



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 17/2019 – São Paulo, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. H. MARTINS - ME, EDUARDO HENRIQUE MARTINS

**DESPACHO**

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Aracatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Aracatuba/SP, 16 de janeiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-24.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JESSICA CRISTINA GUERRERO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONÇA CRIVELINI - SP74701  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007492-31.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JERONYMO CASTANHARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006, ELISETE MENDONCA CRIVELINI - SP172786, ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002295-51.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AGRO PECUARIA STELLA MARIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068, JOSE HORTA MARTINS CONRADO - SP69940

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000292-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 17 de janeiro de 2019.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUCIANA BARBIERE MEDRANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado por LUCIANA BARBIERI MEDRANO, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a intimação da executada para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 58.650,06 (cinquenta e oito mil e seiscentos e cinquenta reais e seis centavos), sob pena de incidência de multa do art. 523, § 1º, do CPC, bem como penhora on-line.

Sustenta a autora que, em 25/03/1993, o IDEC ajuizou, perante a 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da executada, com o intuito de ser declarado e reconhecido judicialmente o direito adquirido dos titulares de contas de poupança existentes na primeira quinzena de Jan/89, possibilitando aos respectivos poupadores o recebimento da diferença da correção monetária não creditada naquele mês.

Aduz a exequente que era titular da poupança nº 00030042-3, da agência 0574 de Birigui-SP, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989 (primeira quinzena), possui o direito de postular a diferença da correção monetária referente a Jan/1989, tendo como parâmetro o IPC de 42,72%, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, calculados desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (jd. 6827121).



Intimada, a CAIXA apresentou impugnação (id. 11261053), alegando várias preliminares, entre elas a ausência de trânsito em julgado para ensejar a execução pretendida; a ilegitimidade ativa; ilegitimidade da impugnada ante a expressa limitação territorial da ação coletiva, e necessidade de habilitação nos próprios autos da ação civil pública. No mérito, requereu a rejeição integral da execução, eis que lastreada em título inexecutível e obrigação inexigível.

Houve réplica (id. 12711504).

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

*"Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

*Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.*

*b) O sobrestamento de todos os recursos que se refrimam ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente."*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010).

**Assim, o efeito observo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)"*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refrimam à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)"*

Acresço que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

*"...De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em contrapartida, se promoveré a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.*

*Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.*

**Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes..." – grifei.**

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observo que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexistirá a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reivindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, conseqüentemente, todos os associados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

ARAÇATUBA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO - SP287135

#### DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002417-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
INVENTARIANTE: JOHN LENON DA SILVA, STEFANI CRIS DE PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Intime-se a parte autora para que apresente a planilha de cálculos, bem como informe quais os salários-de-contribuição anteriores a março/1994 foram considerados no cálculo da RMI dos benefícios ou do qual tiveram origem, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com a resposta, dê-se vista ao réu por dez dias.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002842-18.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PEDRO VALTER HABERMAN  
Advogados do(a) EMBARGADO: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

**DESPACHO**

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 17 de janeiro de 2019.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-15.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, SINTIA SALMERON - SP297462, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União - Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 2.713,18 (dois mil, setecentos e treze reais e deztoito centavos), referente ao montante devido a título de atrasados**, posicionados para **Dezembro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 17 de janeiro de 2019.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

**DESPACHO**

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGUES MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGUES DOS REIS - SP344476, GERSON FORTES - SP121639, ARTUR RUSSINI DEL ANGELO - SP270706, RAFAELA RUSSINI DA SILVA - SP358450  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a União na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 29.048,27 (vinte e nove mil, quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), referente ao montante devido a título de atrasados, posicionados para Janeiro/2019**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 17 de janeiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE DORO GIMENES - SP278482, ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1-Chamo o feito à ordem.
- 2-Tendo em estima que o despacho proferido nesta data (ID n.º 13650425) não guarda qualquer relação com a fase processual dos autos n.º 0000927-36.2012.403.6107, fica ele revogado
- 3- Trata-se de cópia integral dos autos n.º 0000927-36.2012.403.6107, protocolizadas em cumprimento ao despacho proferido às fls. 115/116 do mencionado processo.
- 4- Entretanto, as cópias não vieram acompanhadas de qualquer petição inicial em que tenha sido formulado pedido de execução do quanto decidido naquele feito, tampouco apresentados quaisquer cálculos de eventuais valores devidos.
- 5- Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com os mencionados documentos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
- 6- Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
- Int.

Araçatuba/SP, 17 de janeiro de 2019.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500049-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMIRO PEREIRA DE MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que transcrevo abaixo o r. despacho ID 13659473 para publicação:

"1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se."

Araçatuba, 22/01/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500041-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIKSON EVANDRO YOSHIHARU MIMURA - ME, ERIKSON EVANDRO YOSHIHARU MIMURA

#### **DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 17 de janeiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO CESAR GUIMARAES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA DOS SANTOS LOUZADA - SP415478, ANTONIO LOUZADA NETO - SP89677, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Haja vista a apresentação de contrarrazões (ID 13641736) à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ID 13057396), remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Petição ID 13643556: aguarde-se.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-84.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DENISE HELENA DA SILVA GENARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** (id. 9218460), alegando, em resumo, excesso de execução, visto que a autora apresentou novos cálculos utilizando o INPC e com base de honorários equivocada.

Alega que, no tocante a apuração do cálculo dos honorários advocatícios, a autora não observou corretamente o que foi preconizado na decisão judicial, pois foram fixados 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, e esta calculou considerando 15% sobre valores superiores, pois não levou em consideração os créditos administrativos da parte autora que devem ser compensados.

A parte exequente não se manifestou, embora intimada (id. 13069539).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

2. Quanto à questão dos valores incontroversos:

Observe que resta incontroverso nos autos o valor de **RS 18.603,44**, sendo **RS 16.177,48** devido à autora, e **RS 2.425,96** devido a honorários advocatícios, posicionados para 28/02/2017 (id. 3711656).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV) em relação a estes valores.

Resta então decidir sobre a diferença verificada, com relação à verba honorária e aplicação da TR ou INPC como índice de correção monetária.

3. Dispôs a sentença (id. 3711473): *“Isto posto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC), concedendo a tutela antecipada, para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de DENISE HELENA DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da perícia médica judicial (04.08.2011), descontadas as parcelas já pagas a título dos benefícios concedidos administrativamente no curso desta ação (NB 551.629.343-6 e 551.927.501-3)”* (grifei).

Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes à coisa julgada (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.

Deste modo, não há dúvidas da obrigatoriedade da compensação, na fase de liquidação, dos valores recebidos pela autora a título dos benefícios concedidos administrativamente no curso desta ação (NB 551.629.343-6 e 551.927.501-3).

Em relação aos honorários advocatícios, dispôs o acórdão (id. 3711924): “Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça”, ou seja, deverão incidir somente sobre os atrasados devidos, excluídos os valores recebidos a título dos benefícios concedidos administrativamente (NB 551.629.343-6 e 551.927.501-3).

4. Questiona-se ainda no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425). Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Deste modo, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.

Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos:

- por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos;

- a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança;

- a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015.

Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos:

A parte exequente efetuou os cálculos com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra, e incluiu indevidamente na base de cálculo dos honorários advocatícios os valores recebidos a título dos benefícios concedidos administrativamente (NB 551.629.343-6 e 551.927.501-3).

Deste modo, procede a impugnação do INSS, sendo excessivo o valor apresentado pela parte autora.

Quanto aos cálculos do INSS (id. 3711656), observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima.

5. Posto isso, **julgo parcialmente procedente a impugnação** e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à cademeta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), deduzindo-se da base de cálculo dos honorários os valores recebidos a título dos benefícios concedidos administrativamente.

Considerando que o executado decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Havendo oposição de eventual recurso, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos de R\$ 16.177,48 devido à autora, e R\$ 2.425,96 devido a honorários advocatícios, posicionados para 28/02/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-26.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FIT TELECOM EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA AMBONI BURIGO - SC21622  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 17 de janeiro de 2019.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Petição ID 13573529.

1- Intime-se a parte ré, ora executada, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VITOR EMANUEL FERRA ASMAN - ME, VITOR EMANUEL FERRAZ ASMAN

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 105.410,93 (cento e cinco mil e quatrocentos e dez reais e noventa e três centavos), em 14/09/2017, com os acréscimos legais, oriunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 243504702000001573, pactuado em 11/06/2015, no valor de R\$ 70.000,00, vencido desde 09/02/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 14/09/2017, o valor de R\$ 82.447,82, e do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 003504197000005773, pactuado em 22/05/2015, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 07/03/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 14/09/2017, o valor de R\$ 22.963,11, contra VITOR EMANUEL FERRA ASMAN ME e VITOR EMANUEL FERRAZ ASMAN, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado, o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (id. 13484155).

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

**4. Custas e honorários advocatícios**

No caso presente, citado, o requerido não pagou a dívida ou ofereceu embargos, o que obriga o credor a executar o título judicial, portanto, é de rigor impor aos devedores os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c. I. Ainda que não embargada a ação monitória, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 418.172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242)*

5. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus VITOR EMANUEL FERRA ASMAN ME e VITOR EMANUEL FERRAZ ASMAN, com qualificação nos autos, pagarem à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a quantia de R\$ 105.410,93 (cento e cinco mil e quatrocentos e dez reais e noventa e três centavos), em 14/09/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 243504702000001573 e no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 003504197000005773.

Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
4. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 17 de janeiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001348-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MOLINARI SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOLINARI SERV VETERINÁRIOS LTDA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 39.957,89 (trinta e nove mil e novecentos e cinquenta e sete reais oitenta e nove centavos), posicionado para o dia 06/06/2018, decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão da Cédula de Crédito Bancário, Cheque Empresa (OPERAÇÃO 197) Nº 4122197000004129 e GIROFÁCIL (OPERAÇÃO 734) Nº 244122734000123436, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos.

Houve audiência de tentativa de conciliação (id. 12785539).

A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (id. 13553540).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado pela CAIXA (id. 13553540) dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas (id. 8825638).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLOVIS DE BRITO BIRIGUI - ME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória proposta por CLÓVIS DE BRITO BIRIGUI ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 1001130008596, consubstanciado no processo administrativo nº 11.585/2014, com consequente afastamento da multa aplicada.

Foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para que regularizasse sua representação processual, constituindo advogado, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 76, do CPC (id. 9178360).

Intimado e decorrido mais de dois meses, o autor não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Decorrido o prazo concedido no despacho id. 9178360, o autor não procedeu à regularização da representação processual, deixando assim de juntar aos autos o devido instrumento público de mandato.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto nos artigos 76, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NILSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 18 de janeiro de 2019.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002272-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ARMANDO CASAROTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de petição direcionada aos autos n. 5002227-35.2018.4.03.6107, cadastrada equivocadamente no sistema PJE como "petição inicial".

Assim sendo, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto nos artigos 330, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação de Aposentadoria Especial proposta por MÁRCIO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de homologar todo o tempo reconhecido em via administrativa; declarar como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 05/03/1992 a 05/07/2017 e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA ESPECIAL (100% da média), inclusive desde 05/07/2017 (DER - NB 46/181.791.346-5), e, se for o caso, reafirmando/alterando a DER, desde que favorável à parte autora, vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (doc. id. 13441934), munida de documentos, que foi aceita pela parte autora (doc. id. 13623492), nestes termos:

- “a) A conversão de tempo de especial para comum no período de GUARDA NOTURNO (05/03/1992 a 30/09/1992) e de GUARDA MUNICIPAL (01/10/1992 a 05/07/2017);
- b) Consequentemente o reconhecimento ao benefício de aposentadoria especial a partir de 05/07/2017 (DER do NB 181.791.346-5). A renda mensal inicial (RMI) fica fixada conforme cálculos em anexo e informação do sistema PLENUS com base no histórico de contribuições do autor no valor de R\$ 2.998,38;
- c) Pagamento dos atrasados no importe de R\$ 47.787,52 (quarenta e sete mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) 80% do valor em tese devidos conforme cálculos em anexo;
- d) Honorários advocatícios fixados em R\$ 4.778,75 (quatro mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), ou seja, 10% do apontado no item “c”;
- e) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta de liquidação, no presente caso a DIP (data do início do pagamento) deve ser fixada em 01/01/2019 eis que os cálculos em anexo apuram valores até 31/12/2018 conforme anexo;
- f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 60 (sessenta) dias;
- g) Os cálculos poderão desde logo serem homologados de acordo com a tabela, atualizados para 31/01/2019;

Autor(a)	R\$ 47.787,52
Honorários advocatícios	R\$ 4.778,75
Total	R\$ 52.566,27
Atualização 31/01/2019	

- h) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.
- i) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais”.

É o relatório. DECIDO.

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, homologo a transação realizada, nos moldes do doc. id. num. 13441934, cujos termos estão acima transcritos, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Homologo os valores apresentados no item g, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000045-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENELON SANTOS VELLUDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

**DESPACHO**

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 17 de janeiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-26.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JULIANA DOS SANTOS SANTINONI

**DESPACHO**

Petição ID n.º 13638249. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Int.

Araçatuba/SP, 18 de janeiro de 2019.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: J.M DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME - ME

**DESPACHO/ OFÍCIO**

OBSERVE-SE que a empresa executada foi intimada sobre o bloqueio de valores conforme carta de intimação (evento 8343231).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à transferência do depósito conforme requerimento, apresentando nos autos os comprovantes.

Não havendo resposta ao ofício no prazo de 90 dias reitere-se.

Após, vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

CUMPRA-SE SERVINDO CÓPIA COMO OFÍCIO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-11.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS SANTA FELTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS SANTA FÉ LTDA (CNPJ n. 01.719.606/0001-44)**, estabelecida na Rua Norte, n. 1090, Distrito Industrial I, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega que a autoridade coatora tem incluído na base de cálculo daqueles tributos o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Reforça seu argumento requerendo aplicação, por analogia, do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, tendo em suas bases de cálculo o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas.

A petição inicial (fls. 04/22), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10000,00), foi instruída com documentos (fls. 23/213).

Por despacho de fl. 216 (ID 12974417), a impetrante foi instada a retificar o valor da causa conforme o proveito econômico almejado com a demanda e a complementar o pagamento das custas processuais, tendo ela assim o feito às fls. 218/226, apontando-o no importe de R\$ 274.124,80.

Os autos retornaram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“fumus boni iuris”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“periculum in mora”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória vindicada.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência (arts. 1º e 25 da Lei nº 9.430/96, art. 20 da Lei nº 9.249/95, art. 12 do DL nº 1.598/77 e art. 57 da Lei nº 8.981/95) incluí o ICMS no conceito de receita bruta para fins de base de cálculo do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (MCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

### Eis a ementa do julgamento:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO

GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E

COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Convém destacar, neste particular, que, segundo o art. 2º da Lei nº 9.718/98, as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu **faturamento**, sendo que o art. 3º da mesma lei esclarece que o “faturamento” a que se refere o art. 2º compreende a **receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**.

Deste modo, não há como não conferir tratamento análogo ao IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, diante da evidente coincidência entre as definições de base de cálculo entre aqueles tributos, o PIS e a COFINS — **receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**.

Portanto, com razão a impetrante ao pretender pagar IRPJ e a CSLL calculados sobre o regime de lucro presumido levando em conta base de cálculo que não incluía a cifra que despende a título de ICMS pago na saída de mercadorias, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constituiu ônus fiscal e não faturamento/receita bruta do contribuinte.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Registre-se, por fim, que este Juízo não olvida a existência de respeitáveis julgados em sentido contrário, que concluíram pela impossibilidade de extensão da orientação firmada pela Suprema Corte para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente respectiva, razão pela qual, segundo tais julgados, deveria o ICMS compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transitará pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

Com a devida vênia, trata-se de argumento circular, insuficiente a refutar o raciocínio jurídico ora defendido, mormente diante da inafastável regra interpretativa da lei tributária, prevista no art. 110 do CTN, segundo o qual *a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias*, norma esta que serve de vetor interpretativo de toda a legislação tributária.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário oriundo desse procedimento.

Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

**INTIME-SE** a autoridade coatora do inteiro teor desta decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

**Cientifique-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após a sobrevinda das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, façam os autos conclusos para sentença.

Defiro o sigilo documental dos autos, a fim de salvaguardar as informações fiscais da Impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS SANTA FE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa jurídica **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS SANTA FÉ LTDA (CNPJ n. 01.719.606/0001-44)**, estabelecida na Rua Norte, n. 1090, Distrito Industrial I, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega que a autoridade coatora tem incluído na base de cálculo daqueles tributos (PIS/COFINS) o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Reforça seu argumento requerendo aplicação do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar PIS/COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas.

A petição inicial (fls. 04/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fls. 20/209).

Por despacho de fl. 212 (ID 12975359), a impetrante foi instada a retificar o valor da causa conforme o proveito econômico almejado com a demanda e a complementar o pagamento das custas processuais, tendo ela assim o feito às fls. 214/222, apontando-o no importe de R\$ 438.840,13.

Os autos retornaram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO**.

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante ("fumus boni juris") e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido ("periculum in mora"), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória vindicada.

Pretende a parte impetrante a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas exações o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (MCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

E o perigo de dano é evidente, diante da possibilidade de se tornar a parte impetrante inadimplente diante do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário advindo de tal operação.

Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

**INTIME-SE** a autoridade coatora do inteiro teor desta decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após a sobrevinda das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, façam os autos conclusos para sentença.

Defiro o sigilo documental, a fim de salvaguardar as informações fiscais da Impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOSE MAURO BORGHI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

## DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **JOSÉ MAURO BORGHI (CPF n. 923.472.748-72)** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está em mora na análise do seu pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário n. 31.570.545.503-4, deduzido em 29/04/2015.

Nas informações, contudo, prestadas em 05/12/2018 (fls. 161/162 – ID 12835137), a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de revisão do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente do fornecimento, pelo impetrante, de documentos requisitados em 29/11/2018 (fl. 164 – ID 12835140).

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, mister colher do impetrante sua manifestação quanto à subsistência do seu interesse de agir, haja vista a possibilidade concreta de a autoridade impetrada já ter concluído a análise do seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário. Por conseguinte, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**.

**Intime-se** o impetrante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
JUIZ FEDERAL  
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0001722-76.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAMON LIMA LACERDA(BA017199 - JAELETON DA SILVA BAHIA)

Vistos em decisão. Trata-se de comunicação de decisão no Habeas Corpus nº 372.280/SP, proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em favor do condenado RAMON LIMA LACERCA, por constrangimento ilegal



na aplicação da pena que lhe foi imposta, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, o qual determinou ao JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS a aplicação de outro dispositivo melhor adequado ao caso concreto que tome proporcional a reprimenda. O processo foi devidamente julgado em primeira instância (fls. 368/377), cuja sentença condenou o réu a 10 anos de reclusão e 10 dias-multa. A defesa apelou da r. sentença. O E. Tribunal Regional Federal, conforme acórdão de fls. 673/676, manteve a pena de primeira instância. Houve trânsito em julgado do processo para as partes em 08/01/2016 (fl. 687). Processo retornou ao Juízo de Primeira Instância (fls. 688/689). Após cumpridas todas as determinações, o processo foi devidamente arquivado (fl. 852). O processo foi desarquivado para juntada, às fls. 855/861, da decisão de do E. Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, no HC 372.280/SP, a qual determinou ao Juízo das Execuções Penais que aplique o preceito secundário que melhor se adeque ao fato, no que concerne ao artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, fixando, via de consequência, o regime adequado para o início de cumprimento da reprimenda (conforme expressamente determinado à fls. 861). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 864/863 requerendo a expedição de contramandado de prisão ao condenado, bem como sugere a aplicação do preceito secundário do artigo 56, da lei 9.605/98. A defesa requereu a aplicação da pena do artigo 56, da lei 9.605/98 ou, alternativamente, a aplicação da pena do artigo 334, do Código Penal (onde deve ser aplicado o princípio da insignificância, haja vista que o valor da mercadoria apreendida é menor de R\$ 10.000,00 - dez mil reais). Ou, caso não entenda dessa maneira, que aplique a pena do crime do artigo 33, da lei 11.343/06, com a devida redução da pena em 2/3, em face do 4º do mesmo dispositivo legal. Requer, finalmente, que haja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do CP. E o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que a decisão proferida pelo E. STJ, juntada às fls. 855/861, determina que as providências de adequar o preceito secundário da pena ao fato, bem como o regime adequado para o início de cumprimento da pena sejam feitos pelo Juízo da Execução da Pena. O condenado tem domicílio na cidade de Xique-Xique/BA (Rua Aurora, nº 100, centro - CEP 47400-000). Se for aplicada a súmula nº 192, do mesmo órgão prolator da decisão em HC, a competência para cumprir o teor da decisão proferida no HC 372.280/SP será do Juízo das Execuções Penais do domicílio do sentenciado, no caso, Vitória da Conquista/BA. No entanto, se este Juízo agir desta forma, fatalmente a r. decisão proferida pelo E. STJ não será devidamente cumprida pelo Juízo das Execuções Penais, pois falta o principal: a quantidade da pena a ser cumprida pelo sentenciado. Desta forma, temos uma situação sui generis: como cumprir uma decisão proferida por órgão superior do Poder Judiciário, a qual não anula a sentença e nem o acórdão, transitados em julgado, que condenaram o sentenciado a pena de 10 anos de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal? Analisando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, no HC 372.280/SP, está expresso que deve ser mudado o preceito secundário que melhor se adeque ao fato, no que concerne ao artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, fixando, via de consequência, o regime adequado para o início de cumprimento da reprimenda (conforme expressamente determinado à fls. 861). Em outras palavras, a r. decisão também não estabelece qual seria o preceito secundário que melhor se adequa ao fato, deixando isso ao alvêrio do Juízo das Execuções Penais. O MPF defende a aplicação do preceito secundário do artigo 56, da lei 9.608/98 (pena de 1 a 4 anos de reclusão, e multa). Já a defesa do sentenciado entende que pode haver a aplicação deste preceito secundário, mas também, de forma alternativa, o preceito secundário do artigo 334, CP (reclusão de 1 a 4 anos) ou a do artigo 33, da lei 11.343/2006 (5 a 15 anos de reclusão e pagamento de 50 a 1.500 dias-multa, com redução da pena a que alude o 4º do mesmo dispositivo legal). Diante dos fatos, nada resta a este Juízo tão somente reanalisar a dosimetria da pena, já que a decisão do E. STJ, no HC 372.280/SP determina que se aplique o preceito secundário que melhor se adequa ao fato, no que concerne ao artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, fixando, via de consequência, o regime inicial adequado para o início de cumprimento da reprimenda. Passo a decidir. Preliminarmente, não obstante os fatos amoldem-se à descrição abstrata do tipo penal do artigo 273 do Código Penal, a aplicação do seu preceito secundário à espécie revela-se desproporcional, conforme determinou o E. STJ, no HC 372.280/SP. Realmente, o princípio da proporcionalidade, que para parte da doutrina é conhecido como princípio da proibição de excesso, implica, no âmbito do Direito Penal, na exigência de que o quantum de pena aplicada seja necessário e suficiente à reprobção e prevenção do crime (CP, art. 59, caput), de tal forma que sua severidade corresponda, em termos de proporcionalidade, à lesão provocada ao bem jurídico penalmente tutelado. Não se está, aqui, defendendo que a conduta do réu seja desprovida de potencialidade lesiva. No entanto, é negável que a pena prevista revela-se excessiva para a situação concreta. A não se pensar assim, infringir-se-á ao acusado, pelo fato em apuração, uma sanção prisional substancialmente mais gravosa (reclusão de 10 a 15 anos) que aquelas previstas, por exemplo, para os crimes de tráfico ilícito de drogas (reclusão de 05 a 15 anos) e de homicídio doloso (reclusão de 06 a 20 anos). Nesse norte, atendendo ao que foi determinado expressamente pelo E. STJ, no julgamento do HC 372.280/SP, deve ser afastada, em relação a este específico caso concreto, a pena do art. 273 do Código Penal, que se mostra excessiva e inconstitucional por afrontar o princípio da proporcionalidade, aplicando-se, em substituição, não a sanção do artigo 56, da lei 9.605/98, conforme postulado pelo MPF, nem o artigo 334 do Código Penal, conforme postulado pela defesa, mas a sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, inclusive no que pertine às atenuantes, agravantes e causas de aumento e de diminuição, por ser mais benéfica à parte demandada. Tal providência, além de ecoar na jurisprudência pátria, preserva a racionalidade do sistema legal, pois pune com rigor a conduta censurada sem olvidar da necessidade de individualização da pena na exata proporção do mal causado. Nesse sentido: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - OS CRIMES QUE AFETEM A SAÚDE PÚBLICA NÃO ATRAEM, SÓ POR ISSO, A COMPETÊNCIA FEDERAL. A IMPORTAÇÃO DE REMÉDIO DE PROCEDÊNCIA IGNORADA, SEM REGISTRO E ADQUIRIDO DE ESTABELECIMENTO SEM LICENÇA DO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, NO ENTANTO, PODE SER ENTENDIDA COMO CONTRABANDO SOB FORMA ESPECIALIZADA. POR OPÇÃO LEGISLATIVA (LEI Nº 9.677/98), UMA CONDUTA QUE ANTES SE AMOLDAVA AO TIPO PREVISTO NO ART. 334 DO CP PASSOU A SER PREVISTA EM TIPO PENAL PRÓPRIO (ART. 273 DO CP), PROVIDÊNCIA QUE NÃO ALTEROU, TODAVIA, A COMPETÊNCIA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. - QUEM INTRODIZ CLANDESTINAMENTE EM SOLO NACIONAL PRODUTO DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS, SEM REGISTRO, DE PROCEDÊNCIA IGNORADA E ADQUIRIDO DE ESTABELECIMENTO SEM LICENÇA DO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, PRÁTICA O DELITO CAPITULADO NO ART. 273, 1º-B, INCISOS I, V E VI, DO CP. - A PENA DO DELITO PREVISTO NO ART. 273 DO CP - COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.677, DE 02 DE JULHO DE 1998 - (RECLUSÃO, DE 10 (DEZ) E 15 (QUINZE) ANOS, E MULTA) DEVE, POR EXCESSIVAMENTE SEVERA, FICAR RESERVADA PARA PUNIR APENAS AQUELAS CONDUTAS QUE EXPONHAM A SOCIEDADE E A ECONOMIA POPULAR A ENORMES DANOS (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS). NOS CASOS DE FATOS QUE, EMBORA CENSURÁVEIS, NÃO ASSUMAM TANTANHA GRAVIDADE, DEVE-SE RECORRER, TANTO QUANTO POSSÍVEL, AO EMPREGO DA ANALOGIA EM FAVOR DO RÉU, RECOLHENDO-SE, NO CORPO DO ORDENAMENTO JURÍDICO, PARÂMETROS RAZOÁVEIS QUE AUTORIZEM A APLICAÇÃO DE UMA PENA JUSTA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A CRIAÇÃO DE SOLUÇÃO PENAL QUE DESCRIALMIZA, DIMINUI A PENA, OU DE QUALQUER MODO BENEFICIA O ACUSADO, NÃO PODE ENCONTRAR BARREIRA PARA A SUA EFICÁCIA NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PORQUE ISSO SERIA UMA LÓGICA SOLUÇÃO DE APLICAR-SE UM PRINCÍPIO CONTRA O FUNDAMENTO QUE O SUSTENTA (FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA. IN: DIREITO PENAL, PARTE GERAL. RIO DE JANEIRO: IMPETUS, 2003, p. 04). HIPÓTESE EM QUE AO RÉU, DENUNCIADO POR INTRODUIZIR, NO TERRITÓRIO NACIONAL, 06 COMPRIMIDOS DE CYTOTEC, MEDICAMENTO DESPROVIDO DE REGISTRO E DE LICENÇA DO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE (ART. 273, 1º-B, INCISOS I, V, E VI, DO CP), FOI APLICADA A PENA DE 03 ANOS DE RECLUSÃO, ADOTADO, COMO PARÂMETRO, O DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, O QUAL TEM COMO BEM JURÍDICO TUTELADO TAMBÉM A SAÚDE PÚBLICA. - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO QUE SE RECONHECE, SEJA PORQUE O DELITO DE TRÁFICO FOI TOMADO APENAS COMO SUBSTRATO PARA APLICAÇÃO DA PENA, SEJA PORQUE O REMÉDIO IMPORTADO NÃO ERA FALSIFICADO, CORROMPIDO, ADULTERADO OU ALTERADO (INCISO VII-B DO ART. 1º C/E O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90). (TRF4, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, PROCESSO 2001.72.00.003683-2, j. 09/02/2005)PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I E V, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI ANTIDROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PERDIMENTO DE BENS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Comprovada a participação livre e consciente dos réus para a perfectibilização do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I, e V, do Código Penal, tendo em vista a apreensão das mercadorias, depoimentos e circunstâncias do delito. 2. A relevante quantidade de medicamentos importada afasta a alegação de ausência de periculosidade acentuada da conduta delitiva, impossibilitando o reenquadramento da conduta no delito insculpido no artigo 334 do Código Penal. 3. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Código Penal, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta dos autos, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 4. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação a um dos réus, uma vez que os depoimentos prestados foram considerados para fundamentar o decreto condenatório. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. 6. Mantida a pena de perdimento do veículo. 7. Mantida a pena de inabilitação para dirigir veículo automotor, uma vez que a referida sanção não é medida suficiente para impedir que os agentes, querendo, pratiquem delitos como o dos autos por outros meios. 8. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser efetuada no juízo da execução, a quem cabe analisar a possibilidade de deferimento, ou não, da senção em comento. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, processo 0000181-90.2008.404.7010, j. 10/04/2012)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I E III, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI ANTIDROGAS. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Comprovada a participação livre e consciente do réu para a perfectibilização do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e III, do Código Penal, tendo em vista o flagrante, depoimentos e circunstâncias do delito. 2. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Código Penal, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta dos autos, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 3. A fixação das penas, em hipóteses como a dos autos, deve levar em consideração também a aplicação das majorantes e minorantes previstas ao delito de tráfico de drogas, em observância ao princípio da proporcionalidade. 4. Far-se-ia cabível a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, haja vista a manifesta internacionalidade do delito. Todavia, na falta de recurso do Ministério Público Federal nesse sentido, é inaplicável o aumento de pena, tendo em vista a vedação da reformatio in pejus (artigo 617 do Código de Processo Penal). 5. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, processo 0001683-76.2008.404.7006, j. 07/03/2012)A utilização dos limites de pena fixados no art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 não é vedada pelo ordenamento jurídico, tampouco encontra barreira no princípio da legalidade. Aliás, e conforme infatável raciocínio de FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, mencionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Criminal do processo n. 2001.72.00.003683-2 (acima colacionado). A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma lógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta. Desta feita, muito embora o sentenciado tenha sido condenado pela prática do crime previsto no artigo 273 do Código Penal, com acórdão transitado em julgado, que manteve a pena de 10 anos de reclusão e 10 dias-multa, este Juízo deve obedecer ao que foi estipulado pelo E. STJ, no julgamento do HC 372.280/SP, que expressamente determina que se aplique o preceito secundário que melhor se adequa ao fato, no que concerne ao artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, fixando, via de consequência, o regime inicial adequado para o início de cumprimento da reprimenda. Portanto, para este Juízo, o preceito secundário que melhor se adequa ao fato criminoso é aquele do artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06. Assim sendo, passo à fixação da reprimenda à luz do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 (Pena - reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa), para chegar ao regime inicial adequado para o início de cumprimento da reprimenda, conforme determinado expressamente o E. STJ, no julgamento do HC 372.280/SP. Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado mostrou-se inerente ao tipo penal; b) ao que indicam os extratos de consulta sobre a vida progressa do acusado, este não possui registro de antecedentes criminais; c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da personalidade e da conduta social do agente; d) o motivo do crime, consistente na obtenção fácil de recursos financeiros a partir da comercialização dos medicamentos importados, foi considerado no exame da culpabilidade do sentenciado (conforme sentença de fls. 368/377); e) as circunstâncias do crime extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal em questão, visto que o acusado importou grande quantidade de medicamentos (1.140 cartelas, contendo mais de 12 ml comprimidos). No entanto, deixo de valorá-las negativamente, a fim de evitar o bis in idem em relação à apreciação de tais circunstâncias na terceira fase da dosimetria, conforme adiante exposto; g) as consequências do fato foram normais à espécie, não havendo o que ser valorado; h) por fim, nada há a ser sopesado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (motivo e circunstâncias), fixo a pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão, além de 750 dias-multa, esclarecendo que o acréscimo foi calculado mediante a divisão por oito do intervalo havido entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias valoradas negativamente. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes a incidirem. Verifico, por outro lado, que o acusado confessou a prática do delito (CP, art. 65, inciso III, alínea d), com o que atenua a pena em 1/6, fixando-a em 06 anos e 03 meses de reclusão, além de 625 dias-multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno a existência de uma causa de aumento (art. 40, I, da Lei 11.343/06 - internacionalidade delitiva), em virtude da qual aumento a pena em 1/3, fixando-a em 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, além de 729 dias-multa. Também reconheço a incidência de uma causa de diminuição (art. 33, 4º - primariedade e ausência de indícios de participação em organização criminosa), razão por que diminui a reprimenda em 2/3, chegando-se à pena final de 02 anos, 05 meses e 05 dias de reclusão, além de 243 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do denunciado, estabeleço-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, e, 3º, do Código Penal. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias pessoais do condenado autorizam a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à reprimenda corporal, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 29 (vinte e nove) cestas básicas, cujo valor (nunca superior a 1 salário mínimo) e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. Não há que se falar em prescrição da pena em face da observância do artigo 109, IV, do Código Penal. Em face do exposto, em estrita obediência ao que foi determinado expressamente pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 372.280/SP (fls. 855/861), aplicando-se o preceito secundário que melhor se adequa ao fato criminoso (art. 33, da lei 11.343/2006), modifico a pena do sentenciado, que deverá cumprir a reprimenda de 02 anos, 05 meses e 05 dias de reclusão, inicialmente no regime ABERTO (observada a substituição por duas restritivas de direito - prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), além do pagamento de 243 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 22 de janeiro de 2.019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8951

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001508-82.2016.403.6116 - MAUZILIO JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de Mauzílio Joaquim de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, majorada de 25%, ou subsidiariamente o benefício de auxílio-doença, com DER em 27/11/2014, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/104). Deferido os benefícios da justiça gratuita, e determinada a produção da prova pericial médica (fls. 107/109). A parte autora não compareceu à pericia agendada (fl. 125). Após justificativa do demandante (fls. 132/133), foi determinada que se juntasse prontuário médico e cópia da pericia realizada nos autos da Interdição - processo nº 1006857-45.2016.8.26.0047, em trâmite perante a Vara da Família da comarca de Assis (fl. 134). Manifestação da parte autora e documentos (fls. 136/150). Após a juntada das informações do CNIS, dando conta de benefício por incapacidade ativo (fls. 151/157), a parte autora se manifestou no sentido de que ainda remanesce interesse de agir (fls. 162). A parte autora peticionou e juntou documentos (fls. 165/196). Deferida a realização de pericia indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos em nome do autor (fls. 198/199). Laudo médico pericial judicial (fls. 208/213). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incapacidade preexistente e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 216/217). Juntos documentos (fls. 218/224). A respeito do laudo pericial, a parte autora se manifestou (fls. 227/230), requerendo a produção de prova testemunhal para comprovação de desemprego. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 232/234) manifestando-se pela procedência dos pedidos veiculados na inicial. Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro a produção da prova oral, conforme requerido pela parte autora às fls. 227/230, por entender que não é o meio hábil para comprovação da extensão da qualidade de segurado em relação à alegada moléstia incapacitante, em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, especialmente levando-se em conta a produção de prova pericial médica, na qual foram avaliadas as condições do autor no momento da realização da prova, além dos relatórios médicos e informações do CNIS anexadas aos autos. Assim, realizada prova pericial médica (fls. 208/213), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. Considerando-se que não houve arguição de preliminares, passo à apreciação do mérito. Mérito. Benefício por incapacidade laboral: A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da pericia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n. 9.099/1995 - artigo 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de pericia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No caso dos autos, quanto à incapacidade para o trabalho não há controvérsia, visto que o laudo pericial de fls. 208/213 foi conclusivo no sentido de que o autor é portador de Demência - CID10-F00, e encontra-se INCAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou de exercer os atos da vida civil. Quadro orgânico, grave, irreversível. Incapacidade Total e Permanente. Segundo o laudo pericial, a data do início da doença (DID) foi fixada em 25/01/2013, e a data do início da incapacidade (DII) foi fixada em 22/12/2014. Da mesma forma, o laudo produzido nos autos do Processo nº 1006857-45.2016.8.26.0047, que tramitou perante a Vara da Família e das Sucessões de Assis/SP, indica que o autor foi diagnosticado como portador de Demência na doença de Alzheimer, a qual teve início há cerca de seis anos antes da pericia realizada em 07/12/2016 (fls. 140/150). A controvérsia reside, portanto, na pré-existência, ou não da aludida incapacidade em relação ao re(ingresso) do autor no RGPS. Pois bem. No que toca à qualidade de segurado, o artigo 15 da Lei 8213/91, que trata dos beneficiários segurados, assim prescreve: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (...): II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Dessa forma, verifica-se que a lei fixou hipóteses em que mesmo não exercendo atividade vinculada ao regime geral da Previdência Social restará mantida a qualidade de segurado, configurando-se, assim, os chamados períodos de graça. No caso dos autos, conforme se verifica em consulta ao impresso do CNIS que anexo à presente, o autor teve os seguintes vínculos empregatícios: 24/04/1975 a 26/03/1976, 09/12/1983 a 05/11/1985, 01/12/1985 a 08/07/2004, 02/07/2005 a 30/09/2009, 03/11/2009 a 11/05/2011. O autor recolheu, ainda, contribuições à Previdência Social no período de 01/04/2013 a 30/11/2013, como facultativo, de 01/12/2013 a 31/12/2013, como contribuinte individual, e de 01/01/2014 a 31/12/2015 e 01/02/2016 a 29/02/2016, na qualidade de facultativo. Após, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 616055.789-4 de 05/10/2016 a 04/07/2017, e a partir de então, recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 619.839.109-8. Vê-se, assim, que o autor trabalhou com registro em carteira em períodos sucessivos de 09/12/1983 a 15/05/2011, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado. Ou seja, efetuou mais de 120 contribuições mensais, fazendo jus à prorrogação contida no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Desta forma, quando voltou a verter contribuições para os cofres previdenciários em 01/04/2013, não havia ainda perdido a qualidade de segurado. Portanto, tanto na data do início da doença fixada pela médica perita - 25/01/2013, quanto na data do início da incapacidade - 22/12/2014, o autor detinha a qualidade de segurado. Assim, a controvérsia suscitada pela autarquia previdenciária quanto à incapacidade preexistente, não tem razão de ser. Desta forma, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução, notadamente pelo laudo pericial de fls. 208/213, verifica-se que o autor está incapacitado definitivamente para o trabalho desde 22/12/2014, data a partir de qual deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria concedida, valendo-se do que foi verificado pela perita, imprescindível reconhecer que além da inaptidão para o trabalho, há incapacidade para os atos da vida civil, diante do quadro orgânico grave de demência e irreversível. Colhe-se, ainda, do Relatório Social produzido nos autos do processo de Interdição (fls. 194/195) que, devido à moléstia, o autor faz uso de medicação controlada, não consegue executar tarefas diárias como banho, costurar, passar roupas em claro e faz uso de fralda geriátrica. E, da mesma forma, o laudo de exame médico-pericial de fls. 178/179 produzido nos mesmos autos da Interdição, revela que o autor não tem condições de responder por nenhuma de suas obrigações civis. Assim, conforme pedido na inicial e previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, reconheço o direito da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. Dos Juros e Correção Monetária Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacusáveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.3 - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Mauzílio Joaquim de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (3.1) conceder o benefício em aposentadoria por invalidez, a contar de 22/12/2014, data do início da incapacidade (DII) fixada pela pericia médica judicial, com o acréscimo de 25% a que se refere o artigo 45 da Lei n.º 8.213/91; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS de eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacusável no período. Deixo de conceder a tutela antecipatória, nos termos do artigo 300 do novo Código de processo Civil, eis que o autor já está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 05/07/2017. Condono a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006/Processo nº 0001508-82.2016.403.6116 Nome do segurado: Mauzílio Joaquim de Souza (incapaz), representado por Maria Aparecida Rodrigues por por Maria Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 22/12/2014 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de Ofício/Mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2019 22/1257

**0001690-88.2004.403.6116** (2004.61.16.001690-9) - MARCOS ANTONIO FOGAGNOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCOS ANTONIO FOGAGNOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual MARCOS ANTÔNIO FOGAGNOLI saiu-se vencedor e credor de valores a serem pagos pelo INSS.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 327/328), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.C.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001691-73.2004.403.6116** (2004.61.16.001691-0) - OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FIGUEIREDO FILHO  
S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001519-58.2009.403.6116** (2009.61.16.001519-8) - VALDIR DETZEL ALVES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X VALDIR DETZEL ALVES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)  
S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000730-88.2011.403.6116** - DEVANI CAVALCANTE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DEVANI CAVALCANTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual DEVANI CAVALCANTE PEREIRA saiu-se vencedor e credor de valores a serem pagos pelo INSS.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente (fls. 444 e 479) e seu advogado (fls. 445 e 480), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.C.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001393-03.2012.403.6116** - GILMAR ZIBORDI(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002292-06.2009.403.6116** (2009.61.16.002292-0) - OLAVO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual OLAVO SILVA saiu-se vencedor e credor de valores a serem pagos pelo INSS.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente (fls. 442 e 469) e seu advogado (fls. 443), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.C.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001929-24.2006.403.6116** (2006.61.16.001929-4) - ELISANGELA DA FONSECA CARVALHO X ARIDE DA FONSECA CARVALHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIDE DA FONSECA CARVALHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000902-64.2010.403.6116** - HILDA RICARDA DA SILVA PIRES X HILDA RICARDA DA SILVA BITTENCOURT(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual HILDA RICARDA DA SILVA BITTENCOURT saiu-se vencedora e credora de valores a serem pagos pelo INSS.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 210/211), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.C.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000354-68.2012.403.6116** - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA saiu-se vencedora e credora de valores a serem pagos pelo INSS.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 197/198), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000516-63.2012.403.6116** - MARIA BENEDITA CLAUDIO X JOAO AUGUSTO FABIANO X CARLOS ALBERTO CLAUDIO BERTO X AMANDA AUGUSTO FABIANO X BRUNO AUGUSTO FABIANO X ANDRESSA AUGUSTO FABIANO X JOAO AUGUSTO FABIANO(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO FABIANO X CARLOS ALBERTO CLAUDIO BERTO X AMANDA AUGUSTO FABIANO X BRUNO AUGUSTO FABIANO X ANDRESSA AUGUSTO FABIANO X JOAO AUGUSTO FABIANO(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual MARIA BENEDITA CLÁUDIO, saiu-se vencedora e credora de valores a serem pagos pelo INSS.Noticiado o óbito da autora, houve habilitação dos sucessores João Augusto Fabiano, Carlos Alberto Cláudio Berto, Amanda Augusto Fabiano, Bruno Augusto Fabiano e Andressa Augusto Fabiano (fls. 256/258).Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados aos exequentes (herdeiros) e seu advogado (fls. 272/277), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.C.Sem custas ou honorários advocatícios.Ciência ao MPF, se o caso.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000614-48.2012.403.6116** - MARLENE DE CARVALHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X MARLENE DE CARVALHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de repetição de indébito tributário na qual MARLENE DE CARVALHO saiu-se vencedora e credora de valores a serem pagos pela UNIÃO FEDERAL.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 262/263), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.C.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001177-42.2012.403.6116** - ROSALINA DA SILVA TRICARICO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X ROSALINA DA SILVA TRICARICO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)  
S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte exequatada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000434-95.2013.403.6116** - BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE SOUZA DA SILVA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos 1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS (fls. 451/464), em face da execução promovida pela parte autora. O INSS alega excesso de execução nos cálculos elaborados pela exequente, uma vez que utilizou o INPC para a correção das prestações vencidas. Requeveu a condenação do exequente em honorários advocatícios. Réplica à impugnação (fls. 467/472). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou cálculos de acordo com o julgado. Instados a se manifestarem, o impugnante/executado reiterou os termos da impugnação (fl. 478). O impugnado/exequente não se manifestou (fl. 480). Ciência do MPF (fl. 481). É o relatório do necessário. 2. DECIDO. 2.1 - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Do se desprende da v. decisão monocrática de fls. 423/424, negou seguimento à apelação do INSS, e manteve a sentença proferida e a tutela concedida em primeira instância, condenando a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício de prestação continuada a partir da data do laudo pericial (03/10/2013), esclarecendo a incidência da correção monetária e dos juros de mora. Destaca-se que a referida decisão determinou a aplicação ao caso concreto dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 267/2013). Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960, em seu art. 5. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observaram os parâmetros estabelecidos na v. decisão de fls. 423/424, motivo pelo qual a motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. A informação técnico-contábil prestada às fls. 474/476, concluiu que: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 465, dos presentes autos, ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, constata-se o que segue: Os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 444/449, atualizados até 03/2017, foram elaborados em conformidade com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução 267/2013-CJF. Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 454/455, atualizados até 03/2017, foram, s.m.j., elaborados em desconformidade com o julgado, haja vista terem sido atualizados monetariamente pelos índices da TR, nos termos da Lei nº 11.960/09 e não pelo INPC, conforme o manual de cálculos acima citado. Assim sendo, estes cálculos restam prejudicados. No entanto, a parte autora ainda apresenta novos cálculos às fls. 467/472, atualizados até 09/2017, elaborados em desconformidade com o julgado e com o manual de cálculos acima citado, haja vista a atualização monetária pelos índices do IPCA-E. Portanto, s.m.j., encontram-se prejudicados. Assim, encaminhando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, das parcelas referente ao benefício NB 87/163.852.291-7, DIB em 27/06/2013, DIP em 07/04/2014 e RMI R\$ 678,00, cálculos estes atualizados até 03/2017. De acordo com as informações prestadas a este Juízo pelo contador judicial, conclui-se pela existência do valor devido, atualizado até 03/2017, no montante de R\$10.899,86 (Dez mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) em favor da exequente. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial (474/476), calculado nos termos dos parâmetros fixados na v. decisão de fls. 423/424. 3. Posto isto, nos termos da fundamentação, rejeito a impugnação à execução apresentada pelo INSS, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 474/476). Fixo o valor total da execução em de R\$10.899,86 (Dez mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo o valor principal de R\$ 9.908,97, e honorários advocatícios de R\$ 990,89, atualizados até 03/2017. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$1.954,69), que corresponde ao valor de R\$97,73 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado e o reputado correto - fl. 474), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE RPV em favor da parte exequente (art. 22, 4º, Lei n. 8.906/1994), observados os parâmetros estabelecidos nesta decisão. Em sequência, tomem os autos conclusos para sentença de extinção (arts. 924, II e 925, CPC). Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001004-81.2013.403.6116** - TEREZINHA FERNANDES PERES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERNANDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos 1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS (fls. 458/462), em face da execução promovida pela parte autora. O INSS alega excesso de execução nos cálculos elaborados pela exequente, uma vez que utilizou o INPC para a correção das prestações vencidas. Requeveu a condenação do exequente em honorários advocatícios. Réplica à impugnação (fls. 471/485). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou cálculos de acordo com o julgado (fls. 490/491). Instados a se manifestarem, o INSS impugnou os valores apresentados pela exequente e apresentou planilha (fls. 494/503). A decisão de fls. 509/511 estabeleceu os parâmetros para elaboração dos cálculos e determinou o retorno dos autos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 513/515. As partes não se opuseram aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 518 e 520). É o relatório do necessário. 2. DECIDO. Preliminarmente, anoto que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observaram os parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 509/511. Destaca-se que a referida decisão determinou a aplicação ao caso concreto dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 267/2013). Portanto, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observou os parâmetros já fixados nos autos, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. A informação técnico-contábil prestada às fls. 513, concluiu que: Em cumprimento à r. decisão de fls. 509/511, dos presentes autos, ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, constata-se o que segue: Os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 471/485, atualizados até 11/2016, foram elaborados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF. Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 494/503, atualizados até 11/2016, foram, s.m.j., elaborados em desconformidade com o julgado e o manual de cálculos acima citado, desconsiderando ainda os valores descontados sobre os abonos natalinos, conforme documentos de fls. 431/441. Assim sendo, estes cálculos restam prejudicados. Assim, encaminhando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado e da r. decisão supra, das parcelas descontadas do benefício NB 32/542.136.342-9, no período de 03/2011 a 07/2013, referente ao benefício NB 31/121.325.080-0, cálculos estes atualizados até 11/2016. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial (513/515), calculado nos termos dos parâmetros fixados na decisão de fls. 509/511. 3. Posto isto, REJEITO a impugnação à execução apresentada pelo INSS, devendo o feito executório prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 513/515. Fixo o valor total da execução em de R\$9.334,10 (Nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e dez centavos), atualizados até 11/2016. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$633,86), que corresponde ao valor de R\$31,69 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado e o reputado correto - fl. 502), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Considerando o contrato de honorários advocatícios de fl. 484/485, defiro, também, o pedido de desatamento dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido à autora/exequente. Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE RPV em favor da parte exequente (art. 22, 4º, Lei n. 8.906/1994), observados os parâmetros estabelecidos nesta decisão. Em sequência, tomem os autos conclusos para sentença de extinção (arts. 924, II e 925, CPC). Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8952****EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000771-79.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-94.2016.403.6116 ()) - PAULO CESAR PEREIRA MATTIA X CREUSA MARTINS RODRIGUES(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos,

Diante da apelação interposta pela parte embargada (COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU), intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, considerando que os autos devem ser digitalizados antes da remessa à Superior Instância, intime-se a parte APELANTE (EMBARGADA) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º a 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

Acaso transcorrido in albis o prazo fixado no item acima, intime-se a parte APELADA para realização da providência de digitalização, no mesmo prazo, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Comprovada a virtualização dos autos junto ao PJE, certifique-se e, após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as respectivas anotações.

De outro lado, acaso transcorrido o prazo sem a respectiva virtualização, aguarde-se a adoção das providências em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000695-21.2017.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000215-1)) - BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP301299 - HELOISA IMPERIO E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Belagricola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas S/A, em face da União (Fazenda Nacional). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, haja vista que teria incluída indevidamente no polo passivo da presente demanda. No mérito afirma que a embargada ajuizou uma ação de execução fiscal em desfavor de José Lazaro Aguiar da Silva, tendo este sido citado em 22/04/2008 para pagamento do débito no importe de R\$ 325.224,98, conforme CDA nº 80 7 07 008990-43. No entanto, o executado não adimpliu a dívida junto à União, sendo realizada a penhora e avaliação de seus bens (da embargante). Aduz que, em 22/11/2012 outro oficial de justiça foi designado para realizar nova avaliação dos bens penhorados haja vista o decurso de tempo desde a data da penhora dos bens, tendo certificado nos autos que não havia sido possível constatar o real estado dos bens e realizar nova avaliação, haja vista que no endereço do executado Sr. José Lazaro Aguiar Silva encontrava-se instalada a pessoa jurídica, ora embargante. Sustenta que nunca houve a figura da sucessão empresarial nem mesmo formação de grupo econômico, posto que nunca adquiriu fundo de comércio da empresa individual José Lazaro Aguiar Silva. Enfim, postula a procedência dos embargos, para o fim de ser declarada a sua ilegitimidade passiva, a inconsistência da exação exigida, bem como a irresponsabilidade tributária da embargante sobre a exação. À inicial juntou documentos (fls. 21-109). Pela r. decisão de fl. 111 foi determinado à embargante a juntada de cópia da inicial e respectiva CDA. A ordem foi cumprida às fls. 112-139. Pela r. decisão de fl. 141, os

embargos foram recebidos com suspensão da execução. Regularmente intimada, a União apresentou impugnação com documentos às fls. 143-252. Alega, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, argumentando que a intimação da penhora teria ocorrido em 07/04/2017 e os embargos opostos em 18/07/2017. No mérito propriamente dito, sustenta que restou configurada a sucessão empresarial, uma vez que a embargante e a executada realizavam a mesma atividade comercial no mesmo endereço, configurando a subinação dos fatos ao disposto no artigo 133 do CTN. Alega que a responsabilidade tributária da embargante decorreu da aquisição, a qualquer título, do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da executada. Requer o acolhimento da preliminar de intempestividade e, subsidiariamente, a improcedência dos embargos. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Embora alguns pontos das matérias em discussão envolvam questões fáticas, reputo desnecessária a produção de prova oral, haja vista que o feito encontra-se suficientemente instruído. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. A propósito, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, eis que em observância ao artigo 370 do atual Código de Processo Civil (artigo 130 do Código de Processo Civil), deve prevalecer a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de determinada prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AUSENTE. ENTENDIMENTO DO ARTIGO 130 DO CPC. 1. O artigo 130 do Código de Processo Civil dispõe que, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Neste caso, não cabe a interferência no entendimento do MM. Juízo a quo sobre a necessidade de produção de provas. 3. Ademais, a questão fiscal relativa à prova do recolhimento das contribuições discutidas pode ser avaliada documentalmente. 4. Ressalte-se, que o MM. Juízo a quo facultou ao contribuinte a juntada de laudo técnico, o que afasta o cerceamento de defesa. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012147-48.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015). 2.1. Do efeito suspensivo dos embargos: Consoante se observa da r. decisão da fl. 141, os embargos foram recebidos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 919, parágrafo 1º, segunda parte, do Código de Processo Civil, razão pela qual ficou prejudicado o pleito de concessão de efeito suspensivo, formulado na inicial. 2.2. Da preliminar de intempestividade. Afasta a preliminar de intempestividade suscitada pela embargada. A propósito, a certidão de fl. 110 dá conta de que os embargos foram opostos tempestivamente. Note-se que, de fato, a intimação da penhora não ocorreu na forma determinada pelo artigo 12 da Lei de Execução Fiscal. O mencionado dispositivo dispõe que a intimação da penhora ao executado far-se-á mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. Analisando os autos principais verifica-se que tal ato não foi praticado e o prazo, portanto, não teria sequer iniciado. Por outro lado, a certidão de fl. 398 dos autos principais, lavrada pela oficial de justiça avaliadora em 14/05/2017, dá conta de que a intimação da penhora se deu na pessoa da advogada constituída da embargante Thaisa Comar que, segundo consta dos autos, não tinha poderes para tanto, não podendo o prazo ter início a partir de então, quando a lei determina que a intimação da penhora deve recair na pessoa do executado. Por essas razões, rejeito a preliminar de intempestividade. 2.3. MÉRITO. No que diz respeito à questão da sucessão empresarial, a r. decisão proferida à fl. 114 do processo principal já a reconheceu. Contra aquela decisão não foi interposto recurso, razão pela qual restou preclusa. Não bastasse isso, o que se vê da documentação que instrui os presentes embargos é que a empresa arrendatária DNSI Participações Sociedade Simples Ltda., empresa constituída pelos filhos do titular da empresa executada, recebeu gratuitamente (por comodato, segundo consta da inicial) os bens da firma individual executada para arrendá-los à embargante. Ora, ficou bem claro que a intenção do titular da empresa executada, José Lázaro Aguiar Silva, foi a de alguma forma se utilizar do patrimônio de sua firma (até mesmo porque não poderia aliená-los) e tirar proveito econômico dos bens que já estavam penhorados nos autos principais. Para isso, constituiu uma empresa para explorar ramo de atividade distinto da executada, cujos sócios eram seus filhos e, em seguida, arrendou os bens para a embargante, ludibriando o fisco e o próprio Juízo da renda recebida pelo arrendamento. A embargante, por sua vez, mesmo sabedora dessa situação, ao firmar o contrato de arrendamento com a empresa DNSI Participações Sociedade Simples Ltda., cujos sócios e favorecidos diretos pelo arrendamento eram os filhos do titular da firma individual executada, anuiu com tal situação. Essa foi a maneira que a embargante, em conluio com o titular da firma individual executada, se utilizou para desenvolver as atividades da sua filial de Assis (que era a mesma da executada) no mesmo endereço daquela, sem que ficasse caracterizada a sucessão empresarial, ou seja, utilizando-se de interpessa pessoa, com ramo de atividade distinta, com o objetivo de ludibriar o fisco, frustrar o pagamento de créditos tributários e se beneficiar economicamente. Sendo assim, mantenho a r. decisão de fl. 114 dos autos principais, que reconheceu a existência da sucessão empresarial entre a embargante e a executada. Por decorrência, subsiste a responsabilidade tributária da embargante pelos tributos cobrados na execução, na forma do artigo 133 do Código Tributário Nacional, pois para a configuração da sucessão de empresas, é desnecessária a formalização da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, desde que possível aferir a continuidade da exploração da atividade comercial à luz de aspectos fáticos constantes dos autos. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. ART. 133 DO CTN. A configuração da responsabilidade por sucessão pressupõe a existência de um liame entre a atividade da empresa que anteriormente ocupava o ponto e a da que passou a ali atuar, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual (art. 133 do CTN). A circunstância de não ter sido formalizada a sucessão é irrelevante, desde que os elementos fáticos permitam inferir a continuidade da exploração da atividade econômica. (AI nº 2008.04.00.0066813-4/PR, 1ª Turma, relator Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ em 23/07/2008) O objeto social semelhante, coincidência de endereços, compartilhamento de marcas e recursos, participação de familiares, dentre outros, não são indicativos formais e expressos de existência do grupo econômico ou sucessão empresarial, mas são presunções que, em conjunto com outros fatores (notícia de esvaziamento patrimonial, provável simulação de negócios jurídicos, dentre outros), alcançam a certeza da existência do grupo de fato ou sucessão de empresas. São, assim, fortes indícios de fraude que unidos permitem a conclusão. A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária das empresas e administradores integrantes de grupo econômico existente de fato quando presentes fortes e fundados indícios da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, a transferência e a confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da firma executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Tem sido comum no âmbito empresarial a existência de sucessão empresarial ou grupo econômico, o que na esfera tributária ocasiona a responsabilidade solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos do art. 124 do CTN, art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, e 265 e seguintes da Lei nº 6.404/76. Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. - No contexto da responsabilidade civil das sociedades, a jurisprudência também tem entendido que a configuração de sucessões empresariais irregulares ou formações de grupos com o fim de fraudar o pagamento de débitos enseja a responsabilização do grupo perante os credores de uma das unidades devedoras. - Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico. Das informações trazidas pela agravante, é indiciário o vínculo entre as executadas nos sucessivos processos de cisão e incorporação com aparente finalidade de esvaziamento patrimonial e burla ao Fisco. Inicialmente, cabe informar que a execução fiscal originária do presente recurso foi proposta em face da empresa RODOVIÁRIA ESTRELA CADENTE LTDA., incluída no rol de grandes devedores da União, com dívida de mais de R\$ 60 milhões. Fundada sob o nome de RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA., sua ficha cadastral (fls. 87/95) apresenta a seguinte relação de sócios: Carlos Jose Salvino, Miguel Sampaio, Norma Amendola Barini e Roque Peçanha Barreto. Sua dissolução irregular foi devidamente constatada em 02/08/2011, por meio da certidão do oficial de justiça (fl. 39). Consta que RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS alienou seus imóveis para a empresa STAR PAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, sua sócia majoritária, e que se retirou de referido quadro societário em 2006. Verifica-se da ficha cadastral de fls. 83/85 que STAR PAR tem como sócios os mesmos indivíduos que se retiraram da RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA. - Ressalte-se que tais sócios e a empresa STAR PAR são também sócios das empresas RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA e ACI - AGÊNCIA DE CARGAS INTERMODAL S/A, as quais atuam no mesmo ramo de atividade da executada. Ademais, constata-se a participação de cada um dos sócios em diversas empresas o que, segundo o relato da agravante, dificultou diversos atos de construção patrimonial em outras execuções fiscais. - Todo este cenário é suficiente para que se levantem suspeitas acerca da finalidade ilícita de esvaziamento da empresa RODOVIÁRIA ESTRELA CADENTE LTDA, já que o mesmo grupo de sócios deixou a empresa à míngua para, em seguida, abrir outras empresas no mesmo ramo de atividade. Neste ponto, interessante que se destaque, também, o papel da sócia NEIDEGOMES DA SILVA que, como bem apontado pela agravante, ao mesmo tempo em que se tornava sócia da empresa, sendo detentora de quota-parte em valor relativamente expressivo, informou ao Fisco possuir patrimônio em valores muito inferiores, o que permite suscitar dúvidas acerca de seu real papel neste contexto de cisões, incorporações e aquisições. - Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. - Nesse sentido, importa observar que em juízo inicial, insito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstrução dos indícios atestados. Ademais, eventuais provas e defesas deverão ser aduzidas pela via adequada, ou seja, na oposição de eventual embargos à execução. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - No presente caso, verifica-se que as condutas das agravadas e seus sócios mostraram ser atentatórias ao resultado útil da ação judicial e que há indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial. - Consoante demonstrado pelo contrato social de fls. 87/95, os sócios Carlos Jose Salvino, Miguel Sampaio, Norma Amendola Barini e Roque Peçanha Barreto eram administradores da agravada à época da ocorrência dos fatos geradores, bastando isto, neste caso particular de configuração de grupo econômico, para configurar a responsabilidade deles. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490654 - 0032186-37.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018), grifei. Constatados indícios suficientes da prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal (a firma individual José Lázaro Aguiar Silva) com desvio de recursos a outra empresa (DNSI Participações Sociedade Simples Ltda.), para final beneficiamento dos respectivos sócios proprietários, filhos do titular da firma individual executada, que, portanto, se utilizaram da pessoa jurídica para auferir pessoalmente vantagens promovidas pelo arrendamento dos bens da executada originária em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência supra citada, a responsabilidade solidária da embargante, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo irrelevante ter a embargante praticado ou não o fato impositivo tributário da contribuição ao PIS/PASEP. Por todos esses argumentos, considero configurada a sucessão empresarial reconhecida na r. decisão proferida à fl. 114 do processo principal (execução fiscal nº 0000215-58.2008.403.6116). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência autorizo o prosseguimento da execução fiscal embargada, mantendo no polo passivo da execução a embargante Belgricola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas S/A. (CNPJ nº 79.038.097/0001-81). Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69) Com o trânsito em julgado, avie a Secretaria a extração cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0000215-58.2008.403.6116, nela prosseguindo. Oportunamente, com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, despensem-se estes autos de embargos e os arquivem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000093-93.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-46.2017.403.6116) - R R DE ASSIS COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA(SPI140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP SENTENÇA 1. RELATÓRIO R.R. DE ASSIS COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA. após embargos à execução fiscal de nº 0000661-46.2017.403.6116 que lhe é promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Afirma a embargante que promoveu ação anulatória de débito contra a exequente, visando exatamente desconstituir o título executivo que instrui a inicial executiva. Diz que referida ação tramita pela 4ª Vara Federal de São Paulo (feito nº 0005047-07.2016.403.6100), e que todos os argumentos meritórios que foram ventilados nestes embargos são idênticos aos trazidos naquela ação declaratória e que as provas estão todas colacionadas naqueles autos. Requeru o reconhecimento da conexão e a remessa dos autos àquele Juízo. Postulou ainda o levantamento das quantias bloqueadas nos autos executivos e a concessão de liminar para impedir a negatização de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a procedência da ação para anular o auto de infração nº 182.304.2015.34.461030 e, subsidiariamente, o afastamento da aplicação da multa de R\$20.000,00 pelo descumprimento do artigo 3º, inciso VI da Lei nº 9.847/99 e, alternativamente, que se considere os valores depositados como pagamento liberatório da multa decorrente do aludido auto de infração. Não atribuiu valor à causa. Apresentou documentos às fls. 11-30. Regularizou a sua representação processual às fls. 32-38. Em emenda à inicial, apresentou cópia integral da ação anulatória nº 0005047-07.2016.403.6100 (fls. 31-345) e requereu a suspensão dos presentes embargos até o julgamento definitivo daquela ação e o levantamento da quantia depositada nestes autos (fls. 49-50). A r. decisão de fls. 349-350 indeferiu o pleito de tutela antecipada, assim como o pedido de suspensão dos presentes embargos. Os embargos foram recebidos e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação. A embargante opôs embargos declaratórios às fls. 352-355. Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 357-364. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A questão da conexão destes embargos com a ação anulatória nº 0005047-07.2016.403.6100 que tramitou perante a 4ª Vara Federal Civil de São Paulo restou superada não só pela prolação de sentença naqueles autos, a que não restou recurso, como também pela r. decisão de fls. 349-350, em que já havia sido afastada pela r. decisão proferida nos autos principais (execução fiscal nº 0000661-46.2017.403.6116), conforme cópia de fls. 22-25. Os pedidos liminares de desbloqueio de numerário e de abstenção da inclusão do nome da embargante dos cadastros de inadimplentes foram indeferidos pela r. decisão de fls. 349-350. Ressalto que esses pedidos poderiam ter sido formulados por mera petição nos próprios autos executivos, independentemente da propositura de embargos à execução. No mais, os pedidos meritórios, conforme afirmou a própria embargante na petição inicial, são idênticos aos formulados na ação anulatória nº 0005047-07.2016.403.6100 que teve trâmite perante a 4ª Vara Federal Civil de São Paulo, conforme se verifica da cópia integral da inicial daqueles autos encartada às fls. 51-59. A embargante informou, ainda, que em face da sentença proferida naqueles autos interpostos recurso de apelação (fl. 50). Ora, analisando a petição inicial do feito nº 0005047-07.2016.403.6100, distribuído em 08/03/2016 (conforme consulta junto ao SIAPRO), ou seja, em data anterior à propositura da própria execução fiscal (que foi ajuizada em 03/07/2017), verifico que os pedidos nela formulados são, de fato, idênticos aos formulados nestes embargos, de forma que ambos os feitos possuem identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Dispõe o artigo 337 do Código de Processo Civil Art. 337. (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...) Ajuizado o processo nº 0005047-07.2016.403.6100 anteriormente à presente demanda e à própria execução fiscal, resta preenchido o suporte fático exigido pelas normas previstas nos 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da ocorrência do instituto da litispendência. A respeito da

litispêndência, merece registro a seguinte decisão do e. Superior Tribunal de Justiça[...] 1. Sendo a litispêndência um pressuposto processual negativo, sua configuração impede a admissibilidade do segundo processo, em repêdio ao bis in idem, razão pela qual ele deve ser extinto de ofício pelo juízo ou a pedido da parte. Tal fenômeno ocorre quando há a renovação de uma demanda em curso, o que, via de regra, é caracterizado pela identidade das partes, das causas de pedir e dos pedidos, fazendo-se mister, portanto, a análise desses três elementos no caso concreto. [...] (4ª T., REsp nº 1268590/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 10/3/2015, DJe de 25/5/2015). Ressalto que não é possível o levantamento pretendido pela petição de Embargos Declaratórios de fls. 352-355, uma vez que a quantia bloqueada no processo principal se presta justamente como garantia para a suspensão do feito executivo e a quantia depositada na ação anulatória proposta perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo se fez necessária para garantir a pretensão línar, a qual, aliás, foi indeferida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço o instituto da litispêndência e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 abrange o custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos). Demanda não sujeita ao pagamento de custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária. Interposta(s) apelação(ões), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para contrarrazões, e remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução apensa e dê-se baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000210-84.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-70.2016.403.6116 ( ) - MARCOS LOURENCO DA SILVA/SP393214 - DEBORA MACIEL ALEVATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO MARCOS LOURENÇO DA SILVA opôs Embargos à Execução Fiscal promovida em face de si pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4-, por meio da qual este intenta o recebimento de valores alisivos às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014, aduzindo como principal tese propensa à obstrução da pretensão executória o fato de que não mais exercia qualquer atividade/profissão ligada à área profissional alcançada pelo Conselho exequente desde o ano de 2014, quando encerrou seu vínculo laboral. Afirma que com o rompimento de sua atividade laboral nunca mais teve conhecimento de qualquer dívida pendente e, por esse motivo, presumiu não haver mais qualquer vínculo. Somente em 2014 providenciou a formalização do cancelamento de sua inscrição por meio de formulário padrão preenchido e assinado. Alegou, ainda, que o Conselho exequente não cumpriu o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, promovendo a execução em montante inferior a quatro anuidades para o ano da propositura da execução. Requer a procedência dos embargos com a anulação das CDAs que instruem a execução e a extinção do feito executivo. Em emenda à inicial foram acostados os documentos de fls. 11-20. Pela r. decisão de fl. 25, os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e determinada a intimação do embargado para oferecer impugnação. Regularmente intimado, o Conselho embargado respondeu à pretensão inicial e juntou documentos às fls. 30/62, oportunidade na qual defendeu a regularidade do registro profissional do executado, argumentando que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho de Fiscalização, que não se confunde com o exercício da atividade. Aduz que o embargante não encaminhou pedido formal e escrito de desligamento, dando azo à cobrança da dívida, em virtude do que a execução deveria prosseguir. Afirma que o valor apontado pelo embargante como sendo a anuidade de 2016 não está correto, posto que de acordo com a Resolução CONFEF 292/2015 o valor da anuidade de 2016 (época da propositura da execução) era de R\$553,40. Logo o valor mínimo a ser executado, de acordo com o artigo 8º da Lei Federal nº 12.514/2011 era de R\$2.213,60. Disse, ainda, que o executado tinha pleno conhecimento da dívida, pois anualmente emite os boletins de cobrança e encaminha para o endereço informado pelo profissional de educação física no momento do seu registro. Que a notificação do lançamento das anuidades se aperfeiçoou com o simples envio do carnê, com os respectivos boletins, ao endereço do contribuinte. Requer a total improcedência dos embargos. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigura-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do processo. Considerando que não foram suscitadas questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1. DO MÉRITO A pretensão inicial não merece prosperar, eis que o embargante não produziu prova de que providenciara a formal cancelamento da sua inscrição profissional junto ao embargado. Deveras, dos documentos encartados aos autos pelo embargado, juntados às fls. 46-63, infere-se que o insurgente teve o seu Registro inicial cadastrado junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em 24/10/2003. A cópia do formulário de solicitação de baixa de fl. 59 dá conta de que o embargante só providenciou a baixa formal do seu registro junto ao Conselho embargado em 17 de abril de 2014, após o indeferimento de sua impugnação (fl. 57). Desta feita, as alegações do embargante de que não mais exercia atividade ligada à área de educação física, não são suficientes para afastar a presunção do exercício da atividade profissional regulamentada quando a pessoa, apesar de não exercer a profissão, mantém seu registro no Conselho competente. As anuidades são devidas em decorrência da inscrição na entidade autárquica, independentemente de estar ou não o profissional exercendo atividade profissional de educação física, e que até abril de 2014 não houve o pedido formal de baixa da sua inscrição. Conquanto estivesse afastado do exercício das funções há muito tempo, conforme alegou na inicial, o embargante não providenciou a baixa de sua inscrição junto ao Conselho embargado, conforme revelam as cópias do processo administrativo encartado aos autos e admitido pelo próprio embargante na petição inicial, as quais atestam sua vinculação ao Conselho embargado, fato gerador da contribuição social de interesse das categorias profissionais (Constituição Federal, art. 149, caput). Ora, havendo prova cristalina de que o cancelamento não fora providenciado formalmente, resta inequívoco o exurgimento, para o profissional, da obrigação de pagar anuidade à entidade de classe, a qual existe independentemente do efetivo exercício da atividade, consoante, aliás, já firmado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. No agravo inominado, a agravante limitou-se a reiterar os argumentos trazidos inicialmente, não infringindo os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduzindo qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. Não restou demonstrado eventual cancelamento da inscrição da demandante perante o Conselho impugnado, sendo inócua para afastar a cobrança em tela a discussão ora travada, uma vez que, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 3. Caberia à expiente formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho de classe, caso entenda não estar enquadrado no respectivo ramo profissional, ou tomar as medidas cabíveis para tanto. Caso contrário, incabível ilidir a presunção de certeza e liquidez conferida à CDA, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo inominado não provido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430241, Processo n. 0003204-47.2011.4.03.0000, j. 20/09/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES). PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEI 12.514/11. INCIDÊNCIA. REGISTRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO DEMONSTRADO. HIGIDEZ DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de executivo fiscal movido pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP em face de Ana Cristina Padrão, visando à cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2012 a 2015, totalizando o valor de R\$ 3.096,81 (três mil e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), atualizados para abril/2016. 2. Insurge a agravante quanto à cobrança em tela, sob o argumento de não exercer a atividade fiscalizada pelo Conselho exequente há mais de 10 anos. Sustenta que a única inscrição que realizou junto ao exequente foi na época de estudante, um registro provisório, que não foi modificado para atuação na área profissional. 3. Em que pese o d. magistrado entender que a situação demanda dilação probatória, consigno que, diante das alegações postas confrontadas com a contraprova produzida pelo exequente, é possível emitir juízo de valor sobre a exigibilidade da cobrança, sem prejuízo, contudo, de abertura de nova discussão caso haja fato novo que justifique a propositura de embargos à execução para tanto. 4. Tratando-se de crédito posterior à vigência da Lei 12.514/2011, aplica-se referido normativo e, segundo inteligência de seu artigo 5º, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. 5. No caso em apreço, apesar da agravante sustentar não ter exercido a profissão fiscalizada pelo exequente há mais de 10 anos e ter apenas pleiteado o registro provisório, em nenhum momento afirma ter solicitado o cancelamento da inscrição outrora requerida, único documento que lograria afastar a cobrança em tela. 6. Pelo documento acostado a fls. 62 - Id. 3579053, percebe-se que a agravante preencheu e assinou formulário específico para registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo em 24/08/99, documento que não foi contestado pela agravante em suas razões recursais. Além, do referido documento é possível afirmar justamente o contrário de suas alegações, pois dele consta que a agravante se fôrmou em 1998, anteriormente ao preenchimento do formulário de inscrição, este datado de 24/08/99. 7. Logo, a cobrança mostra-se legítima, visto que a mera inscrição no conselho é suficiente para ensejar a cobrança das anuidades em apreço, nos termos do normativo acima citado. Precedentes desta Corte. 8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016876-90.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2018). Também não prospera a irrisignação do embargante no tocante ao valor de referência adotado pelo Conselho exequente a pretexto de arguir o descumprimento do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. É que o valor da anuidade para o exercício de 2016, segundo o artigo 1º, inciso I, da Resolução CONFEF 292/2015, era de R\$553,40. Logo, o valor mínimo a ser executado pelo exequente no ano de 2016 era de R\$2.213,60 (dois mil, duzentos e treze reais e sessenta centavos), valor este inferior ao cobrado no processo principal que é de R\$2.393,71. Assim sendo, impossível ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que paira sobre a obrigação tributária substanciada na Certidão de Valor Ativa que instrumenta a pretensão executória deduzida nos autos em apenso. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução embargada, o que o faço com supêdico no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, que nesta demanda corresponde ao valor atribuído à causa (R\$ 2.393,71). A exigibilidade da verba, contudo, fica suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária (fl. 19), nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A advogada nomeada para a defesa do embargante, Drª. Débora Maciel Alevato - OAB/SP 393.214, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretária providenciar a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000209-70.2016.403.6116, neles prosseguindo. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001249-24.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEG PAG LIMA DE PARAGUACU LTDA - ME X CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR X MALVINA TEIXEIRA DE LIMA

Vistos, Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEG PAG LIMA DE PARAGUAÇU LTDA-ME, CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR e MALVINA TEIXEIRA DE LIMA, visando o recebimento da importância de R\$178.680,30, em 01/2015. Por meio da petição de fl. 87 a exequente noticia a composição amigável entre as partes, e requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, conforme petição da exequente de fl. 87, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento. Sem penhora a levantar. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000463-43.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVA & PEREIRA CESTA BASICA LTDA X EDNEI ELVIS DA SILVA X ROBERVAL ANDRIGO PEREIRA

Vistos, Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVA & PEREIRA CESTA BÁSICA LTDA, EDNEI ELVIS DA SILVA e ROBERVAL ANDRIGO PEREIRA, visando o recebimento da importância de R\$79.365,83, em 03/2016. Por meio da petição de fl. 100 a exequente noticia o pagamento da dívida e requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente de fl. 100, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento. Providencie a Serventia a exclusão, junto ao sistema RENAJUD, da restrição que recaiu sobre o veículo de placa indicado no extrato de fl. 91. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002097-70.1999.403.6116** (1999.61.16.002097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA - CIMETRAFO COM/ IND LTDA X JORGE CARLOS ALVES RODRIGUES X LUIZ FERNANDO DA SILVA X JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA)  
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da MASSA FALIDA - CIMETRAFO COM. IND. LTDA., JOSÉ CARLOS ALVES RODRIGUES, LUIZ FERNANDO DA SILVA e JOSÉ LAZARO ALVES RODRIGUES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Após adiantado trâmite a exequente apresentou manifestação à fl. 168 sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo o seu reconhecimento, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos

485, VII e 775 do CPC, sem condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de extinção da execução diante da ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição, como é cediço, pode ser declarada ex officio pelo Magistrado, consoante se depreende da interpretação sistemática do disposto no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil (O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.), combinado com o artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato). A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, manifestação essa que ocorreu à fl. 283.Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento da execução decorreu da r. determinação da fl. 277, e ocorreu em 28/09/2012 e o desarquivamento ocorreu somente em 07/08/2018 (certidão de fl. 278 verso), ou seja, quanto já decorrido período superior ao lustro prescricional. Ressalte-se que a exequente foi identificada pessoalmente da determinação de arquivamento, consoante se verifica da fl. 277 verso. Portanto, tendo em vista a inócuza de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, conforme pleito da exequente, haja vista que entre o sobrestamento do feito, ocorreu em 28/09/2012 e a data do desarquivamento, ocorrida em 07/08/2018, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem condenação em custas. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da penhora formalizada na fl. 221. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001204-11.2001.403.6116** (2001.61.16.001204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860) - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPLOMATA DE ASSIS COM/ PRODUTOS AGRO-PECUARIO LTDA X IRENE SALMEIRAO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO)

Vistos,

Diante da inércia da exequente em manifestar interesse na manutenção da penhora sobre o veículo de placa BJN5126, conforme determinação de fl. 196, determino o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre referido bem

Intime-se a executada e depositária Irene Salmeirão, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos (fl. 107), acerca do levantamento da penhora, da desoneração do encargo de fiel depositária e do requerimento formulado pela terceira interessada às fls. 185/190.

Oficie-se ao CIRETRAN de Assis/SP requisitando a exclusão do bloqueio judicial que recaiu sobre o veículo em comento.

Intimem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, retomem à suspensão determinada à fl. 182.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000389-04.2007.403.6116** (2007.61.16.000389-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO) S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da JAN DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Após adiantado trâmite a exequente apresentou manifestação à fl. 168 sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo o seu reconhecimento, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, VII e 775 do CPC, sem condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de extinção da execução diante da ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição, como é cediço, pode ser declarada ex officio pelo Magistrado, consoante se depreende da interpretação sistemática do disposto no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil (O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.), combinado com o artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato). A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, manifestação essa que ocorreu à fl. 168.Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento da execução decorreu da r. determinação da fl. 159, e ocorreu em 26/08/2010 e o desarquivamento ocorreu somente em 14/08/2018 (certidão de fl. 160 verso), ou seja, quanto já decorrido período superior ao lustro prescricional. Ressalte-se que a exequente foi identificada pessoalmente da determinação de arquivamento, consoante se verifica da fl. 160. Portanto, tendo em vista a inócuza de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, conforme pleito da exequente, haja vista que entre o sobrestamento do feito, ocorreu em 26/08/2010 e a data do desarquivamento, ocorrida em 14/08/2018, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem condenação em custas. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001732-59.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 150: INDEFIRO, uma vez que os veículos penhorados nestes autos (fls. 46) foram arrematados em outros processos (fl. 109/110 e 132). Por decorrência, nestes autos restou determinado o levantamento das restrições judiciais que incidiram sobre eles (fl. 113 e 141).

De outro lado, apesar do oferecimento de um bem imóvel em garantia à presente execução pela parte executada (fls. 91/107), nota-se que até a presente data a penhora sobre ele não restou formalizada sobretudo porque subsequentemente sobreveio notícia de parcelamento do débito e a consequente suspensão do curso da execução.

Sem prejuízo, defiro o pleito de fl. 90 e em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO destes autos à execução fiscal de nº 0000962-66.2012.403.6116, a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados naquele processo, por ser o de primeira distribuição (art. 28, único da LEF).

Intimem-se as partes.

Apensem-se e anatem-se. Na seqüência, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito, mantendo-o apensado ao processo PILOTO.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000118-14.2015.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIS CARLOS MASSOMBONE(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

Diante da declaração de hipossuficiência juntada à fl. 60, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita.

Em prosseguimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora de valores concretizada à fl. 54, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000147-64.2015.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP339327 - ALECSANDRO DA SILVA)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos da r. sentença de fl. 76, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para RETIRAR O OFÍCIO Nº 353/2018 (LEVANTAMENTO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA 23.370 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ASSIS-SP), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000721-87.2015.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO SANTANA MENDES DE LIMA

Vistos,

Dado ao lapso temporal transcorrido, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 30 (trinta) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

No silêncio, guarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000387-19.2016.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X O & G TRANSPORTES TURISTICO LTDA X MARIA IZILDA DA SILVEIRA DE CARLI(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR E SP359081 - NAARA LIMA SANCHES)

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade arguida pela coexecutada MARIA IZILDA DA SILVEIRA DE CARLI. Alega a excipiente que a citação por carta com aviso de recebimento levada a efeito nos autos é nula, diante do caráter da personalidade da citação. Sustenta também a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos, dada a natureza alimentar. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. É meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado... às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005). As teses da excipiente podem ser deduzidas em exceção de pré-executividade, pois sua análise não demanda dilação probatória. Assim, conhecido da exceção arguida. No mérito, contudo, o pleito não merece prosperar. Da nulidade da citação. Alega a excipiente que a citação é nula porque não ocorreu em nome próprio, mas através de carta de citação, e cujo recebimento se deu por pessoa desconhecida. Na forma da Lei 6.830/80, a citação na execução fiscal considera-se realizada com a entrega da carta no endereço do executado, não se exigindo a aposição da assinatura do citando no AR, conforme o teor do art. 8º, II, da referida lei, in verbis: citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal. Identidade 2587. Assim sendo, não é necessário que o Aviso de Recebimento seja entregue em mãos do executado, pois basta que a entrega se dê no endereço do executado. In casu, denota-se da execução que o aviso de recebimento foi enviado para o endereço da executada constante da ficha cadastral (fl. 33). Inclusive, trata-se do mesmo endereço no qual se pode entrar em contato com a executada (fl. 57), além de ser aquele constante dos dados atualizados da Receita Federal, conforme extrato que anexo a presente. Afasto, assim, a alegação de nulidade da citação. Do Desbloqueio de valores. Observo que os extratos de fl. 43/verso comprovam o bloqueio do montante de R\$ 4.905,64 (quatro mil,

novecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), na conta de titularidade da expiente. Entretanto, trata-se de bloqueio ocorrido em 11/09/2017. Ou seja: a expiente vem reclamar a verba salarial constricta apenas um ano depois, o que desconfigura o caráter alimentar do valor bloqueado. Além disso, não há prova inequívoca de que os valores objeto da constricta têm única e exclusivamente natureza salarial, já que o documento acostado aos autos à fl. 69 trata-se de extrato da carta de benefício previdenciário concedido à executada no ano de 2015 (fl. 69). Diante do exposto, rejeito a execução de pré-executividade de fl. 65/69. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001141-58.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO LEAL BARBOSA

Vistos,

Dado ao lapso temporal transcorrido, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 30 (trinta) dias, requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001474-10.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUDRAVIT INDUSTRIA E COMERCIO DE REIDRATANTES E COMPLEM(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE)

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000280-38.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA MARIA DE GODOY

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000012-47.2018.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a adequação das garantias nos termos relacionados na petição de fl. 233, comprovando-se nos autos.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001071-95.2003.403.6116** (2003.61.16.001071-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-41.1999.403.6116 (1999.61.16.002086-1)) - NEZIA EUZEBIO DE ARAUJO X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X NEZIA EUZEBIO DE ARAUJO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000044-04.2008.403.6116** (2008.61.16.000044-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-54.2007.403.6116 (2007.61.16.001582-7)) - MARLENE CARDOSO MIRISOLA X FERNANDES E GOMES FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARLENE CARDOSO MIRISOLA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré relativamente aos honorários advocatícios, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida, sendo o respectivo valor disponibilizado ao exequente (fls. 280), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000654-93.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X VICTOR HUGO CARBONIERI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X ARNALDO THOME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré relativamente aos honorários advocatícios, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida, sendo o respectivo valor disponibilizado ao exequente (fls. 266), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000082-35.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA) X JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré relativamente aos honorários advocatícios, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida, sendo o respectivo valor disponibilizado ao exequente (fls. 84), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000651-46.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA ADRIANA BATISTA ME X CARLA ADRIANA BATISTA X MARCO ROBERTO SICCA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante do teor da petição da exequente de fl. 51, considerando que houve a interposição de embargos por parte dos executados (fls. 54-58), intime-os para que se manifestem expressamente acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, cientificando-os de que o silêncio importará em anuência tácita e renúncia ao direito a eventuais verbas sucumbenciais. Int. e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000017-74.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANI AVILA RAMOS PAES - ME X SANI AVILA RAMOS PAES

Fls. 60/63: Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de débito atualizada referente ao contrato de nº 001190197000009280.

Frise-se que a planilha apresentada às fls. 62/63 alude ao contrato liquidado de nº 1190-0734-000000012815, conforme informação prestada pela própria exequente na referida petição.

No mesmo prazo, deverá a CEF requerer o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, inclusive acerca do depósito judicial constante à fl. 54 e certidão negativa de fl. 57.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000909-80.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. C. R. DE PAULA & CIA VESTUARIO LTDA - ME X ANTONIO CLEUDO RODRIGUES DE PAULA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em que pese o pleito formulado na petição de fl. 94, intime-se a CEF para que se manifeste expressamente acerca do valor da arrematação, depositado nos autos à fl. 71. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000916-72.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO



Vistos,

Diante da certidão retro, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, guarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000089-27.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

S E N T E N Ç A Vistos, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, consoante noticiado pelo próprio executado na petição e documentos de fls. 47-50 e confirmado pela exequente na petição de fl. 54, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento na esfera administrativa. Sem penhora a levantar. Custas recolhidas à fl. 16. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8960

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000597-70.2016.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO PRIORITÁRIO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000597-70.2016.403.6116

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: MUNICÍPIO DE ASSIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pessoa a ser Intimada: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO DE ASSIS, sediado(a) na Av. Rui Barbosa, nº 926, Centro, Assis, SP.

F. 280: Aduz o Ministério Público Federal que a Caixa Econômica Federal não cumpriu integralmente a decisão de fl. 67/69, a qual deferiu a tutela de urgência, pois, até o momento, não informou as medidas judiciais e extrajudiciais adotadas para a retomada dos imóveis ocupados irregularmente e a destinação ao outro beneficiário que se enquadre nas finalidades do PMCMV-FAR. Requer a intimação da Caixa Econômica Federal para prestar informações acerca das providências adotadas em relação às irregularidades demonstradas na fiscalização.

FF. 2136/2158: Outrossim, em seus memoriais finais, o Ministério Público Federal consigna que: a) não restou demonstrado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a adoção de medidas para a reintegração de posse, nos casos comprovados de alienação, cessão e locação de imóveis do PMCMV, dando a eles a destinação legal segundo os critérios das Portarias 140/2010 e 610/2011 do Ministério das Cidades; b) não restou comprovado por ambos os réus, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE ASSIS, a realização de fiscalização da atual situação dos imóveis no ano de 2017.

De fato, a decisão de fl. 67/69 determinou aos requeridos que apresentassem e executassem um plano ou projeto, o qual deveria prever, sob pena de frustrarem os seus objetivos, as soluções a serem adotadas para as diversas situações encontradas nas visitações.

Assim sendo, determino a intimação dos réus, MUNICÍPIO DE ASSIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seus procuradores, para comprovarem o integral cumprimento da decisão de fl. 67/69, nos limites das respectivas atribuições, nos termos consignados e requeridos pelo Parquet Federal às fls. 2136/2158 e 280. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a resposta dos réus, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, se nada mais requerido, façam-se conclusos para sentença.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.

Int. e cumpra-se com prioridade.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000794-59.2015.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVELHA) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO(SP358917 - GILSON ANTONIO SPLICIDO CRUZ) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X ALTAIR ROBERTO PERES(SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO - ME(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X ALTAIR LOCASOM LTDA - ME(SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

FF. 585/617: Diante da apelação interposta pelo Ministério Público Federal, intimem-se os RÉUS, na pessoa dos respectivos advogados, para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, c.c. o art. 229, caput).

No mesmo prazo, deverão os réus/apelantes ELIZABETE DE CARVALHO FETTER (ff. 553/567), M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME e MARCEL LEANDRO SAMPAIO (ff. 578/583), comprovarem o recolhimento das custas de apelação.

Se os réus/apelados suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º, c.c. o art. 180, caput). Proceda a Secretaria da mesma forma, se os réus/apelados interpuserem apelação adesiva, intimando-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

No tocante às apelações interpostas pelos réus ELIZABETE DE CARVALHO FETTER (ff. 553/567), M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME e MARCEL LEANDRO SAMPAIO (ff. 578/583), já apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Federal às fls. 618/640.

Após o cumprimento das determinações supra e o decurso do prazo das partes, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para o Ministério Público Federal virtualizar os autos, certifique-se e intimem-se os réus, na pessoa dos respectivos advogados, para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000890-84.2009.403.6116** (2009.61.16.000890-0) - JOSE FRANCISCO AGUILEIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao r. despacho de f. 595, fica o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA intimado(a) para diligenciar o comparecimento imprescindível do(a) autor(a) à(s) perícia(s) no(s) local(is), dia(s) e horário(s) designados pelo perito engenheiro, munido(a) de documento de identidade. I. Estabelecimento situado na Rua Rangel Pestana, nº 631, Assis, SP, no dia 18 de FEVEREIRO de 2019, às 09h00.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000318-94.2010.403.6116** (2010.61.16.000318-6) - BENEDITO SALVADOR FLORENCIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO SALVADOR FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA, OAB/SP 380.793: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000055-91.2012.403.6116** - JOSIMAR SILVA DE ALMEIDA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSIMAR SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000124-55.2014.403.6116** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE ASSIS E REGIAO(SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS**

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

**DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Autor: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS E REGIÃO

Ré/Destinatária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280

FF. 107/117: A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, mantenho a sentença de fl. 103/105 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE(M)-SE o(a/s) REQUERIDO(A/S) para, querendo, responder(em) ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação. Instrua-se com a contrazé e cópia do recurso de apelação.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000939-18.2015.403.6116** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 147/148, fica o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA intimado(a) para diligenciar o comparecimento imprescindível do(a) autor(a) à(s) perícia(s), no(s) local(is), dia(s) e horário(s) designados pelo perito engenheiro, munido(a) de documento de identidade.1. Empresa: ROBERT RAMMERT & CIA. LTDA., situada na Av. do Níquel, nº 396, Parque Industrial, Assis, SP, no dia 18 de FEVEREIRO de 2019, às 10h00;2. Empresa: LÚCIA MARIA SANTANA RAMMERT - ME, situada na Av. do Níquel, nº 396, Parque Industrial, Assis, SP, no dia 18 de FEVEREIRO de 2019, às 10h00;3. Empresa: CARMAQ SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., situada na Rua Durvalino Birato, nº 565, Jardim Aeroporto, Assis, SP, no dia 18 de FEVEREIRO de 2019, às 11h00.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000226-09.2016.403.6116** - WALKER DA SILVA X VERA LUCIA DE VASCONCELOS SILVA(SP168363 - LEONIDAS CORREIA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIRO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal(CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal(CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões(CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001233-36.2016.403.6116** - JOSE APARECIDO TAVARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Diante do que restou decidido no v. acórdão de fls. 275-276 e da nomeação do perito CEZAR CARDOSO FILHO (CREA n. 0601052568) à fl. 280, intime-o, dando-lhe ciência da sua nomeação, bem como para que realize a perícia no(s) período(s) e local(is) abaixo relacionado(s):1. ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., período de 04/02/2004 a 03/05/2004, perícia a ser realizada nas dependências da própria empresa, situada na Rodovia SP 333 Km 400+400 metros, s/n, Trevo Assis-Marília, Assis, SP;2. SIQUEIRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., período 24/06/2013 a 14/12/2015, perícia a ser realizada nas dependências da própria empresa, situada na Rodovia SP 284, Km 468,3 - Sítio Capivara III, s/n, Conjunto 2, Zona Rural de Paraguaçu Paulista/SP;4. Designe data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes;5. Apresente laudo elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos questionamentos formulados pelas partes (fls. 286-287 e 294v-295v), no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova.Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos:1. Cientifiquem-se as PARTES, na pessoa dos respectivos procuradores;2. Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à(s) perícia, munido de documento de identidade;3. Comunique(m)-se a(s) empresa(s), mediante ofício.Depreque-se a perícia nas empresas abaixo relacionadas, ressaltando que o autor é beneficiário da JUSTIÇA GRATUITA, a prova se destina à averiguação de realização de trabalho em condições especiais e o perito(a) nomeado(a) deverá responder aos questionamentos formulados pelas partes às fls. 286-287 e 294v-295v).1. SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., períodos de 16/09/2004 a 03/10/2005 e 03/04/2006 a 26/09/2012, perícia a ser realizada nas dependências da própria empresa, com endereço na Rodovia Cezário José de Castilho, s/n, Km 345,6, Bairro Novo Jardim Pagani, CEP 17.024.202, telefone (014)3102-4500 - Bauru/SP;Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá para as comunicações necessárias - ofício(s) e/ou carta precatória.Com a vinda dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para, no prazo legal (artigo 477, parágrafo 1º, c.c. o artigo 183, do Código de Processo Civil), manifestarem-se acerca dos laudos apresentados.Concluída a prova pericial, requisitem-se os honorários do experto, os quais arbitro, desde logo, no valor de 100% (cem por cento) da tabela vigente.Após, se nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:**

Em cumprimento a r. decisão de f. 297, fica o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA intimado(a) para diligenciar o comparecimento imprescindível do(a) autor(a) à(s) perícia(s), no(s) local(is), dia(s) e horário(s) designados pelo perito engenheiro, munido(a) de documento de identidade.1. Empresa: ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., situada na Rodovia SP 333, Km 400 + 400 metros, s/n, Trevo Assis/Marília, CEP 19814-970, Assis, SP, no dia 18 de FEVEREIRO de 2019, às 13h00;2. Empresa: SIQUEIRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., situada na Rodovia SP 284, Km 468,3, Sítio Capivara III, s/n, Conjunto 02, Zona Rural, CEP 19.700-000, Paraguaçu Paulista, SP, no dia 18 de FEVEREIRO de 2019, às 15h00.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001716-08.2012.403.6116** - ELLEN SCHERCH(SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

O v. acórdão de fl. 134/139, já transitado em julgado (f. 143), decidiu pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Inobstante, do CNIS anexado às fl. 140/141, resta comprovada a cessação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/162.761.934-5, concedido à autora em sede de tutela antecipada (vide fl. 95/98 e 103/104), razão pela qual desnecessária a expedição de ofício ao(à) Sr(a). Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais) do INSS em Marília.

Isso posto, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001538-25.2013.403.6116** - AUSELIA GRACA DE AQUINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001752-16.2013.403.6116** - EDER DA COSTA CARNEIRO - INCAPAZ X ELEN VALERIA DE PAULA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHN E SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER DA COSTA CARNEIRO - INCAPAZ X ELEN VALERIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, OAB/SP 380.793:Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000202-44.2017.403.6116** - RAIZEN PARAGUACU LTDA X USINA MARACAI SA ACUCAR E ALCOOL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN PARAGUACU LTDA X USINA MARACAI SA ACUCAR E ALCOOL(SP026750 - LEO

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia ora em vigor no feito diz respeito ao pedido de levantamento de depósitos judiciais feitas pela RAIZEN PARAGUAÇU LTDA., aduzindo que, por um erro seu, tais valores teriam sido incluídos em consolidação de parcelamento e, posteriormente, teriam sido objeto de requerimento de quitação antecipada (fl. 637). Em relação aos honorários de sucumbência, entretanto, a RAIZEN limita-se a dizer que já foram quitados conforme petição de fls. 439/444 (fl. 635 verso, primeiro parágrafo). A RAIZEN, enfim, requer o levantamento dos valores depositados ou sobrestamento do feito até a decisão da Receita Federal sobre o requerimento de quitação antecipada formulado administrativamente. A Fazenda Nacional, em sua última petição, aduziu que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios (fl. 794, segundo parágrafo). Com relação aos débitos tributários, a Fazenda Nacional invocou a força da coisa julgada, aduzindo que a retratação da RAIZEN representaria modificação substancial do conteúdo decisório fixado (fl. 795, terceiro parágrafo). Por outro lado, a Fazenda aduziu que inexistiria por ora duplicidade de pagamentos, tendo em vista que a conversão em renda ainda não se operou (fl. 794, parágrafo único), além do que o processo administrativo ainda estaria pendente de julgamento (fl. 796, penúltimo parágrafo). A Fazenda requer, portanto, o indeferimento dos pedidos da RAIZEN. A última decisão deste Juízo havia determinado a conversão em renda dos: a) honorários advocatícios; e b) dos débitos fiscais depositados nos autos (fl. 765 verso), devendo a Fazenda Nacional informar os parâmetros para tanto. É o relato da questão. Decido. A presente decisão deve ser cindida em relação aos dois tipos de depósitos realizados nos autos. O primeiro, relativo aos honorários. E o segundo, relativo aos débitos fiscais. Em relação aos honorários advocatícios, parece não haver maior controvérsia, eis que a própria RAIZEN os considerou quitados conforme a sua petição protocolizada neste Juízo (fl. 635 verso, primeiro parágrafo). Assim, não vislumbro óbice para a conversão em renda dos honorários de sucumbência. O imbróglio, portanto, diz respeito aos depósitos referentes aos débitos fiscais, os quais alegadamente por equívoco (fl. 635 verso, segundo parágrafo) teriam sido incluídos em parcelamento e objeto de posterior pedido de quitação antecipada. O principal argumento da RAIZEN é o da impossibilidade da duplicidade de pagamento. O principal argumento da Fazenda Nacional é o da coisa julgada e, ainda, o da inexistência, por ora, de duplicidade de pagamento tanto pela ausência da conversão em renda quanto pelo não julgamento do processo administrativo relativo à quitação antecipada. Por ora, verifico que uma questão básica ainda não foi devidamente esclarecida, isto é, se o tal requerimento de quitação antecipada, formulado administrativamente, implicaria num pagamento menor ou mais vantajoso para a RAIZEN do que o montante depositado nestes autos. Nesta hipótese, o tal equívoco teria sido providencial. Contudo, embora a Fazenda tenha mencionado a modificação substancial do conteúdo decisório fixado (fl. 795, terceiro parágrafo) não esclareceu especificamente se haveria ou não prejuízo na pretendida mudança desse pagamento. Agora, se, hipoteticamente, a coisa julgada estiver sendo violada em prejuízo da Fazenda, não é menos certo que, nesse caso, caberia simplesmente à Fazenda Nacional indeferir o aludido requerimento administrativo de quitação antecipada, restituindo à RAIZEN os respectivos valores pagos administrativamente, a fim de receber integralmente o valor depositado em Juízo. O que não parece certo é a Fazenda Nacional pretender receber ambos os valores (tanto os depositados na esfera judicial quanto os pagos administrativamente), exigindo, assim, que a RAIZEN ingresse com pedido de restituição de indébito. A tarefa do Juízo é solucionar e não perpetuar conflitos. Diante do exposto, decido: 1) Em relação aos honorários de sucumbência depositados nos autos, defiro a imediata conversão em renda, se já fornecidos os respectivos parâmetros pela Fazenda Nacional; 2) em relação aos depósitos referentes aos débitos tributários, converto o julgamento em diligência, oficiando-se à Receita Federal para que informe ao Juízo o resultado do processo administrativo 13826.7200667/2015-97 (mencionado a fl. 796, penúltimo parágrafo), esclarecendo se deferiu o pedido de quitação antecipada da RAIZEN, ao menos em relação aos débitos cujos valores já foram depositados neste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e dos depósitos efetuados e identificação dos respectivos débitos fiscais. Com a resposta da Fazenda, dê-se vista à RAIZEN, para eventual manifestação no prazo de cinco dias, e após venham os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002242-09.2011.403.6116** - HELIO SHINKAWA (SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X HELIO SHINKAWA X FAZENDA NACIONAL

FF. 293/294: Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o autor/apelado suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a ré/apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o autor/apelado interpuser apelação adesiva, intimando-se a ré/apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE (vide apelação às fls. 273/289) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte autora virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000060-16.2012.403.6116** - MILTON ANTONIO BAZZO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO BAZZO X UNIAO FEDERAL

FF. 247/250: Intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para comprovar o recolhimento das custas de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001935-84.2013.403.6116** - ANTONIO LUIS FERREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 312/313: Intimado a manifestar-se acerca do ofício requisitório de pequeno valor nº 20180036400, expedido à f. 310, o ilustre Procurador do INSS insurge-se, requerendo:

a) a requisição do valor integral fixado na decisão de fl. 284/285, R\$ 686,23 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizado para julho/2016, em favor da parte autora/exequente; b) a intimação do advogado da parte autora/exequente para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na decisão supracitada em favor da Advocacia Pública, mediante GRU, no importe de R\$ 230,06 (duzentos e trinta reais e seis centavos), atualizado até novembro/2018.

Alega que: a) a impugnação ao cumprimento de sentença versou exclusivamente sobre os honorários advocatícios de sucumbência fixados na fase de conhecimento; b) a decisão proferida às fls. 284/285 condenou o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Advocacia Pública, relativos à fase executória, mediante desconto da verba devida ao impugnado.

Com fundamento na r. decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 5015374-53.2017.4.03.0000 (vide fl. 307/309), conclui que o impugnado é o advogado do autor e não a própria parte, razão pela qual entende competir ao patrono do autor o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da Advocacia Pública na decisão de fl. 284/285.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos do ilustre Procurador do INSS, sua discordância ou insatisfação em relação à decisão proferida às fls. 284/285 deveria ter sido apresentada por meio recursal idóneo, manejado tempestivamente.

Em assim não procedendo, contribuiu para que a referida decisão se tornasse definitiva, sendo defeso a este magistrado, na condição de mero executor, modificá-la.

Ademais, importante ressaltar que o valor total da execução foi fixado com base nos cálculos apresentados pelo próprio INSS, nos quais os honorários advocatícios de sucumbência devidos ao advogado do autor/exequente restaram zerados (vide fls. 256 e 276/277).

Portanto, não seria razoável concluir que, ao expressamente determinar o desconto dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da Advocacia Pública da verba devida ao impugnado, pretendia a magistrada prolatora da decisão de fl. 284/285 que a condenação recaísse sobre o advogado do autor/exequente, notadamente porque já sabia de antemão que os cálculos de liquidação homologados não contemplavam o causidico. Isso posto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Procurador do INSS às fls. 312/313 para manter o ofício requisitório nº 20180036400 tal como expedido à f. 310.

Intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa dos advogados constituídos, da presente decisão e para, querendo, manifestar-se acerca do ofício requisitório nº 20180036400, expedido à f. 310 (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o INSS da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal e nada mais sendo requerido, retomem-me os autos para transmissão do aludido requisitório.

Transmitida a requisição, aguarde-se o respectivo pagamento.

Noticiado o pagamento, fechem-se conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 8947****PROCEDIMENTO COMUM**

**0001604-83.2005.403.6116** - 16.001604-5) - EVALDO SPINDOLA SAO PEDRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000157-16.2012.403.6116** - ODEVAL PERDONATTI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

PROCEDIMENTO COMUM nº 0000157-16.2012.403.6116

Autor: ODEVAL PERDONATTI, RG 8.848.473-7/SSP/SP e CPF/MF 827.466.218-00, com endereço na Rua Armando Galli, nº 215, CDHU, Assis, SP, CEP 19813-372

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízes Deprecados: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP e JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SERTÃOZINHO/SP.

Atos Deprecados:

- NOMEAÇÃO de perito para realização de prova técnica destinada a constatar as condições do trabalho exercido pelo autor, nos locais submetidos à jurisdição dos respectivos Juízes Deprecados (vide relação abaixo);
- PRODUÇÃO da prova pericial;
- PAGAMENTO do perito.

Conforme decisão de ff. 381/382, o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, foi nomeado para realização de prova pericial técnica exclusivamente nas empresas cujas sedes pertencem à jurisdição desta Subseção Judiciária de Assis.

No tocante às empresas cujas sedes estão localizadas em municípios submetidos à jurisdição de outros juízes, a decisão supracitada determinou a expedição de carta precatória para a produção da prova pericial.

Não obstante, as deprecatas remetidas aos r. Juízes da Comarca de Sertãozinho e Subseção Judiciária de Marília foram devolvidas independentemente de cumprimento (vide ff. 397/398 e 528/530).

Assim sendo, depreque-se novamente aos r. Juízes supracitados a realização da perícia técnica nas empresas abaixo relacionadas, ressaltando que o autor é beneficiário da JUSTIÇA GRATUITA, a prova destina-se à averiguação de realização de trabalho em condições especiais e o perito, cuja nomeação e pagamento ficará a cargo do r. Juízo Deprecado, deverá responder aos quesitos formulados pelas partes às ff. 31, 379/verso e 380.

Relação de Empresas:

1. MONTAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, com endereço na Av. Marginal Giovanni Marcarí, nº 2000, Distrito Industrial, BARRINHA, SP, CEP 14.860-000, período de 04/10/2007 a 31/01/2011;

2. SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com endereço na Av. Eugênio Coneglian, nº 1060, Distrito Industrial, MARÍLIA, SP, CEP 17.512-900, período de 05/07/1982 a 14/09/1985.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

Outrossim, considerando que o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, não foi nomeado para realizar perícia na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., indefiro o pedido de ff. 536/537.

No tocante às perícias já realizadas pelo aludido expert (laudo ff. 410/523), arbitro os respectivos honorários no valor máximo da tabela vigente, em conformidade com a Resolução CJF nº 305/2014 e Provimento STJ-CJF nº 04/2018. Requistem-se oportunamente, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial ou, havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização (Res. CJF 305/2014, art. 29).

Isso posto, intuem-se as PARTES para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado às ff. 410/523, no prazo legal (artigo 477, parágrafo 1º, c.c. o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil).

Com o retorno de cada deprecata cumprida, proceda a Secretaria a intimação das partes nos mesmos termos do parágrafo anterior.

Ultimadas todas as providências e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000214-63.2014.403.6116** - ANTONIO SILVEIRA X BENEDITA DE LURDES OLIVEIRA X DULCINEI JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

me-se as rés para, no prazo comum de 15 (quinze) dias: a) facultar-lhes a vista da contestação ofertada pela corré; b) especificarem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001497-53.2016.403.6116** - ORALINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em saneador. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Oralina de Oliveira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de prestação continuada desde a data do indeferimento do pedido administrativo, formulado em 18/01/2008 (fl. 15). Apresentou documentos às fls. 08-23. Emendas à inicial às fls. 27-30 e 39-70. Acolhidas as emendas, foi determinada a citação do INSS (fl. 73). Regulamente citado, o INSS ofertou contestação com documentos às fls. 77-84. Não suscitou preliminares. Na oportunidade, requereu a realização de estudo social. Instada a especificar provas, a autora informou que não pretende produzir outras provas. Informou, ainda, que se tornou pensionista em virtude do óbito de seu marido, ocorrido em 05/12/2017. Insistiu no prosseguimento da ação, com a condenação do requerido ao pagamento das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo até a implantação da pensão por morte. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 89-90, opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando que não foram suscitadas questões preliminares, passo ao saneamento do processo. As partes são capazes e estão bem representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação. O ponto controvertido gira em torno da condição socioeconômica da requerente no período que se estendeu desde o requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 18/01/2008, até a implantação da pensão por morte concedida à autora em 05/12/2017 (fl. 84). Neste contexto, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, defiro a realização de perícia social. Nomeio a Srª. ELENITA FERREIRA DIAS, CRESS 33.411, assistente social pertencente ao rol de peritos deste Juízo, para a produção da prova, a qual deverá ser realizada na residência da parte autora. Deverá a Sra. Perita Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico descrito na Portaria 31, de 07/08/2017, publicada em 29/08/2017 (ANEXO II), ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os quesitos ÚNICOS do Juízo, que seguem Quesitos do Juízo para Perícia Social 1.

CONDIÇÕES DE VIDA DO(A) PERICIANDO(A): Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando(a) e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o(a) periciando(a) alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO(A) PERICIANDO(A): O(a) periciando(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Atribui alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do(a) periciando(a)? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o(a) periciando(a), datas de nascimento (ou idade - ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o(a) periciando(a)? O(a) periciando(a) possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4.

AMPARO DE TERCEIROS: O(a) periciando(a) recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O(a) periciando(a) possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O(a) periciando(a) necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da prova, para a entrega do laudo. Apresentado o laudo, intuem-se as partes para se sobre ele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 477, 1º do CPC). Em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão arbitrados os honorários periciais. A Secretaria poderá se valer do meio mais expedito possível de comunicação para o agendamento da perícia e intimação das partes, inclusive por via eletrônica (e-mail) e telefônica. Intuem-se e cumpra-se com prioridade. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000916-63.2001.403.6116** (2001.61.16.000916-3) - ROBERTO AGAPITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001743-25.2011.403.6116** - JOSE STRAVATA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE STRAVATA X UNIAO FEDERAL

FF. 168/169: Ciência à PARTE AUTORA/EXEQUENTE da notícia de pagamento dos ofícios requisitórios incontroversos expedidos nos autos.

No mais, aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0001501-27.2015.4.03.6116 (consulta processual anexa).

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000614-19.2010.403.6116** - MARIA VANDINA VICENTE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA VANDINA VICENTE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000742-34.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA ME X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO LIMA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA - ME X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO LIMA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Intime-se o(s) réu(s), na pessoa de seu patrono, a manifestarem-se acerca da proposta apresentada pela União Federal às ff. 529, no prazo legal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000744-04.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Intime-se o(s) réu(s), na pessoa de seu patrono, a manifestarem-se acerca da proposta apresentada pela União Federal às ff. 595/596, no prazo legal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000855-85.2013.403.6116** - SERGIO DE PAULO(SP265832 - FERNANDO RAFAEL ZANONI DE OLIVEIRA E SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 100/102: Diante da concordância expressa do autor/exequente com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal à f. 98, DEFIRO a expedição de dois alvarás de levantamentos:

a) um alvará de levantamento PARCIAL referente aos danos morais, em favor do autor SERGIO DE PAULO, com poderes para seu advogado, Dr. FERNANDO RAFAEL ZANONI DE OLIVEIRA, OAB/SP 265.832, no importe de R\$13.139,34 (treze mil, cento e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos);

b) outro alvará de levantamento PARCIAL relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado do autor, Dr. FERNANDO RAFAEL ZANONI DE OLIVEIRA, OAB/SP 265.832, no importe de R\$1.313,93 (mil, trezentos e treze reais e noventa e três centavos).

Expedidos os alvarás, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o ADVOGADO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE para retirar os alvarás de levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.

Comprovada a quitação de ambos os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000311-92.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-19.2013.403.6116 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMAR BERNARDO ASSIS ME X ADEMAR BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Intime-se o(s) réu(s), na pessoa de seu patrono, a manifestarem-se acerca da proposta apresentada pela União Federal às ff. 316/317, no prazo legal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000639-22.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEOPOLDO PEREIRA SOUZA(SP210478 - FABIO CEZAR TARRETO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X LEOPOLDO PEREIRA SOUZA(SP210478 - FABIO CEZAR TARRETO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 278: O advogado da parte ré/exequente requer a expedição de alvará para levantamento do valor depositado pela autora/executada à f. 276, dando por integralmente quitado o débito com o efetivo levantamento.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de f. 278. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência depositados à f. 276, em favor do advogado da parte ré/exequente, Dr. FABIO CEZAR TARRETO SILVEIRA, OAB/SP 210.478 e CPF/MF 254.613.788-38 (conforme consulta de dados da Receita Federal anexa).

Expedido o alvará, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o ADVOGADO DA PARTE RÉ/EXEQUENTE para retirar o alvará de levantamento expedido em seu nome, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.

Comprovado o efetivo levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001131-63.2006.403.6116** (2006.61.16.001131-3) - NADIR FERRARI RIBEIRO(SP061016 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NADIR FERRARI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR FERRARI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas à parte autora até a data da prolação da sentença.

Os aludidos honorários foram executados, requisitados e pagos, na data de 27/09/2012 (f. 136), ao advogado da autora, Dr. PAULO ROBERTO MAGRINELLI, OAB/SP 60.106.

Com a edição da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o cancelamento do ofício requisitório expedido para pagamento dos referidos honorários advocatícios sucumbenciais e o estorno do valor depositado à f. 136 (f. 147).

Em contrapartida, o advogado da autora requereu a expedição de novo ofício requisitório para pagamento de seus honorários, pedido que, com fundamento no artigo 3º, da Lei nº 13.463/2017, foi acolhido por este Juízo (ff. 144/146).

No entanto, ao ser cientificado do despacho de f. 146 e da nova requisição expedida à f. 150, o INSS manifestou sua discordância, sob o argumento de ter-se operado a prescrição, uma vez que entre o pagamento da verba sucumbencial (27/09/2012) e o requerimento de expedição de nova requisição (29/05/2018), bem como do despacho que deferiu a expedição de nova requisição (18/06/2018), haviam-se passado mais de dois anos e meio. Além disso, entre a data do aludido requerimento (29/05/2018) e a extinção da execução (09/10/2012 com trânsito em julgado em 12/11/2012), tinham-se passado mais de 5 (cinco) anos (vide ff. 152/155).

Algo, ainda a autarquia previdenciária, que a parte autora tem o prazo de 5 (cinco) anos para executar em juízo sua pretensão, nos termos da Súmula STF nº 150. Interrompido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a parte possui um prazo prescricional de 2 (dois) anos e (meio) para a pretensão executiva a contar do trânsito em julgado do processo de conhecimento, não podendo o prazo total ser inferior a 5 (cinco) anos, nos termos da Súmula STF nº 383.

Concluiu pelo reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão executória relativa à obrigação de pagar, nos termos das Súmulas nº 50 e 383 do STF ou da jurisprudência do STJ que colacionou em sua petição de f. 152/155.

Intimado para manifestar-se acerca da nova requisição expedida e da manifestação do INSS de ff. 152/155, o advogado da parte autora/exequente manteve-se silente (vide ff. 156/157).

É o relatório. Passo a decidir.

Da leitura do artigo 189, do Código Civil, infere-se que a prescrição ocorre quando o titular do direito não o exercita no prazo legal.

No caso dos autos, o direito que o advogado da parte autora pretende exercitar cinge-se ao recebimento dos seus honorários, já devidamente executados, requisitados, pagos pelo INSS e estornados por força da edição da Lei nº 13.463/2017.

Analisando o extrato de pagamento acostado à f. 136, constata-se que o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ora requeridos foi realizado mediante depósito em conta à disposição do próprio beneficiário, o qual estava autorizado a levantar o respectivo valor independentemente de autorização judicial.

Partindo dessa premissa, não figurará à razoabilidade a conclusão de que os referidos honorários passaram a integrar a esfera de direitos do advogado da parte autora em nome do qual foram requisitados e pagos, Dr. PAULO ROBERTO MAGRINELLI, OAB/SP 60.106.

Outra não poderia ser a interpretação à luz do caput, do artigo 1º, da Lei nº 13.463/2017.

Note-se que o supracitado artigo faz menção expressa à GESTÃO dos recursos financeiros destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor pelo Poder Judiciário. Em nenhum momento, a Lei nº 13.463/2017 faz referência à conversão em caráter definitivo dos valores estornados aos cofres da Fazenda Pública.

Nesse passo, também merece destaque a redação do artigo 3º, da Lei nº 13.463/2017, o qual prevê expressamente a possibilidade de expedição de novo ofício requisitório do valor estornado, a requerimento do credor. Portanto, da interpretação sistêmica da Lei nº 13.463/2017, pode-se concluir que, eventual prescrição, se admitida, decorrerá da inércia da parte em exercitar seu direito de pleitear a expedição de nova requisição, a partir do estorno do valor que se encontrava depositado em seu nome.

Isso posto, afastado a ocorrência da prescrição da pretensão executória e mantendo integralmente o despacho de f. 146.

Intimem-se as PARTES desta decisão.

Decorrido in albis o prazo para interposição de eventual recurso, adote a Secretária as providências destinadas à transmissão do ofício requisitório expedido à f. 150.

Caso contrário, noticiada a interposição de recurso, sobreste-se o feito em Secretária até decisão definitiva.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001520-43.2009.403.6116** (2009.61.16.001520-4) - ANTONIO RAMALHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.A.r. sentença de fls. 89/93 reconheceu o direito do autor à repetição do indébito do que pagou a maior a título de imposto de renda sobre as verbas salariais obtidas na ação trabalhista de nº 796-1996-100-15-00-3, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. A v. decisão de fls. 127/129 deu parcial provimento ao recurso de apelação da União, para afastar a incidência do Imposto de Renda tanto sobre a correção monetária, quanto os juros de mora, provenientes de pagamento de verbas recebidas por força de decisão judicial. Diante da inversão do ônus de sucumbência, condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Interposto Agravo legal, ao qual foi negado provimento e aplicada multa de 1% do valor da causa corrigido (fls. 143/148). Em juízo de retratação, reviu parcialmente o v. acórdão, afastando a aplicação da multa prevista no artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil/73 (fls. 173/177). Portanto, o cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da decisão monocrática, acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Assim sendo, tendo em vista que as alegações das partes apresentam divergências quanto às verbas recebidas acumuladamente, e considerando que a Secretária da Receita Federal detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação, oficie-se ao órgão responsável por tal documentação, enviando CD com a gravação de todo o processo, se o caso, para que, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença e v. acórdão. Com a vinda dos cálculos dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001750-17.2011.403.6116** - FABIO ALESSANDER ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO ALESSANDER ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.A.r. sentença de fls. 79/83 reconheceu o direito do autor ao cálculo do IRPF pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado; declarou inexistível o imposto de renda sobre juros de mora, e ainda condenou a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta de ação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC; e mais, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A v. decisão de fls. 114/120 deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União. Interposto Agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 148/157). Portanto, o cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da decisão monocrática de fls. 114/120, acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Assim sendo, tendo em vista que as alegações das partes apresentam divergências quanto às verbas recebidas acumuladamente, e considerando que a Secretária da Receita Federal detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação, oficie-se ao órgão responsável por tal documentação, enviando CD com a gravação de todo o processo, se o caso, para que, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença e v. acórdão. Com a vinda dos cálculos dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001609-61.2012.403.6116** - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP018468SA - MARCIA PIKEL GOMES -

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0000568-98.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: KELLY CRISTIANE STOPPA, GALDINO APARECIDO DE SOUZA, FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000098-23.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CARLOS BARISAO, FRANCISCA MARIA DE JESUS BARISAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000104-59.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIGLIANO - SP81106

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, AIRTON GARNICA - SP137635

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-33.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES - ME, ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES

Vistos,

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, CPC).

Condiciono a análise do pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante à juntada da declaração de rendimentos junto à Receita Federal (2018) e extratos de movimentação de sua conta corrente nos últimos três meses.

Em prosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, CPC).

Sem prejuízo, anote-se a oposição destes embargos nos autos principais (execução de nº 50000328-72.2018.403.6116).

Int. Cumpra-se.

**ASSIS, data registrada no sistema.**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000202-15.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SERGIO CARVALHO DE MORAES, REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO PEREIRA - SP111493, MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - SP266539-A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO PEREIRA - SP111493, MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - SP266539-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000763-46.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ELIANA MACHADO JANSONS - ME, ELIANA MACHADO JANSONS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Por ora, diante da declaração de hipossuficiência colacionada no evento ID 10589234, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente à embargante Eliana Machado Jansons (pessoa física).

De outro lado, em relação à embargante pessoa jurídica, condiciono a análise do pedido de justiça gratuita à efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo em prejuízo da sua manutenção. Para tanto, deverá a embargante providenciar a juntada de outros documentos, tais como declarações de rendimentos junto à Receita Federal e extratos de movimentação bancária dos últimos 03 (três) meses.

Por fim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em emenda à inicial, providencie a juntada das principais peças da execução embargada (petição inicial e documentos que a instruíram e AR ou mandado de citação), sob pena de indeferimento.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais (execução nº 5000258-89.2017.403.6116).

Int. Cumpra-se.

**ASSIS, data registrada no sistema.**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000087-04.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR, ODILEA SANTOS DIB

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000047-85.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON GOMES GALVAO, ALCIDES CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 8965

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-39.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000010-82.2015.403.6116 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO MEZZON(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR) X DOUGLAS FERREIRA PINHO(PR067682 - OSMAIR BARBOSA DA SILVA E SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO E SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS)

3. DISPOSITIVO À luz do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR a JOÃO PAULO MEZZON (vulgo Jota ou JP), brasileiro, portador do CPF n.º 007.228.549-43, filho de João Adelino Mezzon e de Cleuza Gomes Mezzon, nascido aos 23/05/1984, natural de Jesuítas/PR, residente na Rua Padre Manoel da Nobrega, 935 ou 942, Jesuítas/PR à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 328 (trezentos e vinte e oito) dias-multa, unitariamente fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época do recebimento da denúncia, em regime inicial semiaberto, pelo cometimento do delito de integrar e chefiar organização criminosa previsto no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013; b) DOUGLAS FERREIRA PINHO (vulgo Cacaúcho, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador da Cédula de Identidade nº 42.602.134-4-SSP/SP, e do CPR/MF 345.351.888-82, filho de Mariano de Jesus Pinho e de Edileuza Maria Ferreira Pinho, nascido aos 19/07/1985, natural de Suzano/SP, residente na Estrada Bahia 0 Km 1, bairro rural, Formosa do Oeste/PR, /SP) à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa, unitariamente fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época do recebimento da denúncia, em regime inicial semiaberto, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa previsto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.850/2013.4. Depois do trânsito em julgado, a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva.5. Ao SEDL, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, os quais deverão passar à condição de condenados. 6. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002425-48.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA REIS ROMA, CELSO CARVALHO DE LIMA, FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.



ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-85.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DOMINGUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE - SP153939

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE - SP153939

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000575-90.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIANCA RODRIGUES DA SILVA, BENEDITA GRACIANO RODRIGUES, BENEDITO DOMICIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000638-37.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEUSA LEITE RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: SILVIO PELOSI - SP142390, SILVIO SATYRO PELOSI - SP151097

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000626-86.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DEMERVAL NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000512-55.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: BRITO & BRUZON LTDA - ME, RENATO APARECIDO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000747-85.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ, LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001901-80.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: G. RIBEIRO DE FREITAS FILHO - EPP, GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000180-25.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: NILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001550-34.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ROSA & VIEIRA ALIMENTOS LTDA - ME, GABRIEL VIEIRA ROSA, MARIA CECILIA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001636-44.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP, ANTONIO DA SILVA, MARCILIO ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ELIAS BUENO - SP181001, DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ELIAS BUENO - SP181001, DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ELIAS BUENO - SP181001, DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000878-65.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AILTON APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM FISCHER - SP119706

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000740-69.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: LUIS CELSO REGINATO, JOSE ANTONIO REGINATO, JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, FABIO MARTINS RAMOS - SP144199

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000577-79.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: TRANSOROCABANA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE - SP263108

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000710-92.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASSIA MALENA BOFA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE AGUIAR - SP286201

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 8966

#### INQUERITO POLICIAL

0000324-23.2018.403.6116 - JUSTICA PÚBLICA X BENEDITO DE ALMEIDA(SP404988 - ANDRESSA APARECIDA BARCHI)

1. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP;2. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP;3. OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado.Diante do aditamento da denúncia de ff. 66/67 apresentado pelo Ministério Público Federal às ff. 111/116 com a indicação de fatos novos relativos ao Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) de ff. 41/46, imputando-se ao réu Benedito de Almeida, em consequência, as sanções contidas nos artigos 180, caput, e 311, caput, na forma do artigo 69, do Código Penal, além das previstas no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, dou por prejudicada a audiência de instrução e julgamento do dia 23 de janeiro próximo.No caso, considerando o disposto nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal, a narrativa apresentada pelo MPF em seu aditamento, a partir da conclusão do laudo de ff. 41/46, revelando-se que o veículo NIV KNAPB817BC7296432 encontra-se registrado sob as placas AVL-7636/Chapecó-SC, não obstante nele estivessem instaladas as placas BBX-11777/Paranaguá/PR, o que traz indícios de adulteração e receptação do automóvel, há necessidade de intimação do acusado para esclarecimentos acerca dos fatos constantes do aditamento de ff. 111/116, e a intimação de sua defesa técnica para ratificação ou complementação da defesa prévia de ff. 72/77.Dessa forma, determino providencie a Secretaria ao cancelamento do ato na Pauta de audiências deste Fórum.1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP comunicando acerca do cancelamento da audiência do dia 23/01/2019, às 14h00min, NÃO sendo necessária a apresentação do réu BENEDITO DE ALMEIDA para o ato, sendo que em momento oportuno será comunicada nova data.2. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Assis/SP comunicando acerca do cancelamento da audiência do dia 23/01/2019, às 14h00min.3. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 0001041-50.2018.403.6111, comunicando acerca do cancelamento da audiência do dia 23/01/2019, e solicitando as providências necessárias para a intimação das testemunhas comuns (acusação e defesa) Renato de Souza Vieira e Carlos Henrique Belini Magdaleno, com posterior comunicação de nova data.3.1 Solicita-se ao r. Juízo deprezado que aguarde novas deliberações deste Juízo com a finalidade de designação de nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos autos dessa carta precatória criminal.4. INTIME-SE o réu BENEDITO DE ALMEIDA, brasileiro, separado, mecânico, nascido aos 28/11/1973, filho de Euclides de Almeida e Ruth Dias de Almeida, natural de Uraí/PR, portador do RG n. 6.295.736-0/SESP/PR, CPF/MF n. 930.936.599-49, residente na Rua Piauí, 1093, Centro, em Marechal Cândido Rondon/PR, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca do aditamento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal às ff. 111/116, para ratificação ou complementação no prazo de 05 (cinco) dias de sua defesa prévia.5. Publique-se, intimando a defesa acerca deste despacho, do aditamento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal às ff. 111/116, bem como para no prazo de 05 (cinco) possa ratificar ou complementar sua defesa prévia.6. Comunique-se o Ministério Público Federal acerca do cancelamento da audiência, se o caso via e-mail.7. Após, decorrido o prazo da defesa, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDSON SEVERINO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda do laudo pericial em anexo, **CITE-SE o INSS**, para, querendo, apresentar resposta, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes c.c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, apresentar:

- a) cópia integral do processo administrativo que denegou o benefício à parte autora (NB nº 31/616.688.967-8);
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001477-38.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANA PAULA RICCI SCIANNI SOUBIHE

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE JESUS FERMINO - SP106251, GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000631-11.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA - SP263036

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, AIRTON GARNICA - SP137635

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000450-59.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON JOSE BENELI - SP86749, SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246

EXECUTADO: PRISCILA GRAZIELE NISIZAKI MOTA, TANIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TELXEIRA DE CARVALHO - SP194393

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TELXEIRA DE CARVALHO - SP194393

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000087-38.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: EMANUELA BERNEGOSSI, DIRCEU BERNEGOSSI DE SOUZA, APARECIDA MARIA BERNEGOSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001202-21.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO BERTOGNA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VAZ FONSECA - SP362174

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001139-59.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: JOSE SANDRO BIANQUINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELIZA NEIVERTH - MT13851, MARCELO SEGURA - MT4722-A

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000326-61.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MICHEL MAGALHAES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO - SP190675

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000038-94.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO BRAS MOLINA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA COSTA ABID - SP227763, ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - SP164696

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001639-38.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, EDNEUDO FERREIRA, SUSI CONCEICAO CARLINI

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000463-48.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: LUCI SOARES TESSARO, MOACIR TESSARO, JURACI PEREIRA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM - PR27720, ALEX MANGOLIM - PR30932

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM - PR27720, ALEX MANGOLIM - PR30932

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM - PR27720, ALEX MANGOLIM - PR30932

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A inicial foi aditada (id. 8565242).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade e a constitucionalidade das contribuições e requereu a denegação da segurança (id. 9055744).

A liminar foi indeferida (id. 9109003).

O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pela regularidade do trâmite processual (id. 9341884).

O SEBRAE informou que não possui interesse em compor a lide, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que não integra a relação jurídico-tributária discutida nos autos e não detém competência legal para a restituição/compensação de eventuais valores devidos à Impetrante (id. 9824488).

O SESI e o SENAI manifestaram-se em contestação (id. 10047471), na qual alegam, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança, uma vez que a impetrante pretende impugnar lei em tese; afirmam, que, na petição inicial sequer existe a indicação de ato concreto revestido de certeza e liquidez, ou mesmo ato em vias de ser consubstanciado ou mesmo praticado, que possa justificar a utilização da via eleita, descabendo, pois, a impetração do mandado de segurança; que só é possível cobrar em mandado de segurança os valores devidos desde a impetração do writ, o que impossibilita a repetição do indébito tributário, como se depreende da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requerendo a extinção do feito, sem análise do mérito. No mérito, alegam insubsistência jurídica dos fundamentos da Impetrante, defendendo a legalidade e a constitucionalidade das contribuições sociais destinadas ao SESI e ao SENAI, que são classificadas como contribuições sociais gerais, conforme já assentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no histórico julgamento do RE nº 138.284/CE e a inaplicabilidade das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que conferiu nova redação ao artigo 149 da Lei Fundamental, às contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI, eis que a norma contida no artigo 240 da Constituição da República de 1988, que prevê regramento específico para as referidas exações, dispõe categoricamente que a base de cálculo desses tributos será a folha de salários.



A União reiterou as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal (id. 10438241).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente afastos as preliminares arguidas em contestação pelo SESC e pelo SESI. A Impetrante busca o reconhecimento do direito de afastar a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SEBRAE e salário educação, incidentes sobre a folha de salários, de modo que eventual compensação ou restituição de valores será realizada administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade da apuração, não se tratando, pois de pedido de repetição de indébito.

Por outro lado, nota-se que a pretensão autoral não tem por objeto atacar lei em tese, mas sim questionar a legalidade e a constitucionalidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Não, há, pois, óbice à impetração do presente *mandamus*.

Rejeito, também, a pretensão de ilegitimidade passiva do SEBRAE, uma vez que a Impetrante objetiva nesta demanda deixar de fazer as contribuições destinadas ao próprio SEBRAE, donde evidencia a sua legitimidade para figurar no polo passivo.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recente decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido “de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante” aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

“Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.”

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento (INCRA) foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente, não ter sido levada em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

“[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos REsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...]” (AgRg nos REsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, vejamos-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões, com os quais coaduno:

[...] Importante destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 13. **Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais.** 14. **Resumindo, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).** 15. **Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.** 16. **Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977.058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008).** 17. **Agravo interno provido em parte (ApRecNec 00216133320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018 FONTE\_REPUBLICACAO).**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL N.º TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a “folha de salários” e as “remunerações” tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)**

Em se tratando de norma sobre a qual não há declaração de não recepção, a orientação é de que seja tida como constitucional e, portanto, dotada de validade jurídica.

É de se registrar, também, que, no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. **Contribuição para o SEBRAE** tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. **Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar.** Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. **É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. **A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades**” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema S (SESC/SESI):

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO SENAL ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240).** ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF).

No que tange às contribuições destinadas ao SESC e ao salário educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

A contribuição do Salário Educação foi, também, objeto de edição da Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/1996".

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC. 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 33.006.792-0 e a inexigibilidade da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 FONTE-REPUBLICACAO.)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tornam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares e, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de janeiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A inicial foi aditada (id. 8565242).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade e a constitucionalidade das contribuições e requereu a denegação da segurança (id. 9055744).

A liminar foi indeferida (id. 9109003).

O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pela regularidade do trâmite processual (id. 9341884).

O SEBRAE informou que não possui interesse em compor a lide, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que não integra a relação jurídico-tributária discutida nos autos e não detém competência legal para a restituição/compensação de eventuais valores devidos à Impetrante (id. 9824488).

O SESI e o SENAI manifestaram-se em contestação (id. 10047471), na qual alegam, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança, uma vez que a impetrante pretende impugnar lei em tese; afirmam, que, na petição inicial sequer existe a indicação de ato concreto revestido de certeza e liquidez, ou mesmo ato em vias de ser consubstanciado ou mesmo praticado, que possa justificar a utilização da via eleita, descabendo, pois, a impetração do mandado de segurança; que só é possível cobrar em mandado de segurança os valores devidos desde a impetração do writ, o que impossibilita a repetição do indébito tributário, como se depreende da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requerendo a extinção do feito, sem análise do mérito. No mérito, alegam insubsistência jurídica dos fundamentos da Impetrante, defendendo a legalidade e a constitucionalidade das contribuições sociais destinadas ao SESI e ao SENAI, que são classificadas como contribuições sociais gerais, conforme já assentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no histórico julgamento do RE nº 138.284/CE e a inaplicabilidade das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que conferiu nova redação ao artigo 149 da Lei Fundamental, às contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI, eis que a norma contida no artigo 240 da Constituição da República de 1988, que prevê regramento específico para as referidas exações, dispõe categoricamente que a base de cálculo desses tributos será a folha de salários.

A União reiterou as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal (id. 10438241).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente afastado as preliminares arguidas em contestação pelo SESC e pelo SESI. A Impetrante busca o reconhecimento do direito de afastar a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SEBRAE e salário educação, incidentes sobre a folha de salários, de modo que eventual compensação ou restituição de valores será realizada administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade da apuração, não se tratando, pois de pedido de repetição de indébito.

Por outro lado, nota-se que a pretensão autoral não tem por objeto atacar lei em tese, mas sim questionar a legalidade e a constitucionalidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Não, há, pois, óbice à impetração do presente *mandamus*.

Rejeito, também, a prefacial de ilegitimidade passiva do SEBRAE, uma vez que a Impetrante objetiva nesta demanda deixar de fazer as contribuições destinadas ao próprio SEBRAE, donde evidencia a sua legitimidade para figurar no polo passivo.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recente decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido “de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante” aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

“Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.”

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento (INCRA) foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente, não ter sido levada em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

“[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos REsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] e o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...]” (AgRg nos REsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões, com os quais coaduno:

[...] Importante destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 13. **Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais.** 14. Resumindo, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracterizou-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIALATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). 15. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 16. Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). 17. Agravo interno provido em parte (ApRecNec 00216133320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018 FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a “folha de salários” e as “remunerações” tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988.** 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. **O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.** 4. **Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.** Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Civil - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

Em se tratando de norma sobre a qual não há declaração de não recepção, a orientação é de que seja tida como constitucional e, portanto, dotada de validade jurídica.

É de se registrar, também, que, no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. **Contribuição para o SEBRAE**. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. **Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar.** Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. **É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A **contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades**" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema S (SESC/SESI):

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO SENAI ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240).** ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A EGÍDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF).

No que tange às contribuições destinadas ao SESC e ao salário educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

A contribuição do Salário Educação foi, também, objeto de edição da Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/1996".

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - **As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC.** 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL nº 33.006.792-0 e a inexigibilidade da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 FONTE-REPUBLICACAO:)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tornam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares e, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de janeiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE e salário educação, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A inicial foi aditada (id. 8565242).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade e a constitucionalidade das contribuições e requereu a denegação da segurança (id. 9055744).

A liminar foi indeferida (id. 9109003).

O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pela regularidade do trâmite processual (id. 9341884).

O SEBRAE informou que não possui interesse em compor a lide, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que não integra a relação jurídico-tributária discutida nos autos e não detém competência legal para a restituição/compensação de eventuais valores devidos à Impetrante (id. 9824488).

O SESI e o SENAI manifestaram-se em contestação (id. 10047471), na qual alegam, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança, uma vez que a impetrante pretende impugnar lei em tese; afirmam, que, na petição inicial sequer existe a indicação de ato concreto revestido de certeza e liquidez, ou mesmo ato em vias de ser consubstanciado ou mesmo praticado, que possa justificar a utilização da via eleita, descabendo, pois, a impetração do mandado de segurança; que só é possível cobrar em mandado de segurança os valores devidos desde a impetração do writ, o que impossibilita a repetição do indébito tributário, como se depreende da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requerendo a extinção do feito, sem análise do mérito. No mérito, alegam insubsistência jurídica dos fundamentos da Impetrante, defendendo a legalidade e a constitucionalidade das contribuições sociais destinadas ao SESI e ao SENAI, que são classificadas como contribuições sociais gerais, conforme já assentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no histórico julgamento do RE nº 138.284/CE e a inaplicabilidade das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que conferiu nova redação ao artigo 149 da Lei Fundamental, às contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI, eis que a norma contida no artigo 240 da Constituição da República de 1988, que prevê regramento específico para as referidas exações, dispõe categoricamente que a base de cálculo desses tributos será a folha de salários.

A União reiterou as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal (id. 10438241).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente afastos as preliminares arguidas em contestação pelo SESC e pelo SESI. A Impetrante busca o reconhecimento do direito de afastar a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SEBRAE e salário educação, incidentes sobre a folha de salários, de modo que eventual compensação ou restituição de valores será realizada administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade da apuração, não se tratando, pois de pedido de repetição de indébito.

Por outro lado, nota-se que a pretensão autoral não tem por objeto atacar lei em tese, mas sim questionar a legalidade e a constitucionalidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Não, há, pois, óbice à impetração do presente *mandamus*.

Rejeito, também, a prefacial de ilegitimidade passiva do SEBRAE, uma vez que a Impetrante objetiva nesta demanda deixar de fazer as contribuições destinadas ao próprio SEBRAE, donde evidencia a sua legitimidade para figurar no polo passivo.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recente decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento (INCRA) foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente, não ter sido levada em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões, com os quais coadunado:

"[...] Importante destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 13. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. 14. Resumindo, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracterizou-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII da CF/88). 15. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 16. Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). 17. Agravo interno provido em parte (ApRecNec 00216133320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018 FONTE: REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCR A AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROLNÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCR A e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. **O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCR A (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.** 4. **Legitimidade das contribuições destinadas ao INCR A e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.** Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

Em se tratando de norma sobre a qual não há declaração de não recepção, a orientação é de que seja tida como constitucional e, portanto, dotada de validade jurídica.

É de se registrar, também, que, no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. **Contribuição para o SEBRAE** Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. **Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar.** Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. **É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. **A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades** (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema S (SESC/SESI):

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO SENAL ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240).** ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF).

No que tange às contribuições destinadas ao SESC e ao salário educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

A contribuição do Salário Educação foi, também, objeto de edição da Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/1996".

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - **As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC.** 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 33.006.792-0 e a inexistência da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 FONTE:REPUBLICACAO.)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tornam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares e, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de janeiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A inicial foi aditada (id. 8565242).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade e a constitucionalidade das contribuições e requereu a denegação da segurança (id. 9055744).

A liminar foi indeferida (id. 9109003).

O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pela regularidade do trâmite processual (id. 9341884).

O SEBRAE informou que não possui interesse em compor a lide, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que não integra a relação jurídico-tributária discutida nos autos e não detém competência legal para a restituição/compensação de eventuais valores devidos à Impetrante (id. 9824488).

O SESI e o SENAI manifestaram-se em contestação (id. 10047471), na qual alegam, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança, uma vez que a impetrante pretende impugnar lei em tese; afirmam, que, na petição inicial sequer existe a indicação de ato concreto revestido de certeza e liquidez, ou mesmo ato em vias de ser consubstanciado ou mesmo praticado, que possa justificar a utilização da via eleita, descabendo, pois, a impetração do mandado de segurança; que só é possível cobrar em mandado de segurança os valores devidos desde a impetração do writ, o que impossibilita a repetição do indébito tributário, como se depreende da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requerendo a extinção do feito, sem análise do mérito. No mérito, alegam insubsistência jurídica dos fundamentos da Impetrante, defendendo a legalidade e a constitucionalidade das contribuições sociais destinadas ao SESI e ao SENAI, que são classificadas como contribuições sociais gerais, conforme já assentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no histórico julgamento do RE nº 138.284/CE e a inaplicabilidade das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que conferiu nova redação ao artigo 149 da Lei Fundamental, às contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI, eis que a norma contida no artigo 240 da Constituição da República de 1988, que prevê regramento específico para as referidas exações, dispõe categoricamente que a base de cálculo desses tributos será a folha de salários.

A União reiterou as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal (id. 10438241).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente afastado as preliminares arguidas em contestação pelo SESC e pelo SESI. A Impetrante busca o reconhecimento do direito de afastar a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SEBRAE e salário educação, incidentes sobre a folha de salários, de modo que eventual compensação ou restituição de valores será realizada administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade da apuração, não se tratando, pois de pedido de repetição de indébito.

Por outro lado, nota-se que a pretensão autoral não tem por objeto atacar lei em tese, mas sim questionar a legalidade e a constitucionalidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Não, há, pois, óbice à impetração do presente *mandamus*.

Rejeito, também, a prefacial de ilegitimidade passiva do SEBRAE, uma vez que a Impetrante objetiva nesta demanda deixar de fazer as contribuições destinadas ao próprio SEBRAE, donde evidencia a sua legitimidade para figurar no polo passivo.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recente decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento (INCRA) foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente, não ter sido levada em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos REsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos REsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões, com os quais coaduno:

[...] Importante destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 13. **Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais.** 14. Resumindo, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).** 15. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 16. Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). 17. Agravo interno provido em parte (ApRecNec 00216133320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018 FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.** 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. **O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.** 4. **Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.** Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

Em se tratando de norma sobre a qual não há declaração de não recepção, a orientação é de que seja tida como constitucional e, portanto, dotada de validade jurídica.

É de se registrar, também, que, no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. **Contribuição para o SEBRAE** Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. **Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar.** Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. **É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. **A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades** (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema S (SESC/SESI):

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO SENAL ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240).** ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF).

No que tange às contribuições destinadas ao SESC e ao salário educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

A contribuição do Salário Educação foi, também, objeto de edição da Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/1996".

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - **As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC.** 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 33.006.792-0 e a inexigibilidade da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2017 FONTE-REPUBLICACAO.)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares e, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de janeiro de 2019.



JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Defero o a produção de prova tal como requerido pela parte autora, ficando desde já nomeado o perito judicial o Sr ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, tel. 14-3212-3138, com endereço na rua 1º DE AGOSTO, 4-47, 16º andar sala 1602-E, Centro, nesta cidade, tel. 14-3232-8130, para perícia contábil e econômica.

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, inclusive para indicação de quesitos e assistentes técnicos.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela parte autora/requerente (art. 95 do CPC/2015).

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo os autores providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de esclarecimentos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

BAURU, 21 de janeiro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5598**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003924-62.2007.403.6108** (2007.61.08.003924-4) - ADILSON ANASTACIO X ADRIANA LUCIENE DE CASTRO X ALCIDES GONSALVES FILHO(SP028266 - MILTON DOTA) X ALCIDES NUNES MAIA X ANA MARIA FORTESA MARTINS X ANA ROSA MARTIMIANO ALBIERI X ANTONIO APARECIDO GOLIA VIEIRA X ANTONIO CARLOS CANDIDO(SP028266 - MILTON DOTA) X ANTONIO VEIGA MACHADO(SP369745 - MAIRA REBEQUE MACHADO) X APARECIDO LOPES FERRAZ(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Haja vista a informação/consulta de f. 806, noticiando o falecimento do autor ADILSON ANASTÁCIO (f. 789), providencie a Secretária o necessário para o cancelamento do alvará de levantamento expedido seu favor (f. 789).

Intime-se o advogado Dr. Ricardo da Silva Bastos, OAB/SP 119.403, sobre a expedição dos alvarás de levantamento de f. 790/795, bem como para que se manifeste sobre o crédito referente ao autor acima nominado.

Publique-se o despacho de f. 775.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 775:

Considerando o pedido de f.763, em relação ao coautor ANTONIO VEIGA MACHADO, determino que se oficie à CEF, Agência 3965, a fim de que providencie a transferência, para o Banco do Brasil, Agência 6605-2, conta corrente 23043-X, do valor depositado na conta 005-86401085-7 (f. 771), conforme requerido. COPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: OFÍCIO N. ....../2019 - SD01, destinado à

Agência da CEF local, para atendimento da transferência ora determinada, a ser instruído com cópias das f. 763 e 771, devendo o gerente comunicar acerca da providência adotada. Levando-se ainda em consideração a ausência de manifestação do patrono Dr. MILTON DOTA, OAB/SP 28.266, quanto aos autores ALCIDES GONSALVES FILHO e ANTONIO CARLOS CANDIDO, determino a intimação pessoal destes para que manifestem-se nos autos, por meio de advogado, sobre os créditos existentes. No mais, atenda-se ao requerido no e-mail de f. 764, encaminhando-se por meio eletrônico, ao Banco do Brasil, cópias das guias de f. 82 e 95, de forma a viabilizar a transferência de valores depositados pelos autores ADRIANA LUCIENE DE CASTRO e ALCIDES GONSALVES FILHO, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos. No tocante aos demais autores, cumpra-se o despacho de f. 746, expedindo-se os alvarás de levantamento conforme deliberado, adotando tal providência também com referência à autora ADRIANA LUCIENE DE CASTRO, tão logo venham aos autos notícia de seu crédito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006622-65.2012.403.6108 - AROLDI SANTANA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que após o retorno do processo da Superior Instância, com acordo lá homologado, a parte Autora, intimada da determinação de fl. 307, efetuou a carga do autos tendo a Secretária inserido os metadados no Sistema PJe. Ocorre que o patrono deixou de atender o despacho de inserção dos documentos, a fim de que o cumprimento da sentença prosseja de forma eletrônica. O INSS, por sua vez, apresentou os cálculos de liquidação (petição de protocolo n. 2019.6108000763-1).

Uma vez criados os metadados no aguardo da correta digitalização, é vedado o prosseguimento neste processo físico de referência. Logo, determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 307 devendo digitalizar, além das peças obrigatórias, os cálculos do INSS e este despacho, tudo em atendimento aos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Pres. do TRF3.

Atento ao certificado à fl. 308, intime-se o patrono, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização/inserção dos documentos no PJe (art. 13 da mesma resolução), sendo vedada a manifestação das partes neste processo de referência.

Após, arquivem-se os autos físicos mediante rotina específica para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001279-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA

#### DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da verba sucumbencial (ID 11265261), conforme requerido pelo exequente (ID 13004637), com dedução da alíquota do Imposto de Renda, nos termos da lei.

Intime(m)-se o(a)(s) patrono(a)(s) para retirá-lo em Secretária, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade.

Após, comunicado o levantamento, encaminhem-se ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, 17 de janeiro de 2019

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-25.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: CAPTAR SERVICO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FEITOSA BENEVIDES - CE18727

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca do despacho ID 12642490, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 22 de janeiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001268-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RODRIGO SOARES FERREIRA EIRELI - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2019 54/1257

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca do despacho ID 12430133, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 22 de janeiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000767-10.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: DEPOSITHU'S LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca do despacho ID 12430136, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 22 de janeiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-34.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-48.2018.4.03.6132

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2019 55/1257

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP417153

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta de ter sido apreciado o pedido administrativo, diga o impetrante se subsiste seu interesse de agir, ciente de que, no silêncio, o feito será extinto, sem julgamento do mérito.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-04.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Vistos.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão ID 11051262, em razão da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo C. STF, no RE n.º 574.706/PR. Mantido o indeferimento da medida liminar, cumpra-se a decisão de ID 11978539, dando-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, na sequência, à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000428-51.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE**

## DESPACHO

Vistos.

Face a certidão ID 13532855, decreto a revelia do réu LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE.

Manifestem-se os autores em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-42.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a atribuição de valor à causa compatível com o proveito patrimonial almejado, nos termos do art. 292 do CPC/2015.

Deverá, ainda, a parte autora, nos mesmos 15 (quinze) dias, promover o recolhimento da complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC/2015).

Cumprida a determinação, intime-se o MPF para manifestação, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, sobrestejam-se o feito consoante determinado na decisão ID 10821125.

Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002460-29.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: PRO-MARKET MOVEIS E EXPOSITORES LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo a impetrante optado por defender seus interesses em mandado de segurança individual, não pode, concomitantemente, beneficiar-se de ação coletiva, nos termos do que determina o artigo 22, § 1º, da Lei n.º 12.016/09[1].

Denote-se que, *in casu*, a impetrante **não requereu a desistência** do presente *writ*, no prazo estabelecido no artigo de lei acima citado.

Assim, o destino de seu interesse está vinculado ao quanto decidido nestes autos.

Já apreciada a medida liminar, com recurso interposto ao E. TRF da 3ª Região, mantenho, por seus fundamentos, a decisão guerreada.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

---

[1] Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1o O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-63.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: NILCE DA SILVA TEIXEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN - SP157983**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Vistos.

Vênis todas, o documento de ID 9122155 - pág. 5, é claro ao reconhecer a incapacidade da impetrante, **até os 02 de março de 2018**, data da cessão do benefício.

Não há, portanto, dúvida a esclarecer.

Conheço, mas rejeito os declaratórios.

Ao MPF, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-36.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SOARES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002494-04.2018.4.03.6108**

**REQUERENTE: ALUISIO PINHEIRO**  
**REPRESENTANTE: SILVIO PINHEIRO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO TAMAMATI - SP293627, RONALDO TAMAMATI KANASHIRO - SP323135,**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO TAMAMATI - SP293627**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Cite-se a CEF.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado de Citação.

A contrafé poderá ser acessada pelo prazo de 90 dias a contar desta data, pelo link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6649260C9>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001604-65.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EDIFICIO CARAVELA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791**

**EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 12643211, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 23 de janeiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12096

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1300399-65.1996.403.6108 (96.1300399-1) - JOSE CARLOS DE ARRUDA CAMPOS(SP101167 - MARIA CRISTINA SALIBA DE ARRUDA CAMPOS E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)**

Sobrestejam-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF até o julgamento do recurso nos Tribunais Superiores.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009345-14.1999.403.6108 (1999.61.08.009345-8) - ELOIA MARIA DA SILVA X MARIA SANCHES BELLI X ZENAIDE FERREIRA MARTINS X JOSE NUNES DA SILVA X VITOR FERREIRA PINTO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 24/01/2019 59/1257**

X JOSE BEZERRA DE LIMA X JOAO VIEIRA DA SILVA X SEBASTIAO ROVANI X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X LUZIA ALENCAR DE SOUSA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003989-33.2002.403.6108** (2002.61.08.003989-1) - SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (Dr. Alessandro G/OAB 141.611) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010593-39.2004.403.6108** (2004.61.08.010593-8) - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se dois RPVs dos valores apontados as fls. 286, item 7 e 8 e um alvará de levantamento do valor atualizado depositado as fls. 147, transferido para a conta 3965.635.00002315-5, conforme fls. 221, observando a assentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de remuneração SELIC incidentes na devolução dos depósitos judiciais (Resp 1.138.695, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1086875; AgRg no REsp 1240421), e diante do disposto no art. 65, 4º, alínea c, da Lei n.º 8.981/1995, consigne-se do alvará a ser expedido, a necessidade de retenção da alíquota de 20% (vinte por cento) de IRRF sobre os valores pagos a título de remuneração (SELIC).

Após, com a notícia dos pagamentos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000414-02.2006.403.6100** (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL- CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, nas folhas 1689 a 1690, face à decisão de folha 1687, manifestem-se as partes no prazo legal, retornando, após, o feito conclusivo para a prolação da sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010511-37.2006.403.6108** (2006.61.08.010511-0) - MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO - INCAPAZ X ELISABETE DE OLIVEIRA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E.TRF, pretendendo o cumprimento de sentença, providencie a parte autora/exequente o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo nos sistema PJE, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo (art. 12, inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001117-35.2008.403.6108** (2008.61.08.001117-2) - ALCINDO DORNELAS(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SILVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007095-90.2008.403.6108** (2008.61.08.007095-4) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E.TRF3, por ora, cite-se o réu, mediante carga dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008603-71.2008.403.6108** (2008.61.08.008603-2) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E.TRF, pretendendo o cumprimento de sentença, providencie a parte ré/exequente o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo nos sistema PJE, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo (art. 12, inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008648-75.2008.403.6108** (2008.61.08.008648-2) - LAZARO ALVES DA SILVA X IRACEMA DURVAL MORENO(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Proceda-se ao desentranhamento e a substituição por cópia simples do Termo de Quitação e Liberação de Hipoteca a do Imóvel, constante do protocolo 2019.61080000165-1, acostando-o na contracapa do feito para posterior entrega ao autor ou à sua advogada.

Intime-se a parte autora e/ou sua advogada para que em até cinco dias, compareça em Secretaria para a retirada da mesma mediante recibo a ser assinado no ato da retirada.

Decorrido o prazo, com ou sem a retirada do documento, a pronta conclusão para sentença de extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008813-88.2009.403.6108** (2009.61.08.008813-6) - JESSYCA LETICIA DOS SANTOS AQUINO - INCAPAZ X MARIANA LETICIA DOS SANTOS AQUINO - INCAPAZ X JOSELAINÉ DOS SANTOS AQUINO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DECISÃO DO STF): intimem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002372-23.2011.403.6108** - JOAO CARLOS RAFAEL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006044-39.2011.403.6108** - TUCANOS TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E.TRF, pretendendo o cumprimento de sentença, providencie a parte ré/exequente o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo (art. 12, inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008377-61.2011.403.6108** - AURIMAR FREITAS DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA DE JESUS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência ao requerente (Dr. Francisco L.N., OAB/SP 37.515) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000816-49.2012.403.6108** - KAREN CHRISTINE TEIXEIRA RIBEIRO MACHADO RAMOS X MARCUS VINICIUS FELIZ MACHADO NETO X KAREN CHRISTINE TEIXEIRA RIBEIRO MACHADO RAMOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003534-19.2012.403.6108** - KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X KELVYN BRUNO ARAUJO DA COSTA X INDIAJARA CAROLINE ARAUJO DE MORAES(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se, via e-mail(andreia.silva@sap.sp.gov.br) o quanto requerido as fls. 112 (referente à Bruno Batista da Costa / RG: 40.589.695-5 SSP/SP), devendo a resposta ser enviada pela mesma via (e-mail - lnjuliao@jfsp.jus.br)

Tendo em vista que o tribunal manteve a sentença de fls. 101-106, alterando-a apenas no tocante as verbas honorárias, intime-se o INSS/EADJ para que dê cumprimento a referida sentença, com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003885-89.2012.403.6108** - ANTONIO LUCIO ESTEVAM(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004317-11.2012.403.6108** - NIVALDO PONTIN(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000444-66.2013.403.6108** - ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Engenheira de Segurança do Trabalho MARINA OSELIERO SCUCIATO, CREA/SP 5062942190, para produção da prova pericial.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 372,80.

Intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pela perita judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.

Com a indicação da(s) data(s) para realização do trabalho, comuniquem-se as empresas, a fim de que seja franqueada a entrada da perita em suas instalações bem como acesso à documentação necessária.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004525-58.2013.403.6108** - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Ré/Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte autora, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017(virtualização e inserção do feito no PJe).

Após, intime-se a parte apelada/FNA nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004396-19.2014.403.6108** - FILADELPHO CORTE DA ROCHA X APARECIDA BENTO DA SILVA DIAMANTE X BENEDITA APARECIDA LOPES FRANCO X ELENO TEODORO X LUCIANO SANTANA CORREA X CARMEN NILZA PEDROSO X IVALDO HELENO DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA X TERESINHA APARECIDA CORREA BARBOSA X JOSE CARLOS BULHOES X MANUEL CARLOS DE SOUZA X LEONIDAS GERALDO DE OLIVEIRA X DANILLO COMOTTI X LUIS BARBOSA DE MORAES X ARNALDO BENEDITO CORTENOVE X LUZINETE CHAVES X ANTONIO APARECIDO DONIZETTI RIGATTI X FERNANDO CARDOSO DE BARROS X ANTONIA BRONZATO SEVERINO X MAURO DAMASIO X GIOVANI DA SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO ALBERTO SALVADOR X ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA X JOSE TARCIZO COUTINHO X ALZIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X LINDA OSMARINA BEZERRA MAIA X PEDRO MASTROLEO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos.

Assentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça a competência da Justiça Estadual para o processamento desta demanda, a fim de viabilizar a remessa do feito ao juízo competente, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos, em mídia digital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Apresentada a mídia, dê-se ciência à parte ré para eventual impugnação do seu conteúdo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cabo do qual, nada sendo requerido, os autos e a mídia deverão ser remetidos à Justiça Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel/SP, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000297-69.2015.403.6108** - ADELSON BASTOS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Pelo despacho de fl. 888, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, fls. 897/924, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001974-37.2015.403.6108** - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(SP144071 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Dê-se ciência a parte Ré/União - FNA, para, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002506-11.2015.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a parte autora/INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo apresentado.

Após, intime-se a parte autora/INSS para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que deverá solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução. Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005662-07.2015.403.6108** - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte AUTORA, para, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte RÉ/CEF para, nos termos do art. 1.023 2º do NCPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001228-03.2015.403.6325** - MARIA MINELVINA FARIA SOARES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Intime-se a parte apelada/ré para apresentar contrarrazões.

Após, intime-se a parte apelante/autora para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que deverá ser solicitada à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000427-25.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MARIA CELIA DA SILVA SINICO X IEDO SINICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista a natureza jurídica e não técnica dos quesitos formulados, indefiro o quanto requerido pela CEF na manifestação de fl. 387.

Espeça-se alvará de levantamento de valores em favor do perito judicial.

Após, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005403-75.2016.403.6108** - LUIZ ROBERTO MARIINGOLI DE VASCONCELLOS X MARIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS KRUCICH X JOAO ARTHUR DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP338750 - RICARDO BUZALAF E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Roberto Maringoli de Vasconcelos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega o autor que aforou anterior demanda contra o INSS (autos n.º 000.1683-13.2010.403.6108 - 3ª Vara Federal de Bauru), no bojo da qual obteve o reconhecimento do direito à fruição de auxílio-doença previdenciário (n.º 544.930.000-6), benefício esse implantado em 30 de setembro de 2009 e suspenso a contar do dia 28 de maio de 2012. No entender do requerente, a suspensão do benefício foi indevida, pois subsistiam os efeitos da doença incapacitante, tendo havido, outrossim, piora no quadro, pois, em razão de ser portador de diabetes, foi submetido a cirurgia que lhe gerou amputação de vários dedos, com consequente comprometimento para o desempenho das atividades da vida diária. Solicitou a concessão de Justiça Gratuita, com também a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência, para o imediato restabelecimento do auxílio-doença e, após a realização da perícia médica, a sua convalidação em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (decisão de folhas 56 a 57), sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a Justiça Gratuita. Contestação do INSS nas folhas 64 a 69, com preliminar de prescrição quinquenal. Réplica nas folhas 90 a 95. Laudo pericial médico nas folhas 98 a 102, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 104 a 107; INSS - folha 109). Comunicado o agravamento do quadro de saúde do autor (petição de folhas 143 a 145). Nova decisão liminar nas folhas 148 a 151, a qual, reconhecendo a subsistência da condição de segurado do requerente, deferiu o restabelecimento do auxílio-doença. Comunicado o falecimento do autor no dia 20 de janeiro de 2018 (folha 166), tendo havido a habilitação dos sucessores civis Mariana de Oliveira Vasconcelos e João Artur de Oliveira Vasconcelos (folhas 177 a 184 e 194 a 195). Novo laudo pericial nas folhas 196 a 199, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 212 a 213; INSS - folhas 214). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei). Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, que a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença suspenso administrativamente e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar do dia 28 de maio de 2012. Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 04 de novembro de 2016, não há que se falar em prescrição quinquenal. Ao mérito, propriamente dito. A controvérsia pertinente à qualidade de segurado do autor já foi devidamente enfrentada na decisão liminar de folhas 148 a 151, a qual resta incorporada à fundamentação desta sentença. De se analisar a incapacidade para o trabalho. O laudo pericial de folhas 98 a 102 constatou que o autor: a) é portador de diabetes, com amputação de dedos dos pés e consequente comprometimento parcial da deambulação; b) encontra-se definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais habituais; c) é passível de ser reabilitado profissionalmente para o exercício de atividades administrativas. Fixou o perito judicial a DID e DII em 21 de setembro de 2014, que foi quando o postulante submeteu-se a procedimento cirúrgico nos pés. Encerrou o perito os seus apontamentos afirmando que após a cessação administrativa do auxílio-doença, ocorrida em 28 de maio de 2012, o autor continuou diabético, tendo suportado o agravamento da doença. Por sua vez, o laudo pericial de folhas 196 a 199 constatou que o autor: a) foi portador de hipertensão arterial, diabetes, pé diabético infectado, que evoluiu para amputação de dedos, posteriormente perna, sendo acometido de acidente vascular encefálico e insuficiência renal; b) encontra-se incapacitado definitivamente para o exercício de sua atividade profissional habitual desde 2014, quando passou a apresentar lesões nos pés. Fixou o perito judicial a DID e DII em 21 de setembro de 2014. Encerrou o perito os seus apontamentos afirmando que após a cessação administrativa do auxílio-doença, ocorrida em 28 de maio de 2012, o autor continuou diabético, tendo a incapacidade laborativa se tomado total e definitiva desde setembro de 2014. Por último, asseverou que a possibilidade de reabilitação profissional do postulante resulta prejudicada, porquanto a doença evoluiu para óbito. Do conjunto dos apontamentos é possível avaliar que o autor era portador de diabetes, experimentou agravamento da doença a qual, em um primeiro momento, implicou na amputação de dedos dos pés e, posteriormente, em amputação da própria perna. Também resultou elucidado que, por ocasião da suspensão administrativa do auxílio-doença previdenciário, continuou portando diabetes, todavia, somente se instalou a incapacidade em setembro de 2014. Nos termos acima, acaso vivo estivesse o autor, seria cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 22 de setembro de 2014. Porém, tendo havido o óbito do postulante (dia 20 de janeiro de 2018 - folha 166), na forma do artigo 112 da Lei n.º 8.213 de 1991, os valores devidos em decorrência do restabelecimento do auxílio-doença e sua convalidação em aposentadoria por invalidez, não recebidos em vida pelo segurado, serão pagos aos sucessores civis do de cujus habilitado nos autos, independentemente de inventário ou arrolamento. Disposto/Posto isso, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de condenar o INSS a pagar aos sucessores civis do autor falecido, habilitados nos autos, os créditos decorrentes da concessão de aposentadoria por invalidez a partir do dia 22 de setembro de 2014, até a data do óbito, 20 de janeiro de 2018 (folha 166). Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a correção monetária, tomando por base a variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, com também os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009. Fixo a verba honorária devida pelo INSS em 10% sobre o valor da condenação. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RODAPÉ: Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial - TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000836-64.2017.403.6108** - SERGIO LUIS RIBEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Pela presente informação de Secretaria, intime-se a parte autora, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007017-91.2011.403.6108** - PERFORMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP292013 - ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA E SP282973 - ANDRE MORAIS ALMEIDA) X

Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E.TRF, pretendendo o cumprimento de sentença, providencie a parte ré/exequente o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo nos sistema PJe, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo (art. 12, inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004208-26.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-02.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VLADEMIR DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Sobrestejam-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF até o julgamento do recurso nos Tribunais Superiores.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005328-07.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X YOSHIMITSU YANABA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Intime-se a União da sentença proferida às fls. 80/81.

Fls. 88/93: Sem prejuízo, intime-se a União para manifestar-se na forma do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000843-90.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008095-96.2006.403.6108 (2006.61.08.008095-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO ELIAS SIRIO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)

Faça à manifestação do INSS, no sentido de não proceder a digitalização dos autos, intime-se a parte embargada APELADA para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos

Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, certifique-se nestes autos físicos a distribuição dos autos no PJe, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução. Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da mesma resolução).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004636-37.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-43.2015.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)

Fls. 266, 267/280 e 282: Fixo provisoriamente os honorários periciais no montante já depositado nos autos pela embargada às fls. 257 e 260, quais sejam, R\$ 6.700,00 ao perito Fabiano Antonangelo Baracat e R\$ 4.900,00 ao perito José Otávio Guizelini Balieiro.

Intimem-se os peritos judiciais para designarem data para realização da perícia, notificando-se as partes.

Os honorários periciais provisórios serão liberados após a entrega do laudo pericial e de eventuais pedidos de esclarecimentos pelos demandantes.

Os honorários periciais definitivos serão fixados na prolação da sentença.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007107-02.2011.403.6108** - VLADEMIR DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADEMIR DEANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestejam-se os autos até julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0004208-26.2014.403.6108.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0039585-20.1998.403.6108** (98.0039585-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037637-43.1998.403.6108 (98.0037637-2)) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ(SP037920 - MARINO MORGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Fls. 674/684: Defiro. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1303043-10.1998.403.6108** (98.1303043-7) - AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X UNIAO FEDERAL X AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA

Fls. 587: Defiro a suspensão do feito, até nova provocação.

Não havendo provocação, deverá o feito permanecer sobrestado, no arquivo, pois cabe ao requerente observar o decurso do prazo e o andamento do feito.

Sobrestaja-se, até nova manifestação, ou, ocorrendo o fenômeno da prescrição, a pronta conclusão para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1304828-07.1998.403.6108** (98.1304828-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303043-10.1998.403.6108 (98.1303043-7)) - AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL X AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA

Fls. 587: Defiro a suspensão do feito, até nova provocação.

Não havendo provocação, deverá o feito permanecer sobrestado, no arquivo, pois cabe ao requerente observar o decurso do prazo e o andamento do feito.

Sobrestaja-se, até nova manifestação, ou, ocorrendo o fenômeno da prescrição, a pronta conclusão para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0032579-49.1999.403.6100** (1999.61.00.032579-7) - JOAO RIBAS X EDNA BENNETT ALVES FERNANDES X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E G0018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E Proc. NEUSA SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOAO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X EDNA BENNETT ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MAISE DO AMARAL RIBAS

Dê-se ciência a parte AUTORA, para, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte RÉ/INCRA para, nos termos do art. 1.023 2º do NCPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005818-83.2001.403.6108** (2001.61.08.005818-2) - ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000022-04.2007.403.6108** (2007.61.08.000022-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME

Fls. 712, 3º: Tendo a ECT, as fls. 689, desistido da penhora do veículo restrito as fls.673 em razão de sua alienação fiduciária, manifeste-se sobre as restrições de fls. 670, dos veículos de placas FOR 3161 e FHI 9198, sob os quais, também, incide (incidia naquela época) alienação fiduciária. Ante a notícia de sinistro, sobre o veículo de fl. 689, diga a ECT, sobre a possibilidade de penhora do prêmio.

Quanto ao veículo de fls. 669, não houve, por parte deste Juízo, nenhuma restrição, pois, daquele já constava restrição pela Vara Trabalhista de Bragança Paulista.

Sem prejuízo, oficie-se à 5ª CIRETRAN em Bauru determinando que sejam tomadas as providências necessárias para que se efetivem os pagamentos de IPVA, DPVAT e a realização do licenciamento anual, incidentes sobre os veículos relacionados as fls. 670, devendo, persistir, somente, as restrições para transferência.

Fls. 696-709, 710 e 712/713: Intime-se a ECT.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002063-65.2012.403.6108** - EDNA SHIZUE KIMURA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EDNA SHIZUE KIMURA - ME

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, em favor da União, mediante GRU, no código 13904-1, unidade gestora 110060, gestão 00001.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002094-17.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ANTONIO CARLOS MENCK X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO CARLOS MENCK

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará sobrestada por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302326-37.1994.403.6108** (94.1302326-3) - CLAUDIO FERREIRA RAMOS X CHRISTINA ESCUDERO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X DARCY GIMENES X DONATO DE FRANCISCO X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X ELIDIO MORATTO X MARIA INES MORATTO TERCIO TI X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PAULA X GISELDA TADEU DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X DARCY PAFFETTI FANTINI X EUNICE DE LIMA BARBOSA X FELICIO LAZARI X ANA BARBOSA DUTRA LAZARI X FELIPE RODRIGUES LAGO X CATARINA BIGHETTI RODRIGUES X FRANCISCO VALERIO FERNANDES X GENESIO BATISTA ROSA X MARCOLINA DUTRA ROSA X SUELI APARECIDA ROSA X GENESIO OLIVEIRA X JULIA XAVIER DE OLIVEIRA X GERALDO BERTUZZO X GUMERCINDO RODRIGUES X GUIOMAR ALVES DA SILVA NUNES X HAZIME HAMADA X TOMIKO HAMADA X DELMIRA PAGANINI AGUADO X MYRNA LIS AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X HELENA DEL MANSO X HENRIQUETA GASPARD NOBREGA X HILARIO ROSA X IRACEMA BRAGGION X AMEDEA BRAGION VOLPE X ROBERTO VOLPE X ULYSSES HAMILTON VOLPE X ISIS BRAGGION VOLPE MARTINEZ X MIRIAM VOLPE VITORINO DA SILVA X IRACY PEREIRA BARBOSA X IRCEU LAZARIM X IRINEU GARCIA X IRMA VIOTTO D AVILA X IZIDORO NORATO X ISIS CRISTINA NORATO SANCHES X IRIANI APARECIDA NORATO MELHEM X IRIS CONCEICAO NORATO X YVETTE POLI FERNANDES COCITO X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X JOAO SARAIVA LANDI X JOAO DE SOUZA X JOAO VIEIRO X IOLANDA EGYDIO DOS SANTOS X ESMAR ALVES EGYDIO X NEUZA DE LIMA ANTUNES X ANTONIO DE ABREU EGYDIO X RUTE ALVES EGYDIO X ELZIO DE ABREU EGYDIO X ANA MARIA EGYDIO ALVES DE ABREU SANTOS X IRENE DE ABREU EGYDIO X JANETE APARECIDA DE ABREU EGYDIO DA CONCEICAO X JOAQUIM ISLARA X JOSE ALCANTARA MARANGON X JOSE ANSELMO FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto aduzido pelo INSS, fl. 1256.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302957-78.1994.403.6108** (94.1302957-1) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO DA SILVA X DANIELA RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO X RENATA MARIA COELHO FALEIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA COELHO FALEIRO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X FRANCISCO LOFRANO X LUIZA CRISTINELI FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO X IRENE PLACINSKI EUGENIO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAM MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X VIRGINIO TROMBINI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X LUIZ ALVES X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora sobre as certidões de fls. 877 e do quadro resumo que segue juntado, para que providencie as habilitações de eventuais herdeiros, requerendo, se o caso, a expedição de novas requisições dos valores estimados nos termos da Lei nº 13.463/2017, em relação à Maria Aparecida Silva Pereira (fls. 904), Irene Placinski Eugenio (fls. 903) e a um dos herdeiros de Abiael Pereira de Oliveira (fls. 427/428), providenciando a Certidão de Óbito da mesma (fls. 902).

Naquele mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se acerca da satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo.

No silêncio, sobresteja-se o feito até que ocorra o fenômeno da prescrição, referentes as intimações editalícias de fls. 884.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1303220-42.1996.403.6108** (96.1303220-7) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA(SP125404 - FERNANDO FLORA) X ANA DE ARAUJO PEREIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X JULIETA SOUZA DE CARLI X ROMEU GODOY DE SOUZA X APARECIDO DE GODOY SOUZA X REINALDO GODOY DE SOUZA X ROBERTO GODOY DE SOUZA X NORMA FRANCISCA SOUZA MASCARIN X ANTONIETA GODOY DE SOUZA X GUIOMAR MARQUES FERREIRA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X JOAO MORETTO X JOAO ALBERTO MORETTO X MARIA ODILA MORETTO RASI X GERALDO FERREIRA X ELZA GARCIA FERREIRA X CALIXTO MORALES VALVERDE X NELSON FASSONI FILHO X TEREZINHA FASSONI RUFINO X NELSON FASSONE X VIRGINIA ESPIRITO SANTO ROSA X JOSE CASELATO X INDALICIO DE FREITAS X ANGELINA OSORIO BATISTA DA SILVA X JOANA DA SILVA ISCHICAWA X OLIMPIA APARECIDA DA SILVA ORTIZ X BENEDITA JOANA BRANDINO X EVA DE FATIMA BATISTA OSSUNA X MARIA DE LOURDES BERNARDO DA LUZ X ANTONIO DA ROCHA FIGUEIREDO X MARIA SOLANGE FIGUEIREDO SALMEN X CANDIDA MARIA FIGUEIREDO SIMOES X EULALIO SOARES DE OLIVEIRA X JUSTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X TIBERIO BAPTISTA X GALILEU DE BRITO X CATHARINA APOLONIO DE BRITTO X EUCLIDES FLEURI DA SILVA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EMERSON RICARDO ROSETTO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LIRIA DA SILVA X PATRICIA DA SILVA SOUZA X MARIA CLARICE DA SILVA X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se o advogado da parte autora de que o saldo depositado as fls. 667, foi estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 713), devendo o interessado, no prazo de quinze dias, manifestar-se, requerendo, se o caso, a expedição de nova requisição na forma do art. 3º, daquele diploma legal.

Solicite-se ao SEDI, com urgência, que proceda a inclusão no polo ativo da ação de Maria Solange Figueiredo Salmen, CPF 197.765.608-06 e Candida Maria Figueiredo Simões, CPF 033.537.558-88, como sucessoras de Antonio da Rocha Souza Figueiredo.

Com a diligência, expeçam-se dois RPVs no valor de R\$ 5.052,71 para cada herdeira e outro no valor de R\$ 2.021,09 de honorários sucumbenciais, ambos atualizados até 30/03/1997.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1306192-48.1997.403.6108** (97.1306192-6) - ANTONIO GODIANO - ME X ANTONIO GODIANO X ADELINA HUNGARO GODIANO X JOSE CLAUDIO GODIANO X ILZE FATIMA GODIANO X MILTON GODIANO X CARLOS CESAR GODIANO(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X ANTONIO GODIANO - ME X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 351: Fls. 332/334, 335/347 e 349/350: Defiro a habilitação de Adelina Hungaro Godiano, CPF 171.786.458-90, José Cláudio Godiano, CPF 603.946.178-00, Ilze de Fátima Godiano, CPF 798.633.888-15, Milton Godiano, CPF 959.596.888-91 e Carlos César Godiano, CPF 015.487.138-99, como sucessores civis de Antonio Godiano, enviando-se mensagem eletrônica à SUDP para anotação no tocante

ao polo ativo da relação jurídica processual.

Após, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores em favor dos herdeiros, observada a meação da viúva, no importe de R\$ 535,43 bem como as cotas partes correspondentes a cada filho, quais sejam, três no valor de R\$ 133,86 e uma no valor de R\$ 133,85.

Com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

DESPACHO DE FLS. 356: Intimem-se os sucessores de Antonio Godiano, mediante publicação, de que o saldo depositado originalmente (fls. 314), foi estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 350), devendo os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em prosseguimento, requerendo, se o caso, a expedição de nova requisição na forma do art. 3º, daquele diploma legal.

Naquele mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se acerca da satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo.

No silêncio, promova-se a conclusão para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011218-39.2005.403.6108** (2005.61.08.011218-2) - FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Pela presente informação de Secretaria, ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004253-40.2008.403.6108** (2008.61.08.004253-3) - SUELI VITORIA AMARAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X SUELI VITORIA AMARAL X UNIAO FEDERAL

(FLS. 130: MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA): ... vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 5 dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007557-47.2008.403.6108** (2008.61.08.007557-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SILVIA REGINA ROSSI DUCI - ME(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X FABIANO JOSE ARANTES LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Cumpra-se a determinação de fl. 128, expedindo-se aos advogados dativos nomeados nos autos (fls. 90 e 95) dois RPV, um em favor de Cleiton Lopes Simão e outro em favor de Fabiano José Arantes Lima, cada um no valor de R\$ 500,00, atualizados em 30/06/2013.

Após, proceda-se a entrega dos requisitórios à EBCT local, via oficial de justiça, informando-a que tem o prazo de sessenta (60) dias para efetuar os pagamentos, bem como, advertindo-a que caberá a ela encaminhar os ofícios requisitórios à Presidência da EBCT em Brasília. Cópia do presente servirá de mandado de intimação e entrega à ECT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002599-37.2016.403.6108** - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO X VERA RIBEIRO DOTTO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP284629 - CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.

#### **Expediente Nº 12104**

#### **MONITORIA**

**0004088-12.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EZIO LUIZ KAWAMURA 10712568824 X EZIO LUIZ KAWAMURA

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do acordo realizado, cabendo à parte autora informar a respeito.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **MONITORIA**

**0002751-51.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CONSTRUTORA ALMEIDA MALTEZ LTDA

Nos moldes do já determinado à folha 31, expeça-se carta precatória para citação, nos endereços indicados à folha 60.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001264-85.2013.403.6108** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP

Fica a APELANTE intimada para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004260-37.2005.403.6108** (2005.61.08.004260-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ANDRE LUIZ LABADESSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDRE LUIZ LABADESSA

Folha 174: expeça-se carta precatória para penhora a ser cumprida no endereço fornecido pela autora.

Caberá à EBCT distribuir a Carta Precatória e promover a comprovação, neste feito, no prazo de 30 dias. O encaminhamento da carta, pela Secretaria, poderá se dar por meio eletrônico.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007984-73.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X DIRETRIZ CONSTRUCOES LTDA X FATIMA CRISTINA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DIRETRIZ CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FATIMA CRISTINA DA SILVA

Não merece acolhida o pedido formulado pela ECT.

A fim de conferir maior efetividade ao procedimento, este juízo encaminha suas cartas precatórias à parte interessada, a fim de que esta promova, diretamente, a respectiva distribuição perante o juízo competente, obviando seguidas intimações da parte para promover atos diretamente no juízo deprecado, como se verificava no procedimento anteriormente adotado.

Nos termos do art. 7º, da Lei nº 11.419/2006, as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitam entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

De outro lado, dispõe o art. 10, da Lei nº 11.419/2006 que a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Nesse contexto, não há dúvida de que, nos sistemas eletrônicos de processamento de atos judiciais, é ônus da parte promover a distribuição de cartas precatórias.

Não obstante, considerando que há juízos que, no exercício do poder de direção do processo, segundo avaliação de conveniência e oportunidade, realizam diretamente o encaminhamento de suas cartas precatórias ao juízo deprecado, o art. 11-A, da Resolução PRES nº 88/2017, faculta às varas federais que promovam o respectivo cadastro e inserção diretamente no sistema PJe. Em momento algum, entretanto, o normativo citado restringe tal ato às unidades judiciais, inclusive diante dos expressos termos do art. 10, da Lei nº 11.419/2006.

Cabe registrar que a tramitação eletrônica das cartas, para além de prover maior celeridade ao procedimento, também sob o aspecto econômico deve ser privilegiado, porquanto menos onerosa para a União, em especial em tempos de severa restrição orçamentária como o presente, não vislumbrando este juízo, razão para a tramitação das cartas em meio físico (hipótese na qual, ademais, a distribuição estaria igualmente a cargo da parte interessada).

Por fim, não é demais consignar que referido procedimento não foi questionado por nenhum dos demais atores processuais que litigam por este juízo.

Por essas razões, indefiro o pedido formulado pela ECT, e concedo à empresa pública prazo derradeiro de 30 (trinta) para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nestes autos.

Decorrido o prazo acima, sem que a ECT promova o ato a seu cargo, sobrestejam-se os autos, até nova provocação da parte, ou decurso do prazo prescricional.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001819-68.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X SAMIR PEREIRA ALE ANCIM - ME X SAMIR PEREIRA ALE ANCIM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SAMIR PEREIRA ALE ANCIM - ME

Considerando a inércia da exequente, sobreestem-se os autos, até nova provocação que dê efetivo andamento ao feito ou o decurso do prazo prescricional, sem a necessidade de nova intimação. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004667-91.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X AJEGOM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE ELETROMEDICINA LTDA. - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AJEGOM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE ELETROMEDICINA LTDA. - EPP

Folhas 57/58: Os requerimentos da exequente já foram deferidos e cumpridos às folhas 40 e 54.

Decorrido o prazo para manifestação, sem que a ECT promova o ato a seu cargo, sobreestem-se os autos, até nova provocação da parte ou decurso do prazo prescricional. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005378-09.2009.403.6108** (2009.61.08.005378-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-76.2008.403.6108 (2008.61.08.001457-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP/SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP

Manifeste-se a EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento ante a ausência de recolhimento das custas de diligência. No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010336-49.2006.403.6106** (2006.61.06.010336-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE COSMORAMA/SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Folhas 74/87: manifestem-se as partes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou não havendo manifestação que dê efetivo andamento ao feito, sobreestem-se os autos, no arquivo sobrestado, sem a necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003767-89.2007.403.6108** (2007.61.08.003767-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PAR CURSOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA/SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL)

Manifeste-se a exequente requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Publique-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004446-21.2009.403.6108** (2009.61.08.004446-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X METALPUXE COM/ E IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP/SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Folhas 217/219: comprove a exequente a distribuição da carta precatória.

Em não havendo comprovação ou requerimento que dê efetivo andamento ao feito, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Publique-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006960-44.2009.403.6108** (2009.61.08.006960-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CAIO GOULART GILBERTO PIZZO EPP

Folha 116, verso: manifeste-se a exequente, diretamente na carta precatória, acerca da certidão lavrada.

No mais, aguarde a Secretaria a devolução da carta precatória. Publique-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004393-06.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X REGINALDO FRANCA COELHO - EPP/SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO)

Folhas 118/119: tendo em vista a certidão de folha 89, traga a exequente aos autos o endereço atual da executada, para que se possa apreciar o quanto requerido.

No silêncio ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Publique-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004510-89.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BORIM LUIZ - ME X LEANDRO BORIM LUIZ X PAULO EDUARDO ESTEVES/SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para manifestar-se no prazo de cinco (5) dias, sobre o pedido de desistência e extinção realizado pela CEF, com fundamento no art. 924, II, do CPC, condicionado à renúncia aos honorários sucumbenciais (fl. 66), restando cientificada de que seu silêncio implicará em anuência.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003338-44.2015.403.6108** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X LUCIANA CLARO LOPES

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Juntada a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

CONSULTA RETORNOU NEGATIVA

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 11283**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009885-13.2009.403.6108** (2009.61.08.009885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO LUIZ PRUDENCIO DA SILVA/SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIZ PRUDENCIO DA SILVA

Face a todo o processado, robustos os elementos econômicos de cumprimento da r. sentença e, de sua face, insuficiente a negativa geral oposta à fl. 133/135, HOMOLOGADA a conta credora ofertada aos autos nesta fase, cñão devendo o polo credor manifestar-se em prosseguimento, ausentes reflexos sucumbenciais ao presente momento processual. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008752-62.2011.403.6108** - CASSIO FURTUOSO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X PEREIRA E BRANDAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 293 e 297/298: (...) ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, retomem os autos para as transmissões a respeito. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004997-93.2012.403.6108** - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conclusão Em 23 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Selma Helena Pires Grajira Técnico Judiciária RF 6333 SENTENÇA Extrato: laudo robusto a não constatar incapacidade / deficiência, assim pecando requisito capital ao êxito da demanda - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0004997-93.2012.403.6108 Autor: Alexandre Benedito dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Alexandre Benedito dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Juntos documentos, a fls. 18/30. Extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse agir, ante ausência de demonstração de indeferimento de requerimento administrativo do benefício, foi interposto recurso de apelação, o qual foi provido para anular a sentença proferida e determinar a suspensão do processo por sessenta dias para que o autor requeresse o benefício ao INSS (fls. 33/39 e 53/54). Intimada a parte autora, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, quedou-se inerte, razão pela qual foi determinado o arquivamento dos autos (fls. 57, 59, 61 e 65). Manifestação do MPF pela reconsideração da decisão de arquivamento para intimação pessoal do autor e de seu Advogado, para impulsionarem o feito ou para que houvesse a substituição do patrono com a nomeação de dativo (fls. 68/78). A decisão de fls. 90/93 reputou desnecessária a suspensão do feito ante a constatação de requerimento administrativo anteriormente à propositura da ação, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e documentos, a fls. 111/124, postulando pela suspensão dos autos ante a notícia de recolhimento do autor em estabelecimento prisional (fls. 108/109) ou, alternativamente, pela improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Comando de fl. 129 sobrestituiu o feito até a notícia de soltura do requerente. O processo foi reativado com a petição de fls. 132 que noticiou a liberdade do autor. Laudo Médico-Pericial, a fls. 184/196 e Estudo Social, a fls. 203/204. A parte autora e o INSS manifestaram-se acerca dos r. laudos (fls. 207/234 e 236/238). A Perita Médica ofertou esclarecimentos adicionais à fl. 242, o qual não alterou seu parecer anterior. O INSS reiterou manifestação pelo julgamento de improcedência do pedido, a fls. 247. O Ministério Público Federal, a fls. 253/256, manifestou-se pelo indeferimento do feito ante a não comprovação da deficiência alegada pela parte autora. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei nº 10.741/03. Rico em detalhes o r. laudo médico de fls. 184/196, classificou o periciado com capacidade laborativa transversal por Transtorno Mental e de Comportamento decorrente do uso de múltiplas drogas e de uso de substâncias psicoativas - Síndrome de Dependência (CID 10: F 19.2). Em resposta aos quesitos do Juízo a Sra. Perita afirmou que tal Transtorno não obstrui a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; não representa impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e não impede transitória ou permanentemente de exprimir sua vontade. Constatou a Sra. Perita que o autor é absolutamente capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil mesmo na vigência de transtorno mental, apresentando o necessário discernimento para a prática desses atos. Concluiu, por fim, que não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. Por sua vez, o relatório social de fls. 203/204 apontou que a residência indicada na inicial encontrava-se fechada e que o autor estava recolhido no Sistema Prisional, não sendo possível, portanto, a constatação de sua hipossuficiência. Data vênica, nos termos do r. e exuberante laudo de fls. 184/196, não faz jus o polo autor ao benefício vitalício em questão, exatamente por não configurada sua incapacidade, nem em grau de deficiência que a viesse de localizar dentro do elenco dos contemplados por retratada verba. Ou seja, prejudicado assim o outro ângulo também suposto a tanto, da renda familiar, por não se amoldar o conceito do fato em pauta ao da norma da espécie, imperativa a improcedência ao pedido. Assim, com razão o INSS ao afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei nº 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: a idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão. Portanto, reatados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, 3 da Lei 8.742/93. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 91, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, inciso I, do art. 85, do CPC, normalmente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencia vier de mudar a melhor, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, cuja exequibilidade assim fica condicionada. Ocorrendo trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P.R.I. Bauru, de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006573-24.2012.403.6108** - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES E SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO Em 15 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciária RF 4690 SENTENÇA Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - Prova pericial a concluir pela incapacidade total e permanente - Descabido o pagamento nos meses em que houve labor e contribuições à Previdência - Procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0006573-24.2012.403.6108 Autor: José Eduardo Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Eduardo Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando pela concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeru a concessão de Justiça Gratuita, deferida a fls. 19. Tutela antecipada indeferida, fls. 18/19. Contestou o INSS, fls. 24/30, alegando, genericamente, não preenchida carência e não comprovada a incapacidade laborativa. Réplica, fls. 76/77. Manifestou-se o MPF, no sentido de ser necessária a comprovação de que o autor não detém capacidade civil, fls. 80/81. Perícia realizada, fls. 92/96. Manifestação das partes, fls. 99 e 101. Complementação do laudo, fls. 107. Deferida medida antecipatória, para implantação de aposentadoria por invalidez, fls. 111/112. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 122. Lavrada sentença, por este signatário, em 11/03/2014, julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao polo segurado, a partir do laudo pericial, fls. 126/128. Apelos dos contendores, fls. 131/136 e 138/142. V. decisão monocrática do C. TRF-3, que, de ofício, anulou o sentenciamento, para apuração sobre a data de início da incapacidade, fls. 151/153. Laudo pericial produzido, fls. 171/177. Ciência às partes, fls. 178/180. Foi determinada a juntada do prontuário médico, para fins de estudo do expert sobre a DIL, fls. 189. Documentação juntada, fls. 192/223. Intervenção pericial a fls. 227/228. Intervenção da parte segurada a fls. 233, tanto quanto do INSS, fls. 235. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de demais provas ou outras dilatações. Em continuação, a aposentadoria por invalidez demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, acrescida dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença. Dispõe o artigo 42, da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A qualidade de segurado está provada, conforme o CNIS acostado a fls. 41. No que concerne à carência, restou esclarecido tratar-se de moléstia que dispensa o cumprimento a respeito, art. 151 da Lei 8.213/91, fls. 107. É assente que, para a comprovação de eventual incapacidade ao exercício de atividade, que garanta a subsistência da parte autora, é necessária a produção de prova pericial. Desta maneira, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, tanto quanto a responder aos quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, do Juízo. Dessa forma, observa-se que o laudo pericial juntado aos autos forneceu elementos suficientes para formação da convicção do Magistrado a respeito da questão. No caso concreto, o perito apurou que o polo autor está acometido de hemiplegia à direita, quesito 2, fls. 175, em decorrência de uma AVC, quesito 4, estando total e definitivamente incapacitado para o trabalho, quesitos 5 e 6, fls. 173. A data de início da incapacidade, conforme prontuário estudado pelo Médico, a ser 04/02/2012, fls. 227/228, resposta à diligência do Juízo de fls. 189. Destarte, provada a deficiência incapacitante total e definitiva para o trabalho, escoreito o reconhecimento do direito de fruição de aposentadoria por invalidez, diante de flagrante inabilitação laboral constatada. Nesse sentido, o C. TRF-3/PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDA. ...IV - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. V - Evidenciada a incapacidade total e permanente, é de se manter a concessão da aposentadoria por invalidez. ... (AC 00111601720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) A DIB observará a data do requerimento administrativo, aviado em 09/02/2012, fls. 07, descontando-se os valores já pagos em razão da antecipação de tutela de fls. 111/112. Da mesma forma, indevido o recebimento de benefício por incapacidade em períodos onde houve recolhimentos previdenciários, o que pressupõe lúbia, fls. 41 e 143 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. - Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram. - O termo inicial do benefício há de coincidir com a citação, em 10.12.2012, momento em que a autarquia foi constituída em mora, consoante art. 219 do CPC. - Verificando o CNIS da agravante, observo que esta deixou de trabalhar, desde seu ingresso na última empresa (01.12.2009), somente em 17.10.2013, recebendo todos os salários referentes a esse período, razão pela qual, não se toma crível que esteja incapacitada para o labor, desde a cessação do benefício de auxílio-doença, pela autarquia, em 23.12.2007, em razão, também, de somente ter ingressado com a presente ação 05 (cinco) anos após, sendo estes os motivos para que o termo inicial do benefício não seja fixado a partir da referida cessação. - Observo, entretanto, que, diante da necessidade da autora permanecer trabalhando, a despeito de sua incapacidade para o labor, o benefício não poderá ser concedido nos meses em que houve efetivo recebimento de remuneração, por estar laborando, diante da incompatibilidade de percepção de benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. - Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (AC 00128782020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014). Conforme disposição inserida no art. 240 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, os juros de mora são devidos a partir da citação. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, desde o vencimento de cada parcela. Sobre os critérios de correção, registre-se que aos 20/09/2017 o Excelso Pretório apreciou o RE n. 870.947, sob o âmbito da Repercussão Geral, que tratou da constitucionalidade do art. 1º-F, Lei 9.494/97, envolvendo as condenações não tributárias do Poder Público. Para os juros, a tese firmada pela Suprema Corte a ser a seguinte: quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. A respeito da correção, este o entendimento firmado: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Desta forma, os juros são devidos pelo indexador firmado no retratado art. 1º-F e a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (indexador previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final do retrato Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Luiz Fux. Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, CPC, a fim de conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/02/2012, devendo ser descontados os períodos onde já houve pagamento do benefício, por força de antecipação de tutela, bem assim as competências onde houve recolhimento previdenciário, estando o polo réu sujeito ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será arbitrado em fase de cumprimento, art. 85, 4º, II, CPC, porque ilíquida a condenação, obedecendo-se, ainda, à Súmula 111, STJ, na forma aqui estatuida, ratificando-se a liminar de fls. 111/112. Desnecessário o reembolso de custas, ante a Justiça Gratuita, fls. 19. Sentença sujeita ao reexame necessário. Súmula 490, STJ. P.R.I. Bauru, de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Eduardo Cardoso; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 09/02/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 09/02/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei nº 8213/91.













efetuado requerimento), nesta hipótese crião efetuando os pagamentos inerentes, nos termos do convencimento judicial ora exarado e na forma aqui estatuida, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 89.626,61, fls. 39), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim sujeito o INSS ao reembolso de custas, fls. 66. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Bauru, 12 de dezembro de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002858-95.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO Extrato : Ação de reintegração de posse - Ocupação de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Legitimidade da postulação - Reintegração lida - Tutela deferida. Autos n.º 0002858-95.2017.403.6108. Autora: Caixa Econômica Federal. Réus: Cristiane Aparecida Leandro dos Santos e Luiz Carlos dos Santos Vistos etc. Cuida-se de ação de rescisão contratual combinada com reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cristiane Aparecida Leandro dos Santos e Luiz Carlos dos Santos, por meio da qual aduz que a parte ré firmou contrato habitacional atrelado ao Fundo de Arrendamento Residencial, que faz parte do programa Minha Casa Minha Vida, porém descumpriu a avença ao deixar de ocupar ao bem. Postula seja considerado rescindido o contrato firmado entre as partes e concedida a reintegração econômica. Portanto requer: a) expedição de mandado de constatação do imóvel para identificação de eventuais outros invasores; b) o reconhecimento da rescisão do contrato com a parte beneficiária, retornando o imóvel à propriedade plena do FAR/CEF, restituindo-lhe a posse; c) expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel e, se desocupado, seja concedida tutela para sua manutenção na posse da coisa; d) a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de automática desocupação compulsória; e) a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos em função do esbulho, em especial danos decorrentes de eventuais depredações, despesas com água e energia elétrica, despesas condominiais, tributos existentes sobre o imóvel, despesas de registros cartorários e encargos decorrentes da rescisão contratual, as quais serão apuradas em fase de liquidação; f) expedição de ofício ao CRI, para averbação da rescisão e respectivo retorno da propriedade em favor do FAR, independentemente do recolhimento do ITBI, momento em razão da inexistência de transmissão do bem, mas mera rescisão de ato jurídico e, na hipótese de não ocorrer dispensa do tributo, compromete-se a recolher as guias e apresentá-las em Juízo. Custas processuais recolhidas parcialmente, fls. 35. A parte ré foi citada, fls. 44, certificando o Oficial de Justiça, em cumprimento de mandado de constatação, foi informada pela síndica desconhecer sobre a ocupação ou não do imóvel. Cristiane Aparecida Leandro dos Santos solicitou a nomeação de Dativo Advogado, fls. 52. Contestação apresentada por referido polo, informando desocupou o imóvel em julho/2014, porém não tomou a cautela necessária para efetuar protocolo de comunicação, apresentando, no mais, contestação por negativa geral, fls. 60/61. Réplica a fls. 65. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconhece-se a revelia do polo réu Luiz Carlos dos Santos, pois, citado, não apresentou defesa. Em continuação, incontroverso dos autos que o imóvel está desocupado, conforme em contestação informado pela ré Cristiane, fls. 60. Nos termos da cláusula décima segunda do pacto, que trata da rescisão do contrato e retomada do imóvel, consta como causa rompedora, fls. 15-v: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II - destinação do imóvel alienado fiduciariamente à finalidade diversa da residência do(s) beneficiário(s) e sua família. Logo, escancarada a configuração de hipótese de reintegração, porque Cristiane e Luiz, embora agraciados com política estatal de moradia, descumpriram a lei e o contrato que assinaram, ao deixarem de residir no local, assim lícita a postura econômica. Em sede de reintegratória, de fato ampara o ordenamento ao ente demandante, pois em cena a otimização do uso de imóvel inserido em programa de moradia popular, onde os candidatos passam por prévia seleção, entram em cadastro de aprovados e aguardam o chamamento econômico para assinatura do contrato respectivo. Com efeito, de conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que a almejam por uma moradia, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, tal como a demandada nos autos, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos, com efeito. Logo, estando a Caixa Econômica Federal jungida à observância dos ditames atinentes à legislação de regência, tão-somente a cumprir com o seu dever de ofício, diante de quadro que a não abonar a originária mútua, na combatida permanência no imóvel em questão. Aliás, como mui bem sabe o polo particular, as regras para aquisição de uma habitação são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas. Ademais, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aforando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam participar de programas habitacionais. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afirmando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional, por este motivo inoponível o princípio da dignidade da pessoa humana. Em suma, faz reunir a parte requerente revelação assim da irregular ocupação do apartamento em foco, tanto quanto a imperativa retomada possessória que o tema enseja: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - RECURSO IMPROVIDO. ... III - O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº. 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. IV - Constatada a inadimplência da arrendatária com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e considerando que, a ré, devidamente notificada (fls. 24/29), não purgou a mora, há que ser mantida a procedência do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF. V - Não há que se falar em inobservância do princípio da função social da propriedade. Com efeito, a inadimplência da requerida ir, ora apelante, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial, sendo legítima a rescisão contratual e a restituição da posse do imóvel à arrendadora. VI - Apelação desprovida. (Ap 00172881820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO MEDIDA LIMINAR, para reintegrar a autora na posse do imóvel situado à Rua Pedro Lipe, 4-51, Bloco 33, Ap. 23, Jd. Chapada, Condomínio Residencial Santana, Bauru, CEP 17026-750, alienado fiduciariamente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela CEF, e determinar que a parte ré, bem como a quaisquer outros eventuais ocupantes do imóvel, que se retirem voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, do referido local, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo. Expeça-se mandado de reintegração de posse e de intimação da parte ré, a ser cumprido por Oficiais de Justiça desta Subseção. Se necessário, requirite-se o acompanhamento do cumprimento do mandado à Autoridade Policial Federal, que poderá, se entender conveniente, solicitar o auxílio da Polícia Militar. Cumpra-se. Intimem-se. Bauru, 25 de dezembro de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**5000315-31.2017.403.6109** - JOSE JARDIM DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Competido à parte autora provar as suas alegações, os documentos de fls. 36 a 39 estão desprovidos de melhor nitidez, sendo que os elementos de 44, 46 a 50 estão ilegíveis. Assim, no prazo de até dez dias, colija a parte autora cópia legível/nítida/clara de referidos documentos. Com sua intervenção, vistas ao INSS, pelo mesmo prazo. Intimações sucessivas. Bauru, 12 de dezembro de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### CARTA PRECATORIA

**0001245-06.2018.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X FERNANDO ROBLES (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Tendo em vista a complexidade do trabalho e considerando o seu local de realização, as custas da perícia serão pagas em 3 (três) vezes o valor máximo da Resolução a respeito.

Assim, após a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se em até 15 (quinze) dias, expeça-se solicitação de pagamento dos valores acima, devolvendo-se a carta precatória ao Juízo deprecante, a seguir.

Havendo pedido(s) de esclarecimentos, intime-se o perito para nova manifestação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007750-91.2010.403.6108** - LAERCIO JOAO BERTONI (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO JOAO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0007750-91.2010.4.03.6108 Exequente: Laércio João Bertoni Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista os extratos de pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório - PRC, de fls. 193 e 196/99, bem como a demonstração de levantamento dos montantes, às fls. 198/199, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001751-26.2011.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-87.2010.403.6108 ()) - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA (SP254469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre o pagamento da RPV com valores depositados no Banco do Brasil, à disposição do autor beneficiário.

Adverta-se que compete ao Advogado informar e orientar a parte autora sobre como proceder, comprovando-se nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003930-93.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-36.2012.403.6108 ()) - JOSE ROBERTO LOPES GOMES (SP276866 - VITOR FRANCISCO FABRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0003930-93.2012.4.03.6108 Exequente: José Roberto Lopes Gomes Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fl. 359, bem como o levantamento do montante depositado, noticiado pela CEF, à fl. 362, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002428-17.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEONARDO MORETTI (SP366814 - BRUNO JACOB MORO E SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEONARDO MORETTI

Cumprimento de Sentença Autos n.º 0002428-17.2015.4.03.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Executado: Leonardo Moretti EN T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a satisfação, noticiada pela ECT, à fl. 87, em relação ao acordo entabulado na audiência de fls. 47/48, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas antes os contornos da causa (fase de cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002511-72.2011.403.6108** - WESLEY KAYNA DE LIMA VIANA - INCAPAZ X MAURA PRISCILA DE LIMA (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X WESLEY KAYNA DE LIMA VIANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/336: providencia a parte autora cópia de seu CPF.  
Cumprido o acima exposto, ao SEDI para retificação na atuação.  
Com o retorno, espere-se novamente RPV/Precatório (fls. 330).  
Int.

#### Expediente Nº 11280

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000509-85.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010956-26.2004.403.6108 (2004.61.08.010956-7) ) - ELETRO TECNICA VANDERLEI COROTE LTDA ME X ELIZABETE APARECIDA BERTONHA MIGUEL X VANDERLEI LUZILA MIGUEL(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópia do Contrato Social da empresa executada e de sua última alteração, instrumento de procaução, cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito.

Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretária a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000823-31.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-73.2016.403.6108 ( ) ) - ANESIO BARBOSA(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito.

Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretária a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

##### CAUTELAR INOMINADA

0005885-62.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Nos termos do art. 10, CPC, digam todos, em até 05 (cinco) dias, sobre a incidência (ou não) dos v. julgados infra à espécie, no sentido da não sujeição fazendária sucumbencial, recordando-se-lhes esta cronologia: a) trânsito em julgado do RE 596.177 ocorrido em 11/12/2013. b) esta ação ajuizada em 21/08/2012, fls. 02. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009). Entretanto, como bem salientou o MM Juízo a quo foi a decretação da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, no curso da demanda, que motivou a sentença afastando desse modo a aplicação do princípio da causalidade. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019722-93.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013) AÇÃO DE DEPÓSITO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE E NÃO REPASSADOS À FAZENDA NACIONAL. LEI N. 8.866/94. ADIN N. 1.055-7/DF. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL PELO STF. SÚMULA VINCULANTE N. 25. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I- Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões de apelação, porquanto regular o preparo efetuado, não havendo que falar em deserção do recurso. II- A Lei n. 8.666/94 tratou do depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, a qual poderia, por meio da ação de depósito, assegurar a arrecadação tributária, compelindo o contribuinte a depositar o montante devido, sob pena de ser decretada sua prisão civil. III- Na ADIN n. 1.055-7/DF, o Supremo Tribunal Federal suspendeu diversos dispositivos e expressões da Lei n. 8.866/94, mas manteve integralmente o disposto no art. 9º, que autoriza a ação de depósito, esvaziada apenas no tocante à prisão liminar. IV- Assim, a despeito da decisão proferida na ADIN n. 1.055-7/DF, suspendendo a eficácia do 2º do art. 4º da Lei n. 8.666/94, que determinava a prisão quando não recolhida ou depositada a importância relativa aos tributos devidos, subsistia a possibilidade de prisão dos diretores, administradores e gerentes de empresa depositária infiel, após o julgamento definitivo da ação. V- Hoje, entretanto, não subsiste, no ordenamento jurídico brasileiro, a prisão do depositário infiel, porquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que, desde a ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto de São José da Costa Rica, não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel, prevista no art. 5º, LXII, da Constituição Federal, editando-se, inclusive, a Súmula Vinculante n. 25. VI- Carência superveniente, porquanto não persiste interesse processual da Fazenda na utilização da presente ação de depósito que, uma vez afastada a possibilidade de execução da prisão prevista na Lei n. 8.866/94, tornou-se via imprópria para efeito de coerção ao pagamento de tributos. Precedentes da Sexta Turma desta Corte. VII- Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, em virtude do princípio da causalidade, a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída à Autora. VIII- Preliminar rejeitada. Processo extinto, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001727-27.1994.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011) Sucessivamente intimados o Erário, o ABC e, ao depois, demais executados. Com o decurso de prazo, concluso o feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: GRAZIELA OLIVEIRA SEGATO FONSECA, VICTOR HUGO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, movida por GRAZIELA OLIVEIRA SEGATO FONSECA e VICTOR HUGO DA FONSECA, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, pela qual postulam a anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado entre as partes, sob o fundamento de ausência de notificações para purgação da mora e para ciência do leilão designado.

Decido.

A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos.

De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo, para tanto, a constituição em mora do devedor fiduciante e sua inércia para purgação, nos seguintes termos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"

Na hipótese dos autos, a parte autora alega não ter sido pessoalmente intimada para a purgação da mora.

De outro lado, tratando-se de fato negativo, não pode ser exigido da parte autora a respectiva prova, a qual fica a cargo da ré.

De qualquer forma, considerando o *periculum in mora*, representado pela possibilidade de alienação do imóvel pela CEF, em leilão designado para o próximo dia 24/01/2019, às 10 horas (p. 1 e 19, doc. ID 13696678), bem como sendo relevante o fundamento invocado para a nulidade defendida, entendendo ser razoável, ao menos por ora, deferir medida cautelar para suspender o procedimento de venda do bem a fim de impedir a ocorrência de danos desnecessários e/ ou de difícil reparação, inclusive a eventuais terceiros interessados na aquisição do bem, mediante o depósito mensal do valor da prestação do contrato caso ainda estivesse em vigor.

Com efeito, a falta de notificação para purgação da mora é fato que enseja a anulação da consolidação da propriedade, mas desde que o mutuário realmente demonstre interesse e possibilidade de honrar o débito em aberto.

Ademais, mesmo se afastada a alegada ilegalidade relacionada à falta de notificação, é certo que existe a possibilidade de purgação da mora e de ressarcimento de todas as despesas contraídas pela credora, mesmo depois de consolidada a propriedade, mas antes de formalizada a venda do imóvel por leilão público, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66, em prol do direito constitucional à moradia.

Logo, a suspensão do procedimento de leilão extrajudicial se faz necessária ante a relevância do fundamento invocado na inicial, assim como para se evitar danos, inclusive a terceiros, e garantir a possibilidade de purgação da mora antes de efetiva venda do imóvel, assegurando-se, desse modo, o resultado útil deste processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO medida cautelar para suspender, por ora, o procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação.**

Sob pena de revogação da medida cautelar deferida, deverá a parte autora depositar, mensalmente, nos autos, até o dia 10 de cada mês, a partir do mês de fevereiro, o valor do encargo mensal que seria devido, caso não tivesse havido a consolidação da propriedade em favor da CEF.

**Designo audiência de tentativa de conciliação**, para o dia **11 de fevereiro de 2019, às 14 horas**, ocasião em que ambas as partes deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto a saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, bem assim comprovante da situação financeira dos autores, a fim de se apurar capacidade dos autores para arcarem com as despesas em aberto.

Cite-se a CEF, bem como a intime acerca da audiência e para que, por ocasião de sua contestação, junte cópia do contrato em questão e do processo administrativo de execução a fim de possibilitar a verificação de sua regularidade, especialmente quanto à notificação dos mutuários para purgação da mora.

Intimação da Chefia do Jurídico da CEF com urgência e oportunamente da parte autora.

O pedido de gratuidade será apreciado em audiência.

Cite-se e intimem-se.

**Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação da CEF. Cumpra-se com urgência.**

P.R.I.

Bauru, 22 de janeiro de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002323-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342  
RÉU: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA, IVANISE DA SILVA XAVIER DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Por primeiro, e com a maior brevidade possível, solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 0007351-50.2018.8.26.0048.

Para maior celeridade, cópia deste despacho servirá de Ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia / SP, com as nossas homenagens e autorizado o uso do e-mail Institucional / Malote Digital para o encaminhamento.

Em prosseguimento, pronta conclusão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 12431**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001933-16.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FLAVIO EDUARDO MARQUES(SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO E MG094163 - PRISCILA CUNHA LOBATO)

Após o recebimento da denúncia (fs. 74 e vº), tendo sido comprovado novo parcelamento dos débitos tratados nestes autos (fs.101/102), determinou-se a suspensão do feito, nos termos da decisão de fs.105 e vº. Contudo, com a vinda de informações sobre a rescisão do parcelamento (fs. 130) e o valor atual da dívida (fs. 138/139), a retomada do feito restou determinada às fs. 140 e vº, com apresentação da resposta à acusação às fs. 143/145. Decido. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não há testemunhas arroladas. Designo o dia 04 de Julho de 2019, às 15h20, para realização de interrogatório do réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. l.

**Expediente Nº 12432**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0021466-87.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES DE SIQUEIRA(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X JOSE NOBRES(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X JOAO MIGUEL DOS SANTOS(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X JANDERSON CAMPAGNOLI DE SOUSA(SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 13 de JUNHO de 2019, às 14:00 horas, a audiência de Instrução e Julgamento, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas JOÃO MIGUEL DOS SANTOS (comum), ROGERIO HENRIQUE RUIZ (defesa), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, bem como interrogados os acusados. Expeça-se o necessário para realização do ato. Solicite-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara de Jundiaí/SP, o aditamento da carta Precatória nº 0002487-71.2017.403.6105. Notifique-se o ofendido. l.

**Expediente Nº 12433**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003219-87.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-90.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON MAIK QUEIROZ(SP374066 - DIEGO FRANCISCO CONCEIÇÃO E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Em face do teor da certidão de fs. 216, intime-se o réu, a justificar no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual, não iniciou o cumprimento das condições acordadas na audiência de fs. 206/207, sob pena de revogação do benefício concedido. Int.

**Expediente Nº 12434**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**  
**0003630-33.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-94.2018.403.6105 ()) - PEDRO AGUINALDO FERREIRA BRANDAO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP  
Assiste razão ao órgão ministerial na manifestação de fs. 05. O requerente não fez qualquer prova da regularidade da propriedade do veículo e tampouco esclareceu as circunstâncias de sua apreensão. Indeferido, portanto, o requerido. Apense-se os presentes autos aos autos da ação penal nº 00036139420184036105. l.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**



#### DESPACHO - MANDADO

Haja vista a diligência negativa de citação, bem como os novos endereços acostados aos autos (sistema Bacenjud), determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

#### DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

#### DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

#### DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

#### DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, com a parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

#### DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

#### DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp** se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

#### DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.*

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3144

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

0001124-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001124-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-89.2000.403.6113 (2000.61.13.001816-9)) - HAMILDES MATILDES SILVA VILELA(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X LOC LOC DO

BRASIL LTDA

1. Traslade-se cópia dos julgados proferidos e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 418/425, 437/441, 493/496, 518/524, 555/556, 573/577 e 579, verso).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000920-50.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-55.2016.403.6113 ()) - PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento deste feito dos autos principais.
  2. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, pelo prazo de cinco dias.
  3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
- Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001193-28.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-35.2015.403.6113 ()) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 682/685 e 688).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004769-30.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2010.403.6113 ()) - JUCARA IZOLETE ROSSI(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. A análise da exordial revela que a embargante fundamenta em aspectos fáticos a sua insurgência ao pagamento dos valores cobrados na execução fiscal nº 0001424-03.2010.403.6113. Com efeito, aduz a embargante que na execução fiscal correlata a estes embargos são cobrados tributos cujo fato gerador ocorreu no exercício de 2005, ao passo que a empresa executada encerrou suas atividades em 31.12.2003. Afirma a embargante que no período em que venceram as obrigações tributárias, tanto ela quanto o seu cônjuge, que também figura como executado em razão de ter exercido poderes de gerência na empresa RAVENNA ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP, residiam nos Estados Unidos da América e não mais exerciam qualquer atividade empresarial. Observo que o Relatório de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, encartado às fls. 187/191, refere que o valor objeto de tributação decorre basicamente da movimentação financeira verificada na conta corrente de terceiro, MÁRCIO NATAL DUARTE DA SILVA, no exercício de 2005, que a fiscalização tributária concluiu se referir efetivamente às operações realizadas pela pessoa jurídica RAVENNA ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP, da qual os executados figuravam como sócios. Consoante se infere da cópia da sentença proferida na ação penal nº 0000835-11.2010.4.03.6113, os acusados JOÃO ALVES DE CAMARGOS E JUÇARA IZOLETE ROSSI, que figuram no polo passivo desta execução fiscal, foram absolvidos da imputação de prática de sonegação fiscal, por concluir o magistrado prolator da sentença que inexistia prova de terem eles concorrido para a infração penal. Não obstante essa sentença não faça coisa julgada em matéria cível, ante o fundamento adotado para se decretar a absolvição dos acusados, é possível inferir da leitura de sua fundamentação, que se concluiu naqueles autos que as provas ali colhidas indicavam que os executados não eram os verdadeiros responsáveis ou foram beneficiados pela movimentação financeira que deu azo à tributação, verificada na conta corrente da qual era titular MÁRCIO NATAL DUARTE DA SILVA. Foi pontuado igualmente, que constituía indício de que a atuação da empresa executada foi efetivamente descontinuada, o fato de ter sido regularmente formalizado o pedido de baixa da empresa RAVENNA ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP perante a administração tributária estadual. Em contrapartida, constato que nos autos da ação penal ajuizada em face de MÁRCIO NATAL DUARTE DA SILVA (autos nº 0001875-91.2011.403.6113), ele foi acusado de ter concorrido para a sonegação fiscal perpetrada pelos sócios da empresa RAVENNA ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP. Nessa ação penal, MÁRCIO NATAL DUARTE DA SILVA foi absolvido em razão de ter sido reconhecido que ele não havia atuado dolosamente, e se limitara a emprestar sua conta bancária aos executados, que eram seus patrões e padrinhos de casamento, para lhes fazer um favor e por estar temeroso que seus familiares que lá trabalhavam pudessem perder o emprego na referida empresa. Diante deste quadro, requirite-se à Receita Federal do Brasil o encançamento, no prazo de 10 (dez) dias, da cópia integral do procedimento administrativo que deu ensejo ao reconhecimento da obrigação tributária e à responsabilidade pessoal dos sócios, ora executados. Requirite-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo o encançamento, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do pedido de cancelamento da inscrição da empresa RAVENNA ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP perante aquele órgão tributário. Proceda a Secretaria a juntada da cópia da sentença proferida na ação penal nº 0001875-91.2011.403.6113, bem assim, o extrato da consulta de movimentação processual do processo nº 0000835-11.2010.4.03.6113, e solicite-se à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o encançamento de cópia dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório dos acusados nesses feitos. Após, determine que as partes, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas no mesmo prazo assinalado. Ao final, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de provas ou para o julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC). Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes dos documentos acostados aos autos às fls. 242/243 e 246/266, no prazo de quinze dias, conforme Portaria n. 6/2018, desta 1ª Vara Federal de Franca-SP.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000404-93.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-15.2014.403.6113 ()) - SADY FUGA(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizado para o fim de desconstruir os créditos cobrados na execução fiscal nº 0001537-15.2014.403.6113. A parte embargante foi intimada para emendar a petição inicial (fl. 07), mas deixou transcorrer o prazo que lhe fora assinalado sem cumprir o comando judicial (certidão de fl. 08/verso). É o sucinto relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 321 do CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo art. 321 prescreve que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso dos autos, a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de emenda da preambular, pois deixou escoar o prazo assinalado para juntada de documentos necessários à proposição da ação. Os artigos 330, IV, e 485, I, ambos do CPC, proclamam Art. 330. A petição inicial será indeferida quando (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 (...). Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando I - indeferir a petição inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 485, I, do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004337-79.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402636-31.1997.403.6113 (97.1402636-9)) - ROBERTO OROZIMBO DA SILVA(SP239511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ROBERTO OROZIMBO DA SILVA contra a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO). A parte embargante postula na preambular o levantamento da construção que, nos autos da execução fiscal nº 1402636/31/1997.403.6113, incidiu sobre o imóvel transposto na matrícula nº 59.503 do 1.º CRI de Franca. A referida execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos tributários devidos por Venasa Veículos Nacionais Ltda., Altair da Silva Prazeres, Espólio de Nicomedes Previdi, Heloisa Hermenegildo Previdi e Nicomedes Previdi Filho. Relata que a parte embargante que, embora o imóvel objeto desta ação ainda esteja registrado em nome de Nicomedes Previdi e sua esposa, há muito está na sua esfera patrimonial em virtude de usucapião especial urbano, cujo reconhecimento estava em curso em ação movida na Justiça Estadual. Informa a parte embargante que é filho de criação da usufrutuária Judith Barbosa Rodrigues e que reside no imóvel há mais de 40 anos, onde permaneceu, mansa e pacificamente, depois do falecimento da usufrutuária; que sua posse sobre o imóvel já contava com mais de 10 anos quando do ajuizamento da execução fiscal de referência. Com a preambular, juntou procuração e documentos. Em aditamento à petição inicial, pediu a parte embargante a gratuidade da justiça (fls. 94/96). A petição inicial foi recebida, oportunidade em que se deferiu a gratuidade judiciária (fl. 111). A União foi citada e defendeu a construção levada a efeito nos autos principais (fls. 113/114). Em suma, aduziu que a parte embargante não comprovou a aquisição da propriedade do imóvel pela usucapião e que a ação de usucapião em curso na Justiça Estadual não tem o condão de suspender a execução fiscal cuja penhora realizou-se anteriormente ao seu ajuizamento. Em réplica, os embargantes repisaram os termos da petição inicial (fls. 116-128). A decisão de fl. 131 reconheceu a prejudicialidade da ação de usucapião e suspendeu este processo por um ano, nos termos do art. 313, V, a, e 4.º, do CPC. As fls. 134/136 e 142/146 a parte embargante informou sobre o desfecho favorável da ação de usucapião. Instada a respeito, a Fazenda Nacional, a vista do trânsito em julgado da sentença que julgou a ação de usucapião (fl. 160), reconheceu a procedência do pedido, mas ressaltou que, porque não deu causa à propositura da ação, que os ônus sucumbenciais recaiam sobre a parte embargante (fl. 156). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de embargos de terceiros que têm como desiderato o levantamento de construção levada a efeito nos autos principais sobre 50% do imóvel transposto na matrícula nº 59.503 do 1.º CRI de Franca (casa de moradia com área de 184 m, nº 952 da Rua General Carneiro, em Franca SP), imóvel outrora registrado em nome do executado Nicomedes Previdi e seu cônjuge. A penhora sobre o imóvel ocorreu em virtude de reconhecimento de fraude à execução fiscal (fls. 162/167 e 170 dos autos principais), eis que o imóvel foi transferido a terceiros pelo coexecutado Nicomedes Previdi. O cônjuge do coexecutado Nicomedes Previdi não compõe o polo passivo da execução fiscal. A execução fiscal de referência foi ajuizada em 24/06/1997 e citação do executado Nicomedes Previdi ocorreu em 06/08/1997. A citação era o marco da fraude à execução fiscal antes do advento da LC 118/2005. Conforme sentença proferida nos autos da ação de usucapião movida na Justiça Estadual (fls. 157/158), cujo trânsito em julgado ocorreu em 06/11/2018, reconhece-se que o embargante Roberto Orozimbo da Silva reside no imóvel desde 1984 e que em seu favor operou-se a prescrição aquisitiva prevista no art. 183 da Constituição Federal. Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. A considerar a declaração de usucapião, a União proclamou expressamente que a pretensão dos embargantes quanto ao levantamento da construção é procedente e, por consequência, acabou pacificado o conflito de interesses veiculado nesta ação. Neste caso, a atividade jurisdicional passa a ser meramente homologatória, conforme dispõe o art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; Quanto aos honorários advocatícios, acolho a tese da Fazenda Nacional de liberação quanto aos ônus da sucumbência. Com efeito, a construção apenas recaiu sobre o imóvel em discussão porque a parte embargante não obteve a declaração da usucapião anteriormente, o que permitiu que, ao tempo em que se pleiteou a construção nos autos principais, nada houvesse no fólio real que a obstasse. Essa circunstância ainda subsistia quando da contestação da Fazenda Nacional nesta ação. Aplica-se, ao caso, o entendimento firmado na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Corte Especial, súmula aprovada em 03/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 411). Em julgamento recente, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstruir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Por medida de clareza, transcrevo a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispõe especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida construção judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos

Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (artigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência.10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (artigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, letra a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido deduzido nesta ação e, por conseguinte, declaro a insubsistência da constrição que, nos autos da execução fiscal n. 14026361319974036113, recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula n. 59.503 do 1.º CRI de Franca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de pertinência e proceda-se ao desapensamento dos feitos. Custas pela parte embargante, em relação às quais está isenta, na forma do art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme a fundamentação expendida. Todavia, essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004591-81.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003769-29.2016.403.6113 ()) - LEFRAN COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E INTERIORES LTDA - ME (SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro opostos por LEFRAN COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E INTERIORES LTDA. em face da UNIÃO, em que pleiteia o levantamento da penhora realizada sobre o bem que alega ser de sua propriedade. A embargante sustenta que nos autos da execução fiscal n. 0003769-29.2016.403.6113, movida pela UNIÃO contra a empresa D & D Indústria de Móveis, Interiores e Decoração de Franca Ltda., foi penhorada a máquina seccionada horizontal 3000 mm com riscador, da marca Verry, avaliada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de sua propriedade desde 23 de abril de 2014, conforme contrato de compra e venda anexado aos autos. Pleiteou a concessão de liminar para que fosse determinada a suspensão do leilão realizado em 25/10/2017. Juntou documentos. A decisão da fl. 35 indeferiu o pedido liminar e determinou à embargante o recolhimento das custas processuais. A embargante comprovou o recolhimento das despesas de ingresso (fl. 38). Citada, a UNIÃO apresentou impugnação aos embargos, sustentando que o contrato de compra e venda não demonstra, por si só, a titularidade do bem, uma vez que a aquisição da propriedade de bem móvel se dá pela tradição e a máquina foi encontrada no estabelecimento do executado. Argumentou que o fato de o executado ter aceitado o encargo de depositário do bem, quando da efetivação da penhora, demonstra que ele é o real proprietário. Afirmou que a embargante não demonstrou que a máquina penhorada é a mesma descrita no contrato de compra e venda. Defende, por fim, que o contrato apresentado não pode ser considerado prova documental autêntica e não é oponível a terceiros, pois não há firma reconhecida pelo tabelião, conforme exige o artigo 411, inciso I, do Código de Processo Civil, os dados iniciais não estão preenchidos e não houve assinatura de nenhuma testemunha. A embargante manifestou-se às fls. 44-45. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de terceiro, opostos para o fim de desconstituir a penhora determinada nos autos da execução fiscal n. 0003769-29.2016.403.6113. Inicialmente, anoto que a embargante, na petição inicial, protestou genericamente pela produção de provas e, na manifestação sobre a impugnação da União aos embargos, deixou de se manifestar sobre a necessidade da produção de outras provas, operando-se a preclusão sobre a matéria. Sem preliminares a dirimir, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação, de modo que passo à análise do mérito. Da análise dos autos, verifico que, em 20/09/2016, o Oficial de Justiça Avaliador Federal procedeu à penhora de uma máquina seccionadora automática, modelo max automatic, da marca Verry, nos autos da execução fiscal n. 0003769-29.2016.403.6113, movida pela União contra a empresa D&D Indústria de Móveis, Interiores e Decoração de Franca Ltda. ME. Segundo o auto de penhora e o laudo de avaliação, o bem penhorado estava localizado na avenida Ismael Alonso y Alonso, n. 1260, nesta cidade, e foi depositado em mãos e poder de Ricardo Alexandre Dau (fls. 28-29). Conforme mencionado na decisão que indeferiu a liminar, o bem penhorado foi encontrado no local de funcionamento da empresa executada, D&D Indústria de Móveis, Interiores e Decoração de Franca Ltda. ME (fl. 35). O Código Civil estabelece que a transmissão da propriedade de bens móveis ocorre com a tradição: Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Dessa forma, ainda que exista contrato de compra e venda, o adquirente só é considerado proprietário após a tradição. Considerando que o bem penhorado foi encontrado na posse da executada, caberia à embargante demonstrar que a máquina, na verdade, é de sua propriedade. No entanto, o contrato de compra e venda apresentado (fls. 8-11) não é suficiente para atestar a propriedade do bem móvel penhorado. Em primeiro lugar, conforme mencionado pela embargada, o contrato apresentado, datado de abril de 2014, poderia provar que no passado a máquina fora adquirida pela embargante, nada impedindo que ela tivesse transferido a propriedade posteriormente ao executado, bastando para isso a tradição. Ademais, o contrato apresentado não possui elementos mínimos que atestem sua autenticidade, não sendo oponível a terceiros. Além de não haver assinatura dos signatários nas páginas que apresentam o conteúdo da avença, não é possível sequer saber se a data que consta no documento (fl. 10) é verdadeira, pois a firma dos signatários foi aposta em folha separada (fl. 11). O Código de Processo Civil estabelece expressamente as situações nas quais se considera datado o documento: Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerem-se a data do documento particular: I - no dia em que foi registrado; II - desde a morte de algum dos signatários; III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários; IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo; V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento. No caso, não há nada nos autos que demonstre qual a data real do contrato de compra e venda e que ela seja anterior à penhora efetivada nos autos da execução fiscal. Por fim, a própria embargante admitiu que ela e a executada D & D Indústria de Móveis, Interiores e Decoração de Franca Ltda. ME, exerciam suas atividades no mesmo local e que o depositário do bem, representante da empresa executada, é genitor dos representantes da embargante. Os presentes indícios de confusão patrimonial afastam, definitivamente, a veracidade da alegação de propriedade da embargante. O fato de funcionarem no mesmo local evidencia que a embargante e a executada, pessoas jurídicas constituídas por pai e filhos e aparentemente com o mesmo objeto social, compartilhavam do mesmo maquinário. Soma-se a isso o fato de que, no ato da penhora, o representante legal da executada aceitou o encargo de depositário, nada alegando a respeito de o bem ser de propriedade da embargante, o que corrobora a confusão patrimonial e a improcedência destes embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0003769-29.2016.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004817-86.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-21.2011.403.6113 ()) - FABIANO MARQUES COLMANETTI X MELISSA NEVES DA SILVA COLMANETTI (SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. 1. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação dos embargantes de que não houve inscrição em dívida ativa em relação à responsável tributária Ângela Maria Correa de Freitas (fls. 107/115), a coexecutada nos autos principais e a alienante do bem objeto desses embargos de terceiros. Como, para os fins do art. 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, a manifestação da Fazenda Nacional deverá ser acompanhada de documentação comprobatória da data em que ocorreu tal situação em relação à coexecutada alienante Ângela Maria Correa de Freitas. 2. Com a resposta, dê-se vista aos embargantes, também pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000461-14.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-40.2017.403.6113 ()) - RAFAEL ALONSO ROCHA (SP259816 - FABRICIO VALLIM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

A cuidar-se de embargos de terceiros, após a contestação, o procedimento a ser seguido é o comum (art. 679 do Código de Processo Civil), determino às partes que, no prazo 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001100-66.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE APARECIDO MELAULO - ME X ALEXANDRE APARECIDO MELAULO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Como as custas judiciais foram recolhidas, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1400277-79.1995.403.6113** (95.1400277-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400275-12.1995.403.6113 (95.1400275-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X VANDER FERREIRA DA SILVA X JORGE LUIZ FANAN (SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X GENILDA AUGUSTA FERREIRA MENDES (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP136892 - JORGE LUIZ FANAN E SP324569 - FABIANA FANAN)

1. Fls. 433: defiro o pedido da executada de liberação do veículo Renault/Scenic RXE 2.0, placa GUN 4785. Considerando a sentença de extinção do feito de fls. 417 e o bloqueio de fls. 124, determino ao Detran que proceda ao desbloqueio da transferência do referido veículo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício ao Detran. 2. Após as diligências, retomem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1401100-53.1995.403.6113** (95.1401100-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA X PAULO HENRIQUE VILAR GILBERTO X JOSE OLAVO GILBERTO (SP105767 - CAETANO PAULO PEROBELLI E SP324569 - FABIANA FANAN)

Fls. 171: justifique o requerente o pedido de expedição de certidão com ordem de cancelamento de penhora, considerando o documento expedido às fls. 168 e recebido pelo executado, conforme AR de fls. 169.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**1403871-04.1995.403.6113** (95.1403871-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X M.M. ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO MARIO FAZIO MARTORE (SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Trata-se de execuções fiscais, aparelhadas pelas Certidões de Dívidas Ativas n. 317296388, 317296426 e 317296310, movidas pela FAZENDA NACIONAL contra M.M. ARTEFATOS DE COURO LTDA, MARCIO MARIO FAZIO MARTORE e MARCOS ANTONIO MARTORE, em que a exequente, previamente intimada na forma do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução, com renúncia do prazo recursal (fl. 284). Relatado, fundamente e decido. Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 487, II, 924, V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art.

496, 4º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela parte exequente. Certifique-se o trânsito em julgado, abra-se vista à parte exequente e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1400016-80.1996.403.6113** (96.1400016-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARLOS EDUARDO AGEL BENEDETTI ME(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que a parte executada pagou-lhe a dívida aqui executada; na mesma petição, requereu a parte exequente extinção do feito, com renúncia do prazo recursal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais penhoras. A secretária deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes (R\$ 95,73), desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1403589-92.1997.403.6113** (97.1403589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

1. Tendo em vista a informação contida na certidão supra, reconsidero o despacho de fls. 441.2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 439, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da exequente, conforme seu próprio requerimento. Ao arquivo, sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**1403620-15.1997.403.6113** (97.1403620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ALITTA CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X JOSE AUGUSTO MIGUEL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

1. Fls. 420: defiro o pedido de levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 16.444 do 1º CRI de Franca/SP. Expeça a Secretária certidão de inteiro teor para cancelamento referido registro (R. 8/16.444), com ordem de trinta dias para cumprimento pelo Oficial de Registro. Caberá ao interessado pelo cancelamento a retirada da certidão em Secretária e o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme art. 14 da Lei nº 6.015/73. 2. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme fls. 368, em razão da ausência de bens penhoráveis (art. 40, da Lei nº 6.830/80). Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004231-79.1999.403.6113** (1999.61.13.004231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS ANDRADES LTDA X JAIR ALVES DE ANDRADE X JAMIL JOSE DE ANDRADE(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Como as custas foram recolhidas pela parte executada (fl. 137), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004068-65.2000.403.6113** (2000.61.13.004068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARLOS EDUARDO AGEL BENEDETTI - ME X CARLOS EDUARDO AGEL BENEDETTI(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que a parte executada pagou-lhe a dívida aqui executada; na mesma petição, requereu a parte exequente extinção do feito, com renúncia do prazo recursal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais penhoras. A secretária deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes (R\$ 233,55), desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Homologo o pedido de renúncia do prazo recursal. Com o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003165-59.2002.403.6113** (2002.61.13.003165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X ANTONIO P. RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRU X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO MUNIZ PARREIRA(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X MARIO GONCALVES COUTO

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003167-29.2002.403.6113** (2002.61.13.003167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X EXPEDITO SCOTT X EXPEDITO SCOTT - ESPOLIO X LAURA LOPES SCOTT(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente às CDAs executadas, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. As custas processuais foram recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003170-81.2002.403.6113** (2002.61.13.003170-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ALITTA CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Fls. 280: defiro o pedido de levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 16.444 do 1º CRI de Franca/SP. Expeça a Secretária certidão de inteiro teor para cancelamento referido registro (Av. 09/16.444), com ordem de trinta dias para cumprimento pelo Oficial de Registro. Caberá ao interessado pelo cancelamento a retirada da certidão em Secretária e o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme art. 14 da Lei nº 6.015/73. 2. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme fls. 239, em razão da ausência de bens penhoráveis (art. 40, da Lei nº 6.830/80). Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000281-23.2003.403.6113** (2003.61.13.000281-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GRAFICA ARMANDO LTDA X ARMANDO PAPACIDERO(SP230144 - ALEXANDRE CINTRA PAPACIDERO)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003791-73.2005.403.6113** (2005.61.13.003791-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X MARCO AURELIO SPESSOTO GOULART X ODETE DA GRACA MACHADO - ESPOLIO X ODILIA ANTONIA MACHADO BENEDICTO(SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA)

1. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 337, item 4. Compulsando os autos, verifico que a empresa executada Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda. já foi intimada do prazo para oposição de embargos à execução (fls 205/206), bem como que houve o decurso em branco deste (certidão de fls. 207). Ainda, os coexecutados Marco Aurélio Spessoto Goulart e o espólio de Odete da Graça Machado foram igualmente intimados do prazo para oposição de embargos, conforme fls. 313/315. Assim, reconsidero a determinação de intimação da parte executada do prazo para oposição de embargos à execução contida no item 4 do despacho de fls. 337. Determino a intimação da empresa executada e do coexecutado Marco Aurélio Spessoto Goulart, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 261. Intime-se o espólio de Odete da Graça Machado, na pessoa de sua inventariante, da substituição da penhora conforme item 1 do despacho de fls. 337. Para tanto, expeça-se mandado de intimação. 2. Certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição de embargos à execução em relação aos coexecutados Marco Aurélio Spessoto Goulart e espólio de Odete da Graça Machado. 3. Após, abra-se vistas dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001534-41.2006.403.6113** (2006.61.13.001534-1) - FAZENDA NACIONAL X VULCABRAS S/A IND/E COM(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP158169 - ANDREA REGINA CARPINO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Determino a transformação em pagamento definitivo do valor apurado a título de custas judiciais (fl. 50), observando-se, para tanto, o depósito judicial existente nos autos (fl. 44). Diligencie a secretária para obtenção de dados atuais do depósito judicial e, na sequência, oficie-se à CEF. Intime-se a parte executada a indicar a forma como pretende realizar o levantamento do valor remanescente à transformação em pagamento definitivo das custas judiciais (alvará judicial ou transferência para conta corrente). Se opção for por transferência para conta corrente, deverá indicar conta corrente própria. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001621-60.2007.403.6113** (2007.61.13.001621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO

AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente às CDA's executadas, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. As custas processuais foram recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000210-11.2009.403.6113** (2009.61.13.000210-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X ENIO ROBERTO GONCALVES(SP162484 - RENATO MASO PREVIDE E SP360214 - FERNANDA ROGERIA DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que a parte executada, em relação à CDA 80.6.08.035144-14, pagou-lhe a dívida aqui executada; quanto à CDA 80.6.04.51507-90, informou que foi extinta por cancelamento. DIANTE DO EXPOSTO, ocorridas as hipóteses previstas nos artigos 924, incisos II, do Código de Processo Civil, e 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil. Declaro levantadas eventuais penhoras. A secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002767-34.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SPO42679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas. A executada veiculou exceção de pré-executividade para alegar a prescrição intercorrente (fls. 131/133). Pleiteou a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a teor do art. 85, 3º, do CPC. Em resposta, escorada no Ato Declaratório PGFN nº 1/2011 e no pa-recer PGFN/CRJ/202/2011, reconheceu a Fazenda Nacional o pedido vinculado na exceção de pré-executividade, porém sustentou que, por força do art. 19, II, da Lei 10.522/2002, não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 138/140). Relatado, fundamentado e decidido. Patente a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto a execução fiscal foi suspensa em 16/05/2012 e a Fazenda Nacional somente voltou a se manifestar nos autos em 10/12/2018 (fl. 138), e para reconhecer o pedido veiculado na exceção de pré-executividade proposta pela parte executada. Por outro lado, nenhuma causa influenciável na prescrição tributária (art. 174, parágrafo único, do CTN) foi apontada pela Fazenda Nacional como ocorrida no período em que o processo ficou paralisado. Quanto à condenação em honorários sucumbenciais, é necessário atentar para o quanto dispõem os arts. 19, I, da Lei 10.522/2002 e 85, 3º, e 90 do CPC-Art. 19 da Lei 10.522/2002. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido in-terposto, desde que nexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório....Art. 85 do CPC. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais:- mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (cem mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos....Art. 90 do CPC. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pe-la parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. O conflito da disposição contida no art. 90, 4º, do CPC com o esta-tuído pelo art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002, por ser aparente, resolve-se pelos critérios da hierarquia (supremacia da Constituição Federal), da cronologia (art. 2º, 1º, da LINDB) e da especialidade (art. 2º, 2º, LINDB). Como se percebe, a situação destes autos se amolda perfeitamente ao disposto no art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei nº 12.844/2013, normativo que deve ser aplicado ao caso em razão do seu caráter especial em relação ao art. 90, 4º, do Código de Processo Civil que é norma geral. Ressalte-se que, por finalismos vários, o legislador por vezes excep-ciona a regra geral de condenação em honorários prevista no Código de Processo Civil. No que toca ao art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei 12.844/2013, a mens legis era a de reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes e facilitar a extinção dos processos de execução fiscal promovidos pela União. Ademais, já que a exceção de pré-executividade foi deduzida já sob a égide da Lei 12.844/2013, que acrescentou ao art. 19 da Lei 10.522/2002 o seu 1º, não é possível afastar a incidência desta norma no caso concreto pelo critério da cro-nologia; sequer pelo critério da hierarquia, uma vez que não se vislumbra, na espécie, vulneração a preceito constitucional incidente sobre a relação processual. Por fim, para que não se alegue que esta decisão deixou de seguir precedente a que está vinculado o juiz (arts. 489, 1º, VI c.c. art. 927, III, ambos do CPC), impende acentuar que o caso em julgamento se distingue da situação objeto do Resp 1111002/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o STJ firmou a tese 143: Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancela-mento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. E isto se dá porque o Resp em questão foi julgado em 23/09/2009, muito antes de entrar em vigor a Lei nº 12.844/2013. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição intercorrente e, por sentença (art. 795 do CPC), declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001959-92.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI DIAS) X SERGIO MAZZA BARBOSA X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA X ALC NEVES CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que constam no polo passivo destes autos e nos autos em apenso as empresas Mazza Empreendimentos Imobiliários Franca Ltda., Mazza e Mazza Imobiliária Ltda. e ALC Neves Construções e Incorporações EIRELI, bem como a pessoa física Sérgio Mazza Barbosa, e que o processo piloto, isto é, no qual todos os atos processuais se realizam, são os autos da execução fiscal nº 0001959-92.2011.403.6113. Verifico que foram apresentadas várias petições requerendo a juntada de procurações direcionadas tanto a presente execução fiscal quanto aos apensos. Algumas procurações referem-se a pessoas (físicas e jurídicas) que não estão inseridas no polo passivo dos presentes autos (André Luis Correa Neves - fls. 418 e Sérgio Mazza Barbosa ME - fls. 523). As procurações de fls. 524, 527, 528, 530, 531, 534 e 536 trazem como representante legal pessoa estranha ao quadro societário das empresas executadas. Todas as procurações foram juntadas por cópia. Firmadas estas premissas, a fim de evitar tumulto processual, determino que o causídico Dr. Renan Lemos Villela - OAB/SP 346.100 promova a regularização da representação processual do polo passivo, apresentando as procurações no original e indicando corretamente quais executados pretende representar nestes autos, no prazo de quinze dias. 2. Fls. 499: indefiro o pedido de substituição da penhora sobre os direitos que a empresa executada Mazza e Mazza Imobiliária Ltda. ME decorrentes do contrato de mútuo com alienação fiduciária com a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde da Região da Alta Mogiana - SICOOB CREDIMOGIANA, referente ao veículo Dodge Journey R/T, placa FFC 6025, ano 2014. Modelo 2015, cor preta, RENAVAM 01027446512, a gasolina, pela penhora sobre o próprio veículo. Conforme entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desse modo, não é razoável autorizar a substituição da penhora de imóveis por bens móveis, devendo ser aceita a recusa da exequente. 2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 5943). Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.459.609/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ALUGUEÍIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas inseridos nos textos da legislação federal apontados, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. 2. Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constritos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 10/6/2016). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Afasta-se contrariedade ao art. 557, caput, do CPC quando o recurso julgado por decisão monocrática for posteriormente confirmado pelo órgão colegiado em agravo regimental. Inexistência de nulidade. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). (REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.10.2007). 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.051.642/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/2/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair aconstrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido (STJ, REsp 910.207/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 25/10/2007). 3. O credor fiduciário já foi cientificado da penhora sobre os direitos que a parte executada possui sobre o veículo mencionado, conforme se denota da leitura de fls. 343/344, ressaltando-se que seu direito de crédito será realizado no produto da alienação do bem por ocasião do leilão judicial. 4. Intime-se a parte executada sobre a substituição da penhora na pessoa do causídico Dr. Renan Lemos Villela - OAB/SP 346.100.5. Defiro o pedido para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002893-50.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS PATROCINIO LTDA ME X JOSE FAUSTINO PATROCINIO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)

1. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 315.2. Verifico, ainda, que houve equívoco na redação da parte final do despacho de fls. 311, pois o leilão designado para o dia 27/11/2018 havia sido cancelado anteriormente (fls. 299). O restante do teor do despacho está correto. 3. Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0000360-74.2018.403.6113 (fls. 297/298), que declarou a insubsistência da penhora que recaiu sobre 0,71% (ou 1/140) do imóvel transposto na matrícula nº 4.436 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, transitada em julgado em 26/11/2018 (fls. 317, verso), determino que seja

expedida certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da penhora em relação ao referido imóvel. A certidão deverá ser encaminhada à Serventia Imobiliária para cumprimento sem pagamento dos emolumentos, nos termos em que proferida a sentença dos embargos, ou seja, (...) Os emolumentos devidos ao registrador imobiliário para cumprimento deste comando judicial estão compreendidos, por força do art. 98, 1º, IX, do Código de Processo Civil, na gratuidade judiciária concedida aos embargantes nesta ação (...). 4. Outrossim, remanesce a penhora incidente sobre a totalidade da propriedade do imóvel inscrito na matrícula nº 13.284 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (fls. 204), motivo pelo qual defiro o pedido de fls. 312 para prosseguimento dos atos expropriatórios, com a realização de hasta pública do referido bem. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. 5. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000110-51.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CASA DOS PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP317219 - RAFAEL GALVANI NASCIMENTO E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente às CDAs executadas, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. As custas processuais foram recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000556-54.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME. X ANDERSON DE PAULA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente às CDAs executadas, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. As custas processuais foram recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002478-33.2012.403.6113** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X AUDITECNICA - AUDITORES INDEPENDENTES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

1. As fls. 101/102: a parte executada pleiteia a liberação do valor bloqueado nos autos (R\$ 5.307,59) sob o argumento de que referido valor seria utilizado para pagamento de contratado para serviço técnico autônomo, conforme documentos acostados (fls. 108/109). Não obstante, tal alegação não se enquadra nas hipóteses do artigo 833, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro a liberação do valor bloqueado. 2. Em virtude da juntada de informações fiscais e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos documentos acostados, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Reconsidero o item b, 2, do despacho de fls. 96, referente à intimação para oposição de embargos, uma vez que o presente bloqueio se trata de reforço de penhora. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002872-40.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVANIA FERNANDES VIEIRA FOTOLITOS ME X SILVANIA FERNANDES VIEIRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 137 - R\$ 1.244,91). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003436-19.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP X JULIANA NASCIMENTO PEREIRA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)

1. Antes que a arrematação havida nos autos seja homologada e seja apreciada a petição da exequente de transformação em pagamento definitivo, determino ao Detran-SP, que informe nestes autos qual o agente fiduciário da restrição financeira intenção de gravame incidente sobre a motocicleta Honda/CB 600 F Hornet, placa CYN 4146, Renavam 963086049. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. 2. Com a vinda das informações, oficie-se ao credor fiduciário para que informe nos autos os seguintes dados referentes ao contrato do veículo referido: A) prazo de vigência do contrato, B) valor financiado e quantidade de parcelas, C) valor das prestações, D) prestações em atraso e E) saldo para quitação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício ao Detran e, oportunamente, à Instituição Financeira. 3. Após as diligências, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001016-07.2013.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e gravames correlatos. Como as custas foram recolhidas pela parte executada (fl. 102), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002990-79.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SP FLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X PAULO AKIYAMA X SERGIO PEREIRA DOS REIS(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

1. Fls. 119: Homologo o pedido formulado pela Fazenda Nacional de desistência da penhora sobre os bens penhorados às fls. 57, 2. Fls. 120: Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 3. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional. Intime-se o executado por meio de seu patrono constituído nos autos, no prazo de dez dias. 4. Após, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000486-66.2014.403.6113** - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

1. Fls. 89: haja vista a sentença de extinção de fls. 76/79, bem como o trânsito em julgado desta (certidão de fls. 83, verso), determino à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que transfira, no prazo de quinze dias, o valor total depositado nas contas judiciais nº 3995.005.86.400.431-1 e 3995.005.86.400.432-0 para conta de titularidade da executada, agência 0263, do Banco Bradesco, conta corrente 078295-5. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000922-25.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M. N. PERES REPRESENTACOES ME X MARCELO NASCIMENTO PERES(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001010-63.2014.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CIRE AUTO POSTO FRANCA LTDA ME(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Considerando que já houve uma penhora inicial às fls. 34, verso (imóvel de matrícula n. 742 do 1º CRI de Nova Roma-GO), bem como o decurso em branco do prazo para oposição de embargos, conforme certificado às fls. 44, reconsidero a determinação de fls. 113, item 3, alínea b, de intimação da parte executada do prazo para oposição de embargos à execução. 2. Abra-se vistas dos autos à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002338-28.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE MAURO CHICARONI MARTINS - EPP X JOSE MAURO CHICARONI MARTINS(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 141: Homologo o pedido formulado pela Fazenda Nacional de desistência da penhora sobre os bens penhorados às fls. 81, 2. Fls. 142: Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 3. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional. Intime-se o executado por meio de seu patrono constituído nos autos, no prazo de dez dias. 4. Após, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003090-97.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SEBASTIAO LUIZ MACHADO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)

1. Fls. 106: Homologo o pedido formulado pela Fazenda Nacional de desistência da penhora sobre o bem penhorado às fls. 18. Promova a Secretaria às anotações necessárias no sistema RENAJUD. 2. Fls. 107: Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 3. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional. Intime-se o executado por meio de seu patrono constituído nos autos, no prazo de dez dias. 4. Após, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003270-16.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HATO INDUSTRIALIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X HELIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO)

1. Fls. 115/116: Defiro, nos termos do artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil, o pedido de penhora formulado pela Fazenda Nacional, a incidir sobre os seguintes imóveis, os quais nos termos do artigo 840, 2º, do mesmo diploma legal, terão como depositário o seu representante legal(a) parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel transposto na matrícula nº 45.552 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Em consequência, determino: a lavratura de termo de penhora; sua averbação preferencialmente por meio eletrônico; intime-se a parte executada por meio do defensor constituído nos autos. Proceda à constatação e avaliação do imóvel, expedindo-se mandado. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento deste despacho. 2. Ao cabo das diligências acima, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000836-20.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO CARMO PIRES ALVES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

1. Fls. 65: Defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 2. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF e c. art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 3. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. 4. Em caso de diligência negativa intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. 5. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. 6. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), a intimação deste despacho deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, mediante remessa de cópia deste despacho à exequente. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000853-56.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA CLAUDIA FERREIRA LIMA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) DESPACHO DE FLS. 91: 1. Considerando a intimação do Conselho exequente acerca da decisão proferida nos autos às fls. 80/83, a qual excluiu diversas anuidades inicialmente executadas nos autos, bem como a intimação de fls. 84 para apresentação do cálculo do débito executado com as exclusões das anuidades referidas, intime-se o Conselho exequente para que cumpra o quanto determinado na decisão de fls. 80/83, no prazo improrrogável de quinze dias, excluindo-se da dívida executada nos autos as anuidades lá declinadas, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil) e demais sanções legais cabíveis. 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito, em razão do parcelamento efetivado nos autos. 3. Publique-se o despacho de fls. 88. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 88: 1. Determino ao Conselho exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo do débito exequendo com a exclusão de diversas CDAs, conforme decisão proferida às fls. 80/83. 2. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito pelo parcelamento da dívida. 3. Intime-se o exequente sobre a presente decisão. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), a intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste ao exequente, preferencialmente por meio eletrônico. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001524-79.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, informa o cancelamento administrativo da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fl. 148). A parte executada protesta que a União seja condenada ao pagamento de honorários de advogado (fls. 151/153). Registre-se, em rápida digressão, que a parte executada chegou a opor exceção de pré-executividade na qual sustentava que o crédito tributário aqui cobrado estava, ainda antes do ajuizamento da execução fiscal, com sua exigibilidade suspensa em virtude de depósitos realizados nos autos do mandado de segurança 0000436-45.2011.403.6113, que tratava na Terceira Vara desta Subseção Judiciária (fls. 18/22). A referida ação mandamental teve, ao final, a ordem concedida para reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei 8.221/91, com redação dada pela Lei 9.876/99 (fls. 144/145). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nesta altura do processado, inviável o reconhecimento da conexão entre esta execução fiscal e o mandado de segurança nº 0000436-45.2011.403.6113, uma vez que esta ação constitucional há muito foi sentenciada (art. 55, 1º, do CPC). O cancelamento da execução com fundamento no cancelamento da certidão de dívida ativa é situação prevista no art. 26 da Lei 6.830/80. No caso dos autos, a parte executada foi citada e constituiu advogado para sua defesa, de forma que a fixação de honorários de advogado é de rigor, ainda que a sentença seja fundada no art. 26 da Lei 6.830/80. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. No que se refere à alegação de infringência à Súmula, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF. 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Precedentes: AgrRg no AREsp 791.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1134984/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018) No mesmo sentido se posiciona o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSALIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencedor, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - Na espécie, a execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa. - Referido cancelamento decorreu de liminar concedida em sede do Mandado de Segurança nº 0007417-56.2016.4.03.6100, em 23/06/2016, com vistas a determinar a suspensão da decisão administrativa de rescisão do parcelamento da Lei nº 11.941/09. - Ainda que a inscrição em dívida ativa tenha sido efetiva em 12/04/2016 (fl. 03), não se pode perder de vista que o fisco, mesmo ciente da liminar - memorando de fls. 97/98 datado de 20/06/2016, ajuizou a presente execução fiscal em 18/08/2016 (fl. 02). - Devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação em 01/03/2017 (fl. 58) viu-se compelido a apresentar defesa, não se aplicando, ao caso, o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 20/06/2016 era de R\$ 814.739,00 (oitocentos e catorze mil, setecentos e trinta e nove reais - fls. 01/02), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, 3º, I a V, do CPC, com definição do percentual em 8% (oito por cento) do referido valor, corrigido. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277190 - 0036605-42.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE QUE REQUEREU A EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO DA CDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. EXECUTADA SUBMETIDA AO ÔNUS DE CONTRATAR ADVOGADO PARA SUA DEFESA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. MAJORAÇÃO DA VERBA. CABIMENTO NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 2. No presente caso, restou demonstrado que a exequente cobrou crédito prescrito. Fatos destes demonstram cobrança indevida, que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante o Poder Judiciário. Precedentes do E. STJ. 3. O entendimento da E. 6ª Turma desta Corte quanto ao montante a ser fixado a título de honorários em Execução Fiscal é de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais). No caso, o valor do débito inscrito em dívida ativa perfaz a quantia de R\$ 106.095,22 (cento e seis mil, noventa e cinco reais e vinte e dois centavos). Por outro lado, o d. magistrado de origem fixou a verba de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, deve ser majorado o valor atinente à verba honorária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e do entendimento desta E. 6ª Turma. 4. No que se refere à condenação da União ao pagamento da verba honorária não há qualquer reparo a ser feito na decisão agravada, que bem esposou as circunstâncias destes autos com os critérios de aferição propostos pelo art. 20 do CPC/1973 e em conformidade com o princípio da causalidade. 5. A solução aqui preconizada não admite o entendimento pretendido pela exequente, que se aplica à situação destes autos o regime instituído no art. 19 da Lei nº 10.522/2002. A leitura do dispositivo legal não veicula a situação destes autos, que denota pressupostos diversos daqueles previstos naquele diploma legal, autorizadores da isenção do pagamento de honorários advocatícios. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivos suficientes à reforma da decisão agravada. Não há elementos nos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2002801 - 0004936-09.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018) III - DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custos judiciais, eis que a União delas é isenta (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). A União responderá por honorários advocatícios em favor dos advogados da parte adversa (art. 85 do CPC), fixados na faixa inicial do inciso I do 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, 5º, do CPC. A base de cálculo será o proveito econômico obtido, ou seja, o valor do débito apontado na petição inicial. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001776-82.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R. GRANZOTTE DE OLIVEIRA - ME X ROSELI GRANZOTTE DE OLIVEIRA(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002529-39.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X WESTFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP(MG062248 - RAVEL MALDI BORGES)

1. Fls. 114: Homologo o pedido formulado pela Fazenda Nacional de desistência da penhora sobre os bens penhorados às fls. 79 dos autos principais e fls. 169 do apenso. 2. Fls. 115: Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 3. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional. Intime-se a parte executada por meio de seu patrono constituído nos autos, no prazo de dez dias. 4. Após, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000006-20.2016.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CEZAR LUIZ PEDROLLO(SP221191 - EVANDRO PEDROLO)

1. Fls. 50: defiro o pedido de conversão em rendas da exequente. Desta feita, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao quanto necessário para que seja realizada a conversão em rendas da União do valor depositado na conta judicial aberta através do ID 072018000015772884, conforme orientações de fls. 50/51. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico. 2. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000073-82.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BORRACHAS RIO BRANCO LTDA - EPP(SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO E SP277460 - FERNANDO ADI BEZERRA DOS REIS)

\*

#### EXECUCAO FISCAL

0003041-85.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ALESSANDRA CLEMENTINA DE PAULA - ME(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS E SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para apresentar suas contrarrazões à apelação interposta nos autos. 2. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003525-03.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERIKA CRISTINA JARDINI PESPONTO - ME

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003737-24.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X SERGIO MAZZA BARBOSA

Inicialmente, cumpre esclarecer que constam no polo passivo destes autos a pessoa jurídica Mazza Empreendimentos Imobiliários Franca Ltda. - EPP (CNPJ 05.572.340/0001-00) e a pessoa física Sérgio Mazza Barbosa (CPF 252.410.778-71). A procuração apresentada às fls. 103 refere-se à pessoa jurídica que não está inserida no polo passivo dos presentes autos (Sérgio Mazza Barbosa ME). Consta-se, ainda, que a referida procuração indica como representante legal pessoa estranha ao quadro societário da empresa executada, bem como que foi juntada por cópia. Firmadas estas premissas, a fim de evitar tumulto processual, reconsidero o despacho de fls. 104 e determino que o causídico que subscreve a petição juntada às fls. 102, Dr. Renan Lemos Villela - OAB/SP 346.100, que promova a regularização da representação processual do polo passivo, apresentando as procurações no original e indicando corretamente quais executados pretende representar nestes autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sem a atualização da representação processual. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003076-62.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETROTECNICA PIRES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. Haja vista a notificação da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

#### EXECUCAO FISCAL

0002992-10.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Fls. 117/120: apresente a parte executada procuração conferida ao advogado subscritor da referida petição, no prazo de quinze dias. Regularizada a procuração, abra-se vistas dos autos à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003159-66.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO GARCIA DOMINIQUINI - ME X RICARDO GARCIA DOMINIQUINI

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer exortar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqueio: R\$ 0,01 - um centavo). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também será liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) e após, intime-se o executado: (a) do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, bem como considerando as diversas diligências infrutíferas empreendidas nos autos e, ainda, o requerimento de fls. 82/83, defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN{RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB.}; Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 5. Infrutíferas as diligências abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001352-74.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X APARECIDO CARLOS CAMILO X MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001142-86.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X R. P. DIAS TRANSPORTES - ME(SP289685 - DANIEL GUELLI COSTA)

1. Fls. 95: defiro o pedido de apropriação dos valores referentes ao produto do bloqueio judicial efetuado por meio do sistema BACENJUD (fls. 96). Autorizo a exequente Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de alvará de levantamento, a se apropriar dos valores transferidos por meio do ID nº 072018000010107807 (fls. 96). 2. Defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 4. Em caso de diligência negativa intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 5. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006729-55.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X ANA PAULA PEREIRA PARANHOS X MARCIANO EURIPEDES PARANHOS

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando da provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001976-21.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME X



Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais a seu cargo.  
Int.

## 2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JAVERTE PESSONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NILVA APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Allega o exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a proposição da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que o pedido formulado na inicial refere-se exclusivamente à diferença residual não paga pelo INSS, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 12/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial. Postula a correção dos valores desde a data da citação do INSS na ACP (17.11.2003), acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC. Pugna também pela fixação de multa diária, no caso de descumprimento da determinação, e que seja deferida a prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventuais prevenções com os feitos nº 0057525-25.2003.403.6301 e 0003503532.2009.403.6318, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Instado a se manifestar acerca da ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada (Id. 8455673), o exequente alegou que o período que pretende executar no presente feito não abrange aquele vindicado no processo ajuizado anteriormente, juntando documentos (Id. 9290158 e 12277584).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

No caso em tela, pretende a parte exequente promover a execução de decisão judicial proferida em ação civil pública.

A ação, contudo, não deve prosseguir porque em consulta sistema processual verifiquei que os processos nº 057525-25.2003.403.6301 e 0003503-53.2009.403.6318 versam sobre matéria idêntica à discutida no presente feito.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com os autos das ações nº 057525-25.2003.403.6301 e 0003503-53.2009.403.6318, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cujas cópias das sentenças e extratos de movimentação processual seguem em anexo, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimentos judiciais a respeito da matéria, com trânsito em julgado, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Vê-se, inclusive, que o processo nº 0003503-53.2009.403.6318 foi extinto já em razão da coisa julgada por contatar a repetição de ação idêntica através do processo nº 057252-25.2003.403.6301.

Ainda que defenda a parte exequente que sua pretensão no presente feito seja executar período diverso daquele discutido na ação anteriormente ajuizada, razão não lhe assiste. Com efeito, há vedação ao aproveitamento dos efeitos da decisão proferida na ação coletiva, se não for requerida a suspensão da ação individual ao ter ciência da sua tramitação, nos termos do disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente à Ação Civil Pública, que assim estabelece:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

(Grifei).

Portanto, no caso em tela, tendo o exequente promovido ajuizamento individual do direito ora pretendido, inclusive tendo executado o título executivo naquele feito que já transitou em julgado, não pode se beneficiar da ação coletiva invocada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto de revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5ª da Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto.*

*II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.*

*III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva.*

*IV. Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ (REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).*

*V. Recurso Especial provido.*

*(STJ, REsp 1740410/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe: 08/06/2018).*

Assim, não pode a parte autora se beneficiar das duas ações para extrair de cada uma delas o que melhor lhe aprouver.

Posto isso, **RECONHEÇO A COISA JULGADA** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei,

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não formada a relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 7 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001711-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CILEIDE IRENE PONTES LEITE, FERNANDO ROBERTO PONTES, JURACY FURTADO DOS SANTOS, MARIA TEREZA PONTES DA CRUZ MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual, consoante requerido em sua manifestação de Id. 12601649, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do presente feito, fazendo-se constar o Espólio de José Reinaldo Pontes.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 9 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada UNIÃO FEDERAL, os quais aponta a existência de contradição/erro material na decisão Id. 12118536, que afastou a alegação de nulidade de intimação para oferecer impugnação aos valores apresentados pelo exequente.

Defende a existência de contradição/erro material na decisão em relação a anterior condução da relação processual, vale dizer, a decisão proferida anteriormente - Id. 8898985 - afastou as omissões apontadas pela executada no tocante às peças do processo originário a que se refere o presente feito (cumprimento de sentença) e reconheceu a necessidade de juntada aos autos das fichas financeiras de pagamento relativas ao período incluído no cálculo, determinando sua juntada pelo exequente, com posterior intimação da executada (ora embargante) para, querendo, impugnar a execução.

Afirma que foi intimada da referida decisão, contudo, não houve a intimação para impugnar os cálculos após a juntada dos documentos, afirmando que foi surpreendida com a decisão de homologação dos cálculos apresentados pelo exequente e determinação de expedição de precatório, quando então alegou a nulidade da decisão em razão da ausência de sua intimação.

Assim, diante de suas manifestações, foi proferida a decisão ora embargada, que rejeitou suas alegações e reconheceu que houve a devida intimação, mantendo a homologação do cálculo da parte exequente.

Alega que o prazo assinalado para impugnação dos cálculos sequer começou a fluir, considerando que, no seu entender, a intimação efetuada não se destinava a dar ciência da juntada das fichas financeiras e nem do início do prazo para impugnação, sendo equivocada a constatação do decurso do prazo e consequente preclusão da oportunidade para impugnação, em contradição com a decisão anteriormente proferida.

Postula o acolhimento dos embargos declaratórios para reconhecer a nulidade apontada e determinar a sua intimação para apresentação da peça defensiva ou, ao menos, que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial.

Instado, o exequente defendeu o não acolhimento dos embargos declaratórios, manifestando-se pela manutenção da decisão (Id. 13015076).

**É o relatório.****Decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

No caso em comento, entendo ser o caso de rejeição dos presentes embargos de declaração, pois não verifico a ocorrência de contradição/erro material apontados pela parte embargante.

Nesse sentido, insta ressaltar que a irrisignação da embargante cinge-se ao não reconhecimento, na decisão id 12118536, de alegada nulidade por ausência de intimação da decisão Id. 8898985, proferida em **20.06.2018** nos seguintes termos:

*"Petição de ID nº 8664832: verifico que os documentos mencionados pela União são ausentes neste feito (demonstrativo de citação do réu no processo de origem, sentença e decisões dos embargos declaratórios opostos) foram digitalizados pelo exequente – ID's nºs 5519440, 5519446, 5519458 e 5519484, respectivamente.*

*Outrossim, por simples consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça constata-se que o RESP nº 1585353/DF tem como autos originais o Procedimento Comum nº 0000423-33.2007.4.01.3400 (pesquisa em anexo).*

*Por outro lado, assiste razão a executada quanto a necessidade de juntada das fichas financeiras/folhas de pagamento referentes ao período incluído no cálculo, de forma a viabilizar a conferência dos valores lançados.*

*Assim, afasto as omissões apontadas pela União em relação as peças do processo originário e concedo o prazo de quinze (15) dias ao exequente, para que anexe aos presentes autos eletrônicos os documentos acima mencionados (fichas financeiras do período pretendido) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.*

*Apresentados os documentos, intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do novo Código de Processo Civil.*

*Decorrido o prazo em branco, tomem conclusos.*

*Cumpra-se. Intimem-se."*

Na sequência, no dia **21.06.2018**, o exequente manifestou-se nos autos juntando os documentos determinados na decisão (Id. 8943874, 8943892, 8943895, 8943896, 8943898 e 8943900), sendo a executada (União Federal) intimada por meio eletrônico em **25.06.2018** com ciência do Advogado da União Dr. Francisco Adilor Tolfo Filho em **27.06.2018** às 11h02min16seg (vide anexos).

Observa-se na cronologia apontada que quando da comunicação via sistema à União Federal, em **25.06.2018**, a parte exequente já havia cumprido a determinação no que lhe cabia, juntando os documentos em data antecedente, qual seja **21.06.2018**. Por fim, formalizou-se a intimação da União Federal com a ciência expressa do Nobre Advogado da União Dr. Francisco Adilor Tolfo Filho em **27.06.2018**.

Trata-se, portanto, de despacho com determinações sucessivas, expediente amplamente utilizado em observância aos princípios da celeridade e da economia processual visando, inclusive, a racionalização dos trabalhos judiciais, o que tem sido tema constante de estudos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por outro lado, a sequência da decisão id 8898985 foi fielmente observada pela secretaria e não é demais lembrar que em se tratando de autos eletrônicos, no momento da ciência expressa, tem a parte intimada acesso total aos autos e seus documentos. Portanto, seria possível ao Advogado da União, naquele primeiro momento em que lançou sua ciência, verificar que os documentos trazidos pelo exequente (fichas financeiras) já se **encontravam juntados aos autos** e plenamente acessíveis.

Diferentemente da alegação da embargante, a decisão id 8898985 determina a intimação da União Federal após a juntada dos documentos pela exequente, veja-se: *"Apresentados os documentos, intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do novo Código de Processo Civil."* e não que se expedisse *"nova intimação ao ente central"*, como quer fazer crer.

Bastante clara a decisão id 8898985 quando estabeleceu que a intimação da União Federal deveria ser feita em momento posterior à juntada dos documentos, o que de fato ocorreu, causando estranheza a alegação da União de que não teria sido intimada para impugnação do cálculo apresentado pela parte exequente.

Ora, da simples leitura verifica-se não haver determinação para intimação da União antes da juntada dos documentos. Caso fosse tese válida, ensejaria duas intimações para cumprimento do mesmo ato, o que, salvo melhor juízo, não encontra respaldo na legislação vigente e ainda, vai de encontro aos esforços de todos os envolvidos na relação processual para uma tramitação célere e efetiva.

Assim, quando lançou sua ciência expressa nestes autos eletrônicos da decisão id 8898985, cabia ao embargante a prática do ato processual que entendesse pertinente e mais, havendo dúvida sobre abertura do prazo, naquele momento formalizada, cumpria questionar o Juízo, solicitando esclarecimentos, se o caso. De se observar, inclusive, que após a ciência expressa, o próprio sistema lançou o prazo de trinta dias para cumprimento, prazo legal para impugnação, que provavelmente não foi observado pela parte intimada.

Sem impugnação ou qualquer outra manifestação no prazo legal, determinou-se, de maneira acertada, a expedição de ofício precatório, nos exatos termos do art. 535, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Da mesma forma não prospera o argumento de que a intimação não se destinava a dar ciência da juntada das fichas financeiras e início da fluência do prazo para impugnação, pois seria à mesma posterior, na fala do embargante. Conforme explicitado acima, a decisão data de **20.06.2018**, a juntada dos documentos ocorreu em **21.06.2018** e a comunicação via sistema da União Federal somente foi expedida em **25.06.2018**, registrando ciência expressa o Advogado da União embargante Dr. Francisco Adilor Tolfo Filho em **27.06.2018**. Portanto, precisamente **07 dias** após o despacho e **06 dias** após a juntada dos documentos necessários a análise do cálculo.

Assim, a decisão embargada id 12118536 apresenta-se cristalina ao afastar a possibilidade de reabertura do prazo para impugnar os cálculos apresentados, não reconhecendo a nulidade alegada pela executada.

Nada há que ser levado em consideração no tocante ao inconformismo da parte embargante.

Insta ressaltar, no tocante a alegação da União Federal no sentido de que *"Cabe, por fim, registrar que não é possível identificar, nos autos virtuais, a que ato processual se refere o seguinte trecho da r. decisão embargada: "Consigno, ainda, que, novamente provocada para manifestar eventual discordância quanto aos valores a serem requisitados, limitou-se a arguir a suposta ausência de intimação anterior, nada alegando acerca da conta e da quantia pretendida."*, que tal anotação refere-se à decisão que homologou os cálculos do exequente (Id. 10615486), a qual constou em sua parte final:

*"Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.*

*Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo provisório."*

Assim, resta claro que a embargante se insurge quanto ao conteúdo da decisão id 12118536, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer contradição/erro material a ser sanado.

Destarte, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Evidente, portanto, a intenção da parte embargante em obter a reforma da decisão através dos presentes embargos, a qual deveria ser atacada por meio do recurso cabível.

Assim, consigno que os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios e justificar a incidência da sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, tal inconformismo deve ser veiculado em sede de recurso próprio, e não em embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO** e mantendo a decisão embargada, id 1218536, nos exatos termos em que prolatada, prosseguindo-se em seus ulteriores termos com o encaminhamento ao Tribunal do ofício precatório expedido (id. 11640029), nos termos do tópico final da decisão id. 10615486.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (patrono das executadas) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica(m) a(s) executadas na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado(s) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (patrono das executadas) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica(m) a(s) executadas na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado(s) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-21.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLEONICE FLORO DA SILVA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id. 8692518: Tendo em vista que a parte autora ratificou o requerimento de reafirmação da DER, suspendo a tramitação do processo, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão id. 5430717.

Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DIRCE CLEMENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao processo nº. **0004695-45.2014.403.6113**, que tramitou no JEF de Franca, conforme cópia da sentença juntada aos autos (id. 12578304 – pág. 31/33), trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora como foi apurado o valor atribuído à causa, trazendo planilha do cálculo das prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas, nos termos do disposto no art. 292, do CPC, ficando esclarecido que o valor do dano moral não pode superar a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-26.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE OSIEL DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 9326757: Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para recolher as custas processuais e juntar cópia integral de seu processo administrativo e demais documentos, nos termos do despacho id. nº 8659833, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LIBONI MARTINS JUNIOR, WILSON LIBONI MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (patrono dos executados) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica(m) o(s) executado (s) na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado(s) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TEOBALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODINEI CARLOS CESTARI - SP363814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

O valor da causa é requisito da petição inicial e critério de fixação de competência de caráter absoluto (parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a demanda, nos termos do disposto no art. 292, do CPC.

Indefiro de plano o pedido de intimação dos réus para que apresentem a relação das contribuições previdenciárias efetuadas pela parte autora (item IV dos pedidos), pois tal medida independe de intervenção judicial, salvo se comprovada a recusa dos mesmos e a impossibilidade de sua obtenção por outros meios, posto que tais valores são destacados nas folhas de pagamento fornecidas pelo empregador.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-91.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEONE DONIZETE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 10/11/2016, acrescido de todos os consectários legais.

3. Retifico de ofício o valor da causa para **RS 73.962,80**, para limitar o valor do dano moral à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial. Anote-se.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/180.210.282-2**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, in tunc, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURO DE SOUZA FORTES

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no documento id. 9858838 (5001582-89.2018.4.03.6113, 5001399-21.2018.4.03.6113, 5001252-92.2018.4.03.6113, 5001111-73.2018.4.03.6113 e 5001620-04.2018.4.03.6113, trazendo os documentos pertinentes para comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-33.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO BARCAROLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Em relação ao período laborado na empresa ITAUTEC COM. SERVIÇOS S/A – GRUPO ITAUTEC PHILCO (de 11/12/2001 a 03/01/2017), verifico que o autor trouxe respectivo PPP, emitido por OKI BRASIL IND. COM. DE PROD. TECN. AUTOM. S.A. (id. 2694768), que será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Quanto ao PPP fornecido pela empresa INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA., o mesmo **não está formalmente em ordem** por não constarem os fatores de risco, suas intensidades e/ou os profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais (id. 2694790 - pág. 04/05).

Assim, intimo-se o representante legal da referida empresa para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor desempenhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Fica o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados nas demais empresas que não mais estão em funcionamento sem fornecimento de documentos ao empregado, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial **João Barbosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) CALCADOS TERRA LTDA. – período de 01/07/1980 a 26/05/1982;
- b) CALÇADOS PASSPORT LTDA. – período de 01/07/1982 a 28/02/1984;
- c) FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI – período de 01/03/1984 a 14/08/1984;
- d) IND. DE MÁQ. PARA CALÇADOS BELOTTI LTDA. – período de 01/07/1986 a 24/12/1986;
- e) KENTEC ELETRONICA LTDA. - período de 01/06/1987 a 30/07/1988;
- f) DIGIREDE INFORMATICA LTDA. – períodos de 01/08/1988 a 03/08/1992 e 08/11/1993 a 06/05/1998; e
- g) SID INFORMATICA S/A – período de 01/06/1998 a 31/10/2001.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

### Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que as partes já apresentaram quesitos, faculta às mesmas a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
ASSISTENTE: ODACI ABILIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Odaci Abílio de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para fins de conversão em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em síntese, que em 23.09.1997 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, NB 107.665.512-0, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais.

Afirma que durante o desempenho de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivo que, se convertidos os períodos em tempo de serviço comum, possibilitaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral.

Defende a não incidência da decadência, pois no momento do requerimento administrativo não foi apreciado o tempo de serviço laborado em condições especiais e, no presente feito visa discutir a questão com base em documentos novos que não foram apresentados na seara administrativa.

Assim, requer a procedência da ação, com o deferimento da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0003302-27.2010.403.6318, 0000800-03.2000.403.6113, 0001761-02.2004.403.6113 e 0002767-73.2006.403.6113 (Id. 3534956).

Instado a se manifestar acerca da prevenção apontada (Id. 6242635), o autor juntou documentos em relação aos fatos e ressaltou que a presente ação é fundada em documento novo, qual seja, o PPP emitido pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., portanto, não foi analisado na ação proposta anteriormente. Pugnou pelo prosseguimento do feito em razão da inexistência de litispendência ou coisa julgada (Id. 82016338).

É o relatório. Decido.

Analisando a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0003302-27.2010.403.6318.

Conforme documentos acostados aos autos, observo que na ação nº **0003302-27.2010.403.6318**, ajuizada em **14.06.2010** no Juizado Especial Federal desta Subseção, o autor pleiteou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, com o reconhecimento das atividades especiais nos períodos de trabalho compreendidos entre **16.11.1966 e 27.12.1972, 01.02.1973 e 28.02.1975, 02.06.1975 e 09.08.1978, 09.08.1978 e 29.02.1980, 11.03.1980 e 20.05.1981, 14.09.1981 e 10.08.1983 e 23.01.1984, 25.01.1984 e 20.08.1996 e 01.10.1996 e 22.09.1997**, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, possibilitaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral.

No mencionado feito, sobreveio sentença que reconheceu a decadência do direito do autor em obter a revisão de sua aposentadoria, concedida em **23.09.1997**, e extinguiu o feito sem resolução do mérito, restando mantida a sentença pela Turma Recursal, com trânsito em julgado em **13.12.2013**.

Por outro lado, no presente feito, o autor busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pretendendo o reconhecimento como especial das atividades exercidas nos períodos de **16.11.1966 a 28.2.1972, 01.02.1973 a 28.02.1975, 25.01.1984 a 20.08.1996 e 01.10.1996 a 23.09.1997**, para fins de convertê-los em tempo de serviço comum e consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Verifico, assim, a ocorrência de coisa julgada, considerando que os períodos pretendidos estão contidos entre aqueles pleiteados na ação anterior.

Nos termos do art. 337, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, ocorre a coisa julgada quando há a reprodução de ação anteriormente decidida por decisão transitada em julgado, sendo que a identidade ações se observa quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

São idênticas as partes destes autos e a dos autos nº **0003302-27.2010.403.6318**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Quanto à causa de pedir e o pedido, também se observa identidade, haja vista a pretensão do autor do reconhecimento de todos os períodos por ele trabalhados como exercidos em atividade especial e a revisão de sua aposentadoria. E, embora não tenham sido apreciados os períodos pretendidos, naquele feito foi reconhecida a decadência do direito do autor à revisão e a decisão transitou em julgado.

Nesse sentido, após o trânsito em julgado da sentença, é vedada a possibilidade de rediscutir as alegações e defesas que as partes poderiam ter arguido, mas que não foram no decorrer do processo, nos termos preconizados pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, momento considerando que o documento, embora tenha sido emitido em 10.08.2015, consta observação de que as informações relativas aos fatores de risco foram extraídas do PPRA de 25.05.1998.

Acrescente-se também, que o acesso a documentos novos que sejam capazes de comprovar o trabalho especial, não é suficiente a subsidiar o ajuizamento de nova ação para análise de tal pretensão, a qual constitui matéria de ação rescisória.

Confirma-se entendimento jurisprudencial neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. DOCUMENTOS NOVOS. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Para o reconhecimento da coisa julgada é necessário que entre uma e outra demanda seja caracterizada a chamada "tríplice identidade" - de partes, de pedido e de causa de pedir -, sendo que a variação de quaisquer desses elementos identificadores afasta a ocorrência de coisa julgada.*

*2. A coisa julgada não atinge o direito da parte autora que não foi objeto da demanda judicial já transitada em julgado.*

*3. O pedido de reconhecimento do período ora pleiteado já foi submetido a avaliação jurisdicional anterior, razão pela qual se configura coisa julgada.*

*4. A juntada de documentos novos não configura circunstância hábil ao ajuizamento de nova ação ordinária, cuja finalidade não se presta à análise de tal pretensão, a qual constitui matéria própria de ação rescisória.*

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível 5037816-07/RS, Relatora Bianca Georgia Cruz Arenhart, Sexta Turma, Decisão de 31/05/2017, negritei).

Por conseguinte, constatando-se a ocorrência de coisa julgada, de rigor a extinção da presente ação.



Tampouco reúne o feito condições de prosseguir quanto ao pedido relativo à pretensão da parte autora em se ver indenizada por suposto dano moral sofrido, haja vista que essa pretensão parte de premissa absolutamente falsa, qual seja, a de que o INSS não observou o princípio da obrigatoriedade na concessão do benefício mais vantajoso e não reconheceu os períodos exercidos em condições especiais.

Como se verifica, as atividades exercidas pelo autor não são passíveis de enquadramento pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e o autor não juntou nenhum documento no momento do requerimento administrativo de concessão do benefício que comprovasse a exposição a agentes nocivos, além disso, o pedido de revisão formulado em 22.02.2016 foi indeferido em razão do reconhecimento da decadência. Assim, a narrativa do autor, no que tange aos supostos danos morais sofridos, é totalmente dissociada da realidade.

Há, assim, clara deficiência da causa de pedir, haja vista a alteração da verdade dos fatos nela contida, o que determina a extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 30 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-32.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: STELA APARECIDA CINTRA REGATIERI 34520877865  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, competido de tutela de evidência, ajuizada por **Stella Aparecida Regatieri**, microempresária individual, contra o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, objetivando que o réu se abstenha de fiscalizar o estabelecimento comercial da autora e, conseqüentemente, de lavrar auto de infração e aplicar multa.

Narra a parte autora que no dia 26 de outubro de 2017, compareceu em seu estabelecimento a agente fiscal Sra. Paola Fernanda Junqueira Baroza, que percorreu o local e, após uma análise superficial, entregou-lhe uma notificação dos valores para registro de pessoa jurídica, taxa de certificado de regularidade, taxa de anotação de responsabilidade técnica e anuidade proporcional, além de instruções para registro de empresas perante o CRMV, advertindo-a que possui um prazo de 30 dias, prorrogável uma única vez, para regularizar sua inscrição perante o órgão, sob pena de multa, por não possuir registro e nem responsável técnico perante o CRMV e nem Certificado de Regularidade.

Defende que o exercício da Medicina Veterinária não consiste em suas atividades básicas, a qual se assemelha a uma agropecuária, sendo atividades que não exigem conhecimento específico, portanto, deve ser afastada a obrigatoriedade de registro no CRMV.

Fundamenta o pedido de tutela na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.338.972/SP, proferida sob o rito dos Recursos Repetitivos, na qual reconheceu a suspensão da cobrança de multa e quaisquer outras sanções impostas pelos conselhos profissionais, pois a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se reservam a atuação exclusiva de médico veterinário.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça (Id. 4879748), sobreveio manifestação e documentos de Id. 5937684, 5937690 e 5937691.

Indeferido o benefício da gratuidade da justiça (Id. 6233706), a autora promoveu o recolhimento das custas processuais (Id. 8550008 e 8550016).

Decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Id. 9537644), que devolveu os autos, por se tratar de questão relativa à anulação de ato administrativo federal, nos termos da decisão de Id 13470903 – pag. 8-9.

**É o relatório. Decida.**

Inicialmente, ciência às partes da devolução dos autos a esta Vara Federal pelo JEF – Franca/SP, em razão da competência para julgamento do feito ser da Vara Comum Federal, conforme decisão id. nº 13470903 – pag. 8/9.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região no Conflito de Competência nº 0000207-28.2010.403.000. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido atuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: 'a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em conseqüência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pag. 191; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MARLI FERREIRA, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO)."*

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11904 0000207-28.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

Assim, passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de evidência formulado na inicial.

O instituto da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, admite sua concessão independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a IV, do mesmo artigo 311 do Código de Processo Civil.

A parte autora requer a concessão da tutela de evidência fundamentada no inciso II, do artigo 311, alegando que o STJ firmou tese no sentido de que as pessoas jurídicas que atuam nas áreas de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação do respectivo profissional.

Contudo, para o seu deferimento, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documentalmete, o que não ocorreu no caso em tela, na medida em que os únicos documentos juntados pela parte autora referem-se a instruções para registro de empresa e informações adicionais relativas a anuidades e taxas de pessoa jurídica (Id. 3996673 – pág. 01-02), não constando nenhuma notificação, conforme alegado. Além disso, referidos documentos não comprovam que foram direcionados à empresa autora e nem que houve o comparecimento da agente fiscal no estabelecimento.

Assim, à míngua de prova documental que sustente as alegações da parte autora, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de evidência requerida na inicial.

Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2019.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3691

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001721-15.2007.403.6113** (2007.61.13.001721-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002472-0)) - FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME/SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 111-114 e certidão de fl. 115. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002269-93.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-82.2014.403.6113 ()) - MUNICIPIO DE FRANCA/SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão, relatório e acórdão de fls. 201-202, 241-243 e certidão de fl. 252, desamparando-se os autos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003348-44.2013.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-08.2012.403.6113 ()) - CALCADOS ADVENTURE LTDA - MASSA FALIDA/SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 77-79 e certidão de fl. 81. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000084-43.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-57.2017.403.6113 ()) - MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA/SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X FAZENDA NACIONAL ...intime-se a parte apelada (EMBARGANTE) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000282-80.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-96.2016.403.6113 ()) - MUNICIPIO DE ITUVERAVA/SP194155 - ALEX CRUZ OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/Trata-se de embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE ITUVERAVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando a declaração de nulidade das multas que deram origem às Certidões de Dívida Ativa cobradas na Execução Fiscal nº 0006584-96.2016.403.6113. Alega que a multa foi aplicada em razão da ausência de profissional farmacêutico em postos de saúde municipais, o que é indevido, uma vez que se trata de mero dispensário de medicamentos, que não exige a presença do profissional mencionado. Requer a procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 08-29. Instado (fl. 31), o embargante colacionou aos autos os documentos de fls. 32-43. O embargado apresentou impugnação (fls. 48-50), defendendo a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em distribuidora de medicamentos de medicamentos e, consequentemente, a legalidade da aplicação da multa. Requereu a improcedência dos embargos e juntou os documentos de fls. 51-57. Dada vista ao embargante sobre os documentos juntados, este reiterou o pedido de procedência dos presentes embargos (fl. 59). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO/Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca o embargante a extinção da execução contra si proposta pelo embargado, sob a alegação de ilegalidade na aplicação da multa. Conforme consta dos documentos de fls. 35-36 e 55-56, os valores cobrados nas Certidões de Dívida Ativa nº 314406/16 e 314407/16, por meio da Execução nº 0006584-96.2016.403.6113 referem-se à aplicação de multa punitiva prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 c/c artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001, qual seja, ausência de profissional farmacêutico cadastrado junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no almoxarifado do Fundo Municipal de Saúde de Ituverava. A Lei nº 5.991/73 disciplina em seu artigo 4º os conceitos de farmácia, drogaria, dispensário e distribuidor de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I a IX - omissis; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII a XIII - omissis; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - omissis; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII a XX - omissis. Por sua vez, em seus artigos 15 e 19, da lei supramencionada estabelece a obrigatoriedade de responsável técnico em farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei 1ª - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drogstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) No caso em tela, verifico que a fiscalização ocorreu no almoxarifado municipal e não em posto de saúde, conforme alegado pelo embargante. Por outro lado, ressalto ser incabível o enquadramento do Almoxarifado Municipal de Medicamentos no conceito de distribuidor de medicamentos (artigo 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 acima transcrito), consoante pretendido pelo Conselho Regional de Farmácia, na medida em que inexistiu o comércio atacadista de medicamentos em tal setor, mas o fornecimento de medicamentos às unidades de saúde municipais, não se aplicando, portanto, o artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/2001 c/c artigo 15 da Lei nº 5.991/73. Assim, em razão da impossibilidade de equiparação do almoxarifado municipal como distribuidor de medicamentos, inexistiu a obrigação de manutenção de farmacêutico responsável, não sendo possível ao embargado estender obrigação que a lei não prevê. Desse modo, tenho que o dispensário de medicamentos existente em Unidade Básica de Saúde, como o caso dos autos, está dispensado da presença obrigatória de profissional farmacêutico responsável. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. ALMOXARIFADO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO IDÊNTICO AO DESTINADO A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Enquanto o almoxarifado destina medicamentos aos Postos e às Unidades Básicas de Saúde - UBS, encarregados, estes sim, de fornecê-los à população mediante prescrição médica. O distribuidor de medicamentos indica a comercialização atacadista de drogas, embalagens, insumos farmacêuticos e assemelhados, conforme definição contida no artigo 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73: distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. - Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 67/68, 72 e 76), a apelada foi autuada como Almoxarifado de Medicamentos, da Prefeitura Municipal de Bertóia, cuja exigência de responsável técnico não é necessária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Por fim, quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 25.500,00 - vinte e cinco mil e quinhentos reais - em 05/02/2010 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação improvida.. (AC 00045078320124036104, Desembargadora Federal MÔNICA A NOBRE, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/10/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ALMOXARIFADO DE MEDICAMENTOS DA MUNICIPALIDADE - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO - MULTA PUNITIVA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - EQUIPARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS -

RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. O cerne da questão discutida nos autos é se almoxarifado de medicamentos da Municipalidade, mantido para distribuição de medicamentos para as Unidades Básicas de Saúde - UBS pode ser equiparado à distribuidora de medicamentos, cuja manutenção de responsável farmacêutico é obrigatória.2. O almoxarifado não se equipara à distribuidora de medicamentos. Esta exerce enquanto onerário aquele somente distribui medicamentos a postos e Unidades Básicas de Saúde - UBS, os quais, por sua vez os fornecem à população mediante apresentação de receita médica.3. No tocante à obrigatoriedade da manutenção de responsável técnico farmacêutico, os almoxarifados de medicamentos deverão receber o mesmo tratamento jurídico tributário aplicado aos dispensários de medicamentos.4. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a cargo do Conselho, atento ao que prescrevem as alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC.(AC 00361132620114036182, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA:18/12/2014)Dessa forma, a execução proposta em face do embargante não deve persistir, haja vista a ilegitimidade na aplicação da multa que deu origem às Certidões da Dívida Ativa nº 314406/16 e 314407/16.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a insubsistência das multas nº NR 2375201 e NR 2378317 e, conseqüentemente declarar a nulidade das Certidões da Dívida Ativa nº 314406/16 e 314407/16.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condenno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0006584-96.2016.403.6109.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.Estando em termos, intime-se o apelante para retrada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.Cabrá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cunprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000497-56.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-92.2015.403.6113 ( ) - JOAO ROBERTO LOPES(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido:Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, não verifiqui fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora.Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0003877-92.2015.4.03.6113.Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001158-89.2005.403.6113** (2005.61.13.001158-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-72.2003.403.6113 (2003.61.13.002942-9) ) - DISTRIBUIDORA DE FRIOS HD FRANCA X JOSE MARCIO ALVES X HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 264-268 e certidão de fl. 269, despendendo-se os autos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1402171-56.1996.403.6113** (96.1402171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALLA IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO - ESPOLIO X LEAMIR BRIGAGAO DO COUTO NASCIMENTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Diante da informação de fls. 250, intime-se a exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, para as providências cabíveis junto à 3ª Vara Federal desta subseção Judiciária. Cumpra-se de imediato.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1402943-19.1996.403.6113** (96.1402943-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS CASTELINHO LTDA X JOSE ROCHA DIAS X ZILDA BARBOSA DIAS(SP285266 - CLAUDIA BARBOSA DIAS CANDIDO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 89, traga a exequente aos autos extrato da dívida atualizada.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1406275-57.1997.403.6113** (97.1406275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X JOSE IGNACIO JUNIOR X LAZARO MATIAS X FABIO IGNACIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 235: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, em complementação à garantia havida nos autos. Tendo em vista que as partes executadas, até a presente data, não efetuaram o pagamento do débito remanescente, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Indústria de Calçados Kim Ltda., CNPJ 47.974.332/0002-11, José Ignácio Júnior, CPF 156.057.288-49, Lázaro Matias, CPF 156.057.368-68 e Fábio Ignácio, CPF 605.127.508-82 até o montante da dívida informado à fl. 236, descontado o saldo do depósito judicial de fl. 238, ou seja, R\$ 18.556,43. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 235. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003517-22.1999.403.6113** (1999.61.13.003517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI)

Diante da informação de fls. 551, intime-se a exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, para as providências cabíveis junto à 3ª Vara Federal desta subseção Judiciária. Cumpra-se de imediato.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000958-58.2000.403.6113** (2000.61.13.000958-2) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS SOBERANO LTDA X YONE JANONI MOREIRA X WALTIDES BARBOSA MALTA X LUIS ALFREDO MOREIRA(SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003217-89.2001.403.6113** (2001.61.13.003217-1) - FAZENDA NACIONAL X REGINALDO FREIRE LEITE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)

Dê-se ciência ao terceiro interessado Banco Econômico S/A - em Liquidação Extrajudicial, bem como ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca (autos nº 0008115-83.1995.8.26.0196) de que o parcelamento dos débitos cobrados na presente Execução permanece vigente e vem sendo regularmente cumprido, conforme informado pela exequente (Fazenda Nacional) à fl. 523.

Após, retomem os autos arquivo, nos termos da decisão de fl. 497.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001457-71.2002.403.6113** (2002.61.13.001457-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AGNALDO ALVES DOS REIS FRANCA ME(SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)

Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado,

independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002192-70.2003.403.6113** (2003.61.13.002192-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA)

Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001404-85.2005.403.6113** (2005.61.13.001404-6) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA)

Fl. 1089: Considerando a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 2008.03.00.036465-1/SP, dando provimento do agravo e determinando o levantamento da penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº. 24.116, do 2º CRI de Franca/SP, proceda-se ao LEVANTAMENTO das constrições de ineficácia de alienação e penhora (Av.13 e Av.14), que recaem sobre referido imóvel, junto ao CRI competente. Anoto que a União é isenta do pagamento das custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei 1.537/77. Após, abra-se vista à exequente, conforme requerido. Cumpra-se. Para tanto, servirá o presente despacho como MANDADO DE LEVANTAMENTO DA INEFICÁCIA E PENHORA, que será assinado em três vias, para que uma seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000704-70.2009.403.6113** (2009.61.13.000704-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em face de Agostinho Sansoni Maniglia, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 12316/2009, 019443/2007, 021268/2006, 025315/2009 e 027876/2005. O exequente manifestou-se à fl. 100, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Desistiu do prazo recursal e renunciou à ciência da decisão. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Homologo a renúncia e desistência manifestada pela parte exequente (fl. 100), para que produza seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003185-69.2010.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO DONIZETE MERCURIO & CIA LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE MERCURIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Diante do silêncio da exequente, em relação à determinação de fls. 173, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001250-23.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA.(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA) X VINICIUS FERNANDO MENEGETTI

Fl. 150: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, solicite-se informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatórias de fls. 143. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001978-93.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN - ME

Fl. 76: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da executada Roberta Fernandes Martiniano Guillen ME, CNPJ 04.418.287/0001-25, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora. No caso, verifiquo que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome da devedora, a fim de garantir a execução. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 .DTPB:). Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN ME, CNPJ 04.418.287/0001-25. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003293-59.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Fl. 284: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que o montante arrecadado no laudo(fl. 247) não foi suficiente para pagamento do débito, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da empresa executada Metalúrgica Difranca Ltda. - EPP, CNPJ 50.509.934/0001-21 até o montante da dívida informado à fl. 285-288 (R\$ 128.852,33). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001159-87.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES)

Fl. 132: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial com ID 072018000011835288 (fl. 130), em renda do exequente, através da GRU apresentada às fls. 133, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004427-44.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Fl. 109: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do executado Elio Cassiano de Oliveira - CPF 048.587.748-13, face à ausência de outros bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora para reforço da penhora efetivada nos autos. No caso, verifiquo que, citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de outros bens livres passíveis de penhora para complementação da garantia do juízo. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome do devedor, a fim de garantir a execução. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 .DTPB:). Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA - CPF 048.587.748-13. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000695-98.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP323097 - MONICA BORGES MARTINS E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Márcia Aparecida de Oliveira, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 9036/2011, 10771/2014, 15350/2010, 17467/2011 e 29783/2012. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pelo exequente (fl. 116) para que produza seus efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**000425-06.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A FRANCA RADIO TAXI & MOTO TAXI LTDA - ME

Fl 43: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da empresa executada A FRANCA RÁDIO TÁXI E MOTO TÁXI LTDA. ME, CNPJ 03.095.879/0001-90, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora. No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome da devedora, a fim de garantir a execução. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas InfoJud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas InfoJud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03(três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome da empresa A FRANCA RÁDIO TÁXI E MOTO TAXI LTDA. ME, CNPJ 03.095.879/0001-90. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002857-52.2004.403.6113** (2004.61.13.002857-0) - VILMAR RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X VILMAR RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao exequente (autor).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001329-80.2004.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404547-44.1998.403.6113 (98.1404547-0)) - CALCADOS CINCOLI LTDA X PAULO ROBERTO COELHO X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS CINCOLI LTDA X PAULO ROBERTO COELHO X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Fl. 394: Requer a exequente a inclusão dos nomes dos executados, devidamente qualificados, no cadastro de inadimplentes Serasa e SCPC, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo. O referido artigo do CPC estabelece que: Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. 1o O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. 2o Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. 3o A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 4o A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. 5o O disposto nos 3o e 4o aplica-se à execução definitiva de título judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constatado terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos discriminados abaixo, solicitando a inclusão dos executados Cincoli Comércio de Calçados Ltda. ME, CNPJ 47.975.198/0001-92, com endereço à Avenida Alagoas, nº. 821, Vila Aparecida, Franca/SP - CEP 14401-402, Paulo Roberto Coelho, CPF 133.082.708-20, com endereço à Rua Pasteur, nº. 1300, centro, Franca/SP - CEP 14400-650 e Paulo Roberto Coelho Júnior, CPF 930.744.688-15, com endereço Rua Tabelião Gaudêncio Lopes Júnior, nº. 1.136, Vila Industrial, Franca/SP - CEP 14403-353, no cadastro de inadimplentes (Valor atualizado da dívida: R\$ 698.283,57 em outubro/2018. Data a ser considerada: 04/09/2007). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor da decisão transitada em julgado, conforme requerido às fls. 394. Cumpra-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001819-82.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-67.2015.403.6113 ()) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que sobre os veículos encontrados em nome do executado, através do sistema renajud (fls. 243-244), recaem restrições de alienação fiduciária e judicial, requiera a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002671-14.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA - EPP X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Trata de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ferreira & Balbino Serviços em Coleta de Dados Ltda. - EPP e Aristóteles Ferreira Lira, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.1676.558.0000002-01. À fl. 146 a exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000754-52.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IGM TRANSPORTES LTDA X FLAVIO MALHEIROS X SOLANGE DE CASTRO MIQUELINO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução em relação às partes citadas às fls. 152. Após, abra-se vista à exequente para que informe o atual endereço do coexecutado Flávio Malheiros para que seja citado. Cumpra-se. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Inicialmente, verifico apenas a ocorrência de erro material da parte autora no tocante ao valor informado no pedido final acerca da declaração de inexistência de débito (RS 63.155,01), considerando que no tópico específico e no cálculo do valor da causa constou o valor correto (R\$ 31.585,36).

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste no preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação – a extensão da incapacidade e a data em que remonta e as condições econômicas do núcleo familiar – com a consequente verificação acerca da regularidade da cobrança pelo INSS dos valores que alega ter sido recebido indevidamente e na indenização por danos morais.

Assim, indispensável a produção de prova médico-pericial e elaboração de relatório socioeconômico.

Designo o perito judicial **Dr. Chafi Facuri Neto**, ortopedista, para realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?

4) Essa incapacidade é total ou parcial?

5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?

6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio para o encargo a assistente social **Silvania de Oliveira Maranhã**, a fim de verificar a hipossuficiência financeira da parte autora.

Disponho os Srs. Peritos do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo.

Designada a perícia médica, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega dos laudos, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 29 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONALDO DE SOUZA CARRION  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas que estão em funcionamento.

Desse modo, verifico que a autora juntou aos autos os PPP's da empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. (Id. 3297660 – pág. 03-08) relativos aos períodos de 18.06.1990 a 28.12.1990, 09.01.1991 a 03.09.2007 e 01.01.2004 a 03.09.2007, todavia, verifico que o documento relativo ao primeiro período não indica agentes nocivos e nem o responsável pelos registros ambientais, bem ainda que, o PPP referente ao segundo período indica o responsável pelos registros ambientais somente a partir de 02.02.1999 e aponta o nível de ruído de 77dB, nível de pressão sonora que diverge do terceiro período, que indica exposição a ruído de 85dB.

Assim, intím-se o representante legal da referida empresa para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou, indicando o nível de ruído correto a que esteve exposto para cada período laborado. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram mesmas da época da prestação dos serviços, encaminhando os documentos.

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

No tocante ao PPP da empresa M. N. Mendes, verifico que se reveste das formalidades legais e será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para as atividades exercidas em fábricas de calçados que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Fransoa Bertoni & Filho Ltda. – período de 13.02.1984 a 8.06.1987; e
- b) Sergio Rodrigues Peixoto Franca – ME – período de 21.07.1987 a 07.12.1989.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculta ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETE ALVES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Observo, inicialmente, que o período de **12.04.2005 a 05.09.2005**, laborada na empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., já foi enquadrado como especial na seara administrativa, conforme análise técnica constante do processo administrativo trazido aos autos (Id. 10730192 – pág. 33-34), tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial a ser dirimida.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Desse modo, verifico que as empresas em atividade – Pathemon Shoes Indústria e Comércio Ltda. e Alves & Castro Ltda. – não forneceram ao autor os formulários/laudos relativos aos períodos trabalhados.

Assim, intem-se os representantes legais das referidas empresa para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos à função em que o autor trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Registro que os demais documentos juntados aos autos relativos às empresas em atividade, serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para as atividades exercidas em fábricas de calçados que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

a) Calçados Guaraldo Ltda. – período de 01.08.1973 a 15.03.1974;

b) Companhia de Calçados Palermo – período de 02.04.1974 a 10.08.1975, 14.06.1976 a 01.08.1979, 03.05.1984 a 10.04.1986;

c) Calçados Leinadi Ltda. – períodos de 20.11.1975 a 21.02.1976 e 01.10.1979 a 18.03.1980;

d) Tenaz Fundição Ltda. – período de 01.03.1976 a 11.05.1976;

e) Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A – período de 04.06.1980 a 17.09.1982;

f) Martiniano Calçados Esportivos S/A – período de 04.10.1982 a 12.04.1983;

- g) Calçados Martiniano S/A – período de 18.07.1983 a 21.04.194;
- h) Pespointo Guanabara Ltda. – período de 02.03.1987 a 14.05.1987;
- i) Calçados Penha Ltda. – períodos de 19.02.1988 a 21.02.1990 e 01.03.1990 a 26.12.1990;
- j) Classiton Calçados Ltda. – período de 02.05.1991 a 21.01.1992;
- k) Indústria de Calçados Cintra Ltda. – períodos de 01.06.1992 a 01.06.1993 e 01.11.1993 a 17.07.1995;
- l) Indústria de Calçados Veronello Ltda. – período de 15.10.1997 a 19.12.1997;
- m) Freeper Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – período; e
- n) Ponce e Molina Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – período de 02.08.2004 a 17.12.2004.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

#### Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso as empresas Pathemon Shoes Indústria e Comércio Ltda. e Alves & Castro Ltda., infomem que não possui o laudo técnico ou que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, os períodos de trabalho nas empresas deverão ser objeto da prova pericial.

Faculto às partes, caso queiram a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intemem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

### 3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003075-04.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITUVERAVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

#### DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução ajuizados pelo Município de Ituverava/SP à execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Aviação Civil, nos autos nº 5002444-60.2018.403.6113.

A cobrança judicial tem o seu substrato em Certidão de Dívida Ativa originária de multa por infração administrativa, de natureza não tributária, com valor correspondente, em agosto de 2018, a R\$ 128.102,40.

Requeru o embargante a concessão da *tutela de urgência*, visando à retirada do nome do Município do CADIN, sustentando que a medida seria indispensável para superar a suspensão automática de repasses de recursos da União em razão de tal restrição. Juntou documentos, comprovando o lançamento no CADIN e a previsão de recursos do orçamento da União enpenhados ao Município de Ituverava (ID 12341980).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, é importante salientar que os bens públicos são impenhoráveis, de modo que o prosseguimento da execução fiscal não poderia implicar atos expropriatórios típicos.



A Fazenda Pública, no caso a Municipal, tem a prerrogativa constitucional (art. 100) de satisfazer os seus débitos através de precatório e/ou requisição de pequeno valor, conforme o montante apurado.

Nesse sentido, não haveria risco à garantia da execução.

Por outro lado, a urgência invocada é inegável, evidenciando, caso permaneça a negatização posta em cadastro de inadimplentes, prejuízos iminentes e, por ora, inmensuráveis aos investimentos do Município e, por conseguinte, aos municípios que dependem dos serviços públicos correlatos. A embargante, inclusive, trouxe demonstração documental da existência de tal situação na atualidade (documento Id 12341980).

Além disso, admito como relevante a discussão jurídica posta nestes embargos, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Ainda que se possa demonstrar o contrário após o regular processamento dos embargos, tem-se que foram apresentados elementos que podem conduzir ao entendimento de que o município não seria o responsável pelo pagamento da multa imposta pelo órgão exequente.

Ante o exposto, relevantes os fundamentos jurídicos e demonstrada a urgência e não havendo motivos para se cogitar eventuais prejuízos ao embargado, **recebo os presentes Embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, determinando a imediata exclusão do nome do Embargante junto ao CADIN, em decorrência do débito inscrito na dívida ativa que instrui a execução ora embargada.**

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal, que deverá aguardar a solução do mérito das questões aqui controvertidas.

Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2018.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3656

#### EXECUCAO FISCAL

**0000539-67.2002.403.6113** (2002.61.13.000539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos.Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 90 (imóvel matriculado sob o n. 3.272 - 2ª CRIA), designando o dia 02/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta, oportunidade que poderá requerer o que entender de direito, quanto às demais penhoras de fls. 90/91.Sem prejuízo do quanto determinado, proceda a Secretaria à obtenção da matrícula atualizada do referido imóvel, através do sistema ARISP.Outrossim, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 11 (segunda-feira) a 15 de março de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 1401842-73.1998.403.6113 e 1400032-63.1998.403.6113, em trâmite neste Juízo.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, caso haja penhora em outros Juízos.Intimem-se. Cumpram-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000628-41.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MANOCCHIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUEIR OLIVEIRA E SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Vistos.Acolho o requerimento formulado pela exequente.Determino que seja tentada a alienação em leilão judicial presencial do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 81, designando o dia 02/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta.Sem prejuízo do quanto determinado, proceda a Secretaria à obtenção da matrícula atualizada do referido imóvel, através do sistema ARISP.Outrossim, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 11 (segunda-feira) a 15 de março de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, caso haja penhora em outros Juízos.Intimem-se. Cumpram-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000890-54.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos.Tendo em vista a expressa anuência da terceira MSN - Produtos para Calçados Ltda. no tocante à extensão da garantia ofertada - os imóveis penhorados às fls. 118/128 - com a finalidade de cobrir também o débito objeto dos autos da execução fiscal nº 0001716.22-2009.403.6113, conforme termo de anuência encartado à fl. 149, dou por ampliada a penhora exclusivamente no tocante à extensão da sua garantia, devendo tal fato ser levado em consideração nos leilões judiciais. Por conseguinte, determino o apensamento dos autos nº 0001716-22.2009.403.6113 a estes autos, com tramitação simultânea nestes, estendendo-se aqueles os atos processuais aqui praticados.Os autos nº 0002152-78.2009.403.6113 também deverão ser apensados, com a expressa ressalva de que a eles não se estenderá a garantia referida acima.Para o prosseguimento da execução, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados às fls. 118/128, designando o dia 02/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC.Proceda a Secretaria à averbação das penhoras constantes às fls. 118/128, bem como a obtenção das matrículas atualizadas dos referidos imóveis, através do sistema ARISP.Outrossim, determino à Secretaria à expedição do Edital, bem como mandado para reavaliação dos imóveis penhorados e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, inclusive da terceira MSM - Produtos para Calçados Ltda, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta.Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 11 (segunda-feira) a 15 de março de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: RAFAEL XAVIER RIBEIRO, ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU - SP239669  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU - SP239669  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos **novos cálculos** de liquidação apresentados nos autos pelo INSS (ID's 12157650 e 12157901).

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES DA SILVA - SP290561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.
2. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.
3. **Cite(m)-se.**
4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se **mandado de penhora, avaliação e intimação** a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora.
6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).
7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.
8. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
9. Após, se o caso abra-se vista à exequente.

**GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES DA SILVA - SP290561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.
2. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.
3. **Cite(m)-se.**
4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se **mandado de penhora, avaliação e intimação** a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora.
6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).
7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.
8. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

9. Após, se o caso abra-se vista à exequente.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NELSON PIRES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região - intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: REGINA CELI DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO EXÉRCITO 5º BIL- DE LORENA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA CELI DE ABREU em face de ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA/SP, com vistas ao restabelecimento da pensão por morte.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Intime-se.

Guaratinguetá, 08 de janeiro de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5775

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003851-56.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X RUAN LUIS DE OLIVEIRA SOARES X WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X MARCIO PALUMBO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Vista à defesa de WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO e RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES para apresentação das razões recursais, conforme determinado a fls. 814.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
**Juiz Federal**  
**DRª. NATALIA LUCHINI**  
**Juiza Federal Substituta.**  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 14562

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001797-26.2004.403.6119 (2004.61.19.001797-7) - JULIAO ELIAS DA CUNHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIAO ELIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008679-86.2013.403.6119 - LUIZ EDIMILSON E SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDIMILSON E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE LUIS CALLAU VACA, JOSE CARLOS EQUIVAR BARROZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BARROSO FERNANDES - SP109546, SUELEN BEBER GUALDA - SP243659

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BARROSO FERNANDES - SP109546, SUELEN BEBER GUALDA - SP243659

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGENS DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS - ALF/GRU/SEBAG

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V769BB093E>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal para emissão de parecer, em seguida, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000532-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: GABRIELY VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR WIEBBELLING - SP407049

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora propôs a presente ação visando o reconhecimento do direito ao amparo assistencial desde o requerimento efetivado em 17/05/2018. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando: a) "O reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 06.03.1997 a 28.02.2004 e 01.09.2006 a 27.11.2013", b) O reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,83%, para o período 02.05.1978 a 26.06.1978, 03.07.1978 a 20.09.1979, 11.11.1980 a 12.03.1981, 28.09.1981 a 29.03.1983, 18.08.1983 a 07.12.1983, 12.06.1984 a 29.01.1986, 03.02.1986 a 04.09.1986, 10.12.1986 a 31.01.1988, 25.02.1988 a 22.12.1988 e 08.03.1989 a 24.06.1989; c) o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, desde a data do adquirento administrativo (06/08/2014); d) subsidiariamente, caso não reconhecido o direito à aposentadoria na modalidade especial **ou comum** na DER, pleiteia a reafirmação da DER para o momento do adimplemento dos requisitos legais.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia. O réu informou não ter outras provas a produzir.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferida a prova pericial (ID 2320627 - Pág. 1 e ss.).

Juntado laudo pericial (ID 4717333 - Pág. 1 e ss.) e complementação (ID 9271109 - Pág. 1), foi deferido prazo para manifestação das partes, havendo impugnação ao perito pelo INSS (ID 4857912 - Pág. 1).

Proferida decisão que destituiu o perito nomeado, com desconsideração da perícia realizada (ID 10870617 - Pág. 1).

Efetuada nova perícia, sendo juntado laudo (ID 11316465 - Pág. 1) e oportunizada a manifestação das partes.

Relatório. Decido.

### **Do pedido para conversão do tempo comum em especial**

A redação original do artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91, permitia a conversão do tempo comum em especial:

**§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.**

Porém, essa previsão foi revogada pela Lei 9.032, publicada em 29/04/1995.

Desse fato surgiu o questionamento quanto à possibilidade de serem convertidos os tempos comuns prestados até 28/04/1995. Porém, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, firmou o entendimento de que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço e que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. (...) 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE: 19/12/2012 - destaques nossos)

Na análise dos embargos de declaração apresentados em face dessa decisão acrescentou o Min. Benjamin Herman que a vedação da conversão justifica-se também sob o aspecto sistemático e atuarial, pois esse procedimento poderia ser usado pelo segurado como forma de "afastar" o fator previdenciário:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. (...) 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudicem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015 - destaques nossos)

Desta forma, considerando que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria em data posterior às modificações trazidas pela Lei 9.032/95, nos termos do *decisum* mencionado, não é cabível a conversão do tempo comum em especial pleiteada.

### **Do pedido de conversão de tempo especial**

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

A perícia administrativa converteu os períodos de 29/06/1989 a 31/07/1992 e 01/08/1992 a 05/03/1997 (ID 995670 - Pág. 13). Assim, a controvérsia se refere à comprovação do direito ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 27/11/2013, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (ID 995628 - Pág. 4 e ss.; ID 995661 - Pág. 10 e ss.; ID 995649 - Pág. 9, ID 11316465 - Pág. 1 e ss. [perícia judicial]).

Consta do PPP (ID 995628 - Pág. 8) que o autor desenvolveu atividades: a) como "Operador de máquina I" (no setor "Operação transmissão e tratamento térmico") pelo período de 01.08.1992 a 28.02.2004; b) como "Conferente de material" (no setor "Recebimento e Abastecimento") de 01.03.2004 a 31.08.2006; c) como "Operador de estamparia" (no setor "Prensas manuais") de 01.09.2006 a 27.11.2013.

O perito esclareceu que "O Setor de Operação de Transmissão e Tratamento Térmico, teve suas atividades interrompidas em 2004, sendo assim, não foi possível aferir valores de possíveis agentes agressivos, no período compreendido entre 01.08.1992 a 28.02.2004 - função: Operador de máquinas I, sendo assim, foi adotado os valores do PPP" (ID 11316465 - Pág. 3). Nesses termos, embora o perito tenha mencionado ruído de "89,0 a 91,0 dB" no quadro ID 11316465 - Pág. 7, será considerado pelo juízo o ruído de 89dB entre 06/03/1997 e 28/02/2004 informado no PPP (ID 995628 - Pág. 10). Para os períodos de 01/03/2004 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 27/11/2013, a conclusão do laudo judicial no quadro ID 11316465 - Pág. 7 ratificou a informação já constante do PPP (ID 995628 - Pág. 10) de exposição a ruído de 82dB no primeiro período (01/03/2004 a 31/08/2006) e superior a 90dB no segundo período (01/09/2006 a 27/11/2013).

Nesses termos, temos que o ruído informado na documentação para os períodos de 19/11/2003 a 28/02/2004 e 01/09/2006 a 27/11/2013 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/03/2004 a 31/08/2006 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Cumpra anotar que, o ruído é medido por técnicas específicas, razão pela qual quando indicado valor "certo" no PPP, esse, como regra, não é considerado "amostral" ou "aleatório" (o que afasta hipótese de interpretação baseada em "margem de erro"). Ademais, a concepção amostral aleatória da expressão "margem de erro" indica que ela pode ser tanto para mais quanto para menos, sendo inadequado que se considere de forma isolada apenas uma das perspectivas (apenas a mais favorável ao requerente), já que isso implicaria tratamento desigual das partes do processo.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 19/11/2003 a 28/02/2004 e 01/09/2006 a 27/11/2013 em razão da exposição ao ruído.

A perícia judicial não constatou exposição a agentes químicos em condições prejudiciais à saúde (ID 11316465 - Pág. 8 e ID 11316465 - Pág. 17).

Por fim, verifico que para o período de 01/03/2004 a 31/08/2006 a perícia entendeu que "há enquadramento de periculosidade, tendo como referência o Anexo 2 - Atividades e operações perigosas com inflamáveis, da ND 16 - Atividades e operações perigosas" (ID 11316465 - Pág. 8 - destaque).

Analisando situação de alegada exposição à eletricidade posterior a 06/03/1997, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que "os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

RECURSO ESPECIAL. **MATÉRIA REPETITIVA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV)**. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma **"permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"** conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

Cumpra anotar ainda, que não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o *direito previdenciário tem regulação própria*, de maneira que para caracterização do direito à aposentação **com redução do tempo de labor**, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária (isso o que se depreende da conclusão de que *"os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas"* pelo STJ, ou seja, você verifica o exemplo trazido e realiza análise comparativa de situações similares/semelhantes e não de "qualquer situação").

Dai, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que *"o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição"*, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria (à *intermiência* na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária [*norma especial* com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária]).

Com efeito, não é qualquer situação de "periculosidade" trabalhista que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria *com tempo reduzido de trabalho* é que aquela profissão desempenhada é de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação *"do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"* para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

De se lembrar, ainda, que a Previdência Social possui característica de "seguro" social, e para a cobertura do risco "morte" e "acidente/doença", a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença).

Pois bem, a concepção utilizada pela Previdência Social e por grande parcela da doutrina acerca do termo *"permanência"* remetia a uma exposição ao fator de risco diariamente e durante toda a jornada de trabalho. É o que se depreendia do ensinamento, por exemplo, de Sérgio Pinto Martins, para quem (na obra editada no ano 2000) *"a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes"* (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 13. Ed São Paulo: Editora Atlas, S.A., 2000, p. 366, *apud* RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 256).

Em 2013, o Decreto 3.048/99 introduziu nova conceitualização que flexibilizou a compreensão do termo *"permanência"*, passando a assim defini-la: *"considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço"*. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Conforme dicionário Aurélio, entende-se por *"intermitente"* aquilo *"que tem interrupções ou paragens"*, *"cujos intervalos são desiguais"* e entende-se por *"ocasional"* aquilo que é *"casual"*, *"fortuito"*.

No ponto, verifico que no setor de recebimento/Abastecimento assim foi descrito o trabalho do autor pelo perito judicial (ID 11316465 - Pág. 4):

- Receber, conferir e armazenar as peças estampadas e acessórios em geral;
- Descarregar e carregar caminhões e movimentações de cargas com auxílio de empilhadeira;
- Armazenar e organiza peças no setor.

O perito informou exposição à periculosidade *"quando do reabastecimento da empilhadeira com o combustível GLP – Gás Liquefeito de Petróleo"* (ID 11316465 - Pág. 17, quesito 3) mencionando que *"diariamente o Autor reabastecia a empilhadeira"* (ID 11316465 - Pág. 8). Note-se, no entanto, que a exposição à periculosidade se dava na mesma circunstância fática de exposição às substâncias químicas, para a qual o perito concluiu que ocorria apenas em *"situação emergencial"* – ID 11316465 - Pág. 8.

Evidencia-se, desta forma, que a exposição à periculosidade se dava por um curtíssimo espaço de tempo do total da jornada de trabalho e de forma *intermitente*, não havendo que se falar em *permanência* na exposição à periculosidade ou de caracterização de situação prejudicial *"à saúde ou integridade física"* de tal maneira que justifique a redução do tempo de labor para a aposentação, conforme exigido pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Desse modo, conforme contagem do *anexo 1 da sentença*, a parte autora perfaz 15 anos, 2 meses e 15 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de 38 anos, 9 meses e 2 dias de serviço até a DER (conforme *anexo 1 da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Reconhecido o direito ao pedido principal de reconhecimento do direito ao benefício na DER, resta prejudicado o pedido subsidiário de reafirmação da DER.

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 19/11/2003 a 28/02/2004 e 01/09/2006 a 27/11/2013, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (14/01/2011).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros (desde citação) pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERNILTON PEREIRA DA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MELQUISEDEC ALVES PEREIRA, LUANA ZILIO OURIQUES PEREIRA



## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, em razão da ausência de intimação pessoal do mutuário acerca da realização do leilão de imóvel alienado fiduciariamente.

Alega que não houve intimação pessoal da realização do leilão e que pretende usar a prerrogativa de purgar o débito. Sustenta, ainda, violação ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97 que prevê o prazo de 30 dias para a realização do leilão.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

A ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a carência da ação. No mérito, rebateu as afirmações da inicial, pugnano pela improcedência da ação.

Em audiência de conciliação, não houve acordo.

Houve réplica.

Foi proferida decisão saneadora do feito.

Juntados documentos relativos à notificação do leilão pela CEF. Houve manifestação do autor.

Determinado esclarecimento sobre a alienação do imóvel a terceiros, a CEF juntou documentos.

O autor requereu a citação dos terceiros interessados, o que foi deferido.

Contestação de Melquisedec Alves Pereira e Luana Zílio Ouriques Pereira.

Réplica do autor.

Relatório. **Decido.**

A preliminar arguida pela CEF já foi rejeitada por ocasião da decisão saneadora, pelo que passo à análise das preliminares levantadas em contestação pelos terceiros interessados.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Luana Zílio Ouriques Pereira. De fato, os réus são casados pelo regime de separação absoluta de bens (Id. 11903275 e 11903279), sendo o imóvel arrematado apenas por Melquisedec Alves Pereira (Id. 11903288), o que dispensa a necessidade de integração da cônjuge Luana ao polo passivo do feito (art. 73 do CPC).

Por seu turno, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva de Melquisedec Alves Pereira, pelas razões já expostas no despacho Id. 7498732, já que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, por ser terceiro adquirente, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inicialmente, quanto à aplicação do CDC, entendo de rigor acompanhar entendimento que se mostra sedimentado nos Tribunais, fazendo valer o liame jurídico advindo de contrato de tal espécie (com o efeito de criar obrigação entre as partes), bem como trazendo realce ao fato de que contratos como o da presente discussão vinculam-se a legislação especial que não pode ser posta de lado.

No sentido de aplicar-se o CDC em contratos de SFH, há posicionamentos fortes no STJ, pelas Turmas competentes: Terceira Turma, AGARESP 201303310184, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 06/11/2013; Quarta Turma, AGARESP 201201218658, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 23/10/2012.

Consta da ementa do segundo precedente regra bem clara: "Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro".

Pois bem. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia.

Por esse instituto o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem.

Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público.

Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito.

Dois são os argumentos deduzidos pelo autor na inicial: ausência de intimação pessoal referente às datas de realização das praças e infringência ao art.27 da Lei nº 9.514/97.

Quanto ao descumprimento do prazo para alienação disposto em legislação, a conclusão que se tem é de que a não observância do prazo previsto no art. 27 da Lei 9.514/97, não acarreta nulidade do procedimento, já que não existe expressa previsão legal nesse sentido. Ora, sendo o imóvel de propriedade da instituição financeira, por óbvio que, se houver algum prejuízo pela demora na venda do imóvel, a única atingida é a instituição financeira pela mora na realização do leilão, já que sabidamente, tem como objeto o lucro decorrente da movimentação financeira e não imobiliária, ficando privada do dinheiro em espécie enquanto não realizado o leilão.

Assim, não há como a parte autora invocar nulidade sob esse argumento, já que nenhum prejuízo ocorre ao mutuário pela demora na realização do leilão. Aliás, muito pelo contrário, trata-se justamente do benefício que pretende obter nesta ação (impedir o leilão do imóvel).

Passo ao exame da alegação de ausência de intimação pessoal referente às datas de realização das praças.

A parte autora, em 26/01/2013, firmou contrato de financiamento de dívida de R\$ 84.677,40 com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, para pagamento em 300 meses, e em pouco mais de dois anos deixou de pagar as prestações assumidas.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser **cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário**. 2. A jurisprudência do STJ entende "**que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.**" (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (QUARTA TURMA, AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/11/2017) grifei

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA. 1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TERCEIRA TURMA, AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 30/06/2017) grifei

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015) grifei

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotar cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida, na via judicial, mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação (Nesse sentido: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00167249820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1: 07/02/2017). No entanto, nenhum depósito foi realizado na presente ação. Assim, não vejo propósito claro do autor de liquidar judicialmente o débito nessas condições.

Todavia, é certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da indispensabilidade da intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, em contratos de alienação fiduciária de imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (QUARTA TURMA, AINTARESP 201701256797, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:06/11/2017) grifei

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. 2. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AOS LEILÕES. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DEVEDORES DEVIDAMENTE INTIMADOS. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufrui do imóvel" (REsp 1.328.656/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 18/09/2012). 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em entender pela necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, a intimação poderá se dar mediante edital. 2.1. Ficou expressamente consignado pelo Tribunal estadual que não houve nenhuma irregularidade formal nos procedimentos extrajudiciais. Infirmar tais conclusões exigiria o imprescindível reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (TERCEIRA TURMA, AIEDRESP 201301071490, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:21/05/2018.) grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201300353371, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/08/2015 ..DTPB:.) grifei

Destaco, inclusive, que a Lei nº 13.465/2017 veio inserir o § 2º-A ao art. 27 da Lei nº 9.514/97, reforçando a necessidade de intimação do devedor: "*Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.*"

No caso concreto, verifico que a CEF trouxe aos autos o documento Id. 5215422, que consiste em um aviso de recebimento (AR) assinado por pessoa estranha ao contrato firmado. Ainda, não logrou demonstrar ter realizado outras tentativas de intimação pessoal ou, frustrada esta, a intimação editalícia (art. 26, §4º, Lei nº 9.514/97).

Ainda que se possa presumir a ciência do autor dos leilões a serem realizados – tanto assim que ajuizou a presente ação para evitar a concretização – formalmente não há prova de sua intimação pessoal na forma exigida pelos precedentes jurisprudenciais citados, atentando-se, inclusive, ao devido processo legal na execução extrajudicial.

Portanto, conjugando-se a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação do imóvel, com a indispensabilidade da intimação pessoal do autor dos leilões para venda do imóvel, concluo que procede o pedido formulado na inicial nesse ponto, pelo que reconheço a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, devendo ser assegurado o direito do autor à notificação pessoal da data de realização dos leilões para, eventualmente, proceder à purgação da mora, na forma do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Diante do exposto:

- a) **EXCLUO Luana Zilio Oriques Pereira** da lide, por ilegitimidade passiva, extinguindo o processo, com relação a essa litisconsorte, nos termos do art. 485, VI, CPC;
- b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar o direito do autor à notificação pessoal das datas de realização do leilão do imóvel, de molde a assegurar a possibilidade de purgação da mora, na forma do art. 27, §§ 2º-A e 2º-B, da Lei nº 9.514/97. Resolvo o mérito (art. 487, inciso I, CPC).

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido (apenas quanto ao argumento relativo ao art. 27 da Lei 9.514/97), nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, condeno os réus (CEF e Melquisedec Alves Pereira) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, a ser rateado entre os litisconsortes passivos, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Condene, ainda, o autor a pagar honorários advocatícios à corré excluída, em montante idêntico ao devido por Melquisedec, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14563

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004781-02.2012.403.6119 - SINVAL CANDIDO SIQUEIRA(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL CANDIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o informado à fl. 563, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado no termo de homologação de acordo de fls. 560.

Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Expediente Nº 14556

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0012622-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILUCIO BARBOSA DE SOUZA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000339-61.2010.403.6119 (2010.61.19.000339-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CADBURY ADAMS IND/ COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0) - BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do RPV sob número 20180028345R, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ocorrido.

Após, conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0012564-79.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora apresente o cálculo do débito, conforme despacho fl. 200.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0005819-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO QUINTINO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

**Expediente Nº 14564****INQUERITO POLICIAL**

0003576-25.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE RUAN VIANA FERREIRA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP398014 - MUNIR ARGENTIM) Decisão proferida em 16/01/2019, às fls. 102/102v. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JORGE RUAN VIANA FERREIRA, brasileiro, solteiro, técnico de estética, nascido em 20/01/1993, filho de Marcia Viana Ferreira, PPT FT733451/BRASIL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determine-se ao acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 22/01/2019, às 14:30 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 26/02/2019, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2019-CORE do TRF-3). Com efeito, estando o denunciado recolhido em estabelecimento prisional situado em município diverso do da sede deste Juízo, acusado da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios do investigado; b) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; e c) informação sobre eventual colaboração do investigado no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Solicite-se ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido o acusado que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia de todas as folhas do passaporte de titularidade do acusado que contenham anotações. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e do Rio de Janeiro, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e institutos de identificação. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Oficie-se à companhia aérea TAP PORTUGAL, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ato ordinatório: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa constituída pelo acusado intimado a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

**INQUERITO POLICIAL**

0003742-57.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD HASSAN ZAHWE(SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)

Decisão proferida em 16/01/2019, às fls. 85/85v. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MOHAMAD HASSAN ZAHWE, libanês, casado, comerciante, nascido em 02/01/1973, filho de Hassan Zahwe e Sibhan Melhem, PPT LR0096116/LIBANO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determine-se ao acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 22/01/2019, às 15:30 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 13/03/2019, às 14:30 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2019-CORE do TRF-3). Com efeito, estando o denunciado recolhido em estabelecimento prisional situado em município diverso (e a mais de 300 km) do da sede deste Juízo, acusado da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) a relação de movimentos migratórios do investigado; e c) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; e d) informação sobre eventual colaboração do investigado no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado do Líbano. Nos termos da Resolução nº 162/2012 do CNJ (artigo 1º, 2º), estando o réu preso, assim que realizadas as perícias documentais pertinentes e constatada a autenticidade do passaporte apreendido, bem como de eventuais vistos dele constantes, determine-se ao passaporte encaminhado à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, mantendo-se nos autos cópia das páginas do referido documento que contenham anotações. Oficie-se à companhia aérea QATAR AIRWAYS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ato Ordinatório: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa constituída pelo acusado intimado a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007172-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão da segurança para: "Seja concedida a segurança, a fim de determinar que seja obstada a inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sobre: d.1) Os valores recebidos a título de encargos e juros moratórios e/ou correção monetária e/ou atualização monetária, incidentes e decorrentes de repetição de indébito tributário na via administrativa e/ou judicial (SELIC no caso de repetição de indébito tributário federal e/ou outros índices, como por exemplo o delimitado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo); d.2) Os valores recebidos a título de encargos e/ou juros moratórios e/ou correção monetária e/ou atualização monetária, incidentes e decorrentes de levantamento de depósito judiciais e extrajudiciais; d.3) Os valores recebidos a título de encargos e juros moratórios, e/ou correção monetária e/ou atualização monetária, incidentes e decorrentes de inadimplemento contratual dos seus devedores, podendo esta excluí-las da base de cálculo das já mencionadas exceções." Pleiteia, ainda, a restituição, mediante compensação, dos valores pagos a esse título.

Afirma que, em razão da orientação constante no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003, determina que a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o indébito tributário constituem-se como "receita nova" e, portanto, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Sustenta que os juros moratórios e a correção monetária não se tratam de acréscimo patrimonial ou lucro, pois possuem natureza indenizatória e, por essa razão, não poderiam fazer parte da base de cálculo do recolhimento dos tributos que incidem sobre o lucro.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a legitimidade da exigência.

Liminar indeferida (ID 12405256).

Manifestação pela impetrante (ID 13095476).

MPF deixa de manifestar-se sobre a lide.

### Passo a decidir.

De início, importa delimitar a controvérsia: tratando-se de tributos federais, não se discute o índice aplicável que é a taxa SELIC. Na verdade, já é regra histórica:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei nº 9.250/1995, art. 39)

Igualmente, indiscutível a legitimidade de usar a taxa SELIC no campo tributário, conforme já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF): Tribunal Pleno, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ

Do comando legal acima, vê-se que o acréscimo não se faz com distinção de juros e correção monetária. Trata-se, sim, de juros e correção monetária conjuntamente, utilizando-se, para tanto, da taxa SELIC.

Essa observação resta importante, pois, no caso concreto, impossível distinguir aquilo que se referiria a juros ou correção monetária. A propósito, inquestionável que a SELIC engloba correção monetária e juros: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, RESP Repetitivo 1073846/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/12/2009.

Portanto, a questão apresentada deve ser posta de outra forma: cabe incluir a SELIC incidente sobre repetições de indébito (restituições de um modo geral) na base de cálculo de imposto de renda e contribuição social?

No ponto, já existe precedente proferido pela sistemática de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todo o acórdão recorrido.
2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei nº 1.567/1977.
3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região.
4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente, que os juros moratórios incidentes na repetição do indébito tributário integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha prevista no art. 405 do CC." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.089.720/RS, julgado em 10.10.2012).
6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1138695/SC, Rel. Min. MALMIRONI, julgado em 10.10.2012).

O Tribunal Regional da 3ª Região ratifica a manutenção do posicionamento adotado pelo STJ, como se comprova abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. (TRF3, Terceira Turma, MAS 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 – destaques nossos)

Registre-se pendência de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 1063187). Todavia, tal fato, por si só, não autoriza desconsiderar os precedentes já apontados. A propósito, nesses autos de RE com repercussão geral reconhecida, destaca-se trecho de parecer da Procuradoria-Geral da República que bem analisa a lide:

Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, urge reconhecer na penalidade pela impuntualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor, verdadeira riqueza nova. (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5230634>. Acesso em: 22 jan.2019 – destaques nossos)

Disso tudo, porque a SELIC implica efetivo acréscimo patrimonial, não se cogita de inconstitucionalidade ou ilegalidade de fazer com que componha a base de cálculo dos tributos referidos pela impetrante. Pelo mesmo fundamento, não existe efeito de confisco no caso, nem desrespeito à capacidade contributiva.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003844-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE

#### DESPACHO

Deiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003936-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, SERGIO MARTINS MENDES, VALDELICE DA SILVA

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/12/2018.

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/12/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005668-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KARINA CORREA DO ESPÍRITO SANTO MEIRELES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA BRITO DO PRADO - SP208189

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LA VALLE DO BRASIL EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALTON LUIZ DALLAZEM - PR20604  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007404-34.2015.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da autora para EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Após, ante o cancelamento do ofício, expeça-se novo, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Após, sobreestijam-se os autos até o efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (CINCO) dias, acerca das informações ID 13770993."

**GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAC SP RAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA

Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

**DESPACHO**

Tendo em vista a discordância da CEF com as propostas dos peritos indicados, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Intimem-se os peritos para que manifestem eventual concordância com os honorários fixados, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, proceda à Secretaria à consulta a outros profissionais contábeis.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006220-72.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X NOMFUSI PAMELA MPEPETO

(...) POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré NOMFUSI PAMELA MPEPETO, africana, vendedora, filha de Sydney Mpepeto e Saram Mpepeto, nascido em 11/05/1975, portador do documento de identidade nº PPT A06251034/Africa/ZAF, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.49. Passo à dosimetria da pena: 50. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgamento, nem registro de ações penais ou inquirições em tramitação; conduta social e personalidade do agente, colaborou com a instrução e, inclusive com a investigação acerca de outros agentes envolvidos em atividade ilícita; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, ainda mais considerando que a droga não saiu do país; comportamento da vítima: prejudicado. 51. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base. 52. A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a cannabis (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. 53. Com tais considerações, constatando tratar-se de 1084g de cocaína, não vislumbro motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista que a quantidade droga encontrada não é elevada, ainda mais se se levar em consideração o contexto: tráfico internacional de drogas pelo aeroporto de Guarulhos. Deixo também de majorar a pena em razão da qualidade da droga para não incidir em bis in idem, uma vez que tal circunstância será considerada quando da aplicação do 4º do artigo 33.54. Disso, fixo a pena-base para no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS E 500 DIAS-MULTA. 55. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal. 56. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. 57. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação). A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis a ré (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). 58. Pelos aspectos analisados (comportamentais da ré, inclusive, narração dada em interrogatório), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pelo potencial lesivo da cocaína (qualidade da droga). Não levei, neste ponto, em conta (negativamente à parte ré) a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 59. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). 60. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais branda da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. 61. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF. 62. A qualidade de estrangeira da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de entendimento que muito me soa prudente(...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistente qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)63. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.64. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favorável, sem registro de

motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 65. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanhamento integralmente) entendimento constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque a condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)66. Observo que se trata de ré estrangeira sem vínculo noticiado com o Brasil. Em outros casos de condenados estrangeiros, beneficiados por soltura, verificou-se que é costume a própria unidade prisional promover informação acerca de local que poderá receber o encarcerado após sua soltura. Tal informação mostra-se muito relevante, de maneira a evitar eventual situação de risco social. Assim, expresso a preocupação deste Juízo relativamente à necessária proteção física da ré que seja solta de forma que a defesa acompanhe seu encaminhamento a local que possa abrigá-la.67. Sem prejuízo, se provocado pela ré (no sentido de não ter encontrado local para abrigá-la), a secretária desta Vara deverá contatar com urgência a representação consular do país da parte ré e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-lo, certificando-se nos autos o resultado da consulta. 68. Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de réu estrangeiro (que, afinal, está impedido de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais da ré, excepcionando-se passaporte (com observância da Resolução CNJ nº 162/2012), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Caso pedido pela ré, a Secretária da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica a ré ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). DEVERÁ A RÉ, COMPARECER À SECRETARIA DESTA JUÍZO EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS APÓS A SUA SOLTURA PARA PRESTAR COMPROMISSO NECESSÁRIO. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DA RÉ DEIXAR O PAÍS. FICA A RÉ ADVERTIDA DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.69. Efetivada a soltura, estando a ré sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena: oficie-se à Receita Federal, para expedição de CPF à ré, pedindo-se urgência; com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil dignamente no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretária deverá informar a ré para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munida de uma foto, para realizar datiloscopia.70. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16.71. Relativamente à expulsão, ressalto novel redação do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017: Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, será possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação. 72. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 73. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (com o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017; d) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, e) expedir guia de execução definitiva.74. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).75. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).76. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.77. Ultrapassadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.78. P.R.I.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DOS REIS CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados pela empregadora do autor (lds 13748102, 13748112, 13748687 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006376-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE CARLOS SCAVASSA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Acolho a petição ID 11370259 como emenda à inicial.

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006376-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE CARLOS SCAVASSA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## DESPACHO

Acolho a petição ID 11370259 como emenda à inicial.

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008096-40.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo. Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento.

Inicial com procuração e documentos (id 13240766).

Emenda à inicial (id 13700171).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

**Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expresas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.**

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

**Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.**

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria à SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

**AUTOS Nº 5002093-69.2018.4.03.6119**

AUTOR: EDNA MARIA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12195

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0003716-59.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X ANA BEATRIZ AGUIAR DE SOUSA(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Audiência de Instrução: 09/05/2019, às 14h00VISTOS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação das acusadas e todos os demais dados necessários: - ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS, brasileiro, nascido aos 11/11/1987, filho de Corina Francisca Ferreira e Francisco Ronaldo Vasconcelos, portador do RG nº 40499161-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 350.538.258-23, com endereço na Rua Aquilino Leonel Ferreira, nº 217, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, atualmente preso.- ANA BEATRIZ AGUIAR DE SOUSA, brasileira, nascida aos 02/11/1995, filha de Teresinha Pereira de Aguiar Sousa e José Solimar Pereira de Sousa, portadora do RG nº 38.829-544-2-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 448.821.828-82, com endereço na Rua Santo Anápolis, nº 103, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, atualmente presa.ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS e ANA BEATRIZ AGUIAR DE SOUSA, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 94/95) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0461/2018 - DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, os indicados, aos 08/12/2018, teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na iminência de embarcar em voo internacional, da empresa aérea TAP AIR PORTUGAL, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 14,023g (massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado às fls. 10/13, a substância encontrada com as denunciadas testou POSITIVO para cocaína.É a síntese do necessário. Providencie a Secretaria o necessário para as notificações dos denunciados para que apresentem defesas prévias, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Sem prejuízo, publique-se para ciência da defesa constituída.Deiro os requerimentos do Ministério Público Federal à fl. 91, inclusive no tocante à autorização de pericia no (s) aparelho (s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder das presas, a fim de se verificar seus eventuais contatos, visando a esclarecer quais são as outras pessoas envolvidas no ilícito penal em questão.Com efeito, a providência de quebra de sigilo requerida, conquanto restritiva de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero lembrar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual da presa e de eventuais outros envolvidos com os fatos tidos por criminosos.Assim, determino o encaminhamento da presente, servindo como ofício:1. AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SR/SP e SENHOR PERITO CHEFE DO NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA - NUCRIM / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO1.1 Para que adote as necessárias providências no sentido de encaminhar a este Juízo o Laudo Toxicológico definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias, dele devendo constar o peso líquido da droga apreendida com as denunciadas. Após o protocolo do referido laudo, deverá ser incinerada a droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova.1.2. Para ciência quanto à autorização para realização de pericia no (s) aparelho (s) celular(es) e chips apreendidos em poder dos presos, devendo encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo.2. Oficie-se à empresa aérea para que informe se há valores a reembolsar, bem como os dados referentes à compra da passagem: forma de pagamento, responsável pela reserva e pagamento; consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.3. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, ao NID, ao IIRGD e à INTERPOL:Requisito o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos registros criminais (fólias de antecedentes/certidões de distribuição) em nome da acusada, qualificada no início desta decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício.4. A DELEMIG:Requisito o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, do extrato atualizado de movimentos migratórios em nome dos réus. Desde logo designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2019, às 14h00, devendo a secretaria já providenciar a requisição e escolha da presa. Apresentada a defesa prévia escrita dos denunciados, tomem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia e manutenção ou cancelamento da audiência designada. Fls. 96/97: Atenda-se, prestando informações da presente demanda ao E. TRF desta 3ª Região, para fins de instrução do Habeas Corpus nº 5000633-37.2019.4.03.0000/SP, mediante certificação nos autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. Servirá a presente decisão como ofício/mandado para todos os fins.

**AUTOS Nº 5006989-58.2018.4.03.6119**

AUTOR: EVA CARA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLETON SILVEIRA DUTRA - SP225212, MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

Juiz Federal Titular

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6049

**MONITORIA**

**0009249-04.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista o determinado na r. sentença de fls. 92/92v

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007727-59.2003.403.6119** (2006.61.19.007727-1) - F A C FRATERN0 AUXILIO CRISTAO N S DA CONCEICAO(SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA E SP085050 - VALDIR BARONTI E SP119893E - PAULA CAROLINE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X F A C FRATERN0 AUXILIO CRISTAO N S DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, acerca do pagamento do requerimento.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001111-63.2006.403.6119** (2006.61.19.001111-0) - LIGIA MARIA DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, acerca do pagamento do requerimento.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002696-82.2008.403.6119** (2008.61.19.002696-0) - VALDIR FOGACA DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FOGACA DE

Intime-se o representante judicial da parte autora, acerca do pagamento do requerimento.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009731-59.2009.403.6119** (2009.61.19.009731-4) - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, acerca do pagamento do requerimento.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006986-38.2011.403.6119** - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, acerca do pagamento do requerimento.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004854-71.2012.403.6119** - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, acerca do pagamento do requerimento.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000083-16.2013.403.6119** - ANTONIO MANGUEIRA DINIZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da reativação processual dos autos com decisão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000432-19.2013.403.6119** - GIVANEIDE MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANEIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, acerca do pagamento do requerimento.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009204-68.2013.403.6119** - MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.  
Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.  
Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.  
Havendo requerimento de expedição de novo requerimento, espexa-se o ofício requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, e, após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.  
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora.  
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008038-64.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X K.F.-INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Folhas 499-500: tendo em vista a certidão exarada à folha 498, deverá a parte exequente proceder ao protocolo das peças digitalizadas perante o PJe e posteriormente reiterar o seu pedido de cumprimento naqueles autos.  
Folhas 512-516: deverá a parte executada apresentar manifestação diretamente no PJe.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008047-55.2016.403.6119** - GINIVALDO FELIX GONZAGA(SC015836 - MURILO JOSE BORGONOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO o representante judicial da parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista o determinado na r. decisão de fl. 89

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009337-08.2016.403.6119** - ALOIZIO GABRIEL PIRES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista o determinado na decisão de fl. 472

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029571-35.1997.403.6100** (97.0029571-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Folha 288: Defiro, pelo que determino seja expedido mandado de penhora do imóvel da executada, matriculado sob o nº 83.756 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.  
Aguardar-se o cumprimento do quanto ora determinado e, com o resultado, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005029-75.2006.403.6119** (2006.61.19.005029-1) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista o determinado na r. decisão de fls. 217/217v

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000669-58.2010.403.6119** (2010.61.19.000669-4) - MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a matéria de fundo do recurso de agravo na forma de instrumento foi devidamente apreciada por meio da decisão exarada às folhas 441V-450, sem que tenha sido certificado eventual interposição de outro recurso, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando seja convertida a quantia requisitada no protocolo de retorno sob o nº 20180051251 em depósito liberado, ou seja, à disposição da própria parte autora.  
Cumpra-se, servindo cópia do presente como ofício, devendo ser instruído com cópias de fl. 403 e a presente decisão.  
Dê-se vista ao INSS.  
Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006019-90.2011.403.6119** - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010001-44.2013.403.6119** - ANELONE PEREIRA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELONE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a matéria de fundo do recurso de agravo na forma de instrumento foi devidamente apreciada por meio da decisão exarada às folhas 230V-232, que deu provimento ao recurso, retifiquem-se os ofícios expedidos para que os juros de mora incidam na forma determinada pela referida decisão.

Dê-se vista ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003279-91.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO VERAS PINHEIRO

Folhas 153-154: A Caixa pede intimação dos patronos do executado para que indiquem bens - Art. 774, CPC

Considerando que a parte executada não constituiu representante judicial nos presentes autos, bem como já houve a juntada de DIRPFs. do executado (fs. 117-118), não havendo notícia de que esse possua bens, indefiro o pedido.

Nada mais sendo requerido, suspendo a execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006350-33.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MORISHITA TRANSPORTES - ME X ROBERTO MORISHITA

Folhas 117-120: Tendo em vista a indicação de endereços pela CEF, expeça-se o necessário para citação dos executados, nos endereços ainda não diligenciados.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003466-94.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LUCIANA DIAS SIMOES(SP187339 - CASSIUS ANDRE MACHADO)

Folha 103 - Prejudicado o requerimento, tendo em conta que a execução foi extinta (pp. 96-98).

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003863-56.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X G A ALMEIDA MERCADINHO - ME X GILBERTO ALVES ALMEIDA

Suspendo a execução, na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004402-22.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Folhas 113 a 114 - Tendo em vista que o veículo encontrado à fl. 110 possui mais de 10 anos de fabricação, indefiro o pedido de penhora do referido bem.

A CEF requer também que sejam realizadas pesquisas de bens em nome do executado por meio do sistema InfoJud.

Revedo posicionamento anterior, defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004410-96.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO

Folha 276-276v: primeiramente, deverá a representação judicial da CEF apresentar planilha de cálculo atualizada.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007938-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KM Cargo Multimodal e Logística Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção na base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários das verbas referentes ao, **(i) férias usufruídas (gozadas), (ii) auxílio-doença, (iii) adicional de 1/3 de férias, (iv) aviso prévio indenizado, (v) vale transporte, (vi) férias indenizadas (vii) assistência médica e/ou odontológica, (viii) auxílio-creche, (ix) auxílio-educação, (x) salário família, (xi) salário maternidade, (xii) abono assiduidade, (xiii) auxílio filho excepcional, (xiv) folgas não gozadas, (xv) adicional por tempo de serviço e (xvi) prêmio por tempo de serviço**, haja vista se tratar de parcelas não salariais, que não correspondem a efetiva contraprestação de serviço. Ao final, requer a procedência do pedido, reconhecendo-se o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/1991) e das contribuições correlatas devidas a outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, INCRA e salário-educação), previstas nos artigos 212, § 5º (salário-educação) e 240, da Constituição Federal (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST e SENAT), Decreto-lei nº 9.403/1946 (SESI), Decreto-lei nº 4.048/1942 (SENAI), Lei nº 8029/1990 (SEBRAE), Decretos nºs 1.007/93 e 1.092/94 (SEST e SENAT), Lei nº 8.706/93 (SEST e SENAT), Decreto-Lei nº 1.110/1970 (INCRA), Lei nº 9.424/1996 (salário-educação), artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 109, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, os valores por ela pagos a seus empregados a título de (i) férias usufruídas (gozadas), (ii) auxílio-doença, (iii) adicional de 1/3 de férias, (iv) aviso prévio indenizado, (v) vale transporte, (vi) férias indenizadas (vii) assistência médica e/ou odontológica, (viii) auxílio-creche, (ix) auxílio-educação, (x) salário família, (xi) salário maternidade, (xii) abono assiduidade, (xiii) auxílio filho excepcional, (xiv) folgas não gozadas, (xv) adicional por tempo de serviço e (xvi) prêmio por tempo de serviço, haja vista se tratar de parcelas não salariais, que não correspondem a efetiva contraprestação de serviço, bem como seja declarado o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, de janeiro de 2018 (inclusive) em diante.

Inicial com documentos. Custas (Id. 13092043).

Despacho determinando a juntada de documentos (Id. 13134346).

A impetrante emendou a inicial, desistindo do pedido em relação às verbas de auxílio-creche, auxílio-educação, abono assiduidade e folgas não gozadas, oportunidade em que juntou documentos (Id. 13689986-Id. 13689999).

Vieram os autos conclusos.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Recebo a emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Quanto ao fundamento relevante, passo a analisar cada uma das verbas mencionadas pela parte impetrante.

#### **15 (quinze) dias que antecedem o benefício de auxílio-doença**

O valor pago durante o afastamento que **precede** o auxílio-doença não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em decisão proferida no REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: *Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória* (Tema 738).

#### **Salário-maternidade**

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga **pelo trabalho**. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista**, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

**Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no artigo 28, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, não deixando margem a dúvidas.**

No REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, conforme segue: *O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária* (Tema 739).

#### **Aviso prévio indenizado**

Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/2009. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária. Do mais, prevalece o seu caráter indenizatório, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, consequentemente, não incide a contribuição previdenciária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também no REsp n. 1230957/RS, pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478). Cito, abaixo, trecho do voto do julgado:

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

#### **Terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias**

Quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a própria Lei n. 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º, “d”, prevê que não integra o salário-de-contribuição e, consequentemente, a não incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No que se refere ao abono pecuniário ou abono de férias, o artigo 28, § 9º, “e”, 6, da Lei n. 8.212/1991 também prevê expressamente que não integra o salário-de-contribuição, **não havendo, portanto, neste tópico específico, interesse processual.**

A questão também foi objeto do REsp n. 1230957/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, pela 1ª Seção do C. STJ (Tema 737).

#### **Vale-transporte**

O valor relativo ao pagamento do vale transporte, ainda que pago em pecúnia, não integra a remuneração para fins de cobrança de contribuição previdenciária. Nesse sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.** 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 816829, Relator Ministro Castro Meira, v. u., DJe 25/03/2011)

Dessa feita, não deve incidir a contribuição em questão sobre vale-transporte.

#### **Assistência médica e odontológica**

Não configura remuneração e, portanto, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde (art. 458, §2º, IV, da CLT), independentemente de a cobertura abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS E FARMÁCIA. NATUREZA. PREVISÃO LEGAL.** 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto às apontadas violações. Quando constatada a contradição e a consequente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal a quo sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese. 3. A jurisprudência desta Corte coaduna-se com o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de que os valores pagos ao empregado como ressarcimento de despesas médicas também só não atraem a incidência da contribuição previdenciária a partir da expressa previsão legal surgida em 1997. 4. In casu, na época em que ocorridos os fatos geradores - contribuições previdenciárias recolhidas nas competências 1/1988 a 7/1991 -, a referida norma ainda não existia. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205136, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:21/10/2010).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "AUXÍLIO-CRèche". "AUXÍLIO-DOENÇA". REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

(...)

3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, § 9º, do Decreto n. 2.172/97.

4. Recurso especial não-provido. "

(REsp 381.181/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 25.5.2006, p. 206.)

#### **Salário-família**

Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91.

#### **Auxílio filho excepcional**

Tal verba não se sujeita a incidência de contribuição previdenciária, pois se destina a custear as despesas dos empregados com filhos comprovadamente considerados portadores de necessidades especiais, ostentando natureza indenizatória, in verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.** 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O auxílio-excepcional previsto em convenção coletiva celebrada pela Prodam não se sujeita à incidência da contribuição social, pois o seu fato gerador não é a atividade laborativa do empregado, mas sim o mal que aflige o filho deste (TRF da 3ª Região, AI n. 2005.03.00.077211-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão, 30.11.05; TRF da 2ª Região, AC n. 200451010067817, Rel. Paulo Barata, j. 26.08.08). 3. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. A decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela agravante. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores pagos não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 4. Em relação à competência dezembro de 1997, o prazo decadencial conta-se a partir de janeiro de 1998, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Com a ocorrência do fato gerador (dezembro), nasce, ex lege, a obrigação tributária e, a partir desse momento, pode ser efetuado a constituição do crédito tributário dela decorrente por meio do lançamento (STJ, REsp n. 857.614, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.08; REsp n. 200802267092, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.03.09; TRF 3ª Região, AI n. 200903000368557, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05.10.10). 5. Agravo legal não provido.

#### **Adicional por tempo de serviço e Prêmio por tempo de serviço**

Sobre as verbas pagas a título de adicionais de permanência (anuênios, triênios, quinquênios) incide a contribuição previdenciária, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ.** I - A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado. In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais. (Súmula n. 284/STF) II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). III - Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o §4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf. REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005). IV - Agravo regimental improvido. (STJ - Primeira Turma - Agresp - 1030955 - DJE DATA:18/06/2008 - Relator min. FRANCISCO FALCÃO)

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo das seguintes verbas: **15 (quinze) dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, Aviso prévio indenizado, Terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, Vale-transporte, Assistência médica e odontológica, Salário-família e Auxílio filho excepcional.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006139-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 13735369: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 13652399 e 13653006, no valor de **RS 92,97 (noventa e dois reais e noventa e sete centavos), para setembro/2018**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 22 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO RICARDO BENCKE

Advogado do(a) AUTOR: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO

Advogado do(a) RÉU: WAGNER GAMEZ - SP101095

Advogado do(a) RÉU: WAGNER GAMEZ - SP101095

Conforme mencionado na decisão Id. 12657440, o imóvel objeto da perícia requerida pelo autor, cujo pleito ainda não apreciado, é o seguinte: **um terreno constituído pelo lote 12 da quadra 25, com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial, Arujá, SP**, devidamente descrito e caracterizado na matrícula n. 33.859 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, SP, dado como garantia fiduciária no contrato n. **15552089306**, o qual, como dito, após a consolidação da propriedade em favor da CEF, foi vendido a **José Ricardo Peixinho e Andréia Rodrigues Costa Peixinho**, pelo montante de R\$ 365.000,00 (Av. 8, de 21.07.2017 Id. 2800370).

A parte autora narra que o valor da venda do imóvel foi de R\$ 365.000,00, mas que, após a construção por ele realizada no terreno, o imóvel valeria cerca de R\$ 1.000.000,00.

De acordo com a planilha de evolução da dívida juntada no Id. 9656528, o valor da dívida, em 18.07.2018, era de R\$ 114.935,04.

O autor argumenta, ainda, que **não** foi intimado da data designada para o leilão extrajudicial do referido imóvel.

Nesse contexto, considerando os poderes instrutórios do juiz (artigo 370 do Código de Processo Civil), a fim de melhor elucidar o caso concreto, **intime-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal, para que apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do referido imóvel**, bem como cópia do procedimento que ensejou a consolidação da propriedade dos outros imóveis em favor da CEF. **Prazo: 20 (vinte) dias úteis.**

Sem prejuízo, **fica facultado ao representante judicial dos corréus**, a apresentação da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel que arrematou em leilão, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008129-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEI PAULO RODRIGUES NEVES MONDINI

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sidnei Paulo Rodrigues Neves Mondini** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/549.913.095-3), cessado em 07.04.12.

Decisão determinando à parte autora noticiar os períodos em que exerceu atividade remunerada, excluindo o pedido de pagamento de atrasados para o exercício concomitante em que efetivamente trabalhou, sob pena de indeferimento da vestibular, e eventual condenação por litigância de má-fé. Na mesma oportunidade, deveria, ainda, retificar o valor dado à causa, sob pena de retificação de ofício (Id. 13475182).



Petição da parte autora reiterando o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/549.913.095-3), cessado em 07.04.2012, descontados os valores recebidos pelos dois benefícios de auxílio-doença posteriores (Id. 13579852).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

A parte autora narra que o retorno ao trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/549.913.095-3) não ocorreu por recuperação da capacidade laborativa, mas por necessidade e reitera o pedido inicial com o desconto dos valores recebidos pelos dois benefícios de auxílio-doença posteriores.

De acordo com a pesquisa realizada no CNIS verifica-se que após a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/549.913.095-3) em 07.04.2012, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/553.367.062-5) entre 12.09.2012 a 24.06.2013, possuiu vínculos laborais ativos com recebimento de remuneração entre 02.09.2013 a 02.04.2014, 14.04.2014 a 26.02.2015, 02.05.2016 a 08.11.2017 e de 23.04.2018 a 13.12.2018 e por fim recebeu auxílio-doença previdenciário (NB 31/625.533.017-0) no período de 08.11.2018 a 12.11.2018.

Cabe ressaltar que ao contrário do afirmado pela parte autora o recebimento de remuneração torna incompatível o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 07.04.2012 nos períodos em que houve labor, uma vez que a percepção do benefício de auxílio-doença se dá em caráter **substitutivo** ao salário-de-contribuição e não complementar. Dessa forma, deve ser considerado que o interesse processual remanesce apenas e tão somente nos períodos em que não houve recebimento de remuneração ou de proventos de benefício previdenciário, ou seja, entre 25.06.2013 a 01.09.2013, 27.02.2015 a 01.05.2016, 09.11.2017 a 22.04.2018 e a partir da cessação do NB 31/625.533.017-0 em 12.11.2018, observado a prescrição quinquenal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 75.000,00, considerando o valor do último benefício previdenciário recebido no montante de R\$ 2.873,66.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Determino a realização de perícia médica**, no dia **26.03.2019**, às **09:30h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

#### **PERÍCIA MÉDICA**

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada **a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.**

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**Ivanete José de Sena** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/603.818.372-1), em 23.10.2013, ou ao menos na DER do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/625.213.317-37), em 15.10.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que os processos n. 0008752-30.2015.4.03.6332 e n. 0004170-50.2016.4.03.6332 foram extintos sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da AJG.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Determino a realização de perícia médica**, no dia **26.03.2019**, às **10h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

**PERÍCIA MÉDICA**

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.**

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EURANY GOMES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 13567596: Considerando a informação prestada pelo Sr. Perito, **redesigno a perícia média**, para o dia **26.02.2019, às 15h**.

**Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial**, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**Determino que a Secretaria intime a autora , por telefone , certificando-se nos autos.**

Intimem-se o Sr. Perito e os representantes judiciais das partes.

Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

#### Expediente Nº 6051

##### MONITORIA

**0003626-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVANI GOMES BATISTA

Folhas 252-279: interposta apelação pela ré ora assistida pela DPU, dê-se vista à parte Autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC).

Após, com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do prazo, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante (DPU) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

##### MONITORIA

**0007840-90.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DE MELLO

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, tendo em vista o determinado na r. decisão de fl. 87

##### MONITORIA

**0011945-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LARA SERVICOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP X SILVANIA MARIA DA SILVA(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO)

Folha 308: Tendo em vista a informação de renúncia do mandato, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual dos advogados Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460 e Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570.

Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora oferecer resposta aos embargos.

Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007637-80.2005.403.6119** (2005.61.19.007637-8) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 526-535: A parte exequente comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Mantenho a decisão de folhas 523-524 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5029155-11.2018.4.03.000 (fls. 538-539), que deferiu o efeito suspensivo somente no tocante aos honorários, cumpra-se a decisão de folhas 523-524 quanto ao devido à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002040-28.2008.403.6119** (2008.61.19.002040-4) - JOAO BATISTA MARTINS DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189/192: defiro o pedido formulado, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0012202-48.2009.403.6119** (2009.61.19.012202-3) - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifique-se o decurso de prazo para a parte exequente.

Folha 239 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Decorrido o prazo da CEF, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho de fl.238-verso, última parte.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004949-04.2012.403.6119** - FABRIMOL LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP415890 - MARCOS JOSE SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 189/192: defiro o pedido formulado, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010121-87.2013.403.6119** - AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 204, última parte.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005741-84.2014.403.6119** - EDSON ALEXANDRINO LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 402, última parte.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000938-87.2016.403.6119** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP354370 - LISIANE ERNST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do Ofício nº 4248/2018 (fl.196-203), da APSDJ Guarulhos, informando a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/175.341.394-7. Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009388-29.2010.403.6119** - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
- b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
- c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004083-35.2008.403.6119** (2008.61.19.004083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARINS X EUNICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução das cartas de intimação com AR (fls. 169-172), intime-se o representante judicial da parte exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, CPC).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito para cumprimento de sentença.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000712-24.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR E SP275630 - ANGERLANE SOUSA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA

Folha 181: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que a parte exequente apresente memória de cálculo atualizado, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º do CPC.

Decorrido o prazo sem cumprimento, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007166-15.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATA DA SILVA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DA SILVA MELO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DA SILVA MELO

Intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito para cumprimento de sentença.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008947-43.2013.403.6119** - VITOR DAMASCENO ALVES X VANDERLIA REGINA REZENDE(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR DAMASCENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 288: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o integral cumprimento da decisão de folha 287.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012612-04.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES

Folha 134 - Intime-se o representante judicial da CEF, para manifestação acerca do determinado na folha 133, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se a execução (art.921, parágrafos 1º a 5º, CPC). Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001208-82.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME(SP286951 - CLETON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO(SP286951 - CLETON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o representante judicial da CEF acerca da carta precatória acostada às folhas 192-208, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003128-39.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABF PROMOCIONAL BRINDES LTDA - ME X LUCIANO BIGARELLI

Tendo em vista o retorno da carta precatória com a diligência negativa, intime-se o representante judicial da parte exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, CPC).

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008844-02.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X RONILDO ALVES DE SOUZA

Folha 237: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que a CEF requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000310-35.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X VINICIUS DE MORAES SILVA X JOSE SOARES DA SILVA(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS)

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000932-17.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Manifeste-se o representante judicial da CEF acerca da carta precatória acostada às folhas 193-200v, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005267-79.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TWZ CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME X LEANDRO PAULO LOPES X MARLENE ESPOSITO PASTORE

Tendo em vista o retorno da carta precatória, com certidão de fl. 181-verso informando o falecimento da executada Marlene Esposito Pastore e a penhora do veículo indicado, intime-se o representante judicial da parte exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006763-12.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBIAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP153946 - ANDRE ALBERTO DOS SANTOS E SP158554 - MAGNO GOMES SILVA)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rubian Rodrigues dos Santos, objetivando a cobrança do valor de R\$ 104.620,18. A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (p. 19). A parte executada foi citada (p. 42). A tentativa de conciliação foi infrutífera (pp. 57-57v.). A CEF requereu a pesquisa de ativos financeiros em nome da executada (p. 64), o que foi deferido (p. 65). Realizado o bloqueio de R\$ 304,50 por meio do Sistema BacenJud (p. 67), tendo a parte exequente requerido a expedição de alvará de levantamento (p. 69). Foi determinado o desbloqueio, bem como deferida pesquisa via sistemas InfJud e RenaJud (p. 70). Nas folhas 71-72, adveio cópia da sentença proferida nos embargos à execução. A CEF peticionou informando que a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação e requereu a extinção do processo (p. 73). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, b, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004704-29.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TABAJARA LOGISTICA EIRELI, ESPEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Id. 12587982 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas BacenJud e RenaJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **TABAJARA LOGISTICA EIRELI - CNPJ: 11.508.889/0001-39, e E SPEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - CPF: 031.561.404-81**, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito, a saber: **R\$ 175.039,26 (cento e setenta e cinco mil e trinta e nove reais e vinte e seis centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007551-67.2018.4.03.6119  
AUTOR: SUELI DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO - SPI72545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Sueli do Prado** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, o reconhecimento do período comum laborado entre 10.04.1987 a 06.04.2002, que já foi objeto de ação trabalhista, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 23.01.2014.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 12617080).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário perseguido (Id. 12796253).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (Id. 12883196) e ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 12894285).

Foi designada audiência de instrução (Id. 13088965).

Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e as testemunhas foram ouvidas. Os representantes judiciais das partes apresentaram razões finais remissivas (Id. 13744049).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 3788384).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora nasceu aos 23.01.1954 (Id. 1254671, p. 1), e possui, portanto, mais de 60 (sessenta) anos de idade.

O INSS, na esfera administrativa, apurou tempo de contribuição de 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias (Id. 12534694).

A questão controvertida cinge-se ao período de **10.04.1987 a 06.04.2002**, em que a parte autora alega ter trabalhado na escola de inglês "Fisk", como faxineira.

Referido vínculo foi objeto de discussão em ação trabalhista, sendo certo que houve julgamento de procedência do pedido (Id. 12534694, pp. 29-32). **No entanto**, a decisão foi calçada em **confissão ficta** da reclamada, e não em julgamento decorrente de efetiva produção de provas para comprovação do liame de emprego. A sentença trabalhista decorrente de confissão ficta da reclamada **não** pode ser considerada como início de prova material.

Em seu depoimento pessoal neste Juízo, a parte autora narrou que sua CTPS não foi anotada, que recebia salário em dinheiro, não havendo recibos de pagamento.

A testemunha Elza **não** trabalhava diretamente com a autora, mas sim em escritório de advocacia situado no mesmo edifício, sendo certo que seu depoimento não é útil para o deslinde do feito.

Por sua vez, a testemunha Maria Isabel indicou que trabalhou na escola de idiomas "Fisk", como secretária, e que sua CTPS foi efetivamente anotada, o que é comprovado pelo contido no Id. 13706184, pp. 1-5. Relatou que os professores, que prestavam serviços eventuais, e a autora não tinham a CTPS anotada. E que a autora trabalhava das 7 ao meio dia.

No jornal interno da escola "Fisk", de maio de 1995, é apontado que a autora, sob a rubrica "evidência", completou 8 (oito) anos de atividades profissionais na escola (Id. 125344694, p. 62).

A prova produzida permite concluir que a autora prestou serviços para a escola "Fisk", mas **não** autoriza a conclusão de que a demandante seria empregada.

Com efeito, a testemunha Maria Isabel, que atuava como secretária, teve sua CTPS efetivamente anotada pela escola de idiomas, **por mais de um período** (Id. 13706184, pp. 1-5), tudo a indicar que a autora realmente **não** era empregada, mas sim **diarista**, considerando o horário reduzido em que prestava serviços, e que, normalmente, os diaristas possuem outras atividades em outros locais no restante do período.

Destaque-se que na condição de diarista, a autora deveria ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

**Após o trânsito em julgado**, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007145-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALTER GOMES DA SILVA

## SENTENÇA

**Valter Gomes da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 25.05.2018, convertendo-se em comum os períodos de 02.09.1987 a 22.08.1989, 21.10.1991 a 07.04.1995, 22.05.1995 a 28.02.2000, 01.11.2001 a 30.09.2002 e 01.10.2003 a 20.01.2015, reconhecidos como tempo especial nos autos n. 5002251-61.2017.4.03.6119, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e concedendo a tutela de urgência (Id. 1221830-Id. 12282208).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 12592371).

Ofício da APSADJ informando sobre o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência (Id. 12833743-Id. 128333743).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 13481709).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiógráfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 02.09.1987 a 22.08.1989, 21.10.1991 a 07.04.1995, 22.05.1995 a 28.02.2000, 01.11.2001 a 30.09.2002 e 01.10.2003 a 20.01.2015.

Com relação ao período de **02.09.1987 a 22.08.1989**, o PPP emitido pela empresa Santo Amaro S/A Indústria e Comércio, juntado no PA relativo ao NB 42/181.062.015-2, indica exposição ao fator de risco ruído na intensidade de 81 dB(A), acima, portanto, do limite previsto na época [80 dB(A)]. Há responsável técnico pelos registros ambientais.

Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao período de **21.10.1991 a 07.04.1995**, o PPP emitido pela empresa CGE Sociedade e Fabricadora de Peças Plásticas Ltda. indica exposição ao fator de risco ruído na intensidade de 85,8 dB(A), acima, portanto, do limite previsto na época [80 dB(A)]. Há responsável técnico pelos registros ambientais.

No que se refere aos períodos de **22.05.1995 a 28.02.2000**, **01.11.2001 a 30.09.2002** e de **01.10.2003 a 20.01.2015**, de acordo com o PPP emitido pela empresa Metalúrgica Tubos de Precisão Ltda. somente os interregnos de 01.03.2000 a 31.10.2001 e de 01.10.2002 a 30.09.2003 estão abaixo do respectivo limite previsto para a época [90 dB(A)]. Os demais interregnos devem ser reconhecidos como especiais.

Pelo exposto, com a conversão dos períodos acima mencionados, o segurado computa 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado aos **25.05.2018** (NB 42/187.387.241-9).

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **02.09.1987 a 22.08.1989**, **21.10.1991 a 07.04.1995**, **22.05.1995 a 28.02.2000**, **01.11.2001 a 30.09.2002** e **01.10.2003 a 20.01.2015**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **25.05.2018** (42/187.387.241-9) até **31.10.2018** (data anterior à implantação do benefício em sede de tutela de urgência), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), abarcando o período de 25.05.2018 a 31.10.2018.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000128-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: CLAUDIA LOPEZ  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Cláudia Lopes**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 56.114,22, decorrente de dívida oriunda de contrato de Cheque Azul – Pessoa Física (contrato n. 000750847) e contrato de Crédito Direito Caixa – CDC n. 21.0235.400.0008991-88.

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 4165549).

A parte ré foi citada (Id. 8378115) e opôs embargos monitórios (Id. 8782360).

Os autos foram encaminhados à CECON para tentativa de conciliação (Id. 9311113).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 12093749).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos extrato com dados gerais do contrato de Crédito Direito Caixa – CDC automático n. 21.0235.400.0008991-8 no valor de R\$ 30.000,00, firmado em 11.01.2016 sem a informação acerca do valor da parcela (Id. 4165555), bem como sem a demonstração da apuração do valor devido de R\$ 27.234,60 em 09.10.2017 (Id. 4165557), considerando o pagamento de 17 parcelas, **intime-se o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos demonstrativo contábil acerca da apuração do montante de R\$ 27.234,60, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSANGELA ROCHA DA SILVA



## SENTENÇA

**Rosângela Rocha da Silva** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando à declaração de nulidade de contrato de financiamento habitacional.

Concedidos os benefícios da AJG, tendo sido determinada a apresentação do contrato completo do SFH, certidão atualizada da matrícula e comprovantes de pagamento do financiamento (Id. 1178636).

A parte autora apresentou manifestação, juntando documentos (Id. 1379439 – Id. 1379606).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id. 1498419).

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência (Id. 1823841).

A tentativa de conciliação restou frustrada (Id. 2429767).

A CEF apresentou contestação, arguindo que o imóvel objeto do contrato é o atinente à matrícula n. **93.845** do 2º CRI de Guarulhos, SP, mesmo imóvel em que foi declarado o endereço residencial da parte autora na vestibular. Arguiu inépcia da petição inicial.

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 3973869).

Decisão Id. 5055208, determinando a intimação do representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe: a) o valor atualizado da dívida, incluindo eventuais despesas com a realização do leilão extrajudicial; b) se o imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial. Após, que se intime o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento do valor devido.

A CEF requereu prazo suplementar de 15 dias para manifestar-se acerca do despacho de ID 5081031 (Id. 5482169), o que foi deferido (Id. 5508064).

A CEF informou que o imóvel garantia do contrato discutido nos autos foi alienado a PAULO SERGIO ZAGO (CPF 792.550.439-00), em 12.12.2017 (Id. 5545885).

Decisão Id. 8503568, determinando que se intime novamente o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe o valor da dívida na data do segundo leilão, incluindo eventuais despesas com a realização do leilão extrajudicial, bem como o endereço de PAULO SERGIO ZAGO, a fim de garantir o direito de preferência, nos termos do §2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465, de 11.07.2017.

A CEF requereu prazo suplementar de 10 dias para apresentar valor atualizado da dívida e as despesas com a execução, e apresentou os dados dos adquirentes do imóvel: PAULO SÉRGIO ZAGO, residente na Rua São Bento, 365, 11º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01011-000, e MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMÃO, residente na Rua Luiz Faccini, 268, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07110-00 (Id. 8919655).

Decisão Id. 8933569, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para o integral cumprimento da decisão id. 8503568, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 77, IV, c.c. §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

A CEF apresentou, em razão da extinção do contrato com a consolidação da propriedade, simulação em banco de teste da evolução contratual, como se não tivesse havido a consolidação da propriedade do imóvel, e encaminhou os Relatórios “DEM SIMULADO” - Demonstrativo de Débito SIMULADO e “PLA SIMULADO” – Planilha de Evolução do Financiamento SIMULADO, posicionados na data de 02.07.2018.

O DEM SIMULADO apontou TOTAL DE ATRASO no valor de R\$ 75.172,42, composto de 54 parcelas em atraso, correspondente ao período 01/2014 a 06/2018, + Mora + Multa + Diferença de Prestação, e uma Dívida Total de R\$ 168.244,06. A CEF informou que há, ainda, despesas incorridas no processo de execução extrajudicial, no valor de R\$ 3.760,84, descritas no campo “Despesas Recuperáveis” do DEM SIMULADO, lançadas no sistema pela GIGAD e GILIE de vinculação, para ressarcimento pelo autor/ex-mutuatário (Id. 9145665).

Decisão Id. 9232437, determinando, nos termos das decisões Ids. 5055208 e 8503568, a fim de garantir à parte autora o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, a intimação do representante judicial da parte autora para que deposite em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o valor de R\$ 172.004,90, apontado pela CEF na petição Id. 9145665, bem como para que requeira a inclusão dos arrematantes do imóvel, litisconsortes passivos necessários, no polo passivo da ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

A autora impugnou o valor apresentado pela CEF e requereu a inclusão dos arrematantes do imóvel, PAULO SÉRGIO ZAGO e MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMÃO, no polo passivo da ação (Id. 9899683).

Decisão Id. 11001413 reputando desnecessário designar audiência de tentativa de conciliação; rejeitando a impugnação da autora ao valor apresentado pela CEF no Id. 9145665 e, nos termos das decisões Ids. 5055208, 8503568 e 9232437, que mencionaram a previsão contida no § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465, de 11.07.2017, intimando o representante judicial da parte autora para que deposite em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o valor de R\$ 172.004,90, apontado pela CEF na petição Id. 9145665; deferindo a inclusão dos litisconsortes passivos necessários PAULO SÉRGIO ZAGO e MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMÃO no polo passivo e determinando sua citação.

Os litisconsortes PAULO SÉRGIO ZAGO e MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMÃO ofertaram contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (Id. 11453340).

A autora manifestou-se sobre as contestações, ocasião em que requereu a produção de prova oral e pericial (Id. 11885250).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Decido.

A parte autora narra que firmou um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo, alienação fiduciária com utilização de recursos do FGTS e recursos próprios pagos, conforme data contratual em 02 de agosto de 2013, para a aquisição de um imóvel registrado sob R.07 e R.08 da matrícula n. **93.485** do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos, SP. Alega que a ré **não** lhe transferiu o domínio do imóvel, de forma que se verifica ausência do requisito legal do negócio jurídico na matrícula do imóvel supracitado. Afirma que, com base no negócio da compra e venda do imóvel, mútuo, alienação fiduciária, cujo direito real não se consolidou em nome da parte autora, uma vez que a ré não registrou a transferência, evidencia inidoneidade do instrumento jurídico, de modo que o negócio jurídico não se concretizou efetivamente, ou seja, não há nada que demonstre a sua regularidade sobre o bem. Requer, assim, a rescisão do contrato, restituição dos valores pagos em dobro, a proibição da inscrição do nome da autora junto à SERASA, sua manutenção na posse do imóvel, bem como o pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais.

De outro lado, a CEF argumenta que a autora jamais adquiriu o imóvel objeto da matrícula **93.485** do 2º CRI, e sim o imóvel objeto da matrícula **93.845**, do mesmo 2º CRI, pretendendo valer-se de um erro de digitação no número da matrícula (inversão do “48” pelo “84”, em evidente erro material), para enriquecer-se ilícitamente, em nítida má-fé, pois é evidente que tem conhecimento que jamais adquiriu imóvel na Rua dos Japoneses, 148, apto 1009. Afirma que a autora instruiu a petição inicial com cópia incompleta do contrato, deixando de apresentar justamente a folha de n. 22, onde consta a descrição do imóvel que adquiriu, situado na Rua Clementino Gonçalves da Silva, 78, como se verifica da cópia completa do instrumento, anexada à contestação. Assevera que a autora firmou dois contratos, relativamente à mesma operação (contrato n. 844440215831-9, assinado em 01.04.2013, onde a descrição do imóvel está às fls. 21, e contrato de número 844440391058-8, assinado em 28/6/2013, onde a descrição do imóvel está às fls. 22, cuja cópia incompleta a autora juntou aos autos, mas ambos se referem à mesma operação e ao MESMO IMÓVEL, descrito de forma idêntica em ambos os contratos - Rua Clementino Gonçalves da Silva, 78 - sendo o segundo em retificação ao primeiro por questões relativas a taxas e subsídios, mas que acabou tendo o registro recusado pelo Cartório, gerando a necessidade de assinatura de instrumento de retificação. Afirma que autora procurou a CEF para obtenção de financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Clementino Gonçalves da Silva, 78, antiga Al. Trinta e Um (Av. 03), caracterizado na matrícula **93.845** do 2º CRI de Guarulhos. O contrato foi gerado, conforme cópia completa anexada à contestação, onde consta a DESCRIÇÃO DO IMÓVEL às fls. 21 do contrato n. 844440215831-9 (ou fls. 22, se considerar o segundo instrumento, de n. 844440391058-8, ambos referindo-se ao mesmo imóvel - Rua Clementino Gonçalves da Silva, 78). Assevera que todas as folhas do contrato foram assinadas pela autora, inclusive a de n. 22, onde consta a descrição e endereço do imóvel - Rua Clementino Gonçalves da Silva, 78 - mas curiosamente não foi apresentada pela autora. Além do contrato, a autora assinou o LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, onde consta a descrição do imóvel que adquiriu, conforme acima (Rua Clementino Gonçalves da Silva, 78). Afirma que o contrato em questão foi gerado com taxas e subsídios diferenciados, que somente podem ser concedidos uma única vez, porém, posteriormente se descobriu que a autora já havia obtido referido subsídio para aquisição de imóvel anteriormente. Por essa razão, mesmo após assinatura do contrato celebrado, acarretou erro sistêmico ao confirmar assinatura e migrar para o sistema de manutenção de contratos. Com efeito, conforme o contrato, cláusula quinta, parágrafo segundo, a taxa de juros do contrato deveria obedecer às normas estabelecidas pela Resolução nº 702/12, que em seu Capítulo IV, seção V, deixa claro que o benefício é concedido uma única vez a cada beneficiário, razão pela qual foi gerado novo contrato habitacional, com as taxas corretas (sem os subsídios) com número 8.4444.0391058-8, mesma descrição do imóvel às fls. 22 (Rua Clementino Gonçalves da Silva, 78, matrícula 93.845). Ao ser levado para registro, retornou com nota devolutiva do cartório, informando que a retificação não poderia ser feita através de novo contrato, razão pela qual, para correção dos valores que haviam sido registrados no cartório, foi feito um Instrumento de Reti-Ratificação, em 2/8/2013, e unicamente nesse instrumento (de reti-rati) é que houve uma inversão de digitação de números, de modo que a matrícula que constou nesta RETI-RATIFICAÇÃO foi a **93.485**, ao invés de **93.845** (correto), o que foi ignorado pelo Oficial de Registro de Imóveis, provavelmente por ter percebido que se tratava de evidente erro material, e registrou a retificação na matrícula correta do imóvel 93.845 (Av-09/ 93.845 - RETIFICAÇÃO), ou seja, na matrícula do imóvel que efetivamente havia sido adquirido pela autora (93.845), e não na matrícula do imóvel 93.485, que constou na reti-rati em virtude de inversão na digitação dos números, e jamais foi adquirido pela autora. Diante do inadimplemento contratual por parte da autora, foi consolidada a propriedade em nome da CEF em 14/8/2015, após a autora ser intimada a purgar a mora e não o fazê-lo, conforme certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, a quem a Lei atribui fé pública, conforme documentação anexada à contestação. Agora vem a autora, em evidente litigância de má-fé, requer a “rescisão” de contrato relativo a imóvel que jamais adquiriu, e devolução de valores, em evidente tentativa de enriquecimento sem causa, pretendo beneficiar-se de um erro de digitação invertendo números, no que se confia não encontrará guarida.

Nesse passo, conforme já mencionado na decisão Id. 5055208, a autora elaborou toda a causa de pedir e pedido expostos na petição inicial em cima do número de matrícula n. **93.485**, sendo certo que reside no imóvel objeto da matrícula n. **93.845**, fato que, inclusive, poderia caracterizar má-fé processual.

Com efeito, os documentos citados na contestação e anexados no Id. 2693670 pela CEF comprovam que, ao contrário do que alega a autora, esta **não** adquiriu o imóvel objeto da matrícula n. **93.485** do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos, SP, mas sim o imóvel objeto da matrícula n. **93.845** daquele mesmo Registro de Imóveis, tendo havido, apenas, erro de digitação no Instrumento de Reti-Ratificação, assinado em 02.08.2013.

Como bem ressaltado pela CEF, tal erro sequer foi levado em conta pelo Oficial de Registro de Imóveis, justamente por se tratar de evidente erro material, o qual registrou a retificação na matrícula correta do imóvel **93.845** (Av-09/ 93.845 - RETIFICAÇÃO).

Portanto, contrariamente ao sustentado na petição inicial, não há nenhum vício no negócio jurídico entabulado entre as partes.

O que ocorreu, na verdade, foi a inadimplência contratual por parte da autora, que deixou de pagar as parcelas do financiamento habitacional, sendo certo que no curso deste processo, não demonstrou nenhum interesse em purgar seu débito e manter o contrato, tendo, inclusive, sido intimada por este Juízo para tanto.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, eis que a indicação errônea do número da matrícula do imóvel na vestibular pode ter sido decorrente de falsa percepção da realidade, e não de dolo.

Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, **para cada corrêu**, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006777-37.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALINE DE SOUZA LIMA

Id. 11892220 – o INSS requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas RenaJud e InfoJud.

Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. “O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao InfoJud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cunpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6061**

**MONITORIA**

**0013005-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI X CLAUDIO RODRIGUES PESSOA X RENATO RODRIGUES PESSOA X TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA

Folha 326 - Intime-se o representante judicial da CEF, para cumprimento acerca do determinado na folha 325, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001717-47.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KASAKAMOTO IND/ COM/ TUBOS DE ACO LTDA X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESII MAYER SAKAMOTO

Folha 273 - Intime-se o representante judicial da CEF, para manifestação acerca do determinado na folha 272, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Em caso de inércia, suspenda-se a execução (art.921, parágrafos 1º a 5º, CPC).

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006466-39.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARLENE MARTINS

Folha 179 - Intime-se o representante judicial da CEF, para manifestação acerca do determinado nas folhas 177/177v, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Em caso de inércia, voltem conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, I, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008085-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENIVALDO ALVES PENA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à decisão id. 13568806, tendo em vista a juntada de contestação, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 23 de janeiro de 2019.**

**5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-97.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se os cálculos apresentados pela contadoria, nos termos do disposto no artigo 292, § 2º, do atual CPC e considerando o valor do benefício apontado, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 18.446,97 (que corresponde à soma das diferenças corrigidas acrescida de 12 parcelas vincendas).

Assim, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, compatível com a alçada do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DESTE FEITO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119  
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARUJAN ABULASAN JUNIOR - SP173421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo perito (ID 13299064).

Com a vinda dos documentos, vista à ré pelo prazo de 05 dias, sem prejuízo do encaminhamento de tais documentos ao perito judicial.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-21.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: OMEGA PACK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., LISLEY SOARES LIMA PARANAIBA, FERNANDO SOARES LIMA PARANAIBA, DANILO SOARES LIMA PARANAIBA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização dos executados DANILO SOARES LIMA PARANAIBA, FERNANDO SOARES LIMA PARANAIBA .

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LAURA MARIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, considerando o pedido para que seja proferida decisão em processo administrativo em grau de recurso, com a implantação do benefício requerido, intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, a fim de esclarecer a omissão atribuída à autoridade impetrada, alterando o polo passivo, se o caso, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEY BERTOLLA - SP252182  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WBL GRAFICA E EDITORA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando assegurar o direito de recolher a CPRB nos termos da Lei nº 12.546/2011 até 31/12/2018, sem que sejam aplicados imediatamente os efeitos da Lei nº 13.670/2018.

Sucessivamente, caso concedida a liminar após setembro de 2018, requer a declaração do direito a compensar o indébito tributário.

Em síntese, narrou que a Lei nº 13.161/2015 alterou o art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para facultar a determinados contribuintes o recolhimento de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta e que, uma vez exercida a opção, tal contribuição haveria de ser recolhida durante todo o ano-calendário, dado seu caráter irrevogável.

Relatou que adveio a Lei nº 13.670/2018, publicada em 30/05/2018, com modificações profundas na Lei nº 12.546/2011 e na política de desoneração que vinha sendo praticada, restringindo o universo de empresas até então autorizadas a recolher a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Asseverou que não mais poderá contribuir, a partir de 01/09/2018, tal como vinha fazendo. Discorreu sobre o princípio da não surpresa ao contribuinte e da segurança jurídica tributária.

Argumentou que apenas a aplicação da regra da anterioridade nonagesimal no caso em tela não serve a garantir a previsibilidade, porque foi feita opção irrevogável pela forma de contribuição, que tem efeito para todo o ano de 2017, razão pela qual as modificações somente poderiam vigorar em seu desfavor a partir de 2018.

As informações foram prestadas, oportunidade em que se sustentou a improcedência do pedido, argumentando-se que não há que se falar em ato jurídico perfeito, uma vez não ocorrido o fato gerador (ID 9943807).

Foi deferido o pedido liminar para determinar a manutenção da receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária para todo o ano de 2018 (ID 10336253).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito (ID 10424118).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva da liminar.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 12357078).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5028364-42.2018.403.0000 (ID 13086173).

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

### II - Fundamentação

Cinge-se a questão posta no mandado de segurança à manutenção da impetrante no regime de recolhimento da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, até 31/12/2018, sem que sejam aplicados imediatamente os efeitos da Lei nº 13.670/2018.

Sobre o tema, houve o esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, razão pela qual deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 10336253) *in verbis*:

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o contínuo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nos limites daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)*

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso presente, ao menos ao que parece, com razão a impetrante.

Ora, se de um lado a Medida Provisória nº 774 passou a não mais permitir o recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta para a impetrante, também é certo que não houve revogação do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.

Salvo melhor juízo, a leitura do dispositivo permite a constatação de que a opção manifestada em janeiro vincula a forma de recolhimento do tributo para todo o ano, disto decorrendo que as alterações instituídas não podem valer no curso de 2018.

Esta interpretação, vale ressaltar, é a que melhor atende a necessidade de se privilegiar a previsibilidade e a boa-fé objetiva nas relações jurídicas tributárias.

Não se olvida que as contribuições previdenciárias devem obedecer apenas à regra da anterioridade mitigada. Ocorre que a expressa previsão de irretroatividade da opção efetivada pelo contribuinte nele gerou a certeza (segurança jurídica) de que a tributação substitutiva valeria para todo ano de 2018.

Vale dizer, as empresas, sabedoras da incidência da regra da anterioridade nonagesimal no que se refere às contribuições previdenciárias, devem planejar-se tendo em mente a possibilidade de alterações com antecedência de apenas noventa dias e isso já representa grande dificuldade no estabelecimento de objetivos e planejamentos, especialmente quando é notória a enxurrada de alterações legislativas referentes a direito tributário, somada à ululante e lamentável crise econômica brasileira atual.

No caso em comento, a expressa previsão de irretroatividade, todavia, trouxe a certeza da forma como seria recolhido o tributo neste ano e isto foi considerado na estruturação da atividade empresarial, com repercussão inclusive no repasse de preços aos clientes. Em outras palavras, houve legítima expectativa da impetrante em programar suas despesas baseando-se no recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Assim, o acolhimento do pleito de urgência permite o respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica tributária.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada nesta ação, para determinar que para todo o ano de 2018 seja mantida a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária.

No mais, considerando-se a concessão da medida liminar em agosto de 2018, resta prejudicado o pedido sucessivo deduzida na inicial, no sentido da declaração do direito de compensação do indébito.

### III - Dispositivo

Pelo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de janeiro a dezembro de 2018, com base na Receita Bruta, conforme opção nos termos do § 13º do artigo 9º, todos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis, durante o exercício de 2018.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas que serão ressarcidas pela parte impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se ao Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5028364-42.2018.403.0000 a prolação desta sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-15.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo M

### S E N T E N Ç A

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSIÇÃO E OPERAÇÕES EIRELI, em face da sentença que concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora a análise e julgamento dos "Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP" discriminados na inicial no prazo de 30 dias, desde que não houvesse óbice imputado somente à própria impetrante.

Afirma a embargante, em suma, haver omissão na sentença quanto ao pedido de pagamento imediato dos valores objeto do pedido de ressarcimento.

Instada a se manifestar, a União destacou que o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo não abrange o prazo para pagamento, nos termos da IN RFB nºs 1.717/2017 (ID 11514525).

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

Na hipótese vertente, embora tenha sido acolhida a análise administrativa dos pedidos de ressarcimento no prazo de 30 dias, não houve apreciação quanto ao pleito de imediato pagamento dos valores.

O caso é de indeferimento do pedido, pois o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 refere-se à análise do pedido administrativo e não ao pagamento.

Além disso, a ação constitucional do mandado de segurança não se presta a servir como ação de cobrança, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF.269. O Parecer Cosit nº 01/2017, alegado pela ora agravante, não estipula prazo para o efetivo pagamento. Do mesmo modo, não vislumbro razão na alegação da União Federal de que o efetivo pagamento deverá obedecer cronograma de liberação de recursos pelo Tesouro Nacional, nos termos da Portaria MF nº 348/2014, visto que o referido ato normativo trata de situação diversa dos autos. Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferir decisão, mas não realizar o "efetivo pagamento" como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020391-70.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 04/12/2018)

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para sanar a omissão, mantendo-se na íntegra a conclusão da sentença embargada.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 22 de janeiro de 2019.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

**Na Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ALEXANDRE MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## **S E N T E N Ç A**

### **D) Relatório**

Trata-se de ação de rito comum proposta por LUIZ ALEXANDRE MARIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR, notadamente o INPC ou outro índice que reflita a inflação apurada.

Requer, ainda, o recálculo dos valores depositados sem aplicação da fórmula do cálculo da TR ou, caso aplicado, que sejam expurgados os efeitos da tributação e a taxa real de juros da economia, a fim de recompor as perdas inflacionárias entre janeiro de 1999 até a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, pleiteia indenização em virtude da indevida aplicação da TR como índice de correção do FGTS.

Narra a inicial, em síntese, que a TR não reflete a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Afirma que os índices do INPC e do IPCA tem o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado nos depósitos do FGTS.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria e retomaram com os cálculos de ID 648206.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Em preliminar, requereu a suspensão do feito em razão de determinação do STJ no Resp nº 1.614.874/SC. No mais, defendeu a legalidade da TR e a inaplicabilidade do entendimento exarado nas ADIs 4.357 e 4.425 na hipótese dos autos, pois referente aos precatórios. Argui que o índice de correção do FGTS não pode ser substituído casuisticamente pelo Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Alega que o redutor da TR espelha seus efeitos desde a instituição e não apenas no período favorável à parte autora. Requereu, por fim, a citação da União e do Banco Central para comporem o polo passivo da lide (ID 651792).

Réplica (ID 1096810).

Instadas a se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram-se inertes.

O feito foi sobrestado, nos termos da decisão ID 1923871.

**É o relatório. Decido.**

## II) Fundamentação

De início, observo que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, observando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O feito encontra-se pronto para julgamento, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Nesse ponto, a prova pericial requerida não se faz necessária, considerando-se que a premissa de afastamento do redutor para o cálculo da TR não se sustenta. Por consequência, desnecessária a averiguação quanto a eventuais valores devidos por ocasião da exclusão do redutor ou da utilização de outro parâmetro para o cálculo.

Tampouco é o caso de incluir a União e o Banco Central no polo passivo da demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal é Agente Operador do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, respondendo, nos termos do artigo 13, § 2º, pela correção monetária com base na TR.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).

Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada.

O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição **com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**.

No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.

## III) Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos**, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (ID 230393).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.



**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Na Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007178-36.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SMA CABOS E SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, a fim de obter o afastamento da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre férias gozadas e salário maternidade, bem como declaração do direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 12112773, a impetrante retificou o valor da causa, recolheu custas complementares e aditou a inicial para incluir a verba salário maternidade (ID 12609947).

O pedido liminar foi indeferido (ID 12864659).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido por este Juízo.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID 13287362).

A autoridade impetrada defendeu o ato impugnado e requereu a denegação da segurança (ID 13312684).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende o Impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de férias gozadas e salário-maternidade, sustentando que não integram a remuneração e o salário de contribuição.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

*"Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.*

*Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.*

*De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.*

*Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho." (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165)*

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "initio litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 12864659), in verbis:

A questão em tela deve ser focada em seu cume, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original -, a folha de salário, e - conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98 -, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

*(...)*

*Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"*

*"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*

*I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;*

*II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."*

*"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."*

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade.

Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim toma expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição, tal como os valores pagos a título de férias indenizadas (art. 28, § 9º, alínea "c").

Calha observar ainda que, conforme art. 130, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, "o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço."

Com efeito, no que diz respeito às férias gozadas, o STF e o STJ determinaram a exclusão somente do adicional de um terço, não do valor total pago a título de férias gozadas, eis que tal parcela tem natureza salarial, já que paga em decorrência do contrato de trabalho.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do REsp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os segundos embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acórdão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015).

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) Destacou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SAT/RAT A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505775/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Destacou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que, "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)". 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 648.331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Destacou-se.

Sobre o tema, também já se posicionou a Corte Regional da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.

I - Suposta omissão ou ofensa aos artigos 195, I, "a" c/c § 5º e artigo 201, § 11, todos da Constituição Federal, que não se configura. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945-DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade de que não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. III - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, aplica-se referida vedação. IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados." (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328320 - Processo nº 00034577320094036121 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - g.n.) Destacou-se.

De outro lado, porque ostenta natureza jurídica salarial, recai contribuição previdenciária (cota patronal) sobre a importância paga nas hipóteses de salário-maternidade, nos termos do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

No sentido, são exemplos as seguintes ementas:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. MATÉRIA DECIDA EM JULGADOS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO AGRAVADA FIRMADA NO RESP N. 1.137.738/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. 1. Incide a contribuição previdenciária sobre salário maternidade, dada a sua natureza salarial, que não se altera em face da transferência do encargo à Previdência Social, nos termos da Lei 6.136/74 (1ª Seção - REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). 2. Incide a exação (também) sobre férias gozadas, em virtude da natureza remuneratória desse item (AgRg nos EREsp 1346782/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015; AgRg nos EREsp 1510699/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015; e AgRg nos EAg 1424795/AP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015). 3. No julgamento do REsp n. 1.066.682/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, foi confirmado o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. 4. Não se credencia ao conhecimento o agravo regimental que não impugna específica e suficientemente os fundamentos declinados na decisão recorrida (Súmula 182/STJ). 5. Agravo regimental da União não conhecido. Agravo regimental da empresa conhecido, mas improvido. (STJ, AgRg no REsp 1290311 / RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Fonte: DJe 19/11/2015, destacou-se)



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 3 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, contudo há incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade e licença-paternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4 - No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Precedentes. 5 - O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 6 - O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistiu direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos. (MAS 00129324320144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 359311 - TRF3 - Primeira Turma - Desembargador Federal Hélio Nogueira - Data 24/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 3 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, contudo há incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade e licença-paternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4 - No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Precedentes. 5 - O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 6 - O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistiu direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos. (MAS 00129324320144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 359311 - TRF3 - Primeira Turma - Desembargador Federal Hélio Nogueira - Data 24/10/2016)

Fixada a natureza salarial das verbas, fica prejudicado o pedido de compensação.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDUARDO DA COSTA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita.

O INSS, em contestação, apresentou impugnação aos benefícios da justiça gratuita, afirmando que a parte autora recebe remuneração de quase R\$ 5.000,00, patamar que seria incompatível com a alegada situação de miserabilidade (ID 8112176).

Em réplica, o autor argumentou com a presunção de veracidade da alegação de insuficiência e sustentou ter despesas com aluguel e pagamento de faculdade do filho, aduzindo que as despesas o tornam uma pessoa pobre na acepção jurídica do termo (ID 8583161).

### Breve relato.

#### Decido.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária.

No caso, restou evidenciado que o autor recebe salário de quase cinco mil reais mensais, conforme pesquisa perante o CNIS.

Tal montante, vale ressaltar, supera o limite de isenção mensal de imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício.

Outrossim, a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostrou imprescindível diante da impugnação ofertada pela parte ré. Tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família.

O ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já asoberbada.

Por tais razões, **acolho a impugnação para revogar a gratuidade concedida à parte autora.**

Por conseguinte, **determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como o de outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-17.2017.4.03.6119  
AUTOR: EDUARDO DA COSTA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Diante da informação retro, determino a consulta ao Sistema CRC Jud a fim de confirmar o óbito da patrona do autor. Tendo em vista a existência de outros advogados na procuração, determino a retificação da autuação a fim de constar como advogado do autor o dr. Gustavo Henrique Pessoa de Almeida, OAB/SP nº 374.861.

Republique-se a decisão ID 9110728 em nome do patrono ora indicado.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-17.2017.4.03.6119  
AUTOR: EDUARDO DA COSTA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA - SP374861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que a decisão ID 9110728 foi publicada em nome da Dra. BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES – OAB/SP 182244, conforme intimação ID 11616850. Desta forma, determino a republicação de referida decisão, do despacho ID 10703413 e do presente despacho, em nome do atual patrono, com a devolução de prazo para o atual patrono se manifestar.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11070

#### EXECUCAO FISCAL

**0001644-47.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCO ANTONIO LANZA - EPP X MARCO ANTONIO LANZA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI)

Fs. 82-86: Trata-se de requerimento formulado por condôminos do imóvel matriculado sob n. 8.349 do 2º CRI de Jaú, direcionado à aquisição antecipada e parcelada da parte ideal (11,52625 por cento) titulada pelo executado MARCO ANTONIO LANZA.

A referida porção ideal será levada a hastas públicas, sendo o primeiro leilão designado para 13/03 próximo, consoante comando de f. 74.

Consigno, de início, que os condôminos não têm direito de preferência na aquisição judicial.

O direito de preferência pode ser exercido pelas pessoas elencadas no parágrafo 2º do artigo 892 do CPC. De acordo com esse dispositivo legal, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem.

Os coproprietários são cientificados da alienação judicial, nos termos do artigo 889, II, CPC. Poderão participar das hastas públicas, se assim desejarem, sem supressão das fases do procedimento de alienação judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho os leilões designados. Providencie a Secretaria o encaminhamento do expediente respectivo à Cegas. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001666-71.2015.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIPI LTDA(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP371912 - GISLAINE CRISTINA SORENDINO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X AUTO POSTO F. L 1 LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INTERJET AVIATION LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARIPLAST JAU EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X BARIPLAST FR EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X GEORGES ASSAAD AZAR - ESPOLIO X CAROLINE AZAR KHOURI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA)

Consigno, de início: (i) já deliberei sobre os requerimentos de fs. 501-503 e 504-527 (reiterado às fs. 546-563) no processo judicial eletrônico registrado sob o mesmo número deste processo físico, em decisão sob ID 12703677; (ii) a petição de comunicação de interposição de agravo (protocolo n. 201861000167168-1/2018, de 28/11/2018), fora anexada pela Secretaria do Juízo ao processo virtual, sob ID 13231891.

Em preito à celeridade e à eficiência, providencie a Secretaria a digitalização e a inserção no PJE, das seguintes peças: (i) petição de fs. 541-545; (ii) ofício de fs. 564-659; (iii) ofícios de fs. 570-579.

Publique-se, com urgência, o despacho de f. 528.

Reitero que não serão objeto de apreciação pedidos dirigidos ao processo físico, cujo protocolo tenha sido efetivado em data posterior à publicação deste comando.

DESPACHO DE F. 528:

Manifestado pela exequente o interesse em promover a digitalização deste feito, nos termos da ata de reunião institucional realizada neste juízo em 30 de outubro de 2018, consoante mensagem eletrônica encaminhada a esta Vara Federal pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, de mesma data, determino:

1 - Proceda a Secretaria/SUDP à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

2 - Após, oportunize-se a carga dos autos à PGFN para que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada, e, sucessivamente, insira os mesmos documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Deliberarei sobre os requerimentos formulados pelos executados às fs. 501-503 e 504-527 no processo judicial eletrônico.

Cientifiquem-se os executados quanto à providência ora adotada, bem assim, em tempo próprio, para que dirijam suas petições em meio virtual.

Oportunamente, proceda a secretaria consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão (artigo 14-C).

Expediente Nº 11071

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001072-33.2010.403.6117** - APARECIDO DONIZETI BATISTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001136-92.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: OZEAS RODRIGUES DA SILVA  
REPRESENTANTE: VIVALDA JABOTICABA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a senhora Vivalda comprove que ainda continua no encargo de curadora da autora.

Int.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDO TEODORO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Juizado especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000910-87.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte exequente acerca de incidente na satisfação de seu crédito, façam os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

Marília, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ASTERISCO LTDA - ME, JAIR ROSARIO, ROSANGELA CRISTINA SORIA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do teor das certidões de Id 12310460, pág. 6 e 7, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JURACY GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 13639573), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017 do CJF.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLAUDIA RAMIRO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 13640081), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017 do CJF.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-98.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADRIANA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 13646208), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEYANE FERNANDES CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 13649742), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS PAULO DOS SANTOS QUINTANILLA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 13667768), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002527-27.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDES MORE - SP27843  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não obstante, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo supra.

Int.

Marília, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002527-27.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDES MORE - SP27843  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não obstante, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo supra.

Int.

Marília, 22 de janeiro de 2019.

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5810**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000535-74.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO CLEMENTE GATTAZ(SP350398 - DANIEL WESLEY ALVES FIGUEIREDO E SP349454 - ADALTO PENITENTE)**

Cota de fl. 87: defiro.

Intime-se o apenado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos acerca do conteúdo do documento cuja cópia foi juntada à fl. 83, haja vista que o atendimento do pedido nele veiculado acarretará o agravamento de sua situação.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004688-58.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JACKSON LUIZ MENEZES JUNIOR(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)**

Vistos.

Em prosseguimento, designo o dia 20 (vinte) de março de 2019, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação Noemi de Azevedo Coutinho (fl. 257), as testemunhas de defesa Adriana Chequer Silva, André Vinícius Baroni e Renata Sandrim Estevo (fls. 192/193 e 307/308), e realizado o interrogatório do réu.

Intimem-se o réu e as testemunhas.

Notifique-se o MPF.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000354-44.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SOLANGE DOS SANTOS HENRIQUE FRIGERIO(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP355500 - CHRISTIANE LEITE FONSECA)**

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SOLANGE DOS SANTOS HENRIQUE FRIGÉRIO, como incurso nas sanções penais do artigo 171, 3º, do Código Penal, porquanto a ré na condição de administradora e responsável técnica pela empresa Nova Droga-Center - Solange dos Santos Henrique Frigério - ME, teria obtido, para si, vantagem ilícita em prejuízo da União no montante estimado de R\$ 19.868,06, em razão de simulação de vendas de medicamentos, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil. Após regular tramitação processual, em que foram produzidas provas orais consistentes no depoimento de Renata Jaguaribe de Miranda; Luiz Lira de Oliveira (fls. 241/242 e fls. 291/292) e dos informantes Gabriela Henrique Frigério (fls. 674/676) e Alexandre Rigoldi Frigério (fls. 675/676), a ré foi interrogada (fls. 815/816). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido e as partes apresentaram seus memoriais. O MPF manifestou-se às fls. 818 a 820; a defesa às fls. 827 a 831. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Reporto-me à decisão de fls. 165 a 166, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. José Renato Rodrigues, no tocante ao afastamento da matéria preliminar. Em análise do mérito, atribui a acusação a ocorrência de prática de estelionato por parte da acusada, porquanto a mesma, na condição de administradora e responsável técnica da empresa Nova Droga-Center - Solange dos Santos



Henrique Frigério - ME, em razão do programa Farmácia Popular, teria praticado fraudes consistentes nos lançamentos de falsas vendas no citado programa, induzindo a erro os servidores do Ministério da Saúde, obtendo-se, assim, vantagem indevida em prejuízo do Erário Federal. Após a dilação probatória, o que se evidenciou nos autos é que a auditoria do DENASUS, a se basear em análise simplesmente documental, entendeu que o estabelecimento da ré não teria feito a comprovação do seu estoque inicial; não teria demonstrado em sua totalidade as aquisições dos medicamentos e produtos fornecidos pelo programa; que haveria registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; que não teria ocorrido a apresentação de cupons vinculados e suas respectivas receitas médicas solicitadas para os medicamentos dispensados, referentes aos exercícios de 2010 e 2012 (fls. 06 a 09). Na fase administrativa, a farmácia da requerida trouxe comprovantes que não foram acolhidos na integralidade pela auditoria. Há indicação de diferença de código de EAN de medicamentos, mas nada relativo à divergência de princípio ativo. Relata-se, ainda, que em razão da apresentação de novas notas fiscais pelo estabelecimento da ré ao DENASUS, em relatório complementar, houve a redução do valor proposto de devolução de R\$ 19.868,06 para R\$ 14.607,38 (fls. 448 a 617). Independente disso, a ré teria feito o pagamento do exigido. Pois bem, os indícios apresentados pela acusação, decorrentes da aludida análise documental da auditoria, revelam a divergência de comprovação pelo estabelecimento com os dados lançados no sistema autorizador. Penso que, apenas isso, não implica em reconhecer que a venda de medicamentos foi simulada e que a mercadoria dispensada não existia. Ora, se a mercadoria foi adquirida ou encontrava-se em estoque no estabelecimento e foi efetivamente vendida ao consumidor, ainda que existam defeitos na receita médica, na nota fiscal ou no cupom, somente comprovam a irregularidade documental e não a obtenção indevida do dinheiro público por venda simulada, hipótese do tipo penal em julgamento. As irregularidades apontadas servem de fato, de indicio de que pode ter ocorrido crime, mas, para tanto, a apuração não poderia simplesmente se centrar no aspecto meramente documental, cumprindo-se diligência junto ao estabelecimento e junto aos consumidores. Pois bem, da prova colhida há comprovação das não conformidades apuradas pela auditoria, em ambos os relatórios, e dos motivos pelo qual o órgão público supôs as vendas simuladas. A ausência de comprovação do inventário e das aquisições que foram glosadas por aspectos formais justificam, evidentemente, no âmbito administrativo, a presunção de veracidade dos atos tendentes a exigir o reembolso aos cofres públicos. Mas isso, por si só, desacompanhado de outros elementos de prova, não impõe a conclusão de que as vendas foram simuladas ou que houve fraude a demonstrar a ocorrência do ardid para o delito de estelionato. Em sendo assim, sem outros elementos, a constatação de irregularidades formais apontadas pela auditoria não implica - por presunção contra a ré - em reconhecer a existência de crime. Há irregularidade ou não conformidades documentais nas vendas, mas não há comprovação de venda falsa ou simulada. Assim, a demonstração, pelo trabalho desenvolvido pela auditoria, em plano meramente documental, ao justificar as glosas dos lançamentos no sistema de Farmácia Popular não é prova robusta suficiente à condenação, ônus do autor e não da ré. Vale transcrever o seguinte excerto de jurisprudência de nossa Suprema Corte que se amolda ao caso presente: A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do jus libertatis titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irreversível sentença condenatória -, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula nulla poena sine iudicio exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual (STF, HC 73338, 1ª Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19-12-1996). Logo, não há prova da materialidade do crime neste aspecto, impondo-se a absolvição (art. 386, VII, CPP). Em caso símile, com a diferença de que não houve comprovação do dolo, a jurisprudência tem se direcionado à absolvição. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 3. DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Para a configuração do delito de estelionato, é necessário o emprego, pelo agente, de meio fraudulento e a obtenção de vantagem patrimonial indevida, para si ou para outrem, em prejuízo alheio. 2. Incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a materialidade, a autoria e o dolo referentes à empreitada criminosa. 3. Na hipótese dos autos, não há elementos suficientemente firmes a demonstrar que os réus, na condição de responsáveis legais de duas farmácias, falsificaram as prescrições médicas, com o intuito de lograr proveito ilícito em desfavor da União Federal, através do Programa Farmácia Popular do Brasil. 4. Não se está a afirmar, inequivocamente, a inocência dos réus, tampouco que eles não teriam, com certeza, participação no delito de estelionato majorado. Entretanto, a acusação não logrou provar a presença do elemento volitivo em questão, de modo que, havendo dúvida razoável na hipótese, deve-se decidir pelo modo mais favorável aos apelados. 5. Desprovido do apelo. (TRF4, ACR 5003938-04.2013.4.04.7213, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 07/04/2017 - g.n.) Pois bem, além das questões relacionadas à formalidade do estoque, da aquisição e da dispensação, há indicativos nos autos de que houve venda de bens a pessoas falecidas. No cruzamento das informações contidas no registro de dispensações por Cadastros de Pessoas Físicas - CPF, emitido pelo DAF/SCTIE/MS, com o sistema de informação sobre óbitos, do Ministério da Previdência Social - SISOB, constatou-se que o estabelecimento auditado registrou dispensação de medicamentos com data posterior ao registro do óbito, conforme demonstrado no Anexo IV (...) (fl. 08). Foram 4 (quatro) registros, dois no ano de 2010 e dois no ano de 2013. Sobre esse ponto, disse o MPF: Por fim, no que tange à irregularidade remanescente (03 vendas realizadas em 25/12/2010, 07/10/2013 e 07/11/2013, em nome de duas pessoas falecidas após as datas dos respectivos óbitos), além de noticiado que os registros teriam sido feitos por equívoco pela empregada da ré em razão de homônimo entre clientes do estabelecimento, o valor apurado (e também restituído) foi de apenas R\$ 57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos). (fl. 819, vº). A defesa sustenta que além da hipótese de homonímia, pode ter ocorrido que: Se por uma ou outra ocasião, por acaso, houve a entrega do medicamento à pessoa responsável pelo beneficiário, que por alguma razão (muitas vezes derivado da própria doença) não pôde diligenciar à sede da FARMÁCIA, tal conduta, se comprovadamente existiu, se consubstancia em ERRO ADMINISTRATIVO e não CRIME, data máxima et máxima venia (fl. 153). Obviamente a venda a pessoas falecidas é uma falsidade. Mas, como sustentado, não foi uma venda falsa por vontade de fraudar o sistema, mas fruto de um equívoco baseado em situação de homonímia ou por erro de funcionários do estabelecimento. Portanto, mesmo nessa hipótese em que se verifica a materialidade por haver recursos da farmácia popular subsidiado vendas a pessoas falecidas, considerando a eventualidade dos registros apontados, isso se deu por equívocos e erros de procedimento, de modo que ausente o dolo, não há crime (art. 386, III, CPP). É elementar do tipo penal do artigo 171, 3º, do CP a existência do dolo. Como no caso, dolo não houve, aplicável a absolvição pela atipicidade. Portanto, a absolvição da ré é a medida. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do CPP, julgo improcedente a denúncia e absolvo SOLANGE DOS SANTOS HENRIQUE FRIGÉRIO, das imputações que lhes são feitas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-20.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MILTON MARTINS(SP355323 - EDUARDO APARECIDO POLASTRO) X ALEXSSANDRO DA SILVA(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X JEFERSON DANIEL MACHADO X ROGERIO SANDOLI DE OLIVEIRA(SP208058 - ALISSON CARIDI)

Nos termos da deliberação realizada na Audiência de fls. 423, ficam as defesas dos réus ALEXSSANDRO, JEFERSON e ROGÉRIO intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003299-45.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LAIS BICUDO BONATO

#### DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela exequente, por falta de amparo legal.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.

- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Agravo de instrumento desprovido.” (AI nº 5022971-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, 2ª Seção, DJe 04/12/2018)

Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

Marília, 22 de janeiro de 2019.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000743-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IDALICE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157

**D E S P A C H O**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença, tendo em vista os cálculos juntados pelo INSS.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 21 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002861-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLAUDIA LUZIA FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que o documento juntado no ID 13560140 se refere à intimação do executado para se pronunciar nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, aguarde-se no arquivo-sobrestado o cumprimento integral do despacho de ID 13061020, ou seja, a juntada do documento que comprove a citação do réu, ora executado, para contestar a ação, conforme estabelece o art. 10 da Resolução Pres nº 142 de 30/07/17.

**MARÍLIA, 22 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000519-57.2017.4.03.6111  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALCANTARA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004315-27.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 22 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004617-56.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 22 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-74.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GUEDES RIGOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FÁTIMA GUEDES RIGOLO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12321352.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13424076) .

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela satisfação de seu crédito (ID 13593371).

##### É o relatório.

##### D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 21 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001126-82.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARLENE INOCENCIO MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARLENE INOCÊNCIO MATTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12849459.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13422242) .

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela extinção do presente feito (ID 13719111).

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003346-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006133-87.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SANTINO APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação referente ao benefício concedido nestes autos, tendo em vista a informação de que o autor já recebe o benefício NB 42/163.465.852-0 (DIB: 25/04/13 e RMI de R\$ 797,70) e torno sem efeito o ato ordinatório de ID 13651476.

Atendidas as determinações supra, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, opte por um dos benefícios.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: HELIS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa, razão pela qual determino o levantamento do sigilo cadastrado nestes autos.

Intime-se a parte exequente para juntar a certidão de citação, conforme estabelece o inciso III do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Atendida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 18 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002923-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ILDA DE FATIMA DA SILVA DE DEUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria do marido da autora, mencionado na inicial, a fim de comprovar que foi incluída a competência de fevereiro/1994 no cálculo da RMI, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima ou pela parte no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br).

**MARÍLIA, 18 de janeiro de 2019.**

Expediente Nº 7789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0003404-88.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELISEU PAVARINI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X ODISNEI PAVARINE(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES) X CARLA PAVARINI(DF054308 - GUSTAVO BONINI GUEDES E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002861-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLAUDIA LUZIA FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o documento juntado no ID 13560140 se refere à intimação do executado para se pronunciar nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, aguarde-se no arquivo-sobrestado o cumprimento integral do despacho de ID 13061020, ou seja, a juntada do documento que comprove a citação do réu, ora executado, para contestar a ação, conforme estabelece o art. 10 da Resolução Pres nº 142 de 30/07/17.

**MARÍLIA, 22 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-24.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, **efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato (Id 11130418)**, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se por mandado/carta a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO FREIDEMBERG NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.814.657-7, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor pugnou pelo 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.814.657-7.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.

### DECIDO.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<b>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</b>
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
<b>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</b>
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.
Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

#### PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RÚIDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

<u>PERÍODOS</u>	<u>ENQUADRAMENTO LEGAL</u>	<u>LIMITES DE TOLERÂNCIA</u>
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).



Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LJNDB (ex-LJCC), Precedentes do STJ.**

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032, de 1995](#), a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 1996](#), a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo [§ 2º do art. 68 do RPS](#), será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da [Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003](#), em cumprimento ao [§ 2º do art. 68 do RPS](#), o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Inicialmente, verifico que foram enquadrados como especial o(s) seguinte(s) período(s): 21/03/1979 a 13/02/1992, de 01/07/1992 a 15/10/1996, de 06/01/1997 a 28/05/1998, em virtude de decisão judicial proferida no feito nº 2009.61.09.003440-9, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP (vide Id. 11457176, pág. 06/10; 24/25).

Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	<b>DE 29/05/1998 A 06/02/2008.</b>								
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S/A.								
Ramo:	Não há.								
Função:	Gerente de Fundação.								
Provas:	PPP (Id. 11457172), CNIS (Id. 11726625).								
Conclusão:	<p><b>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor juntou PPP informando que esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 91,00 dB(A).</p> <p><b>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</b></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1"><thead><tr><th>PERÍODOS</th><th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th></tr></thead><tbody><tr><td>Até 05/03/1997</td><td>Superior a 80,00 dB(A).</td></tr><tr><td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td><td>Superior a 90,00 dB(A).</td></tr><tr><td>A partir de 19/11/2003</td><td>Superior a 85,00 dB(A).</td></tr></tbody></table> <p>O PPP informa nível de ruído de 91,00 dB(A) no período de 29/05/1998 a 06/02/2008, suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".</p> <p><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Belgo-Mineira Piracicaba (1)	21/03/1979	13/02/1992	12	10	23
Máquinas Agrícolas Jacto S/A (1)	01/07/1992	15/10/1996	04	03	15
Máquinas Agrícolas Jacto S/A (1)	06/01/1997	28/05/1998	01	04	23
Máquinas Agrícolas Jacto S/A (2)	29/05/1998	06/02/2008	09	08	08
<b>TOTAL</b>			<b>28</b>	<b>03</b>	<b>09</b>

(1) Período reconhecido como especial judicialmente nos autos nº 2009.61.09.003440-98.

(2) Período reconhecido como especial nesta sentença.

Além do reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.814.657-7, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Com efeito, computando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença ao tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS mediante decisão judicial proferida nos autos nº 2009.61.09.003440-98, verifico que o autor passará a contar com 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, portanto, atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 06/02/2008.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como **“Gerente de Fundição”**, na empresa **“Máquinas Agrícolas Jacto S/A”** no período de **29/05/1998 a 06/02/2008**, correspondente a 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, que computados com o tempo de serviço especial já enquadrado pelo INSS, totaliza **28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus o autor ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.814.657-7, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do **“Fator Previdenciário”** a partir da data do primeiro requerimento – (06/02/2008), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, **“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”**. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 06/02/2008 e a presente demanda ajuizada em 08/10/2018, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores a 08/10/2013.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que **“as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”**, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à **revisão** de imediato do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: **“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”**.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 06/02/2008 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 22 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002761-23.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GLEYSON GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se por mandado/carta a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Matheus da Silva Druzian em face da Caixa Econômica Federal visando a quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 855551560286.

Compulsando os autos, verifico que o processo físico de conhecimento (nº 0002433-64.2014.403.6111) foi julgado procedente para anular os atos de execução, tendo em vista que "a parte Autora ajuizou tempestivamente ação comprovando a purgação da mora às fls. 15/22, tendo procedido a realização de depósitos mensais relativos a prestações posteriores ao ajuizamento da ação, fatos reconhecidos pela própria Ré, não subsistindo, destarte, fundamento para a execução nos moldes efetivados."

Assim, transitada em julgado a decisão que declarou a validade de purgação da mora e a convalidação do contrato de financiamento nº 855551560286, não é possível, na fase de execução, alterar o pedido para abranger situações além daquelas apreciadas na fase de conhecimento.

Dessa forma, intime-se a parte interessada para cumprir o disposto no inciso VII do art. 10, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, anexando nestes autos o(s) comprovante(s) de depósito juntado(s) nos autos nº 0002433-64.2014.403.6111 caso não tenham sido transferidos para a Caixa Econômica Federal amortizar a dívida referente ao contrato acima mencionado no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo acima sem manifestação, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo.

**MARÍLIA, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002131-42.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: UNIAO FILTROS E PECAS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, MANOEL ANTONIO DA LUZ, CRISTIANO ALBANEZ

## S E N T E N Ç A

**Vistos etc.**

Os executados ofereceram, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença, visando suprir omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita e o desbloqueio dos veículos de placas FTB-7715, GHY-5649, FTH-1088 e EPD-7684.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

**É a síntese do necessário.**

**D E C I D O.**

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide.

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto à “*questão sobre o qual deveria pronunciar o juiz*”, é lição da doutrina que a “*omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ‘ex ofereceu’*”. *Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão*” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

**ISSO POSTO**, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença atacada, cujo dispositivo sentencial passa a ter a seguinte redação:

“**ISSO POSTO**, em razão da transação noticiada e do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos executados, razão pela qual deixo de condená-los ao pagamento de custas (art. 98 do CPC).

Com o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento das restrições cadastradas nos veículos de placas EHB-4311, DYT-3177, FTB-7715, GHY-5649, FTH-1088 e EPD-7684.

Atendidas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

**REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-56.2018.4.03.6111  
AUTOR: ROSALBA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSALBA RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Verificou-se, porém, a existência de prevenção deste feito com o de nº 0003082-92.2015.403.6111, que tramita na 1ª Vara local e tem por objeto os mesmos pedidos.

Instada a manifestar-se, a parte autora declarou não ter interesse no prosseguimento da presente.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – homologar a desistência da ação.

No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, *in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357*:

*“É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual”.*

Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de integralização do polo passivo da demanda, a homologação da desistência é de rigor.

**ISSO POSTO**, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da gratuidade à parte autora.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 22 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-62.2017.4.03.6111  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: **1º)** reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados, **3º)** que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<b>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</b>
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <b>exceto</b> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
<b>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</b>
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.
Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <b>ressalvados</b> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.
<b>PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</b>
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.
Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

**Súmula nº 50 do TNU:** “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.



Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 26/09/1988 A 28/02/1993.
Empresa:	Ikeda Filhos Ltda.
Ramo:	Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.
Função	Auxiliar Geral.
Provas:	CTPS (Id. 3223411), CNIS (Id. 4062702) e Laudo Pericial Judicial (Id. 8314659 e Id. 11081879).

Conclusão:	<p align="center"><b>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Auxiliar Geral</i>” como especial.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a <b>perícia técnica judicial</b> e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 86,5 dB(A)</b>.</p> <p align="center"><b>DO FATOR DE RISCO RÚIDO</b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>O Laudo Pericial informa nível de ruído de <b>86,50 dB(A)</b> no período de 26/09/1988 a 28/02/1993, <b>suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida</b>.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>”.</p> <p align="center"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	<b>DE 01/04/1993 A 10/12/1998.</b>
Empresa:	Ikeda Filhos Ltda.
Ramo:	Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.
Função	Ferramenteiro.
Provas:	CTPS (Id. 3223411), CNIS (Id. 4062702) e Laudo Pericial Judicial (Id. 8314659 e Id. 11081879).

Conclusão:	<p><b>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Ferramenteiro</i>” como especial.</p> <p><b>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a <b>perícia técnica judicial</b> e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 86,5 dB(A)</b>.</p> <p><b>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" data-bbox="539 1010 1190 1223"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>O Laudo Pericial informa nível de ruído de <b>86,50 dB(A)</b> no período de 01/04/1993 a 10/12/1998, <b>suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida</b>.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.</p> <p><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/04/1993 A 05/03/1997.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	DE 14/03/1999 A 19/06/2003.
Empresa:	Ikeda Empresarial Ltda.
Ramo:	Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.
Função	Ferramenteiro.
Provas:	CTPS (Id. 3223411), CNIS (Id. 4062702) e PPP (Id. 3223413).

Conclusão:	<p align="center"><b>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor juntou PPP informando que o autor esteve exposto ao fator de risco <b>do tipo físico: ruído de 86,00 dB(A)</b>.</p> <p align="center"><b>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" data-bbox="539 734 1190 947"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>O PPP informa nível de ruído de <b>86,00 dB(A)</b> no período de 14/03/1999 a 19/06/2003, <b>INSUFICIENTE para ensejar a insalubridade da função exercida</b>.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p align="center"><b>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	<b>DE 02/02/2004 A 29/05/2009.</b>
Empresa:	Ikeda Empresarial Ltda.
Ramo:	Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.
Função	Ferramenteiro.
Provas:	CTPS (Id. 3223411), CNIS (Id. 4062702) e PPP (Id. 3223413).

Conclusão:	<p align="center"><b>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor juntou PPP informando que esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: <b>ruído de 85,00 dB(A)</b>.</p> <p align="center"><b>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>O PPP informa nível de ruído de <b>85,00 dB(A)</b> no período de 02/02/2004 a 29/05/2009, <b>suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida</b>.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, <i>“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”</i>.</p> <p align="center"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	<b>DE 01/12/2009 A 29/07/2013.</b>
Empresa:	Ikeda Empresarial Ltda.
Ramo:	Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.
Função	Supervisor de Produção.
Provas:	CTPS (Id. 3223411), CNIS (Id. 4062702), PPP (Id. 3223413).

Conclusão:	<p align="center"><b>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor juntou PPP informando que esteve exposto ao fator de risco <b>do tipo físico: ruído de 85,00 dB(A) a 96,20 dB(A) = média de 90,60 dB(A)</b>.</p> <p align="center"><b>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>O PPP informa nível de ruído de <b>85,00 dB(A) a 96,20 dB(A), média de 90,60 dB(A)</b> no período de 01/12/2009 a 29/07/2013, <b>suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida</b>.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, <i>“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”</i>.</p> <p align="center"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	<b>DE 13/01/2014 A 03/11/2015.</b>
Empresa:	Ikeda Empresarial Ltda.
Ramo:	Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.
Função	Supervisor de Produção.
Provas:	CTPS (Id. 3223411), CNIS (Id. 4062702), Laudo Pericial Judicial (Id. 8314659 e Id. 11081879).

Conclusão:	<p align="center"><b>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a <b>perícia técnica judicial</b> e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo <b>físico: Ruído de 86,5 dB(A)</b>.</p> <p align="center"><b>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis de ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">PERÍODOS</th> <th style="text-align: left;">LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>O PPP informa nível de ruído de <b>86,50 dB(A)</b> no período de 13/01/2014 a 03/11/2015, <b>suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida</b>.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, <i>"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"</i>.</p> <p align="center"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Ikeda Filhos Ltda.	26/09/1988	28/02/1993	04	05	03
Ikeda Filhos Ltda.	01/04/1993	05/03/1997	03	11	05
Ikeda Empresarial Ltda.	02/02/2004	29/05/2009	05	03	28
Ikeda Empresarial Ltda.	01/12/2009	29/07/2013	03	07	29
Ikeda Empresarial Ltda.	13/01/2014	03/11/2015	01	09	21
<b>TOTAL</b>			<b>19</b>	<b>01</b>	<b>26</b>

Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 03/11/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (03/11/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

**1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**1.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**1.b)** tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

**2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**2.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**2.b)** tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

**2.c)** se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

**3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

**3.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**3.b)** tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença e aquele constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que contava com **35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 03/11/2015**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a **35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:



Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum e especial efetivamente exercida			Atividade especial convertida em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Cerealista Ihara Ltda.	01/03/1985	14/04/1988	03	01	14	-	-	-
Ikeda Filhos Ltda.	26/09/1988	28/02/1993	04	05	03	06	02	10
Ikeda Filhos Ltda.	01/04/1993	05/03/1997	03	11	05	05	06	01
Ikeda Filhos Ltda.	06/03/1997	10/12/1998	01	09	05	-	-	-
Ikeda Empresarial	14/03/1999	19/06/2003	04	03	06	-	-	-
Ikeda Empresarial	02/02/2004	29/05/2009	05	03	28	07	05	15
Ikeda Empresarial	01/12/2009	29/07/2013	03	07	29	05	01	16
Ikeda Empresarial	13/01/2014	03/11/2015	01	09	21	02	06	11
<b>TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL</b>			<b>09</b>	<b>01</b>	<b>25</b>	<b>26</b>	<b>09</b>	<b>23</b>
<b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO</b>						<b>35</b>	<b>11</b>	<b>18</b>

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 336 (trezentas e trinta e seis) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (03/11/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como:

- “Auxiliar Geral”**, na empresa **“Ikeda Empresarial Ltda.”** no período de **26/09/1988 a 28/02/1993**;
- “Ferramenteiro”**, na empresa **“Ikeda Empresarial Ltda.”** no período de **01/04/1993 a 05/03/1997**;
- “Ferramenteiro”**, na empresa **“Ikeda Empresarial Ltda.”** no período de **02/02/2004 a 29/05/2009**;
- “Supervisor de Produção”**, na empresa **“Ikeda Empresarial Ltda.”** no período de **01/12/2009 a 29/07/2013**;
- “Supervisor de Produção”**, na empresa **“Ikeda Empresarial Ltda.”** no período de **13/01/2014 a 03/11/2015**.

Referidos períodos correspondem a 19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, **ATÉ O DIA 03/11/2015**, data do requerimento administrativo, **35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em 03/11/2015. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, **“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”**. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 03/11/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que **“as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”**, (STJ, 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Carlos Alberto dos Santos.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
Número de Benefício:	NB 174.722051-2.
Renda mensal atual:	"a calcular pelo INSS"..
Data de início do benefício (DIB):	03/11/2015 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 03/11/2015 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 22 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001964-52.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
 EXEQUENTE: RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146  
 EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUL CONTINENTAL LTDA - ME  
 Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

#### **DESPACHO**

É necessária a intimação prévia do devedor, ainda que na pessoa de seu patrono, para o início do prazo para pagamento voluntário, conforme súmula 517 do STJ.

Assim, intímem-se, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, impugne a execução do valor indicado no ID 11764076, no prazo de 30 (trinta) dias, e a empresa SUL CONTINENTAL LTDA - ME para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 2.493,20, atualizado até 09/2018, referente a sua cota parte, indicado na memória de cálculos de Id 11764076, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 18 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003350-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
 EMBARGANTE: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, HORACIO HIDEO YAMASHITA, SETSUKO YAMASHITA  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes.

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I) juntando aos autos as cópias simples do título executivo, constante dos autos da execução;

II) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido, também constante dos autos da execução; e

III) declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, porque alegou ser irregular o valor apresentado pela embargada (CPC, art. 917, parágrafo 3º).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos a cópia do ato que outorgou ao Sr. Horácio Hideo Yamashita representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 10908940 - Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

**MARÍLIA, 21 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ONIX SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713, TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARÍLIA, 21 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002042-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DOUGLAS ALVES DE ANDRADE LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), indicada na memória de cálculos de ID 13422000, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-a, também, para cumprir o determinado na sentença, efetuando a liquidação dos valores a serem restituídos à parte autora a título de "taxa de juros" desde o dia 08/09/2012 a 12/2015, promovendo a amortização do saldo devedor, acrescido de correção monetária desde a data de cada pagamento até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC de forma exclusiva e para juntar o respectivo demonstrativo.

**MARÍLIA, 22 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JULIANA SILVERIO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILEA LIZ MENANI - SP171477

**D E S P A C H O**

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nestes autos (ID 13646694) em favor da exequente, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à informação de que não há valores a serem devolvidos a título de juros de obra à autora, pois foram quitados pela Construtora, conforme documento de ID 13646692, e intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.002,09 (um mil e dois reais e nove centavos), indicada na memória de cálculos de ID 13421272, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 22 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001681-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCIA DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nestes autos (ID 13646694) em favor da exequente, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à informação de que não há valores a serem devolvidos a título de juros de obra à autora, pois foram quitados pela Construtora, conforme documento de ID 13646692, e intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.002,09 (um mil e dois reais e nove centavos), indicada na memória de cálculos de ID 13421272, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 22 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nestes autos (ID 13647550) em favor da exequente, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à informação de que não há valores a serem devolvidos a título de juros de obra à autora, pois foram quitados pela Construtora, conforme documento de ID 1368201, e intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.002,27 (um mil e dois reais e vinte e sete centavos), indicada na memória de cálculos de ID 13421567, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 22 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
RECONVINTE: MARIA JOSE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RECONVINTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Exeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos (ID 13363790), conforme requerido no ID 13465763, ou seja R\$ 4568,26 em favor da exequente e R\$ 7.242,32, referente aos honorários de sucumbência (R\$ 1.810,58 ) e aos honorários contratuais (R\$ 5.431,74), em favor do advogado e, posteriormente, intím-se os beneficiários para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Intím-se. Sem prejuízo do acima determinado, intím-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**MARÍLIA, 21 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001766-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JESSICA DAIANE BELIZARIO VIZENTIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

#### DESPACHO

Intím-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 11.025,01 (onze mil e vinte e cinco reais e um centavo), indicada na memória de cálculos de ID 13421593, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intím-se-a, também, para cumprir o determinado na sentença, efetuando a liquidação dos valores a serem restituídos à parte autora a título de "taxa de juros" desde o dia 09/12/2012 a 03/2016, promovendo a amortização do saldo devedor, acrescido de correção monetária desde a data de cada pagamento até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC de forma exclusiva e para juntar o respectivo demonstrativo.

**MARÍLIA, 22 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002142-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intím-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 11.022,96 (onze mil e vinte e dois reais e noventa e seis centavo), indicada na memória de cálculos de ID 13178020, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intím-se-a, também, para cumprir o determinado na sentença, efetuando a liquidação dos valores a serem restituídos à parte autora a título de "taxa de juros" desde o dia 10/01/2013 a 07/2016, promovendo a amortização do saldo devedor, acrescido de correção monetária desde a data de cada pagamento até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC de forma exclusiva e para juntar o respectivo demonstrativo.

**MARÍLIA, 22 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: FAUZI FAKHOURI JUNIOR, KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HANNAN DO PRADO GENEROSO - SP369488  
Advogado do(a) EXECUTADO: HANNAN DO PRADO GENEROSO - SP369488

## DESPACHO

Revogo o despacho de ID 11898726. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a impugnação (ID 11067355) no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 22 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-56.2018.4.03.6111  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: LUCIMARA PEREIRA LIMA - ME, LUCIMARA PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658  
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - em face de LUCIMARA PEREIRA LIMA ME e LUCIMARA PEREIRA LIMA, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 82.551,63 (oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), em decorrência do inadimplemento dos seguintes contratos, assim descritos na petição inicial:

*“CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 003474197000012433, pactuado em 29/09/2016, no valor de R\$ 17.000,00, vencido desde 03/01/2018, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 07/02/2018, o valor de R\$ 26.866,07 conforme demonstrativo de débito em anexo.*

*CÊDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 24/02/2017, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 3474.003.00001243-3, o que ocorreu conforme planilha abaixo, sendo que o saldo devedor total posicionado para 07/02/2018, perfaz o montante de R\$ 55.685,56*

Contrato	Liberação	Débito
243474734000057702	R\$ 10.486,84 liberado em 24/02/2017	R\$ 11.287,66 atualizado até 07/02/2018
243474734000059160	R\$ 10.736,22 liberado em 05/04/2017	R\$ 11.487,51 atualizado até 07/02/2018
243474734000059594	R\$ 10.907,67 liberado em 10/05/2017	R\$ 12.404,19 atualizado até 07/02/2018
243474734000060096	R\$ 10.693,42 liberado em 22/05/2017	R\$ 12.420,23 atualizado até 07/02/2018
243474734000060509	R\$ 7.582,80 liberado em 05/06/2017	R\$ 8.085,97 atualizado até 07/02/2018
<i>TOTAL R\$ 50.406,95 R\$ 55.685,56”.</i>		

Regularmente intimadas para pagar o débito ou apresentar embargos, as rés optaram pelos embargos, nos quais alegaram o seguinte (id 9001988):

1º) em relação à CÊDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, a cláusula quinta é dúbia, pois *“falta de clareza quanto à forma de anatocismo empregada viola diretamente o corolário consumerista da transparência”*, bem como o *“reajuste monetário pela “TR”, previsto na cláusula décima, parágrafo sexto, se afigura deveras abusivo”*;

2º) em relação ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, é ilegal *“a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e com taxa de rentabilidade”*.

As embargantes emendaram a petição inicial (id 9751206).

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação alegando o seguinte (id 10053937):

1º) nulidade dos embargos monitórios, pois não foram observados os requisitos previstos nos artigos 917, § 3º, e 525, § 5º, do Código de Processo Civil;

2º) que, *“embora convencionado, não está incidindo taxa de juros e multa contratual, e muito menos correção monetária, conforme demonstram Planilhas de Débito juntadas com a inicial”*;

3º) legalidade dos juros contratados;

4º) a capitalização de juros não é ilegal;

5º) *“Não há qualquer ilicitude ou ilegalidade na aplicação da comissão de permanência, devidamente pactuada”*.

Na fase de produção de provas, as embargantes requereram a realização de prova pericial e designação de audiência para colher a prova oral.

**É o relatório.**

## DECIDO.

Quanto à alegação de necessidade de perícia contábil, nos termos do disposto nos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, ao juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial, mormente quando o feito está suficientemente instruído com os contratos.

Com efeito, na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas dos contratos, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida.

Da mesma forma, é impertinente a produção da prova oral requerida pelas embargantes.

Ao ajuizar a ação monitória, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma ser credora da rés em virtude de inadimplemento, por elas, dos seguintes contratos de empréstimo:

1) *CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA N° 003474197000012433*, firmado no dia 29/09/2016, no valor de R\$ 17.000,00; e

2) *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 N° 734-3474.003.00001243-3*, firmado no dia 24/02/2017.

Em relação à *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734*, as embargantes alegaram o seguinte:

- a) da falta de clareza da cláusula quinta; e
- b) da ilegalidade do reajuste monetário pela TR.

### **DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - FALTA DE CLAREZA DA CLÁUSULA QUINTA**

A respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827 pacificou o assunto ora tratado e considerou que “*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*” (grifei), em acórdão restou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. *A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

2. *Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

3. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.*

4. *Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

5. *É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*

(STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 24/09/2012 - grifei).

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. A matéria, inclusive é objeto da Súmula nº 539 abaixo transcrita, *verbis*:

Súmula nº 539: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

(Súmula nº 539 – Segunda Seção - DJe de 15/06/2015).

Por sua vez a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula nº 541: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

Portanto, é cabível a capitalização mensal de juros, desde que previamente pactuada, nos contratos firmados após a MP nº 1.963-17/2000. E essa pactuação deve ser realizada de modo expresso e claro, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado.

Na hipótese dos autos, entretanto, inexistente previsão clara e expressa acerca da capitalização mensal dos juros. Eis o disposto na Cláusula Quinta da *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO*:

#### CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS.

Sobre o valor da cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 2,99% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros capitalizados mensalmente e nas taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e, também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

No caso dos autos, verifica-se que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros, há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, segundo dispõe a Súmula 541 do STJ é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual.

Ademais, como na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO foi prevista a amortização do saldo devedor através do Sistema *Price*, conforme redação dada pela Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.**

*Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros fluante previamente disponibilizada pela CEF.*

*É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize.*

*A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.*

*Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora.*

*No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 27/08/2015).

Portanto, da leitura da cláusula verifica-se que existe disposição clara, expressa e facilmente compreensível ao consumidor médio acerca da capitalização mensal dos juros.

#### **DA LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR**

O índice de correção monetária foi pactuada no contrato executado, Cláusula Décima, Parágrafo Sexto:

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DA INADIMPLÊNCIA

(...)

Parágrafo Sexto – Incide atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la, prevista no artigo 404 do Código Civil e artigo 28, inciso II da Lei 10931/2004, no caso de descumprimento da obrigação legal.

A legalidade na utilização do índice nos contratos firmados após a vigência da Lei nº 8.177/91, foi consolidada pela Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 295: “A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91”.

Firmado o contrato em 24/02/2017, improcedente o pedido de substituição do índice.

Dessa forma, há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente.

No tocante ao *CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA Nº 003474197000012433*, as embargantes alegam que é ilegal a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora prevista na Cláusula Décima Quarta.

#### **DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Inicialmente, destaco que em regra, os contratos estabelecidos pelas instituições financeiras podem prever a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, segundo o enunciado das Súmulas nº 30, 294 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 30: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.

Súmula nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Súmula nº 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.



O Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que se admite a cobrança exclusiva da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que tal encargo não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Nesse sentido a Súmula nº 472, *in verbis*:

Súmula nº 472: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

(Súmula nº 472 – Segunda Seção - DJe de 19/06/2012).

Na hipótese dos autos, o *CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA Nº 003474197000012433* assim dispõe:

#### CLÁUSULA 14ª - DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, amortização de saldo devedor, juros, tarifas e demais encargos, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo 1º - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Parágrafo 2º - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e FIDUCIANTES, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

(...)

Dessa forma, no caso concreto, se infere no citado Parágrafo 1º, a previsão de cobrança da comissão de permanência (com aplicação de CDI), acrescida da taxa de rentabilidade mensal e cobrados juros de mora de 1% (um por cento), sobre a obrigação vencida.

Como vimos acima, a comissão de permanência incidente após a impontualidade, mas é inacumulável com qualquer outra rubrica, moratória ou remuneratória (correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios, multa, taxa de rentabilidade), porque nela se entende compreendidas tais parcelas, sob pena de caracterizar dupla incidência.

Assim, neste tópico, o pedido merece procedência, a fim de que seja reconhecida indevida a inclusão dos juros remuneratório e taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento) no cálculo da comissão de permanência a ser cobrada após o vencimento da dívida nos contratos em litígio.

As embargantes apresentaram aditamento à petição inicial dos embargos monitorios alegando o seguinte: “Pela simples leitura da planilha de Id 4830882 se verifica que foi utilizada taxa de juros remuneratórios de 3,091192 ao mês, enquanto o contratado foi de 2,99% ao mês”.

Não há discrepância na planilha, pois os juros contratuais foram fixados em 2,99% ao mês, ou seja, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Assim temos:

$2,99\% : 30 \text{ dias} = 0,0099\% \times 6 \text{ dias} = 0,590974$

$2,99\% : 30 \text{ dias} = 0,0099\% \times 31 \text{ dias} = 3,091192$

**ISSO POSTO**, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios ajuizados por LUCIMARA PEREIRA LIMA ME e LUCIMARA PEREIRA LIMA, determinando que a CEF apresente novos cálculos, nos seguintes termos: em relação ao *CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA Nº 003474197000012433*, a cobrança da comissão de permanência incidente após a impontualidade sem cumular com juros moratórios e taxa de rentabilidade.

Como consequência, declaro extinto os embargos monitorios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 86 do atual Código de Processo Civil, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 22 DE JANEIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002895-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP, DENIS APARECIDO RAMOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, VALTER LANZA NETO - SP278150  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, VALTER LANZA NETO - SP278150

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 13747974, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2019. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, informando se concorda com o pedido de parcelamento formulado às fls. 102/102 ou indicando bens passíveis de penhora.

**MARÍLIA, 22 de janeiro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005118-23.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: PREVILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste especialmente sobre o pedido de tutela no prazo de 5 dias úteis, sem prejuízo do prazo de contestação.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7832**

#### CARTA DE ORDEM

**0000038-23.2019.403.6112** - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X LUIS CARLOS BARBOZA(SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fl. 02: Ante a determinação da Subsecretaria do Eg. TRF da Terceira Região, intime-se o Sr. Fernando da Silva Justo, OAB/SP 323.710, para realização de sua sustentação oral no feito 5000531-34.218.4.03.6116, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência, no dia 06/02/2019, a partir da 14 hs.

Comunique-se à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para liberação do link.

Comunique-se ainda ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário.

Realizado o ato, devolva-se à Secretaria da Nona Turma, observadas as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI OLIVA - SP83811

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que seja determinado o afastamento da aplicação dos artigos 6º-B, V do Decreto nº 6170/2007 e 6º, I e III da Lei 10.522/2002, de modo a possibilitar que a Impetrante continue as atividades sociais exercidas, mediante a contratação e efetivação do contrato de repasse relativo e nos moldes da proposta já aprovada (MS-878362/2018), garantindo a adimplência e a contratação com a UNIÃO.

Alega a Impetrante que, por força do disposto no artigo 6º-B do Decreto nº 6.170/2007 e no artigo 6º, inciso I e III da Lei 10.522, se viu impedida de celebrar o Contrato de Repasse MS-878362 (Proposta 056584/2018 / Plano de Trabalho anexos-extraídos do site do MINISTÉRIO DA SAÚDE - Portal de Convênios), uma vez que possuía débitos apontados no CADIN.

Informa que a comunicação do indeferimento de contratação para os repasses públicos se deu mediante mensagem eletrônica enviada em 03 de janeiro de 2019 (e-mails anexos), decorrente da existência de apontamentos no CADIN.

Aduz que após a comunicação inicial dos citados débitos que ocorreu em 19.12.2018, a Impetrante cuidou de quitar as pendências existentes, o que ocorreu em 28/12/2019 (o que se vê das guias e comprovantes de pagamento anexas). Entretanto, devido a data de pagamento, as informações não foram registradas no sistema estatal o que impossibilitou a regularização no CADIN, cuja permanência dos apontamentos no referido órgão, não obstante a apresentação das guias pagas, foi usada como meio impeditivo para finalização do contrato de concessão dos repasses públicos mediante o convênio, cuja data final da contratação se encerrou em 31.12.2018. Porém, é importante frisar que os débitos apontados pela autoridade coatora estão devidamente quitados, e foram feitos dentro do prazo para a contratação, conforme mostra os comprovantes de pagamento anexos.

Por outro lado, aponta inconstitucionalidade do disposto nos artigos 6º-B, Inciso V do Decreto nº 6.170/2007 e artigo 6º, incisos I e III da Lei 10.522/2002, por permitir ao Poder Executivo afastar o direito do contribuinte de contratar com o Poder Público, por mero inadimplemento tributário (artigos 5º, XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal – livre exercício de atividade econômica); e por coagir o contribuinte ao pagamento de dívidas tributárias, em razão da possibilidade de o Poder Executivo suspender os repasses financeiros (violação ao art. 5º, incisos LIV - direito de impugnação administrativa à pretensão fiscal).

É a síntese do necessário. Decido.

Os fundamentos apresentados pela Impetrante se sustentam em razoável base jurídica e numa análise provisória e superficial, própria do momento processual, verífico que se fazem presentes os pressupostos legais exigidos para a concessão da medida liminar.

De fato, a inicial vem instruída com os comprovantes de quitação dos débitos reclamados, o que, em princípio afasta o óbice à liberação dos repasses necessários à continuidade das atividades sociais da Impetrante.

Por outro lado, é juridicamente sustentável a alegação de inaplicabilidade do art. 6º-B, inciso V do Decreto 6.170/2007 e do art. 6º, inciso I e III da Lei 10.522/2002, seja pela flexibilização adotada nos casos envolvendo entidades filantrópicas prestadoras de serviço de saúde, seja pela aparente inconstitucionalidade dos citados dispositivos.

Ademais, a Impetrante é entidade sem fins lucrativos que se dedica à prestação de serviços essenciais à população carente na área da saúde, necessitando dos recursos indispensáveis para a continuidade de seu funcionamento.

Ante o exposto, acolho o pedido e DEFIRO a liminar para o fim de determinar o afastamento da aplicação dos artigos 6º-B, V do Decreto nº 6170/2007 e 6º, I e III da Lei 10.522/2002, de modo a possibilitar que a Impetrante continue as atividades sociais exercidas, mediante a contratação e efetivação do contrato de repasse relativo e nos moldes da proposta já aprovada (MS-878362/2018), garantindo a adimplência e a contratação com a UNIÃO.

Notifique-se a D. Autoridade Coatora, para efetivo cumprimento no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, assim como também para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem-me conclusos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008691-73.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO, HATHILLA RODRIGUES DOS SANTOS, HETHILEY RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

A despeito da concordância da parte executada com o valor apresentado (ID 12927612), em face do interesse público envolvido remetam-se os autos Contador Oficial para emissão de parecer sobre os cálculos e correções apresentados. Para o caso de parecer favorável com as requisições expedidas, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

No caso de haver divergência entre os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007303-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID 12421150.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004402-21.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID 13745705.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004296-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
TESTEMUNHA: INGRID DOS SANTOS PONTES  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906  
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID 13745739.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES CAMELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID 13746017.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDVALDO MANZOLI ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN RODRIGUEZ DE SOUZA - SP287119  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID 13746273.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005349-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA ISABEL PAULINO DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID 13746861.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-50.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ADEMAR DOS SANTOS - TEODORO SAMPAIO - EPP

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **INTIMAÇÃO** do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para INTIMAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s):**

**Nome: ADEMAR DOS SANTOS - TEODORO SAMPAIO - EPP**  
**Endereço: AV TICHIRO FUZIKI, 207, CENTRO, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000**

**Valor do Débito: R\$ 87.945,56, posicionado para o dia 29/05/2018.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008467-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIRENI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008878-68.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WALDECI SANTOS DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009034-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ILEUZA FERREIRA CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANTIN - SP275628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo digam as partes no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SERGIO VIOTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão ID 13744974 à parte autora para informar novo endereço ao juízo, podendo, alternativamente, diligenciar por sua própria conta à cata das informações requeridas.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008771-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FLOELI DO PRADO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A

**DESPACHO**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste quanto à informação contida no ofício nº 554/2018 - ID13743762 - de que haveria inconsistência quanto ao número das contas bancárias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004136-34.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MONARI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008800-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DARCY MARIZ MORANO, ERICK MORANO DOS SANTOS

## DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 4016**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002781-11.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEPARTAMENTO AEROMARITIMO DO ESTADO DE SAO PAULO-DAESP X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP376023 - FERNANDA TANAKA DOS SANTOS) X UEPP - UNIAO DAS ENTIDADES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP351662 - RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001925-96.2006.403.6112** (2006.61.12.001925-8) - APARECIDO ANACLETO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 15 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002038-45.2009.403.6112** (2009.61.12.002038-9) - CLEIDE FERREIRA BARBOSA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004442-98.2011.403.6112** - JUAREZ LINO DE ARAUJO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011563-46.2012.403.6112** - TEREZINHA ALVES DE LIMA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005621-96.2013.403.6112** - REGINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora, cumpra o determinado no despacho de fl. 155.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002416-25.2014.403.6112** - EUNICIO NELSON DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003123-90.2014.403.6112** - JOSE ROBERTO NASCIMENTO(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou

a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008302-73.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-43.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para os autos principais cópia dos acórdãos de fls. 555/557, 565/570 e versos da certidão de trânsito em julgado (folha 591).

Após, desapensem-se e arquivem-se.

Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003949-77.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-75.2015.403.6112 ()) - RODRIGO CESTALIO PELEGRINA X LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS(PR067146 - THALLES ALEXANDRE TAKADA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o pedido aqui formulado já foi decidido nos autos principais, resta evidente a perda de objeto da presente ação.

Assim, determino o arquivamento do feito com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005689-46.2013.403.6112** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte impetrante da petição retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000744-70.2000.403.6112** (2000.61.12.000744-8) - JOAO BOSCO CANDIDO X FERNANDO CANDIDO NASCIMENTO X MARIA JOSE ALEXANDRINO DO NASCIMENTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO BOSCO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000209-97.2007.403.6112** (2007.61.12.000209-3) - JOSE ALVINO DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo decorrido o prazo sem manifestação, fixo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl. 262.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018512-28.2008.403.6112** (2008.61.12.018512-0) - VALDECIR MARQUES RIZATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDECIR MARQUES RIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001876-50.2009.403.6112** (2009.61.12.001876-0) - SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004206-20.2009.403.6112** (2009.61.12.004206-3) - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 15 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004455-97.2011.403.6112** - OSVALDO MARTINS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X OSVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009873-40.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LOGISTICA MALHA AZUL S/A(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ORIVALDO DOS SANTOS

folha 351: anote-se para fins de publicação.

Ao Autor para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça lançada às fls. 350.

Intime-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007108-33.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X GISLAINE ALVES DE CARVALHO(SP322828 - MARCELO NOGUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para CONDENADO.

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscruva(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, conforme arbitrado na sentença.

Sem custas ante o deferimento a assistência judiciária gratuita.

Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007192-34.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para ABSOLVIDO.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo.



Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004134-18.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X THAIS MEDEIROS MARCHESE ESTRELA DO CARMO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO E SP350580 - VALTER JOSE CREPALDI GANANCIO)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo para o dia 21/03/2019, às 14:30 horas, a audiência visando a inquirição das testemunhas arroladas e interrogatório da ré.

Intimem-se as testemunhas e a ré com as formalidades legais.

Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006959-86.2005.403.6112** (2005.61.12.006959-2) - VANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003141-19.2011.403.6112** - EDSOON SHIGUEAKI SHINMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP012932SA - ANJOS RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDSOON SHIGUEAKI SHINMI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004928-78.2014.403.6112** - SUELI CAMARGO CARNEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CAMARGO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006132-60.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X ALEF PAES GOMES ALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para o advogado dativo nomeado apresentar contestação à presente demanda.

Intime-se.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010435-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do município de Presidente Prudente em face de devedor cujo domicílio se encontra em Subseção Judiciária diversa, conforme informação trazida pela parte exequente no ID 13191239.

Considerando o disposto no art. 46, parágrafo 5º, do atual Código de Processo Civil e da súmula 33 do STJ, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manutenção desta demanda nesta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo sem manifestação, cite-se nos termos do artigo 910 do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-70.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KLEBER DOMINGUES RIBAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBAS - SP406639

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Em resposta à impugnação ao valor da causa, alinhavada como preliminar da contestação (doc. 9648370), a parte autora sustenta o acerto do valor que atribuiu, fazendo remissão aos documentos 6808642 e 6809603.

Ocorre que não é possível aquilatar, de plano, a correção do valor defendido pela parte autora, haja vista que, por exemplo, não se sabe se nos valores constantes da listagem do doc. 6809603 já estão ou não incluídos os valores referentes a todas as multas e autos de infração, uma vez que no AI 2.411/2010 (doc. 6808642, página 6), sequer consta o valor da multa aplicada.

Dessarte, determino à parte autora que, no prazo de cinco dias, esclareça, por meio de planilha pormenorizada, o valor atribuído à causa.

Cunprida a determinação, abra-se vista ao réu para manifestação no prazo de cinco dias.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DONIZETI VEIGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Na inicial a parte autora expressamente afirma que a "sua aposentadoria deve ser concedida retroativamente a DER em 04/08/2015, ou em data posterior ao cumprimento dos requisitos legais, sendo perfeitamente admissível a reafirmação da DER em processos judiciais."

Requer, em linhas finais, que lhe seja concedido "o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB: 173.959.314-3/42, a partir do requerimento administrativo em 04/08/2015, declarando como tempo de serviço/contribuição em atividade comum e especial: 35 anos, 03 meses e 22 dias na DER, ou na data em que restar comprovado os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, permitindo, inclusive alteração do início do benefício para data posterior ao requerimento administrativo, ou seja, reafirmação da DER, devendo ser facultado ao segurado optar pelo benefício que entender ser mais benéfico, após ter sido reconhecido os períodos de atividade especial aqui pleiteados."

No que pertine à implementação dos requisitos quando já em curso a ação previdenciária, é consabido que o STJ decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.172.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, fixando-se como tema repetitivo a "*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*".

Considerando-se, ainda, que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), determino à parte autora que se manifeste no prazo de dez dias, esclarecendo o teor desse seu pedido, indicando de forma clara qual o momento da reafirmação.

Com a resposta, vista ao INSS para manifestação no prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007607-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MARQUES & NOGUEIRA LANCHES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Considerando que a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes de decorrido o prazo para resposta, bem ainda considerando que no presente feito sequer ocorreu a intimação da requerida para impugnação dos embargos, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargante (doc. 12865450), e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667  
EXECUTADO: INSS PRESIDENTE PRUDENTE

## DESPACHO

Considerando tratar-se de pedido de expedição de requisição de valores estomados nos termos da Lei nº 13.463/17, determino à parte exequente que o direcione aos autos físicos, onde a requisição originária foi expedida.

Por oportuno, esclareço que a obrigatoriedade da virtualização dos autos não abrange as execuções já satisfeitas, como é o caso dos presentes autos.

Intime-se, após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2019.**

#### **Expediente Nº 1470**

##### **ACA CIVIL PUBLICA**

**0000941-39.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X ULISSES NEGRI PUENTES X ABELANI DE JESUS CANDIDO NEGRI PUENTES X JURACI FLORES DOS SANTOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Intime-se a parte apelante (ré) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

##### **ACA CIVIL PUBLICA**

**0002879-98.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ABEL DAMIAO GALACINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURO FERRAZ HONORATO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

##### **DEPOSITO**

**0002274-84.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Fl. 205: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Fimdo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1200357-93.1996.403.6112** (96.1200357-2) - ALICE AICO YAMASHITA BUTTI X EDER DOMINGOS PADOVANI X JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA X JOSE ITAMAR ERSINA X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X ELIZETE BORGES TSUCHIYA X ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA X DULCE MIEKO NOMURA X PEDRO ROBERTO TONDIM X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE X ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA FAMA X TSUNEKO MAEDA OSHIRO X OSCAR NISHI X DECIO BOAROTO X PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOAO MIGUEL ZANA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, 3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1200605-59.1996.403.6112** (96.1200605-9) - LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Homologo os cálculos da contadoria (fls. 203).

Requisitem-se os créditos com a informação de que deverão ser disponibilizados à ordem do Juízo.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1203942-56.1996.403.6112** (96.1203942-9) - GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X IWATA & IWATA LTDA.(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada por GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.Os exequentes apresentaram petição para início do cumprimento da sentença, acompanhado dos cálculos (fls. 690/691), informando que pretende a repetição do indébito dos valores que não foram objeto de compensação.Após o processado, foi acolhida parcialmente a impugnação oposta pela União Federal para declarar a ausência de comprovação pela parte exequente de crédito de contribuição social recolhida sobre a remuneração paga ou creditada a autônomo, administradores e avulsos para fixar os honorários de sucumbência em R\$ 3.201,87 e para fixar as custas a serem reembolsadas em R\$ 334,63, atualizados para 8/2012. Foi condenado, também, a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado em execução e o definitivo (fls. 104/107).Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio extrato pagamento de requisição de pequeno valor RPV (fls. 1082/1085).Instada a se manifestar, a exequente requereu concessão de prazo suplementar de 30 dias para comprovação do pagamento e conferência dos valores (fl. 1087).Decorrido não sobreveio informação e os autos vieram-me conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006686-73.2006.403.6112** (2006.61.12.006686-8) - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013286-76.2007.403.6112** (2007.61.12.013286-9) - WEDSON DE CAMPOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Intime-se a parte autora de que a certidão de averbação encontra-se disponível para retirada na Agência de Previdência Social de Presidente Prudente.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 508, arquivando-se os autos.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005215-51.2008.403.6112** (2008.61.12.005215-5) - SIMONE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008058-86.2008.403.6112** (2008.61.12.008058-8) - JAIR GUEDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015052-33.2008.403.6112** (2008.61.12.015052-9) - SOLANGE DA COSTA PALMEIRA(SP193606 - LIDIA APARECIDA CORNETTI E SP236693 - ALEX FOSSA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SOLANGE DA COSTA PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO ALEX FOSSA, OAB/SP Nº 236.693, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018568-61.2008.403.6112** (2008.61.12.018568-4) - PAULO CLEO DELFIM MACHADO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 160/162: defiro. Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ para que promova o reagendamento da avaliação socioprofissional do autor, informando a este Juízo com tempo hábil para eventuais intimações.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001304-94.2009.403.6112** (2009.61.12.001304-0) - MARLENE ALVES MATRICARDI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO ANA MARIA RAMIRES LIMA, OAB/SP Nº 194.164, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007460-98.2009.403.6112** (2009.61.12.007460-0) - ELVIRA MARRAFON(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARRAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de honorários advocatícios devidos ao patrono da autora Dr. Gustavo Sieplin Júnior, OAB/SP 161.260.As fls. 187/188, o nobre advogado afirma que ao se dirigir até a agência da Caixa Econômica Federal, com o fito de levantar o valor depositado, foi informado que havia bloqueio junto à instituição financeira e posterior cancelamento do respectivo valor, protestando assim, pela expedição de novo RPV relativo a verba honorária sucumbencial.Instada a se manifestar, a CEF alegou que os valores referentes aos honorários foram cancelados devido a Lei 13463/17. (fl.192) Requisitado novo pagamento dos créditos sucumbenciais, sobreveio extrato pagamento de requisição de pequeno valor (fl.204) cujo status pagamento se encontra como liberado. Aberta vista para o requerente, este se manteve silente.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Issso posto, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011338-31.2009.403.6112** (2009.61.12.011338-0) - MARIA APARECIDA ALVES IGNACIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012708-45.2009.403.6112** (2009.61.12.012708-1) - LUCIANA ALVES DOS SANTOS X EDER DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007171-34.2010.403.6112** - MARIZA FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009052-12.2011.403.6112** - ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009253-04.2011.403.6112** - JAIR GUEDES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005699-27.2012.403.6112** - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR E SP364354 - VIVIAN SENTEIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO VIVIAN SENTEIO, OAB/SP Nº 364.354, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010681-84.2012.403.6112** - ANISIO BISPO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as empresas (com seus respectivos endereços), nas quais pretende a realização da perícia.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003831-77.2013.403.6112** - OSWALDO FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



088.452.665-8, em 11/03/1992, tendo o autor mantido a qualidade de segurado somente até 15/05/1993, nos termos da legislação que rege a matéria, verifico a ausência de requisito indispensável à concessão dos benefícios postulados, qual seja, a qualidade de segurado da Previdência Social, devendo ser rejeitado o pedido. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005287-23.2017.403.6112** - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007494-68.2012.403.6112** - CLARICE DE OLIVEIRA CAPISTANO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96 e 99/100: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000833-05.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003878-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CESAR RICARDO BARIAS DO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000907-45.2003.403.6112** (2003.61.12.000907-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003514-74.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 115, autorizo o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas a estes autos. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009208-29.2013.403.6112** - VALTERLEI MAGALHAES PARDINE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/133: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005273-15.2012.403.6112** - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requisitem-se os créditos remanescentes.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012198-85.2016.403.6112** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME

Manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de fls. 65/72.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006087-85.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X OSVALDO MALDONADO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006091-25.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSUE PEREIRA OLIVEIRA(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR E SP361529 - ANDRE LEPRE)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1204367-49.1997.403.6112** (97.1204367-3) - VLADIMIR LUCIO MARTINS X OSVALDO SEREIA X ADELICIO GERALDO PENHA X ADILSON DELLI COLLI X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X AILTON BATISTA NEPOMUCENO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X VLADIMIR LUCIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SEREIA X UNIAO FEDERAL X ADELICIO GERALDO PENHA X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada por VLADIMIR LUCIO MARTINS E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Os exequentes apresentaram petição para início do cumprimento da sentença (fls. 455/456), informando (...) os valores líquidos exequendos, constante da r. sentença transitada em julgado, de fls. 438 e 438-verso ( R\$5.329,08 devido aos Autores, e R\$ 4.074,90, devido aos patronos, a título de honorários sucumbenciais) possuem a data-base de 12/2006, conforme cálculos efetivados pela Contadoria Judicial às fls. 410. À fl. 478 a União Federal requereu (...) a intimação dos autores Osvaldo Sereia e Rosemeire Mendonça de Araújo para comprovarem documentalmente a devolução administrativa dos valores indicados à fl. 411; Caso não tenha havido a devolução administrativa dos valores indicados à fl. 411 pelos autores Osvaldo Sereia e Rosemeire Mendonça de Araújo, seja determinada a intimação dos mencionados autores para que realizem os depósitos nos presentes autos dos valores indicados à fl. 411, devidamente atualizados (juros e correção monetária). Às fls. 505/506, a exequente ressaltou que (...) o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal já deixou claro às fls. 439 verso (segundo parágrafo), que a União não terá o direito de requerer a restituição de diferenças de valores (...) e prosseguiu inferindo que (...) Em outras palavras, no caso em que a União já efetivara pagamento administrativos superiores ao que foi condenada, apurando-se assim saldo negativo, não poderá requerer devolução de eventuais diferenças, por ter entendido o E. TRF que os pagamentos se deram sobre o manto da legislação e de ato administrativo específico, não se configurando enriquecimento indevido nesta hipótese. Informou, também, que em relação aos créditos, houve a satisfação com exceção do ofício requisitório expedido à fl. 484, que aguardava vinda de extrato de RPV, motivo pelo qual realizará o saque. A executada anuiu à ressalva apresentada à fl. 510 e requereu a desconsideração do pedido, postulando pelo prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos à sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008666-21.2007.403.6112** (2007.61.12.008666-5) - APARECIDO TOMIAZZI X ENCARNACION RAMOS TOMIAZZI X WALDIR TOMIAZZI X IRENE TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X APARECIDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION RAMOS TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve o retorno da via liquidada, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.  
Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para extinção.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012302-58.2008.403.6112** (2008.61.12.012302-2) - JOAQUIM GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAQUIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009870-61.2011.403.6112** - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI EVARISTO PIVOTO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, 3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001816-96.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) ) - ANTONIO HORTILDES DA COSTA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X JOSE HORTILDE DA COSTA X PAULO HORTILDE DA COSTA X FRANCISCA HORTILDE DA COSTA X JOSEFA HORTILDE DA COSTA X ANGELINA DA COSTA SILVA X LINDINALVA DA COSTA ALVES X MARIA JOSE DA COSTA SILVA X RITA DA COSTA SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA X LUIZ HORTILDE DA COSTA X ROSANGELA HORTILDE DA COSTA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### **TUTEIA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0005182-80.2016.403.6112** - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação de fls. 1446/1576.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002142-08.2007.403.6112** (2007.61.12.002142-7) - UNIAO FEDERAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o decurso do prazo de suspensão.

Findo o prazo, manifestem-se as partes independentemente de nova intimação.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003476-38.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO KENJI IGUCHI PANUCCI X GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI X SILVIO AUGUSTO PANUCCI(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das cópias trasladadas às fls. 333/340.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009393-67.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARROS X RODNEI DE FREITAS BARROS(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006627-07.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA SILVA FELIZARI - ME X ADRIANA DA SILVA FELIZARI

Fl. 172: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004616-68.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRUTABOM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP X LINDAURA DE SOUZA PERETTI X SIDNEI PERETTI JUNIOR

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003023-67.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Diante do informado às fls. 288/290, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no bloqueio dos veículos indicados.

Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004268-16.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DILMA MARLENE LEITE SPERINDE X EURICO LEITE FALCAO SPERINDE(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Defiro o acesso à última declarações de bens e rendimentos da executada pessoa jurídica e às últimas 3 declarações de bens e rendimentos dos executados pessoa física, as quais serão extraídas do sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decreto, caso forem localizadas declarações, desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

## 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003380-21.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

### DESPACHO

Petição ID nº 13043815: Considerando que a providência requerida já foi determinada por este Juízo, aguarde-se o seu cumprimento, conforme mandado expedido nos autos (ID 11144686).

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0007526-64.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista que o conteúdo dos embargos à execução 0007526-64.2016.403.6102 passou a tramitar exclusivamente sob o n.º 5005807-88.2018.403.6102, após a virtualização, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005871-33.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO NUTRI SAM LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LADY TEODORO FERREIRA ORNAGHI - SP262251, DENISE MIEKO YOKOI - SP278180

### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008082-10.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970



## SENTENÇA

Eclética Agrícola Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 5004902-83.2018.403.6102, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, assim, pela declaração da nulidade das CDAs, com a extinção da execução fiscal e condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.

A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugando pela improcedência do feito (ID nº 13124990).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afásto a preliminar lançada pela União, na medida em que a insuficiência de penhora não obsta o recebimento e o processamento dos embargos à execução fiscal.

A matéria já se encontra pacificada pelos nossos tribunais superiores. Confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA.

1. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3).

(...)

3. **Apelação da parte contribuinte provida.**” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677 - 0009962-52.2010.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)

Afásto, também, a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, pois, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído nas CDAs em cobro.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DES PROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

(...)” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos).

Ademais, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como ocorre no caso dos autos, o crédito tributário considera-se constituído na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou declaração de rendimentos, consoante cristalizado na Súmula nº 436, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, apesar da cobrança ser indevida (no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), **a mesma se formalizou com base em declaração apresentada pelo embargante**, não sendo o caso de “*declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP)...*” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003162-34.2012.403.6120, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 06.11.2018).

De igual modo, não há que se falar em iliquidez das CDAs que aparelham a execução fiscal nº 5004902-83.2018.403.6102, uma vez que a inexigibilidade da obrigação é parcial, devendo haver a retificação das referidas Certidões, prosseguindo-se a execução fiscal pelo valor remanescente.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, nos autos do REsp nº 1115501/SP, *in verbis*:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGAMENTO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.**

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a liquidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

(...)

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1115501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

No tocante ao pedido de suspensão do feito, formulado pela Fazenda Nacional até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, o mesmo é de ser indeferido, uma vez que “*a oposição de embargos de declaração em face do RE nº 579.431-RS, não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria.*” (Agravado de Instrumento nº 0008287-05.2015.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, 25.10.2018).

Destarte, afásto as preliminares lançadas pela embargante e pela embargada.

No mérito, a embargante se volta contra a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, conungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Ademais, não tem cabimento o argumento da Fazenda de que o julgamento do RE nº 574.706 foi protocolado no Supremo em 13/12/2007, anteriormente à alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.973/2014, não tendo havido manifestação da Corte Suprema sobre a referida lei.

Ora, “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 - não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec nº 0009008-87.2015.403.6100, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 29.08.2018).

Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (CDAs números 80 6 17 092395-94 e 80 7 17 035157-08).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 17 092395-94 e nº 80 7 17 035157-08, adequando-as aos moldes desta sentença. No mais, mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as demais certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 5004902-83.2018.403.6102. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007586-37.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: REGINA BLANDY PEREIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito administrativamente.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000928-31.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO LUIS MARTINS MASTROCOLA

# DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003583-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MILTON VICENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMA LERIONIMA SERAFIM DA SILVA - SP101885

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Milton Vicente alegando a prescrição e a nulidade da certidão da dívida ativa que aparelha a petição inicial.

O INSS apresentou impugnação, rechaçando as alegações do executado (ID nº 13731536).

### É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

**"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."**

Aprecio, inicialmente, a alegada prescrição do crédito.

Inicialmente, anoto que o crédito cobrado tem natureza não tributária, sendo que o prazo prescricional rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de cinco anos para a cobrança das dívidas da União e suas autarquias.

Todavia, observo que o excipiente apenas alegou que ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido a data do encerramento do processo na via administrativa.

E, caberia ao executado comprovar a ocorrência da prescrição, trazendo para os autos documentação apta a comprovar suas alegações, com a juntada do procedimento administrativo que originou o débito exequendo.

No caso dos autos, tratando-se de crédito não tributário, somente após a constituição definitiva do débito, com a tramitação do processo administrativo é que o crédito estaria definitivamente constituído.

Assim, não pode se contar o prazo a partir do vencimento do débito, pois que a constituição do crédito se dá com o encerramento do processo administrativo.

Desse modo, apesar de entender que a alegação de prescrição do crédito tributário, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, no caso concreto haveria necessidade de juntada de documentos (procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Destarte, sendo a exceção de pré-executividade restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, no caso dos autos é impossível a análise da prescrição alegada, pois não há como se afirmar a data da constituição do crédito, tendo em vista que não foram carreados para os autos os documentos necessários para apreciação da questão.

Em caso análogo ao presente, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:

**"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCEA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. (...)

4. No presente caso, levando-se em conta o ajuizamento da execução fiscal se deu em 7 de janeiro de 2013, não há falar em prescrição em relação aos créditos de TCEA's das competências relativas aos trimestres de 2005 e 2006, uma vez que o documento trazido aos autos (f. 114), de 13 de novembro de 2007, refere-se à data do lançamento de ofício e não o da constituição definitiva do crédito. Em sua resposta ao recurso, a exequente sustenta que "o processo administrativo demonstra que a notificação ocorreu pela via postal no dia 28/07/09 (folha 03)" (f. 125), o que afastaria por completo a cogitada prescrição. A apresentação de eventual procedimento fiscal ensejador do débito é ônus da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016.

5. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

(...)

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571132 - 0026904-13.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (grifos nossos)

Por fim, ressalto que a cobrança em questão encontra-se amparada na Lei nº 13.494, de 24.10.2017, que acrescentou o § 3º ao artigo 115 da Lei 8.213, permitindo a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS, em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial.

Desse modo, tendo em vista que a constituição do crédito se deu em data posterior à vigência da Lei nº 13.494/2017 (21.05.2018), perfeitamente cabível a cobrança através de execução fiscal com o fito de reaver os créditos decorrentes de pagamentos indevidos de benefício previdenciário e assistencial.

Nesse sentido, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E POSTERIOR COBRANÇA ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780/2017. POSSIBILIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A APONTAR IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória nº 780, de 19/05/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494, de 24/10/2017, alterou o artigo 115, da Lei nº 8.213/1991, acrescentando-lhe o §3º, segundo o qual “serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial”. 2. A despeito de tal inovação legislativa, o melhor entendimento orienta-se no sentido de que tal regra apenas é aplicável aos créditos que venham a ser inscritos em dívida ativa a partir da data de início da vigência da Medida Provisória nº 780/2017, em aplicação do princípio *tempus regit actum*. 3. A inscrição do crédito exequendo em dívida ativa deu-se em 15/08/2017, posteriormente, portanto, ao início da vigência da Medida Provisória nº 780/2017, de modo a ser aplicável a novel legislação que dá fundamento de validade à inscrição em dívida ativa e posterior cobrança através de execução fiscal do valor indevidamente pago a título de benefício previdenciário pelo INSS. 4. Muito embora, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha decidido, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, pela prescricibilidade da ação de reparação de danos ao erário decorrente de ilícito civil (STF, Pleno, Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, publicado em 28/04/2016), restou expressamente consignado, quando do julgamento dos respectivos embargos de declaração, que a tese firmada não abrange as ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a atos de improbidade administrativa, atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo ou a ilícitos penais. 5. Merece ser afastada a alegação no sentido da prescrição do direito de ressarcimento ao erário, aplicando-se o artigo 37, §5º, da Constituição da República, na medida em que l constatada a prática de ilícito administrativo, como é o caso de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, com repercussão concreta no âmbito penal. 6. À luz dos elementos trazidos aos autos, não se vislumbra a existência de vícios que maculem a regularidade do processo administrativo, tendo sido constatado que, por repetidas vezes, franqueou-se à parte executada, ora agravante, a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, permanecendo hígida a presunção de legitimidade do processo administrativo, sendo certo que conclusão em sentido contrário demandaria dilação probatória, não admitida na estreita via da exceção de pré-executividade. 7. Agravo de instrumento desprovido.” AG - Agravo de Instrumento nº 0005709-91.2018.4.02.0000, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) (grifos nossos)

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e determino a intimação do exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002931-63.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Ciência às partes sobre o laudo apresentado pela contadoria judicial (ID 13056083) para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008465-85.2018.4.03.6102  
EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Considerando que o feito principal cuida-se de execução fiscal em trâmite pela 1ª Vara Federal de Barretos/SP, determino a remessa dos presentes embargos ao SEDI para redistribuído àquela E. Vara.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006787-35.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que União não se opôs com o valor apresentado pelo exequente ID 11376557, proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório em nome de José Luiz Matthes, CPF n. 046.311.598-80, observando-se o valor indicado nos ID 11376557 e 11376559.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008524-73.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Serventia: 1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;  
b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 0000430-27.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: OPS PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003687-94.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: MARCELO FALCUCCI DE AZEVEDO

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003632-24.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

## DESPACHO

Defiro em parte. Lavre-se o termo de penhora do imóvel de matrícula 25.096 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, nomeando depositário o representante legal da empresa proprietária do referido imóvel

Após, expeça-se mandado, de constatação, avaliação e intimação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002790-44.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS não se manifestou no feito, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da petição inicial ID nº 8301848.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005458-10.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SERVICOS PROFISSIONAIS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011239-91.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS VIDA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 11853963).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001857-64.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE COUTO PRAXEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

## SENTENÇA

Ciência da virtualização dos autos.

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (fls. 97 dos autos físicos).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007363-28.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIEL ROSSIN DE MEDEIROS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA DIAS MEIRA - SP216606

### DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da Exequerente em relação à exceção de pré-executividade apresentada, nos termos do despacho ID nº 13094385.

Após, tomem conclusos.

Int.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5213

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008918-10.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZ CARLOS COSTA NETO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO PAULO LIMA ACRA(SP263803 - ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO E SP128807 - JUSIANA ISSA)

Declaro preclusa a inquirição das testemunhas não localizadas.Designo a data de 04/04/2019, às 16:00 horas, para interrogatório dos acusados, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009823-78.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ANDERSON HERNANDES CORREA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO)

Designo a data de 10/04/2019, às 16:00 horas, para inquirição das testemunhas indicadas pela defesa, as quais serão ouvidas neste Juízo, dispensadas intimações, conforme requerimento de fl. 277, bem como interrogado o acusado.Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008745-15.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MERCIA VARANELLO(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO) X MARIA ALEIXO VARANELLO

I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Em fase de resposta à acusação, a defesa apresentou documentos comprobatórios de parcelamento do débito. Contudo, sobreveio informação acerca da sua rescisão, conforme fls.81/82. O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do processo.Ausentes as hipóteses de absolvição imediata, verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual. Assim, prevalece o recebimento da denúncia.II-Sem testemunhas pelas partes, designo a data de 24/04/2019, às 16:00 horas, para interrogatório da acusada. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011282-81.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X FLAVIO DE SOUSA FURLANI(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO)

I-Ausentes as hipóteses de absolvição imediata, verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual. Assim, prevalece o recebimento da denúncia.II-Designo a data de 10/04/2019, às 17:00 horas para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações/requisições e comunicações.III-Oficie-se ao Setor de Perícias da Delegacia de Polícia Federal, encaminhando-lhes as anilhas de fl. 34, solicitando que, se possível, sejam esclarecidas as questões levantadas pela defesa.IV-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004599-91.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ARM SERVICO DE LIMPEZA EIRELI - RESPONSAVEIS X ALEX RODRIGUES MENDONCA(GO024056 - ROBERTO ABRAO)

I-Ausentes as hipóteses de absolvição imediata, verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual. Em que pesem os arazoados trazidos pela defesa, não vislumbramos nenhuma das causas de suspensão ou extinção da punibilidade nos presentes autos, prevalecendo a informação de que o crédito tributário se encontra constituído e inscrito em dívida ativa. Eventuais causas impeditivas do pagamento do débito referem-se ao mérito e voltarão a ser objeto de análise deste Juízo após a instrução processual.Assim, prevalece o recebimento da denúncia.II-Expeça-se carta precatória para os Fóruns Estaduais das Comarcas de Guariba/SP e Sertãozinho, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas residentes fora da terra. Designo a data de 25/04/2019, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha domiciliada nesta cidade.Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002017-84.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP339516 - RENATO NERI SANTOS E SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)

I-Ausentes as hipóteses de absolvição imediata, verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo



da instrução processual. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. II- Designo a data de 04/04/2019, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas indicadas pelas partes, as quais serão ouvidas perante este Juízo em razão do seu endereço comercial, bem como interrogado o acusado. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007963-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: LINCOLN GOMES SANTANA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RASSI - SP153977

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a União manifestou a desistência em razão da distribuição em duplicidade e a existência de litispendência com o processo 5006762-22.2018.4.03.6102, desta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência em razão da litispendência com o processo 5006762-22.2018.4.03.6102, desta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, homologo o pedido formulado.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, V e VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela União em razão da litispendência. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PREITO, 22 de janeiro de 2019.

### Expediente Nº 5186

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0300155-50.1991.403.6102** (91.0300155-5) - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante do trânsito em julgado, intime-se à parte interessada para propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário, onde serão anexadas as peças necessárias ao cumprimento de sentença. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0313694-39.1998.403.6102** (98.0313694-1) - MARIO CARRARO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009003-50.2001.403.6102** (2001.61.02.009003-6) - ANTONIO MIGUEL MARTINS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intime(m)-se a(s) parte(s) para requerer(em) o que for de seu interesse. Havendo execução do julgado, a parte interessada promoverá a distribuição no sistema PJE. Para tanto, anteriormente, deverá comparecer nesta Secretaria, onde o serventário fará a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário, onde serão anexadas as peças necessárias ao cumprimento de sentença. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011265-36.2002.403.6102** (2002.61.02.011265-6) - GERSON JESUS MAZIERO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intime(m)-se a(s) parte(s) para requerer(em) o que for de seu interesse. Havendo execução do julgado, a parte interessada promoverá a distribuição no sistema PJE. Para tanto, anteriormente, deverá comparecer nesta Secretaria, onde o serventário fará a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário, onde serão anexadas as peças necessárias ao cumprimento de sentença. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008516-36.2008.403.6102** (2008.61.02.008516-3) - EDSON NOGUEIRA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...esclarecimentos Perito(vista as partes).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004018-86.2011.403.6102** - ROSANGELA JOSE DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desarquivamento requerido pela parte autora. Vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006709-39.2012.403.6102** - MARLENE APARECIDA CHINE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

.De ofício: ...vista dos cálculos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000391-06.2013.403.6102** - JOSE RICARDO BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, ante o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, intime-se a parte interessada para, querendo, propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004532-34.2014.403.6102** - VANIA JOCELI VICTORINO DA SILVA MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004542-78.2014.403.6102** - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intuem-se as partes para requererem o que for de seu interesse.Havendo execução do julgado, a parte interessada promoverá a distribuição no sistema PJE, devendo, para tanto, anteriormente, comparecer na Secretaria desta Vara, onde o serventário fará a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário, onde então serão anexadas as peças necessárias ao cumprimento de sentença.Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.Ribeirão Preto, d.s.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001969-33.2015.403.6102** - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, bem como em observância a Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017 e demais alterações intime-se a parte autora para retirada dos autos físicos em carga, promovendo sua virtualização e inserção de peças no número originário cadastrado no Sistema PJE(1.278), para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003652-08.2015.403.6102** - GILDASIO DOS SANTOS BONFIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009092-82.2015.403.6102** - FRANCISCO JOSE ERLER(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da nova negativa de endereço da empresa Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos, intime-se o autor para que forneça endereço atualizado no prazo de quinze dias.Cumprida a diligência acima, oficie-se.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009484-22.2015.403.6102** - ADEMIR FERREIRA LEITE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se através de E-mail, ofício à(o) Gerente da AADJ para que proceda a implantação do benefício pertinente ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do julgado, trazendo aos autos os parâmetros adotados. Com a juntada, intime-se à parte autora para propor a execução do julgado mediante a digitalização por meio do sistema PJE. Para tanto, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Em seguida, promova a parte interessada a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior Cumprimento de Sentença, preservando o número originário. Supridas as determinações supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009883-51.2015.403.6102** - ADRIANO LUIS DE PAULA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, em observância a Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017 e demais alterações, intime-se a apelante/autor para retirada dos autos físicos em carga, promovendo sua virtualização e inserção das peças no número originário cadastrado no Sistema PJE, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003202-31.2016.403.6102** - SANDRA REGINA BERNARDES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006215-38.2016.403.6102** - MARIA MARCIA BIASOLI JORGE(SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007921-56.2016.403.6102** - MARCIO RONALDO RIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL261: diante da não localização de empresas similares a Construtora Queiroz Galvão S/A e Unicon nesta Comarca, a fim de realização de perícia por similaridade, intime-se o autor para indicação de outras empresas dentro da jurisdição deste Juízo.Cumprida a diligência acima, intime-se o Ilustre Perito para realização dos trabalhos periciais.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001244-73.2017.403.6102** - VERA LUCIA DE NOVAIS SOARES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista as partes no prazo sucessivo de dez dias(Lauda Pericial).

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000254-19.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-80.2010.403.6102 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE NELSON DA SILVA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)

...digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias...

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0011353-35.2006.403.6102** (2006.61.02.011353-8) - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X JOSE LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desarquivamento requerido pelo autor.Vista dos autos pelo prazo de dez dias.Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-08.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTON AFONSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

L Relatário

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data em que preencher os requisitos. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

## Mérito

### Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

### Passo a verificar o tempo de serviço especial

Preende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 02/02/1987 a 26/02/1991; 01/06/1992 a 11/08/1993; 12/11/1993 a 31/05/2003; 01/06/2003 a 10/12/2008; 17/01/2011 a 16/01/2012; 21/06/2016 a 30/08/2016 (DER).

No PA, o INSS já considerou especiais os períodos: 17/01/2012 a 24/08/2012 e 03/06/2013 a 20/06/2016.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, § 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e § 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação evolutiva. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Vérifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, no período de 02/02/1987 a 26/02/1991, o autor trabalhou na função de Ajudante de Caldeiraria, na empresa MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, conforme PPP, expedido pela empregadora, com exposição habitual e permanente a ruído de 98 dB, bem como poeira de rebolo e limalha de ferro de cortes de chapas de metal. Há, ainda, laudo de insalubridade elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto/SP que confirma a exposição aos referidos agentes para a função. O INSS não considerou o período como especial porque o laudo seria extemporâneo e porque não teria sido apresentada a histografia do ruído. Tal conclusão não deve prevalecer, uma vez que o laudo técnico da empresa é confirmado por laudo da Delegacia Regional do Trabalho e a histografia do ruído não era exigida na época. Ademais, também havia exposição a poeira de metais, de tal forma que, também, havia insalubridade e especialidade em razão de elemento físico/químico presente no ambiente de trabalho, de forma habitual e permanente.

Para o período de 01/06/1992 a 11/08/1993, o PPP informa o trabalho como servente de pedreiro para a empresa CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA, em obras de construção e reforma de prédios, com exposição habitual e permanente a agentes químicos como poeiras de cimento, cal, sílica, bem como, exposição ao clima e risco de quedas ou perfuração de membros. O INSS argumentou que o enquadramento não estava previsto na legislação. Todavia, este entendimento não deve prevalecer, pois o formulário comprova que o autor trabalhou em grandes obras de construção civil, em especial, a construção e reforma de prédios, com exposição a produtos químicos e, principalmente, a risco de quedas que poderiam causar o óbito ou a perda de membros.

O autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer as funções de "servente de pedreiro", "1/2 oficial pedreiro" e "pedreiro, com previsão por similitude nos códigos 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79 e no Anexo 13, da NR- 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. Neste sentido, o precedente:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Deve ser sanada a omissão para reconhecer a especialidade do labor desempenhado no intervalo de 06/03/1986 a 31/01/1994, e efetuar a sua conversão, pois o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer as funções de "servente de pedreiro", "1/2 oficial pedreiro" e "pedreiro, com previsão nos códigos 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79 e no Anexo 13, da NR- 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Computando-se a atividade rural, a atividade especial reconhecida em juízo, somadas ao tempo de serviço comum e especial já admitidos pelo INSS na concessão do benefício, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança 40 anos, 6 meses e 13 dias, na data da EC nº 20/98, 41 anos, 10 meses e 12 dias até 28/11/999 (vigência da Lei 9.876/1999) e 53 anos e 2 meses na data do requerimento administrativo formulado em 28/05/2008. 3. Reconhecido ao embargante a possibilidade de opção, quando da liquidação do julgado, da revisão de seu benefício de aposentadoria (NB: 146.919.099-8), a fim receber a prestação que lhe for mais vantajosa. 4. Correção monetária nos termos do que restou decidido pelo Plenário do C. STF no julgamento do RE 870.947/SE. 5. Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos. Embargos opostos pelo INSS rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1799455 0042320-02.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

Ora, se a jurisprudência já admitiu o enquadramento por similaridade da função de segurança armada com a de guarda, prevista no mesmo Decreto regulamentador, não se pode negar ao autor o mesmo critério de interpretação aos trabalhadores da construção civil em pontes e usinas hidrelétricas, tidas como grandes obras, onde os riscos são maiores. No mesmo sentido, o trabalho como pedreiro e servente em prédios, onde há o risco permanente de quedas de grandes alturas.

Nos períodos de 12/11/1993 a 31/05/2003 e 01/06/2003 a 10/12/2008, respectivamente, em que o autor exerceu as funções de Auxiliar de Caldeiraria e Afiador de Ferramentas, para a empresa SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA, o PPP prova a exposição habitual e permanente a ruídos de 92,8 dB, para o primeiro período, e 85,1 dB, poeiras e fibras de carbono e limalhas de ferro, para o segundo. O INSS não considerou os períodos como especiais porque o laudo seria extemporâneo e porque não teria sido apresentada a histografia do ruído. Tal conclusão não deve prevalecer, uma vez que o laudo técnico da empresa aponta responsável técnico para todos os períodos e confirmado por laudo técnico da empresa. A histografia do ruído não era exigida na época.

Quanto ao segundo período, não é possível o enquadramento do período de 01/06/2003 a 18/11/2003 pela exposição ao ruído, porque, segundo o PPP, o nível foi de 85,1, ao passo que o limite da época era de 90 dB. Todavia, também havia exposição a poeira de fibra de carbono e limalha de metais, de tal forma que, também, havia insalubridade e especialidade em razão de elemento físico/químico presente no ambiente de trabalho, de forma habitual e permanente.

Da mesma forma no período de 17/01/2011 a 16/01/2012, em que o autor trabalhou na mesma função de Afiador Ferramenteiro, para a empresa VEMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, com exposição habitual e permanente a ruído de 85,33 dB. Segundo o INSS, o PPP seria inconsistente por não indicar responsável técnico. Todavia, as conclusões não devem prevalecer, pois o INSS já reconheceu como especial o período de 17/01/2012 a 24/08/2012, para a mesma empresa, na mesma função, sujeito ao mesmo ruído. Assim, as informações apuradas pelo responsável técnico se aplicam a todo o período, uma vez que se trata da mesma empresa, das mesmas funções e do mesmo agente agressivo.

No mesmo sentido quanto ao período de 21/06/2016 a 30/08/2016 (DER), em que trabalhou na função de Operador Radial I, para a empresa SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. O PPP, baseado em laudo técnico, comprova a exposição a ruído habitual e permanente de 92 dB em todo o período, inclusive aqueles já reconhecidos pelo INSS, na mesma função, na mesma empresa e sujeito ao mesmo agente agressivo, de 03/06/2013 a 20/06/2016. Não há razão plausível para não se reconhecer o período de pouco mais de 02 meses até a DER com base nos mesmos documentos já apresentados.

Portanto, havendo comprovação da atividade e da exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, conforme laudo pericial e pela própria natureza da atividade, reconheço o tempo especial total.

Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)”

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

### III Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Nilton Afonso da Silva
2. Benefício Concedido: aposentadoria especial
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS
4. DIB: DER (30/08/2016)
5. Tempos de serviços reconhecidos:
  - 5.1.: PA: 17/01/2012 a 24/08/2012 e 03/06/2013 a 20/06/2016;
  - 5.2.: nestes autos: 02/02/1987 a 26/02/1991; 01/06/1992 a 11/08/1993; 12/11/1993 a 31/05/2003; 01/06/2003 a 10/12/2008; 17/01/2011 a 16/01/2012; 21/06/2016 a 30/08/2016 (DER).
6. CPF do segurado: 156.236.238-08
7. Nome da mãe: Izaura dos Santos da Silva
8. Endereço do segurado: Rua Olidair Ambrósio, 2630, Sertãozinho/SP, CEP 14.166-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ). Mantido o indeferimento da antecipação da tutela pela não demonstração de risco imediato do perecimento do direito ou lesão de difícil reparação.

Publique-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

### Expediente Nº 5215

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005428-14.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-84.2013.403.6102 ()) - MARCOS ELIAS DE SOUZA(SP321111 - LUCIA GOES DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da decisão proferida pela Superior Instância e estando o veículo sob a guarda do requerente, reconheço que o depositário se encontra liberado do encargo (termo de fls. 232<sup>v</sup>), ficando prejudicado o cumprimento das determinações da r. sentença relativas à perda do bem. Anote-se. Intimem-se e, em termos, arquivem-se os autos.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008873-06.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAYSSON AURELIO DA SILVA X CATIA APARECIDA ABDALLA MONACO X JULIO CESAR MATHEOLI(SP193212 - CLAYSSON AURELIO DA SILVA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF.II-Em termos, após intimação das partes, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015516-24.2007.403.6102 (2007.61.02.015516-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO X WILSON LANFREDI(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado.III-Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença.IV-Expeça-se mandado de prisão em desfavor de José Croti e, com seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-as ao MM. Juízo das Execuções Penais do Fórum

Estadual competente, a quem caberá a cobrança das custas processuais. Cumpra-se desde já a expedição de guia de recolhimento para os condenados em regime aberto (Walter e Wilson).Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000343-23.2008.403.6102** (2008.61.02.000343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VICENTE PIGNATA X JOAO MARCOS PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X VALMIR ROBERTO PIGNATA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIÃO DE QUEIROZ) I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido.III-Cumpram-se todos os comandos da sentença.IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011558-93.2008.403.6102** (2008.61.02.011558-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP169868 - JARBAS MACARINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013331-76.2008.403.6102** (2008.61.02.013331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Diana Regina de Souza Silva como incurso nas penas do art. 171, caput e 3º; art. 313-A, c.c. art. 61, II, f, art. 62, I, e art. 70, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida e o feito devidamente processado, culminando na prolação de sentença às fls. 602/607, julgando improcedente a ação penal e absolvendo a ré. Interposto Recurso de Apelação pelo Ministério Público Federal, o mesmo foi recebido, dando-se vistas à defesa para contrarrazões. A Defesa manifestou-se, às fls. 618/633 pugnando pela manutenção da sentença de improcedência. Sobreveio a prolação de acórdão (fls. 666/670), julgando procedente a ação penal e condenando a ré ao cumprimento da pena de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, por violação às normas do art. 313-A do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. À fl. 674, certificou-se o trânsito em julgado do acórdão para as partes em 08/08/2018. Instado pelo Juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 676, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. É o relato do necessário. Decido. Com razão o ilustre representante do Parquet Federal.A prolação da sentença nos processos criminais interrompe a prescrição, sendo que, após o trânsito em julgado para a Acusação da sentença proferida, inicia-se a contagem da prescrição da pretensão punitiva, a qual é regulada pela pena cominada em sentença, nos termos do art. 110, 1º, do CP c.c. art. 112, I, do CP. Nos presentes autos, foi proferida sentença absolutória, com posterior acórdão condenando a ré ao cumprimento da pena de dois anos de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo. Considerando que o réu não é reincidente, não há que se falar na majoração de um terço prevista no caput do art. 110, do Código Penal. Igualmente, a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP não é aplicável aos autos. Assim, teria o Estado o prazo de quatro anos (art. 109, V, do CP) para dar início à execução. Contudo, a sentença absolutória não tem o condão de interromper o prazo prescricional previsto no artigo 117, CP. Portanto, verificando-se os marcos interruptivos da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, considerando-se a data do recebimento da denúncia (05/07/2013 - fls. 170/171) e a publicação de acórdão condenatório (18/06/2018 - fl. 670 verso), uma vez que transcorrido prazo superior a quatro anos e ausentes outras causas suspensivas ou interruptivas, superando em larga margem o prazo extintivo previsto. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107, inc. IV, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal, do delito imputado à sentenciada Diana Regina de Souza Silva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de dezembro de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINAJUIZ FEDERAL

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008454-25.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA E SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA E SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) Fls. 1942/1943: Defiro. Atenda-se. Intimem-se e, em termos, retomem ao arquivo

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005938-27.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO GUARDIEIRO CANDIDO(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) Vistos. Insurge-se o réu, ora embargante, com relação à sentença de fls. 260/263, alegando omissão no julgado pelos motivos que elenca. Alega ter arguido em sua defesa a ausência de dolo na conduta descrita pela acusação, ao passo que jamais teve a vontade livre e consciente de praticar o crime a ele imputado, o que não fora apreciado pelo Juízo. Ademais, teria o Juízo deixado de levar em consideração o arrependimento posterior do réu, tendo em vista que, mesmo antes do recebimento da denúncia, aderiu a parcelamento dos débitos relativos a ambos os processos administrativos objetos da ação, sendo que, até o presente momento, acusado teria adimplido aproximadamente 75% de sua obrigação. Assim, pugna pelo recebimento e provimento dos presentes embargos de declaração. Sem razão o embargante. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa; ausente motivo para que seja complementada ou esclarecida. Na verdade, o que se pretende é a mudança do decísum, sendo que os argumentos lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se o embargante não se encontra satisfeito com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão (requisitos do art. 382, do CPP), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005037-25.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE PAULO ZANETTI(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLARIELLI)

Vista às partes. Em termos, prossiga-se na suspensão, solicitando-se a novas informações a cada seis meses e dando-se nova vista às partes, até eventual quitação ou exclusão do programa de parcelamento.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008412-34.2014.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE TONDIN MATOS DROGARIA - ME X DANIELA GARCIA CARDOSO MATOS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X FABIO HENRIQUE TONDIN MATOS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) ...apresentem suas alegações finais...

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000072-67.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE MARCILIO ROCHA DE SOUZA(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR) PROC. 0000072-67.2015.403.6102 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: ANDRÉ MARCÍLIO ROCHA DE SOUZA Vistos. O Ministério Público Federal denunciou André Marcílio Rocha de Souza como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, aduzindo ter o denunciado, obtido, para si, vantagem indevida, em prejuízo de entidade de direito público, induzindo esta em erro, mediante fraude consistente no recebimento de valores referentes a seguro-desemprego, simultaneamente ao recebimento de remuneração de cargo público. Segundo consta na peça inicial, o denunciado, no período de 03/2010 a 07/2010, recebeu cinco parcelas de seguro-desemprego do Fundo de Amparo ao Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego - FAT/TEM, ao mesmo tempo em que percebia salário como servidor público da Polícia Militar do Estado de São Paulo. A denúncia foi recebida, em 04 de maio de 2015 (fls. 111/112). Após diversas diligências realizadas visando à localização do réu, todas sem êxito, o denunciado compareceu em secretaria, ocasião em que foi devidamente citado (fl. 195). O réu constituiu advogado e apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 396, caput, do CPP, pugnando pela improcedência da ação (fls. 200/202). Diante da ausência de testemunhas arroladas pelas partes, realizou-se audiência para interrogatório de fls. 218/220). Na ocasião, o réu foi interrogado e, na sequência, foi dada a palavra às partes para requerimento de diligências, nos termos do art. 402, do CPP, e nada sendo requerido, pelo Juízo foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 221/222, pugnando pela condenação do réu. A Defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 229/233, pugnando pela absolvição do acusado. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputada ao acusado a prática das condutas descritas no art. 171 3º do Código Penal, por ter percebido indevidamente parcelas de seguro desemprego em concomitância com a prática de atividade remunerada. A materialidade e autoria dos fatos são incontroversos, posto cabalmente comprovados pelos documentos de fls. 52/56 destes autos, que comprovam a percepção, pelo requerido, de 05 (cinco) parcelas de seguro desemprego, no período entre 03/2010 até 07/2010. A documentação também faz certo, ao longo do mencionado período, o acusado mantinha vínculo estatutário com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, e percebia daquela corporação, um benefício previdenciário por invalidez. O dolo do acusado é incontestado, pois mesmo após o ajuizamento da presente ação penal, não cuidou de restituir os valores devidos aos cofres públicos. Não prosperaram também as exclusões invocadas na peça defensiva de fls. 229/233. Nada nestes autos aponta para a inimizabilidade penal do acusado, até mesmo porque o mesmo não cuidou de suscitar, nestes autos, a ferramenta procedimental adequada à investigação da questão. Sequer os documentos de fls. 232 e 233 lhe aproveitam, pois embora indiquem a existência de alguma patologia, não se dão ao trabalho de atestar a alegada inimputabilidade penal, e os períodos de internação ali averbados são diversos do tempo do crime. Dito isto, resta apenas fixar a reprimenda a ser imposta ao requerido. Nada autoriza a majoração de sua pena base acima do mínimo legal, motivo pelo qual ela se quantifica em 01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo. Estão ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes, também, causas de diminuição da pena, inclusive aquela invocada pela Ilustre representante do Ministério Público Federal, qual seja, a do art. 46 da Lei 11.343/2006, posto de aplicação restrita ao âmbito daquela legislação especial. Presentes, porém, duas causas de aumento de pena, quais sejam a) aquela do 3º do art. 171 do Código Penal; e b) aquela do art. 71 do mesmo estatuto, já que cinco foram as condutas individuais perpetradas pelo acusado, em competências sucessivas. Em razão do número de repetições perpetradas, fixo o aumento decorrente da continuidade (cinco) em seu máximo legal, ou seja, 2/3 (dois terços). Fica então a sanção definitiva quantificada em dois anos de reclusão, além do pagamento vinte dias multa. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção privativa de liberdade substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, mais uma pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.381,17 (somatório do valor histórico dos valores indevidamente recebidos). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para condenar André Marcílio Rocha de Souza ao cumprimento de uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 171, 3º, c/c art. 71, todos do Código Penal. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mais uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ R\$ 4.381,17, valor a ser corrigido monetariamente até efetivo pagamento. Após trânsito em julgado, deverá o nome do condenado ser lançado no rol dos culpados. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000727-39.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS STABILE I-Recebo o recurso interposto pela defesa cujas razões serão apresentadas no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do 4º do art. 600 do CPP. II-Intimem-se as partes e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002005-75.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA



**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003937-98.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR(SP228739 - EDUARDO GALLI) X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)

Despacho de fl. 505: I-Recebo o recurso interposto pela acusada Olga Maria C. Capoletti. Dê-se vista às partes para razões e contrarrazões. II-Prössiga-se na adequada intimação do acusado remanescente e defensores.Int. Despacho de fl. 508: I-Recebo o recurso interposto pela defesa para o acusado Nazir José Miguel Nehemy Júnior. Sem prejuízo, proceda-se à sua intimação pessoal.II-Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões. II-Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004163-06.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDENILSON MURGI(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA)

Diante da certidão supra, por ora, intime-se o réu acerca da inércia de seu advogado, bem como para, querendo, constituir novo defensor nos autos, no prazo de 10 dias, alertando-o de que, no silêncio, sua defesa será patrocinada pelo Defensor Público da União que atua junto a este Juízo, devendo a parte entrar em contato comaquele órgão de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas, na Rua Alice Alem Saad, 665, Ribeirão Preto, mediante agendamento de horário através do telefone nº 2137-7400.Na oportunidade, de plano, deverá ser certificado se o acusado pretende contratar advogado.Em termos, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.Int.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008025-82.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ TOMAZ(SP217168 - FABIO HIDEO MORITA)

A certidão supra atesta a inércia da defesa do acusado em apresentar sua resposta à acusação, apesar de ter sido feita carga dos autos à fl. 193, conduta que se caracteriza como abandono da causa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Antes, porém, de fixar a multa ali prevista (dez a cem salários mínimos); e partindo do princípio de que a inércia decorreu de fortuito, restituído ao defensor o prazo para apresentação da resposta à acusação.No silêncio, voltem os autos conclusos para a providência acima indicada e intime-se o réu da inércia de seu advogado, bem como para que, querendo, constitua novo defensor no prazo de dez dias, alertando-o de que em caso de inércia sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União, devendo contactar aquele órgão de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas, na Rua Alice Alem Saad, 665, Ribeirão Preto/SP, fone 2137-7400.P.I.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009686-96.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ARTHUR FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES GOUVEA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido.III-Em termos, após intimação das partes, arquivem-se os autos.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004913-62.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP328503 - AGEU MOTTA)

Acolho a promoção de incompetência formulada pelo Ministério Público Federal pelas suas razões e fundamentos.Após as comunicações e intimações de praxe, remetam-se ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001322-04.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MCM COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP X MARCIO PRADO TOMAZELLA(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP410612 - BRUNO ALVES MACHADO E SP410616 - BRUNO FELIPE TORGLER) X MARCO ANTONIO RAMPIN(SP201376 - EDER AUGUSTO CONTADIN E SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA E SP392099 - MAYARA MOREIRA ARCARA E SP369120 - JESSICA IARA DE SOUSA FRATA)

Fl. 287: Defiro o pedido e homologo a desistência da inquirição da testemunha indicada pelo Ministério Público Federal. Antes porém de marcar nova data para realização do ato, intime-se a defesa para manifestar eventual insistência em sua inquirição. Int.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006330-59.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ALANA DE CARVALHO AMARAL X REGINALDO AMARAL(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

...apresentem suas alegações finais...

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010869-68.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-70.2013.403.6102 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JANE REGINA FERREIRA X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

Fl. 130: Defiro. Int.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010870-53.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SUSANA DENISE FARIA DOS ANJOS X RAFAEL FARIA MORENO X BRUNO ARREGOY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

Fl. 148: Defiro. Int.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011287-06.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-70.2013.403.6102 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO ARREGOY CONRADO X ANDREA RODRIGUES(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

Fl. 398: Defiro. Int.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004761-86.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X WELLINGTON DE FREITAS(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X GISELA ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fl. 201: Defiro a vista dos autos. Em se tratando de peça essencial à defesa, devolvo-lhe o prazo para apresentação de resposta à acusação pelo acusado Wellington de Freitas.Int.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006025-41.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO CEZAR PIMENTEL(SP337781 - ELIS ANDERSON DA SILVA)

Fl. 201: Por ora, intime-se o defensor conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Em termos, voltem conclusos

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001826-39.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-98.2015.403.6102 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X RENATO CAPOLETTI NEHEMY(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou os réus Guilherme Capoletti Nehemy, Nazir José Miguel Nehemy Júnior, Olga Maria Cezar Capoletti e Renato Capoletti Nehemy, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 combinado com o artigo 29 do Código Penal, por terem eles, no exercício de 2009, reduzido o pagamento de Imposto de Renda mediante apresentação de informação falsa e omissão de informação ao Fiscal referente ao valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica Rio da Prata Assessoria Creditícia Ltda.. Conforme esclarecido na peça inicial, a denúncia em questão funda-se em Representação Fiscal para Fins Penais, elaborada a partir do Processo Administrativo Fiscal nº 15956.720100/2012-86. Consta na denúncia, ter a pessoa jurídica RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA., da qual Olga Maria Cezar Capoletti seria sócia de direito e os demais correítos, sócios de fato, declarado à Receita Federal receita bruta zerada, em sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano 2009/2010, apesar da movimentação financeira do montante de R\$ 27.365.583,69, o que levou à instauração da diligência fiscal para apuração dos fatos. Consta, ainda, que após a realização das diligências fiscais e instauração do procedimento de fiscalização em face da empresa, apurou-se que a contribuinte deixou de declarar à RFB as receitas auferidas com a única intenção de omitir informações às autoridades fazendárias e, assim, suprimir o pagamento de tributos. Segundo consta na denúncia, a presente imputação consistente na omissão de informações à autoridade fazendária, resultou na supressão de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e respectivos tributos reflexos (CSLL, PIS/PASEP e COFINS). A denúncia veio acompanhada de documentos e foi recebida em 01/06/2015 (fl. 197). Os presentes autos foram desmembrados da Ação Criminal nº 0003937-98.2015.403.6102.Naquele feito, citados, na forma do art. 396, do CPP, a acusada Olga Maria Cezar Capoletti e o acusado Nazir José Miguel Nehemy Júnior apresentaram resposta escrita à acusação.Por sua vez, os réus Guilherme Capoletti Nehemy e Renato Capoletti Nehemy não foram encontrados para citação, razão pela qual o Juízo determinou o desmembramento do feito em relação aos mesmos (fl. 249), o que foi devidamente cumprido, originando estes autos de nº 0001826-39.2018.403.6102.Nestes autos, os réus foram devidamente citados (fls. 277 e 362) e apresentaram suas alegações preliminares, alegando a inépcia da denúncia, sem contudo arrolar testemunhas (fls. 293/306: Renato Capoletti Nehemy; fls. 332/345: Guilherme Capoletti Nehemy).O recebimento da denúncia foi ratificado às fls. 347/348, tendo o Juízo designado dia para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e interrogatório dos réus, bem como, determinado a regularização da representação processual pelo réu Renato Capoletti Nehemy. Em audiência (fls. 374/377), o Ministério Público Federal pugnou pelo compartilhamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Acusação e os interrogatórios dos acusados realizados nos autos originários (processo nº 0003937-98.2015.403.6102), e, ato contínuo a dispensa de oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação (Danielle Vargas Galletti e Aline Mobiglia Podenciano) e presentes ao ato, com o que concordaram os defensores dos acusados, o que foi deferido pelo Juízo. Assim, foram os réus interrogados. Dada a oportunidade às partes para requererem diligências, nos termos do art. 402, CPP, nada foi requerido. Pelo Juízo foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas para alegações finais.As fls. 379/382, a Acusação apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP. As fls. 390 e 395, os réus Renato Capoletti Nehemy e Guilherme Capoletti Nehemy apresentaram as suas alegações finais, reiterando o parecer do Ministério Público Federal, pugnando pela absolvição.É o relatório.Decido.Conforme relatado, trata-se de ação penal onde imputa-se aos acusados a execução dos atos descritos no art. 1º da Lei 8.137/90.Conforme bem alegado pela ilustre representante do Ministério Público Federal e pela honrada defesa em suas peças trazidas à guisa de alegações finais, a absolvição dos acusados é medida que se impõe.É de longa data sabido que em delitos societários, há premente necessidade de se identificar aquelas figuras que de fato tinham o poder decisório à frente da sociedade e, portanto, seriam quem de fato perpetraram os delitos fazendo uso da pessoa jurídica como seu instrumento. Dizendo por outro giro, cuida-se de identificar o dolo na conduta de cada qual dos atores da ação penal. Para a hipótese dos autos, há fundadas dúvidas quanto ao elemento subjetivo do tipo dos acusados Guilherme e Renato, pois ao que tudo indica, a efetiva gestão da pessoa jurídica na qual atuavam não lhes era deferida. Embora tenham eles perpetrado condutas materiais integradas no funcionamento da empresa, algumas das quais em muito se assemelham a atos de gestão, o efetivo poder decisório não lhes pertencia, motivo não se deve falar na ocorrência de dolo.Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente ação penal, absolvendo Guilherme Capoletti Nehemy e Renato Capoletti Nehemy das acusações que lhes



forma carreadas, com fundamento no art. 386, inc. V do Código de Processo Penal.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

## DESPACHO

Diante das execuções propostas, nos termos dos artigos 520 e 523 do Código de Processo Civil, intimem-se as executadas Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal, na pessoa da ilustre defesa, a efetuarem o recolhimento dos valores exequendos ou apresentarem impugnação, querendo, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Ribeirão Preto, **21 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

## DESPACHO

Diante das execuções propostas, nos termos dos artigos 520 e 523 do Código de Processo Civil, intimem-se as executadas Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal, na pessoa da ilustre defesa, a efetuarem o recolhimento dos valores exequendos ou apresentarem impugnação, querendo, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Ribeirão Preto, **21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008368-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES, MARA ANDREIA FERNANDES, JOSE DONIZETE FERNANDES, ADRIANA REGINA FERNANDES, GISELE APARECIDA FERNANDES, VALMIR FERNANDES, MARCO PAULO FERNANDES, FRANCISCO FERNANDES, SONIA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com observância dos artigos 3º, §§2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, providencie a Secretaria a preparação e inserção dos dados dos autos físicos nº0303425-72.1997.403.6102 no sistema PJE, através da ferramenta "Digitalizador PJE", preservando o número originário, onde então serão anexadas a inicial e demais peças necessárias ao cumprimento de sentença.

Cumpridas as diligências acima, certifique-se a correta virtualização, para posterior cancelamento destes autos, com baixa na distribuição junto ao SEDI.

Int.

**Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008368-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES, MARA ANDREIA FERNANDES, JOSE DONIZETE FERNANDES, ADRIANA REGINA FERNANDES, GISELE APARECIDA FERNANDES, VALMIR FERNANDES, MARCO PAULO FERNANDES, FRANCISCO FERNANDES, SONIA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com observância dos artigos 3º, §§2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, providencie a Secretaria a preparação e inserção dos dados dos autos físicos nº0303425-72.1997.403.6102 no sistema PJE, através da ferramenta "Digitalizador PJE", preservando o número originário, onde então serão anexadas a inicial e demais peças necessárias ao cumprimento de sentença.

Cumpridas as diligências acima, certifique-se a correta virtualização, para posterior cancelamento destes autos, com baixa na distribuição junto ao SEDI.

Int.

**Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008368-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES, MARA ANDREIA FERNANDES, JOSE DONIZETE FERNANDES, ADRIANA REGINA FERNANDES, GISELE APARECIDA FERNANDES, VALMIR FERNANDES, MARCO PAULO FERNANDES, FRANCISCO FERNANDES, SONIA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com observância dos artigos 3º, §§2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, providencie a Secretaria a preparação e inserção dos dados dos autos físicos nº0303425-72.1997.403.6102 no sistema PJE, através da ferramenta "Digitalizador PJE", preservando o número originário, onde então serão anexadas a inicial e demais peças necessárias ao cumprimento de sentença.

Cumpridas as diligências acima, certifique-se a correta virtualização, para posterior cancelamento destes autos, com baixa na distribuição junto ao SEDI.

Int.

**Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008368-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES, MARA ANDREIA FERNANDES, JOSE DONIZETE FERNANDES, ADRIANA REGINA FERNANDES, GISELE APARECIDA FERNANDES, VALMIR FERNANDES, MARCO PAULO FERNANDES, FRANCISCO FERNANDES, SONIA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com observância dos artigos 3º, §§2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, providencie a Secretaria a preparação e inserção dos dados dos autos físicos nº0303425-72.1997.403.6102 no sistema PJE, através da ferramenta "Digitalizador PJE", preservando o número originário, onde então serão anexadas a inicial e demais peças necessárias ao cumprimento de sentença.

Cumpridas as diligências acima, certifique-se a correta virtualização, para posterior cancelamento destes autos, com baixa na distribuição junto ao SEDI.

Int.

**Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008368-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES, MARA ANDREIA FERNANDES, JOSE DONIZETE FERNANDES, ADRIANA REGINA FERNANDES, GISELE APARECIDA FERNANDES, VALMIR FERNANDES, MARCO PAULO FERNANDES, FRANCISCO FERNANDES, SONIA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA - SP141635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com observância dos artigos 3º, §§2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, providencie a Secretaria a preparação e inserção dos dados dos autos físicos nº0303425-72.1997.403.6102 no sistema PJE, através da ferramenta "Digitalizador PJE", preservando o número originário, onde então serão anexadas a inicial e demais peças necessárias ao cumprimento de sentença.

Cumpridas as diligências acima, certifique-se a correta virtualização, para posterior cancelamento destes autos, com baixa na distribuição junto ao SEDI.

Int.

**Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008368-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES, MARA ANDREIA FERNANDES, JOSE DONIZETE FERNANDES, ADRIANA REGINA FERNANDES, GISELE APARECIDA FERNANDES, VALMIR FERNANDES, MARCO PAULO FERNANDES, FRANCISCO FERNANDES, SONIA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com observância dos artigos 3º, §§2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, providencie a Secretaria a preparação e inserção dos dados dos autos físicos nº0303425-72.1997.403.6102 no sistema PJE, através da ferramenta “Digitalizador PJE”, preservando o número originário, onde então serão anexadas a inicial e demais peças necessárias ao cumprimento de sentença.

Cumpridas as diligências acima, certifique-se a correta virtualização, para posterior cancelamento destes autos, com baixa na distribuição junto ao SEDI.

Int.

**Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008368-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES, MARA ANDREIA FERNANDES, JOSE DONIZETE FERNANDES, ADRIANA REGINA FERNANDES, GISELE APARECIDA FERNANDES, VALMIR FERNANDES, MARCO PAULO FERNANDES, FRANCISCO FERNANDES, SONIA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com observância dos artigos 3º, §§2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, providencie a Secretaria a preparação e inserção dos dados dos autos físicos nº0303425-72.1997.403.6102 no sistema PJE, através da ferramenta “Digitalizador PJE”, preservando o número originário, onde então serão anexadas a inicial e demais peças necessárias ao cumprimento de sentença.

Cumpridas as diligências acima, certifique-se a correta virtualização, para posterior cancelamento destes autos, com baixa na distribuição junto ao SEDI.

Int.

**Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008368-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES, MARA ANDREIA FERNANDES, JOSE DONIZETE FERNANDES, ADRIANA REGINA FERNANDES, GISELE APARECIDA FERNANDES, VALMIR FERNANDES, MARCO PAULO FERNANDES, FRANCISCO FERNANDES, SONIA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com observância dos artigos 3º, §§2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, providencie a Secretaria a preparação e inserção dos dados dos autos físicos nº0303425-72.1997.403.6102 no sistema PJE, através da ferramenta "Digitalizador PJE", preservando o número originário, onde então serão anexadas a inicial e demais peças necessárias ao cumprimento de sentença.

Cumpridas as diligências acima, certifique-se a correta virtualização, para posterior cancelamento destes autos, com baixa na distribuição junto ao SEDI.

Int.

**Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008368-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES, MARA ANDREIA FERNANDES, JOSE DONIZETE FERNANDES, ADRIANA REGINA FERNANDES, GISELE APARECIDA FERNANDES, VALMIR FERNANDES, MARCO PAULO FERNANDES, FRANCISCO FERNANDES, SONIA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com observância dos artigos 3º, §§2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, providencie a Secretaria a preparação e inserção dos dados dos autos físicos nº0303425-72.1997.403.6102 no sistema PJE, através da ferramenta "Digitalizador PJE", preservando o número originário, onde então serão anexadas a inicial e demais peças necessárias ao cumprimento de sentença.

Cumpridas as diligências acima, certifique-se a correta virtualização, para posterior cancelamento destes autos, com baixa na distribuição junto ao SEDI.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500036-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JANETE SANTOS FONSECA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Contudo, o presente "writ" se trata do mesmo processo redistribuído por incompetência pela Vara Única da Comarca de Viradouro, n. 1001785-13.2018.8.26.0660, conforme ID 13450927, páginas 116/124, que se encontra em trâmite perante a 5ª Vara Federal, conforme certidão ID 13738957.

Assim, reconsidero a decisão ID 13480930 e determino a remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008178-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FABRÍCIO DONIZETI PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO AMORIM CORTES - SP312847  
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABRÍCIO DONIZETI PAULISTA contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de acesso a eventuais procedimentos policiais que sejam do interesse do impetrante.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) é suspeito de ter participado de tentativas de roubo à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, no dia 8.11.2018, na cidade de Frutal, MG; b) naquele mesmo dia, foi realizada diligência de busca e apreensão em seu domicílio, na cidade de Ribeirão Preto; c) seu advogado pleiteou informações, junto à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, acerca de eventuais procedimentos instaurados que fossem de seu interesse; e d) o referido pedido foi indeferido, o que caracteriza ilegalidade.

Foram juntados documentos.

Regularmente intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União requereu sua intimação de todos os atos do processo (Id 12964934).

A autoridade impetrada apresentou a informação Id 13062577, consignando que, na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, não foram localizados quaisquer procedimentos que tenham como parâmetros o nome e o CPF do impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 13249055).

É o relatório.

Decido.

A Constituição da República, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais e ao enumerar os direitos e deveres individuais e coletivos, consigna no Inciso LXIX que:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cabe anotar que o excelso Supremo Tribunal Federal confirmou a prerrogativa do advogado em ter acesso aos autos de quaisquer investigações, ao editar a Súmula Vinculante n. 14, que assim dispõe:

**"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."**

O acesso aos autos de procedimento policial para a defesa do representado é direito do advogado, que, quando obstado, enseja a proteção por meio de mandado de segurança.

No caso dos autos, a autoridade policial informou que não foram localizados quaisquer procedimentos de investigação que tenham como parâmetros o nome e o CPF do impetrante. Não há, portanto, situação a ensejar o exercício do direito de defesa.

O interesse de agir decorre da observância do binômio: "necessidade e adequação". É evidente que, na hipótese dos autos, não há a necessidade do provimento jurisdicional almejado. Com efeito, não existe procedimento policial de interesse do impetrante a ser examinado pelo seu advogado, para o exercício do direito de defesa.

Impõe-se, destarte, reconhecer a falta de interesse processual do impetrante no presente feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA BASTOS COPPOLA

#### DESPACHO

Tendo em vista o peticionado pela exequente Caixa Econômica Federal, indicando seu interesse na via conciliatória, designo o dia 14 de março de 2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008191-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON BENEDITO GARCIA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003348-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CICERO MACARIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CÍCERO MACÁRIO GOMES, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (id. 4920598).

Devidamente intimado, o exequente manifestou-se (id. 10370481).

Foi determinada remessa dos autos à Contadoria (id. 11052456) para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 11594129), o que deu ensejo à manifestação da parte exequente (id. 12421761). A parte executada não se manifestou com relação aos cálculos do setor técnico.

É o breve **relato**.  
**DECIDO.**

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente (id. 3315521), atualizada até **outubro de 2017**, o crédito pretendido importava o montante de **RS 128.897,34**, (cento e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos).

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo a parte executada apurado, em favor da parte exequente, um crédito de **RS 101.831,32** (cento e um mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), atualizados até **outubro de 2017**, consoante o teor da manifestação (id. 4920620).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, "*o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.*" (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

**"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). **Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade** e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.**

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**



1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o *artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.*

Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresse do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto.

Conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria (id. 11594129), referidos cálculos apurados pela exequente e executada não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado (id. 3315778), a qual determinou que deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com redação atualizada pela Resolução n. 267/2013, “*observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4257 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado na caderneta de poupança (0,5%), consoante preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º*”.

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, R\$ 128.897,34 (id. 3315521), a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo, R\$ 127.232,69 (id. 11594129); e pelo INSS, R\$ 101.831,32 (id. 4920598), impõe-se reconhecer que há excesso de execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo executado.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de **RS 127.232,69** (cento e vinte e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado até **outubro de 2017**. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIANA DAS NEVES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por ELIANA DAS NEVES ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial, que culminou na consolidação da propriedade do imóvel localizado na rua Cuiabá, 288, Bairro Vila Maria Luiza, em Ribeirão Preto, SP, em favor da parte ré.

A autora aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do mencionado imóvel, que foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida; b) em razão de inadimplemento contratual, o imóvel foi levada a leilão. c) tentou, sem êxito, renegociar a dívida; d) tem intenção de conservar o contrato, quitando a dívida, por meio do pagamento das parcelas vincendas e da incorporação das vencidas ao saldo devedor; e e) a notificação para purgação da mora é nula porque não estava acompanhada de documentos que identificassem o valor das prestações em atraso e dos respectivos encargos.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que obste a alienação do imóvel a terceiros; que a mantenha na posse do imóvel; e que autorize o pagamento das prestações do financiamento por meio e depósito judicial ou, diretamente a ré.

Foram juntados documentos.

O despacho Id deferiu os benefícios da gratuidade da Justiça e determinou o pronunciamento da ré sobre o pedido de tutela provisória. Em resposta, a Caixa informou que o imóvel em questão não foi vendido, requerendo a designação de audiência de conciliação.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”.

Assim, depreende-se que a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

A parte autora, não obstante admita sua inadimplência, informa que se predispõe a pagar a dívida.

Feitas essas considerações, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “*é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário*” e de que “*no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação*” (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissis)

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

(omissis)

(TRF-3ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, e-DJF3 19.7.2017)

Assim, considerando-se a possibilidade de purgação da mora da devedora, verifico a probabilidade do direito da autora.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel residencial. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá proceder ao leilão previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514-1997.

Ante ao exposto, **defiro** a tutela de urgência requerida para o fim de obstar a realização de leilão do imóvel localizado na rua Cuiabá, 288, Bairro Vila Maria Luiza, na cidade de Ribeirão Preto, SP, até o julgamento final da presente ação, ou, caso o leilão já tenha sido realizado, para suspender os seus efeitos, salvo se houver termo de arrematação assinado, hipótese que deverá ser imediatamente informada a este Juízo.

Cite-se.

Designo audiência de conciliação para o dia 27.2.2019, às 15 horas, ocasião em que a Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir, bem como apresentar o valor atualizado da dívida.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008453-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ANTONIO LOPES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006957-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO PRETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO PRETO – APAE-RP contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte impetrada a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) é uma entidade privada que presta serviços de assistência social às pessoas com deficiência; b) para desenvolver suas atividades, recebe verbas públicas; c) o recebimento dessas verbas está condicionado à comprovação de sua regularidade fiscal, mediante a apresentação periódica de certidões; d) não consegue obter o Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em razão de suposta existência de débitos administrativos; e) os débitos foram parcelados por meio de acordos judiciais, os quais estão sendo cumpridos; f) segundo os termos de acordo, o parcelamento dos débitos não obsta a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS; e g) a falta do referido certificado impede o recebimento de recursos financeiros públicos e, conseqüentemente, o adimplemento de suas obrigações, causando prejuízos às pessoas para as quais presta assistência.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho (id 11660148), a impetrante requereu a gratuidade da justiça.

A gratuidade de justiça foi deferida, assim como a medida liminar para determinar, à autoridade impetrada, o fornecimento, à impetrante, do Certificado de Regularidade do FGTS.

Foram requisitadas as informações à autoridade impetrada, bem como intimado seu representante legal.

O Gerente da Caixa Econômica Federal prestou as informações (id. 12090551), aduzindo, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva, uma vez que é apenas agente operador do FGTS; b) que o Auditor Fiscal do Trabalho é quem tem legitimidade para incluir ou excluir os débitos alegados na inicial; c) o impetrante recebeu a notificação n. 200.824.961, lavrada pelo Ministério do Trabalho, em 28.10.2016; d) após a notificação da impetrante, o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 15.10.2018, gerando as inscrições FGSP201802925 e CSSP201802926; e) os acordos judiciais que não são pagos nas contas vinculadas ao FGTS não são aproveitados para a regularização do débito; f) somente os débitos lavrados na vigência da Instrução Normativa n. 25/2001, do Ministério do Trabalho, podem ser contabilizados a fim de expedir a certidão de regularidade do FGTS; g) a notificação 200.824.961 foi lavrada na vigência da Instrução Normativa n. 99/2012; h) não foram localizadas, junto da área técnica da Caixa Econômica Federal, as regularizações relativas aos valores devidos a título de Contribuição Social da Lei Complementar n. 110/2001; e i) o pagamento do Plano de Parcelamento n. 2015.005272 encontra-se em atraso desde 26.8.2018.

O Ministério Público Federal manifestou-se por meio da petição id. 12239289.

É o relatório.

Decido.

No tocante à matéria preliminar, tem-se que a alegação de ilegitimidade passiva da CEF não encontra amparo legal. Isso porque a sua legitimidade decorre da própria lei, pela qualidade de gestora do FGTS. Em que pese a CEF não ter competência para apurar e fiscalizar a arrecadação, ela é destinatária legal dos recursos financeiros oriundos da cobrança das referidas contribuições.

Com relação ao mérito, cabe destacar que o Decreto n. 99.684/1990, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, estabelece:

"Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.

Art. 46. O Certificado de Regularidade terá validade de até seis meses contados da data da sua emissão.

§ 1º No caso de parcelamento de débito, a validade será de trinta dias."

No caso dos autos, observo que o impetrante tem diversos débitos relativos ao FGTS. Referidos débitos encontram-se, conforme informação prestada pela Superintendência da Caixa Econômica Federal, em fases diferentes de constituição ou cobrança.

Informa a autoridade impetrada que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO PRETO foi notificada em 28.10.2016 sobre os débitos em aberto. Posteriormente, esses débitos foram inscritos em dívida ativa, na data de 15.10.2018, gerando as inscrições n. FGSP.2018.02925 e CSSP.2018.02926.

A impetrada aduz, também, que os acordos judiciais realizados, sem a participação da União ou da Caixa Econômica Federal, não têm alcance jurídico perante a CEF, não podendo ser considerados para fim de abatimento dos débitos do FGTS, nos termos do Precedente Administrativo n. 101/2001 (FGTS – ACORDO JUDICIAL – NÃO EXCLUSÃO). Nesse sentido, os pagamentos de acordos judiciais, que não foram realizados em contas vinculadas ao FGTS, não poderiam ser considerados para fim de abatimento dos débitos e expedição da Certidão de Regularidade do FGTS

De outro lado, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO PRETO alega que está adimplindo os pagamentos do FGTS, por meio dos acordos realizados na Justiça Trabalhista.

De fato, pela documentação carreada aos autos, verifica-se que a parte impetrante vem procurando honrar os acordos realizados na seara trabalhista, conforme alegado na inicial. No entanto, não foram juntados aos autos documentação suficiente a demonstrar todos os acordos formalizados e respectivos valores.

Cabe anotar, ainda, que a impetrante, mediante termos de confissão de dívida e compromissos de pagamento, firmou acordos diretamente com a CEF, em 2014, 2015 e 2017, para pagamento de valores elevados. Contudo, de acordo com a informação prestada pela Superintendência da Caixa Econômica Federal, o parcelamento do acordo n. 2015.005272 encontra-se em atraso, desde 26.8.2018, o que impossibilita a validade do Certificado de Regularidade do FGTS outrora deferido.

Ante o exposto, **denego** a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o caráter precário da Certidão de Regularidade do FGTS, que teve validade até 27.11.2018 (documento id. 12090554), fica prejudicada a reanálise da liminar concedida, mantidos os seus efeitos até a mencionada data de validade da referida certidão.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela parte impetrante, na forma da lei, ficando suspensa sua execução nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, em razão da Gratuidade da Justiça deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIANE GALBIATI BERNARDO HOTEIS - ME, LILIANE GALBIATI BERNARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES - SP386595

## DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte executada que indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 6 de fevereiro de 2019, às 16 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001933-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
REPRESENTANTE: JAIR JOSE MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CARLA VIVIANE PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 13132484, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007107-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VERDE VALE INDÚSTRIA DE PORTAS E COMPENSADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERDE VALE INDÚSTRIA DE PORTAS E COMPENSADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação da manifestação de inconformidade protocolizada nos autos do processo administrativo fiscal n. 13971.901571/2011-69, em 29.4.2011, mas que teve seu prosseguimento no processo administrativo n. 13971.902683/2011-67.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 11863310 determinou a notificação da autoridade impetrada antes da apreciação da liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 12093893, suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que o procedimento administrativo em questão está sob a alçada do Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído pela Portaria RFB n. 453, de 11.4.2013. Outrossim, esclareceu que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento competem à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), nos termos do artigo 113, inciso I, da Portaria MF n. 430, de 9.10.2017; e que, nos casos de determinação judicial, o processo administrativo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 12754081).

É o relatório.

**Decido.**

Ressalto que o objeto do presente feito não se confunde com o acolhimento dos argumentos consignados na manifestação de inconformidade. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando o recurso apresentado na esfera administrativa.

Da análise do documento Id 11740745, verifico que a impetrante protocolizou seu recurso nos autos do processo administrativo n. 13971.902683/2011-67, em 28.3.2011; e que não há, nos autos, qualquer notícia de que o referido recurso tenha sido apreciado.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão.

A autoridade impetrada ainda informou que a administração do acervo de processos administrativos e a sua distribuição para julgamento competem à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA). Todavia, não consta da presente ação mandamental que o chefe da mencionada Divisão tenha indicado qualquer Delegacia de Julgamento para cuidar do interesse da impetrante.

Essa prática, em princípio, não pode servir de justificativa para tolher direito do administrado em ter seu processo julgado no prazo legal, à vista dos prejuízos inerentes a essa demora.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analise as manifestações de inconformidade dos autos do processo administrativo fiscal n. 13971.901571/2011-69, em 29.4.2011, mas que tramita no processo administrativo n. 13971.902683/2011-67.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Comunique-se o teor desta sentença à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGTECHNOLOGIES PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. contra ato da DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação da impugnação de lançamento fiscal protocolizada nos autos do processo administrativo nº 10611.720792/2013-21, em 24.9.2013.

Foram juntados documentos.

A sentença Id 275850, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito (Id 10757942).

Com o retorno dos autos a este Juízo, a autoridade impetrada prestou as informações Id 11655055, suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que o procedimento administrativo em questão está sob a alçada do Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído pela Portaria RFB n. 453, de 11.4.2013. Outrossim, esclareceu que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento competem à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), nos termos do artigo 113, inciso I, da Portaria MF nº 430, de 9.10.2017; e que, nos casos de determinação judicial, o processo administrativo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 12756295).

É o **relatório**.

**Decido.**

Ressalto que o objeto do presente feito não se confunde com o acolhimento dos argumentos consignados na impugnação apresentada pela impetrante. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando a defesa apresentada na esfera administrativa.

Da análise do documento Id 271851, verifico que a impetrante protocolizou sua defesa nos autos do processo administrativo nº 10611.720792/2013-21, em 27.6.2013; e que não há, nos autos, qualquer notícia de que a referida defesa tenha sido apreciada.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto nº 70.235-1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei nº 11.457-2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da defesa apresentada no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB nº 453-2013.



No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo em razão de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão.

A autoridade impetrada ainda informou que a administração do acervo de processos administrativos e a sua distribuição para julgamento competem à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA). Todavia, não consta da presente ação mandamental que o chefe da mencionada Divisão tenha indicado qualquer Delegacia de Julgamento para cuidar do interesse da impetrante.

Essa prática, em princípio, não pode servir de justificativa para tolher direito do administrado em ter seu processo julgado no prazo legal, à vista dos prejuízos inerentes a essa demora.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analise a impugnação de lançamento fiscal protocolizada nos autos do processo administrativo nº 10611.720792/2013-21.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Comunique-se o teor desta sentença à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003956-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA IPOJUCA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108, IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJ, PRESIDENTE DA 9ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 3 (três) dias, do Acórdão Administrativo 14-89.354 – 9ª Turma da DRJ/RPO.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIO AUGUSTO VILLELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BESCHITZA IANELLI - SP266985

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência manifestado pela parte autora (id. 10969762) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALTEMIR ODILON BUZINARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir as exigências necessária à regularização do feito (id. 5391056, 9716067 e 11345964), **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Honorários indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-97.2017.4.03.6102  
AUTOR: VALTER ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALTER ANTÔNIO RODRIGUES contra a sentença Id 10861552, que extinguiu o feito, que visava à revisão ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, sem resolução de mérito.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição e omissão porque: a) afirmou que a Caixa Econômica Federal requereu a realização de audiência de conciliação, quando o correto seria afirmar que a parte autora a requereu e que a ré não se opôs àquele pedido; b) não consignou que, em descumprimento à ordem judicial, a Caixa lavrou a escritura de venda do imóvel; e c) não houve pronunciamento sobre o pedido de perdas e danos, que foi formulado em razão do descumprimento da ordem judicial para que a ré não lavrasse eventual termo de arrematação.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se (Id 12020149).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que ele, de fato, pleiteou a designação de audiência, na inicial. Anoto, no entanto, que este equívoco, constatado no relatório da sentença embargada, **é irrelevante para o deslinde do feito**.

De outra parte, observo que, ao manifestar-se sobre a contestação, o embargante pleiteou indenização porque, ao descumprir a decisão judicial que proibia a lavratura do termo de arrematação, a caixa Econômica Federal retirou-lhe a oportunidade de purgar a mora (Id 10338884).

Cabe destacar, nesta oportunidade, que o despacho Id 244001, de 30.8.2017, determinou que a Caixa Econômica Federal informasse o valor do débito em atraso e das demais despesas para viabilizar eventual purgação da mora, consignando **a possibilidade de o imóvel ser levado a leilão, obstando-se, no entanto, a lavratura de eventual arrematação até ulterior deliberação deste Juízo**.

Posteriormente, na contestação Id 8707292, que foi apresentada em 11.6.2018, a Caixa Econômica Federal informou que o imóvel, objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, foi vendido em leilão realizado em 23.1.2018.

A possibilidade de o imóvel ser levado a leilão foi ressalvada no despacho Id 244001, **não havendo que se falar em descumprimento da determinação judicial**.

Ante ao exposto, **conheço dos presentes embargos de declaração**, porque tempestivos, e **acolho-os** para, **mantendo a sentença com acréscimo de fundamento**, suprimir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

Ao ensejo desses embargos, **autorizo a lavratura do termo de arrematação.**

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILTON GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista decisão (id. 12288079), conclui-se que o autor pleiteia, no presente feito, o mesmo provimento jurisdicional buscado nos autos da ação n. 5002155-63.2018.403.6102, que tramita perante à 2.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

Evidencia-se, assim, a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 337, §3.º, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Honorários incabíveis.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERALDO MAURO PULQUERIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO JERONIMO - SP185159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ante ao teor da manifestação da parte autora (id. 12311159), homologo a desistência e, em consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, pela autora, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARA LUCIA FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Ante ao teor das manifestações das partes (id. 11098214 e 11434378), homologo a desistência requerida pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida pela parte autora ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSUE MULLER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Josué Muller de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 164.785.821-3), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Foi deferida a gratuidade para o autor. O INSS apresentou resposta. Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. Ambas as partes foram intimadas para alegações finais, mas somente o autor se manifestou em tal fase.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há qualquer questão processual pendente de deliberação.

Previamente ao mérito, não há falar em prescrição, pois entre o início do benefício (15.10.2013) e o ajuizamento da presente ação (10.1.2018) o prazo transcorrido é inferior a cinco anos.

No mérito, o pedido é improcedente.

Nesse sentido, o autor pretende rever a renda da sua aposentadoria com base na alegação de que seriam especiais os tempos de 22.4.1975 a 30.6.1985 e de 1.8.1985 a 11.4.1986. O autor afirma que, embora nos registros desses tempos (durante os quais trabalhou para a Cooperativa dos Motoristas de Ribeirão Preto) tenha constado que exerceu as atividades de auxiliar de escritório e de caixa, respectivamente, as atividades efetivamente exercidas foram de *"abastecimento de veículos, verificação do nível de troca do óleo automotivo, verificação de nível de combustível nos tanques subterrâneos e controle de descarregamento de combustível"*.

Os referidos tempos estão devidamente registrados em CTPS (fl. 63 do PDF dos autos eletrônicos em ordem crescente), constando a contratação para o desempenho das funções de auxiliar e de caixa no posto de abastecimento da Cooperativa acima identificada.

No curso deste processo judicial, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, Neusita Campos, João Carlos Quirino e José Carlos Nogueira, sendo certo que todos declararam ter trabalhado no mesmo local que o autor nos dois vínculos. Todas as testemunhas disseram que o autor desempenhou as atividades de frentistas. João Carlos e José Carlos disseram que o autor exercia mais essas atividades do que aquelas para as quais foi contratado. Portanto, de acordo com essas testemunhas o autor não desempenhava exclusivamente as atividades de frentista.

Por outro lado, calha não passar despercebido que o autor não trouxe aos autos qualquer início de prova material do alegado desvio de função, o que seria necessário não apenas por força da dicção expressa do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213-1991, segundo o qual o tempo não registrado não pode ser demonstrado por prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário o início de prova material contemporâneo. Mais que isso, deve ser ressaltado que o objetivo do autor não é simplesmente suprir a falta de registro, mas desconstituir o que foi registrado documentalmente na época da prestação do serviço. Nesse contexto, a exigência do dispositivo legal incide ainda mais forte, sendo indispensável que a prova testemunhal tivesse sido amparada por início de prova material contemporâneo.

Portanto, entendo que não foram demonstrados os desvios de funções alegados pelo autor. Nesse contexto, fica prejudicada a análise da alegação de que os tempos seriam especiais, sendo de rigor a declaração de improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá seguir os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Francisco Carlos Machado ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a revisão da aposentadoria por invalidez que recebe do réu desde 1.1.1983 (NB 32 074.551.988-1), mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída por documentos.

Houve deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi triplicada pelo autor.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício da parte autora é 1.1.1983, a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998 e a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003. A presente ação foi proposta somente em 21.8.2018, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, a pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCILIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o falecimento da autora Marcília dos Santos (Id 9551214), bem como a concordância do INSS (Id 10616097), homologo a habilitação de seu filho Marcílio Wagner dos Santos, CPF 037.596.845-80 nos termos do art. 689, do CPC c.c o art. 1845, do CC. Anote-se.

2. Após, venham os autos conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDNO JOSE BECASSI  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDINEI SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRANDE RIBEIRAO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP. ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, IRACEMA CURI PERES  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação da ré IRACEMA CURI PERES, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AYLTON JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0012933-38.2013.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006169-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE NUNES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para a inclusão da Caixa Seguros S.A. no polo passivo, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/544.516.102-8, contendo o laudo pericial que serviu de base para a concessão do referido benefício, sob pena de extinção do feito.

2. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SALLA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, bem como as informações prestadas pela parte ré (CEF), arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do contrato n. 24.0340.110.0035414-24, sob pena de extinção do feito.

2. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006497-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO GMENEZ  
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que retificou, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 37.365,00, bem como declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para processar e julgar o presente feito.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão está em contradição com os ditames constitucionais e processuais, não sendo o caso de retificação, de ofício, do valor da causa, requerendo o prosseguimento do feito perante este Juízo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Observo que, na verdade, a embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende correto.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

**DESPACHO**

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 12.974,00. Anote-se.
2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
4. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

**SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos da sentença pela parte autora, com base na alegação de erro material. O INSS foi intimado para se manifestar sobre o recurso, mas permaneceu silente.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram adequadamente fundamentados em hipóteses de cabimento. Portanto, o recurso é conhecido.

No mérito, o recurso deve ser provido, porquanto, conforme foi alegado pelo embargante, a planilha utilizada pela sentença recorrida omitiu o período de 6.3.1997 e 5.5.1997, que faz parte do vínculo iniciado em 1.10.1990 e findo em 2.3.2009. A interrupção da contagem para primeira parte no dia 5.3.1997 decorreu de que o tempo até então foi considerado especial, enquanto o tempo de 6.3.1997 em diante é simples. Ocorre que a continuação da contagem na planilha foi a partir de 6.5.1997 e não de 6.3.1997.

A planilha abaixo corrige o erro material apontado pelo embargante:

Tempo de Atividade										
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência	
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d		
03/05/1983	25/09/1990	Esp	-	-	-	7	4	23		
01/10/1990	05/03/1997	Esp	-	-	-	6	5	5		
06/03/1997	02/03/2009		11	11	27	-	-	-		
01/06/2009	07/02/2011		1	8	7	-	-	-		
14/02/2011	12/05/2014		3	2	29	-	-	-		
10/06/2014	10/11/2015		1	5	1	-	-	-		
12/09/2016	29/05/2017		-	8	18	-	-	-		
			-	-	-	-	-	-		



			16	34	82	13		9	28	0
			6.862			4.978				
			19	0	22	13		9	28	
			19	4	9	6.969,200000				
			38	5	1					

Logo, o tempo correto de contribuição do autor é de 38 anos, 5 meses e 1 dia.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para acrescer à planilha da sentença o período 6.3.1997 a 5.5.1997, elevando-se o tempo de contribuição para 38 anos, 5 meses e 1 dia.

P. R. I. Oficie-se ao INSS, para que adapte o cumprimento da antecipação que consta decisão, promovendo a correção do tempo de contribuição e eventual alteração da RMI e da RMA, **se for o caso**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILVA CANDIDO DE MELO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, BANCO TRICURY S/A, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LOPES - SP176629

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como a configuração de litisconsórcio passivo necessário, determino a inclusão das construtoras LFP Construção Civil e Montagem Industrial LTDA., CNPJ 11.295.286/0001-04, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 1.589, Vila Tamoio, Ibaté, SP – CEP 14815-000, e O.P. Incorporações e Edificações LTDA., CNPJ 06.237.372/0001-12, estabelecida na Rua das Boas Noites, 294, Vila Regina, São Paulo, SP – CEP 08225-180.

2. Após, citem-se, expedindo-se o necessário.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA NILZA VIANNA  
REPRESENTANTE: SIRLEI DA CRUZ VIANNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 4663507).

A impugnada pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **RS 50.641,64**, em outubro/2017.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, ilegitimidade da autora, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido à autora. Sucessivamente, requer o acolhimento do cálculo apresentado nos IDs 4663554 e 4663561, que apurou o montante devido em **RS 26.594,15**.

Manifestação da exequente acerca da impugnação (ID 7372279).

O ofício requisitório relativo ao valor incontroverso foi transmitido em 29/06/2018 (ID 9106314).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **RS 49.656,38** (ID 12597025), com a qual concordou a impugnada (ID 13149732).

Cientificado, o INSS não se manifestou acerca do laudo contábil.

É o relatório. Decido.

#### Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

#### Legitimidade ativa da autora

A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito se integra ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.<sup>[2]</sup>

#### Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 26/09/1994, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial.<sup>[3]</sup>

#### Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.<sup>[4]</sup>

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (22/10/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

Verifico que a conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão (ID 1701465, pág. 13).

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública.<sup>[5]</sup>

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução **R\$ 49.656,38**, em outubro/2017.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: *a)* o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 4663554 ( $R\$ 49.656,38 - R\$ 26.594,15 = R\$ 23.062,23 \times 10\% = R\$ 2.306,22$ ); e *b)* a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ( $R\$ 50.641,64 - R\$ 49.656,38 = R\$ 985,29 \times 10\% = R\$ 98,52$ ), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 9106314) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017), dando-se ciência às partes.

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, Apelação 5002753-02.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, j. 07/06/2018, Intimação via sistema: 15/06/2018

[3] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[4] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[5] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000734-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LAURO GUERRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

#### DESPACHO

ID 13557526: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003209-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 11904122 (certidão de ID 12864941), com a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que entender quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado na sentença.

ID 13657468: indefiro, pois é ônus da parte peticionar nos autos corretos.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: DPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, IRANI NEIDE BERTUSO VANZELLA, PAULO CESAR VANZELLA

**DESPACHO**

ID 13667074: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003328-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FIRMINO LUIZ JUNIOR

**DESPACHO**

ID 13702630: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5003174-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ECOEPS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, FRANCISCO CLAUDIO BIMBATI, JOSE MARTINS DE MORAIS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795  
Advogado do(a) RÉU: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795  
Advogado do(a) RÉU: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

**DESPACHO**

IDs 11275287 e 11275821: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008771-54.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NUNES MIRANDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque a autoridade estaria a praticar ato *ilegal ou abusivo* se não aceitar depósitos judiciais realizados no processo nº 5001935-02.2017.4.03.6102, para o fim de recolhimento *extemporâneo* de parcela inicial para ingressar em novo regime de parcelamento de dívida tributária (LC nº 162/2018).

Ao invés de ter requerido o levantamento dos depósitos naqueles autos para cumprir os prazos do novo parcelamento, o impetrante adotou *estratégia processual equivocada*, sendo o principal responsável pelo inbrógio que se instalou.

Com o devido respeito, o erro do impetrante foi acreditar que seria possível e conveniente a conversão dos valores em renda da União para cumprir exigências administrativas de algo *fora* do processo, mesmo se deparando com evidências de que o procedimento seria problemático e demorado.

Observo que a sentença de *improcedência* do pedido foi proferida em **07.02.2018** (Id 4489326, naqueles autos), sobrevindo recurso de apelação, que foi objeto de *pedido de desistência* do impetrante, em **29.05.2018** (Id 8872167).

Neste momento, o impetrante **nada possuía** que lhe garantisse o direito invocado naquele processo e, tampouco, o ingresso regular no novo parcelamento, cujos prazos estavam a expirar em *julho/2018*.

A este respeito, havia uma *expectativa*, tão-somente, de que o os depósitos poderiam ser convertidos.

Para assegurar o *direito* à nova benesse, o impetrante deveria ter agido naquela via para **levantar** os valores *o quanto antes* e, no campo administrativo, realizar *por conta própria* o recolhimento das guias, no prazo devido.

Apesar de a lei complementar, que instituiu o novo PERT-SN, ter sido publicada em **06.04.2018**, produzindo efeitos imediatos, observo que o contribuinte somente desistiu da apelação no final de *maio/2018*, perdendo *tempo precioso* ao insistir na conversão dos depósitos em renda da União - propósito *distinto* do objeto inicial.

O tempo passou, os prazos da lei foram ultrapassados e a providência desejada **não se materializou**, porque o impetrante não quis alterar sua *estratégica*, mesmo diante de evidências das dificuldades que se avolumavam.

Por excesso de confiança na expectativa de direito ou má avaliação do quadro processual, o impetrante assumiu posição e riscos que **não deveria assumir**, pois o desfecho que almejava naquele processo, além de implicar solução judicial *imprópria*, demandaria tempo que não se divisava.

É verdade que a União pode ter contribuído para a formação de falsa expectativa do contribuinte neste episódio (pois a PFN havia concordado, num primeiro momento, em aceitar os valores depositados, em 29.06.2018 - Id 9096382), mas é certo admitir que o impetrante tornou-se o *principal responsável* pela situação desfavorável.

Aquela concordância da União não significou que o caso estava resolvido nem poderia ter feito o contribuinte presumir afastados os riscos de eventual inadimplemento.

Desde o início, o impetrante sabia que a decisão final seria do juízo, não bastando sinalização positiva da parte contrária.

Ademais, ao antever que o prazo se expirava e a situação se mostrava preocupante, o contribuinte deveria ter providenciado o recolhimento das guias utilizando recursos de *outras fontes* - jamais contando com valores que estavam bloqueados judicialmente, a depender de providências em vários órgãos (PFN, Receita Federal, secretaria do Juízo e CEF).

Em resumo, *riscos processuais* foram mal interpretados pelo impetrante, que foi o principal responsável pela perda do prazo e exclusão do regime fiscal.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e prejuízos que decorrem de sua própria conduta.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5002555-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: EUCLIDES BATISTA ROCHA

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a distribuição da carta precatória expedida (ID 9624566), para que possa ser solicitada sua devolução, conforme determinado na sentença de ID 10149449 e os autos sejam arquivados.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5003368-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: JAMIL APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

#### DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003846-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI ORMANEZI RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA - SP197560

#### DESPACHO

ID 10824775: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pela ré.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GODOI

#### DESPACHO

ID 9673818: tendo em vista que não houve o pagamento do débito pelo devedor dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1) ID 13712130: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das verbas honorárias indicadas em liquidação, **RS 19.016,13 (dezenove mil, dezesseis reais e treze centavos), posicionado para janeiro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Int.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-49.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADA: ANA CLAUDIA XAVIER

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 8407428), de veículo (ID 8492880), pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 8492897), bem como para a certidão de ID 11021076 (audiência designada não foi realizada, porque a devedora não compareceu).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5002309-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 10994018 (certidão de ID 11739271), com a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que entender quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WENDEL SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-57.2019.4.03.6102  
AUTOR: MARCOS ROGERIO CELINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALENCAR DA SILVA CAMPOS - SP179438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum que visa à substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção da conta vinculada do autor ao *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço* (FGTS) pelo IPCA-E, bem como a condenação da CEF ao depósito da diferença a partir de 1999.

**É o relatório. Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 332, II do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme acórdão proferido pelo C. STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.614.874-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018 - Tema 731).

O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "*a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*".

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II do CPC, **julgo improcedente o pedido inicial**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006449-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MADEIREIRA MOGIANA RIBEIRO PRETO LTDA - EPP, FRANCISCO JOSE COELHO  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Manifêste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 11476524).  
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.



Havendo interesse pela produção de prova pericial formularem também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IND. COM. DE ART. PLÁSTICOS RUDOLF KAMENSEK LTDA, RUDOLF KAMENSEK JUNIOR, MARIA THEREZINHA CINQUINI PEREIRA KAMENSEK, ADRIANA PEREIRA KAMENSEK SILVA, FERNANDO PEREIRA KAMENSEK, ANDREA PEREIRA KAMENSEK

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 10994011 (certidão de ID 11739257), com a condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que entender quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5007189-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CELIO FALEROS BARBOSA

#### DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cite-se o devedor, por mandado, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

\*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG



mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do CP; e ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da lei. O condenado poderá recorrer em liberdade. No tocante aos bens apreendidos, não se tratando de instrumentos ou produtos do crime, com as especificidades e elementos de prova exigidos pelo art. 91, II, a e b do CP, deverão ser devolvidos aos proprietários, após o trânsito em julgado para a acusação, quanto a este ponto. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008020-60.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REMERP FUNDICAO DE METAIS LTDA - ME X ANNIBAL PAPA X KELY CARNEIRO DIAS(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP272650 - FABIO BOLETA) X ROGERIO FOZ PARMEZZANI(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES)

Em face da certidão de fl. 301, concedo nova oportunidade à defesa da ré Kely Carneiro Dias para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a ré para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a que, permanecendo o silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011743-87.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SILVA & GERALDO TRANSPORTADORA LTDA - EPP X EMERSON WILLIAMS DA SILVA X NELSON CARDOSO SILVA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI E SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Fl. 296: esclareça a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, qual testemunha do correu Nelson teria mencionado as testemunhas que se pretende ouvir como testemunhas referidas, informando ainda, se for o caso, o endereço e qualificação dessas testemunhas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para oitiva da testemunha Giovane de Oliveira Sousa (fl. 296). Fl. 314-verso: homologo as desistências formuladas. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003342-65.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-64.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WILSON BRUNO SCARPIN(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Em face da certidão de fl. 232, concedo nova oportunidade à defesa do réu Wilson Bruno Scarpin para apresentação de alegações finais. No silêncio, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, decorrido o prazo sem manifestação, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004065-84.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE PARRA(SP201067 - MARCIO BULGARELLI GUEDES) X VANTUIR RODRIGUES SANTANA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Fls. 270/272: intime-se a petionária de fls. 227/235 para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009532-44.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE CRISTINE SILVERIO X ORLANDIR ANTONIO SILVERIO X IVAIR TERCENIO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL E MG093431 - JOSE GABRIEL NETO)

Fls. 225 e 227: concedo vista dos autos, primeiramente à defesa do réu Orlandir e, na sequência, para defesa da ré Eliane, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010252-11.2016.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA X JOSE CLOVES SILVA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE E MG095494 - RODRIGO DRESCH)

Fls. 306/311: não procede a arguição de nulidade. A uma, porque a defesa do correu Fábio Júnio da Silva Oliveira foi regularmente intimada do despacho (fl. 281) de designação da audiência realizada em 18.10.2018. A publicação (certidão à fl. 282) foi feita em nome do Dr. Rodrigo Dresch, OAB/MG 95.494, que ainda patrocina os interesses do correu Fábio, porque outorgou substabelecimento com reserva de poderes (fl. 278-v). A duas, porque o ato foi acompanhado por advogado ad hoc (fl. 288), nomeado para atuar em favor do referido correu, não havendo prova de que houve prejuízo para a sua defesa. Deste modo, acolhendo o parecer ministerial de fls. 314/319, afasto a alegação de nulidade e determino o prosseguimento da marcha processual. Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se ao D. Juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG informação a respeito do cumprimento da carta precatória nº 0007395-88.2018.4.01.3802 (fl. 303). Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002307-36.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRA MONTAGENS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP - RESPONSAVEIS X RUY AMARAL DE OLIVEIRA(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)

1. Fls. 119/123: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Tendo em vista que tanto a acusação como a defesa não arrolaram testemunhas (fls. 90/92-verso e 119/123), designo o dia 21 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas para interrogatório do réu (fls. 116/117). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

### DESPACHO

ID 13707520: considerando-se a realização da 214ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/6/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão dos bens penhorados, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/6/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005874-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifêstem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 10806522).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido e considerando que a audiência de tentativa de conciliação designada restou infrutífera (ID 11400828), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

ID 11295769: anote-se. Observe-se.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J. H. DE CARVALHO SILVA RESTAURANTE - ME, DIVINA APARECIDA DE CARVALHO SILVA, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO SILVA

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 6344212), tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, eles não foram localizados (ID 8238961).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO MARTINS

#### DESPACHO

ID 11315767: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI  
JUIZ FEDERAL  
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO  
DIRETOR DE SECRETARIA

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0013814-09.2008.403.6102** (2008.61.02.013814-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300167-54.1997.403.6102 (97.0300167-0) ) - LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL X SALOMAO FAROJ CHODRAUI X VITORIO FAROJ CHODRAUI X JOSE CARLOS D AMBROSIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CHODRAUI(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS E Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0316469-61.1997.403.6102** (97.0316469-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305029-68.1997.403.6102 (97.0305029-8) ) - CASA CACULA DE CEREIAS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000897-70.1999.403.6102** (1999.61.02.000897-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308132-49.1998.403.6102 (98.0308132-2) ) - IERO INST ESPECIALIZADO EM RAD ODONTOLOGICAS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008861-12.2002.403.6102** (2002.61.02.0008861-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-78.1999.403.6102 (1999.61.02.010881-0) ) - RIBELETRO PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte interessada manifestar-se em prosseguimento ao feito, no momento oportuno.

Intimem-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000876-50.2006.403.6102** (2006.61.02.000876-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003768-4) ) - PEREIRA ADVOGADOS(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios acerca do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005253-30.2007.403.6102** (2007.61.02.005253-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-30.2001.403.6102 (2001.61.02.007711-1) ) - VLADIMIR FERNANDO MACIEL(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos. Intime-se o exequente dos honorários advocatícios do contido a fls. 180/182. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009820-02.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-57.2004.403.6102 (2004.61.02.007780-0) ) - TUYOSHI ONO(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Dê-se ciência à parte embargante sobre todo o processado, inclusive para que promova, ela própria, a virtualização dos autos, se entender necessário.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002494-10.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-68.2016.403.6102 ( ) ) - JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para análise.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0300190-34.1996.403.6102** (96.0300190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.

Concedo vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010988-83.2003.403.6102** (2003.61.02.010988-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X KAUF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X JANDIRA UNDINA DE CARVALHO X AIRES BUOSI

Vistos. Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios acerca do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010929-27.2005.403.6102** (2005.61.02.010929-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CINORD SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA - EPP X FADS FABRICACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X FAGMA DISTRIBUIDORA LTDA X EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI E CIA LTDA - ME(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MACONETTO) X HIDROFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LTDA. - EPP X AGUA MINERAL TERRA SANTA LTDA - ME X PEDROSA DE MELO & CIA LTDA - EPP X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO X MARIA CRUZ GONCALVES DA SILVA X MARIA CRUZ GONCALVES DA SILVA 44684177815 X WAGNER BAPTISTA DA CRUZ X FREDERICO CRUZ GONCALVES DA SILVA X ALEXANDRE CRUZ GONCALVES DA SILVA X GUILHERME CRUZ GONCALVES DA SILVA X GUILHERME CRUZ GONCALVES DA SILVA - ME X EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SEIXAS X CARLA ANDREA SEIXAS DE MELLO X THAISA ZAMARIOLLI BARBOSA X ANA MARIA GONDIM CHAVES X MARIA DO CARMO PEDROSA DE MELO X LUCIA DO CARMO NEVES X EURO PEDROSA DE MELO FILHO X NATHALYA MARIA DE MELO WANDERLEY X DANIEL GADELHA DE MELO(PE000934B - RENATA SONODA PIMENTEL)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ÁGUA MINERAL TERRA SANTA LTDA. - ME, EURO PEDROSA DE MELO FILHO, NATHALYA MARIA DE MELO WANDERLEY, PEDROSA DE MELO & CIA. LTDA - EPP, DANIEL GADELHA DE MELO, HIDROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA. - EPP, MARIA DO CARMO PEDROSA DE MELO e ANA MARIA GONDIM CHAVES em face do INSS/FAZENDA, alegando ilegitimidade passiva, ausência dos requisitos do art. 135 do CTN para a inclusão dos sócios, multa com caráter confiscatório e ausência de cópia do processo junto à citação, prejudicando sua defesa. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refuta os argumentos trazidos na exceção e repisa a existência do grupo econômico. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse passo, as alegações de ilegitimidade passiva em virtude de não haver grupo econômico entre as empresas, da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, do caráter confiscatório das multas que incidem sobre o crédito tributário, são questões controversas e dependentes de dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo

fiscal em procedimento de discussão, autorizado somente em sede de eventuais embargos à execução. Pelo mesmo fundamento, não há como conhecer, nesta sede processual, da inexistência de formação de grupo econômico, tendo em vista, que, conforme decisão das fls. 233/236, há fortes indícios de confusão patrimonial, já que as empresas eram administradas por membros de uma mesma família, funcionavam em endereços coincidentes (Rod. BR 101 Norte Km 12), e desenvolviam mesmas atividades e/ou complementares. Ademais, os sócios foram incluídos no polo passivo com fundamento no art. 50 do Código Civil, em face de abuso da personalidade jurídica, pela confusão patrimonial, e não com base no art. 135 do CTN. Com relação à citação, anoto que, nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80, a citação acompanhará somente cópia da CDA e da petição inicial, a denominada contrafe. Ademais, a defesa dos exipientes não foi prejudicada, visto que foi oposta exceção de pré-executividade. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade das fls. 273/292. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento no feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012464-20.2007.403.6102** (2007.61.02.012464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO)

Vistos. Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios acerca do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004462-80.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Certidão de fls. 157, verso: Certifico que nesta data foi expedido termo de penhora. Ribeirão Preto, 08/11/2018. Parte final da decisão de fls. 156/157: Diante do exposto, indefiro o pedido de bloqueio bacenjud, visto que a recusa à nomeação veio acompanhada de qualquer justificativa, e aceito a nomeação dos bens como garantia pela executada. Proceda-se à penhora dos bens imóveis indicados às fls. 125-127, via sistema Arisp. Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, livre-se o respectivo Termo, ficando a executada desde já nomeada depositária, a qual deverá ser intimada através de seu respectivo advogado acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos. Em seguida, proceda-se à avaliação dos bens. Expeça-se mandado. Após, voltem-me conclusos para se analisar a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 102-108 com desistência parcial à fl. 109) com relação à CDA de n. 80.7.15.002198-29. Cumpra-se e intem-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006699-53.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos. Convertido o julgamento em diligência para reconsiderar o despacho da fl. 159 e receber os autos conclusos para a prolação de decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade das CDAs 80.6.16.031524-79 e 80.2.16.012819-30, pelo fato de a declaração de compensação ter sido emitida por terceira pessoa jurídica, que não tem relação com a executada. Instada a se manifestar, a Fazenda rechaçou os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade. É o relatório. Passo a decidir. A executada trouxe aos autos documentos do processo administrativo de n. 10840.003876/2003-21, que gerou as CDAs de n. 80.06.16031524-79 e 80.2.16.012819-30, atestando a glosa de declarações de compensações, com o respectivo lançamento tributário, de valores não objeto de Declaração por ela e, sim, pela Sermatec Indústria e Comércio LTDA, de CNPJ diverso. Observo do documento de fl. 76 que a Sermatec apresentou duas declarações de compensação - DCOMP, na data de 07/07/2003, ambas com período de apuração 31/05/2003 e vencimento 30/06/2003, a primeira, com código da receita 2362 e valor de R\$ 245.822,23; a segunda, com o código da receita 2484, no valor de R\$ 102.155,07. Tais declarações foram objeto de glosa, não acatadas e suprimidas Receita Federal do Brasil, gerando o lançamento de imposto de renda a pagar na CDA de n. 80.2.16.012819-30, cujo valor originário é exatamente o do recolhimento mencionado sob o código da receita 2363 e valor de R\$ 245.822,25; assim como do código da receita 2484, CSLL, que foi inserido na CDA de n. 80.6.16.031524-79. Observando os autos do processo administrativo de n. 10840.003876/2003-21, é nítida a inserção de Declaração de Compensação de terceiro, pessoa jurídica de CNPJ diverso, no caso a Sermatec Indústria e Montagens LTDA. Nos lançamentos tributários da executada, pessoa jurídica diversa, consoante se observa da fl. 99. A única vinculação entre a executada e a Sermatec Indústria e Montagens LTDA. é a presença como sócio de ambas as sociedades de Zanini Equipamentos Pesados LTDA., o que não é suficiente para a glosa da compensação de uma pessoa jurídica ser transferida para a outra, sem que a Fazenda Nacional tenha justificado a apresentação de qualquer fundamento extensor de responsabilidade tributária. Ressalto que com relação à CDA de n. 80.6.16.031524-79, a declaração de compensação da terceira Sermatec compõe parcialmente o crédito tributário, o que já não acontece com a CDA de n. 80.2.16.012819-30, na qual a declaração de R\$ 245.822,25 correspondente à integralidade do crédito tributário. Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer a nulidade da CDA de n. 80.2.16.012819-30 por revelar lançamento tributário não vinculado ao contribuinte do imposto, afastando-a da cobrança em curso nestes autos, assim como determinar o decote da glosa de R\$ 102.155,07 na CDA de n. 80.6.16.031524-79, pelo mesmo fundamento. No caso da CDA de n. 80.6.16.031524-79, a Fazenda Nacional deverá proceder à retificação da CDA para exclusão da cobrança considerada indevida. Condeno a excepta (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor dos créditos tributários afastados nas CDAs de n. 80.2.16.012819-30 e 80.6.16.031524-79, nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC. Atendo-se à solicitação da Fazenda Nacional de fl. 180, expeça-se, de imediato, Carta Precatória para avaliação do bem registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cravinhos sob a matrícula de n. 860. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade em face do valor da dívida.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0309289-67.1992.403.6102** (92.0309289-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306635-78.1990.403.6102 (90.0306635-3)) - NELLO DALTON MASSARO(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELLO DALTON MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos. Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios acerca do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004208-59.2005.403.6102** (2005.61.02.004208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ISMAEL, ROJAS & BERNARDES S/S(SP178917 - PAULO CESAR PINTO DA SILVA) X PAULO CESAR PINTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios acerca do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0310568-49.1996.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300223-24.1996.403.6102 (96.0300223-2)) - CARDOSO MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X CARDOSO MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Suspendo, por ora, o quanto determinado na sentença de fls. 240/244, no que tange ao levantamento, em favor da executada, do valor depositado a fls. 235.

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido a fls. 247/250.

Após, tomem-me os autos conclusos para análise.

Publique-se e cumpra-se com prioridade.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0310843-27.1998.403.6102** (98.0310843-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303453-06.1998.403.6102 (98.0303453-7)) - JOSE CESAR RICCI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CESAR RICCI

Vistos.

Foram interpostos embargos de declaração em face da última decisão prolatada por este Juízo, que afastou os argumentos da terceira interessada, Vera Lúcia Zapolla Ricci, de impenhorabilidade dos valores bloqueados a fl. 204, sob o argumento de que o saldo bloqueado de R\$ 12.841,73 em conjunto com o saldo disponível de R\$ 33.529,82, e se atendo aos rendimentos líquidos de aposentadoria de R\$ 4.910,50, fazem crer que a conta conjunta não é utilizada estritamente para percepção de proventos de aposentadoria face à sua alta movimentação.

A executada alega que o saldo de sua movimentação financeira deve-se à reserva de quantia, feita por vários meses.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Primeiramente, ressalto que, em nenhum momento, na petição de fl. 207-218 houve alegação de impenhorabilidade por ser quantia pertencente à conta poupança. O fundamento foi impenhorabilidade por percepção de proventos de aposentadoria. Agora, em embargos de declaração que a executada asseverou que o valor bloqueado estava depositado em conta poupança.

No que se refere aos documentos de fl. 226-239, relacionados à conta corrente e conta poupança conjunta com o executado José César Ricci, entendo que o elevado saldo disponível não demonstra estar estritamente ligado à percepção de proventos de aposentadoria, o que continua a afastar o caráter estritamente salarial dos valores bloqueados em poupança.

Os valores disponíveis são em muito superiores aos proventos líquidos de aposentadoria, levando a crer que outros recursos foram adicionados e que não se pode precisar a origem.

Noutro ponto, é de se ressaltar que o extrato de fl. 215 apresenta saldo de investimentos com resgate automático de R\$ 64.354,59 em 31/08/2018, estando o valor bloqueado de R\$ 12.841,73 fora do limite de impenhorabilidade para a poupança, previsto no art. 833, X, do CPC, atualmente em até R\$ 38.160,00, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Diante do exposto, não comprovando a terceira interessada que os recursos que compuseram o saldo em poupança decorrente estritamente de seus proventos de aposentadoria, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Nada a prover com relação ao pedido de parcelamento formulado à fl. 221, haja vista que a matéria está preclusa, deveria ter sido formulado quando da intimação para pagamento no cumprimento de sentença, ocorrida em 09/12/2014 (fl. 188) e atendido o disposto no art. 745-A do CPC/1973 à época.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0310844-12.1998.403.6102** (98.0310844-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303453-06.1998.403.6102 (98.0303453-7)) - COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Vistos, etc.

Defiro o pedido da exequente de fl. 673. Versando a cobrança sobre honorários advocatícios sucumbenciais, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 921, III, do CPC.

Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.



posteriormente à alienação deste bem a terceiro, mesmo tendo sido efetuada tal alienação através de contrato e compra e venda, sem o devido registro, consoante o enunciado da Súmula nº 84 também do C.STJ.A jurisprudência do STJ tem afastado reconhecimento da fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha ocorrido anteriormente ao registro da penhora do imóvel. 5. Afastada a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de registro do bem, o que impediu a União de ter conhecimento da venda do imóvel. 6. Remessa oficial provida em parte.(TRF/3ª Região - REO 200203990148124REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 790974, Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2010, PÁGINA: 392)Por todo o exposto, tenho que o conjunto probatório atesta, com total clareza, a posse do imóvel discutido nos Embargos há mais de 30 (trinta) anos, estando de boa-fé a embargante durante todo este período. A prova que reflete esta posse é robusta, tendo a executada se incumbido no dever processual de comprovar a sua posse e permitindo o afastamento da construção efetuada nos autos da execução fiscal. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, que quem deu causa à construção foi a própria embargante ao não promover o necessário registro junto ao cartório imobiliário.Dessa forma, na forma da súmula n. 303 do STJ, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, por ter dado causa à construção indevida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros para que se levante a penhora sobre a parte ideal de 50% do imóvel de matrícula n 44.802, do 2 CRI local.Entretanto, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Tendo sido deferida a Justiça Gratuita, a obrigação fica com a sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/15. Transitado em julgado, oficie-se ao 2º CRI local para fins de cancelamento das averbações de penhora e ineficácia da alienação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006451-83.1999.403.6102** (1999.61.02.006451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA ME X JOAO ROBERTO PEDRASSI(SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 362), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento das penhoras de fls. 174, 325 e 333/335.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012544-28.2000.403.6102** (2000.61.02.012544-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEBASTIAO JULIO DE FARIA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 113), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015119-09.2000.403.6102** (2000.61.02.015119-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EUCLIDES GAIOLI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de EUCLIDES GAIOLI, objetivando a cobrança de FGTS (NDFG 317131).Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu sua ocorrência (fls. 96/97).É o relatório.Passo a decidir.As cobranças de contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, não lhes sendo aplicável a prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional, uma vez que não ostentam natureza jurídica tributária, conforme a Súmula 210 do STJ.A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.A contagem do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do débito que é a notificação do devedor para depositar as quantias apuradas pela Administração (NRDV), e é interrompida com o despacho ordenando a citação da empresa executada. In casu, não consta dos autos a data da constituição do crédito cobrado, que abrange o período de 12/72 a 09/73, mas o despacho ordenando a citação da empresa foi proferido em 25/10/1983 (fl. 02), interrompendo o fluxo do prazo prescricional.Tendo em vista que a citação de Euclides Gaioli ainda não se efetivou e que decorreu mais de 30 anos desde o despacho de citação, verifico a ocorrência da prescrição, eis que decorrido o prazo trintenário desde a interrupção. Nesse sentido:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. APLICACÃO DO ART. 8º, 2º, DA LEF. INOCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. -A contribuição devida ao FGTS, como dívida não-tributária, está sujeita aos ditames da Lei nº 6.830/80. Interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação. Inteligência do art. 8º, 2º, da LEF. -A norma geral dispõe sobre a interrupção do prazo prescricional inscrita no art. 219 e parágrafos do CPC não se aplica à hipótese de execução fiscal de créditos do FGTS, ante a regra especial do art. 8º, 2º, da LEF. -Afastado o decreto reconhecendo a prescrição, tendo em vista que entre a data do despacho que determinou a citação da parte executada (marco interruptivo da prescrição) e a data da prolação da sentença, não restou decorrido o prazo prescricional trintenário. -Apelação provida.(TRF3, AC 05682516819834036182, APELAÇÃO CÍVEL - 1609825, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 426 ..FONTE: REPUBLICACAO).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (NDFG 317131), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000957-04.2003.403.6102** (2003.61.02.000957-6) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 168), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 136.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001237-72.2003.403.6102** (2003.61.02.001237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEVEN AUTOMOVEIS LTDA X EDSON DO NASCIMENTO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ..., objetivando a cobrança de crédito tributário. A exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001581-48.2006.403.6102** (2006.61.02.001581-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 104), em face do pagamento da CDA n. 80.4.04.045640-81, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC, com relação à CDA n. 80.4.04.045640-81.No que se refere às demais CDAs, tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, como reconhecido pela exequente, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com relação às CDAs n. 80.7.03.017503-64, 80.7.03.025053-47, 80.7.04.011205-32, 80.7.04.011206-13 e 80.7.04.023071-48.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002305-47.2009.403.6102** (2009.61.02.002305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X M. OBARA REPRESENTACOES DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA-(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 66), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005389-85.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A.D. ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA.

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000712-02.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 209), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 98).Tendo em vista que a exequente requereu a vinculação do valor remanescente nestes autos à execução fiscal n. 0003262-67.2017.403.6102, em trâmite nesta Vara, proceda-se à transferência do valor bloqueado, via Bacerjud, para conta na CEF - PAB Justiça Federal, oficiando-se, após, essa agência para que proceda à vinculação desse depósito judicial aos autos n. 0003262-67.2017.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

#### CAUTELAR FISCAL

**0012894-54.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES E SP350130 - JOSE ANTONIO THOMAZ E SP402819 - WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE E SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006560-92.2002.403.6102** (2002.61.02.006560-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-83.1999.403.6102 (1999.61.02.005481-3)) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA TOWER(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA TOWER

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 360), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.



**Expediente Nº 1831**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0310618-07.1998.403.6102** (98.0310618-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308645-51.1997.403.6102 (97.0308645-4) ) - SANTA CLARA IND' DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001386-34.2004.403.6102** (2004.61.02.001386-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-49.2004.403.6102 (2004.61.02.001385-7) ) - GUILHERME DAHER(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Traslade-se cópia das fls. 92/108, 114/115, 123/132 e 136/142 para os autos da execução fiscal n. 0001385-49.2004.403.6102. Após, desaparese-se e remeta estes autos ao arquivo, nos termos da Resolução Pres 142/2017. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014607-79.2007.403.6102** (2007.61.02.014607-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-64.2007.403.6102 (2007.61.02.002580-0) ) - TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006529-86.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-21.2002.403.6102 (2002.61.02.000499-9) ) - DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X ODILON GOMES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Republicação parágrafo 4º Fls.235:

Após, tomem os autos conclusos, inclusive para que posteriormente seja dada oportunidade para a embargante complementar a virtualização do feito nos autos Pje Nº 5004387-48.2018.403.6102.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002945-35.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-58.2016.403.6102 ( ) - FUZI-TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - MASSA FALIDA(SP417383 - MELINA PIGNATA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos. Fls. 141/142: A manifestação da embargante não veio acompanhada com o instrumento de procuração, consoante determinado na fl. 140 dos presentes autos. Desse modo, concedo novamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra a decisão da fl. 140. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003125-51.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-09.2001.403.6102 (2001.61.02.003522-0) ) - VALDIR GABRIEL DA SILVA(SP127858 - TANIA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Intimem-se o embargante para que acoste aos autos a certidão de sua intimação da penhora no prazo de 10 (dias). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0300523-54.1994.403.6102** (94.0300523-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ RIBEIRAO PRETANA DE PAPEL LTDA X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Em que pese a manifestação da fl. 282, cumpra-se a decisão da fl. 278, tendo em vista a ausência de notícia de efeito suspensivo ao agravo interposto, conforme requerido pela exequente à fl. 284. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0300149-67.1996.403.6102** (96.0300149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.

Concedo vista dos autos à executada pelo prazo de 06 (seis) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0312378-25.1997.403.6102** (97.0312378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP023877 - CLAUDIO GOMES) X GOMES E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Intimem-se o credor dos honorários advocatícios a providenciar a regularização da divergência apontada para o cancelamento da requisição de pagamento, acostando aos autos a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo o caso, promova a regularização perante a Receita Federal, no mesmo prazo, comprovando nestes autos com a documentação necessária.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0306748-51.1998.403.6102** (98.0306748-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A TRANSCRIBE X JORGE DANTE GIGANTI X GUILHERME PEIXOTO SOARES(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos. Retornem os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da exequente, tendo em vista o quanto solicitado à fl. 411 e 437. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008623-95.1999.403.6102** (1999.61.02.008623-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TRIAXIAL ENG E CONSTR LTDA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Vistos.

Intimem-se a advogada petionária de fls. 834, informando-a de que eventuais pedidos de certidão de objeto e pé/inteiro teor poderão ser requeridos diretamente no balcão da Secretaria desta 9.ª Vara Federal, mediante a apresentação de guia GRU, devidamente recolhida.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste nos termos de fls. 828, aguardando-se, no mais, o retorno do mandado expedido a fls. 832.

Publique-se, cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010099-71.1999.403.6102** (1999.61.02.010099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J C EMPREITEIROS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X JOSE VIEIRA DA SILVA

Defiro o pedido da exequente de suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, c/c o artigo 20, da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intimem-se, observando-se a atuação da Defensoria Pública da União nestes autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003490-04.2001.403.6102** (2001.61.02.003490-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.

Concedo vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco dias).

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014484-81.2007.403.6102** (2007.61.02.014484-9) - INSS/FAZENDA(SP214316 - GABRIELA QUEIROZ) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO EPPP X MARIA FATIMA LOPEZ DE CARVALHO MOISES X HELENA PAULA LOPEZ DE CARVALHO VIEIRA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.

Concedo vista dos autos à executada pelo prazo de 10 (dez dias).

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000532-02.2009.403.6102** (2009.61.02.001532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.

Concedo vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco dias).

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010331-34.2009.403.6102** (2009.61.02.010331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDSA - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.

Concedo, à executada, vista dos autos pelo prazo requerido.

Oportunamente, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 75.

Publique-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006939-18.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP356219 - MAURO CESAR AMARAL)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 5004577-11.2018.403.6102. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002369-18.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Vistos. Intime-se a executada para trazer os autos a matrícula atualizada do imóvel 25.331 no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que aquela acostada às fls. 123/125 diz respeito a terceiros. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008682-58.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MARIA ANDRADE JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007078-28.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE VALTER DE OLIVEIRA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI)

Vistos. Fl. 64: Defiro. Intime-se o executado para fornecer cópia da matrícula atualizada do imóvel n. 22.050 do CRI de Orândia no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000215-85.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HOSPITAL SAO MARCOS

Intime-se, novamente, o Dr. Fernando Correia da Silva, OAB/SP 80.833 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a retirada das petições protocolo 201702000053369, 201702000048729 e 201861020005233.

Em caso de inércia da parte, retomem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004084-76.2005.403.6102** (2005.61.02.004084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se o credor dos honorários advocatícios a providenciar a regularização da divergência apontada para o cancelamento da requisição de pagamento, acostando aos autos a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0311574-23.1998.403.6102** (98.0311574-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305291-81.1998.403.6102 (98.0305291-8) ) - CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA E SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Vistos.

Defiro a suspensão da execução, com fundamento no artigo 921, III, do CPC/2015.

Aguarde-se manifestação da parte interessada, em arquivo.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0312712-25.1998.403.6102** (98.0312712-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306023-62.1998.403.6102 (98.0306023-6) ) - BAGDASSAR MINASSIAN(SP148822 - HOVANNES MINASSIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X BAGDASSAR MINASSIAN(SP330580 - VITOR CRUZ STOCCO)

Vistos. Fls. 271/273: Consoante documentação acostada autos às fls. 186/269 verifica-se que o terceiro interessado F55 Empreendimentos e Participações S.A arrematou o imóvel de matrícula n. 47.297, do 2º CRI de Ribeirão Preto na alienação por iniciativa particular nos autos da reclamação trabalhista n. 0085301.37-1995.5.15.0004, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho local, de acordo com o auto de arrematação das fls. 230/233 e a carta de arrematação das fls. 235/236 dos presentes autos. Desse modo, defiro o levantamento da penhora sobre o bem acima indicado e que se encontra constrito judicialmente por este juízo, pelo sistema ARISP. Após, determino que a secretária expeça ofício ao juízo laboral para que se informe a existência de saldo remanescente para ser transferido ao Juízo desta 9ª Vara Federal. Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006455-86.2000.403.6102** (2000.61.02.006455-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-14.1999.403.6102 (1999.61.02.002983-1) ) - EDITORA COSTABILE ROMANO X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X EDITORA COSTABILE ROMANO

Defiro a suspensão da execução, com fundamento no artigo 921, III, do CPC/2015.

Aguarde-se manifestação da parte interessada, em arquivo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005626-12.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006704-75.2016.403.6102 ( ) - USITEC-INDUSTRIA,COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Diante da apelação interposta às fls. 256/262v e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se e, após, cumpra-se, dando-se vista à Fazenda Nacional.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006119-86.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-95.2012.403.6102 ( ) - CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SO(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da apelação interposta às fls. 404/418 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000319-43.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-35.2003.403.6102 (2003.61.02.010739-2) ) - FERNANDA BIGNARDI X LUIZ FELIPE BIGNARDI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se os embargantes para trazerem aos autos cópia da petição inicial e do formal de partilha referentemente ao inventário dos bens deixados por Luiz Bignardi Filho, autos n. 1.119/2005, que transitaram perante a 1ª Vara da Família e Sucessões de Ribeirão Preto. Prazo: 20 (vinte) dias.

Espeça-se, de imediato, mandado de constatação do imóvel de matrícula n. 139.963 do 1º Ofício, situado na Travessa João Mazzei, n. 101, devendo o Oficial descrever pormenorizadamente o imóvel e informar se há pessoas residindo no imóvel e sua qualificação.

Cumprido o mandado e trazidos os documentos do inventário determinados, dê-se vista às partes.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se com prioridade.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001258-14.2004.403.6102** (2004.61.02.001258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X USINA SANTA LYDIA S/A(SP222550 - JANAINA CONEUNDES DA SILVA E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Vistos. Fl. 348: Defiro. Intime-se a advogada Aline P. Barbosa Gobi, OAB/SP 243.384 da penhora da fl. 342, nos termos do art. 841, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004088-45.2007.403.6102** (2007.61.02.004088-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPAN) X MAFLA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL LT

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente em virtude das solicitações da executada a programas de parcelamento de débitos, determino o retorno dos autos ao arquivo, na situação sobrestado.

Cumpra-se e intemem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004863-21.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS

Vistos. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o quanto noticiado à fl. 198. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005710-23.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X PAGGO ADMINISTRADORA LTDA(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Vistos.Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 326/328.A embargante alega a existência de omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que reconheceu não ser o coexecutado responsável pelas inscrições indicadas nas fls. 327v, fazendo, portanto, jus a aplicação do artigo 90, 4º do CPC (redução dos honorários à metade).Intimada a se manifestar nos termos do artigo 1023, 5º do CPC, a coexecutada Paggo afirma que a aplicação do artigo 90, 4º do CPC enseja o cumprimento de dois requisitos cumulativos, o que não restou demonstrado.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante.Ao contrário do alegado pela Fazenda Nacional, a questão relacionada à condenação em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada na decisão das fls. 326/328.Outrossim, não é o caso de aplicação do artigo 90, 4º, pois não houve reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, nem cumprimento integral da prestação, para fins de redução dos honorários advocatícios à metade. Isso porque a benesse sucumbencial relacionada a esse dispositivo implica não resistência da Fazenda Nacional à pretensão, diferentemente, do presente caso, em que a Fazenda Nacional foi a causadora da pretensão resistida.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004770-24.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos .

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 77.

Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007590-45.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KYUNG HEE MIN - ME X KYUNG HEE MIN

Vistos.Anoto ser possível a constrição de percentual dos créditos presentes e futuros que os executados possuam junto às administradoras de cartão de crédito, entretanto, deve restar demonstrado não haver outra forma de garantir o juízo, ou seja, não haver outros bens passíveis de constrição ou os oferecidos serem insuficientes para o pagamento do débito exequendo. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte possui o entendimento que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: AgRg no AREsp 385.525/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.3.2015; AgRg no AREsp 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014. 2. Ademais, os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 16.12.2014). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201500855900, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 692696, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB).Como não foram esgotadas as diligências no sentido de localizar bens da devedora, haja vista que foi efetuada somente a penhora on line

e busca renajud, restando infrutíferos, entendendo que o requerimento da Fazenda Nacional não prospera neste momento. No que diz respeito aos pedidos de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação e de apreensão dos passaportes, ressalto que a satisfação pecuniária do crédito somente pode ocorrer por meio do patrimônio do devedor, pois de longa data não se admite atingir a própria pessoa do executado. Assim, em que pese o artigo 139, inciso IV do novo Código de Processo Civil preveja que o juiz possa adotar medidas coercitivas na condução do processo, faz-se necessária a devida cautela para que seja alcançado somente o patrimônio do devedor, e não a pessoa dele. Nessa linha, compreendo que o pedido de suspensão da CNH e de apreensão de passaporte da executada é medida que por si só não atinge diretamente o patrimônio do devedor, até porque o valor destes objetos é ínfimo. O que se busca é o cerceamento da liberdade do devedor para que ele efetue o pagamento da dívida, o que não é admitido em nosso sistema jurídico. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de penhora de créditos da executada junto às operadoras de cartão de crédito, assim como suspensão e apreensão de CNH e passaporte. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, ficando ressaltado que requerimento de dilação de prazo não impedirá o cumprimento desta medida. Cumpra-se e intime-se com prioridade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006939-76.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ALBINA DALARMI DE BARROS(SP181674 - MARCOS AURELIO MANAF)  
Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença das fls. 54/56. Após, intime-se o advogado Marcos Aureli Manaf apresentar o demonstrativo do débito atualizado referente aos honorários advocatícios apontados à fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006007-54.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FECUNDA FERTILIZANTES LTDA - ME(SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 23.

Concedo ao executado vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

Oportunamente, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011966-06.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MD CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 66.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora a fls 65/66.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000803-92.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONCRELIDER MIX ORLANDIA LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 57.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo para os autos a via original do instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade da outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Oportunamente, tomem os autos ao arquivo, nos termos de fls. 23.

Cumpra-se e publique-se.

#### **Expediente Nº 1833**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006847-26.2000.403.6102** (2000.61.02.006847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA APOLO DE ESPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008569-95.2000.403.6102** (2000.61.02.008569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NACIONAL COM/ DISTRIB REPRESENT DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008679-94.2000.403.6102** (2000.61.02.008679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCOTECA ZOOM RIBEIRAO PRETO LTDA(Proc. MARCIO A.M.COSTA OAB/RJ

74.823) X GUILHERMO GUNTIN GIRALDEZ X FRANCISCO RECAREY VILAR X PEDRO GONZALEZ MENDEZ X MARINO CREPALDI ROSATTO X ARTURO RECAREY VILAR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008691-11.2000.403.6102** (2000.61.02.008691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-26.2000.403.6102 (2000.61.02.006847-6) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA APOLO DE ESPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009232-44.2000.403.6102** (2000.61.02.009232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIRA & BONASSOLI LTDA-ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Tomo insubsistente a penhora de fl. . Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010141-86.2000.403.6102** (2000.61.02.010141-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BACK-LIGHT IND/ COM/ E MANUT DE PAINES PUBLICIT LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011603-78.2000.403.6102** (2000.61.02.011603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REDISMAK REPRESENT DISTRIBUICAO E COM/ MATERIAIS LTDA X GEORG WALTER BECKER X ZAIR LUCAS BECKER

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015839-73.2000.403.6102** (2000.61.02.015839-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ABMED COML/ LTDA X JOSE CARLOS BATISTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Tomo insubsistente a penhora de fl. . Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018816-38.2000.403.6102** (2000.61.02.018816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCINARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA X MADEMEDICO MADEIRAS LTDA ME X FRANCISCO CARLOS MEDICO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007524-22.2001.403.6102** (2001.61.02.007524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TANDOM COML/ LTDA X CLAIR CALANDRELI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008398-07.2001.403.6102** (2001.61.02.008398-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIAL DOCURA CENTER LTDA X SANTABINA - ALIMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005950-27.2002.403.6102** (2002.61.02.005950-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIAL ELETRICA TOR LTDA ME X ARLINDO ALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010674-74.2002.403.6102** (2002.61.02.010674-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTREAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X AGOSTINHO DA SILVA GALA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010947-53.2002.403.6102** (2002.61.02.010947-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JGR PÓTEC CONTRUCOES TECNICA EM CONC. APARENTE LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014185-80.2002.403.6102** (2002.61.02.014185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIRA GUERREIRO REPRESENTACOES LTDA X SERGIO AUGUSTO MIRA GUERREIRO X ONELCIO MIRA GUERREIRO NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014186-65.2002.403.6102** (2002.61.02.014186-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIRA GUERREIRO REPRESENTACOES LTDA X SERGIO AUGUSTO MIRA GUERREIRO X ONELCIO MIRA GUERREIRO NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000369-94.2003.403.6102** (2003.61.02.000369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LEPael PROMOCOES ART ESPORTIVAS E DE LAZER SC LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004111-30.2003.403.6102** (2003.61.02.004111-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X MEDSAY PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012360-67.2003.403.6102** (2003.61.02.012360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BARAOZINHO AUTO POSTO LTDA EPP X CRISTIANO TEIXEIRA MENDES X ELIANA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000653-97.2006.403.6102** (2006.61.02.000653-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FRIOS E LATICINIOS REZENDE LTDA ME X ELIANA ROSA BRANDAO X IVONEIR REZENDE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001567-64.2006.403.6102** (2006.61.02.001567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014294-55.2006.403.6102** (2006.61.02.014294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ALVORADA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007698-21.2007.403.6102** (2007.61.02.007698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SELMA APARECIDA PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009065-80.2007.403.6102** (2007.61.02.009065-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ROSEMEIRE PIRES DE ALMEIDA - ELETRICA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004263-05.2008.403.6102** (2008.61.02.004263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ODONTOFER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014183-66.2009.403.6102** (2009.61.02.014183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERREIRA BARBOSA TRANSPORTES RIBEIRAO PRETO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014251-16.2009.403.6102** (2009.61.02.014251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X R. V. CHAGURI AUTO PECAS - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014386-28.2009.403.6102** (2009.61.02.014386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARD CANAAN PISCINAS E ARTIGOS PARA LAZER LTDA-ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014388-95.2009.403.6102** (2009.61.02.014388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RITA DE CASSIA MAROUELI MENDONCA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL****0006320-25.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA E SILVA REPARADORA DE VEICULOS LTDA. - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL****0003290-45.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BOGARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE RODOS E VASSO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL****0005132-60.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NAVI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL****0005222-68.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X W.W.W. CELULOSE ON LINE PROPAGANDA E MARKETING LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL****0005236-52.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERNANDO ESTACIONAMENTO DE AUTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL****0005671-26.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMBRARSAT MONITORAMENTO E RASTEAMENTO LTDA - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL****0005980-47.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EMPORIO DAS POLPAS COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPÓRIO DAS POLPAS COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME, objetivando a cobrança de crédito não tributário - multa. Intimada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 18). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL****0006232-50.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL****0006524-35.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACIR JOSE GUIMARAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL****0000945-72.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CESAR N. ALFONZO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LT

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003933-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXBQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o contido na petição ID 12019539, bem como, a não apresentação do cálculo do valor devido pela exequente, consoante determinado, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão ID 10594510, arquivando-se estes autos eletrônicos e o processo físico, na situação baixa findo.

Publique-se e, após, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004812-75.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALNETE RAIMUNDO ALVES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

Este não é o caso dos autos, na medida em que, consoante afirmado e devidamente comprovado pela própria exequente (IDs 11824736 e 11824738), o executado possui diversos bens móveis e imóveis, capazes de satisfazer o débito.

Assim, indefiro a indisponibilidade de bens requerida pela exequente, a quem caberá indicar à penhora, dentre os bens encontrados, tantos quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão anterior (ID 11410519), intimando-se a parte executada e, posteriormente, se o caso, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Cumpra-se e, após, intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005576-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BERNARDO DA SILVA, ANTONIO BERNARDO DA SILVA - TRANSPORTE - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO TOMAZELLI - SP102715  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO TOMAZELLI - SP102715

#### **DESPACHO**

Vistos.

O demonstrativo de pagamento, os extratos bancários e os comunicados de bloqueio (id 13111977, 13111979, 13111981, 13111984 e 13111982) permitem constatar que os valores bloqueados no Santander e no Banco do Brasil, que totalizam a quantia de R\$2999,50 (id 12655011), são decorrentes de aposentadoria.

Desse modo, como a importância é fruto de aposentadoria, demonstrada a natureza alimentar da referida verba, DEFIRO o imediato desbloqueio do valor apontado (id 12655011), consoante requerido.

Cumpra-se e intímese.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

#### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004725-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a redistribuição dos autos, estando por dependência aos Embargos à Execução nº 5004722-92.2018.4.03.6126 e 5004720-25.2018.4.03.6126 e a Execução Fiscal 5004719-40.2018.4.03.6126, proceda-se a secretaria o traslado das decisões aqui proferidas, bem como certidão de trânsito em julgado para os referidos embargos e para a Execução Fiscal indicada cópia da procuração da Embargante, decisões, certidão de trânsito e depósito realizado referente a execução 967/97.

Após, dê-se ciência a cerca da redistribuição.

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004720-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

## DESPACHO

Considerando o traslado das decisões dos Embargos à Execução nº 5004725-47.2018.403.6126, e que eventual execução dos honorários se dará no referido feito, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos,

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004722-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o traslado das decisões dos Embargos à Execução nº 5004725-47.2018.403.6126, e que eventual execução dos honorários se dará nos referidos Embargos, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos,

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DE SOUZA SANTO ANDRE - ME, JOAO RIBEIRO DE SOUZA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pela CEF objeto do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 216.1573.90.00000022-92. Efetuada a penhora de bens em nome do devedor, a exequente apresenta pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André,

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADALTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO



Tendo em vista a oposição de embargo de declaração, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004530-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALTAIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

**Santo André, 14 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDILSON COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

**Santo André, 14 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003246-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LAERCIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado LAÉRCIO DOS SANTOS – CPF 828.758.128-15.

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 3.332,99.

Em sendo positiva a diligência:

1 – intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

Frustradas as diligências, dê-se vista ao exequente.

**Santo André, 5 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-54/2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO CESAR LORA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, no prazo de 5 (cinco) dias deverá o autor comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4338**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001777-67.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2) ) - TIOKI OGIUSUKA(SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fl. 255: Ciência do desarquivamento dos autos.

Deixo a vista dos autos.

Após, tomem os autos ao arquivado.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002128-16.2006.403.6126** (2006.61.26.002128-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005517-6) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Intime-se a executada acerca do desarquivamento dos autos.

Cientifique-se que os autos permanecerão pelo prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivado.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003176-39.2008.403.6126** (2008.61.26.003176-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-84.2006.403.6126 (2006.61.26.000662-5) ) - ABUD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD E SP058930 - REINALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante do informado às fls. 289/296, e tendo em vista que a RPV expedida às fls. 260 já foi paga, aguarde-se pela liberação do valor depositado às fls. 261 em favor deste Juízo.

Após, deverão ser expedidos dois alvarás de levantamento em favor dos herdeiros de ambos os advogados.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003796-46.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011120-8) ) - ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Tendo em vista que o feito segue para cobrança dos honorários arbitrados na sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, tomem conclusos.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004069-88.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-22.2003.403.6126 (2003.61.26.002891-7)) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 426/441: Intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do cumprimento de sentença, em especial, a manifestação de fls. 438/441.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007695-13.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-11.2014.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006227-77.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-31.2013.403.6126 ()) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o expediente recebido por esta secretaria da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais do TRF da 3ª Região, determinando a remessa dos autos dos feitos nos termos estabelecidos no artigo 2º da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, reconsidero o determinado no despacho retiro.

Considerando que, conforme previsto no referido artigo, a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatueledos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007081-71.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-65.2013.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Dê-se vista dos autos ao embargante para contrarrazões no prazo legal.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000910-02.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008095-90.2016.403.6126 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 67/81.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3- Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002503-31.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-76.2004.403.6126 (2004.61.26.001359-1)) - HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X HELENA KIKOKO ONO OGUSUKA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X TIOKI OGUSUKA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA e OUTROS, qualificados nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0001359-76.2004.403.6126 objetivando a extinção do crédito tributário, o cancelamento da penhora no imóvel descrito na matrícula nº 1.588 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos - São Paulo e a insubsistência da penhora realizada no imóvel doado com reserva de usufruto vitalício. Alternativamente, pleiteiam a penhora do imóvel descrito na matrícula 39.048 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá-São Paulo. A decisão de fl. 47 recebeu os embargos sem a suspensão da execução fiscal. Intimada, a embargada apresentou a manifestação da fl. 48 para que a parte embargante providenciasse cópias da execução fiscal, pois não há elementos mínimos para embasar a defesa. A decisão de fl. 49 determinou que os embargantes providenciassem as cópias solicitadas pela embargada. Intimados, os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. Decido. Entendo que é dever do Juiz conhecer, ainda que de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, (art. 485, 3º, do CPC/2015). Com efeito, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar as cópias da execução fiscal requeridas pela parte embargada. Trata-se de documentos essenciais à propositura da ação, na medida em que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução fiscal, o que acarreta seu processamento apartado do feito executivo. Intimados, os embargantes não providenciaram as cópias necessárias para instrução do feito, descumprindo o determinado às fls. 49. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I, IV e X, e art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, uma vez que a parte embargada dependia dos documentos essenciais à propositura da ação para apresentar impugnação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 04 de dezembro de 2018. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000552-65.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-49.2017.403.6126 ()) - PORCELANA TEIXEIRA LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

PORCELANA TEIXEIRA LTDA - EPP, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0001396-49.2017.403.6126.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Alega que a CDA que ampara a cobrança não preenche os requisitos legais, pois não indica o valor originário, termo inicial, forma de cálculo de juros demais encargos previstos em lei; a origem, natureza, fundamento legal ou contratual da dívida; indicação de estar a dívida sujeita ou não à atualização monetária e seu termo inicial. Ademais, afirma que a certidão de dívida ativa é ilíquida, pois, cobra encargos indevidos, no caso, a verba prevista no DL 1.025/1969, multa e Taxa Selic. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação alegando, preliminarmente, falta de garantia do juízo. No mérito, defendeu a continuidade da execução. A parte embargante apresentou réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Ausência de garantia do Juízo e suspensão da execução para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp.n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção). Ocorre que, nos autos, principais, a parte embargante foi intimada para apresentação de embargos no prazo de trinta dias (fl. 91). Assim, considerando a faculdade concedida por este juízo, seria arbitrário, neste momento processual, reconhecer a falta de pressuposto para continuidade do

feito. De todo modo, não há que se falar em suspensão da execução, na medida em que quase nada da dívida foi garantida. Passo a apreciar o mérito. Nulidade da CDA Sem razão a embargante ao defender a nulidade da certidão de dívida ativa ante a ausência de informações quanto à indicação do valor originário, termo inicial, forma de cálculo de juros demais encargos previstos em lei; a origem, natureza, fundamento legal ou contratual da dívida; indicação de estar a dívida sujeita ou não à atualização monetária e seu termo inicial. A leitura da CDA é suficiente para indicar que estão ali consignadas informações expressas quanto ao valor originário e à natureza da dívida, o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. No que diz com os juros de mora, existe indicação explícita quanto à incidência da Taxa Selic e forma de sua incidência. Logo, o disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF foi rigorosamente observado. O débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, de presunção de liquidez e certeza. Na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 3º da Lei 6.830/80, no item 3.1, os autores prelecionam: A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação inscrita na CDA, que é título executivo extrajudicial, segundo a definição do art. 585, VI, do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título. Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída. Trata-se de uma presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário. O Embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstruir o título executivo. Neste sentido a jurisprudência extraída da fl. 109, do livro supracitado, da lavra do Min. Sebastião Reis, do extinto TFR, Apelação Cível 114.803-SC:Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provas, a pretensão resistida será desmerecida e, como prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisficida. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos. Em suma, o débito encontra-se regularmente inscrito, não havendo fundamentação jurídica ou prova em contrário capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza. Taxa Selic Questiona o embargante acerca da validade atinentemente à utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários. A taxa Selic foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de j- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 9º da Lei 8.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Taxa SELIC é aplicável à matéria tributária, não havendo qualquer ilegalidade a respeito. Confira-se, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) não houve alegada violação do art. 535 do CPC; b) a verificação dos requisitos formais da CDA enseja reexame fático-probatório; c) falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; d) cabimento da aplicação da taxa Selic na correção dos débitos tributários; e) devem ser incluídos os encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo na base de cálculo do ICMS. 2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, a despeito de adotar tese oposta à pretendida pela parte, encontra-se claro e suficientemente fundamentado, guardando coerência entre sua fundamentação e conclusão. 3. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Se o acórdão recorrido não enfrentou a matéria dos artigos 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 5. Consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. 6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que em tratando de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores devem integrar a base de cálculo do ICMS. Precedentes: EREsp n. 421.781/SP, DJ de 12.02.07; AgRg no REsp n. 853.840/PR, DJ de 07.11.06; REsp n. 613.396/MG, DJ de 03.04.06; AgRg no REsp n. 625.001/RS, DJ de 20.02.06; EREsp n. 234.500/SP, DJ de 05.12.2005; EREsp n. 550.382/SP, DJ de 01.08.05. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, Processo: 200701036320, DJ 24/04/2008, p. 1, Ministro-Relator José Delgado) - destaque: Encargo de 20% (cinte por cento) Também conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ancorada na Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a verba prevista no Decreto-lei n. 1.025/1969 é devida nas execuções fiscais da União Federal, incluindo suas autarquias, mesmo no caso de execução contra massa falida, e substitui a verba honorária no caso de embargos de devedor. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. ..EMEN(RESP 200900161962, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2009 RSSTJ VOL.00037 PG.00326 ..DTBP..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(AGA 2008016600414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2009 ..DTBP..).Assim, tomando referidos entendimento como razão de decidir, tenho que é legal, constitucional e totalmente aplicável à execução fiscal em discussão a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Taxa de juros superiores a 12% ao ano sustenta a parte embargante que a cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano ofende o artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Referido dispositivo foi revogado em 2003, pela Emenda Constitucional 40 e sequer dizia respeito à matéria tributária. Ademais, segundo súmula vinculante 07, A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dispositivo Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0001396-49.2017.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 05 de dezembro de 2018. Audrey Gasparinuitza Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000553-50.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO AO PROCESSO 0002221-03.2011.403.6126 ()) - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Vistos etc. PIRELLI PNEUS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0002221-03.2011.403.6126 que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do crédito tributário cobrado na CDA nº 80.2.11.000214-56. Aduz, em síntese, que em 01/03/2002 efetuou pedido de restituição no montante de R\$ 2.834.290,05, referente ao crédito de 50% do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre remessas de valores a beneficiário domiciliado no exterior, no período compreendido entre o 4º trimestre de 1998 e o 2º trimestre de 2001. Paralelamente, formalizou pedido de compensação de débitos de IRPJ relativo ao período de novembro de 2002, no valor de R\$ 3.243.304,65. Diante da homologação de apenas parte da compensação, apresentou manifestações de inconformidade aos Processos Administrativos 10805.000579/2002-79 e 108205.002997/2002-09, consideradas intempestivas, embora deflagrada greve dos auditores da receita federal no período. Assim, salienta que houve a inscrição indevida do débito em dívida ativa. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 34/364. A decisão de fl. 368 determinou o sobrestamento do feito até a decisão final do recurso interposto na ação anulatória nº 0040520-51.2011.401.000. Através da petição constante das fls. 369/377, a embargada suscitou a litispendência destes embargos com a ação anulatória 32714-47.2011.401.3400, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Passo a decidir. Reconsidero a suspensão do feito determinada à fl. 368. Assiste razão à embargada. Pretende a parte embargante a anulação do crédito tributário descrito na CDA 80 2 11 000214-56. Da petição inicial da ação anulatória constante das fls. 45/77, verifico que a autora pretende naquele feito a anulação e cancelamento dos créditos consubstanciados na CDA 80 2 11 000214-56. Analisando-se as duas petições iniciais, verifica-se que as demandas têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido. É, pois, inevitável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 337, 3º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. O artigo 485 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Nesse sentido os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal de multa imposta pela Fundação Procon, proposto pela Net São Paulo Ltda., ora agravante, contra a ora recorrida. 2. O Juiz de 1º grau extinguiu os Embargos à Execução em face da litispendência, bem como determinou aguardar-se, nos autos da Execução, o julgamento da Apelação interposta na Ação Anulatória. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da recorrente, e assim consignou: Razoável concluir haver, no caso, descabida repetição. Há identidade de partes, pedido e causa de pedir, como bem reconhecido pelo MM. Juízo. Repetem-se, como possível deduzir da leitura das peças constantes nos autos, os fundamentos de fato e de direito da presente demanda (embargos à execução fiscal fls. 02/23 e ação anulatória fls. 80/100) (fl. 403). 4. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e de daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Ademais, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/04/2011). 6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 7. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 8. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 698739 2015.00.71967-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2016 ..DTBP..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA CONCOMITANTE COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. 1. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos. 2. Hipótese em que, ocorrendo litispendência com a ação anulatória, não se pode determinar a suspensão do processo dos embargos à execução fiscal. 3. Não sendo objeto do recurso especial a aferição do preenchimento dos requisitos necessários à suspensão do processo executivo, essa providência deve ser realizada pelo juízo da execução. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1041483 2017.00.06213-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2017 ..DTBP..).Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 485, V, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000631-44.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-84.2016.403.6126) - NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇANAKA INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0006524-84.2016.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Defende a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo único da Lei 9.718/98; a abusividade dos juros e da correção monetária empregada para a atualização da dívida; a ilegalidade da multa moratória aplicada; a impossibilidade de utilização da UFIR como índice de correção; a inconstitucionalidade da taxa SELIC; a ilegalidade do encargo legal. Intimada, a Fazenda Nacional apresenta a impugnação das fls.61/64, na qual defende, em síntese, a regularidade do título executivo e dos encargos exigidos. É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito. Ainda que não exista segurança integral do juízo, é fato que a penhora pode ser reforçada a qualquer momento. Assim, afasto a extinção dos embargos e, por economia processual e no intuito de evitar futura repetição da defesa apresentada, passo ao exame dos pontos controvertidos. Em relação à inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo único da Lei 9.718/98, a dívida exigida não está embasada no dispositivo legal citado. Como destaca a exequente, são cobradas contribuições previdenciárias diversas e não contribuição ao PIS/COFINS. A impugnação quanto à forma de atualização da dívida deve ser rechaçada. A leitura da CDA indica que houve a aplicação exclusiva da taxa SELIC, para a atualização da dívida. A alegada ilegalidade daquela resta fulminada por remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n.1111175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou a questão no sentido de que é legítima aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. Superada, portanto, a insurgência. Tendo em conta a incidência exclusiva da taxa SELIC sobre os tributos desde sua instituição em 1996, não comporta exame a tese de irregular aplicação da atualização monetária do tributo, uso da UFIR para correção monetária ou ainda o pedido de limitação dos juros de mora. Consigne-se que o direito tributário orienta-se pelo princípio da legalidade, de modo que a sistemática utilizada para a atualização da dívida, a qual, saliente-se, observou regras válidas, não comporta discussão, nos termos da citada decisão do STJ. Busca a embargante a aplicação da regra positivada no artigo 16 da Lei 4.862/64. O dispositivo foi revogado pelo Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, todavia. Logo, não existe fundamento para a pretendida limitação da multa moratória e a redução dos juros de mora. O pedido de exclusão ou redução da multa moratória não comporta acolhida, já que não demonstra irregularidade em sua aplicação ou ainda desproporção entre a penalidade e sua consequência jurídica. O valor da sanção não possui efeito confiscatório ou caráter abusivo, buscando tão somente penalizar e reprimir a conduta do contribuinte inadimplente, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL NO PERCENTUAL DE 30%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO AFERÍVEL DE PLANO. Esta Corte tem entendido que a cominação de multa fiscal no percentual de 30% não caracteriza, por si só, confisco. Eventual efeito confiscatório da multa aplicada deverá ser aferido tendo em consideração as peculiaridades do caso concreto, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 550329 SP, Segunda Turma, Rel. Joaquim Barbosa, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dle-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) Rejeito também o pedido de redução do percentual de multa moratória ao patamar previsto no CDC, uma vez que não se está diante de relação de consumo a ensejar a aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido, cito acórdão proferido quando do julgamento do REsp 963528/PR, submetido à sistemática do recurso repetitivo/PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STJ. 1. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004....6. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (Precedentes: REsp 904.651/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dle 18/02/2009; REsp 897.088/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008; AgRg no Ag 1026229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008; REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)...10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Corte Especial, rel. Min. Luiz Fux, DJe 04/02/2010) Contesta a empresa ainda o encargo legal exigido na forma do Decreto Lei 1025/69. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legalidade de sua cobrança em diversos julgados. No ponto, valho-me dos seguintes precedentes, cujo conteúdo adotado como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A agravante deixou de combater fundamento do Tribunal ao suficiente para manter o acórdão recorrido - de que não há, nos autos, elementos que permitam a aferição do montante compensável ou se o mesmo já foi utilizado ou não para o adimplemento de outras contribuições. 2. Ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, o entendimento do acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte, de que, no âmbito de embargos à execução, só é possível alegar-se compensação se esta foi realizada anteriormente à constituição do crédito pelo fisco, para fins de extinção do crédito tributário. Precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC. 3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1277971/RS, SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 11/10/2013) Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0006524-84.2016.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 23 de novembro de 2018.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000687-77.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-55.2004.403.6126 (2004.61.26.003863-0)) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X ELIZABETH ROCIO FREITAS(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇANORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0003863-55.2004.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Defende a ocorrência de prescrição, bem como a iliquidez e incerteza do título executivo, pois não realizado o lançamento do débito principal e da multa e juros de mora exigidos. Impugna a multa aplicada, aduzindo que o percentual aplicado possui caráter confiscatório. Sustenta por fim a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Intimada, a Fazenda Nacional apresenta a impugnação das fls.113/121, na qual defende, em síntese, a regularidade do título executivo e dos encargos exigidos. É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito. Sem razão a embargante ao defender a existência de prescrição do crédito tributário. Cuida-se de execução para a cobrança de débitos de CSSL atinente ao período de dezembro de 1995. Devem, pois, ser observadas as regras do artigo 173 do CTN, cujo inciso I estabelece que o prazo para a constituição do crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em assim sendo, o prazo teve início em 01/01/1996, conforme informações trazidas pela credora, o auto de infração foi lavrado em 2000, sendo o contribuinte intimado em 02/03/2000 (fl.119). Vale salientar ainda que a empresa impetrou mandado de segurança em 1995 (processo 1995.0052166-0), obtendo liminar favorável, a qual foi cassada em sede de sentença, proferida em 1996. A denegação da segurança foi confirmada pelo TRF3, não sendo admitido o recurso apresentado às instâncias superiores. Como o auto de infração foi lavrado quando não a liminar obtida não mais possuía efeito, inexistia óbice para a constituição do crédito. Houve ademais discussão administrativa acerca da dívida, a qual apenas teve fim quando do trânsito em julgado do mandado de segurança acima referido e fim da discussão administrativa, em 2003. A partir de então passou a fluir o prazo para cobrança. Como a execução fiscal foi distribuída em 2004, de clara solar que não ultrapassado o quinquênio estabelecido no artigo 174 do CTN. Em relação ao argumento de necessidade de lançamento de ofício da dívida tributária, melhor sorte não acompanha o contribuinte. O embargante aponta que somente preencheu as guias de informação, não ocorrendo o lançamento pela autoridade e notificação para seu pagamento. A simples leitura do auto de infração de fls. 119/120 é suficiente para arrostar tal linha de defesa, uma vez que houve, em realidade, lançamento suplementar da contribuição exigida, por ter sido verificada irregularidade na declaração de rendimentos do exercício 1996 apresentada. No que se refere à necessidade de lançamento da multa aplicada e dos juros de mora, cabe referir que a multa moratória e os juros de mora constituem sanção punitiva aplicável em virtude do não cumprimento da obrigação tributária, amparada pelo artigo 161, caput do CTN. Possuem, portanto, natureza diversa do tributo, de forma que não exigem anterior lançamento para sua cobrança, com tem reiteradamente entendido o TRF3-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E SELIC DEVIDOS. DECRETO-LEI 1.025/69 LEGAL E CONSTITUCIONAL. APELO IMPROVIDO. 1. Da prescrição. Nos termos do artigo 174 do CTN, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, que poderá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do CTN, se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões, caso em que o prazo inicial se dará com a intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal. 2. Na espécie, a notificação pessoal ocorreu em 15/12/2001, a execução fiscal foi ajuizada em 27/12/2002, efetivada a citação em 03/02/2003. 3. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Logo, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da notificação e o ajuizamento da ação. 4. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa e finalmente do total geral, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. 5. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do CTN) e encontra-se amparada no artigo 161, caput, do CTN, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da CF. 6. Dos Juros e da taxa Selic. Resta pacificado na jurisprudência a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com a Fazenda Pública (art. 13 da Lei 9.065/95). 7. Também não há que se falar em inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69. O art. 3º da Lei nº 7.711/88 dispõe que referido encargo serve para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168/TRF. 8. Apelo improvido. (Ap 1644280/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) De outro giro, sustenta a embargante que a multa aplicada é ilegal, devendo ser reduzida. Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não como reconhecer a onerosidade suscitada pela embargante. Além disso, reduzir a multa implicaria beneficiar aquele que não cumpre com suas obrigações. Anoto que foi aplicada multa com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei 9430/96, no patamar de 20% sobre o principal devido. Diga-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de similar natureza e percentual, embasada no artigo 59 da Lei nº 8383/91, reconheceu a ausência de caráter confiscatório, entendimento esse que se amolda ao caso em epígrafe, mutatis mutandis. A decisão restou assim ementada: PI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, Primeira Turma, Rel. Min Ellen Gracie, v.u., Abril/2003) De rigor consignar ademais que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP, em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória nas hipóteses de ausência de recolhimento de tributo. A decisão indicada foi assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercução geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 158-18/08/2011) Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20%

previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0003863-55.2014.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 07 de janeiro de 2019. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000744-95.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-58.2015.403.6126) - MANUEL FERNANDEZ CORDOBA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X AGUIDA CELIA RODRIGUES FERNANDEZ(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos etc.MANUEL FERNANDEZ CORDOBA e AGUIDA CELIA RODRIGUES FERNANDEZ opuseram embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da segunda embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0004976-58.2015.403.6126. Sustentam, ainda, o incabimento do redirecionamento, impenhorabilidade dos imóveis e excesso de penhora.Com a inicial vieram documentos.Pugnaram pela concessão da tutela antecipada, a qual foi indeferida às fls. 320/321.A União Federal apresentou impugnação às fls. 344/346 verso, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula n. 36.757. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 357/359. As partes não requereram outras provas.É o relatório. Decido.Ilegitimidade da embargante Aguida Célia Rodrigues Fernandez/Consta da ficha de breve relato da Jucesp, constante das fls. 45/46, dos autos da execução fiscal n. 0004976-58.2015.403.6126, que Aguida Célia Rodrigues Fernandez participava da sociedade na qualidade de sócio administrador, tendo sido admitida em 19 de abril de 2002, Doc. 077.211/02-9.Não foi produzida qualquer prova no sentido de afastar a presunção decorrente do arquivamento perante a Jucesp. Logo, não há que se falar em ilegitimidade para responder pela dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0004976-58.2015.403.6126.Redirecionamento da execução contra os sócios gerentes.Quanto à impugnação em face do redirecionamento do feito, sem razão os embargantes. Conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 29/09/2015, nos autos da execução fiscal, foi constatado que a empresa devedora não estava em atividade no endereço informado à Receita Federal. Na diligência, foi informado ao Oficial de Justiça que a executada teria deixado o local há mais de um ano, não existindo informações acerca de seu paradeiro. Como se vê, a pessoa jurídica encerrou suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fisco. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente, forçoso reputar como irregular o encerramento. Veja-se que incumbe ao devedor armar tal presunção, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma a legitimidade do sócio pela quitação da dívida, na forma da Súmula 435 do STJ. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA (INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA). LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO JÁ RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c.c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 135 do CTN, incluiu seu nome na ação de execução fiscal nº 2000.61.82.051717-4, distribuída em 25/10/2000 perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., eis que no caso em tela não restou comprovada a dissolução irregular da referida empresa executada, tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio nas dívidas contraiadas, o que apenas se configuraria se no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa ocorresse abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.364,66 a título de danos materiais, na forma disposta no artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, reputando-se desnecessária a realização das provas pericial e documental protestadas pela apelante, à vista da suficiência de elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da causa. Precedentes desta Corte. 3. Mera aventura processual o tema central aqui cuidado - descabimento da inclusão da apelante no pólo passivo de execução fiscal já que não teria praticado conduta compatível com o art. 135 do CTN - deveria ser objeto de embargos a execução fiscal, ainda mais porque na singularidade do caso em que é patente o desaparecimento da pessoa jurídica, é da sua sócia gerente o ônus de comprovar que não houve dissolução irregular, na sequência, mais absurdo ainda é o pleito de indenização por danos morais à conta de ter sido alojada com correspondente no feito executivo. 4. Aqui, não é possível fazer-se qualquer rescisão do entendimento proferido pelo Juiz Natural da causa executiva, o MM. Magistrado que preside a execução e a exceção já foi afastada. 5. De todo modo, constata-se claramente que em nenhum momento a apelante trouxe aos autos fatos ou fundamentos jurídicos que caracterizassem como indevido o redirecionamento da execução fiscal, não demonstrando a ocorrência de nenhuma causa que excluísse a sua responsabilidade pelos débitos objeto da Execução Fiscal de nº 2000.61.82.051717-4, pouco importando se os débitos são do ano de 2000 ou de 2007, eis que devidamente reconhecida a dissolução irregular da sociedade. (AC 0006068202011403610, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Bem de família:Insurgem-se os embargantes contra a penhora que recaiu sobre os bens imóveis matriculados sob n. 27.155, 27.156, 36.804, 36.802, 36.757, todos no Segundo Cartório de Imóveis de São Caetano do Sul, alegando serem bens de família.A União Federal concordou expressamente com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 36.757, correspondente ao apartamento 123, situado na Rua São Paulo 771, São Caetano do Sul. Quanto aos demais imóveis penhorados, verifica-se que todos são vagas de garagem com matrículas próprias. Nos termos da Súmula 449, do Superior Tribunal de Justiça: a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Assim, tomando-se o entendimento da referida súmula como razão de decidir, não há que se falar em impenhorabilidade dos referidos bens imóveis. Excesso de Penhora/Com o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel 36.757, verifica-se que o valor da penhora reduziu substancialmente, para R\$400.000,00, considerando-se o auto de avaliação (fls. 334/337).O valor da dívida, em junho de 2018, era de R\$120.301,16 (fl. 347). O valor da garantia em confronto com o valor do débito não é exagerado. Há que se considerar, ainda, que são vários imóveis e não há garantia de que todos serão arrematados. E mais, segundo a embargada, os embargantes são responsáveis, ainda, por outras dívidas tributárias, como aquela cobrada nos autos da execução 0017947-80.2007.8.26.0565, em trâmite perante o Serviço de Anexo Fiscal do Foro de São Caetano do Sul, no valor de R\$302.783,55. Ao valor consolidado das dívidas tributárias ultrapassaria os sete milhões. Assim, não verifico a ocorrência de excesso de penhora.Honorários advocatícios devidos pela União Federal em função do reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel matriculado sob n. 36.757.Nos termos do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.252/2002, a União Federal fica dispensada do pagamento de honorários sucumbenciais caso haja expresso reconhecimento do pedido formulado pelo embargante. Assim, a União Federal não de arcar com os honorários sucumbenciais. Neste sentido:APELAÇÃO - EMBARGOS À PENHORA - PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DA EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 19, LEI 10.522/02 - RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - APELO PROVIDO. 1.No caso em exame, que regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) manifestou expressamente concordância ao pedido aduzido na inicial, em relação à impenhorabilidade do bem de família. 3.Dispõe o 1º, inc. I, do art. 19 da Lei nº 10.522/02:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários. 4.A hipótese em comento subsume-se ao disposto no referido comando legal, restando demonstrada nos presentes autos a ausência de litigiosidade. 5.Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270912 0004146-78.2013.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)Honorários sucumbenciais por parte dos embargantesQuanto à verba de sucumbência, consta da inicial da execução fiscal a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, conforme previsão contida no artigo 57, 2º da Lei n. 8.383/1991. Segundo orientação jurisprudencial do STJ, no caso de improcedência dos embargos, tal encargo funciona como verba sucumbencial, conforme exemplifica o acórdão que segue:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADEÇÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 168/TFR. 1. A jurisprudência da 1ª Seção possui entendimento de que são cabíveis honorários de advogado quando há pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento tributário. 2. A verba honorária somente é excluída quando a desistência ou renúncia opera-se em demanda na qual são incabíveis os honorários de advogado, a exemplo dos embargos à execução fiscal, em face da Súmula 168/TFR, sob pena de bis in idem. 3. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Agravo regimental provido para homologar a renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal da União Federal, nos termos do art. 269, V, do CPC e da Súmula 168/TFR. (ARDAG 200900953901, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 - DTPB:) Proseguimento da execução fiscalNos termos da Súmula Súmula 317, do Superior Tribunal de Justiça, é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.O artigo 1.102, 1º, III, do CPC, determina que a eventual apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos do executado deve ser recebida somente no efeito devolutivo.Assim, tem-se que a execução fiscal n. 0004976-58.2015.403.6126, com exceção dos atos de alienação do imóvel matrícula n. 36.757, deve prosseguir em seus ulteriores termos.Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, somente para reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel matriculado sob n. 36.757, no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, determinando o levantamento da construção que recaiu sobre ele nos autos da execução fiscal n. 0004976-58.2015.403.6126.Tendo em vista a expressa concordância por parte da União Federal, concedo a tutela antecipada para determinar o imediato levantamento da penhora sobre referido bem.Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com a fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n. 0004976-58.2015.403.6126. Após, desansem-se, prosseguindo-se a execução naqueles autos. Despicienda a remessa necessária, diante da previsão contida no artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Santo André, 17 de dezembro de 2018.Audrey Gasparini Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000745-80.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-98.2015.403.6126) - REGIANE DA SILVA BELLOTTI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

REGIANE DA SILVA BELLOTTI, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0004456-98.2015.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Defende a inépcia da inicial, aduzindo que as CDAs anexadas não preenchem os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF. Impugna sua inclusão no polo passivo da execução, salientando que não se pode imputar responsabilidade aos sócios por mera mora no pagamento do tributo, afirmando para tanto que a pessoa jurídica está em pleno funcionamento. Contesta a multa de 20% imposta, devendo ser reduzida, pois excessiva. Aduz que os juros de mora e a correção monetária devem incidir sobre o valor simples do tributo, e não sobre aquele montante após a atualização. Intimada, a Fazenda Nacional apresenta a impugnação das fls. 102/106, na qual requer a rejeição liminar dos embargos, ante a ausência de garantia integral do débito. Defende, em síntese, a regularidade do título executivo e dos encargos exigidos, além do redirecionamento efetuado. É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito. Sem razão a embargada ao defender a rejeição liminar dos embargos. Efetuada a penhora de ativos financeiros, houve a constrição de numerário equivalente a cerca de 15% do valor em cobro. Ainda que não exista integral ou substancial segurança do juízo, é fato que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, sendo que apenas nas hipóteses em que aquela é inexistente ou irrisória está autorizada a rejeição liminar da defesa apresentada. Por todos, cito o AgRg no REsp 1159837 / MG, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda turma, DJe 16/04/2010. Não sendo essa a hipótese dos autos, vai o pedido rejeitado.A alegada inépcia da inicial tampouco está configurada. Veja-se que consta das certidões expressa referência ao valor originário do FGTS devido e à natureza da dívida exigida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição e respectiva base legal, inclusive em tabela para melhor compreensão dos encargos devidos pelo devedor, elementos esses que atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. A alegada impossibilidade de inclusão do sócio no polo passivo não comporta guarda. A exequente requereu o redirecionamento do feito porque a empresa não foi localizada pelo oficial de justiça em seu domicílio fiscal (fl. 53). Atente-se que o endereço diligenciado é o mesmo daquele informado na ficha cadastral da Jucesp e nas notas fiscais eletrônicas anexadas, não existindo nos autos prova que evidencie que a empresa funcione em novo endereço. Evidente, portanto, que a inclusão está em harmonia com a Súmula 435 do STJ. De outro giro, de rigor consignar que a juntada de notas fiscais supostamente emitidas após o redirecionamento não é suficiente para demonstrar a continuidade das atividades comerciais, especialmente porque emitidas unilateralmente e desacompanhadas de outros documentos que evidenciem o funcionamento da empresa. Quanto à multa aplicada, a leitura da CDA indica que a penalidade tem amparo no artigo 6 da Lei 9964/2000, que fixa aquela no percentual de 5%, caso a cobrança ocorra no mês do vencimento da obrigação, e de 10% para os débitos recolhidos a partir do mês seguinte àquele. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a evasão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário que se nega provimento.(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, e que o percentual fixado no caso concreto está abaixo do limite reconhecido como razoável pelo STF, não há como acolher a ilegitimidade suscitada pela devedora ou ainda reduzir-la. Ainda nesse particular, cumpre rechaçar a tese de impossibilidade de exigência de juros e correção monetária sobre o valor corrigido do tributo devido. Os valores referentes aos depósitos fundiários não recolhidos devem ser atualizados pelo JAM e acrescidos da multa. Exigir a atualização dos montantes de maneira simples, sem que seja operada a correção monetária da quantia inadimplida, obsta que a credora receba a quantia inadimplida, em evidente lesão a seu patrimônio.Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 487, inc. I, do CPC.Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal

de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0004456-98.2015.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 06 de dezembro de 2018. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000813-30.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-24.2002.403.6126 (2002.61.26.010388-1)) - EMPRESA BARBOSA S/C LTDA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS(SPI06760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos pela EMPRESA BARBOSA SC LTDA, em face de execução fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional, nos quais se alega excesso de cobrança. Intimada a emendar a inicial e a regularizar sua representação processual, a embargante quedou-se inerte. É o relatório. Decido. É letra do artigo 320 do CPC que a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso concreto, não veio aos autos a procuração outorgada pela empresa e cópia de seu contrato social. A representação processual é pressuposto processual, haja vista que a ausência de apresentação de mandato faz presumir que o advogado atua em causa própria. Determinada a emenda para que o vício encontrado fosse devidamente sanado, a parte autora quedou-se inerte. Como se vê, forçoso reconhecer que se está diante de hipótese de indeferimento da inicial, a atrair a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, desansemem-se os autos. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001258-48.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-32.2011.403.6126 ()) - ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em sentença ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0006306-32.2011.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel construído, pois o mesmo é usado como residência de sua família. Alega ainda a ocorrência de prescrição em relação ao redirecionamento efetuado, salientando a ausência de amparo fático para a responsabilização dos sócios pela dívida. Bate pela nulidade da execução, ante a ausência de título líquido, certo e exigível. Impugna a exigência de contribuições previdenciárias pagas aos colaboradores da empresa executada, contestando ainda a multa imposta e os juros cobrados. Defende a necessidade de inscrição do encargo legal em dívida ativa para sua exigência, firmando que não existe no título indicação quanto ao valor devido a tal rubrica. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou sua anuência com o pedido de levantamento da penhora. É o relatório do necessário. DECIDO de forma antecipada, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito. Comporta acolhida o pedido da parte de cancelamento da penhora do imóvel registrado sob número 17.466 no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, diante da impenhorabilidade. O embargante trouxe documentos hábeis a demonstrar a alegada residência de sua família, sendo seu único bem imóvel. Ademais, a embargada requereu expressamente à fl. 86 o levantamento da penhora de maneira que os embargos procedem nesse particular. Em relação aos demais pontos suscitados, anoto que houve anterior apresentação de exceção de pre-exigibilidade, rejeitada inclusive pela Segunda instância. Compulsando os autos da execução, constato que naquela ocasião, o ora embargante e os demais sócios insurgiram-se em face do redirecionamento, arguindo a falta de base fática que o justificasse, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento e a ilegalidade e necessidade de inscrição do encargo legal em dívida ativa. Tais pontos estão, portanto, acobertados pela preclusão, não sendo possível a revisão do já decidido. Passo à análise dos tópicos remanescentes. A alegada nulidade do título há de ser rejeitada. As CDAs indicam que são executadas contribuições previdenciárias constituídas mediante a entrega de GFIP pelo contribuinte. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a GFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito. Destaque-se que a emissão da DCGB-DCG, como ocorre nos autos, confirma o lançamento realizado por meio da GFIP, sendo aquela utilizada quando se apura que foi recolhido tributo a menor do que o declarado. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, torna-se forçoso concluir que a empresa tem plena ciência quanto à origem da dívida, sendo descabido o questionamento quanto à base de cálculo do tributo devido ou os demais elementos cobrados. Veja-se que consta das certidões expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida exigida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição, elementos que atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Descabido, portanto, defender a necessidade de apresentação do processo administrativo para apuração da origem e correção do montante devido. Pelo mesmo argumento vai rechaçada a impugnação ventilada quanto à exigência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias. Com efeito, a CDA está revestida de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, incumbindo ao contribuinte demonstrar irregularidade ou ilegalidade do título. O embargante deixou de fazer a necessária prova, limitando-se a alegar, de forma vaga, que a base de cálculo utilizada para a apuração das contribuições possui natureza indenizatória. Inexiste motivo para afastar a multa exigida. Consta da CDA que a multa foi aplicada com base nos artigos 35 da Lei 8.212/91 e 61 da Lei 9430/96, estando expressamente limitada ao patamar de 20% sobre o principal devido. No que diz com a suposta ilegalidade de juros de mora superiores à taxa de 12% ao ano, resta apenas frisar que remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado a aplicabilidade da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para a limitação. Como o período de apuração diz com os anos de 2005 a 2007, nada a ser alterado nesse particular. De rigor consignar ademais que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP, em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário, não havendo amparo para a limitação de tal consectário, nos moldes do artigo 161 do CTN. A decisão indicada foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 158-18/08/2011) Logo, e diante da expressa anuência da embargada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a impenhorabilidade do bem matriculado sob nº 17.466 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre aquele. Diante da ausência de impugnação ao pedido de levantamento da penhora por parte da Fazenda Nacional, deixo de arbitrar honorários em favor do embargante, nos termos do artigo 19 e parágrafos, da Lei 10.522/2002. Já em relação à sucumbência do embargante, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0006306-32.2011.403.6126. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002. P.R.I. Santo André, 15 de janeiro de 2019. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001396-15.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-80.2016.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Dê-se ciência à embargante da certidão de fls. 44.

Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação da embargante, cite-se a embargada para contrarrazoar o recurso, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001502-74.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-19.2017.403.6126 ()) - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defiro o requerido pelo embargante pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001569-39.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-71.2012.403.6126 ()) - ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

Ante a garantia do juízo, ainda que de forma parcial, na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Nos termos do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além de prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida.

No presente caso, a dívida não se encontra integralmente garantida, bem como não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja por urgência, seja por evidência.

O embargante não trouxe na petição inicial nenhum elemento concreto a demonstrar a urgência a ponto de se necessitar da tutela antecipadamente.

Ademais, em princípio, não há evidência no direito alegado em sede de embargos.

Desta feita, recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução.

Intime-se a parte embargada para impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001594-52.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-47.2005.403.6126 (2005.61.26.002070-8)) - CLEBER RESENDE X MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X JOEL SCHMILLEVITCH(SPI47330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S

LEAL)

Intimem-se os embargantes para o aditamento da inicial, tendo em vista que Milton Jorge de Carvalho não é parte nos autos principais. Regularizem ainda a sua representação processual, juntando aos autos procuração original e atualizada e cópia do auto de penhora. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001617-95.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-25.2016.403.6126 ()) - ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, intime-se a parte embargante para que junte cópia do auto de penhora, avaliação e intimação.  
Prazo: 15 dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001628-27.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-75.2012.403.6126 ()) - BIOSP - MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X JULIANA MARQUES BALDINI(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X MARCELA MARQUES FERNANDES(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2008 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão.  
Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011035-19.2002.403.6126** (2002.61.26.011035-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012407-37.2001.403.6126 (2001.61.26.012407-7)) - BENEDITO COUTINHO X REGINA IZABEL DANDREA COUTINHO(SPO32157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005997-35.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-12.2001.403.6126 (2001.61.26.012732-7)) - OSNI DE ALMEIDA(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros opostos por OSNI DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das constrições judiciais e cancelamento das penhoras registradas na matrícula 11.938 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Santo André, sob números 11 e 12. Aduz que o imóvel descrito na matrícula 11.938 foi arrematado pela empresa Real Cash Assessoria e Fomento em 28/09/2005, sendo expedida a carta de arrematação em 11/11/2005 e registrada em 04/09/2008, diante da oposição de embargos à arrematação pela parte executada. Sustenta que após a assinatura do auto de arrematação em 28/09/2005, foram registradas penhoras referentes a débitos da empresa Tringil Poços Artesanais LTDA nos feitos 2001.61.26.012732-7 (averbada em 22.03.2006 no R11 da matrícula) e 2001.61.26.005046-0 (averbada em 22.03.2006 no R12 da matrícula). Aponta que adquiriu o imóvel da empresa Real Cash em 06/03/2008, quando constava na matrícula do imóvel o cancelamento das penhoras averbadas nos registros 11 e 12 da matrícula pelo juízo da 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul. Assim, objetiva que seja determinado por este Juízo o cancelamento das averbações 11 e 12 da matrícula indicada. A decisão da fl. 42 determinou a suspensão dos embargos até decisão definitiva do feito nº 0002675-85.2008.403.6126. A decisão da fl. 47 recebeu os embargos de terceiro e deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência e determinou que se aguardasse a decisão definitiva do feito nº 0002675-85.2008.403.6126. Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido no processo nº 0002675-85.2008.403.6126, foram juntadas as cópias de fls. 51/64. As fls. 66/72 o embargante noticia a adesão ao programa Pert com relação às execuções fiscais 2001.61.26.012373-5, 2002.61.26.011786-7 e 2002.61.26.011981-5, alegando a quitação dos débitos, e reiterou o pedido liminar. As fls. 74/75, o embargante comprovou o recolhimento das custas processuais. A decisão de fls. 76/77 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Citada, a embargada apresentou a impugnação das fls. 81/93. Defende a manutenção das penhoras, a ausência de boa-fé do terceiro adquirente e a ausência de concurso de credores no juízo da arrematação, ocasionando sua ineficácia. Intimado, o embargante apresentou a manifestação de fls. 99/104. É a síntese do necessário. Decido. A leitura dos autos denota que o imóvel objeto dos embargos era de propriedade da empresa Tringil Poços Artesanais LTDA, executada nas execuções fiscais em que realizadas as penhoras que o embargante objetiva cancelar. Analisando-se a matrícula do imóvel (fls. 11/17), constata-se que, em 22 de março de 2006 foram registradas as penhoras averbadas sob números 11 e 12. O R20 da matrícula (fl. 16v), datado de 04 de setembro de 2008, indica que o imóvel foi arrematado nos autos da execução de título extrajudicial nº 565.01.2002.010352. Na mesma data (04/09/2008), houve o registro da aquisição do imóvel pelo embargante (R23 - fl. 17). Ressalto que a execução de título extrajudicial nº 565.01.2002.010352 foi ajuizada pela empresa Real Cash Assessoria e Fomento Comercial LTDA em face de Tringil Poços Artesanais LTDA. A cópia do auto de arrematação constante da fl. 10 indica que o imóvel foi arrematado em 28 de setembro de 2005 e que o ora embargante figurou como procurador da empresa arrematante Real Cash. Em razão da arrematação, o Juízo da 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul ordenou o cancelamento das penhoras efetuadas por esse Juízo (averbações 16 e 17 efetuadas em 06 de agosto de 2007 - fls. 15v e 16). No entanto, não efetuou qualquer comunicação nas execuções fiscais em que o imóvel estava penhorado acerca da arrematação ou dos cancelamentos das penhoras. Pretende o embargante o cancelamento das penhoras dos feitos 2001.61.26.012732-7 e 2001.61.26.005046-0 sob o argumento de que foram registradas em data posterior à arrematação no Juízo estadual. Informou a embargada que o embargante quitou, através do PERT os débitos constantes das execuções fiscais 0012373-62.2001.403.6126, 0011981-88.2002.403.6126 e 0011786-06.2002.403.6126 e que as execuções fiscais ora embargadas permanecem ativas. Saliento ao embargante que a arrematação levada a efeito pelo juízo estadual apenas foi registrada na matrícula do imóvel em setembro de 2008 e que não houve qualquer comunicação nos autos das execuções fiscais com penhoras registradas em data anterior à arrematação acerca do leilão, ou mesmo da arrematação. Ao mesmo tempo em que sustenta a prevalência do auto de arrematação não registrado quando do registro das penhoras guareadas nestes embargos, desconsidera o embargante que as penhoras dos feitos 2001.61.26.012732-7 e 2001.61.26.005046-0 foram de fato realizadas nas execuções fiscais em data anterior à arrematação do Juízo estadual. Das fls. 137/141 dos autos da execução fiscal nº 2001.61.26.005046-0 verifico que a penhora foi realizada em 10 de maio de 2004. No feito de nº 2001.61.26.012732-7, a penhora foi realizada em 09 de novembro de 2004 (fls. 112/114). A redação do artigo 659, 4º do CPC de 1973, em vigor quando da lavratura dos autos de penhora, indica que a penhora se formaliza com a lavratura do respectivo auto ou termo no processo, independentemente de averbação do registro no cartório de imóveis. O artigo 612 do CPC de 1973 prevê que o credor adquire pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Não se exige, portanto, a averbação no registro de imóveis como condição para definir o direito de preferência dos credores. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. A penhora se formaliza com a lavratura do respectivo auto ou termo no processo, independentemente da averbação ou registro em cartório imobiliário. Precedentes. 3. Constitui irregularidade sanável a ausência de nomeação do depositário no auto de penhora. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1355187/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTERIORIDADE DA PENHORA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. O registro ou a averbação não são atos constitutivos da penhora, que se formaliza mediante a lavratura do respectivo auto ou termo no processo. Não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para definição do direito de preferência, o qual dispensa essas formalidades. (REsp 1209807/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 15/02/2012) 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com o posicionamento do STJ, portanto incidente o teor da Súmula 83 desta Corte Superior, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1161821/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016) Não sendo o registro constitutivo da penhora, para a preferência entre os créditos, vale a penhora realizada em primeiro lugar. Nesse caso, o registro imobiliário gera apenas presunção absoluta de ciência de terceiros. Nesses termos, cito o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL (CF, ART. 105, III, c). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. MARCO TEMPORAL DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE CREDOR. ANTERIORIDADE DA PENHORA OU DO REGISTRO (AVERBAÇÃO) DO ATO CONSTITUTIVO. DIREITO DE PRAELAÇÃO DECORRENTE DA MERA FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NO PROCESSO. RELEVÂNCIA DO REGISTRO PARA FIM DIVERSO. 1. Havendo pluralidade de credores com penhora sobre o mesmo imóvel, o direito de preferência se estabelece pela anterioridade da penhora, conforme os arts. 612, 613, 711 e 712 do CPC, que expressamente referem à penhora como o título de preferência do credor. 2. A precedência da data da averbação da penhora no registro imobiliário, nos termos da regra do art. 659, 4º, do CPC, tem relevância para efeito de dar publicidade ao ato de constrição, gerando presunção absoluta de conhecimento por terceiros, prevenindo fraudes, mas não constitui marco temporal definidor do direito de prelação entre credores. 3. Nos termos do art. 664 do CPC, considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Assim, o registro ou a averbação não são atos constitutivos da penhora, que se formaliza mediante a lavratura do respectivo auto ou termo no processo. Não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para definição do direito de preferência, o qual dispensa essas formalidades. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1209807/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 15/02/2012) De outra banda, a arrematação, conforme previsto no artigo 694 do Código de Processo Civil de 1973, é considerada perfeita, acabada e irratável após a assinatura do auto. Cumpre ressaltar que é pela matrícula do imóvel que se toma conhecimento dos gravames sobre ele incidentes e é pelo registro do título que se opera a transmissão da propriedade. É o registro imobiliário o meio adequado para transmissão da propriedade no nosso sistema jurídico. Assim, considerando que a arrematação apenas foi registrada em setembro de 2008, há que se considerar os registros das penhoras a ela anteriores. Além disso, as cópias das decisões proferidas no feito de nº 2008.61.26.002675-0 indicam que em momento algum o Juízo estadual comunicou nos autos da execução fiscal nº 2001.61.26.012373-5, cuja penhora se encontrava registrada em data anterior à arrematação, acerca da realização do leilão ou mesmo da arrematação. É certo que as decisões proferidas naquele feito atingem apenas a penhora realizada na execução fiscal correlata. No entanto, não se pode olvidar que o juízo estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul ordenou o cancelamento das penhoras determinadas por este juízo, procedimento que ofende a repartição de competência constante da Constituição Federal. Deixou o juízo estadual de observar o quanto disposto pelo artigo 711 do Código de Processo Civil e artigo 186 do Código Tributário Nacional que assim dispõem: Art. 711 - Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) O fato de o embargante constar como procurador da empresa Real Cash Assessoria e Fomento Comercial Ltda., por ocasião da arrematação realizada na execução de título extrajudicial nº 565.01.2002.010352, que tramitou perante o juízo estadual, não pode ser considerado, por si só, como indicativo de má-fé, conforme sustenta a União Federal. Isso porque a arrematação se deu através de hasta pública realizada em ação de execução de título extrajudicial, promovida pelo Poder Judiciário. No entanto, considerando que o embargante adquiriu o imóvel da arrematante Real Cash por escritura pública datada de 6 de março de 2008 (averbação 23 da matrícula-fl. 17), tinha conhecimento por ocasião da aquisição, das penhoras determinadas por este Juízo e acerca da existência de dívidas de tributos com a União Federal garantidas pelo imóvel executado. Da mesma maneira que constante das decisões dos autos dos embargos nº 2008.61.26.002675-0, o procedimento adotado pelo Juízo estadual ao determinar o cancelamento das penhoras formalizadas por este juízo foi irregular e não surte qualquer efeito quanto aos créditos cobrados nas execuções fiscais 2001.61.26.012732-7 e 2001.61.26.005046-0. Apenas a autoridade que determinou o registro da penhora ou instância superior poderia determinar o cancelamento da penhora. Além dessas hipóteses, o registro da penhora pode ser cancelado por sentença judicial em ação anulatória transitada em julgado, nos termos do artigo 216 da Lei 6.015/73, o que não foi o caso. Ademais, constou expressamente do acórdão proferido nos embargos de terceiro nº 2008.61.26.002675-0 que a arrematação do imóvel matriculado sob nº 11.938 no 2º CRI da Comarca de Santo André não é oponível à Fazenda Pública (fl. 55v). Outrossim, a ausência de comunicação acerca do leilão e arrematação do imóvel pelo Juízo estadual ocasionou nova arrematação do imóvel nos autos da execução fiscal nº 2002.61.26.011786, que tramita perante esse Juízo, em 28/08/2008. Todavia, considerando que o arrematante comunicou naqueles autos que desistiu da arrematação e que o débito naquele feito encontra-se quitado, foi proferida decisão deferindo o levantamento da penhora do imóvel, o que por via de consequência, também levantava a penhora no resto dos autos formulada na execução fiscal nº 0005046-66.2001.403.6126 às fls. 417 daqueles autos. Desta forma, as penhoras determinadas nos autos das execuções embargadas permanecem válidas. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser corrigido





**EXECUCAO FISCAL**

**0004904-62.2001.403.6126** (2001.61.26.004904-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO FURTADO LACERDA) X FLORIDA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X VALDIR LASARO TADEU MOREIRA DA CUNHA X SUELI PATTI DA CUNHA(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos etc.A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.A parte exequente foi intimada, deixou de indicar qualquer fato interruptivo da prescrição. É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora/indisponibilidade, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Santo André, 15 de janeiro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006159-55.2001.403.6126** (2001.61.26.006159-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTD - ME(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP275641 - CARLA SALVATORE LEONARDO RAPACCI IAROSI E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008358-50.2001.403.6126** (2001.61.26.008358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO DA RITA LEAL COMBUSTIVEIS X SERGIO DA RITA LEAL(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Fls. 259/260: Reconsidero a parte final da decisão de fl. 258.

Verifico que o coexecutado Sergio Rita Leal, constituiu patrono nos autos.

Assim, intime-se o coexecutado Sergio Rita Leal, na pessoa de seu patrono constituído acerca da penhora dos imóveis fls. 239/252, CIENTIFICANDO-O do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000075-04.2002.403.6126** (2002.61.26.000075-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008862-22.2002.403.6126** (2002.61.26.008862-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X WAY SERVICES MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA X RENATO MANTEL PINEDA(SP023587 - ANGELO NEY MENDES CORREA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013703-60.2002.403.6126** (2002.61.26.013703-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI)

Verifico que o documento juntado às fls. 379/381 mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento de aposentadoria de Tioki Ogusuka, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a conta contava com valores além do que o executado recebeu de aposentadoria naquele mês.

Diante do exposto, e diante do valor do débito cobrado nos autos, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.469,13, referente ao crédito do INSS de novembro, existente no Banco Bradesco, penhorados através do sistema BACENJUD.

Proceda-se a transferência do saldo remanescente de Tioki Ogusuka e do montante total de Helena Kiyoko Ono Ogusuka para conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo.

Intime-se o executado Tioki Ogusuka da penhora efetivada nos autos, por meio da advogada constituída nos autos, passando a fluir o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução a partir da publicação desta decisão.

Intime-se a executada Helena por carta ou edital, nos termos da decisão de fls. 367.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000772-88.2003.403.6126** (2003.61.26.000772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ ASSIS FARNETTAN(SPI14851 - FERNANDO MANZATO OLIVA E SPI48879 - ROSANA OLEINIK)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002076-25.2003.403.6126** (2003.61.26.002076-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA X MARCOS URBANO DA CUNHA X MILTON TETSUMI UEHARA(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS E SP403548 - SERGIO CLAUDIO VELLOSO JUNIOR)

Defiro o pedido retro e concedo ao executado Marcos Urbano da Cunha a vista dos autos pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sse manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004067-02.2004.403.6126** (2004.61.26.004067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS) X MARCOS URBANO DA CUNHA(SP403548 - SERGIO CLAUDIO VELLOSO JUNIOR) X MILTON TETSUMI UEHARA

Fls. 270/272: Dê-se ciência ao coexecutado acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001777-77.2005.403.6126** (2005.61.26.001777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROQUIMICA UNIAO S A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE)

Fls. 235/141: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 236/240), EXPEÇA-SE ofício precatório de verba honorária, em nome da sociedade de advogados, nos termos requerido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001880-84.2005.403.6126** (2005.61.26.001880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO FORTALEZA LTDA X JOSE GARCIA NETTO X JOAO JOSE GARCIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Defiro o prosseguimento do feito, conforme requerido pelo exequente, uma vez que os depósitos realizado nos autos (fls. 274, 275 e 382) são insuficientes para a garantia integral dos débitos.

Intime-se o coexecutado João José Garcia, através do patrono constituído nos autos, das penhoras realizadas às fls. 580 e 639 e que recaíram sobre os imóveis de matrículas 97.856 do Oficial de Registro de Imóveis de

Taubaté e matrícula 81.180 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Intime-o ainda a comparecer nesta secretaria, a fim de assinar termo de compromisso de fiel depositários das referidas penhoras.

Com o cumprimento, proceda-se ao registro das penhoras, expedindo-se ofício.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001935-35.2005.403.6126** (2005.61.26.001935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA X MARCOS URBANO DA CUNHA X MILTON TETSUMI UEHARA(SPO32089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS E SP403548 - SERGIO CLAUDIO VELLOSO JUNIOR)

Defiro o pedido retro e concedo ao executado Marcos Urbano da Cunha a vista dos autos pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sse manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002070-47.2005.403.6126** (2005.61.26.002070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SPI44736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP029015 - MARIA CECILIA LOBO) X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA

Em complemento a decisão de fl. 714, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para o cancelamento das averbações 06 e 07 da matrícula 19.710. Instrua-se o ofício com cópia da decisão de fl. 623.

Intimem-se os coexecutados JOSE ANTONIO BENTO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS E JOEL SCHMILLEVITCH da penhora realizada às fls. 767, através do patrono constituído nos autos.

Expeça-se carta precatória para a intimação de José Oswaldo de Oliveira da penhora realizada.

Expeça-se o necessário para a intimação das cônjuges não intimadas, procedendo-se à consulta dos endereços atualizados, caso necessário.

Expeça-se novo mandado para a tentativa de intimação do coexecutado Marcel Camarosan e sua cônjuge da penhora realizada. Frustrada a tentativa, expeça-se edital de intimação com prazo de 20 dias.

Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste com relação à notícia do óbito do coexecutado Angelo Jose Luchesi.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002102-52.2005.403.6126** (2005.61.26.002102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X MANUEL NICOLAS CANO(SP247057 - CHRISTIANE ATALLAH MEHERO MARQUES) X ROBERTO HIRSCHFELD(SPI80467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003053-46.2005.403.6126** (2005.61.26.003053-2) - INSS/FAZENDA X ISSHIKI CIA(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Fls. 126/127: anote-se.

Requeira a executada o que de direito.

Ante a ausência de manifestação, retornem ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005517-43.2005.403.6126** (2005.61.26.005517-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Intime-se a executada acerca do desarquivamento dos autos.

Cientifique-se que os autos permanecerão pelo prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**000649-85.2006.403.6126** (2006.61.26.00649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THINKÛ CONSULTING ALOCACAO E PROJETOS EM INFORMATICA LT(SPI27557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ) X LUIZ ROBERTO GREC X SIMONE LICINIO PEIXINHO GREC(SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS E SPI27557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003588-38.2006.403.6126** (2006.61.26.003588-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(DFO37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.A parte exequente foi intimada, deixou de indicar qualquer fato interruptivo da prescrição. É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com filero no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora/indisponibilidade, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreviduo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Santo André, 15 de janeiro de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003911-43.2006.403.6126** (2006.61.26.003911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SPI53544 - WALTER CASTORINO)

Fls 381: trata-se de embargos de declaração opostos por Terezinha Rodrigues Moreira e outros, alegando omissão na decisão de fls. 385/386, com relação ao pedido de fl. 378, acerca da confirmação da conta judicial para depósito do valor referente à cota parte da coexecutada Lydia Lorenzina Ortega Rodrigues do imóvel de matrícula 113.577.

Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Ora, se na referida decisão, condicionei o deferimento do depósito pretendido, à anuência do terceiro interessado, Sr. João Rodrigues, e à comprovação da inexistência de possíveis outros credores, não havia motivo para, naquela oportunidade, confirmar o número da conta judicial, razão pela qual rejeito os embargos de declaração.

Diante do termo de anuência juntado às fls. 394 e certidão de fls. 395/398, na qual verifica-se a inexistência de outros credores com constrição gravada sobre o mesmo imóvel, defiro, agora sim, o pedido das terceiras interessadas, Terezinha Rodrigues Moreira e Neide Maria Rebelato, que deverão depositar o valor anuído pela exequente, referente à cota parte de propriedade da coexecutada, Lydia Lorenzina Ortega Rodrigues, do imóvel de matrícula 113.577 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, em conta vinculada a estes autos, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2791/Pab Justiça Federal, código da Receita 635. Realizado o depósito, dê-se vista dos autos ao exequente conforme requerido às fls. 381.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 385/386.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005113-55.2006.403.6126** (2006.61.26.005113-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SPI09326 - EDSON LOPES DOS SANTOS)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.  
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000738-74.2007.403.6126** (2007.61.26.000738-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MC NEW ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA(SPI06074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Insiste a embargante, no geral, nos mesmos argumentos já apreciados quando decididos os embargos de declaração opostos primeiramente e exceção de pré-executividade, no sentido de que ocorreu a prescrição e que a simples adesão não implica a suspensão da exigibilidade do crédito. Vê-se que o presente recurso retrata inconformismo com a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e embargos de declaração, tentando, a todo custo, obter decisão que seja favorável ao recorrente. Patente, pois, o caráter infringente do recurso, na medida em que a questão já foi apreciada e decidida por duas vezes por este juízo. A pretensão de reforma da decisão não será alcançada com a oposição reiterada de embargos de declaração. Entendo que os presentes embargos de declaração têm, além da nítida natureza infringente, também caráter protelatório, na medida em que obsta a normal marcha do processo executivo, dificultando sua cobrança. Assim, cabível a fixação de multa em favor da União Federal. No que tange à representação processual, esta já foi apreciada à fl. 204. Isto posto, deixo de conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista seu caráter infringente e protelatório. Fixo, conseqüentemente, multa de um por cento sobre o valor atualizado da causa em favor da União Federal, com fulcro no artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria a regularização da representação processual junto ao sistema processual, conforme determinado à fl. 204. Cumpra-se a decisão de fl. 179/180, providenciando-se o bloqueio de bens da parte executada. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005257-24.2009.403.6126** (2009.61.26.005257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISO TELHAS COBERTURAS TERMO-ACUSTICA LTDA - ME(SP397830 - VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS) X REINALDO FEITOSA DA SILVA X MARIA ELIANE TANAJURA FEITOSA DA SILVA

A questão acerca do pedido de desbloqueio de valores de titularidade da empresa executada já foi decidida (fl. 282).

No entanto, remanesce os valores bloqueados do coexecutado, REINALDO FEITOSA DA SILVA e a questão do noticiado parcelamento.

Devidamente intimado, o coexecutado, REINALDO FEITOSA DA SILVA não se manifestou acerca dos valores bloqueados.

O valor foi transferido para conta judicial a disposição deste Juízo.

Instada a se manifestar a exequente pugnou pela manutenção do bloqueio e a suspensão do feito pelo prazo de um ano.

Brevemente relatados. Decido.

Segundo a jurisprudência do E. STJ, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013).

De acordo com os documentos de fls. 279 e 287/292 a executada aderiu ao parcelamento em 10/07/2018. O bloqueio, por sua vez, ocorreu em data anterior, 18 e 19/06/2018 (fl. 283/verso). Ou seja, à época da constrição a exigibilidade do débito tributário não se encontrava suspensa.

Assim, mantenho o bloqueio BACENJUD (fl. 283/verso).

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005734-47.2009.403.6126** (2009.61.26.005734-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA(SPI03843 - MARLI JOANETTE PACHECO)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e cópia do contrato social no qual conste a cláusula de administração, dando poderes ao seu outorgante.

Diante da manifestação retro, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fls. 261, procedendo-se à transferência do valor bloqueado para a conta judicial.

Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste com relação ao parcelamento informado e a conversão requerida.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005811-56.2009.403.6126** (2009.61.26.005811-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SPI49331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Deiro o pedido retro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a apropriação dos valores depositados nos autos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000148-92.2010.403.6126** (2010.61.26.000148-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X AUTO POSTO PAMPO I LTDA X ANDRE LUIZ DE GIOVANNI BON X JOSE ALVARES CORTADA - ESPOLIO X SUELI BON ALVARES CORTADA

Diante da consulta/informação supra, reconsidero o despacho retro. Oficie-se ao R. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, encaminhando cópia da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros n. 0004187-25.2016.403.6126, requisitando o levantamento da penhora sobre o imóvel matrícula n. 63.696 do 1º C.R.I de São Bernardo do Campo/SP, arrolado nos autos n. 0017800-81.2012.8.26.0564. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004630-83.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SPI77210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X PAULO BENACHIO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005159-68.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EVERTON SANTOS DROG ME X EVERTON DOS SANTOS(SPO77623 - ADELMO JOSE GERTULINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EVERTON DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual busca o excipiente a desconstituição da constrição de imóvel de sua propriedade, ao fundamento de estar revestido da proteção ao bem de família. O exequente se manifesta à fl.158, anuindo com a desconstituição da penhora sobre o imóvel do executado. É o relatório. Decido. De arremetida, consigno que a proteção ao bem de família é matéria de ordem pública. Assim, tratando-se de impenhorabilidade absoluta, pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Diante da expressa concordância do exequente no que diz com o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado em nome do excipiente, cabe, tão somente, acolher o pedido de levantamento da constrição realizada. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, determinando o levantamento da penhora que recaiu sob o imóvel registrado no 2º CRI de Santo André, matrícula 19.346. Diga o exequente acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000841-08.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLASSE COMERCIAL LTDA ME(SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM) X MAURO ULISSES BEZERRA DE SA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000934-68.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SM ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SPI00218 - ANA SILVIA CARVALHO E SILVA PELICIARI)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001280-19.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3228 - GLAYSON NEVES LARA) X ABRIL SERVICE LTDA - MASSA FALIDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Deiro o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfêcho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002789-82.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI96727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003074-75.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Recebo os embargos de declaração retro como pedido de reconsideração.

A executada alega que não houve manifestação deste juízo quanto à planilha acostada na petição de fls. 132/141.

A documentação acostada foi analisada e conforme decidido, não comprova a impenhorabilidade do valor bloqueado, ficando o pedido de fls. 132/135 indeferido, seja no tocante ao desbloqueio do valor total ou de apenas 70%.

Mantenho a decisão de fl. 145.

Intime-se.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003591-80.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**000377-27.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS STO ANDRE LTDA(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Fls. 144/146: Intime-se a executada para que se manifeste acerca do alegado pela exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006221-12.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METAL MAXI IND E COM DE MOLAS E ARTEFES DE ARAME LTDA EPP(SPI084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SPI37057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP346011 - LUGIA VALIM SOARES DE MELLO)

Cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 79, procedendo-se à transferência do valor penhorado nos autos, através do Sistema Bacenjud.

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. PA 0,10 Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006444-62.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SPI242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Publique-se a decisão de fls. 116/117.

Cumpra-se a parte final, oficiando-se ao Ministério Público.

Após, retomem ao exequente para que, preliminarmente, adote as providências determinadas com relação à Certidão de Dívida Ativa.

Intime-se.

Decisão de fls. 116/117: Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. Requer a exequente na petição de fls. 106/114 o reconhecimento de fraude com relação à arrematação realizada nos autos e a sua anulação, o reconhecimento de grupo econômico composto pela executada e pela empresa arrematante, Made Engenharia Eireli, e sua inclusão no pólo passivo do feito, e finalmente a conversão do montante depositado pela arrematante para pagamento da dívida por ela contraída em decorrência da arrematação. É o relatório. Decido. I - Da fraude à arrematação. Conforme ato de arrematação juntado às fls. 64 dos autos, a empresa Made Engenharia Eireli, inscrita no CNPJ 23.108.073/0001-05, com endereço na Rua Evangelista de Souza, 1788, B. Jd. Santo Alberto, Santo André/SP, naquele ato representada pelo sócio, Edmilson Barbosa, CPF 058.587.648-78, arrematou em 2ª praça, em 15/02/2016, os bens penhorados nos autos por 50% do valor de avaliação. Em 12/09/2016 (certidão de fls. 75) a secretária certificou que, até aquela data, o arrematante não havia comparecido para a retirada da certidão de viabilidade para a transferência dos bens arrematados. Em decorrência foi expedido mandado para a entrega dos bens. Na certidão de fls. 82, o Sr. Oficial de Justiça informa que no endereço da empresa arrematante não encontrou o Sr. Edmilson Barbosa, sendo-lhe informado que ele poderia ser encontrado no endereço da empresa executada. Dirigindo-se então ao endereço da inicial, foi atendido pelo sócio da empresa arrematante, Sr. Edmilson Barbosa, o qual lhe informou ser marido da representante legal da executada, Sra Viviane de Brito Barbosa. Informou-lhe que os bens arrematados se encontravam na sede da empresa executada, já sob posse do arrematante, não sendo necessária a sua remoção do local. Por todo o analisado, resta evidente que a empresa executada é administrada pelo Sr. Edmilson Barbosa, o que se corrobora com a declaração dada por ele próprio ao Sr. Oficial de Justiça tanto na diligência de fls. 54/56, quanto nas informações de fls. 82. Existe vedação expressa da participação em hasta pública pelos executados, conforme item 5 das Regras de Participação no Leilão da Central de Hastas Públicas da 3ª Região, conforme transcrevo a seguir: 5) Não poderão ser arrematantes: b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; Conforme bem apontado pela exequente, a empresa arrematante foi constituída em 21/08/2015, posteriormente à penhora realizada e posteriormente à intimação da executada acerca da designação de hastas públicas para os bens penhorados. Somado ao fato de que, conforme já exposto, o Sr. Edmilson Barbosa costuma ser encontrado na sede da empresa executada e não na empresa arrematante, resta evidenciado que esta foi constituída no intuito de burlar a vedação supramencionada e que a arrematação tida nos autos foi fraudulenta. 2 - Da formação de grupo econômico O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a descon sideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. Entende, ainda, que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Considerando o quanto já exposto, entendo que tais hipóteses estão presentes no caso dos autos, justificando o reconhecimento da formação de grupo econômico entre a executada e a empresa Made Engenharia Eireli. Posto isso, na forma da fundamentação supra e com fundamento no artigo 50 do Código Civil combinado com artigo 124 do CTN defiro a inclusão de MADE ENGENHARIA EIRELI ME, CNPJ N. 23108073/0001-05 no pólo passivo do presente feito. Com fundamento nos artigos 77, inciso I, 79, 80, 81, 774, inciso I e parágrafo único e parágrafo 1º, inciso I do artigo 903, todos do Código de Processo Civil, declaro a nulidade da arrematação de fl. 63, ato de arrematação de fl. 64/65, da certidão de viabilidade de fl. 77 e do mandado de entrega de fl. 80. Fica mantida a penhora de fls. 21. Entendo que, como decorrência lógica da nulidade da arrematação decretada, o Termo de Parcelamento Administrativo firmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 69, também deve ser anulado e consequentemente a CDA 80 6 1700388074. Assim, a exequente deverá proceder às providências cabíveis para o cancelamento da imputação do valor de arrematação realizada na CDA 80 4 12 048780-64 e o cancelamento da CDA 80 6 1700388074, ficando, neste ponto, indeferido o pedido de conversão conforme requerido pela exequente na petição retro. Condono as executadas ao pagamento de multa fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução por litigância de má-fé e fraude à execução (artigo 81 e parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil). Tal valor deverá ser agregado ao valor em execução e revertido, assim que pago, em favor da exequente. Remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão de MADE ENGENHARIA EIRELI ME, CNPJ N. 23108073/0001-05. Cite-se a empresa executada, expedindo-se o necessário. Intime-se a executada da presente decisão, expedindo-se mandado de intimação. Após as providências determinadas por parte da exequente, com relação à Certidão de Dívida Ativa ora cobrada, determinarei a conversão em renda do valor depositado às fls. 74. Encaminhe-se cópia dos presentes autos, incluindo a presente decisão ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006485-29.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALIAMB PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -(SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL E SPI26554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 112 e 131), em favor do(a) Exequente.

Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000289-09.2013.403.6126** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SPI41294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, acerca da penhora on line.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003902-37.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTILOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SPI318032 - MARIANA SAYURI TANI) X AMAURI SANTINI X JOSE ROBERTO SANTINI

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003963-92.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PIZZARIA TRIPOLI LTDA(SP273017 - THIAGO MOURA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004177-83.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORI(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005473-43.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PANAMERICANA ALIMENTOS LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS)

Providenci, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005509-85.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LT(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005533-16.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA E SP191103 - ANDRE EDUARDO MARCELINO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005609-40.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REDAC COMERCIO E INSTALACOES DE ARTIGOS DE SE(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X DIOGENES MARQUES X ALEXANDRE FERNANDES BIN

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001116-83.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MAR END SUL SURF LTDA - ME X CICERO SILVA VIEIRA(SP368667 - LUCAS DE ARAUJO FERRAZ) X SUELI FERNANDES VIEIRA(SP368667 - LUCAS DE ARAUJO FERRAZ)

Fls. 90/96: O parcelamento do débito deve ser firmado diretamente com o exequente, devendo a executada se dirigir diretamente à Rua Adolfo Bastos, 520, em Santo André (prédio do INSS) e lá propor o acordo pretendido.

Sendo assim, INDEFIRO o requerido.

Aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida às fls. 87.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003911-62.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentadas por ELETROSUD MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que as CDAs que embasam a cobrança são nulas de pleno direito, haja vista que os créditos foram constituídos por meio de lançamento por homologação, quando o correto seria por declaração, seguido por lançamento supletivo de ofício. Somentes que há a necessidade de notificação do contribuinte para pagamento e que a inscrição em dívida ativa deve ser precedida de processo administrativo, o que não ocorreu. A Fazenda se manifesta às fls.131/136, destacando que o tributo em cobro tem origem em declaração entregue pelo contribuinte. Somentes que a CDA ostenta presunção de veracidade e legalidade.É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. No que diz com a alegação de nulidade do título, sem razão a executada. A leitura das CDAs é suficiente para evidenciar que o tributo exigido teve origem em débito confessado em GFIP e não pago(DCGB- DCG BATCH). A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a GFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, torna-se forçoso concluir que entregue a declaração, é ônus do devedor efetuar o recolhimento do tributo apurado. Não realizado o pagamento, a inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança judicial são procedimentos automáticos, sendo desnecessária posterior intimação ou qualquer outra providência por parte do Fisco. Logo, não há de se falar em cerceamento de defesa, como tem reiteradamente reconhecido a jurisprudência, entendimento esse que culminou na edição da Súmula 436 do STJ, assim redigida: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. Veja-se, a título ilustrativo, as seguintes ementas, cujo conteúdo adoto como razões de decidir complementares: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 436/STJ. EXCESSO DE PENHORA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte Superior Tribunal de Justiça já firmou a orientação de que a declaração do contribuinte referente a tributo sujeito a lançamento por homologação, constitui, por si, o crédito tributário, independente de qualquer ato do Fisco; se não ocorrer o pagamento, a Fazenda Pública está autorizada à sua execução forçada. Precedente: REsp. 962.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008, recurso julgado como representativo de controvérsia.2. No tocante à alegação de excesso de penhora, a decisão recorrida afastou sua análise pelo óbice insculpido na Súmula 283/STF, e tal fundamento não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.3.

Aggravos regimentais do contribuinte a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 796149/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Napoléon Nunes Maia Filho, j. 18.04.2017, DJe 27.04.2017) RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 962.379/RS, pela sistemática do art. 543-C do CPC, firmou compreensão no sentido de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado.2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa. (STJ, AgInt no REsp 1640770/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 06.04.2017, DJe 19.04.2017) É inquestionável que a executada verificou a ocorrência de fato gerador de tributo, apurou a existência de crédito tributário e deu ciência à autoridade fiscal de todos os elementos da obrigação tributária. Anote-se entretantes que as CDAs que instruem a execução fiscal atendem aos requisitos legais, estando aptas a embasar a cobrança do crédito tributário. Com efeito, consta dos documentos expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. Os títulos vieram acompanhados do discriminativo de crédito inscrito, o qual enceta a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos

juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Atentando para o pedido formulado à fl. 131V, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada: ELETROSUD MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ 00.713.384/0001-90. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 83.138,08. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004649-50.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)

Providência, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores depositados nos autos (fl. 84).

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Deverá, ainda, se manifestar acerca dos valores bloqueados nos autos (fls. 81).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005857-69.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREIA LUISA FRANCISCO PEZ(SP14513 - MARCO AURELIO SANCHES)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006487-28.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Fls. 412/413: Manifeste-se a executada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007117-84.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X SONIA HELENA GALUZZI

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, e diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**000236-57.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA DE SOUZA MORETTI ROSA(SP196916 - RENATO ZENKER)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado PATRICIA DE SOUZA MORETTI ROSA - CPF 340.349.908-13. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 3.378,57. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretária proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2. Frustradas as diligências, dê-se vista ao exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004038-63.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSEMARIO CARDOSO DA SILVA(BA013753 - ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ)

Vistos em decisão Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSEMARIO CARDOSO DA SILVA, na qual busca o devedor o reconhecimento da sua legitimidade passiva, a nulidade da citação e a consequente liberação dos valores e bens constritos. Para tanto, afirma que tem domicílio no Estado da Bahia e que nunca trabalhou em São Paulo. Desconhece o vínculo empregatício com a Colgate Palmolive Ind. e Com Ltda., do qual decorreu a renda que originou a cobrança dos autos. Juntou documentos. Intimada, a União Federal pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, alegando, em preliminar, seu incabimento. É o relatório. Decido. Cobra-se, na presente execução fiscal, valores relativos a Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente, segundo o excipiente, de renda auferida em decorrência de contrato de trabalho com a empresa Colgate Palmolive Ind e Com Ltda. Alega o excipiente que foi vítima de fraude, na medida em que nunca trabalhou naquela empresa. Portanto, nenhum valor é devido, na medida em que não auferiu qualquer tipo de renda. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302. Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. No caso dos autos, como apontado pela excepta, é difícil de acreditar que alguém se utilizou do CPF do excipiente para formalizar contrato de trabalho. Em todo caso, não obstante improvável, é possível que algo semelhante tenha ocorrido, como por exemplo, mero erro cadastral. Porém, a comprovação dependeria da produção de outras provas, mormente a testemunhal, análise acurada do procedimento administrativo, enfim, demandaria aprofundamento que não cabe em sede de exceção de pré-executividade. Nulidade da citação e da constrição sobre valores e veículos. É preciso esclarecer que não foi realizada, nestes autos, a citação do devedor e tampouco bloqueio de bens e valores. A citação e bloqueios mencionados pelo excipiente ocorreram, aparentemente, nos autos da ação de execução fiscal n. 0004231-78.2015.403.6126, que tramita perante 3ª Vara Federal de Santo André, conforme documentos constantes dos autos. Na verdade, nestes autos, após o retorno negativo da carta de citação, a União Federal requereu a exclusão de parte do débito, bem como a suspensão do feito com fulcro no artigo 2º, da Portaria MF 75/2012, visto que a dívida é inferior a vinte mil reais, o que lhe foi deferido. De todo modo, com a manifestação de fls. 34/40, tem-se que o executado foi citado a partir de então. Dispositivo. Isto posto, acolho a preliminar levantada pela União Federal, para reconhecer a inadequação da via eleita. REJEITO, pois, a exceção apresentada. Concedo ao excipiente os benefícios da gratuidade judicial. Cumpra-se a decisão de fl. 32. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005344-67.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X HOTEL LUA DE MEL LTDA - ME X MARIA DAS MERCES VIEIRA(SP347050 - MAYARA D AMICO) X SONIA APARECIDA VIEIRA(SP347050 - MAYARA D AMICO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA DAS MERCÊS VIEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a sua exclusão do polo passivo da execução. Para tanto, afirma que não restou comprovada a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos. Ademais, não foi observado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no





68/70, impugnando as alegações trazidas pela parte exequiente. Em preliminar, alegou o incabimento da exceção de pré-executividade. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Cabimento da exceção de pré-executividade. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Assim, a preliminar da União Federal há de ser afastada. Mérito. No mérito, a parte exequiente sustenta que, não obstante seja devedora do tributo aqui cobrado, não foi intimada formalmente para pagamento, visto que a Receita Federal deixou de proceder ao lançamento do tributo. Sem razão a exequiente. Conforme admitido por ela mesma, a cobrança decorre de apresentação de GFIP/GPS sem o recolhimento do tributo. Acerca do tema, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 436, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. Veja-se, a título ilustrativo, as seguintes ementas, cujo conteúdo adoto como razões de decidir complementares: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.- Não prosperam os aclaratórios apresentados, porquanto não se constata qualquer contradição a ser sanada no aresto embargado, dado que foi claro ao afastar as questões atinentes aos artigos 269, inciso I, 273, 334 do CPC/73, 147, 145, 149, inciso III, 201 do CTN, 12, 19, inciso I, 21, inciso I e 3º, 33, 3º, da LC nº 123/2006, 3º, incisos I e IV, 5º, caput, incisos II e XXXVI, da CF/88, uma vez que não foram analisadas na decisão de primeira instância, tampouco opostos embargos de declaração, a fim de suscitar seu exame.- A embargante reitera os diversos dispositivos, já afastados, e menciona outros, os quais, igualmente, não merecem acolhida, visto que sequer foram aventados no agravo de instrumento, quais sejam, artigos 3º, 203 do CTN, 13 da LC nº 123/2006, 90 da MP 2158-35/2001, 1º da LEF, 43, 44 da Lei nº 9.430/96 e 165, 458, II, 486 do CPC/73, 5º, XXXV e LV, 93, IX, 146, III, da CF, 7º, 1º, 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72.- No tocante à alegação de vício na constituição do débito, ao argumento de ausência de lançamento suplementar/supletivo, a turma julgadora foi esclarecedora ao pontificar que no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação a dívida foi formalizada pelo próprio contribuinte com a entrega da declaração (DCITF), dispensado o ente público de qualquer outra providência dentro do prazo decadencial.- A parte pretende obter a reforma do julgado, pois reitera as razões anteriores e não demonstra qualquer afronta aos princípios da imutabilidade do lançamento tributário, da identificação, contraditório ou ampla defesa. Não identificados os vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os aclaratórios.- Embargos de declaração rejeitados. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546535/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCITF. 3. A Súmula n 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal. 4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inócução do transcurso do prazo prescricional quinzenal. 6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente. 8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento. 9. No tocante à irsignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinzenal, notadamente no concernente aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 na redação do art. 174 do CTN. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) Diante da regularidade da inscrição do débito confessado e não pago em dívida ativa, prejudicadas as demais alegações decorrentes da suposta nulidade do lançamento, levantadas pela exequiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 56. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007349-62.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NORSUL ABC LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Intime-se a executada para que informe dados da conta bancária para devolução do valor penhorado.

Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007830-25.2015.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAS POMPEO MARINHO) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreviduo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000307-25.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA GANZARO(SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)

Devidamente intimada, na pessoa de sua patrona constituída, a executada não cumpriu ao determinado no despacho de fl. 48.

Assim, ante a falta de manifestação por parte da patrona constituída e visando evitar prejuízo à parte, DETERMINO nova intimação para que cumpra o despacho de fl. 48.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000652-88.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS VALERIO FERNANDES(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS)

Providenciada, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000740-29.2016.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIROCHI RODRIGUES E SP243386 - ANA CLAUDIA FERNANDES BUZZO) X ANTONIO JOSE MONTE X NESTOR PEREIRA X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Nada a apreciar quanto ao pedido de folhas 190/219, considerando a redistribuição da referida Execução Fiscal no PJE sob nº 5004719-40.2018.403.6126, devendo o pedido de levantamento ser requerido na referida Execução.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às folhas 189.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003210-33.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BANSAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA) Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 208/210, nos quais sustentava a ocorrência de omissão e contradição. Segundo aponta, faz-se necessária a apresentação de prova documental do pagamento do tributo impugnado, a possibilitar a revisão do débito, o que não foi devidamente observado pelo executado. Refere que existe omissão quanto à indicação da espécie de ICMS a ser deduzido, a possibilitar a revisão do crédito. Aponta ainda que existe erro de premissa fática ao determinar-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL sobre o lucro líquido, pois aquela é diversa da base da COFINS. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observei que a ausência de prova documental, no bojo da execução fiscal, acerca do pagamento de ICMS não obsta a pretendida revisão do lançamento, mormente quando se considera que a executada tem como objeto social a comercialização de autopeças. É inegável que a mesma está sujeita ao recolhimento do ICMS, devendo ser efetuada a revisão na via administrativa, esfera na qual será, por óbvio, obrigatória a apresentação de documentação apta a evidenciar o recolhimento impugnado. De outro giro, eventual equívoco quanto à matéria de direito apreciada deve ser ventilada na via processual própria, não sendo cabível a reforma da decisão em sede de aclaratórios. Por fim, é certo que a dedução obtida somente abarca o imposto efetivamente pago pelo contribuinte, conforme posicionamento adotado pela RFB na matéria ora controvertida. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para esclarecer que o ICMS a ser descontado é aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003946-51.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO FELIZE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente,

ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 15 de janeiro 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003984-63.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Sigmatronic Tecnologia Aplicada Ltda. em face da Fazenda Nacional, na qual busca a devedora a declaração de nulidade das Certidões da Dívida Ativa com a extinção do executivo fiscal. Sustenta a executada a não observância dos requisitos legais por parte da certidão de dívida ativa. Insurge-se, também, contra a incidência da verba prevista no DL 1.025/1969. Pugna, por fim, pela suspensão dos atos de execução, na medida em que lhe foi deferida a recuperação judicial.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta pelo afastamento da exceção e prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nulidade das CDAsA devedora argui a nulidade do título executivo pela ausência de indicação precisa dos dispositivos legais que dão base à exigência dos valores.As CDAs que instruem a execução fiscal atendem aos requisitos legais, estando aptas a embasar a cobrança do crédito tributário. Com efeito, consta dos documentos expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. Os títulos vieram acompanhados do discriminativo de crédito inscrito, o qual enceta a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Dessa forma, não há que se falar na alegada nulidade dos títulos executivos.Encargo previsto no DL 1.025/1969.Não há ilegalidade na cobrança do encargo de 20% sobre o valor da dívida, previsto no DL 1.025/1969, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A agravante deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que não há, nos autos, elementos que permitam a aferição do montante compensável ou se o mesmo já foi utilizado ou não para o adimplemento de outras contribuições. 2. Ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, o entendimento do acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte, de que, no âmbito de embargos à execução, só é possível alegar-se compensação se esta foi realizada anteriormente à constituição do crédito pelo fisco, para fins de extinção do crédito tributário. Precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC. 3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1277971 2011.01.79076-1, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 RDDT VOL.00220 PG:00170 Suspensão da execução fiscalFoi proferida decisão, nos autos do REsp n. 1.694.316, no qual se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos nos quais versem referida questão.No caso concreto, não houve o deferimento da recuperação judicial, conforme prevista no artigo 58 da Lei n. 11.101/2009. Na verdade, pelo que se depreende da sentença proferida nos autos da ação n. 10117376-32.2015.826.0554, as fls. 56/58, houve mero deferimento do processamento do pedido de recuperação, autorizando o interessado a apresentar plano de recuperação, o qual será submetido aos credores. O plano de recuperação judicial ainda não foi analisado no mérito.Logo, possível o prosseguimento do feito executivo.A penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, requerida pela União Federal, por outro lado, sujeitará possibilidade de constrição dos bens do devedor ao crivo do Juízo da Recuperação Judicial, o que não trará prejuízo ao executado nestes autos, preservando, assim, tanto o princípio da continuidade da empresa quanto o débito fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação n. 1011376-31.2015.826.0554, que tramita na 6ª Vara Cível de Santo André. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004304-16.2016.403.6126** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X RSM RELATED SERVICES MOREIRA AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Exequente: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SPExecutado: RSM RELATED SERVICES MOREIRA AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES Solicite-se à Caixa Econômica Federal a conversão da operação das contas judiciais vinculadas a estes de 005 para 635, nos termos da Lei 12.099/2009. Providencie a executada a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social no qual conste a cláusula de administração, dando poderes ao seu outorgante. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste com relação ao depósito realizado. Int. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 483/2018-cio ao Ilm. Sr. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 2791/Pab Justiça Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004857-63.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRADEMAQ MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X JORGE LUIZ BRAMANTE

Fls.119/139: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo cópia do contrato social na qual conste cláusula de administração.

Prazo: 15 dias.

Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005052-48.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FISCH & FISCH AVALIACOES E SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Às fls. 148/195 a terceira, Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, requereu a desconstituição da penhora de fls. 206, sob o argumento de que não possui, na atualidade, qualquer relação jurídica com a executada. Instada a se manifestar, a exequente quedou-se silente.

Assim, ante a inexistência de relacionamento entre a petionária e a executada, dou por levantada a penhora de fl. 206.

Fls. 211 : indefiro a expedição de mandado de constatação de atividade da executada, diante do certificado à fl. 138.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005055-03.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LIGIA MARIA REINA(SPI03564 - JOAO BATISTA STOPA)

Fls. 25/34: Diante do informado pela exequente o parcelamento foi celebrado posteriormente à penhora realizada nos autos.

Esta forma, mantendo o montante bloqueado nos autos até o término do acordo e sua total quitação, já que a executada não concordou com a conversão em renda.

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo das partes a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005552-17.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HELIO DE SOUSA VERAS(SP316706 - DANIEL REITER SOLDI E SP191136 - GERSON LOURENCO PATAÇA)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006060-60.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)

Vistos em decisão Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI em face da Fazenda Nacional, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexistência do débito, ante a ocorrência de prescrição. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da COFINS e, consequentemente, a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa que instrui o feito. Ao final, requer o levantamento do protesto levado a efeito pela exequente. A Fazenda se manifesta impugnando a ocorrência da prescrição, defendendo, ainda, o incabimento da exceção de pré-executividade no que tange ao pedido de afastamento do ICMS da base de cálculo da COFINSÉ o relatório. Decido.PrescriçãoNão se verifica a existência da alegada prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os tributos foram constituídos por declarações do contribuinte apresentadas a partir da competência novembro de 2007, como afirmado por ele mesmo. Acerca do tema, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 436, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ocorre que a excipiente informou e comprovou que a excipiente protocolou pedido de parcelamento em abril de 2008. Tal pedido, diante do necessário reconhecimento da dívida por parte do devedor, implica interrupção da prescrição, a qual só volta a correr na eventualidade de rompimento do acordo. O parcelamento foi mantido até março de 2016 quando, então, foi rescindido. A prescrição quinquenal voltou a correr a partir daquele ponto. Considerando que a execução foi proposta em dezembro de 2016, fica clara a in ocorrência da prescrição.Nulidade da CDA por exclusão do ICMS da base de Cálculo da COFINSÉ admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria.No caso dos autos, o excipiente alega, em sua defesa, a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS.A questão acerca da inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi decidida em definitivo pelo Plenário do STF, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, no qual se fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Não obstante não se possa discutir a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas exações cobradas nestes autos, é certo que em sede de exceção de pré-executividade não bastam meras afirmações, cabendo à parte interessada comprovar, efetivamente, seu direito, conforme já dito acima.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, sendo que as exações cobradas foram lançadas por homologação. Assim, para que se afaste a cobrança em tela é necessária a produção de prova no sentido de que houve, efetivamente, incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - ACOLHIMENTO QUE REQUER PROVA CABAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS E ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE

DA CDA. ACRÉSCIMOS DEVIDOS - MULTA MORATÓRIA E ENCARGO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1- O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR; Terna nº 69 da Repercussão Geral). 2. No entanto, isso não significa que essa tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo e qualquer título executivo que veicule referida cobrança, em total desprezo às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF. 3. Necessário destacar que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte e cuja competência para instituir e cobrar é atribuída a entes federativos diversos (União e Estados). 4. Seria teratológico demandar da União o recálculo de seus tributos já em fase executiva para extrair desses valores aos quais ela não tem acesso, infligindo nitida ineficácia à tutela jurisdicional e afastando essa de sua tarefa primordial de resolução de conflitos. 5. Se é verdade que foi pacificado jurisprudencialmente o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS, entendo que no bojo dos embargos à execução fiscal caberia ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional. Precedente desta Corte. 6. Limitando-se a agravante a apresentar a tese jurídica já amplamente conhecida - sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos - e invocando, genericamente, a nulidade da CDA, ainda que a tese jurídica lhe seja favorável, impossibilitada encontra-se esta Relatora de averiguar quais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro. 7. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas. 8. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos. 9. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos. 10. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. 11. Regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceito o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. 12. O ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a parte embargante não logrou tal êxito. 13. Ademais, ainda que restasse configurado eventual excesso de execução, não seria o caso de extinção do feito, mas apenas a adequação dos títulos com o abatimento do excesso verificado. 14. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 15. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela importunidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 16. Não procede a pretensão do embargante apelante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos (fs. 47/178)), de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 17. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedentes desta Corte. 18. Quanto à incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, a jurisprudência consolidada a respalda, aplicando o teor da Súmula 168/STJ, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 19. O encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. 20. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2275337 0036302-86.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA28/11/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.)Ao contrário do que acontece com uma ação de conhecimento, na qual basta mera declaração judicial para garantir o direito à parte interessada, havendo execução fiscal já proposta, cabe ao executado afastar a presunção de liquidez e certeza da qual é revestido o título executivo extrajudicial. Destaco que a apresentação de documentos, instruindo a presente execução, implicaria, de todo modo, na sua rejeição, na medida em que não seria possível, de plano, analisar o pedido da executada, demandando, pois, a participação de perito ou contador. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida às fs. 24. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007215-98.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDACOM TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO X MONICA DE AMORIM RIBEIRO

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007700-98.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VLADIMIR GUIRADO CANDIDO(SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR)

VLADIMIR GUIRADO CANDIDO apresentou exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SP, a fim de afastar a cobrança de anuidades neste feito. Afirma que desempenha a profissão de arquiteto, a qual está vinculada ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo e não ao CREA. Ademais, o CREA cobra dívida inferior a quatro anuidades. Com a exceção vieram documentos intimados, o excopto apresentou defesa às fs. 63/70. Juntos documentos. É o relatório. Decido. Adequação da via Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em execução de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. A questão não comporta maiores discussões, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 393, que determina a admissibilidade da exceção para a análise de questões passíveis de cognição de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, cito RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção editou a Súmula 393/STJ, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. De acordo com os dados consignados na decisão de origem, o exame do pedido veiculado na exceção de pré-executividade demandaria a produção de provas, inviabilizando a admissão desse meio processual de impugnação do título executivo. Assim, para chegar à conclusão diversa, seria essencial o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada, teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201600322574, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA27/06/2016)Vinculação ao CAUSustenta o excipiente que desempenha a profissão de arquiteto, estando vinculado ao CAU. Portanto, não são devidas as anuidades cobradas neste feito, relativas aos anos de 2012 a 2015. O CREA juntou documento, à fl. 71, comprovando que o excipiente pediu sua baixa junto àquele Conselho somente em 2017. Consta do referido cadastro que o excipiente estava a ele vinculado na condição de Engenheiro de Segurança do Trabalho. O excipiente, por seu turno, juntou documento comprovando sua vinculação ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (fs. 42/43), bem como certidão de quitação, à fl. 44, na qual consta que possui título de Arquiteto e Urbanista e Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Consta do registro do CAU, ainda, a observação de que há registro no CONFEA/CREA. Não obstante a Lei n. 12.378/2010 tenha retirado do CREA a atribuição de registro dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo, é certo que não autorizou que tais profissionais, caso desempenhem a função de Engenheiro, deixem de se registrar no competente órgão de fiscalização, no caso o CREA. Parece bem claro que o excipiente manteve seu registro no CREA como Engenheiro de Segurança do Trabalho a par de seu registro junto ao CAU na condição de Arquiteto. É devido, assim, o pagamento das anuidades ao CREA, pois, durante todo período o excipiente pôde exercer regularmente a atividade de Engenheiro de Segurança do Trabalho concomitantemente à de Arquiteto. Valor das anuidades Sustenta a parte excipiente que o CREA cobra valores inferiores a quatro anuidades, o que é vedado pelo artigo 8º, da Lei n. 12.514/2011. A anuidade de 2015 corresponde a R\$439,96, sendo certo que as três anteriores são inferiores a ela. Parece bem claro que o CREA cumpriu a determinação prevista no referido dispositivo legal quanto ao valor mínimo para propostura da execução. Tal fato foi, inclusive, reconhecido pelo próprio excipiente. Não procede, contudo, sua insurgência no sentido de que o CREA teria manipulado o valor das anuidades somente para permitir a propostura da execução. Nada nos autos aponta para tal procedimento. Ademais, diante da presunção de liquidez e certeza do débito inscrito em dívida ativa, cabe ao executado demonstrar, cabalmente, a irregularidade ou inexigibilidade da dívida. Meras afirmações, desprovidas de provas, não se prestam a tal intento. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008213-66.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS LTDA,(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Providencie a executada cópia da petição inicial da ação anulatória nº 0005199-60.2005.403.6126, bem como traga o andamento processual do referido feito.

Sem prejuízo, informe a executada se permanece a alegada inscrição no CADIN e, se o caso, traga documento comprovando a inclusão no cadastro de devedores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000656-91.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIORT COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA. -(SP267702 - MARGARETE DE CASSIA DE BARROS CASELLA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000706-20.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REFRIGERACAO MELATI ELETRODOMESTICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVA)

Fls. 127/134: Indefero o requerido, pois compete à Fazenda Nacional requerer suspensão do feito com observância de normas internas. Diante da penhora efetuada, providencie a secretária a conversão em renda (fls. 122), em favor do(a) Exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000846-54.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUPERFIL AFIACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS L(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS)

Diante da penhora efetuada, providencie a Secretária a conversão em renda (fls. 139), em favor do(a) Exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001042-24.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RENEW WORK MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI(SP297505 - VAGNER VAIANO)  
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANTONIO SÉRGIO DE SANTANNA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o reconhecimento de sua irresponsabilidade tributária acerca do débito atribuído à executada Renew Work Mão de Obra Temporária Eireli. Alega, para tanto, que não faz parte do quadro societário da pessoa jurídica. Intimada, a União Federal reconheceu a ocorrência do equívoco e requereu a expedição de novo mandado em nome do efetivo responsável tributário da pessoa jurídica executada. Decido. Ocorreu mero equívoco nos autos ao se considerar que o excipiente era, de algum modo, sócio da pessoa jurídica executada. De outro lado, não é possível reconhecer a falta de interesse de agir, na medida em que o excipiente foi intimado como responsável tributário da pessoa jurídica devedora e, por óbvio, tem todo o interesse jurídica de ver afastada tal situação. É bem verdade que não houve dano econômico ao excipiente, mas, mantido, eventualmente, o equívoco, é provável que no futuro houvesse também prejuízo daquela ordem. Isto posto, acolho a exceção para declarar a ausência de responsabilidade jurídico-tributária do excipiente Antonio Sérgio de Santanna acerca do débito cobrado nestes autos. Condono a União Federal ao pagamento de honorários em favor do advogado do excipiente, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com base no artigo 84, 8º, do CPC, levando em consideração a simplicidade do caso e a aquiescência da União Federal. Expeça-se mandado conforme requerido pela União Federal às fls. 78. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001182-58.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Por ora, intime-se a executada para que apresente o contrato de locação das máquinas oferecidas à penhora, informando a este juízo o valor do referido aluguel. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001383-50.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO PIRAMIDE LTDA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001388-72.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, acerca da penhora on line, certificando-a do prazo de 30 dias para oposição de embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001815-69.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CALPRECI INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALURGICOS(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 78, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados. Após, diante do bloqueio efetuado, providencie a Secretária a conversão em renda, em favor do(a) Exequente. Em seguida, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001934-30.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BIOLAB DA SERRA - LABORATORIO DE ANALISES CLI(SP231721 - ANTONIO SERGIO GENGA FILHO)

Fls. 90/95: A executada informa a adesão ao parcelamento do débito. Instada a se manifestar a exequente comprova que o mesmo foi firmado após a efetivação do bloqueio judicial. Embora tenha sido firmado parcelamento do débito, este não tem o condão de liberar garantias no processo de execução fiscal. Considerando que o acordo é posterior ao bloqueio, mantenho a penhora efetuada e determino a transferência do montante para conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo. Manifeste-se a executada se tem interesse na conversão destes valores em renda da União para abatimento do parcelamento. Na ausência de manifestação, ou não havendo interesse na conversão, o depósito será liberado com o término do parcelamento. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002071-12.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3376 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS SILVA) X EVOLUFER FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA - ME(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

O parcelamento do débito suspende a exigibilidade da dívida, mas não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada. Assim, indefiro o pedido retro. Cumpra-se o determinado à fl. 47. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002337-96.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TRANSPORTES MONALIZA EIRELI - ME(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento requerido, certificando que os autos permanecerão na secretária pelo prazo de 20 dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo. Cumpre esclarecer que a carga dos autos está condicionada à regularização da representação processual, mediante juntada do instrumento de mandato. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002661-86.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X KSNA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA ELETRICA LTDA(SP226253 - RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO E SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003219-58.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO BARONTINI LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA)

Fls. 71/79: Informa a exequente que a recuperação judicial foi convertida em falência, em 28/03/2018, conforme sentença proferida no processo n. 0018030-23.2012.826.0565 (fls. 74/76). Assim, defiro a citação do administrador judicial da falência. Expeça-se carta de citação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003371-09.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA TRANSVIDA LTDA - ME(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO)

DONEGA E SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000078-94.2018.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUETZAL ASSESSORIA E PROJETOS LTDA - ME(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, do valor depositado nos autos (fl. 11).

Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono para pagamento do saldo remanescente informado pela exequente (fl. 30).

Int.

#### Expediente Nº 4339

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002283-92.2001.403.6126** (2001.61.26.002283-9) - EUCLYDES REGONAT X ELSON GUIMARAES PAES X ALMIRA RITA VITAL X JOAO GIMENEZ MARTINS X MAURICIO PEDRO GUIDETTI X MARIA DE LOURDES SANTOS X PAULO OLIVEIRA - ESPOLIO X ADAMAIR LAZARA DA SILVA OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.556/763: Manifestem-se as parte em termos de prosseguimento do feito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002496-93.2004.403.6126** (2004.61.26.002496-5) - AXIAL POWER IND/ E COM/ LTDA(SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA E SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA) X B S B ROLAMENTOS LTDA(SP098699 - LEILA MENESES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Diante do transito em julgado, intime-se o INPI para que cumpra com o cancelamento do registro nº 818.654,074, conforme sentença de folhas 212/249.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003854-59.2005.403.6126** (2005.61.26.003854-3) - ALINE APARECIDA BARBOSA RIGUETTI NASCIMENTO(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls.326/327 - anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls.318.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000594-37.2006.403.6126** (2006.61.26.000594-3) - VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.235: Defiro a requisição da verba sucumbencial em nome da Sociedade Individual, conforme requerido.

Quando em termos, intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC, referente à planilha apresentada às fls.241.

Cumpra-se o determinado às fls.234.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005694-70.2006.403.6126** (2006.61.26.005694-0) - JOSE FERNANDO DE ANDRADE(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP277317 - PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI)

Ciência ao autor de manifestação da CEF de fls.277/286v.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002057-43.2008.403.6126** (2008.61.26.002057-6) - ODAIR FERNANDES ANEAS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(DF040925 - ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO)

Intime-se o Executado ODAIR FERNANDES ANEAS, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 142/143, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000781-06.2010.403.6126** - THEREZINHA OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA STEFENS)

Cumpra-se o V. Acórdão.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001441-97.2010.403.6126** - CARLOS FERNANDO OLIVEIRA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra-se o V. Acórdão.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004893-18.2010.403.6126** - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial acostado às fls.246/255.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003395-47.2011.403.6126** - ISRAEL BATISTA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003441-36.2011.403.6126** - FRANCISCO CRUZ FEITOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003562-64.2011.403.6126** - GERALDO MESSIAS BRAZIEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial acostado às fls.212/217.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005399-57.2011.403.6126** - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao pedido de levantamento dos valores depositados, formulado pela parte autora, entendo que o mesmo deve ser deferido. Trata-se de ação declaratória, na qual foram efetuados depósitos com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II do CTN. Diante da acolhida do pedido declaratório, reconhecendo-se o direito à redução das alíquotas de IR e CSLL, tocará à parte autora efetuar na via administrativa eventual acerto, sendo descabida a pretendida execução nestes autos. Int. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006447-51.2011.403.6126** - FERNANDO DA SILVA GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/234 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007845-33.2011.403.6126** - DAVID JUSTINO DE MORAES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000676-58.2012.403.6126** - MARIA TAKAMI AOKI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001940-13.2012.403.6126** - OSVALDO JOSE GASPARINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício nº 1749/2018/2103250 encaminhado pelo INSS (fls. 463/464).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002963-91.2012.403.6126** - PAULO ROBERTO CASSANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que, na petição inicial (fl. 37), na réplica (fl.204) e no agravo retido (fl. 223), a parte autora apenas pleiteava a realização de prova técnica quanto ao período de 25.09.1996 a 23.10.1997, laborado na empresa Injetec LTDA, reconsidero a realização da prova pericial com relação aos períodos de 11.11.1997 a 04.04.2003 e de 2009 a 06.07.2010, laborados na empresa Plásticos Maradei Ltda, não objeto de requerimento anterior. Com relação a realização da perícia referente ao período de 25.09.1996 a 23.10.1997, na empresa Injetec Ltda, a própria parte reconhece a impossibilidade de realização da prova técnica. Não há como utilizar laudos periciais de outras empresas para julgamento por similitude, haja vista que importam as condições ambientais e não a função desempenhada. Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia, comunique-se o perito, com urgência, acerca do cancelamento da prova pericial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006702-72.2012.403.6126** - VALTER ROBERTO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias para que o autor proceda à digitalização dos presentes autos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000034-80.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOME CREDIT SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA E SP217576 - ANDRE LUIS CARDOSO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse de tentativa de conciliação.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000545-78.2015.403.6126** - EDNA MARINA TOZZO MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

fls. 161: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para comprovação da obrigação de fazer.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003470-47.2015.403.6126** - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria as anotações do trânsito em julgado no sistema processual.

Após, vista dos autos ao INSS para que proceda as anotações cabíveis nos termos do que restou decidido.

Procedida as anotações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003934-71.2015.403.6126** - WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que há pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento do benefício, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos REs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004539-17.2015.403.6126** - EDUARDO LOTTO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC. Sustenta o embargante que há erro material na sentença, pois não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RESP 1.614.874. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O julgamento de mérito baseou na tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, cuja decisão proferida em 15/09/2016 fixou a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Como se vê, a decisão ancorou-se no entendimento segundo o qual é

vedado ao Judiciário substituir índice de correção monetária fixada em lei. Nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, os juízes e tribunais observarão os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. No mais, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma (...), III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Vê-se, no mais, mere inconformismo da parte autora com o mérito da sentença. A reforma pretendida, contudo, somente é possível pelo manejo do correto instrumento processual. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração mantendo a sentença tal como proferida. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008037-24.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME

Diante do decurso de prazo, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007234-64.2015.403.6183** - ANTONIA MARIA JOSE MULLER (SP12583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de folhas 208/238, abra-se vista ao autor para apresentar contrarrazões.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000524-68.2016.403.6126** - GERSON GASPERETTI X FERNANDA VIRGINIA GOZZO (SP353380 - PAULO RICARDO TAVARES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARCIO ROBERTO MAZULIS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 361/365.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001449-64.2016.403.6126** - SUELI DE OLIVEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de folhas 111/117, abra-se vista à Autora para apresentar contrarrazões.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002219-57.2016.403.6126** - ALEXANDRE SEBASTIAO CASAGRANDE (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ALEXANDRE SEBASTIAO CASAGRANDE, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 15/05/1989 a 03/12/2014; (b) conceder-lhe aposentadoria especial NB 172.176.339-0 desde a DER 03/12/2014. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/61, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve retorno de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválvel o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998, 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de

24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descausar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp. 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp. 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp. 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Observo que no interregno de 15/05/1989 a 03/12/2014, a parte autora demonstra o desempenho da função de técnico de restabelecimento junto à Cia do Metropolitan de São Paulo - Metrô. Existe informação quanto à exposição a energia elétrica, em tensão superior a 250 volts, já que o trabalhador realizava o restabelecimento urgente das funções operacionais dos equipamentos elétricos e eletromecânicos fixos, dentre outras funções. Cabível o enquadramento, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto 2.172/97 não indique a atividade de eletricista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. A soma do tempo de serviço ora reconhecido como especial (15/05/1989 a 03/12/2014) permite o deferimento do pedido, pois cumprido o tempo de serviço mínimo para o deferimento da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 15/05/1989 a 03/12/2014, e (b) a conceder a aposentadoria especial NB 172.176.339-0, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (DER-03/12/2014), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB : 172.176.339-0 DER 03/12/2014 Beneficiário: ALEXANDRE SEBASTIAO CASAGRANDE Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 22 de outubro de 2018. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002844-91.2016.403.6126** - EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da existência de fls. 243 e da manifestação de fls. 244-v, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005471-68.2016.403.6126** - AGNALDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do ofício de folhas 185/187.

Diante do recurso de apelação, abra-se vista ao autor para apresentar contrarrazões.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006005-12.2016.403.6126** - MEIRE CRISTINA MAZZA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de folhas 107/108, abra-se vista ao autor para apresentar contrarrazões.

Dê-se ciência do ofício de folhas 103/105.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006791-56.2016.403.6126** - ALVARO JORGE DE ALMEIDA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de folhas 212/213, abra-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões.

Sem prejuízo, dê-se ciência acerca do ofício de folhas 209/210.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006941-37.2016.403.6126** - SIDNEI CORSI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de folhas 62/69, abra-se vista ao autor para apresentar contrarrazões.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007406-46.2016.403.6126** - NILSON SILVA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos embargos de declaração de folhas 226, abra-se vista ao autor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência acerca do ofício de folhas 219/224.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007965-03.2016.403.6126** - TALITA MARTINS VIDAL(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do ofício do INSS de folhas 167/168.



Diante do recurso de apelação de folhas 170/190, abra-se vista ao autor para apresentar contrarrazões.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007979-84.2016.403.6126** - JOSILDO INACIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de folhas 127/128, abra-se vista ao autor para apresentar contrarrazões.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008258-70.2016.403.6126** - ANTONIO WAGNER BERGAMO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de folhas 191/192, abra-se vista ao autor para apresentar contrarrazões.

Dê-se ciência do ofício de folhas 185/186.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005376-47.2016.403.6317** - PAULO SERGIO DE VASCONCELOS GOMES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes do documento de fs.104/106.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000567-68.2017.403.6126** - JOSE MARIO BORIM(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca da petição do INSS de folhas 174.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000588-44.2017.403.6126** - PAULO HENRIQUE BORGES(SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado de folhas 187, providencie a secretária a requisição dos honorários periciais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000885-51.2017.403.6126** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de folhas 104/114.

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o RÉU para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000919-26.2017.403.6126** - JOAQUIM BARTOLOMEU ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de folhas 167/171, abra-se vista ao autor para apresentar contrarrazões.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003664-67.2003.403.6126** (2003.61.26.003664-1) - JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS X VERA PAGELS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA PAGELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a Exequente acerca dos embargos de declaração de folhas 409/410.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003851-75.2003.403.6126** (2003.61.26.003851-0) - CHRISTINO MACHADO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CHRISTINO MACHADO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.449/450: Dê-se ciência à parte autora.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003873-36.2003.403.6126** (2003.61.26.003873-0) - JOSE MUSTAFE X THEREZA MARIA DE SOUZA MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP011940SA - CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE MUSTAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fs. 267 e 268. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001638-62.2004.403.6126** (2004.61.26.001638-5) - MIGUEL ATANASIO VERAS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MIGUEL ATANASIO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001925-25.2004.403.6126** (2004.61.26.001925-8) - YVONE PASCHOA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YVONE PASCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre a manifestação do contador judicial de fs. 182/185.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003341-28.2004.403.6126** (2004.61.26.003341-3) - ANTONIO DONIZETI OZELIM(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DONIZETI OZELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0001526-15.2012.403.6126, conforme cópias trasladadas às fs. 201/226, intime-se a Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos

termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 208 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004170-09.2004.403.6126** (2004.61.26.004170-7) - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.356/357: Diante do erro apontado pelo sistema processual e a fim de viabilizar o recebimento do valor apurado, manifeste-se a parte autora sobre a renúncia ao valor limite que excede a requisição por meio de RPV, tendo em vista que, nos termos da Resolução CJF 459/2017, os pagamentos parciais deverão seguir a mesma modalidade das requisições anteriores.

Referida renúncia deverá ser formalizada com manifestação de próprio punho do autor.

Quanto em termos, expeça-se.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0119375-12.2005.403.6301** (2005.63.01.119375-2) - JOAO AFFONSO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Diante do disposto pelo artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS a se manifestar acerca dos embargos de fls. 488/494, em 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001882-20.2006.403.6126** (2006.61.26.001882-2) - JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X MARIA AUGUSTA ROCHA DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS (fl.284) com relação aos valores apresentados pela parte autora, homologo os cálculos de fl.283 que apuraram a importância de R\$12.224,16 (doze mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), em março de 2018.

Requirite-se a importância apurada às fls. 360/361v, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002082-27.2006.403.6126** (2006.61.26.002082-8) - FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o Impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois a partir de 09/2006, foi utilizado o INPC para correção monetária, quando o título em execução determina a observância da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 331. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 333/343. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 349 e 351. As fls. 352/352 verso foi determinado o retorno dos autos para a Contadoria Judicial. A parte autora requereu o cancelamento do precatório expedido de modo a permitir o pagamento dos honorários advocatícios através de requisição de pequeno valor, o que foi indeferido (fls. 367/367 verso). A contadoria apresentou nova conta com a inclusão do INPC a partir de março de 2015. Intimadas as partes acerca da conta do INSS, a parte autora nada disse; o INSS pugnou pelo acolhimento da sua conta, com aplicação da TR em todo o período. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca da aplicação dos critérios da Resolução 267/2013 do CJF para correção monetária dos valores devidos. Acerca dos critérios para atualização do valor devido, o título em execução determinou a aplicação do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Ou seja, incide a TR até fevereiro de 2015 e o INPC a partir de março de 2015, conforme o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A contadoria judicial adotou o IPCA-E a partir de março de 2015, em virtude de ser o índice indicado pelo STF nas referidas ADIs. Contudo, diante da expressa previsão contida no supracitado Manual de Cálculos, não há como afastar a incidência do INPC. Seria de todo inútil fixar o índice de correção monetária adotado no Manual de Cálculos do CJF e, em seguida, determinar a aplicação do IPCA-E em substituição a ele. Ao fazer menção à modulação dos efeitos das ADIs, o título executivo se reporta ao período de incidência da TR, somente. Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, a partir de março de 2015, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF nº 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Verifica-se, pois, que a conta apresentada às fls. 369/374, pela contadoria judicial encontra-se correta. Isto posto, fixo o valor executando, em R\$893.370,25, atualizado até fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios, conforme planilha de fl. 370. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento da diferença entre o valor por ele pleiteado e aquele fixado nesta sentença, atualizado em conformidade com o título executivo judicial, observando-se, em todo caso o artigo 98, 3º do código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre a diferença entre o valor indicado por ele como devido e aquele fixado nesta decisão, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo judicial. Decorrido o prazo para recurso, providencie a Secretaria o necessário para o pagamento do valor incontroverso indicado pela contadoria judicial. Intime-se. Santo André, 31 de outubro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003013-68.2008.403.6317** (2008.63.17.003013-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 222 e 237. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002930-09.2009.403.6126** (2009.61.26.002930-4) - ALFREDO ROMANO X ALFREDO ROMANO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor acerca do cancelamento do RPV de folhas 290/293.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003372-72.2009.403.6126** (2009.61.26.003372-1) - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X WILSON PEDRO GOMES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando a aplicação de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório (fls. 348/352).

Intimada, a autarquia previdenciária apresentou a manifestação das fls. 354/357. Requer a extinção da execução ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o término do julgamento do RE 579.431/RS, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão.

Decido

A questão relativa à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Pleiteia o INSS a suspensão do feito, diante da grande possibilidade de modulação dos efeitos da decisão pelo STF.

Em 13 de junho de 2018, julgando três embargos de declaração no RE 579.431, houve o desprovetimento dos recursos, com as seguintes ementas:

EMBARGOS DECLARATORIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovetimento. EMBARGOS DECLARATORIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigmático, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

Em seu voto, o relator, Ministro Marco Aurélio, assim consignou:

Mostra-se inapropriado o pedido voltado à modulação dos efeitos do acórdão. Conforme veio me pronunciando, a providência surge extravagante. Trata-se de instituto voltado a atender situações excepcionais.

Segundo fiz ver quando do julgamento do recurso, a viabilidade de incidência de juros da mora no período entre a data da realização dos cálculos e a da requisição vem do texto da Constituição Federal. Descabe cogitar de atribuição de eficácia prospectiva - principalmente em processos de índole subjetiva - à decisão do Tribunal, dando-se o dito pelo não dito para salvar-se situações concretas conflitantes com a Lei Maior, o que pode criar injustiças. (...) Frise-se que a modulação da eficácia prejudicaria inúmeros pequenos credores. Portanto, o valor social contrapõe-se ao que pleiteado pelos devedores, pelos Estados. O entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão - artigo 1.040 do Código de Processo Civil. É inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigmático, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração.

Como se vê, apesar de não ocorrido o trânsito em julgado, é ínfima a possibilidade de qualquer modulação de efeitos, de forma que o pleito de suspensão do processo vai indeferido.

Assim, são devidos juros de mora entre a data da conta e a da expedição do precatório, em conformidade com a tese adotada pelo STF.

Analisando os cálculos da parte exequente, constatou a contadoria que o exequente cobrou os juros de forma incorreta, nos termos da informação de fl.359.

Logo, devem ser acolhidos os cálculos do contador das fls. 360/361v.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos das fls. 360/361v, no valor de R\$ 1.977,67 (um mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em 08/2017, quanto ao juros incidente sobre o principal e R\$ 192,12 (centro e noventa e dois reais e dois centavos), em 07/2017 a título de honorários advocatícios.

Requirite-se a importância apurada às fls. 360/361v, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012967-08.2011.403.6100** - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP216384 - JULIANA ANDREZZI CARNEVALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X UTINGAS ARMAZENADORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Diante do tempo decorrido, comprove a parte autora a liquidação dos alvarás de levantamento no.3922294 e no.3922359.

Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**000857-54.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-24.2006.403.6126 (2006.61.26.003867-5) ) - LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do informado pelo Sr. Gerente de Atendimento da Agência da CEF - Senador Fláquer às fls.239 acerca do levantamento dos valores depositados às fls.305 e 306, e, considerando que por determinação de fls.263 referidos valores deveriam permanecer bloqueados até a data de trânsito em julgado da ação principal, oficie-se uma vez mais àquela agência bancária para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda a devolução dos valores indevidamente levantados, com depósito judicial comprovado nestes autos, sem prejuízo da justificativa do desbloqueio, indicando também a autoria da suposta ordem que culminou com a liberação dos valores ao advogado Wilson Miguel.

Int

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010861-10.2002.403.6126** (2002.61.26.010861-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Abra-se vista à Executada acerca da manifestação da Exequente de folhas 508 verso.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013100-84.2002.403.6126** (2002.61.26.013100-1) - JUSCELINO JOSE GERALDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JUSCELINO JOSE GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente providencie o patrono da presente demanda a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandado constando poderes para receber e dar quitação.

Após, cumpra-se o despacho de folhas 336.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002306-28.2007.403.6126** (2007.61.26.002306-8) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Diante da manifestação da executada de fls.1170/1171 e a manifestação da União Federal de fls.1176/1176v dê-se vista ao executado para que providencie o recolhimento da importância devida, devidamente corrigida.

Na hipótese de não comprovação do depósito integral, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido formulado pela União Federal.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005304-90.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005771-64.2015.403.6126** - JOYCE GOMIDES GOMES COVINO(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOYCE GOMIDES GOMES COVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 139/142.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012699-06.2006.403.6301** (2006.63.01.012699-1) - JOSE WILSON DA MOTTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que não foi observado o disposto pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 516/519. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 521/526. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 530v e 531/537. É o relatório. Decido. Sustenta a autarquia previdenciária que a parte exequente deixou de observar o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09 para correção monetária dos valores em atraso, uma vez que foi determinado que se observasse a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Segundo a autarquia, as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 tocam apenas a correção monetária dos precatórios e não para liquidação do julgado, devendo ser utilizada a TR até a decisão final do STF no RE 870.947. Com relação à correção monetária, o título executivo assim dispôs (fl. 454): As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STF e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, enquanto não modulados os efeitos da decisão no RE 870.947, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. O título em execução expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para correção monetária. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 521/526. É de se destacar, ainda, a ausência de aplicação pelo exequente da MP 567/2012 com relação ao cômputo dos juros moratórios, a partir de maio de 2012. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos: Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 12 ...II - como remuneração adicional, por juros deca) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70 % (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Ressaltou a contadoria, também, que a autarquia substituiu o IGPDI pelo INPC em janeiro de 2004, quando a substituição deveria se dar em 08/2006, de acordo com as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Logo, encontram-se corretos os cálculos do contador do Juízo. Todavia, verifico que os cálculos apresentados pela contadoria, atualizados para maio de 2017, resultaram o valor de R\$ 245.923,54, acima do pretendido pelo exequente às fls. 485/495. Deve ser observado o princípio da demanda, sob pena de julgamento ultra petita. O exequente determinou o limite a ser executado, de modo que o quantum apurado pela contadoria deve ser adequado à conta das fls. 485/495. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 245.320,69 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), atualizado para maio de 2017, já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos do exequente constantes das fls. 485/495. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º c.c. art. 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, 3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 175.835,78) e a conta homologada (R\$ 245.320,69), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013. Providenciem os advogados do exequente a juntada da cessão de direitos dos honorários para sociedade de advogados. Decorrido o prazo para recuso, requirite-se a importância apurada às fls. 485/495, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000445-07.2007.403.6126** (2007.61.26.000445-1) - MARINALDO SANTOS GONCALVES(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP311564 - MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X MARINALDO SANTOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARINALDO SANTOS GONCALVES X RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

Diante do requerido à fl.505, manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007411-72.2008.403.6183** (2008.61.83.007411-9) - DEUZA GANDINI SANCHES(SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEUZA GANDINI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 303. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004304-60.2009.403.6126** (2009.61.26.004304-0) - SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 464, intime-se o exequente a fim de que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento. Com as providências supra, requisi-te a importância apurada às fls. 456 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001442-82.2010.403.6126** - MARIA EUFLOSINA VIEIRA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUFLOSINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006100-18.2011.403.6126** - PAULO SERGIO FOLEGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FOLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou impugnação à conta de liquidação do exequente, alegando, em síntese, excesso. Para tanto, afirma a parte exequente não aplicar o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009. A impugnação veio acompanhada de conta. Intimada, a parte exequente apresentou manifestação defendendo a manutenção da conta (fls. 240/245). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 247/251. Intimadas, as partes se manifestaram pugnando pela manutenção das respectivas contas. Decido. Afirma a Contadoria Judicial que Autarquia errou ao aplicar a TR em todo o período de cálculo, quando o correto, segundo entendimento lançado no RE 870.947 seria incidir até março de 2015, quando, então, passaria o crédito a ser atualizado pelo IPCA-e. O exequente, por seu turno, se utilizou do INPC, em todo o período, para correção da dívida. Acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses: - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou: ...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Não houve modulação dos efeitos. Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE REPLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 2º do artigo 85 e único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE REPLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE REPLICACAO:.) Ocorre que foi proferida decisão nos autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos: ... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Expositis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo. Isto, porque, o título executivo determina que o débito seja corrigido em conformidade com a Lei n. 6.891/1991 e legislação superveniente. Portanto, possível acolher a integralidade da conta apresentada pelo INSS, na medida em que a Contadoria Judicial não apontou qualquer erro matemático na conta. Isto posto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de reduzir o valor exequendo ao montante de R\$268.842,90 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), valor atualizado até fevereiro de 2017. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento incidente sobre a diferença entre o valor por ele cobrado e o fixado nesta decisão, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para pagamento do valor incontroverso, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se. Santo André, 07 de novembro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002965-61.2012.403.6126** - ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do despacho de fls. 369 que indeferiu o pedido formulado pelo INSS de converter a importância recebida pelo Autor em depósito judicial, para futura satisfação dos honorários advocatícios arbitrados. Solicita a embargante seja esclarecida a decisão, pois a situação de hipossuficiência deixará de existir com o recebimento da importância devida.

Decido.

A legislação processual civil prevê que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial nas hipóteses previstas no art. 1022 incisos I a III do Código de Processo Civil. A decisão embargada não apresenta qualquer tipo de obscuridade, contradição ou omissão razão pela qual recebo a manifestação de fls. 376/377 como pedido de reconsideração.

O pedido de obscuro dos honorários em razão do recebimento de valores por parte do autor beneficiário de justiça gratuita não deve prosperar. O benefício da gratuidade foi concedido ao autor quando da propositura da ação e na fase de conhecimento o benefício não foi contestado e não houve prova de que sua condição econômica tenha sofrido qualquer alteração. O fato do autor possuir crédito a receber, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade a ponto de cessar o benefício anteriormente concedido.

Nesse sentido tem decidido nossos Tribunais. Confira os julgamentos a seguir:

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXTENSÃO À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INPC. I - Não havendo provas de que a condição econômica do autor se alterou no curso da ação, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita se estendem ao processo de execução, não podendo o exequente ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência nessa fase processual. II - A condição do exequente como beneficiário da gratuidade da justiça concedida na ação de conhecimento é condição que se estende aos embargos à execução, cuja decisão não foi impugnada pelo INSS naquela seara. III - O fato de o embargado possuir créditos a receber, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade a ponto de cessar os benefícios da gratuidade da Justiça. IV - A gratuidade da justiça é benefício que busca assegurar a garantia de acesso de todos à Justiça, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/1988. V - O valor atrasado a ser recebido pelo autor a título de benefício previdenciário, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada. VI - Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). VII - Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, como requerido pela parte exequente, porque em confronto com o julgado acima mencionado. VIII - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado**

pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de RepercuSSão Geral.IX - De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E-X - Recursos desprovidos.(TRF3ª Região, Apelação Cível 0030308-77.2017.4.03.9999/SP, Fonte: e-DJF3 Judicial, Data: 05/10/2018, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL INES VIRGINIA).

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Lei 11.960/09. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais (...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acerrar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos que a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947. 4. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte autor provido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível, Processo n 0041374-54.2017.4.03.9999, Fonte e-DJF3 Judicial, Data: 07/08/2018, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO).

Por estas razões, mantendo decisão tal como proferida.  
Ciência ao autor do extrato de pagamento de fl.380.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-38.2012.403.6126 - VANDERLEI ROBERTO GODINHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI ROBERTO GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois o título transitado em julgamento determina a aplicação da Lei 6.899/81 e legislação superveniente. Assim, defende a aplicação do disposto pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Notificado, o impugnado manifestou-se através da petição de fls. 175/180. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 182/188. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 192/202 e 220. Decido. Controvertem as partes acerca dos critérios de correção monetária para atualização das prestações em atraso. Afirma a Contadoria Judicial que Autarquia errou ao aplicar a TR em todo o período de cálculo, quando o correto, segundo entendimento lançado no RE 870.947 seria incidir até março de 2015, quando, então, passaria o crédito a ser atualizado pelo IPCA-e. O exequente, por seu turno, se utilizou do INPC, em todo o período, para correção da dívida. Acerca dos critérios de correção monetária, o título transitado em julgamento assim prevê (fl. 127): A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses: - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou: ...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido. Não houve modulação dos efeitos. Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017. Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (RepercuSSão Geral no RE n. 870.947, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 2º do artigo 85 e único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUÍZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inválvel o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO: )Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positís, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 e/o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. E de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo. Isto, porque, o título executivo determina que o débito seja corrigido em conformidade com a Lei n. 6.891/1991 e legislação superveniente. O título transitado em julgamento não determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o que afasta a aplicação do INPC defendida pelo exequente. Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Portanto, possível acolher a integralidade da conta apresentada pelo INSS, na medida em que a Contadoria Judicial não apontou qualquer erro matemático na conta. Considerando a correção dos cálculos apresentados pelo INSS, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 289.348,03 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e três centavos), conforme cálculos das fls. 141/143, para fevereiro de 2017. Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1º e 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 411.383,45) e a conta liquidada (R\$ 289.348,03), devidamente atualizado de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Defiro o destaque dos honorários, na proporção de 30%, conforme contrato de fls. 166 e a requisição em nome da sociedade de advogados. Providência a Secretaria o necessário para pagamento do valor incontroverso, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se.

#### Expediente Nº 4340

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003616-11.2003.403.6126 (2003.61.26.003616-1) - OSWALDO GOMES DE PAULA X WALTER BONDEZZAN X JOSE GARCIA ORTEGA X MANUEL LUIZ FREIRE X NOE PAPPAROTTE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.221/296: O feito encontra-se sentenciado desde 30/07/2008 quando foi extinta a execução, certificado trânsito em julgado em 17/09/2008. A decisão em sede de Agravo de Instrumento foi posterior à sentença deste Juízo de 1º Grau. A sentença só poderia ser alterada em sede de apelação, não sendo a decisão final de Agravo de Instrumento meio idôneo para alterar decisão proferida em sentença.

Dê-se ciência.  
Tomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002126-17.2004.403.6126 (2004.61.26.002126-5) - ONOFRE MIGUEL(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP131207 - MARISA PICCINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE)

Fls.418/424: Diante da discordância manifestada, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls.411, devendo o cumprimento de sentença obrigatoriamente se dar por meio eletrônico.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003789-64.2005.403.6126** (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JANAINA FERREIRA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Considerando o decurso de prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às folhas 1200.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003745-11.2006.403.6126** (2006.61.26.003745-2) - JOAO CARLOS VERGILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui exequente em face do executado, o qual aponta excesso de execução. Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao contador do Juízo para conferência da conta aprovada nos autos dos Embargos à Execução Provisória. O contador do juízo apresentou o parecer e cálculos das fls. 587/595. O INSS apresentou a impugnação de fls. 604/616 e o exequente apresentou a impugnação e cálculos das fls. 623/781. Os autos foram remetidos novamente à contadoria judicial, sendo apresentados o parecer e documentos das fls. 783/784. As partes manifestaram-se às fls. 790/794 e 796. Decido. Defendo o exequente a incidência de aumento real de até 4,126% para correção das parcelas em atraso e débito indevido pela contadoria judicial do valor de R\$ 7.807,03, para competência de abril de 2008. É certo que para fixação do quantum devido em sede de execução é necessária estrita observância ao determinado no título executivo. Desta forma, incabível o aumento real de até 4,126% junto às parcelas devidas, uma vez que o título executivo não traz tal determinação. O título determina que o valor em atraso sofria correção monetária e incidência de juros de mora. Nada diz acerca da incidência de aumentos reais previstos em lei. Assim, tem razão a contadoria judicial quando afirma que é inviável fazer incluir índice de aumento real não previsto no título executivo. Com relação ao desconto referente ao mês de abril de R\$ 7.807,03 na competência de abril de 2008, esclareceu o contador do juízo que foi efetuado de acordo com o histórico de créditos do benefício, somente adequando o valor à expressão monetária da data da realização do cálculo, para junho de 2017. É o que se verifica do documento da fl. 784 e da planilha de fl. 590, de forma que se encontram corretos os cálculos da contadoria também nesse aspecto. De outra banda impugna o INSS a incidência do INPC para correção das parcelas, afirmando que deve incidir a TR. Constatou expressamente o título transitado em julgado (fl. 420v): A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006. Como se vê, o título executivo expressamente determinou a utilização do INPC para atualização do débito. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos do RE 870947, na medida em que não há no título qualquer determinação para utilização da TR. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. O índice de correção monetária fixado na decisão transitada em julgado não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que não há qualquer óbice para sua aplicação. Aduz o INSS, ainda, que houve decisão do STJ afastando a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório. Assim entende que não devem ser incluídos juros de mora durante o período de tramitação dos embargos à execução provisória. De fato, o exequente ajuizou a execução provisória nº 0005455-61.2009.403.6126, em 11 de novembro de 2009, apresentando cálculos atualizados para 31 de dezembro de 2009 (fls. 148/172 dos autos da execução provisória em apenso). Não concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, o INSS opôs os embargos à execução nº 0001658-43.2010.403.6126. No entanto, a execução provisória objetivava a fixação do valor da execução com as decisões existentes até a data de distribuição do procedimento. Ressalto que o exequente interps recurso especial no processo principal e que houve alteração da decisão proferida pelo e. TRF, com trânsito em julgado em 02 de abril de 2012. De forma que, apenas com o retorno dos embargos à execução provisória da instância superior, é que pôde ter início a execução definitiva, elaborando a contadoria judicial cálculos atualizados para junho de 2017 (fl. 588). Assim e, na medida em que os valores definitivos do julgado só foram apurados em junho de 2017, não há que se falar em afastar os juros de mora durante o trâmite dos embargos à execução provisória, que apenas tratava do valor devido antes do trânsito e julgado no feito principal. A partir de junho de 2017, data da conta, não incidem juros de mora até a data da expedição da requisição, nos termos da decisão transitada em julgado (fl. 420v). Logo, encontram-se corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pelo contador do juízo às fls. 588/595, no montante de R\$ 728.027,33 (setecentos e vinte e oito mil, vinte e sete reais e trinta e três centavos), atualizado para junho de 2017. Tendo em vista o requerimento para reserva de honorários contratuais, providencie o exequente a juntada do contrato de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, providencie a Secretaria o necessário para pagamento. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003975-19.2007.403.6126** (2007.61.26.003975-1) - JORGE AFONSO GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005915-19.2007.403.6126** (2007.61.26.005915-4) - JOSE FATOBENE(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: Dê-se ciência às partes, após tonem ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000277-68.2008.403.6126** (2008.61.26.000277-0) - EDILEUSA MARIA GALVAO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILEUSA MARIA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D A O Certificado e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, com consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002236-40.2009.403.6126** (2009.61.26.002236-0) - JOAO GONCALVES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de impugnação oposta pela CEF, às fls. 389/390, em face de cumprimento de obrigação de fazer decorrente de título executivo judicial. Sustenta a CEF que já efetuou o crédito da progressividade da taxa de juros do autor, requerendo, assim, a extinção da execução. Juntou documentos. Intimado, o autor ofereceu contestação, pugnano pelo prosseguimento do cumprimento de sentença (fls. 407). Em réplica, a CEF se manifestou às fls. 415/417. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal afirmou, às fls. 389/390 que já cumpriu a obrigação constante do título executivo judicial. A parte autora, por seu turno, afirma que: "...quanto aos juros progressivos, não há o que se falar do vínculo citado pela CEF na manifestação retro, e, sim do vínculo da empresa INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A de 08/05/1978 a 10/10/2003, conforme fl. 31, razão pela qual pregio exequente para que a CEF seja compelida a cumprir a obrigação de fazer juntando aos autos extratos fundiários da época dos juros progressivos, visando apurar o quantum debeat. Restou assim decidido na sentença transitada em julgado: "...Sendo assim, só nos resta analisar o direito a incidência dos juros progressivos no valor de 6% no período em que o autor laborou na empresa Philips do Brasil, visto que em todas as outras empresas onde laborou os vínculos empregatícios registrados são posteriores a vigência da Lei n. 5.705/71, que fixou a incidência de 3% ao ano para juros progressivos. Diante do exposto, tendo em vista que o autor, quando na empresa Philips do Brasil, optou pelo FGTS em 11 de fevereiro de 1969 e laborou em tal empreendimento até 28 de abril de 1972, tem-se que possui o direito à incidência dos juros progressivos no valor de 3% até 11 de fevereiro de 1971, e de 4% até 28 de abril de 1968, conforme prevê a Lei n. 5.107/1966 em seu artigo 4º, incisos I e II. Por tal motivo, o pedido foi julgado parcialmente procedente. Assim, o autor tem direito à execução somente no que tange ao vínculo na empresa Philips do Brasil. Quaisquer outros vínculos não fazem parte do título executivo judicial e, consequentemente, não podem ser exigidos. Quanto aos vínculos noticiados pela CEF na sua manifestação de fls. 389/390, o autor não apresentou qualquer resistência, o que presume a veracidade das alegações por ela feitas. Assim, conclui-se que nada mais a ser executado neste feito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o que restou decidido na ADI 2736/DF, que declarou inconstitucional o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, condono a parte exequente ao pagamento de honorários, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 05 de dezembro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003052-22.2009.403.6126** (2009.61.26.003052-5) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X ELIZABETE BONFIM DOS SANTOS X ELMO GOMES DE FREITAS X MARIA JOSE WOLOSZYN X NEIDE APARECIDA GEORGE DE MORAES(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
C E R T I D A O Certificado e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, com consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007525-74.2009.403.6183** (2009.61.83.007525-6) - BIANCA CAPOZZI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo sem digitalização dos autos, intemem-se as partes de que os mesmos permanecerão acatueledos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002679-54.2010.403.6126** - JOSE PUERTAS ZAFRA X CARMEN ZAFRA GARCIA DE PUERTAS X FRANCISCO PUERTAS ZAFRA X CARMEN PUERTAS ZAFRA GALEGO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso de prazo sem digitalização dos autos, intemem-se as partes de que os mesmos permanecerão acatueledos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****000400-27.2012.403.6126** - HELENA VIEIRA DANTAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls.323/324.

Considerando a manifestação de fl.308, informando que não existem valores a executar, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002366-25.2012.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CIBRACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV)

Considerando o decurso de prazo sem digitalização dos autos, intimem-se as partes de que os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004251-74.2012.403.6126** - FELISBERTO JOAQUIM RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo sem digitalização dos autos, intimem-se as partes de que os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001200-21.2013.403.6126** - COFNAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o instrumento de mandato juntados às folhas 25 que substabeleceu o Dr. PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB 98.709, não conferiu a ele os poderes para receber e dar quitação, providência a secretaria o cancelamento da minuta elaborada no sistema SEI, conforme certidão de folhas 1026.

Após, intime-se o advogado para que retifique sua representação processual com poderer para receber e dar quitação, bem como apresente novo substabelecimento para a Dra. CIBELE MIRIAM MALVONE, OAB 234.610, a fim de que se estendam os respectivos poderes que lhe foram conferidos.

Com a regularização da representação processual, cumpra-se o despacho de folhas 1024.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004227-12.2013.403.6126** - SERGIO APARECIDO PAULIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que devem ser respondidos pelo perito judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002255-97.2014.403.6126** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo sem digitalização dos autos, intimem-se as partes de que os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004977-77.2014.403.6126** - RUBENS COSTA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005164-85.2014.403.6126** - VALDOMIRO RIBEIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ciência ao INSS do que restou decidido às fls.67/67v ficando intimado para os fins do art. 331, parágrafo 2º do CPC, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado neste Subseção Judiciária.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007045-97.2014.403.6126** - JOSE JAIR CAMILO DEMETRIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do quanto informado pelo Sr. Perito Judicial, fazendo acostar a situação cadastral da empresa Heral S/A Ind. Metalúrgica, providenciando ainda a cópia dos documentos solicitados.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001089-66.2015.403.6126** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X APARECIDA LEONOR DE OLIVEIRA SERVILLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.184: Considerando a condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé, manifeste-se a CEF, nos termos do determinado às fls.175.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002662-42.2015.403.6126** - VALDECIR LOURENCO DA SILVA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Não é possível abrir os arquivos constantes da mídia de fl. 177, mesmo baixando programa que, em tese, rodaria a extensão .xspf(VLC Média), segundo suporte de informática deste Fórum.Assim, oficie-se ao juízo deprecado solicitando o envio de arquivos de mídia passíveis de serem acessados.Intimem-se.Santo André, 15 de janeiro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003678-31.2015.403.6126** - FRANCISCO CARLOS DELMONDES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de folhas 434/436.

Considerando o recurso de apelação de folhas 438/453, abra-se vista ao autor para contrarrazões.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006225-44.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-47.2015.403.6126 ()) - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELIPE BOTTRELL MANSUR LOUREIRO E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por COFRAN -INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CEDRIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., objetivando o cancelamento definitivo do protesto realizado no 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Caetano do Sul (Protocolo nº 72-30/09/2015 - DMI nº C2007, Emissão 26/06/2015, vencimento 18/09/2015). Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação das fls. 49/69.Houve réplica (fls. 103/109).Citada, a ré Cedric Indústria e Comércio de Peças Automotivas LTDA ME não apresentou contestação (fl. 121)Às fls. 123/126, os advogados da autora comunicaram a renúncia ao mandato.A autora foi intimada pessoalmente a constituir advogado no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 130) e não apresentou qualquer manifestação.É o relatório. Decido.A autora foi pessoalmente intimada a constituir novo advogado e quedou-se inerte.Constatada a irregularidade processual e efetuada a diligência para intimação pessoal, toca este Juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO MANDANTE. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO

PROCURADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia. Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 13 c.c. arts. 265, 1º, e 267, IV, do CPC/73). 2. Já no segundo grau, não se pode aplicar literalmente os comandos legais, tendo em vista tratar-se de exame quanto à presença dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso. 3. Caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte apelante, a qual, regularmente notificada, deixou de constituir novo advogado, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto processual. 4. Apelação não conhecida.(AC 0006488420074036120, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos IV, VI e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Considerando que a corrê Cedric não apresentou defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à corrê Caixa Econômica Federal, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 85, °2, do CPC.P.R.I.C.Santo André, 13 de dezembro de 2018. Karina Lize HollerJuíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006258-34.2015.403.6126 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, em razão dos males dos quais é portadora. Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de perícia médica (fls. 33/34). Desta decisão foi impetrado Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento e consequente restabelecimento do auxílio-doença à Autora (fl. 50).Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 34.O Réu apresentou contestação às fls. 54/58, pleiteando a improcedência da ação e a prescrição quinquenal. Juntou os documentos.Laud médico pericial acostado às fls. 83/85.A Autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o laudo pericial às fls. 88/100.As fls. 101/141 consta laudo médico de perito auxiliar da parte autora.Complementação do laudo pericial judicial às fls. 152/153 e 168/171.Impugnando novamente o laudo pericial, e pleiteando por nova complementação, a Autora teve sua pretensão indeferida. Desta decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 173/188).É o relatório. Decido.Incabível a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que a Autora requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (28/5/2015 - fl. 22) e a ação foi proposta em 14 de outubro de 2015.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Porém, quanto à incapacidade, este Juízo deve fazer algumas considerações. A Autora, em sua inicial, pleiteou benefício por incapacidade em razão dos males lá mencionados. Ocorre que quando da pericia médica judicial, a Autora apresentava quadro clínico de fratura de rádio, o que na época, provocava incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 84). Quanto aos males descritos na inicial, concluiu o Sr. Perito que estes não provocavam nenhuma incapacidade. Conforme descrito à fl. 152, os exames de imagem da Autora demonstram alterações da anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, para tal deve-se ter uma correspondência com exame clínico e função desempenhada pelo autor, o que não ocorreu na parte autora, levando a concluir que existe patologia e esta não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao seu labor.O INSS, diante destas conclusões do perito médico, requereu a extinção da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a Autora não estava incapacitada quando da propositura da ação, pois a fratura do rádio se deu em 24/03/2016. Ocorre que este Juízo não pode desconsiderar o fato da Autora estar incapacitada no momento da pericia, ainda que por outros motivos. Independe para a concessão do benefício por incapacidade qual tipo de incapacidade existe. O que importa é a sua existência, e a existência da incapacidade foi comprovada na data do laudo pericial, o qual afirma que teve início em 24/03/2016. Logo, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data da incapacidade, qual seja, 24/03/2016.É certo que o perito sugere reavaliação da parte no prazo de 03 (três) meses, já expirado nesta data. No entanto, enquanto a parte autora não for submetida à nova pericia, na forma do artigo 101 da lei 8213/91, há forte dúvida quanto a sua real capacidade para retorno ao trabalho. Sabe-se que o prazo sugerido é meramente sugestivo, já que a efetiva recuperação depende do organismo de cada indivíduo e resposta ao tratamento proposto pelo profissional, não sendo inequívoco que após exatos 03 meses, a parte autora estaria recuperada. Portanto, considerando que existe a possibilidade de a parte autora continuar incapacitada, entendo que, à luz das finalidades que norteiam a seguridade social, o aludido prazo deve ser estendido em 2 (dois) meses após a data da ciência desta da sentença pela parte Autora, a fim de que a mesma possa dispor de tempo hábil para deduzir eventual pedido administrativo de prorrogação do benefício, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o seu término, evitando-se, dessa forma, o risco de a demandante estar incapacitada e ser surpreendida com a cessação abrupta de seu benefício, além de possibilitar à autora a obtenção de exames médicos aptos a embasar eventual pleito de prorrogação.Frise-se, ao ensejo, que não obstante a TNU tenha reconhecido o direito de a administração previdenciária reavaliar as condições pessoais e o quadro clínico de segurado em gozo de benefício por incapacidade concedido judicialmente, é mister atentar que, estando judicializada a questão e tendo o benefício sido deferido com arrimo em laudo médico-pericial produzido por auxiliar do Juízo, a administração previdenciária não poderá simplesmente cessar o benefício com base na mera discordância em relação às premissas fixadas no laudo pericial, sob pena de incorrer em grave descumprimento de ordem judicial.Com efeito, para poder cessar, de forma legítima, o benefício concedido judicialmente, deverá a administração previdenciária concluir que a situação fática examinada pelo Juízo não mais persiste e, por conseguinte, que as circunstâncias e conclusões que embasaram a decisão judicial não subsistem em face da superveniente alteração do quadro clínico do segurado. Em outras palavras, não cabe à administração rediscutir o mérito e as conclusões constantes no laudo pericial acolhido pelo julgador, devendo, pelo contrário, verificar se houve substancial modificação do cenário clínico já examinado em Juízo, indicando que o segurado, posteriormente à pericia realizada em sede judicial, recuperou sua capacidade laborativa.Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, a partir de 24/03/2016, observando-se que permanece a antecipação de tutela concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, se existirem, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deverá ainda, o Réu, compensar eventuais valores já pagos a título de antecipação de tutela.Condenando o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago à Autora até a data desta sentença.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oficie-se nos autos do Agravo de instrumento noticiado às fls. 182/188 do teor desta sentença.P.R.I.Santo André, 07 de dezembro de 2018.AUDREY GASPARIJuíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006379-62.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-38.2015.403.6126 ()) - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA,(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por COFRAN -INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CEDRIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., objetivando o cancelamento definitivo do protesto realizado no 4º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Caetano do Sul (Protocolo nº 72-07/10/2015 - DMI nº C2707, Emissão 26/06/2015, vencimento 25/09/2015). Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação das fls. 44/64.Houve réplica (fls. 95/101).Citada, a ré Cedric Indústria e Comércio de Peças Automotivas LTDA ME não apresentou contestação (fl. 113).As fls. 115/118, os advogados da autora comunicaram a renúncia ao mandato.A autora foi intimada pessoalmente a constituir advogado no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 122) e não apresentou qualquer manifestação.É o relatório. Decido.A autora foi pessoalmente intimada a constituir novo advogado e quedou-se inerte.Constatada a irregularidade processual e efetuada a diligência para intimação pessoal, toca este Juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO MANDANTE. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia. Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 13 c.c. arts. 265, 1º, e 267, IV, do CPC/73). 2. Já no segundo grau, não se pode aplicar literalmente os comandos legais, tendo em vista tratar-se de exame quanto à presença dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso. 3. Caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte apelante, a qual, regularmente notificada, deixou de constituir novo advogado, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto processual. 4. Apelação não conhecida.(AC 0006488420074036120, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos IV, VI e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Considerando que a corrê Cedric não apresentou defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à corrê Caixa Econômica Federal, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 85, °2, do CPC.P.R.I.C.Santo André, 13 de dezembro de 2018. Karina Lize HollerJuíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003066-59.2016.403.6126 - HELTON CHALES BATISTA DE ANDRADE(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF na petição de fls. 132, para apresentação dos documentos atinentes ao seguro desemprego.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005464-76.2016.403.6126 - EDEVILSON DOS SANTOS BERNARDINELLI X RISIA CRISTIANE DOVIGO BERNARDINELLI(SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de cumprimento do julgado.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006790-71.2016.403.6126 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Considerando que há pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento do benefício, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos REs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afletados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ. Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006981-19.2016.403.6126 - DEUSELINDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.118: Manifeste-se a parte autora.

Após, tomem ao INSS.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007161-35.2016.403.6126 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante da certidão de fl.189v, manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM



Fls.70/71: Ciência às partes da estimativa dos honorários do perito judicial, providenciando a parte autora o depósito do referido valor. Comprovado o recolhimento nos autos, intime-se o perito judicial para início dos trabalhos. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001425-17.2008.403.6126** (2008.61.26.001425-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-36.2002.403.6126 (2002.61.26.004994-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI86018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAURO SANTANA(SPI64298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Mauro Santana, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, do cálculo da verba honorária sobre prestações vencidas após o mês de julho de 2002, quando o benefício já havia sido revisado na via administrativa. Aduz, ainda, que o exequente não deduz a diferença paga em dezembro de 2002, no valor de R\$ 7.692,62, relativa ao período de 12.06.1998 a 30.06.2002. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 76/79). À fl. 81, o contador judicial solicitou esclarecimentos acerca da base de cálculo dos honorários. A decisão da fl. 83 determinou que os cálculos fossem elaborados com a dedução de tudo o que foi pago administrativamente. O embargado comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/91). Foi proferida decisão no agravo de instrumento dando parcial provimento ao recurso, para esclarecer que o cálculo dos honorários deverá incidir sobre as diferenças existentes até junho de 2002, sem o desconto do montante pago ao autor (fls. 93/95). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão das fls. 93/95 e foram efetuados os cálculos das fls. 98/106. As partes manifestaram-se às fls. 110 e 113. O despacho de fl. 114 determinou que se aguardasse o desfecho do agravo de instrumento. Às fls. 120/184 foram juntadas as peças do agravo de instrumento interposto pelo embargante, sendo mantida a decisão já comunicada a este Juízo às fls. 93/95. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo para esclarecer se os cálculos efetuados às fls. 98/105 estão de acordo com o julgado. A contadoria apresentou o parecer da fl. 187, manifestando-se o embargante à fl. 191. É o relatório. Decido. A decisão transitada em julgado condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Constatou do título executivo (fl. 14) Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves. Informo o contador do juízo que o embargado considerou como base de cálculo a soma das diferenças devidas até a data do acórdão, como se nenhum valor que deu causa à ação houvesse sido pago administrativamente até a decisão de segundo grau. O INSS sustenta que a base de cálculo deve ser formada com a dedução de tudo o quanto foi pago ou revisado na via administrativa. A questão não comporta maiores discussões, na medida em que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento estabeleceu que o cálculo dos honorários advocatícios deverá incidir sobre as diferenças existentes até junho de 2002, sem o desconto do montante pago ao autor. Conforme constante do parecer das fls. 187, os cálculos elaborados às fls. 98/105 estão de acordo com o julgado no agravo de instrumento. Logo, devem ser adotados os cálculos do contador do Juízo das fls. 98/105. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS, a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 3.594,05 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 99/105, atualizado para fevereiro de 2009. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da autarquia, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do novo CPC. Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa final, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I. Santo André, 04 de dezembro de 2018. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004710-37.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-52.2016.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X MESSIAS DE ALMEIDA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de conta de liquidação apresentada por Messias de Almeida, alegando, em síntese, excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação. Foi proferida sentença, no âmbito da Justiça Estadual, a qual foi, posteriormente, declarada nula pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aquela Corte, no julgamento da apelação, fixou os parâmetros para cálculo dos valores em atraso. Posteriormente, em virtude de oposição de embargos de declaração, pelo INSS, impôs-lhe multa por litigância de má-fé. Os autos subiram até o Superior Tribunal de Justiça, o qual afastou a referida multa. Os autos baixaram do TRF 3ª Região e foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou manifestação e conta às fls. 106/111, baseadas nos parâmetros fixados pelo acórdão transitado em julgado. Intimado, o embargado impugnou a conta. O INSS, por seu turno, concordou expressamente com o valor apurado. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou sua afirmação e cálculos anteriores. Intimado, o embargado concordou expressamente com a contadoria judicial. Conclui-se, assim, que havia excesso na conta de liquidação, o que conduz à procedência do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$47.575,87 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até julho de 2017. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em dez por cento do valor da causa atribuída aos presentes embargos, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, 3º, do código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade judicial concedida ao embargado. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se com os demais atos de pagamento naquele feito. P.R.I.C. Santo André, 06 de dezembro de 2018. AUDREY GASPARI Juíza federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001608-32.2001.403.6126** (2001.61.26.001608-6) - ARLINDO OTAVIANI X IRENE FURLAN OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI98573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARLINDO OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FURLAN OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Controvertem as partes acerca dos valores decorrentes da incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e expedição do precatório/requisitório. A contadoria judicial concluiu que houve erro de ambas as partes acerca da ausência de aplicação das regras previstas na MP 567 a partir de maio de 2012. A parte exequente ainda aplicou juros sobre os juros anteriormente apurados. Intimadas as partes, o exequente deixou de se manifestar; o INSS, por sua vez, concordou expressamente com a conta (fl. 418). Decido. A questão relativa à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição de precatório/requisitório restou pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se manifestou, nos autos do RE879.431/RS: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) De outro lado, a partir da Emenda Constitucional n. 62, de 06 de dezembro de 2009, o artigo 100 passou a contar o parágrafo 12, cuja redação passou a prever a incidência de juros de mora a partir da expedição de precatório/requisitório. Assim, para os valores cujos precatórios/requisições de pequeno valor foram expedidos após a vigência da EC 62/2009, como no caso dos autos, houve incidência de juros de mora. No caso concreto, o exequente pretende, na conta apresentada posteriormente ao pagamento dos valores principais, que os juros compreendidos entre a data da conta e a expedição do precatório/requisitório incidam após tal procedimento, no prazo constitucional para pagamento. Ocorre que os juros relativos àquele período - entre a data da conta e expedição do precatório/requisitório - já incidiram a partir da expedição da ordem de pagamento. Assim, não há porque estender a cobrança dos juros em continuação após a expedição daquela ordem e até a data do efetivo pagamento, como pretendido pelo exequente. Deve-se, neste momento, calcular somente os juros devidos entre a data da conta e a expedição da ordem de pagamento, conforme expressa determinação contida no RE 579431. Apurado tal valor, ele se submete à sistemática de correção e juros de mora previstos para os precatórios/requisitórios, no art. 100 da CF, observadas as declarações de inconstitucionalidade já manifestadas pela Suprema Corte. No mais, ambas as partes deixaram de considerar a previsão contida na MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, a qual alterou a Lei n. 8.177/1991, fixando a taxa de juros em meio por cento ao mês enquanto a Taxa Selic estiver em patamar superior a 8,5% ao ano e em 70% desta, caso inferior àquele nível. O INSS concordou expressamente, até porque a conta apurada pela contadoria judicial é inferior à pretendida por ele. O exequente, de outro lado, deixou de impugná-la, demonstrando, assim, seu conformismo. Ante o exposto, fixo o valor devido em R\$53.565,58 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), valor atualizado até julho de 2018. Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 16 de janeiro de 2019. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001153-33.2002.403.6126** (2002.61.26.001153-6) - ZENKAO ARAKAKI X DIRCE AKIYAMA X ZENKAO ARAKAKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI52936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 658/664. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011613-79.2002.403.6126** (2002.61.26.011613-9) - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI31523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

DECISÃO Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando a aplicação de juros de mora e correção monetária após a data da conta. Intimada, a autarquia previdenciária apresentou a manifestação das fls. 586/588. Sustenta que não há incidência de juros entre a data da conta e a expedição do precatório, que o exequente aplica juros em continuação sobre os juros do valor principal e honorários e que aplica juros de 1% ao mês, em desrespeito ao constante na Lei 11.960/09. Subsidiariamente, pleiteia o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 579431. Os autos foram remetidos à contadoria judicial e foram elaborados o parecer e cálculos constantes das fls. 590/594. Intimadas as partes, o exequente manifestou-se às fls. 599/603. Decido. Controvertem as partes acerca da existência de valores complementares a executar. O exequente apresentou os cálculos de liquidação do julgado constatados das fls. 320/348. Não concordando com os valores, o INSS opôs os embargos à execução nº 0002740-12.2010.403.6126. Nos embargos à execução, o exequente interps recurso de apelação da sentença proferida naqueles autos. Assim, foi deferida a requisição do valor incontroverso de R\$ 352.699,33, homologado pela sentença dos embargos (fls. 388 e 425/426). Houve a requisição dos valores incontroversos (fls. 460/461) e o pagamento às fls. 463 do valor referente a honorários advocatícios. Às fls. 473/476, o exequente pleiteou diferenças com relação ao valor incontroverso pago a título de honorários advocatícios, referentes a juros moratórios entre a data da conta e a data do pagamento e correção monetária. A decisão da fl. 477/478 indeferiu o pleito do exequente. Informado, o exequente interps o agravo de instrumento nº 0033657-88.2012.403.0000, comunicado às fls. 480/497 e ainda pendente de julgamento definitivo. Houve o pagamento do valor requisitado referente ao incontroverso do valor principal à fl. 504. Transitada em julgado a decisão dos embargos à execução (fls. 518/525), houve a requisição do valor complementar (fls. 550/551), indicado pela contadoria do juízo às fls. 527/528. Os valores foram pagos, conforme se verifica dos extratos de fls. 554 e 563. Assim, o exequente apresentou a petição e cálculos das fls. 569/584, relativo a diferenças devidas com relação ao valor principal pago a título de incontroverso e referente aos pagamentos decorrentes da decisão definitiva dos embargos. Encaminhados os autos ao contador do Juízo, constatou o contador que o exequente incorporou aumento real de 5,94% estranho ao título executivo. O artigo 509, 4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificá-los ou inovar, em observância à coisa julgada. Logo, incabível o aumento real de 5,94% junto às parcelas devidas, uma vez que o título executivo não traz tal determinação. O título determina que o valor em atraso sofra correção monetária e incidência de juros de mora. Nada diz acerca da incidência de aumentos reais previstos em lei. A questão relativa à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Pleiteia o INSS a suspensão do feito, diante da grande possibilidade de modulação dos efeitos da decisão pelo STF. Não há essa possibilidade, na medida em que houve o trânsito em julgado da decisão em 16 de agosto de 2018. Assim, são devidos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório, em conformidade com a tese adotada pelo STF. Analisando os cálculos da parte exequente, constatou a contadoria que a cobrança dos juros se deu de forma exagerada, uma vez que a contagem entre a data da conta (02/10) e a data da expedição da requisição do incontroverso (05/12), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês de término, resulta no percentual acumulado de 27% e não em 28%, conforme apurado pelo exequente. Restou expressamente consignado na sentença dos embargos à execução que os juros de mora devem equivaler a 1% a partir da data de vigência do atual Código Civil (fl. 425v). Além disso, informou a contadoria que o exequente fez incidir juros moratórios de 0,5% ao mês durante o prazo

constitucional. A incidência de juros de mora, conforme o parâmetro constitucional previsto no 12 do art. 100, aplica-se somente na quitação dos precatórios vencidos, o que não se amolda ao caso dos autos. Para os pagamentos realizados dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17, que determina que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. e Orientação Normativa nº 2 do E. CJF, de 18/12/2009, cujo inciso IV do seu art. 2º estabelece que não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando os pagamentos das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição. Logo, devem ser acolhidos os cálculos do contador judicial quanto aos juros de mora. Além disso, o exequente pleiteia diferenças relativas à correção monetária mediante aplicação do INPC entre a data da conta e a expedição do requisitório dos valores incontroversos. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do acórdão proferido nos autos da ADIn n. 4357, assim se manifestou: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. - destaque/Assim, ficou mantida a TR como fator de correção monetária dos precatórios expedidos até 25/03/2015, com exceção daqueles, no âmbito da Administração Pública Federal, expedidos com base nos arts. 27 das Leis 12.919/13 e Lei 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. No mais, a Resolução 168/2011 do CJF, em vigor quando da expedição da requisição dos valores incontroversos, expressamente previa: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Logo, no caso dos autos deve ser adotada a TR entre a data da conta e a expedição do requisitório dos valores incontroversos, conforme constatou a contadoria judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos das fls. 591/594, no valor de R\$ 50.429,18 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), atualizado para 04/2013, referente aos juros incidentes sobre o valor principal incontroverso; R\$ 8.251,33 (oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), atualizado para 05/2017, relativos aos juros incidentes sobre a requisição complementar, e R\$ 942,47 (novecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizados para 05/2017, atinentes aos honorários. Com relação às diferenças relativas aos honorários advocatícios sobre o montante incontroverso, aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0033657-88.2012.403.0000. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, requisitem-se as importâncias apuradas às fls. 591/594, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002119-83.2008.403.6126** (2008.61.26.002119-2) - CELIO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls.238/246v. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001319-50.2011.403.6126** - LUIZ ALVES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls.269/274. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000195-70.2013.403.6317** - VALDIR GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X VANILDA APARECIDA DA SILVA SIROMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.172/178: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao contador Judicial para conferências da conta ou ratificação da apresentada às fls.156/165. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002504-21.2014.403.6126** - JOAO DIMOV X DINA DIMOV X LUIZ POSSEBON X NATANIEL ALVES DOS SANTOS X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X NELSON TARCINALLI X NORALDINO TERTULIANO TORRES X ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA X ROMILDA BOVO DE SOUZA X PEDRO JOSE DE CARVALHO X ROMOLO RICCIARDI X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X SEBASTIAO LEOCADIO DE ANDRADE X SIDNEY GAMBASSI X THEODORO WIERSBERG X ARMANDO DA SILVA JORDAO X DORIVAL BOTANI X FLORIAN DENK X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X JOAO BATISTA FRANQUIM X JORGE BORTOLOTTO X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X EUNICE WILMA CARACIO DA SILVEIRA X MANOEL HERRERIAS X OCTAVIO EGYDIO TOZZINI X OSWALDO CARVALHAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X OSWALDO SBRANA X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR MELONE X ABDALA NICOLAU JOSE X ADA SASSO SOUZA X ALFREDO GENESIO ALVARO PETRICELLI X CYBELLE MANGERONA PETRICELLI X ANGELO GALHARDO X ANISIO DE FREITAS X ANTONIO BALOTIM X ANA JULIA BALOTIM X ANTONIO CARLOS BALOTIM X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X AFONSO CHICANO GONCALVES X VITORIO TARTARO X BENEDITA DA SILVA TARTARO X VICTORIANO GOMES CABAMILHAS X RYO MAKIUTI X REINHARDT HELMUTH MULLER X PEDRO MENEZES X PEDRO MARTINS SANCHES X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X ORLANDO SPINARDI X ADELINA SPINARDI X OCTAVIO MILANEZ X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X NICOLA DARGENIO X ASSUNTA D ARGENIO X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X MANUEL ARRAEZ ARANZANA X JOSE DE ANDRADE FILHO X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X JOSE WIETKY X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X JORGE FIALI X JOAO ZIGLIOTTI X FANNY ZIGLIOTTI X JOAO MANFRIN X HOLINS ANTUNES FARIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CELSO RICCIARDI X ELIANE RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DINA DIMOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TARCINALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BOVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GAMBASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO WIERSBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BOTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA SASSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYBELLE MANGERONA PETRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA TARTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYO MAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHARDT HELMUTH MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA D ARGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANNY ZIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fl. 751.

Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 754. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003823-24.2014.403.6126** - IRINEU MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRINEU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012973-49.2002.403.6126** (2002.61.26.012973-0) - MARIO RICARDO FERREIRA DA COSTA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO RICARDO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da informação de fls.202. Após, tomem conclusos.

Íntime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001280-24.2009.403.6126** (2009.61.26.001280-8) - EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração contra sentença proferida em sede de cumprimento da sentença, a qual acolheu parcialmente o pedido e lhe condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais. Aduz que a sentença é obscura ao não levar em consideração entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, segundo qual o executado-impugnante é isento do pagamento de honorários no caso de improcedência de sua impugnação. Intimada, a parte contrária jogou pela manutenção da sentença. Decido. Com razão o embargante no que toca à matéria trazidas nestes embargos. A jurisprudência firmada pelo STJ, nos autos do REsp n. 1134186, remanesce mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil, conforme acordões que segue: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a regência do CPC/73, decidiu pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios em caso de provimento à impugnação ao cumprimento de sentença, no rito do julgamento dos recursos repetitivos, o REsp 1134186, em 01/08/2011, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). 2. A sentença que conferiu provimento do pedido formulado em impugnação ao cumprimento de sentença foi exarada em 04/08/2016, ou seja, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, em 18/03/2016. Aludido marco temporal, atrai a incidência das normas processuais do CPC/15, nos termos do enunciado de súmula administrativa n.º 03, do STJ, segundo o qual: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 3. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1299452 2018.01.22301-3, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 23/11/2018 ..DTPB); PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, PARCIALMENTE ACOLHIDA. PARA DECOTAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO IMPUGNANTE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, no rito do art. 543-C do CPC/1973, definiu que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. 2. No que se refere à impugnação ao cumprimento, é devida a verba honorária em favor do impugnante, quando houver parcial ou integral acolhimento, reduzindo o valor da Execução de Sentença. 3. Essa orientação, firmada ainda na vigência do CPC/1973, vem sendo igualmente aplicada aos processos regidos pelo novo CPC. Precedentes do STJ. 4. No que diz respeito à revisão da verba honorária, registre-se que o Tribunal de origem já promoveu a redução dos honorários, arbitrando quantia que implica menos de 4% do montante excluído da Execução. 5. A afirmação de que o novo montante (que corresponde ao valor fixo de R\$20.000,00) ainda se revela exorbitante depende da revisão do acervo fático e probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1737801 2018.00.92048-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 23/11/2018 ..DTPB). Assim, descabe fixar verba sucumbencial em desfavor do exequente-impugnado. Momento diante do fato de ter ocorrido o depósito integral do valor cobrado dentro do prazo fixado pelo artigo 523 do Código de Processo Civil. Isto posto, acolho os embargos de declaração para suprimir da sentença embargada a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C. Santo André, 05 de dezembro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001083-64.2012.403.6126** - MARIA DA CUNHA HERRERA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CUNHA HERRERA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação de repetição de indébito proposta pela aqui Impugnada em face da Impugnante, a qual aponta a existência de excesso de execução. Em razão da gratuidade de Justiça concedida à impugnada, os autos foram remetidos ao contador judicial para elaboração dos cálculos de execução (fls. 157/169). Intimada, a União Federal apresentou os cálculos das fls. 174/193. Manifestou-se a impugnada às fls. 195/196. Os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial, sendo apresentados o parecer e cálculos das fls. 198/208. Manifestaram-se as partes às fls. 212/213 e 215. É o relatório. Decido. Constatou a contadoria judicial que a União Federal ao repetir o imposto de renda retido de R\$ 13.274,20, não aplicou a taxa Selic a partir do recolhimento indevido, nos termos estabelecidos pela sentença. Além disso, a União não computou os honorários advocatícios fixados em 10% da condenação. Intimada, a impugnante expressamente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 215), de forma que devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 198/208. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação da União Federal em sede de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 144.019,83 (cento e quarenta e quatro mil, dezenove reais e oitenta e três centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizados para agosto de 2017. Tendo em vista que os cálculos de execução foram elaborados pelo contador do Juízo, órgão auxiliar do juízo, deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requisi-te-se a importância apurada às fls. 199, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017470-04.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da pesquisa feita no sistema RENAJUD de fls. 2010/212, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Íntime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001874-62.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Diante do processado, esclareça a CEF o pedido de fl.117. Em nada sendo requerido, nos termos do despacho de fl.109, aguarde-se manifestação no arquivo. Íntime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005163-03.2014.403.6126** - FRANCISCO CESAR ALVES DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CESAR ALVES DOS SANTOS

Fls.337/338: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006945-45.2014.403.6126** - ROBSON CRUZ SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON CRUZ SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão lançada pela Sra. Oficial de Justiça às fls.292, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002171-35.2015.403.6126** - ANDRE DA SILVA GUEDES(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE DA SILVA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fls.176/176v expedindo-se alvará de levantamento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005849-58.2015.403.6126** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLLO) X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLLO) X CARLA MARINO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLLO) X PAULA MARINO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLLO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CARLA MARINO DE GODOY X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PAULA MARINO DE GODOY

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida à título de honorários advocatícios, conforme guia de depósito de fl. 386 e ofício de fl. 392/393. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 13 de dezembro de 2018. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002614-74.2001.403.6126** (2001.61.26.002614-6) - ENEDINA MATIAS COSTA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ENEDINA MATIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fl.369, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5009457-53.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004798-66.2002.403.6126** (2002.61.26.004798-1) - ALCIDES SOARES DE CAMARGO X FREDERICO OEWEL X MOACIR ZAMBIANCO X WILSON BORSATTO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO OEWEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZAMBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BORSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.422/427: Dê-se ciência ao coautor Wilson Borsatto.

Abra-se vista ao INSS dos termos da decisão proferida às fls.419/420.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002634-94.2003.403.6126** (2003.61.26.002634-9) - ODAIR BERMELO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ODAIR BERMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS requereu neste feito a intimação do autor para que efetuasse o pagamento decorrente da tutela antecipada concedida nestes autos, tendo em vista a reforma da sentença. Intimado, o autor impugnou o pedido, alegando inexistir título executivo a embasar a cobrança; nulidade da decisão que não conheceu do Recurso Especial interposto por ele em virtude da ausência de preparo; impossibilidade do Tribunal prolator do acórdão ter declarado nula a sentença e julgamento o mérito; a tutela antecipada não foi revogada no acórdão; e boa-fé objetiva. Informa, ainda, se encontra doente e que os gastos com o tratamento são altos, o que lhe impossibilita o pagamento do débito. Com a impugnação vieram documentos. Intimado, o INSS pugnou pela rejeição da impugnação. Decido. Nulidade do título executivo, ausência de revogação da tutela e boa-fé objetiva. Toda sentença de procedência implica na improcedência da pretensão da parte contrária e vice-versa. No caso dos autos, a procedência parcial do pedido do autor implicou sua sucumbência na parte remanescente. Em decorrência disto, o benefício que lhe havia sido concedido em virtude de antecipação dos efeitos da tutela foi cessado, visto que não mais existia fundamento fático-jurídico para sua manutenção. Não é preciso que haja expressa condenação do vencido à indenização dos danos decorrentes da antecipação da tutela, na medida em que tal obrigação encontra amparo no Código de Processo Civil, in verbis: Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se - a sentença lhe for desfavorável; Não se faz necessária, tampouco, a manifestação judicial revogando a tutela antecipada, visto que tal revogação é automática. Se o provimento precário antecipou os efeitos do resultado final provisoriamente favorável ao interessado e, posteriormente, decide-se que tal resultado lhe é desfavorável, por uma questão de lógica, não há como manter a decisão antecipatória. A boa-fé da parte beneficiária da tutela antecipada não lhe autoriza enriquecer-se sem causa em detrimento do réu. Quanto à matéria aqui tratada, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.548.749 - RS, Ministro Relator Luis Felipe Salomão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. Apreciação de Matéria Constitucional, em sede de Recurso Especial. Inviabilidade. Julgamento afetado à Segunda Seção para Pacificação de Matéria no Âmbito do STJ. Antecipação dos Efeitos da Tutela. Reparação de Dano, decorrente de medida deferida nos autos. Possibilidade. Responsabilidade Processual Objetiva. Reconhecimento Posterior da Inexistência do Direito. Obrigação de Reparar o Dano Processual. Decorre da Lei, não dependendo de Prévios Reconhecimento Judicial e/ou Pedido do Lesado. Possibilidade de Desconto, com Atualização Monetária, do Percentual de 10% do Montante do Benefício Suplementar, até que ocorra a compensação do dano. Utilização de Analogia. Lei n. 8.112/1990. 1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC). 2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrendo ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos. 3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos. 4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) Nulidade da decisão que não conheceu do Recurso Especial interposto por ele em virtude da ausência de preparo; impossibilidade do Tribunal prolator do acórdão ter declarado nula a sentença e julgamento o mérito. Não cabe a este juízo reformar o acórdão proferido pelo TRF 3ª Região, sob o fundamento de que é ilegal ou inconstitucional a apreciação da matéria de mérito diretamente por aquela Corte no caso de reconhecer a nulidade da sentença. Primeiramente porque não há competência para tanto; Em segundo lugar, o artigo 515 do CPC de 1973 autorizava o Tribunal a reconhecer diretamente o mérito, no caso de julgamento sem resolução do mérito, em primeira instância, se a matéria fosse exclusivamente de direito e estivesse em condições de ser julgada. Se era possível o julgamento diretamente pelo Tribunal sem que o juiz de primeira instância se pronunciasse a respeito, com mais razão ainda quando se reconhecer a nulidade da sentença. Note-se que no caso concreto, reconheceu a nulidade somente porque a sentença teria sido condicional e não porque não apreciou o mérito corretamente. Destaco que atualmente, o Código de Processo Civil permite, expressamente, a apreciação do pedido de mérito diretamente pelo Tribunal no caso de reconhecimento da nulidade da sentença (art. 1.013, II a IV). Por último, cabe a este juízo somente cumprimento o título transitado em julgado. Somente pelo manejo de eventual ação rescisória com efeito suspensivo é que se poderia cogitar o não cumprimento do acórdão. A fundamentação supra se aplica, também, à questão relativa ao não recebimento do Recurso Especial por falta de preparo. Neste momento, não é possível que se reconheça a nulidade, na medida em que o título judicial já transitou em julgado, sendo certo que o autor esgotou todas as instâncias possíveis sem que se reconhecesse a possibilidade de interposição de Recurso Especial sem preparo. Falta de recursos. A falta de recursos econômicos não justifica a suspensão ou extinção da execução. Cabe ao credor manejar os meios necessários ao recebimento da dívida. É obrigação do devedor pagar o que é devido. Conclusão Não há, em linhas gerais, razão para obstar o prosseguimento da execução ou determinar sua extinção. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a impugnação oposta pelo autor. Providencie a Secretaria a modificação da classe processual para cumprimento de sentença. Após, encaminhe-se os autos à contadoria para conferência do débito. Em seguida, dê-se vista às partes. Intime-se. Santo André, 04 de dezembro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004315-65.2004.403.6126** (2004.61.26.004315-7) - BRUNA OLIVEIRA TOLEDO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X BRENDA MOREIRA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRUNA OLIVEIRA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.389/399: Dê-se ciência.

Aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005980-48.2006.403.6126** (2006.61.26.005980-0) - FRANCISCO BELETTI DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BELETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.854/878: recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006301-49.2007.403.6126** (2007.61.26.006301-7) - LUCIO PIETRONIRO X CREUSA MARIA FERNANDES PIETRONIRO(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUCIO PIETRONIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da manifestação do INSS de fls. 251, uma vez que a revisão do benefício da exequente é decorrência lógica da revisão do benefício de origem, deverá a pensionista requerer administrativamente a revisão de renda do seu benefício.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001916-67.2007.403.6317** (2007.63.17.001916-0) - JOSE PAULO GALANTE BRITO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO GALANTE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Quando em termos, cumpra-se a decisão de fls. 404/404-v.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002197-43.2009.403.6126** (2009.61.26.002197-4) - JOAO TERTO FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão proferida às fls.274/277 decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença prolatada no presente feito.

Referida decisão é impugnada através de agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 1015, parágrafo único do CPC.

Desta forma, não há como processar o recurso de apelação apresentado às fls.278/287, por falta de previsão legal.

Diante do exposto, chamo o feito a ordem para reconsiderar o despacho de fls.288 e determinar o desentranhamento das manifestações de fls.278/287 e 289/293 e a sua devolução aos subscritores mediante recibo nos autos.

Fl.303: Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5027315-63.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001452-92.2011.403.6126 - DERMIVAL JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMIVAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Dervival José dos Santos, alegando, em síntese, excesso decorrente da inobservância dos critérios de correção monetária e juros de mora fixados no acordo judicial. Intimada, a parte autora deixou de se manifestar. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual concluiu que os cálculos apresentados pelo INSS se encontravam corretos. Intimada, a parte autora concordou expressamente com o parecer e conta apresentados pelo auxiliar do juízo, destacando, contudo, a ausência de intimação acerca da decisão de fl. 402, a qual determinou sua manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Decido. Quanto à ausência de intimação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, não houve prejuízo substancial à parte autora, na medida em que a contadoria judicial ratificou a conta apresentada por ele, tendo sido possível à parte exequente, manifestar-se posteriormente. Ainda que o INSS tenha apresentado, originalmente, conta inferior ao realmente devido, é certo que a parte exequente, se desincumbindo de seu ônus legal, apresentou conta de liquidação em valor superior ao efetivamente devido, fato que implica, de toda sorte, a sucumbência parcial. No mais, tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$47.416,76 (quarenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até setembro de 2017, conforme fls. 401 e 410/410 verso. Condene a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (R\$6.175,60), o qual deverá ser atualizado de acordo com os critérios fixados no acordo judicial. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Informe a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF. Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor de R\$ 47.416,76, valor atualizado até setembro de 2017. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 08 de janeiro de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006562-72.2011.403.6126 - EDELSO BARROS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELSO BARROS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em impugnação. Controvertem as partes acerca do índice de correção monetária a ser aplicado, defendendo o INSS a aplicação da TR para todo o período e impugnando, o exequente, a incidência do IPCA-e a partir de março de 2015. O INSS ainda alega erro na aplicação da taxa de juros Encaminhados aos autos à contadoria judicial, esta concluiu que os cálculos apresentados pelo exequente, no que toca à correção monetária, se encontram matematicamente e em consonância com o título executivo judicial. Quanto aos juros de mora, apurou erro por parte da exequente intimada, as partes deixaram de se manifestar. É o relatório. Decido. Juros de Mora A contadoria judicial apurou erro na aplicação dos juros de mora, não tendo a parte exequente se insurgido contra tal constatação, o que leva a crer que a manifestação da contadoria e, consequentemente, a impugnação do INSS, neste ponto se encontra correta. Correção Monetária O título executivo judicial determinou que a correção monetária obedecesse ao Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como a Lei n. 11.960/2009, com os efeitos dados pelo RE 870.940. Acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou: "... A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido. Não houve modulação dos efeitos. Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap. 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018

..FONTE. REPUBLICAÇÃO: JPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 2º do artigo 85 e único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE. REPUBLICAÇÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap. 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE. REPUBLICAÇÃO: Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex postis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo. Assim, considerando que a conta do INSS se encontra correta. Isto posto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de reduzir o valor da execução ao montante de R\$185.519,98 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até fevereiro de 2017. Condene a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta sentença), atualizado de acordo com o título executivo judicial. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Informe a impugnação a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF. Cumpridas as determinações supra, e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor de R\$185.519,98 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até fevereiro de 2017. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 15 de janeiro de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004074-76.2013.403.6126 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004331-04.2013.403.6126 - ROBERTO FERREIRA BERNARDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROBERTO FERREIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls.176/179.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002212-79.2013.403.6317 - ADOLFO ANGELO STEVANATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADOLFO ANGELO STEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003113-04.2014.403.6126 - TERESINHA AKIKO OKUTAGAWA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA AKIKO OKUTAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, processo nº 0003113-04.2014.403.6126, proposta pela ora impugnada em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que: a) não houve a suspensão do período com vínculo empregatício e salários o CNIS e; b) a atualização dos valores em atraso não observa o disposto pela Lei 11.960/09. Notificada, a Impugnada apresentou a manifestação constante das fls. 530/531. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer da fl. 533. Intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Sustenta a autarquia previdenciária que a parte exequente deixou de observar o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09 para correção monetária dos valores em atraso. Com relação à correção monetária, o título executivo assim dispõe (fl. 477): (...) Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, enquanto não



vigência da EC 62/2009, como no caso dos autos, houve incidência de juros de mora.No caso concreto, o exequente pretende, na conta apresentada posteriormente ao pagamento dos valores principais, que os juros compreendidos entre a data da conta e a expedição do precatório/requisitório incidam após tal procedimento, no prazo constitucional para pagamento.Ocorre que os juros relativos àquele período - entre a data da conta e expedição do precatório/requisitório - já incidiram a partir da expedição da ordem de pagamento. Assim, não há porque estender a cobrança dos juros em continuação após a expedição daquela ordem e até a data do efetivo pagamento, como pretendido pelo exequente.Deve-se, neste momento, calcular somente os juros devidos entre a data da conta e da expedição da ordem de pagamento, conforme expressa determinação contida no RE 579431. Apurado tal valor, ele se submete à sistemática de correção e juros de mora previstos para os precatórios/requisitórios, no art. 100 da CF, observadas as declarações de inconstitucionalidade já manifestadas pela Suprema Corte.Quanto à exclusão do mês de início no cálculo dos juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal assim o prevê no item 4.3.2 (Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta...).No caso concreto, a conta foi apresentada em maio de 2017 e a ordem pagamento foi expedida em junho de 2017. Pretende o exequente a inclusão de juros acumulados relativo aos dois meses.Na verdade, para que seja possível incidir juros de mora é preciso que decorra o prazo mínimo até o próximo exercício (no caso, o mês subsequente ao da conta), visto que a dívida não tinha data certa para vencer. Assim, em tese, no mês relativos à data da conta de liquidação não se pode falar em mora. Somente a partir do mês seguinte é que o devedor se encontra em mora e, portanto, a taxa de juros de dívida, no caso em tela, é somente aquela referente a um mês, ou seja, 0,5% (meio por cento).Não há ofensa, pois, ao que restou assentado no RE 579431, na medida em que não se está negando direito aos juros em continuação ao exequente. Trata-se, meramente, da interpretação da forma de calculá-los.Ante o exposto, fixo o valor devido em R\$387,99 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), valor atualizado até agosto de 2018.Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento.Intime-se. Cumpra-se.Santo André, 16 de janeiro de 2019Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

#### PROTESTO

**0006089-47.2015.403.6126** - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME  
Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento cautelar ajuizada por COFRAN -INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CEDRIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA., objetivando a sustação do protesto Protocolo nº 72-30/09/2015 - DMI nº C2007, Emissão 26/06/2015.A decisão da fl. 38 concedeu a liminar para determinar a sustação do protesto referente à duplicata n. C2007, emitida em 26/06/2015, descrita à fl. 23 e, indeferiu a petição inicial com relação à requerida Cedric.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação das fls. 62/76, intempestiva, conforme certidão das fls. 77 e decisões das fls. 78 e 83.Às fls. 107/110, os advogados da requerente comunicaram a renúncia ao mandato.A requerente foi intimada pessoalmente a constituir advogado no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 114) e não apresentou qualquer manifestação.É o relatório. Decido.A requerente foi pessoalmente intimada a constituir novo advogado e quedou-se inerte.Constatada a irregularidade processual e efetuada a diligência para intimação pessoal, toca este Juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO MANDANTE. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia. Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 13 c.c. arts. 265, 1º, e 267, IV, do CPC/73). 2. Já no segundo grau, não se pode aplicar literalmente os comandos legais, tendo em vista tratar-se de exame quanto à presença dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso. 3. Caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte apelante, a qual, regularmente notificada, deixou de constituir novo advogado, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto processual. 4. Apelação não conhecida.(AC 00006488420074036120, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos IV, VI e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 85, º2, do CPC.Revogo a liminar concedida à fl. 38. Oficie-se o Tabelião de protesto de letras e títulos de São Caetano do Sul.P.R.I.C.Santo André, 13 de dezembro de 2018. Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

#### PROTESTO

**0006303-38.2015.403.6126** - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME  
Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento cautelar ajuizada por COFRAN -INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CEDRIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA., objetivando a sustação do protesto Protocolo nº 72.07/10/2015 - DMI nº C2707, Emissão 26/06/2015.A decisão da fl. 37 concedeu a liminar para determinar a sustação do protesto referente à duplicata n. C2707, emitida em 26/06/2015, descrita à fl. 23 e, indeferiu a petição inicial com relação a requerida Cedric.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação das fls. 50/64, intempestiva, conforme certidão das fls. 65 e decisões das fls. 66 e 71.Às fls. 95/98, os advogados da requerente comunicaram a renúncia ao mandato.A requerente foi intimada pessoalmente a constituir advogado no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 102) e não apresentou qualquer manifestação (fl. 103).É o relatório. Decido.A requerente foi pessoalmente intimada a constituir novo advogado e quedou-se inerte.Constatada a irregularidade processual e efetuada a diligência para intimação pessoal, toca este Juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO MANDANTE. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia. Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 13 c.c. arts. 265, 1º, e 267, IV, do CPC/73). 2. Já no segundo grau, não se pode aplicar literalmente os comandos legais, tendo em vista tratar-se de exame quanto à presença dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso. 3. Caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte apelante, a qual, regularmente notificada, deixou de constituir novo advogado, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto processual. 4. Apelação não conhecida.(AC 00006488420074036120, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos IV, VI e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 85, º2, do CPC.Revogo a liminar concedida à fl. 37. Oficie-se o Tabelião de protesto de letras e títulos de São Caetano do Sul.P.R.I.C.Santo André, 13 de dezembro de 2018. Karina Lizie Holler

#### Expediente Nº 4341

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0004414-15.2016.403.6126** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EDUARDO SELIO MENDES(SP107633 - MAURO ROSNER) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Fls. 811/813: Nada a decidir tendo em vista a sentença proferida às fls. 779/788 e 815.

Tendo em vista a sentença proferida à fl. 815, intime-se novamente a União Federal para que ratifique ou não o recurso de apelação de fls. 803/810.

Diante da interposição das apelações de fls. 890/936 e 937/990, intime-se a União Federal para contrarrazões.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002466-24.2005.403.6126** (2005.61.26.002466-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000329-9) ) - MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO E SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X OTTO PEREIRA DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Fl. 299: Diante da manifestação da CEF de que não realizou o levantamento dos valores depositados e não possui interesse no levantamento dos mesmos, intime-a para que apresente a via original do alvará expedido à fl. 267 e retirado pelo Dr. Francisco Sergio Camargo Molist Amaus, OAB 170.264-E, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0008208-44.2016.403.6126** - WILLIAM ELIAS SINDICE(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o Ofício nº 660/2017 (fls. 273/274) que informa o cumprimento da determinação de apropriação pela CEF dos valores depositados nos autos, resta prejudicada a determinação de fl. 316.

Fl. 317: Intime-se a CEF para que apresente novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006102-12.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-89.2016.403.6126 ( ) ) - NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP X ROGERIO SHINDI MARUI X MASSARU MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 283: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001667-15.2004.403.6126** (2004.61.26.001667-1) - MONTEIRO DOTTO E MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP147434 - PABLO DOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 460/461: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001493-93.2010.403.6126** - ADEMIR JOSE PEDROSO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do Ofício juntado às fls. 210/212.

Após, arquivem-se os autos.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002881-31.2010.403.6126** - ODILIO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001987-21.2011.403.6126** - ANTONIO NAZIOZENO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos ao Impetrante, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000208-94.2012.403.6126** - JOSE APARECIDO MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000423-36.2013.403.6126** - EDSON SPAGNUOLO GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 148/151: Ciência ao impetrante.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002642-22.2013.403.6126** - LAIR DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls. 135.  
Após, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003565-48.2013.403.6126** - FRANCISCO DA SILVA BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fls. 135.  
Após, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005957-58.2013.403.6126** - WANDER JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do Ofício juntado às fls. 193/195.  
Após, arquivem-se os autos.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003525-95.2015.403.6126** - MARIA IMACULADA DE MEDEIROS SERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do Ofício juntado às fls. 127/129.  
Após, arquivem-se os autos.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004733-17.2015.403.6126** - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 200/203: Ciência ao impetrante.  
Após, arquivem-se os autos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005308-88.2016.403.6126** - MAURICIO ANDRIETTA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença para execução da multa fixada em sede liminar e confirmada na sentença.  
Intimado, o INSS impugnou a conta apresentada pelo exequente.  
Assim, intime-se o impetrante, ora exequente para que se manifeste acerca da impugnação (fls. 221/223)...PA 0,10 Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005289-97.2007.403.6126** (2007.61.26.005289-5) - JOAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003369-73.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Oficie-se ao banco Itaú para que informe a este juízo a quantidade total de ativos financeiros bloqueados, bem como para que informe para qual instituição deverá ser oficiada, numa eventual necessidade de liquidação dos ativos.  
Instrua-se o ofício com cópia do documento de fls. 338/339.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003369-73.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMORIM PRESTADORA DE SERVICO E DIGITACAO LTDA - EPP(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X FABIANO FERREIRA LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X CARLA AMORIM LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 104/105, em favor dos executados.  
Intime-se.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 5001



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001292-72.2008.403.6126 (2008.61.26.001292-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-54.2004.403.6126 (2004.61.26.004070-3)) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X SOLUTIA BRASIL LTDA  
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004928-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DERMEVAL JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE SALERNO SPERTINI - SP142141  
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-17.2019.4.03.6126

AUTOR: ALBERTO ACHEITA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, verifico que a procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência datam de 2017.

Assim, regularize o feito.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-43.2018.4.03.6126

AUTOR: VALERIA RABETTI CASER
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 18 de janeiro de 2019.

AUTOR: NICOLA ANTONIO PINELLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA ESARTI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 18 de janeiro de 2019.

AUTOR: JOCEMAR CEZAR MEDICE
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição"* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 7.366,63** (sete mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 18 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
No mais, apresente conta de liquidação no prazo de 30 dias.  
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a inicial não foi instruída com procuração, declaração de pobreza, comprovante de endereço e documentos pessoais do autor.  
Assim, regularize o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

**Expediente Nº 5002**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001090-46.2018.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DIAS GUIMARAES(SC024819 - LIVIA VAN WELL) X EDUARDO GARCIA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X FILIPE DA SILVA MACEDO  
1. Fls. 340 e 347: Em consonância com as disposições do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 270, deverão os bens apreendidos permanecer acautelados no depósito deste fórum até ulteriores deliberações. Remetam-se os objetos apreendidos ao depósito judicial desta Subseção Judiciária, lavrando-se o respectivo termo de remessa.2. Fls. 341/346: Dê-se ciência às partes acerca da juntada do Laudo nº 132/2019 e da respectiva mídia, encaminhados pelo Núcleo de Criminalística da DPF/SP. Tendo em vista se tratar de processo onde a ré está presa, o que demanda celeridade processual, as partes deverão se manifestar no prazo de 24 horas, requerendo o que de direito, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, deverá o representante do parquet federal apresentar seus memoriais. Vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004954-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DONOFRE NALEAGACA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ - SP322922  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001469-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela EMBARGADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Vista à embargante para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO CESAR CARVALHO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SERGIO ATANAZIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **SERGIO ATANAZIO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 22/09/2017 (NB 42/185.100.155-4).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, no período de 18/10/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/08/2012, sob condições especiais.

O impetrante instruiu a inicial com as cópias do procedimento administrativo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, informando, ainda, que o indeferimento do benefício se deu por falta de comprovação da efetiva exposição do autor ao agente físico ruído.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, e pugnou pela denegação da segurança, ante a ausência dos requisitos para concessão de aposentadoria especial.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O exame do mérito deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88. Precedentes: RE 151.106/AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa é nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser efetuar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que inabitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravaada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, o segurado juntou, no procedimento administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional expedido em 16/08/2015, indicando que exerceu as funções de “desenhista copista”, “desenhista detalhista”, “desenhista projetista” e “projetista JR”.



Segundo o PPP, esteve exposto ao agente agressivo ruído em todo o período de trabalho nessa empregadora, em intensidade de 85,1 dB (A), aferido pela técnica "dosimetria" prevista na NR 15, de modo habitual e permanente, bem como ao agente físico calor na intensidade de 25° C, aferido pela mesma técnica, com utilização do EPI eficaz.

Verifico, quanto ao ruído, a possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho para o período; a negativa do INSS deu-se em razão do não reconhecimento da técnica. Entretanto, a técnica estabelecida pela NR-15 encontra previsão no Decreto 3.048/99, considera o tempo de exposição e o nível de ruído, sendo apta a aferição da insalubridade, motivo pelo qual procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do período. A respeito, confira-se:

Processo: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 / SP

0019872-35.2012.4.03.9999

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 22/05/2017

Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR NA FAZENDA RURAL. AVERBAÇÃO MAIS REMOTA A PARTIR DOS 12 ANOS. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO INTERMITENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verticais.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Sim. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Atente-se que, em razão das especificidades da vida no campo, admite-se que em documento no qual consta o marido como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou "do lar", seja estendida a condição de ruralidade para a mulher. Ademais, relações análogas a esta mencionada, como a do genitor e de sua filha, também se enquadram no entendimento jurisprudencial corrente.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Sim. 198/TF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB, sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignam que o agente agressivo ruído foi aferido em medição instantânea e com a intensidade oscilando entre 87 a 97 dB. De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição. Contudo, os autos não foram instruídos com os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial nos lapsos vindicados.

- Somado o período de labor ruralidade ao tempo de serviço incontestado, a autora reúne tempo de serviço para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

- Dado parcial provimento aos recursos de apelação da autora e autárquico. N.n

Em contrapartida, cabe salientar que no PPP constou expressamente a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa no período anterior a 11/03/2003.

Neste caso, não é possível reconhecer a especialidade do labor, ainda que haja informação da empresa referente a não alteração ou modificação das condições do ambiente de trabalho nos setores onde o segurado exerceu suas funções, posto que este Juízo se adequa à interpretação restrita da legislação previdenciária, em consonância com a tese fixada pelo C. STF (ARE nº 664335/SC), no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não havendo responsável técnico pelos registros ambientais da empresa no período que antecede 11/03/2003, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor, neste interregno.

Desta maneira, reconheço como especial o período de trabalho junto à empregadora TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, compreendido entre 19/11/2003 a 22/08/2012.

Considerando o período de trabalho cuja especialidade aqui se reconhece, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos comuns, o impetrante contava na DER (22/09/2017) com 35 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Industrial Levorin		09/03/83	14/03/86	C	3	0	6	1,00	37
2	Vaburec		14/07/86	18/04/90	C	3	9	5	1,00	46
3	Keite		03/09/90	02/02/94	C	3	5	0	1,00	42
4	Work Power		17/08/94	14/11/94	C	0	2	28	1,00	4

5	Texina		18/11/94	05/03/97	C	2	3	18	1,00	28
6	Texina		06/03/97	18/11/03	C	6	8	13	1,00	80
7	Texina		19/11/03	22/08/12	E	8	9	4	1,40	105
8	Tentex		07/10/13	23/05/14	C	0	7	17	1,00	8
9	Per. Contr.		01/06/14	31/08/17	C	3	3	0	1,00	39
									Soma	389
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (23a 3m 27d)	23a	3m	27d						
	Atv.Especial (8a 9m 4d)	12a	3m	5d						
	Tempo total	35a	7m	2d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	35a	7m	2d						
	Idade DER	53a	6m	21d						
	Soma	89a	1m	23d						

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, já que contava o impetrante com **35 anos, 7 meses e 2 dias** de tempo de contribuição na DER (22/09/2017), fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 19/11/2003 a 22/08/2012 e **CONCEDER** a APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/185.100.155-4) a partir da DER, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/185.100.155-4;
2. Nome do beneficiário: SERGIO ATANAZIO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (22/09/2017);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/02/2019;
8. CPF: 063.856.018-70;
9. Nome da mãe: Adonilde Vieira Atarazio;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: rua Donato Vessecchi, 450, apto. 42, bloco 3, Ed. 8, São Paulo/SP, CEP 08030-470
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 19/11/2003 a 22/08/2012.

P.I. e O, com cópia desta.

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-62.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EXECUTADO: VIA VAREJO S/A.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-39.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTRONI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**CARLOS ALBERTO MONTRONI**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Foi proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência para o Autor apresentar documento hábil a comprovar o período laboral na empresa Vanícia Ind. e Comércio de Peças Ap. Maq. Const. Ltda. O autor apresentou os documentos como determinado. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157...DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC.:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGLÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 9091557), consignam que nos períodos de **01.05.1979 a 30.07.1984 e de 10.11.2010 a 14.08.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 9091557), consignam que no período de **01.03.2005 a 03.03.2008**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, com relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 04.03.2008 a 09.11.2010 o autor é **carecedor da ação**, uma vez que a análise administrativa (ID 9091557) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

#### Da concessão da Aposentadoria:

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados ao demais períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 9091557), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.05.1979 a 30.07.1984, de 01.03.2005 a 03.03.2008 e de 10.11.2010 a 14.08.2017** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/183.823.907-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE N. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.05.1979 a 30.07.1984, de 01.03.2005 a 03.03.2008 e de 10.11.2010 a 14.08.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/183.823.907-0** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON CARDOSO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**WILSON CARDOSO FILHO**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, bem como não computou tempo de contribuição comum. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Foi proferido despacho saneador.

#### Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 10576919), consignam que nos períodos de **02.08.1976 a 07.02.1980 e de 14.01.1985 a 18.11.1985** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 10576919), consignam que no período de **01.08.2003 a 11.07.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Em relação ao cômputo do período comum, acolho o pedido deduzido em relação aos períodos de **01.04.2002 a 31.12.2002 e de 01.04.2003 a 31.05.2003**, conforme anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 10573919).

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 01.10.1996 a 05.03.1997, **improcede o pedido** na medida em que nas informações patronais apresentadas (ID 10573919) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a agente nocivo em nível superior ao limite previsto pela legislação ou ao contato com agentes químicos de forma habitual e permanente.

#### **Da concessão da Aposentadoria.**

Deste modo, considerando os períodos de tempo comum bem como os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 10573916), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

O requerimento administrativo se deu em 27.02.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015, assim considerando, nesta data, o autor possuía o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.04.2002 a 31.12.2002 e de 01.04.2003 a 31.05.2003**, como atividade comum e reconhecer os períodos de **02.08.1976 a 07.02.1980, de 14.01.1985 a 18.11.1985 e de 01.08.2003 a 11.07.2016**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/186.037.893-2), na data do requerimento administrativo. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **01.04.2002 a 31.12.2002 e de 01.04.2003 a 31.05.2003**, como atividade comum e reconheça os períodos de **02.08.1976 a 07.02.1980, de 14.01.1985 a 18.11.1985 e de 01.08.2003 a 11.07.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/186.037.893-2** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003670-61.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: DOMINGOS DOS SANTOS JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 12837766, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-58.2017.4.03.6126  
AUTOR: RUBENS DO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-97.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE MARZIALI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho o despacho ID 13748239 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003715-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: RICHARD LUCAS BOTTAZZINI ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO ROCHA DA SILVA - MG102107  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 13731487 - O desbloqueio do veículo já restou cumprido nos autos principais.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FRANCISCO DAL BOM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o erro material nos cálculos do Exequente ID 8804982, retifique-se Ofício Requisitório devendo ser expedidos um no valor de R\$ 235.840,45 para o Autor e outro no valor de R\$ 22.023,49 referente aos honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 257.863,95.

Após a expedição, publique-se o presente despacho abrindo-se prazo de 15 dias para as partes bem como, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região somente após o decurso de prazo, encaminhando-se os autos ao arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7088

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007618-12.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Com o retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, requeira a cefo que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado. Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), na forma dos capítulos II ou III da Resolução aludida, com as alterações que lhe sobrevieram. Por fim, recomenda-se à exequente a virtualização do processo nos termos dos artigos 14-A e seguintes (capítulo III) da Resolução nº 142/2017. Publique-se. Intime-se a União pessoalmente, por remessa dos autos. Desnecessária a intimação do MPF. Cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0003437-46.2003.403.6104** (2003.61.04.003437-0) - NILO SOUZA ALONSO - ESPOLIO (NILO AUGUSTUS NOVOA ALONSO E OUTROS)(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP086015 - JOSE HERIBERTO PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA CONCEICAO(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X GILDA WILLENSENS CONCEICAO X COMADAL S/A COMERCIO E ADMINISTRACAO(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X HELENA COELHO LOYO X RUBENS LOYO - ESPOLIO (LUIZ FERNANDO LOYO E OUTROS) X ROBERTO BLANCO X MARCIO SCHNEIDER(SP123530 - MARCIO SCHNEIDER REIS) X UNIAO FEDERAL

Petição de fl. 673/675, do autor: o caso concreto subsume-se ao artigo 5º da Resolução PRES nº 224/2018. Portanto, antes do cumprimento do julgado, providencie o demandante a virtualização do feito, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017. Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, determino a digitalização integral do processo, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento. Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução. Publique-se. Cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0013932-13.2007.403.6104** (2007.61.04.013932-0) - RICARDO BARBOSA PONTELLI X MARIA DA GRACA BATISTA PONTELLI X NEUZA BARBOSA PONTELLI(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES E SP058875 - JOSE PEREIRA) X ARACELI DE SOUZA PONTELLI X ARACELI DE SOUZA PONTELLI(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA PONTELLI MONTEIRO X HELIO HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

Com o retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, requeiram as rés Araceli e União o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado. Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), na forma dos capítulos II ou III da Resolução aludida, com as alterações que lhe sobrevieram. Por fim, recomenda-se aos exequentes a virtualização do processo nos termos dos artigos 14-A e seguintes (capítulo III) da Resolução nº 142/2017. Publique-se. Intime-se a União pessoalmente, por remessa dos autos. Com o fim da fase de conhecimento, faça-se despidianda a intimação da DPU - que aqui atua meramente na condição de curadora especial - e também do MPF - além do que, sob a égide do CPC/2015, a intervenção do Ministério Público nas ações de usucapião não é mais obrigatória. Cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0006537-33.2008.403.6104** (2008.61.04.006537-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO X FRANCISCA DO ROSARIO ASSUNCAO SILVA(SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TEREZA DE ALMEIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DA SILVA X CASEMIRO ANTONIO DA ASSUNCAO FILHO X GLORIA APARECIDA FERREIRA DA ASSUNCAO X BRUNO JOSE DOS SANTOS X CRISTIANE DOS SANTOS

Com o retorno dos autos do E TRF - 3ª Região, requeiram os autores o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado. Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), na forma dos capítulos II ou III da Resolução aludida, com as alterações que lhe sobrevieram. Por fim, recomenda-se aos exequentes a virtualização do processo nos termos dos artigos 14-A e seguintes (capítulo III) da Resolução nº 142/2017. Publique-se. Intime-se a União pessoalmente, por remessa dos autos. Com o fim da fase de conhecimento, faça-se despidianda a intimação da DPU - que aqui atua meramente na condição de curadora especial - e também do MPF - além do que, sob a égide do CPC/2015, a intervenção do Ministério Público nas ações de usucapião não é mais obrigatória. Cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0006559-91.2008.403.6104** (2008.61.04.006559-5) - DOLORES MARTINS BRANCO - ESPOLIO X TANIA MARTINS BRANCO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X ELACAP INCORPORADORA X UNIAO FEDERAL X HELENA RAPOSO DE BARROS X PYTHAGORAS DE BARROS X CYRA RAPOSO CHERTO X LUIZ CHERTO X FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA X GILDA RAPOSO SCHNEIDER X JOSE SCHNEIDER X IVO RAPOSO DE ALMEIDA X RENATA RAPOSO DE ALMEIDA

Com o retorno dos autos do E TRF - 3ª Região, requeira a União o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado. Diga a União considerando o que dispõe o artigo 2º da Portaria AGU nº 377/2011: Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), na forma dos capítulos II ou III da Resolução aludida, com as alterações que lhe sobrevieram. Por fim, recomenda-se à União a virtualização do processo nos termos dos artigos 14-A e seguintes (capítulo III) da Resolução nº 142/2017. Publique-se. Intime-se a União pessoalmente, por remessa dos autos. Com o fim da fase de conhecimento, faça-se despidianda a intimação da DPU - que aqui atua meramente na condição de curadora especial - e também do MPF - além do que, sob a égide do CPC/2015, a intervenção do Ministério Público nas ações de usucapião não é mais obrigatória. Cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0001740-67.2015.403.6104** - ELIANE MATTAR AZER MALUF X FLAVIO AZER MALUF(SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP305588 - HELOISA OLIVA DE ANDRADE ROSAS) X VICTOR CUTAIT - ESPOLIO X GEORGETTE CUTAIT X FABIO CUTAIT X CECILIA ELIZABETH CASSAB CUTAIT X PAULO CUTAIT X GILDA MATTAR CUTAIT X NILTON CUTAIT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, com vista pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo - findo. Publique-se. Intime-se a União pessoalmente, por carga/remessa dos autos. Com o fim da fase de conhecimento, faça-se despidianda a intimação da DPU - que aqui atua meramente na condição de curadora especial - e também do MPF - além do que, sob a égide do CPC/2015, a intervenção do Ministério Público nas ações de usucapião não é mais obrigatória. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001743-95.2010.403.6104** (2010.61.04.001743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Providencie a CEF a virtualização do feito na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017. No primeiro caso - isto é, aquele do capítulo II da Resolução -, recomenda-se a digitalização integral do processo (artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017). Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução. Publique-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0003732-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA CUNHA AGUIAR(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)  
1. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente ação monitoria em face de Rodrigo da Cunha Aguiar, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, ou CONSTRUCARD, cujo montante corresponde a R\$ 21.025,99, em 28/03/2013 (fl. 20/21).2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam (estes, às fl. 06/22), por meio do contrato nº 0365.160.0000329-27, celebrado em 10/06/2010, foi concedido ao réu o limite de R\$ 15.500,00 de crédito (fl. 09/15).3. Aduz a autora que o réu tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não ele pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes.4. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 22 e 24).5. Determinado o prévio arresto de bens e valores em nome do réu (fl. 28), logrou-se efetuar restrição judicial no sistema RENAJUD (fl. 29).6. Citado (fl.45), o réu não pagou a dívida nem embargou a ação monitoria (fl. 46).7. Os autos foram remetidos ao arquivo - sobrestado (fl. 52)8. Às fl. 53 e 54, a CEF se manifestou, reportando que as partes firmaram acordo extrajudicial, e requerendo, consecutivamente, a extinção do feito.9. À fl. 55, o réu reesou o requerimento.10. Vieram os autos conclusos para sentença.11. É o breve relatório. Fundamento e decidido.12. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse da CEF na tutela jurisdicional - em virtude da transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação (fl. 53, 54 e 55).13. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)14. Por fim, noto que não há que se falar em homologação da transação (artigo 487, III, b, do CPC), pois as condições do acordo não foram submetidas à apreciação do Juízo.15. Em face do exposto, julgo o processo EXTINTO, na forma do artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 200, caput, ambos do CPC.16. Custas ex lege (artigo 90 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade, pois não houve resposta do réu.17. Providencie a Secretaria o levantamento dos bloqueios de fl. 29 pelo RENAJUD.18. Em face dos documentos juntados às fl. 31/35, de natureza fiscal - a saber, consulta ao sistema INFOJUD -, decreto o sigilo no processo (nível quatro). Anote-se.19. Uma vez em termos, e certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito com baixa do tipo findo.20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0012722-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULO CESAR FAUSTINO

Providencie a CEF a virtualização do feito na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.  
No primeiro caso - isto é, aquele do capítulo II da Resolução -, recomenda-se a digitalização integral do processo (artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução.  
Publique-se. Cumpra-se.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0009564-48.2013.403.6104** - MARIA LUIZA MENDEZ FERNANDES SANTOS(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, com vista pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo - findo.  
Publique-se. Intime-se a União pessoalmente, por carga/remessa dos autos. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007281-04.2003.403.6104** (2003.61.04.007281-4) - ELYSEU VIGO X VIRGINIA PERUSSETO VIGO(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANA BATISTA DE MATOS X NATALINO FERREIRA DE MATOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MARLENE PINTO PEREIRA X HELIO PERES X VANDIRA PINTO PERES(SP181641 - MARCO ANTONIO DE GODOI) X PEDRO PINTO JUNIOR(SP161020 - ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO) X JOSE CARLOS HAIDAR(SP133649 - LUCIENE GONCALVES E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ELYSEU VIGO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA PERUSSETO VIGO

1. Cuida-se do cumprimento da sentença proferida às fl. 526/534, a qual julgou parcialmente procedente o pedido autoral. A condenação posta envolve obrigação de fazer, consistente na transcrição da propriedade, em favor dos autores, dos bens imóveis ali descritos, mais reciprocidade dos ônus sucumbenciais, fixados em favor da União.2. Os embargos de declaração interpostos contra o julgado foram acolhidos parcialmente, apenas para retificar erro material na fixação do percentual dos ônus sucumbenciais da União (fl. 565/566).3. Por sua vez, a apelação da sentença, pelos demandantes, foi rejeitada pelo TRF - 3ª Região (fl. 596).4. O decisum transitou em julgado (fl. 602).5. As fl. 612/615, os autores efetuaram o pagamento dos valores devidos, convertidos devidamente em renda da União (fl. 633/636).6. Às fl. 678/684, o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santos comunicou e demonstrou o cumprimento da determinação judicial em referência.7. Vieram os autos conclusos para sentença.8. É o relatório. Fundamento e decidido.9. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento dos valores a executar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.10. Com o trânsito em julgado desta sentença, e estando em termos os autos, arquivem-se com baixa na distribuição, do tipo findo. 11. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004640-67.2008.403.6104** (2008.61.04.004640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO

Providencie a CEF a virtualização do feito na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.  
No primeiro caso - isto é, aquele do capítulo II da Resolução -, recomenda-se a digitalização integral do processo (artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução.  
Publique-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001069-83.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON SANCHES(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

Petição de fl. 191, da autora: não se promoveu a juntada da procuração ou do subestabelecimento com poderes especiais para o levantamento, por alvará judicial, dos valores depositados nos autos, em conformidade com o que se dispôs na sentença (fl. 154/155).  
Portanto, cumpra a CEF com a medida, no prazo de 15 dias. Se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo - sobrestado.  
Publique-se. Cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0008295-03.2015.403.6104** - ENEDINA HOSSANAH DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, com vista pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo - findo.  
Publique-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001751-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CIA DE NAVIGACAO NORSUL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO - RJ63503

**DESPACHO**

Petições ID 13144015, do MPF e 13196528, da União: defiro o prazo de 90 dias corridos, ou tantos quantos forem os dias úteis.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 22 de janeiro de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010393-05.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UGO MARIA SUPINO, NEI CALDERON



**S E N T E N Ç A**

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação.
3. Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, homologando o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inc. III, “b” c/c arts. 924, inc. II e 925, todos do Código de Processo Civil.
4. Proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio dos bens e valores ainda constritos (BACENJUD e RENAJUD), conforme requerido.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
6. P.R.I.C.

Santos/SP, 19 de dezembro de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000744-47.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA - EPP, RODRIGO LOURENCO FREY, ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**Sentença: tipo C**

1. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FREY REARQ REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, RODRIGO LOURENÇO FREY e ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY, sob alegação de onerosidade excessiva.
2. Nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial n 5000234-34.2016.403.6104), a exequente Caixa Econômica Federal informou (id 9523813 daqueles autos) que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. Verifico que no caso falta interesse processual. Vale dizer, não se pode permitir que prossiga a discussão acerca de dívida já satisfeita.
4. Como se denota, o cerne da questão já foi resolvido, mediante pagamento e quitação integral da dívida.
5. Assim, falta interesse na constituição e no prosseguimento deste feito, visto que o bem da vida já foi obtido.
6. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81”)*

7. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.
8. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
9. Custas ex lege.
10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
11. P. R. I. C.

Santos/SP, 08 de janeiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
Juiz Federal

**Sentença tipo C**

1. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id. 9316872, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção total do processo.
2. Assim, a CEF noticiou que as partes se compuseram, razão pela qual requereu a extinção do feito.
3. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
4. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
5. Proceda a Secretaria à desconstituição dos bloqueios realizados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
6. Custas *ex lege*.
7. Sem condenação em honorários.
8. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
9. P.R.I.C.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**Sentença tipo C**

1. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id. 9523813, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção total do processo.
2. Assim, a CEF noticiou que as partes se compuseram, razão pela qual requereu a extinção do feito.
3. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
4. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
5. Proceda a Secretaria à desconstituição dos bloqueios realizados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
6. Custas *ex lege*.
7. Sem condenação em honorários.
8. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
9. P.R.I.C.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, SAMIA BASEIO GHANDOUR, GHAHA COMERCIO DE INSUMOS EIRELI - EPP, PG3 COMERCIO E PRODUTOS DE RESIDUOS LTDA, CEVALE A GROCOMERCIAL LTDA, CEVASP A GROCOMERCIAL LTDA., MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

**DES P A C H O**

Id. 11345324. Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para suspensão do feito.

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001438-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. J. LITORAL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, JUSSARA DOS SANTOS JARDIM, AMILCAR SOARES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO - SP200412

**DES P A C H O**

Providencie a CEF o recolhimento das custas finais, em cumprimento ao item 4, Id. 10716546, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003208-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H R MANUTENCAO - EIRELI - ME, HUGO RAMOS

**DES P A C H O**

Providencie a CEF o recolhimento das custas finais, em cumprimento ao item 3, Id. 10714641, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003275-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BENEDITO LEMOS - PIZZARIA - ME, FRANCISCO BENEDITO LEMOS BESSA

**DESPACHO**

Id. 12825207 e 13054572. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002937-28.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIA GOMES FONSECA

**DESPACHO**

1-Considerando que a executada, embora citada, não possui advogado constituído neste feito; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, deixo de intimar parte contrária para a conferência dos documentos.

2-Prossiga-se com a execução.

3-Fl. 80/81 dos autos físicos, Id 11508262. A Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas mediatamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação de execução de título extrajudicial. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do executado, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

Portanto, indefiro o requerimento.

4-Id. 12212954. Nada a deferir.

5-Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo – sobrestado. Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003592-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YOYO KIDS MODAS LTDA - EPP, CELSO FERNANDO MENCARONI, SIMONE OLIVEIRA MENCARONI

Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Cencaroni e Simone Oliveira Mencaroni, pela qual requer o pagamento de
2. A inicial veio acompanhada de documentos.
3. Foram recolhidas custas no importe de 0,5 % do valor atribuído à causa.
4. A exequente informou que houve composição das partes, razão pela qual
5. Determinou-se a citação dos executados, a intimação para pagamento R E N A J U D ( I d 5 5 2 4 1 0 6 ) .
6. Certificado o não cumprimento do mandado, pela impossibilidade de
7. A exequente reiterou o pedido de desistência da demanda, uma vez que
8. Certificado o cumprimento parcial do mandado de citação/intimação, liquidou o débito objeto do feito (Id 9650818).
9. Veio a demanda conclusa para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

- 10 Proposta ação de execução de título extrajudicial, a exequente informou
- 11 Embora tenha sido realizada a citação de parte dos executados, não
- 12 Portanto, o pedido de desistência da demanda prescinde de anuência

13. É o que preceitua o art. 485, VIII do Código de Processo Civil: Civil,

“ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

14. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza os efeitos (art. 951 do Código de Processo Civil), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

15. Complementação de custas a cargo da exequente.

16. Sem condenação a honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez contestação.

17. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

18. P. R. I. C .

Santos, 18 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-85.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA B. LOURENCO & LOURENCO LTDA - ME, DANIELA BARRETO LOURENCO, EDISON LOURENCO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

**Sentença tipo “M”**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu (id 12014225) nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (id 12014225).

Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer omissão na decisão embargada.

Não assiste razão ao embargante.

Insurge-se a embargante contra a suposta omissão, na sentença embargada, da condenação ao pagamento das custas e honorários, que agora atribui à autora CEF.

Verifico, com relação aos honorários advocatícios, argumento levantado nos aclaratórios, compete ao juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Entretanto, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Isto porque a sentença foi expressa ao esclarecer que a quitação integral do débito incluiu o valor das custas e honorários advocatícios.

Além, a quitação reportada se deu após o ajuizamento da presente ação, de forma que, pelo princípio da causalidade, o ônus de arcar com as custas e honorários caberia ao executado. Esta conclusão somente foi afastada, no caso, pela informação trazida pela própria exequente CEF, no sentido de que a quitação englobou as custas e honorários. Assim, restou indevida a condenação ao seu pagamento em sentença, sob pena de pagamento em duplicidade.

Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos.

Proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio dos bens e valores ainda constrictos (BACENJUD e RENAJUD), conforme determinado pela sentença de id 12014225.

P.R.I.C.

Santos/SP, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUTADO: EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, NEUZA FERRAZ SANTOS, JAIME PORTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

Sentença tipo B

-

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL; Neuza Ferraz Santos e Jaime Porto, pela qual pretende o pagamento de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços.

2. A inicial fez-se acompanhar de documentos.

3. Recolhimento parcial de custas (certidão - Id 528739).

4. Determinada a citação dos executados, a intimação para pagamento, a RENA JUD, caso não encontrados para citação/intimação (Id 533673).

5. Certificada a citação dos executados, informou-se que não houve reação.

6. Certificado o decurso do prazo para pagamento, bem como, para o processo.

7. Intimada a se manifestar, requerendo o que entendesse devido, a execução foi realizada com resolução de mérito, por meio da homologação do acordo em termos do indigitado acordo (Id 2949984 e 2949997).

8. Os executados informaram a anterior oposição de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (Id 3005794). Juntaram diversos documentos (Id 3005828 a 3005833).

9. Tornou-se sem efeito a certidão de decurso de prazo, uma vez que os executados, para manifestação sobre a petição acostada pela exequente.

10. Com o decurso do prazo para manifestação dos executados veio o feito julgado.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

11. A exequente informa que houve a realização de acordo extrajudicial, em termos do indigitado acordo, em mérito.

12. Embora tenham deixado de se manifestar, é certo que os executados juntaram à demanda os documentos comprobatórios do acordo firmado, o que demonstra a existência do acordo.

13. Ademais, na demanda associada (Embargos à Execução), os embargantes não se manifestaram (Id 6265649).

14. Em face do **EXPOSTO** pelo executado, a solução do conflito deve ser dada em conformidade com o art. 924, inc. II e 925, todos do Código de Processo Civil, que prevê a homologação do acordo firmado entre as partes.

15. Complementação de custas a cargo da exequente.

16. Sem condenação em honorários, uma vez que noticiado que fizeram parte do acordo.

17. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo C

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Executivo Administrativa Caixa Econômica Federal, demanda distribuída por dependência ao PJE.
  2. Argumentam ter responsabilidade subsidiária em relação à empresa notificada prévia e excesso na execução.
  3. A inicial veio acompanhada de documentos.
  4. Certificado não incidirem custas no feito (Id 1840995).
  5. Determinou-se a emenda da inicial, com a anexação de documentos iniciais.
  6. Os embargantes requereram a juntada de documentos (Id 3005518 e arquivados).
  7. Determinada a intimação da embargada para manifestação, bem como o intimado.
  8. Reconsiderou-se a determinação de intimação da embargada, uma vez que o intimado não compareceu.
  9. Os embargantes requereram a extinção dos presentes Embargos, com principal (Id 6265649).
- É o relatório. Fundamento e decidido.**
10. Opostos Embargos à Execução, antes mesmo de que fosse ouvida a embargada, não são cabíveis.
  11. Em face da demonstração da falta de interesse superveniente em relação ao feito, não há que se falar em extinção dos presentes Embargos.
  12. **Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.**
  13. Sem condenação em honorários, face à ausência de litigiosidade nestes autos.
  14. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
  15. P. R. I. C.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

**A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A**

**J U I Z F E D E R A L**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-06.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO TERTULIANO TELECIRO

**DESPACHO**

Id. 1052212. A Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas mediatamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Orn, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação de execução de título extrajudicial. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do executado, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

Portanto, indefiro o requerimento.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo – sobrestado. Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 10787086. A Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas mediatamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação de execução de título extrajudicial. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do executado, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

Portanto, indefiro o requerimento.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo – sobrestado. Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-63.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PSI PROVEDORA DE SOLUCOES EM IMAGEM LTDA - EPP, FABIOLA AKEMI ARATA

**DESPACHO**

Id. 10787077. A Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas mediatamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação de execução de título extrajudicial. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do executado, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

Portanto, indefiro o requerimento.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo – sobrestado. Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002387-33.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDI & FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME, TEREZA DE FREITAS SILVA, ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

**DESPACHO**

1-Considerando que os executados Bernardo e Freitas Churrascaria Ltda – ME e Elisa Cardoso Bernardi, embora citados, não possuem advogado constituído neste feito e que o executado Rogério de Freitas Silva não foi citado; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, deixo de intimar a parte contrária para a conferência dos documentos.

2-Prossiga-se com a execução. Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

3-Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 73 dos autos físicos (Id. 12730181), providenciando a Secretaria as anotações devidas quanto ao sigilo dos documentos.

4-Int.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002935-58.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN RICARDO BORGES DE QUEIROZ

**DESPACHO**

1- Considerando que o executado não foi citado e, portanto, não possui patrono constituído; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, deixo de intimar a parte contrária para a conferência dos documentos.

2- Intime-se a CEF para dar prosseguimento no feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005514-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: BRUNO FREITAS MIYAGUCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 739-A, "caput" e parágrafo 1º, CPC, notadamente a garantia integral da dívida.

2- Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3- Ao embargado, para resposta no prazo legal.

4- No ensejo, diga a CEF quanto ao manifestado interesse da embargante na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003333-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA GONZAGA FADIGAS

**DESPACHO**

Ciência à CEF do decurso do prazo para oposição de embargos pela executada (Id. 13440282), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003267-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE

DESPACHO

Tendo os executados manifestado interesse no Programa de Conciliação (Id. 9377136), designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 18/03/2019, às 15h30min, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte deverá comparecer para a audiência com proposta escrita, devidamente elaborada.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON MARCIO PEREIRA ROUPAS - ME, ANDERSON MARCIO PEREIRA, PATRICK WANDERSON PEREIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001254-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOSEFINA FREITAS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência à CEF do teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça (Id. 11105983), bem como acerca dos resultados das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE (Id. 7502683), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009018-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1-Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão da falta de requerimento dos embargantes (art. 739-A, "caput" e parágrafo 1º, CPC).

2-Ao embargado, para resposta no prazo legal.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500099-22.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA CARVALHO

**DESPACHO**

Ciência à CEF do teor das certidões dos Oficiais de Justiça (Id. 9194029 e 11921200), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-58.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCAS MACHADO PARDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823

**DESPACHO**

Providencie a CEF o recolhimento das custas finais, em cumprimento ao item 18, Id. 4489837, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-50.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUZANA DA COSTA LIMA

**DESPACHO**

Id. 10850525. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas mediatamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação de execução de título extrajudicial. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do executado, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

Portanto, indefiro o requerimento.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo – sobrestado. Int.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-78.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A.M IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO GARCIA DAS NEVES

**DESPACHO**

Ciência à exequente do ofício de Id. 11903454.

Após, voltem-me conclusos. Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, GLORIA JESUS FEJOO CARBALLEDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

**DESPACHO**

Id. 10581863. Nada a deferir, haja vista que o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Requeira a CEF o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001745-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RACHID

**DESPACHO**

Ciência à CEF do decurso do prazo para oposição de embargos pelo executado (Id.13477872), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 09 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001743-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o certificado nos autos (Id. 11097712), dê-se prosseguimento à execução.

Id. 5502721. Manifeste-se o embargante sobre o teor da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002317-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE LEITE DE ANDRADE FRANCO BANZATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA GEORGES PRASSINIKAS - SP188775

**DESPACHO**

Id. 11101345. Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar seu curso processual.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002179-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON GONCALVES

**DESPACHO**

Id. 11175983. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.

Int.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004229-21.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMARA FYSERIS PACHECO DOS SANTOS - ME, LUCIMARA FYSERIS PACHECO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se à CEF acerca do decurso do prazo para oposição de embargos pelo executado (Id. 13496323), bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, notadamente quanto ao teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id. 10910144). Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500880-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIMONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ALVARO TRINDADE PRATA JUNIOR

**DESPACHO**

Providencie a CEF o recolhimento das custas finais, em cumprimento ao item 3, Id. 110727048, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003623-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTIN AFONSO SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIA DE FATIMA PEREIRA ALVES, JOSE DUARTE DE ALMEIDA ALVES

**DESPACHO**

Providencie a CEF o recolhimento das custas finais, em cumprimento ao item 3, Id. 10727010, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005128-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargante sobre o teor da impugnação (Id. 11226905), no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTINHAS RESTAURANTE E CONFEITARIA LTDA - ME, ADRIANO RODRIGUES DE ABREU FARIA, JULIANA NOVOA ROVAI, MARISILMA RODRIGUES MARIA

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a audiência de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução (nº 5005530-66.2018.403.6104), susto o andamento deste feito até o dia 18 de março de 2019.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005229-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CTM CENTRO TECNICO DE MANUTENCAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-66.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GREEN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA DA GRACA FIRMINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006772-24.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE OLIRIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA - SP323555

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005530-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ADRIANO RODRIGUES DE ABREU FARIA, JULIANA NOVOA ROVAL, MARISILVIA RODRIGUES MARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo a parte executada (embargante) manifestado interesse na composição da dívida (Id. 11640570), designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **18 DE MARÇO DE 2019, ÀS 16:00 HORAS, na CECON – Central de Conciliação**, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte deverá comparecer para audiência com proposta escrita, devidamente elaborada, bem como acompanhada de seu advogado.

Assim, susto o andamento deste feito e, por consequência, do principal (Proc. 5000107-28.2018.403.6104) até a data da audiência supramencionada.

Cumpra-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003437-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA COUTINHO - ME, RODRIGO FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

Tendo a parte executada manifestado interesse na composição da dívida (Id. 10587763), designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a realizar-se no dia **13 DE MARÇO DE 2019, ÀS 13:00 HORAS**. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado e expeça-se mandado de intimação ao executado.

Cumpra-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARVALHOS MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP, ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO, DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, à realizar-se no dia 13 de março de 2019, às 14 horas, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte executada deverá comparecer com proposta escrita devidamente elaborada e acompanhada de advogado ou defensor público (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

Intime-se o autor por publicação deste despacho e expeça-se mandado de intimação para a parte contrária.

Cumpra-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003663-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A F SANTOS - ME, ALLAN FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, à realizar-se no dia 13 de março de 2019, às 14:30 hs., na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte executada deverá comparecer com proposta escrita devidamente elaborada e acompanhada de advogado ou defensor público (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

Intime-se o autor por publicação deste despacho e expeça-se mandado de intimação para a parte contrária.

Cumpra-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003712-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CLINICA VETERINARIA JAPIM LTDA, EDUARDO VIEIRA CONCEICAO PAIVA

**DESPACHO**

Vistos.

Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, à realizar-se no dia 13 de março de 2019, às 14:30 hs., na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte executada deverá comparecer com proposta escrita devidamente elaborada e acompanhada de advogado ou defensor público (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

Intime-se o autor por publicação deste despacho e expeça-se mandado de intimação para a parte contrária.

Cumpra-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004588-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THOMAZ MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE SERGIO ANTONIO, JULIANA CARDOSO, MARIA JOSE THOMAZ ANTONIO

**DESPACHO**

Vistos.

Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, à realizar-se no dia 13 de março de 2019, às 15 horas, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte executada deverá comparecer com proposta escrita devidamente elaborada e acompanhada de advogado ou defensor público (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

Intime-se o autor por publicação deste despacho e expeça-se mandado de intimação para a parte contrária.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA DE ALCANTARA FERREIRA CUBATAO - ME, VERA LUCIA DE ALCANTARA FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, à realizar-se no dia 13 de março de 2019, às 15 horas, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte executada deverá comparecer com proposta escrita devidamente elaborada e acompanhada de advogado ou defensor público (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

Intime-se o autor por publicação deste despacho e expeça-se mandado de intimação para a parte contrária.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002472-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, à realizar-se no dia 13 de março de 2019, às 15 horas, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte executada deverá comparecer com proposta escrita devidamente elaborada e acompanhada de advogado ou defensor público (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

Intime-se o autor por publicação deste despacho e expeça-se mandado de intimação para a parte contrária.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, ANDERSON ALVES MARTINS

**DESPACHO**

Vistos.

Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, à realizar-se no dia 13 de março de 2019, às 15 horas, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte executada deverá comparecer com proposta escrita devidamente elaborada e acompanhada de advogado ou defensor público (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

Intime-se o autor por publicação deste despacho e expeça-se mandado de intimação para a parte contrária.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M A JERONIMO UTENSILIOS - ME, MARIA APARECIDA JERONIMO

**DESPACHO**

Vistos.

Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, à realizar-se no dia 13 de março de 2019, às 14 horas, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte executada deverá comparecer com proposta escrita devidamente elaborada e acompanhada de advogado ou defensor público (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

Intime-se o autor por publicação deste despacho e expeça-se mandado de intimação para a parte contrária.

Cumpra-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA

**DESPACHO**

Id. 11226651. Ante o certificado nos autos, intime-se a CEF para para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001279-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO VIRISSIMO PEREIRA

**DESPACHO**

Id. 1136431. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, bem como acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça (Id. 9307750), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVOLUTION SERVICOS ELETRICOS E AUTOMACAO LTDA. - EPP, THALITA YARA BUENO DOS SANTOS PORTELA, RAFAEL PERI BUENO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Id. 11364104. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004273-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX CLICERIO MENIN COIFFEUR EIRELI - ME, ALEX CLICERIO MENIN

**DESPACHO**

Id. 11364128. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 11364141. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003468-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVIDENCIA - SALAO DE BELEZA EIRELI - EPP, MARIANA CORREIA DA SILVA

**DESPACHO**

Id. 11368472. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003000-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON FLORIANO IMP EXP MAT DE CONSTRUCAO - ME - ME, EDSON FLORIANO

**DESPACHO**

Id. 11369026. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002342-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Id. 11369520. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002298-80.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DIRCE TRIBONI BOU GHOSSON - ME, DIRCE TRIBONI BOU GHOSSON

**DESPACHO**

Id. 11369537. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003382-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVELYN LOUGHÍ PERFUMARIA EIRELI - EPP, EVELYN LOUGHÍ

**DESPACHO**

Id. 11369813. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004153-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Id. 11369840. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH FREIRE CALDAS

**DESPACHO**

Id. 11396561. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001204-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA IZILDA GONCALVES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Id. 11396553. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003308-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DES P A C H O**

Id. 11396581. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS PAULO MARQUES DE OLIVEIRA

**DES P A C H O**

Id. 11397152. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAN BATISTA GONZALEZ LOCADORA - ME, JUAN BATISTA GONZALEZ

**DES P A C H O**

Id. 11397164. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003110-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M J DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS, ADILSON SOARES JACINTHO

**DES P A C H O**

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE RODRIGUES PRIETO

**DESPACHO**

Id. 10717773. Indefiro. A pesquisa no sistema BACENJUD e RENAJUD já foi efetuada. Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o(s) executado(s) vejam a execução suspensa.

Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobre o presente, 17 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: WIN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MARIO MARQUES, ALEXSANDER MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES - SP133036  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES - SP133036

**Sentença tipo C**

1. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id. 9910464, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção total do processo.
2. Assim, a CEF noticiou que as partes se compuseram, razão pela qual requereu a extinção do feito.
3. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
4. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
5. Complementação de custas a cargo da CEF.
6. Sem condenação em honorários.
7. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
8. P.R.I.C.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

**2ª VARA DE SANTOS**

2ª Vara Federal de Santos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0008967-74.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RENATO FERREIRA BARCO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4902**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000477-05.2012.403.6104** - VITOR SATYRO VITTURI - INCAPAZ X SELMA SATYRO VITTURI(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007158-54.2013.403.6104** - ALBERTO FERREIRA SOBRINHO(SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012433-81.2013.403.6104** - VALDECI DUARTE(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)

Intimem-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002204-28.2014.403.6104** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006073-96.2014.403.6104** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000768-88.2014.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009017-37.2015.403.6104** - SILVIO FERREIRA DE CAMPOS(SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000651-72.2016.403.6104** - JOSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002175-07.2016.403.6104** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003121-76.2016.403.6104** - CONSUELO GARCIA CORREA(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003900-31.2016.403.6104** - VALMIR FIRMINO MOREIRA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004212-07.2016.403.6104** - MARCIO ANTONIO LISBOA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004506-59.2016.403.6104** - DANIEL MASSAGIRO YAMAOKA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006087-12.2016.403.6104** - MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009138-31.2016.403.6104** - LUIZ ERNANDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000665-17.2016.403.6311** - DJENAL BISPO DE SOUZA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001817-03.2016.403.6311** - VILSON SOUZA PEREIRA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000119-64.2017.403.6104** - STELLA MARIS VIGOLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)



Intime-se a parte autora para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 3º da Resolução PRES. 142/2017. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002712-44.2018.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA SALITURI  
Sentença tipo: B

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LUCIANA SALITURI, tendo como base o inadimplemento de Contrato de CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO – CDC, cujo valor é de R\$ 60.456,85 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), valor apurado em abril de 2018.

Após a citação da ré (id. 11856882), sobreveio petição da autora dando conta que as partes se compuseram e com pedido de extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC (id. 12858114).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Diante do pedido formulado pela autora, tenho que a ação monitória deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 487, III, “a”, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 14 de janeiro de 2019.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005126-15.2018.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENMETAL EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, MARIA REGINA DA SILVA, JONAS LEITE DA SILVA  
Sentença tipo: B

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ENMETAL EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP e outros, tendo como base Cédula de Crédito Bancário - CCB, no importe de R\$ 33.466,72 trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), valor apurado em junho de 2018.

Sobreveio petição da autora dando conta que houve o pagamento do débito e, por consequência, não mais remanesce interesse no prosseguimento do feito (id. 13022436).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Diante da manifestação da autora sobre o adimplemento da dívida, tenho que a monitória deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 15 de janeiro de 2019.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CRUZ FERNANDES - SP215641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência

Reputo necessária realização de audiência para comprovação dos fatos narrados na inicial.

**Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2019, às 14:00 horas**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da autora e testemunhas.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência à União da data da audiência.

Outrossim, intime-se a EADJ do INSS a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor (NB 21/146.067.796-7- DER 27/3/2008), no prazo de 10 dias e sob pena de desobediência.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003978-66.2018.4.03.6104

AUTOR: SYLVIO JOAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS

**Sentença tipo B**

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Sylvio João**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado informou não ter provas a produzir.

É o relatório.

### DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

#### Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

...

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SALVADOR FITTIPALDI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-96.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em face da sentença ID 2452401.

Afirma a embargante que a sentença é contraditória e omissa quanto à limitação da compensação aos comprovantes juntados aos autos, ao pedido de declaração do direito à restituição administrativa e ao reembolso de custas pela União.

Intimada, a embargada se manifestou (ID 11969434).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Conheço do recurso em razão dos alegados vícios.

Conforme constou da sentença embargada, mostra-se indispensável a juntada aos autos das provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade, ou seja, documentos que comprovem o pagamento da exação em comento, de modo que os efeitos da sentença devem abranger apenas os recolhimentos comprovados nos autos.

Sendo assim, não há contradição ou omissão quanto à limitação da compensação.

No tocante aos demais pontos, a sentença padece dos vícios alegados, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos:

**“DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para o fim de cálculo do Imposto de Importação – II, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à restituição dos valores comprovadamente recolhidos a este título, facultada a compensação, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.*

*Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.*

*Custas na forma da lei.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário.*

*Dê-se vista ao Ministério Público Federal.*

*Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5006982-27.2017.4.03.0000.*

*P.R.I.C.”*

Permanece, no mais, a sentença tal qual foi lançada.

P.R.I.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ELIZABETE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a emendar a inicial trazendo aos autos o instrumento de mandato com poderes de representação em juízo (art. 105 do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000751-90.2018.4.03.6129

IMPETRANTE: GRUBAL BEBIDAS AMERICAN LATIN LTDA

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Federal de Registro.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009533-62.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: WALTER DE ANDRADE

**DESPACHO**

Intime-se a exequente, a fim de que promova a inserção dos documentos indicados no id. 13734241, em 30 (trinta) dias,

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de janeiro de 2019.

**3ª VARA DE SANTOS**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0013733-30.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA, JANUARIO APRIGIO DA SILVA, ANA MARIA SOBRAL SANTOS, FLAVIO ALVES, JOSE MOREIRA PAULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338, MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338, MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338, MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338, MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338, MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0000110-73.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGITAL SANTOS BUREAU LTDA - ME, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RAMOS, PATRICIA RAMOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0011637-90.2013.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**RÉU: KARLA DELANGEDA SILVA OLIVEIRA**  
**Advogado do(a) RÉU: RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048**

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

**Autos nº 0002707-15.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ROBERTO MATSUMOTO, PAULO MATSUMOTO, RONALDO MATSUMOTO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

**Autos nº 0000890-42.2017.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO (37)**

**EMBARGANTE: MARCUS COUCEIRO HORCEL, ANDREA FERREIRA HORCEL**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: VERIDIANA MACHADO DESA E FERREIRA - SP139829, ALEXANDRE FERREIRA - SP110168**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: VERIDIANA MACHADO DESA E FERREIRA - SP139829, ALEXANDRE FERREIRA - SP110168**

**EMBARGADO: TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461**

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

**Autos nº 0201998-60.1996.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: BERNARDINO LOURENCO**

**Advogado do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608**

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0002712-37.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0008154-86.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ALCIDES HERNANDES PARRACHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0008972-67.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: UCC-UESHMA COFFEE DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0009189-13.2014.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



**RÉU: MARIVALDA DOS SANTOS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

#### **3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

**Autos nº 0002733-13.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)**

**EXEQUENTE: LIDIA GOMES DOS REIS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

#### **3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

**Autos nº 0002725-36.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARLETE DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE LEITE DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

#### **3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

**Autos nº 0007348-80.2014.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0010172-46.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: VITOR RAFAEL CAVALCANTE BARBOSA CAETANO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0011577-20.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE, MARIA ANGELICA COSTA DE CAMPOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0208496-80.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**EXECUTADO: GEORGES MARC PERIVOLARIS, DIMITRIOS MELIS, EVANGELOS PARASKEVOPOULOS, BALTIC SHIPPING COMPANY**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069, RICARDO DE SA PARASKEVOPOULOS - SP188798**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069, RICARDO DE SA PARASKEVOPOULOS - SP188798**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069, RICARDO DE SA PARASKEVOPOULOS - SP188798**

**Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0002718-44.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)**

**EXEQUENTE: ISaura CHAGAS DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0008566-51.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SAULO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0011795-24.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE COELHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0012819-53.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL**

**EXECUTADO: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0201692-33.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MAZZEO NETO - SP104974, NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO - SP98305**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0003089-67.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0013345-93.2004.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)**

**REQUERENTE: PAULO WIAZOWSKI, DENICE WIAZOWSKI**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163**

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A**

**Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO TUFI SALIM - SP22292**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0014299-42.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA, REGINA CELIA CAVALHEIRO RISCALLA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS - SP239584**

**EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0008385-50.2011.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: MARIA BORGES BARBOSA ALVES**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0006896-07.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JARBAS RENATO NUNES**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0011948-52.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007941-46.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA - ME, ADALBERTO BAPTISTA VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008832-06.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

EXECUTADO: FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008855-49.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MARGARETA KODBA

Advogado do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005949-79.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ARCADIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BUENO MELO - SP135272

RÉU: WAGNER UBIRANY LEITE, BARBARA CRISTIANE BRAVO LEITE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5006540-48.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP98893

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002484-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORLANDO RAIMUNDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas dos documentos (Id 12141479 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 23 de janeiro de 2019. MDL - 6052

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8460

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009224-70.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X SUELEN CONCONA MAIA CUSTODIO REZENDE(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X RODINEIA DA SILVA MORAIS(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI)

Vistos. Ofício-se ao Departamento de Capturas da Polícia Civil e à Polícia Federal de Santos encaminhando cópia da certidão de fl. 1263 quanto à localização da correu Suelen Concone Maia Custódio. Encaminhe-se, outrossim, certidão de fl. 1264 quanto ao paradeiro de Rodineia da Silva Moraes. Instruam-se os ofícios com cópia dos mandados de prisão. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do cálculo da pena de multa imposta em sentença. Após intimem-se os acusados, pessoalmente e por meio de seu defensor constituído, para procederem ao recolhimento da pena de multa arbitrada na sentença transitada em julgado, advertindo-os quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal no caso do não pagamento. Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-70.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-14.2014.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO)

Vistos. Certidão de fl. 2940. Intime-se a defesa da acusada para que informe, no prazo de 3 (três) dias, endereço onde a ré possa ser localizada. Certidão de fl. 2942. Intime-se pessoalmente a acusada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o descumprimento da condição imposta para a concessão do benefício de liberdade provisória, uma vez que não comparece perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande desde 13 de agosto de 2018. Informado endereço, expeça-se o necessário para que a ré compareça na audiência designada para 26.02.2019, bem como para que justifique o descumprimento da condição imposta. Santos, 22 de janeiro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004601-55.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DE PAULA SOUZA(SP296356 - ALEX VICENTE FERNANDES E SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ E SP250137 - INGRID BULL FOGACA CANALEZ) X PAULO HERMINIO FORSETO(SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X HILARIO DA GRACA DIAS PELEGRINO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES)

Intimação das defesas para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 433.

## 7ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 583

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003759-03.2002.403.6104** (2002.61.04.003759-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-89.2001.403.6104 (2001.61.04.006575-8) ) - ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA E SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP199782 - CAMILLA CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fl.608 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002103-69.2006.403.6104** (2006.61.04.002103-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010650-35.2005.403.6104 (2005.61.04.010650-0) ) - PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SANTOS SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP181889 - TAMY YABIKU TRAUTWEIN) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007561-96.2008.403.6104** (2008.61.04.007561-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011166-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011166-0) ) - SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da Região. Dê-se ciência da decisão da Egrêgia Corte para as partes. Traslade-se cópia da decisão para os principais.

No mais, arquivem-se os embargos, com baixa findo.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011058-21.2008.403.6104** (2008.61.04.011058-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-67.2000.403.6104 (2000.61.04.011765-1) ) - HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Hoteis Delphin Ltda. apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal - CEF.Por decisão proferida em 20.4.2017, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito (fls. 31). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fls. 31v).Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, que não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, o embargante manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 31.Dessa forma, ante o silêncio do embargante, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022506-77.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021303-17.2009.403.6182 (2009.61.82.021303-6) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Tendo em vista a inércia da embargada quanto ao despacho de fl.90, remetam-se os autos ao arquivo. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005620-04.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-14.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005845-19.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-27.2012.403.6104 ( ) ) - IMES INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0006287-78.2000.403.6104** (2000.61.04.006287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fls.83/84 - Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

### EXECUCAO FISCAL

**0009128-46.2000.403.6104** (2000.61.04.009128-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a. REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X EXPURGA QUIMICA LTDA - ME(SP142780 - ANDRE LUIS ALVES)

Publique-se a sentença de fl.131. SENTENÇA DE FL.131: Pela petição de fls. 130, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para ciência da destituição das penhoras que recaíram sobre os imóveis matrículas n. 30.538 e 30.539.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0010398-37.2002.403.6104** (2002.61.04.010398-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LIMITADA(SP180192 - ROSANI DE ANDRADE PASCHOAL)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.40: Pela petição da fl. 39, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0011115-49.2002.403.6104** (2002.61.04.011115-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARMINDA MONFORTE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0002454-47.2003.403.6104** (2003.61.04.002454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120627 - ROGERIO





devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adveniente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos co-responsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 715). Segundo a doutrina, a Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que já há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Assim, no caso dos autos, a notícia da dissolução irregular ocorreu com a certidão de fls. 31, de 06.07.2006, tendo a exequente, em 25.05.2010, requerido o redirecionamento (fls. 52/55), portanto, não houve o transcurso do lapso prescricional. A vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006997-25.2005.403.6104** (2005.61.04.006997-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA(SPI75343 - MANOEL ROGELIO GARCIA)

Fls. 100: ciência à executada. Sem prejuízo, a fim de regularizar a representação processual da executada, apresente o seu patrono o instrumento do mandato que lhe foi outorgado, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Anoto que a procaução de fls. 83 não foi outorgada pela sociedade executada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001168-29.2006.403.6104** (2006.61.04.001168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PACHECO CONSTRUcoes SERVICOS E REFORMAS EM GERAL SC LTD(SPI55599 - ELISEU CASTRO ROCHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Pacheco Construções Serviços e Reformas em Geral SC Ltda., pela qual se pretende a suspensão do feito, ao fundamento de que ao título executivo falta exigibilidade, por força de adesão a parcelamento administrativo que se encontra ativo (fls. 131/149). A excepta pugnou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, sustentando que o parcelamento foi efetivado em data posterior ao ajuizamento, não sendo praticado nenhum ato executivo depois da suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 152/156). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 20.02.2006, e, conforme afirmado pela própria excipiente, o requerimento de parcelamento se deu no ano de 2009, não se afigurando indevido o ajuizamento deste feito, tampouco se justifica a condenação da exequente em honorários. Nada obstante, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o deferimento do pedido de sobrestamento do feito. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, suspendendo a execução até o adimplemento do parcelamento ou a notícia de seu descumprimento. Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001374-43.2006.403.6104** (2006.61.04.001374-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAISAFLORE COMERCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA ME(SPI216511 - DANILO TEIXEIRA ELEUTERIO)

Atenda o petição de fls. 158 o regramento determinado no art. 534 do Código de Processo Civil, concernente ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Anoto que mesmo na vigência do Código de Processo Civil revogado não se dispensava o exequente de apresentar o demonstrativo dos valores pretendidos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003696-36.2006.403.6104** (2006.61.04.003696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R. V. D. COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X RICARDO VALENTE DINI X MARIA CANDIDA CAMARANO ROSAS(SPO21396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)

Chamo o feito à ordem. A partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o juízo de admissibilidade da apelação se realiza apenas pelo órgão ad quem, não sendo possível ao juiz de primeiro grau negar seguimento ao recurso, mesmo que manifestamente incabível. Assim, diante do caráter interlocutório da decisão atacada, que desafiaria agravo de instrumento, e para que o inconformismo não prejudique o andamento da execução fiscal, formem-se autos suplementares com cópia de fls. 02/125, 161, 180/181, 185, 192/195, 198 e verso, 199/200v, 201/216, 219/222, bem como desta decisão. Na sequência, remetam-se os autos suplementares ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005734-21.2006.403.6104** (2006.61.04.005734-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE HAROLDO PIERRY FILHO

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005977-62.2006.403.6104** (2006.61.04.005977-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI76819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DA COSTA(SPI38840 - MARIO CELSO ZANIN)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010703-11.2008.403.6104** (2008.61.04.010703-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X CARMINDA MONFORTE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Tendo em vista a concordância do exequente, libere-se o valor bloqueado em fl.50.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008439-84.2009.403.6104** (2009.61.04.008439-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARLENE QUADRINI DESINSETIZACAO - ME X MARLENE QUADRINI DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012141-38.2009.403.6104** (2009.61.04.012141-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X D C R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO LOPES)

Fls. 166: manifeste-se a executada.Sem prejuízo, anote-se a constituição do patrono (fls. 113/114).

**EXECUCAO FISCAL**

**0013098-39.2009.403.6104** (2009.61.04.013098-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ASSESSORA CONSULTORIA NUTRICIONAL S/C LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003117-49.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Pela petição de fls. 92, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003174-67.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

Barwil Brasil Agências Marítimas Ltda - EPP requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 62/63 (fls. 80/81).A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 90). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 107).Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003569-59.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANA MARIA CAROLINA M DO CANTO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0110037-39.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP156639 - CARLOS TRAJANO FILHO)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado nos autos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000160-41.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado nos autos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002596-70.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X ELIANA FILOMENA FERNANDES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002607-02.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP280203 - DALILA WAGNER) X ANA APARECIDA REBESCHINI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002819-23.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado nos autos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005284-05.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PANIFICADORA E CONFETARIA SEABRA LTDA(SP041262 - HENRIQUE FERRO)

A fim de regularizar a representação processual da executada, apresente o subscritor do requerimento de fls. 30/36 documentos comprobatórios da capacidade do outorgante do instrumento do mandato (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009192-70.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X CASSIO LUIZ ROSINHA(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009333-89.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado nos autos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012777-33.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X REGINA LAFASSE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019466-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FLAVIO AUGUSTO AGUIAR DE MARIA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001405-53.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TW SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA ME(SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS)

Fls. 101/102: intime-se a executada, no prazo de 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, fica automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, dos valores já transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando, desde já, intimada a parte executada, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008435-42.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA(SP030954 - RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Tendo em vista a concordância do exequente, libere-se o valor bloqueado no Banco do Brasil (fl.59), por ser infimo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008555-85.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010673-34.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE/SP(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgada na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006050-87.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

DESPACHO DE FL.25: O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA.Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000431-45.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSLOSSO SERVICOS DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - M(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Translossos Transportes e Logística apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 24/32), no que foi contrariado pela excepta (fls. 37).É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Primeiramente, concedo o prazo de dez dias para que a parte executada comprove o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento.Afasto a alegação de prescrição do crédito tributário.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao COFINS, tributo sujeito ao lançamento por homologação, bem como multa pelo atraso de entrega da declaração.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.Não há comprovação da data de entrega da declaração, mas os tributos têm vencimento no ano de 2011 e o ajuizamento do presente executivo fiscal ocorreu aos 20.01.2014, portanto, não houve comprovação do decurso do quinquênio legal, não se podendo falar na ocorrência de prescrição.A vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Fls. 38: anote-se. Intime-se pessoalmente a parte executada, por mandado, para, querendo, constituir novo advogado, no prazo de dez dias.Após, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003499-03.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003503-40.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003504-25.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003505-10.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003516-39.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003527-68.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003564-95.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003572-72.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005330-86.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RR REEFER - REPAROS, CONSERVACAO E LOCACAO DE X ALL CARGO LOGISTICA LTDA X TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA X MARIEL LOGISTICA LTDA X MARIEL INTERNACIONAL LTDA X BM CARGO LOGISTICA LTDA X BRANCATE & MARQUES TRANSPORTES LTDA X ROGERIO MARQUES DOS SANTOS X MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA X CLAUDIA MARIA TRABACH DOS SANTOS X ERICA ROSENDO DA SILVA X JUSILENE ROSENDO DA SILVA X DARCILIO BIEITES MARINHO DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROSENDO DA SILVA X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X JOSE MAURO FERREIRA DA SILVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

A fim de regularizar a representação processual das pessoas jurídicas indicadas, apresente a subscritora do requerimento de fls. 56/63 documentos comprobatórios da capacidade do outorgante dos instrumentos dos mandatos (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, anoto que Amilton Cássio Cardoso não compõe o polo passivo desta execução fiscal.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009651-67.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VILMA ARAKAKI(SP338125 - CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR)

Vilma Arakaki apresentou exceção de pré-executividade alegando cerceamento de defesa, prescrição e excesso de execução (fls. 14/33), no que foi contrariado pela excepta (fls. 45/54).É o relatório. DECIDO.Deiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Por primeiro, afasto a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que, no caso dos autos, não há procedimento administrativo. A própria contribuinte declarou o débito e não pagou.Afasto, também, a alegação de prescrição do crédito tributário.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPF, tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prorrogação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.As declarações foram entregues em 19.05.2010 e 19.05.2011 (fls. 04 e 06) e o ajuizamento do presente executivo fiscal ocorreu aos 18.12.2014 (fls. 02), portanto, não houve o decurso do quinquênio legal entre os termos inicial e final, não se podendo falar na ocorrência de prescrição.Por outro lado, não há se falar em excesso de execução. Na verdade, o débito foi acrescido de multa, encargo e está submetido à taxa SELIC, não tendo sido comprovado qualquer ilegalidade no proceder da exequente (artigo 2º, 2º da LEF c.c. artigo 13 da Lei n. 9.065/95 e Decreto-lei n. 1.025/69).A exequente está cobrando valores declarados pela própria contribuinte, não há comprovação de que a excipiente tenha requerido ou aplicado a regra de isenção legal por doença grave.À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDeI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000718-71.2015.403.6104** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X DANIELA FRANCISCA MENDES

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000720-41.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JEANINE GONCALVES DE BRITO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000721-26.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MONICA REGINA CASTELHANO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000722-11.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIO BARCI PERI

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000723-93.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MONICA MARIA GONSALES SORITA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000724-78.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUCIANE DE LIMA LOURENCO

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000725-63.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCELA CASTELLI AMARAL

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000866-82.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, intime-se o exequente para que informe corretamente o endereço da parte executada, tendo em vista que o endereço indicado fica em Bertiooga mas consta nos autos como sendo em São Bernardo do Campo. Cumprido o determinado acima, cumpra-se o despacho de fl.08.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001146-53.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DERMEVAL LOPES DE LIMA

Devidamente intimado, o exequente permaneceu inerte quanto ao despacho de fl.20. Por essa razão, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002057-65.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO ESTEVES CORAZZA

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003286-60.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA e prescrição (fls. 17/20), no que foi contrariado pela excepta (fls. 28/33). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Por primeiro, afasto a alegação de nulidade da CDA. A certidão de dívida ativa descreve, a contento, a dívida, consistente em taxa de fiscalização e funcionamento (fls. 03), não podendo se falar em violação aos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, não havendo prejuízo à executada, que ora se defende. Afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não consta dos autos a data de constituição definitiva do crédito, mas constam as datas de vencimento, no ano de 2007 (fls. 03), assim, na hipótese dos autos, devem ser consideradas tais datas como termo inicial da fluência do prazo prescricional. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Considerando os vencimentos em 2007 e o ajuizamento do presente executivo fiscal aos 06.12.2011 (fls. 02 v.), forçoso reconhecer-se que não houve comprovação do decurso do quinquênio legal, não se podendo falar na ocorrência de prescrição. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; Edcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quarta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Intime-se a CEF a pagar o débito, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003322-68.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RR REEFER - REPAROS, CONSERVACAO E LOCACAO DE CONTAINERES LTDA X ALL CARGO LOGISTICA LTDA X TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA X MARIEL LOGISTICA LTDA X MARIEL INTERNACIONAL LTDA X BM CARGO LOGISTICA LTDA X BRANCATE & MARQUES TRANSPORTES LTDA X ROGERIO MARQUES DOS SANTOS X MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA X CLAUDIA MARIA TRABACH DOS SANTOS X ERICA ROSENDO DA SILVA X JUSILENE ROSENDO DA SILVA X DARCILO BIEITES MARINHO DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROSENDO DA SILVA X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X JOSE MAURO FERREIRA DA SILVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

Verifico que o requerimento de fls. 125/132 não foi assinado, razão pelo qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. No mesmo prazo, a fim de regularizar a representação processual das pessoas jurídicas indicadas, deverão ser apresentados documentos comprobatórios da capacidade do outorgante dos instrumentos dos mandatos (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, anoto que Amilton Cássio Cardoso não compõe o polo passivo desta execução fiscal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008637-77.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDVALDO GOMES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Porém, tendo em vista a petição de fl.11, acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0008673-22.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAROLINA DO NASCIMENTO PEREIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Porém, tendo em vista a petição de fl.11, acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001386-71.2017.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 33, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 584

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0207786-02.1989.403.6104** (89.0207786-1) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais.  
Dê-se ciência às partes da decisão da Egrégia Corte. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0204368-85.1991.403.6104** (91.0204368-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202887-87.1991.403.6104 (91.0202887-5) ) - ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO (A/S REIDERJET ODFJELL)(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Ante o expediente do E.TRF da 3ª Região acostado às fls.228/231, requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.  
No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo na distribuição.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0201928-14.1994.403.6104** (94.0201928-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209819-23.1993.403.6104 (93.0209819-2) ) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls.298/299: Dê-se ciência às partes do ofício do E.TRF da 3ª Região.  
Após, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0205448-11.1996.403.6104** (96.0205448-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204961-80.1992.403.6104 (92.0204961-0) ) - SUMETEC COM/ DE TECIDOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Certifique-se.  
Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006803-98.2000.403.6104** (2000.61.04.006803-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-16.2000.403.6104 (2000.61.04.006802-0) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ANTONIO CARLOS BETINI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do embargante no tocante ao prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001710-23.2001.403.6104** (2001.61.04.001710-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208703-06.1998.403.6104 (98.0208703-3) ) - TAMAYOSE DIVISAO DE PESCA E COMERCIO LTDA X OLGA TAMAYOSE X NELSON TAMAYOSE X OSCAR TAMAYOSE X KENZI TAMAYOSE(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Certifique-se.  
Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004709-46.2001.403.6104** (2001.61.04.004709-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002534-7) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência às partes.  
Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008729-07.2006.403.6104** (2006.61.04.008729-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208704-88.1998.403.6104 (98.0208704-1) ) - SIDERURGICA COFERRAZ S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido de fl.108, no prazo de 05 ( cinco ) dias, ficando registrado que, o embargado poderá pleitear o seu crédito junto ao processo falimentar em tramite na 3ª vara cível da comarca de Santo André/SP.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010125-82.2007.403.6104** (2007.61.04.010125-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-36.2007.403.6104 (2007.61.04.001217-3) ) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Ante o decidido nos presentes autos, arquivem-se os embargos, com baixa findo na distribuição.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012891-74.2008.403.6104** (2008.61.04.012891-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010878-39.2007.403.6104 (2007.61.04.010878-4) ) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Fls.227/228: Intime-se a União Federal nos termos do art.535 do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer, impugnação no prazo legal.  
Traslade-se cópia da decisão para os autos principais, desapensando-se.  
Intime-se e Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003836-89.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-81.2009.403.6104 (2009.61.04.001300-9) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005810-59.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009572-25.2013.403.6104 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Apelem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0009572-25.2013.403.6104, certificando-se.  
Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos.  
Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000056-05.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-08.2000.403.6104 (2000.61.04.010010-9) ) - SIND DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Verifico que a representação processual do embargante encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da

capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Providencie também, o embargante, cópia da constrição judicial para instruir os referidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0010010-08.2000.403.6104, certificando-se. Intime-se e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000057-87.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-90.2000.403.6104 (2000.61.04.007198-5) ) - SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E SAO VICENTE GURAUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Verifico que a representação processual do embargante encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Providencie também, o embargante, cópia da constrição judicial para instruir os referidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0007198-90.2000.403.6104, certificando-se. Cumpra-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0205141-96.1992.403.6104** (92.0205141-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201412-62.1992.403.6104 (92.0201412-4) ) - ADEMAR DE MATOS(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Manifieste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0208721-61.1997.403.6104** (97.0208721-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MIRACY DE OLIVEIRA PECANHA

Chamo o feito à ordem.

Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0204297-39.1998.403.6104** (98.0204297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X POWER BEACH BAR E DIVERSOES LTDA X AYRES RODRIGUES(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL)

Sobre o requerimento de reconhecimento de fraude à execução em relação ao bem matriculado, no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o número 685, manifieste-se o coexecutado Ayres Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intimem-se os terceiros adquirentes indicados nas fls. 180/181, para, querendo, opor embargos de terceiros, nos termos do 4.º do art. 792 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010327-06.2000.403.6104** (2000.61.04.010327-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEA(SPI19156 - MARCELO ROSA E SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONCALVES E SP119156 - MARCELO ROSA E SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONCALVES E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

Diante do caráter público da verba executada, intime-se a exequente, nos termos do 1.º do artigo 485 do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito, atendendo ao determinado nas fls. 87, sob pena de extinção do feito

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005802-44.2001.403.6104** (2001.61.04.005802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ALBERTO SANTOS CANDAREZ - ME X LUIZ ALBERTO SANTOS CANDAREZ

Ante o resultado da pesquisa do sistema do Renajud, manifieste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006085-67.2001.403.6104** (2001.61.04.006085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANISIO PAULO DA SILVA X ANTONIO CARLOS REZENDE X JOEL MACIEL X PAULO ALVES CORREA JUNIOR X ELPIDIO ALEXANDRE BARROS X PAULO ALVES CORREIA

Pela petição de fls. 53, a exequente informou que o débito foi liquidado pelo executado.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 10% (dez por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tomo insubsistente a penhora de fls. 19/20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006227-71.2001.403.6104** (2001.61.04.006227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Pela petição de fls. 131/132, a exequente informou que o débito foi liquidado pelo executado por meio de GRDE.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 10% (dez por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 107 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000040-42.2004.403.6104** (2004.61.04.000040-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SIND. ESTIV. SANTOS S.VICENTE GUARUJA E CUB X JAIR BARBOSA SANTOS X PAULO OSMAR DAVID X VANDERLEI JOSE DA SILVA X EDMILSON DA SILVA SANTOS X LUIS AUGUSTO VIEIRA BRAGA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO X MOACIR MUNIZ CHAVES X WILSON ROBERTO DE LIMA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Fls.361/384: mantenho a decisão de fls. 348/349 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005393-24.2008.403.6104** (2008.61.04.005393-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MONICA AUGUSTA MARTELLI

Chamo o feito à ordem.

Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008865-33.2008.403.6104** (2008.61.04.008865-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DILZA DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Manifieste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**



**0009842-25.2008.403.6104** (2008.61.04.009842-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual APS Assessoria em Pagamentos e Serviços Ltda. insurge-se em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 59/99).A excepta manifestou-se nas fls. 101/104.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A excipiente fundamenta o seu requerimento de reconhecimento da prescrição com base nas datas de vencimentos dos tributos. A excepta argumenta que o prazo prescricional foi interrompido pela adesão a programa de parcelamento.Na medida em que o documento de fls. 103/104 não precisa qual foi o motivo da suspensão do débito, tampouco esclarece o período em que tal suspensão prevaleceu, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001037-49.2009.403.6104** (2009.61.04.001037-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCOS ANTONIO DE LUCENA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001987-58.2009.403.6104** (2009.61.04.001987-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SILVANA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003366-34.2009.403.6104** (2009.61.04.003366-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X G A G DE STEFANO - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005325-40.2009.403.6104** (2009.61.04.005325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO MOTO ESCOLA FATIMA LTDA - ME(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR)

Pela petição de fls. 39, a exequente informou que o débito foi liquidado pelo executado.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 10%(dez por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011798-42.2009.403.6104** (2009.61.04.011798-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JAMIR MENDES MONTEIRO

Ante o resultado da pesquisa junto ao sistema do Renajud, à fl.40, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003561-82.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X HILDA MARIA DE ALMEIDA ROCHA(SP279517 - CAROLINA MARTINS ZANELLA)

Ante o resultado da pesquisa do sistema do Renajud, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005538-12.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLASH ASSESSORIA DE SEGURANCA SAUDE E MEIO AMBIENTE S/C

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005630-87.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO MORAIS DE MIRANDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008482-50.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE JOAQUIM CYPRIANO FILHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012616-23.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X MARCO ANTONIO CARDOSO OLIVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010562-50.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado à fl.65. Assim, manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo legal.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010613-61.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado à fl.76. Assim, manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo legal.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010646-51.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se a Caixa Economica para apresentar manifestação ao despacho de fl.53.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011679-76.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LUCIANA JUSTO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.  
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.  
Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001860-81.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl.19 - Cancele-se o alvará nº 27/2017. Proceda a Secretária ao desentranhamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o depósito efetuado nos autos (fl.11). Em caso de pedido de alvará de levantamento deve a exequente fornecer os dados para sua confecção (OAB, RG e CPF). Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001951-74.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl.21 - Cancele-se o alvará nº 26/2017, procedendo ao seu desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Intime-se a subscritora da referida petição, MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL, OAB/SP 242.395 para que forneça seus dados para confecção de novo alvará (RG e CPF). Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009572-25.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o bem oferecido à penhora pela CEF, às fls.45/55, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007044-81.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO DOS REIS FERNANDES DA SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl.41, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007050-88.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SOLANGE MARIA MAZZA

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007093-25.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOEL HURTADO SIERRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001632-38.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY APARECIDA JACOB

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007971-13.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS GUSTAVO ANDRADE DUARTE

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008027-46.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURO PINTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008390-33.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDFISIOSPORT FISIOTERAPIA LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001136-72.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILTON SAAVEDRA BAETA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001153-11.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EISUKE JOJI HASUMI - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001176-54.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L M A DE LIMA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001191-23.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP PATINHAS NA AREIA LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001194-75.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET PITANGUEIRAS PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001943-92.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OBTRAN-PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0004807-06.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o determinado à fl.23, suspendendo o andamento processual das demandas tratadas no RE n.928.902.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0005972-88.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIEL LOGISTICA LTDA.(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

Na medida em que não houve, nestes autos, o requerimento de reconhecimento de grupo econômico e de redirecionamento do feito, o tema tratado nas fls. 249/338 é estranho ao processado.Sem prejuízo, e antes da análise das exceções de pré-executividade de fls. 63/72 e 225/332, já respondidas nas fls. 247/248, colha-se a manifestação da exequente quanto ao alegado nas fls. 339/361.Int.

**Expediente Nº 594**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0018187-53.2003.403.6104 (2003.61.04.018187-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007087-8)) - TINTAS ELIZA COELHO LTDA - ME(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0007500-12.2006.403.6104 (2006.61.04.007500-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-13.2004.403.6104 (2004.61.04.007013-5)) - CP SHIPS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Compulsando, verifico que não consta nos presentes autos resposta ao requisitado à fl.122, junto a 2ª vara federal de Santos. Assim, reitere-se a determinação de fl.121. Após, com a resposta, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0007619-36.2007.403.6104 (2007.61.04.007619-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-75.2005.403.6104 (2005.61.04.007123-5)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 190.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0011674-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011674-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-02.2005.403.6104 (2005.61.04.010206-2)) - PEDREIRA ENGEBRITA LTDA.(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, publique-se a sentença de fls.54/55.

SENTENÇA DE FLS.54/55: VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Pedreira Engebrita LTDA., em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nos autos n. 0010206-02.2005.403.6104. Conforme informado pela própria embargante, esta aderiu ao programa de refinanciamento fiscal previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 196 dos autos da execução em apenso). É o relatório.DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida.Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Relator(a) MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e c/c 3º, do Código de Processo Civil.Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal e a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, proceda a secretária ao desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004023-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004023-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012779-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012779-5)) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes. Requeira a embargada o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Traslade-se cópia da decisão.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004026-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004026-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-06.2006.403.6104 (2006.61.04.000206-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Apresente a Caixa Economica Federal as peças necessárias para instruir o ofício requisitório, no prazo de 10 ( dez) dias. Após, expeça-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0011361-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011361-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011640-21.2008.403.6104 (2008.61.04.011640-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006492-58.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012440-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012440-3) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 114.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011271-22.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-33.2006.403.6104 (2006.61.04.008973-6) ) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA E SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009206-83.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-40.2011.403.6104 ( ) - EDIFICIO ROTARY(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP155882 - FERNANDA PACHECO DE CASTRO MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Fls.89/90: Ciência à embargante. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005759-53.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009701-64.2012.403.6104 ( ) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP196188 - ANDRE LUIS PIZELI AIRES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

A CONAB Companhia Brasileira de Abastecimento ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 199/2012, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar do exercício de 2011 (autos n. 0009701-64.2012.403.6104).Requerer, quanto ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Requerer, também, o reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros aplicada, no que exceder à Taxa Selic (fls. 02/12). Em sua impugnação, a embargada aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, na medida em que a embargante é empresa pública, administração indireta da União, constituída na forma do direito privado e que exerce atividade econômica (fls. 51/56).Na sequência, a embargante denunciou a fide à União (fls. 58/64), o que restou indeferido nas fls. 77.Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. A CONAB (Companhia Nacional do Abastecimento) é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, criada por meio da Medida Provisória nº 151, de 15/03/1990, transformada na Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, que autorizou a fusão da CFP, COBAL e da CIBRAZEMA.Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica, fixando entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, apenas no que toca aos impostos (RE-AgR 399307, Joaquim Barbosa, STF, 16.03.2010; RE-AgR 482814, Ricardo Lewandowski, STF, 29.11.2011; RE-AgR 542454, Ayres Brito, STF, 06.12.2011; AI-AgR 797034, Marco Aurélio, STF, 21.05.2013).Nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei n. 8.029/1990, constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;e) (Vetado).f) participar da formulação de política agrícola; eg) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento.h) assistir, mediante a doação de alimentos disponíveis em seus estoques, às comunidades e famílias atingidas por desastres naturais em Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento. Recebendo a CONAB o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de direito público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal (AC 420751, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09.10.2009).Nessa linha a Companhia Nacional de Abastecimento, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...VI - instituir impostos sobre)a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Anoto que a execução fiscal prosseguirá no que se refere à taxa de lixo, razão pela qual passo a analisar o requerimento de reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros aplicada, no que exceder à Taxa Selic.A fixação de juros de mora encontra respaldo na clara dicação do 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora são calculados em 1% ao mês.Se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês, não havendo previsão de que a taxa SELIC deva servir como parâmetro legal para a fixação de juros de mora pelo legislador municipal.Ademais, não apresentou a embargante qualquer demonstração de que os valores cobrados pela municipalidade excederiam a referida taxa, tampouco quantificou o alegado excesso.Dessa forma, resta indeferido o pedido de exclusão da parte que excede a aplicação da taxa SELIC.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade e declarando a extinção da obrigação tributária relativamente ao IPTU.Em atenção aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil, e à luz do proveito econômico obtido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II e III, e 5º do mesmo dispositivo legal, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, e 8% sobre o valor que exceder a 200 salários mínimos. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as providências e anotações de praxe, desampensando-se.P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0205798-43.1989.403.6104** (89.0205798-4) - OLINDO PINHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o embargante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando também a situação processual da ação principal. No silêncio, voltem-me para extinção.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0202880-32.1990.403.6104** (90.0202880-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203477-69.1988.403.6104 (88.0203477-0) ) - EVARISTO DOS SANTOS(SP030947 - RUI FERREIRA) X IAPAS/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0203333-80.1997.403.6104** (97.0203333-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s).

#### EXECUCAO FISCAL

**0010111-45.2000.403.6104** (2000.61.04.010111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATENEU SANTISTA LTDA X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X NEREIDA NOVAES GHERARDINI(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Fls. 146/149: intime-se a sociedade executada na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.A intimação do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.Sem prejuízo, defiro a expedição de ofícios requerida nas fls. 159, cabendo à exequente fornecer os endereços dos órgãos indicados.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007479-75.2002.403.6104** (2002.61.04.007479-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA(SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES E SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA)

Fls. 108 v.: tendo em vista o silêncio do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015808-42.2003.403.6104** (2003.61.04.015808-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES)

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014475-21.2004.403.6104** (2004.61.04.014475-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAMIR MENDES MONTEIRO

Fls. 46: tendo em vista o silêncio do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010645-13.2005.403.6104** (2005.61.04.010645-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE

SOUZA JUNIOR)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007133-85.2006.403.6104** (2006.61.04.007133-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X P P II TRANSPORTES E SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA(SPI20981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SPI20981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SPI20981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SPI190203 - FABIO SANTOS JORGE) X PEDRO VAZ DE LIMA FILHO X ALEX LIMA DOS SANTOS

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008973-33.2006.403.6104** (2006.61.04.008973-6) - MUNICIPIO DE SANTOS(SPI07554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA E SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002000-28.2007.403.6104** (2007.61.04.002000-5) - INSS/FAZENDA(SPI89227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO RADIOLOGICO DR JARBAS GOMES DA CUNHA(SPI54137 - OTAVIO CESAR DA SILVA) X JARBAS GOMES DA CUNHA X VIRGILIO TUSI X MARIO JOAO FERRARIO PORTO X FERNANDO DAVID PISAPIO CARVALHO X LUIZ CLAUDIO RODRIGUEZ DE SANTANA(SPI24131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP268775 - CONRADO BERTOLUZZI)  
Disponibilize-se a decisão de fls. 119 no Diário Eletrônico da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 119: Anote-se, no sistema informatizado, o nome dos procuradores do coexecutado FERNANDO DAVID PISAPIO DE CARVALHO. Nos termos do solicitado a fls. 117, intime-se a parte supramencionada para que apresente, aos autos, o estatuto social da empresa coexecutada, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e com todas as suas alterações. Por fim, considerando a citação, a rejeição dos bens oferecidos à penhora - em virtude da dificuldade de sua alienação judicial - e, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito executado, defiro a penhora de ativos financeiros da empresa executada INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JARBAS GOMES DA CUNHA S/C LTDA (CNPJ n.º 45.051.422/0001-24) até o limite do débito (R\$ 549.945,67), cumprindo-se, via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006627-75.2007.403.6104** (2007.61.04.006627-3) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007456-56.2007.403.6104** (2007.61.04.007456-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OREFICE & MIGUEL LTDA. EPP.(SPI59873 - VINICIUS TEIXEIRA)

Diante do bloqueio de fl.92, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011054-47.2009.403.6104** (2009.61.04.011054-4) - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011734-32.2009.403.6104** (2009.61.04.011734-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X X RAY RADIOLOGIA MEDICA LTDA

Pretende o exequente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada e o redirecionamento da execução aos seus sócios. A pessoa jurídica tem existência e patrimônio distintos dos membros que a integram, não respondendo os bens particulares destes pelas dívidas da sociedade, salvo nas exceções legalmente previstas. Nesse viés, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica se traduz em medida ratificadora da independência existencial da sociedade, na medida em que a afasta, sem desconstituí-la, na ocorrência de situações que permitam vislumbrar o abuso da personalidade em prejuízo de terceiros. Trata-se, portanto, de medida extrema, que deve ser aplicada com cautela, evitando-se o risco de destruir o instituto da pessoa jurídica e de prejudicar os direitos da pessoa física. Segundo a previsão do art. 50 do Código Civil, somente é permitida a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Nessa linha, deve estar presente, ao menos, um dos seguintes requisitos: a) desvirtuamento dos fins estabelecidos no contrato social ou atos constitutivos; b) confusão entre o patrimônio social e o dos sócios, ainda que mantida a atividade prevista estatutária ou contratualmente. In casu, ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo, não apresentou a autarquia indícios de ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a certidão do oficial de justiça, informando a não localização da executada. Assim sendo, o intento de responsabilização dos sócios só se faz possível com a presença dos pressupostos exigidos na lei civil, o que não restou evidenciado, visto que ausente a indicação de fatos que eventualmente conduziram à responsabilidade excepcional, considerada a hipótese sob o abrigo do art. 50 do Código Civil ou nos termos previstos no 3º do art. 18 da Lei n. 9.847/99, o que autoriza o seu indeferimento mesmo sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133/137 do Código de Processo Civil. Diante da não caracterização de hipótese autorizadora da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, não há fundamento que enseje o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos. Nestes termos, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada e de redirecionamento da execução. Anoto que não está vedada eventual responsabilização dos sócios nos termos da legislação tributária, ainda que o feito trate de dívida ativa não tributária (REsp n. 1.371.128, Rel. Mauro Campbell, DJe 17.09.2014). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013101-91.2009.403.6104** (2009.61.04.013101-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VALERIA MARIA SETTER

Fls. 24: defiro. Suspendo o andamento da execução fiscal em face do noticiado parcelamento, devendo os autos aguardarem sobrestados no arquivo, cabendo à exequente diligenciar acerca do cumprimento do acordo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005605-74.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FABIO SOARES FELICIANO DOS SANTOS

Fls. 25: tendo em vista o silêncio do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005628-20.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERVICE COMPANY COMERCIAL SANTISTA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008648-19.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GLAUCIA SANTANA FERNANDES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000904-36.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X HUGO ALVES DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005834-97.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X PAULO CAPACETE COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA

Fls. 39 v.: tendo em vista o silêncio do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005860-95.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EKOSERVICES ASSESSORIA LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005931-97.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ALEXANDRE SANTI CASASCO

Fls. 26 v.: tendo em vista o silêncio da exequente, determino o desbloqueio do ínfimo valor bloqueado (fls. 20/21), bem como determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005970-94.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HMP ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006033-22.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANA CALZA COPIADORA - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006078-26.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGIANE CRISTINA SANTOS REIS

Fls. 29: ante-se.Renove-se a disponibilização da decisão de fls. 28.DECISÃO DE FLS. 28: Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006772-92.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AQUA CENTER LTDA - ME(SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s) .

**EXECUCAO FISCAL**

**0012086-19.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANIA LOZZARDO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012617-08.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES PRADO

Fls. 53 v.: tendo em vista o silêncio da exequente, determino o desbloqueio dos ínfimos valores bloqueados (fls. 44/45), bem como determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012704-61.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X THAIS GIAQUINTO PISSOLATI

Ante o resultado negativo de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005094-08.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X LUIZ CARLOS DA SILVA DESPACHO DE FL.31: indefiro a penhora de ativos financeiros, uma vez que o executado ainda não foi citado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007960-86.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TICIANE RIBEIRO

Fls. 17/18: indefiro o pedido, uma vez que a executada foi citada (fls. 14). Manifeste-se a exequente novamente em termos de prosseguimento.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007961-71.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CELENE SENA ALVES LOPES

Fls. 17: esclareça a exequente seu pedido, diante da informação de parcelamento e pagamento parcial constante da certidão do oficial de justiça (fls. 14). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009867-96.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FL22: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o recolhimento do débito principal, devidamente atualizado, no prazo de 05 ( cinco ) dias, sob pena de penhora.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010750-43.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X VILLELA E MARTINS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011951-70.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X LUCY DUARTE LOUREIRO SARAIVA

Cumpra-se o determinado à fl.60, parte final, arquivando-se os autos, com baixa findo, na distribuição.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001497-94.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCELO CALIXTO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001795-86.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001841-75.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002130-08.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALINE CORDEIRO DE LIMA

Fls. 16/17: indefiro o pedido, uma vez que a executada foi citada (fls. 13 v.). Manifeste-se a exequente novamente em termos de prosseguimento.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004070-08.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição de fl. 49. da exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001648-26.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CINTIA DE JESUS BEZERRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006138-91.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE EVANDEILDO DE OLIVEIRA PEREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001225-32.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMAR DOS SANTOS COSTA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001625-46.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THYAGO SANTOS CAMPOS

Despacho de fl.17/Fls.15/16: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, deiro a indisponibilização de ativos financeiros de THYAGO SANTOS CAMPOS (CPF/CNPJ n.290.027.938-04), até o limite atualizado do débito (R\$ 3.378,64), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001646-22.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X KLEBER SILVA NAGAHAMA DE OLIVEIRA

Fls. 17: verifco que o endereço que consta no WebService da Receita Federal é o mesmo já diligenciado, portanto, manifeste-se novamente a exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001944-14.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS(SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO)

Pela petição e documentos de fls. 93/136, a executada requereu liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que a conta seria destinada ao pagamento de salários de seus empregados.A exequente não se opôs à liberação (fls. 147).Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, deiro o pedido de liberação dos ativos financeiros (fls. 21/22), cumprindo-se via BacenJud.Disponibilize-se esta decisão juntamente com a de fls. 144.Int.DECISÃO DE FLS. 144: Fls. 93/136: a executada requereu a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada ao pagamento de salários de seus empregados.Requeru, também, a reconsideração da decisão de fls. 86/89, buscando ver reconhecida a responsabilidade solidária do Estado de São Paulo. Primeiramente, anoto que a irsignação em face da decisão de fls. 86/89 deve ser apresentada pelos meios processuais cabíveis.Prosseguindo, colha-se, com urgência, a manifestação da exequente quanto à alegada natureza alimentar dos valores indisponibilizados.Fl. 137/143: reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007461-97.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RICARDO ALVES DE MELO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008011-92.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA DE VARGAS SALES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008037-90.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAELA COSTA FERRERIA GOMES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008125-31.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEILA AGUETONI(SP303464 - ANNA BABKA)

A executada opôs exceção de pré-executividade sob o fundamento de ilegitimidade para responder pelo débito.Sustentou que, ao tempo do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, o imóvel tributado não lhe pertencia (fls. 14/21).A excepta apresentou impugnação nas fls. 24/43. Alegou: a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória; que o crédito foi constituído pela própria excipiente;

que na data do fato gerador a excipiente era a proprietária do imóvel.É o relatório.DECIDIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo.Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo oportunidade para dilação probatória.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Discute-se a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2011.Sustenta a excipiente que em abril de 2011 o imóvel foi adjudicado para a empresa Keplan Empreendimentos Ltda., assim, na data da inscrição da Dívida Ativa em 14/08/2015, bem como na data da distribuição da presente em 11/11/2015, a propriedade que gerou o fato gerador do ITR não pertence a executada.Por seu turno, alega a excipiente que o crédito foi constituído por declaração apresentada pela excipiente em 17.07.2012, bem como que o fato gerador é a propriedade, domínio útil ou a posse em 1.º de janeiro de cada ano, não tendo qualquer efeito sobre a obrigação tributária eventual alteração da titularidade do imóvel.Conforme se vê do inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre a propriedade territorial rural.Sobre o ITR dispõem os artigos 29/31 do Código Tributário Nacional - CTN: Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural foi instituído pela Lei n. 9.393/96, que definiu o fato gerador, o contribuinte e o responsável, nos artigos 1.º, 4.º e 5.º:Art. 1.º O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1.º de janeiro de cada ano. 1.º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver inissão prévia na posse. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município. 3.º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.Art. 4.º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.Responsável:Art. 5.º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).Tratando da sucessão, o art. 130 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.A norma evidencia o propósito de ressaltar a responsabilidade do adquirente de bem imóvel em relação aos créditos tributários quando conste do título de transferência a prova de sua quitação, o que se faz pela apresentação de certidões de quitação das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.Além disso, é certo que a referida exceção vem resguardar o adquirente em relação aos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à alienação, já constituídos ou não, pois não existe dívida que, quanto aos posteriores, aquele já assume a figura de sujeito passivo da exação (RESP 1073702, Rel. Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJE - 14.04.2009).O caput do art. 130 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o seu parágrafo único. Nenhuma dúvida de que a sub-rogação do parágrafo único não exclui a responsabilidade do proprietário anterior à transferência imobiliária. Tal raciocínio há de ser aplicado na sub-rogação do caput, devendo a interpretação sistemática prevalecer sobre a isolada. A correta interpretação do art. 130 do CTN, combinada com a característica não excludente do parágrafo único, permite concluir que o objetivo do texto legal não é desresponsabilizar o alienante, mas responsabilizar o adquirente na mesma obrigação do devedor original. Trata-se de responsabilidade solidária, reforçada e cumulativa sobre a dívida, em que o sucessor no imóvel adquirido se coloca ao lado do devedor primitivo, sem a liberação ou desoneração deste. A responsabilidade do art. 130 do CTN está inserida ao lado de outros dispositivos (arts. 129 a 133 do CTN), que veiculam distintas hipóteses de responsabilidade por sucessão, e localizada no mesmo capítulo do CTN que trata da responsabilidade tributária de terceiros (arts. 134 e 135) e da responsabilidade por infração (arts. 136 a 138). O que há em comum a todos os casos de responsabilidade tributária previstos no CTN é o fim a que ordinariamente se destinam, no sentido de propiciar maior praticidade e segurança ao crédito fiscal, em reforço à garantia de cumprimento da obrigação com a tônica de proteção do erário(AINTARESP 942940, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 12.09.2017). Anoto que não são o ajuizamento da ação de execução fiscal ou a inscrição em dívida Ativa os marcos legais definidores do sujeito passivo da obrigação.No caso dos autos, trata-se de cobrança de imposto suplementar, cujo lançamento foi realizado a partir declaração de ITR apresentada pela excipiente, em 17.07.2012, referente ao exercício de 2011. O exame da prova documental permite verificar que a referida propriedade rural foi atribuída a Keplan Empreendimentos Ltda. por meio de carta de adjudicação expedida em 14.06.2012, nos autos de ação de execução, e registrada em 28.06.2012 (fls. 19/20).Registre-se que, ainda que fosse possível considerar, como pretende a excipiente, que a partir de abril de 2011, a propriedade do imóvel teria passado para a adjudicante, o que não é o caso, em nada alteraria a condição de proprietária daquela em 1.º.01.2011, data do fato gerador.Nessa linha, uma vez que restou incontroverso que em 1.º.01.2011, data do fato gerador, o imóvel era de propriedade da excipiente, conclui-se pela sua responsabilidade pelo pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício 2011.Por outro lado, caracterizado que o fato gerador do ITR ocorreu antes da transferência da propriedade, eventual incidência da norma de responsabilidade por sucessão não afastaria a sujeição passiva da excipiente.Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Naborre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001118-51.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLUBE DOS BICHOS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001216-36.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA GABRIELA DE MIRANDA NUNES MARMOL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001946-47.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO DOS SANTOS CUSTODIO

Fls. 10 v.: tendo em vista o silêncio da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002270-37.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMEN REGINA ARBID VILLARINHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002291-13.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MURILO OLIVEIRA NEVES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002292-95.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLI ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004508-68.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-77.2010.403.6104 ()) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 180.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005664-93.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA



**DESPACHO**

**Chamo o feito à ordem.**

**Torno sem efeito o despacho ID 11104241.**

**Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.**

**Não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também honorários advocatícios de 10% (dez por cento), com a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do mesmo artigo.**

**SANTOS, 4 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007072-22.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

**DESPACHO**

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais, processo n.5003426-38.2017.403.6104. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento.

Intime-se.

**SANTOS, 4 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-58.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759  
EXECUTADO: RONALD CONTI

**DESPACHO**

**Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a diligência ID 8926524, requerendo o que entender de direito.**

**SANTOS, 4 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000550-13.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FABRICIO PEREIRA CRUZ

**DESPACHO**

**Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a diligência do oficial de justiça ID 9267095, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.**

**SANTOS, 4 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004481-24.2017.4.03.6104

## DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.  
Santos, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-78.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SANDRA HELENA SOARES BARRETO

## DESPACHO

**Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a diligência do oficial de justiça ID 9510556, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.**

**SANTOS, 4 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001114-89.2017.4.03.6104

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a diligência do oficial de justiça ID 9049091, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001915-68.2018.4.03.6104

## DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.  
Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004279-47.2017.4.03.6104

## DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.  
Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004332-28.2017.4.03.6104

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a diligência do oficial de justiça ID 9498276, requerendo que entenda de direito, no prazo legal.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003916-60.2017.4.03.6104

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 9510969, requerendo o que entenda de direito, no prazo legal.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003792-77.2017.4.03.6104

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 9554972, requerendo o que entenda de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-61.2017.4.03.6104

## DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003915-75.2017.4.03.6104

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 90040836, requerendo o que entenda de direito no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001806-88.2017.4.03.6104

## DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10005337, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-39.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: DOUGLAS DA FONSECA SANTIAGO

## DESPACHO

Intime-se a exequente, por publicação, para que cumpra o despacho ID 9687347.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

I.

**SANTOS, 5 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003928-74.2017.4.03.6104

## DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10007376, requerendo o que entender de direito no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-84.2017.4.03.6104

## DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 8795377, requerendo o que entender de direito no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-23.2017.4.03.6104

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 8982761, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-37.2017.4.03.6104

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 9133484, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-15.2017.4.03.6104

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 9222153, requerendo o que entender de direito no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-43.2017.4.03.6104

## DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarda-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-02.2017.4.03.6104

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 9267421, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

## DESPACHO

Manifieste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 9286679, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

## DESPACHO

Manifieste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 9306902, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

## DESPACHO

Manifieste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 9415396, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

### Expediente Nº 578

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0205823-85.1991.403.6104** (91.0205823-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202905-11.1991.403.6104 (91.0202905-7) ) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Dê-se ciência da decisão da E.Corte. Traslade-se cópia da decisão.

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0205812-22.1992.403.6104** (92.0205812-1) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(Proc. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR E Proc. DECIO RAMOS PORCHAT ASSIS E Proc. HELENA RODRIGUES DE MENESES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência às partes da decisão da E.Corte.

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Traslade-se cópia da decisão.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0207303-30.1993.403.6104** (93.0207303-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201746-62.1993.403.6104 (93.0201746-0) ) - MAXRENT LEASING COM/ E ARRENDAMENTO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA(Proc. FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Dê-se ciência da decisão da E.Corte. Traslade-se cópia da decisão.

Após, arquivem-se os embargos, com baixa findo.

Intem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0201938-87.1996.403.6104** (96.0201938-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207944-47.1995.403.6104 (95.0207944-2) ) - AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARGNY E SP051248 - LUIZ CARLOS BITENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007269-87.2003.403.6104** (2003.61.04.007269-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. SANTIAGO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência às partes da decisão da E.Corte.

Requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007617-66.2007.403.6104** (2007.61.04.007617-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-11.2001.403.6104 (2001.61.04.000896-9) ) - A J FERREIRA & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes da decisão da E.Corte. Ante o decidido nos embargos à execução, prossiga-se nos autos da execução fiscal, para cobrança do débito em questão. No mais, arquivem-se os embargos, com baixa findo.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012213-93.2007.403.6104** (2007.61.04.012213-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002278-6) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

Fl185: Defiro. Expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência às partes.

Cumpra-se e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013089-48.2007.403.6104** (2007.61.04.013089-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008851-20.2006.403.6104 (2006.61.04.008851-3) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003442-92.2008.403.6104** (2008.61.04.003442-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-07.2007.403.6104 (2007.61.04.013622-6) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5008610-38.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009227-35.2008.403.6104** (2008.61.04.009227-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-44.2005.403.6104 (2005.61.04.008787-5) ) - UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Dê-se ciência da decisão para as partes. Traslade-se cópia da decisão.

Requeira a embargada o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010183-51.2008.403.6104** (2008.61.04.010183-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007207-1) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Cumpra-se a decisão do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência às partes da decisão da E.Corte. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Tralade-se a decisão.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000300-75.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-28.2010.403.6104 (2010.61.04.000771-1) ) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência às partes da decisão da E.Corte, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003615-14.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-71.2009.403.6104 (2009.61.04.013361-1) ) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes da decisão da E.Corte. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006749-49.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-68.2010.403.6104 ( ) ) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. .pa 1,10 Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000598-33.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013359-04.2009.403.6104 (2009.61.04.013359-3) ) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Dê-se ciência da decisão da E.Corte. Desentranhe-se a petição de fls.116 e proceda sua juntada nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se também cópia da decisão para a execução.

Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005432-79.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-68.2011.403.6104 ( ) ) - MARCELO DA CRUZ PINTO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006473-81.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-49.2010.403.6104 (2010.61.04.001177-5) ) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008699-69.2006.403.6104** (2006.61.04.008699-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-08.2002.403.6104 (2002.61.04.001172-9)) - SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS(SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes da decisão da E.Corte. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais.

Após, arquivem-se os embargos, com baixa findo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0206568-36.1989.403.6104** (89.0206568-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIELZA DO AMARAL SILVA

Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência às partes da decisão. Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0204785-67.1993.403.6104** (93.0204785-7) - INSS/FAZENDA(SPO23194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTA LUZIA X ORLANDO FERNANDES(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência às partes da decisão da E.Corte. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo na distribuição.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000617-93.1999.403.6104** (1999.61.04.000617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COALFE COMERCIO DE ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ante o documento de fl. 69, regulariza a executada sua representação processual no prazo de 10 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011120-76.1999.403.6104** (1999.61.04.011120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MEMORIA FRACA CONFECOES LTDA - ME(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 78, dando ciência ao executado, ora exequente, do ofício requisitório de fl. 80.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002911-79.2003.403.6104** (2003.61.04.002911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHPOINT MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP225843 - RENATA FIORE)

Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência da decisão da E.Corte. Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007008-88.2004.403.6104** (2004.61.04.007008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHPOINT MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP225843 - RENATA FIORE)

Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência às partes da decisão da E.Corte. Após, arquivem-se os autos com baixa findo na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009497-98.2004.403.6104** (2004.61.04.009497-8) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BARREIRA ALMEIDA DESP.LTDA/MASSA FALIDA X NIVIO NOVOA GRAF X NIVIO NOVOA GRAF JR.(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002663-45.2005.403.6104** (2005.61.04.002663-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA EMILIA LUCAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004935-41.2007.403.6104** (2007.61.04.004935-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERA LUCIA FERREIRA

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006999-24.2007.403.6104** (2007.61.04.006999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Intime-se, a parte interessa, VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003388-29.2008.403.6104** (2008.61.04.003388-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X WAGNER TEIXEIRA DA LUZ

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012252-22.2009.403.6104** (2009.61.04.012252-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BRASIL ACRISIO ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012253-07.2009.403.6104** (2009.61.04.012253-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA



Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001177-49.2010.403.6104** (2010.61.04.001177-5) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, processo n.0006473-81.2012.403.6104, acostada às fls.100/103, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005510-44.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANE MARIA LINHARES(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008108-68.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SANTOS

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos, conforme consta às fls.27/30, arquivem-se a presente execução, com baixa findo na distribuição, desapensando-se. intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004709-94.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X THEMA TELEFONIA LTDA

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 32. Após, abra-se vista à exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005747-44.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO LEDO SBAITI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005857-43.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPARQ EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA CIVIL LTDA EPP

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009442-06.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Proceda a Caixa Economica Federal o depósito judicial referente ao débito em questão, no prazo de 05 ( cinco ) dias. No silêncio, voltem-me para apreciar o requerimento de Bacen-Jud. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012048-07.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X VANESSA CRISTINA NERI SOARES

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl.54, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012560-87.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X NEIDE RAMOS DE OLIVEIRA PORTELA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004780-62.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO

Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência às partes da decisão da E.Corte. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008421-58.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONCEICAO APARECIDA PERES BARROS

Ante o silêncio da exequente, conforme certidão de fl.28 verso, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual manifestação de prosseguimento. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010557-28.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n.928.902, disponibilizada no DJE n.116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001856-44.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)  
VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 19/20, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003065-48.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LIMPCENTER LIMPADORA DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006743-03.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IDNEI SILVA DE BRITO

Chamo o feito à ordem.  
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.  
Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008038-75.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELLA AUBREY CLARKE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008932-51.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

CADAN PATRICIO FONSECA) X GABRIELA CALONGE MENDEZ

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008949-87.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO FILGUEIRAS DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009045-05.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-29.2017.4.03.6104

**DESPACHO**

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001095-83.2017.4.03.6104

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 9465764, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004578-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

MARCELO PEREIRA DE MACEDO distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença referente aos autos nº 5004522-24.2018.403.6114, na qual foi determinada o início da execução.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que o autor já possui ação em andamento, o cumprimento de sentença deve ocorrer nos mesmos autos, cumprindo ao determinado na ação anteriormente ajuizada/digitalizada.

Assim, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas cumprir o determinado na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-53.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-86.2018.4.03.6114

AUTOR: RENATO ALBERTO MAGNO LEMOS CORVALAN

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CESAR FORTUNATO - SP398946, ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO - SP387512, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453, VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3672

### PROCEDIMENTO COMUM

0009096-59.2010.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 84: Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o peticionário de fl. 84 a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à parte Ré vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000824-42.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 112: Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o peticionário de fl. 112 a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à parte Ré vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial, conforme requerido, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006083-83.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Manifêste-se a OAB.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002627-28.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR CORREIA DA SILVA-MARMORES - ME, ODAIR CORREIA DA SILVA, ROBERTA AURELIANO MEDEIROS CORREIA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-93.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAD MAR INSTALACOES NA VAIS LTDA - EPP, SUELI SCATTOLINI AMODIO, ROGERIO SCATTOLINI AMODIO

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003205-88.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ANA PAULA VELOSO MARTINS

**DESPACHO**

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001354-14.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO VIEIRA SOUZA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004671-20.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C M BENEVIDES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CARINA GOLIN BENEVIDES

**DESPACHO**

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-63.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAD MAR INSTALACOES NAVAIS LTDA - EPP, SUELI SCATTOLINI AMODIO, ROGERIO SCATTOLINI AMODIO

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-55.2018.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-83.2018.4.03.6114  
AUTOR: IVONE GINGARO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro a produção de prova oral formulado pelas partes.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intim-se.

**São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-73.2017.4.03.6114

AUTOR: ALVARO CALHADO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-53.2017.4.03.6183

AUTOR: MARILEI DOS SANTOS BORGES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005077-41.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA CLARA SAMPAIO GAMMUSO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-25.2018.4.03.6114

AUTOR: EDILSON ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-76.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE VALDIR LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-53.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCAL JOSE DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifieste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003706-76.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: ZENILTON MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-27.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JULIANE DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 13681792 - Manifieste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID nº 11301003 - Providencie a exequente a juntada do documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, nos termos do art. 10, inciso III da Resolução nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002816-06.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: NELSON LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-26.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: AMAURI LELIS PEIXOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-29.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE ERAQUES DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-85.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-53.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002858-55.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ROVILSON DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se, integralmente, a parte final do despacho de ID nº 10878578.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001902-39.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE PERES VARGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-41.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCO VENANCIO LINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, ANDRESSA SANTOS - SP181024  
EXECUTADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº 11081784, nos termos do Item VII, da Resolução 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-41.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MOREIRA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para **14/03/2019, às 14h**, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Brumado - BA.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013706-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: REINALD BUENO SANTOS - SP334370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-30.2018.4.03.6114  
AUTOR: GILDA FERREIRA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **REINALDO DAMASIO BASTOS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, com a devida concordância do Réu, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Solicite-se o pagamento da perita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.R.L.**

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 5586150), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2018.

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 5396959), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2018.

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 5418569), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2018.

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002269-97.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LASERTECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: EDUARDO PINHEIRO CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3968

EXECUCAO FISCAL

1507434-40.1997.403.6114 (97.1507434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENADI AREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSOES LTDA(SP166130 - CARLOS MOLTENI NETO E SP314791 - DIEGO SANTIAGO RODRIGUES) X VALDEMAR IUQUIO UEMURA X LUIZ NOBORU UEMURA X FRANCISCO MASSANI UEMURA X HISAO UEMURA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Diante do substabelecimento juntado às fls. 337/338, manifeste-se expressamente o novo patrono do executado quanto à determinação de fls. 331. Silentes, ao exequite para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1503595-70.1998.403.6114 (98.1503595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 149. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1504913-88.1998.403.6114** (98.1504913-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

Tendo em vista que a fase atual dos presentes autos não suporta a plicação da portaria nº 396/2016 da PGFN, prossiga-se com a designação de hastas públicas dos bens penhorados nos autos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003124-94.1999.403.6114** (1999.61.14.003124-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IND/ METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Fls. 350/351: Nada a decidir, tendo em vista que o valor R\$ 239.211,33 (duzentos e trinta e nove mil duzentos e onze reais e trinta e três centavos) fora utilizado para abatimento do valor integral da dívida, conforme ofício expedido e cumprido às fls. 327/328, o qual resultou na extinção da dívida, nos termos da sentença de fls. 342/343.

Silentes, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003286-16.2004.403.6114** (2004.61.14.003286-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Fls. 213/214: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003559-24.2006.403.6114** (2006.61.14.003559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO JUDAS TADEU COM/ DE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X HANS RUDOLF KITTTLER X MAURICIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do coexecutado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo coexecutado.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002219-74.2008.403.6114** (2008.61.14.002219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES FURLONG S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY)

Tendo em vista que o débito objeto dos autos encontra-se integralmente garantido por depósito judicial de fls. 159/169 e 174/186, nos termos do art. 206, do CTN, de rigor o deferimento do pedido do executado, para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, pelo órgão competente, desde que único óbice a essa expedição sejam os débitos apontados nestes autos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001600-13.2009.403.6114** (2009.61.14.001600-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMESP SAUDE LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)

Fls. 73: Para expedição do Alvará de Levantamento, fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, a qualificação completa do advogado, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação.. Após, se em termos, cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003600-83.2009.403.6114** (2009.61.14.003600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA

Fls. 194/169, anote-se.

Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão proferida nesses autos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004858-60.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X GEORGE BITTAR(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001094-32.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X ADRIANA GIROLDO MATAVELLI CRESSINE(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Diante do efeito suspensivo proferido nos autos de agravo de instrumento nº 5019864-84.2014.403.000, aguarde-se seu trânsito em julgado no arquivo provisório. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001132-44.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRO PSIQUIATRICO SAO BERNARDO DO CAMPO - S(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006283-88.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRO EDUCACIONAL EGGLE RIGHINI PARANHOS LTDA-EPP(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado anterior quitação do parcelamento pactuado entre às partes. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005401-58.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida (fls. 331/333). Aguarde-se no arquivo sobrestado seu trânsito em julgado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001609-62.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE CEPULVEDA FELISBINO(SP364223 - MARCELLY BISOGNINI JANSON)

Fls. 34/35, anote-se.

Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 33.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002919-06.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 85/89: trata-se de manifestação da parte executada pleiteando a extinção da execução fiscal ou, alternativamente, seja determinado à União Federal que proceda ao imediato recálculo do débito estampado na CDA de nº 374384673, a qual embasa a presente cobrança.

Fundamenta sua pretensão no julgamento do RESP 1230957/RS, onde se vislumbra que toda a estrutura da cobrança em tela está fundada em base de cálculo que inclui valores de verbas indenizatórias afastadas pelo Plenário da Corte Superior.

Manifestação da União Federal às fl. 52, aduzindo que não foi trazido aos autos qualquer documento que aponte irregularidade na cobrança. Mais, os débitos foram constituídos por declaração apresentada pelo próprio contribuinte que, após apurar e recolher o valor devido, encaminha as informações ao fisco.

Constatada divergência entre o valor indicado e aquele efetivamente recolhido, houve a inscrição em dívida ativa do débito aqui executado.

Em nova manifestação (fls. 101/106), a parte executada asseverou que: o recolhimento decorre de lei, e desta forma, se existe um entendimento pacificado nas Cortes Superiores para uma nova forma de apuração do cálculo, resta claro que as informações fornecidas à época por a Executada observaram a legislação, e por decorrência de fato novo, cabe à exequente cumprir a determinação das Cortes Superiores e efetuar a adequação da cobrança, nos moldes vigentes sob pena de enriquecimento ilícito.

Aduziu ainda que houve penhora de seus ativos financeiros antes da apreciação do pedido de apuração do valor devido.

Por fim, indicou o bem imóvel objeto da matrícula de nº 12.458, registrado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para garantia deste feito.

Preliminarmente, consigno que o documento de fls. 98/99 apenas materializa a comunicação da ordem judicial para constrição de ativos financeiros da parte executada, inserida no Sistema BACENJUD em 04/09/2018, antes, portanto, da instauração da controvérsia ora em análise, não havendo que se falar em qualquer prejuízo para a pessoa jurídica executada.

Pois bem

Os valores cobrados a título de contribuição previdenciária nestes autos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, fato incontroverso, como se vê no título executivo e na própria afirmação da parte executada.

Como não houve o efetivo recolhimento do montante integralmente apurado em razão de sua própria declaração, o crédito foi inscrito em dívida ativa.

Não é possível em sede de execução fiscal aferir a incidência de verbas de cunho indenizatório na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa. E, ainda que se pudesse supor tal fato, impossível mensurar o valor destas, ao menos, sem a expressa indicação do contribuinte.

E, neste ponto, ressalto que a parte executada não trouxe qualquer documento que demonstre mero indicio de que nas competências executadas houvesse valores referentes a supostas verbas indenizatórias.

Simple leitura do RESP nº 1230957/RS, colacionado e invocado pela parte executada, permite seguramente concluir que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e referente ao terço constitucional de férias, devem ser afastadas da incidência de contribuição previdenciária. Mas, em nenhum momento, a decisão afasta o ônus do contribuinte de fazer prova de que tais verbas foram imputadas na base de cálculo do débito inscrito.

Principalmente em casos como o destes autos onde a constituição do débito se deu por declaração do próprio contribuinte, não se vislumbrando dificuldade para a apresentação de documentos que comprovem as alegações firmadas.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO PREJUDICADA. DÉBITO FISCAL CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DAS CDAS MANTIDA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pela União. II. O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação resta prejudicado, tendo em vista que ora se procede ao correspondente julgamento. III. Os créditos em cobrança foram constituídos a partir de declarações da própria embargante, por meio de DCGB - DCG BATCH, instrumento em que a autoridade fazendária apura a diferença entre os valores dos débitos confessados em GFIP e os efetivamente recolhidos. Portanto, não procede a alegação de necessidade de instauração de processo administrativo fiscal, pois, nos casos em que o crédito tributário é constituído por declaração do próprio contribuinte, ainda que não pago integralmente, é prescindível a instauração de processo administrativo para apuração de débito confessado. IV. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a juntada do processo administrativo não é imprescindível para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Constitui ônus do executado a juntada de documentos hábeis a demonstrar a existência de vício formal na constituição do título executivo, bem como a insubsistência do crédito nele declarado, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Precedente: AgRg no REsp nº 1.523.774 /RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/06/2015. V. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no Artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Estão presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte. VI. Quanto à divergência entre os valores confessados e os exigidos na execução, tem-se que o pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto impõe a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios. VII. A embargante não trouxe aos autos nenhum elemento apto a infirmar as CDAs, razão pela qual resta mantida a presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos. VIII. Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249934 (0020325-54.2017.4.03.9999), TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Firme nas premissas acima asseveradas, anoto que a pretensão da parte executada de ver excluídos eventuais valores relativos às supostas verbas indenizatórias da base de cálculo da presente cobrança, só poderá ser apreciada em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a produção de provas e juntada de documentos pela parte executada, possibilitando separar verbas de cunho indenizatório daquelas de caráter remuneratório.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, em especial sobre o bem imóvel oferecido como garantia pela devedora.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorrido, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003368-61.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Dê-se vista ao executado das alegações e documentos apresentados pelo exequente. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de preexecutividade. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004144-61.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000779-62.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA(SP380607 - DANIEL AUGUSTO SILVA ALVES E SP380607 - DANIEL AUGUSTO SILVA ALVES E SP330122 - HEITOR TENA NICOLA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 72/73.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001789-44.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 180/181: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002785-42.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUTURA RCB EQUIPAMENTOS LTDA EPP - MASSA FALIDA(SP122930 - OSANA MARIA DA RÓCHA MENDONÇA E SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original/nomeação judicial e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 75/77.

Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003279-04.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILAC.(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Fls. 236/253: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003604-76.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAES DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDI(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006532-97.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem entendido que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não colorem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo intemo não provido.

(AIRESP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, na eventual existência de valores disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007278-62.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO)

Cumpra-se a secretaria a decisão de fls. fls. 838.

Após, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007517-66.2016.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA(SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO E SP380607 - DANIEL AGUSTO SILVA ALVES E SP330122 - HEITOR TENA NICOLA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 46/47.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000144-47.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDGAR TAKAHASHI DE LUCCAS(SP400233 - BRUNA RIBEIRO DALLA)

Fls. 19/23, anote-se.

Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 18.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003166-16.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003728-25.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X IVA QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Tendo em vista manifestação da exequente em fl. 48, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004089-42.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### Expediente Nº 3974

#### EXECUCAO FISCAL

**1505169-65.1997.403.6114** (97.1505169-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP372895 - GABRIEL BIO RABINOVICI E SP367495 - RAFAEL RABINOVICI) X ABC CARGAS LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X JOSE MATIAS GUEDES(SP372895 - GABRIEL BIO RABINOVICI E SP367495 - RAFAEL RABINOVICI) X GUILHERME MATIAS GUEDES(SP372895 - GABRIEL BIO RABINOVICI E SP367495 - RAFAEL RABINOVICI) X DANILIO GUEDES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para apresentar as declarações de anuidade dos proprietários dos bens imóveis nomeados à penhora às fl. 1678.

Com a juntada, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos novos bens nomeados à penhora, para garantia do débito exequendo.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000389-88.1999.403.6114** (1999.61.14.000389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X TARGETS PROMOCOES LTDA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X KOSMAS VASILIOS KALFAS X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES SIMONE X PAULO SERGIO PEREIRA X SUELI APARECIDA CANOSSA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Diante da expressa concordância da União Federal, considerando, inclusive, que restou comprovada a reintegração da posse do bem à terceira interessada, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o veículo Volkswagen, modelo Kombi, placa BTB 2403.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD.

Após, em face da decisão de fls., eis que já determinada a suspensão do curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da Portaria 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002773-24.1999.403.6114** (1999.61.14.002773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NCA COM/ E LOCACOES LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP271123 - IGOR BARBOSA VALENTIM)

Defiro a vista dos autos ao advogado Igor Barbosa Valentim, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000887-82.2002.403.6114** (2002.61.14.000887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELFP LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X ADEMIR MARCELINO DO CARMO X ELTON FERRER PESSOLATO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Diante da expressa concordância da União Federal, considerando, inclusive, que restou comprovada a reintegração da posse do bem à terceira interessada, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o veículo Ford, modelo Cargo 1215, placa BUP 3348.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD.

Após, em face da decisão de fls., eis que já determinada a suspensão do curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da Portaria 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003645-63.2004.403.6114** (2004.61.14.003645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NCA COMERCIO E LOCACOES LTDA X FABIO DUDUS CARELLI X FLAVIO DUDUS CARELLI X CARELLI PARTICIPACOES E PLANEJAMENTO PATRIMONIAL S/C LTDA X FLAVIO CARELLI(SP271123 - IGOR BARBOSA VALENTIM)

Defiro a vista dos autos ao advogado Igor Barbosa Valentim, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium, uma vez que não consta advogado constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002070-83.2005.403.6114** (2005.61.14.002070-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X NCA COMERCIO E LOCACOES LTDA(SP271123 - IGOR BARBOSA VALENTIM E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X FABIO DUDUS CARELLI(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X NATALIA DUDUS CARELLI(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X FLAVIO CARELLI

Defiro a vista dos autos ao advogado Igor Barbosa Valentim, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium, uma vez que não consta advogado constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003702-47.2005.403.6114** (2005.61.14.003702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NCA COMERCIO E LOCACOES LTDA(SP271123 - IGOR BARBOSA VALENTIM)

Defiro a vista dos autos ao advogado Igor Barbosa Valentim, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium, uma vez que não consta advogado constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.



**EXECUCAO FISCAL**

**0004354-64.2005.403.6114** (2005.61.14.004354-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NCA COMERCIO E LOCACOES LTDA.(SP271123 - IGOR BARBOSA VALENTIM) X FABIO DUDUS CARELLI X FLAVIO DUDUS CARELLI

Defiro a vista dos autos ao advogado Igor Barbosa Valentim, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium, uma vez que não consta advogado constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006893-03.2005.403.6114** (2005.61.14.006893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IVONETE FAGUNDES MARTINES(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, do numerário parcial depositado às fls. 32, (ag. 4027, c/c 635.4637-9), na quantia de R\$ 522,20 devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Após, espere-se alvará de levantamento em favor do executado do valor remanescente na conta mencionada.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003505-58.2006.403.6114** (2006.61.14.003505-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NCA COMERCIO E LOCACOES LTDA.(SP271123 - IGOR BARBOSA VALENTIM)

Defiro a vista dos autos ao advogado Igor Barbosa Valentim, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium, uma vez que não consta advogado constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007065-66.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARBON IND MET LTDA.(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Fls. 790/793: Vista ao executado.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003190-20.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA EDNA SILVA ROZA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Nada a decidir em relação do pedido de fls. 143/150, uma vez que o bem arrematado foi devidamente entregue ao arrematante (fls. 90), bem como oficiado ao órgão responsável DETRAN às fls. 99/104, portanto a arrematação encontra-se perfeita, acabada e irrevogável, nos termos do art. 903 do CPC/2015.

Saliento que a executada pode ligar diretamente ao órgão administrativo, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo.

Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004538-05.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Fls. 110: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002214-71.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004011-82.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP284974B - EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES)

Diante da certidão de fls. 460, republique-se o despacho de fls. 459. Cumpra-se. Em razão da divergência de documentos apresentados pelas partes, defiro prazo de 20 (vinte) dias ao executado para regularização. Decorridos, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004325-28.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEC TUBO INDUSTRIA DE TUBOS MECANICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI)

Fls. 147/195: Anote-se. Prossiga-se com a designação de hasta pública, nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 196. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004961-91.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007197-16.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000436-32.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON ALVES XAVIER -

Vistos.

Fls.: 35/49 e 62/72: Trata-se de pedido do espólio do executado, Cleonice Inácio Xavier, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferido das contas correntes que mantém no Banco Bradesco, ag. 0109, c/c 1047503-1 e Banco Itaú, ag. 8078, c/c 20354-7, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de pensão por morte do executado.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extratos das contas correntes, de demonstrativos de pagamento, cópia do CNIS e da constrição judicial.

As fls. 52/53 o exequente não se opõe ao levantamento dos valores penhorados.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 20.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 21.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da herdeira do executado.

Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.

Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, uma vez que há somente saques de seu benefício.

Diante do exposto, defiro o pedido da herdeira do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, das contas acima discriminadas.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira do executado, na pessoa de seu patrono devidamente constituído, do valor de R\$ 2.639,08 (fls. 32/34).

Com o cumprimento, guarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001594-25.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MOVELARIA OFFICE EIRELI - EPP(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA)

Intime-se empresa executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição fls. 31/51.

Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

No silêncio prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

#### Expediente Nº 3970

#### EXECUCAO FISCAL

**1504161-53.1997.403.6114** (97.1504161-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 118, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

#### EXECUCAO FISCAL

**1506759-43.1998.403.6114** (98.1506759-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES)

Fl. 175: considerando que o arquivamento deste feito se deu em razão da existência de parcelamento do débito, conforme despacho de fl. 124, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 183/184.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002628-65.1999.403.6114** (1999.61.14.002628-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X DIMENSAO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X JOSE GARCIA LOPES X ANTONIO GARCIA LOPEZ X EDINALVA SOARES FEITOSA DE ARAUJO X GILDEIA APARECIDA CUNHA

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos às fls. 665/685, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005931-87.1999.403.6114** (1999.61.14.005931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELDRA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X ANTONIA NANCIMA DE MESQUITA X JOAO PINTO ALBINO(SP215810 - RAFAEL PRADO GUIMARÃES) X CELSO DIAS

Fl. 518: defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lave a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls. 510, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004064-88.2001.403.6114** (2001.61.14.004064-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROGRESSO COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP132928 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE)

Pretende a exequente o redirecionamento da pretensão executória aos terceiros que indica, na qualidade de legitimados passivos. O fato impulsionador do indigitado redirecionamento seria o encerramento inidôneo das atividades comerciais da devedora, comprovada conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça nestes autos.

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tratando-se de pleito que visa a desconsideração da personalidade jurídica da executada para reconhecimento e inclusão, no polo passivo, de pessoa física integrante do quadro societário da pessoa jurídica executada, cumpre analisar, em primeiro plano, a necessidade de adequação do pedido nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC/2015.

É certo dizer que este executivo fiscal é manejado pela exequente com o objetivo de cobrar débitos relativos ao FGTS e, nesta esteira, não se nega que as contribuições aqui exigidas são reconhecidamente despidas de natureza tributária, circunstância que as colocaria, a princípio, à margem dos parâmetros definidos a respeito do assunto pelo Código Tributário Nacional.

Não obstante essa aparente certeza, cobra advertir, porém, que o conteúdo das regras tributárias coincidem, em certa medida, com aquelas previstas na legislação de regência do FGTS. Tal circunstância, por si, já sinalizaria no sentido da necessária aplicação das orientações definidas em lides tributárias também para as relativas ao fundo.

Para além disso, entretanto, há um aspecto adicional: parece sem sentido, de fato, que a interpretação atribuída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ambiente tributário seja sonogada ao FGTS.

E assim há de ser inclusive quando, para fins tributários, se afirma, com base no artigo 135, III, do CTN, que a dissolução irregular pode ser tomada como conduta ilícita para fins de redirecionamento.

Pois se assim é, insta reconhecer: as pessoas dos administradores da sociedade devedora de FGTS ostentariam, sim, legitimidade passiva, via redirecionamento, em sede de execução fiscal. Daí, precisamente, a razão pela qual o incidente de desconsideração da personalidade jurídica se mostraria inexistente para fins de viabilização do redirecionamento.

Superada esta questão, passo a analisar o pleito de inclusão dos responsáveis tributários da executada no polo passivo desta execução fiscal.

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no polo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contratê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, e se quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001083-18.2003.403.6114** (2003.61.14.001083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FILTRANDO COMERCIO DE FILTROS PARA AGUA LTDA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X FERNANDO LIMA

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002035-55.2007.403.6114** (2007.61.14.002035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP201575 - FLAVIO LOPES DE ALMEIDA E SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS ) X NEWTON SILVA ARAUJO

Fl. 650: tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento interposto pela Exequente discute, além da fixação de honorários em exceção de pré-executividade, a questão da possibilidade de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, e que as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem suspendendo a tramitação das execuções fiscais de empresas que se encontram em recuperação judicial, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004363-21.2008.403.6114** (2008.61.14.004363-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007101-79.2008.403.6114** (2008.61.14.007101-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO VITAL DOS SANTOS(SP093945 - WALTER DE ARAUJO)

Fls. 123/130: defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).

Expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução.

Na ausência de cópias da inicial (contratê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretária da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.

Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de intimação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004090-08.2009.403.6114** (2009.61.14.004090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MELO & VIEIRA - IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ)

Fl. 99: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 93/94, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filtro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008094-88.2009.403.6114** (2009.61.14.008094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revedo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constitutivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem entendido que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não colobquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de construção e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências.

E, na eventual existência de valores disponíveis por ocasião do encerramento da recuperação judicial da executada, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada a penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008603-82.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGR - 3S LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE PECAS L(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X LEONARDO BUENO ROSSI

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001273-97.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COMERCIAL QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005618-09.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Fl. 650: preliminarmente, tendo em vista o informado à fl. 625, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para levantamento da construção sobre o imóvel de matrícula nº 35.430. Instrua o presente ofício com cópia desta decisão.

Em prosseguimento ao feito, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente à fl. 650.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado à fl. 650, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, junto ao novo endereço fornecido pela exequente à fl. 651.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006649-64.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X CARLOS APARECIDO BARBOSA X WALLACE DOS SANTOS ASSIS

Fl. 245: defiro a penhora da parte ideal da sua propriedade dos bens imóveis indicados nas matrículas de fls. 247/249 e 250/252, cuja titularidade pertence ao coexecutado WALLACE DOS SANTOS ASSIS, bem como a penhora da parte ideal dos bens imóveis indicados nas matrículas de fls. 254/256 e 257/259, cuja titularidade pertence ao coexecutado CARLOS APARECIDO BARBOSA.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005241-04.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA E SP161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos às fls. 197 e 210, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) à fl. 327 até a presente, expeça-se, com urgência, Termo de penhora, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000561-39.2013.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BEST QUIMICA LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Fl 73v.: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002503-09.2013.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X S SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI)

Fls. 94/95: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 50/52, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo, da seguinte forma:

a) o valor de R\$ 228,58 à conta da ANS;

b) o valor de R\$ 45,71 à conta da AGU.

Instrua o ofício com cópia desta decisão, bem como da manifestação do Exequente de fls. 94/96.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002636-51.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BERNARDINO VIEIRA BARRETO(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007728-10.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COPIADORA VP LTDA - EPP(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL)

Fl 75: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 46, 54 e 55, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008675-64.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETROFORIA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Fl 164: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 87, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001273-92.2014.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR DESTRO

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica à fl. 57.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004868-02.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fl. 52: trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial. Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento. De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRESPP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial. Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005352-17.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESOLUCAO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA. - ME(SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006819-31.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Fl. 141: defiro. Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante à fl. 129, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filtro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007834-35.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULO JOSE DE OLIVEIRA FILHO SERRALHERIA - EPP X PAULO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP328287 - RAUL PEREIRA LODI)

Fls. 200/203: trata-se de pedido formulado pela União Federal para requerer o reconhecimento da existência e formação de grupo econômico fraudulento, com o propósito de não pagamento dos tributos devidos, com lastro nas mesmas informações e documentos carreados aos autos pelo responsável tributário da pessoa jurídica executada, bem como em novos documentos, juntados às fls. 204/228.

Pretende, em sua linha de raciocínio, a inclusão das pessoas jurídicas PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA SERRALHERIA LTDA., AJR ALUMÍNIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e JR ESQUADRIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS EIRELI, e das pessoas físicas de JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR e LILIAN CASSETARI DE OLIVEIRA no polo passivo desta execução fiscal.

Eis, em síntese, o pedido.

O conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, que reza que:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Mas também a Lei 6.404/76 disciplina o grupo econômico:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiais, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. Natureza

Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação das sociedades filiais serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos. Designação

Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras grupo de sociedades ou grupo.

Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras grupo ou grupo de sociedade.

Note-se que são traços essenciais para a configuração do grupo econômico: a-) autonomia de personalidade jurídica das integrantes e b-) unicidade de comando, ainda que de modo informal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial. É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN. Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 29/09/2010 e STJ - RESP 834.044 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJe de 15/12/2008).

E a mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um grupo econômico - ainda que de fato - somente

tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler).

A parte requerente deve demonstrar, mediante fundamentação ancorada em provas, tais fatos (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013).

É insuficiente a pura e simples prova da coincidência de quadro social entre as pessoas jurídicas por intermédio de fichas emitidas por Registro Público (TRF3 - AI 498312 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 31/01/2014).

E essa linha de raciocínio é aplicável a todos os tributos, inclusive as denominadas contribuições previdenciárias, haja vista que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 só pode ser considerado constitucional quando interpretado em consonância com os ditames do Código Tributário Nacional, eis que o tema responsabilidade tributária é considerado norma geral de Direito Tributário e como tal está reservado a Lei Complementar, conforme artigo 146, III, da Constituição Federal. Evolução do entendimento deste Juízo.

Em sentido análogo confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.**

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.
2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.
3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.
4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.
5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.
6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.
7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.
8. Reconheça a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
9. Recurso extraordinário da União desprovido.
10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - RE 562276 - Pleno - Relator: Ministra Ellen Gracie - Julgado em 03/11/2010).

Pois bem

No caso em exame o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra de forma razoável a existência de um agrupamento empresarial de fato, constituído no desiderato de obstaculizar o pagamento de tributos federais.

Como observei na decisão anterior, a irregularidade da conduta caracterizadora da existência de grupo econômico fraudulento e suficiente para a inclusão dos terceiros no polo passivo deste feito permanece sedimentada na existência de procedimento criminal para apuração de delito cometido contra o Sistema Financeiro Nacional, consubstanciado na obtenção de empréstimo junto ao BNDES pelas pessoas de LILIAN CASSETARI e JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR para aquisição de máquina de grande porte que seria fabricada pela pessoa jurídica devedora.

Tal maquinário jamais chegou a ser produzido e a compra recaiu sobre bem de propriedade de empresa administrada pela terceira Lilian, conforme se extrai da leitura das cópias do inquérito juntado ao feito, e o empréstimo do dinheiro público (no montante aproximado de R\$ 1.440.000,00) foi partilhado entre as pessoas físicas acima e as respectivas empresas por elas administradas.

Somam-se a estes fatos:

- 1) o documento de fls. 90/91, por meio do qual a pessoa física aqui executada declarou que assinou uma procuração para JOSÉ OLIVEIRA JUNIOR e não sabia que a serralheria seria colocada no nome do declarante. Afirmo ainda que JOSÉ OLIVEIRA JUNIOR é o real proprietário e administrador da PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO EPP.
- 2) a cópia do instrumento de procuração por instrumento público, fl. 93, da qual se extrai que PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO outorgou amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar sua empresa a JOSÉ OLIVEIRA JUNIOR, na data de 07/12/2011, por prazo determinado de 30 (trinta) dias (fl. 93vº).
- 3) os documentos de fls. 179/181, cujas assinaturas deram suporte ao entendimento de que JOSÉ OLIVEIRA JUNIOR seria administrador da aqui devedora e que foram subscritos na data de 06 de agosto de 2012, trazem claros indícios de que o vínculo entre as partes prolongou-se por considerável decurso de tempo após o termo formal da procuração supra.
- 4) restou comprovada a efetiva transferência de numerário entre contas correntes de titularidade de todas as empresas e pessoas físicas indicadas como integrantes do grupo econômico (fls. 155/158) fato que, independente de tratar-se do produto da fraude que está sendo apurada criminalmente, revela indícios da existência de um agrupamento empresarial destinado a prática de atos, no mínimo questionáveis.
- 5) as fichas cadastrais da JUCESP, colacionadas às fls. 207, 210/211 e 221, comprovam a semelhança do objeto social e o exercício da administração vinculada às pessoas de uma única família.
- 6) os documentos de fls. 212/215 e 222/228 comprovam a comercialização de produtos idênticos pelas empresas JR ESQUADRIMAR e AJR ALUMÍNIO.

Há, pois, contundentes indícios de propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas indicadas pela União Federal.

Nesta linha de cognição, anoto que o acervo fático-probatório contido no feito é suficiente para reconhecer a incidência da combinação dos artigos 124, II, do CTN, 50 do Código Civil e 4º, 2º, da Lei 6.830/80, de modo a permitir a inclusão no polo passivo deste feito das sociedades empresárias indicadas pela União Federal.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, após minucioso exame dos fatos, à luz dos documentos já juntados aos autos, concluiu pela plausibilidade da tese de realização de negócios jurídicos que, sob o manto da simulação, com sucessões empresariais e formação de grupo econômico, objetivam lesar o credor fazendário, burlando o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, restando, pois, justificada a incidência, na espécie, do artigo 124, II, do CTN, c.c. artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 e, consequentemente, a inclusão da embargante no polo passivo do executivo fiscal.

2. Constou expressamente do acórdão embargado que a decisão agravada demonstrou, suficientemente, que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico - com personalidades jurídicas distintas, porém com direção e comando único - sujeitam-se, ao menos em tese, à responsabilidade solidária decorrente da confusão de patrimônio e direção em havendo abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei das SA). Não se trata, portanto, de mera qualidade de integrante do grupo econômico, mas de hipótese qualificada pela utilização do grupo para obtenção indireta de benefício com o contrato firmado com a devedora originária.

(...)

(TRF3 - AI 402652 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 01/06/2012).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

(...)

3. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOCs, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a blindagem patrimonial da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado mentor intelectual do esquema, identificado nos autos.

4. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual detecção de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obsteu o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de que não constarem os nomes dos corresponsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760.

(...)

6. A hipótese é, pois, inequivocamente negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo nominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário.

7. Agravo nominado desprovido.

(TRF3 - AI 496921 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 20/09/2013).

Determino, portanto, a inclusão das sociedades empresárias: PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA SERRALHERIA, CNPJ nº 13.019.585/0001-33, AJR ALUMÍNIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº 06.277.468/0001-04 e JR ESQUADRIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS EIRELI, CNPJ nº 66.599.333/0001-97 no polo passivo deste feito.

No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF nº 683.686.828-00) e LILIAN CASSETARI DE OLIVEIRA (CPF 676.288.348-68), observo a existência de indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento.

Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Ausente cópia da inicial (contrafé), dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a providencie, sob as penas da lei.

Em termos, cite-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80, observadas as cautelas de estilo fixadas em lei.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do

CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007940-94.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIORAVANTE MORASSI(SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007808-03.2015.403.6114, não suspende o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

Contudo, em relação as demais penhoras, considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação dos bens penhorados às fls. 57/58 até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000955-75.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003364-24.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 198 informando a tentativa infrutífera de bloqueio de valores via sistema BACEN-JUD, defiro como requerido pela Exequente à fl. 157.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006487-30.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 77/80: considerando que a decisão proferida nestes autos limitou-se a deferir o pedido fazendário de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da devedora, sem determinação de constrição patrimonial de qualquer espécie e, evidentemente, deixando ao crivo do Juízo Estadual a deliberação sobre eventual existência de numerário passível de transferência bem como do momento oportuno para tal ato, não colocando em risco o cumprimento do plano de recuperação judicial, dou por prejudicado o pedido da execução.

Fl. 97: defiro o requerido pela União Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007170-67.2015.403.6114** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TADEU GONCALVES DOS SANTOS(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Fl. 66: indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao pedido de pesquisa das 03(três) últimas declarações de imposto de renda do executado TADEU GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 881.358.888-72, junto à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, defiro.

Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfizessem a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000154-28.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IFER INDUSTRIAL LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 0000014-23.2018.403.6114 e 0002216-07.2017.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para ciência da reunião dos feitos, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS).

Sem prejuízo, revendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constitutivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem extemado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim



de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de construção e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, na eventual existência de valores disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

#### EXECUCAO FISCAL

**0000554-42.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Execução de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000826-36.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Fls. 123/125: indefiro o pedido de expedição de ofício ao juízo falimentar, solicitando informações. O acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução, é ônus que lhe pertence, não sendo necessária a intervenção deste juízo, em face do caráter público dos processos judiciais.

Por fim, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000926-88.2016.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003213-24.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IFER INDUSTRIAL LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, passando a constar IFER INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a continuidade da execução fiscal, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora, vez que parte dos débitos aqui exigidos (CDAs nºs 80.2.15.050344-72 e 80.6.15.145283-09) referem-se a contribuições descontadas dos empregados da pessoa jurídica executada, mas não repassadas à Previdência Social.

Deste modo, haveria divergência entre o caso aqui tratado e aquele objeto da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que fundamentou a decisão de fls. 243/246, pois as quantias devidas a este título, por não integrem o patrimônio da devedora, deveriam ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, conforme posicionamento encontrado junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Em que pese a argumentação ora oferecida, tenho que o pedido de prosseguimento da execução não deve ser acolhido.

De tudo o que dos autos consta, constato que resta comprovado apenas o deferimento da recuperação judicial da excipiente. Logo, não há que se falar em concurso de credores, classificação de créditos e sua eventual preferência, eis que, em princípio, deverá ser dado efetivo cumprimento ao plano de recuperação homologado pelo juízo competente.

Na esteira deste raciocínio, tenho que a jurisprudência invocada não tem aplicabilidade ao presente caso.

De outro lado, a questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Trago ainda à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se, neste momento, consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE 02/08/2017).

Da leitura das disposições supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, distinção quanto à origem do crédito tributário. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, na prática do ato construtivo patrimonial.

E, no caso dos autos, verifico que:

1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e  
2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de constrição patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, eis que a parte executada, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito ou ofereceu bens em sua garantia, não restando outra alternativa que não seja a execução forçada.  
Nestes termos, indefiro o pedido formulado em relação ao prosseguimento da cobrança por meio da penhora de bens patrimoniais da devedora em recuperação judicial.  
Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 987.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004146-94.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IFER INDUSTRIAL LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.  
Reverendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.  
De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).
2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.
3. Agravo interno não provido.

(AIRESPP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.
2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.
2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, na eventual existência de valores disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005960-44.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOTRIZ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA(SPO71237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a penhora de bens que não compõem o plano de recuperação judicial, mediante a expedição de mandado para penhora no endereço da parte executada.  
Em que pese a argumentação ora oferecida, tenho que o pedido de prosseguimento da execução não deve ser acolhido.

De tudo o que dos autos consta, constato que resta comprovado o deferimento da recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Isto porque, a questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Trago ainda à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se, neste momento, consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017).

Da leitura das disposições supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, distinção sequer quanto à origem do crédito tributário. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, na prática do ato construtivo.

E, no caso dos autos, verifico que:

- 1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e
- 2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de constrição patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, eis que a parte executada, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito ou ofereceu bens em sua garantia, não restando outra alternativa que não seja a execução forçada.

Nestes termos, indefiro o pedido formulado e mantenho a suspensão do processamento deste executivo fiscal até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia (Tema 987).

Remetam-se os autos ao arquivo,

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008011-28.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON DIAS

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000368-82.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANICIO RODRIGUES MOREIRA

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001476-49.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIULA GOMES DE SOUZA(SP159886 - ANA PAULA

LEIKO SAKAUJE)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001821-15.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI

Advogados do(a) RÉU: HYGOR GABRIEL BEBIANO - SP397422, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Vistos

Manifeste-se a Ré sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000349-54.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (documento id 13053421).

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

**CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.**

Razão assiste à parte embargante, quanto à existência da contradição apontada.

Alega a Embargante que se encontrava dentro do prazo estipulado de 40 dias a fim de que fosse apresentado o laudo técnico, consoante despacho proferido (id 11896324), quando da prolação da sentença.

Verifico que nos presentes autos, foi cursado por equívoco o prazo da Embargante, antes de decorrido os 40 dias deferidos.

O prazo findar-se-á em dia 30/01/2019.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto e **ANULO A SENTENÇA PROFERIDA** (id 13053421), a fim de que a parte Embargante cumpra a determinação proferida (id 11896324).

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003036-94.2015.4.03.6114

AUTOR: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: INGRID POHL REIS - SP348038, JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002670-02.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EDEVALDO LAMACCHIA

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004936-78.2016.4.03.6114  
AUTOR: PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-52.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LALLI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009999-60.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003413-12.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PAGLIONI BALTHAZAR

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001007-08.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP, SIDNEI FRANCISCO DE ABREU  
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561, WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499  
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561, WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001009-90.2005.4.03.6114  
AUTOR: TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, PAULO AFONSO SILVA - SP25728  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004852-68.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: CELSO MASSARU IKEDA, VALTER BONFIM DA SILVA, OTAVIO RAMPAZO, JOAO BATISTA DE ARAUJO, ANTONIO TADEU DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002572-70.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARCELO MENDONÇA DE LEMOS, MARCELO MENDONÇA DE LEMOS

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012557-64.2000.4.03.0399  
AUTOR: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., UDINESE METAIS LTDA, UDINESE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, METALURGICA MERCURIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) RÉU: PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364, ANA RITA DE CASSIA HILARIAO PICCOLI - SP314191, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008797-29.2003.4.03.6114  
AUTOR: CENTRO DE DIALISE E TRANSPLANTE DO ABC LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS - SP109690  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001491-77.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DALCENO, EXPEDITO MENDONCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO - SP106173  
Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO - SP106173

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114  
AUTOR: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
Advogados do(a) RÉU: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, CIRCO ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005166-38.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE QUINTINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001204-70.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: MERCADINHO LUCCA LTDA - ME, JOAO CARLOS KINKEL SEREJO, VILMA CAETANO

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007520-31.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005454-05.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA



**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001565-97.2002.4.03.6114  
AUTOR: KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001062-56.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ROSENO MOURA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE VITTORINI - SP80263

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-77.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE MARIA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001834-19.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DANIEL PECANHA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CONTRUCCI MONTANO - SP167643

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005159-51.2004.4.03.6114  
AUTOR: FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FRIGO JUNIOR - SP203268, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004927-92.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES BRUNO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008735-03.2014.4.03.6114  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA NACCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FELIX DA CRUZ - SP192424  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008102-94.2011.4.03.6114  
AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: NATALIA PASQUINI MORETTI - SP186910

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000373-85.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: INAJARA DELLY PASCHOALETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES - SP94031

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-04.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: GILSON APARECIDO TOLENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009476-48.2011.4.03.6114  
IMPETRANTE: ARIEL GESTAO IMOBILIARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005773-41.2013.4.03.6114  
AUTOR: CIRO CELESTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007496-47.2003.4.03.6114  
IMPETRANTE: ARON GALANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALANTE - SP183906  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008870-20.2011.4.03.6114  
IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012189-84.2002.4.03.0399  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFAFACHO - SP167690  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118  
EXECUTADO: DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006663-48.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOAO VITORIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004107-68.2014.4.03.6114  
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, ALBERTO DAUDET DE OLIVEIRA - RJ50932  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-55.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004380-26.2005.4.03.6126  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003008-70.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: CELSO DA SILVA DIAS

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – CELSO DA SILVA DIAS - CPF: 219.804.338-60.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-39.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: ADEVAL DI BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000044-78.2006.4.03.6114  
IMPETRANTE: KRONES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004966-07.2002.4.03.6114  
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003007-93.2005.4.03.6114  
IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005227-74.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: ELISETE A PARECIDA FIORI, JOSE ROBERTO FIORI, THEREZINHA POLYDORO FIORI, IRINEU FIORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009, NILTON MORENO - SP175057  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009, NILTON MORENO - SP175057  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009, NILTON MORENO - SP175057  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115, CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000971-07.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DANIEL MENDONCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

Vistos.

Nos termos do artigo 782, parágrafo 3º do CPC, defiro a expedição de ofício ao Serasa Experian para inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, conforme requerido pela parte Exequente.

Valor da dívida : R\$ 63.958,03, consoante cálculos trazidos pelo INSS (id 12791902).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000081-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: JOSE NILSON DOS SANTOS ANDRADE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596, MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA - SP324947  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADAIR SAAR

### DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por JOSÉ NILSON DOS SANTOS ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ADAIR SAAR e distribuída por dependência à ação cautelar de indisponibilidade de bens e afastamento de cargo por ato de improbidade administrativa (5005841-27.2018.403.6114), em trâmite neste Juízo.

Alega o embargante que no dia 23/11/2018 adquiriu o veículo GM/Celta, ano 2009/2010, placas EMM-5584, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de ADAIR SAAR.

Afirma que o pagamento foi realizado em favor de Marcelo Donizete que, após reter R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de comissão, transferiu os R\$ 9.000,00 (nove mil reais) restantes a ADAIR.

Aduz que, em seguida, recebeu a posse do bem.

Narra que para regularizar a situação do veículo junto ao DETRAN contratou os serviços de um despachante, de quem recebeu a informação de que o veículo havia sido bloqueado para transferência, por força de decisão judicial, em 27/11/2018.

Sustenta sua boa-fé, alegando que antes de efetivar a compra do bem, em 23/11/2018, efetuou pesquisa junto ao DETRAN (ID 13535611), a qual indicou a ausência de qualquer restrição administrativa ou judiciária sobre o veículo. Além disso, afirma que a autorização para transferência do bem foi assinada em cartório de registro civil antes da constrição do veículo, também em 23/11/2018 (ID 13535612), assim como a efetivação do pagamento do preço de aquisição do veículo (ID 13535613). Ademais, aduz que o registro da comunicação da venda ao DETRAN foi efetivado em 26/11/2018 (ID 13535617), ou seja, antes da constrição do bem.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que já se encontra superado o prazo administrativo de 30 (trinta) dias para efetivação do registro do veículo junto ao DETRAN, nos termos do artigo 233, do Código de Trânsito Brasileiro, e que a presente ação de embargos de terceiro foi ajuizada fora do referido prazo, verifico ausente, por ora, o requisito de urgência para concessão da tutela de urgência pretendida. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registro, no entanto, que o pedido será reapreciado com a juntada aos autos das contestações dos embargados.

Intime-se pessoalmente o INSS, para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 679, CPC).

Considerando que o embargado ADAIR não possui procurador constituído nos autos da ação principal (5005841-27-2018.403.6114), deverá ser citado pessoalmente nos presentes autos, para apresentação de contestação, no prazo legal (artigos 677, §3º e 679, CPC).

Após, venham os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2019.



**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11493**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005331-80.2010.403.6114 - ESEQUIEL TIMOTEO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) ora Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 200, de 27/07/2018, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe. Prazo : 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004452-63.2016.403.6114 - LUZINETE BARBOSA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Ré(u) ora Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 200, de 27/07/2018, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004817-40.2004.403.6114 (2004.61.14.004817-6) - DIADEMA PARTICIPACOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAIRA BRAGA OLTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 994 - IVAN RYS)**

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001450-95.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004155-66.2010.403.6114 - MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002652-34.2015.403.6114 - ESPERANCA IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006620-24.2005.403.6114 (2005.61.14.006620-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-04.2005.403.6114 (2005.61.14.006104-5) ) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA**

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000297-17.2016.403.6114 - AMANDA GIL - EPP(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Intimem-se.

**Expediente Nº 11491**

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ( ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTIZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E**

SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP409634 - AUGUSTO MISIARA) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP382263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGO DO SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPIRICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCANTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULLIA DE FELIPE MORETTI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FABIO TAKAHIRO OYAMADA(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALTES) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP380865 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCANTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X RICARDO HEDER(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X RENATO AKYRA OSHIRO(SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA) Vistos. Passo à análise dos pedidos formulados na manifestação de fls. 2317/2319.1) diante da pertinência dos questionamentos formulados pelo MPF, defiro o pedido de informações. Expeça-se ofício ao Núcleo de Segurança Institucional (NUSE) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, bem como da manifestação de fls. 2317/2319, e a indicação dos números das tomazeiras de interesse, sem qualquer menção ao nome dos investigados, solicitando esclarecimentos (1) acerca das causas da interrupção do serviço de geolocalização, por longos períodos de tempo, em razão da perda alternada ou simultânea dos sinais de GPS e GPRS, inclusive para se verificar a existência de eventual defeito nos aparelhos de monitoração eletrônica; (2) bem como sobre a possibilidade de fiscalização da localização simultânea e coincidente de monitorados, a fim de captar eventual aproximação entre eles 2) No que diz respeito à documentação enviada pelas defesas ao perito oficial responsável pela elaboração dos laudos atinentes ao exame pericial em curso, deve ser ponderado o seguinte. Embora num primeiro momento as solicitações de envio de documentos feitas pelo Perito Oficial às partes tenham sido verbais, e que as mensagens eletrônicas por intermédio das quais tais solicitações foram atendidas não fossem do conhecimento das demais partes e do Juízo, a situação restou remediada por força de decisão de fls. 2117, em que se determinou ao perito que as solicitações de documentos e sua disponibilização pelas partes e interessados sejam formalizadas no bojo do inquérito policial 027/2015 ou nos autos da presente representação, ainda que por intermédio de mensagens eletrônicas dirigidas à autoridade policial ou à Secretaria deste Juízo, sob pena de serem desconsiderados como elemento de convicção para a elaboração do laudo pericial, e desentranhados do feito. Quando de sua intimação, por meio eletrônico (fls. 2128), o Perito Oficial respondeu as mensagens eletrônicas antigas por intermédio das quais solicitou e recebeu documentos das partes para a elaboração do laudo pericial, com cópia para o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo, revelando seu conteúdo a todos os interessados (fls. 2152/2162, 2170 e 2175/2176), e do qual se extrai que as solicitações efetivamente partiram do Perito Oficial, e não o contrário. No que se refere à idoneidade desses documentos e sua eventual interferência nociva na produção da prova técnica, é certo que sem a indicação de indícios da atuação espúria do Perito Oficial (no sentido de buscar alterar o resultado da prova técnica, em prejuízo da persecução penal), ou da produção clandestina de documentos extemporâneos pelas partes, no sentido de inovar artificialmente a verdade dos fatos, não há como impedir que sejam considerados para a elaboração do laudo. Caso contrário, a perícia seria exclusivamente unilateral, e não levaria em consideração o conteúdo de documentos idôneos que pudessem auxiliar na elucidação dos fatos, ainda que não oriundos do acervo investigativo. Consigne-se, a esse respeito, que após a apresentação do laudo será garantida às partes a possibilidade de questionamento das conclusões do expert e respectivos fundamentos, o que inclui a discussão sobre os elementos de convicção que levaram o Perito a opinar de uma ou de outra forma, permitindo o controle da idoneidade desses, discussão essa que poderá ter lugar, inclusive em audiência, na eventualidade de futura ação penal, se assim se entender necessário (artigo 400, CPP). Ademais disso, se identificada a existência de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo (artigo 181, CPP), sem prejuízo da facultade sempre presente de se ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente (artigo 181, parágrafo único, CPP) ou, quando de eventual julgamento, de aceitar ou rejeitar o laudo, no todo ou em parte, porque a ele não adstribo o Juízo (artigo 182, CPP). Com base nessas ponderações, indefiro os pedidos formulados pelo MPF, sem prejuízo de reavaliar a questão com base na existência concreta de indícios de fraude processual.3) Diante da notícia da entrega do laudo 1.840/2018 pelos peritos à autoridade policial, em 08/10/2018, bem como do esgotamento do prazo previsto para a conclusão do laudo relativo ao fato 05 (23/11/2018), segundo as informações constantes das mensagens eletrônicas de fls. 2269, requisitem-se à Autoridade Policial presidente do IPL 027/2015 o imediato envio dos laudos a este Juízo, a fim de que sejam encartados aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-24.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: MARCOS WILLIAN ALBINO SALMERA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SUZANA MARIA MEIRELLES HORTA DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: MARIA EDMEA MEIRELLES HORTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Requisite-se** ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo respectivo pelo sistema do PJE.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-33.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RAIMUNDO TAVARES DE JESUS FILHO  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

### DECISÃO

#### I - Relatório

Trata-se de ação de ressarcimento ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RAIMUNDO TAVARES DE JESUS FILHO, por meio da qual o INSS busca a condenação do réu a lhe ressarcir dos valores pagos em relação ao benefício NB 21/154.035.683-0 (pensão por morte), recebidos pelo demandado, segundo o Instituto, indevidamente.

Por sua vez, o réu sustenta que agiu de boa-fé, que houve erro da administração e que os valores recebidos possuem nítido caráter alimentar, de modo que são irrepetíveis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Pois bem.

O Min. Relator BENEDITO GONÇALVES, no ProAIR no RECURSO ESPECIAL n. 1.381.734 855.091/RN, propôs, em 09/08/2017, e os Ministros da Primeira Seção do STJ aprovaram por unanimidade, o seguinte voto:

(...)

VOTO O SENHOR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõem os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e o art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos.

**Delimitação da controvérsia:** Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada, razão pela qual se apresenta imprescindível a afetação do presente recurso especial.

Ressalte-se que a referida controvérsia é distinta da solucionada no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Por oportuno, solicita-se ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAfr no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar, monocraticamente, outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida.

Ante o exposto, propõe-se seja o presente recurso especial, submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observadas as seguintes providências:

(i) **Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.**

(ii) Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015.

(iii) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

(iv) Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte.

É o voto." (g.n.)

Em sendo assim, por decisão do STJ, o presente processo deve ficar **sobrestado** até decisão da Corte Superior sobre o tema afetado, conforme determinado (art. 1.037, II do CPC). Façam-se as anotações necessárias.

Nos termos do art. 1.037, §8º do CPC, **intimem-se** as partes do teor da presente decisão.

Após, nada sendo requerido, **aguarde-se** a publicação do acórdão paradigma, ocasião em que as partes deverão ser intimadas e os autos retornarem conclusos para sentença (art. 1.040, III, CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-32.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SANDRA CERQUEIRA RIOS 31378725883  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

Peticiona o executado, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a juntada da guia de depósito judicial comprovando o pagamento dos honorários advocatícios devidamente atualizados no valor de R\$ 244,05 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), bem como o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 221,41 (duzentos e vinte e um reais, quarenta e um centavos), incidente sobre a conta corrente nº 29.154-4, Agência Banco do Brasil 1897-X e realizada por meio do sistema BACENJUD.

Decido.

Em consulta ao sistema BACENJUD, constata-se o bloqueio referido pelo executado. Considerando o depósito judicial do valor integral do débito, determino o desbloqueio do numerário. Junte-se o comprovante.

No mais, diga o exequente sobre a suficiência do depósito, no prazo de dez dias.

Com a resposta, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANCE FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

## DECISÃO

Vistos,

Em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o sítio [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, revogo a determinação contida na decisão num. 11437088 para a Secretaria efetuar a pesquisa ARISP.

Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis do executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cannizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3863

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004949-67.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X NALFO PEREIRA QUEIROS(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)**

Vistos,

Em face da juntada da Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Nova Ponte/MG (fls. 241/247), a qual não restou cumprida, em razão de não ter sido localizada da testemunha de defesa, Marcelo José Ferreira Silva, intime-se, com urgência, a defesa do coacusado Nalfô Pereira Queiros a informar este Juízo o endereço atual da referida testemunha, o que deverá ser feito até a data da audiência designada por este Juízo (31/01/2019), sob pena de configurar desistência de sua inquirição.

Sem prejuízo e, em atenção ao solicitado às fls. 248/249, comunique-se, pela forma mais expedita, ao Juízo Federal de Franca/SP informando-lhe que em relação ao coacusado Nalfô Pereira Queiros o ato deprecado destina-se a sua intimação para comparecer, pessoalmente, na sala de audiência da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 31/01/2019, às 15h00min, conforme deliberado por este juízo às fls. 222/v e cumprido à fl. 231.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, 15 de janeiro de 2019

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Carlos Roberto Vaz** em face da decisão ID 10708060, em que se alega que não foram analisados todos os argumentos deduzidos na inicial.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante a modificação da decisão, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Vale destacar que o procedimento especial do mandado de segurança atende a casos em que o direito defendido pode ser demonstrado documentalmente, de modo cabal, visto que não comporta dilação probatória.

Por esse motivo, entendo não ser possível o deferimento de uma medida liminar com base apenas em uma "suposição natural".

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

Sem prejuízo, verifico que o impetrante trouxe novos documentos, a fim de demonstrar a despedida sem justa causa pelo seu empregador (ID 10902213).

Todavia, entendo que a questão da situação de desemprego não restou devidamente esclarecida, uma vez que o documento ID 11418186 aponta que teria sido suspenso o pagamento do seguro-desemprego, por estar o impetrante arrolado no quadro societário de pessoa jurídica.

Tal fato, embora não afaste de modo absoluto a possibilidade de o impetrante estar desempregado, visto ser possível que na prática ele não tenha exercido atividades próprias de empresário no período em análise, lança, sobre a questão controversa, dúvidas que não só não são afastadas pelos documentos apresentados, como ainda nem mesmo restaram esclarecidas nas petições apresentadas.

Portanto, não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão ID 10708060.

Vista ao Ministério Público Federal, consoante já determinado.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2018.**

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003257-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE FREITAS NOGUEIRA AIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Maria Lucia de Freitas Nogueira Aires** em face do **Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto**, objetivando que o impetrado seja compelido a implantar imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que a decisão que indeferiu o benefício seria ilegal, por ter desconsiderado período de trabalho devidamente anotado em CTPS.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial não vieram documentos.

Em face da declaração de suspeição do MM. Juiz da 2ª Vara (ID 10740028), este Magistrado foi designado para atuar no presente feito (ID 11821595).

Inicialmente, foi determinado o aditamento da inicial e a regularização da representação processual (ID 11864549), o que foi parcialmente cumprido (ID 11907861).

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

Em suma, assevera a impetrante que a autoridade apontada como coatora não teria considerado, ao apreciar o requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o período laborado de 12/1999 a 03/2003, que estaria devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de não constar no CNIS o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Não vislumbro, na análise perfunctória destinada ao momento processual, presença do *fumus boni juris* para a concessão da liminar.

Pelo que se tem dos autos, não foi reconhecido o direito da impetrante ao benefício de aposentadoria em razão de que não teria atingido o tempo mínimo de contribuição necessário até a data de entrada do requerimento, conforme comunicação de decisão ID 11907874.

Observo que constam, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), as remunerações referentes às competências 12/1999 a 02/2003 (ID 11907870 – páginas 4/5) e não foi apresentada cópia do processo administrativo relativo ao número de benefício 187.236.487-7, a fim de se verificar quais os períodos que foram considerados pelo INSS para contagem do tempo.

Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, visto que não vislumbro, nos fundamentos e documentos apresentados, elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da medida ora colimada.

Vale destacar que a comunicação de decisão está datada de 05/05/2018 e a impetração do *mandamus* ocorreu em 06/09/2018. Entretanto, a requerente alega que teria tomado ciência do ato impugnado apenas no dia 16/05/2018, o que afastaria a decadência tratada no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, que ocorre em 120 (cento e vinte) dias.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração (ID 11907863), nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2018.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003920-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ABNER GOMYDE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABNER GOMYDE NETO - SP264826  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003920-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ABNER GOMYDE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABNER GOMYDE NETO - SP264826  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ATHANNY RAYANE FERREIRA DE CARVALHO, CARLA ARIANE FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ATHANNY RAYANE FERREIRA DE CARVALHO, CARLA ARIANE FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.



**DESPACHO**

Abra-se vista à autora para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação.

Após, venham conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MGNEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MGNEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MGNEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MGNEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MGNEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MGNEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MGNEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MGNEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MGNEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MGNNEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MGNNEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MGNNEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANIEL LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Princiramente, intime-se o exequente para que junte aos autos cópias das peças indicadas no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, inclusive, do cálculo de liquidação da sentença, no prazo de 15 dias úteis.

Cumprida a determinação acima, intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CIBELE DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: SILMAR ANTONIO DUTRA - SP365296, ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977, ALINE CAROLINA EMIDIO - SP402498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE HENRIQUE CHAIM

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

*Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;*

Assim, intimado o INSS, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo autor.

Encaminhe-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

*Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;*

Assim, intimado o INSS, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo autor.

Encaminhe-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

\*019987620124036106\*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI  
DIRETORA DE SECRETARIA\*\*

Expediente Nº 2607

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

0008357-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008357-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ TEODORO SOLTO(SP176861 - GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 373/375.

Intime-se o réu Luiz Teodoro Solto para iniciar o cumprimento do determinado no acórdão de fls. 259/265 da seguinte forma:

Cumprimento imediato dos itens a, b e g;

Cumprimento no prazo de 90 dias corridos do item f a partir do trânsito em julgado;

Cumprimento no prazo de 180 dias corridos do item d a partir do trânsito em julgado;

O item e será posteriormente verificado considerando o item d.

Decorrido o prazo sem informações de cumprimento, fixo a pena de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por dia independentemente de nova intimação.

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

0008865-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008865-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Por força do v. acórdão juntado às fls. 1142/1147, e considerando os profissionais cadastrados no programa AJG, nomeio a engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA.

Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime a perita desta nomeação.

Tendo em vista que a perícia será realizada em CARDOSO-SP na Usina de Água Vermelha às margens do Rio Grande e necessitará de árduo trabalho por parte do(a) Sr(a). Perito(a), fixo desde já os honorários em R\$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), o que corresponde a duas vezes o valor máximo da tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 232/2016, do CNJ, em nome do(a) perito(a) engenheiro(a) ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA.

Requisitem-se após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que os honorários periciais serão arcados pela Justiça Federal, vez que não é possível se exigir do Ministério Público o adiamento de honorários periciais, nos termos do que foi decidido no RESP 1253844/SC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

0001977-27.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE ALTAIR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ANTONIO PADRON NETO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Em ordem de julgar o processo e observando os documentos juntados às fls. 254/292, constato que o sistema de ponto, salvo melhor juízo, não está sendo utilizado como documento para informar o pagamento dos profissionais de saúde, vez que sequer há soma dos horários registrados. No mesmo sentido, documentos anteriormente juntados (vg. fls. 94/179) somam as horas trabalhadas no dia, mas não lançam o resultado no campo total de horas trabalhadas correspondentes. Ora, o registro de ponto - é começo - é importante instrumento de registro de entrada e saída, e consequentemente fonte de salários, descontos e eventualmente até infrações. Os relatórios com falhas de registro são impróprios para orientar um pagamento, e resta a dúvida, como estão apurando o que pagar aos servidores se não há registro de ponto? O que concluo então, a princípio, é que a anotação, pelo seu caráter errático, só serve mesmo para inglês ver (no caso o MPF), já que não servem de origem para controle de frequência real, com os seus consectários legais (pagamento de salários - corte dos dias com falhas e apuração de falhas não justificadas). Daí decorre que além da fraude processual, concretizada na simulação de implantação de sistema, exsurge ainda a suspeita de ato de improbidade do senhor Prefeito Municipal decorrente da não observação dos registros de ponto para o pagamento e controle de frequência. Por todos esses motivos, tenho que é prematura e mais, temerária a extinção do feito, impondo-se a verificação de quais elementos fáticos são levados em conta no fechamento da folha de pagamentos, em ordem de verificar se o sistema de ponto está sendo utilizado. Assim, baixo os autos em diligência para o cumprimento de duas diligências: 1 - intime-se o réu, na pessoa do senhor Prefeito Municipal, para que esclareça a composição do salário com base na carga horária registrada no sistema, trazendo os lançamentos de horas trabalhadas dos servidores e as respectivas listagens do sistema de ponto no prazo de 30 dias. 2 - vencido o prazo, com ou sem a documentação supra, intime-se o autor da ação - MPF - para que proceda a diligências junto ao setor da folha de pagamentos da Prefeitura de Altair a fim de verificar a efetiva implantação do sistema de ponto como fonte de registro fático de horas trabalhadas e faltas que instruem a folha de pagamentos do Município. Cumpra-se.

#### ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007251-06.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SILVIO CESAR MOREIRA CHAVES(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X EDSON SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X LUIZ CARLOS SELLER(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO)

Acolho na íntegra a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 938/946 para determinar a suspensão do feito até o julgamento do Agravo Regimental nº 0076085.

De fato a hipótese de alteração do conteúdo da decisão monocrática lançada inviabiliza o prosseguimento do feito, especialmente considerando as determinações já exaradas por este juízo.

Cadastre-se o Agravo Regimental nº 0076085, no sistema push para acompanhamento.

Agende-se para a inspeção ordinária.

Intimem-se.

#### ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002958-56.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X NOROESTE CONSTRUTORA E SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA - EPP X KLEBER WILLIAM BUENO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X J. K. NOVO HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X RICARDO DALBELLO BILLER(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X KARINE DALBELLO BILLER CARRARA(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X JAQUELINE DALBELLO BILLER TAKAHASHI(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X MIOTTO & PIVOESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DA DORES PIVOESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA)

Acolho na íntegra a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 611/622 para determinar a suspensão do feito até o julgamento do Agravo Regimental nº 0076085.

De fato a hipótese de alteração do conteúdo da decisão monocrática lançada inviabiliza o prosseguimento do feito, especialmente considerando as determinações já exaradas por este juízo.

Cadastre-se o Agravo Regimental nº 0076085, no sistema push para acompanhamento.

Agende-se para a inspeção ordinária.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008943-89.2006.403.6106 (2006.61.06.008943-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-16.2006.403.6106 (2006.61.06.007079-4)) - JOCELO VIEIRA DA SILVA X JOCELO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que a execução do julgado destes autos foi virtualizada, tendo recebido o nº. 5003941-33.2018.403.6106 (fl. 253), remetam-se ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004426-02.2010.403.6106** - IGNEZ JULIATTI DE CARVALHO X RAUL LUIZ JULIATTI DE CARVALHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004557-74.2010.403.6106** - ANTONIO DOS SANTOS VIAIS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004587-12.2010.403.6106** - MOACIR VOLPI(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

### Capítulo III

#### DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005470-56.2010.403.6106** - ANTONIO CELIDONIO RUETTE X ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE X CARMEN LUCIA PORTO RUETTE X ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE X REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO X SILVIA HELENA PORTO RUETTE X ANTONIO CESAR DENADA(SPI11567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(SPI30267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

### Capítulo III

#### DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007252-98.2010.403.6106** - ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados, à disposição deste Juízo.

Converto em Penhora a importância de R\$ 5.165,68 (cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), bloqueadas via BACENJUD, conforme documento de fl. 351.

Intime-se o devedor (ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 525, caput do CPC/2015

A impugnação prevista no art. 525, do CPC/2015 é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO FEDERAL) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Suspendo, por ora, o cumprimento do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 353, considerando o valor bloqueado.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002063-08.2011.403.6106** - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SPI68384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do acordo celebrado entre as partes, informe quanto à implantação do benefício e promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.

Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002164-45.2011.403.6106** - FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL X QUELIANE DE MORAES MIGUEL X LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL X MARIA APARECIDA BARRIENTO MIGUEL(SPI235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJe) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004279-05.2013.403.6106** - DIVINO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento 5004076-30.2018.403.0000 juntada às fls. 271/275, remetam-se os autos à contadoria para apuração de diferenças de juros de mora, entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004078-08.2015.403.6106** - WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ(SP113545 - ANDRE LUIS RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Espeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido.

Após a expedição do alvará, proceda a Secretária a juntada das cópias de fls. 116 em diante no PJe 5003014.67.2018.403.6106.

Cumpridas as determinações, arquivem-se na situação baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004705-12.2015.403.6106** - F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007232-34.2015.403.6106** - VILMA LULIO MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o PPP juntado pela autora às fls. 107/108 referente ao período em que trabalhou prestando serviços na Indústria de Doces Mirassol Ltda, não está completo (sem carimbo de CNPJ e sem indicação e assinatura de responsável técnico), concedo o prazo de 15 dias para que a autora providencie a juntada do documento contendo as informações completas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005049-56.2016.403.6106** - JONILDO JOSE ANTONIO BALDI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a questão referente ao término do vínculo empregatício do autor já foi analisada às fls. 202/203, quando trabalhou prestando serviços ao Auto Posto Concenzo, resta prejudicado o requerimento feito pelo réu a fl. 207, vez que se operou a preclusão, nos termos do art. 505, do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005584-82.2016.403.6106** - MARIA DO SOCORRO SALVADOR SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA ARELATÓRIA AUTORA, já qualificada na exordial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida aos 20/05/2011 e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação, alegando ter permanecido incapacitada para o trabalho. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/63. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como deferida a realização de prova pericial, nomeado perito, formulados quesitos e deferida a participação de assistente técnico da parte ré (fls. 70/71). Laudos encartados às fls. 77/83 e 84/90. A autora se manifestou acerca dos laudos periciais (fls. 93/95), juntando documentos (fls. 96/112). Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de prescrição, arguindo, ainda, ausência de incapacidade, conforme perícias, e da condição de segurada. Também impugnou o laudo trazido pela autora, porquanto apócrifo e extemporâneo (fls. 115/119). Trouxe documentos (fls. 120/147). Deferida realização de perícia em clínica médica, bem como requeridos esclarecimentos ao perito (fls. 151). Houve réplica (fls. 158/161). Laudo encartado às fls. 162/168. As partes manifestaram-se acerca do laudo (fls. 171/173 e 175/180). Deferido o requerimento de esclarecimentos aos peritos (fls. 182), cumprido às fls. 186 e 193. A autora manifestou-se em réplica (fls. 187/190). As partes manifestaram-se acerca da complementação dos laudos, requerendo a autora nova realização de perícia na área ortopédica (fls. 196/197 e 199). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada da autora, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora possui inscrição como segurada junto à autarquia-ré à época da alegada incapacidade. É o que se pode depreender da consulta CNIS juntada pela ré às fls. 200, onde consta a prestação de auxílio-doença desde 17/02/2011 a 20/05/2011 e, após, de 04/05/2012 a 30/06/2012. Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela àquela época. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26-I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978/200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Passo então à análise da incapacidade. Verifico se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos e os esclarecimentos prestados pelos três peritos nomeados pelo Juízo (fls. 77/83, 84/90, 163/168, 186 e 193) concluem taxativamente pela não incapacidade. Segundo os peritos, a autora não é portadora de quadro psiquiátrico ou doença ortopédica que a impeça para o trabalho e demais atos da vida civil (fls. 80, 88 e 193). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Anoto, ainda, que o pedido da autora para nova nomeação de perito na área ortopédica não tem procedência, uma vez que coteja laudo pericial realizado no bojo de reclamação trabalhista, embora seja apócrifo, cujos objetivos são distintos do intento de se auferir benefício previdenciário, além de ser contraditório com o afirmado pela autora. Isso porque, segundo o laudo pericial trazido por ela, o mal sofrido (presumo que decorrente de algum acidente não mencionado no laudo) teria tido início em abril de 2011 (fls. 109), o que já se mostra contraditório com o auxílio-doença recebido por ela de fevereiro de 2011 a maio de 2011, quando, portanto, estaria afastada do trabalho. Se não bastasse, o laudo concluiu pela incapacidade laboral parcial e definitiva, o que não dá ensejo à aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), tampouco ao auxílio-doença (incapacidade total ou parcial, mas temporária). Portanto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. E, com o não atendimento ao requisito da incapacidade, o pedido não procede. Trago Juízo/Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO





Certifico e dou fé que foi designada perícia a ser realizada na CPFL de São José do Rio Preto na data de 14/02/2019, às 14:00 horas, pelo perito Engenheiro Dr. Bruno V. Machado Rodrigues. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2019.  
Christiane Previdente  
RF 2669

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0008601-29.2016.403.6106** - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001737-38.2017.403.6106** - ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (RÉU) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:  
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.  
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º, da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001758-14.2017.403.6106** - RA EMBALAGENS LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que somente a parte ré interpôs recurso de apelação e considerando ainda o seu silêncio quanto à virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, conforme determinado às fls. 103/104, concedo ao apelante (autor) mais 15 (quinze) dias de prazo para que promova a inserção do processo no PJe, nos termos da Resolução nº. 142/2017, sob pena de declarar prejudicado o recurso interposto.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**  
**0008586-70.2010.403.6106** - FRANCISCO COSTA HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que, de fato, o subscritor das petições de fls. 193 e 204 não se encontra devidamente constituído nos autos. Observo que a subscritora do substabelecimento de fl. 138 não consta da procuração encartada à fl. 28.

Prejudicado, portanto, o requerimento formulado pelo autor.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**  
**0006376-75.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIO PRESERV PRODUTOS BIOLOGICOS E ORGANICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA X SIMONE ARRUDA MONTEMOR FLORIANO

Fl. 129: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substabelecimento e da guia de custas, devendo ser substituídos pelas cópias apresentadas às fls. 130/137, conforme artigo 177, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0004839-05.2016.403.6106** - FABIO ANTONIO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0025/2019.

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

IMPETRANTE: FÁBIO ANTÔNIO ZOCCAL.

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

Fls. 138/147: Considerando que o presente feito foi virtualizado e inserido no PJe, no qual recebeu o nº 5001785-09.2017.403.6106, e encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, consoante certidão de fl. 147, encaminhe-se cópia da petição e documento de fls. 138/147 à Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Após, retomem-se os autos arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**  
**0007079-16.2006.403.6106** (2006.61.06.007079-4) - JOCELIO VIEIRA DA SILVA X JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que a execução do julgado destes autos foi virtualizada, tendo recebido o nº. 5003971-68.2018.403.6106 (fl. 199), remetam-se ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0010985-24.2000.403.6106** (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO ) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0006273-44.2007.403.6106** (2007.61.06.006273-0) - NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X EDWANIL DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X CLAUDINO CARDOSO DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X UNIAO FEDERAL X EDWANIL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005609-76.2008.403.6106** (2008.61.06.005609-5) - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES E SP337354 - VALDECIR SEVERINO RODRIGUES E SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NEUSA PELEGRINI IFANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo desacordo entre a parte e seu advogado quanto ao pagamento de honorários contratuais, cumpre aos profissionais buscarem a realização de seus direitos em ação de cobrança, perante o juízo do estado, conforme documento de fls. 506/548.

Em decorrência, e na falta da apresentação de contrato escrito de honorários, descahe a este juízo promover a reserva de honorários contratuais pretendida. Ademais, adiante, este juízo obedece à orientação traçada pelo Tribunal de Ética da OAB/SP que limita os honorários contratuais no máximo de 20% para casos análogos, e também por esse motivo o volume de retenção solicitado seria negado pela ofensa àquele limite.

Trago julgado:

STJ: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.10.2006 p. 240).

Finalmente, não passa ao arripio desse juízo o fato de tal providência - retenção de honorários - já ter sido formulada e negada pelo ilustre juízo estadual da ação de cobrança, conforme se observa às fls. 554, e mais, lá também tendo sido alegada a contratação verbal dos honorários, o que lhes retira qualquer cogência.

Ainda, defiro o pedido de manutenção do nome dos causídicos que renunciaram (Valdecir Severino Rodrigues e Teófilo Rodrigues Teles) considerando o direito ao recebimento da diferença dos honorários de sucumbência ainda não satisfeito (o principal já foi pago às fls. 449).

Considerando que o agravo 0020027-23.2016.403.0000 encontra-se com o andamento suspenso por decisão da vice presidência desde 30/10/2018, e mais levando em conta que se trata de benefício previdenciário cujo pagamento está a disposição deste juízo para pagamento desde 31/05/2017 (fls. 454) determino a expedição de alvará de levantamento pelo valor incontroverso, vale dizer, proposto pelo executado às fls. 352/353, remanesecendo na conta a diferença decorrente dos juros discutidos no supramencionado agravo, deferindo parcialmente, por conseguinte, o item B de fls. 557.

Sem prejuízo, considerando que o causídico que requereu a reserva de honorários informou que foi feita contratação verbal dos honorários, bem como informou valores de contratação, parcelas e percentuais que contrastam frontalmente com o documento juntado pela autora por intermédio de sua nova procuradora às fls. 559, e antes de tomar qualquer providência, concedo o prazo de 48 horas para que justifique a aparente alteração da verdade dos fatos. Vencido o prazo, tomem conclusos para deliberação.

Finalmente, informe a autora se juntou nos autos da ação de cobrança cópia do contrato de honorários e comprovante de pagamento das parcelas no prazo de 5 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007510-45.2009.403.6106** (2009.61.06.007510-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8)) - EDNA MARIA DIAS DA SILVA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND/SP(139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND/SP(139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND/SP(139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND/SP(139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Manifieste-se o exequente acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória nº 0168/2018 (fls. 375/385), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009952-81.2009.403.6106** (2009.61.06.009952-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISIDRO JOAO CAMACHO(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISIDRO JOAO CAMACHO

Defiro o requerido às fls. 244/246, devendo a secretária expedir ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária dos valores depositados conforme guia de depósito judicial de fls. 241. Intimem-se. Cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011491-36.2005.403.6102** (2005.61.02.011491-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERTO CHAIBEN(PR008177 - PAULO CESAR HOROCHOSKI E PR007768 - NEZIO TOLEDO)

Fls. 777/790: conquanto exista parcelas inadimplidas, considerando que os débitos permanecem parcelados, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 773.

Intimem-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004532-56.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALDIR SANTOS(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Mantenho a decisão decorrente do não reconhecimento de indícios de transnacionalidade, vale dizer, autoria ou participação no ato de trazer o produto do exterior e internalizá-lo. Segundo Fernando Capez, início é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Na lógica, método indutivo ou indução é o raciocínio que, após considerar um número suficiente de casos particulares, conclui uma verdade geral. A indução, ao contrário da dedução, parte de dados particulares da experiência sensível. Não se sustenta, portanto, o argumento de que se você pratica descaminho também pratica a internalização, transnacionalidade. Igualmente, o fato da pessoa viajar para Foz do Iguaçu, Ponta Porã, Guaíra, ou qualquer cidade da fronteira, são indícios de que ele promove o crime do 334, mas não na modalidade de buscar o produto no exterior, pois tais produtos podem perfeitamente ser adquiridos sem o ingresso no outro país. Neste caso, se o acusado vai até a fronteira, compra produto importado, sai da zona primária sem o recolhimento dos tributos, vai responder pelo crime, mas não há transnacionalidade na sua conduta. Portanto, viajar para a área de fronteira é indício de crime, mas não da transnacionalidade. Para estes casos, carece a apreensão de algum vestígio, recibos de hotel estrangeiro, embalagens de lojas estrangeiras, tickets de estacionamento daquele país, etc. Sem qualquer início de prova material da internacionalidade, esta se baseia unicamente na confissão, não merecendo crédito suficiente para a designação da competência federal. Aqui vale a pena relembrar que o crime de descaminho incrimina por equiparação várias condutas, e não há nos autos um início de prova material sequer que desautorize a conclusão de falta de provas da transnacionalidade. O fato do acusado informar que os produtos são do Paraguai, não indica, em nada e por nada que tenha sido ele quem os fez passar pela fronteira, posição já consolidada pelo STJ no CC 107.001 PR. Isto, por óbvio, abrange a alegação do acusado que foi ele quem as fez passar pela fronteira, vez que tal fato depende de comprovação. Trago julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes. 3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 149.185/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016). PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 125.263/PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 30/10/2014), com destaques. Por tais motivos, firme na convicção de que não há nos autos vestígio, indício que por indução autorize a conclusão de que o autor promoveu a internação das mercadorias, mantenho a decisão tal qual lançada. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003162-71.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EVERTON DOS SANTOS CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Mantenho a decisão decorrente do não reconhecimento de indícios de transnacionalidade, vale dizer, autoria ou participação no ato de trazer o produto do exterior e internalizá-lo. Segundo Fernando Capez, início é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Na lógica, método indutivo ou indução é o raciocínio que, após considerar um número suficiente de casos particulares, conclui uma verdade geral. A indução, ao contrário da dedução, parte de dados particulares da experiência sensível. Não se sustenta, portanto, o argumento de que se você pratica descaminho também pratica a internalização, transnacionalidade. Igualmente, o fato da pessoa viajar para Foz do Iguaçu, Ponta Porã, Guaíra, ou qualquer cidade da fronteira, são indícios de que ele promove o crime do 334, mas não na modalidade de buscar o produto no exterior, pois tais produtos podem perfeitamente ser adquiridos sem o ingresso no outro país. Neste caso, se o acusado vai até a fronteira, compra produto importado, sai da zona primária sem o recolhimento dos tributos, vai responder pelo crime, mas não há transnacionalidade na sua conduta. Portanto, viajar para a área de fronteira é indício de crime, mas não da transnacionalidade. Para estes casos, carece a apreensão de algum vestígio, recibos de hotel estrangeiro, embalagens de lojas estrangeiras, tickets de estacionamento daquele país, etc. Sem qualquer início de prova material da internacionalidade, esta se baseia unicamente na confissão, não merecendo crédito suficiente para a designação da competência federal. Aqui vale a pena relembrar que o crime de descaminho incrimina por equiparação várias condutas, e não há nos autos um início de prova material sequer que desautorize a conclusão de falta de provas da transnacionalidade. O fato do acusado informar que os produtos são do Paraguai, não indica, em nada e por nada que tenha sido ele quem os fez passar pela fronteira, posição já consolidada pelo STJ no CC 107.001 PR. Isto, por óbvio, abrange a alegação do acusado que foi ele quem as fez passar pela fronteira, vez que tal fato depende de comprovação. Trago julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a

competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes.3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 149.185/2014, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJE 8211/2016).PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE.1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente.3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante.(CC 125.263/PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRASEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJE 30710/2014), com destaques.Vou além O tipo penal imputado ao réu (artigo 334 1º d - atual inciso IV) sequer considera a transnacionalidade, senão a imputação deveria ser do caput ou em algum dos incisos que possui a transnacionalidade como elemento normativo do tipo, fato que não ocorre na imputação (grifamos):Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...)IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Por tais motivos, firme na convicção de que não há nos autos vestígio, indício que por indução autorize a conclusão de que o autor promoveu a internação das mercadorias, mantendo a decisão tal qual lançada.Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000400-48.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE DE ARAUJO FIGUEIREDO X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Mantenho a decisão decorrente do não reconhecimento de indícios de transnacionalidade, vale dizer, autoria ou participação no ato de trazer o produto do exterior e internalizá-lo.Segundo Fernando Capez, indício é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286).Na lógica, método indutivo ou indução é o raciocínio que, após considerar um número suficiente de casos particulares, conclui uma verdade geral. A indução, ao contrário da dedução, parte de dados particulares da experiência sensível. Não se sustenta, portanto, o argumento de que se você pratica descaminho também pratica a internalização, transnacionalidade.Igualmente, o fato da pessoa viajar para Foz do Iguaçu, Ponta Porã, Guairá, ou qualquer cidade da fronteira, são indícios de que ele promove o crime do 334, mas não na modalidade de buscar o produto no exterior, pois tais produtos podem perfeitamente ser adquiridos sem o ingresso no outro país. Neste caso, se o acusado vai até a fronteira, compra produto importado, sai da zona primária sem o recolhimento dos tributos, vai responder pelo crime, mas não há transnacionalidade na sua conduta. Portanto, viajar para a área de fronteira é indício de crime, mas não da transnacionalidade.Para estes casos, carece a apreensão de algum vestígio, recibos de hotel estrangeiro, embalagens de lojas estrangeiras, tickets de estacionamento daquele país, etc. Sem qualquer início de prova material da internacionalidade, esta se baseia unicamente na confissão, não merecendo crédito suficiente para a designação da competência federal.Aqui vale a pena relembrar que o crime de descaminho incrimina por equiparação várias condutas, e não há nos autos um início de prova material sequer que desautorize a conclusão de falta de provas da transnacionalidade.O fato do acusado informar que os produtos são do Paraguai, não indica, em nada e por nada que tenha sido ele quem os fez passar pela fronteira, posição já consolidada pelo STJ no CC 107.001 PR. Isto, por óbvio, abrange a alegação do acusado que foi ele quem os fez passar pela fronteira, vez que tal fato depende de comprovação.Trago julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta.2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes.3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 149.185/2014, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJE 8211/2016).PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE.1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente.3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante.(CC 125.263/PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRASEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJE 30710/2014), com destaques.Vou além O tipo penal imputado ao réu (artigo 334 1º, IV) sequer considera a transnacionalidade, senão a imputação deveria ser do caput ou em algum dos incisos que possui a transnacionalidade como elemento normativo do tipo, fato que não ocorre na imputação (grifamos):Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...)IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Por tais motivos, firme na convicção de que não há nos autos vestígio, indício que por indução autorize a conclusão de que o autor promoveu a internação das mercadorias, mantendo a decisão tal qual lançada.Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006741-90.2016.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP361199 - MARINA BUNHOTTO LOPES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003458-25.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HENRIQUE PINHEIRO DE MATOS(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Análise a defesa preliminar do réu Henrique Pinheiro de Matos (fls. 81/86); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 08 de maio de 2019, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa: Policial Ambiental ALVES e da testemunha da defesa Policial Ambiental BORGES, bem como para interrogatório do réu HENRIQUE PINHEIRO DE MATOS.

Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação dos Policiais Militares CB PM ALVES, RE 886958-8 e CB PM BORGES, RE 893738-9, no dia 08 de maio de 2019, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001360-33.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-83.2014.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Fábio Silva Costa, Fábio de Jesus Araújo e Edson Andrade Almeida.

Considerando que a testemunha Luismar José da Silva não foi encontrada (fls. 749), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008566-45.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004457-66.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-85.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002497-84.2017.403.6106** - MARCIO SILVANO DE SOUSA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003824-42.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001509-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ X WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA/SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 102), intime-se a autora/exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, trazendo novo demonstrativo de débito de acordo com o v. acórdão de fls. 126/129 (cópia).

Intime(m)-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000398-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR JOSE MAURI - ME X VALDIR JOSE MAURI/SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 5001338-21.2017.403.6106 (cópia trasladada à fl. 204), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003092-61.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MICHELE FERNANDA DA SILVA DE CAUDA

**DESPACHO**

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003100-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO AVENA ABIB - ME

**DESPACHO**

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002728-89.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885/O

EXECUTADO: WENDELL TIMM TORQUATO

**DESPACHO**

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

SAO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2018.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2725

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002358-26.2003.403.6106** (2003.61.06.002358-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-34.2002.403.6106 (2002.61.06.005412-6)) - ALCIBIADES TICIANELLI (ESPOLIO) (SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls.140/141 e 146 para a execução fiscal de n. 0005412-34.2002.403.6106 e desaparesem-se os autos.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequirente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010532-82.2007.403.6106** (2007.61.06.010532-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011507-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011507-0)) - COND EDIFICIO GINES GOMES(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trasladem-se cópias de fls. 212/213, 224/227 e 229 para os autos da Execução Fiscal correlata (2004.61.06.011507-0) e desaparesem-se.

Intimem-se os advogados beneficiários da verba honorária para que, caso tenham interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe os credores, ainda, que deverão fazer a necessária vinculação do(s) processo(s) a ser(em) distribuído(s) com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência dos credores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual e anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010169-61.2008.403.6106** (2008.61.06.010169-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-25.2002.403.6106 (2002.61.06.003201-5)) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls.316/323 e 326 para os autos da EF n. 0003201-25.2002.403.6106.

Fixo os honorários do Curador que atuou no presente feito no valor máximo da tabela.

Intime-se o Dr. Silvinei Aparecido Moura dos Santos - OAB/SP 218.175 a comprovar, em 10 dias, sua inscrição no sistema AJG/CJF, sob pena de ser entendido como renúncia aos honorários fixados acima. Atendida a determinação, expeça-se a requisição dos honorários no sistema AJG/CJF.

Cumprida a determinação do primeiro parágrafo e decorrido in albis o prazo concedido ao curador, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011359-59.2008.403.6106** (2008.61.06.011359-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703316-44.1998.403.6106 (98.0703316-0)) - LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 417/419, 473/477 e 479 para os autos da Execução Fiscal correlata (98.0703316-0).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequirente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000421-24.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-61.2012.403.6106 ) - COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EM R(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À fl. 172, parte final, a Embargada noticiou o parcelamento das exações em cobrança nos autos da EF correlata. Dada vista à Embargante para manifestar-se a respeito, esta confirmou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13496/2017, manifestando sua desistência em dar prosseguimento aos presentes embargos e a renúncia às pretensões aqui veiculadas (fls. 197/198). Diante disso, homologo a referida renúncia às pretensões formuladas pela Embargante e extingo estes embargos nos moldes do art. 487, inciso III, alínea c, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos em face do disposto na Súmula 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003842-61.2012.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003340-83.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013136-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013136-6)) - CAMPO & TOLEDO LTDA X VANDIRA CAMPO X FABIO DE TOLEDO X JOAO BATISTA FONTOURA FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fl. 363 (certidão do trânsito em julgado) para os autos da Execução Fiscal correlata (0013136-79.2008.403.6106).

Intime-se o advogado representante das Embargantes Vandira Campo e Campo & Toledo Ltda., beneficiário da verba honorária de fls.353/357 para que, caso tenha interesse na execução dela, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequirente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização com o número daquele feito (inclusive no sistema processual) e arquivem-se em seguida esses autos.

Atente a secretária para quando do arquivamento desses autos, o faça SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA n. 981 pela STJ, conforme decidido na sentença de fls.353/357, quando





**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000453-58.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040450-20.2006.403.0399 (2006.03.99.040450-0) ) - REBORN CONFECÇOES LTDA - ME X JOSE AUGUSTO SARTORI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por REBORN CONFECÇÕES LTDA ME E JOSÉ AUGUSTO SARTORI, qualificados na inicial, ora representados pela Curadora Especial Dr<sup>a</sup>. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF nº 00712218-20.1997.403.6106 (0040450-20.2006.403.0399), movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram estar a multa de mora sendo cobrada em percentual superior a 20% (ou seja, 30%), o que afrontaria o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, que determina a aplicação retroativa da lei tributária mais benéfica. Pediram, pois, os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade da CDA ou, alternativamente, reduzida a multa moratória para o percentual de 20%, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 09/63). Foram recebidos os embargos em data de 13/06/2018 e determinada a inclusão de José Augusto Sartori no polo ativo do presente feito, em consonância com a exordial (fl. 66). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 68/72), onde afirmou já ter providenciado a redução da multa de mora para o percentual de 20%, requerendo, por conseguinte, a extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes. Requeru, ainda, sua não condenação em honorários advocatícios de sucumbência. A Embargante replicou (fls. 75/83). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Os presentes embargos restaram sem objeto, porquanto já providenciada, pela Embargada, a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vide fls. 69/70). Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC. Considerando que eventual fixação de percentual delineado no art. 85, 3º, inciso I, c/c art. 90, 4º, todos do CPC, sobre o proveito econômico dos Embargantes (valor da diferença entre o valor do débito fiscal com a multa de 30% e o valor do débito com a multa de 20% - R\$ 40.609,22 - R\$ 39.729,36 = R\$ 879,86, em agosto/2018), ensejaria valor irrisório à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, condeno então a Embargada a pagar, àquele título, a quantia que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) com arrimo no art. 85, 8º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 00712218-20.1997.403.6106 (0040450-20.2006.403.0399). P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001539-64.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-09.2011.403.6106 ( ) ) - VERILENE BENEDITA LUCAS(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o art. 16, incisos I e III, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar do depósito ou da intimação da penhora. No presente caso, a Executada acima foi intimada para apresentar os embargos no dia 13/07/2018 (sexta-feira), conforme certidão do oficial de Justiça de fl. 124 do feito executivo. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 16/07/2018 que se esgotou no dia 24/08/2018 (sexta-feira), todavia este feito somente foi protocolizado em 28/08/2018, conforme etiqueta aposta na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 918, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente estes Embargos, eis que ajuizados extemporaneamente. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado e após o trânsito em julgado arquivem com baixa na distribuição. P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000806-98.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-74.2010.403.6106 ( ) ) - LESLIE SHEILA TINSLEY(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0007370-74.2010.403.6106 e ajuizados por LESLIE SHEILA TINSLEY, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante pediu fosse liberada a indisponibilidade realizada, nos referidos autos executivos fiscais, sobre o imóvel de matrícula nº 17.676/2º do CRI local, arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 07/174) e, a posteriori, mais documentos (fls. 177/181). Foram recebidos estes Embargos em 20/06/2018, com suspensão do andamento do feito executivo fiscal apenas no que tange ao bem objeto de discussão e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 182). A Embargante emendou a exordial, majorando o valor da causa para R\$ 74.091,12 (fls. 183/185). A Embargada, por sua vez, não se opôs à liberação da construção em apreço, pugnando, todavia, pela condenação da Embargante em verba honorária sucumbencial por ter sido esta quem deu causa ao ajuizamento destes Embargos, ao não providenciar o competente registro da aquisição do bem construído (fl. 186). Por força do despacho de fl. 190, a Embargante manifestou-se acerca da peça de fls. 186 e reiterou o pedido de condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, reforçando, contudo, o pleito de justiça gratuita, caso este Juízo entenda deva ela arcar com as verbas sucumbenciais (fls. 192/196). É o relatório. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC, eis que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular em sua peça de fl. 186. Ex positis, homologo o referido reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para determinar o cancelamento da indisponibilidade objeto da Av. 13/17.676 do CRI local. Considerando que a aludida indisponibilidade somente foi levada a efeito em razão da inércia da Embargante em providenciar o registro da aquisição do imóvel em discussão, deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade. Deixo também de condenar a Embargante a pagar verba honorária, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 182). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008929-66.2010.403.6106, onde, independentemente do trânsito em julgado, deverá ser levantada a indisponibilidade objeto da Av. 13/17.676 do CRI local. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001242-57.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713824-83.1997.403.6106 (97.0713824-6) ) - MARIZA SIQUEIRA RODRIGUES DA SILVA X CIRINEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0713824-83.1997.403.6106 e ajuizados por MARIZA SIQUEIRA RODRIGUES DA SILVA e CIRINEU FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes pediram fosse liberada a indisponibilidade e a penhora realizadas, nos referidos autos executivos fiscais, sobre o imóvel de matrícula nº 51.122 do CRI de Fernandópolis, arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 15/212). Foram recebidos estes Embargos em 16/08/2018, com suspensão do andamento do feito executivo fiscal apenas no que tange ao bem objeto de discussão, deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 150.000,00 (fl. 215). A Embargada, por sua vez, não se opôs à liberação da construção em apreço, pugnando apenas pela sua não-condenação em verba honorária sucumbencial por terem sido os Embargantes quem deram causa ao ajuizamento destes Embargos, pois não providenciaram o competente registro da aquisição do bem construído (fl. 217). Por força do despacho de fl. 218, os Embargantes insistiram na condenação da Embargada nos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 220/222). É o relatório. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC, eis que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular em sua peça de fl. 217/217v. Ex positis, homologo o referido reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para determinar o levantamento da penhora sobre o cancelamento da indisponibilidade que pesam sobre o imóvel de matrícula nº 51.122/CRI de Fernandópolis. Considerando que a aludida indisponibilidade somente foi levada a efeito em razão da inércia dos Embargantes em providenciar o registro da aquisição do imóvel em discussão, deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade. Deixo também de condenar os Embargantes a pagarem verba honorária, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 215). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0713824-83.1997.403.6106, onde, independentemente do trânsito em julgado, deverá ser levantada a indisponibilidade constante na Av.2/51.122 do CRI de Fernandópolis. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0702838-75.1994.403.6106** (94.0702838-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FREDY BIKE CENTER BICICLETAS LTDA ME X MARIA IRANY PRADO BARRIOS X ALFREDO RAMAO BARRIOS(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 300), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 303), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 304). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 300, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a inércia de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007061-92.2006.403.6106** (2006.61.06.007061-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME X MARITIMA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X EDER PERES CACERES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Diante do informado à fl.294 e do(s) documento(s) de fl(s). 292/293, exclua-se do leilão referido(s) veículo(s) de placa(s) CIK9001.

Oportunamente, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do informado.

No mais, cumpra-se o r. despacho de fl(s). 279/vº com relação ao veículo remanescente (Placa FLU8952), penhorado à(s) fl(s). 256.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001188-95.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CASTROPATRIC COM/DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Recosidero o retro despacho de fls. 59/vº, para afastar a nomeação do leiloeiro indicado por esse Juízo e deferir a nomeação da leiloeira indicada pela exequente, Sra. Marilaine Borges Torres (JUCESP nº 601).

Oportunamente serão designadas data e hora para realização do leilão judicial.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005279-06.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-45.2000.403.6106 (2000.61.06.007414-1) ) - SULEMA PAPANURAKIS FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEANDRO IVAN BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 142/143, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 107/108 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**



**0007387-52.2006.403.6106** (2006.61.06.007387-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010143-68.2005.403.6106 (2005.61.06.010143-9)) - RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X RIO PRETO MOTOR LTDA

Em face da informação de que o parcelamento relativo aos honorários advocatícios em cobrança foi liquidado e o pedido da Exequente de fl. 94, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0705365-63.1995.403.6106** (95.0705365-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700671-22.1993.403.6106 (93.0700671-7)) - CRISTINA APARECIDA CABRERA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCIO GOULART DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da Exequente (fl. 194), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006118-75.2006.403.6106** (2006.61.06.006118-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-65.2005.403.6106 (2005.61.06.006690-7)) - VALTER LUIS RACANELLI RIO PRETO ME(SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS MARGARIDO E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face da petição da Exequente de fl. 225, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefero a expedição de Alvará de Levantamento em nome do subscritor da peça de fl. 225, eis que o mesmo não possui procuração nos autos outorgada pela Advogada Credora. Concedo a Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após expeça-se Alvará de Levantamento, dos valores depositados na conta n. 3970.005.86402928-8 (fl. 221), em nome do patrono constituído, independente do trânsito em julgado deste decisum. Não juntada a procuração, expeça-se o dito Alvará em nome da Exequente. Custas indevidas. Cumpridas todas as determinações, bem como levantado os valores depositados nos autos e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004313-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCHELO CIPRESSO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo."

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3899**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007844-88.2009.403.6103** (2009.61.03.007844-5) - ROBSON DE ABREU X TEREZINHA DE FATIMA SANTOS ABREU(SP236857 - LUCELY OSSÉS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001825-95.2011.403.6103** - CRISTINA FERREIRA LOPES X FABIOLA FERREIRA LOPES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000397-49.2009.403.6103** (2009.61.03.000397-4) - MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002583-40.2012.403.6103** - MARCOS LOPES VIANNA DE SOUZA(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS LOPES VIANNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003156-44.2013.403.6103** - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

000778-74.2010.403.6103 - LUCAS GABRIEL GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA DAS NEVES CONSTANTINO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GABRIEL GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3888

**USUCAPIAO**

0400306-55.1990.403.6103 (90.0400306-1) - SOCIEDADE CIVIL PRAIA DA SAMIAGEM LTDA(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP339723 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADORA DA UNIAO FEDERAL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0401859-06.1991.403.6103 (91.0401859-1) - VLADIR RIBAS(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fl. 186: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0401242-75.1993.403.6103 (93.0401242-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (SUBST.PROC.) X VERA LUCIA GOMES X PEDRO BERNARDO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE GONCALVES X EDUARDO JOSE GOMES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE CASTRO X CLEUSA DE FATIMA COELHO X JOSE LUIZ RIBEIRO X SUELI APARECIDA F M RIZZATO X REGINA CELIA LIMA A NOGUEIRA X VALTAIR KNUP DA SILVA X ALEXANDRE MONTEIRO FRAN A JUNIOR X MARCIA AQUINO PIRES DO RIO X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0402226-59.1993.403.6103 (93.0402226-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ENIO LEODAR NUNES X ABIGAIL LEA PINTO DE AZEVEDO X MARIA RODRIGUES PEREIRA DELFINO X CARLOS BENEDITO DE AQUINO X CARLOS ROBERTO DE CASTRO X GUSTAVO TIBURCIO MOLLICA X HELEMAR SILVA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA AZEVEDO ZEITUNE X EDNA APARECIDA TAVONTO X MARIA ANGELICA TORNELLI SALIM X CLELIA MARIA DA SILVA X JOSE WILLIANS QUEIROZ X FREDERICO FERREIRA FILHO X MIGUEL DE BIAZZE X JOAO CESAR DOMINGUES COUTO X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X KATIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0401526-15.1995.403.6103 (95.0401526-3) - AFONSO SANTOS VERGES X ALI MOHAMED ABRAO X ALVARO LUIZ FONSECA DE OLIVEIRA X ANTENOR CESAR ANDRADE X ARNALDO GASPARI JUNIOR X BENEDITO RIBEIRO FILHO X CARLOS ROBERTO BENTO X CARLOS ROBERTO MARCON X CELSO ROBERTO MOLINARO COELHO X DARCY BATISTA RIBEIRO X WALDEMIRO JORGE GALVAO MENDONÇA X WILSON BARRETO(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002072-23.2004.403.6103 (2004.61.03.002072-0) - MARISA MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008092-30.2004.403.6103 (2004.61.03.008092-2) - GHISLAINE VIRGINIA FONSECA X ANDRE LUIZ MIRAGAIA MENDES(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do crédito acerca do depósito efetuado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informando, na concordância, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005189-12.2010.403.6103 - JOSE EGIDIO ANDREACI(PR046564 - CARINA BOVO ETGETON KIWEL E PR046001 - GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se a parte autora quanto ao ofício juntado pelo INSS à fl. 154, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007633-18.2010.403.6103 - BENEDITO LINO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se a parte autora quanto ao ofício juntado pelo INSS à fl. 165, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003100-79.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA X MOACIR SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006519-73.2012.403.6103 - CARLOS JORGE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001245-94.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003738-44.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIONOR FERREIRA DE ABRANTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009035-32.2013.403.6103** - MARIO PAULO GOMES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002708-03.2015.403.6103** - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se a parte autora acerca do Ofício juntado pelo INSS à fl. 100, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007453-26.2015.403.6103** - MARCO ROSATELLA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004045-90.2016.403.6103** - SERGIO LUIZ RAPOSO DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0402338-91.1994.403.6103** (94.0402338-8) - FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se a parte autora quanto ao documento juntado pelo E. TRF, 3ª Região (estorno de pagamento), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001233-37.2000.403.6103** (2000.61.03.001233-9) - PEDRO MARTINS LOPES X VERA LUCIA MARTINS LOPES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do crédito acerca do depósito efetuado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informando, na concordância, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404265-58.1995.403.6103** (95.0404265-1) - AFONSO LABAT UCHOAS X JOSE JOAO UCHOAS X ANA LUCIA FRANCISCO UCHOAS X ANA REGINA UCHOAS X DANIELA FRANCISCO UCHOAS X FERNANDO LABAT UCHOAS X FRANCISCO ARAUJO UCHOAS X JULIANA FRANCISCO UCHOAS X MANOEL CARLOS UCHOAS X MARCOS ROGERIO FRANCISCO UCHOAS X MARIA DAS DORES UCHOAS X MATHEUS FRANCISCO UCHOAS X MONICA ARAUJO UCHOAS X MARIA MADALENA UCHOAS OLIVEIRA X SEBASTIAO ARAUJO UCHOAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO LABAT UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO UCHOAS X ANA LUCIA FRANCISCO UCHOAS X DANIELA FRANCISCO UCHOAS X JULIANA FRANCISCO UCHOAS X MARCOS ROGERIO FRANCISCO UCHOAS X SEBASTIAO ARAUJO UCHOAS

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002620-24.1999.403.6103** (1999.61.03.002620-6) - JOSE HILTON MAGALHAES(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE HILTON MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se a parte autora quanto ao documento juntado pelo E. TRF, 3ª Região (estorno de pagamento), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004456-22.2005.403.6103** (2005.61.03.004456-9) - ELCIO ANTONIO PEDRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006239-49.2005.403.6103** (2005.61.03.006239-0) - WILLIAM LUCIANO DA SILVA LOPES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILLIAM LUCIANO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002543-68.2006.403.6103** (2006.61.03.002543-9) - IVANI LUZIA LANDIM(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVANI LUZIA LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005265-75.2006.403.6103** (2006.61.03.005265-0) - MARIA HELENA CAVALCANTI WANDERLEY(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA CAVALCANTI WANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se a parte autora quanto ao documento juntado pelo E. TRF, 3ª Região (estorno de pagamento), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006031-31.2006.403.6103** (2006.61.03.006031-2) - ADENI MARIA DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADENI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se a parte autora quanto ao documento juntado pelo E. TRF, 3ª Região (estorno de pagamento), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009075-24.2007.403.6103** (2007.61.03.009075-8) - NEODIR JOSE COMUNELLO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEODIR JOSE COMUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001821-29.2009.403.6103** (2009.61.03.001821-7) - RIVELINO MARIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVELINO MARIA

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005523-46.2010.403.6103** - ELIEZER BEZERRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se a parte autora quanto ao documento juntado pelo E. TRF, 3ª Região (estorno de pagamento), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401252-22.1993.403.6103** (93.0401252-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X HELCIO JOSE DE OLIVEIRA X JURCY QUERIDO MOREIRA X SONIA REGINA DE ASSIS SANTOS X JAIME DE OLIVEIRA X ANTONIUS A PADUA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ADRIANA MARCONDES DE M M TEIXEIRA X ALENCAR JOSE DE OLIVEIRA X ALDO ANTONIO SELETTI X BEATRIZ EUGENIA SAMPAIO DA SILVA RODRIGUES X BRAULIO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE MAYELA QUERIDO X LECI PAIM BESSA DE SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA AP. CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FLAVIA ELIZABETE OLIVEIRA F S KARRE) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X HELCIO JOSE DE OLIVEIRA X JURCY QUERIDO MOREIRA X SONIA REGINA DE ASSIS SANTOS X JAIME DE OLIVEIRA X ANTONIUS A PADUA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ADRIANA MARCONDES DE M M TEIXEIRA X ALENCAR JOSE DE OLIVEIRA X ALDO ANTONIO SELETTI X BEATRIZ EUGENIA SAMPAIO DA SILVA RODRIGUES X BRAULIO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE MAYELA QUERIDO X LECI PAIM BESSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005674-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação iniciada em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC, na qual a parte autora requer a execução do título judicial obtido em sede de Ação Civil Pública (0011237-82.2003.403.6183).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

1. Indefiro o pedido de segredo de justiça, haja vista a regra geral do processo ser público, bem como por não subsunção aos requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 11 do mesmo diploma processual.
2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do diploma processual
3. Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005648-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMERSON LIMA CHRISTOFOLETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação iniciada em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC, na qual a parte autora requer a execução do título judicial obtido em sede de Ação Civil Pública (0011237-82.2003.403.6183).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

1. Indefiro o pedido de segredo de justiça, haja vista a regra geral do processo ser público, bem como por não subsunção aos requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 11 do mesmo diploma processual.
2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do diploma processual
3. Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO VIEIRA RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALLUISIO PRAXEDES CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se a renúncia da procuração conforme documento ID 9108187, permanecendo no patrocínio da causa a Dra. PRISCILA SOBREIRA COSTA.

Defiro a expedição de ofício à empresa Lear do Brasil, para cumprimento no endereço indicado no documento ID 8997459.

No mais, dê-se ciência ao INSS do laudo técnico da empresa General Motors, juntado pela parte autora.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002791-60.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE APARECIDA SALUTI - SP197568  
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente os autos constato haver equívoco no procedimento, pois, conquanto tenha constado na decisão deste Juízo: **“Cite-se e intime-se a ré para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do CPC. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela autora presumir-se-ão aceitos pela ré como ocorridos, devendo os autos retomar imediatamente conclusos para sentença (artigo 307, CPC)”** (ID 3167545), foi expedida carta precatória para que se procedesse à citação e intimação da Empresa Gestor de Ativos - EMGEA, na pessoa do seu representante legal, **“ADVERTINDO-O(A) de que não sendo respondida a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) Requerente, nos termos do art.344, NCPC”** (ID3199644).

Destarte, a fim de evitar alegação de nulidade do processado, expeça-se nova carta precatória para que se proceda à citação e intimação da Empresa Gestor de Ativos - EMGEA, na pessoa do seu representante legal, **nos exatos termos da decisão exarada por esta Magistrada** (ID 3167545), com o devido prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LASARO DE JESUS ROCHA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o autor, em 15 dias, cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos 00036134920144036327, tendo em vista certidão de prevenção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELSO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004875-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a preferência na tramitação do presente feito.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TIAGO EMBOAVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP

## DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE RUBENS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GIVALDO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006359-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO RIBEIRO RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NILDA ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Inicialmente, verifico que o termo de fls.15/16 indicou possível prevenção deste feito com a ação nº0008792-64.2008.403.6103, que tramitou perante este Juízo e teve por objeto pedido para concessão de benefício de auxílio doença. Considerando que no presente mandado de segurança a parte questiona a demora na análise de pedido administrativo, tenho que os pedidos são diversos, restando afastada a prevenção apontada.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DINALVA DE ARAUJO TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre as petições (ID: 13111851 e ID: 12921618) de pedidos de habilitação dos herdeiros dependentes, no prazo de quinze dias. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## S E N T E N Ç A

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

Fundamento e decido.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."*

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de sua titularidade diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a seguinte tese: "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *"o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AILTON DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORDALIA ROCHA CATARINO - SP404548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

Fundamento e decido.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de sua titularidade diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a seguinte tese: **“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.**

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *“o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior”* (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUAREZ CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ORDALIA ROCHA CATARINO - SP404548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

**“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:**

**I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;**

**II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

**III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**

**IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.**

**§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.**

**§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.**

**§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.**

**§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de sua titularidade diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a seguinte tese: **“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.**

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *“o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior”* (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ALICE MARIA LOPES FELIPE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CRISTIANE FATIMA CORREIA ANDREASSA  
Advogado do(a) AUTOR: ORDALIA ROCHA CATARINO - SP404548  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."*

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de sua titularidade diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a seguinte tese: **"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"**.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *"o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMAR QUINTANILHA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ORDALIA ROCHA CATARINO - SP404548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."*

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de sua titularidade diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a seguinte tese: **"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"**.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *"o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EXPEDITO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP

DECISÃO

Inicialmente, verifico que o termo de fls.16/17 indicou possível prevenção deste feito com a ação nº00026547320174036327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, e teve por objeto pedido para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que no presente mandado de segurança a parte questiona a demora na análise de pedido administrativo, tenho que os pedidos são diversos, restando afastada a prevenção apontada.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CARLOS CANINHO DE FARIA, MARCELO CHALATHI ELHAGE, RODRIGO SAVIO PONZO DE SIQUEIRA, ROSANGELA BARBOSA DA SILVA ELHAGE, VINICIUS PIRES, MARCOS ANTONIO GUERRERO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA MELO - SP202830, DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA - SP305797, SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA MELO - SP202830, DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA - SP305797, SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA MELO - SP202830, DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA - SP305797, SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA MELO - SP202830, DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA - SP305797, SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA MELO - SP202830, DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA - SP305797, SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA MELO - SP202830, DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA - SP305797, SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR). Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

***Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:***

***I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;***

***II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;***

***III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;***

***IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.***

***§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.***

***§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.***

***§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.***

***§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."***

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de sua titularidade diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a seguinte tese: ***"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"***.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: ***"o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"*** (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RICARDO CLIMACO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CARLOS OLIVEIRA MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: INOVAR MAGAZINE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Inicialmente, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor atribuído à causa, diante dos valores indicados às fls.33/34.

Deverá no mesmo prazo, proceder à regularização do valor atribuído à causa, recolhendo as custas judiciais respectivas, uma vez que não foi anexada GRU neste feito (fls.35 e 37), sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GUIMARAES E MARQUES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAISA GOMES GUTTIERREZ - SP271791  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL - EPP

## DESPACHO

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

2. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARCIA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TECSYS DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Inicialmente, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor atribuído à causa, diante dos valores indicados à fl.1072 (PIS/COFINS a recuperar, conforme indicado à fl.848). Deverá no mesmo prazo proceder à regularização do valor atribuído à causa, recolhendo as custas judiciais respectivas, sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BENTO CAMARGO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO CAMARGO RIBEIRO - SP149385  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.



## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova análise dos pedidos administrativos de restituição - PER/DCOMP nº12695.61313.141217.1.2.15-8183; nº15925.60309.181217.1.2.15-5353, nº03704.09672.181217.1.2.15-3280, nº24524.98433.181217.1.2.15-0424, nº23834.46359.181217.1.2.15-3154, nº27105.57727.181217.1.2.15-6161, nº38097.04858.181217.1.2.15-9302, os quais foram transmitidos em 14/12/2017 e 18/12/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Acostado o Termo de Prevenção de fls.17/18 (Id Num. 13333822), foi detectada possível prevenção do presente feito com o processo nº50054336920184036103, em tramitação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em consulta ao Sistema PJ-E, constata-se que a pretensão deduzida pela impetrante na presente ação repete a que foi feita no processo nº50054336920184036103, em tramitação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Insta consignar que em consulta àquele feito, foi possível constatar que a impetrante formulou pedido de desistência, o qual ainda não foi homologado pelo Juízo, ou seja, aquele feito continua em tramitação.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

Inicialmente, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor atribuído à causa, diante dos valores indicados à fl.33.

Deverá no mesmo prazo, proceder à regularização do valor atribuído à causa, recolhendo as custas judiciais respectivas, mormente considerando-se que foram recolhidas parcialmente (fl.37), sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, ajuizado pelo CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO (PROVISÃO), em face do COORDENADOR DO SETOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a expedição de CRF (Certidão de Regularidade do FGTS).

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão de deferimento da medida liminar.

Houve a notificação da autoridade impetrada.

O impetrante apresentou pedido de desistência da ação, informando que houve a liberação da certidão pretendida na via administrativa.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu, pela perda de objeto, a desistência da presente ação, conforme petição de fl.290, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.*

*“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.*

Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor dos impetrantes, filhos de JOSÉ MARCOS DE CASTRO, segurado da Previdência Social, que se encontra recluso desde fevereiro de 2016.

Alegam os impetrantes que o requerimento administrativo foi indeferido ao fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado foi superior ao “teto do INSS”.

Esclarecem que a empregadora, a partir de dezembro de 2015, passou a pagar o vale-transporte em dinheiro na conta-corrente do trabalhador e que, no mês de fevereiro de 2016 (mês do encarceramento do contrato), o valor pago ao instituidor do benefício ora requerido englobou remuneração de férias.

Os impetrantes argumentam que os valores de natureza indenizatória não podem ser considerados para verificação do limite do teto do INSS para o benefício ora requerido, o que configura ato abusivo/ilegal por parte da autoridade impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade processual e a liminar foi indeferida.

Intimado, o INSS manifestou-se nos autos afirmando ter interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, oficiando pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

Os autos vieram à conclusão.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão do genitor dos impetrantes, Sr. JOSÉ MARCOS DE CASTRO.

Constata-se, de antemão, que os impetrantes são filhos (menores) de JOSÉ MARCOS DE CASTRO, em face de quem se postula o benefício em questão. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e §4º da Lei nº8.213/91. Verifico, também, que o pai dos impetrantes, no momento da prisão (em fevereiro de 2016), detinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (docs. sob id 4536852, 4536863, 4536881, 4536917 e 4536959).

Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98:

**“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :**

(...)

**IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.**

(...)

**“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social”.**

A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, *in verbis*:

**“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.**

**Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.**

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116:

**“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).**

A partir de 01/01/2016, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$1.212,64, nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 01/2016 (vigente no momento da prisão do segurado).

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família, independentemente de carência.

Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido – se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último – já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.

Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.

É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, §3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aresto proferido:

**“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padecer do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido”. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei)**

Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio “tempus regit actum”, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF, quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2016	1.212,64	PORTARIA nº 01, de 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIA nº 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	1.025,81	PORTARIA nº 19, DE 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIA Nº 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,60	PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIA Nº 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIA Nº 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	654,67	PORTARIA Nº 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIA Nº 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIA Nº 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIA Nº 727, DE 30/05/2003
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIA Nº 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429,00	PORTARIA Nº 1.987, DE 04/06/2001
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIA Nº 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,60	PORTARIA Nº 5.188, DE 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360,00	PORTARIA Nº 4.883, DE 16/12/1998

No caso, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo ao benefício.

Como claramente delineado na decisão que indeferiu a liminar pleiteada nestes autos (ID 4570650), "(...)O extrato do CNIS anexado na fl.44 (id 4536959) registra que, em fevereiro de 2016 (mês da prisão), ao segurado foi paga remuneração no valor de R\$1.681,03 (hum mil seiscentos e oitenta e um reais e três centavos), superior ao limite de R\$1.212,64 (hum mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro reais) estabelecido pela legislação para o ano de 2016.

Diante da alegação de que tal valor estaria acrescido de férias e do vale-transporte, observo que não somente o último salário-de-contribuição superou o limite em questão, como também todos os salários-de-contribuição a partir de março de 2015 (o teto, para 2015, era de R\$1.089,72), o que enfraquece a oratória no sentido de que tais valores estariam acrescidos de rubricas de caráter indenizatório, as quais, segundo os impetrantes, não poderiam ser consideradas no momento da aferição dos requisitos do benefício requerido.

Sequer há prova documental de que a remuneração do segurado seria, realmente, inferior ao teto estabelecido para a competência 02/2016. Embora se afirme na inicial que a CTPS foi extraviada no momento do encarceramento do segurado, nada há nos autos que dê respaldo à asserção de que o(s) respectivo(s) salário(s) estaria(m) acrescido(s) de remuneração de férias e vale-transporte, o que, não podendo ser presumido, impõe o indeferimento da medida liminar pleiteada.(...)"

Importa ressaltar, apenas à guisa de elucidação, o posicionamento exarado no REsp 1.485.417/MS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, no âmbito do regime dos Recursos Repetitivos, segundo o qual "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição", o qual, todavia, não repercutiu no caso concreto, uma vez que restou comprovado que o segurado se encontrava sob vínculo empregatício no momento em que foi encarcerado (em fevereiro de 2016).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 19/11/2003 à 31/12/2003; 01/01/2004 à 31/12/2004, 01/01/2005 à 31/12/2005; 01/01/2006 à 31/12/2006; 01/01/2007 à 31/12/2007; 01/01/2008 à 31/12/2008; 01/01/2009 à 31/12/2009; 01/01/2010 à 31/12/2010; 01/01/2011 à 08/10/2012 e 09/10/2012 à 01/09/2015, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 184.869.167-7), desde a DER em 08/02/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS SHOPPING TREVO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas. Há pedido final de compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, a declaração de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas (indenizadas).

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)” (grifei)

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP.

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

#### 1. FÉRIAS e TERÇO CONSTITUCIONAL:

As **FÉRIAS INDENIZADAS** (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), **razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social**.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Por outro lado, no tocante às **FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS**, é nítida a sua “natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT”, integrando “o salário de contribuição”. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

SÚMULA 518 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016

Especificamente no que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos)**, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas**.

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

"(...) 1.2 Terço constitucional de férias.

**No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).**

**Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"**

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009.

## 2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário)**, o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

No obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação**. Confira-se:

"(...)2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

**No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJ de 17.8.2006."

## 3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a **alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214** do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome *iuris* revela) **parcela indenizatória**.

No tocante ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, **não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório** (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 **Aviso prévio indenizado.**

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."*

Assim, estando o pedido formulado pela parte autora em sintonia com os entendimentos acima externados, presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da parte autora, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o risco ao resultado útil do processo, a ensejar a concessão de tutela de urgência. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela parte autora a título de: **a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas (indenizadas).**

**Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:**

**1) Justificar/retificar o valor atribuído à causa, considerando que há pedido de compensação dos valores que se afirma recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação e que a planilha demonstrativa de fls.42/46 apenas consigna relação de recolhimentos a partir de 2014;**

**2) Recolher as custas de distribuição;**

**3) Anexar cópias legíveis dos documentos apresentados nas fls.47/66, 68/69 e 79 (ordem crescente do processo);**

**4) Demonstrar o recolhimento da exação questionada nos cinco anos anteriores à presente ação, haja vista que carreadas aos autos apenas Guias da Previdência Social - GPS das competências de 10/2018 (fls.33/34).**

APENAS APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DETERMINAÇÃO SUPRA PELA PARTE AUTORA, DEVERÁ A SECRETARIA OFICIAR à Autoridade Fazendária para ciência e imediato cumprimento desta decisão (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu (UNIÃO FEDERAL – PFN) com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO SHIMADA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a DER NB 620.059.514-7 (em 08/09/2017), ao fundamento de agravamento do quadro de enfermidade psiquiátrica que o autor vem sofrendo ao longo dos anos.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls.40/41 (ordem crescente de documentos), haja vista que o pedido formulado nos presente autos assenta-se em nova causa de pedir (agravamento da condição de saúde do autor).

Não obstante, analisando os autos, denoto que o auxílio-doença\_NB 620.059.514-7 foi indeferido porque o "autor não compareceu para a realização do exame médico-pericial" (fls.21), fato este que, confirmado pelo próprio requerente (fls.05), revela o acerto do indeferimento do pedido administrativo e afasta, em tese, o interesse de agir para a propositura da presente ação na forma acima relatada.

Não obstante, vejo que o autor também relatou na inicial que, na sequência daquele indeferimento, requereu (na data de 28/08/2018) novamente o benefício de auxílio-doença (NB 6244688302), o que afirma ter sido indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.

Nesse panorama, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, em desejando, emende a petição inicial, alterando o pedido formulado na exordial quanto à data de início do benefício cuja concessão é requerida, sendo que, em caso positivo, deverá ser retificado o valor da causa para adequação ao proveito econômico perseguido. Sem prejuízo, deverá o autor trazer aos autos comprovante do endereço declinado na exordial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577



## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 140.962.522-0 – DIB: 08/03/2006), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Afastou-se a possibilidade de prevenção acusada nos autos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugrando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Cumprido, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

### - Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);*

*Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);*

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).*

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, *verbis*:

*Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).*

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.*

*1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.*

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.*

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

**Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.**

**Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.**

#### - Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 28/11/2017, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 28/11/2012.

Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2007.70.00.032711-3/PR, com objeto idêntico ao dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

**Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.**

Neste sentido, confirmaram-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301102680/2016PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CTO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. **O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, **estarão prescritas as parcelas anteriores a 28/11/2012.**

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito propriamente dito.**

#### - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no *caput* do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram em prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a **repercussão geral** do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.** Eis o teor da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela seguradora que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, **“a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”.**

***In casu*, depreende-se da Carta de Concessão do benefício anexada pelo próprio autor às fls. 116 (ID Num. 358913) que a renda mensal inicial foi fixada em R\$978,33, após aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício apurado. Considerando que o teto da época era de R\$ 2.668,15, não houve limitação ao teto.**

Assim, tenho que não é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, porquanto não limitada aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. I.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006903-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROSINA ELIDIA TEDESCO DE OLIVEIRA COUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR GODOY BERTAZZONI - SP245178  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que forneça à impetrante Certidão de Tempo de Contribuição, requerida em 07/06/2018.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a ciência do INSS quanto a digitalização dos autos, sem oposição, subam ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILSON ROBERTO GONCALVES DE AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a ciência do INSS em relação à digitalização dos autos, sem oposição, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDIR MARSI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o silêncio do INSS em relação à digitalização, apesar de regularmente intimado, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEANDRO DE LIMA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR - SP346933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando seja determinado à Receita Federal o encerramento definitivo de pessoa jurídica Leandro Rocha Lima – ME, constituída de forma fraudulenta em 2008. Ao final, requer a declaração de nulidade de ato administrativo e inexistência de débitos.

Informa ter ingressado com requerimento junto à Receita Federal, provido de decisão da Justiça Estadual que anulou o ato de constituição da pessoa jurídica. Entretanto, alega que referido órgão negou-se a proceder ao cancelamento sem ordem judicial específica.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal local, tendo havido o declínio da competência pelo fato da presente ação versar sobre anulação de ato administrativo.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, a parte autora pretende obter ordem judicial que determine à Receita Federal o encerramento definitivo de pessoa jurídica Leandro Rocha Lima – ME, constituída de forma fraudulenta em 2008. Ao final, requer a declaração de nulidade de ato administrativo e inexistência de débitos.

Informa ter ingressado com requerimento junto à Receita Federal, provido de decisão da Justiça Estadual que anulou o ato de constituição da pessoa jurídica. Entretanto, alega que referido órgão negou-se a proceder ao cancelamento sem ordem judicial específica.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ademais, embora o autor tenha o direito de discutir judicialmente a questão relativa à inscrição de empresa junto à Receita Federal, que foi aberta fraudulentamente em seu nome, tal fato, por si só, não justifica eventual urgência na concessão da medida "inaudita altera parte".

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para momento ulterior ao exercício do contraditório pela parte Requerida.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor, nos termos do artigo 98 do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Após, venham-me **conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO MOURA SOLEO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005970-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ

## DESPACHO

ID 12664637: Defiro conforme requerido o ingresso no feito do Órgão de Representação Judicial (Procuradoria Geral Federal - Seccional de São José dos Campos), nos termos no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intime-se.

Após, como já determinado, dê-se vista ao MPF, em seguida, conclusos para sentença.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na 1a. Vara desta Subseção.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELDER RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Providencie a parte autora, em 15 dias, cópia das iniciais e eventuais sentenças proferidas nos autos 00037251820144036327, 00043813820154036327.

Após, tomem conclusos.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.**

Verifico não haver dependência entre o presente feito e o PJE 5001163-02.2018.4.03.6103, em trâmite na 3a. Vara desta Subseção, tendo em vista que possuem objetos distintos.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

**DESPACHO**

Designo o dia 21 de maio de 2019 para realização de audiência de oitiva das três testemunhas arroladas pela autora, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Int.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

Ante a ciência manifestada pela ré quanto à digitalização dos autos, subam ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2019.



INVENTARIANTE: ANKRE PARTICIPACOES LIMITADA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDRE DE JESUS LIMA - SP168890  
INVENTARIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora quanto à digitalização feita pelo réu, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON CRISTINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntado pelo autor (ID 9131753 e 9131755).

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA GUSMAO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a Contestação ID 9262908 como simples petição, porque intempestiva, conforme certidão ID 8761414 e despacho ID 8761424.

Intime-se a parte autora autor para manifestar-se sobre o alegado, em 5 dias.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OLIVIA INOCENCIA PINTO FUSTINONI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São José dos Campos, 10 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ODASSIL ALVES MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ciência do INSS quanto à digitalização, sem oposição, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003622-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: TRÜNKL CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FARIA MENDES - MG92217

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos nºs 1634003000060008 e 1634197000060008.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação junto à CECON, que restou infrutífera ante o não comparecimento dos réus.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora manifestou a desistência da ação. Posteriormente, requerido veio aos autos requerer a homologação do pedido de desistência feito pela CEF.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

A desistência da ação é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que realizada antes da citação ou da formalização da relação jurídico-processual.

À vista disso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a desistência ocorreu antes da citação.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. l.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO MEDEIROS JACOMEL DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Provide a parte autora, em 15 dias, adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido, recolhendo as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002479-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: AZENITH CRUZ ROCHA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190, ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010,  
REQUERIDO: MINISTERIO DAS COMUNICACOES

## SENTENÇA

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, com pedido de liminar, ajuizada por AZENITH CRUZ DA ROCHA DE OLIVEIRA, representada por seu curador, JOSÉ MARIO DA ROCHA OLIVEIRA, em face do MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, visando que a parte ré seja compelida a apresentar aos autos documentos de seu órgão pagador, relativos ao pagamento de revisão de pensão deferida administrativamente no ano de 2006.

A parte autora aduz, em síntese, que é pensionista de servidor do Ministério das Comunicações, sendo que no ano de 2006 formulou requerimento de revisão da pensão (processo nº53000.037351/2003). Alega que referido pedido de revisão foi deferido, sendo que recebeu cartas de comunicação, as quais informavam acerca do deferimento e do montante bruto apurado (R\$45.930,03). E, ainda, algum tempo depois, recebeu uma carta que informava que tal valor foi pago parceladamente nos meses de setembro de 2006 (R\$10.000,00), setembro de 2007 (R\$8.000,00), novembro 2007 (R\$19.000,00), e, dezembro 2008 (R\$8.930,03).

Afirma que, embora tenha recebido comunicações acerca do reconhecimento do crédito decorrente da revisão, e que este teria sido pago de forma parcelada entre os anos de 2006 a 2008, em seus extratos bancários não é possível constatar os pagamentos respectivos, razão pela qual, pretende a obtenção de documentos comprobatórios dos créditos efetuados.

Com a inicial vieram documentos

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo aquele Juízo declinado da competência (fl.31).

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal.

Determinados esclarecimentos à parte autora, esta permaneceu silente.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, como salientado na decisão anteriormente proferida, o termo de fls.34/35 acusou a possível prevenção deste feito com a ação nº0231128-08.2004.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. De acordo com o extrato de consulta processual carreado às fls.37/40, é possível observar que aquela outra ação teve por objeto a revisão do benefício previdenciário da autora com base na ORTN/OTN. Por tais motivos, foi afastada a prevenção.

Não obstante inexistir menção a outros feitos no termo de prevenção de fls.34/35, foi constatada a existência de outra ação em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, ajuizada pela parte autora com o mesmo objeto da presente ação. Trata-se do feito nº5002438-20.2017.403.6103, que é exatamente igual à presente ação, e na qual a parte autora encontra-se representada pela mesma advogada.

A ação nº5002438-20.2017.403.6103 foi julgada extinta sem resolução de mérito em 20/04/2018, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, uma vez que não foi formulado prévio requerimento administrativo perante a parte ré, a fim de obter os esclarecimentos e documentos pretendidos através daquela demanda. Atualmente o feito encontra-se com trânsito em julgado.

Poucos dias após a prolação de sentença extintiva daquele feito, a parte autora, através da mesma advogada, ajuizou ação idêntica, aos 15/05/2018, perante a Justiça Estadual com o mesmo objeto, fazendo uso, inclusive da mesma petição inicial. Aquele Juízo declinou da competência, tendo o presente feito sido redistribuído a esta 2ª Vara Federal. Trata-se da presente ação.

Paralelamente, em consulta realizada no Sistema do P-J-e, foi constatado que em 24/05/2018, a parte autora, através da mesma advogada, novamente ajuizou ação idêntica, mas que foi distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (feito nº5002295-94.2018.403.6103). Ao que consta do andamento de referido feito, não foi indicada prevenção em relação à primeira ação que tramitou perante esta 2ª Vara Federal (feito nº5002438-20.2017.403.6103), tendo aquele Juízo proferido despacho questionando a parte autora acerca do valor atribuído à causa. Como não houve manifestação da parte autora, aquele feito foi remetido ao Juizado Especial Federal. No JEF, foram determinadas regularizações, mas a parte autora novamente quedou-se inerte, tendo o feito sido extinto sem resolução de mérito.

Na presente ação, a decisão anteriormente proferida determinou que a autora prestasse esclarecimentos e regularizações, a fim de possibilitar a esmerada tramitação do feito. Contudo, a autora novamente permaneceu silente, não tendo regularizado o polo passivo da demanda, tampouco comprovou o prévio requerimento administrativo, além de não ter prestado esclarecimentos sobre o ajuizamento de outras ações idênticas à presente.

Pois bem. Compulsando os autos, depreende-se que a parte autora foi intimada a comprovar o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, não tendo, todavia, demonstrado a pretensão resistida da parte contrária. Aliás, deve ser ressaltado que a autora já teve outra ação extinta sem resolução de mérito, em razão da não comprovação do prévio requerimento administrativo perante o órgão competente, tendo manejado novas ações com o mesmo intento, sem, contudo, comprovar a necessidade de propositura das demandas.

Com relação à falta de interesse de agir, importa observar que a autora em sua exordial não menciona, em nenhum momento, sobre eventual tentativa de obter o documento desejado junto ao Ministério das Comunicações ou, ainda, que houve recusa, quer seja verbal ou escrita, em seu fornecimento pelo ente público. Também, não junta qualquer comprovação de pleito que se encontre pendente de apreciação na esfera administrativa.

A parte autora após ser instada a comprovar que houve prévio requerimento administrativo, permaneceu inerte. Para propositura de ação de exibição de documentos a parte interessada deve, no mínimo, demonstrar que a parte contrária se recusa a exibir os documentos ou que não os apresenta em prazo razoável.

As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):

*Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.*

Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, "ex officio".

Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico que a parte autora não formulou prévio requerimento na esfera administrativa. Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência da UNIÃO FEDERAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa de fornecer, na via administrativa, os documentos pretendidos através desta ação (documentos aptos a comprovar o pagamento de parcelas decorrentes da revisão da pensão da autora, que, em tese, teriam sido pagas entre setembro de 2006 e dezembro de 2008).

O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o interessado. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do interessado, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelos entes públicos.

Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses – *máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito* –, não vislumbro neste caso a prática do ato administrativo de recusa ou resistência em fornecer ou exibir o documento desejado pelo órgão/repartição competente.

Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa da UNIÃO FEDERAL, por intermédio de seu órgão competente – Ministério das Comunicações - não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERESSE DE AGIR. CONSTATAÇÃO FIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIÁVEL SUA MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Configura falta de interesse de agir para a ação de exibição de documentos com dados societários quando não estiver comprovado o requerimento administrativo prévio e o pagamento da taxa de serviço. Tendo as instâncias ordinárias consignado que está presente o interesse de agir, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, toma-se inviável sua modificação. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201701419924, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:31/10/2017 .DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para concluir que não foram preenchidos os requisitos para o ajuizamento de cautelar de exibição de documentos, notadamente, o prévio pedido administrativo. Alterar tal fundamento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP 201602419332, ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/05/2017 .DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. RESP. 1.349.453/MS. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Não houve prova de tentativas junto à Agência para comprovar o requerimento de apresentação do contrato anteriormente ao ingresso da ação judicial. II - Conforme o Resp 1.349.453/MS, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido. à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normalização da autoridade monetária. III - Apelação provida. (AC 00093430920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Na ação cautelar em que se busca a exibição de documentos em poder de terceiros, a parte autora deve comprovar o prévio requerimento administrativo junto ao indicado detentor dos documentos a demonstrar a resistência em fornecê-los, porquanto sua ausência induz a falta de interesse de agir, salvo quando demonstrado ser notório o indeferimento. 2. Deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir, porquanto não demonstrado o prévio requerimento administrativo para exibir os documentos de interesse do autor, tais como a ficha funcional, matrícula, termo de exoneração, assentamentos, livro de punições, registro de férias, lotação à época da exoneração e termo de posse. 3. Jurisprudência: "A medida cautelar de exibição tem lugar se a parte, em cujo poder se encontra o documento, deixa de atender a solicitação para sua exibição" (TRF/1ª Região - AC nº 2004.35.00.015446-1/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJU de 23.10.2006); "Na presente hipótese, verifica-se que a parte requerente comprovou o prévio requerimento administrativo do contrato de crédito". (TRF 1ª Região - AC APELAÇÃO CIVEL 00029651420144013809, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte eDJF1 DATA:11/12/2015). No mesmo sentido: "Em ação de exibição de documento, carece de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção de documentos nem comprova o pagamento da taxa de serviço quando exigido pela empresa com base no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976" (STJ: AGARESP 201303292133 AGARESP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 401887, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:15/04/2014) 4. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 005030811201040134000050308-11.2010.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO POR OUTRA FORMA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. AUSÊNCIA IGUALMENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação cautelar de exibição de documentos, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que "somente após o indeferimento na via administrativa é que nasce a pretensão resistida, cabendo ao Judiciário intervir para solucionar a questão, se provocado". 2. Para ingresso com ação judicial é indispensável, pelo menos, decisão indeferitória ou delonga injustificável para decidir, na esfera administrativa. 3. Sem isso, não se configura o interesse processual, condição da ação. (AC 2007.38.01.006153-4, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/07/2011 PAGINA:48.)

Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, c/c art. 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADAUTO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBERTO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMILSON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DORIVAL DONIZETE SACCOMAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados,

os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”,

nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SALVIO FERNANDO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURICIO TEIXEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SAMUEL MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência, com urgência, dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 16 de maio de 2019, às 14 horas para realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão independente de intimação.

Providencie a parte autora, em 15 dias, o depósito do respectivo rol, nos termos do artigo 407 do CPC.

Em igual prazo, determine a juntada dos documentos a que se refere a petição ID 8408817.

Intimem-se

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ciência do INSS em relação à digitalização, sem oposição, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-35.2018.4.03.6103  
AUTOR: ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA, PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando-se que a parte autora pretende, dentre outros requerimentos, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, e, ainda, na petição ID nº6736708 (fl.178) expressamente formulou pedido de produção de prova testemunhal, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, **designo audiência para o dia 16/05/2019, às 15 horas.**

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar suas alegações, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo, na data da audiência, independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas, especificando o local onde deverão ser intimadas.

**Cumpridos os itens acima pela parte autora, intime-se a UNIÃO FEDERAL.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-58.2017.4.03.6103  
AUTOR: MARIA HELENA BONIN  
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, ELISABETE LUCAS - AM4118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, mediante o reconhecimento do atingimento do requisito etário e do cumprimento da carência pela averbação dos vínculos empregatícios anotados em CTPS (descritos na inicial) e pelo cômputo dos **períodos de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez entre 18/05/1970 a 31/10/1974 e 01/11/1974 a 21/06/1990.**

Analisando os autos, denoto que os únicos documentos que apontam para o recebimento de benefícios por incapacidade pela autora são as anotações em CTPS cujas cópias constam de fls.31 e 32, as quais, embora registrem numeração de benefícios e datas de início e término, não permitem identificar a subscrição pelo órgão/servidor da Previdência Social. Somando-se a isso, segundo o resumo de documentos elaborados pelo INSS para o cálculo da aposentadoria requerida administrativamente, tais períodos não constam do CNIS.

Diante disso e do fato de que as anotações em CTPS gozam de presunção *relativa* de veracidade, a fim de viabilizar o deslinde da questão posta à apreciação deste Juízo, encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **à vista das anotações em CTPS constantes de fls.31 e 32**, esclareça a este Juízo se em algum momento da vinculação da autora ao RGPS houve pagamento de benefício de incapacidade, devendo, em caso afirmativo, ser indicada a espécie (se B-31 ou B-91) e as datas de início e encerramento.

Cumprida a determinação supra e cientificadas as partes, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (CNPJ 18.321.477/0001-34), em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei nº9.961/2000 e regulamentada pelo artigo 3º, inciso I da Resolução Normativa nº89/2005, mediante autorização para realização do depósito judicial da referida taxa, afastando-se, para tanto, a aplicação da Resolução Normativa nº351/2014. Ao final, pretende a restituição dos valores recolhidos sob tal rubrica nos últimos cinco anos.



Alega a requerente que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a requerida, em razão do exercício do poder de polícia, exige das operadoras em questão a Taxa de Saúde Suplementar.

Esclarece, em síntese, que, ao ser criada a referida Taxa, a Lei nº 9.961/2000, no tocante à respectiva base de cálculo, determinou que levaria em conta o "número médio de usuários", expressão genérica que não permitia quantificar objetivamente o critério material da hipótese de incidência do referido tributo.

Em razão disso, foi editada a RDC nº 10 (e, posteriormente, as Resoluções Normativas nº 07/2002 e 89/2005), ajustando o critério quantitativo em referência, considerando, para tanto, que a Taxa de Saúde Suplementar seria "calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento (...)".

Sustenta a autora que a fixação da base de cálculo por instrumento normativo diverso da lei (no caso, a RDC nº 20/2000, posteriormente revogada pelas Resoluções Normativas nº 07/2002 e 89/2005) fere o princípio da legalidade estrita, violando o artigo 97, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência, e, ainda, foram determinadas regularizações à parte autora.

A parte autora procedeu às regularizações e esclarecimentos determinados, além de realizar depósito judicial.

Citada, a ré apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Instadas as partes a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos.

Houve réplica.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

A Taxa de Saúde Suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1.928/1999, posteriormente reeditada e, ao final, convertida na Lei nº 9.961/2000, tendo como fato gerador o poder de polícia atribuído à Agência Nacional de Saúde Suplementar (conforme os artigos 145, inciso II da CF/88 e 77 e 78 do Código Tributário Nacional), autarquia criada sob regime especial e vinculada ao Ministério da Saúde.

A problemática em torno da citada taxa de polícia reside na fixação da respectiva base de cálculo (aspecto quantitativo da exação).

Inicialmente, quando da instituição da Taxa de Saúde Suplementar devida por plano de assistência à saúde, o artigo 20, inciso I da Lei nº 9.961/2000, no tocante à base de cálculo, utilizou-se de parâmetro genérico obstativo da correta apuração do valor devido, qual seja, a inclusão da expressão "número médio de usuários de cada plano privado (...)". Confira-se a redação do dispositivo de lei em comento:

**"Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:**

**I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;"**

À vista do embaraço gerado pela expressão genérica "número médio de usuários", com a finalidade de regulamentar o recolhimento da taxa de polícia em apreço, foi editada a RDC (Resolução da Diretoria Colegiada da ANS) nº 10, de 03/03/2000, cujo artigo 3º estabeleceu:

**"Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II."**

A referida resolução foi alterada pela Resolução Normativa ANS nº 07/2002, posteriormente revogada pela Resolução Normativa ANS nº 89/2005, tratando da questão nos seguintes termos:

**"Art. 6º - A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.**

**§ 1º - A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.**

**§ 2º - Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.**

**§ 3º - No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas"**

Da leitura da legislação acima transcrita percebe-se, claramente, que apenas a partir da edição da RDC nº 10/2000 é que restou definido o aspecto quantitativo da exação, possibilitando a mensuração matemática da sua respectiva base de cálculo.

Ocorre que, consoante determinado pelo artigo 97, inciso IV do CTN, em regra, somente a lei pode definir os elementos essenciais de um tributo, entre os quais, a sua base de cálculo (decorrência do princípio da estrita legalidade tributária estatuído pelo artigo 150, inciso I da CF/88).

Com efeito, regulamento ou qualquer outra espécie normativa que não seja a lei, notadamente em matéria tributária, pode apenas, diante de conceitos vagos, explicitar uma das interpretações razoáveis que a norma pode ensejar em que tais conceitos estejam encartados. Não pode, todavia, criar nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária.

Na hipótese em exame, tem-se que a Resolução RDC nº 10/00, em seu artigo 3º, extrapolou a sua função regulamentar, violando o princípio da estrita legalidade tributária, o que torna forçoso o reconhecimento da inexistência da Taxa de Saúde Suplementar criada pela Lei nº 9.961/2000.

No sentido acima exposto, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE. 1. *Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).* 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1671152 2017.01.08109-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2017 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - *É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).* III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1276788 2011.02.14433-6, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20). - *A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000. - O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro.* - *Apelação desprovida.* Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285150 0001698-23.2017.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. INEXIGIBILIDADE. 1. *Agravo retido conhecido tendo em vista a existência de pedido, nas razões de apelo, para seu conhecimento, no entanto, tratando de tema que se confunde com o mérito, com ele deve ser apreciado.* 2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18). 3. *O artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000 extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexigível.* 3. *Vale dizer, consoante a dicação do artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar corresponderá ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". Não obstante a dicação do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade.* 4. Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento, bem como ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2188969 0000662-34.2012.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade da Resolução RDC nº10/2000, uma vez que foi além da sua função regulamentar, ofendendo o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Assim, imperioso reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar criada pela Lei nº9.961/2000.

Por fim, tendo sido reconhecida a inexigibilidade da exação questionada, por óbvio que também deve ser reconhecido o direito da parte autora em restituir os valores recolhidos indevidamente sob tal rubrica, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Observo, por derradeiro, que a despeito das assertivas da parte ré no sentido da necessidade de comprovação da não transferência do encargo financeiro da exação, restou demonstrado nos autos que houve o recolhimento da taxa em questão, conforme documentos de ID nº 3485159 a 3485224 (fls. 34/57), razão pela qual fica afastada a alegação da ré.

A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, e com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a ilegalidade e inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar desde a sua instituição, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao seu recolhimento, e, ainda, condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos pela parte autora a este título, nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento desta ação, observada a prescrição quinquenal.

Os valores deverão ser apurados em sede de execução de sentença, sendo que o valor recolhido indevidamente deverá ser atualizado pela SELIC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas.

Na forma do artigo 85, § 3º, do CPC, condeno parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual sobre o valor da condenação a ser fixado na fase do cumprimento de sentença, quando da liquidação do julgado (art. 85, § 4º, IV, CPC).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e sendo mantida a presente sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (ID3825086 – fl.98), em favor da parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496, I do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-62.2017.4.03.6103  
AUTOR: VALDIR ALVES VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando o teor do dispositivo da petição inicial, que somente contempla pedido de reconhecimento dos **períodos especiais** que indica, deverá a parte autora esclarecer se pretende também a averbação dos **períodos de trabalho comum** entre 08/01/2002 a 19/06/2002, na EURO CONSTRUÇÕES, 10/07/2002 a 26/12/2002, na BECHTEL DO BRASIL, 19/07/1990 a 24/03/1995, no JORNAL O VALE PARAIBANO, 16/02/2011 a 17/11/2011 na PENIDO CONSTRUTORA, e 22/02/2012 a 21/09/2012, na VIOBRÁS CONSTRUÇÕES, os quais, embora incluídos na fundamentação da petição inicial, não foram integrados no dispositivo.

Em caso afirmativo, a fim de viabilizar o correto julgamento do feito, deverá a parte autora anexar aos autos cópias legíveis, completas e em ordem sequencial, das Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentou, porquanto as cópias trazidas com a inicial encontram-se ilegíveis, borradas e fora de ordem cronológica.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 13/09/1993 a 04/11/1995 e 15/07/1996 a 11/11/1998 (serralheiro, na empresa MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA), e, ainda, exposto ao agente ruído nos períodos compreendidos entre 21/06/1982 a 28/03/1985, na COSNTRUTORA JC FIGUEREDO; de 03/06/1985 a 30/06/1992, na Embraer; de 25/04/1995 a 11/11/1998, na Montenge; de 01/02/2002 a 30/11/2004, e de 02/01/2008 a 20/02/2008, ambos na Ferro Forte; e, de 02/03/2009 a 24/08/2017, na Ferreira e Comércio, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 25/04/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### **Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial das atividades indicadas há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO JOSE RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **30/03/1987 a 11/10/2017**, relativo a serviços prestados ao IAE (Instituto de Aeronáutica e Espaço), para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial com integralidade e paridade.

A parte autora aduz, em síntese, que é servidor público federal estatutário, inicialmente contratado em 30/03/1987 sob a égide da CLT, e posterior e atualmente regido pela Lei 8.112/90. É ocupante do cargo de Técnico, classe M, padrão III, matriculado no SIAPE sob o nº 0209681 e lotado no Instituto de Aeronáutica e Espaço-IAE, com sede na cidade de São José dos Campos, órgão do Ministério da Defesa.

Afirma que durante o seu labor, sempre exerceu suas atividades exposto a agentes nocivos à saúde, em área de risco onde eram armazenados e manipulados explosivos de deflagração e detonação, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assevera que formulou requerimento administrativo perante o Ministério da Defesa, em 18/05/2018, protocolado sob nº 67760.003290/2018-50, requerendo a concessão da aposentadoria especial com integralidade e paridade, todavia, a Administração Pública entendeu por indeferir administrativamente o pedido do autor.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 30/03/1987 a 11/10/2017, relativo a serviços prestados ao IAE (Instituto de Aeronáutica e Espaço), para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial com integralidade e paridade.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUMAR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/12/1976 a 15/08/1977, 15/05/1978 a 07/09/1978, 23/08/1984 a 17/06/1985, 10/07/1985 a 22/04/1986, 27/05/1986 a 17/05/1988, 19/11/1990 a 01/07/1991, 16/2/2000 a 2/10/2002, 03/1/2003 a 7/1/2004, 9/3/2004 a 25/9/2004, 16/8/2007 a 4/8/2008, 16/12/2008 a 25/11/2010 e 21/5/2015 a 9/2/2016, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20/03/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item 'b' do pedido, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-92.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DIRCEU APARECIDO DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 24/11/1987 a 19/05/1989, laborado na INDÚSTRIA METALÚRGICA AYFER LTDA, e de 03/07/1989 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 01/02/2013, ambos na empresa SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.460.627-5), desde a DER em 20/02/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e deciso.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDNAURO NOGUEIRA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando ordem judicial que exima o autor de recolher as contribuições previdenciárias decorrentes de sua atividade laborativa.

A parte autora aduz, em síntese, que requereu sua aposentadoria em 11/08/2010. Ocorre que, mesmo tendo se aposentado continuou a exercer atividade remunerada, sendo, portanto, contribuinte obrigatório da Previdência Social. Alega, todavia, que as contribuições previdenciárias vertidas após sua aposentadoria não lhe trarão qualquer benefício ou aumento em seu benefício previdenciário, razão pela qual pretende a restituição dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, a parte autora pretende obter ordem judicial que exima o autor de recolher as contribuições previdenciárias decorrentes de sua atividade laborativa.

A parte autora aduz, em síntese, que requereu sua aposentadoria em 11/08/2010. Ocorre que, mesmo tendo se aposentado continuou a exercer atividade remunerada, sendo, portanto, contribuinte obrigatório da Previdência Social. Alega, todavia, que as contribuições previdenciárias vertidas após sua aposentadoria não lhe trarão qualquer benefício ou aumento em seu benefício previdenciário, razão pela qual pretende a restituição dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da União Federal, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAS 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor, nos termos do artigo 98 do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005813-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ZITA APPARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS SALVO, A YRTON SALVO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

## DESPACHO

**1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).**

**2. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PEDRO SANT ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que seja determinado ao INSS que implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

O autor aduz, em síntese, que protocolou no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS- Agência de São José dos Campos, em 14/05/2014, pedido de benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição, sob o nº 165.660.982-4, por entender se encontrarem preenchidos os requisitos aptos a conceder referido benefício, no entanto, o benefício a que deveria ter sido concedido, era a aposentadoria do deficiente, uma vez que laborou por mais de 35 (trinta e cinco) anos, sendo parte deste período como deficiente e em atividade comum e em atividade especial.

Assevera que recebeu auxílio acidente por acidente de trabalho devido a queda na empresa Latapack-Ball em 26/02/2002, que acarretou fratura da extremidade do úmero. Devido ao acidente, o autor teve a redução da capacidade do labor, em decorrência da redução da capacidade funcional do membro afetado, fato que garante o enquadramento do autor como deficiente. Afirma que trabalhou por mais de vinte cinco anos com parte deste tempo como deficiente, o que lhe garante o direito a percepção ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

1. Inicialmente, observo que o termo de prevenção de fl.162/163 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº00061683920144036327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local.

Em referida ação, o autor requereu o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais com sua respectiva averbação, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças verificadas, alegando que a autarquia ré não considerou como especial os seguintes períodos: 01/06/1982 a 17/11/1995, laborado junto à Kodak Bras Com Ind Ltda. e 01/01/2008 a 31/12/2008, laborado junto à Latapack-Ball Embalagens Ltda. Referida ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença foi mantida pela Turma Recursal. Posteriormente, as partes firmaram acordo quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas.

De outra banda, na presente ação, especificamente no item 04 dos pedidos, a parte autora pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos laborados na empresa Kodak de 17/09/1979 a 31/05/1982, e de 01/06/1982 a 17/11/1995 (fl.11).

Diante de tal quadro, reputo que **a parte autora deve esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível identidade parcial entre os pedidos formulados em ambas as ações**, mormente pelo fato de que o período acima destacado é anterior à data em que o autor teria sofrido o alegado acidente que redundou na mencionada deficiência (26/02/2002).

2. Feita esta consideração inicial passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente.

Entendo que, para a concessão do benefício do autor impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.



Ademais, o autor já está no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

**Deverá a parte autora esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível identidade parcial entre os pedidos formulados nesta ação e no feito nº00061683920144036327, como indicado no item 1 desta decisão.**

**No mesmo prazo acima, especificamente no que tange ao pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, esclareça a parte autora sobre a menção feita à "perda auditiva profunda" (item 05 do pedido), uma vez que no começo da petição inicial alega que teria sofrido uma "fratura do úmero", especificando, ainda, em qual especialidade médica deve ser designada futura perícia judicial.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HUMERSON VAZ BARBEDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **01/08/1988 a 28/04/1995** elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21/09/2016, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data de implementação dos requisitos no curso do processo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e deciso.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9221**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0404223-09.1995.403.6103** (95.0404223-6) - MARIA HELENA BANDEIRA E BESSA(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0402944-80.1998.403.6103** (98.0402944-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406589-50.1997.403.6103 (97.0406589-2) ) - SONIA GUIMARAES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001212-56.2003.403.6103** (2003.61.03.001212-2) - HENRIQUE EMILIANO LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos,

hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000006-36.2005.403.6103** (2005.61.03.00006-2) - REGINA DA SILVA NASCIMENTO(SP125898 - SUELI RIBEIRO ROMUALDO) X LINNEU DE AZEVEDO RODRIGUES(SP125898 - SUELI RIBEIRO ROMUALDO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURELIO CORVINI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005716-37.2005.403.6103** (2005.61.03.005716-3) - HUMBERTO LUIZ GARCEZ DE CASTRO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP(SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006392-77.2008.403.6103** (2008.61.03.006392-9) - NORIVAL NOVAES MOREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005005-56.2010.403.6103** - JACQUELINE DE FATIMA SILVA X NEUSA RODRIGUES DE MORAES SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000574-42.2011.403.6103** - FRANCISCO ROBERTO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006487-05.2011.403.6103** - NEIVA MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006708-85.2011.403.6103** - CELSO ANTONIO CAMOCARDI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007843-35.2011.403.6103** - JOSE CARLOS CORNELIO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002499-39.2012.403.6103** - VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009269-48.2012.403.6103** - JOAO ROQUE TEODORO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008468-98.2013.403.6103** - JOAO REGIS DE LIMA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008703-65.2013.403.6103** - JOSE BENEDITO MAGALHAES(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000223-64.2014.403.6103** - CARLOS JOSE PINTO(SP253578 - CARLOS DANIEL LAUREANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000789-76.2015.403.6103** - NELSON FARIA SIQUEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0402280-93.1991.403.6103** (91.0402280-7) - MARCOS ANTONIO GUARIZI X EDISON CARNEIRO DE SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X MARCOS ANTONIO GUARIZI X UNIAO FEDERAL X EDISON CARNEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004750-50.2000.403.6103** (2000.61.03.004750-0) - JOAQUIM DE SOUZA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000719-16.2002.403.6103** (2002.61.03.000719-5) - CIRSO APARECIDO DA CRUZ X VANILDE OLIVEIRA DA CRUZ(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004575-51.2003.403.6103 (2003.61.03.004575-9) - JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP07769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARRÓS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
  - a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002747-83.2004.403.6103 (2004.61.03.002747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES LESSA DE SOUZA ADEGA ME X ADELIO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DEIBE CAVALCANTE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos e ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 09/03/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos e ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 09/03/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial, inicialmente, a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, médica psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

**Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2019 (25/02/2019), ÀS 15HORAS**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, ou, subsidiariamente, auxílio acidente, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 18/07/2016, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, ou, subsidiariamente, auxílio acidente, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 18/07/2016, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, médico ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

### **14. QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?**



**Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2019 (08/02/2019), ÀS 17HORAS**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, M M COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, EDIVON DE SOUZA & CIA LTDA, DROGARIA GALENO LTDA - ME, I.P.L.IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, I.P.L.IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, I.P.L.IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face ao certificado em 22.01.2019, ID nº 13732777, providencie a parte autora-exequente a correta autuação do feito fazendo constar os sucedidos e os sucessores de acordo com os dados do processo referênciados.

Constata-se que os arquivos foram novamente digitalizados em desacordo do quanto determinado no despacho ID nº 9350487, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017 (identificação nominal das peças processuais).

Face ao exposto, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005469-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIO ZENZO AGUINA, NATALINO DE PAULA, ROBISON DE PAULA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face ao certificado em 21.01.2019, ID nº 13722781, providencie a parte autora-exequente a correta autuação do feito, vez que os autos devem ser autuados separadamente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, verifique a Secretaria a regularidade da autuação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Consta-se, nos últimos meses, um aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando ofensa aos prazos estabelecidos no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido foi reiterado em dezenas de ações, em número que vem se avolumando a ponto de comprometer o regular andamento dos serviços do Juízo. Cito exemplificativamente, nesta 2ª Vara, distribuídos em 2019, os Mandados de Segurança de nº 5000212-71.2019.403.6103, 5000206-64.2019.403.6103, 5000192-80.2019.4.03.6103, 5000184-06.2019.4.03.6103, 5000140-84.2019.403.6103, 5000142-54.2019.403.6103, 5000148-61.2019.403.6103, 5000168-52.2019.403.6103, 5000129-55.2019.403.6103, 5000133-92.2019.403.6103, 5000021-26.2019.403.6103, dentre tantos outros ajuizados desde o final de 2018.

Nesses processos, observa-se que a autoridade administrativa, quando notificada a prestar informações, acaba por dar andamento aos requerimentos administrativos, estimulando a propositura de novos mandados de segurança.

Além disso, recebe-se que essa movimentação impulsionada por processos judiciais acarrete uma demora ainda maior na análise de requerimentos administrativos não submetidos ao Poder Judiciário, o que pode caracterizar tratamento não isonômico aos segurados.

Portanto, esse expressivo número de ações parece revelar dificuldades estruturais suportadas pelo INSS, quadro que dificilmente será solucionado – podendo resultar até mesmo agravado – por demandas individuais.

De outro lado, tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tem por objeto, inclusive, a garantia da observância do prazo previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Assim, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, **expeça-se ofício ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União**, com cópia do presente despacho, dando-lhe ciência desses fatos para que adotem as medidas pertinentes, em caráter coletivo, nos planos judicial e extrajudicial.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

São José dos Campos, Data da Assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TOSELLO PIZZINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.403.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003517-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CATARINA MONTEIRO DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAÍNA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Petição ID 10903120: Diga a advogada da parte exequente, Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira se ratifica seu requerimento para que as intimações sejam feitas exclusivamente em seu nome, tendo em vista que foram cadastrados nos autos diversos advogados pertencentes ao escritório de sobredita patrona.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento de decisões do INSS, para integral cumprimento do v. acórdão ID 13617088, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Cumpridos os itens anteriores, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Deverá a secretaria atentar para o fato de que a intimação do INSS para conferência da digitalização deverá ser acompanhada da respectiva carga dos autos físicos, nos quais deverá ser certificada a digitalização dos autos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000004-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QSM AQUARIUS LAVANDERIA LTDA - EPP, HELIO ALVES DE SOUZA LIMA FILHO, SHEILA MARQUES LIMA

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX, 2010/2011, PLACA:ETI6720, CHASSI: 9BRBD48EXB2524423, RENAVAL: 268967024, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais recolhidas regularmente.

### Passo a decidir.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos a Cédula de Crédito Bancário (fls.09/15) e o Termo de Constituição de Garantia (fls.21/32). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.40/45.

Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que “em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (“cinco dias”), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Resalto, ainda, que a teor do artigo 3º, § 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo TOYOTA/COROLLA XE120FLEX, 2010/2011, PLACA:ETI6720, CHASSI: 9BRBD48EXB2524423, RENAVAM: 268967024, nos termos em que requerida.

Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária “Restrição de Circulação”.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, servindo cópia da presente como mandado, ficando determinado ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:

1. Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (“do veículo TOYOTA/COROLLA XE120FLEX, 2010/2011, PLACA:ETI6720, CHASSI: 9BRBD48EXB2524423, RENAVAM: 268967024”), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, mormente no que tange à indicação do depositário do bem (Contatos CAIXA: GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - [gigadbu03@caixa.gov.br](mailto:gigadbu03@caixa.gov.br) Thamy Kannah Daijô Ramos - (14) 3235-7859 Juliana Giatti Mantovani Santos - (14) 3235-7881 Contatos Organização HL: Organização HL - Palácio dos Leilões - [remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br](mailto:remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br) Central de remoções: (31) 3360-8143; (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014 – fl.04).

2. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.

3. Cite/intime o(a) requerido(a) QSM AQUARIUS LAVANDERIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o número 10.450.374/0001-62, com sede na Avenida Alfredo Ignacio Nogueira Peniso, 255, LOJA 18, CEP: 12246-000, Jardim Aquarius, na cidade de São José dos Campos/SP; HELIO ALVES DE SOUZA LIMA FILHO, brasileiro, casado, profissão desconhecida, inscrito no CPF 098.669.778-89, residente e domiciliado na Rua do Aruana, 116, APTO 21, CEP: 12246-250, Aquarius, na cidade de São José dos Campos/SP; e SHEILA MARQUES LIMA, brasileira, casada, profissão desconhecida, inscrita no CPF 183.950.178-20, residente e domiciliada na Rua do Aruana, 116, APTO 21, CEP: 12246-250, Aquarius, na cidade de São José dos Campos/SP, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (RS\$3.016,14 – posicionado para 05/12/2018 – fl.36), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determine, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

**Expediente Nº 9222**

**USUCAPIAO**

**0004171-48.2013.403.6103** - MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY X HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE BUENO DE CAMARGO X ESPOLIO DE RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO X ANA CLAUDIA CAMARGO FERREIRA DE CASTILHO

1. Considerando a manifestação do DNIT de fls. 561/567, apresente a parte autora a retificação do memorial descritivo da área usucapienda, devendo observar todos os elementos já contidos na planta apresentada, atentando para a informação técnica do DNIT de fl. 566-vº.
2. Prazo: 10 (dez) dias, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.
3. Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9904**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010156-08.2007.403.6103** (2007.61.03.010156-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP218195 - LUIS FERNANDO DA COSTA) X MARLIAN MACHADO GUIMARAES(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA P LIMA BORGES E SPI112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X ALVARO DE SOUZA ALVES(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA P LIMA BORGES E SPI112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X JOSE FLORIANO DELGADO Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, MARLIAN MACHADO GUIMARÃES, ÁLVARO DE SOUZA ALVES e JOSÉ FLORIANO DELGADO a prática do crime previsto no artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98 c.c. os artigos 29 e 71 do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 12 de maio de 2011 (fls. 178-179), que os réus



ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004597-55.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO)

GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO foi denunciado como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal.Recebida a denúncia em 28.08.2016 (fls. 37), foi designada audiência para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita pelo acusado, conforme o termo de fls. 57-57/verso.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 110).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades até o dia 10 de cada mês; c) informação imediata ao juízo em caso de mudança de endereço; d) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses, por 05 (cinco) horas semanais.O comparecimento em Juízo e a prestação de serviços à comunidade estão comprovados às fls. 62, 64-66, 72-73, 75-97 e 100-108.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê da fl. 101.Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO (RG nº 56.083.020-8 SSP/SP e CPF 003.733.069-11).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Providencie a Secretaria a retificação do assunto do processo (3533 - falsidade ideológica - art. 299 do CP).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-70.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP, RODRIGO BRUNI VILELA, TATIANA PEREIRA MORETI DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 4.171.041:

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003791-95.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS FLORES 1  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 4.377.099:

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005794-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GATE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de **excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo**, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Alega que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (alteradas pela lei nº 12.973/14) sob a sistemática **não cumulativa**, às alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre o total das receitas por ela auferidas.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços por ela prestados em suas próprias bases de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

Acrescenta que a Lei nº 12.973/2004, que é fruto de conversão da Medida Provisória nº 676/2013, em seu art. 12, § 5º, ao determinar a inclusão na receita bruta dos “tributos sobre ela incidentes”, importou ofensa aos artigos 62 e 146 da Constituição Federal de 1988, já que instituiu tributo por meio de medida provisória, tentando fixar as bases de cálculo de tributos. Reputa também violado o princípio da capacidade contributiva, por inserir na base de cálculo dos tributos elementos que não refletem a capacidade econômica do sujeito passivo.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2004, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos "tributos sobre ela incidentes".

Portanto, a Lei considera que tais tributos integram as bases de cálculo das próprias contribuições.

Deve-se registrar, desde logo, que tal entendimento restou acolhido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgado refere-se especificamente à **COFINS-Importação** e ao **PIS-Importação**, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal ("valor aduaneiro" – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (*distinguishing*), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, "a", da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquetipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida). Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases impositivas de ambas as contribuições.

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua **constitucionalidade**, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFETOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 Agr. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-1-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última promulgação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inelutável a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001870-67.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FERRAGENS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA - ME, MARIANA MARIA DE ARAUJO PINTO, CLAUDIO DONIZETTI DE ARAUJO PINTO

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 7.833.256:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-61.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DA SILVA BRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 9.347.380:

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-54.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE MACHADO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 8.254.717:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização do executado.

Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-93.2017.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ARI MOTA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 589.737:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização do executado.

Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002741-97.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: ANA CRISTINA SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273  
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARVALHO MOTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE MARIOTTO FACCI - SP139239

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 10.869.680:

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ORION S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora pretende seja reconhecida a nulidade da execução fiscal nº 5004227-20.2018.403.6103, em curso perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos, declarando-se a respectiva extinção.

Alega a autora, em síntese, que a União promoveu a execução fiscal em referência e incluiu, nas Certidões de Dívida Ativa que deram origem à execução, valores exigidos: título de COFINS e da contribuição ao PIS, inclusive na parte que incluiu nas respectivas bases de cálculo o valor correspondente ao ICMS (CDA's 80.6.16.003920-70, 80.7.17.019516-16 e 80.6.17.035458-04).

Sustenta a autora que o STF, no julgamento do RE 574.706, afastou a inclusão do ICMS nas bases impositivas dessas contribuições, razão pela qual tais exações não poderiam ser-lhe exigidas.

Quanto às CDA's de nº 80.3.16.000077-27 e 80.3.16.000106-04, que se referem à cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aduz que a União não formalizou um processo administrativo a partir do qual a autora poderia deduzir sua defesa. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, a contar da constituição definitiva do crédito tributário. Afirma que as CDA's em questão "venceram" em 2003 e 2004, respectivamente, de tal modo que a União teria proposto tardiamente a execução fiscal.

Já em relação à CDA 80.3.17.000891-13, alega que o título contém vícios capazes de afastar sua liquidez e certeza, por não ter sido a autora regularmente notificada do lançamento.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido, apenas para suspender parcialmente a exigibilidade do crédito tributário materializado nas CDA's 80.6.16.003920-70, 80.7.17.019516-16 e 80.6.17.035458-04, exclusivamente quanto à parcela relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Em face dessa decisão a autora interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Citada, a União contestou sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de exame, nestes autos, da alegação de prescrição relacionada com os créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.3.16.000077-27 e 80.3.16.000106-04, pois tal causa de pedir foi deduzida pela autora nos autos do mandado de segurança nº 5002216-52.2017.403.6103, em curso perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. No mérito, sustenta que em nenhum desses casos ocorreu a prescrição, que restou interrompida em razão da adesão da autora ao parcelamento disciplinar no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 (PAEX). Afirma, ainda, não ter ocorrido qualquer cerceamento de defesa (relativamente à inscrição nº 80.3.17.000891-13), na medida em que o crédito é oriundo de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que tem natureza de confissão de dívida. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, afirmou a necessidade de suspensão do feito, no aguardo de eventual modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no RE 574.706 acrescentando que o STF não examinou a questão à luz da Lei nº 12.973/2014, que reiterou a inclusão no conceito de receita bruta dos tributos sobre ela incidentes.

Em face da decisão que examinou o pedido de tutela provisória, a autora interpôs agravo de instrumento (nº 5026016-51.2018.4.03.0000).

O autor manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Impõe-se acolher, desde logo, a preliminar relativa à **litispendência**, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.3.16.000077-27 e 80.3.16.000106-04.

Como bem demonstram os documentos anexados à contestação, a alegação de prescrição quanto a tais créditos foi deduzida nos autos do mandado de segurança nº 5002216-52.2017.403.6103, em curso perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Análise, primeiramente, a questão alusiva à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Está bem demonstrado nos autos que as CDA's de nº 80.6.16.003920-70, 80.7.17.019516-16 e 80.6.17.035458-04, são relativas a esses tributos, sendo certo que os valores ali exigidos incluíram a parcela relativa ao ICMS.

Esta controvérsia foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Diante disso, o feito comporta a parcial procedência do pedido, apenas para efeito de decotar das CDA's 80.6.16.003920-70, 80.7.17.019516-16 e 80.6.17.035458-04 a parcela pertinente à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Não há razão para invalidar completamente as CDA's, já que a execução poderá perfeitamente prosseguir para efeito de cobrança dos valores remanescentes, não abrangidos pela tese aqui sustentada.

Quanto à questão remanescente, relativa à CDA nº 80.3.17.000891-13, não há qualquer cerceamento de defesa a ser reconhecido.

Observa-se que a jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreria com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência.

Nesse sentido, decidiu-se que 'tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida' (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209).

De igual sorte, 'inexiste cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade' (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228).

Essa é também a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 436 ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco").

No caso da CDA em questão, está bem demonstrado que ela decorreu de uma DCTF apresentada pela própria autora. Não cabe, portanto, falar em cerceamento de defesa.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de **litispendência** e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, quanto ao pedido de extinção dos créditos tributários objeto das certidões de dívida ativa nº 80.3.16.000077-27 e 80.3.16.000106-04.

Com base no artigo 487, I, do mesmo Código, **julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes**, apenas para o efeito de condenar a União a excluir, dos débitos materializados nas CDA's 80.6.16.003920-70, 80.7.17.019516-16 e 80.6.17.035458-04, a parcela relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Em razão da sucumbência recíproca e atento ao disposto no artigo 85, § 3º, III, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da autora, que arbitro em 5% sobre o valor excluído da execução fiscal em virtude desta sentença. De igual forma, condeno a autora a pagar honorários em favor dos Procuradores da Fazenda Nacional, também arbitrados em 5% sobre o valor remanescente da execução fiscal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11.740.799:

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: THIAGO EDSON MARAN MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine sua aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, uma pensão mensal de valor equivalente ao soldo. Pede-se, ainda, seja a União condenada ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que o autor alega ter experimentado, bem assim forneça ao autor um plano de assistência médico hospitalar que assegure o tratamento necessário.

Alega o autor, em síntese, que tem atualmente 19 anos de idade, tendo sido alistado no serviço militar obrigatório e designado para prestar serviços no 6º Batalhão de Infantaria Leve, em Caçapava/SP, como soldado recruta, percebendo um soldo mensal de R\$ 854,00.

Diz que prestou serviços por aproximadamente um ano, ao longo de 2017, mas, em decorrência do trabalho extenuante a que era submetido, passou a ser acometido de dores nas costas, inclusive lombar. Alega ter se submetido a consultas e exames médicos, que diagnosticaram a presença de hérnia discal lombar, abaulamento discal e varicocele severa.

Afirma que, em razão dessas doenças, não consegue exercer atividades laborativas, nem mesmo as atividades cotidianas, razão pela qual alega ter direito às prestações requeridas.

A inicial veio instruída com documentos.

A União contestou sustentando que não há incapacidade laborativa. Afirmou que o autor nunca se queixou de qualquer problema de saúde relacionados a dores nas costas ou dor lombar durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, tendo sido tratado apenas para uma queixa de fungos nos pés. Diz que o autor foi considerado apto pela inspeção de saúde ao quando de sua incorporação, permanência e licenciamento das fileiras do Exército. Assim, nenhum dos pedidos formulados na inicial deverá ser acolhido. Impugnou o valor requerido a título de indenização por danos morais, requerendo que, em caso de eventual procedência do pedido, os juros e a correção monetária sejam arbitrados na forma prevista na Lei nº 11.960/2009.

O autor manifestou-se em réplica.

Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que, ao menos formalmente, o desligamento do autor deu-se em decorrência de licenciamento, ao final de 11 meses e 18 dias de serviço.

Não há, na ficha médica militar do autor, qualquer queixa, sequer remotamente relacionada com dores nas costas ou problemas na coluna lombar. Seus assentamentos funcionais tampouco revelam qualquer afastamento por motivo de saúde, tendo sido aprovado tanto nos exames de aptidão física quanto nas inspeções de saúde a que foi submetido.

A perícia médica realizada nestes autos não revelou qualquer anormalidade na coluna torácica e lombossacra, tendo o autor exibido amplitude normal de movimentos, sem alterações no exame neurológico realizado. A força muscular estava também preservada, com reflexos ósteo tendíneos presentes e simétricos.

O perito também esclareceu que não constatou perda neurológica focal, sinais de irritação radicular ou sinais de alerta para a progressão da doença ou priora com o trabalho. Acrescentou que a doença é passível de tratamento conservador adequado, que permite o controle dos sintomas, podendo ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Independentemente disso, é fato que “doenças” de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas **apenas em exames de imagem**, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como “discopatia degenerativa”, “protusões”, “abaulamentos”, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos.

Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças “degenerativas”), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho.

Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho.

Outra manifestação significativa de **capacidade** para o trabalho, também no caso de doenças ortopédicas, é revelada pela constatação, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tónus, força e reflexos.

Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma **atrofia** da musculatura, ou, quando menos, uma **assimetria** da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo).

Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho.

É também sintomático que o único atestado que se refere a um atendimento médico realizado no curso do serviço militar tenha sido subscrito por um médico especialista em clínica e cirurgia do aparelho digestivo, que o atendeu em razão de queixas de **dores no canal inguinal**. Ainda que, na ocasião, também tenha referido “dor intensa” na coluna lombar, não há qualquer elemento que permita crer que se tratava de dor realmente incapacitante.

A impugnação ao laudo pericial não reuniu elementos suficientes que autorizem desconsiderar as conclusões a que chegou o experto designado pelo Juízo.

Diante disso, não cabe determinar a reforma por invalidez, nem arbitrar qualquer pensão mensal. Por identidade de razões, tampouco é devida a indenização pelos danos morais alegados, nem é procedente o pedido para que a União custeie um plano médico hospitalar em favor do autor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-65.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: T. R. DE S. LIMA DOCES - ME, TELMA REGINA DE SOUZA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 4.912.938:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000331-66.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA 04143889846 - ME, JOSE MARIO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 9.434.584:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 9906

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004814-60.2000.403.6103** (2000.61.03.004814-0) - ESQUEMA S C LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ESQUEMA S C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP360020A - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELLA)

Fls. 475 e 478: Cumpra-se. Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Comunique-se ao E. Juízo da execução.

Tendo em vista que os valores da execução ainda não foram depositados, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se sejam os valores da execução colocados à disposição deste Juízo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003673-35.2002.403.6103** (2002.61.03.003673-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-41.2002.403.6103 (2002.61.03.003207-4) ) - EDMILSON LUIZ CARVALHO MOURA(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO)

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional condenatório em indenização por danos morais e materiais, assim como na obrigação de entregar imóvel adquirido da

ré ROMA, nos termos contratados (ou pagamento de indenização consoante o orçamento anexado), cujo empreendimento foi financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, suspendendo-se quaisquer atos extrajudiciais tendentes à cobrança. Alega que firmou contratos de compra e venda com de imóvel e outras avenças, referentes ao apartamento nº 33, bloco 02, do Edifício Pisa, Residencial Vilaágio Di Antonini. Diz que a publicidade comercial veiculada previa um apartamento novo, com ampla infraestrutura, com vaga para auto, portaria 24 horas, churrasqueiras, salão de festas, salão de jogos, ampla área verde, quadra de futebol society e berçário, bem assim que o adquirente só iria pagar depois que receber as chaves. Sustenta, todavia, que, até a data da propositura da ação, o imóvel ainda não lhe havia sido entregue, estando a obra inacabada e mal feita, acrescentando ter sido informado pela CEF, por escrito, em 03.12.2001, que o habite-se parcial do empreendimento ainda não havia sido expedido. Afirma que tomou conhecimento de comunicado, distribuído pela construtora, conclamando a retirar as chaves no dia 28.8.2002. Afirma que sua unidade não foi concluída, sendo que a execução dos serviços remanescentes foi orçada em R\$ 2.091,72, em 06.4.2002. Alega, ainda, que o prazo contratual para entrega da obra completa era 06.7.2001, conforme a cláusula décima primeira de ambos os instrumentos. Como a construtora não se desincumbiu dessa entrega, afirma o autor que ela deverá arcar com as parcelas do financiamento vencidas no período, nos termos a que se comprometeu (você só paga depois que receber as chaves). A CEF, por sua vez, não teria cumprido suas obrigações contratuais de fiscalizar o andamento da obra, tendo liberado recursos mensais em desacordo com o cronograma de execução da obra, fatos que geraram a instauração de uma sindicância interna. Afirma, ainda, que está sendo chamado a pagar as parcelas do financiamento, mesmo sem a entrega do imóvel, o que vem gerando danos materiais e morais que pretende ver ressarcidos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, tendo também requerido a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil. No mérito, afirma que a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos materiais seria da construtora, já que esta é a responsável pela execução das obras. Sustenta, ainda, que os fatos narrados importariam meros aborrecimentos, que não se confundem com danos morais indenizáveis. Afirma, também, que o papel social do Sistema Financeiro da Habitação não admitiria a procedência dos pedidos aqui deduzidos. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Frustradas as tentativas de citação pessoal da requerida ROMA, foi promovida sua citação por edital, nomeando-se a Dra. Marisa da Conceição Araújo com sua curadora especial. As fls. 340-341, foi oferecida contestação por negativa geral. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. As fls. 362, determinou-se a suspensão do feito, em razão de tramitar perante este Juízo a Ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5. Foi juntada às fls. 368-369, sentença proferida naquela ação, que homologou a transação celebrada entre as partes. O autor foi intimado, por força do despacho de fls. 371, a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, conforme o termo de ajustamento de conduta juntado às fls. 373-378. As fls. 380, requereu a concessão de um prazo de 15 dias para tal manifestação, que foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, foi proferida sentença às fls. 383-383/verso, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual. Em face dessa r. sentença o autor interpsó recurso de apelação, que foi provido para efeito de que o apelante tenha oportunidade de se manifestar sobre o Termo de Ajustamento de Conduta. Com a baixa dos autos, o autor manifestou interesse no prosseguimento deste feito. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o autor teve oportunidade inequívoca para se manifestar sobre o termo de ajustamento de conduta, que já estava juntado aos autos quando deferido a prorrogação de prazo para manifestação (fls. 372-382). De todo modo, considerando o que decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo a proferir nova sentença. A preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pela CEF deve ser afastada. A parte autora imputa à CEF expressa responsabilidade pelos prejuízos invocados na inicial, por pretender a cobrança das prestações do financiamento antes da entrega das chaves do apartamento, por descumprir as cláusulas contratuais que condicionavam a liberação do crédito à constatação de que as obras avançavam conforme o cronograma estipulado, bem assim por liberar tais créditos à construtora mesmo sem prova da quitação das obrigações fiscais, tributárias e respectivos deveres instrumentais, etc. Não se trata, portanto, de impugnação voltada exclusivamente quanto a possíveis defeitos de construção, ou não execução das obras conforme o memorial descritivo. A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. Não havendo prova de que a União ou o BACEN tenham assumido o dever de indenizar a CEF por eventual insucesso desta na demanda, tampouco está presente a hipótese do art. 70, III, do CPC/73, vigente à época, sendo indevida a denunciação da lide. Quanto ao mérito, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o exame da procedência dos pedidos aqui deduzidos dependia da realização de uma prova pericial de engenharia, que pudesse verificar se as obras haviam sido (ou não) concluídas conforme o memorial descritivo, acompanhando também o cronograma de desembolos e o andamento das obras. Embora tais atrasos estejam demonstrados nos documentos aqui juntados, bem como em naqueles anexados aos autos em apenso, a quantificação dos danos materiais realmente exigia a produção daquela prova. A parte autora não requereu a produção de prova pericial, ao contrário, informou textualmente que não tinha outras provas a produzir. Diante disso, não vejo como possa compelir as requeridas a cumprir as obrigações de conclusão do empreendimento, inclusive porque não há informações precisas nos autos a respeito do que foi efetivamente realizado e o que faltaria realizar. O autor também não apresentou provas de que realmente providenciou, às suas expensas, a conclusão das obras na área interna do apartamento. Limitou-se a juntar um orçamento que não serve para provar o efetivo desembolo de tais valores. Também não cabe aos autores ressarcir-se dos valores das prestações em aberto do financiamento, justamente porque não as desembolsaram. Demais disso, honrar as prestações do mútuo é obrigação que decorre do contrato e não mantém nenhuma relação com eventuais falhas perpetradas pelas outras partes. É procedente, todavia, o pedido de indenização pelos danos morais alegados. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. O autor teve frustrada, ou, pelo menos, retardada por vários anos a realização do sonho da casa própria. Adquiriu um imóvel de uma construtora de certo nome regional, financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que lhes deu a esperada convicção de que o imóvel ia ser edificado conforme a boa técnica de Engenharia. O que se viu foi justamente o inverso: obras não concluídas, ou concluídas com inúmeros defeitos e com tantos e tamanhos problemas que até o momento ainda não se resolveram totalmente as pendências existentes com débitos para com o município de São José dos Campos e com o INSS, que inviabilizaram a total regularização das matrículas dos imóveis no cartório de registro competente. Tais fatos são notórios e estão retratados nas inúmeras ações que tiveram curso perante este Juízo, envolvendo o mesmo empreendimento imobiliário. As fotografias juntadas aos autos também demonstram tais ocorrências. A responsabilidade da construtora ROMA é incontestável, já que ela própria deu causa a todos esses problemas. A responsabilidade da CEF, por sua vez, decorre do descumprimento evidente da obrigação contratual que assumiu de acompanhar rigorosamente o cronograma e o desenvolvimento das obras, para só então promover a liberação dos valores financiados. Por tais razões, conclui-se que a CEF também concorreu para que aquela justa expectativa do autor tenha sido frustrada, conduta essa que certamente extrapola a simples responsabilidade contratual. O que se tem, aqui, é uma agressão à dignidade do autor, que evidentemente continuou a ser cobrada pelas prestações do mútuo, mesmo que a construtora e a CEF não tenham se desincumbido de cumprir a parte que lhes competia no contrato celebrado. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem-estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta das rés, consistente na falha na prestação do serviço (para a construtora) e no descaso com os interesses dos mutuários (para CEF), além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 06.07.2001, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que as rés sucumbiram em parte substancial, deverão ser condenadas ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (para cada uma delas). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF e a ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., solidariamente, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 06.07.2001. Condeno as rés, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (para cada uma delas). Arbitro os honorários da Sra. Curadora Especial no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005313-05.2004.403.6103** (2004.61.03.005313-0) - SIDNEI LEITE DA SILVA X VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica intimado o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004989-10.2007.403.6103** (2007.61.03.004989-8) - ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA ALVES X ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS X LUIZ ALVES DE MORAES FILHO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010329-32.2007.403.6103** (2007.61.03.010329-7) - ULYSSES MATHIAS(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005152-82.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS EUFRASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007072-57.2011.403.6103** - LUCIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP118920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118110 - LEANDRO BIONDI)

Fica intimado o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001750-85.2013.403.6103** - JESON DONIZETI DE SOUZA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000021-35.2016.403.6103** - MARIA NEIDE MEDEIROS(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% e, subsidiariamente, ao restabelecimento do auxílio-doença. Alega a autora, em síntese, que foi beneficiária de auxílio-doença, cessado em 16.8.2011 sem que tenha recuperado a capacidade para o trabalho, ao contrário, as doenças de que é portadora se agravaram. Diz que é portadora de diabetes mellitus insulino dependente, polineuropatia diabética, retinopatia diabética grave em ambos os olhos, com acuidade visual muito baixa, glaucoma neovascular, além de depressão. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 62-78, foram trasladadas cópias de peças do processo nº 0009068-56.2012.403.6103, que teve curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, em que foi julgado improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. O exame do pedido de tutela provisória de urgência foi postergado para após a vinda dos laudos das perícias oftalmológica e psiquiátricas designadas. Os laudos das perícias foram juntados às fls. 94-95 e 98-100. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. O INSS também apresentou quesitos complementares (fls. 120). O autor manifestou-se em réplica e requereu a designação de nova perícia, com médico neurologista. Quesitos complementares respondidos pelo perito oftalmologista às fls. 136-137. Foi acolhido o pedido do autor, designando-se perícia neurológica, vindo aos autos o laudo de fls. 149-151, intimando-se as partes. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, desde logo, a existência de coisa julgada quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde 16.8.2011, já que tal pedido já se achava incluído na ação anteriormente proposta pelo autor, conforme cópias trasladadas aos autos (fls. 72-76), sendo proferida a sentença em 06.9.2013. É possível examinar, nestes autos, a possibilidade de restabelecimento desse benefício a partir de então (06.9.2013). Em razão disso, não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre tal data e a propositura desta ação, não há prescrição a ser reconhecida. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com exceções indicadas no art. 26, II). O laudo apresentado pelo perito oftalmologista (fls. 94-95) atesta que a autora é portadora de cegueira em olho esquerdo. O olho direito se encontra com visão normal. Disse o perito que a doença foi diagnosticada em 2010, e que houve piora do quadro clínico desde então. Apesar disso, afirma que um tratamento clínico conjugado à base de drogas angiogênicas, laser e cirurgia com especialista em retina, seria capaz de reverter a baixa acuidade visual da autora, mas esta não se submeteu atualmente a tratamento. Diz, ainda, que o quadro da autora melhoraria se houvesse um controle glicêmico rigoroso. Desse modo, não esgotou a autora todas as possibilidades de tratamento da doença incapacitante. Já o laudo psiquiátrico de fls. 98-100 afirma que a autora é portadora de um quadro de transtorno depressivo recorrente moderado. Ao exame pericial, a autora se mostrou em trajés e cuidados adequados, com humor e afeto depressivo moderado, melancólica, mas sem delírios ou distúrbios de senso percepção, estando orientada no tempo e no espaço, além de cooperante com a perícia. Diz a perícia que a autora adquiriu referido transtorno por estresse por perda de capacidade física e limitações pessoais. Ficou constatado que a requerente, portadora de cegueira unilateral, é incapaz para o trabalho de forma temporária, mas não necessita da ajuda de terceiros para atos rotineiros da vida independente, nem é incapaz de forma civil. Observa a Sra. Perita, de forma bem pertinente, que, embora o prognóstico seja desfavorável, isso se deve à falta de tratamento clínico ao qual deveria a autora se submeter, o que melhoraria certamente sua qualidade de vida. A perícia neurológica confirma que a autora apresenta o quadro de polineuropatia decorrente do diabetes, doença cujos sintomas tiveram início em 2010, mas sem agravamento incapacitante para suas atividades habituais. Veja-se que, no exame físico realizado, não foram constatadas as graves dificuldades narradas pela autora, de tal forma que não há incapacidade sob o ponto de vista neurológico. Os documentos médicos mais recentes, trazidos pela própria autora, comprovam que ela finalmente aderiu aos tratamentos prescritos (fls. 160-161), de tal modo que a ausência de tratamento não se constitui em razão para negar o restabelecimento do auxílio-doença. Considerando a incapacidade temporária constatada na perícia psiquiátrica, em razão das comorbidades não tratadas, entendo cabível o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da perícia (11.3.2016). A autora mantém sua qualidade de segurada, uma vez que possui vínculo empregatício contemporâneo ao início do diagnóstico da doença, e também preenche o requisito de carência. Conclui-se, ademais, que a incapacidade sobreviu por motivo de agravamento da doença, daí porque não se pode falar em preexistência da incapacidade que afaste o direito ao auxílio-doença (art. 59, parágrafo único, parte final, da Lei nº 8.213/91). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Verifico que o art. 60, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece a possibilidade de reavaliação do segurado, no prazo de 120 dias, caso a sentença não fixe expressamente a data em que tal reavaliação pode ser realizada. Entendo que exigir tal prognóstico, por parte do Juízo, incorreria nos mesmos vícios e inconsistências que o malfado sistema de alta programada vem causando aos segurados da Previdência Social. Apesar disso, ante a determinação legal expressa e para que o segurado não permaneça em completo desamparo, a reavaliação deve ser feita, no mínimo, a partir de 11.4.2019. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez desde 16.8.2011. Com base no art. 487, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 11.3.2016, passível de reavaliação a partir de 11.4.2019. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provímento Conjunto nº 69/2006) Nome do segurado: Maria Neide Medeiros. Número do benefício: 614.956.619-0. Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.3.2016. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Nair Maria de Toledo. CPF: 285.030.188-45. PIS/PASEP/NIT 10653121722. Endereço: Rua Frederico Miaci, 303, casa 02, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002691-30.2016.403.6103** - SERGIO ROBERTO LEOPOLDINO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004697-10.2016.403.6103** - HUGO MARCELINO BATISTA(SP263205 - PRISCILA SOBRINHA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, convertido em comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.7.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 09.11.1991 a 05.3.1997 e SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA., de 23.01.2007 a 14.01.2013 e de 23.5.2013 a 24.7.2015, em que teria sido exposto ao agente ruído, acima dos limites de tolerância. A inicial veio instruída com documentos. Laudos técnicos às fls. 59 e 69-101. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. O autor trouxe aos autos novos documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que a empresa SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA. esclarecesse as divergências existentes nos documentos apresentados. Em cumprimento ao determinado, a empresa manifestou-se às fls. 139-173, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado. Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma

diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MÜSSEL, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 09.11.1991 a 05.3.1997 e SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA., de 23.01.2007 a 14.01.2013 e de 23.5.2013 a 24.7.2015.Preliminarmente, o INSS já reconheceu como atividade especial o período de 26.7.1989 a 08.11.1991 (fs. 47/verso).O período de atividade exercido pelo autor na empresa GENERAL MOTORS, de 09.11.1991 a 05.3.1997, está devidamente comprovado pelo laudo técnico de fs. 59, que descreve a exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis, de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente.Para a comprovação dos períodos trabalhados à empresa SECON, a empresa apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudo técnico de fs. 65-101, bem como os esclarecimentos complementares de fs. 139-173.Tais documentos deixam claro que o autor exercia a função de bombeiro civil, tendo trabalhado no interior de diversas unidades da General Motors do Brasil (de que sua empregadora era contratada).Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs referem que o autor exercia suas atividades de forma habitual e permanente, o que não significa, evidentemente, que a exposição a ruídos ocorresse de forma habitual e permanente.A empresa também esclareceu que a intensidade de ruídos naqueles diferentes setores era bastante diversa (70,7; 80,1; 81; 74,1 e 85,3 dB [A]) e, em verdade, somente no setor Pressas os ruídos eram superiores aos limites de tolerância (85,3).Diante disso, afasta-se a habitualidade e permanência na exposição a ruídos que são exigidas para que tais períodos sejam considerados especiais.Veja-se que tais esclarecimentos são igualmente aplicáveis aos dois períodos reclamados.Considerando o longo tempo decorrido e a notória desmobilização das linhas de produção na unidade da GM em São José dos Campos, não há como reproduzir parcialmente, nos dias atuais, os ambientes de trabalho existentes há mais de dez anos, razão pela qual ambos os períodos devem ser considerados como comuns.Impõe-se, assim, um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para deferir parcialmente a contagem do tempo especial, com a conversão em comum, sem a concessão da aposentadoria.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 09.11.1991 a 05.3.1997.Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em razão da sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, o INSS arcará com metade dessa importância, cabendo ao autor o pagamento da metade restante aos Procuradores Federais. Neste último caso, a execução está subordinada ao disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004246-78.1999.403.6103** (1999.61.03.004246-7) - SILAS PEREIRA JORGE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILAS PEREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.  
Inf.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004443-33.1999.403.6103** (1999.61.03.004443-9) - JOSE SILVESTRE DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.  
Inf.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001724-87.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-27.2011.403.6103 ( ) - BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPAL(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANILO ULHOA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010430-69.2007.403.6103** (2007.61.03.010430-7) - JOAO LUIZ QUIEL(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO LUIZ QUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009361-60.2011.403.6103** - GILBERTO JOSE GOMES GOUVEIA(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO JOSE GOMES GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000084-15.2014.403.6103** - PAULO MARQUES DA SILVA X MARIA LUCIA MARQUES X JOAO MARQUES DA SILVA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA E SP319646 - MISMA LAIS VALERIO TAVARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Requer o INSS a devolução de diferenças pagas à parte autora asseverando que, em decorrência da antecipação de tutela, a data de início do pagamento ocorreu em 10/06/2014, mas que o Tribunal Regional Federal, em sede de reexame necessário, fixou o termo inicial de concessão do benefício na data da citação, ocorrida em 08/09/2014.

A parte autora, por sua vez, discorda o requerimento, argumentando tratar-se de verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé, citando julgado do E. TRF/3ª Região.

O MPF, citando precedente do C. STJ, manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado pelo INSS, requerendo, no entanto, que a devolução seja efetivada em parcelas descontadas dos benefícios vincendos, em valores que não onerem a situação financeira da parte autora.

O pedido de restituição não merece ser acolhimento.

Tratando-se de verba de natureza previdenciária, de caráter alimentar, a questão não deve ser analisada meramente com base no disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, mas sim sob o enfoque constitucional, restringindo-se a aplicação da norma processual.

Dessa forma, sem embargo de a questão ter sido resolvida pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Primeira Seção, RESP 1.384.418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.8.2013), a jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão de guarda da Constituição Federal, é no sentido da irrepetibilidade de tais valores, recebidos de boa-fé (por exemplo, ARE 734242 Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, DJe-175 08.9.2015).

II - Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com o valor apresentado pelo INSS à título de honorários advocatícios (fs. 225), expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.

Após, aguarde-se o pagamento

Inf.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007340-09.2014.403.6103** - JURANDIR KELLY(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JURANDIR KELLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007423-25.2014.403.6103** - SEBASTIAO RAIMUNDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X SEBASTIAO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-76.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA  
INVENTARIANTE: DIMAS JOSE PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.842.837:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000021-19.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, MANOEL ALVES PEREIRA, MARIA RITA ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519, MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519, MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519, MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 13.093.540:

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001758-98.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JURACI ALVES CENCI CANDIDO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-83.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINEI MARIO MALTA DE MORAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11.141.195:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000528-89.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: WALMIR JOSE DA SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001478-30.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: AKAER ENGENHARIA S.A.  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001758-98.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JURACI ALVES CENCI CANDIDO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005041-32.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID DE MATTOS GUEDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11.157.453:

Intime-se a exequente dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD e para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005351-38.2018.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11.349.401:

Intime-se a exequente dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD e para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-34.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO MACIEL DE SOUZA APLICACAO DE PISOS E AZULEIROS - ME, RODRIGO MACIEL DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO



Determinação ID nº 4.916.077:

Intime-se a exequente dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD e para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006220-98.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON RYUSO NAKANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.417.722:

Intime-se a exequente dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD e para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001429-86.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: LUCIMARA IMACULADA BARBOSA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Devidamente citada, a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do ofício de id nº 13637831.

Após, volte o processo concluso.

Int.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TIAGO APARECIDO GUEDES

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face de TIAGO APARECIDO GUEDES, com o intuito de obter o ressarcimento da quantia de R\$ 65.767,49, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 0000000205939297, por meio do qual teria disponibilizado à requerida a abertura de crédito/limite.

Diz a CEF que o instrumento contratual em questão foi extraviado, mas outros documentos comprovariam a concessão e utilização do valor em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera em razão da ausência do requerido, que também não contestou o feito, tendo-lhe sido decretada a revelia.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe que o requerido foi devidamente citado, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, caput, do Código de Processo Civil).

A inicial narra de forma suficientemente clara que a dívida em cobrança é decorrente de abertura de crédito firmado entre as partes, que não foi adimplido. Ainda que não tenha vindo aos autos cópia assinada do aludido contrato (que teria sido extraviado), a CEF provou que a requerida efetivamente utilizou o cartão de crédito em que materializada a abertura de limite.

Os demonstrativos indicam quais foram as despesas efetivamente realizadas pela requerida e, à falta de impugnação, devem ser tidos por verdadeiros.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 65.767,49.

Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.JF nº 267/2013.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-82.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCELO DIAS FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

**Expediente Nº 9907**

#### CARTA PRECATORIA

**0006570-45.2016.403.6103** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDECI DIMAS SILVERIO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.

Fls. 74-74-verso: intime-se o réu, VALDECI DIMAS SILVERIO, para apresentar o PRAD devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação do benefício da suspensão processual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-87.2018.4.03.6103

AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.739.006:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora encontra-se internada, sem data determinada de alta, determino que o exame médico-pericial seja realizado no Hospital FUSAM Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava, no dia 25 de fevereiro 2019, às 17h.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, inclusive para esclarecer caso haja alta médica ou qualquer mudança referente à sua internação.

Retifico a decisão de id nº 12736249, para arbitrar os honorários do perito em três vezes mais o valor máximo da tabela vigente.

Oficie-se o referido hospital, dando ciência desta decisão, de forma a possibilitar que o exame médico pericial seja realizado pela perita Dra. Maria Cristina Nordi – CRM 46.136.

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 9908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-38.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO HELIO XAVIER VIANA(SP283136 - RUDIMAR MENDES DE CARVALHO JUNIOR E Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Vistos etc.

1) Fls. 222-224: considerando que o réu, ora apelante, por ocasião de sua intimação pessoal manifestou, diretamente, interesse em recorrer da sentença condenatória de fls. 210-212-verso, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Dê-se vista ao defensor constituído para formalizar a defesa técnica do apelante (réu) e oferecer razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.

2) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006072-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EZEQUIEL GAVA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 12366272: Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUAN PIMENTEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CETEC EDUCACIONAL S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ETEP - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine que as rés CETEC e ETEP se abstenham de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até a decisão final, bem como procedam à matrícula ao primeiro semestre deste ano de 2019.

Alega que se matriculou junto à instituição de ensino em 2012 para o Curso de Engenharia Mecatrônica. Diz que logo que ingressou na faculdade contratou o FIES correspondente ao valor de R\$ 62.196,00, com previsão de 10 semestres de ensino.

Diz que foi realizado o aditamento até o ano de 2013 e que, por problemas sistêmicos, não realizou a rematrícula desde o ano de 2014.

Finalmente, requer a condenação das rés ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, bem como a declaração de nulidade do termo de confissão de dívida firmado com as rés CETEC e ETEP.

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

A análise da documentação anexa demonstra que o autor foi matriculado no Curso de Engenharia Mecatrônica para o 4º trimestre de 2012 (doc 13600536).

Consta ainda, um contrato firmado com o FIES em 21.12.2012, para abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais (doc. 13600535). Consta também um Aditamento de Transferência Integral par o segundo semestre de 2012 (doc. 10629770).

Decorridos cinco anos desde que foi realizado o termo aditivo relativo ao FIES, não se pode falar, verdadeiramente, em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Citem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.5.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 31.7.1996 a 05.3.1997, de 01.5.1998 a 07.9.2014 e de 08.02.2015 a 19.6.2015.

Alega que o INSS também não reconheceu os períodos de atividade comum de 30.01.1984 a 29.01.1985 como reservista do Ministério do Exército, de 14.7.1986 a 22.12.1986 na empresa BSM – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 12.9.1995 a 08.3.1996 na empresa SERVPLAN – INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. e de 11.6.1996 a 01.8.1996 na empresa ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA. A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou o laudo técnico pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 31.7.1996 a 05.3.1997, de 01.5.1998 a 07.9.2014 e de 08.02.2015 a 19.6.2015.

Para tanto, juntou aos autos os PPP's (doc. 11346618) e laudo técnico (doc. 13615610), que atestam a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei (87, 91 e 91,2 decibéis), durante os períodos pleiteados neste processo, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

*"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.*

*§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.*

*§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".*

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Quanto ao tempo de atividade comum de 30.01.1984 a 29.01.1985 como reservista do Ministério do Exército, de 14.7.1986 a 22.12.1986 na empresa BSM – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 12.9.1995 a 08.3.1996 na empresa SERVPLAN – INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. e de 11.6.1996 a 01.8.1996 na empresa ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA., o autor apresentou cópia da CTPS (Id. 11346608) e o certificado de reservista (Id. 11346604).

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (30.5.2016), mais de 35 anos e 10 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 31.7.1996 a 05.3.1997, de 01.5.1998 a 07.9.2014 e de 08.02.2015 a 19.6.2015, bem como averbe os tempos de atividade comum de 30.01.1984 a 29.01.1985 como reservista do Ministério do Exército, de 14.7.1986 a 22.12.1986 na empresa BSM – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 12.9.1995 a 08.3.1996 na empresa SERVPLAN – INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. e de 11.6.1996 a 01.8.1996 na empresa ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA., implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome da segurada:	<b>Wilson Gomes de Oliveira</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>30.5.2016</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>052.718.658-94.</b>
Nome da mãe	<b>Miguelina Muniz de Oliveira</b>
PIS/PASEP	<b>1.226.0007.201-3</b>
Endereço:	<b>Rua Ouvidor Machado da Silva, nº 75, Residencial União, São José dos Campos/SP.</b>

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08.11.2010.

Narra que o INSS deixou de considerar os períodos de 10.05.1995 a 31.05.1995, na atividade de vigilante de portaria e, de 01.06.1995 a 03.06.2003, na atividade de vigilante de carro-forte, Empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, bem como o período de 08.10.1979 a 30.04.1982, trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Sustenta que o somatório dos períodos especiais reconhecidos ultrapassa 25 anos de atividade especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi decretada a revelia do INSS em 16.10.2018.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do artigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, instítua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade especial trabalhado às empresas BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., de 10.05.1995 a 31.05.1995 e de 01.06.1995 a 03.06.2003 e JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., de 08.10.1979 a 30.04.1982.

Quanto ao período trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., de 08.10.1979 a 30.04.1982, verifico que **já foi enquadrado administrativamente** (doc. 8890173, fls. 41-42).

Para comprovação dos períodos de trabalho exercidos à empresa BRINKS, foram juntados PPP's e laudos (doc 8890173, fls. 21-24), que atestam que o autor trabalhou na função de “vigilante de portaria” e “vigilante de carro forte”, portando arma de fogo calibre 38 e 32, de modo habitual e permanente.

Referida atividade do autor está equiparada à figura do guarda, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho perigoso, potencialmente prejudicial à sua saúde.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do vigilante.

Somando o período especial aqui reconhecido com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor alcança 21 anos e 09 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Impõe-se, portanto, profêrir um juízo de parcial procedência do pedido.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Vê-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que fez restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Em face do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., de 10.05.1995 a 03.06.2003, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	James Robertson Batista da Silva.
Número do benefício:	150.140.348-1.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.11.2010.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF:	019.251.458-08.
Nome da mãe	Gercina Cordeiro de Pontes
PIS/PASEP	10107526600.
Endereço:	Rua Jair Venâncio de Paula, nº 95, conjunto residencial Galo Branco, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-33.2018.4.03.6103

AUTOR: CHARLES MARZO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES - DF19760

RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de declarar a nulidade da alteração do item 5.9.2, Edital do Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano 2018, realizada pela portaria DIRENS Nº 128-T/DCR, de 26 de março de 2018, permitindo ao autor que continue nas demais fases do exame e, caso aprovado, seja nomeado e empossado.

Além disso, requer seja afastado o parecer da CPO (Comissão de Promoção de Oficiais), determinando-se de forma definitiva, que a ré faça a correção e, caso aprovado, considere sua aprovação no teste psicológico, bem ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrada pelo Juízo,

Alega o autor que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 16.6.1986, apresentando conduta ílibada, tendo recebido diversas condecorações, além de comprovada e indiscutível experiência profissional, sempre tendo almejado chegar ao oficialato.

Afirma que se inscreveu para o Concurso de Oficial da Aeronáutica de 2018 (EAOF 2018), cujo requerimento de inscrição foi deferido pelo CIAAR – Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica e obteve a 3ª colocação, de um total de três vagas para o país todo, previstas no edital, porém, recebeu parecer desfavorável da Comissão de Promoção Oficial – CPO.

Aduz que a justificativa foi por ter recebido um conceito baixo em sua ficha de avaliação de graduado nos anos de 2013 e 2014, sem saber o fundamento desta avaliação, tendo ingressado com recurso administrativo, porém não obteve resposta ao seu requerimento.

Sustenta que, não obstante o parecer desfavorável, foi convocado para a fase de Concentração Intermediária realizada no dia 12.3.2018, seguida da inspeção de saúde no dia 13.3.2018 e exames psicológicos no dia 15.3.2018, cujos resultados saíram no dia 28.3.2018, seguido da etapa seguinte prevista para o dia 18.4.2018 (TACF – teste de avaliação de condicionamento físico).

Alega que foi surpreendido com a publicação da Portaria DIRENS nº 128-T/DCR, de 26.3.2018, que alterou o item 5.9.2, do edital do EAOF/2018 causando a exclusão do autor do concurso.

Após a publicação da aludida Portaria, foi divulgada uma nova classificação final dos resultados da prova escrita e uma nova relação para convocação da concentração intermediária, bem como o resultado da inspeção de saúde, com a exclusão do nome do autor e, ainda, uma nova relação com resultados da inspeção de saúde com o resultado da inspeção realizada pelo autor.

Diz que sua exclusão foi motivada por ato administrativo do CIAAR, baseado nos itens 5.1.1, letra "b", 5.1.3 e 8.1, letra "j" das INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS PARA O EAOF 2018.

Ocorre que o parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados – CPG, constitui requisito para impedir a inscrição no concurso de admissão e não para excluir ou eliminar o candidato do certame, depois de aceita sua inscrição.

Sustenta, portanto, que a Comissão de Promoção de Oficiais, deveria ter se pronunciado antes de o CIAAR (Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica) ter deferido a inscrição do autor, que ocorreu somente após o resultado da lista de inscrições, finalizando-se a fase de recrutamento, de modo que o autor não poderia ter sido excluído após os resultados das provas escritas, sob o fundamento do parecer desfavorável da CPO.

Diz que a Instrução Normativa e a Portaria não poderiam inovar o ordenamento jurídico e, menos ainda, nas normas do edital do certame objeto desta lide, restando configurado que os itens 5.1.1, letra "b", 5.1.3 e 8.1, letra "j" das Instruções Específicas para o Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2018, estão em desacordo com ordenamento jurídico, estando passíveis de nulidade, tornando sem efeito todos os atos decorrentes e, no caso concreto, a exclusão do solicitante do EAOF 2018.

Alega que, superado este impedimento, a justificativa do parecer desfavorável seria por conta de um conceito abaixo do esperado na sua ficha de avaliação dos anos de 2013 e 2014, do qual não teve conhecimento oportuno, nem o direito de defesa, o que ocorreu em detrimento aos mais de 30 anos de atividade e atuação ílibada e de excelente comportamento, com o recebimento de condecorações com medalhas de bronze, prata e ouro pelos excelentes serviços prestados.

Sustenta que a conduta da administração pública afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que ao excluir o candidato das próximas etapas do concurso público não por considerá-lo inapto para o cargo que vai exercer, mas sim por conta de avaliações realizadas há mais de 3 e 4 anos por chefes imediatos, de forma individual, sem conhecimento do autor e sem direito de defesa.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido para assegurar ao autor o direito à realização do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), assim como as demais etapas do certame (com exceção da matrícula). Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos em parte para determinar à União a juntada do resultado do teste psicológico do autor, o que foi cumprido.

O autor interpôs agravo em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, requerendo seja garantida também sua matrícula no EAOF 2018, cuja decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Citada, a UNIÃO impugnou o valor dado à causa e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Afirma que não houve alteração das regras do concurso, mas apenas retificação procedimental em virtude de erro formal (digitação equivocada), que não modificou as regras substanciais do Exame de Seleção, sustentando que o parecer da SECPROM da CPO sempre foi requisito, tanto para a Concentração Intermediária, quanto para Habilitação à Matrícula, permitindo a continuidade no Exame de Seleção somente dos candidatos que apresentam parecer favorável da CPO. Alega, ainda, que a situação do autor foi analisada pelo SECPROM e foi proferido parecer desfavorável para continuação no exame de seleção ao EAOF 2018, levando-se em consideração aspectos quanto ao seu conceito profissional, que em 2013 recebeu conceito "abaixo do normal" em qualidade do trabalho e em 2014 recebeu conceito aquém quanto à produtividade de trabalho. Finalmente, afirma ser ato discricionário da administração militar, não havendo ilegalidade que pudesse ser reparada pelo Poder Judiciário.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas à produção de provas, a União informou não ter provas a produzir e o autor reiterou pedido formulado na inicial, para que a União seja intimada a juntar cópia das suas Fichas de Avaliação dos anos de 2011 a 2017, o que foi deferido, na mesma decisão em que foi indeferido o pedido de retificação do valor da causa.

A União apresentou os documentos pleiteados, sobre os quais se manifestou o autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Ao que se extrai do edital do concurso ("Instruções específicas"), o processo seletivo é composto de uma série de "eventos" que, se devidamente cumpridos com aprovação, darão direito à **matrícula** no Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2012 (EAOF 2018).



Tais eventos compreendem **provas escritas**, a **concentração intermediária** (que compreende inspeção de saúde, exame de aptidão psicológica e teste de avaliação do condicionamento físico - para a vaga pretendida pelo autor) e a **concentração final** (que se aperfeiçoa mediante prova de todos os requisitos para a matrícula e entrega de documentos). É o que se extrai do item 4 do edital (IE/EAOF 2018).

Os documentos juntados demonstram que o edital ("Instruções específicas") foi alterado quando vários dos eventos do certame já tinham ocorrido.

Tal alteração foi promovida pela Portaria DIRENS Nº 128-T/DCR, de 26 de março de 2018, nos termos seguintes:

Art. 1º Alterar o item 5.9.2 das Instruções Específicas para o Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2018, aprovadas pela Portaria DIRENS nº 342-T/DPL, de 20 de setembro de 2017, conforme a seguir:

***Onde se lê:***

*5.9.2 Somente será convocado para a Concentração Intermediária, a INPSAU, o EAP, o TACF e a PPRM (para os candidatos da especialidade de Música) o candidato que atender às condições previstas no item 8.1, alíneas "d", "f" e "m", destas Instruções.*

***Leia-se:***

*5.9.2 Somente será convocado para a Concentração Intermediária, a INPSAU, o EAP, o TACF e a PPRM (para os candidatos da especialidade de Música) o candidato que atender às condições previstas no item 8.1, alíneas "d", "f" e "j", destas Instruções.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Esta alteração nada teve de secundária ou acessória. De fato, enquanto que o "**Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO)**;" tinha sido originariamente estabelecido como requisito para **matrícula** no Estágio, com a alteração passou a figurar como condição para **convocação para concentração intermediária**.

Em outras palavras, a restrição que obstará apenas a matrícula foi transformada, quando o certame já estava em andamento, em uma restrição à concentração intermediária. Até seria possível sustentar que uma inviabilidade dessa natureza deveria permitir a exclusão liminar do candidato. Mas certamente isso não poderia ser imposto por força de uma alteração editalícia feita quando o processo seletivo já caminhava para o seu final.

Não obstante, como alegou e comprovou a União, tal alteração decorreu de digitação equivocada, que não teve o escopo de modificar as regras substanciais do Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato 2018, visto que não criou obrigações além daquelas preexistentes.

Esclareceu a União que o requisito estampado no item 8.1 "j", qual seja, **PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS (CPO)** sempre foi exigido tanto para a **Concentração Intermediária** quanto para **Habilitação à Matrícula**. É o que se depreende dos Editais dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 (ID 8856429, 8856432, 8856436 e 8856439), o que corrobora a afirmação da ré de que a alteração editalícia perpetrada realmente decorre de erro material, sem o escopo de inovar as regras depois do início do certame.

Resta analisar, entretanto, a causa de pedir referente ao próprio parecer desfavorável, que excluiu o autor do certame.

O parecer apresentado pela ré informa detalhadamente os conceitos aplicados ao autor no exercício de suas funções (ID 11588831).

Com efeito, a análise detida das Fichas de Avaliação do autor referente aos anos de 2011 a 2017 (ID 11569932), apresentam conceito profissional "abaixo do normal" em qualidade do trabalho **apenas no ano de 2013** e "aquém do esperado" em produtividade no trabalho, emprego de meios materiais, responsabilidade, iniciativa e adaptabilidade, **apenas em 2014** (ID 11569934).

Apesar da legalidade dos rígidos critérios de avaliação da aptidão para ascensão do candidato ao oficialato, cujo órgão colegiado é formado por seis Majores e um Coronel na primeira instância e de seis Tenentes-Coroneis e um Oficial-General na instância de recurso, o elucidativo quadro elaborado pelo autor (ID 11803550), demonstra que, entre os anos de 2011 e 2017, o autor recebeu apenas dois conceitos profissionais desfavoráveis (abaixo do normal), sendo todos os demais, "muito acima do normal", "acima do normal" ou "normal".

Note-se que nos últimos três anos, **todos os conceitos profissionais do autor foram considerados "muito acima do normal"**.

Deste modo, o parecer desfavorável exarado pela Comissão de Promoção de Oficial, que serviu de fundamento para exclusão do autor do certame, motivado em avaliação ocorrida há mais quatro anos, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reparado.

Resta analisar, ainda, o pedido de autor de condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.

Em razão da exclusão do autor do certame de forma arbitrária, é possível falar em danos morais indenizáveis, mormente porque comprovadas as consequências danosas de natureza **não-patrimonial**.

No caso em exame, é incontroverso que a União excluiu o autor, de forma desproporcional e desarrazoada, do concurso de promoção na carreira almejado durante toda sua vida castrense.

Assim, está demonstrado o nexo causal entre a conduta da União e o resultado lesivo, daí advindo o dever de indenizar.

Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". **"Provado o fato, impõe-se a condenação"** (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008, grifamos).

Cumprir apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, "não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar". É, assim, "uma forma de 'anestesiar o sofrimento'" (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).

Já decidiu a mesma Corte que "a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, **na sua condição sócio-econômica**, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento" (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).

Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que **"o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada"** (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, "para apuração do *quantum* relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, **evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido**" (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o significativo abalo causado pela exclusão arbitrária do concurso, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em **RS 10.000,00**, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para ratificar a decisão de tutela de urgência, que assegurou ao autor o direito à continuidade no Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2018 (IE/ES EAOF 2018), considerando a aprovação do teste psicológico e, posteriormente, do teste físico, bem como de todas as etapas do certame, assegurando a habilitação à matrícula no Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOF 2018), garantindo-lhe todos os direitos decorrentes da aprovação, de forma idêntica aos demais candidatos aprovados.

Condono a União, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos, estimada em RS 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## Expediente Nº 1780

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001292-92.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-36.2014.403.6103 ()) - KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição da penhora efetivada pelo sistema BACENJUD. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.O objeto dos Embargos versa tão somente sobre desconstituição da penhora online.Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto.Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245).Destarte, o pedido de levantamento dos valores constritos é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Comprove a embargante (pessoa jurídica) documentalmete, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, conforme entendimento consolidado na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001812-52.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-50.2017.403.6103 ()) - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-TEX(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-TEX opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à suspensão da execução, em razão da adesão ao parcelamento.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes ao parcelamento devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto.Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245).Destarte, a suspensão do processo em razão de parcelamento é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Comprove a embargante documentalmete, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, conforme entendimento consolidado na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001836-80.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007451-0)) - STEMAST COM/ DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.STEMAST COM/ DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA E OUTRO, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução fiscal em apenso. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como a ilegalidade na cobrança dos juros e do encargo legal previsto no Decreto Lei 1.025/69.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Os embargos apresentam-se intempestivos.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 11 de junho de 2018 (fls. 162/164 da execução fiscal em apenso). A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 11 de setembro de 2018, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Outrossim, translade-se cópias de fls. 162/164 da execução em apenso, para estes autos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000972-42.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003781-9)) - LAILA NASSER(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. LAILA NASSER, qualificada na inicial, opôs Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 7.139, do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava. Sustenta que o seu ex-cônjuge, ROBERTO WAGNER MATHEUS, executado nos autos em apenso, somente participava da meação em 1/5 do bem e, em 05/07/1996, após a separação consensual decretada por sentença datada de 20/08/1984, a embargante comprou do executado a sua parte por Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 18/19). Ressalta que adquiriu o imóvel anteriormente à constituição do débito, momento em que também não havia qualquer ônus lançado na matrícula do imóvel, restando nítida a sua boa-fé. As fls. 349/350, decisão que deferiu a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC e determinou o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel.A embargada manifestou-se à fl. 356, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, a condenação da embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, sob o fundamento de que a própria embargante deu causa à indevida constrição. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 7.139, do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava, alcançado pela indisponibilidade realizada na Execução Fiscal nº 0003781-20.2009.403.6103, seja da constrição liberado.Intimada, a embargada deixou de apresentar contestação, concordando com a liberação do bem (fl. 356).Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, confirmando os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Sem custas.Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade e considerando o teor do acórdão proferido no REsp 1452840/SP, representativo do tema 872-STJ, transitado em julgado em 05/12/2016, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a embargada/exequente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4, inciso III, uma vez que a própria embargante deu causa a propositura da demanda, por não ter providenciado o registro da Escritura Pública de Compra e Venda na matrícula do imóvel, bem como a averbação da separação consensual, e, por outro lado, não houve resistência da embargada à pretensão deduzida na inicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

## Expediente Nº 1783

### EXECUCAO FISCAL

**0002778-11.2001.403.6103** (2001.61.03.002778-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO D.P. CASTELLANOS) X QUALIMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X ADAO CECILIO DA PAIXAO X SILVA DA PAIXAO

Chamo o feito à ordem.Uma vez que os bens penhorados foram constatados na cidade de Jambeiro/SP, conforme fls. 266/267, susto os leilões designados.Depreque-se a constatação, reavaliação e alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), à Comarca de Caçapava-SP, nos termos do art. 845, 2º do CPC.

### EXECUCAO FISCAL

**0006205-06.2007.403.6103** (2007.61.03.006205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EUMAR COMERCIAL LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X SEVERINO FERREIRA DE LIMA

Ante a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 213ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 10/06/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 24/06/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 217ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 221ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 21/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão.Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente do(a) da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo o auto aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

### EXECUCAO FISCAL

**0007682-93.2009.403.6103** (2009.61.03.007682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Diante da expressa discordância da exequente à fl. 183, ao argumento de que o bem indicado às fls. 95/167, em substituição, traria maiores dificuldades no procedimento de expropriação, indefiro o pedido de substituição da penhora. Ante a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo

elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 214ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/06/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/06/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 218ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 222ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 23/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 06/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008143-60.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LASERBRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNO(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Ante a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 213ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 10/06/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 24/06/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 217ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 221ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 21/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002825-28.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Indefiro o pedido de substituição da penhora diante da discordância da exequente à fl. 126, bem como por terem sido indicadas pela própria executada em meados de 2014. Com relação ao pedido de nova avaliação dos bens penhorados, resta prejudicado, ante a reavaliação dos bens feita pelo Sr. Executante de Mandados em data posterior ao pedido da executada. Prossigam-se com os leilões designados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003567-53.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELSIS ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA)

Ante a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 213ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 10/06/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 24/06/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 217ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 221ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 21/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007934-23.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X INOVAR CONFECÇÕES DO VALE DO PARAIBA EIRELI(SP149260B - NACIR SALES)

Ante a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 214ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/06/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/06/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 218ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 222ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 23/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 06/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004965-98.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEIREIRA E TRANSPORTADORA AVANCO LTDA - EPP(SP407141 - ANA JULIA ALVES FERREIRA PINTO E SP271791 - MAISA GOMES GUTTIERREZ)

Ante a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 213ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 10/06/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 24/06/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 217ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 221ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 21/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil,

deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abre-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004454-66.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE BIANCO CASTELLO CONFEECAO EIRELI - ME

Ante a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 213ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 10/06/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 24/06/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 217ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 221ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 21/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abre-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### Expediente Nº 1787

#### EXECUCAO FISCAL

**0402211-90.1993.403.6103** (93.0402211-8) - INSS/FAZENDA X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X RALPH CORREA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X RENATO DUARTE COSTA X SHUNSUKE ISHIKAWA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INFRAN E SP058653 - NILTON BONAFE)

Fls. 702 e 703/704. Considerando que os imóveis de matrícula nº 201.823 e 201.824 foram objeto de embargos de terceiro ajuizados pela requerente, os quais foram julgados procedentes, nos termos da sentença e acórdão de fls. 733/745, bem como a anuência expressa da exequente à fl. 770, no sentido da liberação dos bens, proceda-se, com urgência, ao cancelamento das indisponibilidades averbadas sob o nº AV-04 das respectivas matrículas, restando prejudicado o pedido de sua penhora, formulado pela exequente à fl. 702. Prejudicado, também, o pedido de penhora dos imóveis de matrícula nº 19.799 e 84.619, uma vez que, conforme averbações de separação AV.12/19.799 e AV.3/84.619 (fls. 684º e 686º), os referidos bens pertencem a HELYETT DE PINDRAY DAMBELLE, ex-cônjuge do executado RALPH CORREA. Defiro a penhora e avaliação da integralidade dos imóveis de matrícula nº 95.220, 9.384, 9.385, 177.871 e 43.127, estes últimos, localizados na cidade de São Paulo, (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte dos cônjuges e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC, devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intimem-se os executados RALPH CORREA, RENATO DUARTE COSTA e SHUNSUKE ISHIKAWA acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como os cônjuges. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0403127-56.1995.403.6103** (95.0403127-7) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

#### CERTIDÃO

(1) Certifico que renuerei o feito desde a folha 1.1196;

(2) Tendo em vista a informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 350/354, no sentido de que foi feita a transferência integral dos valores depositados na conta judicial nº 2945.280.25334-5, para a nova conta judicial nº 2945.280.27280-0, aberta na classe 99, sob código de depósito nº 0092, encaminho para publicação o inteiro teor da decisão firmada em 18/10/2018 (fl. 1.1195): Oficie-se com urgência à CEF determinando a transferência dos valores depositados na conta judicial 2945.280.25334-5 para conta judicial de operação 280 e código de depósito 0092, com referência ao DEBCAD nº 31.610.876-6. Cumprida a determinação supra, intime-se com urgência a pessoa jurídica executada para que efetue os futuros depósitos judiciais na nova conta. Regularizados os depósitos, dê-se vista ao exequente São José dos Campos/SP, 16 de janeiro de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004669-33.2002.403.6103** (2002.61.03.004669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAXI AEREO SERRAMAR LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) Primeiramente, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, abra-se vista a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a alegação formulada pela executada às fls. 77/81. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003196-65.2009.403.6103** (2009.61.03.003196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2055 - WAGNER RAMOS KRIGER) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI) X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO

Diante dos documentos apresentados às fls. 109/110, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 04790-0, agência 4780, do Banco Itaú Unibanco S/A, refere-se à conta na qual o executado MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN (fls. 111/112), com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 105/106.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007111-88.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI(SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO)

Fls. 58/61. Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 58/76, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Cumprida a diligência supra, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002675-18.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTER(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)

Fls. 239/240 e 241/242. Considerando que os valores decorrentes da penhora on line foram transformados em pagamento definitivo da União em 18/10/2018, conforme fls. 231/234, informe a exequente sobre sua efetiva apropriação no sistema da Dívida Ativa da União

#### EXECUCAO FISCAL

**0004928-76.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RITA DE CASSYA ALMEIDA SOUSA(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)

Fls. 66/67. Considerando a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 186.618, por se tratar de bem de família, conforme constatação in loco pelo Oficial de Justiça à fl. 65, bem como a anuência expressa da exequente à fl. 76, proceda-se com urgência ao cancelamento da ordem de sua indisponibilidade. Após, arquivem-se, em cumprimento à determinação de fl. 77.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007230-78.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP366930 - LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA)

Fls. 285/287. Tendo em vista que o veículo de placa CFX7794, foi objeto de arrematação na execução fiscal nº 0540690-59.2005.8.26.0577, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, bem como a anuência expressa da exequente à fl. 300, desconstitua sua penhora. Proceda-se, por meio do RENAJUD, ao levantamento do registro de todas as penhoras e/ou bloqueios judiciais determinados por ordem deste Juízo, em executivos fiscais, existentes sobre o veículo objeto da arrematação. Quanto a eventuais multas e pendências de natureza administrativa, trata-se de matéria estranha à presente execução fiscal, cabendo ao interessado requerer o que de direito perante o Juízo da arrematação. Fl. 279. Indefiro a expedição de mandado de constatação de atividade empresarial, tendo em vista que as diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça à fl. 274 revelam a inatividade da executada no endereço ora indicado, estando o imóvel vazio e desocupado. Requeira a exequente o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

0008173-95.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X MTR GRELHADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X TEREZA DE ALMEIDA DEMASI(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fls. 79/85. Haja vista tratar-se de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária, com decurso de prazo para purgação da mora, bem como a anuência expressa da exequente à fl. 86, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº AV-6, da matrícula nº 187.361. Após, rearquívem-se, nos termos da terminação de fl. 73.

#### EXECUCAO FISCAL

0000385-25.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o que consta no documento de fls. 40/vº, esclareça a exequente se houve o efetivo pagamento do principal da dívida. Em caso negativo, forneça a exequente a GRU para conversão em renda do depósito judicial de fl. 37. Após, oficie-se à CEF determinando o levantamento do depósito judicial, seguido de sua conversão em renda, por meio da GRU fornecida. Uma vez confirmado o pagamento do principal e considerando o pagamento dos honorários, efetuado às fls. 48/49, manifeste-se a exequente acerca de eventual extinção do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

0003082-82.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI(SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), nos prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 33/51, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal Regularizado, tomem os autos conclusos ao gabinete com urgência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003932-44.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-22.2012.403.6103 ()) - COOPERVALE COML/ LTDA(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X COOPERVALE COML/ LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 146/152), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquívem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-55.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COUNTRY STYLE MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, pelo que ratifico as decisões IDs nn. 12374602 e 12374606, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu contrato social.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

RÉU: TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI

#### DECISÃO

1. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 26 de março de 2019, às 11h, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

2. **CITE-SE e INTIME-SE TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI** (Rua Pedro Sanches Della Torre, 132, Quadra A3, Lote 42, Condomínio Ibiti Reserva, Sorocaba/SP, CEP 18086-756), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA DE CITAÇÃO.

3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO para **citação e intimação** de **TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI – CPF 279.463.508-56** (Rua Pedro Sanches Della Torre, 132, Quadra A3, Lote 42, Condomínio Ibiti Reserva, Sorocaba/SP, CEP 18086-756) **II**, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. No mais, considerando não haver pedido expresso apresentado pela parte autora para que o feito tramite em segredo de justiça, bem como considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, determino que se proceda à retirada da anotação de segredo de justiça lançada a este feito pela parte autora.

8. Intimem-se.

**III CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI - CPF 279.463.508-56**

Rua Pedro Sanches Della Torre, 132, Quadra A3, Lote 42, Condomínio Ibiti Reserva, Sorocaba/SP, CEP 18086-756

Pela presente, fica a parte demandada citada para os atos e termos da ação proposta, bem como intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2019, às 11h00min, nos termos do artigo 334 do CPC.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 19/12/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F24DB3F2DF>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA, CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Em primeiro lugar, verifico que a demanda apontada pelo quadro de prevenção ID n. 12809779 (processo n. 0001369-51.2016.403.6110) não obsta o andamento da presente.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito.
3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-54.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MONICA ALEXANDRA PEDROZO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 12843286). **Anote-se.**  
Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.
2. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social III, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
4. Intimem-se.

**III INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**

**Endereço: Avenida General Carneiro, Cerrado – Sorocaba/SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-17.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO SOARES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo "C"

*SENTENÇA*

1. Haja vista a manifestação ID 2553084, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
2. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, na medida em que a parte autora não cumpriu o item "2", letra "b", da decisão ID 21000239.
3. PRIC. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-60.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: LUIZ HENRIQUE CENTELHA DOS SANTOS  
Sentença tipo "C"

*SENTENÇA*

1. Haja vista a certidão do sistema, no sentido de que decorreu o prazo, em outubro de 2017, sem manifestação, para a CEF falar em termos de prosseguimento da demanda, conforme ficou consignado na decisão ID 2721295, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
2. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.
3. PRIC. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-21.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença tipo "C"

*SENTENÇA*

1. Haja vista o decurso de prazo, certificado pelo sistema, sem manifestação da parte autora quanto ao cumprimento da decisão ID 2155236, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.
2. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, na medida em que a parte autora não cumpriu o item "1", letra "a", da decisão ID 2155236.
3. PRIC. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDVALDO MACEDO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: TASHIMIN JORGE DA SILVA - SP339794  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Sentença tipo "C"

*SENTENÇA*

1. A manifestação ID 5265656, e documentos, não cumpre as determinações deste juízo (decisão ID 4786880).  
Quanto ao valor da causa, deveria observar o disposto no art. 292 do CPC (=parcelas vincendas, no caso, doze parcelas), mas a planilha ID 5265656 apresenta valor inferior, tendo sido considerados apenas dez (10) meses.
2. Concluo, pois, que a parte autora, de forma injustificada, não cumpriu a decisão proferida por este juízo, motivo pelo qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.  
Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, na medida em que a parte autora não cumpriu o item "1", letra "b", da decisão ID 4786880 - deveria ter feito prova das suas despesas correntes, de modo a se concluir que tomam todo o seu rendimento, nada sobrando para as despesas processuais, sendo que a simples apresentação de isenção de IR não prova isso.
3. PRIC. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-78.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519, RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SP146326  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **DECISÃO**

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-06.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAIR VIDAL DOS SANTOS

### **DECISÃO**

1. ID n. 10363855 - Ante a desnecessidade de expedição de nova carta precatória para cumprimento da decisão ID n. 207116, determino à CEF que, em 15 (quinze) dias a contar de sua intimação desta decisão, comprove a distribuição da Decisão/Carta Precatória ID n. 207116 junto ao Juízo Deprecado, mediante a impressão de cópia integral destes autos.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-47.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Providencie a parte impetrante o recolhimento da outra metade das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VICENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de contestação apresentada pelo INSS, decreto sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II do artigo 345 do mesmo *Codex*.

2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DOMINGOS BRASÍLIO DE ARAÚJO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (em tomo de R\$ 6.000,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com a HNK BR indústria de Bebidas LTDA.) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 9º, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID nº 11531099).

3. Indefiro o pleiteado no item 5, letra b, da petição inicial, pois a parte autora não provou dificuldade em obter cópia dos referidos documentos perante o INSS.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004749-26.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ALEXANDRE JOSE MERIGIO

## DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO

1. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 26 de fevereiro de 2018, às 9h20min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)

2. **CITEM-SE e INTIMEM-SE ALEXANDRE JOSÉ MERIGIO** (Rua Prof. Luiz Pereira, 332, Centro, Cerquillo/SP, CEP 18520-000), e **CEAS CONSTR E EPREEND IMOBILIÁRIO** (Rua Topázio, 82, sala 01, Galo Ouro, Cerquillo/SP, CEP 18520-000), na pessoa de seu representante legal, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA DE CITAÇÃO.

3. Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO para **citação e intimação** de ALEXANDRE JOSÉ MERIGIO (CPF 292.459.508-83), e CEAS CONSTR E EPREEND IMOBILIÁRIO (CNPJ 10.304.372/0001-65) [1], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

ALEXANDRE JOSÉ MERIGIO (CPF 292.459.508-83)

**CEAS CONSTR E EPREND IMOBILIÁRIO**

Rua Topázio, 82, sala 01, Galo Ouro, Cerquillo/SP, CEP 18520-000

Pela presente, fica a parte demandada citada para os atos e termos da ação proposta, bem como intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2019, às 9h20min, nos termos do artigo 334 do CPC.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 22/10/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N427B00608>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008670-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 10925367, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como tenho por válidos todos os atos praticados neste feito.

2. Intimem-se, no mais, as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Transcorrido o prazo acima concedido sem que haja manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004846-26.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MANGUEIRA 120 LTDA, ICHIMI ANDREIA KUWABARA

**D E C I S Ã O / CARTA DE CITAÇÃO**

1. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 26 de fevereiro de 2018, às 9h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)

2. **CITE-SEM e INTIMEM-SE AUTO POSTO MANGUEIRA 120 LTDA.** (Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 115, Barreiro, Araçoiaba da Serra/SP, CEP 18190-000), na pessoa de seu representante legal, e **ICHIMI ANDREIA KUWABARA** (Rua Otto Luiz Bomann, 161, Protestantes, Votorantim/SP, CEP 18111-020), compelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA DE CITAÇÃO.

3. Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO para **citação e intimação** de **AUTO POSTO MANGUEIRA 120 LTDA.** (CNPJ 13.045.800/0001-70), e **ICHIMI ANDREIA KUWABARA** (CPF 268.449.418-54) **[1]**, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Oportunamente, retifique-se a classe judicial deste feito, a fim de que dela conste como "Ação de Cobrança".

8. Intimem-se.

**[1] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**AUTO POSTO MANGUEIRA 120 LTDA.** (CNPJ 13.045.800/0001-70)

Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 115, Barreiro, Araçoiaba da Serra/SP, CEP 18190-000

**ICHIMI ANDREIA KUWABARA** (CPF 268.449.418-54)

Rua Otto Luiz Bomann, 161, Protestantes, Votorantim/SP, CEP 18111-020

Pela presente, fica a parte demandada citada para os atos e termos da ação proposta, bem como intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2019, às 9h40min, nos termos do artigo 334 do CPC.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 22/10/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T663386FAD>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

## DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
2. Considerando a renda mensal da parte autora (quase R\$ 13.000,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com a Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios - EIRELI) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID nº 11666149).
3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROSANA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DOS SANTOS - SP399134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 11891550). **Anote-se.**
2. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações (do benefício pretendido) vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005018-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Considerando a renda mensal da parte autora (em tomo de R\$ 2.500,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com a empresa CARGIL AGRÍCOLA S.A.) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 11920220 - p. 2).
- Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.
2. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005111-28.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GERALDO DE CASTRO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Verifico que a demanda que consta no quadro de prevenção (ID n. 12103688) não obsta o andamento da presente.
2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e PLENUS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado (ID 12069222). **Anote-se.**

3. No mais, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), atribua à causa valor condizente com os seus pedidos (=diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele pretendido, considerando as parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante.

4. Indefero o pleito tratado no item "3" da inicial, uma vez que a parte autora não provou dificuldade em obter, junto ao INSS, cópia do referido documento.

5. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDIR LUNARDI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 12155571). **Anote-se.**

2. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** [II](#), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intimem-se.

**II** INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Avenida General Carneiro, Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS JOSE CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 12249565 – p. 2).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Emende a parte impetrante a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição da RMI desejada e do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) esclarecer os itens 3 e 4 de seu pedido, uma vez que sobre eles não discorre no corpo da peça inicial (ID n. 12249564 – p. 9).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005273-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALMIR SIVESTRE PAES  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Considerando possuir a parte autora veículos em seu nome, bem como auferir renda superior a R\$ 7.000,00, além do valor auferido a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 1750643372), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, para que comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (IDs nn. 12260633 e 12260637).

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (=diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele pretendido, considerando as parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante.

3. No mais, no mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora colacionar a estes autos cópia das principais peças (petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado) do processo n. 0000915-90.2009.403.6110, apontado pelo documento ID n. 12271397, a fim de afastar eventual prevenção entre os feitos.

4. Indefero o pleito formulado no item 29, letra "c", da inicial, porquanto a parte autora não atestou dificuldade em obter tais documentos junto ao INSS e a norma citada (Lei n. 10.259/2001) aplica-se apenas ao JEF e não à Vara Federal.

5. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO ROZENDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. No mais, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 12281866). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 12281259 - Pág. 4), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

4. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (ID n. 12294393), intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0005917-71.2006.403.6110.

5. Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005325-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: BRENDA LYRIO JABUR

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO - SP227364

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 12327951). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do CPF da demandante junto ao sistema processual, conforme dados constantes da consulta realizada junto ao sistema WEBSERVICE anexa.

3. No mais, determino à parte demandante que, em 15 (quinze) dias, comprove estar residindo, atualmente, no Brasil.

4. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (AGU) para manifestação.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-74.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TAKASHI ISHIMARU

Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 4334223), trouxe aos autos cópia de sua CTPS (ID n. 4969444) e CNIS (ID n. 4969508), consulta de situação cadastral de seu CPF (ID n. 4969522), consultas de Declarações de Imposto de Renda, referentes aos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017 (ID n. 4969907), e cópia do Certificado de Registro do veículo de placa HRL5110 (ID n. 4969554).

No entanto, a parte autora não logrou êxito em afastar a propriedade dos demais veículos apontados pela pesquisa realizada por este Juízo junto ao sistema Renajud.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-90.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 2841406 como emenda à inicial.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a comprovação de gastos apresentada, bem como diante das declarações de dependência econômica de sua esposa e filho. **Anote-se.**

Proceda-se, ainda, à anotação de sigredo de justiça ao documento ID n. 2841435, posto que amparado por sigilo fiscal.

3. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

5. Intimem-se.

---

[1] INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Avenida General Carneiro, Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005968-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIBELY DIANI MESQUITA SANTOS GAMBARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

## DECISÃO

1. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, com pedido de tutela para que a parte demandada registre, em seu cadastro profissional, que possui curso de especialização em Auditoria em Serviços de Saúde.

A parte demandada recusou o almejado registro daquele curso, porquanto entende que a pós-graduação realizada pela autora teve início em momento anterior à colação de grau, isto é, em data anterior à conclusão do curso superior em Enfermagem (conforme atesta o documento ID 13533557).

Eis o breve relato.

2. Em primeiro lugar, recebo o aditamento à inicial (ID 13533554).

3. No que diz respeito ao pedido de tutela, ora recebido, pelo contexto apresentado, como pleito de tutela de urgência (art. 300 do CPC), não entrevejo, nesse momento, o requisito do "periculum in mora".

Segundo a parte demandante, a urgência na obtenção daquele registro estaria fundamentada na sua participação em concurso público, organizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, tendo sido classificada e, para que comprove seu título de pós-graduada, dependia do registro do curso junto ao Conselho Regional de Enfermagem (ID 13314131, p. 7).

Nada obstante as alegações da parte autora, verifico que, conforme trata o item "D" inserto na p. 26 do Edital daquele certame (ID 13314131, p. 26), não existe qualquer menção à necessidade do sobredito registro, podendo a parte interessada provar, para fins de títulos, por meio do certificado de conclusão do curso e do seu histórico escolar, ser pós-graduada.

Neste sentido:

*Certificado de curso de pós-graduação em nível de*

*especialização lato sensu, com carga horária mínima de 360*

*h/a no cargo a que concorre. Também será aceita a*

*declaração de conclusão de pós-graduação em nível de*

*especialização, desde que acompanhada de histórico*

*escolar. Para os cargos de Enfermeiro que exigirem*

*residência ou título de especialista, a pontuação será obtida*

*conforme disposto no subitem 10.9.2.2.2 deste edital.*

Como se nota, o edital não condiciona a prova da conclusão de curso de pós-graduação (*lato sensu*, caso da autora) ao seu registro no Conselho Regional de Enfermagem.

Assim, nesse momento processual, não entrevejo a premente necessidade da medida solicitada.

**Ausente a prova do *periculum in mora*, despendida a análise da ocorrência da plausibilidade do direito alegado, uma vez que já não confirmado requisito legal para o deferimento da tutela pretendida.**

**Indefiro, pois, o pedido de tutela, sem prejuízo de reanálise em momento oportuno, caso se mostra necessário.**

4. Sem prejuízo do acima exposto, designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 25 de abril de 2018, às 11h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o registro da pós-graduação da parte autora em "Auditoria em Serviços de Saúde".

5. CITE-SE e SE-INTIME o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Subseção Itapetininga, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

6. Deprequem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga/SP a citação e intimação do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Subseção Itapetininga<sup>1</sup>.

7. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

8. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

9. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Subseção de Itapetininga.

10. Intimem-se.

<sup>1</sup> Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Subseção de Itapetininga

Rua Cesário Mota, 418, Centro, Itapetininga/SP – CEP 18200-080

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 15.01.2019) <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4ACF5E15A>, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: SOROCA-SE01-VARAO1@trf3.jus.br, telefone (015) 3414-7751

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA MORAES LEONEL  
Advogado do(a) AUTOR: BYANCA MORAES MONTEIRO - SP362054  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028478-78.2018.4.03.0000, juntada pela parte autora (ID 13136608).

2. No mais, cumpra-se o item "2º" da decisão ID n. 12482297, dando-se vista às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial (ID n. 13317356), no prazo de 15 (quinze) dias, considerando ter a parte autora regularmente apresentado réplica à contestação (ID n. 13296101).

3. Observe-se, por fim, a determinação constante do item "4º" da decisão ID n. 12482297.

4. Encaminhe-se cópia do laudo pericial elaborado (e dos esclarecimentos prestados) para fins de instrução do AI noticiado.

5. Int.

RÉU: CAMILA OLIVEIRA GODINHO

## DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução da carta citatória encaminhada nestes autos, sem cumprimento, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 05/02/2019 e determino à CEF que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

2. Int.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555, PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5002825-74.2018.403.0000 (ID n. 3529747), dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Antes de ratificar a decisão ID n. 6333163 e chamar o feito conclusos para prolação de sentença, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para:

a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato válido, observando-se a exigência contida no item 11 do Capítulo IV de seu Contrato Social (ID n. 792475);

b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas.

3. Cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-se conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-40.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO IANNI, AUREA APARECIDA SILVA IANNI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, pelo que ratifico a decisão ID n. 11671407, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

4. Int.



### DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. ID n. 3237978 - Defiro a pesquisa de endereço apenas pelo Sistema Web Service, que utiliza a mesma base de dados da Receita Federal, a qual este Juízo entende estar atualizada, cujo resultado ora se anexa aos autos.
  2. Defiro a citação da parte demandada no novo endereço encontrado junto ao sistema WebService, nos termos da decisão ID n. 2358730.
  3. Designo o dia 26/03/2019, às 10h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
  4. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
  5. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).
  6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
  7. Cite-se a parte demandada, nos termos da decisão ID n. 2358730.
- Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO [\[1\]](#), nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.
8. Intimem-se.
- Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

**[1] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2019, às 10h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 94.985,86 (noventa e quatro mil e novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 23/11/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5251FFAB9>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000100-81.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IARA ROMANHOLI

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE MORAES - SP216901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a emenda da petição inicial trazendo aos autos:

- a) planilha pormenorizada dos valores que representam o benefício econômico almejado a fim de ser corretamente fixado o valor da causa;
- b) declaração de hipossuficiência da parte autora para fins de apreciação da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º do CPC.

Intime-se.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **J M CASA DOS PÁSSAROS COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA** objetivando a declaração de inexigibilidade das anuidades pagas e declaração da ilegalidade da inscrição junto ao CRMV, cumulada com repetição do indébito.

Alega a parte autora, em síntese, que exerce a atividade do ramo de comércio varejista de ração, artigos para animais e animais vivos para criação doméstica, e comércio atacadista de artigos de pesca e camping.

Afirma que contratou médica veterinária para atuar na empresa, exercendo as atribuições inerentes à sua profissão.

Informa que foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo sob o fundamento de que deveria ser registrada junto ao sobredito Conselho para possuir um certificado de validade anual.

Aduz, ainda, que desde 2011 efetua pagamentos referentes as anuidades, embora não haja qualquer relação jurídica entre a empresa autora e o requerido, pois suas atividades básicas dispensam o registro no CRMV e contratação de médico veterinário.

Em sede de tutela de urgência requer seja determinado que a ré cesse a cobrança da anuidade, de eventuais aplicações de multas, sanções ou tarifas.

Propugna, outrossim, pela devolução em dobro dos valores que alega ter pago indevidamente nos anos de 2013 a 2017.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 9111735/9112323.

O pedido de antecipação de tutela restou deferido (Id. 10545202).

Citado, o réu apresentou contestação (Id. 11162616). Em suma, aduz que, não assiste à Autora quando a devolução dos valores pagos, já que se registrou voluntariamente junto ao CRMV-SP. Outrossim, refere que, pela tese firmada no Resp 1338942/SP, há a necessidade de responsável técnico em locais que vendem animais vivos ou manipulam produtos de origem animal.

Sobreveio réplica (Id. 11971083).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a atividade desenvolvida pela parte autora, exige registro no conselho réu e pagamento da consequente anuidade.

Pois bem, de início registre-se que o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, estabelece que o registro de empresas nos conselhos de profissionais será feito de acordo com a atividade básica por elas exercida, *verbis*:

*Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. [destaquei].*

Por sua vez, o artigo 27 e 28 da Lei n.º 5.517/68, estabelecem a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico.

*Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970)*

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Transcrevo, outrossim, os artigos 5º e 6º acima referidos:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Destarte, o Conselho Profissional somente está autorizado a exigir inscrição nas hipóteses previstas na legislação federal.

In casu, da análise dos documentos juntados ao feito, denota-se que a atividade descrita no contrato social da autora “comércio varejista de ração, artigos para animais, e animais vivos para criação doméstica, comércio atacadista de artigos para pesca e camping”, conforme Id 9111743, não é atividade própria de médico veterinário e, por conseguinte, a empresa autora não está obrigada ao registro no Conselho, conforme artigo 27 da Lei n.º 5.517/68.

Logo, como as empresas que comercializam produtos agropecuários, animais para criação doméstica e *pet shop* não são obrigadas a se inscrever no CRMV, constata-se que também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do conselho réu dessas empresas, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro. Da mesma forma, são nulas eventuais multas ou penalidades aplicadas em razão da falta de registro junto ao CRMV ou da falta de médico veterinário no estabelecimento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.

2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.

3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido.

(STJ, Resp 200500234385, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No caso do conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

- Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

- Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelante não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

-Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267078 - 0031668-47.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 )

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E /OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVOS REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE.

1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

2. É o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação.

3. A atividade básica da autora "higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação" (fls.59), o que demonstra a inexigibilidade da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183022 - 0001768-02.2015.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017 )

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, AVICULTURA E PET SHOP. DISPENSA DO REGISTRO.

1. A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu art. 1º, que a obrigatoriedade do registro das empresas nos respectivos conselhos profissionais decorre, apenas e tão-somente, em razão da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros.

2. No caso vertente, as agravantes exercem o comércio de rações e de produtos agropecuários, avicultura e pet shop, atividades que não as obrigam ao registro no Conselho de Medicina Veterinária, pois não se relacionam à área da medicina veterinária.

3. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0041252-22.2004.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 13.04.2005, DJU, Data: 06. 05. 2005, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES DO CRMV/BA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É RELATIVO A ATIVIDADE DE "PET SHOP"-REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) – DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68. 1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária", operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68". 2. Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) tem que se registrar no CRMV. 3. A executada possui o seguinte objeto social: "'explorar atividades de comércio varejista de rações, aves ornamentais, pássaros exóticos, pequenos animais, acessórios, produtos veterinários e agropecuários. Em suma, atividades de "Pet Shop". 4. Se a atividade principal da empresa não é "serviço específico" ou "atividade peculiar" à medicina veterinária, não há falar em obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Nula, portanto, a CDA que instrui o feito para cobrança de anuidades do conselho profissional. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/11/2009, para publicação do acórdão. grifei

(AC 00105207220054013300, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:20/11/2009 PAGINA:253.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV REGISTRO DE EMPRESA DE FATO NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Os documentos juntados ao feito, relativos ao auto de infração, ao requerimento para registro de pessoa jurídica e à anotação de responsabilidade técnica demonstram que a empresa desenvolve a atividade de banho e tosa de animais, característica de "pet shop", de modo que não é exigível o seu registro no CRMV, notadamente porque o profissional que desempenha tais serviços, o faz de forma individualizada, sem a constituição de sociedade e já possui o respectivo registro, como pessoa física, no órgão fiscalizador. A aplicação da penalidade prevista no artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 5.517/68 é indevida. - Os artigos 1º da Resolução 2128/2011, 1º, inciso II, 2º, do Decreto Estadual nº 40.400/95 não podem impor obrigatoriedade que a lei não exige, mas apenas regulamentá-la, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Reconhecida a ilegalidade da exigência, é de rigor a manutenção da sentença. - O valor arbitrado pelo magistrado (R\$ 1.000,00) não representa montante excessivo, mas sim adequado e suficiente para remunerar o trabalho realizado pelo profissional ante as exigências indevidas pelo apelante, razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois propicia remuneração apropriada e justa ao profissional. - Apelação desprovida. (AC 00201713520134036100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DA ÁREA DE "PET SHOP". REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (AC 00048719520114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de produtos veterinários e o embelezamento de animais, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e desta Corte. - Para as empresas que, como no caso dos autos, são da área de "pet shop", é dispensado o registro do Conselho e afastada a exigência de médico veterinário. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (AMS 00009177020134036102, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Além disso, a questão fora sedimentada em sede de recurso repetitivo (EDcl no Resp n. 1.338.942):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE "DESAFETAÇÃO" DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OSCUROS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOlhIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. O requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de "anulação" do acórdão e de "desafetação" do recurso da sistemática dos repetitivos deve ser indeferido. O feito cumpriu todo o seu trâmite legal, tendo sido afetado por decisão assinada em 8/10/2012 e, somente depois de proferido o aresto, vem o Órgão Ministerial postular a "desafetação" da matéria, em claro confronto com a própria manifestação de mérito do Parquet formulada em 18/3/2013. 2. No trâmite deste feito, o dispositivo do art. 979 do CPC/2015 foi devidamente cumprido, porque tanto o banco eletrônico de dados quanto o registro eletrônico das teses jurídicas firmadas foram devidamente efetivados. Os argumentos das partes foram analisados, sendo que os demais aspectos - que neste momento pretende o embargante sejam examinados - somente agora foram ventilados, muito embora tenha tido tempo mais do que suficiente para trazer tais pontos aos autos para o debate franco. 3. A contradição alegada, no sentido de que o aresto embargado, ainda que tenha reconhecido a dissociação do registro e da anotação de responsabilidade técnica mas, ao mesmo tempo, exigiu sua vinculação quando desobriga a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, deve ser analisada como obscuridade efetivamente existente. 4. Dessa forma, resta aclarado que do fato de as empresas estarem desobrigadas de registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional não decorre, inevitavelmente, a desnecessidade de contratação de profissionais técnicos. Nesse sentido, a circunstância de que, à míngua da necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, igualmente descaberia exigir a contratação de profissionais técnicos, mas desde que a situação particular não se referir à intervenção do médico veterinário. 5. A Lei n. 12.689/2012, justamente por ter tido como finalidade a mera inclusão do denominado medicamento genérico para uso veterinário, para efeito de igual fiscalização como já ocorre quanto aos demais medicamentos veterinários, não teve o condão de alterar o Decreto-Lei n. 467/1969, no sentido da sua aplicação combinada com o disposto pela Lei n. 5.517/1968. Assim, não houve alteração do padrão legislativo - para os fins perseguidos nestes autos pelo embargante -, desde quando, para que assim ocorresse, a alteração deveria ter se processado no âmbito da Lei n. 5.517/1968, uma vez que os seus dispositivos sempre foram interpretados em harmonia com o contido no Decreto-Lei n. 467/1969. 6. O aresto embargado não tratou de nenhuma das atividades reguladas pelo Decreto-Lei n. 467/1969, mesmo com as alterações processadas pela Lei n. 12.689/2012, a saber: registro, fabricação, prescrição, dispensação ou aquisição pelo poder público de medicamentos de uso veterinário, genéricos ou não. O acórdão embargado se reportou, única e exclusivamente, à comercialização de animais e à venda de medicamentos veterinários e sobre tais aspectos, não incluiu registro, fabrico, prescrição ou dispensação do medicamento. 7. O aresto recorrido foi claro quando afirmou que, "no pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável". 8. Na categoria de animais vivos não se inclui os denominados "animais silvestres", eis que, para essas espécies, existe um regimento legal específico, inclusive, vedando ou restringindo a própria comercialização, conforme a legislação de regência. Dessa forma, a alegação contida na manifestação do Ministério Público Federal de que o aresto teria sido omissis, nesse particular, será recebida, neste momento, como mera obscuridade, para o fim de se deixar consignado, de forma expressa, que a expressão "animais vivos" não abrange as citadas espécies. No que se refere aos denominados "animais de produção" ou de "interesse econômico", não se olvida que, havendo a prática de ato que exija a intervenção de profissional médico veterinário, obviamente, que tal providência se imporá, mas não pelo só fato de o estabelecimento comercial ou a pessoa física ser detentor de algum animal nessa condição. 9. As alegações contidas nos embargos de declaração e na manifestação do Ministério Público Federal, com a pretensão de que determinadas regras do Decreto n. 5.053/2004 sejam tomadas como delimitadoras do direito em discussão, não podem ser acolhidas. É que, no caso, trata-se de debate que diz respeito ao livre exercício profissional, sendo certo que qualquer restrição tem que advir de lei em sentido formal. 10. No que se refere ao vício quanto à interpretação da expressão "sempre que possível", contida na Lei n. 5.517/1968, há de se dizer que o exame cabível ao Poder Judiciário é da norma que se contém no texto legal, descabendo perfazer um confronto com o sentido do que deveria ser - ou poderia ter sido -, invocando contexto normativo e situação que teria havido na justificativa tida como idônea do projeto de lei. Assim, o exame se perfaz da lei como ela é, não como poderia ter sido, uma vez que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, como tarefa primária - conforme previsão constitucional -, examinar se a prognose legislativa feita por ocasião da sua edição se mantém válida, ou não, para as situações atualmente reguladas. 11. Essa tarefa compete ao Poder Legislativo, podendo a parte a ele se dirigir para pleitear a atualização do texto legal, mormente quando se trata de legislação que tem por escopo restringir a liberdade de exercício profissional, descabendo ao Poder Judiciário perfazer essa "atualização legislativa", por meio de uma interpretação restritiva de direitos fundamentais (liberdade de trabalho e da livre iniciativa). 12. Redação aclarada das teses firmadas: **Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.** 13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.

Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos a título de anuidade de 2011 a 2017, dispõe o §1º, do artigo 27, da Lei 5517/68 que "(...) As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade".

Entretanto, conforme visto anteriormente, não se está aqui discutindo a exigibilidade de dívida por parte daquele que se registrou voluntariamente no conselho, mas o registro realizado por quem não era obrigado a se registrar que somente o fez de forma a não sofrer as sanções previstas na legislação.

Desta forma, não sendo obrigado a se registrar, os valores pagos no quinquênio anterior à ação e os pagos posteriormente devem ser restituídos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 2. De acordo com remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não há necessidade de juntada de todos os comprovantes de pagamento da exação cuja devolução se pretende, contudo em se tratando de repetição de indébito, é imprescindível que haja a apresentação de, pelo menos, uma guia ou comprovante no qual conste a presença de débito relativo ao tributo em discussão. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 AC 1525841 Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª T., e-DJF3 31.10.2017)

Não há obrigação de restituição em dobro tendo em vista que não se trata de relação de consumo, além do que a controvérsia instaurada em torno da interpretação da legislação a respeito da obrigatoriedade de inscrição exclui a necessária má-fé.

Por tais razões, os pedidos formulados pela parte autora comportam acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inscrição da autora junto ao conselho réu, determinar ao réu que se abstenha de cobrar anuidade, ou aplicação de eventual multa, sanções e tarifas inerentes à exigência do autor manter o registro na referida autarquia, bem como restituir as importâncias pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e durante seu trâmite, corrigidos monetariamente.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000084-30.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PICOLO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Em face da informação ID 13736410, providencie o exequente a correta digitalização dos autos nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10(dez) dias, sob pena sobrestamento do prosseguimento da execução nos termos do art. 13 da referida resolução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006040-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DE MORAES

## **DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s) abaixo indicados, nos termos da lei.

**MARCOS DE MORAES, CPF nº 16733106809, residente na Rua José Francisco dos Santos, nº 10, Casa 2, Vila Granada, Mairinque/SP, CEP:18120000.**

*Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.*

Designo o dia 26 de março de 2019 às 11:40 h para a audiência de conciliação prévia.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de citação e intimação do(s) réu(s) acima indicado(s) para a comarca de MAIRINQUE.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002390-06.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS

Advogado do(a) RÉU: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

#### **DESPACHO**

Manifeste a parte embargante acerca da impugnação aos embargos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-81.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805, ROMULO PRADO JACOB - SP328645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de Id 12884418, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: KETY APARECIDA DA CRUZ MOTA - ME, KETY APARECIDA DA CRUZ MOTA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso XVI) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a CEF acerca da carta precatória juntada aos autos.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002647-31.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUIS CARLOS MONTEFUSCO

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 13387453) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

\_Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **FLÁVIO SCRUPH JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 11/08/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa Amazul – Amazonia Azul Tecnologia de Defesas S/A, no período de 04/03/1998 a 11/08/2017.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 11/08/2017 (NB 46/184.489.750-5), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou exposto a ruído, radiação ionizante e energia elétrica, durante todo o período de trabalho na empresa Amazul – Amazonia Azul Tecnologia de Defesas S/A, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial, no entanto, afirma que na esfera administrativa o INSS reconheceu a especialidade apenas o período de trabalho na empresa Intral S/A.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 9514232/9548273.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 10616660) sustentando a improcedência do pedido.

A cópia do procedimento administrativo foi acostados aos autos pelo réu (Id. 5018503/5018542).

Não sobreveio réplica.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário-de-benefício, desde 11/08/2017, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 04/03/1998 a 11/08/2017, laborado na empresa “Amazul – Amazonia Azul Tecnologia de Defesas S/A”, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

#### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*



(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido.”*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)*

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)*

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: *APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016*

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.*

*(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 0091044920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletridade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletridade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletridade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

No que diz respeito ao agente agressivo "radiação ionizante" é certo que, nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. *In casu*, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RADIAÇÃO IONIZANTE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TERMO INICIAL DA REVISÃO. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento da parte autora no sentido de que o laudo pericial deve ser anulado em razão da inaptidão técnica do Perito Judicial, eis que as suas conclusões complementam as informações contidas nos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, os quais são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Reconhecido o cômputo especial das atividades exercidas nos intervalos controversos de 06.03.1997 a 07.05.1998, 01.09.1998 a 19.01.2007, 01.05.2007 a 21.02.2008 e 08.04.2008 a 12.04.2010, ante a comprovação de exposição à radiação ionizante, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/1964; 1.1.3 do Decreto 83.080/1979 e 2.0.3 do Decreto 3.048/1999. IV - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. In casu, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano. V - Termo inicial da revisão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (12.04.2010), momento em que a autora já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício. IX - Preliminar da autora rejeitada. Apelação da autora parcialmente provida. (AC 00133848820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consecutários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 04/03/1998 a 11/08/2017, quando trabalhou na empresa "Amazonia Azul Tecnologia de Defesa S/A".

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 9514246 – pág. 56) o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 11/07/1991 a 05/03/1997, na empresa Intral S/A Ind de Materiais Elétricos, sendo este incontroverso.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id. 9514246 – pág 31/33, apresentado ao réu, por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, no período de 04/03/1998 a 11/08/2017, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Amazul – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A como técnico eletricidade no "departamento de manutenção industrial" exposto ao fator de risco radiação ionizante com intensidade < 1 ug U/L, ruído de 81 dB, além de eletricidade entre 380 e 88000 Volts.

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física – radiação ionizante e eletricidade de 04/03/1998 a 11/08/2017, sendo certo que a exposição à radiação ionizante justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, consoante já salientado e a exposição à eletricidade deu-se em nível superior ao admitido pela legislação de regência.

Denota-se, assim, que o autor possui 25 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, considerando o tempo reconhecido como especial por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 11/07/1991 a 05/03/1997 e, portanto, incontroverso e o tempo de trabalho ora reconhecido como especial, a saber, 04/03/1998 a 11/08/2017, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, ante os fundamentos supra elencados.

### DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor na empresa Amazul – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A, de 04/03/1998 a 11/08/2017, além do período que assim já tinha sido considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 11/07/1991 a 05/03/1997, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 01 mês e 03 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **FLÁVIO SCRUPH JUNIOR**, filho de Albertina de Assis Scruph, portador do documento de identidade sob RG nº 17.892.620-6/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 088.059.798-48, NIT nº 1.222.302.038-6, residente e domiciliado na Rod. Senador Laurindo Dias Minhoto, nº 19, Bairro Guarapiranga, CEP 18195-000, Capela do Alto/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 11/08/2017, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006047-53.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO VERONEZE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 5004193-24.2018.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDIVALDO ROSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **EDIVALDO ROSA PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 22/02/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 12/10/2001 a 05/11/2001 e de 01/12/2004 a 22/02/2018. Alternativamente, requer seja a DER fixada na data em que o autor tenha implementado os requisitos necessários à concessão do benefício ora pretendido. Subsidiariamente, pleiteia pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.



O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 22/02/2018 (NB 184.105.261-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, no entanto, a autarquia deixou de computar nos cálculos os períodos de trabalho de 12/10/2001 a 05/11/2001 e de 01/12/2004 a 22/02/2018, em que trabalhou exposto a atividades prejudiciais a sua saúde e integridade física, e negou-lhe o benefício.

Esclarece que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância admitidos, razão pela qual faz jus a que tais períodos de trabalho sejam considerados especiais.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 8533422/8533648.

Citado (fs. 220), o INSS apresentou contestação em Id. 9493365 sustentando a improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id. 10532944).

O pedido de produção de prova oral e pericial restou indeferido por decisão de Id. 11273933.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 22/02/2018, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profiisigráfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profiisigráfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido. "*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profiisigráfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 12/10/2001 a 05/11/2001 e de 01/12/2004 a 22/02/2018.

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 8533628 – pág. 42), o período de trabalho do autor na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 12/07/1989 a 11/10/2001, sendo este incontroverso.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) 12/10/2001 a 05/11/2001: conforme consta do PPP de Id. 8533628 – pág. 34, o autor trabalhou no setor de montagem da empresa Schaeffler Brasil Ltda. exposto a ruído com intensidade de 91,4 dB;
- b) 01/12/2004 a 07/09/2017: conforme consta do PPP de Id. 8533628 – pág. 37, trabalhou no setor de “pistões” da empresa Robert Bosch Direções Automotivas Ltda., exposto a ruído com intensidade de 88 dB;

Pois bem, nos termos de todo o exposto, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 12/10/2001 a 05/11/2001 e de 01/12/2004 a 07/09/2017, uma vez que comprovada a exposição do autor a ruído, acima do limite de tolerância admitido.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 12/10/2001 a 05/11/2001 e de 01/12/2004 a 07/09/2017, somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 12/07/1989 a 11/10/2001, o autor soma, na DER, 25 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme planilha em anexo.

### DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 12/10/2001 a 05/11/2001 e de 01/12/2004 a 07/09/2017 que somados ao período especial incontroverso, reconhecido administrativamente, ou seja, 12/07/1989 a 11/10/2001 atingem um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 01 mês e 01 dia**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **EDIVALDO ROSA PEREIRA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 3.766.358-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 493.887.629-91 e NIT 12388133795, residente e domiciliado na Rua Benedito Nunes, nº. 104, Jardim Santo André, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da DER, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO AYRES INOCENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

## **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOSÉ ROBERTO AYRES INOCÊNCIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do primeiro requerimento, ou seja, 13/08/2015 (NB 175.244.527-6), mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, a partir de 06/03/1997. Alternativamente, requer que a data do início do benefício seja fixada em 08/10/2016 ou 31/01/2018, quando efetuou os pedidos administrativos sob nºs 178.610.627-0 e 184.976.633-6, respectivamente. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada na data em que os cálculos forem mais favoráveis ao autor, considerando os requerimentos administrativos realizados em 13/08/2015 (NB 175.244.527-6), 08/10/2016 (benefício nº 178.610.627-0) ou 31/01/2018 (benefício nº 184.976.633-6).

Sustenta o autor, em síntese, que requereu junto à Autarquia Previdenciária, ora ré, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de atividade especial em 13/08/2015 (benefício nº 175.244.527-6) e 08/10/2016 (benefício nº 178.610.627-0), porém ambos foram indeferidos sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Assevera que, em 31/01/2018, formulou pedido de Aposentadoria Especial (benefício nº 184.976.633-6), que também restou indeferido.

Aduz que trabalha na COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA desde 01/08/1990, e sempre foi exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, conforme comprovado em Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa. Esclarece que, no entanto, na análise do benefício nº 175.244.527-6, formulado em 13/08/2015, a Autarquia ré reconheceu a especialidade apenas do período de 01/08/1990 a 05/03/1997, sendo este inconverso.

Refere, todavia, fazer jus ao reconhecimento da especialidade de todo o período de trabalho na empresa COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA o que lhe garante o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial em 13/08/2015, data do primeiro requerimento administrativo.

Acompanharam os autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 9470251/9470261.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 9514232/9548273.

Em Id. 10001014 o autor regularizou a inicial juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 11431060) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 12214154).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário-de-benefício, desde a data da entrada do primeiro requerimento, ou seja, 13/08/2015 (NB 175.244.527-6), mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, a partir de 06/03/1997. Alternativamente, requer que a data do início do benefício seja fixada em 08/10/2016 ou 31/01/2018, quando efetuou os pedidos administrativos sob nºs 178.610.627-0 e 184.976.633-6, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 06/03/1997 até a citação do réu, trabalhou na empresa Companhia Sul Paulista de Energia exposto à condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicada na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).



"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Félix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamente suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao seguro compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar; presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Especificamente no que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 até a data da citação do réu – uma vez que, segundo alega, continua a exercer a mesma atividade, quando trabalhou na empresa “Cia Paulista Sul de Energia”.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 9470256 – pag. 51) o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 01/08/1990 a 05/03/1997, na empresa “Cia Paulista Sul de Energia”, sendo este incontroverso.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id. 9470256 – pag. 12/14, apresentado ao réu, por ocasião do primeiro pedido administrativo, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 31/08/2015 (data da emissão do referido documento), cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa “Cia Paulista Sul de Energia” como instalador leitorista (06/03/1997 a 28/02/2009) e eletricitista de distribuição (01/03/2009 a 31/08/2015) exposto ao fator de risco eletricidade acima de 250 Volts.

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física – eletricidade - de 06/03/1997 a 31/08/2015, sendo certo que a exposição à eletricidade deu-se em nível superior ao admitido pela legislação de regência.

Denota-se, assim, que o autor possuía 25 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, considerando o tempo reconhecido como especial por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 01/08/1990 a 05/03/1997 e, portanto, incontroverso somado ao tempo de trabalho ora reconhecido como especial, a saber, 06/03/1997 a 31/08/2015, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91 na data do primeiro requerimento administrativo, ainda que fosse necessária a reafirmação da DER para a data da emissão do documento, ou seja, 31/08/2015, haja vista que o agendamento para atendimento deu-se em 13/08/2015, mas o atendimento propriamente dito do autor na agência ocorreu em 22/12/2015, conforme comprova o documento de Id. 9470256 – pag. 02.

### DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor compreendido entre 06/03/1997 a 31/08/2015 que somado ao período especial incontroverso, reconhecido administrativamente, ou seja, 01/08/1990 a 05/03/1997 atingem um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 01 mês e 01 dia**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **JOSÉ ROBERTO AYRES INOCENCIO**, brasileiro, filho de Santina Camilo Ayres Inocencio, portador do RG nº 22.752.088-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.502.538-17 e NIT 12211487310, residente e domiciliado na Rua Ernesto José Krapf, nº 228, Vila Piedade, CEP 18210-410, Itapetininga/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à 31/08/2015 (emissão do documento), e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-42.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBSON PRANSTETE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ROBSON PRANSTETE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do segundo requerimento, ou seja, 14/12/2016 (NB 181.536.990-3), mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu junto à Autarquia Previdenciária, ora ré, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de atividade especial, em 09/05/2013 (benefício nº 163.694.128-9) e 14/12/2016 (benefício nº 181.536.990-3), porém ambos foram indeferidos sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Aduz que trabalhou exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, nos períodos de 29/06/1989 a 31/12/1991 e 14/10/1996 a 14/02/2013, na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, de 01/08/2014 a 19/01/2015, na empresa Interligação Elétrica Pinheiros S/A, e de 20/01/2015 a 17/04/2017, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Esclarece que a Autarquia ré reconheceu a especialidade apenas do período de 01/01/1992 a 13/10/1996, trabalhado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, sendo este incontroverso.

Refere, todavia, que se reconhecida a especialidade dos demais períodos de trabalho em que esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 14/12/2016, data do segundo requerimento administrativo.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 9668328 a 9669034.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 10903298. Em suma, assevera falta de interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, por ausência de comprovação da pretensão resistida. No mérito, propugna pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 12019449).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **EM PRELIMINAR**

**Não acolho a alegação do INSS no tocante à falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor fez o requerimento administrativo, o que se mostra suficiente para a propositura desta ação, não sendo necessário que haja o requerimento expresso para aposentadoria especial, já que fungível com a aposentadoria por tempo de contribuição.**

### **NO MÉRITO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário-de-benefício, desde a data da entrada do segundo requerimento, ou seja, 14/12/2016 (NB 181.536.990-3), mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 29/06/1989 a 31/12/1991, 14/10/1996 a 14/02/2013, 01/08/2014 a 19/01/2015 e 20/01/2015 a 17/04/2017. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

#### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1.º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido."*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*



1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto n.º 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamentação suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.

(APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Especificamente no que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletrista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v; III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.*

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF susfragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.*

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 29/06/1989 a 31/12/1991 e 14/10/1996 a 14/02/2013, na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, 01/08/2014 a 19/01/2015, na empresa Interligação Elétrica Pinheiros S/A, e 20/01/2015 a 17/04/2017, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

É certo que, consoante o documento de Id 9669008 – pág. 45, o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 01/01/1992 a 13/10/1996, na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, sendo este incontroverso.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPPs de Id. 9669008 – pág. 39/40 e 41/43 (apresentado por ocasião do primeiro pedido administrativo - NB 163.694.128-9) e Id. 9669001 – pág. 25/26 e 27/28 (apresentado por ocasião do segundo requerimento administrativo - NB 181.536.990-3), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) De 29/06/1989 a 31/12/1991: trabalhou no cargo “pratic. oper. estac. transform.”, na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, exposto ao fator de risco eletricidade acima de 250 Volts;
- b) De 14/10/1996 a 07/12/2012 (data de emissão do PPP): trabalhou nos cargos “operador de estação transf.” (14/10/1996 a 30/09/2002), “operador de subestação” (01/10/2002 a 31/03/2006) e “tec. transmissão” (01/04/2006 a 07/12/2012), na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, exposto ao fator de risco eletricidade acima de 250 Volts, ressaltando que no período de 21/07/2003 a 15/03/2004 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (Id 9668342 – pág. 12);
- c) De 01/08/2014 a 19/01/2015: trabalhou no cargo “técnico de subestação”, na empresa Interligação Elétrica Pinheiros S/A, exposto ao fator de risco eletricidade acima de 250 Volts;
- d) De 20/01/2015 a 14/12/2016 (DER): trabalhou no cargo “técnico PL fiscalização obras”, na empresa CTEEP – Companhia de Transmissão de energia Elétrica Paulista, exposto ao fator de risco eletricidade acima de 250 Volts.

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agente nocivo à sua saúde e integridade física – eletricidade - de 29/06/1989 a 31/12/1991, 14/10/1996 a 20/07/2003, 16/03/2004 a 07/12/2012 (data da emissão do PPP), 01/08/2014 a 19/01/2015 e 20/01/2015 a 14/12/2016 (DER), em nível superior ao admitido pela legislação de regência, registrando-se que no período de 21/07/2003 a 15/03/2004 o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 1290400420 – Id 9668342 – pág. 12), não sendo possível o reconhecimento da especialidade do referido período.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 29/06/1989 a 31/12/1991, 14/10/1996 a 20/07/2003, 16/03/2004 a 07/12/2012 (data da emissão do PPP), 01/08/2014 a 19/01/2015 e 20/01/2015 a 14/12/2016 (DER), e somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 01/01/1992 a 13/10/1996, o autor soma, na DER (14/12/2016), 25 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados, pois, embora não seja possível o reconhecimento da totalidade dos períodos especiais pretendidos, ele faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER.

### **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor de 29/06/1989 a 31/12/1991, 14/10/1996 a 20/07/2003, 16/03/2004 a 07/12/2012, na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, de 01/08/2014 a 19/01/2015, na empresa Interligação Elétrica Pinheiros S/A, e de 20/01/2015 a 14/12/2016, na empresa CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, que, somados ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, de 01/01/1992 a 13/10/1996, atingem um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 01 mês e 29 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ROBSON PRANSTETE**, filho de Nelsa de Carvalho Pranstete, portador do RG 19.636.020-1 SSP/SP, CPF 113.254.258-85 e NIT 1.223.212.322-9, residente na Rua São Paulo, 167, Bairro de Nossa Senhora de Monte Serrat, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, **14/12/2016**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-62.2018.4.03.6110  
AUTOR: ELISEU FERREIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 12496637, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença proferida contém erro material, uma vez que a planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição de Id 12496640 deixou de computar alguns períodos de contribuição do autor, os quais, se considerados, acrescentariam tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida nos termos da inicial.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O INSS se manifestou nos autos (Id 13537546), nos termos do disposto pelo artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração opostos, por entender não ser a via adequada para modificar o resultado da decisão.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Embora não conste nos autos o extrato CNIS que permita verificar com exatidão os vínculos empregatícios do autor, observa-se que os documentos de Id 9435205 (pág. 41) e Id 9434662 (pág. 10) são aptos a demonstrar as contribuições previdenciárias nos períodos de 01/06/2014 a 31/07/2014, 01/01/2015 a 31/08/2015 e 01/10/2015 a 31/12/2015, na qualidade de segurado facultativo, e no período de 24/06/1996 a 21/09/1996, laborado como temporário pela prestadora Gelre/Cotia Trabalho, sendo certo, portanto, que houve erro material na sentença de Id 12496637, que passará a constar com a seguinte redação, em sua fundamentação e dispositivo:

#### **“MOTIVAÇÃO**

*Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período em que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, bem como a averbação de tempo comum de períodos em que teria exercido trabalho temporário.*

#### **1. Da Atividade Especial**

*No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.*

*Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.*

*No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.*

*O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.*

*Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.*

*Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.*

*O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:*

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSSDC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

*Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador; hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.*

*Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.*

*Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.*

*Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:*

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.



*Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.*

*Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:*

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

*Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.*

*Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.*

*No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.*

*Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.*

*Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.*

*Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.*

*Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".*

*Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas na maioria das vezes demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.*

## **2. Do exame do caso concreto**

*Inicialmente, consigne-se que o documento de Id. 9434955 – pág. 01/02, juntado aos autos virtuais, trata-se de mera simulação de contagem de tempo de serviço, e não tempo de serviço já reconhecido pelo INSS como especial, ressaltando-se que não há nos autos o documento denominado "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial", que comprove que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos períodos de 21/09/1989 a 08/11/1991, 29/04/1995 a 01/02/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/09/2001. Portanto, tais períodos não podem ser considerados como incontroversos por este Juízo, devendo ser analisados juntamente com os demais períodos em que o autor pretende ver reconhecida a especialidade, ou seja, de 19/04/1993 a 28/04/1995, 01/10/2001 a 31/12/2009 e 01/01/2014 a 05/05/2014.*

Quanto aos períodos compreendidos entre 10/03/1986 a 30/04/1986 e 14/01/1987 a 13/04/1987, verifica-se haver anotações em CTPS demonstrando que o autor exerceu serviço temporário nesses períodos (Id 9435205 – pág. 14/15), anotações estas que gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto réu alegar e comprovar a falsidade de suas informações, o que não ocorreu. Assim, as referidas anotações em CTPS fazem prova plena em relação aos períodos em questão, que deverão ser computados como tempo de serviço comum do autor.

Quanto ao tempo de trabalho sob condições especiais, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e PPP's apresentados (Id. 9435205 – pág. 29/30, 32/33 e 35/37), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida - 19/04/1993 a 28/04/1995, 01/10/2001 a 31/12/2009 e 01/01/2014 a 05/05/2014, bem como nos demais períodos em que remanesce a controvérsia acerca da especialidade - 21/09/1989 a 08/11/1991, 29/04/1995 a 01/02/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/09/2001, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) De 21/09/1989 a 08/11/1991: trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., como ajudante geral, exposto a ruído com intensidade de 88 dB(A);
- b) De 19/04/1993 a 01/02/1996: trabalhou na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., como empacotador, exposto a ruído com intensidade de 81 dB(A);
- c) De 01/10/1996 a 30/09/2001: trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda., como montador, exposto a ruído com intensidade de 91,11 dB(A);
- d) De 01/10/2001 a 31/12/2001: trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda., no cargo "tratamento térmico", exposto a ruído com intensidade de 101,5 dB(A);
- e) De 01/01/2002 a 31/12/2002: trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda., no cargo "tratamento térmico", exposto a ruído com intensidade de 90,32 dB(A);
- f) De 01/01/2003 a 31/12/2004: trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda., no cargo "tratamento térmico", exposto a ruído com intensidade de 89,6 dB(A);
- g) De 01/01/2005 a 31/12/2006: trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda., nos cargos "tratamento térmico" (01/01/2005 a 31/10/2006) e "cardan" (01/11/2006 a 31/12/2006), exposto a ruído com intensidade de 88,4 dB(A);
- h) De 01/01/2007 a 31/05/2007: trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda., no cargo "cardan", exposto a ruído com intensidade de 90,67 dB(A);
- i) De 01/06/2007 a 31/12/2009: trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda., no cargo "cardan", exposto a ruído com intensidade de 87,3 dB(A);
- j) De 01/01/2014 a 05/05/2014: trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda., no cargo "cardan", exposto a ruído com intensidade de 88,5 dB(A);

Destarte, e nos termos da fundamentação supra, restou devidamente comprovado nos autos a exposição do autor ao agente nocivo ruído em nível superior àquele permitido pela legislação nos períodos de 21/09/1989 a 08/11/1991, 19/04/1993 a 01/02/1996, 01/10/1996 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2009 e 01/01/2014 a 05/05/2014, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.

Com relação ao período de 01/01/2003 a 18/11/2003, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o autor esteve exposto ao ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância permitido, ou seja, 89,6 dB(A).

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e PPP's apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 21/09/1989 a 08/11/1991, 19/04/1993 a 01/02/1996, 01/10/1996 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2009 e 01/01/2014 a 05/05/2014, por comprovada exposição do autor, durante a jornada de trabalho, ao ruído acima do limite permitido, devem ser considerados como especiais e convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4, o que, somados aos períodos em que o autor exerceu trabalho temporário e ora reconhecidos, de 10/03/1986 a 30/04/1986 e 14/01/1987 a 13/04/1987, e aos demais períodos de trabalho comum do autor, perfaz o total de **35 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição**, conforme planilha que segue em anexo.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 21/09/1989 a 08/11/1991, 19/04/1993 a 01/02/1996, 01/10/1996 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2009 e 01/01/2014 a 05/05/2014, bem como para que reconheça, como tempo de serviço comum do autor, os períodos compreendidos entre 10/03/1986 a 30/04/1986 e 14/01/1987 a 13/04/1987, que, somados aos demais períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 23 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 13/04/2017, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor ELISEU FERREIRA NUNES, brasileiro, filho de Terezinha Nunes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.704.121 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.169.138-67 e NIT 1.208.578.186-3, residente e domiciliado na Rua Bernardino José de Barros, nº 440, Jardim Maria do Carmo, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data da DER, ou seja, 13/04/2017, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

*Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.*

*Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.*

*Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.*

*Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.*

*No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.*

*Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.*

*Custas “ex lege”.*

*P.R.I.”*

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intímese.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MELQUISEDEC JOAO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 ( Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

**Intímese.**

**SOROCABA, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 ( Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

**SOROCABA, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-88.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WALTER RICARDO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 ( Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

**SOROCABA, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ MOREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

##### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela na sentença, proposta por **LUIZ MOREIRA DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 05/01/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 20/04/1988 a 27/11/1989, 02/06/1992 a 05/01/2016. Alternativamente, requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 05/01/2016 (NB 46/174.736.638-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou por mais de vinte e cinco anos exposto a atividades prejudiciais a sua saúde e integridade física, razão pela qual entende fazer jus ao benefício pretendido.

Acompanharam a inicial os documentos de Id 10659966 a 10659977.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 11829029, sustentando a improcedência dos pedidos.

O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício sob NB 46/174.736.638-0 (Id 121226424).

Sobreveio réplica (Id 12443383).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

##### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 05/01/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

## 1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerce o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 20/04/1988 a 27/11/1989, na empresa DSM Produtos Nutricionais Brasil S/A, e de 02/06/1992 a 05/01/2016, na Prefeitura Municipal de Mairinque. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP de Id 12122624 (pág. 31/32 e 35/36), denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) 20/04/1988 a 27/11/1989: trabalhou na empresa DSM Produtos Nutricionais Brasil S/A, no cargo de auxiliar de serviços gerais, exposto ao ruído na intensidade de 85,8 dB(A);
- b) 02/06/1992 a 05/01/2016: trabalhou na Prefeitura Municipal de Mairinque, nos cargos de trabalhador ajudante (02/06/1992 a 29/06/2000) e pintor (30/06/2000 a 05/01/2016), exposto aos agentes químicos tintas e solventes.

Dessa forma, nos termos de todo o exposto, deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 20/04/1988 a 27/11/1989, por exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido.

Com relação ao período de 02/06/1992 a 05/01/2016, laborado na Prefeitura Municipal de Mairinque, insta salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que, no documento apresentado pelo autor em Juízo (Id 12122624 – pág. 35/36), falta indicação do responsável pelos registros ambientais no período de 02/06/1992 a 31/05/2007, ressaltando-se que a atividade profissional exercida pelo autor nesse período (trabalhador ajudante e pintor) também não permite o enquadramento por presunção legal. Assim, somente o período de 01/06/2007 a 05/01/2016 pode ser reconhecido como especial, por exposição aos agentes químicos tintas e solventes, que se enquadram no item 1.0.3, "d", do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.



Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inoocorrência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: *AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708.*

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, de 20/04/1988 a 27/11/1989 e de 01/06/2007 a 05/01/2016, verifica-se que o autor soma, na DER, **10 anos, 02 meses e 13 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, devidamente convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4 e somados aos períodos de trabalho em atividade comum, temos, até a DER, o total de 32 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 91.819,75 (noventa e um mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, de fato, razoável.

Neste sentido: *AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.*

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial tampouco da aposentadoria por tempo de contribuição.

## **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **LUIZ MOREIRA DE ARAUJO**, brasileiro, portador do RG n.º 17.891.614-6 SSP/SP, CPF n.º 094.116.858-11 e NIT 1.220.359.280-1, residente e domiciliado na Rua Waldomiro Rolim Rodrigues, n.º 938, Jardim Vitória, Mairinque/SP, os períodos de trabalho de 20/04/1988 a 27/11/1989, na empresa DSM Produtos Nutricionais Brasil S/A, e de 01/06/2007 a 05/01/2016, na Prefeitura Municipal de Mairinque.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n.ºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000112-95.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SIGNORETTI**

**Advogados do(a) AUTOR: TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634, FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Inicialmente, esclareça a parte autora se encontra-se interdita, pois afirmou na petição inicial que o requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte (nº 154.382.124-0) foi realizado por intermédio de representante, posto que é absolutamente incapaz.

Se for o caso, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual em nome do curador da parte autora.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000117-20.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCOS CARRIAO ORTOLANO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001606-63.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando o despacho inicialmente proferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba que constatou que o autor possui uma renda mensal média de R\$ 6.300,00 e que, no intuito de tentar justificar a necessidade do deferimento da assistência judiciária gratuita, o autor anexou documentos referentes às suas despesas mensais que ultrapassou pouco mais de R\$ 360,00 mensais, observe que o autor, neste momento, não faz jus ao benefício pleiteado.

Neste sentido, na observância de elementos concretos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, indefiro o pedido de **gratuidade da justiça**, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do processo.

Intímem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES PARQUE IBITI RESERVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PARQUE IBITI RESERVA** em face da **EBCT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando seja a ré compelida a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores.

Sustenta a autora, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento.

Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, mesmo estando todas legalmente implementadas, bem como, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador.

Acompanharam os autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 2192908/2193414.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão de Id. 2285112.

Citada, a ré apresentou contestação em Id. 2477961. Em preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa da parte autora ante a ausência de aprovação “ata de assembléia” dos condôminos/moradores para o ajuizamento da presente demanda, registrando que o direito a correspondência na própria residência, e não na portaria do loteamento, é do destinatário da correspondência, de modo que falece de legitimidade para a associação autora atuar na presente demanda, cujo objeto pretendido abarca direitos de todos os proprietários/moradores, sem que sequer tenha a aprovação destes. No mérito, refere que a pretensão da autora está em dissonância quanto ao disposto na Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações; assinala que o autor não atende aos requisitos para a entrega domiciliar de correspondências, nos termos da lei postal (Lei nº 6.538/78) e da Portaria nº 567, de 2011, do Ministério das Comunicações, uma vez que o loteamento em comento se classifica como coletividade residencial com restrições de acesso e livre trânsito de pessoas, e a entrega deve ser realizada na forma prevista no artigo 5º da Portaria 567/2011, por meio de uma caixa receptora única de correspondências. Acrescentou que, para que o serviço de entrega domiciliar seja permanentemente instalado é necessária a adequação dos logradouros aos parâmetros estipulados na aludida Portaria, o que não ocorre no caso em testilha.

Afirmou, ademais, que o acesso às dependências internas do loteamento é restrito, com a exigência de prévia identificação, dificultando a entrega de correspondências e encomendas no seu interior. Sustentou, também, que a natureza jurídica desta associação é nitidamente condominial, a atrair a aplicabilidade, ao caso, da Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações. Requer, ao final, a improcedência da ação.

Em manifestação de Id. 2718797 a ré informa acerca da impossibilidade de cumprimento da decisão que antecipou a tutela pretendida uma vez que as ruas internas do loteamento não possuem placas identificadores, os imóveis não ostentam numeração regular, individualizada e única e os imóveis não possuem caixas receptoras de correspondência instaladas em local de fácil acesso, além da prévia identificação do carteiro pela segurança do empreendimento na portaria. Propugnou pela realização de inspeção judicial *in loco* para vistoria.

Sobreveio réplica em Id. 3012148.

O pedido de inspeção judicial restou indeferido.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **EM PRELIMINAR**

Inicialmente, anote-se que a ré sustenta a preliminar de ilegitimidade ativa, pela ausência de autorização dos condôminos/moradores para o ajuizamento da presente demanda, registrando que o direito a correspondência na própria residência, e não na portaria do loteamento, é do destinatário da correspondência, de modo que falece de legitimidade para a associação autora atuar na presente demanda, cujo objeto pretendido abarca direitos de todos os proprietários/moradores, sem que sequer tenha a aprovação destes.

Observa-se da análise do Estatuto Social da Associação de Moradores Parque Ibiti Reserva que dentre os seus objetivos sociais, elencado no artigo 5º, constam "representar os proprietários associados junto aos Poderes Públicos e a quem necessário for, atuando sempre na defesa dos justos e legítimos interesses do "Parque Ibiti Reserva", conforme as finalidades previstas no presente Estatuto Social" e "representar judicial e extrajudicialmente os associados nas causas de interesses coletivos ou difusos".

Da simples leitura da petição inicial revela que a ação foi proposta pela associação autora na defesa dos interesses de seus associados, os moradores do Parque Ibiti Reserva.

Com efeito, busca a autora o reconhecimento do direito de cada um dos associados de receber suas correspondências nos respectivos domicílios. Trata-se, portanto, de ação coletiva ajuizada pela associação como representante processual de seus associados, razão pela qual afasta a preliminar arguida.

### **NO MÉRITO**

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se o pleito da parte autora, consistente na entrega individualizada de correspondências aos moradores do denominado Parque Ibiti Reserva pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comporta acolhimento.

Inicialmente, registre-se que o serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal.

O serviço postal está regado pelos artigos 21, inciso X, 22, inciso V, e 87, inciso II, da CF/88, 4º da Lei n.º 6.538/78, Decreto-Lei n.º 509/69, Decreto-Lei n.º 200/67 e pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 567/2011.

Estabelecem os artigos 1º a 5º da Portaria do Ministério das Comunicações n.º 567/2011, *verbis*:

*"Art. 1º. A entrega postal de objetos dos serviços de carta e cartão postal, de impresso, de encomenda não urgente e de telegrama será realizada da seguinte maneira:*

*I - externa:*

*a) em domicílio, quando a entrega do objeto postal ocorrer no endereço indicado pelo remetente ou na forma descrita no artigo 5º desta Portaria;*

*b) em Caixa Postal Comunitária, quando o objeto postal for depositado em um dos receptáculos do Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC; ou*

*c) por outras formas de entrega que venham a ser desenvolvidas, diversas da prevista no inciso II.*

*II - interna, quando o objeto postal deva ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT.*

*Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições:*

*I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal;*

*II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;*

*III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;*

*IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;*

*V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e*

*VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.*

*Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.*

*Art. 3º. A entrega externa somente ocorrerá em Módulos de Caixas Postais Comunitárias quando:*

*I - as condições definidas nos incisos II a V do art. 2º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas, inviabilizando a operacionalização da entrega em domicílio; e*

*II - existir no local pessoa jurídica que cumpra os requisitos e as condições previstas na portaria específica do Serviço de Caixas Postais Comunitárias.*

*Art. 4º. A entrega interna do objeto postal somente será realizada em unidade da ECT, quando:*

*I - as condições definidas nos artigos 2º e 3º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas;*

*II - o objeto, por suas características, tais como peso e dimensões, não possibilita a entrega externa; ou*

*III - as características do respectivo serviço ou o endereçamento do objeto assim o determinar.*

*Parágrafo único. No caso de distritos com menos de quinhentos habitantes, o objeto ficará disponível na Unidade Postal mais próxima do endereço indicado.*

Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim.

§ 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades:

I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e

II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais.

§ 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências.

No presente caso, os documentos anexados aos autos demonstram que as ruas e avenidas são individualizadas e as casas são numeradas. Ainda, as condições de segurança para os funcionários da empresa pública trabalharem estão presentes.

Ainda, o autor comprova a regularidade da identificação das ruas, conforme as Leis Municipais mencionadas às fls. 2193184 e 2193336/2193323 do Município de Sorocaba/SP, bem como que as residências são devidamente individualizadas com numeração própria e identificação de CEP, conforme Id. 2193204 e 2193362/2193362.

No mais, ainda que algumas residências sejam desprovidas de caixa receptora, tal como alega a ré em sua manifestação de Id. 2718797, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria nº 567/2011, do Ministério das Comunicações, acima referida e em parte transcrita.

Outrossim, o simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.

No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada, desde que satisfeitas as circunstâncias de que as ruas sejam públicas e devidamente nomeadas, conforme transcrição abaixo:

“APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADMINISTRATIVO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE LOTEAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu.

2. Tratando-se de loteamento cujas ruas estejam devidamente individualizadas e cadastradas junto à ECT, sendo possível identificá-las para fins de entrega das correspondências, não há qualquer óbice para que se proceda à entrega diretamente aos seus destinatários, e não na portaria ou em uma caixa receptora única.

3. As restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas no intento de promover a segurança dos moradores, não proibem a entrada ao loteamento, - como, inclusive, restou acertado no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Associação e o Ministério Público Estadual, bem como no Contrato de Concessão celebrado com a Prefeitura de Ubatuba -, mas constituem mero controle, com registro de entrada, insuscetível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal.

4. O Loteamento não se enquadra na descrição de condomínio residencial prevista no art. 5º da Portaria Ministerial n.º 567/2011, pois a documentação acostada aos autos demonstra que a Associação autora, representa os moradores de um loteamento, sem características de condomínio, com quadras, lotes e ruas individualizadas e cadastradas junto aos órgãos competentes, sendo possível identificá-las para fins de entrega das correspondências.

5. No loteamento, quando aprovado, diversamente do condomínio fechado, o sistema viário passa a ser de domínio público, não sendo permitida a restrição de acesso ao público em geral.

6. Agravo não conhecido. Apelação desprovida.

(AC 0000771-90.2014.4.03.6135, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2141109/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017.)”

Ademais, o autor em tela não é condomínio, mas associação de moradores, de forma que toda a área correspondente é composta de vias públicas e imóveis devidamente cadastrados perante o Município, o que dota a individualização de caráter público, não havendo em que se falar em risco de eventual violação de correspondência em caso de entrega errônea por alteração da identificação por parte do condomínio.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que proceda à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores do Loteamento “PARQUE IBITI RESERVA”, confirmando-se a tutela deferida em Id. 2285112.

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005956-60.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODRIGO ALVAREZ, ANA PAULA PINHATARI ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA - PR15454

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA - PR15454

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Emendem os autores a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, recolhendo as custas processuais devidas.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000553-81.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMANDA YUKARI KIMURA MARQUES VIDROS - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001483-31.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ALEXANDER LOBO

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre o mandado de citação negativo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001936-26.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO TAVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 ( Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001150-16.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARIA CRISTINA DOS SANTOS TERRA FERREIRA, THIAGO TERRA RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 12056000 e 12530550) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-68.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVO BRODER  
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR ZEGGER - SP267068

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 13202307) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem Honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004149-05.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA APARECIDA TOZZI E SILVA

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 13270451) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-32.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos e etc,

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre o autor e a CEF (Id. 13437638).

Civil.

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006421-33.2013.4.03.6110

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) RÉU: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

## DESPACHO

Tendo em vista a informação do perito judicial ( ID nº 13480659), intímem-se as partes acerca da data e local da perícia técnica a ser realizada em 28 de janeiro de 2019 às 11:30 na Rua Convenção, s/nº, Novo Centro, Itu/SP, a fim de que os assistentes técnicos ou patronos das partes acompanhem a realização da perícia técnica.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002894-79.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

REQUERENTE: ANGELICA MENDES RODRIGUES GESSOLO, PAULO SERGIO GESSOLO

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE SOUZA VIEIRA - SP251700, GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES - SP185896, ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO - SP254043

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE SOUZA VIEIRA - SP251700, GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES - SP185896, ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO - SP254043

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em resposta à carta expedida (Num. 12712215 e Num. 12712241), foi-nos enviado o ofício nº E-00283/2018, juntamente com a Nota de Exigência nº 133217, na qual o Oficial de Registro de Imóveis de Taquaritinga noticia a necessidade do prévio recolhimento das despesas cartorárias para o cumprimento do cancelamento da averbação de reconstrução da propriedade do imóvel, objeto deste processo, nos termos do determinado na audiência de conciliação ocorrida em 08/11/2018 (Num. 12507762).

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.



## 1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007056-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECONVINDO: AUTO POSTO PRIMIANO LTDA, MURILO CARLOS PRIMIANO, ANTONIO SERGIO PRIMIANO  
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO AJONA - SP213980  
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO AJONA - SP213980  
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO AJONA - SP213980

### DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a planilha de cálculos Id 13326450, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado aos executados indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007056-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECONVINDO: AUTO POSTO PRIMIANO LTDA, MURILO CARLOS PRIMIANO, ANTONIO SERGIO PRIMIANO  
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO AJONA - SP213980  
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO AJONA - SP213980  
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO AJONA - SP213980

### DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a planilha de cálculos Id 13326450, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado aos executados indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-03.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VALENTE ELETRICA LTDA - EPP, EVERSON ANDRE DAL RI, SILVIA RENATA VALENTE  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

### DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 13387777, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-03.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VALENTE ELETRICA LTDA - EPP, EVERSON ANDRE DAL RI, SILVIA RENATA VALENTE  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

## DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 13387777, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) e impetrado(s) a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) e impetrado(s) a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001234-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MOACYR FERREIRA NETO - SP386230, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
JUIZA FEDERAL  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7419

### PROCEDIMENTO COMUM

0003311-16.2001.403.6120 (2001.61.20.003311-0) - ORLANDO CARLOS GIROTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a inexistência de valores a serem pagos ao autor, conforme v. acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 0003312-98.2001.403.6120, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003346-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003346-8) - AMARA RAMOS DE OLIVEIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0006570-14.2004.403.6120, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003510-38.2001.403.6120** (2001.61.20.003510-6) - LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X JOSE GERALDO ROSSI X INES MARIA ROSSI BRAGA X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X PEDRO AFONSO ROSSI X MARIA REGINA ROSSI GARDIM (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIA ROSSI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ROSSI GARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Às fls. 312/315, a Contadoria do Juízo, após a propositura de execução invertida por parte do INSS (fls. 305/306), apurou que seriam devidos 152.817,62 (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos) a título de atrasados, e R\$ 15.281,76 (quinze mil duzentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado até 02/2015. Na sequência, tanto o INSS (fls. 324) quanto os exequentes (fls. 333) expressaram sua concordância com os cálculos do especialista do juízo. Pelo advogado dos exequentes foi ainda requerido o destaque dos honorários advocatícios contratuais; para tanto, juntou cópias dos respectivos contratos às fls. 334/345. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, pois não se trata de caso em que deva agora ser prolatada sentença. Havendo concordância de lado a lado, DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga segundo os valores apurados pela Contadoria do Juízo às fls. 312/315, quais sejam 152.817,62 (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos) a título de atrasados, e R\$ 15.281,76 (quinze mil duzentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado até 02/2015. Todavia, quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista a decisão proferida no curso da Ação Civil Pública n. 0009882-45.2018.8.26.0037 que segue anexa, e o fato de que os documentos que o instruem remontam ao ano de 2015, CONDICIONO seu DEFERIMENTO ao cumprimento da estipulação ali feita, a saber, a apresentação, em relação a cada exequente com mais de 60 (sessenta) anos, de procuração e cópia do contrato de honorários atualizados, de que conste previsão de honorários de até 30%, sem a adição dos valores a serem pagos a título de imposto de renda, e com cláusula que revogue os termos do contrato anterior. Portanto, DEFIRO ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação supra. Não havendo o cumprimento e estando preclusa esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos sem os destaques. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005154-74.2005.403.6120** (2005.61.20.005154-3) - MARIA APARECIDA TEODORO (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001307-49.2018.403.0000/SP (fls. 247/251).

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006048-50.2005.403.6120** (2005.61.20.006048-9) - CLAUDIO SCARPA (SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006923-83.2006.403.6120** (2006.61.20.006923-0) - LUIGI DE PATTO X SUSANA SOUZA DE PATTO (SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 469/472, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007630-80.2008.403.6120** (2008.61.20.007630-9) - IVO PERUSSO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 118/119: Em que pese o documento de fls. 107 comprovar o depósito pela CEF da quantia apurada em execução, oficie-se ao PAB da CEF da justiça federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo o extrato de movimentação da conta poupança n. 0282.013.001.70679-5.

Com a juntada do documento, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013295-72.2011.403.6120** - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI (SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos polos na execução desta demanda.

Após, cumpra-se integralmente o determinado na r. decisão de fls. 216/217, requisitando-se os pagamentos.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013338-09.2011.403.6120** - GILBERTO WILSON DE JOAO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 223/225: Indefiro o pedido tendo em vista que o precatório expedido encontra-se em situação ATIVA - em proposta, com previsão de pagamento para o ano de 2019 (fls. 226).

Outrossim, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a i. patrona da parte autora manifeste-se sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor (fls. 227) em virtude de divergência no nome.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007278-83.2012.403.6120** - CAIO CESAR RONCONI (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 142/145, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011792-11.2014.403.6120** - AGROSANO LTDA - ME X CLEIA MARA MUCIO SANO (SP09624 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Considerando a tese de repercussão geral fixada pelo Plenário do STF, cuja redação expressa que: Os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, reconsidere o r. despacho de fls. 145 e determine a intimação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 127/129, no valor de R\$ 650,13 (seiscentos e cinquenta reais e treze centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).

2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(a) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda, após anotações necessárias.

4. Sem prejuízo, proceda a secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios n. 20180022466 e 20180022467 (fs. 146/147).

5. Defiro o pedido da parte autora de fs. 149, concedendo vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003257-79.2003.403.6120** (2003.61.20.003257-6) - LOURDES PACHECO(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a documentação apresentada às fs. 307/310 não esclarece a divergência no nome da autora LOURDES PACHECO, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que preste os esclarecimentos conforme r. despacho de fs. 304.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007278-64.2004.403.6120** (2004.61.20.007278-5) - ELZA PIRES BRAGA X ANTONIO BRAGA DA SILVA FILHO X WILLIAM BRAGA DA SILVA X WILTON BRAGA DA SILVA X WERINA PALMIRA BRAGA NARDACCIONI X WASTI CRISTINA BRAGA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELZA PIRES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fs. 298/300.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000027-58.2005.403.6120** (2005.61.20.000027-4) - GILVAN EUZEBIO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILVAN EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 369: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a regular habilitação dos herdeiros, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002538-58.2007.403.6120** (2007.61.20.002538-3) - PAULO DO CARMO SILVA X ADELINA NUNES DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, reitere a secretaria o Ofício expedido ao Banco do Brasil, nos termos do r. despacho de fs. 276.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001333-57.2008.403.6120** (2008.61.20.001333-6) - OSCARINA ROSANGELA FELICIO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSCARINA ROSANGELA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011026-18.2014.403.6100** - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos de fs. 557/560 e as alegações do executado de fs. 561/567.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008016-08.2011.403.6120** - MARIA LUCIA BERTI BOMBO(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA LUCIA BERTI BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora de fs. 136/137.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-98.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. B. AGOSTINI & CIA LTDA - ME, JOEL BENEDITO AGOSTINI

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI - SP320973

### **ATO ORDINATÓRIO**

Concedo a embargante J.B. Agostini & Cia Ltda ME o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, uma vez que a signatária do instrumento de mandato não possui poderes para representá-la em juízo, conforme se verifica do contrato social.No mesmo prazo assinalado, comprove a embargante o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos em relação ao correquerido Joel Benedito Agostini. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o correquerido Joel Benedito Agostini regularizar a representação processual. Após, tomem os autos conclusos.

**ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003475-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDINEI CALABRES

### **SENTENÇA**

Trata-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SIDINEI CALABRES.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da execução por 30 (trinta) dias para a tentativa de composição administrativa (Id 5213736).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida (Id 6125180).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7427

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008040-46.2005.403.6120** (2005.61.20.008040-3) - ANTONIO HISSAMO X CARMEN IMIKO HISSAMO X JANIO IUZO HORY HISSAMO X MARCELO HISSAMO X LINDA SIZUNA HISSAMO FERRARI X PAULO ROBERTO HISSAMO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001329-88.2006.403.6120** (2006.61.20.001329-7) - JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X MARCOS CREPALDI X CLEONICE CREPALDI FURTADO X LUCIA HELENA CREPALDI X LUIZ CARLOS CREPALDI X CLARICE CREPALDI DO NASCIMENTO X AILTON CREPALDI X MARTA MARIA CREPALDI DO NASCIMENTO X SAMUEL CREPALDI X VERA LUCIA CREPALDI X SANTO CREPALDI NETO X LAUANA DOS SANTOS CREPALDI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007931-61.2007.403.6120** (2007.61.20.007931-8) - ANDRE LUIZ FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002470-74.2008.403.6120** (2008.61.20.002470-0) - CELSO CELESTINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004241-87.2008.403.6120** (2008.61.20.004241-5) - MILTON DA COSTA LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005043-12.2013.403.6120** - FATIMA DO CARMO NOVAES RUFINO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005718-72.2013.403.6120** - CARLOS HENRIQUE CORNEI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011192-87.2014.403.6120** - JERCELINA RAMOS DE MIRANDA X GERLANDIA MIRANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005154-40.2006.403.6120** (2006.61.20.005154-7) - ANTONIO AVELINO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008510-09.2007.403.6120** (2007.61.20.008510-0) - ANTONIO LOPES MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001511-06.2008.403.6120** (2008.61.20.001511-4) - APARECIDO MAINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDO MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001795-14.2008.403.6120** (2008.61.20.001795-0) - OSVALDO RODRIGUES(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008810-63.2010.403.6120** - CLAUDINEI BOCCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI BOCCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011014-80.2010.403.6120** - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003252-76.2011.403.6120** - LUAN FERNANDES PAIVA X JANDIRA FERNANDES MACHADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUAN FERNANDES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA FERNANDES MACHADO X LUAN FERNANDES PAIVA

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005062-86.2011.403.6120** - ANTONIO FRANCISCO PENTEADO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO FRANCISCO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001163-46.2012.403.6120** - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X ANA PAULA SIMOES LORIA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015511-35.2013.403.6120** - LINCOLN WINTER DA SILVA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LINCOLN WINTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001071-97.2014.403.6120** - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006494-24.2003.403.6120** (2003.61.20.006494-2) - HEITOR MUNIZ X ZULMIRA APARECIDA VALTER(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HEITOR MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007686-11.2011.403.6120** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010242-49.2012.403.6120** - JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005717-87.2013.403.6120** - LUIZ DONIZETTI PRATES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ DONIZETTI PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009322-41.2013.403.6120** - SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009560-26.2014.403.6120** - GILBERTO SOARES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GILBERTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011799-03.2014.403.6120** - LUIZ CARLOS FUNARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ CARLOS FUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001294-14.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: VALDILENE MARIA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FRANCISCO POSCAI - SP339070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13744620 e 13744621.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001294-14.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: VALDILENE MARIA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FRANCISCO POSCAI - SP339070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13744620 e 13744621.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001275-08.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: IRENE DE OLIVEIRA MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº. 13746937.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000875-91.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13751590 e 13751591.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000877-61.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: MARILENA BATISTA DE SOUZA, MARIA JOSE DE SOUZA, ROSA BATISTA DE SOUZA, ALICE GONCALVES DE SOUZA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13756390 e 13756391.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000923-84.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: HELOISA ALMEIDA UCHOA GERIBELLO PERRONE, LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR, GRACIANO DE SOUZA GERIBELLO, GIOVANNI GERIBELLO PERRONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13758838, 13758840, 13758842 e 13758843.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-65.2018.4.03.6123

AUTOR: LUCIANO FRANCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação comum em que pretende a parte autora a revisão da sua renda mensal inicial, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários, definidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 21/1998 e 41/2003.

Melhor analisando a questão, verifico que a necessidade da juntada do procedimento administrativo que deferiu o benefício da parte autora deverá ser analisada, somente em caso de eventual procedência do pedido aqui formulado, em sede de execução, não trazendo, sua falta, nenhum obstáculo à análise do direito que aqui esta sendo requerido.

Desta maneira, indefiro por ora o pedido de juntada do referido procedimento administrativo de concessão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-66.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CELSO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MACHADO - SP220445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Diante da ausência de apresentação dos cálculos pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de memoriais.

Com a juntada, dê-se vista Às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-28.2018.4.03.6123  
AUTOR: GILBERTO LINO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP264076  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ENIO MORAES DA SILVA - SP115477

**DESPACHO**

Informe a parte autora o cumprimento da decisão de id. 10827576, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-90.2019.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ VANDERLEI PALADINO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SOUZA BATISTA - MG88492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13674581 do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Após, tomem os autos conclusos para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-49.2018.4.03.6123  
AUTOR: GERALDO CESAR LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394, MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO - SP358312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-49.2018.4.03.6123  
AUTOR: PAULINO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-03.2018.4.03.6123  
AUTOR: CRISTINA INGLETTO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-42.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: DOMINGOS BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do quanto certificado no ID nº 13724486, intime-se o exequente a fim de regularizar o seu cadastro de pessoa física (CPF) junto à Receita Federal do Brasil.

Após a manifestação nos autos, cumpra-se o despacho (ID nº 13179793), expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-69.2018.4.03.6123  
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-92.2018.4.03.6123  
AUTOR: FLAVIO JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE - SP342059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pelo que se observa do pedido da autora, a mesma requereu o reconhecimento de tempo de serviço, como especial, relativo ao período de 06/03/1997 a 08/05/2014, bem como a revisão de seu benefício, concedido em 08/05/2014 (id. 11672253).

Intimada para se manifestar acerca da possibilidade de prevenção apontada na certidão de id. 11677825, a mesma alega que houve reconhecimento judicial de parte de seu pedido, requerendo nestes autos a execução daquele (id. 12448827).

Percebe-se assim que parte do pedido aqui efetuado, já esta abrangido pela coisa julgada, não prosperando também o pedido de execução nestes autos.

Assim, proceda a parte autora a emenda à inicial, regularizando seu pedido, sob pena de indeferimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-16.2018.4.03.6123  
AUTOR: FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANCA PAULISTA - FESB  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148, DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (id.12550313), manifeste-se o autor/exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-55.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: KRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME

**DESPACHO**

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (id. 12550316), bem como da tentativa frustrada de citação (id. 12648586), manifeste-se o autor/exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-63.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CEM DEZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13281586, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-67.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EMIDIO HENRIQUE BARBOSA NETO LEME

**DESPACHO**

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (id. 12550319), manifeste-se o autor/exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-26.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARIO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-62.2018.4.03.6123  
AUTOR: RETIFICA ITA TIBA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574, FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-42.2017.4.03.6123  
AUTOR: BRUNO AVIGNI MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS - SP317921, IGOR RODRIGO NOGUEIRA - SP391294, LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (fls. 172), manifeste-se o autor/exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-66.2018.4.03.6123  
AUTOR: PERFIL METAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-31.2018.4.03.6123  
AUTOR: PRISCILLA DA SILVA BONASORTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Proceda a parte autora a comprovação de sua legitimidade ativa para figurar no pólo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que seu nome não figura na matrícula trazida aos autos, sendo que o fato de ter mantido união estável com seu marido, anteriormente ao casamento, não restou documentalmente demonstrado nos autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-25.2017.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ DA COSTA PASSOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a resposta do ofício expedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-91.2019.4.03.6123  
AUTOR: IVETE LEITZ DE ALENCAR, MARIO CABELO DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a petição inicial e manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13610377, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-66.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GERSON FERRI

**DESPACHO**

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do requerido e o teor da certidão de id. 13653117, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-97.2019.4.03.6123  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: PIRES E ARANTES REPRESENTACOES LTDA

**DESPACHO**

Regularize a parte autora seu pedido inicial, nos termos do certificado no ID. 13755121, no prazo de quinze dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-27.2018.4.03.6123  
AUTOR: BENEFICIENCIA PORTUGUESA DE AMPARO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE COGO - RS96489  
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-72.2018.4.03.6121  
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001832-35.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARROZ PRETO RUZENE LTDA - EPP, ROSA MARIA SILVA RUZENE, JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-87.2018.4.03.6121  
AUTOR: RUBENS PIRES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-22.2018.4.03.6121  
AUTOR: MARCOS EDUARDO CARVALHO, GISELE CRISTINA OLIVEIRA PINTO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se os **autores** para se manifestarem acerca da certidão acostada ID 12177953.

**Taubaté, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EDSON TRIGO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vista à parte autora para se manifestar acerca da oposição dos embargos de declaração pela União.**

**Após, venham-me conclusos para decisão.**

**Int.**

**Taubaté, data da assinatura.**

**Marisa Vasconcelos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-25.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: IGOR RANIE SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO MANGILHA NOGUEIRA - SP177764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da discordância entre as partes acerca dos cálculos devidos referente ao débito exequendo, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência destes apresentados pelas partes.

Após, dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-75.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA, ANA LUIZA SILVA PAIM, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PAIM FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000700-06.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOHNI ROBSON DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001177-29.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. A. DA SILVA PINDAMONHANGABA - ME, CARLOS ALBERTO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001239-69.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MLV GAS LTDA - ME, LUCINEA DOS SANTOS





#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-59.2016.4.03.6121  
AUTOR: IVAN ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca do PA colacionado ID 13774329.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-31.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JORGE LUIZ CLAUDIANO  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição de fls. 09, ID 1223242 como aditamento da inicial.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação (2018), ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

**Prazo de 15 (quinze) dias.**

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência será apreciado oportunamente.

Intime-se.

Taubaté, 22 de janeiro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000118-37.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: ABENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017 e à disposição deste Juízo. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000281-17.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: MARCIO CARDOSO DOS SANTOS, MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ZANARDI JUNIOR - SP155752  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ZANARDI JUNIOR - SP155752

**DESPACHO**

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/06/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 26/06/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 28/08/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 222ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUATUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDORES HIPOTECÁRIOS E CREDORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição.

Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido.

Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente.

Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido.

Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido.

Intime-se.

TUPÁ, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-65.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LONGO DOS SANTOS - SC33295, GRASIELA SBARDELOTTO - SC22452, LILIAN DE FARIAS BENEDET - SC17754  
EXECUTADO: NATHANY RICHARD PITILIN

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Verifico que não foram recolhidas custas processuais (GRU anexada aos autos sem a autenticação do banco).

Assim, recolha a exequente as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

TUPÁ, 26 de outubro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA  
Juiz Federal  
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA  
Juiz Federal Substituto  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4609

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001224-50.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO(TO007417 - JESSICA PAINKOW ROSA CAVALCANTE) X JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA(RJ043502 - GABRIEL MIRANDA COELHO E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X OSIRIS DOS SANTOS(MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR(RS067637 - JOAO PAULO PRATES DA SILVEIRA GUERRA E DF031060 - ROGERIO DIMAS DE PAIVA E SP406322 - CAROLINA FERNANDA MARTINS) X MARIO PEREIRA(PO22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES) X RICARDO BELLON JUNIOR(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO) X TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO E SP329779 - JOZI MARIA UEHBE E SP262991 - EDUARDO LAMONATO FAGGION E SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E RJ168281 - LEONARDO VIEIRA MARTINS) X SGS ENGER ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO028622 - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA E GO029719 - MARCELO BUDAL CABRAL E GO022617 - LILIANE MENDES DE MENEZES E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)  
DESPACHO EM PETIÇÃO FL. 5301 Junte-se. O processo foi por mim despachado em 21.11.2018 (fl. 5219), e posteriormente foram juntadas inúmeras manifestações das partes, tendo o MPF apresentado oposição à substituição pretendida (fl. 5299v.). Este magistrado, agora, precisa de tempo para estudar e analisar a questão, o que lhe é conferido por lei. Venham conclusos. Jales, 22.1.19, 13:48

Expediente Nº 4610

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001519-15.2001.403.6124 (2001.61.24.001519-2) - ALENCAR PICOLI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 -

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004793-90.2001.403.0399** (2001.03.99.004793-5) - IRIA CATARINA GONCALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020211-68.2001.403.0399** (2001.03.99.020211-4) - CARMELITA ALVES MIRANDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000009-64.2001.403.6124** (2001.61.24.00009-7) - APARECIDA VALERIO CASTELETE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000013-04.2001.403.6124** (2001.61.24.000013-9) - DEOLINDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000018-26.2001.403.6124** (2001.61.24.000018-8) - ALZIRA CAMPOS GONCALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000021-78.2001.403.6124** (2001.61.24.000021-8) - ORLANDO ANTONIO DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000050-31.2001.403.6124** (2001.61.24.000050-4) - FRANCISCA MARIA DE PAULA BRAZAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000103-12.2001.403.6124** (2001.61.24.000103-0) - SHITSUKO HORIE OU SHITSUKO MORI OU SITSUKO MORI OU SIZUE MORI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000154-23.2001.403.6124** (2001.61.24.000154-5) - AURORA FERNANDES DA CUNHA FRACASSO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X LEANDRO LUIZ FRACASSO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X LINDOMAR JOSE FRACASSO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000168-07.2001.403.6124** (2001.61.24.000168-5) - CECILIA MARIA DE JESUS ALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000275-51.2001.403.6124** (2001.61.24.000275-6) - FLORENTINA ALVES GOMES(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001096-55.2001.403.6124** (2001.61.24.001096-0) - JOSE CARLOS TRINDADE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE CARLOS TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001098-25.2001.403.6124** (2001.61.24.001098-4) - CLARINA LEITE BARRETO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001191-85.2001.403.6124** (2001.61.24.001191-5) - SILVINA MARIA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SILVINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001574-63.2001.403.6124** (2001.61.24.001574-0) - JAIRO PEREIRA GOMES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002318-58.2001.403.6124** (2001.61.24.002318-8) - ETELVINA DIAS DE OLIVEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002410-36.2001.403.6124** (2001.61.24.002410-7) - MARIA TEIXEIRA LOPES GARCIA(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002477-98.2001.403.6124** (2001.61.24.002477-6) - LUCIA COMBINATO CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002493-52.2001.403.6124** (2001.61.24.002493-4) - JOSEFA ANJO DO ESPIRITO SANTO(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002596-59.2001.403.6124** (2001.61.24.002596-3) - ANTONIO GUAZI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002614-80.2001.403.6124** (2001.61.24.002614-1) - OLINDA VENTURA PASSARIN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002643-33.2001.403.6124** (2001.61.24.002643-8) - ANA ROSA DA CONCEICAO(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002665-91.2001.403.6124** (2001.61.24.002665-7) - JOAO GUILHEM(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001164-67.2001.403.6124** (2001.61.24.0001164-8) - MARIA BELA LEO CARDOSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA BELA LEO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000332-69.2001.403.6124** (2001.61.24.000332-3) - VALDEMAR MUNIZ PEREIRA JUNIOR - INCAPAZ X IRACEMA GIMENEZ PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDEMAR MUNIZ PEREIRA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001103-47.2001.403.6124** (2001.61.24.001103-4) - LEONOR AGUSTINHO PIERIM(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LEONOR AGUSTINHO PIERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001354-65.2001.403.6124** (2001.61.24.001354-7) - DOMINGOS RIBEIRO DE LIMA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DOMINGOS RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002996-73.2001.403.6124** (2001.61.24.002996-8) - SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003451-38.2001.403.6124** (2001.61.24.003451-4) - AUGUSTO MARCOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS****1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5310

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000244-66.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROBERTO CARLOS DI BASTIANI(SP262445 - PLACIDIO DOS SANTOS CARDOSO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Diante do comparecimento espontâneo do réu (fls. 161/165), resta devidamente notificado, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, CPC/2015, ora aplicado analogicamente.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de manifestação, com fulcro no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, que, no caso em tela, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, CPC/2015, iniciou-se com a juntada da petição de fls. 161/162, a saber, em 18/12/2018.

No mais, notifique-se a União, conforme previamente determinado à fl. 139-verso.

Intime-se. Cumpra-se.

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000577-18.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL E SP296180 - MARIA NATALHA DELAFIORI) X ANA MARIA ALONSO(PR075969 - RENAN OLIVEIRA RIBEIRO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Diante do comparecimento espontâneo do réu (fls. 153/157), resta devidamente citado, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, CPC/2015.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação, que, no caso em tela, conforme estabelecido no dispositivo legal supra, iniciou-se com a juntada da petição de fls. 153/154, a saber, em 18/12/2018.

No mais, ante o desinteresse da União em intervir na presente demanda (fl. 134), desnecessária sua inclusão nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**IMISSAO NA POSSE**

**0000757-73.2013.403.6125** - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MANDURI(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

1. Relatório

Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela UNIÃO em face de PAULO MARCOS CAMARGO e ANTONIO ORLANDO PIRES, tendo como assistente simples da autora, o MUNICIPIO DE MANDURI, objetivando a condenação dos réus a entregarem a área de 1.828,02 m2 do imóvel inscrito sob a matrícula n. 15.171 do Cartório de Registro de Imóveis de Piraju/SP, permitindo sua imissão na posse.

A União alegou que a referida área estaria sobreposta à área maior, registrada na transcrição n. 15.171 do CRI de Piraju-SP, e que juntamente com a área da transcrição n. 15.446, da transcrição de n. 12.368 e a área de 790,00 m2, em posse da então extinta RFFSA, teriam sido cedidas provisoriamente pela União ao Município de Manduri, sob o regime de utilização gratuita, firmado em 4.2.2011, a fim de que se construísse no local a Biblioteca Pública Municipal, o departamento do Meio Ambiente, o Banco do Povo e a Secretaria Municipal de Educação.

Mencionou que após a citada cessão, em 22.2.2011, o réu Marcos Paulo Camargo teria notificado extrajudicialmente o Município de Manduri, apresentando memorial descritivo da área por ele ocupada e planta do imóvel, alegando ser possuidor da área e que sua posse teria sido adquirida de Antonio Alves Menezes e esposa, por meio de instrumento jurídico regular.

Afirmou que, em 18.3.2011, o Município de Manduri teria ajuizado em relação aos ora réus, na Justiça Estadual de Piraju, a ação n. 303/2011, a qual visaria obter a imissão na posse da área, tendo a União integrado a lide na condição de assistente do autor. Porém, a liminar teria sido indeferida.

Na referida ação, o réu Antonio Orlando Pires teria apresentado contestação alegando, dentre outros: ser o Sr. Marcos Paulo Camargo o legítimo possuidor do imóvel e que a referida posse fora adquirida de Antonio Alves Menezes e sua esposa que, por sua vez, teriam adquirido-a de Emílio Tosoni Neto; que teriam sido investido na área cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em benfeitorias e manutenção da área; que seria detentor da mesma por ter locado-a do réu Marcos Paulo Camargo.

O réu Marcos Paulo Camargo teria, em sede de contestação, para comprovar a posse alegada, juntado: cópia de contrato de cessão de direitos para fins de usucapião, por meio da qual teria em setembro de 2007, adquirido a posse da área ocupada de Antonio Alves Menezes; cópia de outro contrato de cessão de direitos para fins de usucapião, firmado em fevereiro de 2005, entre aquele e o Sr. Emílio Tosoni Neto; e, para comprovar a ocupação do imóvel, contas de água e luz e contrato de locação, firmado com o corréu Antonio Orlando Pires.

Mencionou que a Superintendência de Patrimônio da União, por meio de ofício datado de 9.5.2013, teria esclarecido que a Polícia Federal vistoriara a área em fevereiro de 2010 e que naquela época não havia ocupação da mesma.

Como fundamento de seu pedido, a União defendeu a existência de mera detenção da área pelos réus, e não posse, por se tratar justamente de bem público a ela pertencente, incapaz, assim, de obstar a recuperação do imóvel.

Ao final, requereu seja determinada sua imissão definitiva no imóvel reivindicado.

Com a exordial, vieram os documentos das fls. 10/159.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão das fls. 165/172, oportunidade em que foi determinada a constatação e avaliação do imóvel reivindicado.

O Município de Manduri, às fls. 180/181, requereu sua inclusão na lide como assistente simples da autora.

O mandado de constatação e avaliação foi juntado às fls. 199/202.

Interposto agravo de instrumento da decisão de antecipação de tutela (fls. 186/195), foi convertido em retido pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 217/219).

Regularmente citado, Paulo Marcos Camargo apresentou contestação às fls. 222/246. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição prevista pelo artigo 205, CCivil, uma vez que as ações reivindicatórias também seriam objeto de prescrição. No mérito, em síntese, sustentou ser legítimo possuidor da área reivindicada, por sucessão, há mais de trinta anos, tendo sempre exercido o animus domini sobre o imóvel, inclusive investindo para sua aquisição a importância atualizada de R\$ 509.502,95. Aduziu que Antonio Orlando Pires é apenas o detentor do imóvel, uma vez que é seu locatário. Argumentou haver incerteza acerca da titularidade do imóvel, uma vez que a autora não teria procedido à regularização imobiliária quando da transferência do patrimônio da RFFSA para si, o que acarretaria a conclusão de que ela não poderia ceder ou reivindicar o imóvel em questão. Aduziu também a usucapião do imóvel aludido como medida de defesa, em razão de a RFFSA e a FEPASA, antes de suas extinções, estarem regidas pelo direito privado, o que permitiria a aquisição da propriedade por meio da usucapião, além de preencher todos os requisitos legais exigidos tanto para a modalidade ordinária como extraordinária.

Defendeu, ainda, que, na hipótese de reconhecimento da propriedade do imóvel em favor da União, não teria sido realizado o procedimento administrativo de regularização da ocupação para apurar se a sua posse era de boa ou má-fé, o que traria impactos diretos, visto que a norma jurídica disciplina que a União somente poderia reivindicar o imóvel no caso de posse de má-fé.

Alternativamente, o mencionado corréu afirmou ter o direito de preferência de compra sobre o imóvel, nos termos da Lei n. 11.483/07.

Também, alternativamente, aduziu possuir direito de retenção pelas benfeitorias realizadas, nos termos do artigo 1.219 do CCivil e do artigo 13 da Lei n. 11.483/2007, mormente porque exerceria a posse sobre o imóvel reivindicado de boa-fé e por período de trinta anos. Repetiu que já investira no imóvel, para sua aquisição e benfeitorias, a quantia atualizada de R\$ 509.502,95, a qual pretende seja ressarcida em caso de procedência do pedido inicial, permitindo o exercício do direito de retenção. Juntou os documentos das fls. 247/292.

Antonio Orlando Pires também foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 295/308. Preliminarmente, aduziu a ocorrência da prescrição prevista pelo artigo 205 CCivil, pois a ação reivindicatória também se submeteria ao prazo prescricional. No mérito, em síntese, sustentou que o corréu Paulo Marcos Camargo seria o possuidor do imóvel em questão, uma vez que a teria adquirido de Antonio Alves de Menezes e esposa, os quais teriam recebido de Emílio Tosoni Neto, já tendo decorrido mais de vinte e cinco anos de posse, somadas as posses de todos os mencionados. Aduziu ser locatário do imóvel e, por isso, apenas seu detentor, conforme previsão do artigo 1198 do CCivil. Argumentou haver incerteza acerca da titularidade do imóvel, uma vez que a autora não teria procedido à regularização imobiliária quando da transferência do patrimônio da RFFSA para si, o que acarretaria a conclusão de que ela não poderia ceder ou reivindicar o imóvel em questão. Defendeu, ainda, que, na hipótese de reconhecimento da propriedade do imóvel em favor da União, não teria sido realizado o procedimento administrativo de regularização da ocupação para apurar se a sua posse era de boa ou má-fé, o que traria impactos diretos, visto que a norma jurídica disciplina que a União somente poderia reivindicar o imóvel no caso de posse de má-fé. Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição suscitada e, no caso de rejeição, no mérito, seja o pedido inicial julgado improcedente.

Réplica às contestações apresentadas às fls. 315/318.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 319), os réus requereram a produção de prova pericial, oral e juntada de novos documentos (fls. 320 e 321), ao passo que a União esclareceu não ter interesse na produção de provas (fl. 324).

Deliberação da fl. 325 indeferiu, por ora, o pedido de produção de prova pericial, tendo sido deferida a produção de prova oral.

O corréu Paulo Marcos interps agravo retido da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 329/336), tendo a União apresentado suas contrarrazões às fls. 338/339.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas presentes ao ato, conforme mídia anexada à fl. 367.









Seguindo a mesma linha, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pontuam: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JARDIM BOTÂNICO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. TOMBADO. OCUPAÇÃO POR PARTICULAR. ESBULHO. MERA DETENÇÃO. DESCABIMENTO DE DIREITO DE RETENÇÃO. I. (...)9. Os bens públicos só cumprem a função social a que se destinam quando adequadamente utilizados em proveito da coletividade, sendo certo que sua utilização exclusiva é uma exceção e só poderá ser considerada compatível com os preceitos constitucionais, quando exercida nos estreitos limites legais. Assinala outrossim, que aquele que se apossa de um bem público fora dos limites legais deve ser considerado possessor de má-fé, passível da perda daquilo que tiver feito aceder ao bem. 10. No caso em questão, versando a demanda sobre ocupação de bem público, devem prevalecer as normas de direito administrativo, em especial, as previstas no DL nº 9.760/46, aplicando-se, subsidiariamente, as normas do direito civil. 11. Improcedente o pedido de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Ademais, o réu não comprovou nos autos, ter realizado tais benfeitorias. Inexiste qualquer possibilidade de proteção legal e retenção de benfeitorias para a hipótese de ocupação ilegal, ressaltando-se que a ré, há mais de três décadas já se beneficiou, indevidamente, de bem público, não lhe cabendo receber qualquer reembolso. 11. Recurso conhecido e não provido. (AC 09825852319004025101, ALCIDES MARTINS, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATORIOS RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL-BENS DA UNIÃO TRANSFERIDOS À RFFSA - NATUREZA JURÍDICA - BENS PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO - POSSE DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE I - (...)III - Os bens transferidos pela União Federal para formar originariamente o patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A, por força da Lei 3.115/57, são públicos com destinação especial, e não são passíveis de serem adquiridos por usucapião. IV - Por ser a ocupação do imóvel irregular, de má-fé e anunciada apenas aos confinantes, não indenização das benfeitorias. V - (...)VIII - Agravo da contribuinte improvido. (AC 00136701620054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Jucial 1 DATA:06/06/2013) Sendo assim, não se aplica ao presente caso o artigo 1.219, CCi, nem, em última hipótese, o artigo 1.220, CCi, mas sim o Decreto-lei nº 9.760/46, não tendo os requeridos demonstrado a sua boa-fé, a ensejar direito à reparação. No tocante ao direito de preferência, observo que o disposto no artigo 13 da Lei nº 11.483/07 aplica-se aos imóveis não-operacionais da RFFSA colocados à venda. Entretanto, in casu, o imóvel em questão foi cedido ao Município de Manduri, consoante o contrato juntado às fls. 20/23, razão pela qual não há de se falar em direito de preferência. Nesse passo, comprovada a propriedade do bem reivindicado por parte da autora e demonstrada a irregularidade na ocupação do imóvel por parte dos requeridos, é de rigor julgar a presente demanda procedente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de declarar o domínio da União e reconhecer o direito de missão na posse da área de 1.828,02 m2, a qual estaria sobreposta à área maior, registrada na transcrição n. 15.171 do CRI de Piraju-SP, conforme planta elaborada pela inventariância da RFFSA de fls. 34 e 36, e, em consequência, determinar aos requeridos que a desocupem, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, inicialmente, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Condeno os requeridos solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2.º do Código de Processo Civil. Porém, com relação ao requerido Antônio Orlando, concedo os benefícios da Justiça Gratuita a fim de isentá-lo do pagamento, conforme preconiza a Lei n. 1.060/50 e art. 99, do Código de Processo Civil, em atendimento ao pedido formulado quando da apresentação de sua contestação. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## IMISSAO NA POSSE

**0000892-85.2013.403.6125** - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

### 1. Relatório

Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido liminar, proposta pelo MUNICÍPIO DE MANDURI em face de PAULO MARCOS CAMARGO e ANTONIO ORLANDO PIRES, tendo como assistente simples do autor, a UNIÃO, objetivando ser iniciado na posse do imóvel pertencente à União, que lhe foi cedido provisoriamente, sob o regime de utilização gratuita, conforme processo n. 04977.012234/2009-60.

Alegou que, por meio da cessão referida, teria sido cedido o uso, a título gratuito, de um imóvel com área total de 5.225 m2, que pertencia à extinta RFFSA.

Todavia, alegou que parte do imóvel está ocupado pelos ora requeridos de forma indevida. Aduz que teria notificado os réus para desocuparem o imóvel, mas o requerido Paulo Marcos o teria contranotificado, sob o argumento de que adquirira a posse da área litigiosa de Antônio Alves Menezes e sua esposa, os quais a haviam recebido de Emílio Tosoni Neto, motivo pelo qual a posse ininterrupta por seus sucessores suplantaria 25 anos. Na ocasião, também esclarecera, por meio da contranotificação, que Antônio Orlando Pires seria apenas detentor do imóvel, porquanto seu locatário.

O município-requerente argumentou a existência de esbulho possessório porque o requerido Paulo teria adentrado na área em 2007 e iniciado uma construção, sem a devida autorização. De outra banda, defendeu a impossibilidade da usucapião de bens públicos, motivo pelo qual pleiteou a imissão na posse do imóvel.

Com a exordial, vieram os documentos das fls. 11/23.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 24. O requerimento de reconsideração foi indeferido à fl. 45.

Antônio Orlando Pires foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 158/165. Preliminarmente, aduziu a carência da ação por ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que a propriedade do imóvel em questão pertenceria à Rede Ferroviária Federal e, ainda, não estaria regularizada a transmissão do imóvel prevista pela Lei nº 11.483/07 em favor da União, motivo pelo qual o município não poderia ter ajuizado a presente demanda. Também aduziu a carência da ação pela via inadequada utilizada, pois defendeu que a imissão na posse somente seria possível se ele fosse o proprietário do imóvel, pois no seu entender este tipo de ação teria o caráter petitório e não possessório. No mérito, em síntese, sustentou que o correu Paulo Marcos Camargo seria o possuidor do imóvel em questão, uma vez que o teria adquirido de Antônio Alves de Menezes e esposa, os quais teriam recebido de Emílio Tosoni Neto, já tendo decorrido mais de vinte e cinco anos de posse, somadas as posses de todos os mencionados, tendo já investido no imóvel mais de R\$ 200.000,00. Aduziu ser locatário do imóvel e, por isso, apenas seu detentor, conforme previsão do artigo 1.198 do CCivil. Todavia, argumentou que, por ser detentor de boa-fé e, ainda, por ter preservado o bem, pretende ser ressarcido da importância de R\$ 5.000,00, destinada a tanto. Ao final, requereu o reconhecimento das preliminares suscitadas e, no caso de rejeição, no mérito, seja o pedido inicial julgado improcedente. Juntou os documentos de fls. 166/210.

Regularmente citado, Paulo Marcos Camargo apresentou contestação às fls. 237/257. Preliminarmente, suscitou a carência da ação por ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que a propriedade do imóvel em questão seria da Rede Ferroviária Federal e, ainda, não estaria regularizada a transmissão do imóvel prevista pela Lei nº 11.483/07 em favor da União, motivo pelo qual o município não poderia ter ajuizado a presente demanda. Também aduziu a carência da ação pela via inadequada utilizada, pois defendeu que a imissão na posse somente seria possível se ele fosse o proprietário do imóvel, pois, no seu entender, este tipo de ação teria o caráter petitório e não possessório. No mérito, em síntese, sustentou ser legítimo possuidor da área aludida, por sucessão, há mais de vinte e cinco anos, tendo investido para sua aquisição a importância atualizada de R\$ 386.567,51. Aduziu que Antônio Orlando Pires é apenas o detentor do imóvel, uma vez que é seu locatário. Argumentou haver incerteza acerca da titularidade do imóvel, uma vez que a União não teria procedido à regularização imobiliária quando da transferência do patrimônio da RFFSA para si, o que acarretaria a conclusão de que ela não poderia ceder ou reivindicar o imóvel em questão.

Defendeu, ainda, que, na hipótese de reconhecimento da propriedade do imóvel em favor da União, não teria sido realizado o procedimento administrativo de regularização da ocupação para apurar se a sua posse era de boa ou má-fé, o que traria impactos diretos, visto que a norma jurídica disciplina que a União somente poderia reivindicar a posse do imóvel no caso de má-fé.

Alternativamente, o mencionado correu afirmou ter o direito de preferência de compra sobre o imóvel, nos termos da Lei nº 11.483/07.

Aduziu, também, a falta de previsão legal para a cessão do imóvel em questão, pois tal medida dependeria de lei autorizadora. Assim, afirmou que o requerente não teria comprovado ter sido desafetada a área em questão e de haver autorização legislativa para a cessão mencionada.

Também, alternativamente, aduziu possuir direito de retenção pelas benfeitorias realizadas, nos termos do artigo 1.219 do CCivil e do artigo 13 da Lei nº 11.483/2007, mormente porque exerceria a posse sobre o imóvel reivindicado de boa-fé e por período de trinta anos. Repisou que já investira no imóvel, para sua aquisição e benfeitorias, a quantia atualizada de R\$ 386.567,51, a qual pretende seja ressarcida em caso de procedência do pedido inicial, permitindo o exercício do direito de retenção. Juntou os documentos das fls. 258/305.

Réplica às contestações apresentadas às fls. 308/326.

A União, à fl. 328, requereu sua inclusão na lide na condição de assistente simples do município requerente.

Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara Judicial de Piraju-SP, foi acolhido o pedido da União e, em consequência, remetidos os autos a este Juízo Federal (fl. 332).

Redistribuído o feito, foi determinada a prévia manifestação das partes acerca do pedido de inclusão da União na lide, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de se manifestar como custos legis. O Ministério Público Federal, às fls. 341/342, manifestou-se no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção.

Deliberação da fl. 343 determinou o apensamento do presente feito ao de nº 0000757-73.2013.403.6125, em razão de haver conexão entre eles, por se tratar da mesma área em litígio.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 351), os requeridos requereram a produção de prova pericial, oral e juntada de novos documentos (fls. 352 e 353), ao passo que a União e o Município não se manifestaram.

Deliberação da fl. 356 indeferiu, por ora, o pedido de produção de prova pericial, tendo sido deferida a produção de prova oral.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, conforme mídia anexada à fl. 364.

Na oportunidade, também foi deferida o traslado dos depoimentos das testemunhas e dos informantes ouvidos nos autos em apenso, o que foi deferido, conforme termo da audiência das fls. 360/361.

Encerrada a instrução, foi oportunizado às partes apresentarem suas razões finais escritas (fl. 369).

A União apresentou suas alegações finais às fls. 370/377; Paulo Marcos apresentou-as às fls. 377/404; ao passo que o Município de Manduri permaneceu silente (fl. 416).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido. 2. Fundamentação

Inicialmente, consignem-se que, embora discutível ser hipótese de ação de imissão na posse ou ação reivindicatória, visto que os supostos possuidores, que se encontram no imóvel, não ostentam relação jurídica (ou de subordinação) com o autor da demanda, os fundamentos jurídicos do pedido estão adequados ao objeto da demanda, sendo o caso de reconhecer a fungibilidade entre tais ações dominiais.

Das preliminares:

Ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita

A ação de imissão de posse subsiste no nosso ordenamento jurídico, e embora o Novo Código de Processo Civil não a tenha previsto de modo específico, prevalece o entendimento de que ela não desapareceu, sendo que a parte interessada poderá propô-la desde que imprima ao feito o rito comum, tendo como finalidade a aquisição ou retomada do bem do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha.

Saliente-se que a ação de imissão na posse não se trata de espécie de ação possessória, mas de ação petitória. Assim sendo, tradicionalmente, serve àquele que pretende investir-se na posse pela primeira vez, tendo como fundamento o domínio sobre o bem.

No entanto, à medida que suprimida do ordenamento jurídico como procedimento especial desde o advento do Código de Processo Civil de 1973, embora mantida como remédio processual de grande relevo, seguindo o rito ordinário, sofreu uma reinterpretção de seus contornos, de maneira a coadunar-se com o princípio previsto na Constituição Federal que garante o acesso jurisdicional àquele que sofrer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), pois a todo direito material corresponde uma ação que o assegura.



















dos embargos, conforme a jurisprudência atualizada do E. STJ, abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EQUIVALÊNCIA. (...). 3. Acórdão rescindendo proferido em embargos de terceiro visando à desconstituição de penhora que recaía sobre 15.082,2303 ha (quinze mil e oitenta e dois hectares, vinte e três ares e três centiares) de determinado imóvel rural. 4. Eventual rescisão do acórdão que resultará no afastamento da constrição judicial sobre toda a área vindicada pelo então embargante, já falecido, não só em benefício de quem propôs a ação rescisória, mas de todos os sucessores. 5. Não obstante restringir-se o objeto dos embargos de terceiro ao desfazimento de um ato de constrição judicial, prevalece nesta Corte o entendimento de que o valor da causa a eles atribuído deve corresponder ao valor do bem penhorado. 6. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1689175 2013.04.13474-2, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/03/2018 ..DTPB:.) Sendo assim, intemem-se os embargantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à (i) retificação do valor da causa, nos termos supra, bem como ao (ii) pagamento de custas processuais, uma vez que, embora tenham colacionado aos autos declarações de hipossuficiência, não foi efetuado nenhum pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, deverão se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade formulada pela União (fl. 70-verso).

Cumpridas integralmente as determinações acima, retomem os autos conclusos, para apreciação da referida preliminar, bem como do pedido de habilitação formulado às fls. 63/66, em relação ao qual a União já se manifestou (fls. 71-verso).

Intemem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003273-08.2009.403.6125 (2009.61.25.003273-2) - JOSE RENATO DE LARA E SILVA/SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO DE LARA E SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ RENATO DE LARA E SILVA, objetivando o pagamento da verba honorária sucumbencial.

Na petição de fl. 206, com o comprovante de fl. 207, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão de a parte executada ter satisfeito a obrigação.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001348-40.2010.403.6125 - WILSON JOSE DAMASCENO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILSON JOSE DAMASCENO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de WILSON JOSÉ DAMASCENO, objetivando o pagamento da verba honorária sucumbencial.

Na petição de fl. 1110, a exequente requer que o valor depositado em Conta Judicial seja convertido em renda, o que foi devidamente cumprido às fls. 1117/1118.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000282-49.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA X PEDRO OLIVERIO TONON X NAIR GAUDENCIO TONON X JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON

Por ora, tendo em vista a notícia de falecimento do executado Pedro Olivério Tonon, certificada pelo oficial de justiça (fl. 308), confirmada pela consulta efetuada no site da Receita Federal, a seguir encartada, suspendo a tramitação do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, indicando o espólio do devedor falecido, representado pelo inventariante ou, caso já tenha ocorrido a partilha, os seus sucessores (CPC, art. 110).

Sem prejuízo, diante do que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0000864-49.2015.403.6125 (fls. 287/298), inclusive com trânsito em julgado (fl.299), apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000508-54.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEMUCACI - COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME X CIBELE CRISTINA LOPES DE CAMPOS X JOSE GETULIO DE CAMPOS

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-72.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: M D BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF ou, subsidiariamente, seja determinada a suspensão do procedimento executório extrajudicial, incluindo leilão designado para o dia 22.01.2019, às 10h.

O presente feito foi ajuizado em 21.01.2019, às 22h02min, e distribuído ao presente Juízo, na data de hoje (22.01.2019), às 10h13min, conforme se depreende das informações contidas no extrato processual.

É a síntese do necessário.

De início, deve ser repelida qualquer alegação de negativa de prestação jurisdicional, porquanto, nos termos da certidão retro (Id 13753140), o presente feito foi ajuizado, na data de ontem (21.01.2019), após o término do expediente forense, não tendo havido qualquer contato com a servidora plantonista, através dos canais de comunicação fornecidos pelo E. TRF – 03ª Região. Outrossim, embora os autos tenham sido distribuídos de forma cêlere, apenas foram remetidos a este Juízo às 10h13min, ou seja, após o início do leilão designado.

Outrossim, a exordial não se encontra regular.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de (i) conferir importe à causa, que, no caso em tela, deverá corresponder ao valor do imóvel cuja consolidação se pretende anular; (ii) apresentar instrumento atualizado de procaução, porquanto aquele colacionado aos autos foi outorgado há mais de 01 (um) ano (Id Num. 13729607 - Pág. 1); (iii) juntar ao feito matrícula atualizada do imóvel, além de planilha de evolução do contrato e planilha de evolução da dívida; (iv) colacionar ao processo o contrato entabulado com a instituição financeira ré, no qual o bem discutido foi instituído como garantia fiduciária.

Por fim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, sendo a parte autora pessoa jurídica, deveria ter comprovado nos autos a efetiva impossibilidade de suportar, atualmente, as custas processuais, o que não ocorreu. Os documentos colacionados ao feito para demonstrar hipossuficiência financeira são referentes aos anos de 2016 e 2017 (Id Num. 13729345 - Pág. 9 a 16) e não demonstram a situação corrente da empresa.

Nesse sentido, apresento o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO. - A pessoa jurídica deve comprovar o estado de penúria. Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, julgo que o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo. - (...) (AI 00022871820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Portanto, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora recolher as custas processuais, considerando o correto valor a ser atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações acima, e recolhidas integralmente as custas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA RICARDO - ME, ANA LUCIA RICARDO  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

#### A T O R D I N A T Ó R I O

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10100

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001696-62.2004.403.6127** (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA - ME X SAEMA AUTO POSTO LTDA - ME(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAGONI RIBEIRO DO VALLE X LUIZ GUILHERME SCRAGONI RIBEIRO DO VALLE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR E SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0029033-88.2015.4.03.0000, inclusive com trânsito em julgado (certidão de fls. 953), acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 956/956 verso. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São João da Boa Vista, para que os dois depósitos de fls. 855, no valor de R\$ 77.185,71 e fls. 892, no valor de R\$ 7.296,67, ambos na conta 2765-005-86400114-9, sejam revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002324-72.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA PIANEZ CHEQUI - ME, MARIA LUCIA PIANEZ CHEQUI

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: RAQUEL CERRUTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MARIANO CERRUTI - SP354181  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção o processo, para a impetrante esclarecer a propositura da presente ação, considerando o ajuizamento anterior de ação com o mesmo objeto e mesmas partes, autos n. 5000048-34.2019.403.6127.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: RAQUEL CERRUTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MARIANO CERRUTI - SP354181  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ROSINERIA CAPPATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GONCALVES BELIZARIO - SP374040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

#### DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra o Ministério do Trabalho e Emprego em São João da Boa Vista-SP. Contudo, a despeito da irregular indicação, já que em mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade coatora e não a pessoa jurídica (art. 6º da Lei 12.016/09), cabendo ao Juízo Competente, se o caso, deliberar para a correção, o fato é que a Agência do Ministério do Trabalho em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho em Campinas, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária em Campinas-SP.

Intime-se e cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500040-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: ALEX DA SILVA MONTANHEIRO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

ID 13703630 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Alex da Silva Montanheiro** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de tutela de urgência que lhe garanta o exercício do direito de preferência, previsto no artigo 27, § 2º-B, da lei 9.514/97, na aquisição do imóvel de matrícula n. 20.155, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itapira-SP.

Informa, em suma, que firmou contrato para financiamento do imóvel em 2011 e pagou por seis anos, mas, a partir de 2017, por desemprego, tomou-se inadimplente, sobrevindo a consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Alega que administrativamente não foi possível reverter a situação. Defende vício no procedimento pelo decurso do prazo de 30 dias, da consolidação ao leilão marcado para 24.01.2019, e requer tutela para o reconhecimento do direito de preferência na reavaliação do bem.

Decido.

Cuida-se de contrato de mútuo habitacional, garantido por alienação fiduciária nos moldes da Lei n. 9.514/97. Portanto, em caso de inadimplemento dos deveres contratuais, opera-se a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, ficando autorizada a realização do leilão público.

Conforme os documentos acostados aos autos (ID 13665925) houve a intimação pessoal do mutuário, realizada pelo Registro e Imóveis de Itapira-SP, que usufrui de fé pública.

A intimação (exigida para a consolidação da propriedade) tem por finalidade cientificar o mutuário daquilo que ele já é conhecedor, pois previsto no contrato (consolidação da propriedade pela inadimplência), tanto que é concedido um prazo para o devedor adotar as providências pertinentes, como procurar a instituição, apurar os valores devidos e pagar (purgar a mora). No caso, nada disso foi feito pelo autor. A inadimplência é incontroversa.

No mais, não procede a tese autoral de vício (prazo para o leilão). O artigo 27 da Lei 9.514/97 estabelece que o fiduciário promoverá público leilão, o que não significa marcar a data e sim iniciar os atos inerentes ao procedimento.

O prazo estendido (supostamente superior a 30 dias), da consolidação ao leilão, beneficiou o mutuário, que continuou sem pagar residindo em imóvel da requerida, conferindo, ainda, um prazo maior para o exercício do direito de preferência previsto no art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/97.

A esse respeito, o autor não trouxe a matrícula do imóvel, mas se sabe que a consolidação foi posterior à Lei 13.465, de 11.07.2017, o que confere o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B, do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 (§ 2º-B). Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos).

Não se trata de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo referido dispositivo legal.

Assim, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/97, incluído pela Lei n. 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

III - Com efeito, o prazo para a purgação da mora pelo rito da Lei 9.514/97 é de 15 (quinze) dias após a intimação do devedor, nos termos de seu artigo 26, § 1º ou § 4º.

IV - Com a edição da Lei 13.465/07, a regra contida no caput do artigo 26 da Lei 9.514/97 passa a ser interpretada e aplicada considerando o prazo do novo artigo 26-A, § 1º, que estabelece o intervalo de 30 (trinta) dias entre o término do prazo para a purgação da mora e a consolidação da propriedade.

V - O procedimento de execução extrajudicial pelo rito da Lei 9.514/97 não se encerra com a consolidação da propriedade, já que diversos atos, como a realização de leilões para a alienação do imóvel, são praticados em data posterior àquela averbação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.514/97. É de destacar, ademais, que a lei é expressa ao prever a preferência do devedor para adquirir o imóvel, mediante a regularização de sua dívida, nos termos do § 2º-B do mesmo artigo 27.

VI - Nestas condições, não se cogita, em absoluto, de carência de ação ou falta de interesse de agir da parte Autora que procura o Poder Judiciário com a intenção de purgar a mora ou regularizar sua dívida quando não concluídos todos os atos que compõem a execução pela Lei 9.514/97, não se descartando que, mesmo a após a conclusão desses atos, é possível a identificação de nulidades que maculem a sua regularidade.

VII - Tampouco se vislumbra que a sentença apelada, por ter condenado a CEF a fornecer ao autor o extrato detalhado e atualizado do débito, tenha incidido em qualquer violação ao princípio da segurança jurídica. Resta prestigiada, antes sim, a proteção ao consumidor e a transparência na relação de consumo, dever básico das instituições financeiras enquanto fornecedoras e prestadoras de serviço.

VIII - Apelação improvida.

(TRF-3 – Acórdão 0001008-77.2015.4.03.6107 - Ap - Apelação Cível – 2241267 - Desembargador Federal Valdeci dos Santos - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data 07/05/2018 .. Fonte Republicação).

No caso, reconhecido o direito de preferência do autor, previsto em lei, não é o caso de se suspender os leilões, mas sim apenas o de possibilitar a regularização da dívida, até a formalização do auto de arrematação, mediante a depósito perante a instituição bancária (Caixa), a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência e suspendo o leilão do referido imóvel (designado para o dia 24/01/2019)** para possibilitar ao autor o exercício do direito de preferência (previsto no § 2º-B, do artigo 27 da Lei n. 9.514/97) referente ao imóvel de matrícula 20.155 do CRI de Itapira-SP. Para tanto, **determino à Caixa que, no prazo de 15 dias, apresente diretamente ao autor (e comprove a apresentação nos autos)**, planilha com o montante referente ao valor integral do débito (preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos) para que o autor possa pagar e, assim, readquirir o imóvel.

Cite-se e intem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: YANG WEI TAI  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Yang Wei Tai** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender leilão de imóvel designado para 24.01.2019, bem como para que a Caixa não concretize a alienação do imóvel, e, ainda, para que se declare a inexistência da dívida. Ao final requer a condenação da requerida no pagamento de indenização por dano moral.

O autor informa que financiou um imóvel e que no contrato havia previsão de cobertura por invalidez. Tornou-se inválido, com concessão de aposentadoria por invalidez, e, como não obteve sucesso administrativamente, ajuizou ação, autos n. 0001143.632.2014.403.6127, em que a Caixa Seguradora foi condenada ao pagamento da indenização pelo sinistro ocorrido em 09.01.2014, correspondente ao valor do saldo devedor então apurado, e a Caixa Econômica Federal a aplicar tal montante para quitação do saldo devedor do contrato habitacional. Ocorreu o trânsito em julgado em 31.07.2018 e o processo encontra-se na fase de liquidação de sentença.

A despeito dos fatos, recebeu comunicado da Caixa acerca da realização de leilão do imóvel em 24.01.2019, e ficou sabendo, por preposto da Caixa, que houve a consolidação da propriedade.

Decido.

Os documentos que instruem o feito provam que o autor ingressou com ação (autos n. 0001143.632.2014.403.6127) neste Juízo Federal e seu pedido foi julgado procedente, com condenação da Caixa Seguradora no pagamento da indenização pelo sinistro (invalidez) ocorrido em 09.01.2014, correspondente ao valor do saldo devedor então apurado, e a Caixa Econômica Federal a aplicar tal montante para quitação do saldo devedor do contrato habitacional. Ocorreu o trânsito em julgado em 31.07.2018 (fls. 53/62, 111/120, 136/147, 172/173 e 175 do ID 13731075) e o processo encontra-se na fase de liquidação de sentença (ID 13731078).

Também é fato que a Caixa pretende leiloar o imóvel do autor (ID's 13731079 e ID 13731081).

Presente, pois, a probabilidade do direito invocado, além do perigo de dano, inerente à irregular alienação do bem.

Ante o exposto, **defiro** o pedido e **concedo parcialmente a tutela de urgência** para determinar à Caixa que suspenda o leilão do imóvel de matrícula 46123 do 1º CRI de Mogi Mirim-SP, designado para o dia 24/01/2019, e paralise quaisquer atos extrajudiciais para alienação ou transferência de propriedade do imóvel, referente ao Contrato Habitacional nº 805755850376-1 e promova a imediata exclusão do nome do autor de eventuais cadastros de inadimplentes por conta dos fatos tratados nesta ação.

Cite-se e intem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003300-38.2016.4.03.6127  
AUTOR: MUNICIPIO DE MOCOCA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINI JUNIOR - SP263069  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO



Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-73.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ZULEICA BRANCO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13278332: defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Oportunamente, venham os autos conclusos, devendo a parte credora e a Secretaria observar o disposto no artigo 12 do Código de Processo Civil em relação aos feitos que ostentam prioridade legal.

MAUÁ, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001769-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: HELIO DANIEL BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora a comprovar seu interesse processual juntando cópia do prévio requerimento administrativo de recebimento dos valores aqui perseguidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Intime-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-50.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUCIO BONATO DO NASCIMENTO, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Procede o alegado pelo INSS.

Como se denota do v. Acórdão, os juros de mora deverão incidir "até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor", de modo que a pretensão do exequente não encontra amparo à vista dos efeitos da coisa julgada.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002252-05.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINHO DOS SANTOS, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Procede o alegado pelo INSS.

Como se denota do v. Acórdão, os juros de mora deverão incidir "até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor", de modo que a pretensão do exequente não encontra amparo à vista dos efeitos da coisa julgada.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-66.2018.4.03.6140

AUTOR: DAYANE COELHO LUZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA

## DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-76.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: MARINALVA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA ARAUJO - SP326025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11017803: diversamente do alegado, foram acostados aos autos documentos digitalizados dos autos físicos, bem como o demonstrativo de cálculos do montante que a parte credora entende devido.

Tendo em vista a inércia do INSS em manifestar-se acerca dos cálculos do exequente, **HOMOLOGO** o cálculo ID 9750912, que totalizam **RS 59.448,28, em agosto/2018**.

Desde já autorizo o destaque da verba honorária limitado a 30% do valor do principal, desde que trazido aos autos cópia do respectivo contrato.

Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Após as expedições, intímem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido e transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

## DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Da mesma forma, não se vislumbra a alegada urgência, uma vez que o autor possui vínculo empregatício ativo, conforme extrato CNIS coligido aos autos (id Num. 10704807).

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

## DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Ademais, o autor trabalha e auferir renda superior a R\$6.000,00, o que enfraquece sua alegação de que, por ora, depende do benefício vindicado para prover seu sustento.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-77.2018.4.03.6140  
AUTOR: VALDIR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. **Retifique-se o valor da causa para R\$120.627,68.**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ MIGUEL DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**LUIZ MIGUEL DAS NEVES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 31.03.2017, mediante: i) o enquadramento, como tempo especial dos interregnos laborados de 24.10.1977 a 10.01.1980, de 05.08.1982 a 14.07.1983, de 17.08.1988 a 15.08.1990, de 10.09.1991 a 18.04.1995 e de 03.07.1995 a 02.01.1996; ii) cômputo e homologação dos períodos de tempo comum, rural e urbano, laborados pelo autor, de 01.01.1974 a 30.12.1974, de 22.08.1977 a 20.10.1977, de 02.09.1980 a 27.11.1980, de 10.12.1980 a 06.02.1981, de 24.02.1981 a 13.06.1981, de 18.11.1981 a 12.01.1982, 20.01.1982 a 29.01.1982, de 03.08.1983 a 13.09.1984, de 25.09.1984 a 19.10.1984, de 01.11.1984 a 09.08.1985, de 19.08.1985 a 03.09.1985, de 17.09.1985 a 17.12.1985, de 14.01.1986 a 22.09.1986, de 01.06.1987 a 07.10.1987, de 21.11.1987 a 22.06.1988, de 15.02.1991 a 18.03.1991, de 19.08.1991 a 19.08.1991, de 15.09.1992 a 19.09.1992, de 13.02.1996 a 23.02.1996, de 07.03.1996 a 20.04.1996, de 27.05.1996 a 06.08.1996, de 17.09.1996 a 24.01.1997, de 06.02.1997 a 01.04.1997, de 12.05.1997 a 07.08.1997, de 12.08.1997 a 09.11.1997, de 13.11.1997 a 12.01.1998, de 21.01.1998 a 13.02.1998, de 07.04.1998 a 05.07.1998, de 01.07.1998 a 12.11.2000, de 21.11.2000 a 27.05.2001, de 28.05.2001 a 21.12.2007, de 22.12.2007 a 11.10.2008, de 12.10.2008 a 20.10.2008, de 21.10.2008 a 04.12.2009, de 04.05.2010 a 26.12.2011, de 07.10.2013 a 15.04.2014, de 05.01.2015 a 05.08.2015 e de 01.08.2016 a 31.08.2016; bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso, desde a DER (12.09.2016).

Juntou documentos (id Num. 3934347 a 3934425).

Deferida a gratuidade, reconhecida a existência de coisa julgada em relação ao período de 17.08.1988 a 15.08.1990, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 4314484).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5218438), pugnando no mérito pela improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se requerendo a concessão de tutela antecipada na oportunidade da prolação da sentença (id Num. 7223916).

Sobreveio réplica (id Num. 8561416).

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela Contadoria Judicial (id Num. 10318507 e 10318508).

### É o relatório. Fundamento e decidido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada ao direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, a averbação como tempo especial dos intervalos de 24.10.1977 a 10.01.1980, de 05.08.1982 a 14.07.1983, de 17.08.1988 a 15.08.1990, de 10.09.1991 a 18.04.1995 e de 03.07.1995 a 02.01.1996, assim como a averbação dos períodos de tempo comum, rural e urbano, de 01.01.1974 a 30.12.1974, de 22.08.1977 a 20.10.1977, de 02.09.1980 a 27.11.1980, de 10.12.1980 a 06.02.1981, de 24.02.1981 a 13.06.1981, de 18.11.1981 a 12.01.1982, 20.01.1982 a 29/01/1982, de 03.08.1983 a 13.09.1984, de 25.09.1984 a 19.10.1984, de 01.11.1984 a 09.08.1985, de 19.08.1985 a 03.09.1985, de 17.09.1985 a 17.12.1985, de 14.01.1986 a 22.09.1986, de 01.06.1987 a 07.10.1987, de 21.11.1987 a 22.06.1988, de 15.02.1991 a 18.03.1991, de 19.08.1991 a 19.08.1991, de 15.09.1992 a 19.09.1992, de 13.02.1996 a 23.02.1996, de 07.03.1996 a 20.04.1996, de 27.05.1996 a 06.08.1996, de 17.09.1996 a 24.01.1997, de 06.02.1997 a 01.04.1997, de 12.05.1997 a 07.08.1997, de 12.08.1997 a 09.11.1997, de 13.11.1997 a 12.01.1998, de 21.01.1998 a 13.02.1998, de 07.04.1998 a 05.07.1998, de 01.07.1998 a 12.11.2000, de 21.11.2000 a 27.05.2001, de 28.05.2001 a 21.12.2007, de 22.12.2007 a 11.10.2008, de 12.10.2008 a 20.10.2008, de 21.10.2008 a 04.12.2009, de 04.05.2010 a 26.12.2011, de 07.10.2013 a 15.04.2014, de 05.01.2015 a 05.08.2015 e de 01.08.2016 a 31.08.2016.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos, cuja contagem de tempo de contribuição encontra-se reproduzida no id Num. 10318508, verifica-se que os intervalos de 24.10.1977 a 10.01.1980, de 05.08.1982 a 14.07.1983 e de 03.07.1995 a 02.01.1996 já foram enquadrado pelo réu como especiais e que os períodos comuns de 01.01.1974 a 30.12.1974, de 22.08.1977 a 20.10.1977, de 02.09.1980 a 27.11.1980, de 10.12.1980 a 06.02.1981, de 24.02.1981 a 13.06.1981, de 18.11.1981 a 12.01.1982, 20.01.1982 a 29.01.1982, de 03.08.1983 a 13.09.1984, de 25.09.1984 a 19.10.1984, de 01.11.1984 a 09.08.1985, de 19.08.1985 a 03.09.1985, de 17.09.1985 a 17.12.1985, de 14.01.1986 a 22.09.1986, de 01.06.1987 a 07.10.1987, de 23.11.1987 a 22.06.1988, de 13.02.1996 a 23.02.1996, de 07.03.1996 a 20.04.1996, de 27.05.1996 a 06.08.1996, de 12.08.1997 a 09.11.1997, de 13.11.1997 a 12.01.1998, de 21.01.1998 a 13.02.1998, de 07.04.1998 a 05.07.1998, de 06.07.1998 a 12.11.2000, de 21.11.2000 a 27.05.2001, de 28.05.2001 a 21.12.2007, de 22.12.2007 a 11.10.2008, de 12.10.2008 a 20.10.2008, de 21.10.2008 a 04.12.2009, de 04.05.2010 a 26.12.2011, de 07.10.2013 a 15.04.2014, de 05.01.2015 a 05.08.2015 e de 01.08.2016 a 31.08.2016 também já foram considerados na contagem de tempo de contribuição do autor.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação dos períodos supramencionados.

Também já houve reconhecimento da existência de coisa julgada em relação à especialidade do período de 17.08.1988 a 15.08.1990.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

█

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

### Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 24.10.1977 a 10.01.1980, de 05.08.1982 a 14.07.1983, de 17.08.1988 a 15.08.1990, de 10.09.1991 a 18.04.1995 e de 03.07.1995 a 02.01.1996.

Os períodos de 24.10.1977 a 10.01.1980, de 05.08.1982 a 14.07.1983 e de 03.07.1995 a 02.01.1996 já foram computados como especiais na esfera administrativa.

O período de 17.08.1988 a 15.08.1990 já foi declarado especial em ação judicial anterior.

Remanesce a controvérsia tão somente em relação ao período de **10.09.1991 a 18.04.1995**.

No período em comento o segurado exerceu a função de soldador, conforme se denota da CTPS coligida aos autos pelo id Num. 3934382 – pág. 44, sendo o caso de enquadramento profissional com fundamento no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

De fato, a atividade de soldador estava prevista no item 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Desse modo, o enquadramento por categoria profissional do autor nesse interregno é medida de rigor.

## 2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Excluídos os diversos períodos já computados na esfera administrativa, pretende o autor a averbação do tempo de serviço comum dos interregnos laborados de 15.02.1991 a 18.03.1991, de 19.08.1991 a 19.08.1991, de 15.09.1992 a 19.09.1992, de 17.09.1996 a 24.01.1997, de 06.02.1997 a 01.04.1997 e de 12.05.1997 a 07.08.1997.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

*Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)*

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, sob o argumento de que os vínculos do autor com as respectivas empresas não constam no CNIS.

O autor colacionou aos autos e ao processo administrativo a CTPS de ID. Num. 3934382 – pág. 40 e 50/51, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Anoto apenas que o período de 15.09.1992 a 19.09.1992 é concomitante com vínculo empregatício de 10.09.1991 a 18.04.1995, razão pela qual seu reconhecimento não surtirá efeitos práticos na contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Nesse panorama, devem ser averbados como tempo comum os períodos de 15.02.1991 a 18.03.1991, de 19.08.1991 a 19.08.1991, de 15.09.1992 a 19.09.1992, de 17.09.1996 a 24.01.1997, de 06.02.1997 a 01.04.1997 e de 12.05.1997 a 07.08.1997.

## 3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, embora comprovados o tempo especial de 10.09.1991 a 18.04.1995 e os tempos de serviço comum de 15.02.1991 a 18.03.1991, de 19.08.1991 a 19.08.1991, de 15.09.1992 a 19.09.1992, de 17.09.1996 a 24.01.1997, de 06.02.1997 a 01.04.1997 e de 12.05.1997 a 07.08.1997 e considerando-se os períodos computados na esfera administrativa no bojo do processo administrativo, por não contar com 35 anos de tempo, a parte autora não tem direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem que segue:

Processo:	5001210-93.2017.403.6140																			
Nome:	Luiz Miguel das Neves						Sexo (m/f):	M												
Réu:	INSS																			
ID	3934390 - Pág. 52/58	Tempo de Atividade																		
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial				Carência								
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	mes.							
1 Cachorro		01/01/1974	30/12/1974	-	11	30	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2 Tostines Industrial e Comercial		22/08/1977	20/10/1977	-	1	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3 Volkswagen do Brasil S.A.	Esp	24/10/1977	10/01/1980	-	-	-	-	-	2	-	2	-	17	-	-	-	-	-	-	-
4 Keiper do Brasil Ltda.		02/09/1980	27/11/1980	-	2	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5 Flemex		10/12/1980	06/02/1981	-	1	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6 Burns Escriba		24/02/1981	13/06/1981	-	3	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7 Q I Mão de Obra		18/11/1981	12/01/1982	-	1	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

8	Brinquedos Bandeirantes S.A.		20/01/1982	29/01/1982	-	10	-	-	-		
9	Comando do Exército	Esp	05/08/1982	14/07/1983	-	-	11	10	-		
10	Comando do Exército		15/07/1983	30/07/1983	-	16	-	-	-		
11	Verzani & Sandrini Ltda.		03/08/1983	13/09/1984	1	11	-	-	-		
12	Obradec Recursos Hum Ltda.		25/09/1984	19/10/1984	-	25	-	-	-		
13	Frederico Leonardi		01/11/1984	09/08/1985	9	9	-	-	-		
14	APF Apolinário Equip		19/08/1985	03/09/1985	-	15	-	-	-		
15	Galope Serviços Efetivos		17/09/1985	17/12/1985	3	1	-	-	-		
16	JRM Indústria e Comércio		14/01/1986	22/09/1986	8	9	-	-	-		
17	Mandua Artefatos de Metais Ltda		01/06/1987	07/10/1987	4	7	-	-	-		
18	Henisa Hidroeletromecânica		23/11/1987	22/06/1988	6	30	-	-	-		
19	Ventiladores Bernauer S.A.		17/08/1988	15/08/1990	1	11	29	-	-		
18	Griff Mão de Obra Temporária		15/02/1991	18/03/1991	1	4	-	-	-		
19	Set Serviços M.Obra Temporária		19/08/1991	19/08/1991	-	1	-	-	-		
20	Companhia Tepeman	Esp	10/09/1991	18/04/1995	-	-	3	7	9		
21	Masipack Indústria	Esp	03/07/1995	02/01/1996	-	-	-	5	30		
22	Vigel Mão de Obra		13/02/1996	23/02/1996	-	11	-	-	-		
23	Biselli Viaturas		07/03/1996	20/04/1996	1	14	-	-	-		
24	Afinal Serviços		27/05/1996	06/08/1996	2	10	-	-	-		
25	ABC Empregos Efet. Temporários		17/09/1996	24/01/1997	4	8	-	-	-		
26	Engemon		06/02/1997	01/04/1997	1	26	-	-	-		
27	Factual Mão de Obra Temporária		12/05/1997	07/08/1997	2	26	-	-	-		
28	Nova Gestão Mão de Obra		12/08/1997	09/11/1997	2	28	-	-	-		
29	Abe Empregos Efetivos		13/11/1997	12/01/1998	1	30	-	-	-		
30	Vigel Mão de Obra		21/01/1998	13/02/1998	-	23	-	-	-		
31	Naja Mão de Obra		07/04/1998	05/07/1998	2	29	-	-	-		
32	Suviser Indústria e Comércio		06/07/1998	16/12/1998	5	11	-	-	-		
33	Suviser Indústria e Comércio		17/12/1998	28/11/1999	11	12	-	-	-		
34	Suviser Indústria e Comércio		29/11/1999	12/11/2000	11	14	-	-	-		
35	BSL Brasileira de Serviços Ltda.		21/11/2000	24/12/2009	9	1	4	-	-		
36	Comercial e Industrial de Ferro		04/05/2010	26/12/2011	1	7	23	-	-		
37	Nova Portões Automáticos Ltda.		07/10/2013	15/04/2014	6	9	-	-	-		
38	Nova Portões Automáticos Ltda.		05/01/2015	17/06/2015	5	13	-	-	-		
39	Nova Portões Automáticos Ltda.		18/06/2015	05/08/2015	1	18	-	-	-		
40	Recolhimento		01/08/2016	30/08/2016	-	30	-	-	-		
Soma:					12	124	663	5	25	66	0
Correspondente ao número de dias:					8.703	2.616					
Tempo total:					24	2	3	7	3	6	
Conversão:					1,40	10	2	3.662,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	4	5				

#### 4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação como tempo especial dos intervalos de 24.10.1977 a 10.01.1980, de 05.08.1982 a 14.07.1983 e de 03.07.1995 a 02.01.1996, e de averbação dos períodos comuns de 01.01.1974 a 30.12.1974, de 22.08.1977 a 20.10.1977, de 02.09.1980 a 27.11.1980, de 10.12.1980 a 06.02.1981, de 24.02.1981 a 13.06.1981, de 18.11.1981 a 12.01.1982, 20.01.1982 a 29.01.1982, de 03.08.1983 a 13.09.1984, de 25.09.1984 a 19.10.1984, de 01.11.1984 a 09.08.1985, de 19.08.1985 a 03.09.1985, de 17.09.1985 a 17.12.1985, de 14.01.1986 a 22.09.1986, de 01.06.1987 a 07.10.1987, de 23.11.1987 a 22.06.1988, de 13.02.1996 a 23.02.1996, de 07.03.1996 a 20.04.1996, de 27.05.1996 a 06.08.1996, de 12.08.1997 a 09.11.1997, de 13.11.1997 a 12.01.1998, de 21.01.1998 a 13.02.1998, de 07.04.1998 a 05.07.1998, de 06.07.1998 a 12.11.2000, de 21.11.2000 a 27.05.2001, de 28.05.2001 a 21.12.2007, de 22.12.2007 a 11.10.2008, de 12.10.2008 a 20.10.2008, de 21.10.2008 a 04.12.2009, de 04.05.2010 a 26.12.2011, de 07.10.2013 a 15.04.2014, de 05.01.2015 a 05.08.2015 e de 01.08.2016 a 31.08.2016;



2. com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu apenas a averbar o período trabalhado em condições especiais de 10.09.1991 a 18.04.1995 e os períodos de tempo comum de 15.02.1991 a 18.03.1991, de 19.08.1991 a 19.08.1991, de 15.09.1992 a 19.09.1992, de 17.09.1996 a 24.01.1997, de 06.02.1997 a 01.04.1997 e de 12.05.1997 a 07.08.1997.

Diante da sua sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCIA MARIA RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LOTERICA ABC LTDA - ME

## DECISÃO

Em síntese, trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Maria Rufino em face da Caixa Econômica Federal e da Lotérica ABC LTDA - ME, em que pleiteia a condenação das Rés ao pagamento de valor de R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões), oriundo do Concurso de Prognóstico – Mega-Sena da Virada de 2015.

Alega ter sido consagrada vencedora em sua aposta, e encaminhada, pela agência lotérica requerida, à Caixa Econômica Federal, para retirada do prêmio; todavia, a agência bancária, a despeito de ter habilitado o bilhete da parte autora, não realizou o pagamento até a data da propositura da ação.

Juntou documentos (ID. Num. 4109665 a 4109733).

Sob o ID. Num. 8554365, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, o que foi atendido ao ID. Num. 9846084.

Posteriormente, sob o ID. Num. 11102784, determinou-se à autora que colacionasse aos autos cópia legível do bilhete de loteria, sob pena de indeferimento da inicial.

Em resposta, a demandante se manifestou ao ID. Num. 12980547. Afirmou que o bilhete em sua posse deteriorou-se pelo transcurso do tempo, motivo pelo qual está ilegível. Requeru, em sede de produção antecipada de provas, seja determinado à parte contrária o fornecimento do bilhete original da aposta na data feita. Alternativamente, pleiteia a produção de prova pericial.

### É a síntese. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, haja vista não haver elementos nos autos que infirmem a hipossuficiência alegada. **Anote-se.**

Considero desnecessária, neste momento inicial, a realização de perícia sobre o bilhete lotérico colacionado aos autos por se tratar de cópia. E consoante se infere do pedido da autora para que “a requerida intimada a fornecer o bilhete original da aposta na data feita”, o bilhete original está em poder da CEF.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de produção antecipada de prova.

**Considerando que a controvérsia envolve direito disponível, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na data de 25.04.2019, às 14h.**

Citem-se e intimem-se os réus.

Ficam as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se os réus que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderão oferecer contestação em 15 dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Deverá a CEF apresentar todos os documentos relativos à aposta objeto do presente feito.

Ressalto que os réus deverão ser citados com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, conforme dispõe o “caput” do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000189-48.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: IVAN GONCALVES  
ADVOGADO do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **REVOGO** o benefício de assistência judiciária gratuita outrora concedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais ou apresentar declaração de imposto de renda mais recente e CTPS com baixa no último vínculo empregatício.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILCON AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: LETICIA MORETTO GUILHERME - SP315350

## DECISÃO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as pormenorizadamente e justificando sua pertinência e utilidade, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000094-18.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SILVIO LUCIANO BARBARA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **REVOGO** o benefício de assistência judiciária gratuita outrora concedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000743-80.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: PAULO HONORATO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **REVOGO** o benefício de assistência judiciária gratuita outrora concedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais ou apresentar declaração de imposto de renda mais recente e CTPS com baixa no último vínculo empregatício.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI GISSONI - SP87495

#### DECISÃO

Proceda-se às necessárias anotações acerca da reconvenção, nos termos do artigo 286, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a parte autora a apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, §1º, CPC).

Com a vinda, vista à parte contrária para manifestação.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-09.2018.4.03.6140  
AUTOR: ALEF DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5002508-86.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SERVELO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-05.2019.4.03.6140  
AUTOR: JOSE HAMILTON ZARATINE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5002056-76.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RENATO LORIANO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-71.2018.4.03.6140  
AUTOR: ALBERTO BARBOZA BIONDI  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000712-92.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO CALVACANTE, EDSON BUENO DE CASTRO, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização dos autos físicos e da remessa dos autos eletrônicos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o pagamento do ofício Precatório.

MAUÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000092-41.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIZ CASSEMIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização dos autos físicos e da remessa dos autos eletrônicos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o pagamento do ofício Precatório.

MAUÁ, 22 de janeiro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-88.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: RAIMUNDO GALINDO DOS SANTOS, MIGUEL JOSE CARAM FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003495-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAVARES, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito, conforme art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca da Decisão de fls. 297/299 (ID 12667704).

Mauá, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-70.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: DIVINO TEODORO DA SILVA, CAIRO FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização dos autos físicos e da remessa dos autos eletrônicos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o pagamento do ofício Precatório.

MAUÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001145-57.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização dos autos físicos.

Por determinação judicial, manifeste-se o INSS acerca da decisão ID 12667941, páginas 260/262.

MAUÁ, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLA ALARCON

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035

#### SENTENÇA

CARLAALARCON ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e AUC – ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA para requerer a condenação das rés: 1) a, solidariamente, pagar indenização por danos materiais consistentes no valor dos alugueis desde junho de 2014 (R\$ 935,00 por mês), data em que o imóvel deveria ter sido entregue, até a efetiva entrega do bem; 2) a, solidariamente, pagar indenização por danos materiais causados nos móveis deteriorados em razão da demora na entrega das chaves; 3) a restituir os juros de obra cobrados entre julho de 2015 e novembro de 2016; 4) a pagar indenização por danos morais equivalente a R\$ 30.000,00.

Em síntese, alega que em 7/11/2011 celebrou com a AUC compromisso de compra e venda do apartamento n. 12, Torre D e de uma vaga de garagem em empreendimento localizado na Rua São João, em Mauá/SP, com previsão de entrega em junho de 2014 e de criação de um bosque com mata nativa no interior do complexo.

Oteve financiamento com a Caixa Econômica Federal.

Após a aquisição do imóvel, foi informada que o bosque não seria implantado.

Além disso, tendo em vista que o prazo de entrega do apartamento foi sendo sistematicamente alterado, a autora teve que alugar um imóvel para residir, situação que perdura até o ajuizamento da demanda, e teve vários móveis adquiridos para a nova casa deteriorados.

Em meados de 2016, prossegue, a obra foi paralisada por falta de recursos por parte da AUC, razão pela qual a seguradora foi provocada, sem prazo para finalização da construção.

Nesse interím, assevera ter efetuado o pagamento dos juros de obras até novembro de 2016, ocasião em que sua cobrança foi suspensa pela CEF.

Tendo falhado no seu dever de fiscalizar a evolução da obra, a parte autora argumenta que a CEF deve responder pelos danos sofridos pela demandante em conjunto com a AUC em razão da falha na prestação do serviço nos termos da legislação consumerista.

Ainda, alega que a situação causou-lhe danos de ordem moral.

Protestou pela intimação das rés para apresentação do cronograma físico financeiro da obra.

Juntou documentos.

Pela r. decisão id 899256, foi declinada da competência em favor do Juizado Especial Federal de Santo André.

Na petição id 971004, a autora alterou o valor da causa e requereu a reconsideração da r. decisão declinatória.

A r. decisão id 1129162 reconheceu a competência do juízo e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Custas recolhidas (id 1303600 e anexos).

Citada, a CEF contestou o feito (id 1682017), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para os pedidos alheios ao contrato de financiamento celebrado com a parte autora tais como devolução de valores pagos à construtora, indenização por danos decorrentes do atraso na entrega da obra e outros danos materiais e morais, à mingua de previsão contratual de garantia da entrega da qualidade da obra pela instituição bancária.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não foi parte no compromisso de compra e venda, que o contrato de mútuo celebrado em 4/1/2013 está vinculado ao Residencial Orval, contratado na modalidade "apoio à produção sem financiamento PJ", com origem de recursos FGTS e previsão de término em 4/1/2015. Não foi firmado contrato com as pessoas jurídicas, apenas com os adquirentes, sendo que a " obra foi construída com aporte de recursos dos próprios investidores, complementado pelo financiamento às pessoas físicas e utilização de saldo das contas vinculadas do FGTS de alguns mutuários", repassando os recursos à construtora proporcionalmente à evolução da obra.

Acrescentou que o "cronograma foi prorrogado diversas vezes (24 para 33 meses, 33 para 36 meses e a última de 36 para 40 meses), como é permitido nos contratos cuja origem dos recursos seja do FGTS, sendo apresentadas as justificativas técnicas pertinentes".

Por problemas com a construtora, a obra não terminou em julho/2016, razão pela qual a CEF "procedeu ao acionamento da Seguradora que reconheceu o sinistro. A seguradora prospectou novas construtoras e fará a seleção da empresa para conclusão da obra, em substituição à AUC".

Rechaça o pedido de devolução das prestações pagas e de valores em dobro, defende a legitimidade da cobrança dos juros de obra.

Esclarece que a suspensão do pagamento dos juros na fase de construção, não significa que os juros de obra foram dispensados, não podendo ser declarados "inexigíveis", dado que sua cobrança está prevista em contrato.

Impugna todo documento não emitido pela CEF, o valor do aluguel, sua a responsabilidade solidária com a construtora, bem como a aplicação do CDC ao caso. Alega que não cometeu qualquer ato ilícito a ensejar sua responsabilização pelos prejuízos materiais e morais alegados.

Assevera, ainda, que a parte autora não juntou nenhum elemento de prova que comprove os alegados danos materiais e morais.

Defende que, se o caso, a indenização pelos danos morais deverá ser arbitrada em um salário mínimo.

Citada, a AUC contestou o feito (id 5172524), impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

No mérito, argumenta não ter havido atraso na entrega da obra quando de sua retomada pela CEF em 2016, dada sua alteração para fevereiro de 2017 nos termos do contrato firmado em 4/1/2013. Por este motivo, refuta sua responsabilidade por eventual pagamento.

Aduz que as despesas com aluguel não foram demonstradas e que não há valores a devolver a título de juros de obra se a obra não evoluiu da forma esperada. Também não foi provado que a obra não será entregue na forma descrita no memorial, nem abalo moral indenizável.

Na hipótese de condenação, o valor da indenização não deverá ultrapassar R\$ 1.000,00.

Alega que o cronograma físico financeiro da obra é documento sigiloso e está em poder da CEF.

Réplica sob id 2132555, em que insiste na apresentação do cronograma físico financeiro da obra e demais documentos referentes ao pactuado entre as corrés.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Diversamente do alegado pela AUC, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido nos termos da r. decisão id 1129162, razão pela qual reputo prejudicada a arguição em foco.

Já a legitimidade da CEF se extrai do próprio contrato de mútuo, no qual a empresa pública figurou como credora e fiduciária, tendo se obrigado a liberar recursos financeiros para a aquisição de terreno e construção de unidade habitacional no Residencial Orval, no âmbito do Programa Carta de Crédito, de acordo com o cronograma físico financeiro da obra (cláusula terceira, item b, do contrato de mútuo).

A par disto, segundo a Cláusula Quarta, o prazo para a entrega do empreendimento poderia ser prorrogado mediante autorização da CEF e, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda, a instituição financeira figurou como seguradora na avença celebrada com vistas a garantir a conclusão das obras, cabendo-lhe acionar a seguradora para substituição da construtora na hipótese de atraso.

Dito isso, depreende-se que a CEF assumiu contratualmente a responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo avençado, pelo que ostenta legitimidade para responder à presente ação.

Quanto ao mérito, conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção.

Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil a este último provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexistente ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do profissional às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados.

Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se houve atraso injustificável na entrega da obra e se ocorreu dano patrimonial e extrapatrimonial indenizável.

**Na hipótese em apreço**, nos termos do "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade(s) Autônoma(s) em construção no "Residencial Orval" e demais avenças", entabulado entre a AUC e a parte autora em 7/12/2011, o prazo para entrega da obra era julho de 2014 (id 826521) conforme Cláusula 11.1 e item 4.1 do quadro resumo, podendo ser prorrogado por mais cento e oitenta dias.

Já segundo o item B4 do documento intitulado "Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – programa imóvel na planta – Sistema Financeiro da Habitação – SFH – recursos SBPE" (id 826534, 826540, 826556, 826564, 826568, 826609 e 826614), firmado em 4/1/2013, o prazo para conclusão da obra é aquele previsto no cronograma físico financeiro, não podendo ultrapassar o estipulado em atos normativos do SFH e da CEF.

Já a cláusula quarta e item C6 da precitada avença estabelecem que o prazo para construção era de 25 meses, passível de prorrogação mediante autorização da CEF.



E de acordo com o item 3.1.1 a missiva da CEF expedida em 21/12/2016 (id 826811), o prazo **inicial** de entrega do empreendimento Orval era de 24 meses, sendo que o cronograma previa o término em 4/1/2015. No entanto, mesmo depois de a conclusão ter sido adiada três vezes, a retomada do canteiro de obras e o acionamento da seguradora, nenhum elemento coligido aos autos prova a entrega das chaves.

Não foi alegada a ocorrência de fato imprevisível que tenha inviabilizado a observância do prazo ou de causa apta a elidir a responsabilidade das rés pela delonga.

Logo, é forçoso concluir que o retardamento na conclusão do empreendimento decorreu de falha na execução da obra pela construtora e da fiscalização deficitária por parte da instituição financeira, desídia que permitiu a procrastinação do adimplemento da obrigação.

Sob outro prisma, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, as rés devem solidariamente responder pelos danos causados à parte autora, uma vez que todas concorreram para a sua ocorrência.

No que tange ao pedido de **restituição dos juros após o prazo previsto para a entrega da obra**, entendo que deve ser acolhido, uma vez que a demora na entrega do bem não decorreu de culpa da parte demandante. Neste sentido, em decisão monocrática acerca da "taxa de obra", datada de 25/02/2016, o e. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.193 - RJ (2015/0316381-3), concluiu que "a cobrança da referida taxa após o decurso do prazo previsto para a entrega do imóvel desvela-se ilegal e abusiva, precipuamente, porque o promitente comprador em nada contribuiu para a delonga injustificada no cumprimento da obrigação contratual assumida pela promitente vendedora".

Quanto ao pedido de indenização pelos **danos materiais** (aluguéis e móveis), o alegado prejuízo não restou suficientemente demonstrado. Com efeito, dos recibos de pagamento emitidos por imobiliária não consta a referência a nenhum contrato de locação (id Num. 826705, 826714 e 826717). Não foram apresentados elementos que comprovem que a parte autora assumiu a obrigação de arcar com as despesas condominiais. Ademais, sequer foram discriminados os móveis adquiridos e que teriam se perdido em decorrência dos fatos.

Passo à análise do pedido de indenização por dano moral.

Restou devidamente comprovado nos autos que houve demora injustificada na entrega do imóvel, o que acarretou danos extrapatrimoniais à autora. No caso, o dano é *in re ipsa*, ou seja, decorrente do próprio fato da demora injustificada na entrega do imóvel.

Logo, comprovado o dano e sendo verossímil que ele decorreu da demora injustificada para entrega do imóvel, exsurge o dever de reparação do dano daí advindo.

No que tange ao valor da indenização, em que pese a inexistência de critérios preestabelecidos para a quantificação do dano moral, impende observar a razoabilidade na sua fixação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitiva preventiva do seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da autora e das rés devem ser consideradas como balizas orientadoras.

Por conseguinte, cabível o valor de indenização no valor de R\$ 5.000,00, a serem pagos solidariamente pelas corrés.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que, na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução para as hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012), afastando-se da orientação preconizada pelo artigo 240 do Código de Processo Civil.

Assim, os juros moratórios serão devidos desde o final do prazo para entrega do imóvel (janeiro de 2015).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

1. condenar as rés a, solidariamente, pagar a título de juros cobrados entre a data prevista para a entrega da obra (julho/2015) e sua suspensão (novembro/2016);

2. condenar as rés a, solidariamente, pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária desde a data de cada desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUAN DA SILVA BRANDAO, LUCAS DA SILVA BRANDAO, ROSELI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **Lucas da Silva Brandão, Luan da Silva Brandão e Roseli da Silva**, qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do genitor dos autores e companheiro da última autora, Sr. *Egnaldo Oliveira Brandão*, ocorrido em 03/01/2009 (ID Num. 8780907 - Pág. 1 /6).

Juntou documentos (IDs 8780913 a 8780938).

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como houve a determinação de que os autores juntassem documentos pessoais legíveis, esclarecessem o motivo pelo qual a filha do segurado falecido *Mayarah Delpino Brandão* não figurou no polo ativo da demanda e por fim, para se manifestarem sobre a pesquisa de prevenção (ID Num. 8841159 - Pág. 1).

Intimados os autores, apresentaram emenda à inicial, alegando que não tem conhecimento acerca da localização de *Mayarah Delpino Brandão* embora seja irmã unilateral de genitora diversa, esclarecendo que o processo de nº 0008352-03.2011.4.03.6317 o qual tramitou no Juizado Especial Federal de Santo André-SP pleiteou o mesmo benefício sob o NB 1489711675 o qual foi julgado improcedente (ID Num. 9326472 - Pág. 1/3).

Asseverou que diante da improcedência da ação proposta no JEF de Santo André-SP, ajuizou reclamação trabalhista que reconheceu vínculo empregatício do autor no bojo da qual se determinou a anotação do período laborado na CTPS do segurado instituidor.

Afirmou, ainda, que já houve uma demanda, sem mencionar o número, proposta neste Juízo Federal pleiteando o mesmo benefício o qual foi julgado extinto sem resolução de mérito ante a existência de coisa julgada.

Acrescentaram que formularam novo requerimento na esfera administrativa, juntando a CTPS do extinto com as anotações determinadas em reclamação trabalhista, mas seu pedido restou indeferido pelo INSS.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo reconhecimento da existência de coisa em julgada em relação ao feito nº 0008352-03.2011.4.03.6317.

A parte autora manifestou-se pela petição id Num. 12585656, sustentando a possibilidade de reapreciação diante de uma nova prova, não havendo que se falar em coisa julgada.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada.

Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, por meio da qual foi julgado improcedente pedido idêntico ao formulado nestes autos (**processo n.º 0008352-03.2011.4.03.6317** – ID Num. 9326479 - Pág. 1/4). Observo, ainda, que a petição inicial deste feito, em que se postula a pensão por morte, foi instruída (IDs Num. 8780913 - Pág. 1 e Num. 8780933 - Pág. 1) com mesma procuração e declaração de pobreza do processo de nº 0002468-63.2016.4.03.6140 que tramitou nessa Egrégia Vara, o qual restou julgado extinto sem resolução de mérito ante a existência de coisa julgada.

Nos autos do processo n.º. 0008352-03.2011.4.03.6317 que tramitou perante o JEF de Santo André, consoante se depreende da petição inicial de ID Num. 9326479 - Pág. 5/8, os autores requereram pensão por morte, lastreado na mesma causa de pedir.

Sobre o ponto, a r. sentença afirmou que (g.n):

*[...] embora os autores aleguem na petição inicial, que o falecido continuou trabalhando e que antes do óbito exerceu atividade na Concessionária de Veículos Fran Sports, não há como ser deferida a pensão por morte, pois nem mesmo CTPS com averbação de vínculo há nos autos, **não havendo, portanto, qualquer início de prova material de referido vínculo**, a não ser a alegação unilateral dos autores. Evidente que os autores podem buscar o reconhecimento do vínculo trabalhista, até mesmo para fins previdenciários. Contudo, isso há de ser feito junto à Justiça do Trabalho.*

Nos autos do processo de nº 0002468-63.2016.4.03.6140 que tramitou perante esta primeira Vara Federal de Mauá-SP o processo foi extinto sem resolução do mérito sob a seguinte fundamentação:

*A alegação dos autores de que após o término do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André houve o ajuizamento de reclamação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do falecido com a empresa Veículos Frans Sports não afasta a identidade entre os elementos da presente ação e do processo constante no termo de prevenção, considerando tratar-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido.*

*Além disso, o INSS não foi parte na ação trabalhista, sendo certo que o título executivo emanado da justiça do trabalho não produz efeitos em relação à Autarquia Federal.*

*O fato é que consta no dispositivo da sentença dos autos n. 0008352-03.2011.4.03.6317 que o pedido foi julgado improcedente, com resolução do mérito, em razão da ausência da qualidade de segurado do Sr. Egnaldo Oliveira Brandão, o que torna inviável a rediscussão da matéria, sob pena de afronta à estabilização da coisa julgada e, consequentemente, à segurança jurídica que norteia os provimentos jurisdicionais de mérito.*

*Desse modo, forçoso é o reconhecimento de coisa julgada quanto aos autos n. 0008352-03.2011.4.03.6317, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, SP, não se autorizando nova discussão judicial em razão de prévia sentença de improcedência transitada em julgado que reconheceu a ausência de qualidade de segurado do genitor dos autores à data do óbito dele.*

Ressalte-se que o afastamento da *res judicata* segundo o resultado do processo depende de expressa previsão legal e se justifica para a adequada tutela de interesses da coletividade contra demandas propositalmente mal instruídas, sendo exceção que confirma a regra da imutabilidade, corolário da segurança jurídica.

Por fim, constato a ocorrência de litigância de má fé por parte do autor, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 80 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o autor utilizou-se do processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no segundo reexame da mesma pretensão, com a intenção deliberada de induzir este Juízo em erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos e omitindo o ajuizamento de duas demandas idênticas.

Ressalte-se que os documentos coligidos (IDs Num. 8780913 - Pág. 1 e Num. 8780933 - Pág. 1) foram sorrateiramente alterados. Da procuração foram suprimidos os poderes específicos e a data de sua outorga, e da declaração de pobreza a página numerada do processo original foi dobrada na nitida intenção de omitir o seu traslado.

Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o CPC não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente, conforme preleciona o art. 98, §4º. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Ação anterior com o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, alegando o mesmíssimo fato gerador como causa petendi desta ação.

- Impossibilidade de prosseguimento desta ação, diante da ocorrência de fato impeditivo ao restabelecimento da controvérsia, devendo por isso ser mantida a extinção sem resolução de mérito.

- Aplicação de multa por litigância de má-fé, pena não afastada pela concessão da justiça gratuita.

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Considerando que a apelação foi interposta na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação desprovida.

(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL-0021452-61.2016.4.03.9999/SP

Processo: 2016.03.99.021452-1

UF: SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 03/10/2017

Relator: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS).

Quanto à sua representante judicial (procuração ID Num. 8780913 - Pág. 1), deixo de condená-la por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 77, §6º do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causidico no exercício da advocacia.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Também a condeno ao pagamento de multa por litigância de má fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 80, I e III e 81, do Código de Processo Civil.

Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora no pagamento de indenização.

Outrossim, com fundamento no art. 80, III, e art. 77, §6º, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
**Juiza Federal.**  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3166**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002289-37.2013.403.6140 - ALESSANDRO AUGUSTO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002329-19.2013.403.6140 - MARIA ILDETE RAMALHO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002375-08.2013.403.6140 - ANDRE MARTINS PEREIRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003083-58.2013.403.6140 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003354-67.2013.403.6140 - JOAO CAETANO SIMOES(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003361-59.2013.403.6140 - JAILTON RAMOS AZEVEDO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001107-44.2014.403.6140 - ARIANE GONCALVES TRINDADE DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001109-14.2014.403.6140 - LUCIANA APARECIDA RODRIGUES(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000111-81.2014.403.6140 - DAVID CESAR LOPES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000112-66.2014.403.6140 - ALEX MARCOS ALEXANDRINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000111-28.2014.403.6140 - NELITO BARROSO PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000131-72.2014.403.6140** - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000157-70.2014.403.6140** - ALFREDO LUIZ DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000197-52.2014.403.6140** - CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATELA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000206-14.2014.403.6140** - ELIEL DA MOTA MARIANO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000208-81.2014.403.6140** - NIVALDO CAMPALLETTI(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000218-28.2014.403.6140** - PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA ALMEIDA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000219-13.2014.403.6140** - FRANCISCO TAVARES NETO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000222-65.2014.403.6140** - JOAO LIMA DE ARAUJO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000239-04.2014.403.6140** - JOSE JEVOA TORRES(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000307-51.2014.403.6140** - KATIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000310-06.2014.403.6140** - CAIO ANNUNZIO DI BERTO SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000313-58.2014.403.6140** - JOSE ROBERTO ZACARIAS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000367-24.2014.403.6140** - MARIO FAVARON(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000389-82.2014.403.6140** - MARCELO FREITAS DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000394-07.2014.403.6140** - VALTEMR LIMA ALVES(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000397-59.2014.403.6140** - VIVIANE MELLO NANDES DE OLIVEIRA THEODORO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000401-96.2014.403.6140** - FRANCINETE PEREIRA DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000413-13.2014.403.6140** - HILTON IRIS DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000445-18.2014.403.6140** - AZIER JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000484-15.2014.403.6140** - ORLANDO MARTINS DE LEMOS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000559-54.2014.403.6140** - ANTONIO CUSTODIO CASSEMIRO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000560-39.2014.403.6140** - LUVERCY COELHO RODRIGUES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000567-31.2014.403.6140** - JOSE LUIZ FREDERICO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000572-53.2014.403.6140** - FERNANDO FLORES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000579-45.2014.403.6140** - MANUEL ANTONIO ALVES DOS SANTOS RODRIGUES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000660-91.2014.403.6140** - EMERSON APARECIDO DE LIMA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000662-61.2014.403.6140** - ERIK TEIXEIRA DE LIMA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000664-31.2014.403.6140** - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000671-23.2014.403.6140** - ANTONIO CONEGUNDE DE CARVALHO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000709-35.2014.403.6140** - ELVIS ALVES DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000715-42.2014.403.6140** - CLAUDIA PEREIRA DA SILVA VITORIO(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000723-19.2014.403.6140** - FRANCISCO LIRA DA SILVA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000733-63.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BRAULIO SANTOS OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000735-33.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS X LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PAULINO DE LIMA X VALDEMIR RIOS DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000738-85.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS X HERCILIO ALVES DOS SANTOS X ISIDIO DE JESUS X SEVERINO DE OLIVEIRA X TEREZA BATISTA DE JESUS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000741-40.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ROSANA MARIA DA SILVA FREITAS X SANDOVAL DE FREITAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000746-62.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X PAULO HENRIQUE FETOSA DE LIMA X RONALDO DE JESUS AGUIAR X RONIVALDO DE JESUS AGUIAR X ZENILDO DE JESUS SALES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000769-08.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000802-95.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JORGE OLEGARIO FERREIRA(SP194908 - AILTON CAPASSI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000803-80.2014.403.6140** - EDMUNDO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000910-27.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MAURO IWAZAKI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000926-78.2014.403.6140** - GENIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000930-18.2014.403.6140** - CARLOS CRISTIANO MELLI X DEILDO LEOBINO DE SA X IVETE BENEDITA RODRIGUES X JOSE ALEX ROSA SILVA X MARIA EDLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 3167**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002268-61.2013.403.6140** - REGINALDO DE OLIVEIRA SOARES(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002328-34.2013.403.6140** - ADEILDO BELARMINO DE SOUZA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003084-43.2013.403.6140** - EDSON ABILIO DUARTE(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003085-28.2013.403.6140** - IZQUIEL MORAIS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003087-95.2013.403.6140** - ISMAEL BENEDITO DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003270-66.2013.403.6140** - IVAN ARRUDA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003280-13.2013.403.6140** - EDUARDO JOSE FERREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003283-65.2013.403.6140** - GUSTAVO MIGUEL AMORIM DA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003334-76.2013.403.6140** - RONALDO ONOFRE DE SOUZA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000016-51.2014.403.6140** - JOSE MARCILIO BORGES GONCALVES(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000100-52.2014.403.6140** - MELICIA PAULA DE SOUSA LIMA(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Por determinação judicial, procedido ao levantamento dos valores requisitados pelo Juízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000103-07.2014.403.6140** - LILIA RAQUEL BARBOSA ARTHUR(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000106-59.2014.403.6140** - GIOVANI FERRAZ DA ROCHA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000117-88.2014.403.6140** - NELSON LUIS RODRIGUES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000135-12.2014.403.6140** - FRANCISCA ADRIANA DE PAULA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000136-94.2014.403.6140** - ANTONIO SILVA DE MELO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000137-79.2014.403.6140** - MIGUEL GABRIEL DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000158-55.2014.403.6140** - ALEXANDRO ALFREDO DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)



Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000196-67.2014.403.6140** - VANDERLEI RAMOS DE ANDRADE(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000201-89.2014.403.6140** - EDILSON CUNHA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000203-59.2014.403.6140** - ALISON EDMUNDO COUTINHO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000217-43.2014.403.6140** - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000246-93.2014.403.6140** - NEUZIANE AGUIAR DE ARAUJO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000247-78.2014.403.6140** - FABIO ANDRADE CARDOSO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000315-28.2014.403.6140** - ALEXANDRE FERNANDES NUNES(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000320-50.2014.403.6140** - VALMIR BARBOSA DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000388-97.2014.403.6140** - THIAGO LUIZ CORREA JOAO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000398-44.2014.403.6140** - RONALDO THEODORO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000409-73.2014.403.6140** - VALTENCIR FABRO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000410-58.2014.403.6140** - MARCOS ROBERTO FELINTO DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000443-48.2014.403.6140** - CLEIVAN DA SILVA PEREIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000482-45.2014.403.6140** - JOSE ARCELINO DE ANDRADE(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000483-30.2014.403.6140** - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000488-52.2014.403.6140** - COSME AMBROSIO DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000557-84.2014.403.6140** - AGNALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000608-95.2014.403.6140** - IVO MARTINS TAVARES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000646-10.2014.403.6140** - FRANCINEIDE DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000648-77.2014.403.6140** - MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000654-84.2014.403.6140** - DIEGO DE LIMA DA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000682-52.2014.403.6140** - IDVANIR DA SILVA OLIVEIRA X RONIVALDO ALVES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000684-22.2014.403.6140** - SILVANO SOARES DA SILVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000734-48.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JOELMA GOMES DA SILVA X WAGNER NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000736-18.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X LUCIMEIRE GOMES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS TAVARES X MANOEL FELIX X REGINALDO FRANCISCO X OSVALDO DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000744-92.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ANTONIO EUSTAQUIO PEREIRA DE CARVALHO X MARIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X MIGUEL REVERSI X PEDRO VIEIRA BORGES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000747-47.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JOSE ROBERTO LOPES DE AMORIM X SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO X SILVIO LOPES DE AMORIM X SILVIA LOPES DE AMORIM(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000752-69.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X EDNALDO MARCAL DA SILVA X LUZINETE SOARES DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000753-54.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X EDINAILSON SANTOS SENA X JOARES GOMES DE SOUSA X SEBASTIAO SANTOS SENA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000781-22.2014.403.6140** - MARIA DO SOCORRO BIZERRA GOMES(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU E SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000920-71.2014.403.6140** - MARIA DO SOCORRO ANJOS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000929-33.2014.403.6140** - WALTER TEOTONIO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000985-66.2014.403.6140** - JOSE DE AZEVEDO SILVA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009874-14.2011.403.6140** - MARIA ILDA LOPES CARDOSO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILDA LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

Expediente Nº 3168

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002288-52.2013.403.6140** - ANA LUCIA RIBEIRO CARDOSO CARVALHO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003274-06.2013.403.6140 - CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA MENEZES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003286-20.2013.403.6140 - JOSE VALENCA DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000017-36.2014.403.6140 - LOURIVAL OSVALDO(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000084-98.2014.403.6140 - RAIMUNDO RIBEIRO NUNES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000113-51.2014.403.6140 - MARIO DE LIMA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000153-33.2014.403.6140 - EVELYN CLARISSA DE JESUS DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000169-84.2014.403.6140 - AILTON AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000193-15.2014.403.6140 - THIAGO PAIXAO STACHOWSKI(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000207-96.2014.403.6140 - ADRIANA SEYFARTH CRUZ(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000209-66.2014.403.6140 - ALESSANDRO APARECIDO RIBEIRO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000317-95.2014.403.6140 - ALAIR JOSE VASCONCELOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000371-61.2014.403.6140 - CARLOS CESAR MAROCCI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000411-43.2014.403.6140 - ELLANE MARIA DE SOUZA TEODORIO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000424-42.2014.403.6140** - FRANCINO GONCALVES DOS SANTOS(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000446-03.2014.403.6140** - ADEIR JOSE AUGUSTO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000459-02.2014.403.6140** - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000476-38.2014.403.6140** - CLEIDE PEREIRA DA SILVA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000563-91.2014.403.6140** - HELIO DA CUNHA FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000564-76.2014.403.6140** - DALMIR GOMES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000573-38.2014.403.6140** - JOEL ALVES SIQUEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000574-23.2014.403.6140** - DANIEL BARBOSA SOUSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000580-30.2014.403.6140** - FLAVIO DE CAMPOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000593-29.2014.403.6140** - MOACYR PORTERO DO AMARAL(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000647-92.2014.403.6140** - MARIA ELISIER CAROLINO DE FIGUEREDO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000661-76.2014.403.6140** - ADRIANO DA CRUZ ALVES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000667-83.2014.403.6140** - JOILSON DOS SANTOS LIMA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000669-53.2014.403.6140** - JOSE CARLOS QUEIROS DA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000681-67.2014.403.6140** - CARLOS ALBINO DOS SANTOS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000694-66.2014.403.6140** - APARECIDA LUCIA DE BRITO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000695-51.2014.403.6140** - ANGELO DE SOUZA BRITO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000716-27.2014.403.6140** - PATRICIA CARDOSO CORREIA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000722-34.2014.403.6140** - VILMA BRITO FERREIRA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000737-03.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JOSE ROBERTO BATISTA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000742-25.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CARLOS GONCALVES FERREIRA X DOMINGOS VAZ FERREIRA X JOAO BATISTA FERNANDES DE MACEDO X PAULO ROBERTO DA SILVA X SELMA DANTAS DA SILVA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000749-17.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA X ANTONIA CORDEIRO BARBOSA X GERALDO CARDOSO X INALBERTO ALVES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000770-90.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARILENA DOS SANTOS ALMEIDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000911-12.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X PEDRO FRANCISCO CARIS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000927-63.2014.403.6140 - CICERO SILVA GOMES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009774-59.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO JOSE PIO - SP227900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da virtualização do feito, conforme art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**Mauá, 23 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: G. G. CAIRES - ME, GISELE GONCALVES CAIRES

**DESPACHO**

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**MAUÁ, ds.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M. MARANHÃO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, MARCELO MARQUES MARANHÃO

**DESPACHO**

VISTOS.

ID. 13177888: Defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda dos executados, M.M. Maranhão Comércio e Serviços Eirelli e Marcelo Marques Maranhão.

Com a resposta, acondicione os documentos em pasta própria, em Secretaria. Ressalte-se que somente procuradores constituídos nos autos poderão ter acesso a eles.

Após, ou restando negativa a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**  
**1ª VARA DE ITAPEVA**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000822-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ante a resposta encaminhada pelo Sr. Perito José Antonio Rodrigues de Camargo via correio eletrônico (Id. 13718338), designo a diligência para dia 18/02/2019, às 14h00min, na empresa **Plácido Silva Transportes Ltda**, localizada na Rua Ana Barros Nicoletti, nº 990, Itapeva/SP.

Intime-se as partes, bem como a empresa periciada, da data agendada.

Cópia do presente despacho, acompanhado de cópia do despacho de Id. 10615456 e do documento de Id. 13718338, servirão de mandado de intimação da empresa periciada.

Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de Id. 10615456.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000056-43.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: SOLDA GIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se

ITAPEVA, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-37.2017.4.03.6139  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA  
EXECUTADO: OLARIA IRMAOS FERNANDES LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 11343963).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2018.



## SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 10696505).

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VITORIA LTDA.

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2018.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3073

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000476-80.2010.403.6139** - LUIZ GONZAGA DOMINGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 146).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (fl. 142), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000164-70.2011.403.6139** - IVANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado do Acórdão à fl. 103, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002313-39.2011.403.6139** - CREUSA MARIA DA COSTA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na instância superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 244), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005616-61.2011.403.6139** - LINDAMIR DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARLI CAMARGO DE OLIVEIRA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo extinto com julgamento do mérito no âmbito do E. TRF3.

As partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na instância superior e seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 259).

Considerando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005961-27.2011.403.6139** - BEATRIZ CLARO DA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BEATRIZ CLARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 121, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 123-125), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 108), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006848-11.2011.403.6139** - MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO - INCAPAZ X JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 190).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (fl. 185), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009836-05.2011.403.6139** - ROMARIO PONTES SANTOS X BENEDITA DE JESUS PONTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Defiro. Ante as ausências injustificadas às perícias médicas e dificuldade de localização do autor, DEPAREQUE-SE ao r. Juízo da COMARCA DE BURI a INTIMAÇÃO de ROMÁRIO PONTES SANTOS, representado por Benedita de Jesus Pontes, no endereço situado na Rua Joaquim Vicente Antônio, nº. 75, Buri/SP, para que manifeste seu interesse em continuar com o presente processo e sobre a possibilidade de comparecer à perícia médica a ser agendada. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias, bem como servirá de MANDADO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010271-76.2011.403.6139** - ORACI PEREIRA DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo extinto sem julgamento do mérito no âmbito do E. TRF3.

As partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na instância superior e seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 223).

Assim, intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010662-31.2011.403.6139** - NICOLAU DA SILVA CARDOSO X CORNELIA CARDOSO DE SOUSA X ELENI DA SILVA SOUTO X SEBASTIAO DA SILVA CARDOSO X PEDRO DA SILVA CARDOSO X FRANCISCO DE ALMEIDA CARDOZO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, dê-se cumprimento ao final da decisão de fl. 336 com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012188-33.2011.403.6139** - LUIZ GONZAGA SANTOS GALVAO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado do Acórdão à fl. 94, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012585-92.2011.403.6139** - ALTAMIRA VEIGA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na instância superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 103), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000476-12.2012.403.6139** - JANDIRA ANTUNES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JANDIRA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 132, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 134-135), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 123), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000785-33.2012.403.6139** - VITALINO TELES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VITALINO TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 151, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 153-155), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 137), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000825-15.2012.403.6139** - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142/2017 e alterações supervenientes.

Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.

Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000871-04.2012.403.6139** - GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 89/93, conforme certificado à fl. 94, ingressa o processo em fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002805-94.2012.403.6139** - NELSI BARROS DE ALMEIDA PUPO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na instância superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 105), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003052-75.2012.403.6139** - MARIA MADALENA BRANCALHAO RIVAROLLI(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo extinto com julgamento do mérito no âmbito do E. TRF3.

As partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na instância superior e seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 259).

Considerando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003099-49.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE PAULA BRUNETTI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo extinto sem julgamento do mérito no âmbito do E. TRF3.

As partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na instância superior e seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 88).

Considerando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003105-56.2012.403.6139** - PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: Indeferido, devendo a própria sucessora requerer sua habilitação neste processo.

Após, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000107-81.2013.403.6139** - NOEL FOGACA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo extinto com julgamento do mérito no âmbito do E. TRF3.

As partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na instância superior e seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 88).

Considerando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001628-61.2013.403.6139** - MARIA JOSE CHAGAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na instância superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 115), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002001-92.2013.403.6139** - FATIMA ADRIANA LUCIO DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o trânsito em julgado da decisão de fl. 90, conforme certificado à fl. 93, ingressa o processo em fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000503-24.2014.403.6139** - MAIRA TAIANE DE MACEDO NUNES X ZILDA APARECIDA DE MACEDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 138).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (fl. 134), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001219-51.2014.403.6139** - ANTONIO CARLOS LEAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado do Acórdão à fl. 231, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001267-10.2014.403.6139** - HELIO DO AMARAL OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na instância superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 86), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002873-73.2014.403.6139** - ALINE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILLA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado do Acórdão à fl. 119, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.  
Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****000255-24.2015.403.6139** - ALTINO PINHEIRO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na instância superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 50), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****000385-77.2016.403.6139** - NELSON DE OLIVEIRA FROES(SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA E SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/145: Indefiro nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores.  
No mais, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.  
Ante as manifestações das partes às fls. 141/145 e 148 que não têm interesse em digitalizar o processo e inseri-lo no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.  
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0001157-11.2014.403.6139** - ELIANA ESTEVAM CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 122.  
Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0001423-95.2014.403.6139** - LORI DA SILVA MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o trânsito em julgado da decisão de fl. 99, conforme certificado à fl. 102, ingressa o processo em fase de cumprimento de sentença.  
Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes.  
Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).  
Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.  
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.  
Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.  
Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0003258-21.2014.403.6139** - IRONI FERREIRA DE ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o trânsito em julgado da decisão de fl. 90, conforme certificado à fl. 92, ingressa o processo em fase de cumprimento de sentença.  
Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes.  
Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).  
Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.  
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.  
Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.  
Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000152-17.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-88.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE BENEDITO DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Fls. 54/58: Indefiro nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores.  
No mais, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.  
Ante as manifestações das partes às fls. 54/58 e 60 que não têm interesse em digitalizar o processo e inseri-lo no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000504-72.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-26.2010.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LAZARO PEDROSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Fls. 104/110: Indefiro nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores.  
No mais, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.  
Ante as manifestações das partes às fls. 104/110 e 112 que não têm interesse em digitalizar o processo e inseri-lo no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0001154-22.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-93.2013.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA DE LOURDES ISIDORO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Fls. 73/77: Indefiro nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores.  
No mais, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.  
Ante as manifestações das partes às fls. 73/77 e 80 que não têm interesse em digitalizar o processo e inseri-lo no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006358-86.2011.403.6139 - MARIA LEOCADIA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA LEOCADIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na instância superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 117), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002137-60.2011.403.6139 - PEDRO FERREIRA DE MORAES NETO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 122, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 123), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 102), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0011106-64.2011.403.6139 - GABRIELA DA SILVA RIBEIRO X ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a promover execução invertida, o INSS apresentou cálculos às fls. 241/243.

A parte autora, por sua vez, discordando da planilha da parte ré, colacionou seus cálculos às fls. 251/261.

Dada vista ao INSS, este apresentou impugnação (fls. 274/285), à qual recebo, por ser tempestiva (certidão à fl. 286), atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0012642-13.2011.403.6139 - MARIA CELINA DINIZ X GUSTAVO HENRIQUE DINIZ X WELLINGTON AUGUSTO DINIZ X MARIA CELINA DINIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo da Contadoria (fls. 176/186).

Sem prejuízo, cumpra a parte autora as determinações do r. despacho de fl. 174.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO****1ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-12.2017.4.03.6130

AUTOR: DIRCEU JOSE CAMAFORTE

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, em 26/05/2017 (ID 3422073), com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos interregnos abaixo, em razão da atuação como vigilante portando arma de fogo:

Empresa	Início	Fim
Transbank	29/04/1995	09/10/2001
Preserve	05/04/2004	31/03/2005
Prosegur	01/04/2005	02/12/2016

Cf. ID 3422090, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3422147). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a indispensabilidade do uso de arma de fogo para garantir a especialidade da função de vigilante após 28/04/1995, 2) necessidade de indicação pelos registros ambientais no PPP, 3) não comprovação de que o autor tenha habilitação legal para o porte de arma, 4) o uso de EPI eficaz descaracteriza a atividade especial.

O autor impugnou a contestação – ID 3422170.

O Juizado Especial Federal declinou da competência em razão do valor da causa (ID 3422218).

Recebidos os autos nesta Vara Federal, foram homologados os atos praticados pelo JEF (ID 3811330).

O feito encontra-se maduro para julgamento, uma vez que, cf. artigos 319, inciso VI e 336 do CPC, as provas a serem produzidas devem ser indicadas na inicial e na contestação, sendo portanto, desnecessária nova intimação das partes no curso do processo para indicar as provas que pretendem produzir.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal já foi superada tendo em vista o recebimento dos autos nesta Vara Federal.

#### Passo à análise da questão principal.

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vale merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB-40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, **presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.** 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da **possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho.** 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n° 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfaz a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015 ).

Assim sendo, **ressalvada a hipótese de apresentação extemporânea de documentos por omissão ou desídia**, deverá ocorrer o pagamento dos valores atrasados desde a data da DER.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

#### Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerza, DJU 06.09.2013; ApReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistiu formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 0008278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Observe, entretanto, que o porte de arma de fogo, quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária, é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei n.º 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgado do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

**Em resumo:** (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

#### DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos interregnos abaixo, em razão da atuação como vigilante portando arma de fogo:

Empresa	Início	Fim
Transbank, incorporada pela Prosegur	29/04/1995	09/10/2001
Preserve	05/04/2004	31/03/2005
Prosegur	01/04/2005	02/12/2016

Inicialmente, consigno que a não comprovação da autorização para porte de arma de fogo não prejudica a comprovação do uso de arma para fins previdenciários, de sorte que, havendo notícia de eventual ilícito administrativo ou mesmo penal, incumbe àquele que tema a notícia dos fatos comunicar a autoridade responsável. Ademais, tratando-se de uso de arma na função de vigilante, pressupõe-se que o vigilante estava devidamente autorizado a fazê-lo.

Ademais, considero que o uso de EPI, ainda que o PPP afirme tratar-se de EPI eficaz, jamais será capaz de atenuar suficientemente os riscos à integridade física daquele que é exposto a risco habitual e permanente de alvejamento por arma de fogo.

**ID 3422049, fls. 08/09 e ID 3422070, fls. 23/24: PPPs da Prosegur**, abarcando o período entre 29/04/1995 e 09/10/2001. Aduz o documento que o autor trabalhava como vigilante de carro forte, manuseando e empregando armamento calibre 12 e/ou 38. Suas atividades incluíam a segurança de valores transportados e dos integrantes da equipe, inibindo e coibindo ações criminosas direcionadas à apropriação dos valores de sua responsabilidade, zelando pela proteção e segurança do chefe de equipe e valores transportados e delegados à "sua responsabilidade" – leia-se, do chefe de equipe. Não há menção à habitualidade e permanência. Não há indicação do responsável pelos registros ambientais.

O INSS não contestou eventual ausência de responsabilidade do engenheiro que assinou o PPP. Não havendo razões iniciais que gerem suspeita de falta da qualidade de responsável autorizado pela empresa a assinar o documento, dou a questão por superada.

A ausência de indicação do responsável pelo registros ambientais, neste caso, não me parece fator suficiente para afastar a validade do PPP para o caso em questão. Isto, porque, espera-se que o responsável pelo registro ambiental produza um laudo indicando o agente nocivo – físico, químico ou biológico – que possa afetar o trabalhador. No presente caso, o risco decorre, essencialmente, da periculosidade ligada ao porte de arma de fogo, questão que pode ser atestada pelo próprio empregador. Assim, dou o vício por superado.

Insta consignar, inclusive, que o PPP não indica a existência de fator de risco e, portanto, também não aponta eventual caráter de habitualidade e permanência. Todavia, a periculosidade decorrente do uso de arma de fogo, bem como seu caráter habitual e permanente pode ser perfeitamente extraído da descrição das atividades do autor.

Nestes termos, **reconheço como especial o período entre 29/04/1995 e 09/10/2001.**

**ID 3422049, fl. 10 e ID 3422070, fl. 31: PPPs da Preserve**, abrangendo o período entre **05/04/2004 e 31/03/2005**. Aduz o documento que o autor trabalhou como vigilante patrimonial e de carro forte, sempre utilizando arma de fogo, de forma habitual e permanente. Não há indicação do responsável pelos registros ambientais.

A ausência de indicação do responsável pelo registros ambientais, neste caso, não me parece fator suficiente para afastar a validade do PPP para o caso em questão. Isto, porque, espera-se que o responsável pelo registro ambiental produza um laudo indicando o agente nocivo – físico, químico ou biológico – que possa afetar o trabalhador. No presente caso, o risco decorre, essencialmente, da periculosidade ligada ao porte de arma de fogo, questão que pode ser atestada pelo próprio empregador. Assim, dou o vício por superado.

Na forma da fundamentação, entendo que o uso de EPI não afasta os riscos decorrentes do uso de arma de fogo, razão pela qual a informação do PPP não se traduz na ausência de especialidade do período.

Nestes termos, **reconheço como especial o período entre 05/04/2004 e 31/03/2005.**

**ID 3422049, fl. 14, ID 322054, fl. 01 e ID 3422070, fls. 25/26**, abrangendo os períodos entre **01/04/2005 e 01/11/2016 e entre 01/04/2005 e 09/01/2017**. Aduz o documento que o autor trabalhava como vigilante chefe de equipe de carro forte. Não existe o apontamento do uso de arma de fogo. Consta, contudo, que uma de suas responsabilidades era de receber e devolver o armamento e a munição de sua responsabilidade que fosse utilizada nas operações. Alguns dos períodos que formam o interregno não contaram com responsável pelos registros ambientais.

A ausência de indicação do responsável pelo registros ambientais, neste caso, não me parece fator suficiente para afastar a validade do PPP para o caso em questão. Isto, porque, espera-se que o responsável pelo registro ambiental produza um laudo indicando o agente nocivo – físico, químico ou biológico – que possa afetar o trabalhador. No presente caso, o risco decorre, essencialmente, da periculosidade ligada ao porte de arma de fogo, questão que pode ser atestada pelo próprio empregador. Assim, dou o vício por superado.

Não obstante, é de se analisar com mais cautela se o autor, efetivamente, trabalhou de forma habitual e permanente sob o risco decorrente do uso de arma de fogo.

Com efeito, aparentemente, o autor, enquanto na função de chefe de equipe de carro forte, não tinha a sua disposição uma arma de fogo durante toda a jornada de trabalho. Todavia, entendo que a periculosidade decorrente da proximidade com arma de fogo não restou afastada.

Conforme descrito do PPP, o vigilante chefe de equipe de carro forte tem muitas responsabilidades durante as operações com carro forte, tais quais: certificar-se da conferência e acondicionamento dos malotes no cofre do veículo, prestar e receber informações, conduzir o cofre ao destino, promover o abastecimento e vistoriar caixas eletrônicas, comunicar à base anomalias e emergências. Não obstante, consta do descritivo que ao chefe incumbe a segurança dos valores transportados e dos integrantes da equipe (que, como já visto, utilizam-se habitualmente de arma de fogo), inibindo e coibindo ações criminosas direcionadas à apropriação de valores sob sua responsabilidade.

Orá, o chefe dos vigilantes de um carro forte, ainda que não ande armado, está cercado por outros vigilantes armados em todo o tempo, sendo notório, portanto, o risco decorrente do uso de arma de fogo constante por parte de seus colegas mais próximos. Ainda, é mais que certo que tais profissionais enfrentam rotineiramente o risco de ataques armados em razão do transporte de quantias elevadas. É notório, assim, que o autor esteve tão sujeito a eventuais disparos (acidentais ou mesmo decorrentes de conflito) quanto seus subordinados, razão pela qual entendo haver especialidade em sua função.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. (...) 4. A função de vigilante e motorista de 'carro forte', não ter sido prevista nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, a atividade pode ser enquadrada no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, 'independente do uso de arma de fogo', diante da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 5. Está presente a exposição a acidentes e 'risco de morte' presente durante toda a jornada de trabalho, decorrentes da periculosidade da profissão com o uso de arma de fogo e transporte de valores em carro-forte (...). (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092241 0015778-52.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

Nestes termos, **reconheço como especial o período entre 01/04/2005 e 02/12/2016**, (limite temporal requerido pelo autor na inicial).

O INSS já havia enquadrado como especiais os interregnos entre 09/11/1988 e 30/07/1991 e entre 06/01/1992 e 28/04/1995 (ID 3422070, fl. 48).

Somados os períodos reconhecidos administrativamente e judicialmente, temos que, aos 02/12/2016, o autor contava com **25 anos, 01 mês e 28 dias de serviço especial**.

Cabível, portanto, a concessão da aposentadoria especial.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial** os períodos laborados pelo autor entre **29/04/1995 e 09/10/2001, 05/04/2004 e 31/03/2005 e entre 01/04/2005 e 02/12/2016**, nos moldes da fundamentação; **bem como a conceder aposentadoria especial - benefício NB 171.236.942-0, a partir da data da DER (02/12/2016), nos moldes desta fundamentação**; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

**CONDENO** o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da **DER de 02/12/2016**.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO a tutela específica**, com a concessão a partir da competência **fevereiro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Espeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**Tópico síntese** – Provimto Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial

NB 46/180.824.052-6

Beneficiário: DIRCEU JOSÉ CAMAFORTE

DER: 02/12/2016

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500005-88.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, por um lapso, a decisão de id 13527771 tratou o feito como mandado de segurança, quando, na verdade, se cuida de ação proposta sob o rito ordinário.

Nada obstante, a referida decisão foi corretamente lançada e fundamentada à luz das circunstâncias do caso concreto. Assim, não vejo razão para modificar o teor da decisão, salvo quanto às errôneas menções à natureza mandamental da ação e quanto às determinações finais.

Destarte, em razão do equívoco acima apontado, retifico a decisão de id 13527771 para que as menções a “mandado de segurança”, “impetrante” e “impetrada”, sejam lidas como “ação ordinária”, “autora” e “ré”.

Ainda, retifico a decisão para que o seu dispositivo passe a ser o seguinte:

“Posto isso, POSTERGO A ANÁLISE do pedido de liminar para após a apresentação de resposta pela União.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da União (Fazenda Nacional) - na pessoa de seu representante legal, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.”

No mais, mantenho a decisão de id 13527771 tal como lançada.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-77.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MADALENA BATISTA SALES - SP259623  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CARAPICUÍBA, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLAVIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS** em face do Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Carapicuíba, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que se proceda a habilitação da trabalhadora Flavia Aparecida Bispo dos Santos ao recebimento do seguro desemprego condizente ao trabalho na primeira empregadora onde laborou por trinta e nove meses.

Com a inicial foram juntados os documentos acostados ao processo eletrônico.

Pela decisão de ID 2355854 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial indicasse corretamente a autoridade coatora.

A impetrante peticionou (id 26915101), indicando como autoridade coatora o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE de Carapicuíba ou o Procurador-Geral da União.

**É o relatório. Decido.**

O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Com efeito, embora devidamente intimada, a impetrante não cumpriu a determinação de retificação do polo passivo.

Assim dispõe o artigo 1º *caput* da Lei federal nº 12.016/2009 e seu § 1º:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições."

Destarte, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade que detém poderes para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal ou abusivo.

No caso em tela, determinada a emenda da petição inicial, a impetrante não cumpriu corretamente a determinação deste Juízo Federal.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do Parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

Esclareço, outrossim, que é defeso ao magistrado corrigir de ofício o polo passivo do *mandamus*. Nesse sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do polo passivo da relação processual.

3. Recurso improvido." (grafei)

(STJ – 5ª Turma – ROMS nº 18059/SC – Relator Min. Araldo Esteves Lima – j. em 1º/03/2005 – in DJ de 11/04/2005, pág. 336)

Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto:

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte.

Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O polo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador "substituir a autoridade situada pelo impetrante no polo passivo da relação processual" (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido."

(STF – Pleno – RMS nº 22780/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – in DJ de 04/12/1998)

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do § único do artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, combinado com os artigos 321, § único e 330, inciso I, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-41.2019.4.03.6130  
AUTOR: LEIA RIBEIRO DE TOLEDO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003358-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DAS FLORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO - SP203479

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, JOAO LUIZ DUARTE NETO, ADELE CRISTINA TUEINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP136710  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP136710

## DESPACHO

Intime-se a CEF (devedora), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005037-11.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COUTINHO DA SILVA - SP34368, MARCIA SANTOS BATISTA - SP131626  
EXECUTADO: ADELE EMBALAGENS LTDA. - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que se trata de virtualização dos autos físicos 0005448-81.2014.403.6130.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Exequente providencie a inserção da documentação necessária para início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003472-12.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que o autor distribuiu em duplicidade a ação 0007398-48.2015.403.6130.

Nesta ação 5003472-12.2018.403.6130 requereu a habilitação e impugnou os cálculos do INSS.

Na ação 5003470-42.2018.403.6130 concordou com os cálculos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que informe qual o prosseguimento requer na ação 5003470-42.2018.403.6130. Esclareço que a ação 5003472-12.2018.403.6130 será extinta.

## 2ª VARA DE OSASCO

### Expediente Nº 2581

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002747-84.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RODRIGUES DE CASTRO

Manifieste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 61/63 (alegação de pagamento).

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROSANA APARECIDA RICHIERI NUVOLARI DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

### Decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1.040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:*

*(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;*

*(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;*

*(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;*

*(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;*

*(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e*

*(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

*8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015".*

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado do v. decisório.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos, com a rejeição liminar da pretensão inicial, em deferência ao entendimento manifestado.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da gratuidade processual à parte demandante.

Sem condenação em honorários, haja vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: WALDO LUIS LAGOS VALENZUELA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744  
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Waldo Luis Lagos Valenzuela** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito à restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte quando do recebimento de valores em reclamação trabalhista ajuizada, devidamente corrigido pela Taxa Selic, aplicando-se ao caso o regime de competência.

Narra, em síntese, ter ajuizado ação trabalhista para exigir o pagamento de verbas trabalhistas (processo n. 01420.1994.061.02.00-1 – 1420/1994), que tramitou perante a 61ª Vara do Trabalho em São Paulo.

Assevera que, ao final do processo, o empregador teria sido condenado no pagamento das verbas pleiteadas, tendo sido apurados rendimentos tributáveis no montante de R\$ 203.554,76.

Afirma que foi retido o valor de R\$ 90.649,49, a título de imposto de renda pelo "regime de caixa".

Alega que seria aplicável ao caso o regime de competência para apuração do imposto devido, afastando-se, assim, o entendimento fazendário quanto à aplicação do regime de caixa.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id 1441824. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do regime de caixa, bem como a aplicabilidade da regra prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e a impossibilidade de apuração do IRPF pelo regime de competência. Ademais, sustentou a necessidade de manifestação da autoridade fiscal para fins de correto cálculo de montante que eventualmente deva ser restituído ao demandante.

Réplica em Id 2324540.

Oportunizada a produção de provas, o demandante nada requereu, tendo a União pleiteado o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, rejeito a preliminar de prescrição arguida em contestação.

Segundo consta dos autos, a retenção do valor de IRPF decorrente do levantamento de valores no processo trabalhista ocorreu em maio de 2012 – período da apuração 25/05/2012, consoante Id 1167734/1167747 –, tendo sido esta ação proposta em 26/04/2017, dados esses que reputo suficientes para enfrentar o tema.

Portanto, considerando-se que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que determina a citação, retroage à data de propositura do feito, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC/2015, não se consumou o prazo prescricional quinquenal.

Superado esse tema, passo à análise da questão de fundo.

A parte autora afirma que a exigência formalizada pela ré é ilegal, porquanto a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente não seria cabível, uma vez que o cálculo deveria ter sido realizado mês a mês, ou seja, aplicando-se o regime de competência para apuração do tributo devido em razão do reconhecimento das verbas trabalhistas pagas extemporaneamente.

Em verdade, restou incontroverso, após a fase instrutória, que a incidência do IR e a respectiva retenção ocorreu pelo regime de caixa, haja vista que incidiu sobre a totalidade do montante pago na oportunidade do levantamento realizado no âmbito da reclamação trabalhista.

Feitas essas anotações, é importante ressaltar que, com a vigência da Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, foi introduzido o art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, cuja aplicabilidade restringe-se aos rendimentos percebidos a partir de 01/01/2010. Confira-se o teor da norma:

"Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultando da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no §2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§6º Na hipótese do §5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§8º (VETADO)

§9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo."

Ao que se tem, a regra é que os rendimentos recebidos de maneira acumulada pelo contribuinte devem ser tributados pelo imposto de renda na fonte, em separado dos demais rendimentos, sendo calculado "mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito".

Com efeito, os valores em discussão neste feito, percebidos pelo contribuinte em decorrência da ação trabalhista, submetem-se à sistemática introduzida pela aludida MP 497/2010, afastando-se, portanto, a apuração do imposto pelo regime de caixa.

Há de se ressaltar, no entanto, que não é o caso de cobrança do IRRF “sobre cada mês, conforme regime de competência”, como pretende o requerente. Em verdade, “a forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora (...) não deve seguir nem a sistemática do regime de caixa” prevista no revogado art. 12, da Lei n. 7.713/1988, nem a do “regime de competência”, mas a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei n. 7.713/88, incluído pela Lei n. 12.350/10, ou seja, com tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito” (conforme TRF-3, Terceira Turma, AC 0005429-33.2012.403.6102/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D.E. 01/03/2017).

No mesmo sentido (g.n.):

“IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI N. 7.713, DE 1988. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. É indevida a incidência do imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios legais recebidos pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias, salariais ou previdenciárias, em razão da sua natureza indenizatória, conforme entendimento assentado pela Corte Especial deste Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000. 2. Em se tratando de valores recebidos acumuladamente, atinente a verbas trabalhistas, recebidos a partir de 2010, tem o contribuinte do imposto de renda pessoa física o direito de aplicação da sistemática de cálculo prevista no art. 12-A, da Lei n. 7.713, de 1988. 3. Havendo sucumbência recíproca, devem ambas as partes ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios.”

Excerto do voto: “Valores recebidos acumuladamente. É de ser rejeitado o pedido de aplicação do regime de competência aos valores percebidos acumuladamente pelo autor. Em se tratando de valores recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010 (caso dos autos), aplica-se a sistemática do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, e não o regime de competência (...).”

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5034926-26.2017.404.7000, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 04/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI N. 7.713/88. (...) 3. Esta Corte, ao interpretar o art. 12 da Lei n. 7.713/88, concluiu que tal dispositivo tratou do momento da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, mas não tratou das alíquotas aplicáveis. Desse modo, considerou válida a incidência do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, desde que aplicáveis as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, segundo o regime de competência. 4. Ocorre que, com o advento da MP n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o §1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será “calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”. Inaplicável, portanto, a jurisprudência anterior. 5. Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o §7º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN. 6. Entendimento que não contraria a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010. 7. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.487.501/PR (2014/0263043-0), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014)

Portanto, deve ser aplicado ao caso em comento o sistema de apuração previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88.

Quanto à repetição do indébito tributário, não é possível estabelecer qual é o real valor devido a título de imposto de renda decorrente do reconhecimento do direito do autor na ação trabalhista, devendo o valor ser apurado oportunamente na fase de liquidação de sentença.

Para os respectivos cálculos de eventual restituição, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, desde a data da retenção efetivada. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para:

a) determinar a apuração de eventual imposto devido pelo autor em razão do recebimento das verbas na ação trabalhista n. 01420.1994.061.02.00-1, ocorrido no exercício de 2012, pelo sistema previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88;

b) consequentemente, determino que a ré restitua os valores indevidamente retidos em fonte, conforme o caso, regularmente atualizados de acordo com a Taxa SELIC, desde a data da indevida retenção, realizada em maio de 2012, consoante documento Id 1167734.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 1268617).

Considerando-se que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios a ele, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, e art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor do proveito econômico obtido, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: KATIA OLIVEIRA PORTELA

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados no ID 13299135 (alegação de pagamento).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 21 de janeiro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002558-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AUTOPISTA REGS BITTENCOURT S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919  
RÉU: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS



**DESPACHO**

Diante das citações negativas Id Num 9522661 - Pág. 1/3, manifeste-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo intime-se o Ministério Público Federal de todo o processado.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**OSASCO, 31 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-80.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FELIPE RAIMUNDO FERRAZ, LEANDRO ALVES DA SILVA, AGATHA INGRID SOARES DOS SANTOS, EURICO DOS SANTOS E SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747  
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747  
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747  
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova Id nº8532619, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002590-77.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
INVENTARIANTE: JOAO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo, Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000923-57.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: HELENO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo, Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007859-63.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDVALDO DA CRUZ SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo, Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDNA DOS SANTOS LOURENCO  
REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 8 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-02.2018.4.03.6130  
AUTOR: LOURIVAL HONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

Osasco, novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-82.2016.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0004949-83.2016.403.6306 por se tratar de redistribuição. Em relação ao processo n. 0005473-17.2015.403.6306 deixo de aplicar a regra prevista no art. 286, II, do CPC/2015 em razão do valor da causa (R\$ 78.372,29 - Id. 411094).

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora.

Osasco, novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-18.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id. nº4432952, defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delimitado, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-04.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Maria Helena Santos de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que, nos termos do art. 286, II, do CPC/2015, declinou a competência.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Deveras, a parte autora ajuizou demanda anterior com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, processo n. 0002863-56.2014.403.6130. Referido processo foi extinto sem resolução de mérito.

Observo que a parte autora reside na cidade de Santana de Parnaíba, município que atualmente pertence à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo localizada em Barueri/SP, nos termos do Provimento n. 430/2014, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com relação à competência entre Vara Federal e Juizado Especial, não há dúvida de que a competência é da Vara Federal tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 176.471,20).

Em face do exposto, **reconheço a incompetência desde Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito **para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP**.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, novembro de 2018.

OSASCO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **José Cícero da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*; a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) apresentar cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo n. 0000582-79.2017.403.6306.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, *sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito*. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, novembro de 2018.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Marcelino José da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor aduz, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais e como trabalhador rural sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial e rural que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) apresentar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, *sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito*. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, novembro de 2018.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-41.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, BENEDITA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA, EDERSON VIEIRA DO PRADO, MARIA NEUMA SOUSA BANDEIRA, MARIA CARDOSO DE MORAES, TRANZACAO MODAS CENTER LTDA - ME, TRANZACAO MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, ALINE DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA MODAS - ME, TRANZACAO MODAS SUZANO LTDA - ME, TRANZACAO BABY LTDA - ME, TRANZACAO FASHION SUZANO LTDA - ME, TRANZACAO BABY MOGI SHOPPING LTDA - ME, TRANZ UP - MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, TRANZACAO CALCADOS MOGI LTDA - ME, TRANZACAO CALCADOS SUZANO LTDA - ME, TRANZACAO MODAS VILA OLIVEIRA LTDA - ME, TRANZACAO NET MODAS LTDA - ME, BENEDITA DA PENHA CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, TRANZMEL SJC LTDA - ME, TRANZACAO MODAS PATTEO LTDA - ME, EDUARDO DE MORAES PAIS JUNIOR - EPP, TRANZPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARIA CARDOSO DE MORAES ROUPAS - ME, CENTRAL DO CALÇADO E DA MODA LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS, EDUARDO DE MORAES PAIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SAFRA S A, DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A., BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA e OUTROS** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL e OUTROS** objetivando, liminarmente, que o imóvel matriculado sob o nº 25.073 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP seja dado em garantia de todos os contratos bancários entabulados entre as partes, que seja efetuada a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e que haja a suspensão dos efeitos dos contratos firmados.

Antes de analisar os pedidos liminares, nos termos do art. 321 do CPC, concedo aos autores o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. Atribuem corretamente valor à causa, o qual deve corresponder ao disposto no art. 292, I e II do CPC;

2. Juntem aos autos declaração de hipossuficiência de recursos ou recolham as custas judiciais devidas, relativamente aos autores pessoas físicas, sob pena de cancelamento da distribuição; e

3. No que se refere ao pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para as pessoas jurídicas, indefiro, uma vez que não restou comprovado nos autos que estas não possuem condições de arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. 2. No presente caso, não restou comprovada pela a documentação acostada, a precariedade da condição econômica da recorrente a fim de justificar a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo. 3. **O fato de a recorrente figurar como ré em inúmeras ações e execuções, inclusive fiscais e trabalhistas, bem como estar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício.** 4. Agravo desprovido. (Processo: AI00009814820164030000, Relator(a): Desembargador NELSON DOS SANTOS, Julgamento: 10/03/2016, TRF 3ª Região, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 18/03/2016) (grifei)

Assim, nos termos do artigo 290 do CPC, determino o recolhimento, também no prazo de 15 (quinze) dias, das custas processuais devidas pelas pessoas jurídicas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-04.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: GLAUCINEI GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Apresentados os cálculos, o exequente concorda com os cálculos apresentados pelo executado. No que se refere ao valor dos honorários advocatícios, observo que o executado efetuou os cálculos considerando a condenação no montante de 10%, determinada na sentença transitada em julgado.

Assim, homologo os cálculos apresentados pelo executado, nos termos do ID 12470720, o qual passa a fazer parte integrante da presente decisão, para que produza efeitos legais.

Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre as partes, nos termos do § 2º do art. 85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art. 98 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-54.2018.4.03.6133  
AUTOR: MARIA EXPEDITA MATIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-31.2018.4.03.6133  
AUTOR: JORGE IWAO YAMADA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER - SP245992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGIDAS CRUZES, 23 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-16.2018.4.03.6133

AUTOR: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

**MOGIDAS CRUZES, 23 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-90.2018.4.03.6133

AUTOR: ADRIANO MUNIZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a "impugnação à assistência judiciária gratuita".

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**MOGIDAS CRUZES, 23 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-61.2017.4.03.6133

AUTOR: ELIANA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: NELTON TORCANI PELLIZZONI - SP183923

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIANA EVANGELISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do retorno da CARTA PRECATÓRIA Nº 432/2018, cuja diligência de citação da corré resultou negativa."



MOGIDAS CRUZES, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-45.2019.4.03.6133  
IMPETRANTE: LIDSAN ANTUNES ELEUTERIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDSAN ANTUNES ELEUTERIO - SP383067  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quanto à autoridade impetrada que figura no polo passivo e quanto à impetração neste Juízo Federal de Mogi das Cruzes, promovendo o caso, a retificação, considerando que os documentos que instruem a petição inicial - ID 13690503 dão conta de estar sediada no município de Guarulhos/SP.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-90.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: KAIZEN LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KAIZEN LOGÍSTICA EIRELI** em face do **DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES**, situada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Oria, Polo 8, CEP: 70200-003 - Brasília/DF.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Brasília/DF. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, recentemente já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação idêntica à da presente demanda:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

- 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.*
- 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.*
- 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.*

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e determino a remessa dos presentes autos a **uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF**, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2019.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1436

**INQUERITO POLICIAL**  
0002916-23.2017.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300718 - VALESKA LOURENÇÃO PINTO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1437

**INQUERITO POLICIAL**  
0003382-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)  
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto cometimento de crimes tipificados nos artigos 334 do código Penal. Após diligências, o Ministério Público Federal se manifestou pelo arquivamento dos autos, diante da inexistência de provas a configurar a materialidade delitiva. Às fls. 1063 houve determinação deste Juízo para que fosse efetivada a entrega dos materiais apreendidos e relacionados às fls. 27/38. Às fls. 1092 houve comprovada a representação policial pela parte denunciante (ABEMUSICA - Associação Brasileira de Música) junto ao 10º DP da Penha de França/SP, ante o não cumprimento, em tese, da referida entrega dos materiais. Às fls. 1137ª houve manifestação do MPF acerca de eventuais questões cíveis deveriam ser discutidas em âmbito próprio. Assim, ante a ausência de condição objetiva de início da persecução penal, adoto como razão de decidir, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial via correio eletrônico. Intimem-se as partes interessadas, devendo este IPL permanecer em Secretaria, após a intimação destes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando à disposição para eventual solicitação de cópias. Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RUBIA SALETE REALI  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA - SP330390  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão ID 10428645, PG.10, que determinou a concessão da antecipação de tutela para RUBIA SALETE REALI, cujo embargante deveria reduzir o valor das parcelas do mútuo diretamente em folha de pagamento, não ultrapassando o limite estabelecido pelo artigo 2º, §2º, incisos I e II da Lei n. 10.820/2003 dos rendimentos da embargada.

É o relatório.

**DECIDO.**

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido:

*Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.)*

Na espécie restou caracterizada a hipótese de obscuridade, no momento do deferimento da tutela;

Assiste razão à embargante;

Na espécie a decisão de fato é obscura, assim, onde se lê:

*“Assim, para que a parte não sofra prejuízos, DEFIRO a antecipação de tutela, “si et in quantum”, para que a Caixa Econômica Federal reduza o valor das parcelas do mútuo diretamente em folha de pagamento, desde que não ultrapasse o limite estabelecido pelo artigo 2º, §2º, I e II da Lei n. 10.820/2003 dos rendimentos da autora.”*

Leia-se:

*“Assim, para que a parte não sofra prejuízos, DEFIRO a antecipação de tutela, “si et in quantum”, para que a Caixa Econômica Federal reduza o valor das parcelas do mútuo diretamente em folha de pagamento, desde que não ultrapasse o limite estabelecido pelo artigo 2º, §2º, I e II da Lei n. 10.820/2003 dos rendimentos da autora, devendo o saldo residual das parcelas do mútuo ser estendido para depois do prazo do contrato. Intime-se a CEF para cumprimento da decisão no prazo de 30 dias.”*

Posto isso, julgo caracterizada a obscuridade apontada pela Embargante e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos, nos termos do art. 1.026, I, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No que tange a pena por descumprimento, aplico o valor de R\$ 100,00 (cem reais) dias-multa por atraso no cumprimento da tutela. Devendo ser contado à partir da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS80474  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 13339223 como emenda à inicial.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 13029117.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA JOSE VALENCA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO - SP273599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13609541: Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ALBERTO MASAMI IBA  
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial para: I) retificar o valor da causa para indicar o conteúdo econômico, conforme preceitua o art. 292, § 1º, do CPC; II) juntar aos cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício perante o INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-74.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: ELISABETH PERUSSO BICUDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137, FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE GERAL DO "INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL" (INSS)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISABETH PERUSSO BICUDO DE ALMEIDA em face do SUPERINTENDENTE GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para que a autoridade coatora libere o valor de R\$ 15.390,40 (quinze mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos), referente ao "Pagamento de Benefícios em Meio Alternativo" relativo ao benefício nº 123.456.907-6 em favor da impetrante.

Aduz que em dezembro de 2012 recebeu em sua residência carta encaminhada pelo INSS informando a emissão de crédito originário do benefício 123.456.607-6, referente ao período de 05/04/2002 a 31/12/2002. E que por divergência no seu nome não conseguiu efetuar o resgate na esfera administrativa sob a alegação de que o nome cadastrado estava diferente dos documentos de identificação apresentados.

A petição inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O processo comporta extinção.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que a parte impetrante recebeu a carta de comunicação do crédito em dezembro de 2012 (ID12316344) e deste então não conseguiu proceder ao saque do valor informado.

Na própria petição inicial a impetrante confessa que tentou efetuar o resgate dos valores na esfera administrativa, tendo sido impedida pela autoridade coatora sob a alegação de que o nome cadastrado estava diferente do constante no seu documento de identificação. Na documentação apresentada, constato no requerimento administrativo datado de 16/04/2013 (ID 12316701) o qual solicita a retificação da DIRF, a mesma informa que já solicitou novo pedido para liberação do crédito perante a APS da Mooca.

Nesse diapasão, resta cristalino que o ato coator ocorreu no ano de 2013 e não em 2018 como alega a parte impetrante.

O prazo para impetração do mandado de segurança é decadencial e expira-se em 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que têm início os efeitos do ato impugnado, conforme art. 23 da Lei 12.016. Segundo ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles:

*"O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito a impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado". (Mandado de segurança, ação popular e ação civil pública. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pag. 57/58).*

Assim, como a fluência do prazo decadencial de cento e vinte dias começa da negativa da autoridade coatora, no nosso caso da recusa em proceder ao pagamento do crédito datada do ano de 2013, já ocorreu a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, em face do acolhimento da prejudicial de decadência, com lastro na combinação dos art. 23 da lei 12.016/09 c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAINEIRA ALIMENTOS LTDA, ODAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE OLIVEIRA - SP90981

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005549-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056, GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

## DECISÃO

Vistos.

Peticionou a Exequente afirmando que na decisão anterior não teria sido apreciado seu pedido de apensamento do presente processo aos autos 0000319-33.2016.403.6128.

Ocorre que seu pedido de apensamento é contraditório em relação ao pedido feito de forma isolada – em cada processo – de reconhecimento de grupo econômico ou de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, pelo menos por ora, indefiro o pedido.

Tendo em vista os termos de petições da exequente, especialmente em sede de agravo, deixo expresso que o indeferimento de reconhecimento de grupo econômico nestes autos decorre do entendimento de que tal grupo econômico já foi reconhecido em outro processo, sendo caso então de extensão dos efeitos, a pedido da exequente, sem prejuízo de inclusão, ou exclusão, de eventual pessoa, física ou jurídica, por questões específicas destes autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUCIANO DIAS BESERRA LIMA, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VISON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **VISON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** em face da **UNIÃO**, por meio da qual requer em sede de tutela de urgência a sustação de todos os efeitos da pena de perdimento trazidos pelo Processo Administrativo nº 11128.721005/2018-97, devendo ser imediatamente suspenso o andamento da Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.721006/2018-31 (e eventual Inquérito Policial perante a Polícia Federal) até o julgamento definitivo da presente Ação.

Requer em sede de tutela, ainda, seja determinado à Ré que realize depósito em juízo (vinculado a esta ação) correspondente ao valor arrecadado em Leilão das mercadorias objeto da DI nº 17/1798357-1.

Narra, em síntese, quer promoveu a importação de itens de uso pessoal e doméstico descritos como “*cinta massagedora*”, sendo que tais mercadorias foram submetidas a despacho aduaneiro de importação pelo registro no Siscomex da **Declaração de Importação nº 17/1798357-1**, no dia 18 de outubro de 2017, perante a Alfândega do Porto de Santos.

Relata que a mencionada declaração de importação foi parametrizada em canal cinza de conferência aduaneira, por determinação da Coordenação- Geral de Administração Aduaneira (Coana). Por consequência, ensejou o início de procedimento especial de controle aduaneiro previsto pela Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011.

Esclarece, ademais, que em decorrência da parametrização em canal cinza, a autoridade aduaneira lavrou termo de início de ação fiscal e intimação, objetivando verificar a regularidade da importação e dos dados declarados na DI, investigando a origem, disponibilidade e transferência de valores envolvidos na operação e a suposta incoerência nas operações internacionais realizadas em relação à importação pretendida sob a suspeita de ocorrência de dano ao Erário.

A autoridade entendeu que estaria tipificada a hipótese de dano ao Erário, vez que a Autora supostamente não teria logrado êxito em demonstrar a origem e disponibilidade de recursos para as suas operações de comércio exterior, o que caracterizaria interposição fraudulenta de terceiros. Nesse sentido, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/SEPEA000001/2018, que deu início ao Processo Administrativo nº 11128.721005/2018-97.

Afirma, ainda, que juntamente com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, foi iniciada a Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) nº 11128.721006/2018-31, com o intuito de comunicar ao Ministério Público Federal sobre a conduta da Autora.

Esclarece que apresentou impugnação na via administrativa, requerendo inclusive a manifestação da responsável pela autuação, que se pronunciou informando que *os documentos já foram comentados nos autos*.

Declara que foi proferido despacho decisório, aplicando a pena de perdimento às mercadorias importadas pela Autora.

Defende, todavia, que o processo administrativo que resultou na pena de perdimento ofende a Constituição.

Por fim, informa que as mercadorias importadas foram destinadas e arrematadas em Leilão – lotes 227 e 228 do Edital Nº 0817800/000005/2018, realizado em 26/11/2018 - e a Representação Fiscal para fins Penais foi encaminhada ao Ministério Público Federal.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**Nos presentes autos**, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, observo que a pena de perdimento decorreu de processo administrativo, em que foi observado o devido processo legal, sendo inclusive assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Além disso, anoto que o procedimento seguiu os termos da IN/RFB nº. 1.169/2011, que atribui à fiscalização a prerrogativa de adotar procedimento especial de controle aduaneiro a toda operação de comércio exterior sobre a qual recaia suspeita de irregularidade.

Especificamente, dentre as irregularidades apontadas pela autoridade encontram-se: *a interposição fraudulenta de terceiros e o uso de documento falso no curso do despacho aduaneiro*, conforme se observa do auto de infração e termo de apreensão (id. 13656332 - Pág. 2).

E o despacho decisório 116/2018 – SEATA – pormenorizou a conduta da parte autora, constatando a irregularidade e decretando o perdimento de bens. Por seu turno, as alegações da parte autora não afastam de plano a conclusão da autoridade, tendo em vista que o cerne da controvérsia demanda dilação probatória. Tal fato impede a o deferimento do pedido em sede de tutela, por ausência do “*fumus boni iuris*”.

Por outro lado, não há que se falar em depósito dos valores arrecadados em leilão das mercadorias, porquanto já foram convertidos em renda da União. Eventual procedência do pedido permitirá que a parte autora seja ressarcida de todos os prejuízos por Precatório.

**Ante o exposto, INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015160-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056, GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

#### DECISÃO

Vistos.

Peticionou a Exequirente afirmando que na decisão anterior não teria sido apreciado seu pedido de apensamento do presente processo aos autos 0000319-33.2016.403.6128.

Ocorre que seu pedido de apensamento é contraditório em relação ao pedido feito de forma isolada – em cada processo – de reconhecimento de grupo econômico ou de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, pelo menos por ora, indefiro o pedido.

Tendo em vista os termos de petições da exequirente, especialmente em sede de agravo, deixo expresso que o indeferimento de reconhecimento de grupo econômico nestes autos decorre do entendimento de que tal grupo econômico já foi reconhecido em outro processo, sendo caso então de extensão dos efeitos, a pedido da exequirente, sem prejuízo de inclusão, ou exclusão, de eventual pessoa, física ou jurídica, por questões específicas destes autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDINEI VICENTINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

#### DESPACHO

ID 13139525 - Defiro o prazo requerido pela exequirente (10 dias).

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004290-67.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: SABAF DO BRASIL LTDA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SABAF DO BRASIL LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para “*determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da Impetrante a inclusão do valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda de mercadorias das bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.*”

Ao final, requer seja concedida a segurança para, confirmando a medida liminar, **(i) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda de mercadorias das bases de cálculo do PIS e da COFINS, antes e após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para (ii) assegurar o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais da venda de mercadorias, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, bem assim no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, com juros e correção monetária pela SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo à Impetrante compensar referidos indébitos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e Instrução Normativa nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha) ou pleitear a restituição (administrativa ou judicial), nos termos da legislação aplicável.**

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida (id. 12763382 - Pág. 5).

A União ingressou no feito (id. 12925672 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 12934382).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 13091848 - Pág. 4).

A parte impetrante esclareceu a prevenção apontada na certidão de conferência (id. 13153525).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.



E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002063-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO NICOLETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: EVANDRO MORAES ADAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARILEIDE VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE JOSEFINA BRUNELLI - SP126431  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004139-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ANA NERI PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMEI FABRO BARRETO - SP371228  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 12587115 - Defiro o prazo requerido pela requerente para depósito complementar (05 dias).

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002984-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDIR NEVES SINVAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VICENTE PEDULLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARLENE DA PIEDADE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGÍNIO - SP274018  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ficam as partes cientes da perícia técnica a ser realizada na empresa PAINEIRA ALIMENTOS LTDA em 22/02/2019, das 10h30 às 13h00.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2019.

Processo nº. 5002333-65.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: VLADIMIR SILVA JOAO PEDRO

Endereço: RUA PARMA 56-, 47, CASA JD RAINHA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

VALOR DA CAUSA : R\$77.976,94

#### DESPACHO

Vistos.

Deiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002303-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: M&M COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, LUCIANA MAGALHAES LISBOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA PINTO DE CAMPOS PATACA - SP294637  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA PINTO DE CAMPOS PATACA - SP294637

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MARIA DAS MERCES MAGALHAES LISBOA, LUCIANA MAGALHAES LISBOA**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial (contratos n.º 21423069100000495 e 214230734000009481).

Custas parciais recolhidas (id. 3519441).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 13368565 - Pág. 1 - fls. 86), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009908-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PLASTICOS JUNDIAI LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA - SP73507  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PLASTICOS JUNDIAI LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizado por **PLÁSTICOS JUNDIAÍ S.A.** em face da **UNLÃO**, objetivando a extinção da execução fiscal principal.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

A União requereu a desistência do processo executivo, sem ônus para as partes (id. 13652357 - Pág. 1).

**Vieram os autos conclusos.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002873-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA PÚBLICA DE JUNDIAÍ** em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**.

Foram opostos embargos à execução (**5000848-93.2018.4.03.6128**), que foram julgados procedentes, extinguindo-se a presente ação. Os embargos transitaram em julgado (cf. id. 12865925 - Pág. 1 - fls. 23).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas. Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DAVI DE OLIVEIRA DUARTE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (11/11/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele indicados, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, ensejam a concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela (id. 12969717).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13387107), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

#### **É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto:**

De partida, anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente, quais sejam: 13/11/1986 a 05/03/1997 e 08/10/2014 a 14/01/2015.

Quanto ao período remanescente, de 03/08/1998 a 07/10/2014, não há como se reconhecer a especialidade do período com base na exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que sempre se deu em níveis (82,0 dB(A), 83,5 dB(A) e 82,3 dB(A)) inferiores aos patamares legalmente estabelecidos para o período, de 90dB(A) e 85 dB(A).

De outra parte, no que se refere ao agente nocivo ruído, conforme acima delineado, a partir da modificação legislativa introduzida em 11/12/1998, mostra-se necessária medição que indique a efetiva exposição à sílica em níveis tais que, no contexto em que medidos, revelam a nocividade do contato. *In casu*, não se extrai do PPP carreado aos autos (id. 12963398), afigurando-se a concentração ali indicada como meramente residual. Em linha contrária, até 10/12/1998, o simples contato com o agente nocivo permite o reconhecimento da especialidade pretendida.

Com isso, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora não atinge tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial ou APTC;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 08/08/1998 a 10/12/1998, no código 1.2.12 do anexo do Decreto 83.080-79.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

RESUMO

- Segurado: Davi de Oliveira Duarte

- NB: 46/175.399.870-8

- Aposentadoria Especial

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/08/1998 a 10/12/1998, com enquadramento no código 1.2.12 do anexo do Decreto 83.080-79.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON ALMEIDA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cobrança ordinária ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EDMILSON ALMEIDA SILVA**, pretendendo o recebimento do valor total de **RS73.224,73(Setenta e três mil e duzentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos)**, pelos contratos nº 254711110000030274, 254711110000040407 e 254711110000042108.

O réu foi devidamente citado (id. 5701601), mas deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação.

Sobreveio manifestação da Caixa aludindo à regularização administrativa do contrato nº 254711110000030274, pugnano, outrossim, pelo prosseguimento em relação aos contratos nº 254711110000040407 e 254711110000042108.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Por versar sobre questão de direito e havendo revelia do réu, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC.

Nos termos do art. 344 do CPC, não contestada a ação, será a parte considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, no caso embargante.

Contudo, tal presunção não é absoluta, devendo a questão ser analisada observando-se as provas produzidas.

A CAIXA juntou aos autos os dados gerais dos contratos (ids. 4129692, 4129691 e 4129692), bem como os extratos comprobatórios da evolução da dívida (id. 4129693).

Tais documentos são suficientes para corroborar a pretensão inaugural.

Assim, o réu está obrigado ao pagamento do saldo negativo de sua conta corrente e do débito referente ao contrato de financiamento, observando-se a exclusão da parcela relativa ao contrato regularizado (nº 254711110000030274).

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu ao pagamento do total de R\$ **26.878,60**, para novembro de 2018.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído da dívida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, indicando diligências úteis à execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-20.2018.4.03.6128  
AUTOR: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta pelo **HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO** em face da **UNIÃO**, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 21.178.020-1, por infração consistente em ter deixado de depositar integralmente na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT, o FGTS incidente ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, dos empregados demitidos sem justa causa, conforme débito apurado na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social- NDFC n. 200.909.355, lavrada em 27.04.2017, englobando o período de dezembro de 2015 a março de 2017.

Requer, alternativamente, a revisão dos valores da multa administrativa, diante do caráter confiscatório e risco iminente de suas atividades.

Esclarece que o referido auto de infração, apesar de respeitar a legalidade, não seria razoável ou proporcional, pois sua inadimplência se deveu a “*absoluto estado de necessidade*”, ressaltando que o pagamento das verbas se realizou diretamente aos empregados, na forma pactuada em acordo com os sindicatos dos empregados.

Por fim, afirmou que não houve prejuízo à requerida, porquanto promoveu o pagamento do débito referente aos depósitos fundiários, devidamente atualizados com a incidência de juros e correção monetária, no curso do pagamento dos acordos rescisórios.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade de justiça (id. 13281582).

Devidamente citada, a União apresentou CONTESTAÇÃO (id. 13523593), requerendo a improcedência do pedido. Sustentou a legalidade do auto de infração, a impossibilidade de pagamento das contribuições devidas ao FGTS diretamente ao empregado, bem como a regularidade do valor da multa aplicada.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A controvérsia central do caso reside na possibilidade de anulação de auto de infração lavrado de acordo com a lei, diante do estado de necessidade da parte autora.

Deve ser analisada, também, a possibilidade de anulação do referido auto de infração em decorrência do pagamento posterior da dívida de FGTS em razão de acordos com o sindicato dos trabalhadores, bem como eventual caráter confiscatório da multa aplicada.

Pois bem.

No caso dos autos, o fato que originou a aplicação da multa é incontroverso, inclusive sendo reconhecido pela parte autora na inicial. Observa-se, também, que os aspectos formais do Auto de Infração também estão em conformidade com a legislação de regência.

Nesse diapasão, a conduta imputada à autora encontra capitulação no art. 23, §1º, inciso I, c.c. art. 18, caput, da Lei 8.036:

*Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.*

*§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:*

*I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o [§ 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#); [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)*

(...)”

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

Com efeito, como exaustivamente defendido pela União em sua peça contestatória, a autoridade pública encontra-se adstrita ao princípio da legalidade. Assim, ao verificar a irregularidade, aplicou a multa prevista no art. 477, §8º da CLT de forma correta, porque vinculada a estrita legalidade e se assim não fizesse, estaria incorrendo em responsabilização, inclusive sujeita a ação por improbidade administrativa.

Por outro lado, a multa aplicada, como ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e legalidade, de modo que o alegado estado de necessidade não encontra respaldo jurídico para afastá-la.

Além disso, anoto que a parte autora não comprovou que efetuou o recolhimento do FGTS em **conta vinculada dos empregados**, consoante dispõem o já mencionado artigo 18, §1º, bem como os artigos 25, *caput* e 26, parágrafo único, da lei 8.036/90, *verbis*:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este **obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.** (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. (Vide Medida Provisória nº 651, de 2014)

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Por fim, também não encontra respaldo legal o pedido autoral para redução da multa aplicada. Isso porque a previsão do artigo 477, §8º da CLT é clara e não comporta interpretação extensiva.

Dispõe o artigo citado:

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

(...)

§ 6º. A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

(...)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo **sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.** [\(Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#) grifei.

Assim, diante de tudo que consta, o pedido inicial é totalmente improcedente.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003342-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO  
EXECUTADO: GILSON SOARES MENEZES

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite (petição ID 12824814), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EPEL - EMPRESA PAULISTANA DE EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

#### DESPACHO

Tendo em vista que a liminar requerida já foi deferida (id. 10355025), notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DE FARIA  
CURADOR: ROSINEIA PEREIRA DE FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048,  
Advogado do(a) CURADOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FÁBIO DRIGO LODI  
Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002175-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TROPICANA SUCOS E LANCHES EIRELI - EPP, ROSEMARY DA ROCHA PEREIRA, BARBARA PEREIRA FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se NOVAMENTE a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 23 de janeiro de 2019.

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE ROGERIO BABETTO - SP225092  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte executada (ID 7125297) aos cálculos ofertados pelo exequente (ID 4569740), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução, trasladando-se cópia para o processo físico.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANDERSON BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**ANDERSON BENEDITO DA SILVA** ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 614.031.006-0), cessado em 11/04/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ser portador de trombose venosa em ambos os membros inferiores, entre outros males, e com diversas sequelas.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora **não** indicam por si só a incapacidade laborativa, **não** podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória**.

Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dr. Luiz Carlos Moreira, médico do trabalho**, com perícia agendada para o dia **11/02/2019**, às 14h00, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se a parte autora para comparecimento e apresentar ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial. **Requisito, ademais, à EADJ, no prazo de 05 (cinco) dias, a vinda de cópia das perícias médicas realizadas pelo autor na esfera administrativa (Sistema SABI)**. Oficie-se.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Defiro os quesitos da parte autora apresentados na petição inicial (ID 13694608).

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?
- 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.
- 03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?
- 04 – Eventual incapacidade laborativa persistia quando da cessação administrativa do benefício de auxílio doença NB 614.031.006-0, em 11/04/2017?
- 05 - As conclusões da perícia médica realizada junto ao INSS de adequam ou não às conclusões do Expert nesta oportunidade? Quais os pontos de concordância / discordância? Como se justificam no contexto da ciência médica?
- 06 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?
- 07- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?
- 08 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?
- 09 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?
- 10 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?
- 11 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?
- 12 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?
- 13 – O autor pode desempenhar atividade apta a garantir-lhe a subsistência?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Cite-se o INSS para contestar a ação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 364

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010099-36.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010098-51.2012.403.6128 ()) - ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP060273 - PAULO YOSHIYUKI MORIMOTO E SP060723 - NATANAEL MARTINS) Embargos à Execução Fiscal n. 00100993620124036128(Execução Fiscal n. 00100985120124036128)Embargante: ITAUTECH PHILCO S/A - GRUPO ITAUTECH PHILCOEmbargada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo AVISOS em sentença.I- RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por ITAUTECH PHILCO S/A - GRUPO ITAUTECH PHILCO em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.6.04.095989-90 e 80.7.04.025071-55.A Embargante se insurge contra as cobranças alegando que parte dos débitos, à época do ajuizamento da execução fiscal, já havia sido extinta pelo pagamento e, outra parte objeto de pedidos administrativos de compensação (alguns homologados e outros pendentes de apreciação pela autoridade fiscal). Sustenta, ainda, que havia um débito com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, relacionando pormenorizadamente os débitos e as suas situações. Consubstanciando suas alegações, a Embargante invoca a nulidade da execução fiscal com fundamento nos artigos 151, III e IV e 156, inciso I do CTN, enfatizando a ausência de certeza e exigibilidade da dívida ativa em cobrança e pugna pela procedência dos presentes embargos.Documentos às fls. 59/205.Intimada, a Embargada ofereceu impugnação (fls. 211/228) asseverando que não há como se falar em nulidade dos títulos executivos, pois os valores cobrados foram declarados em DCTFs pelo contribuinte, o que implica em confissão de dívida e constitui instrumento apto para a sua exigência.A Fazenda Nacional esclareceu que os débitos consolidados na CDA n. 80.6.04.095989-90 (PA n. 13839.502854/2004-57 - débitos de COFINS 02, 04/06, 08/09/1999) e na CDA n. 80.7.04.025071-55 (PA n. 13839.502855/2004-00 - débitos de PIS 02/99 a 09/99) foram inscritos em dívida ativa em 16/09/2004 e que a Embargante apresentou DCTF retificadora de valores declarados anteriormente em 29/10/2004, após a inscrição dos débitos em referência, alterando os valores dos débitos declarados anteriormente, bem como as vinculações dos créditos que entendia possuir, o que teria comprometido os pedidos de compensação.A Embargada ainda pontuou que a declaração retificadora havia sido parcialmente analisada pela Receita Federal, culminando em alterações na CDA n. 80.7.04.025071-55 (CDA substituída às fls. 219/227). Quanto às demais alegações da Embargante, requereu prazo para análise pela Receita Federal (fl. 214).Réplica às fls. 231/242.Às fls. 247/249 a Fazenda Nacional requereu prazo suplementar para apresentar parecer conclusivo da Receita Federal sobre os documentos colacionados pela Embargante. Por sua vez, a Embargante requereu o julgamento da lide (fls. 264/269 e 276/289).A Fazenda Nacional informou que, após análise pela SRF, a CDA n. 80.7.04.025071-55 (PIS) já substituída nos autos, foi integralmente mantida (fls. 337/352). Às fls. 384/403, a Embargada esclareceu que, após a análise da SRF sobre a alegação de compensação envolvendo os débitos da CDA n. 80.6.04.095989-90, que houve a retificação de alguns valores que compõem a dívida em cobrança e houve a inclusão de um débito na respectiva CDA; a qual foi substituída conforme fls. 395/402.Em última manifestação, a Embargante pugnou pela procedência dos embargos (fls. 408/410).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A execução fiscal ora embargada tem por objeto a satisfação dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.6.04.095989-90 e 80.7.04.025071-55.A CDA n. 80.6.04.095989-90 contempla débitos de COFINS lançados em DCTF entregue pelo contribuinte em 1999 - competências: 02, 04, 05, 06, 08, 09/1999.Já a CDA n. 80.7.04.025071-55 consolida débitos de PIS lançados em DCTF entregue pelo contribuinte em 1999 - competências 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09/1999.Em sua exordial, o Embargante se opõe a presente cobrança sustentando a extinção dos créditos tributários em cobrança. Alega que a autoridade fiscal teria deixado de apreciar dentro do quinquênio legal seus pedidos administrativos de compensação, formulados após a apuração dos débitos declarados nas DCTFs apresentadas nos períodos em referência (causas extintivas dos créditos lançados em DCTFs pelo contribuinte), o que gerou a extinção dos créditos nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Neste contexto, passo à análise da documentação juntada aos autos que demonstra a situação fiscal de cada competência integrante de cada inscrição, à época do ajuizamento da execução fiscal.CDA n. 80.6.04.095989-90- 02/1999:DCTF entregue - fls. 62/63Débito total apurado: R\$ 112.691,06Valor inscrito em dívida ativa: R\$ 111.087,22Causas extintiva / suspensiva da exigibilidadePagamento vinculado ao débito (DARF fl. 65): R\$ 4.733,22Pedido de compensação (fl. 67) protocolado em 13/04/1999 vinculado ao Pedido de Restituição n. 13807.002282/99-31: R\$ 71.969,89Débitos com a exigibilidade suspensa em razão de liminar no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.0103296: R\$ 35.987,95 (fl. 63)- 04/1999:DCTF entregue - fl. 94Débito total apurado: R\$ 109.819,11Valor inscrito em dívida ativa: R\$ 178,03Causas extintiva / suspensiva da exigibilidadePagamento vinculado ao débito (DARF fl. 96): R\$ 151,63Pedido de compensação (fl. 98) protocolado em 25/05/1999, vinculado ao Pedido de Restituição n. 13807.002282/99-31 - fl. 99: R\$109.667,48.- 05/1999:DCTF entregue - fl. 101Débito total apurado:





administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (...) Como se vê, da análise dos dispositivos, observa-se que o artigo 74, 2º, é claro no sentido de que uma vez realizada a compensação pelo sujeito passivo há a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória. Significa dizer que enquanto não houver resposta da autoridade competente, reconhecendo ser indevida a compensação realizada não há crédito a ser executado. Daí porque a Lei fala em condição resolutória, já que não havendo homologação o crédito volta a existir sendo passível de execução. Todavia, ainda assim, a fazenda não goza de prazo indeterminado para analisar a compensação realizada pelo sujeito passivo. Pelo contrário, o artigo 74, 5º, estabelece o prazo de 05 anos a contar da data da entrega da declaração de compensação para que seja finalizada a sua análise; caso contrário, haverá a homologação tácita da compensação realizada, tornando definitiva a extinção do crédito tributário. Neste contexto jurídico e da vasta documentação carreada aos autos pela Embargante é possível verificar que os créditos tributários consolidados nas inscrições em execução estão extintos ante o decurso do prazo quinquenal que a autoridade fiscal tinha para convalidar ou não as compensações formalizadas pelo contribuinte. Os pedidos de restituição/compensação foram apreciados pela autoridade fiscal em momento bem posterior ao ajuizamento da ação executiva; fato este que evidencia que desde o início, a dívida em cobrança já se encontrava extinta, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 9.430/96. Como se vê dos autos, foi no decorrer dos embargos que a Receita Federal procedeu à análise conclusiva de todos os processos administrativos de compensação/restituição e à verificação de todos os pagamentos efetuados. O pedido de compensação mais recente foi apresentado pela Embargante à Receita Federal em 10/1999. A inscrição em dívida ativa dos débitos se deu em 09/2004 e o ajuizamento da Execução Fiscal principal se deu em 15/04/2005, ou seja, há mais de cinco anos da constituição dos créditos e da formalização dos pedidos de compensação (art. 74, 5º da Lei n. 9.430/96). Assim, é certo que houve a homologação tácita da compensação de todos os créditos tributários em execução, por força do que dispõe o artigo 74, 5º, da Lei 9.430/96. Ademais, ainda que a Fazenda Nacional alegue, em impugnação, que a empresa Embargante teria apresentado DCTFs retificadoras referentes aos períodos dos débitos em questão, a empresa o fez somente em 29/10/2004, data posterior, portanto, ao término do prazo de 05 anos conferidos pela lei para que houvesse a homologação expressa das declarações anteriormente apresentadas. Logo, conclui-se que os débitos que estão sendo executados na Execução Fiscal n. 00100985120124036128, já estavam extintos, o que fulmina a Certidão de Dívida Ativa, conduzindo à extinção da Execução Fiscal subjacente, ante a extinção dos créditos executados. Ressalte-se, ainda, que no decorrer da ação de embargos, a Fazenda Nacional não só apresentou CDAs retificadoras, como procedeu à majoração do valor exigido referente ao débito de COFINS - 08/99 e à inclusão de novo débito, de competência 09/1999; fato este que reforça a ilegalidade do ato de inscrição em dívida ativa das CDAs n. 80.6.04.095989-90 e 80.7.04.025071-55.III - DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, a fim de declarar desconstituídas as CDAs n. 80.6.04.095989-90 e 80.7.04.025071-55 por nulidade no ato de inscrição. Por tal motivo, declaro extinta a Execução Fiscal n. 00100985120124036128, reconhecendo que o seu ajuizamento se deu de forma indevida porquanto lastreada em títulos executivos inexecutáveis e incertos, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido (valor atualizado das CDAs), observado o disposto no 5º. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Sem condenação em custas, diante de sentença legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 17 de janeiro de 2019. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**0005663-69.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCIO ACHILLE SAI ME

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.4.04.055266-04. Regularmente processado, às fls. 47/47v. A Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002958-29.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROGERIO DA SILVA GONCALVES

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 35.801.635-5. Regularmente processado, às fls. 79/79v. A Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006356-81.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MOACYR JOSE DA SILVA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.1.12.010059-12. Regularmente processado, às fls. 33/33v. A Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001293-41.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS MAGNO STRINGUETO(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Tendo em consideração o teor da informação acostada à fl. 39, susto, por ora, a determinação exarada à fl. 38.

Intime-se o(a) executado(a) da penhora eletrônica efetivada nestes autos, pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001415-54.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA MARIA GENOVEVA LTDA - ME(SP182327 - EDUARDO SATRAPA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.7.97.010657-00. Regularmente processado, às fls. 115/115v. A Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro desconstituídas as penhoras de fls. 72 e 85. O depositário fica liberado de seu encargo, sendo desnecessária a sua intimação dado o lapso temporal transcorrido. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001676-19.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MARIO LIZENOR DA COSTA - ME(SP038333 - MARIA LIGIA DA COSTA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.4.02.054368-22. Regularmente processado, às fls. 107/107v. A Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002519-81.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X M N PRODUCOES EDITORIAIS LTDA ME

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.02.017524-81. Regularmente processado, às fls. 43/43v. A Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004819-16.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X KARTSBARNEA PROCESSAMENTO DE DADOS E WEB DESIGNER LTDA. - ME(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.4.10.057141-0. Regularmente processado, às fls. 64/64v. A Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008020-16.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MADEIREIRA SANTA MONICA LTDA - ME

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.4.05.094506-12. Regularmente processado, às fls. 52/52v. A Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008494-84.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NELSON PORCARI & CIA/ LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.05.052890-48. Regularmente processado, às fls. 58/58v. A Exequirente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009654-47.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DOMINGOS NASTARI NETTO

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.1.02.011699-25. Regularmente processado, às fls. 45/45v. A Exequirente

informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença é o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010391-50.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Tutex S/A Indústria Têxtil, objetivando a cobrança de débitos consolidados na NDFG n. 10443. Regularmente processado, a Exequente manifestou o desinteresse no prosseguimento da execução fiscal (fls. 414/440). Os autos vieram conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. Ante o patente insucesso da lide, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro desconstituídas as penhoras formalizadas nos autos (fls. 59, 92 e 241). Dado o lapso temporal transcorrido e a obsolescência dos bens penhorados, desnecessária a intimação do depositário da liberação do encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013298-95.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RICARDO CATALANO

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.4.05.094283-66, 80.4.12.022898-35, 80.4.13.045222-37 e 80.6.14.105603-70. Regularmente processado, às fls. 64/64v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença é o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014347-74.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Registro no. \_\_\_\_\_/2019 Execução Fiscal nº 00143477420144036128 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo Sentença Tipo BVistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 307700038. Regularmente processado, às fls. 70/70v. da EF n. 00143494420144036128, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença é o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro desconstituída a penhora de fl. 42, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014349-44.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014347-74.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 30.770.002-0. Regularmente processado, às fls. 70/70v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença é o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004956-27.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA E COMERCIAL(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP374382 - ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO)

DECISÃO - RELATÓRIO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fast Tool Injeção Plástica e Moldes Indústria e Comércio em face da Fazenda Nacional (fls. 151/688) objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.15.051894-09, 80.4.15.011233-94, 80.6.15.148069-96, 80.6.15.148070-20 e 80.7.15.041343-05. A excipiente se insurgiu contra as exigências alegando que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das exações lançadas a título de PIS e COFINS que compõem as dívidas ativas em cobrança, ante a declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como se sabe, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) No caso, em que se pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se firmado no sentido de não ser possível a sua veiculação pelo meio pretendido. Isso porque não se trata de matéria passível de reconhecimento de ofício e, além disso, exige dilação probatória a fim de verificar se, de fato, os créditos que estão sendo executados tiveram por base de cálculo a inclusão do valor do ICMS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejariam ampla dilação probatória. 2. A Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, não permite que se oponha exceção de direito material fora dos embargos à execução. 3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. 4. Não resta incontestado nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado. 5. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013194-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 17/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2018) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATORIA. AGRAVO INTERNO CONTRA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória (Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia). - A Súmula nº 393 do STJ dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (ressaltada). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória. - In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que é necessário comprovar que, concretamente, o cálculo da receita bruta foi diverso do faturamento do contribuinte, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo dos tributos receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS (RE 574.706/PR). A alegação necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução. - Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal. - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002106-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018) Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Oportunamente, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007088-96.2012.403.6128** - VALDOMIRO FRANCISCO MORAIS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VALDOMIRO FRANCISCO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004557-09.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA X SERGIO PINTO OLIVEIRA X MILTON CALDEIRA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Vistos etc.

Intime-se com urgência a defesa, a fim de manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 310/verso, considerando a informação de que a testemunha teria falecido há cerca de 6 meses.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação, em vista da certidão de fls. 296.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003219-23.2015.403.6128** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025057 - LUIZA MARIA GOMES DE SA E SP206264 - LUIS HENRIQUE GOMES DE SA) X SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001319-68.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X JOSE CARVALHO(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão retro, intime-se pela derradeira vez a advogada constituída, Dra. VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA - OAB/SP 286.394, para apresentar, no prazo legal, suas alegações finais, bem como juntar a respectiva procuração aos autos, conforme deferido em audiência (fls. 137), sob pena de configuração de abandono de causa e aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, no valor



de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Decorrido o prazo sem apresentação dos memoriais, fica destituída a defensora, aplicando-se a pena de multa acima referida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para intimação do réu, a fim de constituir nova defesa técnica, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá apresentar suas alegações finais no prazo legal.

Intimado o réu e caso não possa ou não constitua defensor, ou mesmo não apresente as alegações no prazo legal, determino a nomeação da advogada dativa que atuou anteriormente nos autos, utilizando-se do sistema AJG, pelo valor máximo da tabela vigente.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006170-53.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LUIZ ROBERTO LIMA DE MORAES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fls. 355/369) e pela defesa (fls. 371), em seus regulares efeitos.

Expeça-se o necessário para intimação pessoal do réu acerca da sentença proferida às fls. 346/352.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BUSATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BUSATO, FATIMA APARECIDA BUSATO VECCHI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ROSA - SP124590

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ROSA - SP124590

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ROSA - SP124590

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar formulado por **Busato Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Antonio Carlos Busato e Fátima Aparecida Busato Vecchi** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa (80 4 04 055030), no valor total de R\$ 24.781,45.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, a ilegalidade do protesto da CDA, por constituir meio coercitivo na forma de sanção política, devendo a Fazenda para tanto manejar a competente execução fiscal. Alega também que a dívida é da empresa, que passou por conturbada batalha jurídica com outros adquirentes que tinham a gestão da sociedade à época, e que os autores pessoas físicas não podem ser considerados coobrigados sem efetiva demonstração de incidirem nas condições previstas no art. 135 do CTN.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa.

De fato, a *Certidão de Dívida Ativa* está relacionada no artigo 784 do CPC/2015 juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance.

O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial.

Dessa maneira, o interesse da Fazenda em levar a efeito o protesto da *Certidão de Dívida Ativa* é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Ademais, importa mencionar que a questão se encontra **pacificada**, eis que o *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento da **ADI 5135/DF**<sup>[1]</sup> fixou a tese de que ***o protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política***.

Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em *Certidão de Dívida Ativa*.

*In casu*, a parte autora não apresentou qualquer elemento de prova a afastar sua corresponsabilidade como antigo sócio da empresa, devendo prevalecer, por ora, a presunção de legitimidade da *Certidão de Dívida Ativa*.

Quanto ao pedido de indicação de bens como caução, apenas o depósito em dinheiro do montante integral suspende a exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se e intinem-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

[1] Plenário, Rel. Min. Barroso, *j.* 3 e 9/11/2016 (*info* 846).

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-98.2017.4.03.6128  
AUTOR: MARINA FERRARI  
Advogados do(a) AUTOR: IVANE DE JESUS FERNANDES - SP339075, KAREN GABRIELI CORSINI - SP325279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação movida por **Marina Ferrari**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o restabelecimento se sua pensão por morte, cessada após completar 21 anos de idade, até a conclusão de seu curso universitário ou atingir 24 anos, alegando seu direito à educação e sua condição de dependente do benefício previdenciário.

Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido à autora a gratuidade processual (id 4144678).

Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, impugnando o restabelecimento do benefício (id 4182372).

Réplica foi ofertada (id 5740291).

#### **É o relatório. Decido.**

A autora juntou comprovante de que é estudante universitária (id 3883103).

Contudo, seu pleito não merece prosperar.

De fato, o inciso V do artigo 201 da Constituição Federal, bem como o artigo 74 da Lei 8.213/91, preveem o direito ao benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.

Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91 são dependentes:

*Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*IV – (revogado pela Lei 9.032/95)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Assim, a lei prevê que os filhos serão considerados dependentes, para fins de Previdência Social, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou se forem inválidos.

Após completado os 21 anos de idade, o filho somente será considerado dependente se for inválido.

Nesse sentido, o § 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte quando o filho alcançar os 21 anos de idade, ressalvado o caso de invalidez.

Lembre-se que a Previdência Social deve observar seu caráter contributivo e atuarial, consoante previsto no artigo 201 da Constituição Federal, sendo que esse mesmo artigo, em sua parte final, prevê caber à lei fixar os critérios relativos – entre outros – à pensão por morte e à condição de dependente.

Não se vislumbrando malferimento aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade nos critérios fixados pela lei, não cabe alteração por outros.

Este é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no recurso repetitivo 1.369.832/SP:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN: (RESP 201300631659, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2013 RSTJ VOL.:00232 PG:00087 ..DTPB:..).

Portanto, não sendo a autora inválida, não é cabível a prorrogação da pensão por morte após ter completado 21 anos de idade.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora na inicial, de prorrogação da pensão por morte após ter completado 21 anos.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010532-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: OSMAR HIPOLITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: VALDECI LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** requerido por **MILTON ALVES MACHADO JUNIOR** em face do **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando recebimento de honorários sucumbenciais fixados na ação 0010532-69.2014.403.6128, inicialmente em R\$ 2.000,00.

O exequente atualizou o montante para **R\$ 2.418,60**, aduzindo que deve ser aplicada a SELIC, já que a ação versava sobre matéria tributária.

Intimada nos termos do art. 535 do NCP, a **UNIÃO** defendeu a aplicação da TR e atualizou o valor para **R\$ 2.063,68** (ID 8351467).

Resposta do exequente, requerendo que seja aplicado então o IPCA-E (ID 8351468).

Os autos foram encaminhados à Contadoria, que com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicou o IPCA-E e apurou o total devido em **R\$ 2.220,52**, para janeiro/2017 (ID 8739409).

A União concordou com os cálculos da Contadoria (ID 9366095).

Decido.

A verba honorária foi fixada em sentença como quantia certa e não tem natureza tributária. Portanto, não há que se aplicar a SELIC, mas o IPCA-E, conforme previsto no Manual de Cálculos.

Ante a concordância das partes com o índice, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 8739409), para fixar o valor dos honorários executados em **R\$ 2.220,52** (dois mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para janeiro/2017.

Diante da concordância entre as partes e do valor mínimo de diferença, deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se a execução dos honorários na forma do artigo 535 do NCP.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TOMAZINA MANTONI QUINTAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13419751: À vista do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento da matéria versada na petição inicial, determino o encaminhamento destes autos à Justiça Estadual, Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004098-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA INEZ DE MORAIS ALVES DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Inez de Moraes Alves dos Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade requerido no processo administrativo NB 187.337.916-9, em 07/02/2018.

Em breve síntese, sustenta que seu benefício foi indeferido por não ter sido observado que a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, para aproveitamento de tempo de contribuição no Regime Próprio da FUMEC, contemplou apenas 08 anos, 09 meses e 12 dias, devendo o restante do período contribuição permanecer no RGPS. Sendo assim, teria mais de 32 anos de tempo de contribuição e 62 anos de idade, adimplindo os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Nos documentos apresentados com a inicial, não há nenhum despacho administrativo sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, mas apenas indeferimento aduzindo que não houve o cumprimento da carência mínima (ID 12318541). Assim, há necessidade de oitiva prévia da autoridade impetrada para que se manifeste expressamente sobre o fundamento de não ter utilizado o tempo previsto na Certidão de Tempo de Contribuição para a concessão do benefício no RGPS.

A impetrante deve esclarecer, ainda, se já está aposentada no Regime Próprio da FUMEC e, caso positivo, apresentar o processo administrativo daquela instituição para que seja verificado qual o efetivo tempo de contribuição do RGPS utilizado na concessão do benefício.

Assim, diante da ausência de evidência, por ora, da possibilidade de utilização da CTC, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Após os esclarecimentos e eventual juntada do PA da FUMEC pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Intime-se.



JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA HELENA MARTINS DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Helena Martins de Castro** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, com protocolo em 06/11/2018 (n. 85618475).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **RÁPIDO SERRANO VIACÃO EIRELI** contra ato coator praticado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**, objetivando a inclusão dos débitos da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, bem como a consequente determinação para que lhe sejam disponibilizadas certidões positivas com efeitos de negativa.

Alega, para tanto, que possuía débitos incluídos em regime de parcelamento referentes ao REFIS IV. Todavia, no dia 14 de novembro de 2017, tentou efetuar a sua inclusão no PERT, o que não foi possível pelo sistema disponibilizado pela Receita Federal em razão de inconsistências do sistema. Assim, assevera que enviou pelos correios petição endereçada à Secretaria da Receita Federal, sendo realizada a postagem no último dia do prazo, data, que em seu entender, deve ser considerada para fins de aferição da tempestividade do pedido de inclusão no PERT.

Sustenta, ainda, que a Procuradoria da Fazenda aceitou seu pedido de desistência do REFIS IV, sem que lhe possibilitasse o ingresso no PERT. Além disso, assevera que para outras empresas do mesmo grupo econômico situadas em outras subseções, houve o deferimento do pedido, em que pese tivesse sido realizado nos mesmos moldes da Impetrante.

Argumenta, ainda, que deixou de indicar qual a modalidade de parcelamento que pretendia incluir o débito, pois o realizaria assim que lhe fosse franqueada a possibilidade de efetivar a desistência do parcelamento anterior e a respectiva inclusão dos débitos via E-CAC.

Por fim, argumenta que inexistia a fixação de prazo para a realização da desistência do pedido de parcelamento anterior, razão pela qual o ato atacado revela-se abusivo.

Assim, pleiteia que lhe seja concedida medida liminar que lhe garanta a inclusão dos débitos da Impetrante no PERT, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos constantes das CDAs indicadas na petição inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Como se sabe, a Lei 12.016/2019 prevê em seu artigo 7º, III, a possibilidade de concessão de medida liminar em mandado de segurança desde que haja fundamento relevante e risco de ineficácia da medida. Há, portanto, necessidade da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para a sua concessão.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito.

Com efeito, é cediço que o parcelamento será concedido sempre na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, nos termos do que dispõe o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional. Significa dizer que quando o Contribuinte opta por aderir ao regime de parcelamento deve observar as normas que o regem e a elas se adequar. Não lhe é dado agir como bem entende, sem observar os procedimentos estabelecidos como condições para a adesão ao parcelamento.

No caso específico dos autos, observa-se que a Impetrante objetiva incluir seus débitos no PERT. Todavia, a própria impetrante afirma que não indicou qual modalidade de parcelamento que pretendia aderir. Ora, a lei 13.496/2017, que disciplina o Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, em seu artigo 2º, é clara ao estabelecer que no requerimento formulado pelo sujeito passivo seja realizada a opção pela adesão a uma das modalidades de parcelamento nele estipuladas.

Ressalte-se que não se sustenta a alegação no sentido de que faria a indicação posteriormente, quando realizada a liberação pelo sistema E-CAC. Veja-se que o seu comportamento é inclusive contraditório. Isso porque, em um primeiro momento, fez a opção por meio diverso daquele previsto, ante o envio do requerimento pelo correio e, ao mesmo tempo, deixou de indicar a modalidade de parcelamento que pretendia aderir, em desrespeito ao disposto no artigo 2º, da Lei 13.496/2017.

Vale lembrar, ainda, que, em que pese as alegações da Impetrante no sentido de que não adotou as formalidades exigidas em razão de falhas no sistema disponibilizado pela Receita, não há nada nos autos que comprove suas alegações. Com efeito, dos documentos juntados não há como se vislumbrar qualquer indicio de inconsistências no sistema.

Em suma, não se vislumbra relevância na fundamentação da Impetrante. Ao menos nesse juízo de cognição sumária observa-se que houve descumprimentos das regras necessárias para a adesão ao regime de parcelamento pleiteado, sem que haja comprovação mínima das inconsistências do sistema alegada.

Frise-se, ainda, que não há como se concluir pelo documento de ID 13691625 que as condições em que a empresa do grupo econômico da Impetrante obteve o parcelamento foram as mesmas do caso em análise. Tal documento apenas atesta que foi reconhecido um parcelamento, mas não em que condições.

Por tais razões, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2019), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jacyro Siqueira Cesar** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com protocolo em 23/08/2018 (n. 206216442).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COLISEU PRESENTES LTDA. (CNPJ 19.905.295/0001-73)** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

### Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afóra não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí/SP, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE BIARA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Biara Leite** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria especial, com protocolo em 26/11/2018 (n. 28532356).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-62.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: POLIANA GUIMARAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500084-65.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: EVERTON VIANA DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 13414054.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

LINS, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500084-65.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: EVERTON VIANA DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 13414054.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Juiz Federal Substituto

LINS, 16 de janeiro de 2019.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

Diretor de Secretaria.

## Expediente Nº 1538

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000093-49.2017.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-62.2016.403.6142 ( )) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A/SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)  
... intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000546-44.2017.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-84.2016.403.6142 ( )) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A/SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Aguardar-se o prazo de conferência dos documentos digitalizados pela apelante, conforme previsto nas Resoluções PRES nº 142/2017 (alterada pela Resolução nº 200/2018).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do Comunicado Conjunto - AGES/NUAJ nº 002/2018 (opção 2, baixa 133, código 5, item 20).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000705-84.2017.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-43.2016.403.6142 ( )) - QUALITY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X DANIEL PEDROSO JUNIOR(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 4.568/4.578, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).

Tendo em vista que a embargada tomou ciência da r. sentença e já apresentou contrarrazões, intime-se o apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, ou recebido o processo virtualizado, cumpra a Secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000040-34.2018.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-51.2014.403.6142 ( )) - TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP165948 - CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X JBS S/A/SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP255624 - EDUARDO FERREIRA GOMES E SP137472 - GISELE VICENTE DE SOUZA E SP168825 - DIEGO RODRIGO GRANDIN E SP208871 - FABIO AUGUSTO ADORNO E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E PE031072 - BRUNO AMORIM BATISTA)

Fls. 307: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, considerada a insuficiência da argumentação exposta pela parte embargada. Ressalto, ademais, que não há que se falar em violação do artigo 357 do Código de Processo Civil, porque sequer avaliado se é caso, ou não, de julgamento antecipado da lide, conforme, aliás, restou expresso na decisão de fls. 292. Em assim sendo, à míngua de notícia sobre o advento de decisão concessiva de tutela de urgência no bojo dos autos do agravo de instrumento nº 5029798-66.2018.4.03.0000, intime-se a União Federal para que cumpra pontualmente a decisão de fl. 306, sob pena de imposição de astreintes em razão do comportamento processual revelado nestes autos, que embaraça o regular prosseguimento do procedimento. Após o decurso do prazo assinado às fls. 306, conclusos. Sem prejuízo, oficie-se ao d. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 5029798-66.2018.4.03.0000, para conhecimento desta decisão.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000055-03.2018.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-36.2018.403.6142 ( )) - AUTO POSTO B4 LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP402356 - GIOVANI RUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO POSTO B4 LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, postulando, em síntese, a extinção do procedimento executório de nº 000014-36.2018.403.6142. Sustenta a parte embargante: A nulidade dos autos de infração (2663886, 2663876, 2663885, 2663879, 2663883, 2663880, 2663884, 2663883 e 2663881) que geraram as inscrições fiscais anotadas nas certidões de dívida ativa que aparelham o procedimento executório. Entende que houve violação do direito à ampla defesa na medida em que os autos de infração não seriam suficientemente claros, impedindo a precisa cognição sobre a suposta infração praticada e causando sensível embaraço ao exercício regular do direito ao contraditório; b-) A reforma dos autos de infração (2663886, 2663876, 2663885, 2663879, 2663883, 2663880, 2663884, 2663883 e 2663881) sob a alegação de que não teria havido efetivo prejuízo ao consumidor, na medida em que seria ínfima a diferença entre a vazão constatada nas bombas de combustível e aquela exigida pela fiscalização; c-) A reforma dos autos de infração (2663886, 2663876, 2663885, 2663879, 2663883, 2663880, 2663884, 2663883 e 2663881) sob a alegação de que não teria havido má-fé, haja vista que o próprio agente fiscal teria constatado que o aferidor utilizado pela embargante estaria desregulado, o que explicaria a pequena margem de diferença de vazão de combustível, coincidentemente verificada em expressivo número de bombas de combustível do estabelecimento empresarial; d-) A reforma dos autos de infração (2663886, 2663876, 2663885, 2663879, 2663883, 2663880, 2663884, 2663883 e 2663881) com substituição da pena de multa por aquela de advertência e, subsidiariamente, a redução da pena de multa, porque a autuação seria desarrazoada e desproporcional. Afirma que a fundamentação do auto de infração não seria adequada, não explicitando os motivos pelos quais não foi aplicada a pena mais branda à luz da primariedade da parte embargante, da ausência de efetivo prejuízo ao consumidor, dentre outras circunstâncias favoráveis identificadas na exordial; Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/51). Os embargos foram recebidos e o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 52). Impugnação apresentada às fls. 53/61, pugnano pela rejeição integral dos pedidos formulados. Com a impugnação vieram documentos (fls. 62/794). Manifestação da parte embargante às fls. 800/811, requerendo a produção de prova pericial, exibição de documentos e oitiva de prova testemunhal. Decisão de fl. 824 deferiu pedido de tutela de urgência, determinando a supressão de anotações negativas sobre a parte embargante em cadastros de proteção ao crédito, considerada a garantia do débito fiscal nos autos da Execução relacionada a este procedimento. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a prolação de fl. 22, de forma que conste a identificação de quem assinou o instrumento de procuração outorgado pela pessoa jurídica, sob as penas da lei. Sem prejuízo, prossiga no exame dos autos. É caso de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Desnecessária a produção de prova pericial nos moldes em que pretende a parte embargante. É absolutamente irrelevante na hipótese a produção de prova pericial para o fim de apurar o volume de vendas da parte embargante à data dos fatos e o grau de prejuízo financeiro experimentado pelos consumidores. Em primeiro lugar, observe que tal fato poderia ser comprovado pela parte embargante por outros meios de prova. Bastaria que trouxesse aos autos as notas-fiscais de compra e venda de combustível no período desejado e comprovasse a capacidade dos tanques de armazenamento. Em segundo, ressalto que a demonstração exata e precisa, matematicamente, do quanto de prejuízo teria sido causado ao conjunto de consumidores por força da suposta diferença de vazão das bombas de combustível é um fato irrelevante no bojo destes autos. A questão de fundo que se põe nestes autos, aquela que de fato importa, consiste no exame da regularidade da atividade fiscalizatória estatal ao impor a sanção administrativa (parâmetros legislativos estabelecidos nos artigos 8º, 9º e 9º A da Lei 9.933/99) em virtude de suposta inobservância do comportamento previsto no artigo 5º da Lei 9.933/99 que dispõe: As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuam no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. E esse dever de comportamento vem concretizado no item 11 da Portaria do INMETRO 23/85 (instruções relativas às condições que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos), vigente à época da autuação, que dispunha no sentido de que O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização (...). Quando os erros relativos dos volumes entregues, respectivamente, nas vazões máxima e mínima forem de sinais diferentes, a soma de seus valores absolutos não deverá ser superior a 0,5% (cinco décimos por cento) (...). Nas tolerâncias fixadas neste item estão compreendidos os erros de medidor, mangueira e bico de descarga, simultaneamente. Nota-se, portanto, que a expressão monetária do efetivo prejuízo causado aos consumidores que frequentaram o estabelecimento empresarial da parte embargante, revela-se dado irrelevante no contexto do quadro normativo posto à apreciação judicial. Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova pericial, considerada a sua irrelevância, conforme artigo 370, parágrafo único, do CPC. Outrossim, no que concerne ao pedido da Embargante consistente na requisição de documentação ao IPEM/SP, para que restasse demonstrada a sua regularidade nas demais ocasiões em que sofreu fiscalização semelhante aquela noticiada nos autos, indefiro o pleito. Ressalto que não há prova de que a parte interessada tenha diligenciado no sentido de obter os referidos documentos, nem tampouco que tenha havido negativa administrativa em concedê-los. A intervenção judicial, suprido ou auxiliando a atividade probatória das partes, somente se justifica em hipóteses excepcionais (artigo 373, 1º, CPC), o que não está configurado no caso dos autos. Incide, portanto, a regra do artigo 373, I, do CPC. E ainda que assim não fosse também não há pertinência e relevância na produção do referido elemento de prova para o fim de provar a regularidade da parte embargante nas demais oportunidades em que experimentou fiscalização estatal, mesmo porque à míngua de notícia em sentido contrário (autuações anteriores ou posteriores), obviamente se presume a sua regularidade no exercício da atividade empresarial. Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova documental (requisição de exibição de documentos), considerada a sua irrelevância, conforme artigo 370, parágrafo único, do CPC. Por sua vez também é irrelevante a produção de prova testemunhal na hipótese, considerado o fato de que a questão jurídica posta nos autos dispensa a produção de prova dessa natureza, porque suficientemente expostos os fatos que lhe são inerentes no corpo documental que aparelha a demanda. E



E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

No caso em análise, como a penhora foi parcial e não consta auto de avaliação do veículo penhorado (fl. 111), a execução fiscal não está regularmente garantida.

Desse modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL ou adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000882-48.2017.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-23.2012.403.6142 ()) - N4 TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANDRE LUIS DE ANDRADE(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000604-23.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANGELO CARLOS MOROTTE

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 53). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF/Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Custas regularizadas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000802-60.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS EDUARDO FRIZZI

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 54). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF/Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Custas regularizadas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001752-69.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MANOEL SIMOES FERNANDES(SP069894 - ISRAEL VERDELL)

Fl. 106: o pedido formulado será apreciado no processo eletrônico.

Aguarde-se o prazo de conferência dos documentos digitalizados pela apelante, conforme previsto nas Resoluções PRES nº 142/2017 (alterada pela Resolução nº 200/2018).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do Comunicado Conjunto - AGES/NUAJ nº 002/2018 (opção 2, baixa 133, código 5, item 20).

#### EXECUCAO FISCAL

**0001775-15.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP195213 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO LIMA X BRUNA FRARE RAVAGNANI(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA e outros.

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 028/2019.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 402: tendo em vista a informação de quitação do parcelamento da arrematação (fls. 379, 390), DETERMINO o IMEDIATO CANCELAMENTO DO REGISTRO DA HIPOTECA CONSTITUÍDA (R13/M-9.901).

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins para cumprimento.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 028/2019 ao CRI de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Acompanham cópias de fls. 379, 389/391, 394, 402 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, cumpra-se, na íntegra, o despacho de fl. 396.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003269-12.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CESAR & ALFINI LTDA X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI

Fl. 359: determino a alienação da parte ideal do imóvel matriculado sob nº 19.281 no Cartório de Registro de Imóveis de Lins, penhorado à fl. 154.

Nesse passo, considerando a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 5/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 213ª Hasta:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 217ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 221ª Hasta:

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) coproprietário(s) e demais interessados acerca da designação das hastas, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Int.



**EXECUCAO FISCAL**

**0003470-04.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(SPI65858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl. 372: Tendo em vista a informação de parcelamento, dê-se vista ao executado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000231-55.2013.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIANA MOROSINI BENEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 225. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo junto ao Sistema Renajud (fl. 160). Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000328-84.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(SPI65858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl. 370: Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, dê-se vista ao executado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000601-63.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X AUTO POSTO NSQP. LINS LTDA(SPI73827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Fl. 174/177: nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000910-84.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO NSQP . LINS LTDA - ME(SPI73827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Determino a SUSTAÇÃO das Hastas Públicas Sucessivas 212ª, e 216ª (Grupo 14/2018), designadas à fl. 69, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, conforme informado pelo exequente às fls. 87/90.

Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias.

No mais, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000051-34.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS AGROP LTDA - ME X JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO X ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP321061 - FRANCISCO CALLANI CAMPOS GRANADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 143. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000372-69.2016.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AUTO POSTO NSQP . LINS LTDA - ME(SPI73827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000555-40.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X M.M. BICARATO DROGARIA - ME

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida em 09/10/2018.Pretende a embargante, em apertada síntese, que seja sanado suposto erro material, uma vez que não foram arbitrados honorários advocatícios à executada, em razão de aplicação do art. 26 da Lei 6.830/80.Resumo do necessário, decido.A sentença embargada não padece de qualquer vício.No caso, houve expressa aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80, após pedido da Fazenda Nacional face à decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0000317.21.2016.403.6142. Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação a pontos sobre os quais não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo decisor embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDeI) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Edel no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.P.R.L.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000832-56.2016.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO B4 LTDA(SPI35320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP381979 - DIANA SOUSA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem

Considerando o teor da certidão de fl. 145 determino, cautelarmente, que se proceda à suspensão da inscrição fiscal de nº 80.6.18.112992-23, haja vista que não há certeza na exigibilidade do crédito fiscal em apreço.

Sem prejuízo, intem-se a parte exequente (INMETRO) e a União Federal (PFN) acerca dos documentos de fls. 135/148, considerada a potencial nulidade de atos processuais subsequentes à sentença de fl. 127.

Espeça-se ofício, com urgência, à União Federal (PFN) para cumprimento dessa decisão, instruindo-o com os documentos de fls. 127, 131, 135/142, 145 e 146.



ID 12385940: defiro. **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DJALMA CARDOSO, CPF 251.239.718-15 e MARCELO D ALONSO CARDOSO, CPF 261.002.608-08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$230.283,94), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidir(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

**III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO D ALONSO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

## DESPACHO

ID 12385940: defiro. **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DJALMA CARDOSO, CPF 251.239.718-15 e MARCELO D ALONSO CARDOSO, CPF 261.002.608-08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$230.283,94), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidir(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

**III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-81.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: A. C. BARBOZA TRANSPORTES - ME, ANA CAROLINA BARBOZA

#### DESPACHO

ID12584211: indefiro o requerimento para citação por edital, tendo em vista que os executados já foram citados, conforme certidão com ID9134438.

ID10469162: determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados A C BARBOZA TRANSPORTES, CNPJ 13.124.047/0001-09 e ANA CAROLINA BARBOZA, CPF 375.434.768-35.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 8 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-39.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID12633860: determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(s) executado(s) ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS, CPF 077.835.108-41.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MERCADO NOSSA FAMILIA LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o endereço dos réus, ID10554562, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual.

LINS, 23 de janeiro de 2019.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000215-96.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP  
Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP  
Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Reú: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Busca e Apreensão (Classe 7)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 326/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de apreender o veículo objeto desta ação (v. certidão de fls. 89, 107, 108, 118, 128 e 146), por inércia da parte autora que não providenciou os meios necessários para o cumprimento dos mandados, determino a INTIMAÇÃO pessoal da parte autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, na pessoa de seu representante legal, para promover os atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 326/2018 - a ser cumprida na Subseção Judiciária de BAURU/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(trinta) DIAS, no endereço Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno - Bauru/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001175-45.2012.403.6319** - AMILTON PEREIRA GODOY(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover a execução da verba honorária fixada na v. acórdão de fls. 171/173, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, §2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, providencie a secretaria o sobrestamento dos autos, nos termos do 3 do artigo 98, do CPC, conforme determinado no v. acórdão (fls. 171/173).

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000438-88.2015.403.6108** - MUNICIPIO DE GUARANTA(SP068160 - DONIZETI BALBO E SP233241B - ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP369470 - FLAVIA BEAZIM BURANELLO)

Ante o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 2018/0174403-1 (AI nº 1.326.412 - SP) e do Recurso Extraordinário com Agravo n 1.167.619 - SP, fixo prazo de 5(cinco) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000558-29.2015.403.6142** - ANTONIO MESSIAS BRANDAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADVOGADOS E ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 534, do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotadas, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se parte autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

SEM PREJUÍZO, oficie-se à APSADI-Araçatuba/SP a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja efetuada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios do autor (NB 41/146.623.305-0), bem como da renda mensal atual, conforme determinado na r. sentença de fls. 110/111.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001305-42.2016.403.6142** - DANILO APARECIDO SANT ANA DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 270/286, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões ao recurso (fls. 287/288), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int. , intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000764-60.2016.403.6319** - GUILHERME MARTINS SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 324/327, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se a recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000450-29.2017.403.6142** - ADAO AFONSO TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Compulsando os autos, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários da perita médica Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, nomeada à fl. 75.

Em razão disso, fixo os honorários do perito, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Fls. 255/275: deixo de realizar a admissibilidade do recurso, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001126-73.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-86.2015.403.6142 ( ) - MUNICIPIO DE LINS(SP142762 - JAQUELINE GARCIA) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Embargante: MUNICIPIO DE LINS

Embargado: ANIÃO FEDERAL

Embargos à Execução (Classe 73).

DESPACHO / MANDADO Nº 024/2019.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 72/73, do v. acórdão de fls. 111/112, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 126 para os autos principais nº 0001078-86.2015.403.6142.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover a execução da verba honorária fixada no v. acórdão de fls. 111/112, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas ao artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, §2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 024/2019 ao Município de Lins, com endereço na Avenida Nicolau Zarvos, n 754, Vila Clélia, Lins/SP, CEP 16.401-350.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**5000679-64.2018.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-16.2012.403.6142 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI) X MARIO MARTINHO DA SILVA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Tendo em vista que o presente feito também foi redistribuído eletronicamente no sistema PJ-e, em observância ao Comunicado Conjunto 01/2016 - AGES-NUAJ e ao Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, celebrado entre TRF3 e TJ/SP (publicado no DJSP, em 25/08/2016), determino que, doravante, os atos processuais sejam praticados apenas no processo eletrônico.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ (opção 2, código 5).

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000724-95.2014.403.6142** - DONIZETE DE AZEVEDO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANN0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi proferido acórdão declarando a nulidade da sentença com o retorno dos autos para o regular prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá a parte autora retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas ao artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10(dez) dias.

Ressalto que parte autora deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, com petição inicial de execução, nos moldes dos artigos 534 c/c 535, ambos do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se parte autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007014-20.2003.403.6108** (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO(SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO MOURA E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 395 seja apreciada.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009665-15.2009.403.6108** (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal para que o bem penhorado nestes autos seja levado novamente a leilão.

No que tange à matéria, anoto que não há mandamento legal que disponha acerca do limite máximo de tentativas de alienação judicial dos bens constritos em Cumprimento de Sentença.

Compete ao juízo condutor da execução o dever de verificar sobre a efetiva probabilidade de sucesso da futura hasta pública, evitando, assim, a realização de providências inúteis ou que dificilmente tenham o condão de satisfazer a dívida.

Vale dizer que não deverão ser efetuadas tantas tentativas quantas forem postuladas pela exequente para alienação do bem, quando a possibilidade de alienação é ínfima. Além disso, em prestígio ao princípio da economia processual, devem ser evitadas despesas desnecessárias com a realização de novos leilões provavelmente frustrados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. SUCESSIVAS HASTAS PÚBLICAS INFRUTÍFERAS. REPETIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Agravo de instrumento manejado pela Comissão de Valores Mobiliários contra a decisão que, em sede de execução fiscal, determinou nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD e, independentemente do resultado do bloqueio, indeferiu, de logo, o pedido de realização de nova tentativa de hasta pública do bem penhorado (prédio industrial de 2.252 m, avaliado em R\$ 1.500.000,00), uma vez que esta forma de alienação tem se mostrado ineficaz; 2. Compulsando os autos, faz-se notável a quantidade de tentativas envidadas (cinco, ao todo) para alienação do bem imóvel penhorado que restaram ineficazes, mostrando presumível desinteresse por parte de possíveis adquirentes de tal bem; 3. Além do mais, impende destacar que o Código de Processo Civil já dispõe de outros instrumentos eficazes para que a alienação de bem penhorado se perfeça, não dependendo da arrecadação do numerário devido desse artifício da hasta pública ou leilão; 4. Ainda se faz imperioso aduzir que não é razoável se movimentar a máquina judiciária além do necessário, quando há demonstração, à evidência, de que o uso do instrumento da hasta pública não está correspondendo ao seu fim, qual seja, o de leilão o bem penhorado; 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 40998020134050000 - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 09/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/07/2013) Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado foi levado a leilão judicial em CINCO Hastas Públicas, não despertando o interesse em sua aquisição, mesmo quando o bem foi levado ao praxeamento pelo valor de 50% da sua avaliação (2º leilão) - Edital 28/2018, 32/2018 e 33/2018 - SP- Cehas, disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/08/2018, 18/09/2018 e 18/09/2018 respectivamente. Assim, ante a ausência de liquidez do bem construído nestes autos, INDEFIRO o pedido da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para designação de nova hasta pública. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. PA 1,15 Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003677-03.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PEREIRA DE SOUZA

Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4 do mesmo diploma legal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000059-79.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA

Fls. 188 e 196: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) executado(a) GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA, CPF/MF sob o nº 334.294.168-50.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000217-66.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA

Fl. 104: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001376-83.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ROBERTO PITON(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Não havendo manifestação, considerando o trânsito em julgado do vº acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000088-66.2013.403.6142** - IVAN MANOEL DA SILVA(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X APARECIDA PUERTAS DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). João Gilberto Simone, nomeado(a) à fl. 119vº para defesa do autor, bem como do(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). Márcia Brognóli Asato, nomeado à fl 43v para defesa da ré Aparecida Poerca da Silva, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com a atuação no feito.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá a parte ré retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10(dez) dias.

Ressalto que a parte ré deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, com petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotadas, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte ré de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpria a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0001321-93.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AIRTON EDGAR AUGUSTO X CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA DA SILVA ALBUQUERQUE X MARIO CESAR DA SILVA X JULIO CESAR MORANDO

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP  
Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Requerido: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE - ESPÓLIO e outros  
Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária (Classe 236)  
DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 001/2019  
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 88: considerando que o presente feito não se trata de carta precatória, indefiro o requerimento para remessa dos autos à comarca de Promissão/SP pelo caráter itinerante.  
Em prosseguimento, tendo em vista que a representante do espólio reside em outra comarca, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

Renove-se a tentativa de NOTIFICAÇÃO de MARIA AUGUSTA DA SILVA ALBUQUERQUE, representante do espólio de CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE, inscrito(a) no CPF sob o nº 078.878.308-42, residente na Avenida Pedro de Toledo, nº 1318, Centro, CEP 16370-000, em Promissão/SP, nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2019 - a ser cumprida por Oficial de Justiça na Comarca de PROMISSÃO/SP, o qual fica desde já autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Acompanham a presente, cópias da inicial, despacho de fl. 29 e fl. 69.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.

Com o retorno da precatória, cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002206-25.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISIO COM/DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal para que o bem penhorado nestes autos seja levado novamente a leilão.

No que tange à matéria, anoto que não há mandamento legal que disponha acerca do limite máximo de tentativas de alienação judicial dos bens constritos em Execução de Título Extrajudicial.

Compete ao juízo condutor da execução o dever de verificar sobre a efetiva probabilidade de sucesso da futura hasta pública, evitando, assim, a realização de providências inúteis ou que dificilmente tenham o condão de satisfazer a dívida.

Vale dizer que não deverão ser efetuadas tantas tentativas quantas forem postuladas pela exequente para alienação do bem, quando a possibilidade de alienação é ínfima.

Além disso, em respeito ao princípio da economia processual, devem ser evitadas despesas desnecessárias com a realização de novos leilões provavelmente frustrados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. SUCESSIVAS HASTAS PÚBLICAS INFRUTÍFERAS. REPETIÇÃO.

DESCABIMENTO. 1. Agravo de instrumento manejado pela Comissão de Valores Mobiliários contra a decisão que, em sede de execução fiscal, determinou nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD e, independentemente do resultado do bloqueio, indeferiu, de logo, o pedido de realização de nova tentativa de hasta pública do bem penhorado (prédio industrial de 2.252 m, avaliado em R\$ 1.500.000,00), uma vez que esta forma de alienação tem-se mostrado ineficaz; 2. Compulsando os autos, faz-se notável a quantidade de tentativas envidadas (cinco, ao todo) para alienação do bem imóvel penhorado que restaram ineficazes, mostrando presumível desinteresse por parte de possíveis adquirentes de tal bem; 3. Além do mais, impende destacar que o Código de Processo Civil já dispõe de outros instrumentos eficazes para que a alienação de bem penhorado se perfeça, não dependendo a arrecadação do numerário devido desse artifício da hasta pública ou leilão; 4. Ainda se faz imperioso aduzir que não é razoável se movimentar a máquina judiciária além do necessário, quando há demonstração, à evidência, de que o uso do instrumento da hasta pública não está correspondendo ao seu fim, qual seja, o de leiloar o bem penhorado; 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 40998020134050000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 09/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/07/2013)

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado foi levado a leilão judicial em QUATRO Hastas Públicas, não despertando o interesse em sua aquisição, mesmo quando o bem foi levado ao praxeamento pelo valor de 60% da sua avaliação (2º leilão) - Edital 28/2018, 32/2018 e 33/2018 - SP. Cehas, disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/08/2018, 18/09/2018 e 18/09/2018 respectivamente.

Assim, ante a ausência de liquidez do bem constrito nestes autos, INDEFIRO o pedido da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para designação de nova hasta pública.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. PA 1,15 Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000610-93.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fl. 819 e determino a consulta ao sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) MRESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 15.205.907/0001-64; MELHEM RICARDO HAUY NETO, CPF 306.630.478-70 e FABIANA CRISTINA ALVES HAUY, CPF 281.123.908-19, e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidam alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntado-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providência a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000722-62.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal para que o bem penhorado nestes autos seja levado novamente a leilão.

No que tange à matéria, anoto que não há mandamento legal que disponha acerca do limite máximo de tentativas de alienação judicial dos bens constritos em Execução de Título Extrajudicial.

Compete ao juízo condutor da execução o dever de verificar sobre a efetiva probabilidade de sucesso da futura hasta pública, evitando, assim, a realização de providências inúteis ou que dificilmente tenham o condão de satisfazer a dívida.

Vale dizer que não deverão ser efetuadas tantas tentativas quantas forem postuladas pela exequente para alienação do bem, quando a possibilidade de alienação é ínfima.

Além disso, em respeito ao princípio da economia processual, devem ser evitadas despesas desnecessárias com a realização de novos leilões provavelmente frustrados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. SUCESSIVAS HASTAS PÚBLICAS INFRUTÍFERAS. REPETIÇÃO.

DESCABIMENTO. 1. Agravo de instrumento manejado pela Comissão de Valores Mobiliários contra a decisão que, em sede de execução fiscal, determinou nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD e, independentemente do resultado do bloqueio, indeferiu, de logo, o pedido de realização de nova tentativa de hasta pública do bem penhorado (prédio industrial de 2.252 m, avaliado em R\$ 1.500.000,00), uma vez que esta forma de alienação tem-se mostrado ineficaz; 2. Compulsando os autos, faz-se notável a quantidade de tentativas envidadas (cinco, ao todo) para alienação do bem imóvel penhorado que restaram ineficazes, mostrando presumível desinteresse por parte de possíveis adquirentes de tal bem; 3. Além do mais, impende destacar que o Código de Processo Civil já dispõe de outros instrumentos eficazes para que a alienação de bem penhorado se perfeça, não dependendo a arrecadação do numerário devido desse artifício da hasta pública ou leilão; 4. Ainda se faz imperioso aduzir que não é razoável se movimentar a máquina judiciária além do necessário, quando há demonstração, à evidência, de que o uso do instrumento da hasta pública não está correspondendo ao seu fim, qual seja, o de leiloar o bem penhorado; 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 40998020134050000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 09/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/07/2013)

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado foi levado a leilão judicial em TRÊS Hastas Públicas, não despertando o interesse em sua aquisição, mesmo quando o bem foi levado ao praxeamento pelo valor de 60% da sua avaliação (2º leilão) - Edital 28/2018, 32/2018 e 33/2018 - SP. Cehas, disponibilizado no Diário Eletrônico em 07/08/2018, 18/09/2018 e 18/09/2018 respectivamente.

Assim, ante a ausência de liquidez do bem constrito nestes autos, INDEFIRO o pedido da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para designação de nova hasta pública.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. PA 1,15 Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e



documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000633-05.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 270 seja apreciada.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000686-83.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 195 seja apreciada.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000949-18.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME

Fl. 113: defiro.

Suspensão do curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000978-68.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal para que o bem penhorado nestes autos seja levado novamente a leilão.

No que tange à matéria, anoto que não há mandamento legal que disponha acerca do limite máximo de tentativas de alienação judicial dos bens onerados em Execução de Título Extrajudicial.

Compete ao juízo condutor da execução o dever de verificar sobre a efetiva probabilidade de sucesso da futura hasta pública, evitando, assim, a realização de providências inúteis ou que dificilmente tenham o condão de satisfazer a dívida.

Vale dizer que não deverão ser efetuadas tantas tentativas quantas forem postuladas pela exequente para alienação do bem, quando a possibilidade de alienação é ínfima.

Além disso, em respeito ao princípio da economia processual, devem ser evitadas despesas desnecessárias com a realização de novos leilões provavelmente frustrados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. SUCESSIVAS HASTAS PÚBLICAS INFRUTÍFERAS. REPETIÇÃO.

DESCABIMENTO. 1. Agravo de instrumento manejado pela Comissão de Valores Mobiliários contra a decisão que, em sede de execução fiscal, determinou nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD e, independentemente do resultado do bloqueio, indeferiu, de logo, o pedido de realização de nova tentativa de hasta pública do bem penhorado (prédio industrial de 2.252 m, avaliado em R\$ 1.500.000,00), uma vez que esta forma de alienação tem se mostrado ineficaz; 2. Compulsando os autos, faz-se notável a quantidade de tentativas envidadas (cinco, ao todo) para alienação do bem imóvel penhorado que restaram ineficazes, mostrando presumível desinteresse por parte de possíveis adquirentes de tal bem; 3. Além do mais, impende destacar que o Código de Processo Civil já dispõe de outros instrumentos eficazes para que a alienação de bem penhorado se perfeça, não dependendo a arrecadação do numerário devido desse artifício da hasta pública ou leilão; 4. Ainda se faz imperioso aduzir que não é razoável se movimentar a máquina judiciária além do necessário, quando há demonstração, à evidência, de que o uso do instrumento da hasta pública não está correspondendo ao seu fim, qual seja, o de leiloar o bem penhorado; 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 40998020134050000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 09/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/07/2013)

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado foi levado a leilão judicial em TRÊS Hastas Públicas, não despertando o interesse em sua aquisição, mesmo quando o bem foi levado ao preceito pelo valor de 50% da sua avaliação (2º leilão) - Edital 30/2017, 15/2018 e 27/2018 - SP- Cehas, disponibilizado no Diário/Eletrônico em 04/07/2017, 14/05/2018 e 07/08/2018 respectivamente.

Assim, ante a ausência de liquidez do bem onerado nestes autos, INDEFIRO o pedido da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para designação de nova hasta pública.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000035-17.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MERCALL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(MT004464A - TOMAS ROBERTO NOGUEIRA)

PA 1,0 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: PROSEG SERVIÇOS LTDA e outros.

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 012/2019.

DESPACHO / OFÍCIO Nº 013/2019.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 484/487: tendo em vista que o feito n 00104237520145150037 está em tramitação na Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP deverá o arrematante peticionar diretamente naquele Juízo acerca do levantamento da restrição de indisponibilidade que pesa sobre o imóvel de matrícula n 45.755, arrematado nestes autos, cabendo a este Juízo apenas comunicar aquele acerca da arrematação.

Em relação ao registro de penhora nos autos n 0000394-64.2015.403.6142, deste juízo, providencie a secretaria a juntada de cópia do auto de arrematação (fls. 430/431) naquele processo, a fim de que seja proferida determinação para levantamento da restrição.

Nestes autos, DETERMINO o IMEDIATO LEVANTAMENTO DA PENHORA inscrita na matrícula do imóvel nº 45.755, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS pela parte. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis/MT para a adoção das providências cabíveis.

O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP, processo n 00104237520145150037, comunicando acerca da arrematação do imóvel registrado sob o n 45.755, nestes autos, e solicitando informações sobre a existência ou não naquele juízo de penhora sobre o imóvel de matrícula n 45.755 CRI de Rondonópolis/MT ou somente ordem de indisponibilidade; necessidade ou não de reserva de crédito neste Juízo; bem como sobre o valor atualizado do débito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 012/2019 ao Cartório de Registro de Imóveis Rondonópolis/MT com endereço na Avenida Marechal Dutra, n 1093, centro, Rondonópolis/MT, CEP 78700-110.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 013/2019 à Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP, a ser encaminhado pelo meio mais expedito.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à exequente (fl. 466).

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000420-62.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES

Fls. 361/362: em caso de arrematação do imóvel no leilão designado à fl. 299, tomem conclusos para deliberação quanto à reserva de crédito, tendo em vista processo em trâmite na Vara do Trabalho de Adamantina/SP (nº 0010570-08.2014.5.15.0068); na Vara do Trabalho de Botucatu/SP (0011466-49.2015.5.15.0025), e também na Vara do Trabalho de Catanduva/SP (0012157-88.2014.5.15.0028) Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000610-25.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA X ROBSON CARLOS DE CASTRO X IVANI ANDRADE DE CASTRO X RENATA TEREZINHA DE CASTRO

Fl. 203: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA, CNPJ 02.088.117/0001-02; ROBSON CARLOS DE CASTRO, CPF 204.077.258-81; IVANI ANDRADE DE CASTRO, CPF 021.667.958-38 e RENATA TEREZINHA DE CASTRO, CPF 258.186.818-07.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000666-58.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA - ME X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Edna Gonçalves Guerreiro da Silva - ME e Edna Gonçalves Guerreiro da Silva, visando a cobrança dos créditos constantes nas Cédulas de Crédito Bancário.No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados, conforme petição de fl. 125.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intimem-se os executados para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Não recolhidas as custas renanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000851-96.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Fl. 200: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000861-43.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALAN SILVERIO DA SILVA

Fl. 115: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001053-73.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR F. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JAIR FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 222: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000149-19.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME X LUIZ GUSTAVO CHIODI X BRUNO HENRIQUE BANHARA

Tendo em vista o ofício de fl. 100/102, no qual há informação de levantamento e amortização do valor de fl. 72 em favor da Caixa Econômica Federal, referente à arrematação do bem penhorado e levado a leilão nestes autos, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de fl.123.

Em relação ao pedido de fl. 122, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação expedido à fl. 119 destes autos.

Após a juntada do mandado cumprido, havendo a penhora e avaliação do veículo, voltem os autos conclusos para designação de leilão do bem penhorado.

No caso de devolução do mandado sem cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, efetuando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total do débito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000408-14.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO) X BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: JURACY FRARE BERTIN e outro

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / MANDADO Nº 579/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do despacho de fl. 339, prossiga-se com a execução.

Fl. 338: providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos da cópia atualizada da matrícula nº 33.155 - CRI de Lins/SP, bem como do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser perhorado.

Cumprida a determinação supra, proceda à:

I - PENHORA do referido imóvel e de 420 bois magros, descritos na cédula pignoratícia, localizados na Fazenda Boa Esperança em Lins/SP;

II - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.

III - REFORÇO DA PENHORA para a satisfação do débito, caso a avaliação dos bens indicados seja insuficiente para a garantia da execução;

IV - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 579/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Acompanham o presente cópias da matrícula, do valor atualizado do débito e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000413-02.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AFRANIO ZABEU MIOTELLO X ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Fls. 122/123: determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(s) executado(s) POSTÃO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ 15.070.172/0001-09; AFRANIO ZABEU MIOTELLO, CPF 112.679.348-59 e ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO, CPF 286.072.888-06.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a manifestar-se especificamente sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 116), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intinem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 500012-65.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SERGIO REYNALDO STELLA, REGINA CELES DE ROSA STELLA, PAULA STELLA, ANDRÉ STELLA, MISAKO UEMURA SAMPAIO, VICTORIA UEMURA SAMPAIO, MARIANA UEMURA SAMPAIO, LUCIA UEMURA SAMPAIO, MAURICIO PONTES ESPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: HETOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HETOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HETOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HETOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HETOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HETOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HETOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HETOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HETOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

CONFINANTE: JOSÉ FLORIDO CAPARROZ, NEIDE BARBOSA FLORIDO, GERALDO PESTANA, NEUSA BARBOSA PESTANA, AUGUSTO NOVAES, LINO RIBEIRO, SABRINA RIBEIRO, IOHANI OHIRA, ZIGOMAR MONTEAPERTO JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-41.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: AUTO POSTO BRISA DO MAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende afastar a incidência da contribuição social do empregador sobre: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado, em razão da natureza indenizatória de tais verbas, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Juntou documentos.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (decisão ID 10508387).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 10748158), em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É, síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.1 – PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR – VERBAS INDENIZATÓRIAS – AFASTAMENTO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STJ E TRF3)**

**A parte autora pretende o afastamento do recolhimento indevido de contribuição previdenciária do empregador sobre valores de natureza indenizatória, ou seja: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado.**

**De fato, as verbas indenizatórias se prestam a reparar dano ou equilibrar determinada situação de risco ou prejuízo do trabalhador, sendo que referidas verbas não representam acréscimo patrimonial e não se destinam a retribuir serviço efetivamente prestado, mas sim, exclusivamente, a fazer frente à determinada situação que o indivíduo se expôs em razão do contrato de trabalho ou de sua extinção.**

**O pagamento do chamado 1/3 (terço) constitucional de férias não é feito em retribuição pelo serviço prestado, mas sim como contribuição para melhor usufruir seu período de férias, de modo que tal verba não é incorporável ao salário-de-contribuição.**

**Em relação ao auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias de afastamento, não representa verba paga com caráter salarial, pois não tem caráter de contraprestação de atividade laboral.**

**Quanto às férias não gozadas, respectiva verba se destina a reparar o fato de o trabalhador não ter usufruído do período de férias de direito, não representando valor pago em razão de efetivo trabalho prestado pelo trabalhador.**

**O aviso prévio indenizado, por sua vez, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima prevista na legislação, não sendo possível conferir a essa verba caráter salarial.**

**Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não são base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.**

**A respeito da contribuição previdenciária sobre: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado, de natureza indenizatória, seguem relevantes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

“TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. Cingesse a demanda à existência ou não de relação jurídico-tributária quanto à cobrança de contribuição social sobre verbas referentes a 1/3 de férias e aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente provido para reconhecer a aplicação do prazo quinquenal na forma do art. 3º da LC 118/2005. 2. Sobre o Agravo Regimental da Fazenda Nacional destaca-se que a contribuição previdenciária não recai sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Em relação ao Agravo Regimental da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda, considera-se que: a) o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo); b) o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, quanto ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, o STJ entendeu “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005”, afastando o óbice aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como vinha decidindo; c) a Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF; e d) no presente caso, a demanda foi ajuizada em 25.7.2007, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir de cada pagamento indevido nos termos da LC 118/2005. 4. Agravos Regimentais da Fazenda Nacional e da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda. não providos”. (AgRg no AREsp 103.294/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 08.05.2012, DJe 23.05.2012). (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA I - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg/REsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESARASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010). II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011. III - Embargos de Declaração rejeitados”. (EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 15.03.2012, DJe 22.03.2012). (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp 1220119/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 29.11.2011). (Grifou-se).

**Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, “caput” e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.” (Apelação em Mandado de Segurança nº 00011279820114036100, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, TRF3 CJ1 13.04.2012). (Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA /ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência “dominante”, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência “pacífica”. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea “f”, determinava a não incidência do INSS sobre o “aviso prévio indenizado”, mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante. 6. Sucede que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 7. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea “f” do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 8. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a “terceiros” passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 9. Agravo legal da União Federal a que se nega provimento”. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00083434520094036112, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, 1ª Turma, TRF3 CJ1 23.03.2012). (Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º; a: § 9º “Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade”; 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 8. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 9. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 10. Os documentos acostados aos autos foram produzidos pela contabilidade da autora e não comprovam o recolhimento da contribuição. 11. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, apenas quanto à inexigibilidade dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e Remessa Oficial parcialmente provida, para indeferir a compensação”.

(Apelação em Mandado de Segurança nº 00076616220104036110, Desembargador Federal José Lumaridelli, 1ª Turma, TRF3 CJ1 09.03.2012). (grifos nossos)

**Portanto, assiste razão à parte autora na pretensão de se afastar a incidência da contribuição social patronal sobre: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado, em razão da natureza indenizatória de tais verbas, conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Quanto à pretensão de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, procede na medida em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de para ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/2005 - como ocorre no presente caso (distribuição em 26/05/2014) - sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual a procedência da presente ação é medida que se impõe.**

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, **extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de:**

A) **DECLARAR a inexigibilidade da contribuição previdenciária do empregador sobre os valores pagos** somente pela parte autora **Auto Posto Brisa do Mar Ltda. – CNPJ nº 66.571.282/0001-95 – situada na Rua das Begônias, 223, Bairro Jardim Carolina, Ubatuba-SP, aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas e (iv) aviso prévio indenizado** – tão somente sobre verbas dessa natureza, e

B) **DECLARAR o direito à compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a distribuição da presente ação (em 28/08/2018, referentes à contribuição previdenciária do empregador** incidente sobre os valores pagos somente pela parte autora **Auto Posto Brisa do Mar Ltda. – CNPJ nº 66.571.282/0001-95 – situada na Rua das Begônias, 223, Bairro Jardim Carolina, Ubatuba-SP, aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas e (iv) aviso prévio indenizado** – tão somente sobre verbas dessa natureza.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação, e os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-55.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: C & P - ELEVAÇÕES DE CARGAS E CONTAINERS LTDA - ME, ISLANDO RAMOS PESSOA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 13451894 diante do manifesto equívoco, uma vez que não se trata de executivo fiscal.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-49.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS UBATUBA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012  
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende anular os débitos decorrentes do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 006/Assessoria de Pescado/SIPOA/DDA/SFA-SP/2017, lavrado em 25/04/2017, referente a fato ocorrido em 12/12/2012, que baseou a instauração do processo administrativo SEI nº 21052.013987/2017-43.

Postula tutela de urgência para suspender a exigibilidade da dívida e, com isso, continuar realizando as suas atividades operacionais, sem qualquer restrição, devendo a ré abster-se de inscrevê-lo na Dívida Ativa.

Aduz que a Autoridade Fiscal Agropecuária (vinculada ao MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) incorreu em equívoco porque os fatos que ela entende irregulares e que fundamentaram o processo administrativo estão prescritos e, além disso, não é possível sujeitar fatos ocorridos no ano de 2013 à incidência de regulamentação posterior, qual seja o Decreto nº 9.013 editado somente em 29/03/2017. Ao final, impugna o valor exorbitante da multa imposta.

A inicial foi instruída com documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.**

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária, não está consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que a retificação das multas impostas e seus respectivos lançamento na dívida ativa demandam regular instrução do feito e dilação probatória.

Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, tratando-se de pedido de suspensão da exigibilidade de dívida da União, sob o argumento de que houve erro da Autoridade Fiscalizadora, são circunstâncias que exigem análise fática e regular instrução probatória.



Não se vislumbra neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito requer produção de provas, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver cancelamento de lançamento em dívida ativa e eventual reconhecimento de inexigibilidade do título (por ilegalidade em tese no procedimento administrativo).

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito (*"fumus boni iuris"*) - CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*"periculum in mora"*) não restou demonstrado documentalmente, à medida que a autuação por infração e imposição de multa não obstrui as atividades empresariais da parte autora, que doravante discute judicialmente a dívida.

A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na cobrança perpetrada.

Em face do exposto, neste momento processual, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Faculto à parte autora o depósito do montante integral da dívida devidamente atualizado, visando garantir o Juízo e suspender a exigibilidade do crédito (artigo 300, parágrafo primeiro, do CPC), em conta judicial a ser aberta perante a agência nº 0797-8 da Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos, com subsequente informação neste feito.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

**Deverá o réu, no prazo para a resposta, juntar aos autos cópia integral do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 006/Assessoria de Pesca/SIPOA/DDA/SFA-SP/2017, do processo administrativo SEI nº 21052.013987/2017-43 e do processo administrativo nº 21000.000183/2013-66.**

Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2365

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001361-79.2014.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-26.2013.403.6131 ()) - NEWTON LOSI X NAIR VERDERESI LOSI - ESPOLIO X NEWTON LOSI(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X FAZENDA NACIONAL X NAIR VERDERESI LOSI X NEWTON LOSI FILHO X VALERIA SOARES LOSI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos.

Petição de fls.88/92: defiro a vista destes autos, bem como do apenso, fora do cartório à parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000088-31.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-87.2013.403.6131 ()) - FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Ante o parcelamento do débito noticiado às fls. 106 dos autos da execução em apenso, intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da desistência destes embargos à execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001371-21.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-75.2017.403.6131 ()) - FERNANDO CESAR DOS SANTOS(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001546-78.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-78.2016.403.6131 ()) - LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA(SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES E SP276853 - RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.  
Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.  
Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.  
Após, voltem conclusos.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001547-63.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-55.2015.403.6131 ()) - LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA(SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES E SP276853 - RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.  
Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.  
Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.  
Após, voltem conclusos.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001548-48.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-58.2016.403.6131 ()) - LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA(SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES E SP276853 - RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.  
Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.  
Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.  
Após, voltem conclusos.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001548-92.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-67.2017.403.6131 ()) - SOLETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 08, último parágrafo: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato pela embargante.  
Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.  
Proceda a Secretária o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0000094-67.2017.403.6131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP.  
Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.  
Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.  
Após, voltem conclusos.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001565-84.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-51.2013.403.6131 ()) - F. RIBEIRO DE MATTOS E CIA LTDA ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.  
Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.  
No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.  
Sem prejuízo providencie a Secretária o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0003234-51.2013.403.6131, certificando-se.  
Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001492-15.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-42.2013.403.6131 ()) - JOSE EDUARDO COSTA X VALERIA SIMONE CONTECOTTO COSTA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.  
Fls. 149: tendo sido desarquivado os autos, dê-se vista ao procurador dos embargantes, pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001578-83.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007412-43.2013.403.6131 ()) - CRISTIANO CESAR MAIA DA SILVA X LUIS HENRIQUE MAIA DA SILVA(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, determino à parte embargante que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>);  
Unidade Gestora UG: 090017  
Gestão: 00001  
Código de Receita: 18710-0  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).  
Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001990-87.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANGELA APARECIDA BOLLINI(SP255164 - JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ROSANGELA APARECIDA BOLLINI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 044705/2010. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio das contas bancárias do co-executado JOSÉ EDUARDO DIAS LOPES. Oficie-se às instituições financeiras depositárias para que procedam à transferência dos valores para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3109), após expeçam-se alvarás de levantamento. Por fim, expeça-se mandado para levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel, matriculado sob o nº 44.352 no 2º CRI de Botucatu, ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002403-03.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LOPES & LOPES ITATINGA LTDA X JOSE EDUARDO DIAS LOPES(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LOPES & LOPES ITATINGA LTDA e JOSÉ EDUARDO DIAS LOPES, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Na sequência a parte executada requer o desbloqueio de valores e o levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 44.352 no 2º CRI de Botucatu, devido ao pagamento da dívida. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio das contas bancárias do co-executado JOSÉ EDUARDO DIAS LOPES. Oficie-se às instituições financeiras depositárias para que procedam à transferência dos valores para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3109), após expeçam-se alvarás de levantamento. Por fim, expeça-se mandado para levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel, matriculado sob o nº 44.352 no 2º CRI de Botucatu, ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002576-27.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Vistos.  
Defiro o pedido de fls. 102. Providencie a secretária a inclusão dos bens penhorados às fls. 85 e reavaliados às fls. 112 na presente execução fiscal na 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 20 DE MAIO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (11/02/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

#### EXECUCAO FISCAL

**0002605-77.2013.403.6131** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO PEONEIRO LTDA(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 122. Providencie a secretaria a inclusão dos bens penhorados às fls. 113/114 e reavaliados às fls. 132 na presente execução fiscal na 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 20 DE MAIO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (11/02/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

#### EXECUCAO FISCAL

**0002661-13.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BOTUCATU TEXTIL S/A(SP267989 - ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista ao INMETRO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002700-10.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM MODAS SILVA BOTUCATU LTDA EPP X JOSE LUIZ DA SILVA(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COM MODAS SILVA BOTUCATU LTDA EPP e JOSE LUIZ DA SILVA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003543-72.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JAYME DA SILVA CALCADOS LTDA X SEBASTIAO LUIZ CRESTE X VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA CRESTE X LUCIA THEREZA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA SILVA - ESPOLIO(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RENATO DE ALMEIDA SILVA(SP335176 - RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

Vistos.

Fls. 201/203: desarquivados os autos de embargos à execução nº 00006409320154036131, em apenso, dê-se vista à parte executada para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004039-04.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TREZZA & GOMES LTDA ME(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, no prazo de 20 dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004321-42.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NEUSA PEREIRA MARTINS & CIA LTDA ME X ANTONIO MARTINS(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Defiro a vista dos autos, em cartório, ao advogado subscritor da petição retro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004852-31.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO X ALCIDES AMARAL COSTA NETO X VICENTE LOPES JUNIOR(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos.

Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00064363620134036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006024-08.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS X ALBERTO LOSI FILHO X ALBERTO LOSI NETO(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)

Vistos.

Petição de fls.160: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006436-36.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 161. Providencie a secretaria a inclusão dos bens reavaliados às fls. 177, penhorados na presente execução fiscal e nos apensos (fls. 120), na 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 20 DE MAIO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (11/02/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

#### EXECUCAO FISCAL

**0007068-62.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAJ REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X MARCOS AURELIO JACOLA(SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI)

Vistos.

Finalizada a fase de execução de honorários advocatícios com a informação de pagamento do RPV e consequente intimação da beneficiária (fls. 254), deiro o pedido de fls. 240. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretária, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007074-69.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos.

Fls. 92: considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino, por ora, o apensamento do presente feito aos autos nº 0006436-36.2013.403.6131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007787-44.2013.403.6131** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X ADAO DE CAMARGO(SP241235 - MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP em face de ADAO DE CAMARGO, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007887-96.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IRANI VENANCIO BENEDICTO(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte executada intimada a comparecer em Secretária para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008296-72.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HAMILTON EMIDIO DUARTE(SC006580 - MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS)

Vistos.

Tendo em vista a não localização do executado, conforme certidão de fls. 272, promova-se à sua intimação, na pessoa de seu advogado, mediante publicação, quanto ao bloqueio efetuado por meio do Bacenjud, no valor de R\$ 3.185,94, bem como para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º do art. 854 do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008308-86.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M.L. PIGHINELLI CAVALLANTE - ME(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP186911 - ODETE DE SOUZA FERREIRA DORINI)

Fls. 76/80: requer a executada o desbloqueio do montante constrito através do Bacenjud às fls. 49, em conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, pois alega que recaiu sobre proventos advindos de aposentadoria. No entanto, observo que a documentação juntada às fls. 79 não comprova a realização de bloqueio judicial em sua conta, por ordem emanada deste Juízo. Tampouco há extrato mensal completo da conta bancária no período em que houve o bloqueio judicial, o que inviabiliza a análise da movimentação financeira da conta em questão. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada no período em que se deu a constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Botucatu, data supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000503-77.2016.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE BARBOZA ANHEMBI - ME(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)

Vistos.

Petição retro: requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do titular da empresa executada, JOSÉ BARBOZA, CPF 715.478.278-15, via Sistema BACENJUD.

Deiro. De fato, tratando-se a executada de uma firma individual, cujas atividades são desenvolvidas por um único empresário/comerciante, a responsabilidade é ilimitada e não se distingue a pessoa física da pessoa jurídica, daí porque o patrimônio do sócio responde direta e integralmente pelas dívidas da empresa individual.

Sendo assim, considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 102) R\$ 6.406,85, atualizado para OUT/2018. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretária, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000519-31.2016.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA KAZUE EBURNEO SUGAHARA - ME(SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de PATRICIA KAZUE EBURNEO SUGAHARA - ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000930-40.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X FERTEC TECNOLOGIA EIRELI(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: Excipiente: FERTEC TECNOLOGIA EIRELI. Excepta: FAZENDA NACIONAL. Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, cujo pedido é de reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro nestes autos. Intimada, a excepta impugna a pretensão, asseverando que houve o parcelamento do débito. Requer, por fim, condenação em litigância de má-fé. É o relatório. Decido. A União trouxe aos autos documentação (fls. 105/110) comprovando que a executada aderiu a parcelamentos administrativos em 09/2009, sendo excluída aos 05/2014, e, após, de 11/2014 a 08/2016, observando-se que a dívida objeto da presente execução fiscal refere-se ao período de 11/2008 a 12/2011. Assim, plenamente tempestivos, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho ordinatório da citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos 24/07/2017 (fl. 02) e 31/08/2017 (cf. fls. 48), pois no intervalo em que esteve em vigor os parcelamentos dos débitos, permaneceu suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Por fim, a alegação de extinção do crédito tributário formulada no âmbito da presente exceção omite, de forma evidentemente dolosa, o fato de que o crédito cuja satisfação ora se busca esteve suspenso - em razão de parcelamento. Trata-se de fato relevante para o deslinde da questão, de pleno conhecimento da parte executada (que não pode alegar que desconhece que se valeu de plano de parcelamento fiscal), e que foi omitido pela empresa devedora no incidente apresentado. Tendo plena consciência de que se valeu de expediente infundado, a alegação de prescrição aqui ventilada é meramente procrastinatória, além de se revestir de inequívoca má-fé, por haver omitido do juízo o conhecimento do fato - adesão a plano de parcelamento fiscal - para o efeito de, alterando a verdade dos fatos, prolongar indevidamente o andamento da execução. Com efeito, sem conhecimento prévio da situação do parcelamento do contribuinte, o juízo determinou o processamento da exceção de pré-executividade, expediente que, de alguma forma, retardou o andamento processual na execução, de forma indevida. Nessa conformidade, resta claro que o Excipiente, incide em litigância de má-fé por afronta ao que dispõe o art. 80 incisos, II (alterar a verdade dos fatos), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do CPC. Bem assim, a conduta aqui apontada configura ato atentatório à dignidade da justiça, no que está claro que a executada se opõe maliciosamente à execução, empregando meios procrastinatórios (art. 774, II do mesmo codex). Entendo, portanto, deva ser acolhido o protesto da Excepta (fls. 96/98) para condenação da Excipiente nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé, por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. DISPOSITIVO: Posto isto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Condeno a parte executada nas penas por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, nos termos dos arts. 80, II, IV e VI e 774, II, parágrafo único, todos do CPC. Imponho-lhe multa no importe de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Tal importância deverá acrescer sobre o montante da execução, sendo exigível nestes autos. Os acréscimos decorrentes da incidência da penalidade por litigância de má-fé deverão, ainda, ser objeto de cálculo de liquidação por parte da exequente a ser apresentado oportunamente. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008344-31.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU (SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que Município de Botucatu moveu em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 19 de dezembro de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000660-50.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-65.2016.403.6131 ()) - SACAE WATANABE(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SACAE WATANABE X FAZENDA NACIONAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia retro, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

MONITÓRIA (40) Nº 5001317-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO APARECIDO MARTINS - ME, JOAO PAULO APARECIDO MARTINS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação monitoria movida por Caixa Econômica Federal em face de João Paulo Aparecido Martins Me.

O requerido foi citado e não apresentou embargos monitorios (id. 12576149).

No entanto, a credora informou sob o (id. 13340800) que houve o pagamento do débito, em decorrência de acordo celebrado entre as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, que a CEF moveu em face de **João Paulo Aparecido Martins Me e outro** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.**

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

**BOTUCATU, 21 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA PAULA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239

**D E C I S Ã O**

Converto o julgamento em diligências.

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, *operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência, ou cumulação de comissão de permanência com outros encargos legais*.

A Contadoria Judicial também **deverá fazer o cálculo, apurando o valor do débito, com o abatimento dos valores pagos mediante amortização parcial realizada pela embargada.**

Fica facultado as partes apresentarem documentos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetem-se os autos a Contadoria.

Com o retorno dos autos, intem-se as partes, que deverão informar se possuem interesse em nova audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se

**BOTUCATU, 21 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000432-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZANATTA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO ZANATTA, RICHARD ANTONIO ZANATTA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240

**D E C I S Ã O**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, bem como pelo requerido nos embargos monitoriais, encaminho o feito à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se e cumpre-se.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003434-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA BIAZOTTI MARCELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação de cumprimento de sentença prolatada em ação coletiva, calçada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*.

O executado oferece impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, alegando em síntese, não serem devidos os honorários advocatícios. Quando ao valor principal há expressa anuência (*id. 11565949*).

Os autos foram remetidos para o Setor de Cálculos da Justiça Federal, com o parecer contábil juntado sob o id. 12594507 e planilha de cálculo.

O exequente concorda expressamente com o parecer contábil (*id.12758831*). O INSS reitera o argumento que não são devidos os honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença prolatada em ação coletiva. No entanto, subsidiariamente, concorda com o parecer contábil, quando ao montante apurado (*id. 13298254*)

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária ao exequente, nos termos da documentação apresentada nos autos.

A impugnação apresentada pelo executado é *parcialmente procedente*.

O único ponto controvertido refere-se a incidência de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento individual de sentença prolatada em ação coletiva, considerando que quanto ao montante principal não há controvérsia.

O Supremo Tribunal Federal já analisou a questão:

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL PROFERIDO EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL DECLARADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ato judicial subscrito pelo Ministro a quem sucedi, mediante o qual foi declarado o prejuízo do recurso extraordinário em virtude do provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Alegação de erro material, tendo em vista o juízo de retratação exercido pelo relator do recurso especial. Provimento do primeiro agravo regimental interposto pela União Federal, para sanar o equívoco, e subsequente negativa de seguimento do recurso, com fundamento em acórdão do Plenário Virtual, em que declarada a inexistência de repercussão geral da matéria constitucional da controvérsia relacionada com a fixação de honorários advocatícios na execução proposta contra a Fazenda Pública em decorrência de sentença condenatória proferida em ação coletiva ou ação coletiva intentada por sindicato, quando restou assente situar-se no âmbito infraconstitucional a questão do enquadramento jurídico da execução das sentenças prolatadas nos autos de ação coletiva contra a Fazenda Pública ao disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil (Recurso Extraordinário nº 599.903/RS, sendo relatora a Ministra Cármen Lúcia, em 27 de agosto de 2009). Interposição de segundo agravo regimental, com o escopo de rejugamento da matéria, visando afastar o que decidido em procedimento de repercussão geral. Pretensão insubsistente. 2. In casu, o sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual, propôs ação coletiva pleiteando diferenças salariais, cujo pedido foi julgado procedente. Transitada em julgado a sentença, houve a propositura de processo de execução autônomo, tendo em vista as peculiaridades do direito individualmente tutelado, daí advindo a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, em face da necessidade de os substituídos contratarem profissional da advocacia para haver o cumprimento do comando estatal contido na sentença. 3. Segundo agravo regimental ao qual se nega provimento. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 11.6.2013. (RE-AgR-AgR - AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, LUIZ FUX, STF.)

No mesmo sentido julgou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚM. N. 345/STJ. RESP. N. 1.648.238/RS, TEMA REPETITIVO: 973. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio." (REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018). 2. Agravo interno não provido. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1279025 2018.00.87300-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2018 ..DTPB:)

Portanto, são devidos os honorários sucumbenciais até a data da prolação da sentença.

A D. Contadoria Judicial, ao apresentar seu parecer contábil, nos termos do despacho registrado sob o id.12279950, concluiu:

*Em cumprimento ao r. despacho de 12-11-18, esta Seção analisou a conta apresentada pela parte autora e verificou que a base de cálculo dos honorários advocatícios não cessou na data da sentença. A autora aplicou 10% sobre o montante total e apurou o valor de R\$ 8.308,53 atualizado até 02/2018.*

*Não há nos autos sentença condenatória para apurar honorários advocatícios, visto que as partes apresentaram proposta de acordo.*

Sendo assim, considerando a data da sentença que homologou o acordo apresentado pelas partes (05/09/12), e aplicando o mesmo percentual utilizado pela autora (10%), esta Seção apurou o valor de R\$ 4.083,83 atualizado até 02/2018.

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor devido de honorários sucumbenciais em R\$ 4.083,83 atualizados para 02/2018), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia, bem como o montante principal de R\$ 83.085,33 atualizado para 02/2018 (concordância das partes).

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos referentes aos honorários advocatícios, que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 4.083,83, bem como o montante principal de R\$ 83.085,33, ambos atualizados para 02/2018.**

Tendo em vista que tanto exequente como executados são sucumbentes, considerando que, apesar de reconhecido como devido os honorários sucumbenciais, o mesmo deve ser cálculos nos termos da Súmula 111 do STJ e não conforme calculado pelo exequente, cada parte deverá arcar com os honorários dos seus patronos.

Oportunamente, expeça-se ofício de pagamento.

**P.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO LUIZ VAROLI

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Considerando, em tese, a possibilidade que se abre ao segurado facultativo/contribuinte individual à complementação da contribuição previdenciária recolhida a menor (REsp 1490523/RS-2014/0273302-5, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dj 06/02/2017), para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição, determino ao INSS que, tendo em conta as contribuições efetivamente vertidas pelo autor, apresente cálculo do valor consolidado das contribuições devidas relativas ao período de 04/2007 a 09/2009, na forma do que dispõe o art. 21, § 2º c.c. § 3º, da Lei 8.212/91.

Estabeleço, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Não apresentado o cálculo, o ônus da apresentação desse montante caberá a autor.

**Int.**

**BOTUCATU, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EDUARDO ANDRE FREGONA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Petição de Id. 13653032: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

**Int.**

**BOTUCATU, 18 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009000-85.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: HELYETE PARRA GROSSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela União Federal, ora exequente, fica a parte contrária (autora, ora executada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

**BOTUCATU, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SILVIO CARLOS PINTON  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição da parte autora de Id. 13685512 e documento (cálculo do valor atualizado da causa) de Id. 13685515: Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 21 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE ZACHARIAS RIVAS ALVES - EPP, SOLANGE ZACHARIAS  
Advogado do(a) RÉU: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383  
Advogado do(a) RÉU: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, bem como este processo pode ser objeto de negociação, encaminho o feito à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 21 de janeiro de 2019.**



EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES NOBREGA - ME, RODRIGO FERNANDES NOBREGA

## DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão e documentos juntados sob id. 13658224, 13658601 e 13658602, requerendo o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias.  
Int.

**BOTUCATU, 21 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS TANCLER - ME, JOAO CARLOS TANCLER

## DESPACHO

Ciência à parte exequente/CEF da certidão sob id. 13722374.

**BOTUCATU, 21 de janeiro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DNT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS DEMARET CARVALHO, CYNTHIA DEMARET CARVALHO  
REPRESENTANTE: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582  
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do parecer técnico de avaliação, bem como para se há interesse na realização de audiência de conciliação.  
Manifeste-se, ainda, o DNT acerca da certidão do oficial de justiça juntada sob id. 13678284, onde é informado que o corréu, Carlos Marchesi de Carvalho, reside no México.

**BOTUCATU, 18 de janeiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000069-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVONE DE FATIMA PAULINO SILVA

## DECISÃO

### Vistos, em liminar.

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF, que é cessionária do Banco Pan S/A, em face de Ivone de Fatima Paulino Silva visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito como UNO EVO VIVACE (Italia) 1.0, 8V(FLEX) 4P, ano/modelo 2012/2013, placa OLP 0210, chassi: 9BD195152D0359946, movido a gasolina, com pacto de alienação fiduciária sobre o bem no qual figura como fiel depositário a requerida, firmado entre a parte ré e a autora.

Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto do Decreto-Lei nº 911/69, com redação atualizada pela Lei nº 10.931 de 02/08/2004, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.

Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 01/01/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos sob o ID **13678018**

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

Dispõe o referido artigo:

*"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."*

Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "busca e apreensão" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, **em caso de não pagamento** por parte do fiduciante.

Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, **desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor**".

Vejam os que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Conforme demonstra o documento sob o ID 13678018 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Cumpra salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos.

*Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.*

*§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*

No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço do requerido a notificação extrajudicial e constituição de mora (ID 13678018). Tendo sido recebida pelo Sr. Michel Paulino da Silva. Assim, o devedor passou a estar constituído em mora, em razão de ter sido notificado. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço do requerido, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O § 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O § 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Nesse sentido:

**"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.** 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. **Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título**, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084)

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECE.** I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo UNO EVO VIVACE (Italia) 1.0, 8V(FLEX) 4P, ano/modelo 2012/2013, placa OLP 0210, chassi: 9BD195152D0359946, movido a gasolina, no endereço mencionado na petição inicial.

O cumprimento da liminar aqui deferida deverá ser realizado, devendo o bem apreendido ser depositado em mãos da pessoa mencionada na exordial.

Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.

Após o prazo delimitado no § 1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931/2004, qual seja, cinco dias após executada a liminar, **se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário**, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro, por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.

Executada a liminar, **cite-se a Ré** para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Em razão da credora expressamente informar que não tem interesse de acordo, deixo de remeter os autos à CECON, neste momento processual.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 21 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLUCE BRITO DA SILVA - ME, MARLUCE BRITO DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente/CEF, id. 13482529. Caso o bem a ser penhorado não seja localizado e não seja informada a sua localização, fica autorizada a requisição de força policial para entrada no imóvel, caso a mesma não seja autorizada, para averiguar se o mesmo encontra-se na garagem da executada.

Caso o veículo TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, placa DFW4860, 2005/2006 não seja localizado, providencie-se a inclusão de circulação, junto ao sistema RENAJUD.

**BOTUCATU, 15 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO GODOY

#### DESPACHO

1) Em face do decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitória, conforme lançamento registrado pelo sistema eletrônico em 11/09/2018, convolo o mandado de citação inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

2) Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, determino que a secretaria promova **expedição de mandado para intimação do devedor**, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **pague a importância ora executada (R\$ 45.871,63 – para março/2018)**, devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de **multa no percentual de DEZ POR CENTO** e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º, do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

3) Decorrido *in albis* o prazo supra, tornemos autos conclusos para apreciação da manifestação da parte exequente, id. 13275283.

**BOTUCATU, 9 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSUE ALVES DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 22 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: BENEDITO CELESTINO DA SILVA, MATHILDE DE MOURA SILVA, SIMEI CELESTINO DE MOURA SILVA, NILZA APARECIDA CAMARGO DA SILVA, DIOGO COTRIM DA SILVA, MARIA HELENA COTRIM CORREA, FABIANE COTRIM DA SILVA, CARMEM CELESTINO MERCHIAN, CARMEN SILVA MERCHIAN, JOAO MERCHIAN TINEU JUNIOR, LUCIA CELESTINO DE ANDRADE, JOAQUIM COTRIM DA SILVA, ABIMAEI PIRES DA SILVA, BENEDITO COTRIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 13522385: A questão acerca de quem são, neste feito, os sucessores do autor originário (aptos a receberem os valores ainda devidos), já se encontra superada, vez que resolvida por decisão definitiva proferida pelo Juízo de origem do processo, em relação à qual não houve manejo de recurso por qualquer das partes.

Assim, concedo à parte exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de Id. 3541290.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 11 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-55.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JORGE BASSETTO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 13530945, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 11 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MIGUEL FELLIPE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 12959126 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 11 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001575-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando-se o teor da certidão de Id. 13541930 e o documento anexado junto à mesma, de Id. 13541933 (cálculo de liquidação apresentado pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução nº 5001576-28.2018.4.03.6131), restitua-se os autos à MD. Contadoria judicial para que cumpra o despacho proferido sob Id. 12328705, devendo informar caso permaneça eventual inviabilidade.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 11 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013780-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: OSAMU MURAYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestação do INSS sob id. 13559200 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

**BOTUCATU, 14 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016394-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ORLANDO BERGAMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestação do INSS sob id. 13551153 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 14 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: TERESA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de Id. 13583848: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo executado/INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

**BOTUCATU, 16 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARGARIDA NAIDE RODER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de Id. 13613428 e o documento anexado à mesma, de Id. 13613444 (cálculo de liquidação apresentado pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução nº 5001574-58.2018.403.6131), restitua-se os autos à MD. Contadoria judicial para que cumpra o despacho proferido sob Id. 13038505, devendo informar caso permaneça eventual inviabilidade.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 16 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROQUE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

**BOTUCATU, 16 de janeiro de 2019.**

## DESPACHO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

**BOTUCATU, 16 de janeiro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Maria das Graças Policarpo Ferreira, sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em seu favor, d aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. ( Id's nºs 8629407, 8629409, 8629411 e 8629414).

O feito foi inicialmente proposto perante a Terceira Vara da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu. Naquele Juízo o feito foi devidamente instruído e julgado. Decisão proferida sob o ID nº 862941 anula o julgado e determina a realização de nova perícia.

Com a devolução do feito à Vara de origem já havia sido instalada esta Primeira Vara Federal em Botucatu, deste modo o feito foi redistribuído a este Juízo.

Decisão proferida sob o Id nº 8898202 determina o integral cumprimento do acórdão, determinando realizador de perícia, nomeação de assistentes técnicos, bem como intimand a autora para que especificasse os locais e pessoa responsável pelo local onde a perícia deve ser realizada.

Em petição anexada aos autos sob o Id nº 9118650 a procuradora da parte autora requer prazo para localização da autora.

Decisão proferida sob Id nº 9184802 concede o prazo requerido.

Em petição anexada aos autos sob o Id nº 9695635 a autora informa que a Fazenda onde prestou serviços no período de 02/10/1978 a 12/08/1982 teria sido arrendada à Usina c Açúcar e Alcool fato que impossibilita a realização da perícia no local. Desta forma a autora requer a realização de prova testemunha sobre o período.

Decisão proferida sob o Id nº 9718280 dá por prejudicada a realização da prova pericial pelos motivos narrados na petição sob Id nº 9695635 e defere a realização de prov testemunhal.

Em petição acostada aos autos sob Id nº 10339048 a parte autora requer a intimação do perito judicial que realizou laudo à época em que o feito tramitava perante a Justiça Estadual, indicando endereço onde deveria ser intimado.

Decisão proferida sob Id nº 10358054 designa realização de audiência de instrução para o dia 17/10/2018 às 14:30 horas, determina a intimação do perito, conforme requerido pe parte autora e intima as partes para que indiquem testemunhas a serem ouvidas.

Em petição acostada aos autos sob Id nº 10660745 a parte autora apresenta rol de testemunha que pretende ser ouvidas.

Certidão acostada aos autos sob Id nº 10845145 certifica a intimação do Sr. Perito judicial Jonas Montalvão Barreto.

Audiência de instrução foi realizada, com a oitiva das testemunhas. ( Id nº 11669787).

A autora apresenta alegações finais sob Id nº 12082356.

Certidão acostada aos autos em 04/12/2018 certifica decurso de prazo para apresentação de alegações finais em relação ao requerido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não h preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslin do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende a parte promovente a contagem de tempo trabalhado no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

**A) de janeiro/1958 a setembro 1968- Afirma a parte autora que nesse período laborou como empregada rural sem o devido registro em CTPS.**

Para comprovar referia atividade a parte autora junta aos autos os seguintes documentos: a) Declaração subscrita pelo proprietário da Fazenda Redenção, (Id 8629407), b) livro c registro de empregados, ( Id nº 8629407); c) testemunhas.

Embora o Sr. Jacinto José de Paula Barro, proprietário da Fazenda Redenção tenha subscrito a declaração juntada aos autos sob o Id nº 8629407, quando ouvido em juiz declarou não se lembrar da autora trabalhando em sua propriedade. ( Id nº 11670812).

De outro lado, a análise da cópia dos documentos indicados como sendo do livro de registro de empregados da Fazenda Redenção, juntados pela autora sob o ID nº 8629407 restou prejudicada, inicialmente porque daquele documento não consta a página de abertura do livro, local onde consta todas as informação da propriedade, do proprietário e período a que se refer Ressalto que das cópias apresentadas não consta qualquer logotipo, timbre ou nomeação que possa levar a concluir que aqueles documentos foram efetivamente extraídos do livro de empregados c Fazenda Redenção.

Destaco, ainda que, as cópias juntadas aos autos encontram-se falhas, praticamente ilegíveis, não sendo possível constatar, em nenhuma delas, o nome da autora.

As testemunhas Gilberto e Nair embora tenham afirmado terem trabalhado com a autora quando eram crianças, no cultivo de café, não puderam especificar com certeza o períod em que isso se deu, nem se a autora frequentava escola naquela época. ( id's nos 11670818 e 11670823)

Ouvido o Sr. Perito judicial, este declarou que realizou a perícia com base apenas nos documentos constantes no processo, não visitou a Fazenda, nem os outros locais em que autora desempenhou atividades laborativas. (id nº 11670831)

Aqui, torna-se oportuno destacar o entendimento já sumulado pelo STJ, ( Súmula 149), o qual exige para a comprovação do tempo de serviço rural início de prova matéri corroborada por prova testemunhal.

Nesse sentido destaco os seguintes julgados: TRF-3 - AC: 27330 SP 2008.03.99.027330-9, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento 08/07/2008, DÉCIMA TURMA; TRF-3 - AC: 39559 SP 2008.03.99.039559-2, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento 26/08/2008, DÉCIMA TURMA. E, ainda: STJ - AgRg no REsp: 1341323 SP 2012/0183160-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014.

Sendo dessa forma, e inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que ateste o efetivo desempenho de atividade laborativa, como empregada rural, pela autora no período de janeiro/58 a setembro/68, **incabível a pretensão de tê-lo reconhecido para fins previdenciários**

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

**B) De 02/10/1978 a 12/08/1982** - Em que segundo consta no PPP anexado aos autos sob o Id nº 8629407 teria estado a autora exposta a níveis de ruído constantes mensurados em 72 dB.

No entanto, PPP juntado logo em seguida, referindo-se ao mesmo período e empregador, atesta expressamente que a atividade desempenhada pela autora no período acima destacado, foi exercida "se: exposição a agentes nocivos".

Havendo informações expressas do empregador de que a autora não estava exposta a agentes agressivos no período, **incabível a conversão pretendida**.

**C) de 17/08/1982 a 09/08/1982**: No período em questão consta registro no Banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a autora estaria vinculada a regime próprio de previdência. (cópia da consulta anexada).

Devo destacar que nesses casos a legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e, não do ente a qual se pleiteia a averbação do período.

**Sendo desta forma, está configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante a especialidade do período acima destacado.**

Nesse sentido os seguintes julgados: TRF-3 - Ap: 00113493420124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento 30/07/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018. E, ainda; TRF-3 - ApReeNec: 00008466920134036328 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSATA, Data de Julgamento: 14/08/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018.

**D) de 23/07/1984 a 01/10/1991 e, de 16/03/1992 a 05/07/1997**:- Quando prestou serviços à empresa Staroup S/A Indústria de Roupas, inicialmente como aprendiz de costureira e depois como auxiliar de produção.

Segundo consta nos documentos sob o Id nº 8629409 a parte autora teria sido exposta ao agente agressivo calor. Contudo, citados formulários **não indicam o índice de intensidade do agente calor a que a autora teria sido exposta no período**.

Segundo determina a NR15, em seu anexo III a exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo". Dependendo do índice indicado a atividade ser enquadrada como leve, moderada ou pesada e, com a fundamentação nesses índices a conversão do período poderá ser autorizada.

Destaco ainda, que no campo "6" do formulário, o qual registra o tempo de exposição ao agente agressivo, consta que a exposição teria sido permanente. Ocorre, entretanto, que para que seja possível a conversão é necessária a exposição do segurado ao agente agressivo de modo **habitual** e permanente.

Sendo dessa forma, sem a indicação do grau de exposição, bem como o índice de intensidade a que a autora teria sido exposta ao agente físico calor, **resta impossível a conversão pretendida**.

#### **CONCLUSÃO**

Assim, computados todos os períodos de atividade contributiva da autora até a citação, vez que não houve requerimento administrativo do benefício), aporta-se num total de **2 anos, 03 meses e 01 dia** de atividade contributiva, conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários vez que o feito foi processado sob o benefício da gratuidade de justiça, ( Id nº 8629407).**

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 15 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIA PILAN TONIN  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP2225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 16 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-04.2018.4.03.6131  
AUTOR: SUELI DE FATIMA TOMAZINI DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES - SP265323, RILTON BAPTISTA - SP289927  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717

#### **SENTENÇA**



Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 44.000,00.

A ré Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou Contestação (id. 8330623, pág. 04 até id. 8330628, pág. 09), e a CEF apresentou manifestação (id. 8331171, pág. 08 até id. 8331759, pág. 09), em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corrê Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal e a necessidade de denunciação da lide à construtora. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.

A parte autora apresentou réplica e as partes se manifestaram em termos de especificação de provas.

Foi Deferida a Justiça Gratuita pelo Juízo Estadual de origem (id. 8330619, pág. 21).

Através da decisão registrada sob id. 8331759, pág. 09/10, foi declarada a incompetência para processamento do feito pela Justiça Estadual, e determinada a remessa dos autos a este Juízo.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Decisão saneadora sob id. n. 9133900, rejeitou as preliminares arguidas, bem como encaminhou o feito à fase de instrução, com designação de perícia no imóvel objeto da lide.

As partes e a assistente simples (CEF) apresentaram quesitos e assistentes técnicos (id's ns. 9310298; 9460920; 9487992).

O perito judicial determinou a data da realização da perícia, sendo que todas as partes e assistentes foram intimadas.

Sobreveém laudo técnico (id. n. 11254482), sobre o qual se manifestaram as partes (id's ns. 11868356 e 11978714).

A CEF requereu prazo para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, o que foi deferido, pelo prazo de 10 (dez) dias (id n. 12289578). Não sobreveio qualquer manifestação no prazo assinalado, conforme certidão acostada aos autos.

Vieram os autos com conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O julgamento deve prosseguir para análise das questões de mérito, uma vez que as demais preliminares e questões processuais incidentes já foram objeto de detida e pontual análise na decisão saneadora. Com tais considerações, passo à análise do mérito da demanda.

A ação se mostra, de fato, procedente, em parte.

Análise das conclusões do minudente e substancial laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que, o imóvel aqui sob análise apresenta danos físicos decorrentes de vícios de construção. *Verbis* (id. n. 11254482, fls. 29/30):

"O imóvel apresenta áreas de reboco com falta de aderência e formação de mofo. Tais danos são provenientes de vícios decorrentes da má qualidade da argamassa, pobre em cimento, na qual o volume de aglomerante é insuficiente para preencher os vazios entre os grãos do agregado utilizado, comprometendo a resistência mecânica e a aderência." (g.n.).

Mais especificamente no que diz respeito à etiologia dos vícios apresentados pelas construções vistoriadas pelo *expert* judicial, conclui o laudo que, *verbis*:

"O revestimento da parede externas dos fundos do imóvel foi executado com argamassa mista de cimento, cal e areia e em alguns pontos encontram-se em estado de esfarelamento, elevada porosidade e excesso de permeabilidade, devido às anomalias constantes no traço (mistura dos componentes da argamassa)" (g.n.).

Mais do que isso, foi capaz o laudo pericial de especificar, com a acuidade necessária a subsidiar um decreto condenatório, a precisa extensão dos danos experimentados pelos mutuários específicos, conforme se colhe da tabela de individualização dos valores totais para reparos no imóvel aqui em apreço (fls. 33 sob id. n. 11254482). Com efeito, colhe-se que os valores individualizados, dos danos experimentados, nele já incluídos os custos relativos aos benefícios de despesas indiretas (BDI) são os seguintes:

#### **TABELA A – VALORES TOTAIS/IMÓVEL**

Neste particular, observe-se que a realização do laudo pericial aqui *sub exame* deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da perícia técnica aqui realizada, bem como a ampla análise da prova, tanto que as rés juntaram aos autos pareceres de assistentes técnicos (id. n. 11978715). Nada obstante, as críticas constantes do laudo parcial não foram capazes de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse a necessidade de repetição da prova.

Vêja-se, nesse particular, que as imprecisões dirigidas pelas partes ao laudo oficial procuram denunciar a existência, de expansões, melhorias ou alterações em relação ao projeto original da unidade habitacional, mas não fazem qualquer correlação entre os danos apontados no laudo oficial e as supostas obras de adequação/ alteração levadas a cabo pelos titulares das unidades autônomas. Aliás, a acurada análise das conclusões do laudo técnico dá conta de que eventuais obras ou as alterações de pequeno porte efetivadas aqui em questão, não tem absolutamente nenhuma relação com a natureza dos danos constatados no imóvel vistoriado em causa.

Dai porque, de se concluir que as divergências apresentadas pelas rés ao laudo aqui em destaque não se baseiam em nenhum elemento objetivo, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal dos respectivos profissionais que as subscrevem com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial.

Observe-se, no ponto que a impugnação parcial da autora quanto aos valores apresentados pelo perito para fins de estimativa do valor indenizatório, não devem prosperar, porque os valores relacionados pelo *expert* judicial encontram-se devidamente fundamentados a partir da planilha eletrônica SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, (publicada em agosto de 2018), refletindo padrões técnicos oficiais de avaliação de preços para edificações, devidamente atualizados para o ano corrente. Em contraposição, a parte autora apresenta um único orçamento, não oficial, produzido unilateralmente pela parte diretamente interessada no resultado do processo, motivo pelo qual não ostenta o mínimo poder de convencimento ante as fontes de informação oficiais e imparciais em que se baseou o D. perito judicial.

Quanto à impugnação das demandadas, verifica-se que se voltam, a bem da verdade, contra questões que sequer se relacionam com o fato que foi objeto da avaliação pericial realizada, constituindo – impertinente e desprovida – *impugnação jurídica* aos temas adversados no processo. Quanto ao ponto, repisando aquilo que já se decidiu alhures, veja-se que as imprecisões atinentes à imputação de responsabilidade à CEF, no que esta figuraria como mero agente financeiro, são temas jurídicos, que não guardam qualquer relação com o laudo realizado, e já foram, precisa e pontualmente rechaçadas pela decisão saneadora aqui proferida, que, ademais, não esteve sujeita a nenhum tipo de recurso.

Crystaliza-se, assim, a partir das conclusões do *expert* judicial, que *está*, seguramente, *afirmado o nexo de causalidade* entre os danos experimentados pelo imóvel de propriedade do autor e a edificação original, de responsabilidade da ré, o que dispára o dever de indenizar.

#### **DA MULTA DECENCIAL. PRECEDENTES.**

A multa decencial, é devida, não resta dúvida, uma vez que plenamente caracterizada a mora no pagamento da indenização correspondente. No caso, mais do que mora, houve a negativa total de cobertura da obrigação segurada, razão pela qual não se questiona da incidência da estereotipada cláusula contratual securitária.

Observe-se, quanto ao ponto, que a cláusula decencial é típica dos contratos de seguro de dano, nada havendo que a possa caracterizar por excessivamente onerosa ou leonina em desfavor do segurador, até porque prevista em contrato securitário pactuado, como se sabe, na forma de adesão, de forma que a sua interpretação deve, em qualquer caso, ser mais benéfica à parte aderente. Observe-se, outrossim, que esta multa, estipulada ao patamar de 2% por vencimento do decêndio (Cláusula 17 - Subitem 17.3 das Condições Especiais da Apólice- contrato anexado sob o id n. 8330111, pág. 04), *fica limitada ao máximo do valor da indenização* concedida em favor de cada um dos segurados favorecidos com a indenização, conforme dispõe o art. 412 do CC. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 240 do CPC), consoante previsão específica constante da **Cláusula 16.2** do contrato celebrado entre as partes. Nesse sentido, posição do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENCIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.**

“( ... )

3. É devida a multa decencial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

( ... )” (g.n.).

[JAGRESP 201103130521, JOÃO O TÁVIO DENORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014].

No mesmo sentido, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRÉDIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS EM LAUDO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CAIXA SEGURADORA S/A, PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO SINISTRADO. MULTA DECENCIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.**

“( ... )

24. Para o cumprimento da obrigação de fazer, em havendo solidariedade entre as Rés, decidida nestes autos pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE), não há que se distinguir as responsabilidades pelo ramo das apólices, em virtude da multiplicidade das situações jurídicas dos Autores no tocante à forma de aquisição das unidades habitacionais, merecendo reforma a sentença neste aspecto.

25. Quanto à multa decencial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13).

26. A referida multa, expressamente prevista na Cláusula 17.3 das Condições Especiais da apólice securitária (RD n. 18/77), tem caráter coercitivo, de sorte a compelir as seguradoras a cumprirem, em tempo razoável, as suas obrigações contratuais, do contrário sujeitam-se ao pagamento da multa decencial de 2% - para cada dez dias de atraso no cumprimento da obrigação - não podendo, contudo, seu valor ultrapassar o da indenização propriamente dita, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do art. 412 do CC, e desde que inadimplente a partir do 60º dia, contados do recebimento do aviso de sinistro.

27. No tocante ao argumento de que a multa decencial deixou de ser prevista nas apólices do SH/SFH sucessivamente aprovadas a partir de 1995, razão pela qual ela deveria ser afastada no caso concreto, não merece prosperar, tendo em vista que a apólice habitacional que rege os contratos dos Autores é a RD n. 18/77, acostada à inicial, que vigia nas datas dos financiamentos dos imóveis (que remontam a 1988); portanto, é a aplicável ao caso, e que prevê a multa decencial, não podendo as apólices posteriores retroagirem para prejudicar os Autores. Multa decencial devida a todos os Autores, e não apenas aos que comunicaram efetivamente a existência do sinistro e solicitado o pagamento do seguro. Reforma da sentença neste ponto.

( ... )

32. Apelação dos Autores provida, em parte, para declarar a responsabilidade solidária das Rés para o cumprimento da obrigação de fazer, sem distinção pelo ramo das apólices, para reconhecer ser a multa decencial devida a todos os Autores, e para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da reforma/obra aprovada na liquidação de sentença; Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, em parte, para determinar que o montante apurado a título de multa decencial não ultrapasse o valor da obrigação principal; Apelação da CEF improvida. Manutenção da sentença nos demais pontos” (g.n.).

[AC 00022819320114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 105].

Idem:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENCIAL.**

“( ... )

“Quanto à multa decencial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916)” (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13)” (g.n.).

[AC 00108764720124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 299].

Com tais considerações, reputa-se devido o pagamento da multa decencial, prevista em apólice contratual, *limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor de cada um dos imóveis segurados*. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 240 do CPC).

Incidirão juros de mora sobre os montantes totais das indenizações aqui deferidas em favor dos autores, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC), a contar da data da citação da ré (SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A) para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apesentado até a data da efetiva liquidação do débito.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno a ré (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS) a pagar, a título de danos emergentes, aos autores aqui nominados, os valores indenizatórios relativos ao imóvel de sua titularidade, descritos na TABELAA, disposta no corpo da fundamentação desta sentença, e mais, multa decendial, ao patamar de 2%, sobre o montante integral da indenização devida, a fluir do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da seguradora (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), limitada ao valor máximo da indenização, por imóvel, aqui deferida em favor dos autores/ segurados. Sobre o montante em aberto, incidirão juros de mora, ao patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação da ré para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a citação até a data da efetiva liquidação do débito.

Arcará a ré (SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), vencida, com o pagamento/ reembolso das custas e despesas processuais – nestas incluídos os honorários do perito judicial, ora majorados – e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, §2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito, a serem rateados, em idênticas proporções, entre os patronos vencedores.

**BOTUCATU, 15 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JURANDIR MARTINS AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 17 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ALZIRA ANTUNES CARDOSO, MARISA SALVADORA RUSSO, CAROLINA MACHADO ALVARES, MARLENE TEREZINHA LOPES DA SILVA, MARIA DO CARMO DE CAMARGO, ATANAGILDO FERNANDES, MARIA DO CARMO FRANCO SIMAS, MARIA LUIZA MARTINS CARDOSO, SUELINA ALVES SANCHES PAINO, VICENTE CRUZ, MIGUEL FERREIRA, MARIA DE LOURDES MASSARICO, PEDRINA BOTTARO GALHARDI, GERSINA DE ARAUJO LAURENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Petição de Id. 13624275 documentos anexos: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

**BOTUCATU, 17 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVALERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora o teor da petição de Id. 13645227, vez que o documento mencionado, de Id. 12834680, trata-se de decisão determinando que se aguarde o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo embargante, para posterior apreciação dos Embargos de Declaração de id. 12090450.

Int.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
RÉU: LORENCON & CIA EDIFICACOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO VITAGLIANO - SP113942

#### DESPACHO

Vistos.

Deixo de receber a Contestação apresentada sob Id. 10828554, por intempestiva, reportando-me ao despacho de Id. 10578570.

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, determino o prosseguimento do feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VALDECI APARECIDO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte ré/INSS dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO - SP299686, DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte ré/CEF, ora executada, intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância apontada pela parte autora/exequente na petição de Id. 13186101 e documentos anexos (R\$ 4.541,35 – para dezembro/2018), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de **multa no percentual de dez por cento** e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

**BOTUCATU, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Defiro em parte o requerido pela parte autora na manifestação de Id. 13203128.

Assim, fica o INSS intimado para dar integral cumprimento ao título executivo judicial transitado em julgado neste feito, procedendo à averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

Quanto ao requerimento da parte autora para que "seja calculado os honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, para expedição do RPV", esclareço que, preliminarmente, deverá ser movido pela mesma o regular cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos arts. 534 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 19 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: VEMAX USINAGEM - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

A parte executada, intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC, informou a não impugnação aos cálculos apresentados, conforme petição retro. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelo exequente (ID's nº 9077255 e 9076539).

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PATRICIA TINEO ALVES DE CARVALHO, PATRICIA TINEO ALVES DE CARVALHO 34396531885  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO - SP337581  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

### DESPACHO

Verifica-se através da comunicação eletrônica e documentos de Id. 12489598 e Id. 12489599, bem como, da certidão de Id. 12493916, que houve incorreção no número referente à agência bancária constante no alvará de levantamento nº 4237806, expedido aos 08/11/2018 (alvará de Id. 12465666).

Assim, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 4237806, mediante a lavratura de certidão, observando-se as demais formalidades pertinentes.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais, em substituição ao alvará cancelado, atentando-se para a indicação correta dos dados referentes à conta judicial.

Fica a parte interessada intimada a comparecer a esta Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho.

Int.

**BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

## DECISÃO

Manifestação de Id. 12344656: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

Considerando-se o resultado negativo da audiência de conciliação, id. 12399875, bem como o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do C.JF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 4623440), num total de R\$ 424.074,70, atualizado para 11/12/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, providencie a Secretaria pesquisa de imóveis junto ao sistema ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens.

**Observe que o prazo em favor da CEF terá início a partir da publicação desta decisão.**

Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 19 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### *Vistos em decisão,*

Trata-se de cumprimento do acórdão de (Id. 10265702, pág. 82/85, ) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às (id.11450493).

O exequente apresentou concordância às (id.12011827) e o executado permaneceu inerte.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos da decisão registrada sob o id. 10391651) os autos foram remetidos MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão registrado sob o id. Id. 10265702, pág. 82/85, de que deu parcial provimento ao recurso para admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e a inércia do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 11450493, com planilhas anexada sob o id. 11450495), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (07/2005) até a data da expedição do ofício requisitório (04/2007), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 3.965,35 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 01/2008.**

*Com o trânsito*, expeça-se requisição de pagamento.

**P.L.**

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: APARECIDA DE ALMEIDA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos em decisão*,

Trata-se de cumprimento do acórdão de (Id. 10715989, pp. 112/141.) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às (11454782).

As partes apresentaram concordância com os cálculos (id. 12014776 e 1357333).

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos da decisão registrada sob o id. 10715989, os autos foram remetidos MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no v. acórdão, de que deu parcial provimento ao recurso para admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 11454782, com planilhas anexada sob o id. 11454784), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (04/2007) até a data da expedição do ofício requisitório (07/2009), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 5.018,68 (cinco mil, dezoito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 01/2010.**

*Com o trânsito*, expeça-se requisição de pagamento.

**P.L.**

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2370

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007757-49.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ BIECEK(PR046359 - ARLINDO RIALTO JUNIOR) X RAQUEL DIAS DE AGUIAR

Face à certidão de fl. 982, intime-se o acusado ANDRE LUIZ BIECEK, para que constitua novo defensor, para no prazo legal, apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio da AJG/JF, intimando-se para apresentação das alegações finais, em forma de memoriais. Após, à conclusão. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001509-51.2018.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS DOS SANTOS X TAUAN ANTUNES FARIAS X MURILO DE ANDRADE ASSUNCAO X HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA(SP128083B - GILBERTO TRUIJO E SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI)

Vistos. Designo o dia 13/02/2019, às 14h00min, para realização de audiência para interrogatório dos acusados DOUGLAS DOS SANTOS, TAUAN ANTUNES FARIAS, MURILO DE ANDRADE ASSUNCAO e HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA, que se realizará por meio de teleaudiência com o Centro de Detenção Provisória de Itatinga/SP. Expeça-se o necessário para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Dê-se ciência ao NUAR local, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

*Vistos em decisão*,

Trata-se de cumprimento do acórdão (Id. 9743855, pp. 48/78,) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 11414069.

A parte apresentou concordância expressa (id. 12195885) e o executado permaneceu inerte, nos termos do decurso de prazo anexado em 20/12/2018.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos da decisão registrada sob o id.10230151, os autos foram remetidos MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no v. acórdão, de que deu parcial provimento ao recurso para admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e a inércia do executado, conclui-se que se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 11414069, com planilhas anexada sob o id. 11414078), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (08/2007) até a data da expedição do ofício requisitório (06/2009), que indica montante total exequendo no valor certo de **RS 8.398,89 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 03/2010.****

**Com o trânsito.** expeça-se requisição de pagamento.

**P.L.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDGARD ALEXANDRE & CIA LTDA - ME, EDGARD ALEXANDRE, BARBARA SAMPAIO DE ALMEIDA ALEXANDRE

Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

## DECISÃO

### **Vistos, em decisão.**

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, para que, analisando os valores constantes da planilha de evolução do débito e dos extratos aqui apresentados pela embargada, esclareça os seguintes pontos:

**(a) qual a taxa de juros efetivamente praticada no contrato, consideradas as fases de adimplemento e inadimplemento contratual;**

**(b) se houve a aplicação de comissão de permanência e qual o percentual adotado;**

**(c) se houve a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual;**

**(d) se houve incidência de multa contratual e qual o patamar utilizado.**

Com a resposta, vista às partes pelo prazo comum de **03 dias**, tomando em seguida para prolação de sentença.

**Int.**

**BOTUCATU, 22 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000124-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO - SP288159

## DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação de Id. 13733812.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

**Int.**



BOTUCATU, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Quanto ao requerimento da parte autora de Id. 13236339 ("requerer tendo em vista o comando da sentença, seja expedido RPV do valor devido em favor da autora, atualizado até a data do efetivo pagamento, com o desconto do valor devido relacionado aos bens apreendidos"), esclareço que, preliminarmente, deverá ser movido pela mesma o regular cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos arts. 534 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Intímem-se.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: FABIANO MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se o teor da informação do setor de benefícios do INSS, de Id. 13397971, fica a parte exequente intimada para dar cumprimento ao "item 4" do despacho de Id. 12660397, trazendo aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal  
Dr. Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto  
Ricardo Nakai  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2324

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000182-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON CARETTIN X MARIA EUGENIA MAZON BUSOLIN CARETTIN(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Considerando o lapso temporal de mais de 6 meses sem que a autora, ora exequente, dê efetivo andamento ao feito, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto no par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, ou decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002550-56.2014.403.6143** - DERLI AMORACI SCHULTZ X DERLI AMORACI SCHULTZ LIMEIRA - ME(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP101318 - REGINALDO CAGINI E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Considerando o disposto no par. 3º do art. 98 do CPC, relativamente ao autor ora sucumbente e beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002875-31.2014.403.6143** - DEBURRLINE IND E COM LTDA X HELOISA LILA FRANCA RODRIGUES X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X RENATA RODRIGUES DAS CHAGAS X JULIANA RODRIGUES RIBEIRO X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Considerando a inércia da exequente e o disposto no art. 5º da Res. PRES 142/2017, fica a autora, ora apelada, intimada para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

g) Ficas as partes cientificadas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, tudo conforme disposto no art. 6º da Res. PRES 142/2017.

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002454-70.2016.403.6143** - ROSEMEIRE APARECIDA FAJONI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela RÉ, UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003378-81.2016.403.6143** - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003379-66.2016.403.6143** - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela RÉ, UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003752-97.2016.403.6143** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A.M.A.R. LTDA - ME(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO(SPO55203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Intime-se a parte RÉ, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005347-34.2016.403.6143** - MILTON SIGNORETI GRILLO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela RÉ, ANTT, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007732-57.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)

Manifeste-se a parte interessada acerca do cancelamento do RPV, pelo(s) motivo(s) exposto(s) na comunicação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.

Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009996-47.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Manifeste-se a parte interessada acerca do cancelamento do RPV, pelo(s) motivo(s) exposto(s) na comunicação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.

Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009997-32.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Manifeste-se a parte interessada acerca do cancelamento do RPV, pelo(s) motivo(s) exposto(s) na comunicação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.

Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001922-67.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Manifeste-se a parte interessada acerca do cancelamento do RPV, pelo(s) motivo(s) exposto(s) na comunicação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.

Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003286-74.2014.403.6143** - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, nos termos formulados às fls. 336/339, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se, no mesmo prazo, acerca do saldo remanescente relativo à parte da matéria cuja segurança fora denegada. Deverá, no mesmo prazo, informar os dados necessários para a conversão em renda da União, se o caso.

Sem prejuízo, apresente a impetrante a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Havendo concordância da Fazenda, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento bem como do Ofício para a conversão em renda da União. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido em adicionais 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003797-04.2016.403.6143** - FLEX DO BRASIL LTDA(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cumpra-se o quanto determinado pelo MM. Juízo ad quem

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se àquele Douto Juízo, com as nossas homenagens, via Passagem de Autos.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005860-02.2016.403.6143** - CP KELCO BRASIL S/A.(SPI77270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando tratar-se de sentença com reexame necessário e tendo em vista o disposto no art. 7º da Res. PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, intime-se a parte autora/impetrante para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 2º e s.s. da supramencionada resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@tr3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000223-36.2017.403.6143** - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE

Tendo em vista a COMPLEMENTAÇÃO do recurso de apelação pela parte IMPETRANTE, dê-se vista às IMPETRADAS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**000508-29.2017.403.6143** - CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP X CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP X CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**000061-41.2017.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DEBORA RAQUEL FERNANDES(SP087746 - NELSON CABRINI E SP083918 - JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte RÉ, Caixa Econômica Federal, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004306-37.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-52.2013.403.6143 ()) - COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA X LUIZ CARLOS TARRAF X JOSE EDUARDO TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte interessada acerca do cancelamento do RPV, pelo(s) motivo(s) exposto(s) na comunicação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte. Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002805-14.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada acerca do cancelamento do RPV, pelo(s) motivo(s) exposto(s) na comunicação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.

Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000413-33.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008646-24.2013.403.6143 ()) - F. TORREZAAN & CIA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X F. TORREZAAN & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada acerca do cancelamento do RPV, pelo(s) motivo(s) exposto(s) na comunicação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.

Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

Cumpridas as determinações, expeça-se novo ofício requisitório.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001940-20.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL X IRMAOS BOZZA CIA LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X IRMAOS BOZZA CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do pagamento da RPV, disponível para retirada junto ao banco 104 - Caixa Econômica Federal, conta 1181005132761946.

Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: K B ORESTES - ME

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIN CORREA - SP395564, MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**D E S P A C H O**

Considerando a requisição de peças processuais, pelo MM. Juízo Deprecado em seu Ofício juntado sob ID 13472770, relativamente à Carta Precatória distribuída junto àquele Douto Juízo sob nº 1536-70.2018.811.0022, encaminhe-se cópia integral (digitalizada) dos presentes autos por correio eletrônico e por Malote Digital.

No mais, cumpra-se o quanto já determinado no r. despacho de ID 12873366.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, sendo o aviso de recebimento (A.R.) assinado por pessoa diversa do destinatário, expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

EXECUTADO: AMANDA CRISTINA MATHIAS MOREIRA

**DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, sendo o aviso de recebimento (A.R.) assinado por pessoa diversa do destinatário, expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

EXECUTADO: CAROLINA MATTES

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, sendo o aviso de recebimento (A.R.) assinado por pessoa diversa do destinatário, expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

EXECUTADO: CAMILA FALASCINA CAMARGO RAMOS

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: JANDIRA MARIELA MASSUCATO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o receptor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Defiro o requerido pela exequente na petição inicial, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ/CPF 223.577.038-06, até o limite de R\$ 2.113,07.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: JULIO CESAR BETIOL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o receptor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Defiro o requerido pela exequente na petição inicial, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ/CPF 395.565.158-44, até o limite de R\$ 2.176,27.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001091-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOTRANS - LOGISTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

#### DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o valor recentemente bloqueado via BACENJUD será utilizado para o pagamento das parcelas e a fim de evitar dupla penalização da executada, DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos no sistema BacenJud.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Cumpra-se e Intímem-se

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOTRANS - LOGISTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

#### DESPACHO

ID 13590967: A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento, bem como o desbloqueio judicial dos valores em favor do devedor.

Considerando que o bloqueio judicial de valores ocorreu em data posterior ao parcelamento do débito e diante do requerimento expresso da exequente, DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos no sistema BacenJud.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Cumpra-se e Intímem-se

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL



LIMEIRA, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO CAMARGO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Defiro o requerido pela exequente na petição inicial, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ/CPF 41.531.448-86, até o limite de R\$ 2.376,54.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Noto que a parte autora também busca assegurar o direito à compensação de eventuais valores recolhidos sob a sistemática apontada na exordial, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, a tal proveito pretendido, consoante art. 292, II, do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500158-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: IRACEMA SILVA TINTORI, CELJO TINTORI  
REPRESENTANTE: CIBELE TINTORI MINETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS - SP163787, FABIANE PARENTE TEIXEIRA MARTINS - SP161693  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº [11137438](#): Defiro o requerido pela União.

Para tanto, oficie-se a fonte pagadora, *in casu*, o gerente da agência do INSS de Limeira/SP, a fim de dar cumprimento à tutela de abstenção de retenção do imposto de renda sobre a aposentadoria do autor.

Ainda, em atenção à petição de ID nº 12168042, verifica-se que não há marcação de sigilo em relação à contestação e à petição intercorrente mencionadas pela parte autora.

Desse modo, caso a suscitada inacessibilidade junto ao sistema eletrônico persista, a parte deverá reportar a questão ao suporte técnico do PJe, cujo link encontra-se disponível no endereço eletrônico do TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CONTEM IGS/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CONTEM 1G S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA** objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, PIS e à COFINS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Requer a concessão de medida liminar que reconheça o direito da impetrante deduzir o ICMS, PIS e a COFINS devidos na operação própria, da base de cálculo da CPRB, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos em voga, bem como seja determinando que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do ICMS, PIS e a COFINS na base de cálculo da CPRB.

A liminar foi indeferida, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento, do qual não se tem notícia de cumprimento.

A União ingressou no feito.

Nas informações, a autoridade coatora defendeu a legalidade da forma de cálculo dos tributos (cálculo por dentro), disse que à CPRB não pode ser dado o mesmo tratamento jurídico conferido ao ICMS por não se admitir a analogia no caso concreto e teceu comentários sobre a compensação, inclusive aduzindo que ela não pode ser deferida para períodos anteriores à impetração.

O Ministério Público Federal afirmou não ter interesse no feito.

### É o relatório. DECIDO.

Meu entendimento sobre a matéria não se alterou após a vinda das informações da autoridade coatora, de sorte que adoto os fundamentos da decisão que indeferiu a tutela de urgência como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

No que pertine à exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da **Lei nº 12.546/2011**, nos dispositivos aplicáveis à causa:

*Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: “a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; “b) a receita ou o faturamento”; “c) o lucro”.

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que “a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês”.

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, não somente, “quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”, o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, *ex vi* art. 5º, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a “receita bruta TOTAL”, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (“receita bruta total”), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, *a priori*, de se transcender a *ratio decidendi* alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imaneente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea ‘b’ do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovimento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciomik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 3/2012.** O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE.** 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma ‘embutida’. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017. FONTE\_REPUBLICACAO.)

O mesmo entendimento merece ser aplicado em relação à inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva, haja vista que a legislação de regência não os prevê entre as hipóteses isentivas.

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante.

Pelo exposto, **DENEGO** a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000269-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO - SP213576  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I. Relatório**

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISS, bem como a declaração do direito de suas associadas de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser estendido ao ISS.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009, a autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante, bem como invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 8962346, exclusivamente em relação às empresas associadas que tenham domicílio fiscal nos municípios afetos à jurisdição fiscal da autoridade impetrada, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010. A União interps agravo de instrumento em face da aludida decisão, não constando informações acerca de seu desfecho.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

### **II. Dispositivo**

Ressalto inicialmente que as preliminares arguidas pela autoridade coatora já foram afastadas pela decisão retro.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.*

*Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".*

**Desse modo, curve-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

**Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido."

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO ASEGURANÇA, **exclusivamente em relação às empresas associadas que tenham domicílio fiscal nos municípios afetos à jurisdição fiscal da autoridade impetrada, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISSQN**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 9905959).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2019 786/1257







pelas condições de tempo (meses sucessivos ou intercalados), lugar (sede da empresa) e modo de execução, devem as subsequentes ser havidas como continuação da primeira. Adoto, como quantitativo do aumento, o mesmo critério já perfilhado pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomando por base o número de meses em que ocorridas as omissões: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. [...]8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. [...]1. (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 28/06/06. Grife). Importante consignar que há concurso material entre ambos os crimes, cada qual cometido, como visto, durante vários meses em continuidade delitiva, uma vez que, segundo dicção positivada no art. 69 do Código Penal, o concurso material ocorre quando o agente pratica dois ou mais crimes mediante mais de uma ação ou omissão. In casu, o réu praticou dois crimes mediante mais de uma omissão. III. Dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver JOSÉ SIMÃO GAZAFFI, nos termos do art. 386, V, do CP, e para condenar DORIVAL MARCELLI DOS SANTOS nas penas dos artigos 168-A, 1º, I, c/c art. 337-A, I do Código Penal, na forma dos arts. 71 e 69 do mesmo diploma legal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas, não se localizando o prejuízo gerado aos cofres públicos no patamar do extratratório e do discrepante em se tratado de débitos imputados à pessoa jurídica; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo dos delitos em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, considerada a ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo as penas-base dos crimes dos arts. 168-A e 337-A do CP, cada um, em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem a situação econômica do réu (CP, art. 60), tal como a existência de patrimônio, renda mensal, etc., o que competiria à acusação demonstrar. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Ausentes circunstâncias agravantes. Incide a causa de aumento positivada no art. 71 do Código Penal. Considerando que as omissões espalharam-se por 01 ano, aumento a pena imposta, para cada crime, em 1/6, tomando-a definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Diante do concurso material (CP, art. 69), como as penas passando a fixar a condenação em 4 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 22 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, tomando-a definitiva. Fixo, como regime inicial de cumprimento da pena, o semiliberato, nos termos do art. 33, 2, do CP, tendo em vista a presença dos requisitos que o autorizam. Ausente a possibilidade substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos, bem como a sua suspensão condicional, tendo em vista exceder a 04 anos de prisão. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) expeça-se mandado de prisão em seu desfavor e, cumprida a diligência, expeça-se a guia de recolhimento; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001968-51.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MURILO HENRIQUE GUTZLAFF(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

Trata-se de ação penal proposta em face MURILO HENRIQUE GUTZLAFF, em razão da suposta prática de crime previsto no art. 241-A (49 vezes) e art. 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90. Os autos estão na fase de instrução. Foram ouvidas as testemunhas comuns (Gladson e Vander) e as de defesa (Maria, Carolina e Maria Inês). Foi decretada a preclusão da oitiva da testemunha de defesa Alessandra (fls. 279). Foram expedidas duas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa Ricardo Lucas e Alessandro José. Ambas foram devolvidas com cumprimento negativo (certidões de fls. 348 e 365). Abra-se vista à defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das testemunhas não localizadas, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 994 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 994 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-76.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: TUBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E PERFIS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença, alegando a impetrante que, acerca da compensação, este juízo teria deixado de observar que o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, que inseriu o artigo 26-A, que permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, incluindo as contribuições previdenciárias, pelos contribuintes que utilizarem o e-Social.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, assiste razão à embargante, sendo de rigor o reconhecimento do equívoco sobre a validade da norma mencionada na sentença. Assim, passo a corrigir a decisão, acrescentando o que segue.

**Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário *certificado por sentença declaratória transitada em julgado*.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que *“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”*. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

**Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais**, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

*“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.*

**Lei nº 11.457/2007**

*“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)”*

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concorrente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concorrente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)**

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO** para acrescentar as razões acima sobre a compensação à fundamentação da sentença e para alterar o dispositivo da aludida decisão, que passará a conter o seguinte texto:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência, notadamente o artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

No mais, mantenho a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência do **PIS e da COFINS**, mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao **ICMS**, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do **ICMS** na base de cálculo desses outros tributos.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do **ICMS** da base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**.

A liminar foi deferida, tendo a União interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante, invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa, corroborou a necessidade de suspensão do feito e também apresentou óbices à compensação antes do trânsito em julgado e com débitos de contribuições previdenciárias previstas no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991.

Sobre o pedido de suspensão, a autoridade coatora ainda sustentou que, embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do **ICMS** não integra a base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo da **COFINS**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

### **II. Fundamentação**

**Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do **ICMS** na base de cálculo da **COFINS**, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o **ICMS** no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de **COFINS** e não ao **ICMS** propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.**

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do **PIS/COFINS**, do valor relativo ao **ICMS**, conforme ementa abaixo transcrita:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, Dje-245, Divulg. 15/12/2014, Pub. 16/12/2014).*

Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “*a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas*”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

**Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

#### **Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário *certificado por sentença declaratória transitada em julgado*.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### **Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

#### **Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.**

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência, notadamente o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Publique-se. Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MINERACAO RELVA CANDIDA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão:

- a) **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS), ao ICMS, ISS e ICMS-ST (recolhido em regime de substituição tributária);
- b) **da base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, dos valores relativos ao ICMS e créditos presumidos de ICMS.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à **compensação** dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ICMS-ST, ISS e às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Defende ainda que a mesma conclusão merece ser dada em relação à exclusão do ICMS e créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, IRPJ e CSLL. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

Após aditamento da petição inicial, a liminar foi deferida, tendo a União interposto agravo de instrumento, recurso do qual não se tem notícia de julgamento.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante, invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa, corroborou a necessidade de suspensão do feito, alegou a decadência da impetração e também apresentou óbices à compensação antes do trânsito em julgado e com débitos de contribuições previdenciárias previstas no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991. Acrescentou que a exação é legítima e que inexistente previsão legal para isenção ou exclusão do crédito tributário, de modo que é obrigada a cobrar os valores da impetrante. Por fim, pontuou que a restituição deve observar o regime de precatórios, sob pena de quebra da ordem estabelecida constitucionalmente.

O MPF manifestou-se ciente do feito.

A impetrante peticionou requerendo a concessão de tutela de evidência objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente antes do trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, bem como seja determinada a celeridade e prioridade na emissão da certidão e da homologação a que se referem os incisos II e III do §1º do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

É o relatório. DECIDO.

### II. Fundamentação

**Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

*"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão de determinados tributos na base de cálculo de outros, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Ademais, a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e não ao ICMS e ISS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**Quanto ao mérito**, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"Pois bem. Analisarei os pedidos da impetrante em dois tópicos.*

**I – Da exclusão dos valores relativos ao PIS, COFINS, ICMS, ISS e ICMS-ST (recolhido em regime de substituição tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

**No tocante especificamente ao ICMS**, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

**Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

**Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

**Merece a mesma conclusão a exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, visto que impedir tal exclusão implicaria em estabelecer tratamento desigual em relação aos contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.**

O regime da substituição tributária “para frente” ou progressiva, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS-ST reembolsados pelo substituído ao substituído, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

**No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições**, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s condunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.** 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.”

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

-

**Também assiste razão à impetrante quanto ao PIS e à COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.**

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por **KIYOSHI HARADA**, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que saibamos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênia, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12872](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872)>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

**Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “gross up”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.**

**II – Da exclusão dos valores relativos ao ICMS e créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:**

O ponto fulcral do quanto decidido pelo STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo de tais contribuições, de valores referentes ao quantum tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 a respeito do lucro presumido para apuração do IRPJ:

**Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:**

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a *receita bruta* definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

[\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o [inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

[\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#) – grifei.

Cito ainda o artigo 29 da mesma lei, que trata da base de cálculo da CSLL:

**Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, *devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido* ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:**

I - de que trata o [art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

O artigo 20 da Lei nº 9.249/1995, mencionado pelo inciso I acima transcrito, preconiza:

**Art. 20. *A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a *receita bruta* definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).** [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Em ambos os tributos, os dispositivos legais fazem remissão à *receita bruta* como base de cálculo em relação aos contribuintes que optarem por declarar o lucro presumido.

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Portanto, incontornável a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no RE 240.785-MG e no RE 574.706 também ao IRPJ e à CSLL. Neste sentido:

TRIBUNÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ). 2. No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. 3. Precedente desta Turma. 4. Sentença mantida. (AC 200871000333752, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Uma coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão “faturamento”, enquanto as leis ora em discussão nos autos referem-se a um conceito mais amplo, que é o de “receita”. Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

“A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita” (RICARDO J.FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

“Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]” (idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

“As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida” (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Non obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial –, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, para fins de registros contábeis, em regra é realizado o confronto do montante de ICMS a recuperar (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do ICMS a recolher (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza - não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo etc na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017, Grifei).

O mesmo raciocínio aplica-se em relação aos créditos presumidos de ICMS. Veja-se o quanto decidido pelo STJ nesse sentido:



"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHEM SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

*I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.*

*III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.*

*IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.*

*V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.*

*VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.*

*VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.*

*VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.*

*IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.*

*X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).*

*XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa física diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.*

*XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.*

*XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.*

*XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.*

*XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.*

*XVI - Embargos de Divergência desprovidos."*

*(REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)"*

**A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.**

**A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:**

Lei nº 9.430/1996

*“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.*

Lei nº 11.457/2007

*“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

**O argumento do impetrado no sentido de que a exação é obrigatória porque inexistente regra isentiva ou de exclusão do crédito tributário não serve para o caso concreto. Aqui se discute a legalidade da forma de cálculo dos tributos contestados, não havendo a menor relação com os institutos da isenção e da exclusão. Por se tratar de impugnação de ato por descumprimento do princípio da legalidade, é evidente que a situação concreta não está albergada no Código Tributário Nacional. Trata-se, portanto, de argumento falacioso, que parte de uma premissa falsa para oferecer uma conclusão com ares de veracidade.**

Tratando agora da questão do pagamento por meio de precatório, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracterize ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

**Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)**

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.**

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o assunto, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

**“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”**

**Quanto ao pedido formulado pela impetrante em sua última petição, esclareço que tendo ela optado pela via mandamental, não se aplicam as disposições constantes do Código de Processo Civil acerca das tutelas de urgência e de evidência, mas a lei específica que rege o mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), que estabelece em seu artigo 7º, inciso III os requisitos para concessão de liminar, quais sejam: fundamento relevante e risco de ineficácia da medida. A impetrante em nenhum momento expôs qual seria tal risco de ineficácia em relação aos pedidos formulados na aludida petição.**

**Ademais, cumpre esclarecer que o trânsito em julgado ao qual se refere o artigo 170-A do CTN é o da presente ação, na qual foi concretamente reconhecido o direito da impetrante, e não o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR.**

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários:

1) de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, ISS, PIS, COFINS, ICMS-ST, este último pago por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final

2) de IRPJ e CSLL incidentes sobre ICMS e créditos presumidos de ICMS;

b) determinar que a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comuniquem-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001665-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DECIO ZIERWES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**S E N T E N Ç A**

Homologo a desistência do impetrante autora e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

## SENTENÇA

### I. Relatório

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal, tanto por estimativa quanto por balancete de suspensão e redução, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais com base na receita bruta ou por meio de balanço de suspensão ou de redução, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irrevogável para todo o ano-calendário.

Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMPs), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano-calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica, bem como os princípios da anterioridade, isonomia, não confisco e razoabilidade.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de continuar procedendo à compensação de créditos tributários com débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa ou por balancete de suspensão e redução. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 9479989, em face da qual a União interps agravo de instrumento (Num. 10280134), não constando informações acerca de seu desfecho.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora afirmou que para viabilizar o cumprimento da liminar é necessário que a impetrante realize o protocolo em meio físico das declarações, tendo vista que diante da vedação contida no art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 os sistemas da RFB não mais aceitam tal compensação. No mérito, defendeu a legalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/2018 e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos.

É o relatório. DECIDO.

### II. Fundamentação

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:*

*"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

*§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento."*

*"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

*"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."*

*Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irrevogável para todo o ano-calendário.*

*A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMPs por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.*

*Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:*

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ao jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema ordem e segurança, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

"Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da **ordem** e da **segurança**, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem" (in Filosofia do Direito, p. 594. Grife).

A clássica e multilínea distinção entre **ato** e **potência** auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A **potência** – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias **possibilidades** contraditórias entre si, que, enquanto **in potentiam**, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tomando certo e determinado o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraíam, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento e **que já foi aperfeiçoado** – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito – ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração –, **atualizou possibilidade** frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a crise (crisis) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e **perfeitizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, **exclusivamente no que se refere ao exercício fiscal de 2018.**

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento apenas as considerações a seguir, tendo em vista que a decisão que apreciou o pedido liminar não adentrou na questão dos débitos apurados mediante balancete de suspensão e de redução.

Extraí-se da redação do inciso ora combatido que a vedação (ilegítima, como já decidido) à compensação abrange os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, in verbis:  
*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

-

Tal artigo faculta (veja-se que o artigo menciona “poderá”) ao contribuinte a apuração do IRPJ sobre uma base estimada mensal, verificada na aplicação dos percentuais sobre a receita bruta de contribuintes optantes pelo lucro presumido. O dispositivo ressalta ainda que, da opção exercida, será observado o art.º 35 da Lei nº 8.981/1995.

De tal modo, parece-me que o artigo 2º da Lei 9.430/96 e o art.º 35 da Lei nº 8.981/1995 devem ser interpretados conjuntamente, tratando-se de forma única de apuração. Quando o legislador dá opção ao contribuinte de apurar de forma estimada, também lhe oferece a faculdade de suspender ou reduzir o pagamento do tributo através dos balancetes mensais acumulados de suspensão ou redução.

Diante disso, entendo que a vedação imposta pelo artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96 consequentemente alcançaria também a antecipação de IRPJ e CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução, não fosse a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, consoante já decidido.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **para afastar, exclusivamente com relação ao exercício fiscal 2018**, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados, no ano-calendário 2018, por estimativas ou por balancetes de suspensão ou redução, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 10280134).**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.

Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FENDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei)*

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo sua inclusão no polo passivo como litisconsortes.

No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT.

**Cumprida a determinação, cite-se.**

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 8172328.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à restituição/compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

### II. Fundamentação

**Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leadline case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

*"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-as com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

#### Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

**Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

#### **Acréscimo as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:



"**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode **optar por receber, por meio de precatório ou por compensação**, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado.**" Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

**Lei nº 11.457/2007**

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-13.2018.4.03.6143  
IMPETRANTE: DENTSPY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar suposta omissão na sentença retro.

Aduz a impetrante que este juízo teria sido omissivo quanto à inércia da autoridade coatora na análise do requerimento formulado em 12/11/2018, e o ato impugnado pela impetrante seria tal omissão, e não a própria exclusão do PERT.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, inexistente a omissão alegada.

A causa de pedir e pedido da impetrante relacionam-se diretamente à questão da exclusão do PERT, e não à inércia da autoridade coatora. Fosse este o ato impugnado, deveria a impetrante ter requerido a análise do requerimento, e não propriamente sua manutenção no programa, como já explicitado na sentença retro.

A embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRA GUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PRISCILA TRISCUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência do **PIS e da COFINS**, mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao **ICMS**, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do ICMS na base de cálculo desses outros tributos.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi parcialmente deferida, tendo a União interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante, invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa, corroborou a necessidade de suspensão do feito, alegou a decadência da impetração e também apresentou óbices à compensação antes do trânsito em julgado e com débitos de contribuições previdenciárias previstas no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991. Acrescentou que a exação é legítima e que inexistente previsão legal para isenção ou exclusão do crédito tributário, de modo que é obrigada a cobrar os valores da impetrante. Por fim, pontuou que a restituição deve observar o regime de precatórios, sob pena de quebra da ordem estabelecida constitucionalmente.

Sobre o pedido de suspensão, a autoridade coatora ainda sustentou que, embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

### II. Fundamentação

**Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.**

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, Dje-245, Divulg. 15/12/2014, Pub. 16/12/2014).*

Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “*a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas*”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

**Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

#### **Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário *certificado por sentença declaratória transitada em julgado.*” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “*os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios*”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

**Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais**, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### **Lei nº 9.430/1996**

**“Art. 74.** O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

#### **Lei nº 11.457/2007**

**“Art. 26-A.** O disposto no **art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Tratando agora da questão do **pagamento por meio de precatório**, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracterize ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

**Art. 66.** Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

**§ 1º** A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

**§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.** (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

**§ 3º** A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

**§ 4º** As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o assunto, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

"Súmula 271 - Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência, notadamente o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Publique-se. Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

**TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA** impetrou o presente mandato de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, SAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de:

- terço constitucional de férias;
- reflexos do aviso prévio no 13º salário indenizado;
- auxílio-doença ou acidente nos 15 (quinze) primeiros dias;

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à **compensação** dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa.

Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 1524552, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (Num. 1752779), tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal, nos termos da decisão Num. 2003271. Não constam nos autos informações acerca do julgamento definitivo do agravo.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O SESI e o SENAI defenderam a legalidade das bases de cálculo das contribuições.

O SEBRAE-SP arguiu sua ilegitimidade passiva.

O FNDE e o INCRA deixaram de se manifestar no feito.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

### II. Fundamentação

-

#### 1. Da legitimidade dos terceiros interessados

A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que todas as entidades são legítimas para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de **litisconsortes passivos necessários**, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único, do CPC, não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

## 2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão “folha de salários” alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de “salário” ou “remuneração”, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDRÉ PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:

“Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]”

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título.” (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]”

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.” (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeromauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa);

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela convênio, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei).

O ceme da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão “falha de salários” albergada no texto constitucional – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, com o § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna.

Pois bem.

Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a “referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias”<sup>11</sup>, de forma que estas, **por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho**, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “falha de salários” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução “salário”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à “retribuição pelo serviço prestado” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), **em que pese**, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à **realização de finalidades específicas**, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conciliação dada pelos autores acima citados:

“Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, **é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas** (notas conceituais), as quais **autorizam** a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

#### Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias, **não está vocacionado à retribuição do trabalho**, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECETO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja *ilegítima* a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e *legítima* sobre a remuneração de férias, prestação principal, perverso a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

#### Reflexos do aviso prévio indenizado em 13º salário (13º salário indenizado)

O aviso prévio indenizado não se destina a **retribuir** o trabalho, espelhando **natureza indenizatória**, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinhó, em tal sentido, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é senão para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despendiciosa, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 808 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.” [...] (STJ, REsp 812.871SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).

O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, **também é verba indenizatória**, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado – o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária.

#### Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente

Tais valores não se destinam ao **pagamento da contraprestação pelos serviços prestados**, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária **correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado**. Assumem, portanto, nítida feição **indenizatória**, consoante iterativa jurisprudência, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de **auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória**, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 13 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

Por fim, todo o exposto em relação às contribuições previdenciárias igualmente se aplica em relação às destinadas a outras entidades.

-

### 3. Da compensação

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

#### Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### III. Dispositivo

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para:

- a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, ao SAT/RAT e entidades terceiras, sobre as seguintes verbas indenizatórias: terço constitucional de férias; reflexos do aviso prévio no 13º salário indenizado; auxílio-doença ou acidente nos 15 (quinze) primeiros dias.
- b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.
- c) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Comunique-se o relator do agravo de instrumento (Num. 1752779)

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, ob. cit., p. 112.

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAÍ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório



Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

## II. Fundamentação

**Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado colaciono:

*"Agravos regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

*"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

Proseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**Passo à análise de mérito.**

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, invável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

**Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

**Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

*"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

**Lei nº 11.457/2007**

*"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*



II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MAIRIBEL COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

### II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. *A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.* 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

#### Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inválida se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já enxarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

-

#### Acréscimo as considerações a seguir acerca do pedido de compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

!

In casu, a impetrante pleiteou a declaração de direito à compensação com outros tributos federais, de modo que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### **Lei nº 9.430/1996**

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

#### **Lei nº 11.457/2007**

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ademais, no que se refere à incidência de correção monetária, taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, deve ser observado o quanto expressamente disposto artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece:

*Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.*

(...)

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) - grifei.*

Destaco que não há previsão de aplicação de juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, mas tão somente relativamente ao mês em que a compensação for efetuada.

### III. Dispositivo

-

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar nos moldes do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO LUIZ GOMES - SP307201, EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à **compensação** dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, **devidamente corrigidos pela taxa SELIC e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido**.

Nara a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

### II. Fundamentação

**Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. *A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.* 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Mm. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a *modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.*"

Proseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandato de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

#### Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*"

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Mm. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grife!)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*"

#### Acrescente as considerações a seguir acerca do pedido de compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"*SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.*" Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandato de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "*o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*"

In casu, a impetrante pleiteou a declaração de direito à compensação com outros tributos federais, de modo que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### Lei nº 9.430/1996

"*Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*"

#### Lei nº 11.457/2007

"*Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:* (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;* (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;* e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).* (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;* (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;* e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;* e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;* (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;* e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.* (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ademais, no que se refere à incidência de correção monetária, taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, deve ser observado o quanto expressamente disposto artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece:

"*Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.*"

(...)

**§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) - grifei.**

Destaco que não há previsão de aplicação de juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, mas tão somente relativamente ao mês em que a compensação for efetuada.

### III. Dispositivo

-

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar nos moldes do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO ROQUE, HUMBERTO ROQUE, MARCIA D ANDREA ROQUE, ERICA CENISE GIACON ROQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

### DESPACHO

Considerando a expedição das cartas precatórias para as Comarcas de Ubatuba e Rio Claro (ID nº 13752309 e 13753113), fica a exequente intimada para que proceda à distribuição diretamente nos cartórios distribuidores dos juízos deprecados, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição das deprecatas.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de orden".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Após, com o retorno das cartas precatórias, expeça-se o necessário para intimação dos executados das penhoras realizadas, nomeando-os como depositários dos bens.

Sem prejuízo, aguarde-se a regularização, pela exequente, da representação processual e remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme determinado na parte final do despacho ID nº 13523408.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

**USUCAPIAO**

**0003078-49.2016.403.6134** - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 266/267: de proêmio, sobre o pedido feito ao final de fl. 277 para que seja analisada a necessidade da presença do DNIT na lide, observe que a questão já foi apreciada à fl. 209, não havendo alteração no contexto fático a justificar a mudança do que foi decidido. Já no que se refere à citação dos demais herdeiros da avó materna da postulante, a requerente relata, em síntese, que a Sra. Marcelina e Sr. Otacilio são falecidos há mais de dez anos e a Sra. Marinete, há mais de trinta anos. Afirma que não sabe sobre a existência de sucessores destes. Informa o endereço da Sra. Roseane Pininga dos Santos Fernandes e, ainda, alega desconhecer o endereço certo da Sra. Maria José Pininga dos Santos. Requer a citação por edital dos herdeiros incertos e não sabidos, bem assim a consulta aos cartórios competentes. Decido. Considerando o contexto dos autos, que aponta que os herdeiros da antiga proprietária do imóvel são parentes da requerente e que parte destes, aliás, reside próximo ao imóvel que a autora pretende usucapir, como a Sra. Roseane Pininga dos Santos Fernandes e Sra. Francisca Maria da Silva, entendo que, antes de eventual citação por edital, ainda devem ser adotadas algumas diligências para tentar localizar todos os herdeiros da Sra. Maria Quitéria da Conceição. Nesse passo, revela-se consentâneo, inclusive, o envio de ofício ao Cartório de Registro Civil para que este preste informações sobre os filhos da Sra. Maria Quitéria que já teriam falecido, conforme requerido. Outrossim, em tempo, mostra-se necessário também que a requerente esclareça o parentesco da Sra. Marinete Pininga dos Santos em relação a Sra. Maria Quitéria, pois não consta como filha na certidão de óbito de fl. 21. Por fim, também a fim de, inclusive, se verificar a existência de outros eventuais litisconsortes, vislumbro necessária a juntada de matrícula atualizada do imóvel que se pretende usucapir. Posto isso: a) indefiro o pedido de análise da necessidade de permanência do DNIT na lide, pois já realizada à fl. 209; b) determino a intimação pessoal da parte requerente e do advogado nomeado, para que estes, em 10 (dez) dias: (i) esclareçam se Marinete Pininga dos Santos também era filha de Maria Quitéria da Conceição, pois não consta seu nome na certidão de óbito de fl. 21; (ii) apresentem a matrícula atualizada do imóvel que se pretende usucapir; c) oficie-se a um dos Cartórios de Registro Civil de Americana, requisitando informações, em 10 (dez) dias, sobre se ocorreram os óbitos de Marcelina Anselmo dos Santos, Otacilio Pininga dos Santos e Marinete Pininga dos Santos (filhos de Maria Quitéria da Conceição) e, em caso positivo, o envio dos nomes de seus eventuais filhos com os respectivos dados; d) sem prejuízo, determino, desde já, que se realize a citação por Oficial de Justiça da Sra. Roseane Pininga dos Santos Fernandes, no endereço declarado à fl. 276, devendo o Oficial de Justiça, na oportunidade, indagar à citanda acerca dos dados e parâmetros de todos os herdeiros da Sra. Maria Quitéria (inclusive eventuais netos). Intimem-se e cumpra-se, com brevidade, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta 02 do CNJ.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001515-25.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X OBER S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001760-36.2013.403.6134** - EZEQUIAS JOSE SANTANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expedição da certidão, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004390-65.2013.403.6134** - WAGNER CHIRISTOVO DA SILVA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 299/300. Prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015023-38.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000149-14.2014.403.6134** - PEDRO PEREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001405-89.2014.403.6134** - RHODES CONFECÇÕES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001543-56.2014.403.6134** - JOAO JOSE LOURENCO(SP142717 - ANA CRISTINA JULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001937-63.2014.403.6134** - Pousada do Colaborador Ltda - ME X INES APARECIDA SOUZA REGO DOURADO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002101-28.2014.403.6134** - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.  
Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001132-76.2015.403.6134** - LEONEL WALDER(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão de fls. 194/196, manifeste-se a parte autora sobre o eventual interesse na produção de prova pericial. Caso positiva a resposta, deverá o postulante apontar os dados da(s) empresa(a) e o(s) respectivo(s) período(s) acerca do(s) qual(is) pretende sua produção. Prazo: 10 (dez) dias.  
Intime-se. Após, tomem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001495-63.2015.403.6134** - GILMAR DE OLIVEIRA MACEDO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.  
Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.



0001133-27.2016.403.6134 - ALOISIO SANTOS(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001732-63.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NOEMIA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP349745 - RAYSA CONTE)

Tendo em conta o decurso de prazo sem manifestação, considerando a revelia do réu, nomeio a Dra. RAYSA CONTE, OAB/SP 349.745, como curadora especial do réu revel, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.  
Intime-se pessoalmente.  
Em seguida, venham-me os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001743-92.2016.403.6134 - LUCIANE TAVARES CAETANO(SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002086-88.2016.403.6134 - GLOW TECIDOS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002087-73.2016.403.6134 - COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002203-79.2016.403.6134 - LESLIA PIRES BARBOSA(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fls. 213/223).  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002957-21.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LEONARDO DE ARAUJO(SP349745 - RAYSA CONTE)

Tendo em conta o decurso de prazo sem manifestação, considerando a revelia do réu, nomeio a Dra. RAYSA CONTE, OAB/SP 349.745, como curadora especial do réu revel, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.  
Intime-se pessoalmente.  
Em seguida, venham-me os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000409-86.2017.403.6134 - DORIVAL DANIEL CASAGRANDE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora quanto à manifestação do INSS de fls. 254. Prazo 5 (cinco) dias.  
Após, venham-me os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0015379-33.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-15.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALES

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0000590-92.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014910-84.2013.403.6134 ()) - THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0002423-48.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-08.2014.403.6134 ()) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002827-65.2015.403.6134 - SONIA MARIA DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao RPV do (a) credor (a) SONIA MARIA DA SILVA, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estornados.  
Intime-se o advogado do (da) credor (a). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002713-63.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial (decisão publicada Dje em 26/03/2018, processo nº 1013573-41.2017.8.26.0019), sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.  
Escoado o prazo supra, vista à Exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002713-63.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-67.2014.403.6134 ()) - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial (decisão publicada Dje em 26/03/2018, processo nº 1013573-41.2017.8.26.0019), sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e



oitenta) dias.

Escoado o prazo supra, vista à Exequirente para manifestação em 05 (cinco) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000493-87.2017.403.6134** - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA SELMA GOMES

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rumo Malha Paulista S/A, atual denominação de ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., nos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada.Recebo os embargos, vez que tempestivos.Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.No presente caso, não há que se falar em contradição, pois o recurso em tela não aponta na sentença a existência de proposições inconciliáveis entre a fundamentação e a conclusão do julgado. Em verdade, ao revés do quanto asseverado pela recorrente, concluiu este juízo que não houve esbulho da área, mas sim a construção de uma passagem de nível irregular. Conforme consta no decísium, trata-se de uma obra irregular em área afetada ao serviço público de transporte ferroviário; o(a) responsável pela construção não tem, nem nunca teve, a posse do local; não tem, ou teve, de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, na linha do art. 1.196 do Código Civil [...] (fl. 184). Logo, em resumo, à luz dos fatos narrados e dos documentos acostados ao feito, restou assente que a situação descrita não se coaduna com a proteção possessória vindicada; destarte, em vista do quanto asseverado à fl. 196, mesmo que estivesse comprovado ter sido a Sra. Maria Selma Gomes a responsável pela construção, ainda assim a impropriedade do manejo da ação de reintegração de posse se faria presente. Outrossim, não existiu cerceamento de defesa. A prova da posse e do esbulho devem ser trazidas com a petição inicial (arts. 561 e 562, CPC). A autora, intimada, ainda assim, a especificar provas, postulou a oitiva de uma testemunha (fls. 163/165). No entanto, a sentença fundamentou a desnecessidade da oitiva (fl. 183v). Com efeito, restou indubitável nos autos que a área vindicada pela autora (uma passagem de nível sobre linha férrea) era de eventual uso por pessoas indeterminadas, não havendo, pela ré, de forma exclusiva, posse, no sentido do exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.Em decorrência do reconhecimento da ausência de esbulho por parte da ré, observou-se, na sentença, à Administração Pública, no exercício de seu Poder de Polícia (via administrativa), a possibilidade inclusive de desfazer a obra clandestina, se o caso.Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.Ao SEDI para adequação no nome da autora/embargante para Rumo Malha Paulista S/A.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003099-93.2014.403.6134** - ANTONIO RUIVO DE OLIVEIRA/SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUIVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000518-71.2015.403.6134** - MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE/SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE X FAZENDA NACIONAL

Diante da devolução do ofícios requisitório do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 221/226, bem como da certidão retro, requisiu-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001209-85.2015.403.6134** - EDISON TELES DE ALENCAR/SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON TELES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001616-91.2015.403.6134** - VALTER LUIZ CAMOLEZ/SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP X VALTER LUIZ CAMOLEZ X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Diante do silêncio do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente à fl. 167. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e informe se é portador de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação do exequente, ou decorrido o prazo legal, requisiu-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VICENTINA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PERPETUA DE FARIAS - SP159706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando que os autos foram encaminhados à primeira instância somente para fins de arquivo, pois o processo em si teria sido remetido ao STJ para julgamento de recurso de agravo de instrumento (fl.336 do arquivo contendo a petição inicial), determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado.

Aguarde-se o julgamento no STJ, cientificando-se as partes que deverão informar o juízo acerca do resultado do julgamento, bem como requer o que de direito após o trânsito em julgado na superior instância.

Cumpra-se.

Int.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: THETA CONSTRUCAO E MONTAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum movida por **THETA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual objetiva: “(a) *anular o Acordo Administrativo lançado na fatura de cartão de crédito da PARTE AUTORA, com data de lançamento 12/06/2017; (b) condenar a PARTE RÉ a restituir o valor de R\$ 48.165,00, correspondente a nov[e] parcelas do Acordo anulado, IOF e Tarifas administrativas; e (c) declarar a quitação do valor de R\$ 40.087,20 pago pela PARTE AUTORA em 29 de junho de 2017. (d) condenar a PARTE RÉ a indenizar o dano moral causado à PARTE AUTORA, sugerindo o valor de R\$ 24.000,00; subsidiariamente, no caso de validar o Acordo, (e) condenar a PARTE RÉ a restituir o valor de R\$ 40.087,20, atualizado e acrescido de juros na mesma medida daqueles exigidos da PARTE AUTORA, desde 29 de junho de 2017” . Em sede de tutela de urgência, buscou provimento jurisdicional que determinasse a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como suspenda a exigibilidade das parcelas do “acordo administrativo” impugnado.*

A autora afirma ter vertido à ré, em relação à fatura de cartão de crédito com vencimento em junho/2017, valor aquém do devido (R\$ 25.000,00), porém, ainda no mesmo mês (após o vencimento), teria autorizado um débito em sua conta no valor exato do saldo devedor remanescente (R\$ 40.020,87). Ocorre que, prossegue a postulante, a CEF se “apropriou” do aludido numerário e incluiu a correntista em um programa de parcelamento do suposto débito (“ACORDO ADMINISTRATIVO 1”). Nas palavras da autora: “a PARTE RÉ reconhece em, ao menos duas oportunidades, que a PARTE AUTORA pagou o valor de R\$ 40.087,20, porém mesmo diante desse pagamento, ocorrido ainda antes do fechamento da fatura com vencimento em julho de 2017, lançou um e parcelamento do valor, em 12 parcelas mensais se consecutivas, além do incremento de IOF e tarifas bancárias de cunho administrativo e, mesmo assim retém o valor de R\$ 40.087,20; assim, sequer é concebível que alguém deposite um valor para liquidar um débito, e a casa bancária, ao seu exclusivo e particular critério, opte por parcelar o valor que lhe é devido e, ainda, se aproprie do valor, inclusive, potencializando o débito em R\$ 24.000,00”.

Juntou documentos. Custas iniciais recolhidas.

Deferida a liminar para “determinar à Caixa Econômica Federal a suspensão das parcelas supervenientes do “Acordo Administrativo 1” (oriundo do cartão de crédito 5526.68XX.XXXX.2218), bem como para que se abstenha de inscrever ou proceda à retirada da inscrição do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao mencionado ajuste”.

A CEF noticiou nos autos o cumprimento da liminar.

Conciliação infrutífera.

Contestação, com preliminar de carência de ação; no mérito, sustenta a seguinte versão dos fatos:

*“Após minuciosa análise, a parte ré verificou que a fatura de vencimento em 12/04/2017 apresentou valor total de R\$ 41.694,67 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) e valor mínimo de R\$ 6.264,68 (seis mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).*

*Na sequência, na fatura de vencimento em 12/05/2017, não constou pagamento processado para o saldo da fatura anterior; de maneira que, a fatura de maio apresentou saldo total e mínimo de R\$ 56.506,44 (cinquenta e seis mil quinhentos e seis reais e quarenta e quatro centavos).*

*Posteriormente, na fatura de vencimento em 12/06/2017, não constou mais uma vez pagamento processado, referente a fatura do mês anterior; de maneira que a mesma teve saldo total e mínimo de R\$ 65.020,87 (sessenta e cinco mil, vinte reais e oitenta e sete centavos).*

*Na fatura de vencimento 12/07/2017, constam dois pagamentos realizados pela parte autora, sendo o primeiro no dia 09/06/2017, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e o segundo, no dia 29/06/2018, no valor de R\$ 40.020,87 (quarenta mil, vinte reais e oitenta e sete centavos).*

*Ocorre que, como até a data de vencimento da fatura, só havia sido processado o primeiro pagamento, e o valor foi abaixo do mínimo da fatura, houve o parcelamento automático do saldo restante da fatura (R\$ 40.020,87), na data de 12/06/2017.*

*Assim sendo, a fatura de vencimento 12/07/2017 apresentou o crédito recebido do parcelamento de R\$ 40.020,87 (quarenta mil, vinte reais e oitenta e sete centavos), bem como os débitos da primeira parcela e do valor de IOF.*

*No mais, tendo em vista que o cliente efetuou o pagamento do valor restante na data de 29/06/2017, a referida fatura apresentou saldo zerado e, após o débito das despesas da fatura de julho/2017, apresentou saldo credor disponível para as próximas faturas no valor de R\$ 34.310,95 (trinta mil, trezentos e dez reais e noventa e cinco centavos).*

*Diante disso, o saldo das faturas foi sendo abatido do saldo credor gerado, até que foi completamente liquidado na fatura de vencimento em 12/02/2018, a qual apresentou saldo total de R\$ 3.291,04 (três mil duzentos e noventa e um reais e quatro centavos).*

*Após contato realizado pela parte autora, foi realizada a antecipação das parcelas restantes do acordo e o estorno dos valores de juros proporcionais, conforme pode ser identificado na fatura de vencimento em 12/04/2018.*

*Após isso, não constam outros pagamentos realizados pela parte autora.*

*Em total cumprimento a tutela provisória conferida a parte autora, a CEF promoveu a exclusão do CNPJ do cliente dos cadastros restritivos e realizou a paralisação da cobrança referente ao débito existente no cartão”.*

Argumenta a ré pela correção da postura adotada, ausência do dever de restituição e não preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil.

Réplica.

Sem requerimento de novas provas; autos conclusos.

**Relatados, fundamento e decido.**

**Rejeito** a preliminar de carência de ação, pois versada em termos genéricos, sem ligação com o caso concreto.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Dos documentos que instruem a contestação denota-se o seguinte cronograma dos fatos:

A fatura de cartão de crédito (5526.68XX.XXXX.2218) com vencimento em 12/04/2017, no valor de R\$ 41.694,67, não foi paga.

A fatura com vencimento em 12/05/2017, no valor de R\$ 56.506,44, também não foi paga.

A fatura com vencimento em 12/06/2017, no valor de R\$ 65.020,87, foi paga através de duas operações: a 1ª em 09/06/17 (anterior ao vencimento), no valor de 25.000,00, e a 2ª em 29/06/17 (posterior ao vencimento), no valor de R\$ 40.020,87.

A fatura com vencimento em 12/07/2017 mostra o valor de R\$ 0,00 (zero reais); nela consta a informação sobre os pagamentos, referidos acima, nas datas de 09/06/17 e de 29/06/17. Ou seja, antes do fechamento da fatura com vencimento em 12/07/2017 a CEF dispunha da informação de que houvera pagamento (embora de forma fracionada, com uma parcela posterior ao vencimento) do valor integral da fatura anterior (sujeitando o usuário apenas a eventuais encargos pela demora).

No entanto, na mesma fatura com vencimento em 12/07/2017, consta indicação de acordo de parcelamento (“Acordo Administrativo 1”). Por esse acordo, a suposta dívida da autora, no valor de R\$ 40.020,87, foi parcelada em 12 vezes. Na mesma fatura houve, ainda, o lançamento da primeira parcela da repactuação (de R\$ 5.310,57), acrescida de encargos (IOF, “IOF base de rotativo” e tarifa de manutenção mensal). Por sua vez, o valor de R\$ 40.020,87, efetivamente pago pela autora (entre o vencimento de junho e o de julho/2017), foi considerado pela CEF como crédito para uso nas faturas seguintes do cartão de crédito.

Proseguindo, observa-se que nas faturas seguintes (a partir de agosto/2017) passou a ocorrer o lançamento sequencial das parcelas da repactuação, sendo consideradas quitadas com o crédito da própria autora (isto é: os R\$ 40.020,87 pagos 29/06/17); não existem novas operações de compra a crédito lançadas nas faturas.

A fatura com vencimento em 12/02/2018 mostra o lançamento de uma parcela da repactuação (R\$ 5.310,57, mais encargos) e a existência de resíduo final do crédito da autora (R\$ 2.023,53); consta pagamento da fatura de R\$ 3.291,04 (montante correspondente à diferença entre os lançamentos e o resíduo final de crédito).

A fatura com vencimento em 12/03/2018 mostra o lançamento de outra parcela da repactuação (R\$ 5.310,57, mais encargos), não mais existindo de crédito da autora; consta pagamento integral da fatura de R\$ 5.314,57.

A fatura com vencimento em 12/03/2018 indica o lançamento antecipado das três últimas parcelas da repactuação (números 10, 11 e 12, com os respectivos encargos e estorno de juros pela antecipação), no valor de R\$ 14.787,71. A partir dessa fatura não mais houve pagamento pela autora, gerando sucessivas faturas com saldo devedor acrescido pela evolução dos encargos, sem novos lançamentos de compras. Na fatura com vencimento em 12/06/2018, o saldo devedor montava R\$ 20.562,36.

Além do fato de que – como dito – antes do fechamento da fatura com vencimento em 12/07/2017 a CEF já dispunha da informação de que houvera pagamento do valor da fatura de junho/2017, consta dos autos (documentos que instruem a inicial) troca de e-mails entre representantes da autora e da CEF, datados de 29/06/2017, que deixa clara a intenção da autora de quitar a dívida do cartão de crédito:

“Renata  
Poderia por favor gerar novamente a fatura do cartão de crédito abaixo, pois a que você me enviou no dia 26/06 não o estava constando um pagamento que fiz no dia 09/06 através de débito em conta corrente 2123-1-Theta Engenharia no valor de R\$ 25.000,00  
Pretendo pagar o saldo hoje.  
Obrigado.”

E ainda:

“Renata  
Conforme nos falamos queremos liquidar a fatura em anexo do cartão da empresa, no entanto, no dia 09/06 efetuamos um pagamento parcial que ainda não aparece na fatura, por favor faça o débito em nossa conta 681-0 no valor abaixo :  
Valor da Fatura em anexo R\$ 65.020,87  
Valor amortizado em 09/06 R\$ 25.000,00  
Valor a ser debitado nesta data R\$ 40.020,87  
Qualquer dúvida entrar em contato”

Mais adiante, em 29/11/2017, o representante da autora envia mensagem eletrônica questionando a operação de reparcelamento, em desconformidade com a intenção inicial de quitação da dívida:

“Renata/Carlota  
Em anexo copia das faturas do cartão da Theta como pode ver na fatura com vcto. Em 12/06 estávamos com um saldo devedor de R\$ 64.883,10 na próxima fatura efetuamos pagamentos que constam nela liquidando o saldo devedor e aparece um crédito de negociação não fizemos nenhuma negociação, e ainda aparece uma parcela descontando um suposto acordo.  
Precisamos de um esclarecimento.”

Ainda de acordo com os documentos que instruem a inicial, a autora formulou duas reclamações no Banco Central. Uma delas, RDR nº 2018194622, foi respondida pela CEF com as seguintes explicações (Ocorrência 7329796):

“Esclarecemos que o parcelamento automático da fatura é uma opção dada ao cliente em conformidade com a resolução BACEN 4.549 para que o cliente possa renegociar o pagamento mensal do seu cartão de crédito CAIXA, possibilitando a troca dos encargos e juros de atraso por uma taxa mais atrativa, evitando dessa forma o endividamento frente à necessidade do crédito. Após análise identificamos em sistema que foi efetuado pagamento de R\$25.000,00 na data de 09/06/2017, para a fatura de vencimento em 12/06/2017 e outro pagamento de R\$40.020,87 em 29/06/2017, estes que foram processados corretamente, e podem ser visualizados na fatura de mês 07/2017. Conforme novas regras do rotativo, quando o cliente não efetua o pagamento total de sua fatura, a instituição deve ofertar proposta de financiamento com taxa de juros mais atraente que juros do rotativo. Neste caso, foram ofertadas em fatura seis propostas de parcelamento pré-formatados ao senhor, bem como, informação da regra de inclusão do parcelamento automático caso o cliente realizasse pagamento de valor superior a parcela de ativação da proposta em 24 parcelas, entretanto, inferior ao valor mínimo da fatura. Conforme consta em contrato, pode haver o parcelamento automático quando o pagamento menor que o mínimo: 17.3.1.1 O Parcelamento de Fatura poderá ocorrer de forma automática, quando o pagamento realizado for maior que a menor parcela ofertada, diferente dos valores das parcelas constantes na proposta de parcelamento encaminhada anexa à fatura mensal, e menor que o valor mínimo para o pagamento da fatura. Ressaltamos ainda que, conforme previsto em contrato a falta de pagamento (pagamento em atraso), a Emissora considerará esse ato como opção de financiamento e decidirá, a seu exclusivo critério, financiar ou não o saldo remanescente. Na falta de pagamento ou no caso de pagamento inferior ao valor mínimo estabelecido na Fatura Mensal, a Emissora considerará esse ato como opção de financiamento e decidirá, a seu exclusivo critério, financiar ou não o saldo remanescente, sem prejuízo da incidência, para o Titular, das penalidades contratuais previstas na Cláusula Décima Oitava. Identificamos ainda que, tendo em vista o bom relacionamento, procedemos com a antecipação do acordo, bem como o estorno dos juros que seriam cobrados nas parcelas pendentes, conforme está evidenciado na fatura 12/04/2018.” (destaques)

A adesão ao parcelamento é uma opção do devedor, conforme reconhecido pela CEF e normatizado na Resolução BACEN 4.549/17 (art. 2º). Não consta dos autos, especialmente da visualização das faturas, que tenham sido ofertadas, em fatura, seis propostas de parcelamento pré-formatados, bem como, informação da regra de inclusão do parcelamento automático. Pelos e-mails trocados entre as partes, restou inequívoca a intenção de pagar a dívida e não aderir a qualquer forma de parcelamento. Não fosse essa a intenção, a autora não teria vertido pagamento no valor exato do saldo devedor remanescente, apenas para usar como crédito de um parcelamento a ser contratado. A intenção da autora de quitar a dívida já era conhecida da CEF por ocasião do fechamento da fatura de 07/2017 (a mesma em que se lançou o parcelamento), tanto que o exato valor do pagamento consta, na mesma fatura, como processado.

Nesse panorama, a imposição do parcelamento se deu contra a vontade expressa e inequívoca da autora, causando-lhe prejuízo, sobretudo, pela incidência dos encargos inerentes ao financiamento (juros, tributos, etc.), mas, também, porque a autora fez o pagamento do total, ficando privada desse capital (redimensionado como crédito em faturas futuras). Apesar da imposição indevida da operação de crédito, haveria, ademais, meios de prontamente revertê-la. A CEF poderia ter realizado, se não o cancelamento da operação, a "antecipação" do parcelamento, com o estorno dos juros que seriam cobrados nas parcelas pendentes, tal com foi realizado tardiamente na fatura com vencimento em 12/04/2018.

No que tange à relação entre fornecedor-consumidor, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súm. 297/STJ). Nessa senda, tem-se que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo (art. 46, CDC). Outrossim, é nula de pleno direito a cláusula contratual relativa ao fornecimento de produtos e serviços que deixe ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor (art. 51, IX, CDC). Não obstante, analisados os fatos sob o prisma do Código Civil, é inescapável reconhecer a inexistência, ou, a depender da ótica doutrinária, a nulidade do ato, pela ausência de manifestação de vontade da autora em celebrar ou aderir ao negócio jurídico em questão.

Por tais razões, concluo que "Acordo Administrativo 1" (parcelamento de saldo devedor da fatura), oriundo do cartão de crédito 5526.68XX.XXXX.2218, titularizado pela autora, é nulo de pleno direito, não obrigando a autora.

Desse parcelamento indevido exsurgiram danos materiais à autora, que devem ser ressarcidos, contudo, **não** na dimensão pretendida na inicial ("b) condenar a PARTE RÉ a restituir o valor de R\$ 48.165,00, correspondente a nov[e] parcelas do Acordo anulado, IOF e Tarifas administrativas; [...] subsidiariamente, no caso de validar o Acordo, (e) condenar a PARTE RÉ a restituir o valor de R\$ 40.087,20, atualizado e acrescido de juros na mesma medida daqueles exigidos da PARTE AUTORA").

A autora pagou à CEF, em 29/06/2017, o saldo devedor que efetivamente lhe cabia, no importe de R\$ 40.087,20, valor esse que ficou reconhecido como crédito para uso nas faturas seguintes: **após o esgotamento** do crédito na fatura com vencimento em 12/02/2018, a autora realizou mais dois pagamentos adicionais (isto é: além do que devia), para pagar parcelas do parcelamento indevido: um pagamento no valor de R\$ 3.291,04, referente à fatura com vencimento em 12/02/2018, e outro no valor de R\$ 5.314,57, referente à fatura com vencimento em 12/03/2018.

Logo, a autora faz jus ao ressarcimento, a título de danos emergentes (arts. 402 e 403, CC), das quantias de R\$ 3.291,04 e de R\$ 5.314,57, totalizando R\$ 8.605,61.

Analisando, por fim, o pleito de indenização por danos morais.

A responsabilidade civil da ré é objetiva (art. 14, CDC; art. 927, parágrafo único, CC), exigindo-se os seguintes requisitos: conduta, dano enexo causal.

Quanto à conduta, está provado que a ré negatizou o nome da autora em cadastros restritivos de créditos em razão do "Acordo Administrativo 1", quando, após o esgotamento do crédito (R\$ 40.087,20), a autora não pagou as parcelas sobejantes do parcelamento reconhecido como nulo. A negatização foi feita pela CEF, em 12/04/2018, pela importância de R\$ 14.784,71.

Entende-se que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súm. 227/STJ). Colhe-se da jurisprudência do STJ que "[n]os casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

Assim, a negatização **indevida** da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes configura dano indenizável *in re ipsa*. *In casu*, comprovou-se, também, que a autora não ostentava negatizações anteriores. Assim, a privação de crédito decorreu direta e imediatamente do comportamento equivocado da ré (nexo causal).

Quanto ao valor da indenização, em casos semelhantes a jurisprudência já decidiu: "[i]nocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais" (STJ, REsp 1059663/MS).

Observa-se que desde junho de 2017 a autora tenta resolver o problema. Em novembro de 2017, persistiam os e-mail na tentativa de solução. Ocorreu negatização em abril, o que só se reverteu após liminar nestes autos, com cumprimento noticiado em 27 de julho de 2018.

Reputo como justo e adequado para compensar o abalo moral suportado, assim, em linha com a jurisprudência e considerando as peculiaridades do caso concreto, a indenização de 10.000,00 (dez mil reais).

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos para:

(a) declarar a nulidade do "Acordo Administrativo 1", oriundo do cartão de crédito 5526.68XX.XXXX.2218, titularizado pela autora, e, conseqüentemente, declarar a inexistência de dívida decorrente dessa relação jurídica;

(b) condenar a ré a restituir à autora, a título de danos materiais, os pagamentos indevidos das faturas do mencionado cartão de crédito com vencimento em 12/02/2018, no valor de R\$ 3.291,04, e com vencimento em 12/03/2018, no valor de R\$ 5.314,57, totalizando R\$ 8.605,61. Sobre a condenação incide correção monetária desde os pagamentos indevidos, nas referidas datas, e juros de mora desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente da data do cálculo;

(c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Sobre a condenação incide correção monetária desde a presente data e juros de mora desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente da data do cálculo.

**Ratifico** a tutela antecipada concedida na decisão de id 9110736.

Condeno a ré ressarcir as custas iniciais. Condeno a ré ao pagamento de honorários de 10% sobre o total das condenações que lhe foram impostas. Considerando a Súm. 326/STJ, condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o proveito econômico obtido pela CEF (base de cálculo correspondente aos danos materiais pedidos menos os danos materiais reconhecidos: R\$ 48.165,00 – R\$ 8.605,61 = R\$ 39.559,39); faculto-se a compensação com os valores devidos pela CEF pelo título condenatório.

PRIC.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINA DECORACOES QUINTINO LTDA - ME, THAIS ANGELICA DA SILVA QUINTINO, FILIPE QUINTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER BOTELHO DA SILVA - SP135288  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER BOTELHO DA SILVA - SP135288  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER BOTELHO DA SILVA - SP135288

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação quanto à petição apresentada pela parte executada, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: RENATO VALENTIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Doc. id. 12795128: a parte exequente se manifestou expressamente optando pela manutenção do benefício concedido na via administrativa, a qual, segundo consta dos autos, já foi implantada pelo INSS (doc. id. 4803959). Alegou, contudo, que também faz jus aos atrasados do benefício judicial.

Não obstante as razões declinadas pelo exequente, de acordo com o que já explanado nas decisões anteriores, a opção pelo benefício administrativo exclui o direito ao benefício judicial (caso contrário haveria uma desaposentação por via obliqua), conforme, inclusive, fundamentado no próprio acórdão **transitado em julgado**: "(...) *verifica-se que a parte autora começou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço no curso do processo. Ressalte-se que é vedada a cumulação de mais de uma aposentadoria, a teor do disposto no artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, devendo, ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso, realizando-se a devida compensação, se for o caso (...)*" (pág. 18, doc. id. 4317747).

Assim, diante da opção expressa pelo benefício administrativo, **inde firo** o cumprimento de sentença (obrigação de pagar) dos atrasados do benefício judicial.

Intimem-se; após o decurso do prazo recursal desta decisão, arquivem-se com baixa e cautelas de praxe.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: AMINADEBEA ALVES ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual aduz, em síntese, que a conta apresentada pela parte exequente contém excesso de execução advindo da utilização do INPC como índice de correção monetária, quando o correto seria utilizar a TR a partir de 07/2009, ao menos até que haja a modulação do julgado no tema 810 do STF.

Manifestação exequente, pugrando pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013.

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que restam **incontroversos** os valores de R\$ 791,77 (principal), R\$ 972,69 (juros) e R\$ 176,44 (honorários advocatícios), posicionados para 06/2018.

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios em relação a estes valores (art. 535, §4º, CPC).

Resta então decidir sobre a diferença verificada.

Divergem quanto aos índices de correção monetária aplicáveis no cálculo dos atrasados (TR ou INPC).

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMA 810 DO STF. ACLARATÓRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO PELO STF NO RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ENTE ESTATAL ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No Recurso Extraordinário 870.947/SE, a avaliação do campo normativo do dispositivo do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 foi realizada em toda a sua extensão, tratando de juros e correção monetária devidos pela Fazenda Pública em condenações de natureza jurídico-tributária e não tributária. 2. Foram opostos Embargos de Declaração objetivando a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 870.947/SE, o qual se encontra pendente de julgamento pelo STF. 3. No julgamento pelo STF do RE 870.947/SE (Tema 810 do STF), o Ministro LUIZ FUX deferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, sob o fundamento de que antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas (ED no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.9.2018). 4. Embargos de Declaração do Ente Estatal acolhidos, com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aguarde o julgamento dos referidos Embargos de Declaração nos quais se busca a modulação temporal do dispositivo do RE 870.947/SE, com a devida baixa nesta Corte, em conformidade com o previsto no art. 1.040, c/c. o § 2º. do Código Fux. (EDcl no AgrRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130 - CE (2018/0328021-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALDEMIR LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO E OUTRO(S) - CE010101

DESPACHO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela União em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 209):

[...]

É o relatório. Decido.

Considerando que a matéria relativa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi apreciada por esta Corte Superior no REsp nº 1.495.146/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905).

**Considerando que a matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, em sede de repercussão geral (Tema 810), e que o em. Ministro Luiz Fux, relator do feito, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos para a modulação dos efeitos do julgado, conforme decisão publicada em 26/09/2018, imperiosa a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 1030, III, do CPC/2015.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, III, do CPC/2015, **determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que o recurso especial fique sobrestado aguardando o julgamento do Tema nº 810 pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente o julgamento dos embargos de declaração opostos para a modulação dos efeitos do julgado** e, após, sejam adotadas as providências previstas no art. 1040 do CPC/2015.

Publique-se. Intímem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 19/12/2018)

“Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Luiz Fux em data de 24/09/2018, publicada em 26/09/2018, no **RE 870.947 - Tema 96 - STF**, abaixo transcrita:

'DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: *Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário - ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação." Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: "Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental." (RE 1.129.931-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior; observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1.112.500-AgrR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já **combaldidas** finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator." (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018) Ad cautelam, **determino o retorno dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE**, aguardando-se sobrestados estes autos, até o deslinde final da *quaestio*. Int." (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018)*

Deste modo, após a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado.

ANTE O EXPOSTO, na linha da orientação acima colacionada, **DETERMINO**:

(a) a imediata expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (R\$ 791,77 - principal, R\$ 972,69 - juros e R\$ 176,44 - honorários advocatícios, posicionados para 06/2018), observando os procedimentos de praxe; e

(b) o sobrestamento do presente feito, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpram-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Americana, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001651-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS ZANETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO HERLON DA SILVA - SP161076, JOSE ABUD JUNIOR - SP27201

## DECISÃO

Considerando a manifestação das partes, defiro o pedido de conversão dos valores depositados ao erário, bem assim o levantamento de eventual saldo residual.

Determino:

a) conforme requerido pela União, oficie-se à CEF para pagamento da GFS anexa, instruindo com as cópias pertinentes, dando-se ciência à União;

b) em seguida, expeça-se o competente alvará para levantamento do saldo residual.

Após a realização das diligências, tornem conclusos.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FERNANDO CESAR ALVES FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
RÉU: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE

#### DESPACHO

Pet. id. 13636264: a decisão acostada pela parte autora em nada infirma as razões expostas no despacho *retro*, pelo que o mantenho integralmente, tal como lançado nos autos.

Int.

Oportunamente, *nos termos do despacho retro*, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: R.S.R. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

#### DESPACHO

Afasto a ocorrência da litispendência, já que as ações anteriormente distribuídas são Monitorias.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.

Expeça-se mandado para a intimação da parte executada para que compareça na sede deste Juízo em 05/04/2019, às 15h30min, a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação.

Na mesma ocasião, cite-se o executado, (se o caso por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC), para: no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da audiência de conciliação – em caso de não comparecimento ou se for infrutífera a tentativa de composição – pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias (a contar da mesma forma) opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, "caput"; 914, "caput" e 915, todos do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC).

Frustrada a citação no endereço declinado na inicial, autorizo o acesso aos sistemas à disposição deste Juízo para tentativa de localização de endereços da parte executada, nos termos do quanto requerido pela Representação Jurídica da CEF (Ofício nº 0042/2016). Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para citação da parte executada e comparecimento à audiência de conciliação.

Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, DEFIRO o requerimento da Exequente, deduzido no ofício nº 0024/2017, da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

O CUMPRIMENTO da presente ordem deverá ocorrer da seguinte forma:

a) requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito executando, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor infimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00;

b) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa por meio do sistema "RENAJUD", com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; e



c) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa, por meio do sistema "ARISP", de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Quanto ao item "a", a intimação da parte executada observará o disposto no art. 854 do CPC: bloqueados ativos financeiros da parte executada, esta será intimada da indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar: que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: AMAURI MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SPI01789  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Não obstante as alegações da parte impetrante na petição id. 13411264, não resta demonstrada, no momento, a aventada intempestividade do recurso interposto administrativamente, conforme alegado. Outrossim, a autoridade coatora informou que a interposição do recurso administrativo foi feita pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Campinas/SP, pelo que há de se questionar se, atualmente, haveria algum ato ilegal a ser imputado à autoridade coatora indicada na inicial.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão de liminar feita na pet. id. 13411264.

Em prosseguimento, dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE PELISSON  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SPI98643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

APARECIDO DONIZETE PELISSON move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 02/06/2016.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (id 11929287).

Citado, o réu apresentou contestação (id 12387537), sobre a qual o autor se manifestou (id 13244342).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

## Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

**4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.**

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

**5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).**

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (20020399046044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 21/02/2013 a 02/06/2016, em que laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Para comprovação, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 11903873 – p. 05/09). Tal documento menciona que o postulante trabalhava exposto a ruídos superiores a 85 dB(A), limite estabelecido para a época. Dessa forma, tal intervalo deve ser averbado como especial.

Reconhecida, nesta oportunidade, a especialidade do intervalo requerido e, somado àqueles períodos já reconhecidos em sede judicial (id 11903867) emerge-se que o autor possui, na data do requerimento administrativo, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 21/02/2013 a 02/06/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 02/06/2016, com o tempo de 27 anos, 05 meses e 07 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o último vínculo empregatício do autor está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA – PROCESSO: 5001929-59.2018.4.03.6134  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE PELISSON – CPF: 058.795.658-58  
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL  
BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46  
DIB: 02/06/16  
DIP: --  
RMI/DATA DO CÁLCULO: --  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/02/13 a 02/06/16 (ESPECIAL)  
\*\*\*\*\*

AMERICANA, 23 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001210-68.2018.4.03.6137 - RST / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: GABRIEL MUNIZ PREVIATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS RAYMUNDO - SP388067  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, UNIFADRA ÊNIO GARBELINI

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por GABRIEL MUNIZ PREVIATO contra ato do Reitor da Fundação Dracense de Educação e Cultura - FUNDEC.

Alega a parte autora, em síntese, que: a) em 04 de dezembro de solicitou histórico escolar sem constar observação indevida; b) a observação consiste em anotação acerca de inquérito policial em trâmite para apurar eventual irregularidade praticada, em tese, pelo candidato na prova vestibular; c) o requerimento foi indeferido pelo Diretor Acadêmico de forma arbitrária. Requer, em antecipação de tutela, que a impetrada expeça histórico escolar sem as informações violadoras de seu direito, confirmando, ao final, a segurança postulada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora se vale da via estreita do mandado de segurança para obter histórico escolar sem a observação nele constante, qual seja: “*Observações: Histórico expedido para fins de análise. Consta Inquérito Policial n.º 36/2018 DIG/DISE Dracena/SP para apuração de suposta irregularidade do candidato no vestibular acima citado. Caso comprovado em qualquer época o emprego de meios ilícitos, este histórico será cancelado*”.

Em que pese o presente *writ* ter sido impetrado com base no do requerimento juntado no id 13303560, cujo indeferimento se deu em 13 de dezembro de 2018, o ato coator (ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder) foi a expedição do histórico escolar com a referida observação. O requerimento do id 13303560, em verdade, configura mero pedido de reconsideração, visto que o requerimento por meio do qual o impetrante obteve o histórico com a suposta observação indevida foi o pedido originário.

O reconhecimento do indeferimento ocorrido no dia 13 de dezembro de 2018 como ato coator para fins de verificação da tempestividade da impetração seria convalidar uma burla à teleologia da legislação regulamentadora do Mandado de Segurança, Lei 12.016/2009. Isso por que: 1) o impetrante já tem conhecimento do ato coator (anotação indevida no histórico escolar) desde a expedição do documento; 2) o ato coator está vigente e eficaz produzindo os efeitos supostamente contrários ao seu direito líquido e certo desde aquela data; e 3) geralmente, não há previsão legal para o pedido de reconsideração o que obriga o interessado a formular novo requerimento com igual conteúdo à autoridade.

Pelo que se nota, decorreu o prazo de cento e vinte dias para impetração do *writ*. O ato coator (expedição de histórico escolar com observação indevida) fora expedido em 03 de julho de 2018 (id 13303570, fl. 01) e o presente mandado de segurança foi protocolado somente em 19 de dezembro de 2018, mais de cento e vinte dias após o impetrante tomar conhecimento do ato. Recorde-se, ainda, o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal de que “*pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*” (Súmula 430, STF).

O art. 23 da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009) dispõe que “*o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*”. A tramitação de Mandado de Segurança, em regra, é mais célere do que uma ação sob o rito ordinário. A limitação temporal se justifica pelo fato de que o interessado não tem porquê se beneficiar por um procedimento com tramitação prioritária se demorou mais de cento e vinte dias para ir em busca de seu alegado direito líquido e certo.

A Lei 12.016/2009 prevê em seu art. 10 que “*a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*”.

No caso em tela, decorreram-se mais de cento e vinte dias desde a ciência do ato coator pelo impetrante e a data de impetração do presente *mandamus*. O art. 332, § 1º do Código de Processo Civil disciplina que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

O prazo de cento e vinte dias do art. 23 da Lei 12.016/2009 tem natureza decadencial. Portanto, deve ser denegada a segurança liminarmente, com base nos dispositivos acima.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II e art. 332, §1º, ambos do Código de Processo Civil combinado com os artigos 10 e 23 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, **INTIME-SE** a pessoa jurídica interessada (Fundação Dracense de Educação e Cultura – FUNDEC) acerca desta sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 22 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-73.2018.4.03.6137

AUTOR: VILMA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUILHERME DIAS JORGE - MS20965-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000144-87.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ANGELINO RUGIANI, APARECIDA ROJANO DOBRI, CARLOS RUGIAN NETO, DOMINGOS RUGIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a impossibilidade de juntada do CPF do falecido, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, para fins de constar o Espólio de Emílio Rugiano representado por Angelino, Aparecida, Carlos e Domingos, independentemente do mencionado documento.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ratifico a prioridade na tramitação cadastrada, nos termos do artigo 1048, I do CPC.

Intime-se a parte requerida para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-a de que, não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que transcorrido o prazo acima fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-84.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: AURELIO ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da Impugnação apresentada nos autos (id 13245372), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 11868982). Nada mais.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-41.2017.4.03.6137

AUTOR: RANULFO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Infere-se dos autos que as partes foram regularmente intimadas a especificarem eventuais provas pretendidas, sob pena de preclusão, tendo decorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação quanto ao interesse.

Nestes termos, ante da ausência de outras provas a serem produzidas, determino que tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-07.2018.4.03.6137

AUTOR: RACHEL RIBEIRO COSTA CALVOSO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Tendo em vista o óbito noticiado nos autos, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo as habilitações competentes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-60.2018.4.03.6137

AUTOR: APARECIDA ELENA CANCIAN CARA VANTE, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, LOURENCO CAETANO MENDES, NEUZA DE BRITO BERROCOZO, NEUZA SUYEKO GUIOTOKO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO, a fim de que se manifestem, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a lide, comprovando nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-08.2017.4.03.6137

AUTOR: BENEDITO MUNIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor do ofício e documentos juntados (id 12976018), vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-56.2017.4.03.6137

AUTOR: NATIELLY SILVA MOTA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: IVONE DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321,

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CASTILHO

Advogados do(a) RÉU: LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA - SP318695, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381, VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA - SP214686

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor do Laudo Pericial apresentado nos autos (id 13576845), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 6660627). Nada mais.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-97.2018.4.03.6137

AUTOR: GERALDO GARUTE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as parte o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000146-57.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JAIME DE ALMEIDA PINA, ORANIDES SENHORINHA PINA, ERAIDES MARIA PINA DA SILVA  
ESPOLIO: MARIA SENHORINHA PINA - ESPOLIO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) ESPOLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narram que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua apreciação do mérito da presente ação.

A CEF contesta a presente ação requerendo a sua extinção ou improcedência.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

É relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

*Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:*

*I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;*

*II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;*

*III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;*

*IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.*

*§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.*

*§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.*

*§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.*

*§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.*

(...)

*Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.*

*Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:*

*I – decisão exequenda;*

*II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;*

*III – procurações outorgadas pelas partes;*

*IV – decisão de habilitação, se for o caso;*

*V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.*

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

*ACÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo. (RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: Dje-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)*

*EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612.043: “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”. (...) (Ap 00084142020084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)*

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”, não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 – Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que “tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa.” (AgRg no Resp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, Dje 20/04/2015). 2 – Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, Dje de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que “as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”. 3 – Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que “beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial” (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, Dje de 06/10/2017) 4 – Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 – Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial. (RESP – RECURSO ESPECIAL – 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)*

Desta forma, não tendo os autores produzido provas quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, impera extingui-la sem resolução do mérito.

Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000174-25.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: TAIKO ISHIYOKA, TANIA DE CASTRO NEVES LIBERATORI, TOMIKO WAKU ESPERANCA, TOYOKO GOTO, VIRGILIO APARECIDO CARDOSO, WALDEMAR SENAS SILVESTRE, YOLANDA CUNHA, YOSHINORI

FURUSHIMA, ZILDA LACAL DA CUNHA, JORGE AKITA - ESPOLIO, MARIO COSTA BRITO - ESPOLIO

REPRESENTANTE: IOKIE KONDO AKITA, JORGE AKITA JUNIOR, RUBENS AKITA, LINA AKITA, MARIA CARDOSO FERREIRA BRITO, MARCELO COSTA BRITO, MARIO COSTA BRITO JUNIOR

ESPOLIO: JORGE AKITA, MARIO COSTA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narram que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua apreciação do mérito da presente ação.

A CEF contesta a presente ação requerendo a sua extinção ou improcedência.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

É relatório. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

*Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:*

*I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;*

*II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;*

*III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;*

*IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.*

*§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.*

*§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.*

*§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.*

*§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.*

(...)

*Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.*

*Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:*

*I – decisão exequenda;*

*II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;*

*III – procurações outorgadas pelas partes;*

*IV – decisão de habilitação, se for o caso;*

*V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.*

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Em que pese o despacho contido no id 10048465 determinar o prosseguimento da ação, fato é que em 06/10/2018 foi publicado o acórdão do STF proferido nos autos do RE 612043, com repercussão geral reconhecida, que dirimiu a questão acerca da legitimidade ativa para a propositura de ações como esta, como será doravante abordado.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

*ACÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo. (RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)*

*EXECUÇÃO – ACÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, DJe-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÁNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612.043: “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”. (...) (Ap 00084142020084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)*

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”, não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. 1 – Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que “tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa.” (AgRg no Resp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, Dje 20/04/2015). 2 – Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, Dje de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que “as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”. 3 – Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que “beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial” (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, Dje de 06/10/2017) 4 – Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 – Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial. (RESP – RECURSO ESPECIAL – 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)

Desta forma, não tendo os autores produzido provas quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, impera extingui-la sem resolução do mérito.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000216-74.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: MIEKO NAGATOMI, MISA KO ONO, MIZUEL RIBEIRO MENEZES, MOTUYUKI KOKA, NADIR FERREIRA PEREIRA, NELICE OLÍMPIA DA SILVA, NELSON DE JESUS OLIVEIRA, NIVALDO VIEIRA COQUEIRO, NOENO VIANA DOS REIS, NORIO MADOKORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narram que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua apreciação do mérito da presente ação.

A CEF contesta a presente ação requerendo a sua extinção ou improcedência.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

É relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

*Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:*

*I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;*

*II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;*

*III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;*

*IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.*

*§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.*

*§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.*

*§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.*

§ 4o A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

(...)

**Art. 522.** O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

*Parágrafo único.* Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Em que pese o despacho contido no id 3195757 determinar o prosseguimento da ação, fato é que em 06/10/2018 foi publicado o acórdão do STF proferido nos autos do RE 612043, com repercussão geral reconhecida, que dirimiu a questão acerca da legitimidade ativa para a propositura de ações como esta, como será doravante abordado.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

*ACÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo. (RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 )*

*EXECUÇÃO – ACÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, DJe-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612.043: "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". (...) (Ap 00084142020084036100, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)*

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento", não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). 2 - Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017) 4 - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)*

Desta forma, não tendo os autores produzido provas quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, impera extingui-la sem resolução do mérito.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: ROSALVO JOSE DE ALMEIDA, SAMUEL DE CASTRO NEVES, SAMUEL DE LIMA COCHITO, SANDRO HENRIQUE ALVES, SEBASTIANA ALVES DE SOUZA TABARELLI, SEBASTIAO SOARES, SONIA REGINA SEGATO, SUZANA DE CASTRO NEVES DINAMARCO, TADAO SHIBA, TADASHI TAKASU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narra que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua apreciação do mérito da presente ação.

A CEF contesta a presente ação requerendo a sua extinção ou improcedência.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

É relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

*Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:*

*I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;*

*II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;*

*III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;*

*IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.*

*§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.*

*§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.*

*§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.*

*§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.*

(...)

*Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.*

*Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:*

*I - decisão exequenda;*

*II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;*

*III - procurações outorgadas pelas partes;*

*IV - decisão de habilitação, se for o caso;*

*V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.*

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Em que pese o despacho contido no id 3210254 determinar o prosseguimento da ação, fato é que em 06/10/2018 foi publicado o acórdão do STF proferido nos autos do RE 612043, com repercussão geral reconhecida, que dirimiu a questão acerca da legitimidade ativa para a propositura de ações como esta, como será doravante abordado.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

*ACÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo. (RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 )*

*EXECUÇÃO – ACÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, DJe-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÁNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 612.043: "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". (...) (Ap 00084142020084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento", não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). 2 - Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017) 4 - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)*

Desta forma, não tendo os autores produzido provas quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, impera extingui-la sem resolução do mérito.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000181-17.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA, JOSE PEREIRA PINTO, JOSE REMI DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES VIEIRA, JOSE TABARELLI, JUDITH GENEZIA FERLETE, JURGLEIDE APARECIDA LOMBARDI, KATIA YOSHIKO HAYASHIDA,

KATSUMI ARIMA KUSSABA, ESPOJO DE ROGERIO TANAKA KATO

REPRESENTANTE: KOJI KATO, HIROKO MARIA TANAKA KATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narram que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua apreciação do mérito da presente ação.

A CEF contesta a presente ação requerendo a sua extinção ou improcedência.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

É relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

**Art. 520.** O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

(...)

**Art. 522.** O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Em que pese despacho anterior determinar o prosseguimento da ação, fato é que em 06/10/2018 foi publicado o acórdão do STF proferido nos autos do RE 612043, com repercussão geral reconhecida, que dirimiu a questão acerca da legitimidade ativa para a propositura de ações como esta, como será doravante abordado.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

**ACÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO.** Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo. (RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 )

**EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.** Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, DJe-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 612.043: "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". (...) (Ap 00084142020084036100, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento", não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). 2 - Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017) 4 - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)

Desta forma, não tendo os autores produzido provas quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, impera extingui-la sem resolução do mérito.

### 3. DISPOSITIVO



Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pelos autores no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000185-54.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: KELI REGINA XAVIER, KENTARO KANEKO, KIMIE TAKASU, LUZIA KIMIE YOKOYAMA, MANOEL GABRIEL DE OLIVEIRA, MARCELO FERLETE, MARCILIO BATAIGIM DE OLIVEIRA, MARCOS HIDEO TSUTSUME, MARCOS SANCHES, MARIA DE LOURDES BATISTA CERDAN, MARIA LUCIA PACCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narram que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua apreciação do mérito da presente ação.

A CEF contesta a presente ação requerendo a sua extinção ou improcedência.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

É relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

**Art. 520.** O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

(...)

**Art. 522.** O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Em que pese despacho anterior determinar o prosseguimento da ação, fato é que em 06/10/2018 foi publicado o acórdão do STF proferido nos autos do RE 612043, com repercussão geral reconhecida, que dirimiu a questão acerca da legitimidade ativa para a propositura de ações como esta, como será doravante abordado.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

**ACÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo.**(RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 )

**EXECUÇÃO – ACÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.** (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, DJe-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÁNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 612.043: "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". (...) (Ap 00084142020084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)**

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que **"a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento"**, não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). 2 - Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017) 4 - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)**

Desta forma, não tendo os autores produzido provas quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, impera extingui-la sem resolução do mérito.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pelos autores no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000215-89.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO SOARES ALVES, MARIA IVONE CARDOSO, MARIA KOU ONODERA, MARIA LUCIA CAVALCANTE, MARIA TEREZA DE CARVALHO, MARINICE MARIA PARIZATI, MARIO ZAMBOM,

MARLENY DE LIMA SCHIPPA

ESPOLIO: BRAULIO SILVESTRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) ESPOLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,

REPRESENTANTE: IRA CI SILVESTRE HOICI, ILAIR SILVESTRE DE VASCONCELOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narram que tal processo teve julgamento desfavorável à ré e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Gratuidade de justiça deferida aos autores.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua apreciação do mérito da presente ação.

A CEF contesta a presente ação requerendo a sua extinção ou improcedência.

Os autores apresentaram impugnação à contestação.

É relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

**Art. 520.** O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

(...)

**Art. 522.** O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Em que pese despacho anterior determinar o prosseguimento da ação, fato é que em 06/10/2018 foi publicado o acórdão do STF proferido nos autos do RE 612043, com repercussão geral reconhecida, que dirimiu a questão acerca da legitimidade ativa para a propositura de ações como esta, como será doravante abordado.

Buscam os autores louvarem-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não fazem prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação, em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

**ACÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo.**(RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJE-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 )

**EXECUÇÃO – ACÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.** (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, DJE-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...)** 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 612.043: "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". (...) (Ap 00084142020084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)

Em que pese a existência de discussão acerca da legitimidade ativa para a execução de tais sentenças proferidas em ações coletivas perante outros Tribunais nacionais, fato é que o STF já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento", não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo STJ que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). 2 - Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017) 4 - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto, 5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/10/2018)

Desta forma, não tendo os autores produzido provas quanto à sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, impera extingui-la sem resolução do mérito.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais a serem pagos pelos autores no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-65.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: COIMMA COM IND DE MAD MET SAO CRISTOVAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA, SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por **COIMMA COM. IND. DE MAD. MET. SÃO CRISTÓVÃO LTDA.** em face de **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP** objetivando seja afastado, em definitivo, o ato administrativo que indeferiu a sua reinclusão no parcelamento de que trata a Lei 12.865/13 (Reabertura da Lei nº 11.941/09), com a consequente declaração do seu direito líquido e certo em promover a consolidação dos débitos elencados nas CDA nº 32.409.606-2 e CDA nº 32.409.607-0 e, de permanecer no aludido programa.

Com a inicial vieram os documentos eletrônicos.

É relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A documentação carreada aos autos demonstra que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi emanado de autoridade com sede funcional no Município de Presidente Prudente/SP, que está sob jurisdição da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51).

Tal entendimento está pacificado na jurisprudência pátria, exemplificativamente:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. (...) (TRF da 3ª Região – 6ª Turma – AG nº 171754 – Relator Des. Federal Mairan Maia – j. 16/03/2005 – in DJU de 08/04/2005, pág. 618)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRIOGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. (...) 3. Precedentes. (TRF da 3ª Região – 3ª Turma – AMS nº 252212 – Relator Des. Federal Carlos Muta – j. 28/04/2004 – in DJU de 19/05/2004, pág. 391).*

Em que pese o impetrante ser domiciliado no Município de Dracena/SP, abrangido pela jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP, inexistindo regulamentação específica quanto à competência na Lei nº 12.016/2009, impera pautar-se pela regra geral insculpida no artigo 46 do Código de Processo Civil, que determina o critério de atribuição de competência pelo domicílio do réu sendo inaplicável o disposto no artigo 109, §2º da Constituição Federal e as demais regras de fixação de competência.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza **absoluta**, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sendo consequentemente impossível proceder-se à análise do pedido de medida liminar requerido, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, na forma do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja analisado sem o risco de, após todo o trâmite, vir a ser anulado.

### 3. DECISÃO

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda e, como consequência, deixo de analisar pedido de medida liminar requerido, **determinando a remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000143-05.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: VANDA PINA DOBRI, FLORA DE MACEDO PINA - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: VALDICE MACEDO PINA FERREIRA, VANDA PINA DOBRI, APARECIDA DE ALMEIDA PINA DOBRI  
ESPOLIO: FLORA DE MACEDO PINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de conversão da presente execução provisória em definitiva, visto que não comprovado o trânsito em julgado do título judicial ora objeto de cumprimento.

Tendo em vista que já apresentada impugnação nos autos, reputo pela ausência de interesse pela parte executada no tocante ao pagamento, de modo que desde já determino que seja intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da manifestação juntada pela Caixa Econômica Federal sob o id 11650939.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo e conclusos.

Int.

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
João Nunes Moraes Filho  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1034

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000120-81.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-82.2013.403.6137 ()) - MARIA LUIZA STAUT DE SOUZA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De início, providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. decisão de fls. 152/163 e da certidão de fl. 166, para os autos da execução fiscal n. 0000463-82.2013.403.6137, certificando-se.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000151-33.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-79.2017.403.6137 ()) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS E SP224712 - CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos do r.despacho de fl. 152, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000202-44.2018.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-08.2013.403.6137 ( )) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos do r.despacho de fl. 31, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000207-66.2018.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-31.2016.403.6137 ( )) - SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO E SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO E SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos do r.despacho de fl. 106, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000209-36.2018.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-76.2013.403.6137 ( )) - WILLIANA SALEME NOGUEIRA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se o embargante para que, em última oportunidade, junte aos autos os documentos já especificados às fls. 18, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000234-49.2018.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-71.2013.403.6137 ( )) - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Andradina/SP...PA 2,10 Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do agravo interposto às fls. 915/916.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001230-18.2016.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137 ( )) - ORGILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK X STELA DE ANDRADE HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Fl. 124: Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 117/121, determino seu imediato cumprimento no tocante ao cancelamento da penhora do imóvel objeto dos presentes embargos (matrícula nº 2242 do CRI de Andradina/SP). Ressalto que o ato deverá ser cumprido diretamente na execução respectiva.

Após ciência da parte interessada do teor dessa decisão, remetam-se os autos novamente ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000041-10.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NERISSA JAQUELINE MACEROU ME(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X NERISSA JAQUELINE MACEROU YPIRANGA(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR)

Defiro o requerimento da parte exequente.

Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002065-11.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE FREITAS DA SILVA CASTILHO ME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X JOSE FREITAS DA SILVA

Defiro o requerimento da parte exequente.

Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000648-86.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M C G DE ABREU - ME X MARCIA CRISTINA GARBIN DE ABREU(SP362262 - KELLY CRISTINA SOUZA LIMA E SP247780 - MARCIO MAKOTO IZUMI)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000366-14.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIORAVANTE COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Ante a concordância da exequente (fl. 39) acerca do imóvel oferecido à penhora pelo executado às fls. 26/31, proceda a Secretaria a lavratura do respectivo termo com posterior registro no ARISP, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. Após, expeça-se carta precatória para avaliação, intimação e nomeação do executado como depositário do imóvel de matrícula 17587, registrado no CRI da Comarca de Dracena/SP.

Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil ao processo.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

**EXECUCAO FISCAL**

**0000870-20.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO(SP069119 - JOSE VIEIRA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001174-19.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000227-28.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS ROBERTO APARECIDO LADELA(SP364572 - MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

Desentranhe-se, com urgência, a petição e os documentos juntados às fls. 36/40, encaminhando a mesma ao SEDI para sua distribuição por dependência a estes autos, tendo em vista se tratar de embargos de terceiro.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000455-03.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MICHAEL NUNES XAVIER BRITO(SP349079 - SOLANGE MARIA CANDIDA SANTIAGO CASTILHO TENO)

Inicialmente junte a executada a procuração original. Após, manifeste-se acerca da juntada da exequente.

Int..

#### EXECUCAO FISCAL

**0000038-16.2017.403.6137** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X FERNANDO BRAZ TANGERINO HERNANDEZ(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA)

Vistos em inspeção.

Considerando a petição de fl. 31 e o bem oferecido em penhora às fls. 28/29, proceda a penhora do imóvel de matrícula 5653, registrado no CRI da Comarca de Ilha Solteira/SP, nos termos do art. 845, 1º do Código de Processo Civil.

Lavrado o respectivo termo de penhora nos autos, proceda seu registro no órgão competente. Após, intime-se o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, nomeando-o depositário do bem e identificando-o do prazo de trinta dias para opor embargos. No mesmo ato o bem deve ser avaliado. Expeça-se o necessário.

Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil ao processo.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(is) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000070-75.2013.4.03.6132

AUTOR: MARIA DONIZETI RIBEIRO NATAL

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627, RODRIGO GAIOTTO RIOS - SP185367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada (INSS) para a conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1637

#### EXECUCAO FISCAL

**0000184-86.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DEBORA DE ARAUJO VILACA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Debora de Araujo Vilaca, visando à cobrança de dívida constabanciada nas CDAs nº 009078/2006, 010832/2007, 014970/2009 e 029806/2009 (fls. 05/08). A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (fl. 84). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000285-21.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILDA LEMOS VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Nilda Lemos Vieira, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.231,61 em março de 2017, proveniente das CDA nº 107109 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 31). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 31), que o débito

executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008824-90.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Registro, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROBSON MARCELO PINTO

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em desfavor de Robson Marcelo Pinto, a fim de satisfazer dívida, no importe de R\$ 9.102,24 em outubro de 2017, proveniente das CDA's nº 4.006.023358/17-14 (id. nº 3019710).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id. nº 13731265).

É, em essência, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (id. nº 13731265) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: BENIGNO DE DEUS FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 10351252 – fls. 168), e sendo necessário, oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ em Santos/SP), para implantação/revisão imediata do benefício. **CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO**, o qual deverá ser instruído e encaminhado via correio eletrônico institucional da Autarquia Previdenciária. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.**

2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o **CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS**, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em **CONCORDÂNCIA TÁCITA** relativamente ao "quantum debeatur".

3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

3.1. Com a informação de **DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS**, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

4. **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação

4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.



4.2 Havendo impugnação aguarda-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1.

5. Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro, 30 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO CARLOS TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição inicial id. 11427993.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de João Carlos Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a intimação do autor para manifestar eventual interesse em excluir o pedido de reafirmação da DER (id. 11666856).

Em petição sob o id. 12191921, o autor informa que concorda com a exclusão do pedido de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### 1 Extinção parcial do feito

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

#### 2 Objeto relevante do feito

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 01/12/1986 a 05/05/1987, 01/07/1987 a 11/02/1988, 07/11/2005 a 03/07/2007 e de 18/02/2009 a 25/11/2013, com as repercussões previdenciárias pertinentes.

#### 3 Tutela provisória

A tutela de urgência (artigo 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (artigo 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária.

Ainda, a tese da especialidade dos numerosos vínculos laborais deve ser inicialmente submetida ao contraditório. Somente então será mais profundamente apreciada pelo Juízo.

A postura protelatória da contraparte só poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras ao caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, **indeferido** a tutela provisória.

#### 4 Meios de prova

##### 4.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### 4.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### 5 Citação e providências em prosseguimento

5.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

5.2 Com a contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

5.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **João Carlos da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09/12/2015 (NB 175.694.955-4), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 09/05/1988 a 02/06/2015.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 2797414).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 3636304). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o único documento juntado aos autos para analisar eventual enquadramento por categoria profissional é a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, que indica a função genérica de “*ajudante*”, profissão que não está prevista na legislação. Diz que o autor não indica a qual agente nocivo foi exposto. Expõe que nenhum laudo ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – foi acostado. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que narra que, por omissão de sua empregadora, suas progressões de cargo não foram anotadas em sua CTPS. Traz aos autos laudo médico elaborado na Ação Trabalhista nº 1002226-39.2016.5.02.0027, em trâmite na 2ª Vara da Justiça do Trabalho em São Paulo/SP. Também apresenta ficha de atividades para PPP, em que consta o histórico de suas funções exercidas. Diz que, de 09/05/1988 a 31/05/1992, exercia atividade de apoio na execução de serviços de manutenção em rede de esgoto; de 01/06/1992 a 31/03/2010, exerceu a função de ajudante de manutenção de registros hidráulicos/ajudante geral e; de 01/06/2010 a 04/03/2015, exerceu a função de agente de saneamento ambiental. Requer o prazo de 60 dias para trazer aos autos o PPP assinado pelo responsável legal da empresa. Ainda, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 3970193).

Em petição sob o id. 5552031, o autor requer a juntada do PPP.

Instadas (id. 8458148), as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### Decido.

**1 Prescrição:** o autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/12/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (24/05/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

**2 Princípio do contraditório:** a fim de comprovar suas alegações, o autor traz aos autos laudo pericial elaborado na ação trabalhista nº 1002226-39.2016.5.02.0027 (id. 3970404), ficha de atividades para PPP (id. 3970335), ficha de registro de empregados (id. 3970362) e PPP (id. 5552077), sobre os quais o réu não teve a oportunidade de se manifestar. Assim, nos termos dos artigos 372 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre os documentos acostados aos autos pelo autor.

Ressalto, desde já, que a apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse processual do autor.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000143-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PAPA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO SILVEIRA QUILLES - SP324026

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento instaurada por ação de Fernando Rodrigues Papa em face do Bando do Brasil SA. Pretende o autor a consignação judicial em pagamento de valores devidos por ele, decorrentes da contratação de financiamento estudantil – FIES.

Refere que problemas havidos – estorno de cheques – em conta de sua titularidade, mantida junto à instituição bancária requerida, poderão ocasionar o vencimento antecipado do contrato em referência, uma vez que a ausência de fundo daí decorrente estaria a impedir o pagamento das parcelas respectivas, mediante a operação de débito em conta.

Intimado a esclarecer o fundamento da propositura do feito perante esta Justiça Federal (Id 13720672), o autor limitou-se a reiterar os argumentos já veiculados na petição inicial (Id 13730452).

Vieram os autos à conclusão.

### DECIDO.

#### Competência da Justiça Federal

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar os litígios em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A presente ação, ajuizada por pessoa física em face do Banco do Brasil SA, foi distribuída equivocadamente perante este Juízo Federal, apenas por entender o autor que a causa de pedir fática – ausência injustificada de fundo em conta de sua titularidade – poderia culminar na rescisão antecipada de seu contrato de financiamento estudantil.

Sem razão a parte autora.

Conforme mesmo já fixado pelo despacho Id 13720672, a questão relativa ao vencimento antecipado da contratação é apenas reflexa da ausência de fundo na conta corrente do autor. Tal situação, pois, não faz nascer a competência da Justiça Federal para processar e conhecer da ação.

Para além disso, em sua manifestação Id 13730452, o autor refere que a questão já estaria judicializada por meio de ação distribuída ao Juizado Especial Cível, o que poderá inclusive ensejar eventual reconhecimento do pressuposto processual negativo da litispendência pelo Juízo competente, a que o processamento do feito tocar por livre distribuição.

Por tudo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar a causa e determino a remessa dos autos a uma das varas do Juízo Estadual de Itapevi/SP, a que o processamento do feito tocar por livre distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-38.2018.4.03.6144

AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236

DESPACHO

Fica a União intimada acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, id 12382254, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal e determinou a manutenção da agravante nos respectivos parcelamentos, "*ficando seu efeito condicionado ao depósito em juízo das diferenças apuradas.*".

A parte autora apresentou em Juízo comprovante de depósito judicial, id 12382256.

Assim, verificada a suficiência do depósito, deverá a União cumprir a determinação exarada em sede de agravo de instrumento, com as cautelas de praxe.

Intime-se, com prioridade.

Barueri, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004656-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
 IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Drager Indústria e Comércio Ltda. e Drager Safety do Brasil Equipamentos de Segurança Ltda., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Referindo ser inconstitucional a exigência da contribuição ao INCRA após a EC nº 33/2001, pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos.

Emenda da inicial (Id 13449974).

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

**Id 13449974:** recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretendem as impetrantes a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhes exigir a contribuição ao INCRA, por entender que ela não mais subsiste após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e n.º 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.** 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. (...) 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. (...) (ApReeNec 1129206/SP, 0040937-48.1999.4.03.6182, Quinta Turma, Rel. a Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017)

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, indefiro o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-86.2017.4.03.6144  
 EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DE LIMA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro, em princípio, ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente mais 03 salários de benefício pela implantação, nos termos da petição apresentada id 12887056.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes acerca da minuta do requisitório, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROBSON GIL OLIVEIRA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PEREZ DOS SANTOS - SP250359  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Robson Gi de Oliveira Cabral, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visa obter provimento liminar que determine à requerida abstenha-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 8.4444.0961404-2, mediante a realização de atos expropriatórios do imóvel.

Essencialmente, admite ter se colocado inadimplente com as parcelas do contrato, em razão de situação de desemprego inesperada. Advoga, contudo, seu direito à purgação da mora, com fundamento no artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66 e em jurisprudência pacífica sobre o tema.

Refere ter realizado a consignação extrajudicial do valor em atraso, indicado pela própria requerida, por meio de depósito realizado junto ao Banco do Brasil S/A.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

### DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De saída, registro que no presente feito a parte autora não apresenta impugnação formal ou material às cláusulas do contrato de financiamento firmando junto à CEF. Também não controverte a premissa de que se encontra em débito com a instituição bancária. Antes, o autor pretende, por outros meios expositivos, buscar a desconstituição jurisdicional da consolidação da propriedade do imóvel havida em favor da Caixa Econômica Federal; busca-o com fundamento aparente nos princípios da proporcionalidade material, da função social do contrato e da propriedade utilizada como moradia.

Ainda, cumpre averbar a mora do autor na adoção da diligência processual ora apresentada a este Juízo, uma vez que a consolidação da propriedade já foi inclusive registrada junto à matrícula do imóvel em 16/10/2018 (Av. 06/175.835). É dizer: o autor postula medida jurisdicional cuja urgência foi por ele próprio criada com sua inação em judicializar a questão anteriormente.

A despeito disso, diviso para o caso dos autos a presença da plausibilidade do direito, necessária à concessão da liminar.

Isso porque, a Lei nº Lei nº 9.514/1997 em seu artigo 26, § 1º, concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Ainda, a jurisprudência é assente no sentido da possibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mesmo após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Afirmam os autores, em sua exordial, que formalizaram contrato com constituição de alienação fiduciária com a Ré, para aquisição de imóvel e, por questões financeiras, atrasaram o pagamento das parcelas nºs 046, 047 e 048. Foram notificados a purgarem a mora, mas não conseguiram fazê-lo no prazo assinalado. Alegam que, ao procurarem a instituição bancária, para efetuar o pagamento, a CEF se recusou a receber as parcelas, o que culminou com a consolidação da propriedade em nome da mesma em 10 de fevereiro de 2014. II - O Magistrado de primeiro grau entendeu que a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, permitindo-se aos devedores, até a assinatura do auto de arrematação, purgarem o débito, conforme disposto nos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicados subsidiariamente aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. III - Em suas razões recursais, a CEF pugna pela determinação ao CRI para o cancelamento da consolidação da propriedade, sendo os apelados responsáveis pelas despesas decorrentes de tal cancelamento; pela atualização do valor informado para apuração da mora até a mesma se concretizar e pela inversão dos ônus da sucumbência. IV - De fato, a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66. V- Tendo sido autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. VI - As fls. 109/111, a parte autora requereu autorização para a efetivação de depósito complementar no valor de R\$ 4.225,74, o que foi deferido pelo JEF à fl. 126. Posteriormente, foi determinado que a CEF apresentasse o valor atualizado do saldo devedor e das despesas por ela apontadas (fl. 156), sendo que a Caixa informou, às fls. 159/161, o total da dívida até agosto/2016 no importe de R\$ 58.745,25. Houve o depósito do valor de R\$ 11.893,00 (onze mil oitocentos e noventa e três reais) às fls. 163/164. VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora. VIII - Não conhecido do pedido da CEF em relação à expedição de ofício ao CRI competente para cumprimento do julgado, vez que a r. sentença já dispôs neste sentido, como se observa à fl. 175. IX - Em face do princípio da causalidade, são devidos honorários em desfavor da CEF, pois a ação foi movida pela parte autora, a qual decaiu de parte mínima do pedido, sendo reconhecida a possibilidade de purgação mesmo com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. X - Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF3, AC00012134320144036107; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 12/07/2018)

Ainda, apuro a boa-fé do autor — ao menos a subjetiva — ao proceder ao depósito do valor de R\$ 21.705,98, indicado pela CEF na comunicação eletrônica Id 13726531, junto ao Banco do Brasil SA (Id 13726952). Decerto que a conclusão sobre a suficiência desse valor para satisfazer o saldo devedor e para fazer frente aos emolumentos e às custas judiciais e extrajudiciais necessários à reconstituição do *status quo ante* naturalmente dependerá da liquidação e da manifestação da ré.

Quanto ao perigo de dano, no caso dos autos não se colhe informação quanto à iminência de realização de alienação do bem imóvel. Contudo, nessa quadra, este Juízo não pode, por outro lado, se assegurar de que a alienação ainda não ocorreu — carecendo apenas da assinatura do auto de arrematação, dado que a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal foi registrada na matrícula do imóvel em 16/10/2018.

De toda sorte, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo decorrem da possibilidade de alienação do imóvel a terceiro, o que inviabilizaria o enfrentamento da pretensão de purgação da mora.

Finalmente, diante de que não é possível apurar a inexistência de saque do depósito realizado pelo autor após a negativa da CEF em aceitá-lo e mesmo diante de que o valor depositado não se encontra vinculado ao Juízo, entendo que a concessão da tutela de urgência deve se dar somente com o fim de precaver eventual expropriação do imóvel financiado até a vinda aos autos daquele montante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**. Suspendo a prática de quaisquer atos pela Caixa Econômica Federal que importem a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 8.4444.0961404-2, até a vinda aos autos do depósito realizado pelo autor junto ao Banco do Brasil SA (Id 13726952) e manifestação da CEF sobre a suficiência do valor depositado, sem prejuízo da devida continuidade da imposição dos consectários em caso de eventual apuração de mora contratual por parte dos mutuários.

Providências em prosseguimento:

**1** Intime-se o autor para providenciar a transferência do depósito realizado junto ao Banco do Brasil para conta vinculada a este Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Desde já resta indeferido pedido de oficiamento direto pelo Juízo ao Banco do Brasil SA para o fim da transferência acima determinada, providência que cabe exclusivamente ao autor.

**2** Sem prejuízo, cite-se a CEF, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

**3** Comprovada a realização do depósito referido no item 1 ou decorrido o prazo ali fixado, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal. Servirão cópias desta decisão como mandados de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004176-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com objeto tributário.

Com a inicial foram juntados documentos.

A impetrante requereu a desistência do feito. Juntou documento.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Por razão da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do feito sem lide resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003454-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PNEUS TRUCKERS RECICLADORA DE PNEUS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA TELLINI - SP259260  
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pneus Truckers Recicladora de Pneus Ltda. – ME, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

A inicial foi aditada (Id 10710389).

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A impetrante requereu a extinção do feito, diante da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**Fundamento e decido.**

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretendia a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante informou a perda do objeto da ação, por razão da expedição pretendida na via administrativa.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WEST MEAT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados em sede de contestação.

Manifistem-se as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde meritório do feito, no prazo de 5 dias. Eventuais documentos remanescentes deverão ser apresentados nesta mesma oportunidade.

Intimem-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2019.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Dra. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 742

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**  
**0000169-33.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-25.2018.403.6144 ( ) - MARCOS DE OLIVEIRA CAMARA(SP257724 - ORLANDO BORIS ALBA VALVERDE) X JUSTICA PUBLICA

Ff. 17/18. Acolho a manifestação do MPF.

Considerando a decisão de declínio de competência proferida no IP 0000079-25.2018.403.6144, que deverá ser trasladada para estes autos, não compete a este juízo a análise da restituição dos botijões apreendidos. Encaminhem-se os autos para a Justiça Estadual de Jandira.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MOSES FLITER  
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da documentação apresentada pela União Federal (id n. 10853580).

Manifistem-se as partes eventual interesse na produção de outras provas, de forma justificada, no prazo de 5 dias. Eventuais documentos supervenientes deverão ser apresentados nesta mesma oportunidade, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo efetivamente requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LOG FRIJO LOGISTICA LTDA., LOG FRIJO LOGISTICA LTDA., LOG FRIJO LOGISTICA LTDA., LOG FRIJO LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 - **Id 10115880**: Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

2 – Manifistem-se as partes eventual interesse na produção de outras provas, de forma justificada, no prazo de 5 dias. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

3 – Em nada mais sendo efetivamente requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FABIO ALVES DA ROCHA, CARLA APARECIDA DA SILVA BONARDO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações apresentadas em sede de contestação (pela corrê BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA), no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

Intimem-se.

**BARUERI, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-52.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autor) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MILENA GLADEK CIOLFI PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LETICIA OYAKAWA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Leticia Oyakama** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 23/11/2016 (NB 180.455.371-6), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 23/04/2001 a 21/07/2006 e de 11/12/2006 a 04/04/2016.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 2586511). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que a autora não comprovou que trabalhava exposta de forma permanente a agentes biológicos. Diz que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP – acostados foram assinados por Régia Maria Gouveia Sarmento e José Aparecido dos Santos, não qualificados como médicos ou engenheiros do trabalho. Expõe ainda que os PPP são datados de 27/08/2009, extemporâneos em relação ao período de trabalho a que se referem.

Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 2850729).

Instadas (id. 9200923), a autora informa já ter acostado aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, PPP das empresas Sanatorinhos, Diagnósticos da América e SBIBHAE – Albert Einstein. Requer o prazo de 30 dias para juntar aos autos novos documentos (id. 9467485). O réu não se manifestou.

Ultrapassado lapso temporal bastante superior ao pretendido pela autora, foi concedido o prazo de 48 horas para a juntada de eventuais novos documentos (id. 12945408).

A autora requereu a concessão do prazo de 15 dias para a juntada de eventuais novos documentos ou apresentação de rol de testemunhas (id. 13184016).

Os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

A autora pretende obter aposentadoria a partir de 23/11/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/04/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Indefiro o pedido de dilação de prazo. Em 05/07/2018, foi concedido o prazo de cinco dias para as partes dizerem se havia provas a serem produzidas. Em 18/07/2018, a autora requereu a concessão do prazo de 30 dias para juntar aos autos novos documentos. Em 17/12/2018, a autora requereu a dilação do prazo por mais 15 dias.

Desde o pedido de concessão do prazo de 30 dias para juntar aos autos novos documentos até a presente data, já se passaram 187 dias sem que a autora tenha trazido prova mínima de que adotou providências efetivas no sentido de requerer alguma documentação. Logo, a concessão de qualquer prazo suplementar sem motivo efetivo mostra-se descabida.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.



Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.4	Radiação Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infravermelho ultravioleta, raios X e rádio e substâncias radioativas.	Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – Operadores de raios X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros.
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.1.3	Radiações ionizantes	Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório X, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.3	Preparação de soros, vacinas e outros produtos	Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biólogos).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].
1.3.5	Germes	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
2.1.2	Química-Radioatividade	Químicos-industriais. Químicos-toxicologistas. Técnicos em laboratórios de análises. Técnicos em laboratórios químicos. Técnicos de radioatividade.
2.1.3	Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária	Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

## 2.5 Caso dos autos

### 2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, de 23/04/2001 a 22/12/2002; Diagnósticos da América S.A., de 20/12/2002 a 21/07/2006 e; SIB Hospital Albert Einstein, de 11/12/2006 a 04/04/2016. Juntou cópia de CTPS (id. 1084392) e PPP (ids. 1084403, 1084407 e 1084413).

#### 2.5.1.1 Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde – 23/04/2001 a 22/12/2002

Quanto ao período de 23/04/2001 a 22/12/2002, conforme o referido PPP, a atividade de **biólogo microscopista** foi exercida com sujeição aos agentes biológicos (vírus e bactérias), de modo habitual e permanente. Referido cargo contém as seguintes atribuições:

Ao contrário do quanto alegado pelo réu, consta como responsável pela monitoração biológica do PPP, para o período de 23/04/2001 a 22/12/2002, o Sr. Willian Kennedy Wilson, CRM nº 70.657/SP.

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

#### 2.5.1.2 Diagnósticos da América S.A. – 20/12/2002 a 21/07/2006

Quanto ao período de 20/12/2002 a 21/07/2006, conforme o referido PPP, não houve comprovação de que a atividade de “*especialista lab. clínico*” foi exercida com sujeição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente. Ao contrário do período de 23/04/2001 a 22/12/2002, em que as atribuições do cargo demonstram que a autora laborava diretamente com “*(...) peças extraídas do corpo humano (...)*” (id. 1084403), a descrição das atividades da autora para o período em análise denota uma função muito mais gerencial que de atividade de análises patológicas. Veja-se:

Dessa forma, não há como considerar que a atividade exercida no período de 20/12/2002 a 21/07/2006 foi realizada em condições especiais.

### 2.5.1.3 SBIB Hospital Albert Einstein – 11/12/2006 a 04/04/2016

Quanto ao período de 11/12/2006 a 04/04/2016, conforme o referido PPP, não houve comprovação de que a atividade de “*analista laboratório pl*” foi exercida com sujeição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente. Apesar de constar no PPP a exposição aos agentes bactéria, fungo, vírus e radiação ionizante corpuscular – alfa, não há como aferir, com a segurança que o caso requer, que essa exposição se deu de modo habitual e permanente.

A exaustiva descrição das atividades da autora no PPP não permite dizer que o seu labor consistia no manejo de contaminantes de forma principal, mas sim, em caráter subsidiário. Há a descrição de inúmeras atividades administrativas e gerenciais. Veja-se:

Não há, também, especificação sobre intensidade ou concentração da radiação ionizante corpuscular – alfa – a que a autora teria sido exposta.

Dessa forma, não há como considerar que a atividade exercida no período de 11/12/2006 a 04/04/2016 foi realizada em condições especiais.

### 2.5.2 Conclusão

A autora não trouxe nenhum outro documento que comprovasse a especialidade de suas atividades nas empresas Diagnósticos da América S.A. e SBIB Hospital Albert Einstein, como os “*(...) documentos e/ou comprovações de solicitações de possíveis novos documentos (...)*” mencionados na petição id. 9467485. Dada a oportunidade de as partes especificarem outras provas, a autora manteve-se inerte por mais de seis meses. Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Assim, colaciono abaixo os períodos laborais da autora e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Até a DER, a autora contava com **01 ano e 08 meses** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, a autora contava com **22 anos, 03 meses e 14 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, exclusivamente o direito à averbação do período especial aqui reconhecido.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Leticia Oyakawa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 23/04/2001 a 22/12/2002.

Diante da sucumbência mínima do INSS, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A autora está isenta, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2019.

### Expediente Nº 710

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012965-62.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012496-16.2016.403.6100 ()) - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, INTIMO A PARTE APELANTE (autora) para proceder à digitalização integral do feito e inserção no PJE. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada. Barueri, 28 de novembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001729-57.2015.403.6130 - MATTAR SERVICOS CONTABEIS LTDA ME X MICHELLE DAVID MATTAR(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO(SP220522 - DOUGLAS CAMARA SANTIAGO E DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretária providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000469-97.2015.403.6144 - JOSE OLIVEIRA LIMA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a apresentação de conta de liquidação pelo INSS e a concordância da parte autora, oportunizo que a vencedora traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ.

Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000475-07.2015.403.6144 - JAIR ALBUQUERQUE DAS NEVES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

A solicitação de execução na forma invertida será apreciada após a virtualização do feito.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003495-06.2015.403.6144** - CELIA MARTINS DE PAULA SIQUEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULANITA GOMES MOYSES  
Diante da regular digitalização do feito e bem como da inserção dos seus documentos ao sistema eletrônico - PJE, rematam-se estes autos físicos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005751-19.2015.403.6144** - DURVALINO DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVELLI)

Tendo em vista a solicitação de crédito complementar, bem como da apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento complementar por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008999-90.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-39.2015.403.6144 ()) - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do despacho de fls. 294/295, intimo a parte apelada (CEF) para realizar a digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Barueri, 30 de novembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010609-93.2015.403.6144** - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1 RELATÓRIO Trata-se de pedido aforado em face da Caixa Econômica Federal - CEF por Arim Componentes para Fogões S.A. Pretende a condenação daquela a reparar os danos materiais que lhe foram pespagados por falha na prestação do serviço contratado, aos quais atribui o valor de R\$ 87.379,24. Na petição inicial (ff. 02-06), a autora narra que mantém convênio PIS Empresa com a requerida, por meio do qual (...) paga os benefícios aos seus colaboradores e o crédito é repassado diretamente em folha de pagamento, eliminando a necessidade de deslocamento dos colaboradores até a Caixa (...). (f. 02). Diz que a requerida se obriga a lhe repassar todo o valor pago aos empregados a título de abono salarial ou rendimentos do PIS. Expõe que, em relação aos benefícios pagos em 2013, a requerida deveria ter feito o repasse dos valores através de crédito na conta bancária nº 0000000027, agência nº 0336, em 05/08/2013, mas não o fez. Relata que, após diversos contatos com a assistente de contas jurídicas da Agência Fazendinha, da CEF, foi feito novo protocolo para verificação do crédito. Afirma que foi informada, pela requerida, que, por um erro interno, o dinheiro não foi e nem poderia mais ser pago, pois a requerida já o teria repassado aos empregados, bem como que não poderia ter feito o pagamento aos seus empregados sem ter recebido o valor pela requerida. A inicial veio acompanhada de documentos (ff. 07-59). A ré apresentou contestação (ff. 82-86). Em caráter preliminar, alega a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ausência de falha na prestação do serviço. Narra que, em 2014, quando da entrega da documentação do PIS Empresa, verificou que o convênio nº 0738.000047 não estava ativo, em virtude do não pagamento do ano de 2013, o que foi comunicado à autora. Diz que, de acordo com as regras do convênio PIS Empresa, na fase de liberação de recursos, após a empresa com o convênio definir quais empregados deverão receber abono salarial ou rendimentos do PIS, a própria empresa lhe encaminha arquivo digital contendo a relação de empregados via sistema Conectividade Social e também imprime Relatório Sintético para Adiantamento de Valores e Prestação de Contas, que deverá ser entregue junto com o protocolo de transmissão do arquivo digital na agência onde a empresa possui o convênio. Expõe que, para o caso em discussão, parece constar o carimbo de recepção do relatório sintético, por funcionário da agência em que a autora mantém o convênio, em 26/07/2013. Relata que a autora também apresentou o protocolo de envio do arquivo via Conectividade Social. Informa que, em consulta ao arquivo no sistema do PIS Empresa (SIPAB), verificou que (...) ele foi acatado em 26/07/2013, às 16h35, ou seja, aparentemente (...) não possuía nada que o invalidasse, mas os dados ainda passam por conferência pela agência para verificar se coincidem com os (...) constantes no relatório (...). (f. 84). Afirma que, após a recepção do relatório, a agência deve validar e confirmar os dados para liberação dos recursos. Narra que, em havendo divergências, a empresa deverá retificar as informações para que os recursos sejam liberados. Diz que, em consulta ao histórico do convênio no sistema do PIS Empresa, não verificou nenhum comando realizado para a liberação dos recursos pela agência. Expõe que os convênios que não têm recursos liberados são cancelados, para que os trabalhadores das empresas possam receber seus benefícios por meio de outros canais de pagamento. Relata que, como não houve a liberação dos recursos, o convênio da autora foi cancelado em 16/09/2013. Informa que o PIS Empresa funciona da seguinte forma: a agência envia os valores de acordo com o relatório do SIPAB, que indica quais funcionários têm direito ao PIS; quando o convênio não é oficializado, o valor não é repassado à empresa, mas fica disponível para que os funcionários retirem nas agências ou, no caso de funcionários correntistas, já é transferido diretamente para suas respectivas contas. Narra que não possível reaver os valores pagos aos empregados. Diz que a empresa deve estornar os valores pagos de forma interna, para que os trabalhadores não recebam os benefícios em duplicidade, conforme cláusulas do contrato Caixa PIS Empresa previstas no Manual Normativo nº MO 31053. Expõe que a empresa diz ter efetuado o crédito em folha de pagamento dos empregados sem conferir se havia sido creditado o valor do convênio em sua conta corrente. Relata que não tem autonomia para liberar valores que não estejam mais disponibilizados para o respectivo exercício. Informa que pagou a parte que lhe cabia aos funcionários que buscaram receber o PIS diretamente, diante do cancelamento do convênio. Afirma que a autora não comprovou ter efetuado o pagamento dos valores do PIS na folha de seus funcionários. Narra que, como disponibilizou as quantias diretamente aos empregados, não há que se falar em restituição de valores à empresa, sob pena de enriquecimento sem causa. Diz que o relatório elaborado pela autora não tem o condão de comprovar o efetivo pagamento, pela empresa, dos valores a seus empregados, cuja comprovação só se daria mediante apresentação de registro nos contracheques dos empregados indicados no relatório, com a rubrica PIS REND/ABONO, conforme item 3.4.2 da cláusula terceira do convênio. Requer a total improcedência dos pedidos. Junta documentos (ff. 87-92). Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 94-95). Instadas (f. 96), a CEF informou não ter provas a produzir. A autora requereu a produção de prova documental e testemunhal e posteriormente desistiu da prova documental. A preliminar arguida pela CEF foi afastada e foi determinada a juntada de todos os documentos relacionados ao convênio nº 0738.000047 (f. 102). Em petição à f. 107, a CEF informou que os documentos requeridos não constam nos arquivos da agência, bem como que os funcionários que trabalhavam à época também não estão mais lá lotados. A autora diz que a CEF não comprovou a existência de fato extintivo de seu direito (ff. 109-110). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (f. 111). Finda a fase instrutória, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO O feito encontra-se em termos para julgamento. Porque as questões preliminares já foram analisadas, passo diretamente ao julgamento do mérito da lide. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República, a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas empresas públicas prestadoras de serviço público) é objetiva em casos de ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil. Verifico que a autora firmou convênio com a ré para o pagamento dos rendimentos do PIS ou do abono salarial a seus empregados, denominado CAIXA PIS - Empresa. Conforme minuta de contrato trazida pela ré (ff. 90-92), o convênio funciona da seguinte forma: CONCEITOS (...) - Relatório Sintético para Adiantamento de Valores e Prestação de Contas; apresenta o total a ser liberado para a EMPRESA efetuar o pagamento, relaciona os trabalhadores não pagos, se houver, e informa o valor que não será repassado. (...) 2 - CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CAIXA 2.1 - A CAIXA depositará, na conta aberta em nome da EMPRESA na CAIXA (...) a quantia necessária para que sejam efetuados os pagamentos a que se alude o subitem 1.1 da Cláusula Primeira [Rendimentos do PIS ou do Abono Salarial], considerando os dados existentes no Relatório Sintético para Adiantamento de Valores e Prestação de Contas. (...) 3 - CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA 3.2 - A EMPRESA deverá efetuar os pagamentos somente após a assinatura e efetivação do CONVÊNIO com a CAIXA. 3.3 - Observado o disposto no subitem 3.2, a EMPRESA deverá comunicar à CAIXA, por intermédio da Agência conveniente, a data em que serão efetivados os pagamentos, dentro do período estabelecido pela CAIXA, utilizando-se, para tanto, do Relatório Sintético para Adiantamento de Valores e Prestação de Contas. (f. 90). O fato de o Relatório Sintético para Adiantamento de Valores e Prestação de Contas, exercício 2013/2014, ter sido elaborado de forma unilateral pela autora não afasta sua validade e a conclusão sobre os valores repassados aos empregados, na medida em que a CEF não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões do referido documento técnico. Ao contrário, a CEF afirma que: Para o caso do convênio nº 0738.000047, de acordo com os documentos apresentados pela autora, parece constar o carimbo de recepção pelo empregado da agência em 26/07/2013. Consta também o protocolo de envio do arquivo via Conectividade Social. Em consulta deste arquivo no sistema do PIS Empresa (SIPAB) verificou-se que ele foi acatado em 26/07/2013, às 16h35, ou seja, aparentemente o arquivo não possuía nada que o invalidasse, mas os dados ainda passam por conferência pela agência para verificar se coincidem com os valores constantes no relatório impresso. (f. 84). Ainda, o Relatório Sintético possui diversas informações que lhe trazem confiabilidade, quais sejam: (1) referência ao Sistema CAIXA PIS - Empresa; (2) data de impressão em 26/07/2013; (3) referência ao convênio nº 0738-000047; (4) razão social, CNPJ e total de trabalhadores da empresa; (5) salário mínimo considerado; (6) data prevista para pagamento; (7) opção de crédito em conta, operação 003, conta nº 0000000027, agência 3336, no valor de R\$ 87.379,24; e (8) tempo de compromisso assinado pelo representante da empresa, Hermes Morete Filho (ff. 08/11/13). Também, o valor informado no referido relatório como liberado aos empregados (R\$ 87.379,24) confere com a soma dos valores informados no Demonstrativo Analítico de Pagamento por Estabelecimento juntado às fls. 14-29. A CEF não demonstrou qualquer motivo para a não liberação dos recursos por sua agência à empresa. Ainda, não trouxe aos autos comprovação do cancelamento do convênio, nem da disponibilização dos valores diretamente aos empregados da empresa, seja para levantamento na agência ou mediante crédito nas contas dos próprios empregados. Em verdade, determinada por este Juízo a juntada de (...) todos os documentos relacionados ao exercício 2013/2014 (...), esclarecendo as razões do cancelamento do Convênio (...) (f. 102v), a CEF informou que (...) não consta nos arquivos da agência os documentos necessários para tratamento do arquivo e liberação dos valores referente ao convênio PIS EMPRESA - Calendário 2013/2014 da empresa (...). Foi informado também que os funcionários da época não se encontram mais na agência (...). (...) não possui mais nenhum documento/informação adicional relativo ao caso, que já não tenha sido juntado aos autos. (f. 107). Nota-se que a ré não manifestou interesse quanto à produção de provas. Ao contrário, afirmou não ter provas a produzir. Assim, eventual prova documental que poderia ilidir a constatação de que a CEF deveria ter repassado os valores à empresa e não o fez, não foi produzida. A ré não se desincumbiu (artigo 373, II, CPC) dos ônus processuais de provar que repassou os valores aos empregados ou à empresa. Para o caso particular dos autos, estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da requerida Caixa Econômica Federal pelos danos materiais experimentados pela requerente, ausência de repasse dos valores adiantados pela empresa, nos termos do convênio. Assim, a procedência do pedido de restituição atualizada e com incidência de juros de mora do valor repassado pela empresa a seus funcionários a título de rendimentos do PIS e abono salarial, referente ao exercício 2013/2014 é medida que se impõe. Em linha de consequência, preenchidos os pressupostos legais do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal e também dos artigos 186 c/c 927, do Código Civil, a Caixa Econômica Federal deve reparar o dano material experimentado pelo demandante. Por fim, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a CEF a restituir o valor repassado pela empresa a seus funcionários a

título de rendimentos do PIS e abono salarial, referente ao exercício 2013/2014, no valor de R\$ 87.379,24. Sobre o quantum debeatuir incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: juros de mora a partir da citação (13/05/2016 - f. 80) e atualização monetária a partir do evento danoso, qual seja, a data do repasse (05/08/2013 - f. 13), de acordo com a Súmula nº 43, do STJ. Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da autora, a CEF pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da parte autora e arcará com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011223-98.2015.403.6144** - ATALIBA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012293-53.2015.403.6144** - DENISE QUINTA REIS(SP222018 - MARCIO VALENTIR UGLIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5001076-20.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivando, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0028865-84.2015.403.6144** - JOSE RAIMUNDO GIMENES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Dê-se ciência às partes acerca da reativação processual destes autos. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias. Deverá a parte apontar claramente qual o interesse processual remanescente nesta demanda, bem como trazer aos autos cópias de decisões/acórdãos (e trânsito em julgado) eventualmente proferidos nos autos n. 0044521-06.2012.8.26.0068 e 0044522-88.2012.8.26.0068. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0050069-87.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-90.2015.403.6144 ()) - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do despacho de fls. 469/470, intimo a parte apelada (CEF) para realizar a digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Barueri, 30 de novembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003031-45.2016.403.6144** - MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA(SP368983 - MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5003787-95.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivando, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005554-30.2016.403.6144** - EDUARDO DE JESUS SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência da sentença de fl. 191/192, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretária providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005708-48.2016.403.6144** - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que, em caso de início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011120-57.2016.403.6144** - TICKET SERVICOS SA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI) X UNIAO FEDERAL X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ104779 - LAURA COSTA DE MEDINA COELI E RJ139332 - MIRIAM AZEVEDO HERNANDEZ PEREZ)

Tendo em vista o interesse do autor na digitalização destes autos, nos termos da decisão à fl.1730-v, INTIMO A PARTE AUTORA, a qual caberá digitalizar os autos e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração.Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada. Barueri, 06 de dezembro de 2018.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009187-49.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-04.2015.403.6144 ()) - JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP X PEDRO ROSARIO JUNIOR X EURICO MARCOS MISSE(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretária providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051341-19.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051340-34.2015.403.6144 ( ) - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Nota-se que a exequente ingressou com nova ação, PJE nº 5004098-86.2018.4.03.6144.

Diante do equívoco, intime-se a parte exequente (PFN/CEF) a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os exatos termos do despacho proferido às fls. 97/97-v, observando as instruções lançadas na certidão de fl.98.

Deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, atualizada recentemente pela resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no processo eletrônico já criado, que manteve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Publique-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013662-82.2015.403.6144** - WAL MART BRASIL LTDA(PE025227 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão de inteiro teor, fornecida pelo sistema processual, em favor da impetrante.

Fica a impetrante intimada, quando da publicação deste despacho, a comparecer no balcão desta Secretaria para retirada da certidão.

Conforme solicitado, atesto, para os devidos fins, que foram protocoladas e juntadas a estes autos, fls. 353/362, petições em que a impetrante declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000079-59.2017.403.6144** - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Nota-se que a parte autora ingressou com nova ação, PJE nº 5003378-22.2018.4.03.6144.

Diante do equívoco, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os exatos termos do despacho proferido às fls. 333/334, observando as instruções lançadas na certidão de fl.335.

Deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, atualizada recentemente pela resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no processo eletrônico já criado, que manteve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003463-48.2012.403.6130** - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008110-39.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO AZEVEDO BRETANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO AZEVEDO BRETANHA

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença de fl. 71, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001030-24.2015.403.6144** - OMERIVAL LOURENÇO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMERIVAL LOURENÇO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002455-52.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-67.2016.403.6144 ( ) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do despacho de fl. 234, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório, fl. 235, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Após, nada sendo requerido ou havendo concordância da exequente, proceda a Secretaria a remessa oficial dos autos ao executado, que, aquiescendo com a minuta expedida nestes autos, deverá desde já cumprir os termos do ofício e requisitar o pagamento da quantia estipulada, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-69.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS EUZEBIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

**1 Id 13047356**

Intimada nos termos do artigo 1.040, §§ 1º a 3º, a parte autora requereu o regular prosseguimento do feito.

**2** Assim, cite-se a Caixa Econômica Federal com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

**3** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

**4** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILLIA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2737

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000498-76.2003.403.6121** (2003.61.21.000498-6) - CARLOS ROCHA CUPIDO X MARIA BENEDITA NUNES ROCHA CUPIDO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS ROCHA CUPIDO X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Fls.1151/1157: Nada a decidir tendo em vista a sentença proferida às fls. 1147, que homologou a transação havida entre as partes, com trânsito em julgado certificado às fls. 1148 verso. Além do que consta do termo de acordo de fls. 1149, que eventuais depósitos realizados nos autos seriam sacados pela ré e destinados para pagamento/transfêrencia/amortização /liquidação da dívida.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032089-85.2003.403.6100** (2003.61.00.032089-6) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E Proc. TAKAE KONISHI E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento n. 4297008, em 10/12/2018, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, para retirada em Secretaria.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003896-50.2010.403.6121** - TANIA BENINI BUENO ROSA X GABRIEL BUENO GATTO ROSA - INCAPAZ X THIAGO BUENO GATTO ROSA X TANIA BUENO ROSA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Chamo o feito.

Verifico que figuram como réus no presente feito o Instituto Nacional do Seguro Social e a Caixa Econômica Federal.

Ocorre que, somente o INSS foi intimado do r. despacho de fls. 166, comunicando a interposição de recurso de apelação pela parte autora.

Com a apresentação das contrarrazões pelo INSS, foi determinada a virtualização dos autos, o que foi efetivado pela parte autora, conforme petição e documentos de fls. 175/177, cujo PJe recebeu o n° 5000350-18.2018.403.6121.

DECIDIDO.

Tendo em vista que, por equívoco da Secretaria, foi determinada a digitalização dos presentes autos antes do processamento do recurso de apelação, conforme determina o artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017 e, a fim de evitar prejuízo às partes, bem como o risco de tramitação de autos em duplicidade, determino o imediato arquivamento do presente processo, devendo a Secretaria proceder a intimação da Caixa Econômica Federal nos autos do processo eletrônico, para, querendo, apresentar contrarrazões naqueles autos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos do PJe n. 5000350-18.2018.403.6121.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001946-35.2012.403.6121** - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA ALMEIDA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 434/438: Verifico que Idalina de Oliveira Santos não é parte no presente feito, bem como o alvará que acompanha a petição refere-se a processo em andamento na 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Assim, determino a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 434/438 e sua devolução ao subscritor, que deverá proceder a retirada no prazo de 5(cinco) dias, uma vez que tais documentos não tem pertinência com os presentes autos.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002415-47.2013.403.6121** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante o exposto na Informação de Secretaria retro, designo nova data para audiência de conciliação que será realizada em 28 de março de 2019, às 13:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum federal.

Intimem-se as partes, inclusive do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002922-08.2013.403.6121** - MAURO PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003076-26.2013.403.6121** - OLAIR DOMINGOS DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004044-56.2013.403.6121** - ELIZABETH BRAGA DA COSTA X ANA RENATA DE FREITAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004216-95.2013.403.6121** - LUIZ VAZ DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004297-44.2013.403.6121** - CUSTODIA ALVES MIRANDA DE SOUZA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000220-55.2014.403.6121** - GELSON DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002435-04.2014.403.6121** - PAULO CESAR DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002442-93.2014.403.6121** - COSME ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001182-44.2015.403.6121** - DANIELA PAES LEME(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001408-49.2015.403.6121** - ODMAR LOPES BARRETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002907-68.2015.403.6121** - MARCELO FERREIRA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002817-94.2014.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MUNIZ BARRETO & FIGUEIREDO LTDA - ME(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Defiro o requerimento de fl. 49.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores bloqueados em favor do exequente, conforme requerimento de fl. 49/51.

Após, vista ao exequente.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003451-56.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIANA JARILHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarda-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003716-10.2005.403.6121** (2005.61.21.003716-6) - CARLOS ALBERTO ALMEIDA SEVER X ARCÍDIA DA ROCHA SEVER(SP205659 - VALERIA MIRANDA SANTOS ARAUJO E SP185087 - TATIANA CRISTINA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ARCÍDIA DA ROCHA SEVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do teor do disposto no art. 22, 4.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), dessume-se que não é automática a dedução da quantia a ser recebida pelo advogado, a título de contraprestação pelos serviços contratados, pois o legislador ressaltou a possibilidade de prova do pagamento, sujeitando-se à manifestação da parte acerca da existência de pagamento anterior.

É possível, portanto, a parte formular requerimento de destaque dos honorários advocatícios, desde que tenha sido acostado aos autos o contrato de honorários, em sua via original, e antes da expedição do precatório e apresentar declaração do autor manifestando-se acerca de eventual causa extintiva do crédito.

No caso, o contrato de honorários foi acostado aos autos às fls. 160/161, no entanto, se encontra em nome do autor falecido, não havendo como aferir se houve pagamento anterior, o que impossibilita o destaque dos honorários contratados nos termos dos dispositivos invocados.

Dessa forma o pleito deve ser resolvido entre as partes e em seara própria, e, por conseguinte, não há como fazer tal reserva nestes autos.

Verifico, ainda que, a parte exequente foi devidamente intimada do teor da requisição, nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF Res 2017/00458, de 04/10/2017 (fls. 187), permanecendo silente, restando, portanto, preclusa qualquer discussão acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais.

Assim, considerando que a requisição já foi transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria até o efetivo pagamento da requisição. Com a vinda desta, intímem-se as partes para manifestação.

Intímem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000066-37.2014.403.6121** - CLAUDETE AIRES ESCOBAR X ELIEZER PEREIRA ESCOBAR - ESPOLIO X FELIPE AIRES ESCOBAR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CLAUDETE AIRES ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER PEREIRA ESCOBAR - ESPOLIO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A

Inicialmente determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, se o depósito do valor total da condenação foi efetuado por mera liberalidade ou por equívoco, tendo em vista que a sentença determinou a divisão da condenação em partes iguais para cada uma das sucumbentes.

Intímem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001166-95.2012.403.6121** - MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito.

Tendo em vista a apresentação de novos cálculos referente aos honorários sucumbenciais pela parte exequente (fls. 278), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Fls. 264/277: Defiro a habilitação requerida, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, bem como os benefícios da assistência judiciária. Ao SEDI para anotação.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado oportunamente.

Intímem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-68.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANGELO DONIZETI AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.**

**À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.**

Com ou sem estas os autos serão remetidos à Superior Instância.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-26.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO UMBERTO NOVELLO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.**

**À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.**

Com ou sem estas os autos serão remetidos à Superior Instância.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-41.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGUSTINHO DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**



**Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.**  
**À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.**  
**Com ou sem estas os autos serão remetidos à Superior Instância.**

PIRACABA, 22 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: POLIPIPO DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP570363  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre a proposta de honorários da Sra. Perita.

**SÃO CARLOS, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre a proposta de honorários da Sra. Perita.

**SÃO CARLOS, 22 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERGUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IVONE DE FATIMA JORGE PAGOTTO, LAURINDO PAGOTTO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

**S E N T E N Ç A C**

Cuida-se de embargos opostos por IVONE e LAURINDO à ação monitória ajuizada pela CEF, para cobrança de R\$290.478,42. Apesar de a ação monitória ser ajuizada também em face da empresa FERGUS, o despacho de ID 9709577 não considerou completos os pressupostos processuais quanto a ela.

Alegam ilegitimidade, carência de ação e, basicamente excesso de cobrança, por juros capitalizados e supostamente abusivos.

Em resposta, o embargado procura rechaçar tais argumentos, lembrando, ainda, que a alegação de excesso deve ser acompanhada de declaração de valor incontroverso.

Decido.

Os embargantes alegam ilegitimidade passiva. Entretanto, figuram no contrato como fiadores da obrigação contraída pela empresa (ID7262125).

A preliminar de carência da ação também não tem lugar. Embora a alegada iliquidez e inexigibilidade digam com os pressupostos processuais da tutela executiva, o rito em curso é o monitório; basta que prova escrita da obrigação e de seu valor instrua a inicial. É o caso.

Quanto ao mérito, os embargantes pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que disso não tirem qualquer consequência prática. No mais, atacam o montante da dívida por entenderem que os juros são abusivos e calculados em capitalização. Vê-se que a consequência prática seria a detecção de excesso de cobrança. Porém, deixam tais alegações em gênero sem tomarem o cuidado de declararem a dívida resultante, se calculada sob os juros que compreendam convenientes — sequer mencionam alguma outra taxa factível. Em suma, desrespeitam o § 2º do art. 702 do Código de Processo Civil. Por não declararem o valor entendido correto, apesar de o excesso ser o ângulo de seus embargos, calha a a extinção prevista no § 3º do dispositivo.

1. Rejeito os embargos. Restauro a força executiva do despacho inicial.
2. Intime-se o autor/embargado a trazer valor atualizado da dívida, em 05 dias.
3. Sem prejuízo, juntem-se comprovantes do bloqueio Bacenjud ordenado no ID9709577.
4. Informado o valor atualizado, intimem-se os embargados a pagarem o montante, mais honorários de 10%, em 15 dias, sob pena de multa de 10%.
5. Inaproveitado o prazo para pagamento, proceda-se ao bloqueio pelo BACENJUD E RENAJUD.
6. Intimem-se.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002729-06.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON ALVES FRANCO(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO)

(fl.216)...Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 02 (dois) dias, acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva alegada pela defesa em memoriais.

Após, intime-se a defesa para, no mesmo prazo, em querendo, manifestar-se nos autos.

Com as manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.(publicado para a defesa)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013234-23.2015.4.03.6105

AUTOR: VAGNER APARECIDO BATAIER

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001182-24.2017.4.03.6105  
AUTOR: GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FONSECA SERGIO - SP325476, ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO - SP321604  
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004612-23.2013.4.03.6105  
AUTOR: VICENTE CARLOS ESTERCO NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012930-90.2007.4.03.6303  
AUTOR: MIRIAM STEPHANIE CORREIA DA SILVA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAUAN VITOR DA SILVA NEVES

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020227-48.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLARICE PELOZI VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013294-93.2015.4.03.6105  
AUTOR: JOAO EDER JOFRE EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020496-87.2016.4.03.6105  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
EMBARGADO: Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FABIO COPPI - SP100861

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:



- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017655-56.2015.4.03.6105  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783, LUIZ FABIO COPPI - SP100861

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005462-19.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JOSE GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Considerando que a embargante é assistida pela Defensoria Pública da União, tomo sem efeito a certidão de fl. 179.

Intime-se a DPU para especificação de provas, nos termos e prazo do despacho de fl. 177.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 180.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008947-85.2013.4.03.6105

IMPETRANTE: GRUPO PREVIL SEGURANÇA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002099-43.2017.4.03.6105  
AUTOR: WILLIAM BELINTANI  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONARDO SERRA REGALINO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Leonardo Serra Regalino**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, visando à prolação de tutela antecipatória para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundos dos processos administrativos 10830-727-479/2012-58; 10830-727.481/2012-27; 10830-727.482/2012-71 e 10830.727.477/2012-69. Ao final pugna pela nulidade dos lançamentos tributários e, subsidiariamente requer o reconhecimento da decadência quanto ao processo administrativo 10830.727.477/2012-69.

Preliminarmente a análise do pedido de tutela, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nestes autos;
2. adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilhas de cálculos;
3. comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013462-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** proposta por Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Alcool Ltda. (**matriz, CNPJ 02.123.223/0001-71, sediada em Paulínia-SP, e filiais, CNPJ 02.123.223/0002-52 e 02.123.223/0003-33, sediadas, respectivamente, em Guarulhos e Ribeirão Preto - SP**), contra União Federal, objetivando afastar a majoração da alíquota da contribuição social prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, decorrente da alteração do grau de risco de sua atividade econômica, promovida pelo Decreto nº 6.957/2009. Junta documentos.

Preliminarmente, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. informar os endereços eletrônicos das partes;
2. promover a completa qualificação das filiais, inclusive com a inserção das respectivas filiais no cadastro do polo ativo da feito eletrônico;
3. esclarecer quais de seus estabelecimentos (de CNPJ 02.123.223/0001-71, 02.123.223/0002-52 ou 02.123.223/0003-33) sofreram a alteração de grau de risco e, pois, de alíquota questionada nos autos;
4. esclarecer se o recolhimento da contribuição objeto do feito é efetuado de forma centralizada, pela matriz, ou de forma autônoma por cada um de seus estabelecimentos empresariais, comprovando documentalmente nos autos;
5. esclarecer se as autoras distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado;
6. promover a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento do tributo discutido nos autos;
7. colacionar aos autos o resultado do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) das empresas autoras;
8. adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta que pretende a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e a compensação dos valores pagos com alíquota de 3%, juntando aos autos planilhas de cálculos;
9. comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

## SENTENÇA (Tipo C)

### Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Meigue Alves dos Santos, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 61.679,15 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e quinze centavos), atualizado até 13/07/2016, decorrente do inadimplemento do contrato nº 2966.160.0000712-40, de abertura de crédito à pessoa física para o financiamento de materiais de construção e outros pactos.

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, a requerida opôs embargos monitorios, requerendo a concessão da gratuidade judiciária e invocando a necessidade de suspensão ou extinção da ação monitoria, em razão da existência do processo nº 0002545-68.2016.4.03.6303, por ela distribuído à 2ª Vara Gabinete do E. Juizado Especial Federal local, na data de 29/04/2016, para a discussão do contrato nº 2966.160.0000712-40. No mérito, afirmou haver contraído 10 (dez) empréstimos, inclusive consignados, com a Caixa Econômica Federal, além de haver celebrado diversos outros contratos com outras instituições financeiras. Acresceu que cumpriu regularmente suas obrigações contratuais até a constatação de sua incapacidade laborativa temporária, decorrente do agravamento da doença que a acometia (lúpus eritematoso), seguida da consequente redução de seus rendimentos. Asseverou que se encontra em situação de exorbitante endividamento, com o comprometimento de 91,41% dos seus rendimentos com o pagamento de empréstimos, sendo 50,54% referentes apenas aos contratos celebrados com a CEF. Alegou que apenas 30% de seus rendimentos líquidos poderiam ser vinculados a empréstimos, razão pela qual pretende cumprir seus contratos de forma proporcional, com todas as instituições financeiras contratadas. Sustentou, assim, que apenas 17% de seus rendimentos devem ser destinados ao pagamento das obrigações firmadas com a CEF, 10% ao pagamento das obrigações firmadas com o Banco do Brasil S.A. e 3% ao pagamento das obrigações firmadas com o Banco Santander S.A. Aduziu, por fim, que descontos superiores a esse limite violam os princípios da dignidade humana e da razoabilidade e proporcionalidade, bem assim o caráter alimentar da remuneração, todos tutelados pela Constituição Federal.

Os embargos monitorios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnando pela designação de audiência de tentativa de conciliação e, restando esta indeferida ou infrutífera, pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Designada, a audiência de conciliação restou infrutífera.

Houve deferimento do pedido de gratuidade judiciária e determinação de conclusão dos autos para o sentenciamento.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Consoante relatado, Meigue Alves dos Santos opôs embargos monitorios questionando exclusivamente o percentual de comprometimento de seu salário com os diversos contratos bancários por ela celebrados e pugnando, tão somente, pela limitação do somatório das prestações mensais devidas à CEF a 17% (dezessete por cento) de seus rendimentos líquidos.

Pois bem. Sem ignorar posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido diverso, entendo que os embargos monitorios têm natureza de ação autônoma, tal como os embargos à execução.

E tanto é assim que o § 9º do artigo 702 do Novo Código de Processo Civil dispôs que “*Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos*”.

Dito isso, ressalto que os presentes embargos monitorios opostos por Meigue Alves dos Santos apresentaram os mesmos elementos da ação nº 0002545-68.2016.4.03.6303, em trâmite perante a 2ª Vara Gabinete do E. Juizado Especial Federal local.

Com efeito, assim como nos embargos, a ação nº 0002545-68.2016.4.03.6303 tem por partes Meigue Alves dos Santos e CEF (os demais corréus foram excluídos do processo), por objeto a limitação dos descontos remuneratórios destinados à CEF a 17% dos rendimentos líquidos da autora e por causa de pedir a limitação legal, às consignações em pagamento, a 30% (trinta) por cento do salário do trabalhador mutuário.

Veja-se, a propósito, que a petição inicial do processo nº 0002545-68.2016.4.03.6303 é praticamente idêntica à petição dos embargos monitorios opostos por Meigue nos presentes autos de ação monitoria.

Portanto, incide, na espécie, o pressuposto processual negativo da litispendência.

É que, nos termos dos artigos 337, § 3º, e 485, inciso V, do Código de Processo Civil, “*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*”, sendo que “*O juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada*”.

O caso, portanto, não é de suspensão da ação monitoria, no aguardo do julgamento de questão prejudicial invocada em outro processo, mas de extinção dos embargos monitorios sem resolução de mérito, em razão da verificação, na espécie, do pressuposto processual negativo da litispendência.

E considerando que, em nenhum momento, a embargante impugnou os termos do contrato em que fundada a ação monitoria ou o cálculo de seu saldo devedor, tem-se por preclusa a oportunidade para o seu questionamento nos presentes autos de ação monitoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a litispendência do pedido deduzido pela embargante em relação ao feito nº 0002545-68.2016.4.03.6303, razão pela qual **julgo extintos os embargos monitorios sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Assim, **condeno a embargante ao pagamento do valor pleiteado**, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada em sua petição inicial. Decorrentemente, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela embargante, também observada a gratuidade processual.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Juntem-se os extratos de consulta à petição inicial, e respectivo aditamento, do processo nº 0002545-68.2016.4.03.6303.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010630-77.2015.4.03.6303

AUTOR: PAULO INACIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL CHAMORRO - PR41679, CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN - PR40953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005987-59.2013.4.03.6105  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: ERNESTO PLATPER

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006201-50.2013.4.03.6105  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B  
RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, MARIA MADALENA MALHO, ALBINO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE GALERANI - SP300825  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
Advogados do(a) RÉU: MARCIA LUIZA BORSARI - SP286242, ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):



## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001012-23.2015.4.03.6105  
AUTOR: GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA - SP131139  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002772-70.2016.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALEX FABIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: DAURO DE OLIVEIRA MACHADO - SP155697

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006255-45.2015.4.03.6105  
AUTOR: NIVALDO ALVES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003740-03.2016.4.03.6105

AUTOR: ESTHER YAMAKAWA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010899-31.2015.4.03.6105

AUTOR: ROZELI DE FATIMA SEMENSIN LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007080-52.2016.4.03.6105  
AUTOR: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) NÃO FORAM juntados ao processo PJe (incompatibilidade do formato/extensão).
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005735-85.2015.4.03.6105  
AUTOR: ANDREA ROVERI  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA GUIDO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007165-38.2016.4.03.6105  
AUTOR: GILZA APARECIDA FERRAZ DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

VISTA AO INSS, da petição (ID 13717660).

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012951-63.2016.4.03.6105  
AUTOR: MIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014172-81.2016.4.03.6105  
AUTOR: WORTEX COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001109-79.2013.4.03.6303  
AUTOR: PAULO GARCIA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018642-58.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLEOMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DAVID MABILIA - SP222722, MARCELO LOTZE - SP192146  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.
8. Ficam as partes cientificadas do documento de ID 13738952 (Comunicação de trânsito em julgado do AI 5016643-30.2017.4.03.0000).

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011790-18.2016.4.03.6105  
AUTOR: ENIO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002175-04.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020489-95.2016.4.03.6105  
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005855-65.2014.4.03.6105  
AUTOR: VIRGÍNIA LUCRECIA MIRA MOLINA, NADIA TRIMBOLI  
Advogados do(a) AUTOR: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NADIA TRIMBOLI, VIRGÍNIA LUCRECIA MIRA MOLINA  
Advogado do(a) RÉU: WILSON CESCA - SP34310  
Advogado do(a) RÉU: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002097-73.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA ANTONIA ZANELATO RIBEIRO, APARECIDO DONIZETE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES - SP169624  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES - SP169624  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007709-60.2015.4.03.6105  
AUTOR: VALDENIR GARCIA HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011951-43.2007.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCO PAULO CIARAMELLA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021456-43.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDEMIR MARANI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911



ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015014-08.2009.4.03.6105  
AUTOR: OLMAIR PEREZ RILLO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019197-75.2016.4.03.6105  
AUTOR: VILMA BENEDITA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010387-87.2011.4.03.6105  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006965-31.2016.4.03.6105  
AUTOR: WILSON LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013782-53.2012.4.03.6105  
AUTOR: OZIAS PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016220-47.2015.4.03.6105  
AUTOR: NIVALDO FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006565-51.2015.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HEVANI PORTEIRO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012942-38.2015.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO PAULO CIARAMELLA  
Advogados do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017490-09.2015.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE SEBASTIAO DIAS  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001939-74.2015.4.03.6303  
AUTOR: JOSE LUNARDELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**



**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013481-38.2014.4.03.6105  
AUTOR: DORIVAL DONIZETI LONGUI  
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002759-71.2016.4.03.6105  
AUTOR: VALDEMAR SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015968-49.2012.4.03.6105  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL, MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0605144-41.1996.4.03.6105  
IMPETRANTE: TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTIS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BONVECHIO - SP239142, LUDIMILA MAGALHAES DIAS DE OLIVEIRA - SP178041  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008710-05.2014.4.03.6303  
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIVA YAEKO HANADA ODO - SP252804  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006633-79.2007.4.03.6105  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA - SP167755  
RÉU: MIDAS-DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662, MARCIA APARECIDA VITAL - SP80167

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021067-58.2016.4.03.6105  
AUTOR: ACLAIR APARECIDA TOLEDO MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009413-45.2014.4.03.6105  
AUTOR: FATIMA TOZI CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PIANCA BIONDO - SP295807  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.



**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011697-55.2016.4.03.6105

AUTOR: ANDREA RODRIGUES DO PRADO, MARIA FRANCISCA DE CARVALHO, PATRICIA MARIA DE CARVALHO, ANDREIA REGINA DE CARVALHO, LAURENCO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176, PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176, PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176, PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176, PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176, PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003665-61.2016.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DINAMARA RIBEIRO BRITO FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012824-62.2015.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSVALDO BENEDITO CLAUDINO  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

ID 13748234: Defiro a substituição da testemunha arrolada, Arlindo Miguel Silva, pela testemunha Valter José da Silva, considerando a notícia de enfermidade da primeira testemunha (neoplasia maligna da próstata e dorsalgia), nos termos do inciso II, do artigo 451, do CPC.

Diante do exíguo prazo, intime-se a parte ré do presente despacho no ato da audiência do dia 23/01/2019.

Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008327-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CETESB, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Advogados do(a) RÉU: SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA - SP107073, MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

**DESPACHO**

Vistos.

Ainda que se impute aos advogados das partes o ônus de cadastrar os representantes designados para o recebimento das intimações processuais, há de se reconhecer que a admissão de contestação independente desse cadastramento constitui falha do sistema do processo judicial eletrônico.

A despeito do referido ônus, portanto, entendo que eventuais falhas de publicação por ausência de indicação do advogado devam ser corrigidas, com a republicação do ato e, pois, a reabertura do prazo para cumprimento ou recurso.

Dito isso, verifico assistir razão à CETESB no que noticia a inocorrência da inclusão do nome de sua advogada, subscritora da contestação, na publicação, pelo Diário Eletrônico, da decisão de deferimento parcial da tutela de urgência.

E mais. Da resposta a decisões posteriores não decorre a presunção de ciência do advogado quanto aos atos judiciais precedentes. É mesmo possível que o advogado tenha, então, se limitado a tão somente responder aos termos das publicações supervenientes regularmente disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça, sem consultar a integralidade dos autos.

Diante do exposto, defiro o pedido de devolução do prazo para recurso do deferimento parcial da tutela de urgência, o qual passará a correr a partir da ciência, pela CETESB, do teor da presente decisão.

Destaco, contudo, que, ressalvada eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, resta mantida a imposição de cumprimento da tutela provisória à CETESB, visto que a própria ré admitiu não haver prejuízo a esse cumprimento a despeito do tempo transcorrido desde a publicação da decisão no DJE.

Intime-se a CETESB da presente decisão, bem assim para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações requeridas pelo IBAMA na petição de ID 12180103 e, desde logo, se manifeste quanto ao seu teor.

Prestadas as referidas informações, dê-se vista ao autor e aos demais corréus pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002106-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, TIAGO SAONCELLA DA SILVA, ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHAN BADRA PECORA AUGUSTO - SP375359  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHAN BADRA PECORA AUGUSTO - SP375359, VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR - SP113017  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHAN BADRA PECORA AUGUSTO - SP375359  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

**SENTENÇA (Tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por F B Hidráulica e Saneamento EIRELI EPP, Tiago Saoncella da Silva e Ana Cláudia Gibertoni Saoncella, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 0006762-69.2016.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 472.395,61 (quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado até 24/02/2016, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário – cheque empresa nº 93934088, firmada em 17/10/2013 e referente a limite de crédito rotativo destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente nº 4088.003.00001907-6, e da cédula de crédito bancário – conta garantia Caixa nº 4088.003.2226-3, firmada em 30/09/2014 e aditada em 30/09/2015, referente a limite de crédito rotativo destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta garantida nº 4088.003.00002226-3.

Pleitearam os embargantes a declaração da nulidade do aval concedido por Ana Cláudia Gibertoni Saoncella e a exclusão da avalista do processo de execução, cumulada com a desconstituição integral dos títulos executivos e a consequente revisão da dívida exequenda, desde sua origem, por meio da adoção da taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e a exclusão da capitalização mensal ou, subsidiariamente, da adoção da taxa de juros no limite da menor taxa média do mercado para a remuneração de empréstimo bancário em crédito pessoal.

Os embargantes alegaram, em favor de sua pretensão, que: após utilizar o crédito oferecido pela CEF e ver o valor de sua dívida crescer vertiginosamente, a despeito dos pagamentos efetuados, F B Hidráulica e Saneamento EIRELI EPP viu-se obrigada a tentar uma renegociação, para a qual lhe foi imposta a assinatura das cédulas executadas e o aval de Ana Cláudia Gibertoni Saoncella; a assinatura dessas cédulas não convalidou os contratos originais, porque estes continham cláusulas manifestamente abusivas e, portanto, nulas; o aval revelou-se nulo, a teor do artigo 60, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei 167/1967, porque prestado por pessoa física não integrante da empresa emitente dos títulos.

Sustentaram que: como o valor em atraso já compreendia os juros compensatórios, ele somente poderia ter sido acrescido de mais 1%, na forma do artigo 5º do Decreto nº 22.626/1933; a capitalização de juros foi praticada indevidamente, já que vedada pelo Decreto nº 22.626/1933 e ensejadora do enriquecimento ilícito; os juros cobrados extrapolaram os limites da boa-fé, configurando desvantagem exagerada ao consumidor.

Pugnaram pela designação da audiência de conciliação na hipótese de improcedência dos embargos, pela suspensão da execução e pela concessão da gratuidade judiciária. Juntaram documentos.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução e concessão da gratuidade processual apenas aos embargantes pessoas físicas.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco nada haver a decidir, na espécie, a respeito de supostos contratos originários, de que teriam decorrido dívidas exorbitantes, as quais teriam forçado a empresa tomadora do crédito a firmar as cédulas de crédito bancário executadas, com o aval dos embargantes pessoas físicas.

Com efeito, porque a existência desses contratos originários não foi demonstrada pelos embargantes, impõe-se examinar as causas de pedir deduzidas na inicial apenas no que se refere às próprias cédulas de crédito bancário executadas e respectivo aditamento.

Dito isso, observo que os embargantes pretendem, essencialmente, a declaração da nulidade do aval concedido por Ana Cláudia Gibertoni Saoncella, em razão de esta não figurar como sócia da pessoa jurídica tomadora do crédito executado, cumulada com a desconstituição parcial dos títulos executivos e a consequente revisão dos débitos deles decorrentes.

Pois bem. A cédula de crédito bancário – cheque empresa nº 93934088 foi firmada em 17/10/2013, pela sociedade empresária F B Hidráulica e Saneamento Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.287.980/0001-10. Tiago Saoncella da Silva e Ana Cláudia Gibertoni Saoncella subscreveram-na nas condições de representantes da pessoa jurídica tomadora do crédito, avalistas e cônjuges um do outro (ID 1455221 - Pág. 11/19).

A cédula de cédula de crédito bancário – conta garantia Caixa nº 4088.003.2226-3, por seu turno, foi firmada em 30/09/2014, pela sociedade empresária F B Hidráulica e Saneamento Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.287.980/0001-10. Ana Cláudia a subscreveu na condição de representante da pessoa jurídica tomadora do crédito, avalista e cônjuge de Tiago. Este, por sua vez, a firmou nas condições de avalista e cônjuge de Ana Cláudia (ID 1455227 - Pág. 3/23).

O aditamento à cédula nº 4088.003.2226-3, por fim, foi subscrito por F B Hidráulica e Saneamento Ltda. EPP, representada por Ana Cláudia, em 30/09/2015. Ana Cláudia, ademais, subscreveu o aditamento nas condições de fiduciante, avalista e cônjuge de Tiago e este, então, nas condições de avalista e cônjuge dela (ID 1455235 - Pág. 1/10).

É de ver, portanto, que em nada aproveita aos embargantes a alegação de nulidade dos avais concedidos por pessoas físicas não integrantes da sociedade empresária tomadora do crédito. Isso porque a pessoa jurídica tomadora era mesmo uma sociedade empresária constituída por ambos os avalistas, Ana Cláudia e Tiago.

Não se olvida que na data do aditamento à cédula nº 4088.003.2226-3 a embargante Ana Cláudia já não integrasse o quadro societário de F B Hidráulica e Saneamento Ltda. EPP, porque a referida pessoa jurídica, então, havia sido transformada na empresa individual de responsabilidade limitada F B Hidráulica e Saneamento EIRELI EPP, composta exclusivamente por Tiago.

Ocorre, no entanto, que no termo de aditamento firmado na data do vencimento da cédula originária e para o fim da sua prorrogação, Ana Cláudia e Tiago qualificaram a tomadora, ainda, como sociedade empresária, bem assim apresentaram Ana Cláudia, que já nem integrava o quadro societário, como representante da empresa. Eles mesmos, portanto, contribuíram para a omissão da transformação da sociedade empresária em EIRELI, em instrumento contratual de postergação do vencimento de dívida que, então, já deveriam ter quitado.

Portanto, reconhecer a ausência de responsabilidade de Ana Cláudia em razão de sua retirada da sociedade empresária caracterizaria manifesta e inaceitável violação do princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

Com efeito, tal reconhecimento coonestaria não apenas a omissão proposital e indevida de informação que cumpria aos devedores conceder à sua credora, mas também a desoneração de sócio, por simples alteração de contrato social, quanto a dívida por ele anteriormente assumida, pendente de pagamento.

E nem se diga que a qualificação de Ana Claudia como representante da sociedade, no termo de aditamento, teria o condão de invalidá-lo. Isso porque referido termo restou subscrito, também, pelo efetivo representante legal da tomadora do crédito, Tiago Saoncella da Silva, não havendo a sua formal qualificação como mero avalista e cônjuge, no instrumento contratual, elidido a sua integral e inequívoca ciência quanto aos termos do ajuste e, em especial, quanto à responsabilidade assumida pela tomadora do crédito.

No mais, admitir tal invalidade corresponderia, reitero, a coonestar a torpeza dos próprios envolvidos, que deveriam ter informado à CEF as alterações de contrato social em questão.

Não bastasse o exposto, destaco que o dispositivo legal invocado pelos embargantes para fundamentar a nulidade alegada (artigo 60, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 167/1967) refere-se à nota promissória rural e à duplicata rural, e que os precedentes citados na inicial (Recursos Especiais 1.353.244/MS, DJe 10/06/2013, e 599.545/SP, DJ 25/10/2007 p. 166) não o estenderam a todo e qualquer título de crédito, mas apenas aos de natureza rural.

Portanto, rejeito a alegação de nulidade dos avais concedidos por Ana Claudia.

Em prosseguimento, ressalto que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), conforme Súmula 596: "*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*"

Destaco, ademais, que os embargantes foram cientificados das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% (doze por cento) de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, sendo que o C. STF já havia proclamado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, a teor da Súmula nº 648 e da Súmula Vinculante nº 7.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, os embargantes sequer indicaram em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxeram à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*"

Embora não haja previsão expressa de capitalização nas cédulas executadas, também não houve, por parte dos embargantes, produção ou requerimento de prova de sua ocorrência.

Dessa forma, não prospera a tese autoral.

Por fim, as demais taxas e encargos apontados na contestação sequer foram objeto da lide nos termos postos na inicial, de modo que sequer merecem ser analisados, sob pena de julgamento extra/ultra petita.

Em suma, não há qualquer demonstração de vício na manifestação da vontade dos embargantes ao firmar os contratos em questão. De outra parte, não há, no caso, prova de fatos supervenientes que possam tê-lo tomado oneroso ou abusivo, ensejando sua revisão.

Frise-se, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes e as cláusulas foram por eles livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, não havendo imposições excessivas nem desequilíbrio superveniente, devendo prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*. Também não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os demandantes, nos demais aspectos, maculados, seja pelos vícios de consentimento, seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora *sub judice*, impõe-se a improcedência da demanda.

O pedido de designação de audiência de conciliação em caso de improcedência dos embargos deverá ser analisado nos próprios autos do processo de execução.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento nos artigos 85, § 2º, e 87 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser suportado pelos embargantes, em partes iguais. A exigibilidade da verba, contudo, na parte em que devida pelos embargantes pessoas físicas, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito aos autos da execução de título extrajudicial nº 0006762-69.2016.4.03.6105 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Juntem-se os extratos de consulta às fichas de breve relato das empresas identificadas pelos NIREs 35227574469 e 35600991031.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **D'Mais Distribuidora de Petróleo Ltda.**, qualificada na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S.A.**, objetivando a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais e morais no valor total de R\$ 94.848,00.

A autora relatou, em sua inicial, que: em 06/10/2014, emitiu as duplicatas 292.510 e 292.511, ambas com vencimento previsto para o dia 10 subsequente, relativas ao fornecimento de combustíveis aos revendedores Auto Posto Mec Ltda. e Portal Santo André Auto Posto Ltda., bem assim expediu os respectivos boletos, para cobrança pelo Itaú Unibanco S.A.; em 09/10/2014, a Caixa Econômica Federal deu quitação às duplicatas 292.510 e 292.511, com base na apresentação de cheques do Banco Santander S.A., expedidos pela pessoa jurídica Carrão Construções e Terraplanagem Ltda.; referidos cheques, no entanto, foram devolvidos por falta de fundos, o que acarretou o débito dos respectivos valores da conta mantida pela autora no Itaú Unibanco S.A.

Afirmou a autora, outrossim, que: a emissão de quitação das duplicatas com base em cheques de terceiro, sem qualquer relação jurídica com ela e sem sua autorização, foi realizada indevidamente; a quitação a impediu de efetuar a cobrança judicial em face dos devedores; o Itaú Unibanco S.A. demorou quase um mês para lhe informar os dados das operações em questão, o que caracterizou negligência na prestação de seu serviço de cobrança; ao diligenciar no sentido de efetuar a cobrança extrajudicial, verificou que os estabelecimentos dos devedores se encontravam fechados, que a pessoa jurídica Carrão Construções e Terraplanagem Ltda. não existia no endereço declarado e que seu sócio era conhecido como estelionatário.

Concluiu a autora, assim, que as condutas praticadas pelas requeridas a impediram de recuperar seu crédito, causando-lhe prejuízos de ordem material e moral.

Feito esse breve relato, a autora alegou que: nos termos do manual de condutas da FEBRABAN, o boleto de cobrança somente poderia ter sido liquidado com cheque do banco receptor ou moeda corrente; ao emitir quitação em face de cheque emitido por terceiro, que não o sacado, e referente a instituição financeira diversa (Banco Santander S.A.), a CEF cometeu erro grosseiro; o erro do Itaú consistiu em tomar como liquidadas as duplicatas em questão; houve, portanto, falha na prestação dos serviços bancários pelas rés, impondo sua responsabilização solidária e independente de culpa, na forma do Código de Defesa do Consumidor; o valor dos danos materiais correspondeu à soma dos valores das próprias duplicatas, de R\$ 35.085,00 e R\$ 39.763,00; o valor do dano moral, consistente no abalo à credibilidade da autora, decorrente do tumulto causado a todo o seu fluxo de pagamentos e da necessidade, imposta pela desconfiança quanto aos serviços de cobrança do Itaú, da modificação de toda sua gestão e controle de vendas, correspondeu a R\$ 20.000,00. Requereu a inversão do ônus da prova e juntou documentos.

A CEF apresentou contestação, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirmou inexistir proibição à aceitação de pagamentos da forma por ela adotada. Acresceu que a autora poderia ter pessoalmente obtido as informações cujo fornecimento reputou demorado, identificando prontamente os títulos pendentes de recebimento por meio de setor de cobrança próprio e adequadamente aparelhado. Asseverou que a autora poderia, também, ter se informado da situação cadastral de seus clientes por meio de rápidas consultas aos órgãos de proteção ao crédito. Alegou que, ainda que se admitisse o direito das pessoas jurídicas à reparação de danos extrapatrimoniais, ele não se verificaria na espécie, por inocorrência de publicidade dos fatos narrados na inicial. Sustentou que a autora não comprovou os danos morais sofridos e que, quando muito, teria se verificado, no caso dos autos, mero aborrecimento, não indenizável. Referiu a não verificação dos pressupostos à inversão do ônus da prova. Pugnou, por fim, pela declaração da improcedência do pedido.

O Itaú Unibanco S.A., em sua contestação, também invocou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que, por meio de contrato, comprometeu-se simplesmente a prestar o serviço de cobrança dos títulos emitidos pela autora e a creditar os respectivos valores em conta corrente de sua titularidade. Acresceu que, na presunção de que os cheques utilizados para a quitação das duplicatas emitidas viriam a ser regularmente compensados, adiantou o valor correspondente à autora. Como a compensação não ocorreu, por falta de provisão de fundos, o valor adiantado restou estornado. Argumentou que, assim, era incumbência da própria autora emitir uma triplicata em face dos sacados, para o fim de se ver ressarcida, o que afastaria a configuração do dano material alegado. Asseverou a ausência dos pressupostos à responsabilização por danos morais e, em caso de seu reconhecimento, a fixação da indenização correspondente em valor razoável a proporcional. Referiu a não verificação dos pressupostos à inversão do ônus da prova. Pugnou, por fim, pela declaração da improcedência do pedido.

Instada, a autora apresentou réplicas, sem especificar provas.

Os pedidos de provas das rés foram indeferidos.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, destaco que, no exame do Recurso Especial nº 1551951/SP (DJe 06/09/2016), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, proferiu voto, acompanhado por unanimidade pela Segunda Seção, afirmando prevalecer no Superior Tribunal de Justiça a teoria da asserção.

De acordo com essa teoria, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, tomando-se hipoteticamente como verdadeiras as assertivas constantes da inicial.

No caso dos autos, por que a pretensão indenizatória se fundou em fatos imputados às rés, entendo presente a pertinência subjetiva delas com a ação.

A veracidade de tais fatos e a adequação dos efeitos jurídicos a eles atribuídos pela autora são questões de mérito, devendo com ele ser analisadas.

Portanto, com fulcro na teoria da asserção, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, invocada por ambos os réus.

Passando ao mérito, observo que a autora fundou a pretensão oposta à CEF na ilegalidade da certificação da quitação das duplicatas 292.510 e 292.511 em face da apresentação de cheques de instituição financeira diversa, emitidos por pessoa diversa dos sacados e desprovidos de fundos.

Examinando a documentação colacionada à inicial, verifico que, na data de 06/10/2014, D'Mais Distribuidora de Petróleo Ltda. emitiu as duplicatas 292.510 e 292.511, a primeira no valor de R\$ 39.763,00 e com vencimento previsto para 13/10/2014 (ID 136671 - Pág. 4) e a segunda no valor de R\$ 35.085,00 e com vencimento previsto para 10/10/2014 (ID 136671 - Pág. 8), em face, respectivamente, de Auto Posto Mec Ltda. e Portal Santo André Auto Posto Ltda.

Observo, outrossim, que em 09/10/2014 a CEF após nos recibos das referidas duplicatas autenticações típicas de pagamento à vista, em razão da apresentação, nessa mesma data, de cheques do Banco Santander S.A. emitidos por Carrão Construções e Terraplanagem Ltda. (ID 136670 – Pág. 2/4).

O Itaú Unibanco S.A., a propósito, afirmou que a CEF chegou a lhe repassar os valores consubstanciados nos cheques.

Com efeito, constou de sua contestação que *“o valor decorrente do pagamento das duplicatas repassados pela Caixa Econômica Federal também foram creditados em sua conta”* e que *“após o repasse da quantia pela Caixa Econômica Federal ao Réu e este à parte Autora, nada mais justo que a devolução dos cheques diretamente de sua conta corrente”*.

A alegação de repasse não foi impugnada pela CEF.

Pois bem. Ao receber cheques de outra instituição financeira, que não a própria CEF, e emitido por pessoa diversa dos devedores das duplicatas, dando-as por imediatamente quitadas, a CEF assumiu o risco da transação, tomando para si a responsabilidade pelo pagamento.

Com efeito, antes de dar quitação a terceiro, a CEF deveria ter se certificado de que os cheques recebidos tinham provisão de fundos. Ao dar quitação prévia ao efetivo pagamento, ela obsteu o protesto das duplicatas por falta de pagamento e, ainda, a sua execução judicial (artigos 13 e seguintes da Lei nº 5.474/1968 e Lei nº 13.775/2018), impondo à credora o risco de responder civilmente pela adoção desses meios de cobrança. A própria emissão da triplicata, sugerida pelo Itaú Unibanco S.A., poderia ensejar a responsabilização da emitente, pela ausência de causa legal para o ato (perda ou extravio; artigo 23 da Lei nº 5.474/1968).

Portanto, operou equivocadamente a CEF ao dar quitação indevida ao emitente dos cheques, impedindo sua cobrança pelos mecanismos próprios dos títulos de crédito, razão pela qual deve responder pelos valores neles consubstanciados e, assim entendendo, promover ela mesma, em face do emitente dos cheques desprovidos de fundos, a ação de ressarcimento cabível.

O Itaú Unibanco S.A., por outro lado, não cometeu qualquer ato ilícito, que lhe pudesse gerar responsabilização por danos materiais.

Com efeito, ele simplesmente creditou os valores dos cheques em face do recebimento certificado pela CEF e, constatada a devolução dos títulos por falta de provisão de fundos, efetuou os estornos correspondentes, providência que era mesmo inerente ao contrato de prestação de serviços celebrado com a autora.

Não se ignora que o Itaú Unibanco S.A., na forma da cláusula 3.2, item c, do contrato celebrado com a autora (ID 136662 - Pág. 6), devesse ter aguardado a liberação dos cheques nem, portanto, que a confessada antecipação de seus valores, na expectativa de sua futura compensação, desacompanhada de prova de autorização ou pedido da cliente, deva ser tomada como liberalidade da instituição financeira. Também não se olvida que, na ausência de previsão contratual de débito em conta em razão da devolução de cheques sem provisão de fundos (até porque o crédito anterior pressupunha a liberação desse título), a instituição financeira devesse ter expedido comunicação do estorno previamente à sua realização. Disso não decorre, contudo, a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos materiais alegados.

É que os danos materiais pleiteados na inicial limitaram-se, tão somente, aos diretamente decorrentes da inviabilização da cobrança das duplicatas, não havendo a autora especificado, quantificado ou mesmo demonstrado outros prejuízos de ordem material porventura sofridos, tais como, a título de exemplo, o decorrente de eventual necessidade de utilização de cheque especial após o estorno do montante antecipado com fulcro no suposto pagamento das duplicatas.

No mais, entendo que da suposta demora na prestação das informações atinentes às operações bancárias em questão não decorreu dano material à autora, já que, ao que decorre dos autos, ela já dispunha de dados suficientes para detectar a que duplicatas se referiam os cheques recebidos pela CEF.

Com efeito, os valores dos cheques devolvidos, apontados no e-mail enviado ao Itaú em 04/11/2014, corresponderam exatamente aos das duplicatas objeto da ação (ID 136670 - Pág. 5). Dessa forma, para o fim de verificar a que títulos os cheques se referiam, bastava à autora consultar sua própria contabilidade.

E já em 06/11/2014 a autora deve ter feito essa consulta, vez que, nesta data, ela expediu notificação à CEF perquirindo a forma de recebimento dos valores das duplicatas 292.510 e 292.511 (ID 136663 - Pág. 3).

Não bastasse, a autora sequer descreveu os danos materiais específicos que teriam decorrido da alegada demora, havendo se limitado a incluí-la no rol de condutas de que, genericamente, teria decorrido o prejuízo material total alegado.

Assim, não deve o Itaú responder pelos danos materiais invocados.

No que toca aos danos morais, não assiste razão à autora, em vista da inoccorrência de sua comprovação.

Com efeito, se houve mesmo desorganização de seu fluxo financeiro, a ponto de lhe gerar abalo de crédito, cumpria à autora demonstrá-la.

A autora, todavia, não colacionou um único extrato de movimentação bancária capaz de comprovar, ao menos, o impacto negativo dos fatos narrados na inicial sobre seu fluxo de operações financeiras. E mesmo que houvesse prova desse impacto, dela não se inferiria, automática e necessariamente, a ocorrência de danos morais. Isso porque a desorganização do fluxo financeiro, por si somente, não gera aquela presunção do dano moral própria do protesto de título ou da negativação do devedor, também não comprovadas nos autos.

Não houve demonstração, tampouco, da alegada necessidade de modificação de toda a gestão e controle de vendas da autora. E mesmo que essa necessidade tivesse sido demonstrada, ela por certo integraria o risco do negócio e, portanto, seria tomada como mero transtorno ou aborrecimento, não indenizável.



DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **julgar improcedentes** todos os pedidos deduzidos em face do Itaú Unibanco S.A.; (2) **julgar improcedente** o pedido de condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais deduzido em face da Caixa Econômica Federal; (3) **julgar procedente** o pedido de condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais deduzido em face da Caixa Econômica Federal. Resolvo, assim, o mérito do feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **condenando a CEF a pagar à autora o montante de R\$ 74.848,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais)**, a ser monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora desde 09/10/2014 (Súmulas 43 e 54 do STJ) até a data do pagamento, pelos índices previstos para as Ações Condenatórias em Geral no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na ocasião da liquidação da sentença.

Com fulcro nos artigos 85 e seguintes do Código de Processo Civil: condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; condeno a autora a pagar, em favor dos advogados da CEF, honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos danos morais pleiteado na inicial (R\$ 20.000,00); condeno a autora a pagar, em favor dos advogados do Itaú Unibanco S.A., honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da pretensão total (R\$ 94.848,00).

Custas pela autora e pela CEF, sendo 20% (vinte por cento) devidos por aquela e 80% (oitenta por cento) por esta.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002931-13.2016.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OLMAIR PEREZ RILLO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005267-87.2016.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OZIAS PEDROSO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006200-60.2016.4.03.6105  
AUTOR: ALBERTO DOMINGUES MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009041-28.2016.4.03.6105  
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013810-79.2016.4.03.6105  
AUTOR: VALMIR APARECIDO VIOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021541-29.2016.4.03.6105  
AUTOR: ARIIVALDO LEXANDRON  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009827-09.2015.4.03.6105  
AUTOR: PAULO BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015585-66.2015.4.03.6105  
AUTOR: JORGE SALDANHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.



5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002918-14.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006010-97.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE AVELINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006378-09.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009527-13.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARCOS BARBOSA DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010350-84.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBON

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905, OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010617-56.2016.4.03.6105  
AUTOR: CREUZA MARIA MARCELINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011719-16.2016.4.03.6105  
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012589-61.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014484-57.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016781-37.2016.4.03.6105  
AUTOR: VALDIR CIRINO MARTIM  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.



Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018260-65.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019291-23.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE EDSON DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020149-54.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021405-32.2016.4.03.6105  
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002030-11.2017.4.03.6105  
AUTOR: ZELIA RAVANHANI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014621-73.2015.4.03.6105  
AUTOR: JONAS DONIZETE MENSATO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016866-57.2015.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIO PINTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001239-42.2017.4.03.6105  
AUTOR: IVONETE DE FATIMA DA SILVA POLPETA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018073-91.2015.4.03.6105  
AUTOR: SILVALARA LEITE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911



ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018603-61.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017492-76.2015.4.03.6105  
AUTOR: REYMI SIMMEL JOIA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022847-33.2016.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS PEREIRA BOAVENTURA  
Advogado do(a) RÉU: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006164-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DIOGO LACERDA, DUALMA LACERDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DUALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841, DIOGO LACERDA - SP187004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO LACERDA - SP187004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da concordância do INSS (ID 12276431) com os cálculos do exequente, expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7883

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001862-48.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276889 - ERICO BARRETO BACELAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183883 - LARA LATORRE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014351-30.2007.403.6105** (2007.61.05.014351-3) - JOAO CARLOS COSTA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015402-08.2009.403.6105** (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X GERCINO BRITO X BANCO DO BRASIL SA

Preliminarmente, ciência do desarquivamento do feito. Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, intime-se o Banco do Brasil para que comprove nos autos o alegado às fls. 673, no prazo legal, para posterior apreciação do requerido. No silêncio, rearquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000660-07.2011.403.6105** - RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO(SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO E SP232602 - DAVI JESUINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018222-29.2011.403.6105** - CAPIM VERDE AGROPASTORIL E COLONIZADORA LTDA(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010747-85.2012.403.6105** - CONNECTIVA TELECOMUNICACAO VIRTUAL LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, ora exequente, de fls. 231, prossiga-se. Assim, tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, a UNIÃO deverá ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004376-71.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE)  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Intimem-se as partes. Silentes, arquivem-se os autos. Nada Mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009878-08.2015.403.6303** - DONIZETE PAULO FIGUEIREDO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

b) a intimação do apelante (INSS) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006109-67.2016.403.6105** - METROPOLY BAR LTDA - ME(SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

CERTIDÃO DE FLS. 327: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do desarquivamento dos autos e recebimento nesta Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas, ficando à disposição da mesma, pelo prazo legal.Após o decurso do prazo, os autos retornarão ao arquivo, juntamente com o apenso(0006128-73.2016.403.6105). Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006313-14.2016.403.6105** - ANA TEREZA FERREIRA LOPES(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP336445 - ELISA BARCA VERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução 224 de 24 de outubro de 2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a virtualização do processo físico em curso, sendo assim, determino que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Após, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida resolução.No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001286-65.2007.403.6105** (2007.61.05.001286-8) - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004230-35.2010.403.6105** - JOSUE ARTUR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSUE ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o cumprimento do Ofício de fls. 360, dê-se vista às partes da comunicação da CEF de fls. 371/372.Sem prejuízo, expeça(m)-se a(s) novas requisição(ões) de pagamento pertinente(s), conforme cálculos de fls. 285/286, nos termos da resolução vigente, conforme já determinado às fls. 352.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000931-60.2004.403.6105** (2004.61.05.000931-5) - JOAO FARIA DA SILVA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO FARIA DA SILVA

Vistos.Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0616800-58.1997.403.6105** - ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X MARIA JOSE DE FREITAS MACHADO X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X SILVIA REGINA PARALIS TOMAZ X SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora, HOMOLOGO, por decisão os cálculos apresentados pelo INSS.Assim sendo, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s), nos termos da resolução vigente.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005396-34.2012.403.6105** - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X RICARDO DE ALMEIDA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública (Decreto -lei 509, de 20 de março de 1969, art 12) , expeça-se o ofício requisitório nos termos do art. 3º, paragrafo 2 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, observando-se os cálculos de fl. 415/417, e o prazo de 60 (sessenta) dias para o depósito diretamente na Vara de origem

Int.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014549-86.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 12975961: Comprove a União a implantação do benefício concedido em cumprimento a antecipação de tutela em sentença, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo a determinação supra, ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.

Considerando a urgência, intime-se a União **por mandado**.

Campinas,

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja reconhecida a ilegitimidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, autorizando-a a deixar de incluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito para que a ré se abstenha de efetuar o lançamento de ofício de qualquer quantia relacionada à redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e de qualquer medida de cobrança.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e que procede ao recolhimento dos tributos de forma regular, tendo tomado conhecimento de que a forma de cobrança que inclui o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL é inconstitucional, ante a analogia aplicada à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser ratificada a tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de forma que a inclusão na base de cálculo de tais contribuições de valores referentes aos valores de ICMS foge ao conceito de receita ou faturamento.

Informa que apesar de considerar o ICMS na base de cálculo para a apuração do lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, consoante artigo 15 da Lei nº 9.249/95, tal exigência é ilegal e inconstitucional, uma vez que o ICMS é ônus de natureza fiscal e não faturamento ou receita, configurando afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da CF.

Alega que a presente ação se baseia no Recurso Extraordinário nº 574.706, o qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o primeiro não poderia ser considerado como parte do faturamento ou receitas destas contribuições, uma vez que se trata de ônus fiscal e não parte integrante do patrimônio do contribuinte, devendo ser aplicado o mesmo entendimento para a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, já que a base de cálculo para a apuração do coeficiente de presunção de lucro é a mesma da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, a receita bruta.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

É certo que a questão relativa à inclusão do ICMS (próprio) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nos presentes autos, requer a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, pedido este que não merece ser acolhido, uma vez que a apuração desses tributos (IRPJ e CSLL) decorre de opção do contribuinte. A exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º da Lei nº 9.430/96 e 20 da Lei nº 9.249/95. A alternativa legal à tributação do lucro real pressupõe aceitação do contribuinte aos valores sobre os quais incidirá um percentual como lucro presumido, independentemente da natureza desses valores.

Ante o exposto, por entender ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ou de evidência, INDEFIRO o pedido liminar formulado pelo autor.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, em razão da ofensa ao artigo 195, I, da CF.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, respectivamente, com posteriores alterações, sendo a mais recente pela Lei nº 12.973/14 que determinou que essas contribuições recaiam sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, utilizando-se da definição contida no artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77.

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

ID 10730406. Proferido despacho para que a impetrante ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolha a diferença das custas processuais e junte aos autos cópia da inicial n. 0020962-81.2016.403.6105 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP para fins de análise de prevenção.

Requer a impetrante a alteração do valor da causa para que conste R\$4.501.202,36 e seja afastada a prevenção. Anexou cópia da sentença e da inicial em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Preliminarmente, recebo a petição ID 12856013 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$4.501.202,36.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 0020962-81.2016.403.6105 por se tratar de objetos distintos.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante.

A questão travada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo. Com efeito, aplica-se ao caso presente a tese firmada pelo STF RE nº 574.706/PR, tendo em vista que seu fundamento central é de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco. Se o valor de tributo que terá de ser recolhido a outro Ente Federativo não pode fazer parte dessa base impositiva, muito menos valor tributário do mesmo Ente tributante. E tanto o ICMS como as contribuições em questão possuem a natureza tributária não cumulativa principalmente destacada no voto condutor do precedente firmado. Além disso, o valor debatido no julgado em comento não permite confundir-lo ou associá-lo a outros componentes do custo da mercadoria ou serviço, repassados à pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (salários, matérias primas, energia, etc.), e que fazem parte da receita líquida, embora, evidentemente, não do lucro.

Resta demonstrado, portanto, a relevância do fundamento da impetração, uma vez que o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à impetrante restará a tortuosa via do solve et repete.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS incidentes sobre si mesmos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal e dê-se vista dos autos, também, ao seu representante judicial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003764-53.2015.4.03.6303

AUTOR: MARINHO ALOISIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SPI110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001506-48.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCELO HENRIQUE LENCO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007846-13.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: WALTER FERRARI, INES SERAFINI FERRARI, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002956-04.2017.4.03.6105

AUTOR: LUZIA VIEIRA DICK

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*



6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0017607-10.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogados do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

RÉU: NIYZO AKEDA

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002870-55.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GIOVANNA CANOVAS VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JAGUARIUNA

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GIOVANNA CANOVAS VIANA, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA, na qual a autora pede, em sede de tutela de urgência, seja determinado que os réus forneçam imediatamente o medicamento OCRELIZUMABE 300 mg, na quantidade de 02 (dois) frascos, no intervalo de 14 (quatorze) dias, a ser aplicado via endovenosa e em ambiente hospitalar, repetindo-se os procedimentos após 06 (seis) meses, sem interrupção, por prazo indeterminado e sob pena de multa diária. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, a autora informa que atualmente encontra-se com 19 (dezenove) anos de idade e possui o diagnóstico de Esclerose Múltipla Primariamente Progressiva – EDSS 1,5 - CID 10 G35, necessitando utilizar o medicamento com extrema urgência para tratar a doença que a acomete, conforme receitas médicas assinadas pela Dra. Marília Mamprim – CRM-SP 141.081.

Relata que ao solicitar o medicamento perante a rede municipal, foi informada de que este não se encontra disponível, tendo sido diagnosticada com sintomas da doença em 11/04/17, ocasião em que foi encaminhada para avaliação no ambulatório de neurologia do Hospital da PUC-Campinas, quando em 05/10/17 obteve o diagnóstico definitivo, sendo prescrito o medicamento Acetato de Glatiramer 20 mg (alto custo) para o início do tratamento até novembro de 2018.

Aduz que mesmo com o uso do medicamento Acetato de Glatiramer apresentou novos episódios da doença, com agravamento da sua saúde, tendo realizado novos exames médicos em outubro de 2018 e realizado consulta no mês de novembro/2018, obtendo o diagnóstico de progressão da doença e determinada a suspensão do medicamento Acetato de Glatiramer, ocasião em que solicitou o medicamento Ocrelizumabe perante a Prefeitura Municipal de Jaguariuna, mas não obteve êxito, uma vez que não faz parte da lista de medicamentos fornecidos pela Secretaria da Saúde do Governo do Estado.

Ocorre que não pode a autora suportar com o alto custo do tratamento, uma vez que o valor aproximado de cada frasco custa R\$40.000,00, sendo necessário fazer o uso de 02 (dois) frascos a cada 14 (quatorze) dias, devendo o procedimento ser repetido a cada 06 (seis) meses.

### É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e D E C I D O.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Considerando que o medicamento em questão possui registro na ANVISA, a parte autora não possui condições financeiras de arcar com o alto custo do medicamento (ID 13704167) e o laudo expedido pela médica da paciente comprova a necessidade do medicamento e a ineficácia para o tratamento da doença pelos medicamentos já fornecidos pelo SUS (ID 13702954, 13702961, 13702980, 13703808 e 13703966), passo à análise da tutela de urgência.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, evidenciam a probabilidade do direito da autora.

O direito à vida e à saúde é garantido constitucionalmente, devendo ao Estado assegurar a sua efetividade.

A Constituição Federal em seu artigo 23, II estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Assim, as obrigações do SUS são conjuntas e solidárias e podem ser cobradas de quaisquer dos entes, UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente.

O SUS através do Programa de Medicamentos Excepcionais gerenciado pela Secretaria de Assistência à Saúde visa garantir à população os medicamentos de alto custo e os de cronicidade do tratamento, que são excessivamente caros para serem suportados.

A relação dos remédios excepcionais e as indicações constam da Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde, sendo que o rol é exemplificativo, portanto, outras enfermidades e medicamentos podem ser abrangidos pelo programa.

No caso dos autos, a autora comprova ser portadora de Esclerose Múltipla Permanente Progressiva – CID 10: G35 (ID 13702954), consoante relatório e relatório médico, descritivos da gravidade da doença, bem como da necessidade do uso do medicamento em questão.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino que a ré forneça à autora o medicamento OCRELIZUMABE 300 mg, na quantidade de 02 (dois) frascos, no intervalo de 14 (quatorze) dias, a ser aplicado via endovenosa e em ambiente hospitalar, repetindo-se os procedimentos após 06 (seis) meses, sem interrupção, por prazo indeterminado, nos termos do relatório e prescrição médica – ID 13702954 e 13702961, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$5.000,00, até a vinda do resultado do laudo pericial.

Sem prejuízo, defiro o pedido de realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Após o decurso do prazo para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Sem prejuízo retifico o pólo passivo da presente ação para que conste União Federal no lugar do Ministério da Saúde.

Cite-se e intímem-se, com urgência.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0005652-16.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERRI - SP331264

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000338-89.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003456-92.2016.4.03.6105

AUTOR: ARNALDO SERGIO DE MELLO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 0009375-04.2012.4.03.6105

ESPOLIO: DARCI RAMOS MUNHOZ

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0004476-21.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: DROGARIA MIG MATAO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROTESTO (191) nº 0000283-41.2008.4.03.6105

REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO ZALOCHI NETO - SP114919

REQUERIDO: IVANETE BRUM

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006580-76.2013.4.03.6303

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 0022031-51.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: GELSON APARECIDO GUIDOTTI, IOLANDA DA SILVA GUIDOTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SPI78402

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SPI78402

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0006763-54.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, WALTER FARIAS, IRMA LEAL CARVALHO FARIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0005806-53.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO SANTOS HERCULANO

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011448-07.2016.4.03.6105

AUTOR: RITA APARECIDA LODO GUMIER

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**



Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0013068-54.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005450-51.2013.4.03.6303

AUTOR: MILTON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018927-51.2016.4.03.6105

AUTOR: PIETRA ALBA FOLEGATTI RICCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017104-76.2015.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE FERREIRA DA SILVA

## **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012216-30.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015326-71.2015.4.03.6105

AUTOR: JOAO PAULA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011421-58.2015.4.03.6105

AUTOR: DIRCEU JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002301-76.2015.4.03.6303

AUTOR: JAYME BORDINHAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0020449-16.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: C. A. DA SILVA ETIQUETAS - ME, CARLOS APARECIDO DA SILVA, OSMAR MEDEIROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905

Advogados do(a) EMBARGANTE: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905

Advogados do(a) EMBARGANTE: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007538-74.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: WALTER FERRARI, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0020520-18.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, WALTER FARIAS, IRMA LEAL CARVALHO FARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015346-48.2004.4.03.6105

AUTOR: ELIAS PEDREIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023603-42.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROLANDO DEUBER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005903-97.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: FRANCISCO GARGIULO, JOSE ROBERTO GARGIULO, DEBORA FREITAS JACOB GARGIULO, NADIA GARGIULO PEDRO, EDUARDO PEDRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003676-90.2016.4.03.6105

AUTOR: ALCIDES LARANJEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007112-91.2015.4.03.6105

AUTOR: PEDRO CARLOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR TRIVELATO - SP133669

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021538-74.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014326-07.2013.4.03.6105

AUTOR: JOAO MESSIAS KEFFRAAUS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

**Dr.HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal**  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6795**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013083-43.2004.403.6105** (2004.61.05.013083-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-98.2004.403.6105 (2004.61.05.009361-2) ) - ANTONIO DA SILVEIRA(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Solicite à Secretaria da Vara o cadastramento deste processo no PJE para se manter o mesmo número do processo e, após cadastrado, digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Procedida a digitalização supra, e transportado os andamentos do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), com preservação do número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, o requerente terá 30 dias para inserir as peças digitalizadas no PJE;
- No prazo de 10 (dez) dias da comunicação do requerente, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002106-45.2011.403.6105** - ANTONIO GALVAO GOBO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Solicite à Secretaria da Vara o cadastramento deste processo no PJE para se manter o mesmo número do processo e, após cadastrado, digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Procedida a digitalização supra, e transportado os andamentos do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), com preservação do número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, o requerente terá 30 dias para inserir as peças digitalizadas no PJE;
- No prazo de 10 (dez) dias da comunicação do requerente, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004303-02.2013.403.6105** - FABIO LUIS CHINAGLIA FERREIRA X LUCIANA AMANTINI(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Solicite à Secretaria da Vara o cadastramento deste processo no PJE para se manter o mesmo número do processo e, após cadastrado, digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Procedida a digitalização supra, e transportado os andamentos do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), com preservação do número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, o requerente terá 30 dias para inserir as peças digitalizadas no PJE;
- No prazo de 10 (dez) dias da comunicação do requerente, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002153-58.2007.403.6105** (2007.61.05.002153-5) - LOPO CALCADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Solicite à Secretaria da Vara o cadastramento deste processo no PJE para se manter o mesmo número do processo e, após cadastrado, digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Procedida a digitalização supra, e transportado os andamentos do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), com preservação do número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, o requerente terá 30 dias para inserir as peças digitalizadas no PJE;
- No prazo de 10 (dez) dias da comunicação do requerente, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009399-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WALTON ROBERTO DA SILVA(SP376149 - LUIS GUSTAVO FRANCISCO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTON ROBERTO DA SILVA

Fl 84: defiro pelo prazo de 15 dias.

Fl 86/87: diga a CEF acerca da satisfação da dívida.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007119-83.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-98.2001.403.6105 (2001.61.05.001763-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO VIDAL CORREIA(SP099150 - FERNANDO VICENTE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIDAL CORREIA

Fls. 106/112. Mantenho a decisão de fls. 105 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento nº 5024467-06.2018.4.03.0000, mantendo-se estes autos sobrestados em Secretaria.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008408-10.2013.4.03.6303

AUTOR: CICERO MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012132-29.2016.4.03.6105

AUTOR: MAURO ALMEIDA ARMANGNI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000437-78.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS FERRACINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014897-07.2015.4.03.6105

AUTOR: MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011621-31.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO DORIVAL SCHIAVINATTO - EPP, ESTRE AMBIENTAL S/A

Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510

Advogado do(a) RÉU: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002273-86.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015091-70.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MRV PATRIMAR GALLERIA INCORPORACAO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MONDELLI - SP166110

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005651-72.2015.4.03.6303

AUTOR: AIRTON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0009371-30.2013.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SPI24143, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SPI67555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SPI19411-B**

**EXECUTADO: JESSICA FRANCA**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0005414-17.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP28835**

**EXECUTADO: RUKKA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO EIRELI - EPP, MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SPI65429, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**



Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006393-80.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

RÉU: ADELINO ALMEIDA - ESPOLIO, LENY THEREZINHA ALMEIDA DA SILVA, ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA, LUIS FERNANDO ALMEIDA DA SILVA, SANDRA MARA DE RAMOS DA SILVA, ANTONIO SERGIO ALMEIDA DA SILVA, SIBELE MARIA BONOMI, JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA, JOSE PAULO ALMEIDA DA SILVA, TATIANA CALDAS NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARINA BONOMI ALMEIDA DA SILVA - SP360370

Advogado do(a) RÉU: MARINA BONOMI ALMEIDA DA SILVA - SP360370

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0008582-36.2010.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ATILIO PIGNATA FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006393-80.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

RÉU: ADELINO ALMEIDA - ESPOLIO, LENY THEREZINHA ALMEIDA DA SILVA, ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA, LUIS FERNANDO ALMEIDA DA SILVA, SANDRA MARA DE RAMOS DA SILVA, ANTONIO SERGIO ALMEIDA DA SILVA, SIBELE MARIA BONOMI, JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA, JOSE PAULO ALMEIDA DA SILVA, TATIANA CALDAS NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARINA BONOMI ALMEIDA DA SILVA - SP360370

Advogado do(a) RÉU: MARINA BONOMI ALMEIDA DA SILVA - SP360370

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

USUCAPIÃO (49) nº 0002326-04.2015.4.03.6105

CONFINANTE: VALDECIR MARCELINO DE MORAIS

Advogado do(a) CONFINANTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006393-80.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO - SP115372

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

RÉU: ADELINO ALMEIDA - ESPOLIO, LENY THEREZINHA ALMEIDA DA SILVA, ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA, LUIS FERNANDO ALMEIDA DA SILVA, SANDRA MARA DE RAMOS DA SILVA, ANTONIO SERGIO ALMEIDA DA SILVA, SIBELE MARIA BONOMI, JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA, JOSE PAULO ALMEIDA DA SILVA, TATIANA CALDAS NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARINA BONOMI ALMEIDA DA SILVA - SP360370

Advogado do(a) RÉU: MARINA BONOMI ALMEIDA DA SILVA - SP360370

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008662-31.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CHRISTINA NUNES CAMEJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”*

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0008890-62.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARVALHO & PEREIRA ACOUGUE LTDA - ME, ANDREA APARECIDA PEREIRA VENTURINI, LUCINEIDE DE CARVALHO VENTURINI

Advogado do(a) RÉU: VALDEMIR MARTINS - SP90253

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008231-94.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MILCA RODRIGUES MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008409-36.2015.4.03.6105

AUTOR: CARLOS DONIZETI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023690-95.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSELI RODRIGUES MARTINIS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001144-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MAGAZINE SUPER VENDAS LTDA ME - ME

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016118-25.2015.4.03.6105

AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0014504-82.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: EVANDRO RICARDO DE SOUZA

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6801

### DESAPROPRIACAO

**0020840-68.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO RAUCCI - ESPOLIO X JULIA GUERRA RAUCCI - ESPOLIO X RENATO RAUCCI X ARMANDO RAUCCI X LILIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI X MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE X JOEL DE ANDRADE X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CREUZA DIAS MARQUES

Intime-se o inventariante Joel de Andrade a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o original da procuração de fls. 189, as respectivas procurações das herdeiras Mônica Cristina, Sílvia Regina e Vera Lúcia, tendo em vista que os imóveis objeto desta desapropriação não foram incluídos no inventário do espólio de Maria do Carmo Raucci de Andrade, bem como RG, CPF e certidões de casamento de todos os herdeiros de Fernando Raucci e Julia Guerra Raucci e de seus respectivos cônjuges, a fim de possibilitar a expedição dos respectivos alvarás.

Aguardar-se o registro da Carta de Adjudicação pelo prazo de 60 dias, decorrido o qual, sem qualquer manifestação, deverão os autos serem remetidos ao arquivo.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0093917-55.1999.403.0399** (1999.03.99.093917-5) - NEUSA BOY DA COSTA X REGINA RODRIGUES URBANO X ROGERIO DE MORAES X SANDRA CHESINI X SARAH MARIA CASTANHEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Intime-se o cessionário a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do contrato de cessão para sua análise e deliberações por este Juízo, bem como cópia do contrato social da empresa Falcão Rios Advocacia e Advogados Associados.

Deverá também, no mesmo prazo, informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício precatório.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a União Federal do teor do despacho de fls. 805.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009274-59.2015.403.6105** - BERNARDO NUNES SILVA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Antes da expedição dos alvarás, intime-se a Assupero a, no prazo de 5 dias, especificar o valor depositado às fls. 314 à título de indenização por danos morais e o valor depositado à título de honorários advocatícios, tendo em vista que foram depositados na mesma conta (fl. 314).

Depois, intemem-se as partes da informação, pelo prazo de 5 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação no prazo acima assinalado, será interpretada como concordância às informações prestadas pela Assupero.

Na aquiescência, expeça-se um alvará de levantamento referente à indenização por danos morais em nome do autor e de seu patrono e outro alvará de levantamento no valor dos honorários sucumbenciais em nome somente de seu patrono, a serem sacados da conta de fls. 314.

Expeça-se, ainda, um terceiro alvará de levantamento em nome do patrono do autor, do valor total do depósito de fls. 280, valor esse referente aos honorários sucumbenciais depositados pela CEF.

Depois, comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Na discordância do autor em relação às informações prestadas pela Assupero, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0035435-10.2004.403.6100** (2004.61.00.035435-7) - DIMARZIO & CIA/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CHEFE DO INSS DE CAMPINAS

1. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
3. Intemem-se.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008339-68.2005.403.6105** (2005.61.05.008339-8) - EDITORA Z LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
3. Intemem-se.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0013335-65.2012.403.6105** - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
3. Intemem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011601-65.2001.403.6105** (2001.61.05.011601-5) - VALDEMAR MARTIN GONCALES(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
3. Intemem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000306-84.2008.403.6105** (2008.61.05.000306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELAINE ORTOLAN LEAL(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELAINE ORTOLAN LEAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da CEF, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

Da mesma forma, expeça-se a requisição de pagamento de honorários advocatícios arbitrados na sentença às fls. 132, verso.

Intemem-se CERTIDÃO DE FLS. 169: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

















esses contatos]. Sim [consta das procurações que ele era estagiário. Não [ele não era estagiário do escritório. O que acontecia na verdade foi o seguinte, ele era especialista na época, ele trabalhava já em um escritório em Serra Negra e fazia só essa área previdenciária, até 2010. Então até 2010 no escritório, que eu tenho até hoje, desde 2002 a 98, não fazia a área previdenciária, só fazia civil e criminal, aí a gente é amigo de infância, ele me ligou e falou, sai do escritório para fazer trabalho, você não quer, eu disse, vem para cá, a gente vai fazer uma parceria, a gente divide os lucros, e vamos ver no que que vai dar. A gente começou a trabalhar e fez essa parceria, que foi formalizada através de contrato. Então assim, na procuração na verdade eu colocava um estagiário, e na verdade eu colocava o meu nome e o nome da Dra. Renata, porque era de praxe do escritório. Podia falar que ele exercia na prática, um consultor jurídico. Ele era estagiário, a gente colocava o nome de várias pessoas na procuração. Ele já era formado e acho que tinha carteira de estagiário. Não se se ele era formado ou se estava no último ano. Mas ele foi para trabalhar e fazer justamente essa área previdenciária. O ano que ele veio para o escritório foi em torno de 2010, e começou a fazer captação de clientes. Daí ele encontrou com o funcionário da SANASA, o nome era Abraão, no INSS, e ele disse que não estava conseguindo aposentar, e combinou que ele queria conseguir se aposentar e para ele arrumar clientes, que ele dar uma porcentagem para ele, para ele arrumar mais clientes. Daí ele foi começando, deu certo algumas aposentadorias, o pessoal foi tomando conhecimento e acabou a parceria com ele com a Operação Perfil. Mas aí tem os processos continuando, para dar andamento agora. Repetidas vezes: Foi só tentado [o benefício de Sílvia Batista Ferreira], não teve o benefício (mídia digital à fl. 121). Os réus atribuíram à SANASA, face à sua falta de organização administrativa, a produção do Perfil Profissiográfico ideologicamente falso. Os argumentos apresentados pela defesa não se sustentam face às provas dos autos. A testemunha Sílvia Batista Ferreira, quando ouvida no Inquérito Policial, declarando inicialmente, ante a possibilidade de vir a ser indiciado futuramente pelo delito ora investigado, foi o declarante advertido de seus direitos constitucionais, especialmente o de permanecer calado. Em seguida, passou a ser inquirido pela autoridade policial a respeito dos fatos. Indagado se trabalhou ou trabalha na empresa SANASA o declarante afirma QUE trabalha em referida empresa desde o mês de maio de 1994, exercendo as funções de agente técnico de saneamento III; Indagado se ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS o declarante afirma QUE no mês de agosto de 2012, após ouvir diversos colegas seus que estavam se aposentando, procurou o escritório do DR. PAIVA para ver se poderia dar entrada com o pedido de aposentadoria; QUE na época o declarante levou suas CTPSs, bem como seu PPP ao advogado em questão; QUE assim que chegou ao escritório conversou com o Dr. AUGUSTO e Dr. MAURÍCIO; QUE ao final da conversa contratou os serviços daquele escritório, tendo pago pouco mais de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em dinheiro; QUE no ano de 2012 recebeu um comunicado do INSS de Campinas dando conta que seu pedido de aposentadoria havia sido negado; QUE de posse da notificação dirigiu-se até o escritório e conversou com os advogados, sendo-lhe dito que entrariam com recurso; QUE certo tempo depois o declarante saiu de férias e ao retornar ouviu comentários na empresa que os advogados em questão estavam presos; QUE o declarante retornou ao escritório, confirmando a situação; QUE na ocasião o declarante pegou todos os documentos que estavam relacionados à sua pessoa; QUE tomou conhecimento que os advogados ingressaram com um novo pedido no INSS em Amparo, ao invés de recorrer do primeiro indeferimento; QUE dirigiu-se até a agência do INSS em Amparo, sendo que na ocasião foi-lhe explicado o ocorrido, esclarecendo, inclusive, que chegou a ser orientado a revogar a procuração outorgada aos advogados, tendo procedido dessa forma; QUE o declarante gostaria de apresentar os documentos que tem posse, relacionados ao caso; QUE esclarece, ainda, que antes de entregar seus PPPs ao escritório em questão tirou uma cópia dos mesmos, apresentando-os neste momento; Indagado se chegou a entregar seu PPP para os advogados instruírem seu pedido de aposentadoria o declarante afirma QUE sim, tendo tirado xerótipo dele antes de entregar ao escritório (fl. 17). A testemunha de acusação Sílvia Batista Ferreira relatou de forma clara como se deu a fraude e o pagamento realizado para os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. Informou ainda, que os documentos foram entregues aos réus para que providenciassem sua aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou, no entanto, que não entregou o Perfil Profissiográfico presente no processo administrativo, entregue pelos procuradores, ora réus, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO quando do requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelos procuradores do beneficiário (fs. 41/42 do Apenso I, do IPL 201/2014). Apresentou quando do seu depoimento no Inquérito Policial, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário que havia entregue aos advogados (fs. 18/23 do IPL 201/2014). Asseverou a testemunha que conheceu ambos os advogados, ora réus, por meio de seus amigos que tinham obtido o benefício de aposentadoria a partir da atuação dos mesmos junto ao INSS. Informou que à época pagou o valor de R\$ 600,00. Conforme comprovado nos autos, ambos os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO apresentavam-se aos seus clientes como advogados especializados em direito previdenciário. Após conseguirem procuração dos beneficiários, ingressavam no Instituto Nacional de Seguro Social com pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e apresentavam Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, ideologicamente falsos, com períodos de tempo especial superior ao efetivamente laborado pelos beneficiários, ou ainda, com a inserção de período especial para beneficiários que sequer haviam trabalhado em situações insalubres ou perigosas. Quando ouvida em juízo a testemunha Sílvia Batista Ferreira, confirmou as informações dadas quando do Inquérito Policial. Acrescentou que a reunião fora feita com os dois réus e que entregou cópias dos seus documentos, como CTPS, comprovante de endereço e Perfil Profissiográfico Previdenciário. Que os réus falaram que se o INSS, não concedesse o benefício, eles entrariam com recurso, e foi isso o que aconteceu. Quando de suas férias foi alertado sobre os problemas que ocorreram no escritório. Dirigiu-se ao INSS, foi informado que os seus documentos encontravam-se em Amparo, lá foi informado sobre o que havia acontecido com o seu PPP, foi orientado a revogar o mandato e assim o fez (mídia à fl. 121). Sobre a falsidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é importante trazer a lume o depoimento da testemunha Mário Armando Gomide Guerreiro, no Inquérito Policial: Indagado há quanto tempo trabalha na SANASA o depoente afirma QUE há vinte anos; Indagada quais suas funções dentro da SANASA o depoente afirma QUE desde setembro de 2009 passou a exercer as funções de coordenadora de segurança do trabalho; Indagada se todos os PPPs da SANASA devem conter o visto ou assinatura do engenheiro de segurança do trabalho o depoente afirma QUE em meados de 2012 o Dr. MÁRIO GUERREIRO passou a exigir referência rubrica; Indagada se a rubrica de fs. 41/42 do Apenso I partiu de seu próprio punho o depoente afirma QUE não; Indagada a respeito do número de seu CREA o depoente afirma que é 060.504.106-0. (fl. 09). Em juízo as testemunhas ratificaram as declarações dadas por ocasião do Inquérito Policial (mídia digital à fl. 121). Os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO tiveram participação efetiva na prática do delito, como intermediadores, o que restou demonstrado, inclusive, pelos documentos ideologicamente falsos que providenciaram para o beneficiário Sílvia Batista Ferreira, assim como, pelo recebimento de valores pelos serviços prestados a esse mesmo beneficiário. Os desdobramentos da fraude acima narrados, não se afasta daqueles já devidamente configurados na Operação Perfil: captação de clientes pelos réus; fabricação de documentos ideologicamente falsos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; requerimento dos benefícios com os réus como procuradores e divisão dos lucros. Quando da operação perfil o réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI trouxe diversos elementos que esclareceram os desdobramentos dos fatos delituosos. Naquela ocasião negou o uso da OAB de estagiário que se encontrava cancelada (...). QUE, questionado o porquê de constar em todas as procurações, petições, recursos administrativos e processos judiciais o número de sua OAB de estagiário, o interrogado afirma que quando entrou no escritório PAIVA Advogados, sua OAB ainda estava válida e depois, passou a usar apenas seu RG ou carteira de habilitação para protocolar benefícios previdenciários junto ao INSS (...). Nestes autos, podemos verificar, no entanto, na procuração em que Sílvia Batista Ferreira outorga poderes aos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO para protocolo de seu benefício, a utilização desse documento OAB/SP nº 167.254-E (fl. 03 do Apenso I, do IPL 201/2014). Quanto à divisão de tarefas, a parceria com o réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, a cobrança de honorários, a divisão de lucros e a forma como eram recebidos os valores dos clientes, declarou o réu MAURÍCIO CAETANO (mídia digital juntada à fl. 26 v°). QUE, começou a trabalhar com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO em meados de 2010, no escritório PAIVA Advogados; QUE, antes disso, trabalhava para ARLETE e FERNANDO OTTONI, num escritório em Serra Negra (...). QUE, no escritório PAIVA, era responsável pelo atendimento de clientes, contagem de tempo de contribuição e protocolava aposentadorias no INSS; QUE, confirma que captava clientes para o escritório e possuía cartão de visitas; QUE, foi estagiário da OAB, mas não se recorda a época; QUE, não se recorda do número de sua OAB de estagiário; QUE, atua na área previdenciária desde o ano de 2008; QUE, levou para o escritório PAIVA Advogados os modelos de petição do escritório de ARLETE e FERNANDO, mas AUGUSTO passou a revisar e elaborar suas próprias petições, já que o interrogado não tem conhecimento de como redigir peças (...). QUE, quando foi para o escritório PAIVA Advogados, AUGUSTO passou a trabalhar na área previdenciária, juntamente com o interrogado; QUE, no escritório PAIVA, firmou contrato de parceria com AUGUSTO (...). QUE, as três primeiras parcelas das aposentadorias ficavam a título de honorários para o escritório; QUE, deste montante, 65% (sessenta e cinco por cento) ficava para AUGUSTO e 35% (trinta e cinco por cento) para o interrogado; QUE, AUGUSTO também atendia clientes na área previdenciária, elaborava peças e fazia contagem de tempo de contribuição; QUE, apenas o interrogado protocolava benefícios junto ao INSS; QUE, questionado, sobre o fato de que AUGUSTO chegou a protocolar benefícios no INSS, o interrogado afirmou que AUGUSTO começou a ajudar o interrogado devido à demanda; QUE, alega que fazia mais do que AUGUSTO, mas ele sabia tudo o que acontecia no escritório e assinava todas as peças necessárias; QUE, asseverou que ele é advogado, não tem como dizer que não sabia de nada; QUE, além do escritório PAIVA, não trabalhava para nenhum outro advogado (...). QUE, AUGUSTO acompanhou as tratativas e topou participar com parte de seu lucro; (...). QUE, quem foi algumas vezes retirar PPP foi AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, normalmente seus clientes é que traziam o PPP até o escritório; (...). QUE, conheceu todas essas pessoas no escritório PAIVA e foi responsável pela intermediação dos benefícios, juntamente com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, somente manteve relação profissional com os mesmos; QUE, geralmente, os clientes pagavam em dinheiro, no próprio escritório e, em outras vezes, pediu para que os clientes depositassem os valores em uma poupança em nome da mãe do interrogado; (...). QUE, também eram feitos depósitos na conta de AUGUSTO; QUE, todos os cheques ficavam com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO e RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS são amigos de infância do interrogado; QUE, quando o interrogado entrou no escritório PAIVA, RENATA já era atriz e não trabalhava mais como advogada; QUE, não se recorda se AUGUSTO chegou a fazer transferências para a conta da mãe do interrogado; QUE, talvez tenha efetuado alguma transferência, quando o interrogado precisou de algum montante em dinheiro; QUE, a média de valor das aposentadorias do escritório era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE, afirma que AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO trabalhava junto com o interrogado na área previdenciária; O denunciado MAURÍCIO, em juízo, declarou que trabalhava apenas com a área previdenciária juntamente com o réu AUGUSTO e que não tinha conhecimento da prática de algum delito. Quando ouvido no curso da Operação Perfil, confirmou o trabalho conjunto. QUE, sobre a declaração de fs. 718/719, na qual o interrogado assume total responsabilidade pela área previdenciária, o interrogado afirma que tal declaração foi elaborada por AUGUSTO; QUE, somente assinou a pedido de AUGUSTO, mesmo sabendo que o mesmo trabalhava com ele na intermediação de benefícios previdenciários; QUE, o interrogado trabalhava com todos os tipos de benefício, a saber, aposentadoria por tempo de contribuição, por idade, aposentadoria especial, auxílio reclusão, auxílio acidente, auxílio doença, revisão, entre outros; QUE, no escritório PAIVA, protocolou benefícios nas APS Campinas e Amparo; QUE, não havia nenhum servidor específico para atendimento; QUE, quem agenciava todos os requerimentos de benefício era AUGUSTO, além de fazer todos os recursos; QUE, o interrogado ficava com a contagem de carteira e o protocolo; QUE, explica que tanto fazia procurar o interrogado ou AUGUSTO para tratar de qualquer assunto no escritório PAIVA; Não assumiu MAURÍCIO a responsabilidade pela falsificação dos Perfis Profissiográficos apresentados. No entanto, o beneficiário Sílvia Batista Ferreira afirmou que não entregara o documento ideologicamente falso presente nos autos, e as testemunhas Mário Armando Gomide Guerreiro e Silvana Aparecida Leme Balducci não reconheceram com suas assinaturas presente no PPP juntado no processo administrativo. Buscam os réus desvincularem-se da falsidade do documento apresentado. Quando da Operação Perfil o réu MAURÍCIO, negava ter falsificado quaisquer documentos apresentados quando dos requerimentos dos benefícios previdenciários. No entanto, fora encontrado, quando da busca no escritório Paiva mídia com INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO PPP. Assim como, uma planilha com os dizeres clientes previdenciários impressa após laudo pericial em mídia. Buscou o réu MAURÍCIO, atribuir as falsificações dos PPPs apresentados ao corréu AUGUSTO. QUE, afirma que todos os PPPs eram entregues pelos clientes ao escritório; QUE, não sabe dizer quem fez as falsificações nos PPPs nos benefícios ora sob investigação; QUE, não sabe dizer o porquê de a SANASA ter negado a autenticidade dos PPPs utilizados pelo interrogado e por AUGUSTO na intermediação de benefícios; QUE, reafirma que os PPPs lhe eram entregues pelos funcionários da SANASA, seus clientes; QUE, explica que o funcionário pode pedir quantos PPPs quiser para a SANASA e isso justificaria o fato de haver PPP em original no escritório PAIVA; QUE, às vezes, o funcionário levava o PPP para a SANASA corrigir; QUE, afirma que a SANASA não tem controle nenhum sobre os PPPs e, inclusive, mandavam PPPs com informações distintas para o mesmo funcionário; QUE, devidamente identificado sobre as conclusões dos laudos periciais sobre os PPPs, o interrogado afirmou não saber nada sobre falsificações; QUE, não sabe explicar como há provas de que o interrogado intermediou inúmeros benefícios fraudulentos, com uso de PPPs mendazes (...). QUE, apresentado documento impresso decorrente da análise pericial em mídia, na qual consta INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO PPP, o interrogado afirma não se recordar deste documento, mas acredita que a empresa LIX deve ter encaminhado por e-mail para AUGUSTO; QUE, sobre a planilha de clientes (clientes previdenciários), também impressa após laudo pericial em mídia, o interrogado afirma que é de responsabilidade de AUGUSTO, que era responsável por todo o controle de pagamento de clientes e sequer gostava que o interrogado mexesse no arquivo em comento (...). QUE, explica que às vezes, o cliente chegava com um PPP ruim; QUE, o interrogado então, pediu para que o funcionário voltasse na SANASA e pedisse para alterar o PPP; QUE, não sabe dizer como foram apresentados PPPs falsos, já que sempre cumpriu todas as exigências do INSS; QUE, nega ter feito qualquer falsificação; QUE, explica que aposentadoria 100% top era quando o PPP estava estourando; QUE, afirma que todos os clientes da SANASA tinham tempo suficiente para se aposentar e que a atividades por eles desenvolvidas realmente eram insalubres; QUE, não entende como a SANASA está negando a autenticidade dos PPPs utilizados pelo interrogado, já que afirma nunca ter feito nada de errado; QUE, declara que seu serviço era meramente de despachante; (...). QUE, dava entrada em Amparo também com os PPPs apresentados pelos clientes; QUE, não sabe dizer como deu entrada em dois benefícios, do mesmo segurado, ambos com PPPs falsos, já que a SANASA era quem alterava os PPPs para os funcionários; QUE, quando fala que a SANASA alterava os PPPs, quer dizer o setor de Segurança do Trabalho e não um funcionário em específico. A negativa do réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO da ciência de todas as fases da fraude, resta isolada frente aos elementos de prova, visto que tinha ciência que o beneficiário à época da apresentação dos documentos e da prática do delito, não tinha o tempo necessário para lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme dispõe o Relatório Conclusivo Individual (fs. 74/76 do Apenso I, do IPL 201/2014). AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO quando interrogado em juízo afirmou que lembrava vagamente do beneficiário Sílvia Batista Ferreira, assim como, ter atuado na área previdenciária com a concessão de benefícios. Quando ouvido no Inquérito no bojo da Operação Perfil (mídia digital à fl. 26 v°), MAURÍCIO descreveu em pormenores a atuação de AUGUSTO, como acima mencionado. Quando ouvido no Inquérito Policial da Operação Perfil, admitiu o réu AUGUSTO ter atendido clientes da área previdenciária; mas desconhecer a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário falso em ação judicial. Admitiu ter assinado contratos de honorários e recibos de pagamentos dos clientes do escritório da área previdenciária e ter conhecimento sobre a captação de clientes da área previdenciária, como a consequente divisão dos lucros advindos dos serviços prestados no montante de 65% (sessenta e cinco por cento) para o mesmo e 35% (trinta e cinco por cento) para o MAURÍCIO. (...) QUE, é advogado desde o ano de 2007; QUE, desde o terceiro

ou quarto ano de faculdade o interrogado já trabalhava no escritório PAIVA Advogados; QUE, sempre atuou nas áreas cível e criminal; QUE, nunca atuou em outra área; QUE, entende que a área previdenciária não se enquadra na área cível, na qual o interrogado trabalha (...) QUE, como MAURÍCIO não tinha dinheiro para dividir as despesas da sala, ficou acordado que do dinheiro relativo à matéria previdenciária, 65% (sessenta e cinco por cento) ficaria para o interrogado, enquanto que 35% (trinta e cinco por cento) ficaria com MAURÍCIO; QUE, MAURÍCIO ficaria livre de qualquer encargo dentro do escritório; QUE, acredita que quando MAURÍCIO foi trabalhar no escritório do interrogado, já estava formado; QUE, questionado sobre o porquê de ter permitido que MAURÍCIO atuasse em seu escritório, fazendo uso de uma OAB de estagiário cancelada, número este que consta de todas as procurações do escritório PAIVA Advogados, o interrogado afirmou que não tinha ciência do cancelamento da OAB; (...) na ausência de MAURÍCIO, o interrogado recepcionava os clientes e repassava a MAURÍCIO toda a documentação necessária para análise da área previdenciária; QUE, confirma que em caso de congruência de horários em agendamentos no INSS, chegou a auxiliar MAURÍCIO, dando entrada em requerimentos de benefícios; QUE, a maior parte de seus requerimentos se deu em Campinas; QUE, chegou a atuar judicialmente na área previdenciária, já que MAURÍCIO não podia advogar; QUE, isso se deu em casos em que se esgotaram os recursos na via administrativa (INSS) e houve interposição de ação judicial; QUE, todas as suas ações na área previdenciária foram protocoladas no Juizado Especial Federal de Campinas; QUE, um dos primeiros casos na área previdenciária que MAURÍCIO fez no escritório PAIVA foi a aposentadoria por idade do pai do interrogado; QUE explica que MAURÍCIO chegou a espalhar panfletos pela cidade, para fazer publicação do escritório na área previdenciária; (...) QUE, MAURÍCIO disse ao interrogado que no escritório em que trabalhava em Serra Negra, faziam convênio com o sindicato, por exemplo, da TECA de Amparo e Blumenau, para captação de cliente; QUE, no caso do escritório PAIVA Advogados, MAURÍCIO trouxe um funcionário da SANASA, conhecido como ABRAÃO SANTOS, que estava com dificuldades para se aposentar; QUE, depois de requerer sua aposentadoria, MAURÍCIO propôs uma parceria a ABRAÃO e, para cada aposentadoria que ele trouxesse ao escritório, quando deferida, receberia 10% (dez por cento) do valor percebido pelo escritório; QUE, ABRAÃO chegou a receber por uns dez a quinze clientes indicados, sendo que recebia uma média de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por aposentadoria; QUE, ABRAÃO recebeu na maioria das vezes em dinheiro (espécie) ou em cheques, em nome do interrogado; QUE, efetuava o pagamento para ABRAÃO, uma vez que MAURÍCIO dizia não possuir conta bancária; QUE, ABRAÃO levou diretamente clientes ao escritório, em veículo da SANASA, durante seu horário de expediente; (...) QUE, na quase totalidade das vezes, MAURÍCIO acompanhava os funcionários da SANASA até o banco, quando do primeiro saque; QUE, as demais parcelas eram entregues no escritório em dinheiro, cheque e, em algumas vezes, mediante depósito na conta bancária do interrogado (Banco Bradesco, ag. 310, cc. 98227-9); QUE, o interrogado só possui esta conta bancária; QUE, o interrogado afirma que não tem nenhum contato dentro da SANASA; (...) QUE, confirma ter recebido, inclusive por depósito em sua conta bancária, pagamento a título de honorários advocatícios, de funcionários da SANASA e/ou outros clientes do escritório, da área previdenciária; QUE, assinou contratos de honorários e recibos de pagamentos dos clientes da área previdenciária; (...) QUE, chegou a passar alguns cheques para MAURÍCIO, na divisão de honorários da área previdenciária do escritório; QUE, confirma ter atuado como procurador/intermediador de benefícios previdenciários, tanto na esfera administrativa quanto na judicial; QUE, o responsável pela captação de clientes do escritório era MAURÍCIO; QUE, o interrogado nunca captou qualquer cliente para o escritório; QUE, afirma que todos os clientes eram atendidos no escritório PAIVA Advogados; QUE, pelo que o interrogado sabia, MAURÍCIO não tem nenhum endereço comercial alternativo quer em Campinas, quer em Serra Negra; QUE, o escritório do interrogado atuava em todos os tipos de benefício, a saber, auxílio acidente, pensão por morte, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade; QUE, todos e qualquer problema que o cliente apresentasse na área previdenciária era resolvido pelo escritório PAIVA, notadamente por MAURÍCIO; QUE, todos os agendamentos eram realizados por MAURÍCIO; QUE, acredita que pode ter chegado a fazer alguns agendamentos; QUE, os agendamentos eram feitos pelo telefone do escritório do interrogado; QUE, quando o interrogado protocolava os benefícios, não o fazia com nenhum servidor específico; QUE, não sabe de nenhum nome específico de servidor que MAURÍCIO porventura procurava no INSS; QUE, muitos clientes acreditavam que MAURÍCIO era PAIVA, já que em seu cartão de visitas havia o logotipo do escritório, que leva o sobrenome do interrogado; (...) QUE, confirma que o escritório cobrava um salário mínimo para iniciar os trabalhos (requerimento do benefício) e, depois, os três primeiros salários-benefício; QUE, recebeu alguns valores em cheques e tinham o valor médio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE, afirma que RENATA não chegou a receber qualquer valor a título de honorários oriundo da área previdenciária; QUE, explica que descobriu que MAURÍCIO atuou com um outro advogado sem consultar o interrogado; QUE, MAURÍCIO alegou que só fez um trabalho para um amigo, mas que não estava fazendo nenhum trabalho por fora; QUE, apresentada cópia de ação previdenciária de JESUS CARLOS DE LIMA, desconhecido do interrogado, conforme anteriormente alegado, o interrogado afirma que não sabia que tinha apresentado na justiça documento falso; QUE, foi devidamente identificado que se trata de funcionário da SANASA; QUE, afirma que se utilizava dos documentos apresentados em sede administrativa; QUE, não tem conhecimento de que foram apresentados dois PPPs falsos para o mesmo beneficiário; (...) QUE, confirma que o escritório cobrava um salário mínimo para iniciar os trabalhos (requerimento do benefício) e, depois, os três primeiros salários-benefício; QUE, recebeu alguns valores em cheques e tinham o valor médio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE, afirma que RENATA não chegou a receber qualquer valor a título de honorários oriundo da área previdenciária; QUE, explica que descobriu que MAURÍCIO atuou com um outro advogado sem consultar o interrogado; QUE, MAURÍCIO alegou que só fez um trabalho para um amigo, mas que não estava fazendo nenhum trabalho por fora; QUE, apresentada cópia de ação previdenciária de JESUS CARLOS DE LIMA, desconhecido do interrogado, conforme anteriormente alegado, o interrogado afirma que não sabia que tinha apresentado na justiça documento falso; QUE, foi devidamente identificado que se trata de funcionário da SANASA; QUE, afirma que se utilizava dos documentos apresentados em sede administrativa; QUE, não tem conhecimento de que foram apresentados dois PPPs falsos para o mesmo beneficiário; O acusado AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO busca atribuir ao outro réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI a falsificação de PPPs; QUE, em algumas situações, o interrogado chegou a discutir com MAURÍCIO porque o mesmo aceitava ser chamado de PAIVA, sem ressaltar aos clientes qual era seu verdadeiro nome; QUE, não tinha ideia do que MAURÍCIO fazia, mas diante das provas constantes dos autos, chegou à conclusão de que MAURÍCIO realmente estava usando PPPs falsos nos requerimentos de aposentadoria; QUE, não sabe como MAURÍCIO fazia as falsificações; QUE, sabe dizer que para alguns clientes, MAURÍCIO pediu para que solicitassem novo PPP na SANASA, uma vez que a parte de exposição a agentes de risco estava errada; QUE, mandava procurar uma pessoa no setor de segurança do trabalho, mas não sabe dizer se é SILVANA ou BENÊ; QUE, não sabe o porquê de estarem os originais de PPPs em seu escritório, mas acredita que são os casos em que o cliente apresentava mais de um PPP; QUE, toda a questão operacional na área previdenciária foi trazida por MAURÍCIO do outro escritório em que atuava; QUE, o interrogado afirma que lia e adaptava as peças que assinava; (...) Conforme noticiamos os autos, o vínculo entre os acusados restou sobejamente demonstrado no bojo da denominada Operação Perfil, que teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os falsificavam para o fim de constar períodos especiais insalubres e perigosos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tal operação deu origem à ação penal 0006512-41.2013.403.6105. Também fazia parte do modus operandi dos réus além da falsificação dos Perfis Profissionais, a captação de clientes, principalmente junto à empresa SANASA. Apesar dos réus terem negado a autoria do delito, as provas apresentadas acima são em sentido contrário. Os dois réus atuavam no escritório nomeado como Paiva, um deles, o réu MAURÍCIO, sequer era regularmente inscrito como estagiário na OAB. Ambos atuavam na área previdenciária e captavam clientes, em sua grande maioria, funcionários da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA. Os valores cobrados pelos clientes gravavam em torno de um salário mínimo, como confirmou nestes autos o beneficiário Silvío Batista Ferreira, para o ingresso do pedido na via administrativa. Em caso de sucesso na empreitada, as três primeiras parcelas do benefício deveriam ser entregues aos réus. Referidos valores eram rateados entre os réus em porcentagens diferentes, 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores eram direcionados ao acusado AUGUSTO e 35% (trinta e cinco por cento) eram direcionados ao acusado MAURÍCIO, o que confirma uma divisão de tarefas com a divisão de lucros respectiva. Essa divisão de tarefas foi amplamente detalhada pelos réus, quando ouvidos no bojo da Operação Perfil. O réu AUGUSTO ingressava com os pedidos judiciais e o réu MAURÍCIO com os pedidos administrativos. No entanto, o réu AUGUSTO, como restou comprovado acima, ingressou com pedidos administrativos, atendeu clientes, e instruiu processos administrativos tanto quanto MAURÍCIO. Nos presentes autos, como vimos, a testemunha Silvío Batista Ferreira foi clara em afirmar que fora atendido por ambos os réus. Apesar da negativa dos réus a autoria e o dolo são patentes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado foi falsificado, e como já colocado, nenhum dos réus assumiu a responsabilidade, restringindo-se a atribuir um ao outro a falsificação do documento. O Ofício da SANASA (fl. 45 do Apenso I, do IPL 201/2014) e o Memorando da SANASA (fl. 46 do Apenso I, do IPL 201/2014) comprovam a inautenticidade do PPP apresentado pelos procuradores do beneficiário Silvío Batista Ferreira. O Perfil Profissiográfico Previdenciário é o documento que comprova os dados da atividade especial exercida pelos trabalhadores; as empresas que o elabora, a partir dos dados coletados das condições de trabalho de seus funcionários, são responsáveis pelos elementos que ali colocam. Isso porque, no bojo de tais documentos encontram-se dados administrativos sobre os elementos nocivos ou perigosos pelos quais o trabalhador ficou exposto no curso da sua atividade laboral. Referidos dados, ficam armazenados na empresa para futuras emissões de PPPs. Nessa esteira não se pode atribuir à SANASA, a divergência entre os dados constantes de seus arquivos administrativos com os dados constantes dos PPPs ideologicamente falsos, apresentados ao Instituto Nacional de Seguro Social. Os dados constantes nos Perfis ideologicamente falsos apresentados ao INSS não espelham os dados coletados pela empresa e apresentados nos PPPs idôneos. Dos elementos constantes dos autos, pode-se inferir uma pequena desorganização nos serviços administrativos da SANASA, mas não se pode inferir a falsificação de PPPs, pelos funcionários da empresa. Como foi verificado na Operação Perfil (mídia à fl. 26 vº), os réus passaram a ganhar quantias vultosas com os serviços prestados aos funcionários da SANASA, pois facilitaram a aquisição de benefícios previdenciários, que seriam indeferidos nas vias normais do ingresso administrativo. Os funcionários da SANASA deixaram de utilizar convênio gratuito da empresa com o INSS para ingresso de pedido administrativo, para utilizarem os serviços dos réus, que cobravam um salário mínimo para o ingresso do pedido administrativo de benefício previdenciário e demais parcelas no caso de sucesso da empreitada. Nestes autos restou comprovado através do Ofício da SANASA no tocante ao Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelos procuradores, ora réus, do beneficiário Silvío Batista Ferreira, diversas irregularidades, como: inexistência de registro de emissão de PPP pela SANASA nas datas informadas; inexistência de visto/assinatura da Eng.ª de Segurança do Trabalho Sra. Silvana Aparecida Leme Balcucci; espaço maior da letra do carimbo de assinatura do Gerente de RH, dentre outras irregularidades. Trabalhavam no escritório Paiva os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, conforme eles mesmos relatam em seus interrogatórios quando da Operação Perfil e em juízo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi apresentado pelos réus, na condição de procuradores do beneficiário Silvío Batista Ferreira. O benefício não foi concedido em razão da competência e diligência dos servidores do INSS, que conseguiram identificar a inidoneidade do documento apresentado na via administrativa. Apesar da negativa dos acusados, o modus operandi narrado e devidamente comprovado nos autos comprovam as condutas dolosas praticadas no esquema delituoso de estelionato, que resultou na tentativa da concessão do benefício de Silvío Batista Ferreira. A ciência da fraude resta patente. Evidência-se o dolo a narrativa dos fatos pelos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO na Operação Perfil e nos presentes autos, assim como, pela narrativa dos fatos pelas testemunhas, ao declararem que os acusados arrematavam pessoas para o ingresso administrativo e judicial de benefícios previdenciários com a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário idôneo. Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte dos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. Provas da materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovação da conduta típica e ilícita verifico, que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos para averiguar a conduta social do réu. O prejuízo para a sociedade é inmensurável, posto que, na qualidade de advogado, tinha a função de informar, orientar e representar administrativamente e em juízo os clientes que o procuravam e confiavam na idoneidade de suas ações. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos: 0006512-41.2013.403.6105 (fls. 25/27 do Apenso de Antecedentes). Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inominadas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de dados ideologicamente falsos em Perfis Profissiográficos Previdenciários, tanto para o envio das informações para o INSS, quanto para serem condições especiais para beneficiários que não a possuíam, o que afetou a credibilidade dos atos praticados pela empresa pública SANASA junto ao público e instituições públicas. As consequências não foram graves, porque a consumação do crime foi impedida pelo trabalho diligente dos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Deixo de aplicar a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, o intuito de lucro é inerente à prática do delito quando o agente atua na condição de intermediador/falsificador. Resta aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, uma vez que o réu, qualificado como advogado, apresentou-se como tal para buscar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao utilizar o seu status profissional para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária, maculou a profissão que exige alto grau de confiabilidade dos clientes. Diante dessa agravante, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a qualificadora consubstanciada na causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço). Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Considerando que a prática delitiva percorreu logo iter criminis, com premeditação da conduta, em clara organização e conivência da prática do crime, produção de documento ideologicamente falso, apresentação dos documentos ao Instituto Nacional de Seguro Social, não se aperfeiçoou o resultado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, em face do trabalho diligente dos servidores do INSS, diminuo a pena em seu percentual mínimo, 1/3 (um terço). Em face da existência de causas de aumento e diminuição de pena, mantenho a pena aplicada em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes resta aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, pelo que agravo a pena em 1/6, perfazendo o montante de 140 (cento e quarenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, e da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, mantenho a pena em 140 (cento e quarenta) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.2 MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovação da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos: 0006512-41.2013.403.6105 (fls. 29/31 do Apenso de Antecedentes). Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inominadas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de dados ideologicamente falsos



em Perfis Profissiográficos Previdenciários, tanto para o envio das informações para o INSS, quanto para constarem condições especiais para beneficiários que não a possuíam, o que afetou a credibilidade dos atos praticados pela empresa pública SANASA junto ao público e instituições públicas. As consequências não foram graves. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Deixo de aplicar a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, o intuito de lucro é inerente à prática do delito quando o agente atua na condição de intermediador/falsificador. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a qualificadora consubstanciada na causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço). Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Considerando que a prática delitiva percorreu longo iter criminoso, com premeditação da conduta, em clara organização e convicção da prática do crime, produção de documento evidentemente falso, apresentação dos documentos ao Instituto Nacional de Seguro Social, não se aperfeiçoando o resultado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, em face do trabalho diligente dos servidores do INSS, dininuo a pena em seu percentual mínimo, 1/3 (um terço). Em face da existência de causas de aumento e diminuição de pena, mantenho a pena aplicada em 2 (dois) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante de causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, e de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, mantenho a pena em 120 (cento e vinte) dias-multa, a qual tomto definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 4.3.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) condenar o réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 140 (cento e quarenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). b) condenar o réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELJZARI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 120 (cento e vinte) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno os réus do pagamento das custas judiciais. 4.3 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.3.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.3.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.3.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.3.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.3.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.3.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012165-53.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA/Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA X ELISABETE NAIR BELLINTANI(SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA E SP19260 - GUILHERME BORTOLOTTI) X JULIO BENTO DOS SANTOS X CICERO BATALHA DA SILVA

Fls. 276/278: Intimem-se os subscritores da petição de fls. 276 a apresentarem a via original do substabelecimento sem reservas assinado pelo defensor Dr. Thiago Marques da Silva Nascimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, regularizada a representação, os novos defensores deverão ser intimados da sentença.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015096-29.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES(SP218188 - VITORIO CESAR SOSTER) X MILTON PASQUIM DE LIMA(SP218188 - VITORIO CESAR SOSTER)

Vistos. 1. RELATÓRIO ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES e MILTON PASQUIM DE LIMA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 199/202): ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES, de forma consciente e voluntária, obteve indevido recebimento de parcelas do seguro-desemprego, objetivo ilícito concretizado mediante a dolosa e relevante contribuição de MILTON PASQUIM DE LIMA, em prejuízo do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR e do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, gestor dos recursos. Consta da anexa peça investigatória que a SEGUNDA DENUNCIADA foi demitida formalmente da HARMONIA CONTABILIDADE - EPP, CNPJ n. 08.583.602/0001-20, sita à Rua Tuiti, 70, Centro, Indaiatuba/SP, em 24/02/2012, conforme se depreende da tela de cadastro do CNIS de fl. 106, tendo requerido o respectivo seguro-desemprego. Calha registrar, para uma compreensão perfeita dos fatos, que a anteriormente à contratação de ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES, ocorrida em 31/11/2009, a empresa pertencia a PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS, oportunidade em que ingressou como sócio na empresa o tio de ANA PAULA, MILTON PASQUIM DE LIMA, em alteração societária registrada em 19/05/2009. A DENUNCIADA foi contratada, portanto, apenas alguns meses após o ingresso de seu parente no quadro societário. Contudo, MILTON PASQUIM DE LIMA, organizou-se para se retirar da HARMONIA CONTABILIDADE - EPP, saída definitiva que ocorreu em 26/07/2011, nos termos da ficha cadastral fornecida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO anexa, uma vez que já organizava a abertura da empresa NEXCONT ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, juntamente com MARIA ELIANE DE MATOS LIMA. Logo após a demissão sem justa causa de ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES, a mesma passou a prestar serviços informalmente a seu familiar, laborando desde então oficiosamente na NEXCONT ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com o benefício de MILTON PASQUIM DE LIMA. Em sequência ao requerimento do seguro-desemprego, ANA PAULA recebeu a primeira parcela em 07 de abril de 2012, no valor de R\$ 1.163,76 (fl. 113), quando já se encontrava trabalhando informalmente para a NEXCONT ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Através de circunstâncias alheias à vontade de ambos os DENUNCIADOS, o pagamento do seguro-desemprego foi suspenso em razão de suposto vínculo empregatício da DENUNCIADA com a empresa MEDPREVENT TREINAMENTO E SERVIÇOS LTDA. Ocorre que esse vínculo foi resultado de um equívoco realizado pela empresa HARMONIA CONTABILIDADE - EPP (fl. 36 e 64), responsável pela contabilidade da MEDPREVENT, informando erroneamente o número de PIS da funcionária ELIANE MENEZES DE LIMA SOUZA - inserindo por equívoco o PIS de ANA PAULA - no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - da empresa MEDPREVENT para o mês de 01/2012, equívoco sanado apenas em 05/2012. Informada com a suspensão do benefício indevido, mesmo trabalhando ativamente de modo clandestino para a empresa de MILTON PASQUIM DE LIMA, NEXCONT ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES buscou administrativamente o restabelecimento do seguro-desemprego, procurando, em sequência, a restauração judicial da vantagem indevida (fls. 42/45). Insciente do labor paralelo da demandada, o Juízo trabalhista assegurou a restauração do benefício ilícito à ANA PAULA DE OLIVEIRA. Assim, logrou receber indevidamente as quatro últimas parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.235,91, recebidas nas datas de 12/03/2013, 11/04/2013, 11/05/2013 e 10/06/2013 (fls. 113/114). Malgrado a falta de registro (fl. 111), o vínculo informal foi corroborado pelos depoimentos de JAQUELINE ANHAIA MARCONI (fl. 92), ELISA FERNANDA DE SOUZA (fl. 94), KARINA MIEKO SOGUMO SERUTUS (fl. 136) e PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS (fl. 173), bem como pelo próprio MILTON PASQUIM DE LIMA (fl. 130), registrando-se a correspondência eletrônica da DENUNCIADA com funcionária da HARMONIA CONTABILIDADE em nome da NEXCONT já em abril de 2012 (fl. 103). A denúncia foi recebida em 19/11/2015 (fl. 208). Os réus foram citados (fls. 224 e 227) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 228/235 - 02 testemunhas e 248/256 - 01 testemunha). Não sobrevidos aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 276/276vº). A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 305 (mídia digital). As testemunhas de defesa e os réus prestaram depoimento à fl. 325 (mídia digital). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 330/331). Em sede de memoriais (fls. 332/336), o MPF requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia. Em memoriais (fls. 339/347), a defesa de ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES aduziu a ausência de provas quanto à materialidade delitiva. Em memoriais (fls. 348/356), a defesa de MILTON PASQUIM DE LIMA requereu a absolvição do réu por ausência de provas quanto à sua participação delitiva. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Ministério Público Federal denunciou os acusados ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES e MILTON PASQUIM DE LIMA pela prática de estelionato, nos termos do artigo 171, 3º do Código Penal, a seguir transcritos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena-reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (Grifo nosso). 2.1 MATERIALIDADE - Denúncia apresentada por Percival Nogueira de Matos em 24/06/2013 ao Ministério Público Federal noticiando que a ré ANA PAULA trabalha na empresa NEXCONT ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA., no período de 08 às 12 h e recebe o auxílio desemprego de forma indevida (fl. 05); - Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, onde verifica-se que foi atribuído à Lima Sousa número do PIS da ré ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES. A partir desse equívoco, a ré passou a constar como empregada da empresa MEDPREVENT TREINAMENTO E SERVIÇOS LTDA na data de 04/01/2012 (fls.06/27). Verifica-se que o PIS da ré ANA PAULA, fora enviado erroneamente ao SEFIP/PREV nas competências dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril - Declaração da testemunha Elisa Fernanda de Souza, noticiando o trabalho desenvolvido por ANA PAULA junto à empresa NEXCONT ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA (fl.28); - Declaração da empresa HARMONIA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, assinada por Percival Nogueira de Matos, datada de 21 de maio de 2012, informando ao Ministério do Trabalho e Emprego de Campinas o equívoco no preenchimento da CAGED, quando o PIS da ré ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES foi erroneamente enviado no lugar do PIS de Eliane Menezes de Lima Sousa (fl.30 e 35); - Declaração da empresa MEDPREVENT TREINAMENTO E SERVIÇOS LTDA, assinada por Everton de Souza Campos, sócio administrador, informando que a ré ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES não possui vínculo empregatício com a empresa (fls. 27/30 e 33/36); - Declaração da testemunha Jaqueline Anhaia Marconi, em que ela após sua qualificação, declara ter atendido pedidos da ré de documentos em nome da empresa NEXCONT ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA (fl.35); - Cópia da petição da Reclamante Trabalhista movida por ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES contra a empresa MEDPREVENT TREINAMENTO E SERVIÇOS LTDA e documentos datada de 18 de julho de 2012 (fls.42/45); - Declaração da empresa MEDPREVENT TREINAMENTO E SERVIÇOS LTDA ao Ministério do Trabalho e Emprego informando que ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES não possui vínculo empregatício com a empresa (fl. 46); - Requerimento da empresa MEDPREVENT TREINAMENTO E SERVIÇOS LTDA ao Ministério do Trabalho e Emprego com pedido de retificação da CAGED (fl.47); - Declaração apresentada pela ré ANA PAULA ao Ministério do Trabalho e Emprego em que informa que não possui vínculo com a empresa MEDPREVENT TREINAMENTO E SERVIÇOS LTDA (fl.51); - Denúncia apresentada ao Ministério do Trabalho e Emprego noticiando o recebimento de seguro-desemprego por ANA PAULA de forma indevida, por estar trabalhando com a NEXCONT ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME sem vínculo empregatício, datada de 26/06/2012 (fl.48); - Histórico dos pagamentos das parcelas do seguro-desemprego recebido por ANA PAULA, datados de 09/04/2012; 12/03/2013 e 11/04/2013 (fl. 54); - Ficha de registro de empregado de ANA PAULA na empresa HARMONIA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA (fls. 60/62); - Email enviado pela ré ANA PAULA para Elisa Souza datado de 22 de maio de 2012 em que requer documentos da empresa HARMONIA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA para comprovar junto ao Ministério do Trabalho e Emprego noticiando a inexistência de vínculo com a empresa MEDPREVENT TREINAMENTO E SERVIÇOS LTDA, datado de 22 de maio de 2012 (fl.63); - Telegrama enviado pela empresa HARMONIA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA à ré, datado de 06/06/2012 para informar as retificações realizadas nas GFIPs e CAGED (fl.64); - Declaração do Ministério do Trabalho e Emprego informando o recebimento do benefício do auxílio-desemprego pela ré (fl. 110); - Relatório do Ministério do Trabalho e Emprego informando o recebimento das parcelas do seguro-desemprego pela ré nas datas de 07/04/2012; 12/03/2013; 11/04/2013; 13/05/2013 e 10/06/2013 (fls. 113/114); - Extratos bancários que comprova as transferências dos pagamentos da empresa NEXCONT ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME à ANA PAULA a partir do mês de junho de 2012 (fls.152/154); - Sentença trabalhista julgada procedente em 04/03/2013 com determinação do pagamento das parcelas do seguro-desemprego à ré ANA PAULA (fls.163/164). 2.2 Autoria Segundo o Ministério Público Federal, ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES de forma consciente e voluntária teria recebido indevidamente parcelas do seguro-desemprego através da dolosa contribuição do réu MILTON PASQUIM DE LIMA, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Ministério do Trabalho e Emprego, gestor dos recursos. Informa os autos que a ré ANA PAULA foi demitida da empresa HARMONIA CONTABILIDADE - EPP, pertencente a Percival Nogueira de Matos em fevereiro de 2012 e passou a receber parcelas do seguro-desemprego. Informa ainda, que o réu MILTON PASQUIM DE LIMA, sócio de Percival na empresa HARMONIA, desvinculou-se da sociedade e montou a empresa NEXCONT ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA juntamente com Maria Eliane de Matos Lima, e contratou a ré ANA PAULA para prestação de serviços de contabilidade a partir de 2012. Em razão desses fatos, teriam praticado os réus o crime de estelionato majorado. Em que pese a denúncia e os memoriais do Ministério Público, não devem os réus responder pelo crime de estelionato majorado. Segundo os autos, ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES trabalhou para a empresa HARMONIA CONTABILIDADE - EPP no período de 03/11/2009 a 24/02/2012, na qual exerceu o cargo de Coordenadora contábil. Constavam como sócios dessa empresa até 01 de julho de 2011, o réu MILTON PASQUIM DE LIMA e Percival Nogueira de Matos, dentre outros. Requereu a ré, face a sua demissão, as parcelas de seguro desemprego a que tinha direito, vindo a receber a primeira parcela em 07 de abril de 2012, no montante de R\$ 1.163,76 nos termos do Relatório do Ministério do Trabalho e Emprego juntado aos autos (fls. 113/114). No entanto, não chegou a ré a receber no mês posterior, maio de 2012, a segunda parcela, em razão da equívoca inserção do seu PIS nº 206.38397.70-1, de forma retroativa, a partir de janeiro de 2012, pela empresa HARMONIA CONTABILIDADE - EPP, cujo proprietário é Percival Nogueira de Matos, que coincidentemente apresentou a denúncia ao Ministério do Trabalho e Emprego em 26/06/2012 noticiando o recebimento de seguro-desemprego por ANA PAULA de forma indevida, por estar trabalhando com a

NEXCONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (fl.48). Também foi Percival Nogueira Matos que apresentou a denúncia ao Ministério Público Federal do recebimento das parcelas de seguro-desemprego pela ré em 24/06/2013. Tais fatos são admitidos pela testemunha quando das suas declarações no Inquérito Policial à fl. 173. Para o fim de corroborar sua denúncia Percival fez juntar aos autos declarações das testemunhas Elisa Fernanda de Souza e Jaqueline Aníia Marconi, noticiando o trabalho desenvolvido por ANA PAULA junto à empresa NEXCONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (fl.28 e 35). Referidas declarações foram repetidas tanto em sede Inquérito Policial (fls. 94/95, 92/93), como em juízo (fl.305 e 325); Sei desse fato em virtude de troca de e-mails e telefonemas para assuntos profissionais, desde o mês de abril/2012, em virtude de clientes que antes pertenciam à carteira da Harmonia e, desde então, passaram a fazer parte da carteira de clientes da Nexcont, onde a Sra. Ana Paula solicitou-me diversos documentos e informações, dentre os quais informes de rendimentos de funcionários e sócios de diversas empresas. Há e-mails que comprovam tais contatos que posso apresentar em juízo ou fora dele (fl.28) (...)declaro para os devidos fins e sob as penas da Lei que testemunhei os atos indícios, pedido e recepções de documentos contábeis e trabalhistas que a Sra. Ana Paula de Oliveira Moraes prestou em nome da empresa Nextont Assessoria Empresarial LTDA, desde abril de 2012 para a empresa A&C Confecções LTDA (fl.35) Importante consignar, que essas declarações apesar de fazer menção a diversas ligações e e-mails de Ana Paula, restou apresentado nos autos apenas, um e-mail datado de 30 de abril de 2012, com os dados do informe de rendimentos do Joseir (fl.103). Referido e-mail, foi utilizado pela acusação como prova cabal do vínculo da ré com a empresa Nextont Assessoria Empresarial LTDA. Observo que a conclusão da acusação, parte das conjecturas do denunciante e das testemunhas. Juntou também o denunciante, a declaração da empresa HARMONIA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, assinada e datada de 21 de maio de 2012, informando ao Ministério do Trabalho e Emprego de Campinas o equívoco no preenchimento da CAGED, por ter sido o PIS da ré ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES equivocadamente colocado no lugar do PIS de Eliane Menezes de Lima Sousa (fl.30 e 35), funcionária contratada pela empresa MEDPREVENT TREINAMENTO. A empresa HARMONIA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, na qualidade de responsável pelo Departamento Pessoal da empresa MEDPREVENT TREINAMENTO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 14.906.229/0001-02, vem através desta comunicar a correção do número do PIS informado erroneamente na CAGED de 01/2012 da funcionária Eliane Menezes de Lima Sousa, informando assim o número do PIS 206.38397.70-1 na(sic) qual a Sra. Ana Paula Oliveira Moraes, informando ainda que a CAGED foi retransmitida em 15/05/2012 com a informação do número do PIS correto (30) A declaração da empresa MEDPREVENT TREINAMENTO E SERVIÇOS LTDA, assinada por Everton de Souza Campos, sócio administrador, informando que a ré ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES não possui vínculo empregatício com a empresa foi outro documento juntado pelo denunciante (fls. 27/30 e 33/36); A ré a partir de Maio de 2012 não mais recebeu a ré quaisquer pagamentos a título de auxílio-desemprego no ano de 2012. A regularização de sua situação só foi providenciada por Percival Nogueira de matos, após diversas tratativas por parte da ré, conforme comprova o teor do e-mail juntado aos autos à fl. 63 dirigido a Elisa Souza esposa de Percival, também sócia na empresa: (...) bom dia. Segue a resposta referente ao seguro...E só para reforçar que para poder dar entrada no requerimento, irei precisar do ofício que você protocolou MTE (que já tinha sido solicitado na terça-feira, um dia após a reunião com o Percival, para a funcionária Beatriz por telefone) e da carta da empresa comunicando que eu não tenho vínculo com a empresa (tem que ser assinada pelo sócio da empresa e RECONHECIMENTO DE FIRMA (ASSINATURA) E AUTENTICAÇÃO, (que foi solicitada hoje por telefone para a Elisa, pois hoje no TEM foi solicitada esta carta também) (...) Tal comunicação datada de 22 de maio, uma terça-feira, notícia que a ré teve reunião com Percival na terça-feira anterior, portanto, na data de 15 de maio de 2012. Os referidos documentos citados pela ré são a Declaração da empresa Harmonia e a declaração da empresa também acima citadas, juntadas aos autos às fls. 36 e 37, respectivamente. Tais documentos apesar de serem datados de 21 e 22 de maio, só foram transmitidos em 25 de maio ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos dos protocolos juntados aos autos às fls. 38 e 39, o que demonstra a desídia da empresa Harmonia e de seus sócios em providenciar a regularização da ré. Face a essa situação vexatória, a que a ré não deu causa, e sem condições de sustentar-se, visto que deixou de receber as parcelas de seguro-desemprego, em razão do indeferimento de seu recurso pelo Ministério do Trabalho e Emprego, buscou junto à empresa NEXCONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, de propriedade do corréu MILTON, prestar serviços esporádicos, recebendo pelos mesmos os valores descritos em seus extratos bancários juntados aos autos às fls. 152/154, a partir de 06/06/2012. Importante observar, que nas datas de 19/06/2012 e 14/08/2012 a ré fez uso de empréstimos bancários para fazer jus às suas despesas, o que demonstra a incapacidade para manter-se com os valores recebidos pelos serviços esporádicos, que só foram prestados a partir do momento em que a ré teve conhecimento em 08 de maio de 2012, que não iria mais receber as parcelas do seguro-desemprego que lhe eram devidas. Diante disso, resta comprovado que ANA PAULA não recebeu de forma indevida as parcelas de seguro-desemprego. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 7.998/1990 que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o seguinte: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Comprovou a ré, que não tinha renda própria suficiente à sua manutenção, precisou socorrer-se de empréstimos bancários nos valores de R\$1.000,00, cada um deles, nas datas informadas. Isso significa, que os valores pagos pelos trabalhos esporádicos desenvolvidos por ANA PAULA para a empresa NEXCONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, de propriedade do corréu MILTON, no montante de R\$ 1.000,00 em 06/06/2012, 06/07/2012 e 06/08/2012 serviram para compensar os valores que deveriam ter sido recebidos pela ré do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O direito de ANA PAULA ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego fora decidido pelo juízo trabalhista que, diferentemente do afirmado pelo Ministério Público, estava ciente da injustiça praticada. Afinal, o envio do número do PIS da ANA PAULA de forma equivocada e retroativa pelo denunciante Percival Nogueira de Matos, teve como consequência o cancelamento do benefício do seguro-desemprego. Tal fato, não passou despercebido pelo denunciante, proprietário de escritório de contabilidade. Percival Nogueira de Matos, na qualidade de contador, tem pleno conhecimento e prática no uso das ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaque-se a conectividade social), aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. Sabe-se que o SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego. Esse mesmo denunciante, apesar de ter sido negligente com o envio errado da Informação do PIS da ré, também foi negligente em retificar tal erro, vindo a fazê-lo após grande insistência por parte da ré, conforme restou comprovado nos autos. Percival Nogueira de Matos, no entanto, foi bastante diligente em denunciar a ré ANA PAULA, aos órgãos públicos federais, tendo-o o feito em duas ocasiões, no próprio mês de junho de 2012 ao Ministério do Trabalho e Emprego (fl.48) e no mês de junho de 2013 ao Ministério Público Federal (fl.05) . Conforme notícia as declarações de Karina Miekko Sogumo Seruts no Inquérito Policial (...) que, o escritório já sofreu fiscalização do Ministério do Trabalho, a partir da denúncia que ANA PAULA trabalhava irregularmente no local, sendo constatado pelos fiscais que a mesma não laborava naquela empresa (...), a ré não era empregada da empresa NEXCONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. A inclusão do PIS, da ré ANA PAULA, que gerou todas as consequências acima mencionadas, por Percival Nogueira Matos, não pode ser considerado um mero equívoco. Assim como, todas as demais denúncias realizadas. No entanto, inexistiu nos autos, maiores elementos para comprovar-se a verdadeira perseguição sofrida pela ré, por parte de seu ex empregador Percival Nogueira de Matos. Não há que se falar em dolo dos réus, porque inexistiu relação empregatícia, serviços esporádicos insuficientes à manutenção da ré, não é apto a impedir o recebimento do auxílio-desemprego, que só foi tardio, em razão de todos os problemas trazidos pela inserção equivocada de seu PIS, por Percival Nogueira de Matos. A data correta para o recebimento das parcelas do seguro-desemprego pela ré seria abril, maio, junho, julho e agosto de 2012. No entanto, só foi possível receber as demais parcelas devidas a partir de uma decisão judicial, na datas de: 12/03/2013; 11/04/2013; 13/05/2013 e 10/06/2013, conforme comprovou o Relatório do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 113/114). Não há que se falar em prejuízo patrimonial sofrido pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), porque as parcelas eram devidas. Por isto, à vista da razoável coerência das versões apresentadas pelos réus, e ante a ausência de provas quanto à existência da conduta típica e antijurídica, considerando os princípios aplicáveis ao processo penal? em especial o da busca da verdade real e o da presunção de inocência - que determinam a demonstração de efetiva ocorrência do crime, em todos os seus aspectos, não se mostra admissível a adoção de presunções acerca da existência do crime, da autoria, ou do dolo, a absolvição é medida que se impõe. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os acusados ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES e MILTON PASQUIM DE LIMA, com fundamento no artigo 386, incisos II, III e VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003825-52.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MACIEL APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Em face da petição de fls. 237, libero a Defensoria Pública da União do encargo da defesa do réu, e determino a intimação de seu subscritor para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar a resposta à acusação do réu Maciel Aparecido Borges e juntar a procuração que deixou de acompanhar a referida petição.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-08.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015373-45.2015.403.6105 ( ) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE APARECIDA CORREIA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA)

Fls. 241/242: Considerando que a ré Cristiane Aparecida Correia, compareceu à audiência realizada perante a Central de Conciliação de Guarulhos (fls. 161/162) acompanhada de advogado constituído, Dr. RODRIGO VICENTE MANGEA, OAB/SP 208.160, intime-se a ré através de seu defensor a apresentar justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias, para o não cumprimento das condições acordadas na audiência de suspensão do processo, sob pena de revogação do benefício.

#### Expediente Nº 5238

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001197-56.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-32.2018.403.6105 ( ) - CRISTIANE MARIA TORRES GOMES(SP285864A - ARLINDO URBANO BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por CRISTIANE MARIA TORRES GOMES, às fls. 02/03. Resumidamente, alega ser proprietária do veículo apreendido que teria sido empregado em roubo majorado perpetrado em detrimento do patrimônio da EBCT, fatos apurados nos autos do processo nº 0000636-32.2018.403.6105. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, em um primeiro momento, pela apresentação de cópia autenticada do DUT, bem como do contrato firmado com o suposto comprador do veículo, sr. Wilson Vieira Costa, além de autorização deste para que ela possa levantar o bem (fl. 11). A defesa da requerente apresentou os documentos apontados pelo Parquet Federal às fls. 22/25. Em razão disso, manifestou-se o órgão Ministerial pela devolução do veículo a requerente CRISTIANE, conforme manifestação de fl. 27. Vieram-me os autos conclusos.DECIDOAssiste razão ao Ministério Público Federal.O veículo apreendido não interessa ao processo, podendo, portanto, ser restituído ao seu proprietário, nos termos do artigo 118 do CPP. Somado a isso, saliento que não se trata de instrumento do crime cujo fabrico alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não tendo vislumbrado qualquer interesse processual na manutenção da apreensão do veículo em questão, e tendo a requerente comprovado a sua propriedade, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 27 e DETERMINO a RESTITUIÇÃO do veículo VW/LOGUS, PLACA LAR3754 À CRISTIANE MARIA TORRES GOMES, com as cautelas de praxe. OFICIE-SE ao órgão/setor onde o veículo encontra-se apreendido (fl. 19/20), com cópia dos documentos necessários e da presente decisão, a fim de que seja restituído o bem a requerente.Proceda a secretaria ao necessário, fazendo-se constar no supracitado ofício que este Juízo deverá ser informado quanto à entrega do bem ou eventual desinteresse na sua restituição. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0000636-32.2018.403.6105, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.Intime-se.Ciência ao MPF.

#### Expediente Nº 5241

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014561-08.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MARCELINO DA SILVA(SP203603 - MARIA REGINA DE MELLO AFFONSO DUTRA) X MARLEY CALDAS SARAIVA X OTACILIO APARECIDO KLICHOWSKI(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE)  
FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 08/2019 PARA A COMARCA DE VALINHOS/SP E 09/2019 PARA A COMARCA DE SUMARÉ/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE



impossibilidade de trabalhar e estenda-se para as demais atividades por ele desenvolvidas. Também nesta hipótese, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao do salário-mínimo, desde que, somado às demais remunerações ré pelo segurado, resultar valor superior a este. Em outras palavras, não haverá problema se o valor do benefício, somado à remuneração das demais atividades, for superior ao mínimo. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade incapacitar-se definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades. Este caso é uma exceção, pois o segurado não poderá ser aposentado por invalidez se ainda tem condições de exercer parte de suas atividades habituais. Se a invalidez estender-se a todas as atividades, a aposentadoria por invalidez será calculada a partir do salário-de-benefício do auxílio-doença recebido e os salários-de-contribuição das atividades ainda exercidas pelo segurado. Ao tratar da cessação do benefício de auxílio-doença aponta os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari que; O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequelas que implique redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia O Procurador Federal Frederico Amado ao cuidar do caso específico do autos, qual seja, o recebimento de benefícios por incapacidade auxílio-doença, ratifica as disposições normativas presentes no Decreto 3.048/99, ao declarar que: O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo, podendo ser inferior a um salário mínimo, desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade estender às demais atividades Observa-se frente às normas colacionadas que a concessão dos benefícios de auxílio-doença acidentário e auxílio-doença é decorrente da incapacidade total parcial ou temporária parcial para uma determinada atividade habitual do segurado, e não para toda e qualquer atividade que possa ser exercida pelo segurado, diversamente do que ocorre com a aposentadoria por invalidez que exige que a incapacidade seja total e permanente para o exercício de atividade laborativa, o que impede que o segurado, quando aposentado por invalidez, possa exercer outra ou outras atividades laborativas indefinidamente. Em razão desse aspecto, prevê o 3º, do artigo 44 do Decreto 3.048/99 que A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73, está condicionada ao afastamento de todas as atividades. Essa norma, no entanto, não é aplicável à concessão de auxílio-doença, seja ele acidentário ou não, em face do que dispõem os artigos 73 e 74 do mesmo Decreto. Em razão disso, não se apresenta como situação análoga, como colocou a assistente de acusação, a Procuradora Federal do INSS, a aplicação do que dispõe o artigo 46, da lei nº 8.213/91, ao caso dos autos, porque aposentadoria por invalidez não se confunde com auxílio-doença seja ele acidentário ou não, vejamos: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Tal colocação resta confirmada com alteração recente das disposições presentes nos 6º e 7º do artigo 60 da Lei 8.213/91, levada a efeito pela Lei 13.135/2015, que prelciona que o exercício de atividade pelo segurado em gozo de auxílio-doença poderá levar à cessão do benefício e não que essa cessão é automática com o exercício da nova atividade, visto que não restaram revogadas as disposições presentes nos artigos 73 e 74 do Decreto 3.048/99, vejamos: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 7º Na hipótese do 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. Em face disso, que o segurado, como ocorre com o acusado, pode exercer mais de uma atividade profissional, e restar incapacitado para uma ou mais atividades, mas, manter capacitado para outras atividades. As condutas praticadas pelo réu, são portanto atípicas, seja pela inexistência do dolo, seja pela inexistência dos demais elementos do tipo, como vantagem ilícita, erro, meio fraudulento ou artifício ardil. Restou confirmada a concessão regular dos benefícios, no momento das suas respectivas concessões, desse modo, não pode ser considerada como prática do estelionato o exercício de outras atividades no intuito de assegurar a manutenção indevida do benefício. Inexiste, face as normas analisadas, bem como, as demais normas presentes tanto na Lei 8.213/91, como no Decreto nº 3.048/99, qualquer disposição normativa que leve à cessação do benefício de auxílio-doença o exercício de atividade diversa daquela que habitualmente exercia, e que levou à incapacidade do segurado. Inexiste ainda, norma que obrigue o beneficiado a informar o retorno ao trabalho em atividade diversa da habitual, ou mesmo, que determine, em tese, a interrupção do benefício de auxílio-doença, como a presente no artigo 46 da Lei 8.213/91, aplicável à aposentadoria por invalidez. Ademais, não comprovou o Ministério Público a recuperação da capacidade laboral ou readaptação do segurado para o exercício de atividade compatível com a sua condição clínica em relação às diversas enfermidades já apontadas. Em razão disso, não existe fraude manifesta a ser examinada na esfera penal. Poderá, a autarquia, nos termos do que prelciona, os 6º e 7º do artigo 60 da Lei 8.213/91, levada a efeito pela Lei 13.135/2015 também acima examinadas, sanção, se for o caso, administrativa. Ademais, restou comprovado que o acusado estava vinculado ao RGPS, quando do exercício da atividade de Assessor Especial nível VI, junto à Prefeitura de Hortolândia, dessa forma, não há como alegar que buscava induzir a autarquia previdenciária em erro, ao ocultar o exercício de referida atividade. O que se observa é que os sistemas internos de controle não foram eficazes ao ponto de verificar o retorno às atividades laborais do réu. Por todos os prisma analisados, não se mostram comprovados os elementos do tipo. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente pretensão punitiva e absolvo o réu LUIS TEIXEIRA, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2771**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014225-79.2000.403.6119** (2000.61.19.014225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MESSAFER IND/ E COM/ LTDA(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 120/145. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa à suspensão do presente feito, por força do Acórdão proferido no REsp n.º 1.172.484-SP, em razão de a empresa estar em processo de Recuperação Judicial. Instada, a exequente requer que a suspensão da execução seja limitada a medidas de constrição de bens, uma vez que o Tema 987, do regime de recursos repetitivos do STJ, não impede a adoção de tutela de urgência para adoção de medidas cautelares e outras que não tenham natureza constritiva de bens. Pois bem. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 1.694.316-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe. No tocante a apreciação da liminar, tratando-se de tutela de urgência, o juiz deverá aferir a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de conceder a liminar (artigo 300, CPC). Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Cumpre observar que a decisão não fez qualquer distinção para os casos em que a recuperação judicial foi deferida sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014522-86.2000.403.6119** (2000.61.19.014522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ITABIRA AGRO INDL/ S/A(Proc. NORMA S.SILVA OAB/PE 13.418)

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), da matriz e suas filiais CNPJ/CPF n.ºs 27.175.959/0094-13, 27.175.959/0001-14, 27.175.959/0002-03, 27.175.959/0003-86, 27.175.959/0007-00, 27.175.959/0008-90, 27.175.959/0009-71, 27.175.959/0010-05, 27.175.959/0012-77, 27.175.959/0013-58, 27.175.959/0014-39, 27.175.959/0015-10, 27.175.959/0017-81, 27.175.959/0020-87, 27.175.959/0026-72, 27.175.959/0035-63, 27.175.959/0041-01, 27.175.959/0072-08, 27.175.959/0074-70, 27.175.959/0079-84, 27.175.959/0080-18, 27.175.959/0086-03, 27.175.959/0089-56, 27.175.959/0090-90, 27.175.959/0091-70, 27.175.959/0092-51, 27.175.959/0093-32 e 27.175.959/0094-13, até o montante da dívida informado às fls. retro (RS 366.185,38). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) faça a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o Banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista à (ao) exequente para que requiera o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou com bloqueio insuficiente para o pagamento integral do débito, DEFIRO a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 11.938, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito/SP (fls. 104/105), proceda a Secretaria a sua penhora através do sistema ARISP, nomeando como fiel depositário o Diretor da executada SR. SÉRGIO MACAÉS constante à fl. 110-verso. Expeça-se o Termo de Penhora, a Carta Precatória para avaliação do bem e intimação da executada, na pessoa de seu Diretor (fl. 110-verso), acerca da penhora sobre o imóvel, bem como de sua nomeação como depositário fiel. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020691-89.2000.403.6119** (2000.61.19.020691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MESSAFER IND/ E COM/ LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 128/153. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa à suspensão do presente feito, por força do Acórdão proferido no REsp n.º 1.172.484-SP, em razão de a empresa estar em processo de Recuperação Judicial. Instada, a exequente requer que a suspensão da execução seja limitada a medidas de constrição de bens, uma vez que o Tema 987, do regime de recursos repetitivos do STJ, não impede a adoção de tutela de urgência para adoção de medidas cautelares e outras que não tenham natureza constritiva de bens. Pois bem. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de

Instrumento Registral nº 0030009520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controversia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicialI - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal.II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe.No tocante a apreciação da liminar, tratando-se de tutela de urgência, o juiz deverá aferir a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de conceder a liminar (artigo 300, CPC).Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Cumpre observar que a decisão não fez qualquer distinção para os casos em que a recuperação judicial foi deferida sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal.Ante o exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021548-38.2000.403.6119** (2000.61.19.021548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MESSAFER IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 160/185. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa a suspensão do presente feito, por força do Acórdão proferido no REsp nº 1.172.484-SP, em razão de a empresa estar em processo de Recuperação Judicial. Instada, a exequente requer que a suspensão da execução seja limitada a medidas de constrição de bens, uma vez que o Tema 987, do regime de recursos repetitivos do STJ, não impede a adoção de tutela de urgência para adoção de medidas cautelares e outras que não tenham natureza constritiva de bens.Pois bem.É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Registral nº 0030009520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controversia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicialI - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal.II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe.No tocante a apreciação da liminar, tratando-se de tutela de urgência, o juiz deverá aferir a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de conceder a liminar (artigo 300, CPC).Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Cumpre observar que a decisão não fez qualquer distinção para os casos em que a recuperação judicial foi deferida sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal.Ante o exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.Fls. 160/185. Concedo a executada o prazo de 10 dias para regularizar a sua representação processual.Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025931-59.2000.403.6119** (2000.61.19.025931-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARON COMISSARIA DE TRANSPORTES LTDA X ARNALDO MACEDO CARON X ODALEIA MARIA ALVES CARON X MARISE ALVES CARON(Proc. ROZILEI MONTEIRO OAB/PR 31450) X LUZIA MARIA ALVES CARON X ARNALDO MACEDO CARON JUNIOR(SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES ROCHA)

Diante da certidão de fls. 67/67 verso, edital de fls. 124 e pedido de fls. 126, tomo sem efeito os itens 4 dos despachos de fls. 112 e 117.

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 000.253.139-91, 287.326.001-78, 358.869.199-53, 470.380.479-49, 605.009.569-87 e 77.062.834/0004-07 até o montante da dívida informado às fls. (RS 19.232,13).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intimem-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intimem-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). PA 1,10 Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002718-87.2001.403.6119** (2001.61.19.002718-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SPACE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA(SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA E SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X ODEJAINÉ BARROS DA SILVA X GILVAN FIRMINO GOMES X SPACE NEW SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

A executada, através da petição de fls. 156/162, notícia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 153/154.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Fls. 163: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001671-44.2002.403.6119** (2002.61.19.001671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Intimem-se, através deste Despacho-ofício, o Sr. Oficial Maior do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, para providenciar o CANCELAMENTO do registro das penhoras do(s) imóvel(is) abaixo(s) relacionado(s):

- IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 23.106, 20.616, 35.434, 22.128, 37.876, 37.877, 34.256, 59.275, 16.722, 13.765, 14.676 e 14.677 efetuadas na Execução Fiscal n.º 0001671-44.2002.403.6119 (Antigo n.º 2002.61.19.001671-0).

INDEPENDENTEMENTE do recolhimento de custas e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.

Nesse sentido:

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impretados as certidões de bens imóveis.

-Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que a fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes.

-Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais.

-O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

-O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Solicito, ainda, que a determinação acima seja cumprida no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS e que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento.

Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima.  
Servirá o presente despacho como ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002567-53.2003.403.6119** (2003.61.19.002567-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X INDUSHELL COMERCIO E REVENDA DE AUTO PECAS LTDA. - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA)

Certifico e dou fé que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0005762-46.2003.403.6119** (2003.61.19.005762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA X IGNEZ MARTINS NORONHA X MARIA ANTONIA LANZONI DE MELLO X DENISE BISOGNINI DE NORONHA(SP207851 - LUCIA PAULA FERREIRA ALBANEZ E SP151328 - ODAIR SAINNA) X FABIO MARTINS NORONHA X FERNANDO MARTINS NORONHA(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA)

1. Preliminarmente, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para proceder à exclusão do sócio JOSÉ ANTONIO DE MELLO (CPF nº 007.022.428-53) do polo passivo deste executivo fiscal.
2. Após, dê-se ciência às partes do acórdão de fls.352/353.
3. Manifeste-se a exequente, em 30 (TRINTA) DIAS, acerca dos itens a seguir elencados:
  - 3.1. Nulidade da citação da empresa executada;
  - 3.2. Eventual prescrição da pretensão; e
  - 3.3. Irregularidade no redirecionamento do executivo fiscal aos sócios.
4. Decorrido o prazo, voltem os autos imediatamente conclusos para avaliação acerca da necessidade de reiteração do Ofício nº 26/2016.
5. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006473-51.2003.403.6119** (2003.61.19.006473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J.E. TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via BacenJud e requer a suspensão da presente execução.

Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de suspensão do feito.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 72/78 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 10279857520168260224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007556-05.2003.403.6119** (2003.61.19.007556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 90/115. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa à suspensão do presente feito, por força do Acórdão proferido no REsp nº 1.172.484-SP, em razão de a empresa estar em processo de Recuperação Judicial. Instada, a exequente requer que a suspensão da execução seja limitada a medidas de constrição de bens, uma vez que o Tema 987, do regime de recursos repetitivos do STJ, não impede a adoção de tutela de urgência para adoção de medidas cautelares e outras que não tenham natureza constritiva de bens. Pois bem. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe. No tocante a apreciação da liminar, tratando-se de tutela de urgência, o juiz deverá aferir a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de conceder a liminar (artigo 300, CPC). Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento do pedido de penhora no rito dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Cumpre observar que a decisão não fez qualquer distinção para os casos em que a recuperação judicial foi deferida sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007577-78.2003.403.6119** (2003.61.19.007577-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via BacenJud e requer a suspensão da presente execução.

Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de suspensão do feito.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 255/262 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 10279857520168260224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de

recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**000349-78.2004.403.6119** (2004.61.19.003449-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES E SP348039 - ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X ZELINDO SERGIO FALCHI X PAULO KAZUTO KAGOHARA JUNIOR X ALDELIZE PINHEIRO

Fls. 102/105. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa a suspensão do presente feito, em razão de a empresa estar em processo de Recuperação Judicial, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, sob o n.º 1000544-25.2014.8.26.0278. À fl. 98, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos sob n.º 0000850-69.2018.8.26.0278, em trâmite perante o mesmo Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba, bem como a intimação do administrador da massa falida. Pois bem. Preliminarmente, verifica-se que a executada não se trata de massa falida, conforme mencionou a exequente em seu pedido, mas, sim, de empresa recuperanda, sendo que os autos n.º 0000850-69.2018.8.26.0278 é apenso ao processo principal, Recuperação Judicial n.º 1000544-25.2014.8.26.0278 (fl. 128). É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe. Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Ante o exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Fls. 102/105. Concedo a executada o prazo de 10 (DEZ) DIAS para regularizar a sua representação processual. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**000562-57.2004.403.6119** (2004.61.19.005662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRICA DE PAPEL AO BELVISI LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI E Proc. ELIS DANIELE SENEM) X TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPEL AO LTDA

1. Fl. 143 Considerando os termos da petição da exequente noticiando a existência de imóvel registrado em nome da executada, determino que a Secretaria proceda à lavratura de Termo de Penhora, com nomeação do sócio-administrador, SR. ALDO LUCHTEMBERG, CPF nº 356.926.699-00 (fl. 150-verso), como fiel depositário.
2. Conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da(s) penhora(s) na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.
3. Após, expeçam-se mandados de constatação e avaliação do imóvel.
4. Com a juntada dos mandados cumpridos, expeça-se mandado de intimação pessoal do fiel depositário e caso haja, de seu cônjuge.
5. Em seguida, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80, fica a executada, por meio da publicação desta decisão, intimada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, se for o caso.
6. Não havendo advogado constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação pessoal da executada.
7. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos sob n.º 0001299-49.2005.8.26.0224, em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos e Carta Precatória para a penhora no rosto dos autos n.º 1006428-40.2016.8.26.0286, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, conforme requerido pela Fazenda Nacional, bem como, para transferirem os valores penhorados para uma conta judicial, vinculada ao executivo fiscal, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042 à disposição deste Juízo, assim, solicite-se, por correio eletrônico, àquelas Juízes a reserva de numerário.
8. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002762-67.2005.403.6119** (2005.61.19.002762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via Bacenjud e requer a suspensão da presente execução.

Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de suspensão do feito.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 50/56 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 10279857520168260224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006681-64.2005.403.6119** (2005.61.19.006681-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMUNIDADE CRISTA EM GUARULHOS X JOAO MARQUES LUIZ NETO X OVIDIO MARQUES DIAS X PAULO ROGOZZINI(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS E SP266130 - ELSOM JOSE MARTINI E SP213294 - REGINALDO DE LIMA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Declaro levantada a penhora incidente sobre os bens de propriedade da executada. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Quanto ao informado à fl. 1002, deixo consignado que o órgão que representa a União neste feito foi regularmente intimado, conforme fl. 995, e se manifestado à fl. 996/1001.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004906-43.2007.403.6119** (2007.61.19.004906-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X ADUA PALAZZUOLI X

CONCLUSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Fl. 417. Considerando a sentença de extinção de fl. 236, com trânsito em julgado à fl. 415, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 46.606, bem como o cancelamento da averbação que decretou a fraude à execução cancelando a compra e venda de referido imóvel, devendo ser restauradas as eficácias do registro transmissivo de nº 7 e dos registros posteriores (R.8, R9 e R10). Intime-se, através deste Despacho-Ofício o Sr. Oficial Maior do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, no sentido de efetivar os cancelamentos acima, sem necessidade de recolhimento de custas e emolumentos, tendo em vista a isenção legal da exequente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.-A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis.-Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes.-Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais.-O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.-O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.-Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 306603 - 0003178-19.2006.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017).Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração.Após, vistas à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005032-25.2009.403.6119** (2009.61.19.005032-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP IND/ METALÚRGICA LTDA(SPI33985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SPI11080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via Bacenjud e requer a suspensão da presente execução.

Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de suspensão do feito.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 61/67 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 10279857520168260224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

In caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006820-40.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAMETAL ACOS LTDA(SPI33985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 156/165. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa a suspensão do presente feito, por força do Acórdão proferido no REsp nº 1.172.484-SP, em razão de a empresa estar em processo de Recuperação Judicial. Instada, a exequente requer que a suspensão da execução seja limitada a medidas de constrição de bens, uma vez que o Tema 987, do regime de recursos repetitivos do STJ, não impede a adoção de tutela de urgência para adoção de medidas cautelares e outras que não tenham natureza constritiva de bens. Pois bem. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe. No tocante a apreciação da liminar, tratando-se de tutela de urgência, o juiz deverá aferir a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de conceder a liminar (artigo 300, CPC). Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Cumpre observar que a decisão não fez qualquer distinção para os casos em que a recuperação judicial foi deferida sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003546-34.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BENATON FUNDACOES S/A(SPI70547 - FABIO SILVEIRA LEITE E SPI46969 - MAURICIO ROBERTO GIOSEA E SP278215 - NELSON PI PARADA JUNIOR E SP330835 - RAFAEL DE LIMA MOSCATELLI E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SPI83537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA E SPI70547 - FABIO SILVEIRA LEITE E SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS E SP271522 - BRUNO MARINS DE ARAUJO)

1. Compulsando os autos constata-se que a presente execução foi extinta por pagamento dos débitos com sentença proferida à fl. 497 e seu trânsito em julgado certificado à fl. 567-verso.

2. Às fls. 606/607 consta decisão determinando o levantamento do montante depositado, o qual foi cumprido à fl. 612/612-verso.

3. À fl. 624, foi proferido despacho indeferindo o pedido de reconsideração da exequente, mantendo a decisão de fls. 606/607, tal como as decisões dos Agravos de Instrumento e seus trânsitos em julgado constantes às fls. 649/662.

4. Pois bem.

5. Preliminarmente, tomo sem efeito o despacho de fl. 639, tendo em vista o exposto acima, bem como a liquidação do Alvará de Levantamento n.º 26/2015 às fls. 640/641.

6. Diante de todo o exposto, determino o arquivamento desta Execução Fiscal COM BAIXA na distribuição.

7. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004668-48.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SPI94216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES)

1. Considerando a decisão de fls. 243/244 do Agravo de Instrumento n.º 5019699-37.2018.4.03.0000, proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores constantes às fls. 235/235-verso em favor da executada.

2. Intimem-se as partes.

3. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010215-69.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEDRIVE SISTEMAS DE CHASSIS DO BRASIL LTDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)



E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)  
DESPACHO-OFÍCIO Considerando a decisão da Exceção de Pré-executividade constante à fl. 100, a qual determinou a penhora e transferência dos valores que a executada teria para restituir, bem como o Ofício n.º 437/2016 (fl. 107), da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, intime-se, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, através de despacho-ofício para que informe acerca do cumprimento do mandado de fl. 106, instruindo-se com as cópias de fls. 107, 109 e 146/150. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. Ressalta-se que o valor penhorado deve ser transferido para uma conta judicial, vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042, à ordem e disposição deste Juízo. Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de distinta consideração. Servirá o presente despacho como ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001769-43.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANAMA TRANSPORTES LTDA(SPI60182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fl. 53: Ao SEDI para anotações.

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 00.967.324/0001-01 até o montante da dívida informado às fls. (R\$ 1.197.423,52).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s).

.PA 1,10 Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003899-69.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 55.793.889/0001-01 até o montante da dívida informado às fls. (R\$ 1.028.267,80).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citados por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s).

.PA 1,10 Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009457-22.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Tendo em vista a petição de fl. 185 da executada, resta prejudicado o item 2 do despacho de fl. 183.

2. Intime-se a executada para informar, em 5 (CINCO) DIAS, o parcelamento ou não do débito residual, sob pena de prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta da executada, abra-se vista à exequente.

4. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000731-25.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SPI33985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Fls. 61/86. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa a suspensão do presente feito, por força do Acórdão proferido no REsp n.º 1.172.484-SP, em razão de a empresa estar em processo de Recuperação Judicial. Instada, a exequente requer que a suspensão da execução seja limitada a medidas de constrição de bens, uma vez que o Tema 987, do regime de recursos repetitivos do STJ, não impede a adoção de tutela de urgência para adoção de medidas cautelares e outras que não tenham natureza constritiva de bens. Pois bem. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial.

Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe. No tocante a apreciação da liminar, tratando-se de tutela de urgência, o juiz deverá aferir a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de conceder a liminar (artigo 300, CPC). Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Cumprir observar que a decisão não fez qualquer distinção para os casos em que a recuperação judicial foi deferida sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Fls. 160/185. Concedo a executada o prazo de 10 dias para regularizar a sua representação processual. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007440-76.2015.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X HBC SAUDE S/C LTDA(SP359944 - MONICA GONCALVES DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007901-48.2015.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X F. R. MIRANDA ENVASILHAGEM E COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA - EPP(SP274803 - WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR)

Fls. 15/25. Trata-se de pedido formulado pela executada, F.R. MIRANDA ENVASILHAGEM E COMÉRCIO DE ÓLEO E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA - EPP, com a finalidade de obter o cancelamento do auto de penhora e avaliação (fl. 34), bem como a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fl. 33), alegando que o valor construído seria para pagamento do vale dos funcionários.

Juntou documentos (fls. 33/39).

Instada, a exequente requereu o indeferimento dos pedidos da executada e a manutenção dos valores bloqueados, bem como a transferência para uma conta judicial.

Brevemente relatado. Decido.

A partir dos documentos apresentados pela executada (fls. 35/39) não é possível se inferir que, de fato, o valor constrito seria utilizado para o pagamento do vale dos funcionários. A executada não comprovou o quanto alegado com os documentos colacionados nos autos, não sendo possível acolher o quanto requerido.

Em relação ao pedido de cancelamento do auto de penhora, tendo em vista que a executada não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora, nem garantiu a execução, não há razão para o acolhimento do pleito. Ademais, a penhora não impede o funcionamento da empresa.

Em face do exposto, INDEFIRO o pleito da executada (fls. 15/25).

DEFIRO o pedido da exequente, determinando a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal, Agência 4042, à ordem e disposição deste juízo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011098-11.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 38/61. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa à suspensão do presente feito, por força do Acórdão proferido no REsp n.º 1.172.484-SP, em razão de a empresa estar em processo de Recuperação Judicial. Instada, a exequente requer que a suspensão da execução seja limitada a medidas de construção de bens, uma vez que o Tema 987, do regime de recursos repetitivos do STJ, não impede a adoção de tutela de urgência para adoção de medidas cautelares e outras que não tenham natureza constritiva de bens. Pois bem. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de construção em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da construção e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe. No tocante a apreciação da liminar, tratando-se de tutela de urgência, o juiz deverá aferir a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de conceder a liminar (artigo 300, CPC). Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Cumpre observar que a decisão não fez qualquer distinção para os casos em que a recuperação judicial foi deferida sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011325-98.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP369242 - THAUANY FOSSA E SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada.

Fls. 35/69: A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da execução fiscal até o seu julgamento, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandato expedido.

Sem prejuízo do acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002947-22.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

1. Fls. 66/68. Tendo em vista os documentos colacionados pela exequente (fls. 61/64), verifica-se que, de fato, o parcelamento da dívida ocorreu em momento anterior à construção (17/07/2018), sendo que o bloqueio dos ativos financeiros ocorreu no dia 24/07/2018 (fl. 71), ou seja, após sua adesão ao parcelamento.

2. Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e, em consequência, promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco Bradesco (R\$22.982,84).

3. Após, cumpra-se a certidão de fl. 65.

4. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003637-51.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUXILIARLOG - SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS EI(SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ)

Fls. 92/93 e 130: Trata-se de pedido formulado pela executada, AUXILIARLOG - SERVIÇOS GERAIS LOGÍSTICOS EIRELI, com a finalidade de obter a liberação do valor bloqueado através do sistema Bacenjud (fl. 87), alegando o parcelamento anterior ao bloqueio. Juntou documentos (fls. 94/123 e 131/132).

Instada, a exequente informou que a executada aderiu ao parcelamento em 03/10/2017, ou seja, em momento anterior ao bloqueio ocorrido em 31/07/2018. Juntou os documentos de fls. 136/153.

Brevemente relatado. Decido.

Preliminarmente, em razão da urgência que o caso requer, a despeito da petição da Fazenda Nacional estar apócrifa, como informa a regularização do parcelamento, passo a analisar o cabimento da liberação do bloqueio judicial.

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela exequente (fl. 135), bem como os documentos colacionados (fls. 136/153), verifica-se que, de fato, o parcelamento da dívida ocorreu em momento anterior ao bloqueio (03/10/2017), sendo que a ordem do bloqueio dos ativos financeiros ocorreu em 31/07/2018 e o seu cumprimento no dia 01/08/2018, ou seja, após sua adesão ao parcelamento.

Nessa esteira, acolho o pleito da executada considerando que o bloqueio on-line deu-se em 31/07/2018 (fl. 87) e o parcelamento encontra-se regular, conforme manifestação da exequente que não se opôs à liberação dos valores.

Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e, em consequência, promovo a imediata liberação do valor total ainda bloqueado junto ao Banco ITAÚ UNIBANCO (R\$177.793,02).

Considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se a exequente para proceder à regularização da sua manifestação, assinando a peça.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003648-80.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 21/27. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa à suspensão do presente feito, até o julgamento dos Resps nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, em razão de a empresa estar em processo de Recuperação Judicial. Instada, a exequente requer o prosseguimento da execução, uma vez que a executada não tem a seu favor o deferimento do plano de Recuperação Judicial, não se adequando, assim, ao regime do recurso repetitivo. Pois bem. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de construção em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da construção e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial, mas não consta a homologação do plano de recuperação judicial. Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, entendo que a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da Execução Fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Concedo a executada o prazo de 10 dias para regularizar a sua representação processual. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004605-81.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Fls. 21/27. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa a suspensão do presente feito, até o julgamento dos REsp's 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, em razão de a empresa estar em processo de Recuperação Judicial. Instada, a exequente requer o prosseguimento da execução, uma vez que a executada não tem a seu favor o deferimento do plano de Recuperação Judicial, não se adequando, assim, ao regime do recurso repetitivo. Pois bem. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito. Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal. III - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial, mas não consta a homologação do plano de recuperação judicial. Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, entendo que a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da Execução Fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Concedo a executada o prazo de 10 dias para regularizar a sua representação processual, apresentando, para tanto, o instrumento original do mandato. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004978-15.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

1. Chamo o feito à conclusão.
2. Compulsando os autos, verifica-se que a executada apresentou Exceção de Pré-executividade às fls. 140/144, resta prejudicada a matéria, haja vista o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal sob n.º 0004056-37.2017.403.6119 com a mesma tese defensiva.
3. Cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de fl. 300.
4. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005287-36.2016.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ASSESSORIA EIRELI(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

1. Fls. 53/60. Em relação aos veículos com alienação fiduciária, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato seja constritos à luz do artigo 11 da LEF. (REsp 260.880/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2000, DJ 12/02/2001, p. 130, e TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592478 - 0022133-55.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 e TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543935 - 0027318-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016).
2. Em razão do acima exposto, LIBERE-SE os bens no sistema RenaJud, intimando-se, por publicação, o BANCO WOLKSWAGEN S/A e o ITAÚ UNIBANCO S/A para que esclareçam se há créditos em nome da executada referentes aos direitos decorrentes dos contratos de alienação fiduciária, ficando, desde logo, ciente da penhora dos valores eventualmente existentes. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.
3. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente.
4. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006686-03.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA MAURA ALVES(SP300449 - MARIANA CORBO FONTES RAMOS)

Trata-se de pedido formulado pela executada REGINA MAURA ALVES com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fl. 43).

Sustenta que os valores constritos são frutos de salário, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis.

Desse modo, postula a liberação dos valores.

Juntou documentos (fls. 30/38 e 45/51).

Brevemente relatado. Decido.

Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada às fls. 30/38 e 45/51, observo plausibilidade nas alegações da executada.

De fato, houve a constrição do montante de R\$631,62, conforme se verifica da minuta de ordem de bloqueio encartada aos autos, extraída do sistema BacenJud e anexo ao mandado de citação, penhora e avaliação nº 2018.00154.

Resta demonstrado, de plano, que a quantia depositada e mantida na conta corrente da executada refere-se à verba de natureza salarial.

Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, o montante constrito goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.

Desse modo, DEFIRO o pedido da executada REGINA MAURA ALVES e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado.

Cumprida a determinação acima, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006863-64.2016.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X HBC SAUDE LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fls. 19/20. Trata-se de pedido formulado pela executada, HBC SAÚDE LTDA, com a finalidade de obter a liberação do valor bloqueado através do sistema BacenJud (fl. 44), alegando o parcelamento anterior ao bloqueio. Juntou documentos (fls.32/41).

Instada, a exequente informou que a executada aderiu ao parcelamento em 16/11/2017, ou seja, em momento anterior ao bloqueio ocorrido em 04/10/2018, requerendo a liberação do valor bloqueado e a suspensão por parcelamento (fls. 46/47). Juntou os documentos de fls. 48/59.

Brevemente relatado. Decido.

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela exequente (fls. 46/47), bem como os documentos colacionados (fls. 48/59), verifica-se que, de fato, o parcelamento da dívida ocorreu em momento anterior ao bloqueio (16/11/2017), sendo que a ordem do bloqueio dos ativos financeiros ocorreu em 03/10/2018 e o seu cumprimento no dia 04/10/2018, ou seja, após sua adesão ao parcelamento.

Nessa esteira, acolho o pleito da executada considerando que o bloqueio on line deu-se em 04/10/2018 (fl. 42) e o pagamento encontra-se regular, conforme manifestação da exequente que não se opôs à liberação. Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e, em consequência, promovo a liberação do valor total ainda bloqueado junto ao Banco Safra (R\$43.117,92).

Considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime-se a executada para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Solicite-se à Central de Mandados, por correio eletrônico, a devolução do mandato.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007931-49.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE GABRIEL DE ASSIS(SP333572 - VICTOR DUARTE DO CARMO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada.

Fls. 27/34: A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da execução fiscal até o seu julgamento, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandato expedido.

Sem prejuízo do acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008780-21.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração original ou por cópia, tratando-se de instrumento público.

Artigo 2º - Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além davista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual,devendo juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos, sob pena dedesentranhamento da peça juntada ou, tratando-se de

oposição à execução fiscal, sua rejeição liminar:

- 1 - procuração por instrumento particular em via original, ou por cópia tratando-se de instrumento público;
- 2 - (...)

#### EXECUCAO FISCAL

**0001115-17.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Providência, a executada, o quanto requerido pela exequente à fl. 563. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.
2. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em igual prazo.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001305-77.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Fls. 23/36. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa a suspensão do presente feito, por força do Acórdão proferido no REsp n.º 1694261-SP, em razão de a empresa estar em processo de Recuperação Judicial. Instada, a exequente requer que seja deferida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, ou, alternativamente, decretada a indisponibilidade dos bens da executada, como tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do CPC, uma vez que não houve o cumprimento pelo Juízo da Recuperação Judicial da prova acerca da regularidade fiscal da executada prevista no artigo 57, da Lei n.º 11.101/05. Pois bem. No tocante a apreciação da liminar, tratando-se de tutela de urgência o relator deverá aferir a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de conceder a liminar (artigo 300, CPC). No caso em tela, não se vislumbram a presença de requisitos necessários à obtenção do efeito ativo almejado e, tampouco risco de dano a ser suportado pela exequente em decorrência de suspensão do feito pelo fato de a empresa estar em processo de Recuperação Judicial. No que se refere à questão da prova de regularidade fiscal da executada em recuperação judicial, não merece acolhimento, uma vez que de acordo com a jurisprudência pacificada pela Corte Especial, é desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57, da Lei n.º 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 21/08/2013 e REsp 1.658.042 - RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 16/05/2017), visando conferir operacionalidade à recuperação judicial. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Todavia, não se desconhece o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da contravérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, casos admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução). Em face do exposto, a execução fiscal está SUSPensa até ulterior manifestação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa executada. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003395-63.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA WASEK EIRELI - EPP(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X METALURGICA WASEK EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que expedí e intimei o requerente, acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

#### Expediente Nº 2803

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003864-75.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASTROL BRASIL LTDA(RJ135573 - LUCIANA RIBEIRO RODRIGUES REIS E RJ119224 - JULIANA VARGAS COSTA E RJ136964 - CASSIO BRAGA ARANTES) X CASTROL BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da decisão de fls. 54 fica a parte requisitante ciente do teor do ofício requisitório de fls. 59.

#### Expediente Nº 2775

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008467-80.2004.403.6119** (2004.61.19.008467-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-29.2002.403.6119 (2002.61.19.006134-9)) - FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES E RJ022531 - CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 232.

Defiro a vista dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer através do sistema PJe nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Decorrido o prazo in albis, retomem os autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011043-07.2008.403.6119** (2008.61.19.011043-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-02.2008.403.6119 (2008.61.19.000923-8)) - BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.

NOTA DA SECRETARIA: Intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005703-77.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013752-93.2000.403.6119 (2000.61.19.013752-7)) - ASAHÍ IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.

NOTA DA SECRETARIA: Intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011335-84.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-52.2011.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI55395 - SELMA SIMONATO)

NOTA DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 173/175: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Contudo, aduz que o ato administrativo padece de nulidade formal, na medida em que não constou a identificação da Declaração de Transito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Outrossim, afirma que, segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo. Assim, conclui que os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro, razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à atuação administrativa. Contudo, não se vislumbra a existência de nulidade formal consistente na ausência de indicação do número da Declaração de Transito Aduaneiro (DTA) no documento que gerou a multa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do ato de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiaram a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do ato de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofensivamente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consistia no ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos,

drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfândegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. - Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99. Ademais, evidencia-se o comportamento contraditório da embargante ao sustentar, de um lado, a inexigibilidade de autorização de funcionamento para o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos e, do outro lado, invocar a existência de boa-fé ao argumento de que já havia contratado profissional farmacêutico para auxiliá-la na formalização do requerimento administrativo de concessão da referida autorização. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal lação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea b). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconstruir a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000421-24.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005047-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005047-0)) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO (SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA (SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO (SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP221033 - FRANCISCO CORREA DE CAMARGO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL  
Consoante r. decisão de fls. 1183/1186 e, com fundamento na Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005361-32.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-44.2000.403.6119 (2000.61.19.004398-3)) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO (SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO (SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ROSA EVANGELISTA MARCONDES X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)  
Fls. 2125/2136: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, alegando omissão na decisão proferida à fl. 2123, requerendo o deferimento das provas documental e testemunhal nos termos da petição juntada às fls. 1862/2007. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Relatado, DECIDO: Os Embargos de Declaração tem seus pressupostos fundamentados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para corrigir erro in judicando. Só se admite a interposição do recurso de Embargos de Declaração quando o erro cometido pela decisão embargada for quanto ao procedimento, ou seja, erro na aplicação da norma de processo ou procedimento (erro in procedendo). Ademais, o destinatário da prova é sempre o julgador primário, que, para a sua convicção, pode deferir ou não a prova, como necessária ou não, porque somente ao seu convencimento é destinada a diligência processual, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias à luz do art. 370 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, como já apontado na decisão ora hostilizada, entendendo desnecessária a expedição de ofício para a juntada na íntegra do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 3447/03-58, oriundo da 6ª Vara Cível de Guarulhos, haja vista os documentos acostados pela própria embargante às fls. 1939/2007, que à época já poderia ter juntado, se assim entendesse, cópia integral do incidente processual supramencionado. Também não vislumbro a necessidade de oitiva de José Antônio Galhardo Abdalla, uma vez que ele é parte executada nos autos principais, inclusive opondo os embargos à execução fiscal nº 0004765-14.2013.403.6119 e não mera testemunha. Outrossim, conforme já exposto por este juízo na decisão supramencionada, desnecessária é a realização da prova oral que visaria provar questões que podem ser comprovadas mediante produção de prova documental (artigo 443, inciso II, do CPC). DISPOSITIVO: Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 2125/2136, ante sua tempestividade, mas DEIXO DE ACOLHÊ-LOS por não vislumbrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007003-40.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-81.2004.403.6119 (2004.61.19.000985-3)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 62.

A embargante, ora apelante, noticia a digitalização dos autos para remessa à instância superior, em grau de recurso.

Ocorre que da forma em que foram virtualizados, os processos de embargos à execução fiscal nº 0007003-40.2012.403.6119 e a execução fiscal nº 2004.6119000985-3 obtiveram o mesmo número no sistema PJe, sendo certo que por tratarem-se de ações autônomas deveriam ter sido digitalizados de forma individualizada.

Para solucionar a questão, e considerando as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2011, determino que a secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos supramencionados para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, remetam-se os autos digitais nº 5002966-69.2018.403.6119 ao SEDI para cancelamento da distribuição, e intime-se o patrono da apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos feitos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos.

Fica a embargante/apelante advertida de que descumprida a determinação os autos permanecerão acautelados em secretaria aguardando o cumprimento do ônus atribuído à parte.

Traslade-se cópia para o processo digital supramencionado.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007672-88.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-59.2014.403.6119 ()) - ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUT (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.

NOTA DA SECRETARIA: Intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000119-53.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006736-97.2014.403.6119 ()) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Fl. 195.

Verifico que a petição fora protocolizada desacompanhada dos documentos nela mencionados, sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a embargante regularize o seu requerimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007437-87.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-29.2014.403.6119 ()) - WOODTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, em que pese a certidão de decurso de prazo à fl. 128, revogo o item 2 do despacho de fl. 127, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado. Sendo assim, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010453-49.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011033-26.2009.403.6119 (2009.61.19.011033-1)) - PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Intimem-se os subscritores da petição de fl. 93 para que tragam aos autos prova inequívoca da notificação de renúncia ao outorgante da procuração, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Ficam, desde já, advertidos de que enquanto não cumprida a determinação, bem como, nos 10 (dez) dias subsequentes à notificação do mandante, todas as publicações deste feito continuarão direcionadas aos ilustres advogados.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005193-54.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-11.2015.403.6119 ()) - PAULO ROBERTO MARTINS(SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Primeiramente, levando-se em conta a natureza confidencial dos documentos juntados às fls. 42/49, 64/72 e 89/96, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS nestes autos e determino que a eles tenham acesso somente as partes e seus procuradores.

Compulsando os autos do executivo fiscal nº 0001786-11.2015.403.6119, verifico que à fl. 45 houve devolução de 17 (dezesete) dias úteis de prazo para interposição dos embargos, sendo, portanto, TEMPESTIVOS, haja vista que a ciência da penhora ocorrera em 28/06/2017 e os presentes foram interpostos em 01/09/2017.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto a impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006112-43.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-61.2017.403.6119 ()) - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Retifico o valor da causa, com fundamento no art. 292, VIII, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, fazendo constar o mesmo valor da dívida exequenda.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto a impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006178-23.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-86.2015.403.6119 ()) - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto a impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006227-64.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-37.2015.403.6119 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S):

1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006228-49.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-83.2017.403.6119 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA EIRELI - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S):

1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002334-31.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-31.2017.403.6119 ()) - PIERRE EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002338-68.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010765-25.2016.403.6119 ( )) - BOX COLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Primeiramente, tendo em vista a natureza fiscal dos documentos juntados através de mídia digital (fl. 64), decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS nos presentes autos, devendo ter acesso apenas as partes e seus procuradores.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002526-61.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-98.2014.403.6119 ( )) - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Por ora, aguarde-se o cumprimento das determinações da decisão de fls. 131/135 dos autos principais.

2. Sem prejuízo, deverá a embargante carrear aos autos cópias dos documentos indispensáveis ao prosseguimento do presente feito: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, TERMO DE PENHORA, LAUDO DE AVALIAÇÃO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO. Prazo: 15 (quinze) dias, contados da juntada da avaliação do imóvel nos autos principais.

3. Cumpridas as determinações, tomem-me conclusos.

4. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal nº 0007402-98.2014.403.6119.

5. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002608-92.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-98.2014.403.6119 ( )) - N TUBOS COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA - EPP(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002861-80.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011540-79.2012.403.6119 ( )) - VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

NOTA DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 77: Por ora, aguarde-se o retorno do mandato de constatação e avaliação do imóvel dado em garantia, nos autos principais. Fica intimada a embargante, através de seu patrono, para emendar a inicial carreado aos autos cópia dos documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito: LAUDO DE AVALIAÇÃO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Prazo: 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandato cumprido nos autos da execução fiscal nº 0011540-79.2012.403.6119. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Cumprida a determinação, tomem-me conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002908-54.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-08.2016.403.6119 ( )) - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP111296 - JORGE MANUEL MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, apensando-se.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002061-52.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001353-5)) - EDER MARCHET(RS110568 - SOPHIA STEFFENS BONFANTI DE ARAUJO) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls.25/31.

Defiro conforme requerido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Expediente Nº 5101**

**DESAPROPRIACAO**

**0005006-96.2005.403.6109** (2005.61.09.005006-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILEITE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP104603 - BENEDITO A. BALESTEROS DA SILVA E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON E SP019288 - ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI E SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP031489 - GENTIL SEBASTIAO BRASIL BLOCH E SP061918 - MARIA TERESA PRADO AUM E SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO)

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos da contadoria

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1100972-21.1995.403.6109** (95.1100972-9) - ADEMIR PEDROSO X LUCIA HELENA STREICHER COVESI X EDNA NOGUEIRA ARDITO X SIDNEI MARTINS VALERO X JOAO MANGILLI FILHO(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)  
Ciência do retorno dos autos.Comprove a CEF no prazo de trinta dias, o crédito dos valores nas contas dos autores SIDNEI MARTINS VALERO, ADEMIR PEDROSO, LÚCIA HELENA STREICHER COVESI, EDNA NOGUEIRA ARDITO e JOÃO MANGILLI FILHO.Tudo cumprido, manifestem-se as partes sobre a satisfação do crédito, no prazo de dez dias.Intime-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1103119-20.1995.403.6109** (95.1103119-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Comprove a CEF no prazo de trinta dias, a transferência dos valores dos autores JOSÉ CODONHOTO e JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA NETO, para suas respectivas contas vinculadas do FGTS.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1101215-91.1997.403.6109** - NEIDILSON PINTO DE MOURA X IRINEU ANDREONI X NELSON AKIRA SATO X OSVALDO SILVESTRE X GLORIMAR RODRIGUES VIDAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Em face do não pagamento da CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007672-80.1999.403.6109** (1999.61.09.007672-0) - DIVALDO A. ANTONELLI E CIA/ LTDA X VICTOR BARBUIO E CIA/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por UNIÃO FEDERAL em face do DIVALDO A. ANTONELLI E CIA LTDA. e VICTOR BARBUIO E CIA LTDA. em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$ 52.080,20, dos quais R\$ 35.077,34 e R\$ 11.338,63 se referem ao principal e R\$ 7.015,46, R\$ 2.040,95 se referem aos honorários contratuais.Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação às fls. 349/352, alegando, em síntese, excesso na execução no importe de R\$ 16.750,34 (dezesseis mil setecentos e cinquenta reais e trinta centavos).Em razão da concordância de cálculos (fls. 366/373), houve homologação e determinação para expedição de ofício requisitório (fls. 377/379).A União Federal apresentou embargos de declaração às fls. 383/384, sustentando que houve omissão quanto à condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.Razão assiste à embargante, devendo ser incluído no despacho de fl. 375 o seguinte parágrafo:Condeno ao pagamento dos honorários sucumbenciais à Fazenda Nacional, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido R\$ 16.750,34(dezesseis mil setecentos e cinquenta reais e trinta centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o pagamento, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002599-15.2008.403.6109** (2008.61.09.002599-4) - EOMAR PEDRO MAZINI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)

...Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial contábil em dez dias.Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003828-10.2008.403.6109** (2008.61.09.003828-9) - ANTONIO BUENO GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.endo o que se executar, arquivem-se.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com baixa.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011071-05.2008.403.6109** (2008.61.09.011071-7) - PEDRO GONCALVES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do(a) perito(a)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000001-54.2009.403.6109** (2009.61.09.000001-1) - MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do(a) perito(a)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002129-47.2009.403.6109** (2009.61.09.002129-4) - VALDECIR HOIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.endo o que se executar, arquivem-se.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com baixa.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007542-41.2009.403.6109** (2009.61.09.007542-4) - TERESINHA DE LOURDES VIEIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a implantação do benefício (fls. 210/211)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009313-54.2009.403.6109** (2009.61.09.009313-0) - ROGERIO THEODORO DA SILVA FERNANDES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 265/266 e 269 e 271/285: As petições e requerimentos devem ser feitas em processos digitalizados conforme já determinado às fls. 263.Assim, intime-se após, guarde-se a digitalização nos termos do item 3 do referido despacho. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009490-18.2009.403.6109** (2009.61.09.009490-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Considerando que não houve manifestação da parte autora, guarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000589-27.2010.403.6109** (2010.61.09.000589-8) - ANTONIO JOSE MONTANARI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001309-91.2010.403.6109** (2010.61.09.001309-3) - CARLOS VALENTIM DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001468-34.2010.403.6109** (2010.61.09.001468-1) - ANTONIO DE JESUS DELAMUTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro, por ora, o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a assinatura da autora está ilegível. Intimem-se os procuradores da parte autora para apresentar o contrato original, no prazo de 30 dias. Se cumprido, fica desde já deferido o destaque, conforme requerido. Em caso de não cumprimento, esperem-se os requisitórios sem destaque dos honorários contratuais. Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005801-29.2010.403.6109** - JUVENIL ROSSINI(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento. endo o que se executar, arquivem-se. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com baixa. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010723-16.2010.403.6109** - MARIO BRAIDOTTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que não houve manifestação da parte autora até a presente data, arquivem-se os autos. Intime-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010939-74.2010.403.6109** - JOSE ALVES MOREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do(a) perito(a)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012069-02.2010.403.6109** - ANTONIO MAURO CREMONESE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do(a) perito(a)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003132-66.2011.403.6109** - JORGE LEME DE MORAIS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento. endo o que se executar, arquivem-se. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com baixa. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006209-83.2011.403.6109** - ADEMIR GARCIA DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento. endo o que se executar, arquivem-se. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com baixa. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010139-12.2011.403.6109** - RENATO APARECIDO TAIPO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento. endo o que se executar, arquivem-se. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com baixa. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004839-30.2015.403.6109** - LEDA DE DOMENICO PINHEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP015743SA - SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do(a) perito(a)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006319-09.2016.403.6109** - JOSE ALVIM DE GODOY BERNARDINO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A Telesp foi condenada a pagar ao autor verbas correspondentes aos adicionais de periculosidade, conforme cópia da sentença proferida nos autos nº 1685/2003-0, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP (fs. 85/88). Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo pericial produzido naqueles autos e que ensejou o reconhecimento da respectiva periculosidade, bem como cópia de todas as decisões/sentenças/acórdãos lá proferidos em grau de recurso e, por fim, cópia do trânsito em julgado lá certificado. Em seguida, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000995-04.2017.403.6109** - ODEONIL ABELAR X MARCIA REGINA SOMERA ABELAR(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15) Despacho de fs. 861/862: intime-se a parte autora para querendo apresentar sua réplica à contestação da CEF e se o caso, à manifestação da União Federal, no prazo de outros 15(quinze) dias.. Nada mais

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009466-87.2009.403.6109** (2009.61.09.009466-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060253-62.2001.403.0399 (2001.03.99.060253-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

...INTIME-SE A PARTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS CÁLCULOS NO PRAOZ DE 15 DIAS.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002870-77.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-35.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSELITA PEREIRA BASTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do(a) perito(a)

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003876-22.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011350-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011350-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO DE ASSIS MANRIQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do(a) perito(a)

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004114-27.2004.403.6109** (2004.61.09.004114-3) - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004734-68.2006.403.6109** (2006.61.09.004734-8) - AMELIO ROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Reitero a determinação de fs. 187, posto que o objeto destes autos foi plenamente atingido. Intimem-se o impetrante, após, arquivem-se

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010325-74.2007.403.6109** (2007.61.09.010325-3) - LUIZ TADEU VOLPE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003579-54.2011.403.6109** - CONFECCOES KACYUMARA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004989-50.2011.403.6109** - GYNTUBOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fs. 532: Defiro e HOMOLOGO a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 82, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de Novembro de 2012. Após, dê-se vista a PFN do retorno dos autos e arquivem-se

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100027-68.1994.403.6109** (94.1100027-4) - LAZARO DO AMARAL X LAERCIO DO AMARAL X WILTON CESAR DO AMARAL X WILLIAM HENRIQUE DO AMARAL X ANTONIO CARLOS DO

AMARAL - MENOR X ANA MARIA DA SILVA FURTADO X IDIVALDO DO AMARAL X SERGIO CLAUDINEIS DO AMARAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X MARIA CASSADOR DO AMARAL(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOITI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAZARO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON CESAR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CLAUDINEIS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre o parecer ou novos cálculos do contador.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1106258-77.1995.403.6109** (95.1106258-1) - ARTHUR CARLOS MONTE BELLO X AGENOR MONTE BELLO X ALCIDES TOZZI X CATHARINA TAFFE ERCOLIN X ANTONIO ERCOLIN X ANTONIO RODRIGUES GOMES X JOSE RODOLFO FILHO X JOSE DONIZETE RODOLFO X CLEUSA APARECIDA RODOLFO PENZANI X LUIZ CEBIM FILHO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X BENEDICTA CEZAR VAZ DOS SANTOS X ELISA DE CERQUEIRA CESAR PEREIRA X JULIO CERQUEIRA CEZAR X JOSE CERQUEIRA CESAR X MARIA APARECIDA VALENTIM CESAR X OLIVIO APARECIDO FEDATO X ANA MARIA FEDATO CASIMIRO X MARIO GALLINA X OSIRES VALENTIM PISSINATTO X ARILENE MARIA GIUSTI MELOTTO X OSVALDO LUIZ JUSTI X ANA MARIA GIUSTI BARBOSA X OSVALDO JUSTI(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ARTHUR CARLOS MONTE BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES)

1. Em relação ao cumprimento de sentença promovida pelos herdeiros de JOSÉ RODOLFO FILHO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 400/415(A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.2. Fls. 416/461 - A parte-autora Luiz de Cerqueira Cezar (valores depositados às fls. 372), viúvo e sem filhos, apresentou a certidão de óbito e os documentos requerendo a habilitação dos(a) seus irmãos: BENEDICTA CEZAR VAZ DOS SANTOS (1/6), ELISA DE CERQUEIRA CESAR PEREIRA (1/6), JULIO DE CERQUEIRA CESAR (1/6) e JOSÉ DE CERQUEIRA CESAR (1/6).b) da cunhada MARIA APARECIDA VALENTIM CEZAR (1/6), esposa do irmão falecido Alair Cerqueira Cezar; sendo que os filhos desistiram em favor dela.c) dos sobrinhos OLIVIO APARECIDO FEDATO (1/12) e ANA MARIA FEDATO (1/12), filhos da irmã falecida Virginia Cezar Fedato; 3. Manifeste-se o INSS quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).4. Nos termos do art. 42 da Resolução nº 458/2017, expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação, os valores da(s) conta(s) abaixo descrita(s).Conta BeneficiárioBB 4800101223312 Luiz Cerqueira Cezar5. Por oportuno, esclareço que referido(s) depósito(s) deverá(ão) ser efetuado(s) em conta(s) judicial(is) individualizada(s) para cada um do(s) beneficiário(s).6. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos sucessores.7. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006959-08.1999.403.6109** (1999.61.09.006959-3) - LUIZ DE PONTES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LUIZ DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Em face da decisão do agravo de instrumento, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 255/256.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007882-92.2003.403.6109** (2003.61.09.007882-4) - OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X ANTONIO ROSSETTO X SONIA MARIA BUZETTO SAKAI X TERESA PINTO FERNANDES CUNHA X VALTER PEREIRA PRADO X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI X WALTER TADEU BEGIATO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do(a) perito(a)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001732-90.2006.403.6109** (2006.61.09.001732-0) - GILBERTO OLIVIER(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO OLIVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL(A) Em caso de concordância ou silêncio da parte autora, com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tornem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, REMETAM-SE OS AUTOS ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo, para que apresente os cálculos do valor devido. C) Após, intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002325-51.2008.403.6109** (2008.61.09.002325-0) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006506-61.2009.403.6109** (2009.61.09.006506-6) - APARECIDA LILI ADRIANA DE SOUZA LIMA X MOYSES LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDA LILI ADRIANA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do(a) perito(a)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008086-29.2009.403.6109** (2009.61.09.008086-9) - VALDIR FERNANDES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X VALDIR FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se o Exequente para que no prazo de 15(quinze) dias se manifeste sobre o teor dos documentos de fls.226-227, nos termos do art.437, 1º, do CPC.Transcorrido o prazo supra, intime-se o Perito Judicial nos termos do 2º, I, do art.477, do CPC, para que no prazo de 15(quinze) dias:1- Informe o valor do crédito devido ao exequente em março de 2016 sem considerar o parcelamento de fl.32, bem como esclareça se o valor apresentado na sua conclusão à fl.214v (R\$4.616,38) se refere ao montante devido em março de 2016 já considerando realizado o parcelamento de fl.32.2- Esclareça a divergência dos seus cálculos em relação às partes, conforme manifestado pelo Exequente ao final de fl.223, uma vez que a parte autora apurou como valor correto na hipótese de parcelamento o crédito de R\$54.544,21 para março de 2016, enquanto a ré apurou R\$47.464,99 para a mesma data(incontroverso).Com a juntada dos esclarecimentos e/ou aditamento dos cálculos, dê-se vista ao exequente, para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme inteligência do 1º, do art.477, do CPC.Cumprida a intimação determinada no parágrafo acima, intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, conforme inteligência do 1º, do art.477 c.c com art.1.023, 2º do CPC.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002944-10.2010.403.6109** - JOSE AREVALDO TAVARES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOSE AREVALDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012186-56.2011.403.6109** - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BIGARELLO X UNIAO FEDERAL

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por LUIZ ANTONIO BIGARELLO e MARILDA IVANI LAURINDO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Fl.138-167: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$22.451,13, dos quais R\$ 20.410,12 se referem ao principal e R\$2.041,01 se referem aos honorários; - valores esses posicionados para maio de 2015.Citada, a parte executada apresentou impugnação nominada de embargos às fls. 172-173, alegando, em síntese, excesso na execução, vez que em seus cálculos os impugnados não aplicaram a correção e juros de acordo com o julgado. A parte impugnante atribuiu como valor correto o montante de R\$ 14.339,86; dos quais R\$ 13.036,24 são relativos ao principal e R\$ 1.303,62 relativos aos honorários; - valores esses posicionados para abril de 2016.Intimada (fl.174), a parte impugnada apresentou manifestação de fl.176, requerendo a remessa dos autos ao Contador Judicial para realização de conferência dos cálculos apresentados.Fl.177: Nomeado Perito Judicial.Às fls.179-180 constam Laudo e Cálculos apresentados pelo Perito Judicial, indicando como valor devido o montante de R\$ 25.019,41, do qual R\$ 22.744,92 são relativos ao principal e R\$ 2.274,49 se referem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até maio de 2015.Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Perícia Judicial (fls.182 e 185); os impugnados manifestaram-se em concordância com a conclusão pericial (fl.183), enquanto a impugnante manifestou-se à fl.185 no sentido de reiterar a exatidão de seus cálculos, mas sem requerer esclarecimentos ao perito.Fl.287: Cópia de documento emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, com os mesmos valores apresentados pela impugnante às fl.172.Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Registre-se por oportuno que o Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução.Heitas tais considerações; ressalto que uma vez negado seguimento à apelação e à remessa oficial pelo E. TRF3(fl.70), bem como negado seguimento aos recursos posteriores intentados (fls.83-84 e 131-131v), tem-se que o título em execução é aquele disposto na sentença à fl.45-45v.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para(a) declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 20), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; eb) condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 20), corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Condene a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.Portanto, trata-se de duas execuções: A) o indébito devido ao autor; e B) os honorários sucumbenciais devidos ao seu advogado, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei.Nesse sentido:Art. 23, da Lei nº.8.906/1994Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Art.85, 14 da Lei nº.13.105/2010Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.Com efeito, o uso do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal para fins de orientação à aplicação da correção monetária e juros, tem suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, o qual observou estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando assim a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos com tramite na Justiça Federal, sendo sua aplicação orientada pela Corregedoria do TRF3, conforme art.454, do Provimento nº.64/2005-COGE.Anoto-se por oportuno que embora o montante apresentado nos cálculos da parte impugnada se mostre inferior ao encontrado pela perícia do Juízo, deve-se mitigar a regra do art.492, do CPC, em razão do que determina a Constituição Federal Brasileira em seu art.5º, inciso XXXVI- I- A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC, sob pena de se negar vigência aos



Fls. 894/895: Manifeste-se a parte executada (HILÁRIO CHINÇAKU HASHIMOTO e outro) sobre a resposta da PFN, no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos para decisão. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011195-51.2009.403.6109** (2009.61.09.011195-7) - WALTER BENTO DE MORAES X JOSE POLESEL(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X WALTER BENTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 298: Defiro o prazo de quinze dias para efetiva manifestação da CEF, após, tomem-me conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005490-33.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, no silêncio archive-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005058-77.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, no silêncio archive-se. Intime-se

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002432-51.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CECILIA ROCHETTO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA)  
Fls. 140: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos de fls. 135. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre fls. 137/140, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043135-54.1997.403.6109** - ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS LOUZADA X IZAAC CARLOS DA SILVA X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES X OLGA HELENA CEZARINI ALVES X LAURICO MAGALHAES LOUZADA X AVELINA ANGELICA DE ANDRADE FREITAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP075549 - JOSE LUIZ FERNANDES) X ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS LOUZADA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Manifeste-se, por derradeiro, a parte autora sobre as alegações de fls. 294/316, no prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo, tomem-me conclusos. Intime-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000057-58.2007.403.6109** (2007.61.09.000057-9) - PAULO ROBERTO SANTANA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do(a) perito(a)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009997-47.2007.403.6109** (2007.61.09.009997-3) - CLAUDIO DONIZETTI AMARO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO DONIZETTI AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do(a) perito(a)

**Expediente Nº 5154**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000606-82.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY GONCALVES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X RONELSON CANDIDO MARTINS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA E SP207894 - SNYU RITA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX(SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)  
DEFIRO o pedido formulado pela DEFESA do réu ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX de concessão do prazo de 03 (TRES) DIAS para (..) melhor análise da resposta dos ofícios das companhias telefônicas. (...) (fls. 538/539). Após, tomem os autos conclusos para deliberação do quanto requerido e para designação da audiência de reinterrogatório pleiteado pelas DEFESAS dos réus ANTONIO LO e RONELSON (fls. 538/541). Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007348-38.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAREN REGINA ZEFFA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.**

**DANIELA PALLOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032639-41.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PARPINELLI NETO, VALERIA MARIA RAMOS PARPINELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

**DESPACHO**

Ante a inércia dos executados, requiera a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004824-32.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA FURLAN COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CERRI NETO - SP198898, THIAGO GALEMBECK PIN - SP227078  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

Petição ID 13403843 - Manifeste-se a exequente quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006072-69.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA BELAZ DOS SANTOS PIZZOL, MERCEARIA CENTRAL TIETE LTDA. - EPP, ODAIR PIZZOL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES ANTUNES - SP318561  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES ANTUNES - SP318561  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES ANTUNES - SP318561

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-75.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: TERRA AZUL INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, CLODOALDO DE OLIVEIRA MIRANDA, CIRINEU PIRES MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA - SP152764  
Advogado do(a) EXECUTADO: BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA - SP152764  
Advogado do(a) EXECUTADO: BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA - SP152764

## DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Petição ID 1635090 - Intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **R\$7.030,61 (sete mil e trinta reais e sessenta e um centavos) até outubro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: TANIA CRISTIANE BAGLIONE PENHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIAN BAGLIONE PENHA - SP352222  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal como requerido pelas partes.

Nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.**

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUCILENE DE CASTRO CASARIN  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiro, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência atuais..

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009362-92.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADELSON APARECIDO SAMPAIO

## DESPACHO

1. INDEFIRO o pedido de isenção de custas, eis que o disposto no artigo 4º, da Lei 9.289/96, não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do citado dispositivo legal.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Eg. TRF/3ª Região:

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei n.º 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei n.º 8.906/94; Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido.

(Processo nº 0000230-27.2017.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593361, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF/3ª Região, 4ª TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA:05/09/2017)

2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **RECOLHA** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009382-83.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL TERRAS DE ARTEMIS  
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Verifico que à parte autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (ID 12994669).

Nos termos da Resolução PRES nº 05/2016, do Eg. TRF3, as custas processuais **devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF** através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), e apenas **excepcionalmente**, na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil mediante GRU simples.

Assim, nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha corretamente as custas processuais devidas e apresente a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de extinção do feito.

Int.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003234-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JACO DAVI GOLOVATY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DE MATTOS - SP191541  
EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696

## DESPACHO

Petição ID 13452725 -

Considerando o falecimento do causídico do Banco Mercantil do Brasil em 21/02/2018 (ID 134527217) durante o prazo para impugnação da presente ação, tomo nulo todos os atos processuais praticados desde então em relação ao referido banco, com fundamento nos artigos 313 e 223 do CPC.

Determino, em consequência, a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD (ID 13098638), expedindo-se o necessário.

Deiro a devolução do prazo ao Banco Mercantil do Brasil para manifestação nos termos do artigo 523 do CPC, a partir da publicação da presente.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

Expediente Nº 5156

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-09.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIS MARCELO JERKE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)  
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE ALEGACOES FINAIS, NOS TERMOS E PRAZOS LEGAIS.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009121-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: PIRA-QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando tratar-se a parte autora de pessoa jurídica, concedo-lhe o prazo de 15 dias para comprovar insuficiência de recursos.

Após, tomemos autos conclusos para análise de pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001652-55.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY, ANAILZA DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 12001584, promova a Caixa Econômica Federal o download das precatórias e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante os Juízos competentes e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001891-25.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO, SIMONE MATHIAS PINTO

POLO PASSIVO: RÉU: DANIELE LAURINO CHIARINI TEIXEIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte AUTORA cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 13638144), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5004941-59.2018.4.03.6109  
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:  
POLO PASSIVO: EXECUTADO: RODRIGO BUENO MARCASSO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 13460990, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-69.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461  
Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

## S E N T E N Ç A

**AGRO DINÂMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS** ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz que a Lei Ordinária n.º 9.876/99, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incidiu em inconstitucionalidade, eis que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta estar recolhendo indevidamente as contribuições previdenciárias em questão e, por fim, que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 595.838-2

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 275349).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social aduziu sua ilegitimidade passiva (ID 294227).

A AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica, assim como a Unimed Piracicaba apresentaram contestações através das quais aduziram sua ilegitimidade passiva, que foi reconhecida por este Juízo, que homologou os acordos firmados entre as partes (ID 327438, 341802, 885845, 885866 e 2486707).

Houve réplica (ID 4621750).

Regulamente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual concordou com o pedido (ID 2869690).

Intimadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 5443354, 6190131 e 759665).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão, oportuno registrar que a Constituição Federal previu em seu artigo 195, inciso I, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou faturamento e o lucro.

Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo 195, dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que mediante Lei Complementar, consoante preceitua o artigo 154, inciso I da Constituição Federal.



Assim, insurge-se a autora contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos termos previstos em seu artigo 22, ao argumento de que a hipótese de incidência "prestação de serviços" não está elencada no inciso I do artigo 195 da Carta Magna e tampouco atendeu ao teor do parágrafo 4º do referido artigo 195 que permite a criação de contribuições previdenciárias residuais, desde que através de Lei Complementar.

Patente, pois, a inconstitucionalidade, sendo esse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

*Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).*

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao pagamento da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência ao pedido.

Diante do exposto, **deffiro a tutela de evidência**, com fulcro no artigo 311, II do CPC para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**PIRACICABA, 17 de janeiro de 2019.**

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009667-76.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

### DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-26.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: GERALDO HIPOLITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007039-17.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA AUGUSTA DEGASPERI CORRER

Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

### **2ª Vara Federal de Piracicaba**

AUTOS N: 5007405-05.2017.4.03.6105

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: MCI OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FONSECA, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FONSECA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 12928061), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

### **2ª Vara Federal de Piracicaba**

AUTOS N: 5009525-72.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 13145838), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

### **2ª Vara Federal de Piracicaba**

AUTOS N: 5008638-88.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ISALBERTO NASCIMENTO FERRAZ

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 22 de janeiro de 2019.

## **2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003307-28.2018.4.03.6109

**EXEQUENTE:** EDSON SARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 12935233: Ciência às partes do ofício oriundo do INSS para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-44.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

Aos apelados para contrarrazões aos recursos interpostos pelas partes. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-88.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009008-67.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS UDNEI COSTA BARBOSA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13606304: Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WORKS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009216-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PEDRO NATALINO FAVERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se da análise dos autos a digitalização de peças do processo 0007434-46.2008.403.6109 e não do processo 0001186-30.2009.403.6109 a que esse cumprimento de sentença se refere.  
Assim sendo, Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente proceder à digitalização correta dos autos.

Int.

**PIRACICABA, 22 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009234-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se da análise dos autos a digitalização aleatória das peças do processo físico de origem. Desse modo, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a digitalização correta dos autos, seguindo a sequência de numeração das páginas do processo físico. Int.

**PIRACICABA, 22 de janeiro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-03.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: MALCON METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-90.2018.4.03.6109

AUTOR: JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS, MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o interesse na audiência de conciliação requerida pelo autor em sua manifestação (ID 12840264).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-98.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

## S E N T E N Ç A

**CONSULT SAT AGRICULTURA DE PRECISÃO TECNOLÓGICA** ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente, no montante de R\$ 23.782,25 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Aduz que a Lei Ordinária n.º 9.876/99, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incidiu em inconstitucionalidade, eis que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta estar recolhendo indevidamente as contribuições previdenciárias em questão e, por fim, que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 595.838.2.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Regulamente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual concordou com o pedido e também com o valor apontado pela autora para compensação.

A AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica, assim como a Unimed Piracicaba apresentaram contestações através das quais aduziram sua ilegitimidade passiva, que foi reconhecida por sentença proferida.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decisão.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, anticipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão, oportuno registrar que a Constituição Federal previu em seu artigo 195, inciso I, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou faturamento e o lucro.

Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo 195, dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que mediante Lei Complementar, consoante preceitua o artigo 154, inciso I da Constituição Federal.

Assim, insurge-se a autora contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos termos previstos em seu artigo 22, ao argumento de que a hipótese de incidência "prestação de serviços" não está elencada no inciso I do artigo 195 da Carta Magna e tampouco atendeu ao teor do parágrafo 4º do referido artigo 195 que permite a criação de contribuições previdenciárias residuais, desde que através de Lei Complementar.

Patente, pois, a inconstitucionalidade, sendo esse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

*Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).*

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de mora devedor em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao pagamento da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência ao pedido.

Diante do exposto, **defiro a tutela de evidência**, com fulcro no artigo 311, II do CPC para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**PIRACICABA, 14 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-98.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

## S E N T E N Ç A

**CONSULT SAT AGRICULTURA DE PRECISÃO TECNOLÓGICA** ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente, no montante de R\$ 23.782,25 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Aduz que a Lei Ordinária nº 9.876/99, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incidiu em inconstitucionalidade, eis que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta estar recolhendo indevidamente as contribuições previdenciárias em questão e, por fim, que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838.2.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Regulamente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual concordou com o pedido e também com o valor apontado pela autora para compensação.

A AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica, assim como a Unimed Piracicaba apresentaram contestações através das quais aduziram sua ilegitimidade passiva, que foi reconhecida por sentença proferida.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

## Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão, oportuno registrar que a Constituição Federal previu em seu artigo 195, inciso I, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou faturamento e o lucro.

Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo 195, dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que mediante Lei Complementar, consoante preceitua o artigo 154, inciso I da Constituição Federal.

Assim, insurge-se a autora contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos termos previstos em seu artigo 22, ao argumento de que a hipótese de incidência "prestação de serviços" não está elencada no inciso I do artigo 195 da Carta Magna e tampouco atendeu ao teor do parágrafo 4º do referido artigo 195 que permite a criação de contribuições previdenciárias residuais, desde que através de Lei Complementar.

Patente, pois, a inconstitucionalidade, sendo esse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

*Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).*

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao pagamento da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência ao pedido.

Diante do exposto, **defiro a tutela de evidência**, com fulcro no artigo 311, II do CPC para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**PIRACICABA, 14 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-98.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMIPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

## SENTENÇA

CONSULT SAT AGRICULTURA DE PRECISÃO TECNOLÓGICA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente, no montante de R\$ 23.782,25 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Aduz que a Lei Ordinária n.º 9.876/99, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incidiu em inconstitucionalidade, eis que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta estar recolhendo indevidamente as contribuições previdenciárias em questão e, por fim, que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 595.838.2.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Regulamente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual concordou com o pedido e também com o valor apontado pela autora para compensação.

A AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica, assim como a Unimed Piracicaba apresentaram contestações através das quais aduziram sua ilegitimidade passiva, que foi reconhecida por sentença proferida.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão, oportuno registrar que a Constituição Federal previu em seu artigo 195, inciso I, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou faturamento e o lucro.

Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo 195, dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que mediante Lei Complementar, consoante preceitua o artigo 154, inciso I da Constituição Federal.

Assim, insurge-se a autora contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos termos previstos em seu artigo 22, ao argumento de que a hipótese de incidência "prestação de serviços" não está elencada no inciso I do artigo 195 da Carta Magna e tampouco atendeu ao teor do parágrafo 4º do referido artigo 195 que permite a criação de contribuições previdenciárias residuais, desde que através de Lei Complementar.

Patente, pois, a inconstitucionalidade, sendo esse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

*Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).*

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95.

Cumprê ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao pagamento da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.



Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência ao pedido.

Diante do exposto, **deiro a tutela de evidência**, com fulcro no artigo 311, II do CPC para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**PIRACICABA, 14 de janeiro de 2019.**

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007719-02.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: GERALDO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

Ao apelado (INSS) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500279-86.2017.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO COLASSIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9423**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005306-68.2008.403.6104** (2008.61.04.005306-4) - VICENTE VIEIRA CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 405/407. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003832-23.2012.403.6104** - PRIMICIA S/A IND/ E COM(SP135158 - MAURICIO FLANK EICHEL) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE SALVADOS PORTAO LTDA

Converta-se em renda a quantia depositada na conta n 2206.005.86401909-9 (fl. 254). Com a liquidação, dê-se vista a União Federal. Após e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002741-58.2013.403.6104** - EDISON SILVA TOURINHO(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 06 de novembro de 2018.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005656-22.2009.403.6104** (2009.61.04.005656-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202273-14.1993.403.6104 (93.0202273-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO DA SILVA AGRÍ(A SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 06 de novembro de 2018.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002741-58.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208855-88.1997.403.6104 (97.0208855-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ERENILDE MARIA ARAUJO X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X MARIA CECILIA MANZI BARONI X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X MARUSIA ALVES LA SCALA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP160724 - ROSANGELA DA SILVA)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 06 de novembro de 2018.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208855-88.1997.403.6104** (97.0208855-0) - ERENILDE MARIA ARAUJO X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X MARIA CECILIA MANZI BARONI X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARUSIA ALVES LA SCALA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILLIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ERENILDE MARIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006730-24.2003.403.6104** (2003.61.04.006730-2) - ELSON COSTA SANTOS X MANOEL DUARTE DE ASSIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X ELSON COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000658-74.2010.403.6104** (2010.61.04.000658-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-33.2006.403.6104 (2006.61.04.009458-6) ) - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**022247-11.1996.403.6104** (96.0202247-7) - MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X QUIRINO RODRIGUES X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X RENATO OLARIO X SEBASTIAO MENEZES DE FARIA X SONIA MARIA MOTTA GANIMI X TANIA MARA DA CONCEICAO GARCIA X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000833-10.2006.403.6104** (2006.61.04.000833-5) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES X MARIA ZIZELDA FERNANDES PONTES X MARIA ERMITA FERNANDES X JOAO ILIDIO FERNANDES X MARIA AMELIA FERNANDES X VITOR GONCALVES FERNANDES X RODRIGO GONCALVES FERNANDES X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE TIAGO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0110032-22.2007.403.6104** (2007.61.04.010032-3) - EDISON MIRANDA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008034-48.2009.403.6104** (2009.61.04.008034-5) - ALICIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA(SP105245 - MARIA MATIAS ESCOBAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ALICIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006058-35.2011.403.6104** - ROBERTO DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008051-74.2011.403.6311** - ERNESTO LOPES(SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ERNESTO LOPES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008369-62.2012.403.6104** - JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARCOS TOLEDO LOPES X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X MARIA TERESA FRANCINO FONSECA X MIRYAM GOMES DA SILVA X REGINA SAKAI CID X RENATA SOUZA DA SILVA X SILVANA ANTICH PINTO X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WILMA CONCEICAO JOAO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001463-89.2013.403.6114** - AILTON COSTA OLIVEIRA(SP315906 - GISELE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AILTON COSTA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001704-54.2013.403.6311** - DAMIAO CELSO DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMIAO CELSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

**Expediente Nº 9422****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000424-19.2011.403.6311** - MARCUS SARANZO FRANCISCO X ROSANGELA SARANZO FRANCISCO X MARCIO SARANZO FRANCISCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E SP128873 - CLOVIS TALARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001705-15.2012.403.6104** - VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007216-23.2014.403.6104** - AILTON DALMO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 6 de novembro de 2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008401-96.2014.403.6104** - CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO X JOAO VITOR DE ARAUJO SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO DE ARAUJO SILVA - INCAPAZ X ERONILDA ADELAIDE DE ARAUJO(SP316461 - FLAVIA TATHYANE DE ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 6 de novembro de 2018.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007965-06.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7) ) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X GISELE FERRARI MARQUES X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 6 de novembro de 2018.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203160-56.1997.403.6104** (97.0203160-5) - EURENICE BAPTISTA(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURENICE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 06 de novembro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203236-46.1998.403.6104** (98.0203236-0) - LEMOEL ALVES DE ANDRADE(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LEMOEL ALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS E SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 6 de novembro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015528-71.2003.403.6104** (2003.61.04.015528-8) - NATIVIDADE RAMOS DE ANDRADE(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X NATIVIDADE RAMOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 6 de novembro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017671-33.2003.403.6104** (2003.61.04.017671-1) - JOAO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARAES(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 6 de novembro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009046-05.2006.403.6104** (2006.61.04.009046-5) - STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL X STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 6 de novembro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012468-51.2007.403.6104** (2007.61.04.012468-6) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 6 de novembro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008364-79.2008.403.6104** (2008.61.04.008364-0) - EXTERNATO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA. - EPP(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X EXTERNATO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 6 de novembro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011721-67.2008.403.6104** (2008.61.04.011721-2) - MANOEL RAMOS VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAMOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 6 de novembro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006294-16.2009.403.6311** - LUIZ ARMANDO FRANCO ROCHA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X ALEXANDRE DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ARMANDO FRANCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 6 de novembro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002978-63.2011.403.6104** - ERCILIA ISABEL FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ERCILIA ISABEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 6 de novembro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007392-07.2011.403.6104** - MARILUCI MONTEIRO TASSI(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARILUCI MONTEIRO TASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 6 de novembro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007851-09.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES E SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 06 de novembro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011834-16.2011.403.6104** - JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 6 de novembro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011876-65.2011.403.6104** - MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO JOSE BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 6 de novembro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004294-09.2014.403.6104** - LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008354-25.2014.403.6104** - DORALICE DE TOLEDO VIEIRA POUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DE TOLEDO VIEIRA POUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2018.

**Expediente Nº 9421**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003708-84.2005.403.6104** (2005.61.04.003708-2) - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUGUIER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X APEX AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003990-73.2011.403.6311** - MERCEDES PROVENZANO(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES PROVENZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2018.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003853-96.2012.403.6104** - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008778-58.2000.403.6104** (2000.61.04.008778-6) - CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP310407 - BLANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006908-02.2005.403.6104** (2005.61.04.006908-3) - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004893-16.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-96.2012.403.6104 ()) - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007708-83.2012.403.6104** - MARIA JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018597-26.2003.403.6100** (2003.61.00.018597-0) - LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X ALAN MIGUES AYRES(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003222-94.2008.403.6104** (2008.61.04.003222-0) - WBC8 COMERCIO INTERNACIONAL S/A(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL X WBC8 COMERCIO INTERNACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003787-24.2009.403.6104** (2009.61.04.003787-7) - MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005941-73.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011288-24.2012.403.6104 ()) - JOAO VIRGINIO DE BARROS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO VIRGINIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009293-39.2013.403.6104** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010617-64.2013.403.6104** - M.CARMO & FERNANDES - MARMORARIA LTDA. - ME(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X M.CARMO & FERNANDES - MARMORARIA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004479-13.2015.403.6104** - MARILDA XAVIER DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2018.

#### Expediente Nº 9417

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0202640-33.1996.403.6104** (96.0202640-5) - MARIA REGINA ALVES BARRETO X MARCIA ISABEL REIS CAMPOS X ANA PAULA ESTEVES FRAGOSO FALCAO X WILSON FALCAO X NILSA HIGA X MARCOS ALBERTO CANAES(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP406635 - ALINE CRISTINA BARROS DOS SANTOS CANAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Deiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 335, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000394-18.2010.403.6311** - MARIA BEATRIZ PRATA RODRIGUES BORGES DE MAGALHAES MARTINS(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP375143 - PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN)  
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XIII, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo o Dr. Pedro Henrique G. Alonso requerer o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008861-88.2011.403.6104** - JOSE CARLOS GOTARDI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004938-83.2013.403.6104** - TRENZINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO DE ROUPAS EIRELI(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005217-35.2014.403.6104** - CARLOS DE AMORIM BARROS - ESPOLIO X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE(SP281739 - ANDRE LUIS TAVARES DOLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004050-46.2015.403.6104** - ROMEU NOVAIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005392-53.2015.403.6311** - LUCINEIA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006284-21.2003.403.6104** (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCINI - ESPOLIO X MARGARIDA RANIERI FABBROCINI(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GUIDO FABBROCINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP180030 - ANDRE RINALDI NETO E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)  
Indefiro o requerido às fls. 538/539, uma vez que o pagamento do ofício requisitório ocorreu na Caixa Econômica Federal em 30/07/2018, encontrando-se o numerário liberado para levantamento independente da expedição de alvará de levantamento.Importante, ainda, destacar que na hipótese da beneficiária do crédito estar impossibilitada de se locomover a agência bancária para proceder ao levantamento, poderá o i. causidico efetuar o saque em seu nome, apresentando cópia da procuração em que conste poderes para representar a autora em juízo devidamente autenticada.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0204560-23.1988.403.6104** (88.0204560-7) - LEONIDIA AIRES NASCIMENTO X CARMEN BARBOSA X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS AGUIAR X MARLI MAGALHAES ATAIDE REIS X MARCIA MAGALHAES ATHAIDE MATTEI X MARLEI MAGALHAES ATAIDE FERNANDEZ X MARTA MAGALHAES ATAIDE X SUELI BERNARDO MAGALHAES ATAIDE X ROSANE MARIA CUNHA ATAIDE X MARIA NILDE GOMES GABRIEL X IRENE SILVEIRINHA GONZALEZ X TERESA GOMES DOS SANTOS X JOSE RUFINO DA SILVA X JOSE DA SILVA RODRIGUES X ADEMAR RODRIGUES PIRES X MARELI PAULO RODRIGUES PIRES X ELIMAR PAULO RODRIGUES PIRES X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JUB DERVAN DA SILVA X SINESIA RIBEIRO DE SANTANA X DOLORES APARECIDA DA COSTA X SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA X AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO X SIMONEY DO NASCIMENTO X CELSO DO NASCIMENTO X WALDEMAR VILELA SALES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LEONIDIA AIRES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o informado à fl. 946, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010011-22.2002.403.6104** (2002.61.04.010011-8) - MARIA DE CASSIA NEVES(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE CASSIA NEVES X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010508-36.2002.403.6104** (2002.61.04.010508-6) - JOSUE MICALE X ANTONIO MICALE X PRISCILA OZORES MICALI(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X JOSEFINA MICALI RODRIGUES(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X JOSUE MICALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2018.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014489-39.2003.403.6104** (2003.61.04.014489-8) - DOMINGAS RIBEIRO FARO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DOMINGAS RIBEIRO FARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2018.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008704-28.2005.403.6104** (2005.61.04.008704-8) - WILKES FERNANDES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILKES FERNANDES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2018.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007651-07.2008.403.6104** (2008.61.04.007651-9) - IBERE SIRNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBERE SIRNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2018.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005085-80.2011.403.6104** - ARTUR GUILHERME SIEVERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR GUILHERME SIEVERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012006-84.2013.403.6104** - HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA MARQUES X BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003204-87.2015.403.6311** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004592-25.2015.403.6311** - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2018.

**Expediente Nº 9411**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0200951-32.1988.403.6104** (88.0200951-1) - VALDINETE SANTOS ARAUJO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0203083-13.1998.403.6104** (98.0203083-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X MONICA SIMOES FLETCHER X PATRICIA HELENA PEREIRA COTTA X PAULO PERICLES PAULA X SIMONE KAHTALIAN CORREA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006989-58.1999.403.6104** (1999.61.04.006989-5) - HILTON MATOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MARQUES X GERMANO INACIO DA SILVA X JUSTIANO DE SA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCA FRANCINETE MARTINS DE OLIVEIRA X MANUEL RODRIGUES ALMEIDA X CID DA SILVA X ULISSES GOMES FILHO X FRANCISCO CELESTINO DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006383-93.2000.403.6104** (2000.61.04.006383-6) - WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005995-54.2004.403.6104** (2004.61.04.005995-4) - SIDNEY FRAGNAN JUNIOR X SILVIO LUIZ DE FREITAS FRAGNAN(SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls 247/277 - Dê-se ciência as partes.Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005956-18.2008.403.6104** (2008.61.04.005956-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206218-67.1997.403.6104 (97.0206218-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X DULCELINA DOS SANTOS DE JESUS X LAURA DEMAR MOTA X DIRCE ALBINO VALLEJO X BENEDICTA BERENICE CAVALHEIRO PINTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Ciência da descida.Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004229-53.2010.403.6104** - JAIR ANTUNES COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004941-43.2010.403.6104** - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007459-06.2010.403.6104** - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012991-24.2011.403.6104** - UBIRAJARA ROCHA GOMES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010987-77.2012.403.6104** - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 503/506 - Dê-se ciência as partes.Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004089-77.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-35.2013.403.6104 ( ) ) - ROSA MARIA DE SOUZA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007057-46.2015.403.6104** - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 18 de setembro de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007723-47.2015.403.6104** - JORGE SANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 18 de setembro de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004141-97.2015.403.6311** - VALERIA MARIA RODRIGUES MACHADO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**DECLARACAO DE AUSENCIA**

**0005710-85.2009.403.6104** (2009.61.04.005710-4) - LARISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X MELISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X ROSELENE SIMONE FERREIRA(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA E SP337301 - MALBER MOACIR FERREIRA) X CLEITON RENE DE OLIVEIRA CHAGAS

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem ao arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005588-47.2011.403.6104 - VALTER DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestaçao de fls. 140/141, aguarde-se provocaçao no arquivo.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003712-43.2013.403.6104 - JOSE JAIME DUARTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE JAIME DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente açao foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do tulo executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execuçao com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Codigo de Processo Civil.Após o trnsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 25 de setembro de 2018

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000977-37.2013.403.6104 - NILTON DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE JAIME DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Na presente açao foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do tulo executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execuçao com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Codigo de Processo Civil.Após o trnsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 18 de setembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008055-82.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ALEXANDRE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Na presente açao foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do tulo executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execuçao com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Codigo de Processo Civil.Após o trnsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 18 de setembro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005094-03.2015.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a extinçao da execuçao, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela parte autora às fls. 170/177 no tocante a manutençao do benefcio concedido administrativamente.Intime-se.

**Expediente Nº 9412****PROCEDIMENTO COMUM**

0002078-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002078-0) - ANITA BARBOSA QUINTILIANO X MARIA CRISTINA ALVES DE SA X OSMAR SILVA X JOSE NILTON PACHECO X VANDERLEI ARCANJO MONTEIRO X SILVIO TORRES TEIXEIRA(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES X MARIA HELENA JUSTINO X JANETE DA SILVA SANTOS X SIDNEY GUIMARAES PEREIRA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008858-22.2000.403.6104 (2000.61.04.008858-4) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS COUTINHO X SILVIO ROBERTO MARTINEZ X JOSE ROBERTO GONCALVES CARLOS(SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM E SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011416-93.2002.403.6104 (2002.61.04.011416-6) - EDUARDO LUIZ TRENTINI GARCIA(Proc. MARCOS ROBERTO R MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.TADAMITSU NUKUI E Proc. DR.LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004270-30.2004.403.6104 (2004.61.04.004270-0) - CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS X ROSANGELA CANDIDA LIMA X JAIME MARTINS X ELISABETE DA SILVA MARTINS(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP339785 - SHIRLEY APARECIDA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19738 - NELSON PIETROSKI)

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013120-73.2004.403.6104 (2004.61.04.013120-3) - JOE SACCENTI(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006242-59.2009.403.6104 (2009.61.04.006242-2) - LUIZ FERNANDO CARVALHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001385-33.2010.403.6104 (2010.61.04.001385-1) - MARY LILIAN FITZGERALD VELLA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001467-64.2010.403.6104 (2010.61.04.001467-3) - RIVALDO DIAS DE SOUZA E SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004380-19.2010.403.6104 - MANOEL FERNANDIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011127-14.2012.403.6104 - JORGE SANDRE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008333-49.2014.403.6104 - VALERIA PUGA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que com a prolação da sentença exauriu-se o oficio jurisdiccional, resta prejudicada a apreciaçao do postulado à fl. 56.Certifique-se o trnsito em julgado da sentença de fl. 53.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000591-36.2015.403.6104 - LUIZ FERNANDO LINO DIAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que com a prolação da sentença exauriu-se o oficio jurisdiccional, resta prejudicada a apreciaçao do postulado à fl. 60.Certifique-se o trnsito em julgado da sentença de fl. 58.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001837-33.2016.403.6104 - RICARDO MARCONDES LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**PETICAO CIVEL**

**0000874-88.2017.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDISON HENRY DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EDISON HENRY DE SOUZA

Ciência ao requerido do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000039-52.2007.403.6104** (2007.61.04.000039-0) - OSWALDO REYNALDO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSWALDO REYNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007477-71.2003.403.6104** (2003.61.04.007477-0) - ANTONIO MENDES FILHO X MARY ELITO JERONYMO X BENIGNO DO CARMO CLARO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008433-38.2009.403.6311** - EDSON DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007077-76.2011.403.6104** - MANOEL COSMOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 0001659-84.2016.403.6104 (fls. 141/160), bem como a digitalização do feito supramencionado, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**Expediente Nº 9404****PROCEDIMENTO COMUM**

**0203355-85.1990.403.6104** (90.0203355-9) - OLIMPIO RIBEIRO MENDES X HENRIQUE RIBEIRO MENDES X SEVERINO RIBEIRO MENDES X DAVINA MENDES LEITE(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002118-67.2008.403.6104** (2008.61.04.002118-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES E SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 17 de outubro de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000409-26.2010.403.6104** (2010.61.04.000409-6) - DELSO MACHADO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requiera a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003694-90.2011.403.6104** - NESTOR PIRES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência da descida.Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008211-36.2014.403.6104** - JOAO NELSON DE OLIVEIRA MARCAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002647-42.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-31.2015.403.6104 ()) - PUTZMEISTER BRASIL LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X FAZENDA NACIONAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 17 de outubro de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003977-74.2015.403.6104** - CICERO MARTINIANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Fls 295/298 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004045-24.2015.403.6104** - JOSE LEAL(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Fls 253/256 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002125-78.2016.403.6104** - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X UNIAO FEDERAL

Ante o que consta na certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.S

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002844-60.2016.403.6104** - AGROESTE LTDA(SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 17 de outubro de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006102-78.2016.403.6104** - WALTER PAIVA CRUZ(SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP185945 - MARISTELA PARADA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 17 de outubro de 2018.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005225-51.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016774-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016774-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVANDOR MINEIRO DE AQUINO X MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X CLOUDESLEY LOPES ALONSO X JOSE VALIDO DA CRUZ X WILSON GALVAO SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 43, 115/120 e 124 para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O. n.2003.61.04.016774-6), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004423-24.2008.403.6104** (2008.61.04.004423-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008304-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008304-1)) - ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X FABIO GOMES DE OLIVEIRA X DJAIR GOMES DE OLIVEIRA X DIOGO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANA GOMES DE OLIVEIRA X



BIANCA GOMES DE OLIVEIRA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 17 de outubro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004289-50.2015.403.6104** - FREDERICO JORDAO DE SOUZA JUNIOR(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FREDERICO JORDAO DE SOUZA JUNIOR

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 11 de setembro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0206131-14.1997.403.6104** (97.0206131-8) - JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X JULIANA RENATA LOKKUS X ADRIANA GERTRUDES LOKKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004857-18.2005.403.6104** (2005.61.04.004857-2) - COPEBRAS INDUSTRIA LTDA. X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL X COPEBRAS INDUSTRIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 11 de setembro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001920-64.2007.403.6104** (2007.61.04.001920-9) - DANIEL ESTEVES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 17 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1. **MSL DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no Auto de Infração nº 0817800/05451/09 (**PAF 11128.003948/2009-43**) e sua insubsistência.
2. Narrou que a impugnação ofertada pela Autora em 05.08.2009 foi julgada na sessão de 27.03.2018, concluindo-se não ter sido observado pela Administração Tributária o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) estabelecido pela Lei nº 11.457/2007, sendo imperiosa a declaração da perempção do direito da ré em constituir o crédito tributário.
3. Afirmando que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.
4. Sustentou que prestadas ou retificadas as informações antes de qualquer fiscalização pela Receita Federal do Brasil, resta caracterizada a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pela Lei 12.350/2010 (conversão da Medida Provisória 497/2010), não havendo que se falar, portanto, na aplicação de qualquer penalidade no presente caso.
4. Alegou a desproporcionalidade e irrazoabilidade da sanção imposta.
5. Aduziu que a responsabilidade pela prestação de informações é do armador transportador, visto que somente a ele é facultada a manifestação de carga no SISCOMEX, não sendo do agente marítimo ou do agente de carga.
6. Fundamentou que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, porquanto o simples apontamento da existência de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) faz com que a pessoa ali inscrita fique impedida de: a) realizar operações de crédito; conceder garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos; b) obter concessão de incentivos fiscais e financeiros; e c) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvem desembolso, a qualquer título, de recursos públicos.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. Vieram os autos à conclusão.
- É o relatório. Fundamento e decido.
9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
11. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória.
12. Entretanto, analisando o pedido vindicado nestes autos, verifico que a parte autora demonstrou intenção em depositar o valor integral do crédito tributário em discussão.
13. Assim, **DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO** da quantia objeto da lide, o qual suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.
14. Efetivado o depósito, expeça-se ofício à ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos.
15. Sem prejuízo, cite-se.
16. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.
17. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 22 de janeiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

## DECISÃO

Da leitura da petição inicial, depreende-se que o pedido da presente ação é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a **UNIÃO FEDERAL** no que tange à inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, além da repetição do montante recolhido indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação.

Destarte, é imperativo que a parte autora traga aos autos com a distribuição da ação, comprovante de que recolhe o tributo para o qual pretende a exclusão e a restituição vindicadas.

Providencie, pois, o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000011-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: AMBIENTE ENGENHARIA, PAISAGISMO E GESTAO PUBLICA LTDA, LUIZIA CLARET FONSECA, NILTON MARTO VIEIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais relevantes.

Conforme lição de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, os embargos devem ser instruídos “com cópia das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos. Invariavelmente, deve o executado instruir seus embargos com cópia da petição inicial da execução e do título executivo. Também deve trazer com os embargos cópia da procuração outorgada ao patrono do exequente, a fim de viabilizar sua citação, bem como a intimação prevista no artigo 740” (Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41. ed. São Paulo: Saraiva, p. 941-2).

Indico: “EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 914, § 1º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Os embargos à execução são ação autônoma que deverão ser processados em apartado, razão pela qual cabe à parte autora providenciar as cópias das peças processuais relevantes para a comprovação do alegado, nos termos do §1º, do art. 914 do CPC. (...)” (TRF3, 3ª Turma, Ap 0006915-89.2018.403.0000, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018).

Assim, providencie a embargante a juntada das principais peças processuais dos autos de execução, e outras que lhe aprover, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS  
Juiz Federal Titular  
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO  
Juiz Federal Substituto  
CAIO MACHADO MARTINS  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2126

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2019 1038/1257

**0000718-09.2014.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X METALQUIP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI38258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Diante das alterações da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região pela Resolução nº 200/2018, reconsidero em parte o despacho de fl. 333 e determino à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, INTIME-SE O APELANTE para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001126-97.2014.403.6136** - NEUSA CARDOSO CORRAL(SPI12845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/171: intime-se o INSS a fim de se manifestar quanto à petição da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, nos termos do art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, fica facultado a qualquer das partes a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Caso a parte manifestar interesse na digitalização, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação e intime-se-a novamente para providenciar o necessário, nos termos da Resolução supra referida.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001195-32.2014.403.6136** - MARIA APARECIDA LIMA SILVA(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE MACHADO DE ARAUJO COELHO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Diante das alterações da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região pela Resolução nº 200/2018, reconsidero em parte o despacho de fl. 629 e determino à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, INTIME-SE O APELANTE para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000079-54.2015.403.6136** - AURORA PAES DE ALMEIDA MIORANCI(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alterações da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região pela Resolução nº 200/2018, reconsidero em parte o despacho de fl. 425 e determino à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, INTIME-SE O APELANTE para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000416-43.2015.403.6136** - CLAUDIO LOPES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 285, INTIME-SE O REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000452-85.2015.403.6136** - BENEDITO PINTO FILHO(SPI32894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes e o contraarrazoado apresentado pela autarquia, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001537-09.2015.403.6136** - JACIRA LETTE FARAG(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82/83: prejudicada a análise das contrarrazões autárquicas, eis que apresentadas em face de recurso da própria parte.

Outrossim, diante das alterações da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região pela Resolução nº 200/2018, reconsidero em parte o despacho de fl. 71 e determino à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, INTIME-SE O APELANTE INSS para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000175-35.2016.403.6136** - CELSO ROCHA DE JESUS(SPI69169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alterações da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região pela Resolução nº 200/2018, reconsidero em parte o despacho de fl. 110 e determino à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, INTIME-SE O APELANTE para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000564-20.2016.403.6136** - SEBASTIAO LEONEL FERRAZ(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alterações da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região pela Resolução nº 200/2018, reconsidero em parte o despacho de fl. 167 e determino à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, INTIME-SE O APELANTE para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000970-41.2016.403.6136** - CLAUDIO CESAR DE PAULA(SPI55747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alterações da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região pela Resolução nº 200/2018, reconsidero em parte o despacho de fl. 252 e determino à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, INTIME-SE O APELANTE para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001293-46.2016.403.6136** - PEDRO DA SILVA(SPI55747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto aos cálculos apresentados, nos termos do despacho de fl. 194.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001398-23.2016.403.6136** - NEUSA REGINA BALDO BANHOS(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alterações da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região pela Resolução nº 200/2018, reconsidero em parte o despacho de fl. 141 e determino à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, INTIME-SE O APELANTE para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001592-23.2016.403.6136** - DULCE HELENA BOTOS BARBOSA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alterações da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região pela Resolução nº 200/2018, reconsidero em parte o despacho de fl. 233 e determino à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001709-14.2016.403.6136** - ELISABETE APARECIDA OLIVEIRA(SP364096 - FERNANDA ZAMPIERI THEODORO CASTELANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alterações da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região pela Resolução nº 200/2018, reconsidero em parte o despacho de fl. 144 e determino à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, INTIME-SE O APELANTE para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000234-86.2017.403.6136** - GERALDO DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alterações da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região pela Resolução nº 200/2018, reconsidero em parte o despacho de fl. 80 e determino à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, INTIME-SE O APELANTE para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006601-68.2013.403.6136** - ADELIA JAIME CASTANHEIRO DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ADELINA EVANGELISTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CENIRA DA SILVA OLIONE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ELIZA AVANSI OTOBONI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X GENESIA PEREIRA BARBOSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X GERTRUDES RODRIGUES DE MORAES COTRIM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IZABEL PRETEL CUSTODIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IVO EVANGELISTA DE MORAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA APARECIDA CRUZ PATUREBA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WANDERLEY PEREIRA DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ADELIA JAIME CASTANHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do coautor Ivo Evangelista de Moraes, e diante das anteriores tentativas infrutíferas de comunicá-lo via postal, intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000115-96.2015.403.6136** - MARIA APARECIDA PENAROTTI CAPELETTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PENAROTTI CAPELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454 e 455: não obstante o peticionário pelas partes, verifico que os ofícios requisitórios de fls. 450/451-verso foram minutados conforme cálculos apresentados pelo INSS à fl. 433, havendo todavia acréscimo à autora decorrente do reembolso dos honorários periciais que ela antecipou à sra. perita conforme fl. 167, sendo o valor correspondente descontado do cabível à profissional. Assim, conforme certificado pela Secretaria à fl. 449 e constante na observação no final da minuta de fl. 450, a autora receberá o principal acrescido do valor referente aos honorários periciais que ela antecipou; e a sra. perita receberá o valor indicado à fl. 433, deduzindo-se o que ela já recebeu antecipadamente conforme guia fl. 203.

Int. e, após, prossiga-se com a transmissão ao E. TRF3 dos ofícios requisitórios expedidos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001262-60.2015.403.6136** - MARIA APARECIDA GARCIA DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GARCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

PROCESSO: 0001262-60.2015.403.6136

CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública

AUTOR(A): Maria Aparecida Garcia Dias

RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho/ ofício n. 001/2019 - SD - djaj

Fls. 199 e seguintes: diante da informação da cessão de parte do crédito exequendo, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores referentes ao PRC 20180075480 (beneficiária Maria Aparecida Garcia Dias, CPF 213.161.118-81), quando de seu depósito, venham à ordem deste Juízo, conforme art. 21 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ.

Outrossim, cientifiquem-se o executado e o patrono da exequente, deferindo-lhe carga pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 273.

Na seqüência, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 001/2019 À EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001310-87.2013.403.6136** - RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOITI) X RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 205, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000486-60.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA PAULA LEOSSI - ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X PRISCILA PAULA LEOSSI(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO)

[Disp. Fl. 143/144:] DECISÃO / MANDADO Vistos. Fls. 126/130: trata-se de petição apresentada pela executada PRISCILA PAULA LEOSSI DIVIETRO, pessoa natural qualificada nos autos, por meio da qual aduz, em síntese, que o bem imóvel construído à fl. 109, destes autos, caracteriza bem de família, razão pela qual, mostrando-se inválida a imposição do gravame, requer o seu imediato levantamento. Esclarece que o imóvel em questão, matriculado sob o n.º 30.150, registrado no 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, é o único do qual é proprietária, sendo que, sobre ele, edificou a casa em que atualmente reside, de sorte que, protegendo a lei o denominado bem de família, entende que não há como subsistir a medida preparatória da penhora que sobre ele recaiu. Juntou documentos às fls. 131/140. Na seqüência, à fl. 141, determinei a intimação da exequente para se manifestar sobre o pedido formulado, o que acabou sendo feito por intermédio da petição de fl. 142, no bojo da qual simplesmente se limitou a discordar da pretensão. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, vejo que a presente ação executiva é fundada no inadimplemento de duas cédulas de crédito bancário: uma, de n.º 24.2967.605.000045-33, emitida no valor original de R\$

50.000,00, em 13/08/2013, pela empresa Priscila Paula Leossi LTDA-ME, em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), avalizada por Priscila Paula Leossi; e outra, de n.º 734-2967.003.00001067-5, emitida no valor original de R\$ 30.000,00, em 28/11/2012, também pela empresa Priscila Paula Leossi LTDA-ME, igualmente em favor da CEF, da mesma forma avalizada por Priscila Paula Leossi. Assim, tendo ocorrido o inadimplemento das obrigações assumidas por ocasião das contratações, houve o vencimento antecipado das dívidas e, na sequência, a propositura da presente ação de execução, direcionada tanto contra a empresa emitente dos títulos de crédito vencidos, quanto contra a sua avalista, no caso, a petionária. Citadas as devedoras, não tendo havido o pagamento voluntário da dívida, houve a oposição de embargos à execução, como consta na certidão de fl. 93. Na sequência, à fl. 96, a exequente requereu a aplicação dos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para a localização de bens penhoráveis, o que acabou deferido à fl. 98. Assim, como resultado das pesquisas, foi imposta tanto a restrição de transferência sobre o veículo indicado à fl. 103, quanto o gravame de indisponibilidade sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 30.150, aberta junto ao 2.º Ofício do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, estes, na ocasião, os dois únicos bens encontrados em nome da executada. Todavia, a despeito disso, por meio da petição de fl. 112, a CEF requereu a suspensão da cobrança até 31/12/2020 por ter entendido não ter havido a localização de bens passíveis de penhora que permitissem o prosseguimento do feito. Desse modo, à fl. 114, foi deferida a suspensão da demanda pelo prazo de 01 ano, tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 05/06/2017, e dele retirado em 31/08/2017 para a juntada dos documentos de fls. 115/125, e petição de fls. 126/130, que ora se analisa. Nesse sentido, objetivando dirimir a questão por meio dela suscitada, devo verificar se o imóvel especificado à fl. 109, matriculado sob o n.º 30.150, registrado no 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, pode ser enquadrado como bem de família, mostrando-se, assim, insuscetível de gravado com a indisponibilidade, medida preparatória da penhora para a satisfação do crédito em cobrança. Pois bem. A priori, com base na Lei n.º 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, anoto que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei (art. 1.º, caput) (destaque), a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados (art. 1.º, parágrafo único) (grifei), a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; [e] por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (art. 3.º, caput, e incisos II a VII, com alterações promovidas pela Lei n.º 13.144/2015 e Lei n.º 8.245/91) (sublinhei), e, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5.º, caput) (grifei). Em complemento, ponto que, nos termos da súmula n.º 364, do C. STJ, o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas (destaque). Tendo isto em conta, considerando que a própria exequente, quando do ajuizamento desta ação, acabou por indicar, como se depreende dos documentos de fls. 52/57, extraídos da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis (cujas diretrizes foram estabelecidas pelo Provimento n.º 47, de 18/06/2015, do E. CNJ, com vistas à implantação do registro de imóveis eletrônico em todo o território nacional), que a executada, ora petionária, é proprietária de um único imóvel, qual seja, aquele matriculado sob o n.º 30.150, registrado no 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP; e que, do que se extrai da documentação que instruiu a petição em análise, sobre o imóvel em referência foi edificada a casa na qual Priscila Paula Leossi Divietro reside (v., nesse sentido, o endereço constante nas contas de energia elétrica e água, de fls. 136/137, nos boletos de cobrança das mensalidades do plano de saúde, de fls. 138/140, e, ainda, o extrato de consulta dos dados cadastrados junto à Receita Federal, cuja juntada ora determino, tudo em confronto com a averbação n.º 02, realizada em 24/04/2002, na matrícula cuja certidão se encontra juntada às fls. 131/133), na minha visão, tal bem se enquadra perfeitamente no conceito de bem família trazido pelo art. 1.º, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90, que ainda há pouco transcrevi, razão pela qual se mostra insuscetível de penhora. Em complemento, esclareço que contra a petionária, na minha visão, não milita nenhuma das exceções de impenhorabilidade trazidas pelos incisos do art. 3.º, da Lei em referência, muito pelo contrário, já que, em seu favor, penso, vige o entendimento do C. STJ acerca da relativização da penhorabilidade do bem de família dado em garantia real hipotecária. E digo isto porque, se, para aquele Tribunal, até mesmo o direito de satisfação do credor privilegiado, garantido com a hipoteca, é mitigado em face do bem de família de entidade familiar ou de meio que comprove que o crédito não foi revertido em seu benefício, quanto mais o crédito quirografário, como o da CEF, em cobrança nestes autos (v., nesse sentido, o REsp n.º 1.413.717/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3.ª Turma, julgado em 21/11/2013, publicado no DJe em 29/11/2013). Pelo exposto, configurando o imóvel matriculado sob o n.º 30.150, registrado no 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, bem de família, e não se enquadrando em nenhuma das exceções à regra da impenhorabilidade trazidas pelos incisos do art. 3.º, da Lei n.º 8.009/90, não há como subsistir o gravame sobre ele outrora imposto, razão pela qual, determino o seu levantamento e, após o trânsito em julgado desta decisão, o cancelamento de seu registro na matrícula do bem junto ao Ofício Registrário. Cumprida a decisão, informe o Oficial a este Juízo, bem como, apresente demonstrativo atualizado dos valores das custas e/ou emolumentos devidos em decorrência dos registros de constituição e de cancelamento da indisponibilidade ora levantada efetivados, valores estes cujo pagamento caberá à exequente, Caixa Econômica Federal, mediante a realização de depósito judicial em favor do Oficial do Registro Imobiliário. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. Intimem-se. Catanduva, 19 de dezembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto. [desp. Fl. 147.] Chamo o feito à ordem tendo em vista que a indisponibilidade havida sobre o imóvel em discussão nos autos deu-se através da aplicação do sistema Arisp, conforme fl. 109, reconsidero a parte final da decisão de fls. 143/144 a fim de determinar que o cancelamento da indisponibilidade seja realizado pela Secretaria através do próprio sistema informatizado disponível, tomando desnecessária a expedição de mandado para tanto. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000535-11.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: IVONETE FERRARI DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES - SP287078, JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID n.º 12883752, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 23 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0006358-75.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MANU - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, FELIPE DATCHO VASQUES, JORGE LUIZ VASQUES

## DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0006358-75.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MANU - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, FELIPE DATCHO VASQUES, JORGE LUIZ VASQUES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006358-75.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MANU - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, FELIPE DATCHO VASQUES, JORGE LUIZ VASQUES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006358-75.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MANU - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, FELIPE DATCHO VASQUES, JORGE LUIZ VASQUES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006358-75.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MANU - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, FELIPE DATCHO VASQUES, JORGE LUIZ VASQUES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006358-75.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MANU - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, FELIPE DATCHO VASQUES, JORGE LUIZ VASQUES

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-62.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARIA LUCIA VEIGA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-62.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARIA LUCIA VEIGA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-62.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARIA LUCIA VEIGA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-62.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARIA LUCIA VEIGA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-62.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARIA LUCIA VEIGA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-62.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARIA LUCIA VEIGA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.



**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-62.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARIA LUCIA VEIGA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se à Egrégia Corte.  
Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-62.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARIA LUCIA VEIGA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se à Egrégia Corte.  
Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-62.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARIA LUCIA VEIGA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se à Egrégia Corte.  
Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-62.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARIA LUCIA VEIGA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-62.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARIA LUCIA VEIGA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001198-35.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES - SP240114

**DESPACHO**

Vistos,

Clência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente eletrônica.

Intime-se o INSS sobre o despacho retro com o seguinte teor:

"Proceda à secretaria o desbloqueio dos valores ínfimos, pois a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Cumpra-se."

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001198-35.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES - SP240114

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente eletrônica.

Intime-se o INSS sobre o despacho retro como o seguinte teor:

"Proceda à secretaria o desbloqueio dos valores ínfimos, pois a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados impicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Cumpra-se."

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001198-35.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES - SP240114

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente eletrônica.

Intime-se o INSS sobre o despacho retro como o seguinte teor:

"Proceda à secretaria o desbloqueio dos valores ínfimos, pois a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados impicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Cumpra-se."

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001198-35.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES - SP240114

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente eletrônica.

Intime-se o INSS sobre o despacho retro como o seguinte teor:

"Proceda à secretaria o desbloqueio dos valores ínfimos, pois a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados impicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Cumpra-se."

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS



**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141

AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141

AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141

AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141

AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141

AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141

AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141  
AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005059-92.2016.4.03.6141

AUTOR: MACEDO & VITAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autos para que se manifeste sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela ANP.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA CRISTINA COSTA

**D E S P A C H O**

1- Vistos.

2- Diante da petição retro determino a imediata transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (R\$1.786,61) e (R\$321,00) para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - agência 0354 e a liberação do saldo remanescente.

3- Tome à secretaria as providencias cabíveis junto ao BACENJUD.

4- Efetivada a transferência, expeça-se ofício URGENTE à CEF agência 0354 para a conversão dos valores para a conta do Exequirente, observando os dados bancários fornecidos.

5- Realizada a conversão intime-se a Exequirente para que se manifeste-se no tocante à quitação do débito.

6- Cumpra-se. Após intime-se a Exequirente.

**SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.**

**Expediente Nº 1132**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002825-74.2015.403.6141 - ORLANDO DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 394/8: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-32.2019.4.03.6141  
AUTOR: ROBERTO ROBERTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro novo prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MAURO ROBERTO BEZERRA DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à implantação de benefício por incapacidade, desde 08/02/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e designada perícia.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em secretaria.

Anexado o laudo pericial, sobre eles as partes se manifestaram.

Intimado, o sr. Perito prestou esclarecimentos – respondendo aos quesitos do autor.

O E. TRF da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pelo autor, para implantação do benefício em tutela.

O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual o autor não concordou.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Ainda, com relação ao auxílio-acidente, é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de forma temporária, eis que, com o devido tratamento, pode recuperar sua capacidade.

No que se refere à data de início da incapacidade, afirmou o sr. Perito que esta se deu em 24 de abril de 2018, quando da internação da parte autora em clínica de reabilitação.

Assim, somente tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença desde 22/05/2018, primeira DER posterior ao início de sua incapacidade.

Tal benefício deve perdurar até 05/02/2019 – data já estipulada para cessação do benefício, pelo INSS, e posterior à data sugerida pelo sr. Perito.

Caso na cessação o autor não esteja ainda recuperado, poderá pleitear a manutenção do benefício em sede administrativa.

De rigor, portanto, a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 22/05/2018 e DCB em 05/02/2019.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios, inclusive aquele deferido em tutela antecipada.

Desnecessária a concessão da tutela, eis que esta já foi deferida pelo E. TRF.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **implantar em favor da parte autora benefício de auxílio-doença com DIB em 22/05/2018 e DCB em 22/08/2019**.

**Condene**, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, inclusive em razão da tutela antes deferida, bem como desconsiderados os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-29/2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SILVIO REGUINE REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003177-32/2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ORMEZINDA GONCALVES LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

## DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os presentes autos, verifico que até a presente data a autora não deu cumprimento às determinações da decisão proferida quando do ajuizamento, há anos.

Assim, e considerando que a decisão proferida pelo E. TRF somente lhe deferiu os benefícios da justiça gratuita, cumpra a parte autora o restante da decisão, em cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

**São VICENTE, 20 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001924-72.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GILBERTO VICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior.

Intime-se o sr. perito a esclarecer que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, conforme mencionado em sua petição.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 20 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MIRACI PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSELIA DA SILVA OLIVEIRA

## DESPACHO

Petição e documentos de 21/01/2019: **sem prejuízo da posterior juntada da cópia do procedimento administrativo nº 21/169.049.921-1 por qualquer das partes, providencie-se a citação.** Saliento que o endereço da corré Maria J. da S. Oliveira consta na petição de 14/09/2018.

**Deixo de designar audiência de conciliação**, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, bem como em face do requerimento da parte autora.

Cumpra-se. Int.

**São VICENTE, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA FONTES



**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora, apesar de originariamente limitada (inclusive em razão da revisão pela ORTN) não estava limitada ao teto quando da alteração do teto, em razão da EC.

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 106.417,99, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

O INSS, citado, apresentou impugnação/contestação.

A parte autora apresentou sua manifestação sobre a impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu no final de 2013. Assim, somente no final de 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a forma de apuração, pela parte autora, dos valores devidos não está correta., bem como não considerou corretamente a prescrição (somente são devidos valores a partir de 14 de novembro, e não a partir de 01 de novembro de 1998).

A parte autora desconsiderou o pagamento integral do abono natalino de 2007, assim como a revisão administrativa ocorrida 11/07 na esfera administrativa. Ainda, considerou a parte autora o primeiro índice de reajuste integral (1,42857), sendo devido o índice proporcional conforme a data de início do benefício (1,27697).

No mais, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

*"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"*

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Não há qualquer violação à coisa julgada, já que a sentença e o acórdão exequendos são anteriores à Lei 11.960/09.

Ainda, importante mencionar que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

### **Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório**

*A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.*

*Na decisão\* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

**A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.**

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

**Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.**

Tanto assim o é que, recentemente:

**"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.** O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

**Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".**

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos anexados à impugnação - R\$ 58.468,30.

**Requisitem-se os valores incontroversos.**

Int.

São Vicente, 22 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-29/2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVEIRA PROJETOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2019

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS.

Proferida decisão com a determinação de elaboração de novos cálculos pelas partes, a parte autora embargos de declaração. Rejeitados os embargos, o INSS apresentou novos cálculos, com os quais a parte autora novamente não concordou.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico os cálculos a serem acolhidos – que se encontram de acordo com a decisão transitada em julgado – são os segundos cálculos do INSS.

A decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Tal decisão foi proferida quando já em vigor a Lei n. 11960/09 – ou seja, determinou incidência de juros diversos daqueles já estabelecidos. Entretanto, transitou em julgado dessa forma, não podendo agora, por conseguinte, pretender o INSS rediscutir a taxa de juros.

Ressalto, novamente, que a Lei n. 11960/09 já estava em vigor – não cabendo a alegação de alteração legislativa posterior.

Entretanto, verifico também que a decisão transitada em julgado não fixou os índices de correção monetária incidentes. De rigor, por conseguinte, a utilização da TR, já que este o índice vigente a partir da Lei n. 11960/09, o qual, vale mencionar, não se encontra afastado por decisão do E. STF.

**A decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.**

Tanto assim o é que, recentemente:

***"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).***

*Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.*

*O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.*

***Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".***

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos segundos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho os segundos cálculos do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles – no valor total de R\$ 291.286,59.

**Requisitem-se os valores incontroversos.**

Int.

São Vicente, 20 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005333-90.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LINDENBERG RIBEIRO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN GOMES DE CAMARGO - SP347937  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não são devidos honorários no cumprimento de sentença pois a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação, no valor devido, eis que corretos os seus cálculos. Os cálculos antes apresentados pela parte autora não correspondem ao julgado.

Assim, diante do cumprimento, pelo CEF, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005333-90.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LINDENBERG RIBEIRO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN GOMES DE CAMARGO - SP347937  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não são devidos honorários no cumprimento de sentença pois a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação, no valor devido, eis que corretos os seus cálculos. Os cálculos antes apresentados pela parte autora não correspondem ao julgado.

Assim, diante do cumprimento, pelo CEF, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

RÉU: LAVÍNIA APARECIDA PINHEIRO VICENTE  
Advogado do(a) RÉU: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

### **SENTENÇA**

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pela ré e do dever deste de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício de auxílio-doença, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais.

Sustenta, em síntese, que em revisão administrativa do benefício da ré, foi apurado que a data de início da incapacidade era diversa daquela considerada – e que na correta a ré não possuía qualidade de segurado.

Assim, aduz a autarquia, recebeu indevidamente o benefício, que foi cassado, devendo ser condenado à restituição dos valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação.

Intimado, o INSS não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimado, o INSS apresentou os históricos de perícia administrativa da ré.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a ré, quando de seus requerimentos administrativos, agiu de boa-fé, não tendo, em momento algum, apresentado documento falso à autarquia.

O histórico de perícias médicas da ré demonstram que há muitas dúvidas acerca da real data de início da incapacidade da ré – notadamente por se tratar de doença de cunho psiquiátrico/psicológico, de difícil fixação de início.

Assim, não há como se reconhecer qualquer responsabilidade da ré pelo recebimento dos benefícios de auxílio-doença.

Se os peritos do INSS, que são treinados e acostumados a trabalhar com benefícios previdenciários, não foram unânimes na fixação da DII, não pode se pretender que a ré tivesse ciência real desta.

Evidente a boa-fé da ré, no caso em tela.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do INSS de restituição dos valores recebidos pela ré.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

### **SENTENÇA**

Vistos.

Valdete de Oliveira Gonzaga e Carlos Roberto dos Santos Gonzaga propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o depósito judicial do valor das parcelas que entendem ser o devido, bem como para que seja determinado à CEF que suspenda a execução extrajudicial do contrato.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 245 prestações mensais.

Aduzem, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirmando que a tabela SAC é abusiva, que têm o direito de escolher o seguro e que deve ser excluída a taxa de administração.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela. Após a juntada de documentos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Agravo de instrumento dos autores diante do indeferimento da tutela, ao qual foi negado efeito suspensivo.

Determinado às partes que especificassem provas, os autores requereram apenas subsidiariamente a realização de perícia contábil.

A CEF informou que não pretendia produzir outras provas.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o presente feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento. A prova documental anexada aos autos é suficiente para apreciação do contrato firmado entre as partes, bem como da regularidade de seu cumprimento, por parte da CEF.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

Referido contrato prevê a taxa de juros efetiva de 8,85% ao ano - ou seja, taxas absolutamente favoráveis à parte autora, muito abaixo da média praticada pelo mercado.

O sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC, ao contrário do que afirma a parte autora, é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, "a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada."

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.

**1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.**

**2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.**

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

**5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.**

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

**- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.**

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

**- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.**

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

No que se refere aos juros, importante ressaltar que não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

Ainda, não há qualquer irregularidade na taxa de administração.

A taxa de administração cobrada pela CEF tem expressa previsão no contrato firmado pelos autores, no valor de R\$ 25,00 mensais.

Tal taxa pode ser regularmente cobrada, não havendo qualquer ilegalidade.

No que se refere ao seguro, o contrato prevê a possibilidade dos autores escolherem, e não demonstraram eles a recusa da CEF.

Assim, não há como se reconhecer a procedência dos pedidos dos autores, eis que o valor que vem sendo cobrado pela CEF está regular. Nada há a ser revisto no contrato em tela.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores.

A incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, por fim, não pode ser imposta à CEF, notadamente no caso dos autores, que já tiveram esse benefício deferido em sede administrativa em 03 ocasiões.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**



## SENTENÇA

Vistos.

Valdete de Oliveira Gonzaga e Carlos Roberto dos Santos Gonzaga propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o depósito judicial do valor das parcelas que entendem ser o devido, bem como para que seja determinado à CEF que suspenda a execução extrajudicial do contrato.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 245 prestações mensais.

Aduzem, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirmam que a tabela SAC é abusiva, que têm o direito de escolher o seguro e que deve ser excluída a taxa de administração.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela. Após a juntada de documentos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Agravo de instrumento dos autores diante do indeferimento da tutela, ao qual foi negado efeito suspensivo..

Determinado às partes que especificassem provas, os autores requereram apenas subsidiariamente a realização de perícia contábil.

A CEF informou que não pretendia produzir outras provas.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o presente feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento. A prova documental anexada aos autos é suficiente para apreciação do contrato firmado entre as partes, bem como da regularidade de seu cumprimento, por parte da CEF.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

Referido contrato prevê a taxa de juros efetiva de 8,85% ao ano – ou seja, taxas absolutamente favoráveis à parte autora, muito abaixo da média praticada pelo mercado.

O sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC, ao contrário do que afirma a parte autora, é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, *“a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.”*

Neste sentido:

*“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.*

**1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.**

**2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.**

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

**5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.**

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

**- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.**

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

**- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.**

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

No que se refere aos juros, importante ressaltar que não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

Ainda, não há qualquer irregularidade na taxa de administração.

A taxa de administração cobrada pela CEF tem expressa previsão no contrato firmado pelos autores, no valor de R\$ 25,00 mensais.

Tal taxa pode ser regularmente cobrada, não havendo qualquer ilegalidade.

No que se refere ao seguro, o contrato prevê a possibilidade dos autores escolherem, e não demonstraram eles a recusa da CEF.

Assim, não há como se reconhecer a procedência dos pedidos dos autores, eis que o valor que vem sendo cobrado pela CEF está regular. Nada há a ser revisto no contrato em tela.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores.

A incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, por fim, não pode ser imposta à CEF, notadamente no caso dos autores, que já tiveram esse benefício deferido em sede administrativa em 03 ocasiões.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000043-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALTER VALDIVINO DE LIMA  
Advogados do(a) RÉU: KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537, VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257

## DECISÃO

Vistos.

Necessária a oitiva de testemunhas no caso em tela.

Apresente o INSS, em 15 dias, os dados para notificação do pesquisador externo que realizou a pesquisa, bem como os demais dados dos familiares mencionados no relatório.

Após, conclusos para designação de data de audiência.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003418-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, JOSILENE BISPO DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e JOSILENE BISPO DOS SANTOS, para recuperar a posse do apartamento n. 13, Bloco 06A, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária ficou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

*I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*

*II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*

- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

**CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO** - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.  
(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 13, Bloco 06A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 20 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003426-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO ALVES DOS PASSOS, TATIANA DOS SANTOS E SANTOS

**DECISÃO**

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ROGERIO ALVES DOS PASSOS e TATIANA DOS SANTOS E SANTOS, para recuperar a posse do apartamento n. 307, Bloco 3, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua IRMA MARIA ALBERTA, 75, em São Vicente/SP, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária quedou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 307, Bloco 3, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua IRMA MARIA ALBERTA, 75, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 20 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003430-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAX ROBERTO DA SILVA

## DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MAX ROBERTO DA SILVA, para recuperar a posse do apartamento n. 33, Bloco 5B, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na Rua ANTONIO VICTOR LOPES, nº 283, em São Vicente/SP, em São Vicente/SP, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária ficou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 33, Bloco 5B, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua ANTONIO VICTOR LOPES, nº 283, em São Vicente/SP, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 20 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003434-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JONATHAN SLIW CZUK RIBEIRO, FLAVIA VIEIRA PEREIRA

## DECISÃO

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **JONATHAN SLIW CZUK RIBEIRO** e **FLAVIA VIEIRA PEREIRA**, para recuperar a posse do apartamento n. 04, Bloco 7, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua OLGA DE ALMEIDA MACHADO, 850, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária ficou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.  
(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 04, Bloco 7, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua OLGA DE ALMEIDA MACHADO, 850, em Praia Grande/SP**, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 20 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juiza Federal**

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003431-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLI SOARES DE GODOI

DECISÃO



Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MARLI SOARES DE GODOI, para recuperar a posse da casa localizada na Rua SALVIA, nº 107 – R 07 – CASA 117 – Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária ficou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse da casa localizada na Rua SALVIA, nº 107 – R 07 – CASA 117 – Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 20 de janeiro de 2019.

São VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003440-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

## DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MARIA DO SOCORRO DA SILVA, para recuperar a posse do apartamento n. 304, Bloco 1, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua IRMA MARIA ALBERTA, nº 76, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária ficou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 304, Bloco 1, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua IRMA MARIA ALBERTA, n.º 76, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 20 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003435-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HERALDO CARLOS BASTOS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de HERALDO CARLOS BASTOS e RITA DE CASSIA DOS SANTOS, para recuperar a posse do apartamento n. 41, Bloco 08, do Condomínio Residencial D' Capri, localizado na AV PROF HERENICE RODRIGUES DO NASCIMENTO, 150, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária ficou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontingente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.  
(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 41, Bloco 08, do Condomínio Residencial D' Capri, localizado na AV. PROF HERENICE RODRIGUES DO NASCIMENTO, 150, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 20 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003438-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GISELE GOMES DE LIMA

DE C I S Ã O

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de GISELE GOMES DELIMA, para recuperar a posse do apartamento n. 42, Bloco A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua EREMITA SANTANA DO NASCIMENTO, nº 37, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária quedou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 42, Bloco A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua EREMITA SANTANA DO NASCIMENTO, nº 37, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

Int.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

**Expediente Nº 1144**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001168-92.2018.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) Homologo os cálculos de fls. 79. Designo audiência admnistratória para o dia 13 de março de 2019, às 14:00 horas. Intime-se a executada. De-se vista ao MPF. Publique-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000231-53.2016.403.6141** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X JAMILSON PEREIRA LIMA

Vistos. Trata-se de ação penal proposta em face de JAMILSON PEREIRA LIMA e JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA pela prática, em tese, de condutas que se amoldam, em princípio, ao previsto no art. 312 do Código Penal. Inicialmente, na fase de inquérito, considerando que os fatos apurados indicavam a prática do delito do artigo. 4º e 5º da Lei 7.492/86, este Juízo declinou da competência em favor da Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Valores da Justiça Federal de São Paulo. A denúncia foi recebida por aquele Juízo (fls. 177/180). O réu JOSÉ foi devidamente citado (fls. 221/222), e constituiu defensor. Inicialmente, a defesa de JOSÉ deixou escoar o prazo para resposta à acusação, tendo sido nomeada a DPU para representar este acusado. Em momento posterior, o defensor constituído apresentou defesa escrita (fls. 287/290). Neste interm, o Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo proferiu decisão suscitando conflito de competência, por entender que não restou configurado crime contra o sistema financeiro. Assim, antes de remeter os autos ao C. STJ, determinou a remessa a este Juízo, a fim de que a questão fosse reapreciada (fls. 300/305). Colhida manifestação do MPF, este Juízo reconheceu a competência para processar e julgar o feito e determinou a tentativa de citação de JAMILSON em novo endereço. JAMILSON foi citado às fls. 325, e declarou não possuir condições de constituir advogado, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos seus interesses (fl. 326). Intimada, a DPU ofertou a resposta à acusação de fl. 330, reservando-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito após a fase instrutória. É o breve relatório. É o início, ratifico os atos até então praticados, em especial, a decisão que recebeu a denúncia. Passo a análise das defesas apresentadas. As questões ventiladas pela defesa de JOSÉ SEBASTIÃO dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. No entanto, a defesa postula pela produção de prova técnica contábil, solicitação de documentos à CEF e extratos bancários, a fim de demonstrar que não percebeu qualquer valor decorrente dos créditos obtidos pelos sócios da Panificadora e Restaurante Aichiken Ltda. O pleito não comporta acolhimento. Isso porque a acusação que recai sobre este réu é a de que ele arregimentou pessoas para que abrissem contas na agência em que JAMILSON trabalhava, e que tais contas, em que pese em nome dos titulares, não eram movimentadas por eles, mas sim por JOSÉ, em quem as vítimas secundárias confiavam. Vale dizer, as provas pretendidas pela defesa mostram-se desnecessárias ao deslinde do feito, eis que, certamente, nos documentos bancários, conforme a narrativa da acusação, constarão os nomes e assinaturas dos verdadeiros titulares. Já a defesa de JAMILSON não arguiu matérias a serem apreciadas neste momento. Prosseguindo, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária dos réus. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram testemunhas. Assim, designo o DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 13:00 HORAS para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. Observe que a testemunha Antônio Carlos e José da Silva serão ouvidos por videoconferência, a ser realizada com a Subseção de São Paulo e de Jundiá, respectivamente. Expeçam-se cartas precatórias para intimação destas testemunhas, e adotem-se as providências para agendamento das videoconferências. As demais, serão ouvidas de forma presencial, neste Juízo. Expeçam-se os mandados e/ou carta precatória para intimação das testemunhas e dos réus. Oficie-se aos superiores hierárquicos, no que tange às testemunhas funcionárias da CEF. Quanto às testemunhas ADRIANO e CACILDA, indique a acusação, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado das mesmas, eis que, salvo melhor juízo, não constam nos autos. Intime-se o MPF e a DPU. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000533-14.2018.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP319231 - DIOGO VASQUES RANGINHA)

Vistos. FELIPE DE OLIVEIRA ANDRADE é acusado da prática dos delitos descritos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90 (ECA). A denúncia foi recebida às fls. 203/204. O réu foi citado por hora certa (fls. 237/238), contudo, constituiu advogado, que apresentou resposta à acusação de fls. 211/221, apresentou documentos e arrolou uma testemunha. Sustenta a defesa, em suma, a inépcia da inicial, requerendo a rejeição da denúncia. Subsidiariamente, requer a absolvição sumária do réu, por falta de provas. Alegou, ainda, que não foi possível ter acesso aos arquivos gravados nas mídias que constam nos autos. Inicialmente, a fim de se aperfeiçoar a citação por hora certa, expeça-se carta ao acusado encaminhando-se cópia da denúncia. No que tange às alegações de inépcia da denúncia, não merecem prosperar. Isso porque a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado, razão pela qual foi recebida por este Juízo. Ademais, cumpre ressaltar que, no momento de recebimento da denúncia, o Juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, bastando que haja prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como no presente caso, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. No mais, as questões ventiladas pelas defesas dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Quanto à alegação da defesa de que não acessou às mídias acostadas, observe que a afirmação não se comprova. Este Juízo, nesta data, inseriu todos os CDs e DVDs constantes nos autos no DVD Rom, e teve acesso aos arquivos gravados, sendo necessário para tanto, em alguns deles, que sejam copiados e descompactados. Indo adiante, no caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Apenas a acusação arrolou testemunha. Assim, designo o dia 19 de março de 2019, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de defesa e realizado o interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação para o réu. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha. Intime-se o MPF. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7066**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015001-62.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014303-27.2014.403.6105 ()) - NELSON LEITE FILHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL

FICA INTIMADO o EMBARGADO da sentença como também para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES. Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005110-80.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022196-98.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002422-14.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-63.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002455-04.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-02.2018.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação de:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 7067**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005789-17.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP299731 - ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR)

A executada, após ser intimada da designação de datas para a realização de leilão/hasta pública dos bens penhorados nestes autos, veio por meio da petição de fls. 125/130, alegar excesso de penhora, tendo em vista que o valor da avaliação dos 03 (três) imóveis constritos supera, em muito, o montante do débito cobrado nesta execução fiscal. Pleiteia a nulidade das penhoras realizadas nos imóveis matrículas nº 5239 do 3º CRI de Campinas e nº. 20332 do 2º CRI de Campinas.

A exequente, às fls. 135/137, manifestou-se contrariamente ao pedido.

No caso em exame, não obstante os bens imóveis penhorados às fls. 85 garantam a presente execução, observo que a executada, que é considerada grande devedora perante a exequente, possui diversas outras dívidas que estão sendo cobradas em execuções fiscais que tramitam tanto nesta 3ª Vara Federal quanto na 5ª Vara Federal de Campinas/SP.

Depreende-se, de uma simples leitura das matrículas imobiliárias juntadas às fls. 94/97 e 100/113, que estes mesmos imóveis são objeto de penhora e indisponibilidade em outros feitos.

Quanto a isso, o entendimento assentado em nossos Tribunais, é que o excesso de penhora não será liberado quando, contra o mesmo devedor, tramitarem outras execuções fiscais não garantidas que perfaçam o valor aproximado da dívida.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRA EXECUÇÃO CONTRA O MESMO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE.** - Agravo de instrumento interposto por L J TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.-ME contra decisão que rejeitou a alegação de excesso de penhora, ao fundamento de que tramita pelo juízo outro executivo fiscal contra a agravante (autos nº 0010585-69.2012.403.6112), cujo montante total atinge R\$ 78.688,17, de modo que, ainda que os bens penhorados no feito originário tenham valor superior ao débito, podem servir para saldar os demais. - No caso em que o juízo a quo, ciente da tramitação de outra execução fiscal, impede a liberação do valor excedente, tal providência é razoável, eis que a reserva de valor a maior garante a outra. - O dispositivo anteriormente citado determina que o juízo da execução fiscal, de ofício, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a constrição judicial sobre os bens, em havendo outro executivo pendente em face da mesma parte executada. Ademais, tal preceito se harmoniza como o princípio da unidade da garantia da execução, positivado no artigo 28 da Lei 6.830/1980. - O entendimento de manutenção do excedente da penhora dos veículos em questão para fins de garantia de outra execução fiscal não viola o artigo 659 do Código de Processo Civil, na medida que deve satisfazer a execução como um todo. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 560208 - número 0013956-39.2015.4.03.0000, Desembargador federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 20/07/2018).

Vale ressaltar que o STJ, no REsp 1319171/SC, entendeu ser razoável admitir que, mesmo diante de pagamento integral, o excesso de penhora verificado em determinado processo não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais pendentes, de modo a prevalecer o princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.** ART. 53, 2, DA LEI 8.212/1991. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida por juízo da Execução Fiscal, que não autorizou a liberação de parte do valor penhorado, em razão da existência de outros executivos fiscais contra a recorrente. O Tribunal a quo, com base no princípio da unidade da garantia, considerou legítima a atuação do magistrado. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. No acórdão recorrido, encontra-se motivação suficiente acerca do procedimento adotado pelo magistrado. Nos termos do art. 53, 2, da Lei 8.212/1991, Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. A pretensão recursal vai de encontro à previsão contida no 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991, o qual determina que o juízo da Execução Fiscal, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a constrição judicial sobre os bens, se houver outro executivo pendente contra a mesma parte executada. Diante desse preceito, não há falar em violação do princípio da inércia, uma vez que a própria lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de não liberá-la, em havendo outra Execução pendente. Se, ainda que diante de pagamento integral, logo após a citação, os bens penhorados liminarmente não devem ser liberados, caso haja outras execuções pendentes, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas. O 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980. [...] Recurso Especial não provido. (REsp 1319171/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Assim, por conveniência da unidade da garantia da execução deve entender-se que a penhora existente em uma única execução garante potencialmente as demais execuções contra o mesmo devedor, ainda que o montante do crédito fazendário esteja distribuído entre vários processos de execução fiscal, não ocorrendo qualquer violação ao disposto nos artigos 805 e 831 do CPC.

Além disso, há considerar, que o débito sofre as correções devidas e que nas arrematações, que porventura possam acontecer, os valores ofertados são inferiores ao das avaliações.

Contudo, a fim de que o princípio da unidade da garantia se aperfeiçoe, impõe-se que a União pleiteie concretamente a transferência da vinculação do bem penhorado para outro feito determinado, para fins de registro e documentação do ato processual.

Ante o exposto, entendendo ser possível a vinculação de bens constritos judicialmente em determinada execução a outras execuções fiscais existentes em face do mesmo devedor, nos termos do que determinam o art. 28 da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO, o pedido formulado pela executada às fls. 125/130.

Prosiga-se a execução fiscal com a realização dos leilões/hasta pública nas datas designadas.

Intimem-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

**MARCELO MORATO ROSAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6715**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012253-57.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-33.2015.403.6105 ( ) - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 609/616 dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à apreciação da petição Prot. 201761820061827, a qual trata do desmembramento da CDA 37.210.344-8, cujos débitos passaram a figurar na CDA 37.477.593-1. Sustenta que tal circunstância ensejaria a substituição da CDA e, consequentemente, a reabertura do prazo para embargos. Em resposta, o Fisco embargado pugna pela manutenção da sentença, destacando que não houve inclusão de novos débitos quando do desmembramento administrativo da CDA. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Ao contrário do afirmado pela embargante, a petição Prot. 201761820061827, datada de 09/06/2017, foi devidamente encartada nestes autos (fls. 493/588), conforme certificado à fl. 492v., ou seja, anteriormente à prolação da sentença embargada. Ademais, o desmembramento de CDA é mera questão procedimental, e via de regra, a inscrição é substituída por uma de nova numeração, permanecendo o mesmo título executivo. Da mesma forma, cumpre ressaltar que o parcelamento não importa novação de dívida e o desmembramento da CDA não deve ser considerado como retificação da CDA para fins de substituição em Juízo (artigo 2º, 8º, da LEF), não havendo alteração de qualquer dado do lançamento e da inscrição em dívida ativa. Como se vê, muito embora a parte embargante alegue omissão, o que pretende é a rediscussão da matéria tratada na sentença, inexistindo omissão à legislação constitucional ou infraconstitucional. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002100-28.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009027-44.2016.403.6105 ( ) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por J CAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos principais n. 0009027-44.2016.403.6105), na qual são exigidas as quantias apontadas na data da propositura da demanda, referentes a dívida de natureza tributária e devidamente consubstanciada nas CDAs individualizadas nos referidos autos. A parte embargante, que teve sua falência decretada em 09/03/2016, defende, no mérito, a inexistência dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais/apensos, vez que dissonantes dos mandamentos constantes da lei de execução fiscal. Destaca ainda não ter sido notificada do lançamento fiscal e ainda assevera que os valores exigidos estariam irremediavelmente atingidos pela prescrição. Argumenta, em sequência, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra. Pelo que, em suma, pleiteia, ao final, verbis: ... que seja acolhido os presentes embargos, julgando sua procedência, declarando nula a execução ora embargada, seja quanto aos débitos principais (impostos) e débitos acessórios (juros e multas) eis que não preenche os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, e extinguindo a execução fiscal.... Junta aos autos documentos (fls. 14/91). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 93/104), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 105/123). A parte embargante, devidamente instada pelo Juízo (fls. 124), comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 126/139). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Não subsistem elementos nos autos capazes de autorizar a concessão do pedido de gratuidade de justiça. Vale destacar, com supedâneo no entendimento jurisprudencial sedimentado, não ser passível de presunção a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para fins de se justificar a concessão de justiça gratuita. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA.











correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida.(Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as dis-positões contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, Dje 14/04/2016).Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 88.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008889-58.2008.403.6105** (2008.61.05.008889-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X MARIA ANGELINA VIGA DO ROSARIO CAMAPANHOL

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA nº 2031, referentes aos anos de 2002 a 2006.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei nº 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, Dje 14/04/2016).Entim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, Dje 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa aqui em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016837-17.2009.403.6105** (2009.61.05.016837-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X GAMA & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

No caso em concreto são executadas anuidades substanciadas na CDA n. 0751/2009 e referente aos exercícios de 2003 a 2008.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com filero nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006797-39.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X REGINA MARIA MARTINS NELLI

No presente feito, são executadas anuidades relativas à CDA nº. 0116/2009, re-ferentes aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federa-l de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreteri-velmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciados na CDA de fl. 06 não configuram embasamento legal válido para a co-branção das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos jul-gados referenciados a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida.(Ap 00017445620144036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida.(Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as dis-positões contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, Dje 14/04/2016).Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execu-ção fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívi-da Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 0116/2009.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as

**EXECUCAO FISCAL**

**0008549-75.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOURIVALDO DE GENNARO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) Recebo a conclusão destes autos em Correição. O executado LOURIVALDO DE GENNARO opõe Exceção de pré-executividade sustentando que a confissão de dívida fiscal não tem o condão de constituir novo lançamento, razão pela qual entende ter ocorrido a prescrição. Aduz também não ter havido notificação de tal procedimento administrativo, o que o torna viável. Impugnando o pedido, a exceção refuta os argumentos apresentados, reconhecendo, porém, a decadência do débito, com relação aos fatos geradores dos anos de 2001 a 2003, especialmente as competências 04/2001 a 11/2003, conforme decidido nos Autos de processo Administrativo 10830.014048/2009-22.DECIDIDO.A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são contribuições previdenciárias provenientes de lançamento de débito confessado. Os períodos de apuração relativos às competências 04/2001 a 12/2004 (CDA 37.251.189-9) foram declarados pelo executado em documentos de confissão de dívida (LDC - Lançamento de Débito Confessado) firmado em 20/10/2009 (fl. 74), tendo aderido, posteriormente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Rescindido o parcelamento noticiado, os débitos inadimplidos foram inscritos em dívida ativa em 27/04/2012. Nos termos do despacho decisório proferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 115/121), o Fisco reconhece, expressamente, a decadência do débito relativo ao período 04/2001 a 11/2003. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 21/06/2012 e, ordenada a citação em 04/07/2012, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Por tais razões, ACOLHO, parcialmente, a exceção de pré-executividade. Ainda que a extinção do feito em si não tenha sido operado, porquanto remanesceu o débito em cobrança, é importante destacar que somente após manifestação da parte executada, a exequente procedeu à revisão do débito e, consequentemente, reconheceu a decadência parcial da inscrição 37.251.189-9, com redução de seu valor. Dessa forma, considerando as circunstâncias acima colocadas, ressaltando a oferta da presente exceção pela parte executada, bem como o fato de que a exequente reconheceu expressamente a decadência parcial do crédito tributário, não opondo resistência à pretensão, fixo a verba honorária, a ser paga pela exequente, no percentual mínimo a que se refere o artigo 85, § 3º, I, do CPC, sobre o montante atingido pela decadência, respeitados os princípios da razoabilidade e da equidade. Em prosseguimento, promova o Fisco a adequação da cobrança, no tocante ao período que remanesceu, com a atualização dos valores. Após, intime-se o executado para que informe nos autos acerca da localização dos veículos bloqueados, via RENAJUD, a fim de viabilizar a penhora sobre os bens, com vistas aos novos valores em execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**010570-87.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA  
No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 4160, referidas aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal n. 6.316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora cívico de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios inadivéis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00048873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:) Destarte, a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estapada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito (fl. 32), intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Oportunamente, cumpridas as determinações supra e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009159-72.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANA MARIA ASSUNCAO  
No presente feito, são executadas anuidades relativas à CDA nº. 0017/2014, referidas aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fl. 11 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A co-brança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 . FONTE: REPUBLICAÇÃO: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribu-nal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª Região: AC nº 000471592201124036128, DJe 14/04/2016). A Lei nº 12.514/2011, indicada expressamente na(s) CDA(s) acostada(s) aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Considerando que o feito ficou adstrito a apenas duas anuidades (2012 e 2013), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estapada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 0017/2014. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**001778-54.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VANESSA BARRICHELLO CASTALDEI  
No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00085/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º e 7º, da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia.DECIDIDO.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento

esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entulhado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº 12.514/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004069-15.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DIVANETE PEQUENO MINIMERCADO - ME Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DIVANETE PEQUENO MINIMERCADO - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 (fl. 26). É o relatório. DECIDO. Cancelada a CDA que aparelha a presente demanda, impõe-se extinção por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004768-06.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DANIELA CRISTINA R.G. DE OLIVEIRA Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de DANIELA CRISTINA R. G. DE OLIVEIRA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 46 dos autos, o exequente requer a extinção do feito em virtude da quitação integral do débito. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018667-71.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO SERGIO SILVA FRANCO No caso em concreto são executadas anuidades relativas aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 e multa eleitoral dos exercícios de 2011 e 2015, consubstanciadas nas CDAs acostadas às fls. 04/09 dos autos. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial das CDAs que embasam a presente execução, anota-se do simples exame dos referidos títulos executivos, que estes não cumprem os artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontram revestidos de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Quanto às CDAs indicadas nos autos, estas fazem menção de forma genérica a Lei nº 6.830/80, a Lei nº 4.324/64 e ainda ao Decreto nº 68.704/71, sem declinar sequer os artigos inseridos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às CDAs em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018737-88.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELISABETH CRISTINA PACHELLI No caso em concreto são executadas anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e consubstanciadas nas CDAs acostadas às fls. 04/07 dos autos. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial das CDAs que embasam a presente execução, anota-se do simples exame dos referidos títulos executivos, que estes não cumprem os artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontram revestidos de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Quanto às CDAs indicadas nos autos, estas fazem menção de forma genérica a Lei nº 6.830/80, a Lei nº 4.324/64 e ainda ao Decreto nº 68.704/71, sem declinar sequer os artigos inseridos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às CDAs em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018789-84.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS No caso em concreto são executadas anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e consubstanciadas nas CDAs acostadas às fls. 04/08 dos autos. À vista do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, a exequente comprova a baixa da anuidade de 2011, requerendo o prosseguimento do feito quanto às demais competências. Contudo, da leitura dos autos, em especial das CDAs remanescentes que embasam a presente execução, anota-se do simples exame dos referidos títulos executivos, que estes não cumprem os artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontram revestidos de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Quanto às CDAs indicadas nos autos, estas fazem menção de forma genérica a Lei nº 6.830/80, a Lei nº 4.324/64 e ainda ao Decreto nº 68.704/71, sem declinar sequer os artigos inseridos nos referidos instrumentos normativos que poderiam eventualmente servir de embasamento para a pretensão executória. Despidendo destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc, ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às CDAs em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.\*\*

#### EXECUCAO FISCAL

**0020959-29.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO (SP/SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X R MACIEL CONS ASSESSORIA ECON E FINANCEIRA S/C LTDA Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. A CDA que embasa a presente ação aponta como fundamentação legal, dentre outros normativos, a Lei 11.000/04. É o relatório. DECIDO. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo. No julgamento do RE 704292, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessarte, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Consigne-se que a Lei nº 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, malgrado sejam as anuidades posteriores à vigência da

referida Lei, a CDA que embasa a cobrança (fl. 04) não traz como fundamento legal a Lei n.º 12.514/11. Desse modo, as anuidades exigidas neste feito são indevidas, pelo menos nos termos em que estampadas nos títulos executivos. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação, bem como a falta de interesse. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010599-98.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA ENCOL SA - ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA FIL 0077  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP) em face de AMB MED DA ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA FIL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 37/38 sobreveio pedido de desistência da ação porquanto concedida re-missão do débito. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001122-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LUIS FABIANO MARQUES

#### DESPACHO

Petição ID 13718823: tendo em vista o requerimento expresso da exequente para desbloqueio de bens do executado, providencie-se a liberação dos ativos financeiros constrictos por meio do Bacerjud.

Noticiada a adesão do executado ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

#### Expediente Nº 6782

#### EXECUCAO FISCAL

**0613323-90.1998.403.6105** (98.0613323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 263,41 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002579-51.1999.403.6105** (1999.61.05.002579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 961,85 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002365-84.2004.403.6105** (2004.61.05.002365-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SERVICON SERVICOS DE CONDOMINIO E COMERCIO LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 234,53 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004013-31.2006.403.6105** (2006.61.05.004013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004239-36.2006.403.6105** (2006.61.05.004239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONFECOOES PERSONA LTDA(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA) X

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 488,86 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015035-13.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO LUIS NOMURA(SP272752 - RODRIGO PERESTRELLO DE GARCIA NOMURA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 609,33 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007130-20.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIMA & LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP272122 - JULIANA REGINA CAPPELLI RODRIGUES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 309,87 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009555-49.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CELIA REGINA FERNANDES GEBRA

1- Folha 41: ante o desarquivamento destes autos requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.

3- Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009305-50.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FRANCISCO ISAIAS GOMES MORELATO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

1- Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 92, referente ao Ofício Requisitório n. 480/2016, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

3- Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6783

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013753-71.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-14.2004.403.6105 (2004.61.05.006767-4) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Preliminarmente, traslade-se cópia do v. acórdão (fls. 47/51 e 58) para a Execução Contra a Fazenda Pública n. 00067671420044036105. Certifique-se.

Após, desansem-se estes autos da execução supramencionada. Certifique-se.

Em ato seguinte, remetam-se estes autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009263-30.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-34.2013.403.6105 ( ) - ALEXANDRE LUIZ RAFFI(SP104267 - ISAIEL LUIZ BOMBARDI E SP067539 - JOSMAR NICOLAU E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 100/105 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0004081-34.2013.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0014170-14.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILJO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR008353 - ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR008353 - ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR008353 - ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030326 - RAFAEL SEIFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030326 - RAFAEL SEIFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030326 - RAFAEL SEIFERT)

#### Expediente Nº 6784

#### EXECUCAO FISCAL

**0019837-78.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA)

Fls. 92/93: tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 5000957-61.2018.4.03.0000, conforme cópia acostada aos autos às fls. 94/100, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada, Engratech Tecnologia em Embalagens Plásticas, para que cumpra a determinação judicial de fls. 44, demonstrando nos autos que realizou o depósito referente à penhora de faturamento.



Cumpra-se destacar que a parte executada foi intimada pessoalmente, conforme mandado de penhora de faturamento e depósito acostado aos autos às fls. 85/90.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

Expediente Nº 6692

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010020-92.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-16.2010.403.6105 ()) - CARVAJAL EDUCACAO LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CARVAJAL EDUCACAO LTDA. (CPNJ nº 05.117.571/0001-24), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº 0015438-16.2010.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 1.369.755,71), referente a dívida de natureza tributária (IRPJ e CSSL) e consubstanciada nas CDAs individualizadas nos autos principais. A parte embargante inicialmente relata que o Fisco Federal teria deixado de homologar as compensações referenciadas nos autos (PER/DCOMP nº 26055.52388.291204.1.1.01-0330 - et autr), malgrado a integralidade do encontro de contas. Defende, no mérito, a inexistência dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais destacando, em apertada síntese, que estes teriam sido integralmente compensados com créditos de IPI, apurados no 3º trimestre de 2004, provenientes de aquisições realizadas para a utilização de seu processo de industrialização, razão pela qual se encontrariam totalmente extintos, nos termos do art. 156, II do Código Tributário Nacional. Pelo que pleiteia, ao final, litteris: ... a) a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa da União que embasaram a Execução Fiscal originária, devendo ser julgados os presentes Embargos integralmente procedentes extinguindo-se, mormente, os autos da Execução Fiscal principal. Junta aos autos documentos (fls. 10/1014). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede de impugnação aos embargos (fls. 1018/1025), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 1026/1485). A parte embargante manifestou-se a respeito das alegações coligidas aos autos pela Fazenda Nacional, pugnano pela produção das seguintes provas, verbis: I) Seja oficiado à Equipe especializada da Receita Federal do Brasil para análise minuciosa da documentação acostada a estes autos... II) se após a manifestação da Receita Federal ainda remanescerem quaisquer dúvidas acerca do direito de crédito e compensação em evidência, seja deferida a produção de prova pericial contábil... (fls. 1489/1497). O MM. Juiz a quo determinou a realização de prova pericial (fls. 1506/1506 verso). O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos às fls. 1590/1611. As partes, devidamente instadas pelo Juízo (fls. 1612), compareceram aos autos para se manifestar a respeito do teor do laudo pericial, respectivamente, às fls. 1616/1618 e às fls. 1621/1623. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que os documentos coligidos aos autos, que incluem a perícia técnica elaborada por expert nomeado pelo Juízo, contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetera pelos embargantes ao crivo judicial. Quanto aos fatos subjacentes, a leitura dos autos revela que os montantes exigidos nos autos principais decorrem da não homologação de pedido de compensação formulado pela parte embargante. Vale destacar que o executado pretendeu, sem o esperado êxito, compensar débitos atinentes ao período de dezembro de 2004 a julho de 2005 com créditos de IPI acumulados no terceiro trimestre de 2003, através da PER/DCOMP nº 26055.52388.291204.1.1.01-0330, transmitida na data de 29 de dezembro de 2004. Ademais, a leitura detida de toda a extensa documentação revela que a contenda submetida ao crivo judicial remete a insuficiência de valores oferecidos à compensação pelo contribuinte que, por sua vez, teria decorrido de equívoco perpetrado pelo mesmo no preenchimento da referida PER/DCOMP. Em assim sendo, na presente hipótese, advém da análise detida de toda a documentação coligida aos autos, corroborada pelo teor do laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, ter havido efetivamente erro no preenchimento da PER/DCOMP por parte do embargante, verbis: Da análise deste documento e, corroborando com as conclusões do assistente técnico da Embargada (fl. 1.522 a 1.524), foi possível verificar que a Embargante cometeu um erro no preenchimento da Per/dcomp no formulário do demonstrativo do débito da 2ª. Quinzena de novembro de 2004, quando informou o montante de R\$2.394.178,77 na linha de Estorno de crédito ao invés da linha de Ressarcimento de crédito. (...) Quanto os valores são corretamente lançados na linha Ressarcimento de crédito, para não afetar o saldo dos períodos subsequentes, os mesmos não são considerados como débitos no período. Porém, quando há valores lançados na linha Estorno de crédito, os mesmos são considerados como débitos, reduzindo assim os valores passíveis de ressarcimento. O erro cometido pela Embargante alterou o saldo devedor do período, fazendo constar no sistema de controle de créditos da SRF um valor devedor para a 2ª. Quinzena de novembro de 2004 no montante de 423.563,88, quando o esperado era o saldo crédito de R\$ 1.970.614,89. (...) Simulando a informação lançada corretamente em programa do Perd/comp, verifica-se que o saldo credor passível de ressarcimento na data da transmissão do pedido é de R\$675.713,41. Após todas as análises realizadas pela perícia foi possível concluir que a controversia foi instaurada devido a um erro no preenchimento do Perd/comp de número 26055.52388.291204.1.1.01-0330 cometido pela Embargante quando do lançamento do montante de R\$ 2.394.178,77 na linha de Estorno de crédito ao invés da linha Ressarcimento de crédito. Com supedâneo na análise técnica, os documentos anexados aos autos evidenciam a existência de saldo suficiente para a quitação do débito exequendo, tal como explicitado nos autos principais. Repetindo, delineando os contornos contábeis da contenda sub judice, aponta o expert nomeado pelo Juízo que, como resultado da análise dos adimplementos demonstrados nos autos, se faz possível constatar o pagamento integral dos montantes cobrados nos autos principais, litteris: Assim considerando a glosa realizada pela fiscalização no montante de R\$63.475,32 o saldo passível de utilização passa a ser R\$611.538,09, ou seja, montante suficiente para quitar o valor de R\$605.720,89 exigido nestes autos. Restando demonstrado nos autos tanto a existência de créditos suficientes à quitação dos débitos em questão, como o fato de que as compensações não foram homologadas integralmente devido ao erro cometido pela embargante no preenchimento das respectivas DCOMP's, de rigor o acolhimento da pretensão formulada nos embargos. Os valores executados nos autos principais já se encontram oferecidos ao encontro de contas, razão pela qual não se revela lícito permitir a cobrança do montante consubstanciado nas CDAs que são objeto da demanda fiscal. Demonstra que a declaração foi feita com erro (situação fática esta da qual nem mesmo a parte exequente discorda) não há que se cancelar um ilegítimo enriquecimento ilícito da Fazenda Pública em detrimento do contribuinte. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, acolho as alegações do embargante, razão pela qual julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conformidade com o princípio da causalidade, deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o erro do próprio contribuinte no preenchimento da PER/DCOMP deu causa ao ajuizamento da ação executiva contra ele proposta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011255-26.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015324-43.2011.403.6105 ()) - ALBERTO SERAFIM(SP214497 - EDILENE DIAS SERAPHIM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ALBERTO SERAFIM apontando omissão na fundamentação da sentença proferida no presente feito (fls. 195/197) que julgou improcedentes os embargos à execução. Afirma que: 1. foi comprovado que não houve omissão de rendimento tendo em vista a retificadora apresentada pela fonte pagadora (fls. 40/42); 2. foi comprovado que não houve o reconhecimento do valor de R\$ 2.662,13 a título de IRRF tendo em vista a fonte pagadora ter apresentado em tempo sua Retificadora e nela esclareceu não haver qualquer valor a ser recolhido (fls. 40/42); 3. não foi apreciado o pedido para a oitiva dos prestadores de serviços dedutíveis, caracterizando cerceamento de defesa (fls. 09/10). Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 206/207). É o relatório do essencial. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. A matéria alegada é provada por meio documental e a prova documental produzida nos autos não foi suficiente para infirmar a presunção de certeza da Certidão de Dívida Ativa, conforme expressamente fundamentado. As alegações são meramente protelatórias, haja vista a obscuridade apontada no relatório, pois além da autuação ser o objeto da execução fiscal, a questão é irrelevante para a compreensão do quantum decidido. A decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado. A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetivo o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios. Neste sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCCP. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No mais, cumpre ressaltar que o Juízo apreciou o pedido formulado pela embargante e considerou as alegações para afastá-las, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Portanto, não cabe ao Juízo reverter o julgamento. Cumpre considerar que: 1. O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, CPC, nem enfrenta confronto com o art. 128, do mesmo Código. (STJ, Primeira Turma, REsp 201.110, DJ 24/5/1999); Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. (STJ, Quarta Turma, REsp 59.184, DJ 12/04/1999). Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. (STJ, Quinta Turma, REsp 38.544, DJ 16/08/1999). 2. O Tribunal de origem afastou as impugnações ventiladas pela recorrente, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes. 3. Omissão alguma há no Acórdão, não se podendo falar em contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Terceira Turma, REsp 186.231, DJ 31/05/1999). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013913-86.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-83.2016.403.6105 ()) - ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ALUMARC - ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA., antiga denominação da embargante, conforme fl. 84, em face da sentença de fls. 87/91, sustentando omissão em relação ao pedido de isenção das taxas judiciais, ou diferimento, para depois da execução, do recolhimento das custas judiciais. A embargada se manifestou à fl. 96, v. Decido. Não assiste razão à embargante. A omissão apontada pela embargante não ocorreu, uma vez que o Juízo indeferiu expressamente o pedido de justiça gratuita (parágrafos uma a cinco da fundamentação - fls. 87, v e 88). O diferimento do pagamento das custas judiciais não encontra fundamento factual, uma vez que os embargos à execução fiscal são isentos de custas, conforme artigo 7º da Lei 9289/96. E as custas judiciais devidas na execução fiscal serão cobradas naqueles autos oportunamente, quando da sua extinção. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006830-82.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024284-12.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE VALINHOS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS nos autos nº 00242841220164036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.145,79, a título de IPTU e taxa de lixo dos exercícios de 2011/2015, relativos ao imóvel localizado na Rua Antônio Molina Guaiume, 59, ap 34, Jardim Pacaembu, Valinhos. Alega a embargante que a propriedade do imóvel sobre o qual recaem os tributos em execução não lhe pertence, mas sim à co-executada, estando apenas alienados fiduciariamente à Caixa.. Em impugnação aos embargos, a exequente pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a embargante figura como proprietária do imóvel, ainda que por força de alienação fiduciária. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. A análise da matrícula de nº 94453 (fls. 05/06), expedida em 17/07/2017, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do



Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Note-se que a jurisprudência não exige nova intimação em razão do decurso do prazo inicial do 2º do artigo 40, LEF. Ao contrário, intimada a exequente da suspensão processual por um ano, passa a correr, automaticamente, o quinquênio subsequente, findo o qual se consuma, de pleno direito, a prescrição intercorrente. Na espécie, o exequente foi regularmente intimado da decisão de suspensão do feito em 11/02/2010 (fl. 31), com o correspondente arquivamento provisório em 23/02/2010 (fl. 31v.), permanecendo, contudo, o feito executivo, sem qualquer impulso processual, até a presente data, razão pela qual, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidirá a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, não configurada qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional, reconheço a prescrição intercorrente do débito inscrito na presente Execução Fiscal, conforme disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 6785

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006994-18.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014041-77.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Fls. 138: indefiro o pleito formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Intime-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002655-11.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-88.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU inscrito sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de transição no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

I) a nova redação do CPC, 1.037, II;

II) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012843-93.2000.403.6105** (2000.61.05.012843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ENCOL S/A ENG E COM/ IND(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

1- Folhas 28: intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

3- Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003570-17.2005.403.6105** (2005.61.05.003570-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito tão somente em relação aos executados que já figuram no polo passivo da lide, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atente-se para decisão proferida nos autos de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica apensos.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009834-35.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 4 A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 395,50 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013378-31.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE DA SILVA PAIVA(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.003,10 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014235-43.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TVH-DINAMICA PECAS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0000621-63.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-17.2005.403.6105 (2005.61.05.003570-7) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Deixo de apreciar por ora os pleitos de fls. 81/154.

Fls. 683/655: no estrito cumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000/SP, suspendo o presente feito até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6786

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001757-71.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-06.2012.403.6105 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Traslade-se cópia de fls. 218/222, 350/358 e 366 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009252-06.2012.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009579-63.2003.403.6105** (2003.61.05.009579-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X RAVAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP368942 - VITOR AUGUSTO CERIBINO PEREIRA) X VALDECI SOARES DE ALMEIDA CARVALHO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE VICENTE DE CARVALHO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 809,97 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017080-24.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X GUILHERME BASSI SUTTER EPP(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 805,96 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008865-54.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTORRINOS CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 728,91 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005790-02.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA

1- Folhas 112/133: intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil (contrato social) a comprovar poderes de outorga no instrumento de mandato de folhas 134.

2- Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6787

#### EXECUCAO FISCAL

**0610200-84.1998.403.6105** (98.0610200-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOP. AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Por ora, manifeste-se a parte exequente acerca de seu pleito de fls. 134, uma vez que já existe penhora realizada nestes autos, conforme fls. 82/83.

Ademais, cabe salientar que o bem indicado para penhora às fls. 134 é objeto de penhora em outro feito com a mesma parte executada nesta secretaria e que há intenção das partes, naqueles autos, na alienação direta do referido bem com o escopo de liquidação do débito.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013805-77.2004.403.6105** (2004.61.05.013805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 340,51 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007578-32.2008.403.6105** (2008.61.05.007578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Tendo em vista a juntada do subestabelecimento às fls. 209/215, requeira a parte executada o que de direito quanto ao Prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001365-97.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAURO NOBORU MORIZONO(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X K M INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

1. Retire-se a anotação de segredo de justiça, uma vez que não há documentos sigilosos nestes autos.

2. Desentranhem-se as peças de fls. 147/187, pois se trata de mera cópia das fls. 02/82 (contrafe: petição inicial e certidões de dívida ativa).

3. Regularize a executada K M INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato conferido aos subscritores da petição de fl. 137, bem como o contrato social da empresa e suas posteriores alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Prazo: 05 (cinco) dias.

4. Fls. 141/142: regularize o executado MAURO NOBORU MORIZONO sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor do subestabelecimento de fl. 142, Dr. Michel Oliveira Domingos, OAB/SP 301.354. Indefiro o pedido de vista dos autos ao Dr. Wagner Oliveira Zabeu até a regularização ora determinada. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Verifica-se que o executado MAURO NOBORU MORIZONO foi citado por meio de carta com aviso de recebimento (fl. 143). Assim, providencie-se sua intimação da penhora realizada às fls. 89/90 e do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

6. Considerando o acima determinado, solicite-se ao juízo deprecado, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória de fls. 135/136, independentemente de cumprimento.

7. Fl. 189: tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a avaliação de fl. 90, e ante o valor atualizado da dívida em cobro, defiro o pedido da exequente para expedição de mandado. Visando à celeridade e economia processual, caso seja constatado que os bens são insuficientes à garantia do débito, determino desde já a realização de reforço de penhora.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005773-63.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA

Intime-se, pessoalmente, a parte exequente, Fazenda Nacional, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls. 261/264.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0019083-39.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-63.2016.403.6105 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BF EQUIPAMENTOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SPIN FOMENTO MERCANTIL LTDA X ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X PINHOWE CO. S.A.

Por ora, deixo de apreciar o pleito da parte requerida de fls. 30/80.

Fls. 91/108: no estrito cumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000/SP, suspendo o presente feito até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004418-51.2017.4.03.6119

AUTOR: DAGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR URRUZOLA NETO - SC45772

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por DAGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a declaração de nulidade dos Autos de Infração que originaram os protestos das CDA's sob os n.ºs 62898, protocolo n.º 01033-14/11/2017-45; 62880, protocolo n.º 1048-14/11/2017-28; e 62935, protocolo n.º 01046-14/11/2017-63, em decorrência dos vícios apontados.

Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente aos protestos das CDA's sob os n.ºs 62898, protocolo n.º 01033-14/11/2017-45; 62880, protocolo n.º 1048-14/11/2017-28; e 62935, protocolo n.º 01046-14/11/2017-63.

Afirma a autora que os protestos ora impugnados são indevidos, ante a ausência de cobrança prévia ou de notificação acerca da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, de modo que desconhece os motivos que ensejaram tais cobranças.

Alega que protocolizou junto à Ouvidoria pedido de informações acerca das cobranças, mas não obteve resposta até o presente momento.

Juntou procuração e documentos.

Intimada, a autora apresentou comprovante de recolhimento das custas (ID 4151752).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 4398537).

A União requereu sua exclusão do feito, uma vez que a ação foi proposta contra a ANTT (ID 4546944). O pedido foi deferido (ID 5259399).

A ANTT apresentou contestação (ID 1006637), afirmando a legalidade do protesto e o descabimento da condenação ao pagamento de danos morais. Apresentou documentos.

O autor foi intimado para apresentar réplica e especificar provas (ID 10109686), mas manteve-se inerte.

A União repisou sua manifestação anterior (ID 13699213).

A ANTT afirmou não ter outras provas a produzir (ID 13742801).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, note-se que a presente ação foi ajuizada exclusivamente contra a ANTT, como se verifica da petição inicial. Ademais, não há interesse direto da União que justifique a sua manutenção no polo passivo da atuação – como, aliás, ressaltado em suas manifestações (IDs 4546944 e 13699213). Assim sendo, determino sua exclusão do polo passivo do feito.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria passível de demonstração por prova exclusivamente documental, na qual se discute a legalidade de determinado procedimento alegado pelo Fisco. Saliente-se, ainda, que as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir, mas nada requereram.

Quanto à validade do procedimento adotado pela ANTT, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em controle concentrado de constitucionalidade, pela regularidade do protesto de certidão de inscrição em dívida ativa da União, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº 9.492/1997, INSERIDO PELA LEI Nº 12.767/2012, QUE INCLUI AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - CDA NO ROL DOS TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO, É COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TANTO DO PONTO DE VISTA FORMAL QUANTO MATERIAL. 2. EM QUE Pese O DISPOSITIVO IMPUGNADO TER SIDO INSERIDO POR EMENDA EM MEDIDA PROVISÓRIA COM A QUAL NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA, NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É QUE, MUITO EMBORA O STF TENHA DECIDIDO, NA ADI 5.127 (REL. MIN. ROSA WEBER, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EDSON FACHIN, J. 15.10.2015), QUE A PRÁTICA, CONSOLIDADA NO CONGRESSO NACIONAL, DE INTRODUIR EMENDAS SOBRE MATÉRIAS ESTRANHAS ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS CONSTITUI COSTUME CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO, A CORTE ATRIBUIU EFICÁCIA EX NUNC À DECISÃO. FICARAM, ASSIM, PRESERVADAS, ATÉ A DATA DAQUELE JULGAMENTO, AS LEIS ORIUNDAS DE PROJETOS DE CONVERSÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS COM SEMELHANTE VÍCIO, JÁ APROVADAS OU EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL, INCLUINDO O DISPOSITIVO QUESTIONADO NESTA ADI. 3. TAMPOUCO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NA INCLUSÃO DAS CDAs NO ROL DOS TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. SOMENTE PODE SER CONSIDERADA "SANÇÃO POLÍTICA" VEDADA Pelo STF (CF. SÚMULAS Nº 70, 323 E 547) A MEDIDA COERCITIVA DO RECOLHIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE RESTRIJA DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CONTRIBUINTES DEVEDORES DE FORMA DESPROPORCIONAL E IRAZOÁVEL, O QUE NÃO OCORRE NO CASO DO PROTESTO DE CDAs. 3.1. EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ EFETIVA RESTRIÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CONTRIBUINTES. DE UM LADO, INEXISTE AFONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, UMA VEZ QUE (I) O FATO DE A EXECUÇÃO FISCAL SER O INSTRUMENTO TÍPICO PARA A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA NÃO EXCLUI MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS, COMO O PROTESTO DE CDA, E (II) O PROTESTO NÃO IMPEDIRIA O DEVEDOR DE ACESSAR O PODER JUDICIÁRIO PARA DISCUTIR A VALIDADE DO CRÉDITO. DE OUTRO LADO, A PUBLICIDADE QUE É CONFERIDA AO DÉBITO TRIBUTÁRIO Pelo PROTESTO NÃO REPRESENTA EMBAÇO À LIVRE INICIATIVA E À LIBERDADE PROFISSIONAL, POIS NÃO COMPROMETE DIRETAMENTE A ORGANIZAÇÃO E A CONDUÇÃO DAS ATIVIDADES SOCIETÁRIAS (DIFERENTEMENTE DAS HIPÓTESES DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO, APREENSÃO DE MERCADORIAS, ETC). EVENTUAL RESTRIÇÃO À LINHA DE CRÉDITO COMERCIAL DA EMPRESA SERIA, QUANDO MUITO, UMA DECORRÊNCIA INDIRETA DO INSTRUMENTO, QUE, PORÉM, NÃO PODE SER IMPUTADA AO FISCO, MAS AOS PRÓPRIOS ATORES DO MERCADO CREDITÍCIO. 3.2. EM SEGUNDO LUGAR, O DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A MEDIDA É ADEQUADA, POIS CONFERE MAIOR PUBLICIDADE AO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E SERVE COMO IMPORTANTE MECANISMO EXTRAJUDICIAL DE COBRANÇA, QUE ESTIMULA A ADIMPLÊNCIA, INCREMENTA A ARRECAÇÃO E PROMOVE A JUSTIÇA FISCAL. A MEDIDA É NECESSÁRIA, POIS PERMITE ALCANÇAR OS FINS PRETENDIDOS DE MODO MENOS GRAVOSO PARA O CONTRIBUINTE (JÁ QUE NÃO ENVOLVE PENHORA, CUSTAS, HONORÁRIOS, ETC.) E MAIS EFICIENTE PARA A ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AO EXECUTIVO FISCAL (QUE APRESENTA ALTO CUSTO, REDUZIDO ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS PÚBLICOS E CONTRIBUI PARA O CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO). A MEDIDA É PROPORCIONAL EM SENTIDO ESTRITO, UMA VEZ QUE OS EVENTUAIS CUSTOS DO PROTESTO DE CDA (LIMITAÇÕES CREDITÍCIAS) SÃO COMPENSADOS LARGAMENTE PELOS SEUS BENEFÍCIOS, A SABER: (I) A MAIOR EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE NA RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, (II) A GARANTIA DA LIVRE CONCORRÊNCIA, EVITANDO-SE QUE AGENTES POSSAM EXTRAIR VANTAGENS COMPETITIVAS INDEVIDAS DA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS, E (III) O ALÍVIO DA SOBRECARGA DE PROCESSOS DO JUDICIÁRIO, EM PROL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 4. NADA OBSTANTE CONSIDERE O PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA CONSTITUCIONAL EM ABSTRATO, A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DEVERÁ SE CERCAR DE ALGUMAS CAUTELAS PARA EVITAR DESVÍOS E ABUSOS NO MANEJO DO INSTRUMENTO. PRIMEIRO, PARA GARANTIR O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IMPERSONALIDADE E DA ISONOMIA, É RECOMENDÁVEL A EDIÇÃO DE ATO INFRALEGAL QUE ESTABELEÇA PARÂMETROS CLAROS, OBJETIVOS E COMPATÍVEIS COM A CONSTITUIÇÃO PARA IDENTIFICAR OS CRÉDITOS QUE SERÃO PROTESTADOS. SEGUNDO, DEVERÁ PROMOVER A REVISÃO DE EVENTUAIS ATOS DE PROTESTO QUE, À LUZ DO CASO CONCRETO, GEREM SITUAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE (E.G., PROTESTO DE CRÉDITOS CUJA INVALIDADE TENHA SIDO ASSENTADA EM JULGADOS DE CORTES SUPERIORES POR MEIO DAS SISTEMÁTICAS DA REPERCUSSÃO GERAL E DE RECURSOS REPETITIVOS) OU DE ILEGALIDADE (E.G., CRÉDITOS PRESCRITOS, DECAÍDOS, EM EXCESSO, COBRADOS EM DUPLICIDADE). 5. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE: "O PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA CONSTITUI MECANISMO CONSTITUCIONAL E LEGÍTIMO, POR NÃO RESTRIUIR DE FORMA DESPROPORCIONAL QUALQUER DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS AOS CONTRIBUINTES E, ASSIM, NÃO CONSTITUIR SANÇÃO POLÍTICA." (ADI 5135, RELATOR(A): MIN. ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Da mesma forma, o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que é legítimo o protesto de certidões de inscrição em dívida ativa da União, mesmo antes do advento da Lei n.º 12.767/2012, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido da regularidade, legalidade e constitucionalidade do procedimento adotado pelo Fisco.

No presente caso, deve-se notar, também, que há prova de que a autora foi intimada/notificada:

- i) para apresentar defesa administrativa (vide IDs 10066642, fs. 4-5; 10066650, fs. 6-7; 10067904, fl. 5);
- ii) da imposição da multa, após o decurso do prazo para defesa (vide IDs 10066642, fs. 8-9; 10066650, fs. 9-10; 10067904, fs. 10-15).

Em um dos processos, aliás, foi apresentado recurso administrativo, ao qual foi negado provimento (ID 10066642).

Ademais, há certidões da realização dos protestos, sem que se verifique de tais documentos qualquer irregularidade (IDs 10066648, 10067903 e 10067908). Nesse ponto, deve-se notar que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de provar as irregularidades que eventualmente tivessem sido praticadas.

Por fim, deve-se ressaltar que, não tendo sido demonstrada qualquer conduta irregular por parte da Administração Pública, não há elementos para sua condenação ao pagamento de danos morais.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, na medida de sua sucumbência. Os valores respectivos deverão ser apurados em cumprimento de sentença. Saliente-se que o presente feito não apresenta grande complexidade, sendo que foram controvertidas apenas teses jurídico-tributárias e não foi necessária dilação probatória.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Exclua-se a União do polo passivo do presente feito.

P.R.I.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7249

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001829-40.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CRISTHIANO ALMEIDA ROSA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X RAFAELA KAUANA MACCARI COSTA(PR074764 - JORDAN VIECELI E SP377163 - BIANCA VALVERDE BLANCO)

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da ré RAFAELA KAUANA MACCARI COSTA no dia 18 de Fevereiro de 2019, às 16h., por meio de videoconferência.  
Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.  
Int.

SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO/PR, a fim de que seja intimada a ré RAFAELA KAUANA MACCARI COSTA, brasileira, nascida aos 25/03/1999 em Guaíra/PR, filha de Leonor Jorge Costa e Carla Fabiana Maccari Costa, documento de identidade passaporte nº PASS/BR FT853605, com endereço na Rua Mathias Fuhr, 665, casa, Bairro São Francisco, Toledo/PR, tel: 45-3278-6961, para comparecimento neste Juízo Deprecado a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de Fevereiro de 2019, às 16h., por meio de videoconferência.

Expediente Nº 7250

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0005223-12.2005.403.6119** (2005.61.19.005223-4) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP212901 - CAIO CEZAR CORREA DE MELLO E SP115863 - CESAR GOMES CALILLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0005036-06.2005.403.6183** (2005.61.83.005036-9) - ZEFERINO GOMES FELGUEIRAS(SP389775 - TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZEFERINO GOMES FELGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do desarquivamento.  
Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, retomem ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010359-14.2010.403.6119** - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADEUS JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.  
No silêncio, retomem ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003495-47.2016.403.6119** - JEFFERSON KENZO INOUE X THAIS RODRIGUES ANTONINI(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP336269 - FERNANDO DIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem.  
Considerando que os autos já foram virtualizados e incluídos no sistema PJE, conforme certidão e documentos de fls. 173/174, desconsidere-se o despacho de fl. 172 destes autos.  
Dê-se ciência às partes acerca desta decisão.  
Isto feito, rementem-se estes autos físicos ao arquivo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005987-12.2016.403.6119** - FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP333802 - MARCILIO SILVA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X REGINALDO PONTIROLLI X ELBA ROSA BATISTA DA SILVA(SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE E SP138817 - SERGIO DE MENDONCA)

Intime-se a apelante a fim de que cumpra a parte final do despacho de fl. 418, procedendo à retirada dos autos em carga, a fim de promover sua a virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007560-71.2005.403.6119** (2005.61.19.007560-0) - VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria aguardando o pagamento do ofício precatório remanescente.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003170-24.2006.403.6119** (2006.61.19.003170-3) - GÜHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ E SP311177 - VANIA CLAUDIE THOMAZ E SP174945 - SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos advogados JEAN CLAYTON THOMAZ e SANDRA RITA DA SILVA BATISTA acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
No mais, aguarde-se a retirada do alvará de levantamento expedido à folha 809 em favor da parte autora pelo advogado supracitado.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001751-95.2008.403.6119** (2008.61.19.001751-0) - ALBERTO VANDERLEI(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALBERTO VANDERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Em face da notícia do óbito da Sra IDÁLIA MARIA DOS SANTOS às fls. 182/186, intime-se o subscritor de fl. 182 para que formule requerimento de habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002644-86.2008.403.6119** (2008.61.19.002644-3) - NUELÍ MEIRE GONCALVES X ROSINA CRISTINA GONCALVES X ANA REGINA GONCALVES X MARLY APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO X SONIA MARIA GONCALVES COIMBRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NUELÍ MEIRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINA CRISTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA GONCALVES DO NASCIMENTO X MARLY APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GONCALVES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ DA SILVA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ DA SILVA JUSTINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/183.092.019-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 21/06/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 22/344).

Proferida decisão para determinar à parte autora que procedesse à emenda da petição inicial, apresentando cálculos representativos do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fls. 348/349).

A parte autora apresentou cálculos relativos ao valor da causa (fls. 352/354).

Proferido despacho recebendo a petição da parte autora como aditamento à inicial; concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e se manifestando pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 355).



Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, foi apresentada impugnação ao pedido de gratuidade judiciária. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fls. 357/368).

A parte autora apresentou réplica e se manifestou no sentido de não haver provas a produzir (fls. 370/379).

As partes não informaram interesse na produção de provas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de **R\$ 8.000,00**, valores do ano de 2018, conforme extratos do CNIS.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)*

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, a consulta ao sistema informatizado CNIS demonstra que o autor efetivamente possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de **R\$ 8.000,00**, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto na ordem de R\$ 8.000,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45 (ano de 2019); e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### 2. MÉRITO

#### 2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 05/03/1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, toma-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifeu-se.*

## 2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

### 2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

### 2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

### 2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurador.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## 2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## 2.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## 2.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **19/01/1987 a 28/02/1997**, laborado junto à "RF REFLORESTADORA S/A."; **01/03/1997 a 03/04/2009**, laborado junto à "RF REFLORESTADORA S/A."; e **12/11/2012 a 03/06/2016**, laborado junto à "SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA."

**De 19/01/1987 a 28/02/1997**, laborado junto à “RF REFLORESTADORA S/A.”: O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 367 e na CTPS à fl. 45 (sob os nomes de “Motores Elétricos Brasil S/A” e “Weg Indústrias S/A”), sendo a atividade desempenhada a de “mecânico de manutenção”.

Do PPP de fls. 88/90 consta ter a parte autora trabalhado como “mecânico de manutenção nut III”, com exposição aos agentes nocivos ruído de 85,5 dB(A) e óleos minerais.

Portanto, o trabalhador estava sujeito a ruído superior ao limite regulamentar previsto à época, de 80 dB(A), conforme Decreto nº. 53.831/1964.

Cabe asseverar, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Além disso, esteve sujeito ao agente químico óleo mineral, sendo certo que os hidrocarbonetos estão previstos como agentes nocivos no item 1.2.11 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 53.831/1964, item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979 e itens 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV aos Decretos nº. 2.172/1997 e 3.048/1999.

**De 01/03/1997 a 03/04/2009**, laborado junto à “RF REFLORESTADORA S/A.”: O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 367 e na CTPS à fl. 45 (sob os nomes de “Motores Elétricos Brasil S/A” e “Weg Indústrias S/A”), sendo a atividade desempenhada a de “mecânico de manutenção”.

Do PPP de fls. 88/90 consta ter a parte autora trabalhado como “mecânico de manutenção nut III”, com exposição aos seguintes agentes nocivos: (a) ruído de 78 a 82 dB(A) e óleos minerais de 01/03/1997 a 30/06/1999; (b) ruído de 80 dB(A) de 01/07/1999 a 31/07/2000; (c) ruído de 78 a 80 dB(A), óleo de corte, lubrificante, solúvel, graxa e óleo refrigerado de 01/08/2000 a 21/10/2001; (d) ruído de 83,8 dB(A), calor de 21,9 IBUTG e óleo de 22/10/2001 a 31/12/2002; (e) ruído de 84 dB(A), calor de 21,6 IBUTG e óleos e graxas de 01/01/2003 a 31/12/2003; (f) ruído de 84 dB(A), calor de 21,6 IBUTG e benzeno, etilbenzeno, tolueno e xileno de 01/01/2004 a 31/12/2004; (g) ruído de 84 dB(A) e óleos e graxas de 01/01/2005 a 31/12/2005; (h) ruído de 84 dB(A) e óleos e graxas de 01/01/2006 a 31/12/2006; e (i) ruído de 79 dB(A) e óleos e graxas de 01/01/2007 a 03/04/2009.

Portanto, o trabalhador estava sujeito a ruído sempre inferior ao limite regulamentar previsto à época, de 90 e 85 dB(A), conforme os Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003.

Além disso, esteve sujeito a diversos agentes químicos, tais como óleo mineral, óleo de corte, lubrificante, graxa, óleo refrigerado, benzeno, etilbenzeno, tolueno e xileno, sendo certo que os hidrocarbonetos estão previstos como agentes nocivos no item 1.2.11 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 53.831/1964, item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979 e itens 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV aos Decretos nº. 2.172/1997 e 3.048/1999.

Vale observar, por oportuno, independentemente do entendimento deste magistrado, que a jurisprudência do E. TRF3 firmou-se no sentido de que o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

**De 12/11/2012 a 03/06/2016**, laborado junto à “SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.”: O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 367 e na CTPS à fl. 81, sendo a atividade desempenhada a de “mecânico de manutenção I”.

Do PPP de fls. 104/105 consta ter a parte autora trabalhado como “mecânico de manutenção”, com exposição aos agentes nocivos ruído de 86,56 dB(A) e óleo/graxa.

Portanto, o trabalhador estava sujeito a ruído superior ao limite regulamentar previsto à época, de 85 dB(A), conforme Decreto nº. 4.882/2003.

Além disso, esteve sujeito aos agentes químicos óleo/graxa, sendo certo que os hidrocarbonetos estão previstos como agentes nocivos no item 1.2.11 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 53.831/1964, item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979 e itens 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV aos Decretos nº. 2.172/1997 e 3.048/1999.

Acima já foram feitas as considerações necessários quanto ao uso de EPI eficaz.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **19/01/1987 a 28/02/1997**, laborado junto à “RF REFLORESTADORA S/A.”; **01/03/1997 a 03/04/2009**, laborado junto à “RF REFLORESTADORA S/A.”; e **12/11/2012 a 03/06/2016**, laborado junto à “SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.”.

Dessa forma, somado os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na **DER do benefício, em 21/06/2017**, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de tempo de atividade especial**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Vejamos:

Processo:	5004816-61.208.403.6119										
Autor:	LUIZ DA SILVA JUSTINO					Sexo (m/f):	m				
Réu:	INSS										
			Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial							
					admissão	saída	a	m	d	a	m
1	RF REFLORESTADORA S/A	19/01/1987	03/04/2009	22	2	15	-	-	-		
2	SEW-EURODRIVE	12/11/2012	03/06/2016	3	6	22	-	-	-		
3				-	-	-	-	-	-		
				25	8	37	0	0	0		
Soma:				9.277		0					
Correspondente ao número de dias:				25	9	7	0	0	0		
Tempo total:	1,40			0	0	0	0,000000				
Conversão:				25	9	7					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):											
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 21/06/2017 (DER).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** como especiais os períodos de **19/01/1987 a 28/02/1997**, laborado junto à “RF REFLORESTADORA S/A.”; **01/03/1997 a 03/04/2009**, laborado junto à “RF REFLORESTADORA S/A.”; e **12/11/2012 a 03/06/2016**, laborado junto à “SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA., os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais, no bojo do processo administrativo E/NB 42/183.092.019-4.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **21/06/2017 (DER-DIB)**.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e **REVOGO** os **benefícios da assistência judiciária gratuita**, devendo o autor recolher as custas processuais e demais despesas, se houver.

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	LUIZ DA SILVA JUSTINO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 42/183.092.019-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	21/06/2017 (DER)

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007359-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: QUANHONG WANG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILDA MARIA DA SILVA - SP335950  
IMPETRADO: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **QUANHONG WANG**, chinesa, solteira, titular do passaporte nº EE1009724, residente e domiciliada na China – Hunan, em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando o afastamento do impedimento ao desembarque em território nacional.

Aduz, em síntese, que requereu visto de turismo junto à autoridade consular de seu país de origem, China, obtendo autorização para tanto. Contudo, mesmo portando toda a documentação necessária, alega que foi impedida pela Autoridade Policial brasileira de ingressar em território nacional em 09.11.2018. Frisa que atende a todos os requisitos estabelecidos no artigo 10 da Lei nº 13.445/2017, Estatuto do Estrangeiro. Assim, entende que estão presentes os pressupostos necessários à concessão da segurança referente ao remédio constitucional.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 22/23. Nas informações, destacou-se que a impetrante não atende aos requisitos legais para a entrada no país. Afirmo a autoridade coatora, em síntese, que “em entrevista realizada com a mesma através do uso de aplicativo de tradução (Google Translator) obteve a informação de que ela estaria viajando a turismo. No entanto, a mesma não apresentou reserva de hotel, cartão de crédito ou qualquer valor em moeda corrente para a sua manutenção no país. A passageira não soube informar quantos dias ficaria no Brasil, nem em qual cidade e tampouco locais que visitaria. Ainda apresentou alguns papéis em língua estrangeira (chinesa) não sendo possível discernir sobre o que tratavam”. Assim sendo, com base no artigo 171, inciso VII, do Decreto nº 9.199/2017, a autoridade coatora impediu a entrada da impetrante no Brasil. Mencionou, ainda, que fora lavrado o termo de impedimento de visitantes (1348\_01185\_2018) e a passageira recusou-se a assinar o documento, sendo direcionada ao portão de embarque de onde partiria com destino à Etiópia, em 10.11.2018, às 01h00. Contudo, a passageira recusou-se a entrar na aeronave, sendo encaminhada pela companhia aérea *Ethiopian Airlines* ao Hotel Tryp, local em que permanece.

Em decisão proferida, durante plantão judicial, às fls. 28/33, foi indeferida a liminar.

Em 14.11.2018, foram ratificados os atos praticados em plantão judicial (fl. 43).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito da causa (fs. 44/45).

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandado de segurança.

Como é cediço, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017, estabelece as hipóteses de impedimento de ingresso ou de retirada compulsória de estrangeiro de território nacional, consoante disposto no artigo 45:

*“Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:*

*I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;*

*II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;*

*III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;*

*IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;*

*V - que apresente documento de viagem que:*

*a) não seja válido para o Brasil;*

*b) esteja com o prazo de validade vencido; ou*

*c) esteja com rasura ou indício de falsificação;*

*VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;*

***VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;***

*VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou*

*IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política”.* (grifou-se).

Como se observa, o regramento que rege a entrada e permanência de estrangeiros no país encontra-se na seara da soberania nacional, sendo certo que os estrangeiros que aqui intentem adentrar deverão cumprir as determinações específicas para tanto.

O regramento para a emissão de vistos a estrangeiros no Brasil também recebeu regramento no Decreto nº 9.199/2017, o qual esclarece cada hipótese de visto a ser concedido:

*“Art. 29. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao País para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, para fins de turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas ou em situações excepcionais, por interesse nacional”.*

Nesse diapasão, para a entrada e permanência regular em território nacional há de se observar os regramentos vigentes no Brasil, bem como respeitar os trâmites para tanto, com a adequada obtenção dos documentos necessários. Em não sendo apresentados os documentos corretos ou não cumpridas as exigências previstas pelo Governo brasileiro, poderá ocorrer o impedimento de entrada ou a retirada compulsória de estrangeiro de território nacional, à luz do artigo 45 e seguintes da Lei de Migração e do artigo 171 do Decreto nº 9.199/2017:

*“Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:*

*(...)*

***V - que apresente documento de viagem que:***

***a) não seja válido para o Brasil;***

***b) esteja com o prazo de validade vencido; ou***

***c) esteja com rasura ou indício de falsificação;***

*(...)*

***VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;***

*(...)*

*Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política”.* (Grifou-se).

*“Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.*

*§ 1º. Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.*

*(...)*

*§ 3º. Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.*

*§ 4º. Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.*

*Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional”.*

*“Art. 171. Após entrevista individual e mediante ato fundamentado, o ingresso no País poderá ser impedido à pessoa:*

*(...)*

*V - que apresente documento de viagem que:*

*a) não seja válido no território nacional;*

*b) esteja com o prazo de validade vencido; ou*

*c) esteja com rasura ou indício de falsificação;*

*(...)*

***VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto ou que não possua visto válido, quando exigível;***

*(...)*

***XI - que não tenha prazo de estada disponível no ano migratório vigente, na qualidade de visitante;***

*(...)”* (Grifou-se).

In casu, consoante informações prestadas pela Polícia Federal (fs. 22/23), a negativa de entrada da impetrante ocorreu por não ter ficado demonstrada a sua condição de turista, estando em desconformidade, portanto, com o visto que possuía. Isso porque ela não apresentou perante as autoridades policiais brasileiras reserva de hotel; cartão de crédito ou qualquer valor em moeda corrente para a sua manutenção no país. Também não soube informar por quantos dias permaneceria no Brasil, nem qual cidade ou locais que visitaria. A documentação acostada aos autos, por sua vez, nada traz de informação quanto à natureza da viagem da impetrante ao país.

Note-se, por oportuno, que à luz do artigo 6º da Lei nº 13.445/2017, o visto é documento que dá ao titular apenas expectativa de ingresso no território nacional, cuja avaliação e pertinência é ato discricionário da polícia aeroportuária, a quem cabe avaliar os requisitos que permitem ou não a entrada, só sendo cabível a intervenção judicial nos casos de flagrante ilegalidade do ato.

Assim, ratifico a decisão anteriormente proferida, e denego a segurança.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que indeferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser denegatória da ordem.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007791-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO RAMIRES SANTIAGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSE ORLANDO RAMIRES SANTIAGO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade relativamente ao protocolo de requerimento nº 440284353.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/17).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 15).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 22/25).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 28).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando na concessão do benefício (fls. 35/36).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 37/39).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial, o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.



## 2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento 440284353**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de **aposentadoria por idade**, cujo pedido foi protocolizado em **19.09.2018**.

O pedido de medida liminar foi **deferido** para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise e conclusão do processo administrativo, resultando na concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por idade** - **NB 41/185.142.973-2 (fl. 35)**.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que, apenas após a impetração do presente mandado de segurança, o processo foi analisado e resultou na concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício em questão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de **ratificar integralmente** a decisão em que **deferida** a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO CORREA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO FELICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO FELICIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez atualmente percebido desde a data de implantação do benefício de auxílio-doença E/NB 31/600.753.505-7, em 21/02/2013; ao pagamento de benefício por incapacidade laborativa, referente ao período de 02/02/2015 a 03/08/2015; e a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício de aposentadoria por invalidez atualmente auferido E/NB 32/615.555.449-1, tudo com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez. Entretanto, o seu benefício não foi concedido corretamente, tratando-se de hipótese de revisão.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, tendo sido designada a realização de perícia médica judicial (fls. 193/197).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 201/219).

A parte autora apresentou quesitos para perícia médica (fls. 220/221).

Laudo médico pericial (fls. 226/234).

Manifestação do INSS (fl. 236).

A parte autora requereu esclarecimentos (fls. 237/238).

Laudo médico pericial complementar (fls. 243/244).

Nova manifestação da parte autora (fls. 246/248).

Não houve manifestação do INSS.

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*(...)*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*(...)*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”*

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

*“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”*

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*(...)*

*Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado*

*(...)*

*Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”*

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*(...)*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".*

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

*"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*(...)*

*II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*(...)"*.

### **Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.**

Inicialmente, consigno que os requisitos da carência e da qualidade de segurado são incontroversos, uma vez que a parte autora percebe benefício por incapacidade desde 21/02/2013.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo foi constatada a **incapacidade laboral total e permanente** da parte autora, com termo inicial fixado na data de início do benefício de auxílio-doença, E/NB 31/600.753.505-7, em 21/02/2013, situação que persistiu durante o lapso em que não recebeu benefício, de 02/02/2015 a 03/08/2015.

Consoante conclusões do primeiro laudo pericial: *"Dessa forma, pode-se afirmar que o periciando apresentava incapacidade laborativa total e permanente no período de indeferimento do benefício previdenciário"*. (fl. 232).

Após, verificada a necessidade de complementação do laudo, ao ser questionado o perito acerca da data de início da incapacidade laboral total e permanente, esta foi fixada em 21/02/2013, data de início do auxílio-doença E/NB 31/600.753.505-7 (fls. 220 e 243/244).

Consta ainda do exame pericial elaborado que o autor foi submetido à amputação do membro inferior esquerdo ao nível da coxa, porém não há dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária, mas apenas para atividades externas (fls. 243/244).

Com efeito, o art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 expressamente estabelece que o titular de aposentadoria por invalidez terá o direito subjetivo a perceber a sua prestação acrescida de 25% sobre a renda mensal inicial (RMI), ainda que o valor do mencionado benefício atinja o limite máximo legal, quando venha a necessitar de acompanhamento contínuo e diário de um terceiro, o que não é o caso dos autos.

Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/02/2013, com o pagamento das diferenças advindas do período de percepção do auxílio-doença E/NB 31/600.753.505-7, bem como do período em que lhe foi deferido qualquer benefício por incapacidade, qual seja, 02/02/2015 a 03/08/2015.

Em que pese o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, não se trata de hipótese de concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que não haverá alteração do valor da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor em decorrência deste julgado.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 32/615.555.449-1**, desde 21/02/2013. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

**2. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os valores decorrentes da percepção de outros benefícios percebidos pela parte autora, notadamente o auxílio-doença E/NB 31/600.753.505-7.**

**3. Os juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, § único, NCPC)**, condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

**6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNI, informo a síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a)	<b>FRANCISCO FELÍCIO DA SILVA</b>
Benefício concedido	<b>Aposentadoria por Invalidez (pagamento de atrasados)</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>21/02/2013 (DIB)</b>

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 22 de janeiro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003406-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: VITORIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS, EPS E ACO EIRELI - EPP, ROSENILDA FAUSTO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

**DESPACHO**

Por ora, determino a realização de perícia grafotécnica pelo DPF nos documentos cuja falsidade a requerida arguiu, devendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto.

Int.

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004389-81.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDUARDO ALVES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários ofertada pelo senhor Perito às fls. 139/140 dos autos físicos.

Intinem-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001862-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intinem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002198-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DEOLINDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS - SP396358

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001863-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a citação da parte ré, tal como já determinado no despacho proferido à fl. 138 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001837-17.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ARNALDO JOSE DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do senhor Perito para que se manifeste nos termos do despacho proferido à fl. 215 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002366-22.2002.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115  
RÉU: MARCIA LOPES, EDINO APARECIDO BOMFIM SASSO  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000333-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO, ANTONIO DE LIMA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATI - SP347594, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATI - SP347594, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001850-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCAS SOARES DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001639-72.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA CONRADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA MENDONCA - SP131547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001646-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE DAVID DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a certificação do decurso do prazo concedido à parte autora para recorrer da sentença proferida nos autos.

Feito isso, intime-se o INSS acerca da sentença retro proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004361-94.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WALTER STEGEMANN DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000733-82.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS, ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROQUE RODRIGUES - SP231255, LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROQUE RODRIGUES - SP231255, LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROQUE RODRIGUES - SP231255, LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, proceda-se ao arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando o julgamento dos embargos opostos em face da presente execução.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: RENATA COUTINHO MORETTI, RENATA COUTINHO MORETTI - ME

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Analisa-se, em primeiro plano, a matéria preliminar invocada em contestação.

A alegação de falta de pressuposto processual, calcada na nulidade do procedimento administrativo de que se originou a cobrança em tela, intromete-se com a questão de fundo. Resolvido, pois, o mérito, a matéria afirmada ficará também deslindada.

Também não é caso de suspender o trâmite do presente, na forma do artigo 313, V, *a*, do CPC, enquanto pendente ação penal que versa sobre os mesmos fatos aqui discutidos.

Isso porque as instâncias penal e cível são independentes e no caso o processamento desta ação, garantida a ampla defesa, não está a representar prejuízo para a parte. A parte ré, entretanto, fica concitada a trazer aos autos informação que retrate absolvição por negativa da existência do fato ou de sua autoria, se ocorrer.

Não há outras questões processuais pendentes de resolução. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação de ressarcimento por danos ao erário manejada pela União Federal, objetivando a condenação das rés a devolver valores indevidamente recebidos a título de repasse na execução do Programa "Farmácia Popular do Brasil".

Entre as irregularidades apontadas pela União, estão a dispensação de medicamentos a pessoas falecidas ou sem disponibilidade em estoque, além da falta de apresentação de cupons fiscais.

Assim, considerando que o ponto controvertido da demanda gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pelas rés.

Nomeio para sua realização o Sr. ANTÔNIO CARREGARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antoniocarregaro@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Cuntram as partes o disposto no artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito acerca da presente nomeação, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários.

Vindo a proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, parágrafo 3.º, do CPC).

À vista da controvérsia instalada, também é caso de deferir a prova oral requerida; oportunamente audiência de instrução e julgamento será designada.

Providencie a serventia a retificação da autuação, com a inclusão dos nomes dos patronos das rés.

Intimem-se e cumpra-se.



MARÍLIA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: RENATA COUTINHO MORETTI, RENATA COUTINHO MORETTI - ME

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Analisá-se, em primeiro plano, a matéria preliminar invocada em contestação.

A alegação de falta de pressuposto processual, calcada na nulidade do procedimento administrativo de que se originou a cobrança em tela, intromete-se com a questão de fundo. Resolvido, pois, o mérito, a matéria afirmada ficará também deslindada.

Também não é caso de suspender o trâmite do presente, na forma do artigo 313, V, *a*, do CPC, enquanto pendente ação penal que versa sobre os mesmos fatos aqui discutidos.

Isso porque as instâncias penal e cível são independentes e no caso o processamento desta ação, garantida a ampla defesa, não está a representar prejuízo para a parte. A parte ré, entretanto, fica concitada a trazer aos autos informação que retrate absolvição por negativa da existência do fato ou de sua autoria, se ocorrer.

Não há outras questões processuais pendentes de resolução. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação de ressarcimento por danos ao erário manejada pela União Federal, objetivando a condenação das rés a devolver valores indevidamente recebidos a título de repasse na execução do Programa "Farmácia Popular do Brasil".

Entre as irregularidades apontadas pela União, estão a dispensação de medicamentos a pessoas falecidas ou sem disponibilidade em estoque, além da falta de apresentação de cupons fiscais.

Assim, considerando que o ponto controvertido da demanda gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pelas rés.

Nomeio para sua realização o Sr. ANTÔNIO CARREGIARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antoniocarregaro@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Cumpram as partes o disposto no artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito acerca da presente nomeação, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários.

Vindo a proposta, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, parágrafo 3.º, do CPC).

À vista da controvérsia instalada, também é caso de deferir a prova oral requerida; oportunamente audiência de instrução e julgamento será designada.

Providencie a serventia a retificação da autuação, com a inclusão dos nomes dos patronos das rés.

Intinem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-09.2018.4.03.6111  
 EXEQUENTE: MARCIA REGINA FIDENCIO ALVES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, encaminhe-se o processo à APSADJ para implantação do benefício concedido à exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a notícia da implantação acima determinada, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação inportará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Cumpra-se.

Marília, 21 de novembro de 2018.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4498

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003706-44.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-80.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X ALCIDES DURIGAM JUNIOR(SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX E SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLEONILDA BONFIM(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X EVERTON SANDOVAL GIGLIO(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X IVAN DE MELO ARAUJO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOSE CICERO GUILHEN(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X LEANDRO BELONI(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X LUIZ CARLOS PAVANETTI(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA AMELIA ABDO BARRETO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X MERCIA ILIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X ROBERTO GUZZARDI(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X WINSTON WIIRA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Vistos. Fls. 1569/1575.À vista da determinação noticiada, redesigno a audiência do dia 19/02/2019 para o dia 22/02/2019, das 09h30min às 12horas e das 14horas às 19horas, para realização de interrogatório dos réus JOSÉ CICERO GUILHEN, LUIZ CARLOS PAVANETTI, ROBERTO GUZZARDI e CLEONILDA BONFIM. Renove-se a intimação pessoal dos réus supracitados, cientificando-os de todos os termos desta decisão, para comparecimento à audiência de interrogatório ora redesignada, com trinta minutos de antecedência, munidos de documentos pessoais e acompanhados de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, às suas expensas no final (art. 263, único, do CPP), salvo se pretenderem a extensão de seu direito ao silêncio, a compreender direito de audiência e o de presença, abrindo não da autodefesa que lhes assiste, hipótese em que serão tratados como revés (art. 367 do CPP), mas sem consequências prejudiciais à defesa técnica que desenvolvem. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação em relação a JOSÉ CICERO GUILHEN (CPF: 305.343.728-72), na Avenida Nicola Ricci, 101, Marília/SP; LUIZ CARLOS PAVANETTI (CPF: 130.821.628.94), na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, n. 4.800, Condomínio Alameda Gaivotas, 11, Marília/SP; ROBERTO GUZZARDI (CPF: 933.799.518-20), na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 4.800, Marília/SP; CLEONILDA BONFIM (CPF: 939.885.918-15), na Rua Maria Rosseto, 12, ou na Avenida Monte Carmelo, 785-A, Marília/SP. Considerando que a audiência ora redesignada passou a ser a última da sequência de interrogatórios, que foram designados em busca do maior conhecimento a respeito dos fatos narrados na denúncia, a ciência dos demais réus acerca desta redesignação se dará por seus patronos e pessoalmente nos atos antecedentes de mesma natureza. Constatada alteração de endereços, expeça-se o necessário. Cópia desta servirá de mandado. No mais, aguarde-se a conclusão das intimações pessoais em curso. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-13.2018.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília  
 IMPETRANTE: JBMS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061  
 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRAJU

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de incluir no PERT-SN (Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional) os débitos oriundos de contribuições previdenciárias a cargo da empresa, multas por descumprimento de obrigação acessória e os tributos sujeitos a retenção da fonte, inclusive contribuição previdenciária do segurado, afastando-se as disposições da Instrução Normativa RFB n.º 1808, de 30 de maio de 2018. Argumenta que o citado normativo, ao estabelecer restrições ao parcelamento instituído pela LC nº 162, de 6 de abril de 2018, por esta não previstas, extrapolou seu poder regulamentar, em flagrante ofensa ao comando do artigo 111 do CTN. A inicial veio acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante emendou a inicial para retificar o polo passivo.

O i. juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos, perante o qual a ação foi originariamente proposta, declinou da competência e os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal.

Remeteu-se a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Acresceu que, ao contrário do afirmado na inicial, as restrições ao parcelamento contra as quais se volta a impetrante não foram instituídas pela IN RFB nº 1.808/2017, mas decorrem do arcabouço jurídico no qual está inserido o PERT-SN. Aduziu, por fim, inexistirem questões fáticas a respeito das quais tenha informações a prestar.

O MPF opinou pela extinção do processo pela decadência do direito de requerer mandado de segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Ao contrário do pugnado pelo MPF, o presente *writ* não foi colhido pela decadência.

O ato impugnado, da inicial se extrai, não é a exclusão da impetrante do Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2018.

A insurgência base da impetração é a restrição veiculada pela Instrução Normativa nº 1.808, de 30 de maio de 2018, ao parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018.

Tanto é assim que o pedido arrima-se no assealhado direito líquido e certo da impetrante de incluir no Pert-SN, até o prazo final para adesão, em 9 de julho de 2018, débitos excepcionados pela aludida instrução normativa.

À vista, pois, do caráter preventivo da impetração, não há que se falar em decadência.

No mais, improcede o presente rogar de segurança.

O tratamento tributário diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte e o regime de arrecadação unificada dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm assento constitucional e constituem matéria de regulamentação reservada à lei complementar (artigo 146, III, *cf.* e parágrafo único).

Com essa notação, editou-se a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições federais, estaduais e municipais.

Em seu artigo 12 aquela lei instituiu o “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional”.

Já no artigo 13, a citada lei complementar estabeleceu o seguinte:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido;

(...)

XIV - ISS devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.”

(...)” – grifos apostos

Nacional. De pronto incandesce que as contribuições previdenciárias retidas dos empregados e as devidas pelos contribuintes individuais desde sempre estiveram excluídas da sistemática de recolhimento do Simples

Por igual, demais tributos sujeitos à retenção na fonte e débitos decorrentes de multa por descumprimento de obrigações acessórias também não estão entre aqueles abrangidos pelo Simples Nacional.

No tocante à Lei Complementar nº 162/2018, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), estabeleceu ela, em seu artigo 1º, § 2º, que os débitos a serem incluídos no parcelamento por ela previsto haviam de ser os apurados segundo o regramento do Simples Nacional.

O dispositivo remete, pois, à regra do já citado artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, nas linhas do qual, ao que se viu, os débitos que a impetrante pretende incluir no parcelamento não integravam o regime de recolhimento unificado por ela regulado.

Ainda segundo o artigo 1º da LC nº 162/2018, atribuiu-se ao Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN competência para a regulamentação do parcelamento que veiculava (§ 7º).

É assim que a Resolução CGSN nº 138, de 19 de abril de 2018, autorizando a Secretaria da Receita Federal do Brasil a parcelar os débitos apurados na forma do Simples Nacional (artigo 2º), autorizou-a a editar normas complementares relativas ao parcelamento em questão (artigo 5º).

Sobreveio, então, a Instrução Normativa nº 1.808, de 30 de maio de 2018, contra a qual se volta a impetração, a estabelecer o seguinte:

“Art. 2º Poderão ser liquidados na forma do Pert-SN débitos vencidos até 29 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inclusive os incluídos em acordos de parcelamentos celebrados anteriormente, rescindidos ou ativos, e débitos cuja procedência esteja em fase de discussão administrativa ou judicial, apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) ou do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simef) pelo Microempreendedor Individual (MEI).

(...)

§ 3º Não poderão ser parcelados na forma do Pert-SN:

I - multas por descumprimento de obrigação acessória;

II - a Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social a cargo da empresa optante, tributada com base:

a) nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, até 31 de dezembro de 2008; ou

b) no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir de 1º de janeiro de 2009;

III - os demais tributos ou fatos geradores não abrangidos pelo Simples Nacional, a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto realizados por terceiros por força de contrato, ou de sub-rogação; e

IV - débitos dos sujeitos passivos com falência decretada na forma prevista na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Ora, ao contrário do que sustenta a impetrante, citada Instrução Normativa não estabeleceu vedação nova, não prevista em lei, uma vez que a própria legislação de regência dispõe que somente podem ser incluídos no PERT-SN aqueles créditos apurados na forma do Simples Nacional, os quais se encontram arrolados no rol taxativo do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, suso aludido.

A referida instrução normativa, ao que se verifica, foi expedida a partir de autorização do Comitê Gestor do Simples Nacional, dentro da competência outorgada pela LC nº 162/2018, artigo 1º, § 7º.

Outrossim, pelo teor do preceptivo acima transcrito, é de ver que o normativo não inova.

Ao elencar os débitos que não podem ser parcelados na forma do PERT-SN, a instrução normativa deixou claro que dele ficam excluídos aqueles não abrangidos pelo Simples Nacional, acima referidos.

O se tem, em suma, é que as restrições impostas pela IN RFB nº 1.808/2018 não vão além de regulamentar, sem usurpação do princípio da legalidade, diante do que a ilegalidade alardeada não é de ser reconhecida.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Retifique-se a autuação para fazer constar do polo passivo apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, na forma da petição de emenda da inicial de ID 9133073.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARILIA, 22 de janeiro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-64.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JEFERSON VARGAS PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que promova a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

Decorrido tal prazo sem a devolução da carta precatória, proceda-se à nova pesquisa sobre o seu andamento, tomando os autos conclusos na sequência.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003380-70.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CONSTRUTORA CASA BRANCA DE MARILIA LTDA. - EPP, ESCRITORIO FIEL DE CONTABILIDADE LTDA - ME, F D GENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL - SP197839  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL - SP197839  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL - SP197839  
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Fica a parte ré, também, intimada nos termos do despacho retro proferido.

Escoado o prazo, prossiga-se na forma já lá determinada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002165-73.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: AUTOPOSTO 4X4 LTDA, SILVIA LIANE GOMES DE PAULA, AIRTON MOREIRA DE PAULA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, proceda-se ao arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando o julgamento dos embargos opostos em face da presente execução.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003866-35.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA EUGENIA DE SOUZA BALDUINO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: MUNICIPIO DE QUATA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte ré para que se manifeste acerca da petição e documentos de fs. 140/171 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTORA: DIRCE RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que o feito nº 0002753-17.2014.403.6111 - que também tramitou neste juízo – encontra-se definitivamente julgado.

Cumpra alvitrar, todavia, sobre eventual descumprimento do acordo firmado entre as partes naqueles autos, o qual foi homologado neste Juízo, ensejando a extinção da ação nos termos do artigo 269, III, do CPC/1973.

Determino, pois, à requerente, que providencie a juntada ao presente feito eletrônico de cópia da proposta de acordo homologada no feito nº 0002753-17.2014.403.6111. Outrossim, na mesma oportunidade, deverá comprovar a data e o fundamento da cessação do benefício decorrente da aludida transação.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WILLIAM BRYAN DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, constitucionalmente estabelecida (art. 109, I, da Carta Política de 1988), informe o requerente se o acidente de trânsito, de que se originaram as sequelas reductoras da sua capacidade laborativas, ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.

Concedo para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-85.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDIR JOSE DE GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-06.2018.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ESSENCIAL CO. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282, VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344, JOSE ROBERTO ANSELMO - SP112996  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

A impetrante já tomou conhecimento da redistribuição do feito a este Juízo, haja vista sua manifestação sob o Id 13559703.

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade das normas que afastam a isenção do IPI incidente sobre alimentos para animais acondicionados em embalagens com peso superior a 10 Kg. Postula a impetrante a concessão de medida liminar para ver suspensa a exigibilidade do "crédito referente às rações acondicionadas em sacos superiores a 10 (dez quilos)", sobretudo aquelas por ela indicadas.

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se faria em descompasso com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCILEIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado em condições especiais, o qual pretende ver reconhecido. Considerado o tempo especial afirmado, mais aquele assim admitido administrativamente, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, este cujo deferimento pede a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da postulação administrativa ou desde a citação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS.

Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando não provado o tempo de serviço assealhado. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

O réu juntou cópia do procedimento administrativo da autora.

Especificando provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas.

Concedeu-se prazo para que a autora juntasse documentos, com vistas a arrimar o direito sustentado.

A autora juntou laudo técnico, a respeito do qual o INSS manifestou ciência.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

De início, caso não é de deferir a prova oral requerida.

É que testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial, notadamente quando o trabalho afirmado – como no caso presente – foi desempenhado durante período em que laudo pericial faz-se indispensável para o desiderato de demonstrar especialidade.

Destarte, conheço antecipadamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Persegue a autora, em primeiro lugar, aposentadoria especial.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.

A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.



Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV.

E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDel no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STJ no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual a autora teria exercido atividade especial, tem-se o seguinte:

Período:	31.07.2006 a 17.11.2017 (citação)
Empresa:	Santa Casa de Misericórdia de Marília
Função/atividade:	Auxiliar de enfermagem
Agentes nocivos:	Bactérias, fungos e vírus; substâncias compostas ou produtos químicos (não especificados) <i>(Com utilização de EPI eficaz)</i>
Prova:	CTPS (2727170 - Pág. 12); CNIS (ID 3949360 - Pág. 2); PPP emitido em 18.05.2016 (ID 6325255 - Pág. 18 a 20); Laudo técnico (ID 9738459, 9738460, 9738461 e 9738462)
CONCLUSÃO:	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> (Utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade)

Desta sorte, não se reconhece a especialidade do trabalho afirmado.

Não há, assim, tempo especial a acrescentar às contagens administrativas de ID 6325255 - Pág. 26 e 28, aos influxos das quais não cumpria a autora tempo suficiente à concessão, seja de aposentadoria especial, seja de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não é de deferir, pois, nenhum dos benefícios postulados.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público que patrocinou os interesses do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Resalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-16.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JORGE LUIS RODRIGUES

**S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge Luis Rodrigues, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DEUSDETE DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu pedido de aposentadoria por idade urbana requerido em 04.10.2018, o qual se encontra na situação “*em análise*” (fs. 03/09 – ID 13571863).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-previdenciário.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RIBEIRÃO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda, CNPJ qualificado(s) na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se inserem no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando algumas decisões, tais como o RE 240.785/MG e o RE 574.706/PR, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fs. 53/2109 – ID 1000019 a 1001138).

Indeferida a liminar (fs. 2014/2015 – ID 1740969).

O autor interpôs agravo de instrumento (fs. 2118/2144 - ID 2217555).

Devidamente citada, a União contestou, sustentando em matéria preliminar a coisa julgada, pois renova pedido idêntico ao que foi julgado totalmente improcedente no mandado de segurança nº 0002584-86.2016.403.6102 que tramitou na 2ª Vara Federal dessa subseção. No mérito, alegou a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme Leis nº's 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fs. 2148/2157 – ID 2471695).

Réplica (fs. 2197/2202 - ID 2629863).

A decisão no agravo de instrumento deferiu a antecipação da tutela recursal, reconhecendo que tanto o ICMS quanto o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o julgamento do RE 574.706/PR (fs. 2205/2212 – ID 3785799).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

Constata-se que, de fato, o pedido aqui veiculado foi objeto de outro feito no Poder Judiciário, ou seja, já esteve *sub judice*, conforme mandado de segurança impetrado em 16.03.2016, sob o nº 0002584-86.2016.403.6102 que tramitou na 2ª Vara Federal dessa subseção, conforme constou às fs. 2158/2195 (ID 2471819/2471819), o qual, inclusive, já foi sentenciado em 25/04/2016 e transitou em julgado em 07.04.2017.

Na decisão denegatória do mandado de segurança, quando há apreciação do mérito da pretensão do impetrante, ocorre coisa julgada material, não podendo, assim, a mesma matéria ser reapreciada em via ordinária.

Nesse quadro, reconheço a existência de coisa julgada entre essa ação e o processo 0002584-86.2016.403.6102 que esteve em andamento na 2ª Vara Federal, tendo em vista que o pedido que ora aqui se pleiteia já foi analisado.

Essa ação foi proposta em 05/04/2017 ao passo que aquela foi ajuizada em 16.03.2016. Assim, não há interesse processual no prosseguimento desse feito protocolado posteriormente.

Tal o contexto, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada quanto ao mérito, de sorte que a extinção do feito é medida de rigor.

Neste sentido:

*Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Constatada a propositura de ação anterior, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido idênticos, com julgamento pela improcedência do objeto vindicado pela autora naquela demanda, é de rigor a manutenção da sentença sob exame. - A parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, distribuída junto ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, com sentença de improcedência transitada em julgada, conforme sentença de fls. 39/45. - Ofensa à coisa julgada, evidenciada, incidindo, na espécie, a premissa contida no art. 267, V, do CPC. - O autor pleiteia a chamada desaposentação, renunciando a benefício anterior para concessão de novo benefício previdenciário que lhe seja mais favorável. - Não cabe a esta Corte reapreciar a questão já decidida anteriormente, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista a existência da coisa julgada. - Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso, sendo de rigor a manutenção da extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, V, do CPC. - Agravo legal improvido. (AC 3126 SP 0003126-94.2012.4.03.6183 - SÉTIMA TURMA - 9 de Setembro de 2013 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POSTERIOREMENTE. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. 1. Na decisão denegatória do mandado de segurança, quando há apreciação do mérito da pretensão do impetrante, ocorre coisa julgada material, não podendo, assim, a mesma matéria ser reapreciada em via ordinária. 2. Configurada a coisa julgada, impõe-se, no tocante à ação proposta posteriormente à outra idêntica, cuja sentença já transitou em julgado, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 3. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 346140 RJ 1998.51.01.021581-6, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 13/05/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/05/2008 - Página:133)*

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC - 2015, em razão da coisa julgada, prejudicada a tutela dantes concedida.

Custas *ex lege*. Fixo os honorários advocatícios em prol da União, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se ao E. TRF 3ª Região, encaminhando-se cópia da decisão.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERREIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção ao disposto aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem com o montante apurado pela Contadoria na planilha de ID 13587507, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, adequando-a aos termos do art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015, devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken<sup>PA 1,0</sup> Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1514

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000007-04.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1505

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0314412-41.1995.403.6102** (95.0314412-4) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão do Banco do Brasil S/A. em substituição à Nossa Caixa Nosso Banco S/A. 2) Sem prejuízo, dê-se vista às partes do desarquivamento dos autos, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se para eventual cumprimento de sentença em autos eletrônicos - plataforma do PJe - nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se

**IMISSAO NA POSSE**

**0001305-41.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULLIO NASCIMENTO MARTINS E MG042918 - SERGIO TIVERON JULIANO E MG087347 - ROBERTA TOLEDO CAMPOS)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu (fs. 415/422), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se novamente a CEF para proceder à retirada da carta precatória expedida à fl. 406 e comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000177-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0318106-57.1991.403.6102** (91.0318106-5) - NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum visando à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986. Julgada procedente a ação e promovida a execução do título judicial, a União realizou o pagamento em 30/06/2011, conforme se verifica às fs. 204. Decorridos mais de dois anos e não efetuado o levantamento dos depósitos, os valores foram estornados aos cofres da União, em atendimento à Lei nº 13.463, de 6/07/2017 (fs. 263/268). Intimado a se manifestar, o ilustre patrono constituído peticionou nos autos noticiando o óbito do autor (certidão juntada às fs. 227), bem como a ação de inventário de nº 0019598-90.2012.8.13.0515 em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Piumhi-MG, tendo como inventariante a pessoa de JANAINA ISABEL LUIZA COSTA. É o relatório. Comprovado o falecimento do autor NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR, consoante certidão de óbito carreada às fs. 227, a inventariante JANAINA ISABEL LUIZA COSTA formulou pedido de habilitação, colacionando cópia dos documentos de fs. 279/293, os quais, segundo alegado pelo causídico em sua petição de fs. 276/278, terem sido extraídas dos autos do processo de inventário. Intimada, a União em nada se opôs, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fs. 272). Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pela inventariante acima mencionada, nos termos do art. 689 do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, encaminhando-se, após, os autos à Contadoria para o destaque da verba honorária contratual nos termos firmados no contrato de fs. 230/231. Adimplidas as providências supra, proceda a Secretaria à reexpedição dos requerimentos, observando-se os moldes do Comunicado nº 03/2018 - UFEP, de 25 de junho de 2018, consignando-se que os valores deverão permanecer à disposição deste juízo para futura deliberação acerca do levantamento dos valores, em razão da existência do processo de inventário já mencionado. Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie-se a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001974-12.2002.403.6102** (2002.61.02.001974-7) - ANTONIO CAMOLEZI X LURDES DE NARDI CAMOLEZI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS E SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias sobre eventual perda do interesse de agir da ação, face as alegações e os documentos lançados às fs. 943/960. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo mesmo interregno acima assinalado, do laudo pericial juntado às fs. 962/1066. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003977-37.2002.403.6102** (2002.61.02.003977-1) - SEBASTIAO JACINTO DE SOBRAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls: 274/275: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180038972 e 20180038975.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007878-71.2006.403.6102** (2006.61.02.007878-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-84.2006.403.6102 (2006.61.02.007806-0)) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Ciência às partes da baixa dos autos do STJ, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011332-88.2008.403.6102** (2008.61.02.011332-8) - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 307/308: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180039012 e 20180039013.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007082-75.2009.403.6102** (2009.61.02.007082-6) - CASIMIRO MASALSKAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446/461: nos termos do r. despacho de fl. 437, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013408-51.2009.403.6102** (2009.61.02.013408-7) - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do pagamento noticiado à fl. 570, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará, haja vista que os valores já se encontram à disposição de seu beneficiário. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008878-67.2010.403.6102** - VALERIA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trabalho prestado pelo perito Dr. Jarson Garcia Arena às fs. 371/391, cumpre arbitrar seus honorários. Destaca-se que a questão foi regulamentada pela Resolução 305/2014, a qual estabelece em seu

artigo 28, parágrafo único as seguintes diretrizes: Art. 28 - A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25. Parágrafo único - Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo. Observe-se que já houve pagamento de honorários na razão de 1 (uma) vez o valor máximo da tabela (fls. 338), por conta da elaboração do laudo juntado às fls. 223/239, nos termos determinados na decisão de fls. 197. Assim, considerando o que dispõe a referida resolução, e em atenção aos termos da decisão de fls. 359/361, o perito foi instado novamente a prestar os seus trabalhos, ou seja, elaboração de laudo em relação à empresa listada no item 3 da tabela de fls. 03 (JP Farmacêutica), bem como complementar o laudo anteriormente apresentado às fls. 223/239, nos exatos termos exarados às fls. 365, o que demandou maiores custos envolvidos como horas dedicadas à análise dos autos, diligências, exames de documentos técnicos, elaboração e revisão de laudas entre outras despesas para o deslocamento, razão pela qual, à vista do grau de especialização e à complexidade dos trabalhos, arbitro, de forma complementar, seus honorários em mais 1 (uma) vez o valor máximo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento. Após, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008096-89.2012.403.6102** - JOSE DE OLIVEIRA VAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 19.820,41, o exequente apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o executado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 19.820,41, na verdade deve apenas R\$ 14.658,14, razão por que há um excesso de execução. O INSS alegou na inicial que nos cálculos do exequente não foi efetuado o ajuste de contas entre o valor devido o valor pago administrativamente para a parte autora em gozo de benefício inacumulável, bem ainda que a despeito do V. Acórdão de fl. 750, a verba honorária deve se ater a limitação mínima ao comando da Súmula 111-STJ. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 812/815, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 819 (exequente) e 820 verso (INSS). É o relatório. Decido. A Contadoria informou que os cálculos apresentados pelas partes estão em desconformidade com o julgado porque o exequente não aplicou o índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e o executado além de não levar em conta o mencionado Manual, deixou de apurar os honorários advocatícios nos termos da sentença de fl. 702-verso. Assim, o valor da liquidação do julgado apontado pela Contadoria foi de R\$ 20.275,05, aquém, portanto, daquele executado pelo autor. Nesse contexto, à teor do disposto nos arts. 771 c.c. 322 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga conforme os valores indicados pela autora, ou seja, R\$ 19.820,41. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo exequente/embargado à s fls. 767/776 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 19.820,41. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do executado, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 19.820,41) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 14.658,14) em sua impugnação de fls. 795/801 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC), ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade da justiça. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (documento de fls. 779). Adimplidas as determinações supra, esperem-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados (R\$ 19.820,41), atualizada até maio/2017 (fls. 776), intimando-se em seguida as partes. Intimadas as partes, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Tendo em vista os termos em que firmado o contrato de folha 779, defiro a expedição do requisitório relativo à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para sua inclusão no campo destinado ao patrono da parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008570-60.2012.403.6102** - ROGERIO ROSARIO DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls: 307/309: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180039304, 20180039305 e 20180039306.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008864-15.2012.403.6102** - ADEMIR CORSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comigo na data infra. Tendo em vista o teor da petição de fl. 685, destituiu a perita Dra. Manuela de Oliveira Marinho, nomeando em substituição a Dra. Aline Soares Marques Rodrigues Martiniano, com endereço conhecido nesta Secretaria, a qual deverá ser intimada desta decisão, bem ainda para elaboração do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando o parcial trabalho realizado pela perita Manuela de Oliveira Marinho às fls. 666/674, arbitro os seus honorários no valor mínimo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 305-CJF, de 07/10/2014). Providencie-se o pagamento. Após, aguardar-se pela vinda do laudo para vista as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006072-54.2013.403.6102** - APARECIDO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Evidenciado o zelo trabalho prestado pelo Sr. Jarson Garcia Arena (fls. 567/585), cumpre arbitrar seus honorários. Destaca-se que a questão foi regulamentada pela Resolução 305/2014, a qual estabelece em seu artigo 28, parágrafo único as seguintes diretrizes: Art. 28 - A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25. Parágrafo único - Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo. Assim, considerando o que dispõe a referida resolução, bem como que no presente caso, a perícia cingiu-se ao exame para aferição das condições ambientais de trabalho do autor em Usina localizada em outra municipalidade, exigindo despesas para o deslocamento como combustível, pedagógico, e outros custos envolvidos como horas dedicadas à análise dos autos, diligências, exames de documentos técnicos, elaboração de laudas entre outros, arbitro seus honorários em 2 (duas) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e aos locais de sua realização. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004063-85.2014.403.6102** - MARCO ANTONIO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido formulado à fl. 181 para expedição dos requisitórios relativos à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, devendo os autos ser remetidos ao Setor de Distribuição para inclusão de seu nome do campo destinado ao patrono da parte autora. Após, cumpra a decisão de fl. 189 em seus posteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005384-58.2014.403.6102** - LUIS CARLOS MARCOLINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comigo na data infra. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o trabalho prestado pelo perito Dr. Jarson Garcia Arena às fls. 459/494, cumpre arbitrar seus honorários. Destaca-se que a questão foi regulamentada pela Resolução 305/2014, a qual estabelece em seu artigo 28, parágrafo único as seguintes diretrizes: Art. 28 - A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25. Parágrafo único - Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo. Assim, considerando o que dispõe a referida resolução, bem como que no presente caso, a perícia cingiu-se ao exame para aferição das condições ambientais de trabalho realizado em várias empresas situadas nesta municipalidade, demandando despesas para o deslocamento e como outros custos envolvidos como horas dedicadas à análise dos autos, diligências, exames de documentos técnicos, elaboração e revisão de laudas entre outras, razão pela qual, arbitro seus honorários em 2 (duas) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e aos locais de sua realização, Providencie a Secretaria o pagamento. Após, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005570-81.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X V BADARO DE OLIVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME(SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X MEPAL METALURGICA LTDA - EPP(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUOSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO MORENO LTDA(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)  
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 946/955, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/INSS para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do INSS, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguardar-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006239-66.2016.403.6102** - RN METROPOLITAN LTDA(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO E SP359488 - KEILA ROBERTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 437, fica a parte apelante/autora intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora da parte autora, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguardar-se no arquivo, por sobrestamento.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004356-80.1999.403.6102** (1999.61.02.004356-6) - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0320139-20.1991.403.6102** (91.0320139-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317064-70.1991.403.6102 (91.0317064-0)) - GORDO IND/ GRAFICA LTDA X GRAFICA VENTURELLI LTDA X PASCHOAL E HERNANDEZ LTDA X PONTAL FLEX - COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PASCHOAL ORTOLAN & CIA/ LTDA X BALANCO TEC IND/ E COM/ LTDA X T J A REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X INCOPEG - IND/ E COM/ DE PECAS GUIDI LTDA X JOTA ACESSORIOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO VENTURELLI X HOMERO BAZAN X CRIFERP - IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X GILMAR LAUREANO(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES LOVATO E SP063736 - MARIA DE

LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Tendo em vista o teor das informações fornecidas pela Receita Federal à folha 1260, e considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar as contas de titularidade das autoras relacionadas na folha 1256 para que se proceda à transferência dos depósitos das contas relacionadas à referida folha. Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência integral, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores constantes nas contas indicadas às folhas 1256. Instruir com cópia de fls. 1255/1256, deste despacho e da petição declinando o número das contas. Após, informe a parte autora se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003509-53.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2011.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG087830 - RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA E MG071886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO)

Fls. 1614/1615: mantenho a decisão de fls. 1611/1612 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no item c do verso de fl. 1611. Int.-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0301343-39.1995.403.6102** (95.0301343-7) - LUIZ BIZAO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ BIZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verifico que o autor, após iniciada a fase de cumprimento da sentença, constituiu novo patrono, que por sua vez juntou contrato de prestação de serviços à fl. 184 e pugnou pelo destaque da verba honorária. Não se nega que a apresentação de nova procuração implica a renúncia tácita aos advogados anteriormente constituídos. Contudo, é cediço que a verba honorária sucumbencial cabe ao patrono que atuou na fase de conhecimento, possuindo esse patrono inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. Nesse sentido: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. TITULARIDADE DO ADVOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O advogado que atuou na fase de conhecimento é parte legítima para requerer a execução da verba honorária, nos termos do artigo 23 do EOAB, detendo a Justiça Federal competência para executar tal verba na hipótese em que não há discussão relativa à sua titularidade e distribuição. - Agravo de instrumento provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5262 SP 2010.03.00.005262-23 - TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A EXECUÇÃO - DIREITO DO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. Precedentes. Agravo de instrumento provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036137-39.2012.403.0000/SP - TRF3. Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 189, atentando-se para a expedição do requisitório relativo à verba honorária contratual em nome do advogado subscritor de fl. 183 e a verba honorária sucumbencial em nome do advogado que atuou na fase de conhecimento (fl. 05). Int.-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011370-47.2001.403.6102** (2001.61.02.011370-0) - FERNANDO SALOMAO MENEZES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FERNANDO SALOMAO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 595/596: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170040012 e 20170040014.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001918-66.2008.403.6102** (2008.61.02.001918-0) - CLESIO DOMINGOS ARDENGUI(SP212195 - ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLESIO DOMINGOS ARDENGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a transmissão dos ofícios requisitórios e fixo ao exequente, o prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar a comunicação de renúncia de mandato à ilustre advogada, Dra. Andrea Barbosa Pimenta de Souza, que também será intimada desta determinação. Após, venham conclusos. Int.-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003325-68.2012.403.6102** - ANTONIA TANIA MARTINS DE MORAIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA TANIA MARTINS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454/455: fica a exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feita.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005623-96.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DOS SANTOS(SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DOS SANTOS

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0300482-37.1998.403.6102** (98.0308482-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X MUNICIPIO DE SERRA AZUL(SP255070 - CAMILA ANHEZINI DUARTE MOREIRA E SP343723 - FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SERRA AZUL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SERRA AZUL

Comigo em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018. Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o Município de Serra Azul não apresentou impugnação (fl. 512). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 514/515, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 518/521 (MPF) e 524/525 (AGU). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 45.542,71, atualizada até junho/2016. Os exequentes apontaram como devida o valor de R\$ 45.441,47, ou seja, R\$ 101,24 a menos daquele apontado pela Contadoria. Assim, a teor do disposto nos arts. 771 c.c. 322 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga conforme os valores indicados pelos exequentes, ou seja, R\$ 45.441,47. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelas partes às fls. 518/521 e 524/525 e determino que a execução prossiga com filicrno nos valores ali estapados, ou seja, R\$ 45.441,47. Destarte, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 45.441,47, atualizada até junho/2016 (fls. 518/521 e 524/525), intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intemem-se os requerentes para esclarecerem, em 5 (cinco) dias, se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006049-31.2001.403.6102** (2001.61.02.006049-4) - ARIDOVAL DOS SANTOS SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREREA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIDOVAL DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do pagamento noticiado à fl. 571, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará, haja vista que os valores já se encontram à disposição de seu beneficiário. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012085-45.2008.403.6102** (2008.61.02.012085-0) - CICERO PAULINO BEZERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PAULINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 366/367: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180038989 e 20180038990.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000940-21.2010.403.6102** (2010.61.02.000940-4) - JOSE FELIX PROCOPIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do pagamento noticiado à fl. 433, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará, haja vista que os valores já se encontram à disposição de seu beneficiário. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008459-47.2010.403.6102** - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que intimada, a ilustre causídica, Dra. Maria Isabel Beneditini, que se encontra em relação à determinação de fl. 279, conforme certidão de fl. 280, concedo-lhe o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o mister. No silêncio, intime-se o autor, por registro postal, dando-lhe ciência de que não se levará a efeito a transmissão dos requisitórios enquanto não for alcançada a providência acima mencionada, aguardando-se os autos no arquivo por sobrestamento. Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008706-23.2013.403.6102** - LAERCIO COLLELA(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO COLLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374: fica a exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feita.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000594-31.2014.403.6102** - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 270, concedo ao ilustre patrono da parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que informe o número de seu CPF, requisito obrigatório para o preenchimento dos RVPs/Precatórios. Adimplida a providência supra, cumpra-se a decisão de fl. 268 em seus ultimos termos. Caso contrário, intime-se a autora, por mandato, dando-lhe ciência de que não se procederá à transmissão dos requisitórios enquanto não atendida a determinação judicial acima mencionada. Int.-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008331-85.2014.403.6102 - PAULO CESAR SANTANA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do pagamento noticiado à fl. 228, ficando consignado que o levantamento independe da expedição de alvará, haja vista que os valores já se encontram à disposição de seu beneficiário. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL(SP12284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

- Determinada a busca eletrônica por ativos financeiros, logrou-se bloquear as quantias de R\$ 756,66 e de R\$ 5.406,54, nas contas corrente e poupança, respectivamente, da coexecutada Débora Feliciano Diniz Tavares, junto ao Banco Itaú S/A conforme detalhamentos carreados às fls. 386 e 387. Todavia, por meio de sua petição de fls. 377/382, a referida executada pugna pela liberação dos aludidos montantes, aduzindo tratarem-se de contas conjuntas que mantêm com seu genitor Beny Pereira Diniz fruto das economias deste visando sua manutenção familiar. Alega ainda a impenhorabilidade da conta-poupança cujo valor não supera 40 salários-mínimos, requerendo assim o desbloqueio de ambas as contas, por serem integradas e tais valores impenhoráveis pelas razões supra elencadas. Em que pesem os argumentos acima, mas em razão da co-titularidade da conta bancária em questão, entendendo necessário conciliar, de um lado, o interesse defendido pela exequente, e do outro, o interesse do genitor da coexecutada Débora Feliciano Diniz Tavares, que não integra o polo passivo da ação, devendo a penhora dos ativos financeiros ser mantida apenas sobre 50% do valor bloqueado. Nesse sentido a pacífica jurisprudência: .EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA ON LINE. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. I - Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a construção de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular. II - Não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e que não foram objeto de discussão na instância originária, sendo vedada a inovação recursal (RMS 27.291/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 30.3.09). Agravo Regimental improvido. EMEN: AAGP 200901628058 AAGP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7456. Relator SIDNEI BENETI, STJ, TERCEIRA TURMA - DJE DATA:26/11/2009 RDDP VOL.00083 PG:00136 .DTPB. (grifo nosso).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. CONTA CORRENTE CONJUNTA. . 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, Nesta Colenda Corte, o entendimento no sentido de que, em se tratando de conta conjunta, a presunção é de que os valores pertencem aos cotitulares em proporções iguais, sendo de se ressaltar que a solidariedade existente é apenas com relação às obrigações assumidas com o banco depositário. 3. Confirmação do bloqueio somente de 50% (cinquenta por cento) da conta bancária bloqueada, correspondente à cotitularidade do executado. 4. Agravo legal não provido. AI 00018618420094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 360746. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF3, 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 .FONTE: REPUBLICACAO (grifo nosso). Assim, determino a imediata liberação de metade dos valores bloqueados às fl. 397 junto ao Banco Itaú S.A. 2 - Fls. 327/345: Proceda ao desbloqueio imediato da conta corrente e conta poupança da coexecutada Débora Feliciano Diniz Tavares, do Banco Santander S/A (fls. 397), tendo em vista tratar-se de conta-salário e conta poupança com valor abaixo de 40 salários mínimos, conforme documentos carreados às fls. 334/345.3 - Fls. 401/406: Indefero o quanto pleiteado pela coexecutada Thais Regina Ismail, visto que os documentos carreados aos autos (fls. 408/411), não se mostram aptos a comprovar a natureza impenhorável da quantia bloqueada. Assim, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que carree aos autos extratos bancários do período referente ao mês anterior à data do efetivo bloqueio judicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Caso contrário, em nada sendo requerido, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007577-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DO CARMO FIUMARI(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a retirar em secretária os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007737-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Fls. 146/147: Vista a CEF em 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos a conclusão. Int.-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DEBORA CRISTINA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NIGRO - SP284378

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Debora Cristina Perez contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora pretende a revisão de contrato de financiamento habitacional, a fim de ver diminuído o valor das prestações.

Na inicial (Id. 7765775) a autora narra que em agosto de 2015 firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal. Porém, nos últimos meses sofreu reveses financeiros (é autônoma e em razão da crise econômica perdeu vários clientes) o que levou a uma redução de renda de cerca de 60%. Em razão disso, a prestação que até então se ajustava ao seu orçamento se tornou praticamente impagável. Pretende a redução dos encargos mensais para R\$ 500,00, o que corresponde a aproximadamente metade da prestação atual.

Além da redução da prestação, a autora pugna pelo afastamento das cláusulas que permitem a consolidação da propriedade pela CAIXA em caso de inadimplência, bem como a redução dos encargos moratórios.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a redução imediata da prestação foi indeferido (Id. 8236401).

Em sua contestação (Id. 8806709) a CAIXA alegou preliminar de carência de ação, sob o argumento de que a autora não indicou o valor de prestação que julga correto. No mérito, defendeu a manutenção do contrato segundo os termos contratados. Destacou que não há cláusula prevendo o recálculo da prestação em caso de diminuição de renda do mutuário, uma vez que o contrato não segue o modelo do Plano de Equivalência Salarial. Ponderou que o contrato prevê taxa de juros módica, própria dos financiamentos que utilizam os recursos do FGTS, bem como que os encargos incidentes em caso de impontualidade observaram o que determina a legislação. Por fim, defendeu a legalidade da cláusula que autoriza a retomada do imóvel em caso de inadimplência.

Em réplica (Id. 10152421) a autora rechaçou a preliminar da CAIXA e pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar levantada pela CAIXA não se sustenta, já que a inicial indica com precisão os pontos do contrato que pretende ver modificados.



No mérito, início pela transcrição dos fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os quais adoto como razão de decidir:

No caso dos autos, a autora requer a revisão do contrato sob o fundamento de diminuição de sua renda, ocasionada pela crise financeira sistêmica. Sucede que o contrato não conta com cláusula que autorize a revisão das prestações na hipótese de diminuição da renda, o que é forte indicativo da ausência de plausibilidade do direito invocado.

O art. 478 do Código Civil autoriza a revisão dos contratos nos casos em que a prestação de uma das partes "... se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis". No entanto, a diminuição de renda causada pelo desaquecimento da economia está longe de ser acontecimento extraordinário, muito menos imprevisível, sobretudo para os profissionais autônomos.

Melhor sorte não assiste à autora quanto se insurge contra as cláusulas que permitem a retomada do imóvel pela credora fiduciária em caso de inadimplência. O procedimento de execução da garantia de financiamento com alienação fiduciária não é inconstitucional, conforme entendimento maciço da jurisprudência (Nesse sentido: TRF 3ª Região, 2ª turma, AC 0002771-08.2013.4.03.6100, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 08/05/2018). É bem verdade que a matéria pode sofrer um revés, uma vez que o STF admitiu a repercussão geral em dois recursos extraordinários que tratam dessa questão (REs 556.520 e 627.106, ainda sem data de julgamento). Contudo, até que sobrevenha a decisão do STF na matéria entendo razoável seguir a consolidada jurisprudência sobre o tema.

Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos novos elementos que justificassem a reavaliação do entendimento quanto aos pedidos de redução da prestação mediante a prorrogação do contrato e de afastamento da cláusula que permite a retomada do bem em caso de inadimplência.

Melhor sorte não assiste à autora quanto aos encargos moratórios. A multa (2% ao mês) e os juros moratórios (0,033% ao dia) previstos no caso de inadimplemento não se mostram abusivos, sequer destoam do que ordinariamente se vê em contratos de financiamento habitacional.

Tudo somado, impõe-se a rejeição do pedido.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários à ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. No entanto, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

**Fixo os honorários do Advogado Dativo no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.**

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VICTOR HUGO CASTILLO BARRIOS  
Advogados do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE - SP358100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Considerando que não houve previsão de depoimento pessoal do autor, embora a prova oral tenha sido requerida pela parte autora, defiro sua ausência na audiência de amanhã, 23/01/2019.

Defiro o prazo requerido para juntada dos documentos médicos.

Intime-se com urgência.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Traga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem ser portadora de HIV (atestados, exames, relatórios médicos, etc.)

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FLAVIO DO AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A fim de aferir a competência para o julgamento do feito, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha de cálculo a respeito das parcelas vencidas, acrescida de 12 parcelas vincendas.

Defiro o benefício da AJG.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARISTIDES BUTRICO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL VIEIRA CHAVES DO NASCIMENTO - SP412157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 13574548: Anote-se.

Id 13575674: Intime-se o autor a regularizar o recolhimento das custas iniciais que deverão ser calculadas com base no valor da causa atualizado (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010) e pagas exclusivamente em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) há um link "Custas / GRU" para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006824-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

## DECISÃO

A parte impetrante pede que seja oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que não se negue a fornecer certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, em virtude das exclusões de ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, conforme deferido em liminar.

Alega que em virtude das várias licitações a que se submete para comercialização de seus produtos não suportaria de forma alguma os danos causados se por ventura fosse negada a certidão em virtude de referidas exclusões.

### DECIDO

De fato, houve pedido expresso na inicial para que a liminar fosse concedida também para que a autoridade se abstivesse de negar certidão.

Assim, embora tal conduta esteja implícita no cumprimento da liminar, encaminhei-se cópia desta decisão, que fica servindo de ofício, à autoridade coatora para ressaltar que deve se abster de negar certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, em virtude das exclusões de ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Cumpra-se. Prossiga-se nos termos da decisão liminar.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002265-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ROSIMEIRE FATIMA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA - SP336796, RODRIGO NOGUEIRA - SP235345

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Vista à CEF acerca dos embargos monitorios pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2018.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5338

### EXECUCAO FISCAL

0010042-76.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POTIER ROUPAS PARA NOIVAS LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DE DECISÃO FL.155(...)Ausente oposição, determino o levantamento da penhora e a restituição dos bens à depositária, cancelando-se o leilão designado. Nesta mesma oportunidade, deverá a Fazenda Nacional requerer o que de direito para o prosseguimento. Ausente manifestação, determino a suspensão da execução nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, a guarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Int..

Expediente Nº 5339

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-65.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X PAULO HENRIQUE GUIMARAES(SP339335 - ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO E SP339335 - ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia que imputa a ANTONIO ALVES DE SOUZA, EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA e PAULO HENRIQUE GUIMARÃES a prática do crime de contrabando (334-A, 1º, IV e V do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968). Em apertadíssima síntese, a denúncia narra que em data ignorada, o denunciado ANTONIO alugou para o corréu EZEQUIEL uma casa situada na Fazenda Roberta, no interior de Matão/SP, a fim de que fosse utilizada como depósito de cigarros. Em 02/12/2018 um caminhão descarregou uma carga de cigarros no referido depósito, tarefa na qual os três denunciados participaram. Na manhã de 05/12/2018, durante patrulhamento de rotina na Rodovia SP-311, em Matão, policiais militares rodoviários surpreenderam o denunciado PAULO transportando expressivo volume de cigarros retirados do depósito. Na ocasião, PAULO vinha acompanhado de um VW Gol branco, mas esse veículo se afastou do local antes que pudesse ser abordado pelos policiais. Na entrevista inicial PAULO admitiu o transporte dos cigarros paraguaios, mas não deu informações a respeito do proprietário da carga e o local de retirada da mercadoria. Contudo, os policiais perceberam que as caixas de cigarros estavam sujas de terra e farelo, o que levantou as suspeitas de que a mercadoria poderia ter sido retirada de um sítio na região, próximo daquele local, e que já havia despertado suposições de ser utilizado para o armazenamento de produtos ilícitos. Os policiais então se deslocaram até o referido sítio, onde foram recebidos por Douglas Pereira da Silva, genro do administrador da propriedade. Douglas franqueou o acesso dos policiais à propriedade, e quando perguntado se no local havia cigarros paraguaios armazenados, de pronto indicou um imóvel onde teria sido descarregada uma carga de cigarros paraguaios. Em outra casa da fazenda, os policiais encontraram o denunciado ANTONIO, administrador da área, que confirmou ter cedido uma das residências a EZEQUIEL para o depósito de cigarros estrangeiros. Diante dos indícios de que havia mais cigarros armazenados no local, os policiais arrombaram o imóvel apontado como depósito, logrando encontrar expressivo volume de cigarros de origem paraguaia. No desenrolar da diligência, os policiais avistaram o mesmo VW Gol que acompanhava a Kombi conduzida por PAULO, agora se aproximando da área onde se encontravam. Entretanto, percebendo a presença da Polícia Militar Rodoviária, o motorista abandonou o veículo e se embrenhou num brejo, dando início a uma perseguição. Logo depois os policiais lograram localizar o denunciado EZEQUIEL. No veículo VW Gol foram encontrados o celular de EZEQUIEL e as chaves do imóvel utilizado para o armazenamento dos

cigarros.O volume de cigarros apreendidos na diligência totalizou 183.810 maços.Como se sabe, esta fase não é o momento para a análise vertical dos fatos narrados na denúncia, tampouco o exame detalhado da tipificação atribuída pelo MPF a esses fatos.E dentro desse espírito, entendo que os elementos contidos nos inquérito policial trazem indícios de autoria e materialidade do crime de contrabando. Além disso, não verifico a presença de nenhuma das hipóteses de rejeição linear da denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.Por conseguinte, RECEBO A DENÚNCIA.Considerando que um dos réus está preso, necessária a implementação de medidas que confirmam a maior celeridade possível ao andamento do feito, sem comprometer o direito dos acusados à ampla defesa. Por conta disso, designarei desde logo a data para a audiência de instrução e julgamento; na hipótese de absolvição sumária, o ato será cancelado e as partes e testemunhas serão cientificadas.Assim, citem-se e intimem-se os réu para, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita à acusação. Por ocasião da citação, os réus deverão informar se possuem Advogado. Caso algum dos acusados informe não ter condições de contratar defensor, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo. Adianto que, salvo nova comunicação do Juízo, a audiência de instrução e julgamento realizar-se-á em 8 de março de 2019, às 14h, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Araraquara. Ficam os réus cientificados da data da audiência no momento da citação, bem como de que para os próximos atos processuais a intimação será realizada por meio de seus advogados.Ficam as partes cientes de que, salvo a necessidade de realização de diligências complementares, as alegações finais serão colhidas na audiência, bem como que será disponibilizado um computador para as partes redigirem seus memoriais ou adaptar minuta previamente preparada.Providencie a Secretaria a juntada dos antecedentes do réu. Havendo indícios de condenação transitada em julgado, solicite-se a respectiva certidão de execução penal.Depreque-se o depoimento das testemunhas residentes em Matão. Caso indicadas testemunhas pela Defesa, providencie-se o necessário para a oitiva, sendo que as residentes em Araraquara serão inquiridas por ocasião da audiência de instrução e julgamento.Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, inclusive aqueles atinentes à escolta e apresentação do réu à audiência. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.Intime-se MPF.Se necessário, retifique-se a autuação.Araraquara, 25 de dezembro de 2018.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 04/2019 À COMARCA DE MATÃO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA E JULIANA APARECIDA DE SOUZA)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002527-33.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: NIVALDO FARIA DA CUNHA, LILIA TEREZA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095, RICARDO LELIS LOPES - SP262155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095, RICARDO LELIS LOPES - SP262155  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)  
Analista/Técnico Judiciário

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2832

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002120-90.2012.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-49.2011.403.6138 ()) - ALVARO DOMINGUES JERONYMO FILHO(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a exequente para no prazo legal manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.Após, tomem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000179-03.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-75.2014.403.6138 ()) - JOSE REZENDE DE SA NETO - ME(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede o reconhecimento da insubsistência das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal nº 0001043-75.2014.403.6138, do caráter confiscatório da multa e da ilegalidade da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).A parte embargante sustenta, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa são insubsistentes ao argumento de que houve erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Afirma que o débito declarado foi retido na fonte pelo prestador de serviço, o que gerou diferenças entre o valor devido e o declarado. Aduz que a multa e os juros incidentes sobre a dívida são abusivos, caracterizando confisco. Afirma que a SELIC constitui em índice superior ao de atualização monetária, o que implica em aumento do tributo e anatocismo. O juízo determinou que se aguardasse a formalização da penhora nos autos da execução fiscal 0001043-75.2014.403.6138 (fs. 288 e 289).A parte embargante foi novamente intimada para provar que o juízo foi integralmente garantido ou a sua impossibilidade (fs. 291 e verso).A parte embargante, embora tenha oferecido bens, não provou sua efetiva penhora, tampouco sua suficiência para garantia integral do juízo.Concedido novo prazo de 30 (trinta) dias, a parte embargante cinge-se a informar que não possui bens para garantia da execução sem, entretanto, anexar qualquer documento probatório de sua alegação (fs. 301 e 303).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, a despeito da oportunidade conferida à parte embargante.Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**5000104-05.2017.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-55.2010.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SPI03783 - WANDA RIZO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega decadência, prescrição e ilegitimidade passiva em relação à execução fiscal nº 0004766-55.2010.403.6102.Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo nº 0000158-22.2018.403.6138 trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra o mesmo feito nº 0004766-55.2010.403.6102, em que há identidade de partes, causa de pedir (remota e próxima) e pedidos. A presente demanda é idêntica à ação nº 0000158-22.2018.403.6138, logo, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo. Assim, não obstante a data de distribuição, considerando que o processo nº 0000158-22.2018.403.6138 encontra-se instruído com documentos e atendendo ao princípio da economia processual, é de rigor a extinção destes autos.Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas (artigo 7º da Lei 9289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000214-55.2018.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-41.2018.403.6138 ()) - NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SPI28870 - NELSON BUGANZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0000202-41.2018.403.6138.O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal embargada, do título executivo extrajudicial e dos atos constitutivos da pessoa jurídica, documentos essenciais à propositura da ação (fs. 27).Intimada por publicação, a parte embargante ficou-se inerte (fs. 27-verso).Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000028-37.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-27.2011.403.6138 ()) - RONALDO ANTONIO MARQUES X JANE JURADO GARCIA MARQUES(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede levantamento de penhora incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 26.675 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos (CRI).A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel de boa-fé e que adotou as cautelas necessárias mediante obtenção de certidões para a realização do negócio jurídico, o que descaracteriza a fraude à execução. Afirma que a aquisição ocorreu em 03/12/2008, data anterior à inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal (fs. 02/18). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 19/215)Em contestação, a União aduz, em síntese, que a alienação realizada após a inscrição em dívida ativa, bem como a existência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência configuram fraude à execução. Defende que é desnecessária a citação da pessoa física para integrar a execução fiscal movida contra empresário individual. Pugna pela improcedência do pedido (fs. 236/243).Com réplica (fs. 246/253).É O RELATORIO. FUNDAMENTO.O imóvel localizado na Avenida Vinte e Sete, nº 1065, em Barretos, registrado sob a matrícula nº 26.675, do CRI de Barretos foi penhorado em decorrência de ordem judicial expedida nos autos da execução fiscal nº 0004577-32.2011.403.6138, em que são partes União Federal contra Donizete de Ângelo Delalibera ME e Donizete de Ângelo Delalibera (fs. 69, 184/185 e 213).A matrícula imobiliária nº 26.675, do CRI de Barretos, prova que o bem foi alienado para a parte embargante em 03/12/2008 por Donizete de Ângelo Delalibera e Esmeralda de Moura Delalibera (fs. 36/38).O documento de fs. 170, por sua vez, prova que o débito executado foi inscrito em dívida ativa em 28/09/2001 e indica como devedor Donizete de Ângelo Delalibera ME, apenas com indicação do número do CNPJ de empresário individual.Em se tratando de empresário individual não há separação de patrimônio entre a pessoa física e o decorrente da atividade empresarial.Não obstante, no caso, verifico que a parte embargante prova ter adotado previamente as cautelas possíveis para a aquisição do bem imóvel com pesquias a partir do número do CPF do vendedor, pessoa física.Com efeito, a parte embargante juntou certidões de distribuição da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, distribuição de processos cíveis na Justiça Estadual de São Paulo, do 1º e do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Barretos (fs. 47/62).Para mais, a União federal requereu o bloqueio de bens com o número do CPF do executado apenas em 27/02/2009 (fs. 107/108), sendo que a inclusão do número de CPF no executivo fiscal foi requerida pela própria parte executada apenas em 19/04/2013 e determinada por este juízo em 12/07/2013 (fs. 183/185).Dessa forma, conclui-se com segurança que o terceiro embargante efetuou as diligências possíveis para resguardar a validade e eficácia do negócio jurídico, visto que a dívida não se encontrava atrelada ao CPF do alienante nas pesquisas perante os órgãos fazendários e judiciários.Se incúria houve, somente pode ser atribuída ao próprio credor que, a despeito de a dívida ser de pessoa física empresário individual, cadastrou a certidão de dívida ativa e ajuizou a execução fiscal somente com indicação do número do CNPJ do empresário individual, tornando assim impossível a terceiros de boa-fé terem conhecimento sobre alguma dívida do alienante pessoa física.Provada, portanto, a boa-fé do terceiro embargante, é de rigor a procedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, o levantamento da ordem de penhora que recai sobre imóvel de matrícula nº 26.675 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0004577-32.2011.403.6138, após o trânsito em julgado.Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004577-32.2011.403.6138.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000458-18.2017.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-75.2011.403.6138 ()) - FRANCISCO MUZZETTI NETO(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra o ato ordinatório de fl. 301.Sustenta a parte autora, em síntese, que há omissão no ato ordinatório, pois o valor do preparo recursal foi recolhido corretamente. É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar de qualquer decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a impugnar atos ordinatórios.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.De outra parte, a despeito da oportunidade conferida ao apelante nos termos do art. 1.007, 2º, do CPC/2015, neste Juízo, a questão da suficiência do valor do preparo recursal será apreciada pelo egrégio Tribunal (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015).Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a ré apresente contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004501-42.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004525-70.2010.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SQUADRUS MOV INDI/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado em que alega inadequação da via da execução fiscal para cobrança de dívidas relativas a FGTS (fs. 76/79).Intimada a se manifestar (fl. 86), a parte exequente quedou-se inerte.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.O crédito objeto da execução fiscal consiste em contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o qual não tem natureza tributária, sendo crédito resultante das relações de trabalho.O artigo 1º da lei 8.844/94 dispõe que cabe ao Ministério do Trabalho, órgão vinculado à União Federal, a fiscalização e apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.A competência para a cobrança de débitos para com o FGTS é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme previsão do artigo 2º da lei 8.844/94. Referido artigo também prevê que tal cobrança poderá ser realizada por intermédio da Caixa Econômica Federal.Portanto, a dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) constitui título executivo fiscal da União, que pode ser cobrado pela Caixa Econômica Federal por execução fiscal, sendo descabido o argumento da parte executada de inadequação da via eleita.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Fls. 17/18: Para apreciação do pedido de redirectionamento da execução fiscal em face de Jesuel Luiz Beirigo de Moraes e Almir Lopes da Silva, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) da empresa executada, após o que será também apreciada a petição de fs. 80/84.Na inércia da parte exequente, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000322-31.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GAVIAO COM/ DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante de certidão de dívida ativa nº 80 4 10 054932-60.Intimada a parte exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição, a União Federal requereu a extinção do feito.É O RELATORIO. FUNDAMENTO.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.A parte exequente requereu a suspensão do curso do processo, nos termos da Portaria nº 75, de 22/03/2012. O juízo deferiu o pedido e a União Federal foi intimada em 03/07/2012 (fs. 58).Intimada por este juízo, a parte exequente requereu, em 23/10/2018, a extinção do feito, em razão da prescrição intercorrente.Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente.Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente das dívidas contidas na CDA nº 80 4 10 054932-60.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total dos créditos objeto desta execução fiscal (certidão de dívida ativa CDA nº 80 4 10 054932-60).Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000629-82.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE X ANDRE RIBEIRO DE MENDONCA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000724-15.2011.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROSALI TEREZINHA ALCANTARA PASSERO X ROSALI TEREZINHA ALCANTARA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000793-47.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001562-55.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X LEONILDES SILVA DE ALMEIDA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Vistos.I - A presente execução fiscal foi proposta contra Durval Borges de Almeida & Cia. Ltda, Leonildes Silva Almeida e Durval Borges de Almeida, conforme petição inicial (fls. 02).A empresa executada foi citada regularmente e houve o levantamento da penhora (fls. 09/10, 82 e 263).Sobreve notícia de óbito do co-executado Durval Borges de Almeida e sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 169, 239, 263).Leonildes Silva de Almeida foi citada em 28/04/2018 e apresentou manifestação requerendo o reconhecimento de prescrição intercorrente e de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 38.413, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos (fls. 264/265 e 268/273).Intimada, a parte exequente aduz, em síntese, que não houve prescrição e que constatada a situação de em de família não se opõe à insubsistência da penhora (fls. 297).É a síntese do necessário. Decido.De início, cumpre destacar que, ao contrário do afirmado pela parte exequente, Leonildes Silva de Almeida foi incluída no polo passivo da execução fiscal na petição inicial, distribuída em 12/05/1994.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso, o despacho citatório de fls. 08 foi proferido em 16/05/1994 e, portanto, a prescrição somente se interrompeu com a citação pessoal do devedor. A empresa executada foi citada em 21/06/1994 (fls. 09-verso) e, portanto, houve a interrupção da prescrição.Nesse ponto, anoto que, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), a interrupção da prescrição favorece ou prejudica aos demais, nos casos de solidariedade. Leonildes Silva de Almeida é devedora solidária da empresa executada, visto que integra a certidão de dívida ativa (fls. 03/04) e compõe o polo passivo da demanda desde a petição inicial.Por seu turno, após a citação da empresa executada, a parte exequente efetuou diligências para satisfação de seu crédito, inclusive com indicação de bens (fls. 78 e 127/128). Não houve, portanto, inércia da parte exequente, o que afasta a prescrição intercorrente.II - Defiro o requerimento da União Federal quanto à expedição de mandado de constatação para verificar se o imóvel de matrícula nº 38.413, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos trata-se de bem de família. Expeça-se o mandado de constatação.Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001660-40.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução.Custas pela parte exequente.Translade-se para os presentes autos cópia das decisões proferidas em sede de recurso nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001563-06.2012.403.6138, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001669-02.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução.Custas pela parte exequente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001925-42.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AM COML/ BARRETOS LTDA ME X LP COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X ANTONIO MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME X ANDRESA DE LIMA PONTES HEALEY X ANTONIO CESAR DE LIMA PONTES X MARIA JOSE DE LIMA PONTES X ANTONIO MARIA MARTINS PONTES X JOAQUIM PASCHOAL FILHO(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001981-75.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GAVIAO COM/ DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante de certidão de dívida ativa nº 80 2 01 004316-80.Intimada a parte exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição, a União Federal requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.A parte exequente requereu a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002. O juízo deferiu o pedido e a União Federal foi intimada em 13/02/2012 (fls. 50).Intimada por este juízo, a parte exequente requereu, em 23/10/2018, a extinção do feito, em razão da prescrição intercorrente.Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente.Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente das dívidas contidas na CDA nº 80 2 01 004316-80.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total dos créditos objeto desta execução fiscal(certidão de dívida ativa CDA nº 80 2 01 004316-80).Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício por este juízo.Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002550-76.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRO MENDES DE LACERDA(SP096963 - MARIA IVONE AGUILERA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente e o teor do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, tenho por desnecessária a sua intimação da presente decisão.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002700-57.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA 3 AM LTDA X ARMINDO DE MATOS FILHO X ADILSON MATOS(SPI01911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)

Preliminarmente, manifeste-se a exequente de forma específica acerca da penhora de fl. 08, considerando a petição de fls. 31/32 e a certidão de fl. 38.

Requerida a designação de hasta pública, tomem os autos conclusos.

Decorrido in albis o prazo concedido no primeiro parágrafo ou manifestado pela exequente seu desinteresse no bem penhorado, expeça-se mandado de levantamento da penhora.

Juntado aos autos o mandado de levantamento da penhora devidamente cumprido, defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e art. 92-A da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003466-13.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003537-15.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AM COML/ BARRETOS LTDA ME X LP COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X ANTONIO MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME X ANDRESA DE LIMA PONTES HEALEY X ANTONIO CESAR DE LIMA PONTES X MARIA JOSE DE LIMA PONTES X ANTONIO MARIA MARTINS PONTES X JOAQUIM PASCHOAL FILHO(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004065-49.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE  
Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004183-25.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGLO ALIMENTOS S/A(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA) X CHARLES WALTER WELLINGTON X CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO(SP034117 - JOAO TADEU CONCI GIMENEZ)

Fls. 233/235: Considerando que cabe ao contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados junto à Receita Federal, fica dispensada a intimação do depositário LUIS ROBERTO FIRMINO acerca do levantamento das penhoras.

Intimem-se o(s) executado(s) acerca da sentença de fl. 217/218, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005502-28.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO MARIANO

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 50).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000042-26.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)  
Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000648-54.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001060-48.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IBRAFUH - INSTITUTO BRASILEIRO FUTURO DA HUMANIDADE X SOLANGE SOARES SABA PEREIRA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP359543 - NATHALIA APARECIDA MARIANO DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002199-35.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KARINA CRISTINA DE CARVALHO(SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO E SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA)

Vistos.A parte exequente informa a rescisão do parcelamento requerido pela executada, por não ter efetuado a consolidação do débito no prazo legal. Neste sentido, requer a penhora dos valores já pagos pela executada durante a vigência do parcelamento (fls. 73/80).Por outro lado, a parte executada informa que não tinha ciência da necessidade de consolidação do débito, requerendo a reabertura do prazo para a consolidação (fls. 83/87).É a síntese do necessário. Decido.Indefiro o requerimento da executada, porquanto as questões alegadas não são passíveis de serem conhecidas de ofício pelo Juízo, uma vez que demandam dilação probatória, devendo ser apresentadas pelo meio de defesa próprio na ação de execução fiscal, qual seja, os embargos à execução.Da mesma forma, indefiro o pedido de penhora feito pela exequente, uma vez que os valores pagos pela executada às fls. 57/58 já se encontram à disposição da exequente, sendo que cabe a esta abater o valor da dívida cobrada no presente feito com o valor pago administrativamente, por procedimento de imputação no pagamento e retificação de DARF, se o caso.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente dê efetivo andamento à execução, apresentando memória atualizada do débito, com abatimento dos valores pagos às fls. 57/58.Com o valor atualizado da dívida, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002237-47.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NAHTA AGROINDUSTRIAL LTDA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000006-13.2014.403.6138** - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução.Custas pela parte exequente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000373-37.2014.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Considerando o teor de fls. 345 verso e 351/352, sobrestem-se os presentes em secretaria até pronunciamento definitivo do E. STF no RE nº 597.064.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001146-82.2014.403.6138** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução.Custas pela parte exequente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001147-67.2014.403.6138** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução.Custas pela parte exequente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001148-52.2014.403.6138** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução.Custas pela parte exequente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001175-35.2014.403.6138** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS/SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução.Custas pela parte exequente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001212-62.2014.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA HAMAOKA/SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a parte executada alega não ter praticado os fatos geradores do tributo em cobrança.A parte exequente manifestou-se pugrando pela rejeição da exceção de pré-executividade.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.No caso, a parte executada figura como devedora na certidão de dívida ativa nº 80.1.14.074960-75 (fl. 02), a qual goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da lei 6.830/80).A alegação de fraude na prática dos fatos geradores do tributo em execução não é matéria cognoscível de ofício pelo juízo e depende de dilação probatória, de sorte que não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista a ausência de requerimentos da exequente tendentes à satisfação do crédito, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 25.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000525-62.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RENATO ROMAO DA SILVA/SP199838 - MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE)

Fica o executado intimado, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) acerca do teor do auto de constatação e reavaliação de fl. 66, para que requeira o que for de direito no prazo legal.Fica intimado, ainda, do teor do despacho de fl. 54, nos seguintes termos: Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - C/JF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 209ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2019, a partir das 11 horas. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se..

**EXECUCAO FISCAL****0000075-74.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA ASSUNCAO LTDA - ME(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada em que requer a extinção da execução, sob o argumento de que pediu o cancelamento de sua inscrição no conselho profissional em 2011.Aduz, ainda, que, nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/1966, após o atraso de duas anuidades, o registro é automaticamente cancelado e que a instituição de tributo (anuidade) por meio de resolução é inconstitucional.A decisão de fl. 60 indeferiu o pedido liminar.Devidamente intimada (fl. 62), a parte exequente não se manifestou.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.No caso, a executada alega que requereu o cancelamento de sua inscrição no conselho profissional, bem como que após o atraso de duas anuidades, seu registro deveria ter sido automaticamente cancelado. Tais questões não são passíveis de serem conhecidas de ofício pelo Juízo e, portanto, inviáveis de apreciação na estreita via da exceção de pré-executividade.No que se refere à alegação de inconstitucionalidade de instituição de tributo (anuidade) por meio de resolução, a parte executada não comprova que as anuidades objeto da dívida cobrada no presente feito foram instituídas ou majoradas por resolução, sendo que a Resolução nº 1.066/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA citada pela executada apenas regulamenta a forma de pagamento das anuidades.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem prejuízo, concedo o prazo de 3 (três) meses para que a parte exequente promova as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, ficando ciente de que, em razão do prolongado prazo concedido, não será deferida dilação para a mesma finalidade.Decorrido o prazo in albis, intime o(a) excoquente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono.Fica a parte exequente intimada que é sua atribuição, independentemente de provocação do Juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de leilão ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000739-08.2016.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MUZZETTI X JOSE MUZZETTI JUNIOR/SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Remetam-se os autos à SUDP para regularização do polo passivo, incluindo JOSÉ MUZZETTI JUNIOR, nos termos da petição de fl. 02.

Após, cumpra-se a sentença de fl. 24.

**EXECUCAO FISCAL****0000747-82.2016.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ECO CANA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000847-37.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MADJER PINHEIRO MIRANDA NASSAR/SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte executada, acima identificada, contra a decisão de fl. 30.Sustenta a parte ré, em síntese, que há omissão por ausência de fundamentação.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A decisão embargada indeferiu do pedido de declaração de impenhorabilidade de valores sob o fundamento de que os documentos apresentados pelo executado não provam que os valores bloqueados possuem natureza de salário. Logo, não há omissão a ser sanada.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Sem prejuízo, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000946-07.2016.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X QUEOPS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SPE II LTDA - ME/SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento das certidões de dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, visto que a causa da propositura da execução fiscal consiste em crédito tributário apurado através de informações prestadas pela executada, as quais, após a propositura da execução, foram retificadas.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000059-86.2017.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME/SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

Proceda-se ao cadastramento dos dados do advogado subscritor de fls. 205/215 no sistema processual. Intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu requerimento, considerando-se não figurar no polo passivo da presente demanda.

Diante do decurso do prazo para pagamento voluntário do débito, expeça-se mandado de penhora, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000307-52.2017.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA GONZAGA MEIRA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000829-79.2017.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS/SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.Citada, a parte executada informou o parcelamento da dívida (fls. 16/17).A parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 72/73).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À ninguém de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**0000874-83.2017.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TUTTY MELLOW EIRELI - ME  
Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000909-43.2017.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONCREPANISSI COMERCIO DE CONCRETO LTDA - ME(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)  
Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004944-56.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-71.2011.403.6138 ()) - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MILTON APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000404-30.2018.4.03.6138  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAQUELINE PEGUIM, MICHELI BERNARDES BOSSO, EDER RODRIGUES FERNANDES, INGRIDY DOMARASCKI ANTUNES, FELIPE ORTOLANI, HELOISA HELENA PIZARRO DE LORENZO PIERAMI, NATALIA MARTINELLI CASSIM, ROBERTA LOPES DE FREITAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418  
Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVA CEVICK - SP246476  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640  
Advogado do(a) RÉU: CASSIANE DE MELO FERNANDES - SP262344  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO PIERAMI - SP92520  
Advogado do(a) RÉU: CASSIANE DE MELO FERNANDES - SP262344  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640

**DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO (PLANTÃO)**

Chamo o feito à conclusão.

Manifeste-se o Ministério Público, em 05 (cinco) dias, acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 10686539), oportunidade em que deverá esclarecer o Juízo se persiste o interesse no depoimento pessoal da corré Jaqueline Peguim, não localizada em todas as diligências.

**Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Intimação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a ser cumprida por Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, em REGIME DE PLANTÃO, no endereço situado à Rua Conde Afonso Celso nº 904 (CEP 14025-040), em Ribeirão Preto.**

Sem prejuízo, concedo ao advogado da corré JAQUELINE PEGUIM o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o atual endereço da mesma. Com a manifestação, à Serventia para que expeça o necessário objetivando sua intimação pessoal, em regime de plantão.

Por fim, em que pese a decisão ID 11448783, verifico que o inquérito civil já foi digitalizado nos autos 5000405-15.2018.403.6137, razão pela qual determino à SUDP que promova seu traslado para o presente feito.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído a **META 4 DO CNJ**.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-75.2018.4.03.6138

AUTOR: MARILIZA CARLOMAGNO BORELLI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

**Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por meio da qual objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.**

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-36.2018.4.03.6138  
AUTOR: JOAO LUIZ MEDUS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

**Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, por meio da qual objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.**

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos será realizado, em sendo o caso, na fase de liquidação.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-24.2018.4.03.6138  
AUTOR: FLAVIO ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

**Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, por meio da qual objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.**

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos será realizado, em sendo o caso, na fase de liquidação.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001093-74.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: MARIA MADALENA FELICIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

5001093-74.2018.4.03.6138

MARIA MADALENA FELICIO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante sustenta que há indevida constrição judicial sobre seu imóvel localizado na Rua Tuí Abrão Tallis, bairro Jardim Canada, lote nº 14, na cidade de Morro Agudo/SP, objeto da matrícula imobiliária nº 11.463 do CRI de Orândia/SP. Requer liminar para suspensão de atos executórios.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 19/11/1998, data anterior à constrição judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade. Demais disso, os autos nº 0001329-82.2016.403.6138, da 1ª Vara Federal de Barretos, em que foi exarada a ordem de indisponibilidade trata-se de ação civil pública e não se encontra em fase de execução. Conforme consulta ao sistema processual público, a referida ação civil pública está suspensa por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5003034-77.2017.4.03.0000.

Assim, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS.

Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001329-82.2016.403.6138.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o Ministério Público Federal.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-45.2018.4.03.6138  
AUTOR: ELISETE MARIA SERINGE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*  
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-91.2017.4.03.6138  
AUTOR: JANDIRA GANDOLFI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATITI NETO - SP215665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-17.2018.4.03.6138  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*  
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000113-30.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ANDRE GALATI DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*  
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-81.2017.4.03.6138  
AUTOR: PAULO TINOCO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812  
RÉU: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*  
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

Expediente Nº 2853

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2019 1145/1257

**0000089-29.2014.403.6138** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001322-61.2014.403.6138** - CARLOS ALBERTO DE PADUA LIMA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Em complementação à decisão de fls. 234/234-vº, da qual as partes ficam desde já intimadas, passo a apreciar acerca dos honorários periciais e demais deliberações.

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. PA 1,15 Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no máximo a que se refere referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo como o 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, seguido pela CEF e posteriormente à Construtora.

Escoado tal prazo, intime-se o Expert, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Esclareço, ainda, que caso seja imprescindível à realização da perícia, deverá o Perito solicitar a intimação da parte autora ao Juízo, para que a mesma forneça material padrão.

Após, com a apresentação do estudo, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. (inclusive da decisão anterior) e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000867-62.2015.403.6138** - ALEXANDRE ANTONIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Conforme já restou decidido, a prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, diante das alegações prestadas pelo autor, defiro o pedido de PROVA PERICIAL DIRETA e INDIRETA em relação aos vínculos, com as empresas (1) Theodoro Ribeiro de Mendonça, devendo o autor esclarecer quais pontos da documentação apresentada não condizem com a realidade que enfrentou o autor ao longo do labor; (2) Rodotam Transportes de Guairá; (3) S/A Pereira Transportes-ME e (4) Aparecido dos Santos.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que, em complementação às informações prestadas às fls. 300/305, indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça e que possuam o veículo indicado pelo autor com as empresas Rodotam e Aparecido. Saliento que, caso constatado pelo perito a inexistência do veículo/equipamento, a perícia será realizada por similaridade no veículo/equipamento que a empresa indicada possui.

Ficam desde já as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Com o cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se, dando-se ciência à autarquia ré acerca dos documentos acostados como fls. 300/ss.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000773-80.2016.403.6138** - ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro nova perícia médica com outro ortopedista.

Conforme já restou decidido às fls. 173, a parte autora não tem direito subjetivo à nomeação de perito, bem como o perito nomeado goza da confiança do juízo, não havendo demonstração de equívoco nos trabalhos por ele desenvolvidos, e/ou imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de outro perito na mesma especialidade, ainda mais coincidente com a patologia que dá causa à suposta incapacidade.

Esclareço que a realização de um segundo exame, por outro médico, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito primitivamente nomeado, em seu laudo, sugerir o encaminhamento do periciando a um outro especialista.

Da mesma forma, em que pese o alegado pelo autor, os quesitos apresentados foram respondidas na descrição, observação, discussão e conclusão do laudo e laudo complementar apresentados.

São, portanto, absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do estudo, já que a matéria controvertida restou suficientemente dirimida, razão pela qual tenho que o feito encontra-se suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor.

Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual.

Faculto às partes apresentação de razões finais, em 15 (quinze) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001436-29.2016.403.6138** - ISABEL CARVALHEIRO DE FARIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Não há que se deferir o pleito do autor, uma vez o Superior Tribunal de Justiça determinou suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1037, II do CPC/2015.

Publique-se e após, ao INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000079-77.2017.403.6138** - WESLEY HENRIQUE PEREZ DE OLIVEIRA(SP371903 - GILTONRAIMON ALBANO DA SILVA E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA)

Vistos.

Indefiro a prova pericial técnica requerida pelo autor e concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça ao Juízo o dia em dia que houve a instabilidade no sistema de renovação dos contratos do FIES, ocorrido no segundo semestre de 2015, narrada nos autos.

Com a informação, determino a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, a fim de que, no prazo de 01 (um) mês, informe o presente Juízo se houve instabilidade na ferramenta de renovação dos contratos de FINANCIAMENTO ESTUDANTIL disponibilizado aos usuários na plataforma web junto ao site que gerencia os contratos de FIES na data a ser informada pelo autor.

Com a juntada do documento, dê-se vista as partes pelo prazo legal, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais.

Ato contínuo, tomem conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca do valor atribuído à causa, no intuito de se evitar o desvio da competência.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000634-94.2017.403.6138** - FAUSTINO DOS REIS SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 181/182: indefiro o requerimento da parte autora quanto à designação de nova data para colheita da prova oral e mantenho a decisão que declarou preclusa a prova, proferida em audiência (fls. 175/175-vº) por seus próprios fundamentos.

Outrossim, considerando o que dos autos consta, determino a realização PROVA PERICIAL em relação aos vínculos com as empresas JF Citrus Agropecuária S/A, Agropecuária Catanduva e José Aldo dos Santos e outro.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Entretanto, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento pelo ônus da prova, esclarecer ao Juízo em relação a tais vínculos, quais ainda estão ativos, declinando corretamente o endereço e quais estão inativos, bem como descrevendo detalhadamente o maquinário/veículo e as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/qualis fator de risco/agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

No caso de inatividade da empresa, deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Saliento que, caso constatado pelo perito a inexistência do equipamento/veículo, a perícia será realizada por similaridade no equipamento/veículo que a empresa indicada possui.

Com o cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0000548-94.2015.403.6138 - ROMILDO DE OLIVEIRA AQUINO(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Vistos.

Indefiro o pleito da autarquia uma vez que a estreita via do Mandado de Segurança não é a adequada para tal objeto, devendo eventual cobrança ser promovida através da via ordinária, por meio de ação própria. Nada impede que a Administração possa pretender a cobrança.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ODILON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 12 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI - SP286923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 19 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI - SP286923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAGDA INES NICOLA TETZNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o tempo decorrido entre as informações prestadas pela autoridade coatora e a presente data, oficie-se novamente à Ilustríssima Gerente da Agência do INSS em Limeira – SP, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o eventual cumprimento da diligência mencionada no evento 8167986, devendo, ainda, informar o juízo acerca do atual estágio do benefício NB 41/175.775.805-1.

Caso ainda não tenha sido realizada, com fulcro nos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, razoabilidade e continuidade do serviço público, fica desde já **deferida** a liminar, a fim de que a autoridade coatora realize a pesquisa externa determinada e requerida pela Junta de Recursos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-28.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NEUDAIR PAIOLA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 12 de novembro de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-73.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da interposição do recurso adesivo pelo INSS, dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARIA ESTELA DE LIMA SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MURILO BIAGIOLI - SP324547, ALINE GIMENEZ DA SILVA - SP265896  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Verifico que o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e que, por seu turno, o(a) exequente concordou com o cálculo da autarquia previdenciária.

Assim, **HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS (evento num. 6961736)**, para fixar o valor total devido em **RS 14.496,61**, sendo **RS 13.452,89** referentes ao valor principal, e **RS 1.043,72** a título de honorários advocatícios sucumbenciais, **valores atualizados até fevereiro de 2018**.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002741-74.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA MATA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **JOAQUIM RODRIGUES DA MATA**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA**, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz que a junção de decisões proferidas em dois procedimentos administrativos, onde foram reconhecidos vários períodos de atividade especial, autorizam a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

**É o relatório.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) **destinado à proteção de direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante a análise jurisdicional, detida e acurada, de períodos de atividade especial, em tese, reconhecidos em mais de um procedimento administrativo, que computados cumulativamente, indicariam a provável concessão da aposentadoria especial, segundo suas alegações.

Ocorre que o Mandado de Segurança não se presta ao desiderato da parte autora, na medida em que a contagem de períodos de atividades especiais, envolvendo mais de um procedimento administrativo, com um deles processado há cerca de 5 (cinco) anos, implica dilação probatória não admitida em sede de ação mandamental.

Com efeito, a pretensão da parte autora não aponta, de plano e sem sombra de dúvidas, hipótese de direito líquido e certo, amparado pelo remédio constitucional utilizado pela parte impetrante.

Logo, não restando demonstrada, de plano, a plausibilidade da pretensão fundada no direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CARLOS VAGNO AGUIAR SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA POSSE - SP264375  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja sentença foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Limeira e cuja remessa oficial ratificou a procedência da ação e com trânsito em julgado.

Posto isso, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-88.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ELIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NATAL BELON - SP169112  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13137701: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Sem prejuízo, notifique-se a impetrada (gerente da Agência do INSS em Araras/SP) para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, dê-se ciência dos autos ao órgão de representação judicial da autarquia, para que, querendo, ingresse no feito, bem como intime-se no MPF.

Após, tornem-me conclusos os autos para sentença.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-46.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ERONIDES LIMA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Através da petição de **ID 13315041**, a parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência (**ID 13289787**).

Uma vez que o pedido de reconsideração foi protocolizado em plantão, teve análise postergada, por conta do despacho **ID 13318786**.

A parte requerente apresentou emenda à petição inicial (**ID 13445773**), reiterando o pedido de reconsideração, para que seja determinada a sua imediata promoção ao posto de Tenente-Coronel. Postulou, ainda, pela declaração de inconstitucionalidade do art. 35, da Lei n. 5.821/1972, e pela condenação da UNIÃO em compensação de alegados danos morais.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos certidão de objeto e pé da ação penal militar resultante da denúncia acostada no **ID 13222376**, o que é imprescindível à apreciação e contextualização dos fatos trazidos aos autos.

Diante disso, fixo o prazo de **10 (dez) dias** para que a parte autora junte a certidão retromencionada.

Acolho a petição de **ID 13445773** como emenda à exordial.

Decorrido o prazo fixado à parte autora, à conclusão, **com urgência**, para apreciação do pedido de reconsideração.

**À Seção de Distribuição (SEDI) para correção do polo passivo deste feito, devendo constar UNIÃO, procedendo-se à sua citação através do respectivo órgão de representação - Advocacia-Geral da União (AGU).**

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RICARDO BARANA, DEISE DE ALMEIDA BARANA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDECI CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ciência a parte autora do documento juntado sob o ID. 11847817/11847824.

Barueri, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: WILLIAN DE ALMEIDA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido na **Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183**. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a inicial, a requerente apresentou cálculos de liquidação (**ID 3238305**) e carta de concessão do benefício.

Junto, também, cópia da Sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, cujos cálculos de renda mensal inicial incluíam a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) integral, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Anexou, ademais, cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar nulidade parcial da Sentença, no que atine a não incidência do imposto de renda, assim como deu parcial provimento à apelação, para determinar que sejam liquidados os atrasados pelo regime de precatórios ou requisições de pequeno valor. Ademais, na forma do voto do relator, o acórdão determinou que: **(i)** seja efetuada a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e **(ii)** incidam sobre tais parcelas juros moratórios de 1% ao mês, na forma decrescente, desde a citação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação, no **ID 4587816**.

Despacho recebeu a impugnação, deferiu prazo à parte exequente para manifestação e determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou os seus cálculos, anexados sob o **ID 10661719**.

A exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

A executada, embora intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar a respeito.

RELATADOS. DECIDO.

A Autarquia Previdenciária impugnou o deferimento da gratuidade de justiça, sob o argumento de que a parte exequente possivelmente obterá quantia substancial ao final da execução.

Verifico que a parte executada não apresentou elementos que evidenciassem a atual suficiência dos rendimentos da exequente, para o custeio das despesas com o processo. Não se desincumbiu, portanto, do ônus de comprovar a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural, a teor do artigo 99, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro a impugnação à gratuidade judiciária**.

Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

*“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.*

*(grifo nosso)*

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017, de 22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe de 26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, entendo que devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, no **ID 10661720**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da exequente, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de **ID 10661720**.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 18 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE REZENDE CARVALHO  
PROCURADOR: DEBORA DE REZENDE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido na **Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183**. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, a requerente apresentou cálculos de liquidação (**ID 4285422**) e carta de concessão do benefício.

Juntou, também, cópia da Sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, cujos cálculos de renda mensal inicial incluam a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) integral, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Anexou, ademais, cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar nulidade parcial da Sentença, no que atine a não incidência do imposto de renda, assim como deu parcial provimento à apelação, para determinar que sejam liquidados os atrasados pelo regime de precatórios ou requisições de pequeno valor. Ademais, na forma do voto do relator, o acórdão determinou que: **(i)** seja efetuada a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e **(ii)** incidam sobre tais parcelas juros moratórios de 1% ao mês, na forma decrescente, desde a citação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação, no **ID 5371712**.

Despacho recebeu a impugnação, deferiu prazo à parte exequente para manifestação e determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou os seus cálculos, anexados sob o **ID 8403393**.

A exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

A executada impugnou os cálculos da Contadoria.

RELATADOS. DECIDO.

A Autarquia Previdenciária impugnou o deferimento da gratuidade de justiça.

Verifico que a parte executada não apresentou elementos que evidenciassem a atual suficiência dos rendimentos da exequente, para o custeio das despesas com o processo. Não se desincumbiu, portanto, do ônus de comprovar a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural, a teor do artigo 99, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro a impugnação à gratuidade judiciária**.

Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

*“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.*

*(grifo nosso)*

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017**, de **22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe de 26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, entendo que devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, no **ID 8403393**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da exequente, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de **ID 8403393**.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 18 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-90.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO  
LITISCONSORTE: DANIEL NAVARRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180,  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de **Id. 8251699**, que indeferiu a medida liminar requerida nos autos por não vislumbrar a existência do *fumus boni iuris*.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão em relação aos requisitos trazidos na exordial, notadamente quanto à demonstração do risco ao resultado útil do processo.

**Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.**

Conforme expresso na decisão embargada, o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a teor do disposto no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. Assim, a não configuração do fundamento relevante já se mostra suficiente para o indeferimento da medida pleiteada, ficando prejudicado o exame do risco de ineficácia (*periculum in mora*).

Na realidade, pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

**BARUERI, 14 de junho de 2018.**

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002897-06.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: AOR LUIZ VIAPIANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JAIME BASSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELY RATIER PLACENCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 13745423.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001489-14.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 13628629, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011249-14.2013.4.03.6000

EMBARGOS DE TERCEIRO (37)  
EMBARGANTE: LAURENTINO BARBOSA VALLE, MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA  
Advogado do(a) EMBARGADO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003263-09.2013.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SAMUEL DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005752-55.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ALVERI JOSE DENARDIN DECIAN  
INVENTARIANTE: ZELEIDE ILKIU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 13748653.

Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, intima-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001503-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KAREN DOS SANTOS SANCHES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010160-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, intima-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ID13716880.

**CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000971-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WALLACE DE OLIVEIRA BLOCH

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2019.**

**DR. RENATO TONIASO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4150**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**000311-18.2017.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CALCARIO BONITO LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)**

Nos termos da decisão de f. 132-132v, fica a parte ré intimada dos documentos de f. 143-161.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002075-39.2017.403.6000 - TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA E MS018656 - PAULO MAGNO AMORIM SANCHES) X UNIAO FEDERAL**  
Autora: TOBELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. Ré: UNIÃO (Fazenda Nacional) Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação movida por Tobelli Comércio de Calçados Ltda., em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com o fito de obter provimento jurisdicional que declare o direito de a parte autora excluir, definitivamente, o ICMS na base de cálculo do PIS-Pasep e da COFINS, com repetição do indébito, respeitado o lustro prescricional. Como fundamento do pleito, a autora alega que o ICMS incidente por dentro das operações de venda não configura receita da pessoa jurídica! Isto porque, os ingressos de dinheiro, a ele correspondente, não se agregam ao patrimônio da entidade. Defende a necessidade de interpretação das regras contidas no 2º, do artigo 1º, da Lei nº 10.637/02, e artigo 1º da Lei nº 10.833/03, com alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, conforme a ordem constitucional estampada no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, ou ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental dos dispositivos da Lei nº 12.973/14, que modificaram as referidas normas infraconstitucionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/77. Emenda à inicial, às fls. 81/82, admitida à fl. 83. Citada, a ré contestou a ação (fls. 85/106), alegando, em síntese, que é legal e constitucional a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS, por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento. Defende que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, depende do trânsito em julgado para se ter certeza do seu alcance e aplicabilidade (modulação dos efeitos). Pugnou pela suspensão do processo, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706, e, pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 109/129. Às fls. 130/136, a parte autora apresentou pedido de tutela antecipada. É o relato do necessário. Decido. A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Primeiramente, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versem sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se encontra expirado, e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente feito. Sobre o tema em questão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento desse Recurso Extraordinário, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando, apenas, ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785, em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento. Assim, já tendo sido publicada a ata do julgamento proferido no RE nº 574.706/PR, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Cabe acrescentar, ainda, que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO RIGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (EAARESP 201202110007, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017) Nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada da e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária. 2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida. 4. Embargos de declaração acolhidos para, suprindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF3 a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017. Reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a autora faz jus à restituição do indébito aqui pleiteado, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 14/03/2017. Sobre o montante a ser restituído incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009. Por fim, considerando que o pedido material da presente ação será julgado precedente - o que constata o reconhecimento da verossimilhança do direito da autora -, e, ainda, que o periculum in mora também se faz presente - eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

afeta diretamente a renda/lucro da empresa autora, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País -, é de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela para permitir que a autora recolha PIS e COFINS sem inclusão do ICMS na base de cálculo. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido material formulado nesta ação para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e condenar a União na restituição, respeitada a prescrição quinquenal, pela via de repetição, da totalidade recolhida indevidamente a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida. Julgo extinto o Feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela para assegurar que a autora proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários. Consigno, por fim, que a presente antecipação da tutela repercutirá seus efeitos somente sobre os futuros recolhimentos a título de PIS/COFINS, uma vez que o direito à repetição do indébito, nos moldes em que ora julgado, dar-se-á após a estabilização desta sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003252-53.2008.403.6000** (2008.60.00.003252-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - ALFREDO PEIXOTO MARTINS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0003252-53.2008.403.6000, expeça-se requerimento.

Antes, porém, deverá ser fixado o valor relativo ao reembolso do valor adiantado a título de honorários periciais, nos autos dos embargos à execução (cópia juntada), cujo valor deverá ser atualizado pela parte executada até a data da conta apresentada pela perita, ou seja, até agosto de 2011. Prazo: 15 (quinze) dias.

Referido valor deverá ser descontado do crédito a ser requerido à exequente.

Tal se justifica diante do fato de que referida verba pertence à União, quem efetivamente adiantou esse pagamento, para cujos cofres deverá voltar.

Cadastrado o requerimento, cientifiquem-se as partes.

Não havendo insurgências, transmita-se-o.

Vindo informação do pagamento, intime-se o beneficiário para levantamento.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012970-40.2009.403.6000** (2009.60.00.012970-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X ROBERTO DA SILVA MENDES X PEDRO RUBENS PREVATTO X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Nos termos do despacho de f. 342, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 369-372.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012975-62.2009.403.6000** (2009.60.00.012975-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Encaminhem-se os autos à SUIS para inclusão no polo ativo do presente cumprimento de sentença: ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA (f. 337) e ANTONIO CONCEIÇÃO DO AMARAL (f. 341), bem como da sociedade de advogados JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.817.707/0001-09).

A despeito do pedido contido no item 2 de f. 340 observo apenas que a expedição dos honorários contratuais, bem como a sucumbência, está adstrita aos comandos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de f. 340, item 3.

A aludida resolução, que disciplina os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, em seu art. 7º dispõe:

Art. 7º. Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, a data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito...

Observo que não há pedido de destaque de honorários contratuais com relação a Artemisia Mesquita de Almeida.

Cadastram-se os requisitórios. Intimem-se.

Não havendo insurgências, transmitam-se-os.

Vindo informação do pagamento, intimem-se os beneficiários pessoalmente e a sociedade de advogados pela imprensa.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 351, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 353-355.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003232-19.1995.403.6000** (95.0003232-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JORGE LUIZ STEFFEN X VILMA PEREIRA DA SILVA X KALIL HARE - espólio X HELIO MACIEL DOS SANTOS X ALBINO COIMBRA X IZOLETE LINS CAMPESTRINE X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ANNADYR BARLETTTO CAVALLI X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X RUDA AZAMBUJA SANTOS X INARD ADAMI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X INARD ADAMI X IZOLETE LINS CAMPESTRINE X ANNADYR BARLETTTO CAVALLI X VILMA PEREIRA DA SILVA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X KALIL HARE - espólio X RUDA AZAMBUJA SANTOS X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ALBINO COIMBRA FILHO X JORGE LUIZ STEFFEN X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X VILMA PEREIRA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 590, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 592-593. Prazo: cinco dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009156-44.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - ALFREDO CESCO - ESPOLIO X PEDRO CESCO X ALICE CALDAS - ESPOLIO X ARLENE CALDAS X ALVACY GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ALVANI GOMES DA SILVA X ALVINA DA COSTA E SILVA - ESPOLIO X VALDESIR COSTA SILVA X AMANDIA DE MATOS ESCOBAR - ESPOLIO X HEDI NERE MATTOS ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 186-191.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002982-89.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EUCLIDES IVANI FELINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CAETANO PRATA BRAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DIAS NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 13770489.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004075-87.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ BENO NETZKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, CLEUR FREITAS RAMOS, DEISE NEITZKE MULLER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEUR FREITAS RAMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEISE NEITZKE MULLER

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 13772024.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004992-66.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CATIA SILVANA COLDEBELLA  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA - MT3546, MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - MS3166

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho ID13478808, considerando o documento constante à f. 88 do ID 13478545.

**CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008725-80.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RODRIGUES SALAZAR, FLORENCIO DE OLIVEIRA GONCALVES, ROBERTO SOLIGO, ANDREA CRISTINA ANTUNES DE MORAIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA DE LIMA ARAR PIMENTEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVID FERRAZ FORTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON ALVES FERRAZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 13775622.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2019

### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-69.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ENILSON GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILSON GOMES DE LIMA - MS13386  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** - Tquã, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a executada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica ainda intimada para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica também intimado de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008009-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JUDITE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de janeiro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1540

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0004458-18.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-67.2006.403.6000 (2006.60.00.003469-2) - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES A M A(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(RS075513 - JULIANO RENATO JATCZAK E RS082747 - CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO E PR016515 - MARCELO LINHARES FREHSE) X UNIAO FEDERAL

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001216-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X KLEDER GOMES DE ALMEIDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)  
Compulsando os autos, em virtude da realização de audiência marcada para a presente data, 22/01/2019, às 14h, verificou-se a existência de pedido, por parte do requerido, às fls. 234-238, para que fosse designada nova data para a audiência de instrução e julgamento. Como o referido pedido não fora apreciado oportunamente, determinou-se o estabelecimento de contato com o advogado da parte requerida, a fim de verificar se persistiam os motivos e o interesse na prostração da aludida audiência. Assim, com a confirmação daquele pedido, como também das circunstâncias relatadas, suspendo a realização da audiência, transferindo-a para o próximo dia 27/03/2019, às 14h. Intimem-se. Comunique-se, de imediato, ao MPF. Viabilize-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008763-51.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO)  
DECISÃO SANEADORA Compulsando os autos, verifica-se que, em relação ao determinado às fls. 113, o MPF se manifestou às fls. 115-116. No que toca à contestação apresentada por LUIZ CARLOS LEME, fls. 109-112, este Juízo determinou, às fls. 121, que fosse regularizada a sua representação processual, o que se deu às fls. 123-124. Assim, para efeito de cumprimento ao disposto no art. 139, e incisos, do NCPC/2015, vê-se que o MPF ajuizou a presente ação civil pública de improbidade administrativa em face dos requeridos, requerendo a aplicação das sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/1992, bem como a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral do dano causado à UNIAO e ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à coletividade difusa. Em contestação, às fls. 96-108, o requerido TEOPHILO BARBOZA MASSI defendeu que está sendo processado apenas por não ter atendido a formalidades do PAIF/CRAS, argumentando que nossos Tribunais já firmaram entendimento de que para a configuração do ato de improbidade é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, ou seja, dolo específico de cometer a ilicitude, além de efetivo prejuízo ao erário. Igualmente, argumentou que, se os valores foram empregados em obrigações do Município, e atendidos os interesses públicos, não há como admitir a condenação por ato de improbidade administrativa, bem assim que só se admite ato de improbidade administrativa a conduta culposa que gera dano ao erário público. Por fim, concluiu que, na prática, os fatos narrados na inicial não são aptos a alicerçar o recebimento daquela por pretenso ato de improbidade, mesmo porque não existiu desvio de recursos. E solicitou a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. O requerido LUIZ CARLOS LEME apresentou contestação às fls. 109-112, defendendo que a inicial do MPF possui lacunas, não demonstrando a conduta impropria inculcada de má-fé atribuída ao demandado, muito menos evidência o prejuízo, o que é essencial para a incidência da Lei de Improbidade Administrativa, porque a comprovação de dolo e da má-fé é condição sine qua non para a procedência da demanda. Por fim, concluiu pela rejeição da ação e pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita. Em réplica, às fls. 115-117, o MPF reiterou os argumentos expendidos na exordial, declarando não ter provas a produzir. Às fls. 117, os requeridos foram instados a especificar as provas que, ainda, pretendiam produzir, justificando a pertinência delas e indicando quais pontos controvertidos da lide tinham a pretensão de esclarecer. Assim, o requerido LUIZ CARLOS LEME manifestou-se às fls. 123, pleiteando, em relação à produção de provas, o depoimento pessoal dos réus. É a síntese do necessário. Decido. De pronto, em relação ao pleiteado por ambos os requeridos, no que concerne aos respectivos pedidos de gratuidade judiciária, determino que ambos comprovem nos autos que não têm condições de arcar com as despesas processuais. No que toca aos elementos objetivos da lide, registre-se que as partes estão devidamente constituídas e representadas. E, muito embora, de início, tenham cogitado, de forma genérica, pela produção probatória, no trâmite dos autos quedaram silentes, sem especificar a natureza daquelas, muito menos justificando a respectiva pertinência. Exceção feita ao requerido LUIZ CARLOS LEME, que pleiteou, às fls. 173, o depoimento pessoal dos réus, não houve qualquer indicação de dilação probatória ou mesmo dos pontos controversos a esclarecer. No que tange ao depoimento pessoal dos réus, conforme pretendido pelo mencionado requerido, não se fez qualquer justificativa de sua pertinência. Com efeito, seja porque não pode pleitear pelo correto, ou mesmo porque não se vislumbra, à luz de solar evidência, qualquer utilidade na medida apontada, até porque contestou efetivamente a ação, deduzindo todas as razões de fato e de direito pretendidas, a fim de ilidir a pretensão do MPF. E o pretendido depoimento não teria, reconhecendo, o condão de trazer novas luzes à causa. Nesse ponto, frise-se, ainda, que também não apresentou qualquer justificativa para o insólito pedido, que resta indeferido ante o manifesto descabimento. Em arremate, reconhecendo-se tratar de causa eminentemente de direito, e, consoante já explicitado, não se vislumbra a necessidade de dilação probatória, dá-se o feito por saneado. De tal arte, intimem-se as partes a, no prazo comum de dez dias, manifestarem eventual óbice ou pretensão diversa, devidamente fundamentada e significativa para o deslinde da causa. No silêncio, sejam os autos registrados para a sentença, tomando conclusos. Viabilize-se. Campo Grande (MS), 25 de outubro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### ACAO DE USUCAPIAO

0003885-88.2013.403.6000 - KAROLINY BEZERRA YAMADA(MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RICARDO ASSAF

SENTENÇA KAROLINY BEZERRA YAMADA ingressou com a presente ação de usucapião contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e RICARDO ASSAF, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel urbano determinado pelo lote de terreno situado na Rua Lago Paranoá, nº 308, lote 8 da Quadra C, do Residencial do Lago, situado em Campo Grande-MS, determinando-se a respectiva transcrição junto ao

Cartório de Registro de Imóveis competente. Afirma que há mais de quatorze anos vem possuindo, de forma mansa, pacífica, sem interrupção, nem oposição, o lote de terreno acima indicado, onde se acha edificada uma casa residencial de alvenaria. Em 16/12/1987 a CEF realizou contrato de financiamento com Fernando Ávalos Cabanha, para venda do imóvel em questão. Após vários contratos de gaveta, sua mãe, em 1992, adquiriu tal imóvel, assumindo a posse do imóvel; sua mãe mudou-se do imóvel em maio de 1998, quando passou a ser habitado pela autora, com anímus domini. Somente em 2011 a EMGEA enviou notificação à sua mãe informando que o mutuário deveria quitar o saldo devedor em 20 dias, sob pena de enviar o imóvel para leilão extrajudicial. A ocupação do referido imóvel vem sendo exercida como se dona fosse, fazendo jus, por conseguinte, à aquisição do domínio do referido bem [f. 2-11]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 73-75. A CEF apresentou a contestação de f. 106-133, alegando, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário, vez que o imóvel foi alienado para Ricardo Assaf. No mérito, alega que não é admissível a usucapião sobre imóveis produzidos com recursos públicos do SFH (Sistema Financeiro de Habitação), como no caso destes autos. Os recursos do SFH ostentam caráter público, pois são requisitados de fundos públicos - FGTS e saldos das cadernetas de poupança popular. Os bens públicos recebem a proteção da imprescritibilidade. Os bens de entidade estatal incorporados à empresa pública não são descaracterizados como públicos, por consequência, insuscetíveis de prescrição aquisitiva. Além disso, a parte não autora não comprovou os requisitos necessários para a pretendida usucapião, visto que promoveu ação anulatória da execução extrajudicial, que recebeu o nº 0003646-12.1998.403.6000, que tramitou nesta Vara, e o mesmo não obteve êxito. Notificado, o Município de Campo Grande, às f. 85-87, manifestou desinteresse no bem imóvel objeto deste feito. A UNIÃO FEDERAL e o Estado de Mato Grosso do Sul também se manifestaram nesse sentido (f. 224 e 244). Réplica às f. 227-229. Citado, o requerido Ricardo Assaf deixou de apresentar contestação (f. 251). Também os cofinantes não se manifestaram (f. 101, 103 e 105). Despacho saneador à f. 261, onde foi indeferida a produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de usucapião, com a qual pretende KAROLINY BEZERRA YAMADA obter a declaração do domínio sobre o imóvel urbano que menciona, ao argumento de que detém a posse do referido imóvel por mais de dez anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, fazendo jus, por conseguinte, à aquisição por usucapião. De fato, ficou comprovado nestes autos que a autora ocupou o imóvel em apreço por mais de dez anos e, aparentemente, sem oposição. Contudo, o imóvel era objeto de contrato de financiamento habitacional assinado por Fernando Ávalos Cabanha e a CEF, sendo certo que o mesmo imóvel era garantia de contrato de financiamento habitacional vinculado ao SFH. Ainda hoje a CEF é credora fiduciária do imóvel (f. 220). Dessa forma, não há que se falar em direito a usucapião por parte da autora, visto que, consoante já mencionado, trata-se de imóvel hipotecado à CEF, empresa pública federal, e dado como garantia em contrato de financiamento do SFH, que, como todos sabem, é composto de recursos provenientes de contas do FGTS e de cadernetas de poupança popular. Nesse caso, não existe o anímus domini por parte da autora, não preenchendo, dessa forma, os requisitos previstos no artigo 1238 do Código Civil. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPÍO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal. 3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia. 4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64. 5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível. 6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1448026.2014.00.81994-7, Reª Minª NANCY ANDRIGHI, STJ, Terceira Turma, DJE de 21/11/2016). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015) E CIVIL (CC/2002). USUCAPÍO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de se adquirir por usucapião imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. Afetação dos imóveis do SFH à implementação política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal. 3. Descabimento da aquisição, por usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, tendo em vista o caráter público dos serviços prestado pela Caixa Econômica Federal na implementação da política nacional de habitação. Precedentes. 4. Agravo desprovido (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1712101.2017.03.14053-2, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ, Terceira Turma, DJE de 21/05/2018). Além disso, o fato de o imóvel em questão constituir objeto de operação financeira no âmbito do SFH enseja proteção contra eventuais ocupações irregulares, conforme estabelece o artigo 9º da Lei n. 5.741/1971, não sendo passível de aquisição por usucapião pelos ocupantes. Nessa linha tem destacado a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÍO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. BEM AFETADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPÍO. POSSE PRECÁRIA DOS APELANTES. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A usucapião especial urbana, também conhecida como usucapião pró-moradia, tem como escopo a efetividade do direito fundamental à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, mediante preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 183 da Constituição Federal. 2. Tal norma, igualmente reproduzida no artigo 1.240 do Código Civil, apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião: a) área urbana de até 250 m² (b) exercício da posse por 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição; c) utilização do imóvel para moradia do possuidor ou de sua família; d) não seja o usucapiente proprietário de outro imóvel, rural ou urbano; e) não tenha o usucapiente adquirido qualquer outra área por meio da usucapião. 3. A restrição prevista no 3º do referido artigo, que impede a aquisição de imóveis públicos por usucapião, não é aplicável aos bens pertencentes a empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que estas são regidas pelas normas de direito privado. Todavia, se o bem em questão estiver afetado à prestação de serviço público, este deverá ser tratado como bem público. 4. Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação do Governo Federal, tal como o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, explora serviço público destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população (artigo 8º da Lei nº 4.380/64). Dessa forma, o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se equipara aos bens públicos, sendo, portanto, imprescritível. Precedentes. 5. No caso dos autos, consta que o imóvel dos apelantes foi financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, de modo que, nos termos do 3º do artigo 183 da Constituição Federal, não é passível de usucapião. 6. Ainda que fosse outro o entendimento, não existe posse mansa e pacífica e embasada em pretensão dos apelantes e, conforme bem assinalado na r. sentença, a posse dos autores, a partir do momento do inadimplemento das prestações passou a ser precária e somente se consolidaria diante da inércia da Caixa Econômica Federal ante o descumprimento contratual, o que não ocorreu no caso, uma vez que a instituição notificou os devedores, avaliou o bem, arrematou o bem e o alienou. 7. Por fim, os próprios apelantes reconheceram a precariedade de sua posse ao afirmar, na inicial, que a presente demanda não é um instrumento de proteção ou de salva guarda (sic) para continuidade da inadimplência por parte dos autores, pelo contrário, o mesmo solicita por justiça ao Poder Estado, pois quer salvar sua vida, depositar em juízo as prestações em atraso, de uma só vez e continuar residindo em seu lar. 8. Por todos os ângulos analisados, não restaram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião especial urbana, razão pela qual deve ser mantido integralmente o teor da r. sentença. 9. Apelação a que se nega provimento (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115287.0005641-04.2010.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2018). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor da autora o direito alegado, por não ser possível de usucapião o imóvel financiado com recursos do SFH, não preenchendo a autora os requisitos do artigo 1238 do Código Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Custas indevidas. P.R.E. Campo Grande, 10 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL.

#### ACAO DE USUCAPIAO

**0002831-53.2014.403.6000** - JURANDIR MANOEL DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA PEREIRA MIGUELAO (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS LTDA (Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

JURANDIR MANOEL DOS SANTOS e ROSANGELA MARIA PEREIRA MIGUELÃO ingressaram com a presente ação de usucapião contra COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel urbano determinado pelo lote de terreno nº 02 da Quadra 66 do Parque Residencial União II, situado em Campo Grande-MS, determinando-se a respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Afirma que, desde o ano de 1.999, vêm possuindo, de forma mansa, pacífica, sem interrupção, nem oposição, o lote de terreno acima indicado. Inicialmente construíram no local uma peça com tábua de ferro e cobertura de telha de fibrocimento; aos poucos foram aumentando a residência, contando atualmente com uma melhor estrutura. A ocupação do referido imóvel nunca foi contestada, sendo exercida como se donos fossem, fazendo jus, por conseguinte, à aquisição do domínio do referido bem [f. 2-8]. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou a contestação de f. 64-91, onde alega que não é admissível a usucapião sobre imóveis produzidos com recursos públicos do SFH (Sistema Financeiro de Habitação), como no caso destes autos. Os recursos do SFH ostentam caráter público, pois são requisitados de fundos públicos - FGTS e saldos das cadernetas de poupança popular. Os bens públicos recebem a proteção da imprescritibilidade. Os bens de entidade estatal incorporados à empresa pública não são descaracterizados como públicos, por consequência, insuscetíveis de prescrição aquisitiva. Além disso, a parte não autora não comprovou os requisitos necessários para a pretendida usucapião. O imóvel em questão foi penhorado nos autos de execução judicial nº 0003452-85.1993.403.6000, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária, que a Caixa Econômica Federal, sucedida pela EMGEA aforou contra a Cooperativa Habitacional dos Subtenentes e Sargentos das Forças Armadas - COPHAUNIÃO. Notificado, o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou seu desinteresse neste processo (f. 177). Também manifestou igual desinteresse a União Federal (f. 181). Já o Município de Campo Grande manifestou interesse (f. 186-188) no bem imóvel objeto deste feito, informando que existem dívidas com aquela municipalidade. Réplica às f. 200-203. A requerida Cooperativa Habitacional dos Subtenentes e Sargentos das Forças Armadas e os cofinantes RONILSON SANTIAGO e VILMA DE SOUZA LUIZ SANTIAGO foram citados por edital (f. 226). Nomeada a Defensoria Pública como curadora especial à f. 225, tendo ofertado a peça de defesa de f. 233-235, contestando o pedido por negativa geral dos fatos alegados na inicial. Réplica às f. 236-237. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 264-266, opinando pela improcedência do pedido, sob o entendimento de o fato de o imóvel em questão ser financiado com recursos provenientes do SFH mostra-se óbice insuperável que afasta a procedência da pretensão da parte autora. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de usucapião, com a qual pretendem JURANDIR MANOEL DOS SANTOS e ROSANGELA MARIA PEREIRA MIGUELÃO obterem a declaração do domínio sobre o imóvel urbano que mencionam, ao argumento de que detêm a posse do referido imóvel por mais de dez anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, fazendo jus, por conseguinte, à aquisição por usucapião. De fato, ficou comprovado nestes autos que os autores estão ocupando o imóvel em apreço por mais de dez anos e, aparentemente, sem oposição. Contudo, o imóvel está penhorado nos autos de execução judicial nº 0003452-85.1993.403.6000, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária, que a Caixa Econômica Federal, sucedida pela EMGEA ingressou contra a COPHAUNIÃO, ré neste feito, sendo certo que o mesmo imóvel é garantia de contrato de financiamento habitacional vinculado ao SFH. Dessa forma, não há que se falar em direito a usucapião por parte dos autores, visto que, consoante já mencionado, trata-se de imóvel hipotecado à EMGEA, empresa pública federal, e dado como garantia em contrato de financiamento do SFH, que, como todos sabem, é composto de recursos provenientes de contas do FGTS e de cadernetas de poupança popular. Nesse caso, não existe o anímus domini por parte dos autores, não preenchendo, dessa forma, os requisitos previstos no artigo 1238 do Código Civil. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPÍO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal. 3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia. 4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64. 5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível. 6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1448026.2014.00.81994-7, Reª Minª NANCY ANDRIGHI, STJ, Terceira Turma, DJE de 21/11/2016). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015) E CIVIL (CC/2002). USUCAPÍO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de se adquirir por usucapião imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. Afetação dos imóveis do SFH à implementação política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal. 3. Descabimento da aquisição, por usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, tendo em vista o caráter público dos serviços prestado pela Caixa Econômica Federal na implementação da política nacional de habitação. Precedentes. 4. Agravo desprovido (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1712101.2017.03.14053-2, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ, Terceira Turma, DJE de 21/05/2018). Além disso, o fato de o imóvel em questão constituir objeto de operação financeira no âmbito do SFH enseja proteção contra eventuais ocupações irregulares, conforme estabelece o artigo 9º da Lei n. 5.741/1971, não sendo passível de aquisição por usucapião pelos ocupantes. Nessa linha tem destacado a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÍO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. BEM AFETADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPÍO. POSSE PRECÁRIA DOS APELANTES. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A

usucapão especial urbana, também conhecida como usucapão pró-moradia, tem como escopo a efetividade do direito fundamental à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, mediante preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 183 da Constituição Federal. 2. Tal norma, igualmente reproduzida no artigo 1.240 do Código Civil, apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapão: a) área urbana de até 250 m²; b) exercício da posse por 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição; c) utilização do imóvel para moradia do possuidor ou de sua família; d) não seja o usucapiente proprietário de outro imóvel, rural ou urbano; e) não tenha o usucapiente adquirido qualquer outra área por meio da usucapão. 3. A restrição prevista no 3º do referido artigo, qual seja, a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos por usucapão, não é aplicável aos bens pertencentes a empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que estas são regidas pelas normas de direito privado. Todavia, se o bem em questão estiver afetado à prestação de serviço público, este deverá ser tratado como bem público. 4. Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação do Governo Federal, tal como o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, explora serviço público destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população (artigo 8º da Lei nº 4.380/64). Dessa forma, o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se equipara aos bens públicos, sendo, portanto, imprescritível. Precedentes. 5. No caso dos autos, consta que o imóvel dos apelantes foi financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, de modo que, nos termos do 3º do artigo 183 da Constituição Federal, não é passível de usucapão. 6. Ainda que fosse outro o entendimento, inexistiu posse mansa e pacífica a embasar a pretensão dos apelantes e, conforme bem assinalado na r. sentença, a posse dos autores, a partir do momento do inadimplemento das prestações passou a ser precária e somente se consolidaria diante da inércia da Caixa Econômica Federal ante o descumprimento contratual, o que não ocorreu no caso, uma vez que a instituição notificou os devedores, avaliou o bem arrematado e o alienou. 7. Por fim, os próprios apelantes reconheceram a precariedade de sua posse ao afirmar, na inicial, que a presente demanda não é um instrumento de proteção ou de salva guarda (sic) para continuidade da inadimplência por parte dos autores, pelo contrário, o mesmo suplica por justiça ao Poder Estado, pois quer saldar sua vida, depositar em juízo as prestações em atraso, de uma só vez e continuar residindo em seu lar. 8. Por todos os ângulos analisados, não restaram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapão especial urbana, razão pela qual deve ser mantido integralmente o teor da r. sentença. 9. Apelação a que se nega provimento (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115287 0005641-04.2010.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2018). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor dos autores o direito alegado, por não ser possível de usucapão o imóvel financiado com recursos do SFH, não preenchendo os autores os requisitos do artigo 1238 do Código Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCP. Custas indevidas. P.R.L.Campo Grande, 27 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000244-15.2001.403.6000** (2001.60.00.000244-9) - IARA RUBIA ORRICO GONZAGA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003755-79.2005.403.6000** (2005.60.00.003755-0) - IL HWA CHUNMA S/S - CENE - CENTRO ESPORTIVO NOVA ESPERANCA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias. \*

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004969-37.2007.403.6000** (2007.60.00.004969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AROLDI CORREA DUQUE(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X ELIANE ALVES DE JESUS DUQUE(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011422-48.2007.403.6000** (2007.60.00.011422-9) - H F AGROPECUARIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008675-91.2008.403.6000** (2008.60.00.008675-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL - SEC AO DE MS(MS0008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS0009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES) X MARIANA ARCE LECHUGA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL - SEÇÃO DE MS ajuizou a presente ação de rito comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARIANA ARCE LECHUGA, objetivando a condenação das requeridas solidariamente ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). Narrou, em breve síntese, que no dia 07/08/2007, por volta das 11 horas, o presidente e o tesoureiro da Associação estiveram na agência da CEF, quando tomaram ciência de que vários valores haviam sido desviados de sua conta corrente, por meio de compensação de lâminas de cheques desconhecidas da Diretoria da ABES. Tais lâminas começaram a ser lançadas na conta em julho de 2006 e tinham numeração compreendida entre 000107 e 000157, referente à conta 1362-5 e 000822 e 000880, referente à conta 399-9, ambas da agência 2228. Após verificar a movimentação suspeita, o vice-presidente entrou em contato com o presidente à época e informou que os cheques não haviam sido emitidos pelo tesoureiro. A descoberta dos fatos se deu porque tinham fechado um negócio em nome da instituição, pretendendo sacar o numerário. Em razão da confirmação dos saques, a primeira requerida informou que sacou os valores sem anuência da autora, através de falsificação das assinaturas nas lâminas de cheque, para fins de tratamento médico de sua filha, acometida de doença grave. Em razão disso, ela foi demitida por justa causa, enquanto que a CEF foi solicitada a devolução dos valores, uma vez que as assinaturas eram fraudulentas. Tal requerimento foi indeferido pela CEF, ao argumento de que não foram encontrados indícios de fraude, após realização de testes grafotécnicos. Afirma que a CEF não tomou as devidas precauções antes de pagar o valor lançado nas lâminas, não conferindo adequadamente a autenticidade das assinaturas, omitindo-se no seu dever legal de conferência, sendo responsável pelo pagamento ilegal. Juntou documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 46/56, onde destacou, resumidamente, que a responsável pelo infortúnio em questão foi a própria autora, que se omitiu na guarda do talonário de cheques e na conferência de sua movimentação financeira, deixando de acompanhar os extratos mensais. Afirma que ela demorou mais de um ano para descobrir a suposta fraude. Salientou que após o pedido de restituição do valor pela autora, submeteu as lâminas de cheque à perícia própria, que constatou a autenticidade de algumas lâminas e indícios de autenticidade das demais, de modo que o seu pagamento de seu de forma adequada, posto que eventual falsidade não podia ser verificada no momento da compensação. Alegou culpa exclusiva da parte autora e de terceiro, o que afasta a ilegalidade do ato de pagamento e a isenção de responsabilidade. Juntou documentos. Réplica às fls. 192/194. Regularmente citada, a ré Mariana apresentou a contestação de fls. 200/207, onde alegou que as assinaturas dos cheques são autênticas conforme constatado pela CEF. Afirmou que não havia qualquer controle sobre a guarda de cheques ou movimentação das contas e que há divergência sobre os cheques que seriam supostamente falsos. O argumento da confissão é inverídico, especialmente por não ter sido documentado. Alegou não haver provas de que a ré tenha falsificado as assinaturas nas lâminas de cheques. Destacou que à época dos acontecimentos não trabalhava mais no local, tendo se ausentado para acompanhar o tratamento médico de sua filha. Seu esposo ficou no seu lugar realizando seus serviços, de modo que, se houve irregularidade, foi cometida por ele. Pela pressão exercida pelo presidente e tesoureiro, o marido acabou confessando os desfalques, mas não há provas da fraude ou da confissão. Sua substituição pelo marido no labor era de conhecimento da diretoria da autora. Juntou documentos. Réplica às fls. 218/220. A autora pleiteou prova testemunhal e pericial. A CEF se manifestou às fls. 223/225, onde alegou a culpa em elidendo da autora; a obrigação não cumprida da autora de acompanhar sua movimentação bancária. Pleiteou a produção de prova oral e depoimento pessoal. A ré Mariana pediu prova pericial e oral. Decisão saneadora às fls. 229/231, onde foi determinada a expedição de ofício para a Polícia Federal solicitando informações sobre a possibilidade de realização de exame grafotécnico sobre as microfotografias de lâminas de cheque. Determinou-se, ainda, a produção de prova oral. Às fls. 244/245 a Polícia Federal informou que a perícia não seria conclusiva. Em vista disso, este Juízo indeferiu a prova pericial, designando data para a oitiva de testemunhas. Informada, a autora interps o agravo retido de fls. 272/278. Ouidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da requerida (fls. 363/366 e 433/441), as partes autora e ré apresentaram memoriais (fls. 443/448, 450/462 e 466/470), vindo os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. DA RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Haja vista a ausência de preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. Trata-se de ação indenizatória pela qual a autora busca ser reparada materialmente em razão da suposta má atuação da CEF ao efetuar pagamentos de lâminas de cheques cujas assinaturas alegou não serem autênticas. No curso do processo acrescentou causa de pedir, relacionada à entrega de talonários à requerida Mariana, por parte da CEF, sem autorização da Diretoria da ABES. Em contrapartida, a requerida CEF afirma inexistir ato ou dano a ser reparado, destacando que tais fatos decorreram da negligência da própria autora em promover o acompanhamento mensal de suas contas e por permitir que a ré Mariana ficasse na posse do talonário de cheques. Destacou, ainda, que as lâminas foram submetidas a perícia interna que concluiu pela autenticidade ou indícios de autenticidade das assinaturas, sendo impossível identificar a falsificação. Reforço que, apesar de constar da réplica que o pedido relacionado ao dano moral não teria sido contestado, vejo que tal pedido não consta da inicial dos autos, que contempla unicamente pedido de ressarcimento de dano material. Tecidas essas iniciais considerações, verifico que, em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, omissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. E no presente caso, não verifico, de plano, a ausência do primeiro e do terceiro requisito legal para a reparação do dano de ordem material com relação à CEF. De início, é essencial verificar que a responsabilidade, no caso, é objetiva, por se tratar de relação de consumo entre a consumidora ABES e a requerida CEF. O ilícito civil necessário para gerar a ocorrência de dano está assim caracterizado pelos artigos 186 e 187, do Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes... Ato ilícito é, portanto, fonte de obrigação: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. É praticado com infração a um dever de conduta, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, das quais resulta dano para outrem. E neste ponto, verifico que os atos praticados pela requerida - pagamento das lâminas de cheques descritas na inicial - não caracterizaram, no caso específico dos autos, qualquer ilícito civil. A conduta da CEF, no caso em análise, não caracteriza falha ou má prestação do serviço, limitando-se a CEF a prestar seus serviços na forma como preconizada em Lei. Em razão da declarada confiança da autora em sua Secretária, durante todo o período em que laborou para a autora Mariana é quem recebeu os talonários de cheques, mediante simples apresentação de requisição assinada pelo Presidente e Tesoureiro da autora. Tal fato jamais foi contrariado pela autora, ao revés, lhe trazia grande conforto e durante mais de dez anos, atendeu aos seus ansios de consumidora. Esse fato ficou bem caracterizado pelo depoimento de Odir Garcia de Freitas, tesoureiro da autora dos fatos. Referida testemunha afirmou convictamente que para pegar cheque, eles assinavam a requisição e ela pegava, guardava e armazenava (eles, no caso, eram o presidente e a própria testemunha, o tesoureiro). A Diretoria estava, portanto, absolutamente ciente das atribuições exercidas pela ré Mariana e nela depositava intensa confiança, a ponto de ensinar, de parte da instituição bancária requerida, idêntica confiança de que ela estava sempre atuando em nome da ABES, como se fosse sua própria personificação. Essa confiança foi passada à CEF pela própria autora, que jamais questionou a atuação de sua funcionária, sempre permitindo e aceitando que ela processasse de forma tão ampla junto ao Banco. Este, por sua vez acreditou na aparência demonstrada pela autora, de modo que não se pode ter como ilegal a entrega de talonário de cheques a tal pessoa. A pretensão inicial, nesse ponto, não merece amparo. Seu

posicionamento indica até mesmo violação à boa-fé contratual, pois enquanto aquela confiança serviu à parte autora, facilitando suas atividades e seu dia-a-dia, ela a considerou legal. A partir do momento em que algo saiu do seu controle, passou a vislumbrar ilegalidade em tal conduta, por anos realizada e admitida, apresentando um nítido comportamento contraditório, não admitido pelo nosso ordenamento jurídico (nemo postest venire contra factum proprium). Desta forma, não caracteriza nenhuma ilegalidade a entrega de talonário de cheques ou o pagamento de valores à pessoa de Mariana, já que, nos termos acima expostos, para a CEF ela era a própria personificação da autora. Não bastasse isso, verifico a presença de excludente de responsabilidade no caso em análise, nos termos em que dispõe o art. 14, 3º, II, do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.... 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tecido esse norte, é possível verificar a prova pericial produzida no âmbito da CEF que as assinaturas dos cheques compensados apresentam, muitas delas, indícios de autenticidade. Isto significa dizer que a olho nu não era possível identificar qualquer irregularidade nas assinaturas, a inviabilizar o pagamento dos valores das lâminas. Tal fato revela a absoluta adequação da conduta dos prepostos da CEF no que tange ao pagamento das lâminas de cheques em discussão. A reforçar tal legalidade, o próprio presidente da ABES à época dos fatos, Sr. Aroldo Ferreira Galvão, quando instado em Juízo a reconhecer suas assinaturas nas cópias de lâminas de cheques acostadas aos autos, inquirido várias delas como sendo autênticas e outras como não sendo. Em todo caso, por diversas vezes demonstrou dúvidas sobre a autenticidade das assinaturas. Sendo ele o próprio titular da grafia e tendo ficado tão confuso em diversos momentos, seria desarrazoado exigir de um caixa de banco que identificasse a suposta irregularidade em tais assinaturas, especialmente quando nem a perícia as identificou. É de se concluir, então, pela absoluta ausência de falha no serviço prestado. Não bastasse isso, destaco que a Associação autora se revelou negligente e omissa no seu próprio dever de guarda e cuidado, tanto com o talonário de cheques, quanto com o acompanhamento das contas correntes de sua titularidade. Ficou claro nos autos, que a absoluta confiança depositada na ré Mariana levou aos saques ocorridos. Ocorre que, muito embora a confiança seja um dos pilares da relação empregatícia, o empregador tem o dever de fiscalizar e acompanhar o serviço prestado pelo seu empregado. E no caso dos autos esse acompanhamento não foi feito. A diretoria da ABES literalmente deixou nas mãos de Mariana toda a contabilidade, pagamentos e questões financeiras, não acompanhando, não exigindo e não realizando prestação de contas aos associados. É função do tesoureiro o acompanhamento constante das contas de qualquer instituição e, no caso dos autos, o Estatuto datado de 2017 ([http://abes-dn.org.br/pdf/Institucional/estatuto\\_2017B.pdf](http://abes-dn.org.br/pdf/Institucional/estatuto_2017B.pdf)) traz essa responsabilidade em seu art. 77 e 78: Artigo 77º - As contas bancárias da ABES serão movimentadas pelo Presidente e pelo Tesoureiro-Geral, conjuntamente, ou por seus substitutos na forma deste Estatuto. Artigo 78º - A aprovação das contas do exercício anterior pela Assembleia Geral examina os membros da Diretoria, do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, de qualquer responsabilidade relativamente a elas. Ademais, segundo o art. 26, daquele Estatuto, compete ao Presidente Nacional, juntamente com o Tesoureiro ou Adjunto, assinar todos os cheques e demais expedientes relativos às finanças e patrimônio da ABES. Da mesma forma, o art. 31 indica que compete ao Tesoureiro Geral administrar as finanças da ABES, supervisionar a arrecadação e depositá-la em contas bancárias, efetuar pagamentos, apresentar balancete mensal à Diretoria Nacional e manter sob sua guarda, em caixa-forte, os títulos, valores e documentos relacionados ao seu patrimônio, dentre outras atribuições. A parte autora não trouxe aos autos cópia de seu estatuto vigente à época. Entretanto, há uma presunção de que as regras agora vigentes sejam idênticas. Eventual alteração deveria ter sido indicada ao Juízo pela parte autora o que não foi feito. Desta forma, pode-se concluir que ao tesoureiro compete o cuidado com as finanças da ABES. Entretanto, tal cuidado não se verificou nos autos, estando demonstrado, especialmente pela prova testemunhal, que sua diretoria deixou de acompanhar o andamento financeiro da Associação nos anos de 2005/2007, oportunizando o cometimento de ilícitos e a fraude por ela alegada. Saliente que se houvesse o acompanhamento mensal das contas, logo nos primeiros cheques descontados já se teria visualizado a irregularidade em questão, contudo, não havia, da parte da autora, nenhum tipo de controle, especialmente o número dos cheques assinados e dos valores que saíam das contas da ABES, conforme destacado pelo Presidente e Tesoureiro à época dos fatos em seus depoimentos em Juízo. Sobre essa responsabilidade do correntista, pelo cuidado com sua conta, os Tribunais pátrios vem recentemente decidindo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA POUPANÇA ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO BANCÁRIO E SENHA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Divergência acerca da aplicação, ou não, da inversão do ônus da prova do Código de Defesa do Consumidor, tem índole processual, ensejando a incidência da Súmula 43 da TNU. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram que não houve falha de segurança no sistema bancário a imputar o dever de reparar os danos sofridos pelo autor. 4. A modificação da conclusão a que chegou a Turma de origem demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 42 desta TNU. 5. Incidente não conhecido. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tema) - 5005895-81.2015.4.04.7112 - TNU - 25/06/2018 APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. SAQUE INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA. 1. O saque da conta poupança da parte autora foi efetuado mediante utilização de cartão e senha pessoais, não havendo nenhum indício de que tenha ocorrido furto ou clonagem. 2. Não há prova de ação ou omissão ilícita da CEF ou de nexo causal entre a sua conduta e o prejuízo sofrido, o que se mostra necessário mesmo diante da teoria da responsabilidade objetiva. 3. A inversão do ônus da prova não exige o consumidor de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito. 4. Apelação desprovida. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1713147 - TRF3 - e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/08/2018 Assim, não verifico a presença de ilicitude na ação da CEF, tampouco nexo de causalidade entre ação ilícita de sua parte e o dano material sofrido pela autora. Não bastasse isso, há nos autos prova contundente da responsabilidade da própria autora e de terceiro - culpa exclusiva - a afastar o dever de indenizar. DA RESPONSABILIDADE DE MARIANA ARCE LECHUGA com relação à requerida Mariana, afirma ter sido ela quem fraudou as assinaturas, já que era detentora de absoluta confiança por parte da Diretoria da ABES. Mariana, por fim, afirma não ter sido ela a autora da suposta falsificação e que, se esta ocorreu, foi perpetrada por seu esposo que no caso dos fatos estava laborando em seu lugar, com consentimento da Diretoria da ABES. No caso dos autos, verifico que, sobre a cumulação de pedidos, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe: Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, desde que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. E de uma análise da questão litigiosa posta, verifico que os fatos narrados na inicial se referem a suposta fraude ocorrida no âmbito de relação trabalhista existente entre a ABES e a Sra. Mariana. Nos termos do art. 114, VI da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda n. 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Sendo justamente essa a lide travada nesta ação, vejo que a inicial é, nesse ponto, inepta. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATOS PRATICADOS PELO RÉU EM FUNÇÃO DE SUA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que a pretensão deduzida na inicial tem como causa de pedir remota a relação empregatícia travada entre as partes, no âmbito da qual teria ocorrido o suposto desvio de recursos financeiros que serve de fundamento ao pedido indenizatório. Trata-se, portanto, de ação que decorre de uma relação de trabalho, de modo que, nos termos do artigo 114, I da Constituição Federal, compete à Justiça Laboral processar e julgá-la. 3 - A jurisprudência do C. STJ revela que, em casos como o dos autos, a competência para a análise da Ação de indenização proposta por instituição financeira em face de ex-empregado, visando a receber, em regresso, o valor por ela pago aos seus correntistas em função de desvios que o réu supostamente teria promovido em suas contas-correntes é da Justiça do Trabalho: (CC 200700325204 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 80365 NANCY ANDRIGHI SEGUNDA SEÇÃO DJ DATA:10/05/2007 PG:00343 LEXSTJ VOL.:00214 PG:00038). 4 - O E. TST, de igual forma, destaca que, em casos como o dos autos, cabe à Justiça do Trabalho apreciar a demanda, seja porque a questão deve ser analisada sob a ótica do sistema jurídico trabalhista, seja porque a conduta do trabalhador que rende ensejo à pretensão indenizatória decorre da sua atuação como empregado, que, valendo-se dessa qualidade, supostamente teria praticado fraude contra a instituição bancária empregadora, causando-lhe os danos materiais vindicados. 5 - A Justiça Federal só é competente para apreciar a demanda indenizatória deduzida pelo empregador em face do empregado quando o dano pleiteado por aquele não esteja relacionado com as atividades decorrentes da relação empregatícia. 6 - Anote-se que a sentença só veio a ser proferida em 28.06.2005, quando a Emenda Constitucional 45/2004 já se encontrava em vigor, fazendo a competência ser da Justiça do Trabalho. 7 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301679 - TRF3 - e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/10/2014 Sobre a ineptia, o art. 330, do CPC/15 prevê: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta;... I - Considera-se inepta a petição inicial quando: I - o faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso, a incompetência absoluta deste Juízo reflete a impossibilidade de se analisar a lide entre empregador e empregada (ABES e MARIANA), revelando-se a incompatibilidade preconizada no art. 30, 1º, IV, do CPC/15, sendo de rigor a declaração de inaptidão da inicial quando a tal pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com relação à Caixa Econômica Federal. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Com relação à ré Mariana Arce Lechuga, julgo inepta a inicial, nos termos dos artigos 30, 1º, IV e 327, 1º, II, do CPC/15 e, ainda, art. 114, VI, da Constituição Federal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor de cada réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012054-40.2008.403.6000 (2008.60.00.012054-4) - SERGIO DA SILVA OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005407-92.2009.403.6000 (2009.60.00.005407-2) - MIRIAN DIONISIO DA FONSECA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X LEIA LEIDA DUTRA MACHADO(RS009927 - MARILENE DUTRA BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) SENTENÇAMIRIAN DIONISIO DA FONSECA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra LÉIA LEIDA DUTRA MACHADO E UNIÃO FEDERAL, objetivando excluir a primeira requerida do rol de beneficiários da pensão por morte deixada por Luiz Tadeu Nunes de Mello. Subsidiariamente, pede a redução do percentual de seu benefício para 15%, que foi o fixado em sede de ação de alimentos. Narrou, em breve síntese, ser viúva de Luiz Tadeu Nunes de Mello, falecido em março de 2008, percebendo 1/4 da pensão militar por ele deixada. Alegou que o falecido foi casado com a requerida Léia Leida, tendo dela se divorciado em 04/07/1986. Antes, porém, em 11/03/77, ela obteve o direito de receber alimentos, fixados em 15% da remuneração do militar. Por ocasião do divórcio em 1986 o falecido tentou retirar a pensão da requerida, não logrando êxito por conta de impedimento procedimental visualizado pelo Juízo do divórcio. Em razão de impossibilidade física e temporal, acabou não ajustando ação para rever tais alimentos. Em 12/05/98 a autora passou a conviver maritalmente com o instituidor da pensão, com ele se casando em 31/03/2005, permanecendo casada até seu falecimento. Destacou que a requerida Léia está a receber 1/4 da pensão militar por ele deixada, o que se revela ilegal e injusto, uma vez que os alimentos fixados em favor da requerida eram de apenas 15% do salário do militar. Além disso, ela vive em companhia de outro parceiro, não necessitando mais do benefício, além de ter sido considerada cônjuge culpada por ocasião do divórcio. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido pelo Juízo Estadual (fls. 23). Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 31/35). O Ministério Público Estadual pugnou pela declaração de incompetência do Juízo Estadual, uma vez que a discussão do feito versa sobre pensão de militar, sendo competente a Justiça Federal. As fls. 42/43 o Juízo Estadual acolheu tal fundamento e declinou da competência. Contra essa decisão, a autora interps agravo de instrumento (fls. 46/49), cujo seguimento foi negado (fls. 52/53). Recebidos os autos nesta Vara, determinou-se a manifestação da União sobre o interesse no feito (fls. 60), sendo positiva a resposta (fls. 62/64). Em cumprimento ao despacho de fls. 65, a autora requereu a citação da União (fls. 70). As fls. 71 o patrono da autora informou sua renúncia, tendo a Defensoria Pública da União ingressado no feito em seu patrocínio (fls. 79). Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 90/94), onde alegou que seu interesse é a proteção do Erário, de modo que não tenha que suportar o pagamento em duplicidade da pensão. Destacou que o pedido de redução da pensão da requerida para 15% não encontra amparo legal. Juntou documentos. Regularmente citada, a requerida Léia Leda apresentou a contestação de fls. 100/103, onde destacou que sempre manteve a relação de dependência para com o falecido militar. É idosa, tem a saúde comprometida e depende da pensão para pagamento de suas despesas, inclusive moradia. Juntou documentos. Réplica às fls. 109/111. As partes não requereram provas dentro do prazo legal. Decisão saneadora às fls. 116, onde se determinou a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. A requerida Léia juntou documentos às fls. 133/146. Tomada do depoimento pessoal da autora às fls. 164/166, das testemunhas da parte autora às fls. 205/209 e depoimento pessoal da requerida às fls. 222/223. Memorais remissivos da parte autora (fls. 231-v) e da União às fls. 234/236. A requerida não apresentou memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Busca a parte autora a exclusão da requerida Léia do rol de dependentes de seu falecido esposo Luiz Tadeu Nunes de Mello ou, subsidiariamente, a redução do percentual de seu benefício para 15%, fixado em sede de ação de alimentos, em 1977. Em contrapartida, a requerida alega ter permanecido dependente do ex-marido e instituidor da pensão durante todos esses anos. Face sua saúde prejudicada e idade avançada, não tem condições de sobreviver sem a pensão. A União não se opõe diretamente a nenhum dos pleitos, só busca não onerar duplamente o erário. Tecidas essas iniciais considerações, não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. Vejo que a inicial dos autos destaca três teses. A primeira relacionada à intenção do requerido de excluir a dor de beneficiários da pensão; a segunda, relacionada à ausência de dependência econômica da requerida Léia, uma vez que ela estaria morando com um companheiro, o que afastaria a condição de dependente e, por fim, a terceira, ligada ao percentual pago a ela a título de pensão por morte, uma vez que a ação de alimentos fixou estes em 15% do salário do militar, enquanto que ela vem recebendo 1/4, mais, portanto, do que o fixado em sede de alimentos. E de uma análise dos

pontos acima descritos, verifico não assistir razão a qualquer dos argumentos da parte autora. No que se refere à intenção do falecido militar em excluir a requerida do rol de beneficiários militares, é forçoso concluir que tal situação não ocorreu formalmente, isto é, o falecido instituidor da pensão não buscou de forma inequívoca rever os alimentos fixados em favor de sua ex-esposa, de modo que eventual intenção pessoal de fazê-lo, sem qualquer prova nos autos, não ocorre a parte autora. Não bastasse isso, nem mesmo essa intenção ficou demonstrada nos autos. A prova testemunhal, trazida pela parte autora, foi unânime em afirmar que o falecido esposo da autora nunca exteriorizou a vontade de excluir a ex-esposa do seu rol de dependentes. Vejo, inclusive, que uma das testemunhas - Milton Ferreira da Silva -, afirmou ser pessoa de confiança de Luiz Tadeu, levando-o ao médico e de bastante convivência com o mesmo. Nem para tal pessoa o falecido manifestou intenção de excluir os alimentos da ré Leida, fazendo cair por terra tal argumento. Da mesma forma, o argumento de ausência de dependência financeira por parte da requerida não merece prosperar. Pelo que se nota dos documentos trazidos pela requerida Léia (fs. 133/135), ficou bem demonstrado que ela é pessoa bem simples, humilde até. Além disso, o argumento de que ela estaria convivendo maritalmente com alguém não foi nem de longe demonstrado. As testemunhas da parte autora ouvidas em Juízo afirmaram desconhecer a vida pessoal da requerida, nada sabendo sobre eventual dependência econômica, tampouco sobre sua situação pessoal, se é casada ou se trabalha. Da mesma forma, a própria autora foi ouvida em depoimento pessoal e afirmou que nunca viu a ré Léia e que não sabe se ela tem algum companheiro. Tais fatos refutam totalmente os argumentos iniciais e se mostram condizentes com as demais provas dos autos, em especial as declarações de fs. 137/140, prestadas pelos vizinhos de muitos anos da requerida, sendo todos unânimes em afirmar que ela reside sozinha, sem companheiro ou esposo. Por fim, o último fundamento da inicial, que busca a redução do percentual da pensão recebida pela requerida Léia não encontra amparo legal. Nesse sentido, a própria União Federal manifestou seu posicionamento, assim esclarecendo: Há decisão judicial determinando o pagamento de pensão à ex-esposa. Neste caso, a percepção da pensão pela ex-esposa está amparada pela letra a, do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 3.765/60, alterada pelo art. 27, da MP n. 2215-10, de 31.8.2001, que diz: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-cônjuge; d) filhos ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) outros, sem prova da união estável alegada, a lei ampara o direito à pensão da co-ré, nos termos em que está sendo pago. Não há previsão legal para o pleito inicial de redução do percentual, uma vez que a Lei em comento é clara ao mencionar a forma de divisão da pensão em casos como o presente. Nesse sentido, o próprio art. 7º, da Lei 3.765/65, com suas alterações legais, prevê: 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. O próprio Estatuto dos Militares é claro ao afirmar que ambas têm direito à pensão por morte, na qualidade de beneficiárias vitalícias, estabelecendo, ainda, que nesse caso, a pensão será dividida entre elas, em partes iguais. Não há que se falar, assim, em pagamento, à ex-esposa, de percentual idêntico ao da pensão alimentícia (30%), haja vista que a obrigação alimentar extinguiu-se completamente quando do falecimento do militar, oportunidade em que novo direito surgiu para a ex-esposa - o direito à pensão -, em condições de igualdade com a companheira, como determinado na Lei. Desta forma, não há que se falar à parte autora em nenhum de seus argumentos. Destaco, para fins de esclarecimento, que, nos termos do art. 373, do CPC/15, à parte autora compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito, no caso específico dos autos, da ausência de dependência econômica da requerida Léia e do fato de estar ela vivendo maritalmente ou ter se casado, o que comprovaria a ausência de dependência econômica. Não logrou ela demonstrar por prova inequívoca o direito por ela alegado, de modo que o pagamento da pensão em questão deve ser mantido na forma como concedido pela União. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, III, do NCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014914-77.2009.403.6000** (2009.60.00.014914-9) - NAIR BARBOSA DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Intime-se a perita Vitória Régia E. Carvalho, para que esclareça de forma específica e técnica, a necessidade da autora ao tratamento domiciliar nos termos home care, conforme requerimento da União Federal de fs. 287-288. Com a vinda das informações, dê-se vistas as partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005405-88.2010.403.6000** - ISABEL MARIA TAVARES DO COUTO OLIVA X CARLOS ALBERTO TAVARES OLIVA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005608-50.2010.403.6000** - MARIO EUGENIO PERON(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012802-04.2010.403.6000** - EDITH LEMOS DE AQUINO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003555-62.2011.403.6000** - PAULO BARRETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

SENTENÇA PAULO BARRETO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além da anulação do ato administrativo que determinou a restituição dos valores recebidos. Afirma que, estando aposentado por tempo de contribuição desde novembro de 2007, foi surpreendido, em dezembro de 2010, pela comunicação de que seu benefício havia sido revisto e suspenso, em razão de indícios de irregularidades, bem como que estavam sendo concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa, seguidos de mais 30 (trinta) dias para apresentação de recurso. Sustenta que o benefício foi regularmente concedido, que os vínculos empregatícios estavam comprovados e que ele não pode ser prejudicado por eventual não recolhimento de contribuição por parte dos empregadores ou por deficiência da própria autarquia previdenciária em obter os dados necessários para averiguação do seu tempo de contribuição (f. 2-14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 57-59. Contra essa decisão o INSS interpôs o agravo de instrumento de f. 84-93, ao qual foi negado provimento (f. 100-102 e 113). O INSS apresentou a contestação de f. 63-66, alegando que o autor era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/11/2007. Contudo, a Polícia Federal, nos autos do inquérito policial nº 665/2008-4, comunicou ao INSS acerca da existência de diversos indícios de fraude na obtenção do referido benefício. Em vista disso, atendendo ao princípio da legalidade, em processo administrativo em que foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa ao segurado, cancelou sua aposentadoria, dado que constatada a irregularidade em sua concessão. A irregularidade consistiu na inclusão indevida de tempos de contribuição referente aos supostos empregadores Comissão de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso, no período de 02/09/1963 a 20/02/1973; Ademar Prudência da Silva, no período de 02/03/1973 a 29/12/1981; Resel Comércio e Serviços Elétricos Ltda., no período de 01/03/1987 a 30/06/1990; e Fátima de Souza Gomes, no período de 01/08/1990 a 30/03/2006. Constatada a fraude na inclusão desses períodos de tempo de contribuição, e não logrando o segurado comprovar o contrário, não havia outra conduta a não ser restaurar a legalidade, cancelando o benefício irregularmente concedido. Réplica às f. 76-77. Despacho saneador à f. 107, onde foi deferida a produção de prova documental e oral. Foram juntadas cópias da ação penal pública n. 0000294-60.2009.403.6000 (IPL 665/2008-SR/DPF/MS) às f. 120-935. Novo despacho saneador às f. 946-947. A audiência de instrução foi realizada às f. 955-959, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo Juízo. As partes apresentaram os memoriais de f. 994-1002. Às f. 1004- foi juntada cópia da sentença proferida na ação penal acima mencionada. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, que a Administração, posteriormente, entendeu ser-lhe indevido, em face de suposta fraude nos períodos de tempo de contribuição/serviço utilizados para a concessão do benefício. O autor sustenta que não foi assegurada a ele oportunidade de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório e que a cessação do benefício foi baseada em indícios de fraude. Analisando os elementos constantes dos autos, verifico assistir parcial razão ao autor. O autor, acreditando que já tinha preenchidos todos os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteou seu direito em 08/11/2007, junto ao INSS, sendo tal benefício reconhecido e pago. Posteriormente, em 22/02/2011, o INSS, após constatar supostas irregularidades em vínculos empregatícios do autor, notificou este para apresentação de defesa escrita ou documentos de que dispusesse para sua defesa (f. 22); após tal prazo, concluindo o INSS que houve concessão indevida de benefício, comunicou ao autor a cessação do benefício previdenciário e o notificou para pagar o montante de R\$ 63.741,42 (f. 20-21). Dessa forma, ao contrário do que afirma o autor, o INSS não cessou abruptamente o benefício, sem oferecer oportunidade para que o segurado apresentasse defesa e provas em seu favor. Somente depois de decorrido o prazo para defesa é que o INSS determinou a cessação da aposentadoria do autor. Assim, o autor não teve cerceado seu direito de defesa e ao contraditório. Além disso, a Administração Pública, amparada pelo princípio da autotutela dos atos administrativos, pode e deve corrigir atos administrativos evadidos de ilegalidade, podendo proceder à revisão de atos que não se ajustam à legislação, desde que sejam garantidos ao particular os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insitos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nesse sentido orienta a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No presente caso, tal garantia foi observada, visto que, antes da cessação do benefício, o segurado foi chamado para apresentar defesa e provas que viessem em favor de sua situação. Por outro lado, no âmbito do processo criminal aberto contra o autor, que respondeu por suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (estelionato contra o INSS), após longa instrução processual, o Juízo Criminal houve por bem decretar a absolvição do autor/réu naquele feito, entendendo que as supostas fraudes não ficaram comprovadas. Eis a fundamentação da sentença, de lavra do MM. Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado (...). O referido requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido pelo INSS, conforme carta de concessão de fl. 34, do apenso II, volume único. Entretanto, passado algum tempo, o INSS considerou irregular a concessão do benefício, tendo em vista a insuficiência de documentos confirmando os vínculos empregatícios registrados na CTPS do réu (fs. 186/188, do apenso II, volume único), apontando um prejuízo no valor de R\$ 61.234,16, em 6.10.2010 (fl. 179, do apenso II, volume único), para aquela Autarquia Federal. Ocorre que a testemunha Cláudio, em seu depoimento judicial (CD de fl. 930), disse que trabalhou para os réus uns 7 (sete) ou 8 (oito) meses. O nome da empresa era Fátima de Souza Gomes. A empresa prestava serviços para a Enerul. Trabalhava no trecho. Vinha no escritório da empresa em Campo Grande/MS a cada 15 (quinze) dias. No escritório trabalhavam secretária e o réu Paulo. Também algumas vezes viu a ré Fátima no escritório. Paulo acompanhava as obras. Não sabe informar se Paulo era sócio da empresa. Não sabe informar quem assinou sua CTPS. Não recebia pagamentos na obra, apenas no escritório. Recebia o pagamento em cheque. Tratava Paulo como chefe ou patrão. A testemunha Eliani, em seu depoimento judicial (fl. 929), afirmou que trabalhou na empresa de D. Fátima Gomes, por sete anos; entrei em 1998 e saí em 2004, na função de Secretária; tinha ciência de alguns procedimentos corriqueiros do escritório; a D. Fátima era proprietária e quem mandava nos funcionários; comparecia diariamente no escritório; tinha conhecimento que empresa prestava serviços fora da cidade. Conhece Paulo Barreto, o qual era um tipo de Contador ou Auxiliar, não tem certeza; tem conhecimento de que Paulo viajava com os funcionários para outras cidades; era ele quem fazia as anotações dos empregados da empresa; mas quem assinava era a Fátima; a relação entre Fátima e Paulo era só de funcionário; Fátima fazia depósito para Paulo quando este viajava, relacionado a pagamento de funcionários, hotéis, restaurantes, não tem conhecimento dos valores; no mês era realizado mais de um pagamento com essas finalidades, (...). Não sabe informar se Fátima e Paulo eram casados na época ou se casaram posteriormente; Fátima era patroa e Paulo o funcionário; não sabe se moravam juntos. A testemunha Ademar, em seu depoimento judicial (CD de fl. 930/932), disse que conhece os réus. Paulo foi contador do deponente. O deponente tinha um mercadinho e anteriormente tinha uma empreiteira. Paulo não era empregado, era apenas contador. Trabalhavam no mercadinho apenas pessoas de sua família. Paulo também foi contador da empreiteira de propriedade do deponente. Paulo sempre foi contador. Foi no cartório, mas não assinou nenhum documento. Não sabe assinar. Nunca empregou alguém com carteira assinada. Não autorizou alguém a assinar a carteira



de Paulo. A testemunha Ralph, em seu depoimento judicial (CD de fl. 1047), disse que era o responsável pela empresa Resel. Paulo trabalhou na empresa fazendo a contabilidade e serviços administrativos. Nunca foi gerente administrativo. Reconhece o período em que Paulo trabalhou na empresa, mas não se lembra de ter registrado a CTPS dele. Paulo trabalhava para a empresa do deponente e para outras empresas também. Reconhece o vínculo empregatício de Paulo no período. Em seu interrogatório judicial (CD de fl. 985), o réu Paulo, disse, em síntese, que não é verdadeira a acusação. Juntou todos os documentos no processo, não sabe o porquê desta ação Penal. Acredita em perseguição de um servidor do INSS, que teria disputado o cargo de condômino com ele. Não sabe explicar porque consta Fontes ao seu sobrenome, nem porque constou data de nascimento divergente em sua CTPS. Não era sócio da empresa individual Fátima de Souza Gomes. Era empregado na referida empresa, sendo o responsável pela fiscalização das obras no interior, pagamentos dos empregados, etc. Foi registrado na empresa após fiscalização do Ministério do Trabalho. Disse que realmente trabalhou para a Comissão de Estradas de Rodagem de Mato Grosso no período de 1963 a 1973. Foram localizados documentos apenas do primeiro ano de trabalho, porque em relação aos outros anos os documentos foram extraviados. Trabalhou também para Ademar Prudência da Silva, sendo que este autorizou o interrogando a registrar na CTPS. O Sr. Ademar já está sentil, por isso não se lembrou desse fato. Também trabalhou para a empresa Resel, como Gerente Administrativo. Não sabe o porquê o dono da empresa, o Sr. Ralph, disse que não assinou o registro do interrogando na CTPS. A ré, em seu interrogatório judicial (CD de fl. 985), afirmou, em síntese, que não é verdadeira a acusação. Era a proprietária da empresa individual com o seu nome. Prestava serviços para a Enersul. Paulo era o responsável pelos empregados nas frentes de trabalho no interior. Paulo era realmente empregado na empresa. Os valores que constaram da conta dele era para pagar os peões e as despesas de deslocamento, etc. Paulo fazia o pagamento dos empregados, comprava materiais, alugava acomodações, ou seja, cuidava da parte logística. Depois de uma fiscalização do Ministério do Trabalho, registrou todos os empregados, inclusive Paulo. A empresa possuía em média três turmas de trabalho, com aproximadamente 5 a 7 trabalhadores. Confiava em Paulo porque ele era seu namorado à época. Depois se casaram. Analisando as provas carreadas para os autos, tem-se que há dúvidas no sentido de que os vínculos empregatícios constantes da CTPS do réu Paulo realmente existiram. Em relação ao eventual vínculo com a Comissão de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, na CTPS do réu consta que ele teria trabalhado naquele órgão no período de 02/09/1963 a 20/02/1973 (fl. 111). No entanto, no Assentamento Individual do réu, encaminhado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura do Governo do Estado de Mato Grosso informa que ele trabalhava lá no período de 02/09/1963 a 08/05/1964 (fls. 234/236). Todavia, a defesa juntou aos autos Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Secretaria de Estado de Infra-Estrutura de Mato Grosso, onde consta que o réu teria trabalhado no período de 2.9.63 a 20.2.73 (fl. 830). Além disso, consta dos autos certidão de fl. 226, em que o Escrivão da Polícia Federal, Sr. Leandro Monteiro Alves da Costa, certifica que entrou em contato com a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Governo do Estado de Mato Grosso, sendo que a Coordenadora de Gestão daquele órgão, Sra. Juliane Lázara da Silva, informou que em virtude de fusões entre vários órgãos ao longo do tempo, diversos documentos referentes a funcionários foram perdidos. Em relação ao eventual vínculo empregatício com Ademar Prudência da Silva, no período de 02/03/1973 a 29/12/1981, também há dúvida no sentido de que ocorreu. Isto porque, conforme acima se viu, o Sr. Ademar Prudência da Silva disse que o réu lhe prestou serviços na condição de contador, sendo que nunca foi seu empregado e que não o autorizou a registrar a CTPS. Todavia, consta dos autos Escritura Pública Declaratória, lavrada perante o serviço notarial e registral de Várzea Grande/MT, onde o Sr. Ademar Prudência da Silva declarou na presença de duas testemunhas, que autorizou as anotações feitas pelo réu em sua CTPS, na condição de seu contador, reconhecendo o vínculo empregatício (fl. 831). Já em relação ao eventual vínculo empregatício do réu com a empresa Resel Comércio e Serviços Elétrico Ltda., no período de 1.3.1987 a 30.6.1990 (fl. 113), a testemunha Ralph, proprietário da empresa Resel, em seu depoimento judicial, conforme acima transcrito, disse que o acusado prestou serviços a sua empresa como contador e serviços administrativos, mas não se lembrou de ter assinado a CTPS do réu, em que pese ter confirmado, ao final, a existência do vínculo empregatício. Destarte, tem-se mais uma vez que restam dúvidas no sentido de que referido vínculo empregatício ocorreu. Ademais, porque não foi realizado laudo pericial para se constatar a autoria da assinatura aposta na CTPS do réu. Por fim, tem-se ainda que não há elementos de provas suficientes nos autos no sentido de que o vínculo empregatício entre o réu Paulo e a empresa individual Fátima de Souza Gomes, não existiu. Isto porque, a testemunha Cláudio, conforme depoimento acima transcrito, apesar de dizer não saber se Paulo era sócio da empresa, disse que o réu ia verificar os serviços e acompanhava as obras nas frentes de trabalho no interior. Ressalte-se que em que pese ter dito que o réu como chefe ou patrão, tal tratamento é comum em relação a aquele hierarquicamente superior. A testemunha Eliani, em seu depoimento acima transcrito, disse que o réu era empregado da empresa individual Fátima de Souza Gomes, sendo que Paulo viajava para acompanhar os serviços em outras cidades. Afirmou que Fátima fazia depósitos bancários para Justiça Federal Paulo quando este viajava, relacionado a pagamento de funcionários, hotéis, restaurantes, não tem conhecimento dos valores. Enfim, a defesa obteve êxito em pelo menos suscitar dúvida razoável em relação a veracidade das anotações constantes da CTPS do acusado, imputadas na denúncia como falsas. Ressalte-se que o ônus da prova quanto a materialidade, autoria e dolo compete à acusação, de forma que, se ao término da instrução pairar dúvida razoável sobre o suposto fato delituoso, a sentença deve absolver o réu, isto é, o benefício da dúvida milita em favor do acusado, em obediência ao princípio *In dubio pro reo*. Em relação à acusada Fátima, tendo em vista a dúvida no sentido que realmente existiu o vínculo empregatício mantido por sua empresa individual com o réu Paulo, também há que ser absorvida em decorrência da aplicação do princípio *In dubio pro reo*. Assim, havendo ao menos dúvida, a absolvição dos réus é a medida adequada, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os acusados PAULO BARRETO e FÁTIMA DE SOUZA GOMES, qualificados nos autos, da acusação de violação ao art. 171, 3, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (f. 1008-1011). Assim, não ficou comprovada a falsidade dos vínculos empregatícios utilizados pelo autor para o requerimento do benefício previdenciário, uma vez que as provas coligidas a estes autos e aos autos da ação penal acima mencionada levam a crer que o autor trabalhou efetivamente na Comissão de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso, no período de 02/09/1963 a 20/02/1973; para Ademar Prudência da Silva, no período de 02/03/1973 a 29/12/1981; na empresa Resel Comércio e Serviços Elétrico Ltda., no período de 01/03/1987 a 30/06/1990; e para Fátima de Souza Gomes, no período de 01/08/1990 a 30/03/2006. Desse modo, não há fraude comprovada, que pudesse convalidar o ato administrativo de cessação da aposentadoria do autor, sendo certo que os registros em carteira de trabalho e previdência social possuem presunção de veracidade. Assim, a documentação acostada aos autos atesta, tanto a existência dos vínculos empregatícios, quanto do recolhimento das contribuições. Aliás, cumpre destacar que o documento de f. 42 é originário da própria autarquia previdenciária, devendo, portanto, ser observada sua presunção de legitimidade até prova em contrário. Destarte, sem elementos que pudessem demonstrar quais irregularidades deram azo ao cancelamento do benefício do autor e, mais ainda, diante da documentação que foi acostada aos autos, é forçoso reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, pagando os atrasados desde a data da cessação indevida. Declaro, ainda, nulo o débito cobrado do autor, no valor de R\$ 63.741,42, condenando o requerido a deixar de exigir do autor o pagamento dos referidos valores. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituído réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 17 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

## PROCEDIMENTO COMUM

0008234-08.2011.403.6000 - RAFAEL CRIVELARE DA SILVA (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

**SENTENÇA** Regime de prioridade: Inserido em Meta - CPC/2015, art. 12, 2º, VII. RAFAEL CRIVELARE DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando, em sede antecipatória, sustar os efeitos do ato administrativo que considero o autor inapto para o cargo de Atendente Comercial, garantindo-se a sua permanência no concurso até o julgamento final, e, no mérito, além da confirmação da medida antecipatória, a procedência do pedido para declarar a nulidade do exame admissional, assegurando ao autor o direito de ser contratado para o cargo para o qual foi aprovado. Para tanto, procedeu às seguintes alegações: Foi aprovado na prova objetiva do concurso público realizado pela ECT - Edital nº 11, de 22 de março de 2011 - para o cargo de Agente de Correios - Atividade 1: Atendente Comercial, dentro das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais. Então, submeteu-se ao exame admissional, fase do concurso em que foi considerado inapto por ser portador de nódulos de Schmorl (CID M 51.4), enfermidade detectada por meio de radiografia e que, conforme o Manual de Pessoal da ECT, fôrmecido por ocasião do exame ad-missional, constitui critério para inaptilidade para o desempenho do cargo de atendente comercial. Defendeu que, conforme atestado de profissional da área, a referida doença não prejudica o desempenho das atividades, tampouco lhe traria consequências. Portanto, estaria apto para assumir a vaga para a qual foi aprovado. Como fora informado de que não havia recurso na esfera administrativa, uma vez que a decisão médica era definitiva, somente uma medida judicial poderia resguardar o seu direito. Defendeu, ainda, os seguintes pontos: a ausência de requisito de validade do ato administrativo, a nulidade do ato administrativo por falta de motivação e a ausência de necessidade de citação de outros candidatos. Juntou documentos às fls. 07-49. No despacho inaugural, este Juízo concedeu ao autor a gratuidade judiciária. E, às fls. 55-57, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ECT mantenha a classificação do autor no certame, reservando, ainda, uma vaga para o cargo de Atendente Comercial até o julgamento final da presente lide. Citada, a ECT apresentou contestação às fls. 65-76, defendendo a inaptilidade do autor para o cargo e rejeitando a pretensão deduzida na vestibular, porque o autor declarou estar ciente e de acordo com as regras que norteiam o concurso (item 20.1). Nesse sentido, defendeu que o edital prevê fases eliminatórias, entre elas, a do item 19.5: exame médico admissional, de caráter eliminatório, constando que somente os candidatos aprovados em todas as fases podem ser convocados para assinar o contrato individual de trabalho com a ECT. Acrescentou, ainda, que o exame realizado no autor detectou a existência de Nódulos de Schmorl, patologia tida como critério de inaptilidade ortopédica para o cargo de Agente dos Correios - Atividade 1: Atendente Comercial. Sobre a alegação de nulidade do ato adm-nistrativo, argumentou que a decisão de inaptilidade decorreu de análise objetiva, proferida por médico do trabalho da ECT. E, em relação à antecipação dos efeitos da tutela, defendeu não estarem presentes os requisitos legais para a sua concessão. Por fim, impugnou a totalidade dos pedidos e requereu a improcedência da ação, juntando documentos às fls. 77-201. Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica à contestação, às fls. 204-206v, pugnano pela manutenção da antecipação concedida e, no mérito, que a posição da ECT se mostra desarrazoada, porque as complicações alegadas são feitas sem qualquer base concreta, fundando tais previsões sem qualquer indício, mesmo porque os desdobramentos que a patologia pode gerar são totalmente desconhecidos, não podendo ser previstos. Por fim, pleiteou sejam rechaçados os argumentos apresentados pela ECT e reiterou o pedido da inicial. Instada a manifestar-se sobre eventuais provas que ainda pretendia produzir, justificando-as, caso hajam, a ECT manifestou-se às fls. 213-215v., argumentando sobre a decisão que antecedeu os efeitos da tutela e defendendo que deve ser infirmado o pedido. Igualmente, em relação à existência de vaga, informou que, por ocasião da exclusão do autor por inaptilidade, foi contratado outro candidato oriundo da lista de portadores de necessidades especiais para cumprimento da regra da proporcionalidade, dando sequência às contratações de modo a evitar prejuízos à administração desta Diretoria Regional diante da carência de pessoal em seus quadros. Portanto, a rigor, não existe no quadro de lotação de pessoal desta Diretoria vaga disponível para o cargo pretendido pelo autor, pois todas as vagas existentes foram supridas. Entretanto, em caso de determinação judicial será assegurada a liberação de vaga necessária pela administração central da ECT para futura reposição por esta Diretoria Regional. As fls. 216-218, este Juízo proferiu decisão determinando que a requerida proceda à contratação do autor. As fls. 224, a ECT apresentou cópia da interposição de agravo de instrumento, cuja cópia segue às fls. 225-234. As fls. 235, este Juízo manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. E, às fls. 236-240, juntou-se cópia da decisão monocrática proferida pelo E. TRF3, que negou seguimento ao recurso. Intimada mais uma vez a especificar provas, a ECT, às fls. 244, disse não ter outras provas a produzir. E, às fls. 248-250, este Juízo declarou saneado o feito, fixando, como ponto controvertido, a verificação da existência de efetivo impedimento, por parte do autor, para o exercício das atividades do cargo de Atendente Comercial junto à ECT, determinando, portanto, a produção de prova pericial e outras providências pertinentes àquela. O autor apresentou quesitos às fls. 252-252v. E a ECT, às fls. 254. As fls. 257-263, fez-se a juntada do acórdão proferido pelo E. TRF3, que negou provimento ao recurso interposto pela ECT. O laudo da perícia médica juntada às fls. 314-318. E as partes foram intimadas, às fls. 329, a manifestarem-se sobre aquele. Nesse sentido, o autor o fez às fls. 331, entendendo ser o laudo pericial manifestamente favorável ao requerido; a ECT, conforme certidão de fls. 333, quedou-se inerte. As fls. 333, os autos vieram conclusos para a sentença, com certidão de registro e de vistos em Inspeção. É o relatório. Decido. Sem preliminares ou prejudiciais, passa-se, de pronto, ao exame do mérito da causa, repassando que o objeto da lide consiste exata e unicamente na questão do exame admissional contra o qual se insurge o autor, pleiteando a declaração de sua nulidade e, por consequência, que lhe seja assegurado o direito de ser contratado para o cargo para o qual foi aprovado. Neste âmbito, tenha-se que o processo foi ajuizado em 16-08-2011, e o autor, por efeito da ante-cipação da tutela, que se deu em 12-01-2012, já se encontra contratado pela ECT, e, pelo que se pode deduzir do que consta dos autos, em atividade laboral regular. Para o deslinde da causa, este Juízo fixou o ponto controvertido, reitere-se: a verificação da existência de efetivo impedimento, por parte do autor, para o exercício das atividades do cargo de Atendente Comercial junto à ECT. Entrementes, desde o exame inicial da lide, quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, constatou-se a verossimilhança das alegações. Deveras, mesmo considerando ser fato incontroverso a condição de saúde do autor, já, de intuíto, trouxe aos autos laudos médicos distintos, que atestavam, pelo menos em princípio, sua aptidão para a atividade para a qual prestou concurso. Além desse ponto, acresça-se o fato de que, à época, exercia aquele a função de agente de saúde pública, o que evidenciava, em face da efetiva atividade laboral, pelo menos em cognição restrita, que possui, sim, condições de exercer a atividade regularmente as atribuições do cargo para o qual tinha sido aprovado. Dessa forma, pela análise do quadro mate-rializado nos autos do feito: fato, fundamentos e do- cumentos juntados aos autos, já se pôde concluir, mesmo que, ao tempo, de forma perifuncionária, pela aptidão do autor para o cargo pretendido. Por outro vértice, quadra repassar que a conclusão médica apresentada pela ECT se limitou, apenas, a descrever o quadro clínico, não havendo considerações acerca da aptidão do autor, ou não, para as atividades correlatas ao cargo pretendido. Como quer que seja, é chegado o momento em que o Juízo deve posicionar-se, de modo definitivo no âmbito da instância, sobre a pretensão deduzida na exordial, mais precisamente sobre se há, ou não, efetivo impedimento para o exercício das atividades do cargo de Atendente Comercial junto à ECT por parte do autor. Nesse passo, é forçoso reconhecer dois pontos fundamentais que afastam toda e qualquer dúvida acerca da efetiva procedência da ação: (1) não apenas a prova pericial produzida em Juízo, que, em verdade, só fez confirmar todas as considerações expendidas ao longo das decisões que anteciparam os efeitos da tutela, e que, por si, já bastam para por fim à demanda, mas há também (2) a própria situação fática - que se consolidou no tempo, já que o autor já fora contratado e vem desenvolvendo as atividades laborais atinentes ao cargo, sem qualquer registro de intercorrência que possa infirmar o que resta estabelecido no curso dos autos. Entretanto, é forçoso observar breve excerto da conclusão do perito sobre as condições do autor, que simplesmente fulminam todas as objeções interpostas pela ECT, veja-se: 2- Após exame clínico pericial realizado, é possível dizer que o risco à saúde física do periciado em caso de exercício por período de dez, vinte ou mais anos, das atividades de atendente comercial descrita neste quesito, são iguais aos riscos à saúde da população em geral na mesma faixa etária do periciado, quando expostos ao exercício citado. 3- Novamente, levando em consideração o exame clínico pericial realizado, a possibilidade de no futuro, o periciado desenvolver patologia mais grave em decorrência direta de sua condição atual, admiindo-se como verdadeira a premissa Nódulos de Schmorl é a mesma da população em geral na mesma faixa etária do periciado, quando expostos às atividades de

Atendente Comercial descritas no Edital do Concurso.[Excertos adrede destacados.]Em arremate, quadra lembrar que, em face da irrisignação da ECT, o E. TRF3 já se manifestou por duas vezes em relação às descabidas interposições recursais. Contudo, por muito oportuno, vale repassar a ementa do julgado em que nossa Corte Regional exaustivamente abordou todos os aspectos concernentes ao tema em exame, reiterando toda a motivação desenvolvida no posicionamento deste Juízo. Vejamos:DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ECT. FUNÇÃO DE ATENDENTE COMERCIAL. EXAME ADMISSÃO. REPROVAÇÃO. APTIDÃO ATESTADA POR LAUDO MÉDICO. CAPACIDADE PARA EXERCER O CARGO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. TUTELA ANTECIPADA LEGÍTIMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. A decisão agravada foi farta e devidamente fundamentada, com exame de aspectos fáticos do caso e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo nominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.2. De fato, a questão central, acerca da inaptidão médica do agravado para o cargo, foi suficientemente elucidada para efeitos de tutela antecipada, conforme atestado médico juntado, podendo produzir efeitos até prolação da sentença. O agravo de instrumento não provou, de forma cabal, a efetividade da inaptidão médica para exercício do cargo para efeito de reversão da tutela antecipada dada pelo Juízo agravado, devendo prevalecer decisão dada em caráter inclusivo e tutelar diante da excepcionalidade de que se reveste a exclusão de candidato de concurso público por inaptidão médica, a qual apenas é possível quando robustamente provado risco grave à saúde do indivíduo e a concreta impossibilidade de desempenho da função, o que não restou demonstrado pela agravante. 3. Tudo o que mais alegado diz respeito à premissa fática diversa da que se constatou a partir da prova juntada aos autos, estando prejudicada pela apuração de que, a despeito da patologia, o agravado não é incapaz para o exercício do cargo que disputou no concurso público, em que aprovado nas demais etapas, a justificar, portanto, a concessão da tutela antecipada diante do evidente risco de perda do cargo, sem justa causa, caso mantida a decisão administrativa censurada e que, conforme esclarecido, se revela ilegal diante da condição médica atestada nos autos.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.TRF3. TERCEIRA TURMA. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0002511-29.2012.4.03.0000/MS. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA.[Excertos adrede destacados.] Então, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, é forçoso reconhecer a plausibilidade do direito invocado na exordial, bem como a procedência da pretensão deduzida.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, ratificando a tutela antecipada, declarando a nulidade do exame admissional e assegurando ao autor o direito de ser contratado para o cargo para o qual foi aprovado.Custas ex lege. Sem condenação em relação ao pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com o disposto na Súmula nº 421 do C. STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.L.Campo Grande (MS), 02 de outubro de 2018. Janete Lima Miguél Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002871-06.2012.403.6000** - ELEN MARIA DE CASTRO ARAUJO MARTINS X MURILLO ARAUJO MARTINS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ENOQUE CAMPOSANO(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício de f. 278-296.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005118-57.2012.403.6000** - WILLIAN DA CRUZ SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA WILLIAN DA CRUZ SILVA ajuizou a presente ação pelo rito comum contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do ato de seu licenciamento, com a consequente reintegração ao serviço militar e reforma, com os respectivos pagamentos de soldos, promoções e vantagens pecuniárias, desde a data do licenciamento. Pede, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em razão do ilegal licenciamento. Narrou, em breve síntese, que se incorporou ao serviço militar em agosto de 2007, estando comprovado que não possuía nenhuma doença anterior à data de seu ingresso. Enquanto prestava o serviço militar foi acometido de doença no canal da urina, aproximadamente em dezembro de 2010. Realizou exames para confirmar o diagnóstico e em 10 de janeiro de 2011 foi submetido a uma intervenção cirúrgica para reconstrução do canal da urina. Após a cirurgia e retirada das sondas, a moléstia evoluiu para uma fístula uretral, ocasionando incontinência urinária, provocando dores, forçando-o a novo procedimento cirúrgico em novembro de 2011. Nessa ocasião, o médico que o atendeu afirmou que ele devia ser reavaliado em 6 meses, contudo, antes desse prazo, o autor foi licenciado das fileiras militares. Destaca que o licenciamento é ilegal, pois nessa ocasião não estava plenamente apto para o serviço militar, necessitando de tratamento médico para a doença e incapacidade da qual era portador. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72/73). Em sede de contestação (fls. 80/91), a União alegou que o autor foi licenciado nos termos da legislação vigente, observando-se a discricionariedade da Administração e sua aptidão para o serviço. Destacou que no momento do licenciamento ele não estava incapaz para o serviço militar, tampouco existiu acidente em serviço a justificar eventual nexo de causalidade entre a doença e incapacidade. Segundo alega, ambas inexistem. Narrou, ainda, ter fornecido todo o tratamento médico ao autor mesmo após o licenciamento, inexistindo conduta ilegal de sua parte a enjair o acolhimento dos pedidos iniciais. Alega, por fim, não existir direito à indenização civil, uma vez que a relação jurídica existente era castrense, regulada pelo Estatuto dos Militares. Juntou documentos. O autor impugnou a contestação às fls. 144/151, ratificando os argumentos iniciais. Instados a especificar provas, a parte autora pleiteou prova pericial (fl. 151), enquanto que a União não pleiteou provas (fl. 154/155, onde foi fixado o ponto controverso e determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 182/189). Sobre o laudo as partes autora e ré se manifestaram às fls. 191/194 e 196, respectivamente. Em sua manifestação, o autor impugnou o referido laudo e pleiteou a renovação da prova pericial com médico especialista. Tal pedido foi indeferido às fls. 198/200, haja vista que o autor não questionou a capacidade do perito no momento oportuno, ocorrendo a preclusão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, sobre o pedido de reforma há que se examinar o que dispõe a respeito à legislação militar. Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei) Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ter ficado bem demonstrado pela prova pericial e documental produzida nos autos que a doença em questão - estenose da uretra - CID10-N35 - não detém qualquer relação com o serviço militar. Nesses termos, o perito judicial esclareceu em seu laudo que a doença não detém relação de causalidade com o serviço militar e que suas causas podem ser originar de traumatismos na uretra, infecções de repetição, congênitas e mais raramente de câncer. E destacou a patologia que acometeu o autor não tem relação com as atividades laborais desenvolvidas enquanto militar... Não foi encontrado nexo entre a patologia e as atividades habituais por este ato pericial... Assim é fato incontroverso que a doença que acometeu o autor não detém qualquer relação de causalidade com o serviço da caserna, tampouco que tenha se originado em razão dos exercícios físicos ou de quaisquer atividades nela realizadas. Saliento que o histórico militar do autor, trazido por ele próprio com sua inicial, não relata a ocorrência de qualquer acidente ou situação que tenha levado ao surgimento da doença. Destaco, por fim, que o fato de o autor necessitar de reavaliação num período de 6 meses, como sugerido no documento de fls. 49, não impõe a sua manutenção no serviço militar até tal data, tampouco importa em notória incapacidade para o serviço da caserna, especialmente quando ele continuou sendo submetido a tratamento médico, nos termos preconizados pelo Decreto 3690/00, que prevê o direito do praça licenciado, se for o caso, manter o direito à assistência médica. Art. 35. A praça que se encontrar em tratamento ou baivada em órgão de saúde e que, a critério da administração, deva ser licenciada por término de tempo de serviço militar inicial, de engajamento ou reengajamento será submetida a inspeção de saúde para fins de licenciamento, licenciada e desligada na data prevista, sendo-lhe assegurada, mesmo depois do licenciamento, a continuação do tratamento, até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido. E nesses termos, constata-se que tal tratamento foi realizado, estando o autor atualmente apto inclusive para o serviço militar, conforme concluiu a perícia judicial. 9. CONCLUSÃO Pelo que foi apresentado e pelo estudo do caso em questão a perícia pode constatar que: a) O Autor apresentou quadro de Estenose da Uretra CID10-N35, diagnosticada pela história clínica, exame físico e exames complementares. b) Não foi encontrado nexo entre a patologia referida e as atividades habituais do autor enquanto militar. c) Os tratamentos propostos e realizados foram eficazes para a resolução favorável do quadro de estenose da uretra. d) As Forças Armadas deram todo o tratamento e suporte ao autor durante o decorrer da patologia. e) Não há incapacidade para as atividades laborais atuais. f) Não há indicação de afastamento definitivo das atividades laborais. g) O autor é independente para as atividades da vida diária. Assim, está provado que a doença que acometeu o autor não detém qualquer relação com o serviço militar, sequer se podendo atribuir à atividade castrense o seu surgimento, desenvolvimento ou eclosão. Não se tratando de nenhuma das doenças previstas no art. 108, V, do Estatuto dos Militares, a presença do nexo de causalidade em questão é imprescindível para o acolhimento da pretensão inicial. Dessa forma, incide o disposto no art. 111, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que exige a invalidez total e permanente para qualquer trabalho para percepção de remuneração integral. No caso, essa invalidez total não restou caracterizada nos autos - sequer a parcial -, porquanto a perícia judicial concluiu que o autor é totalmente capaz para o serviço militar. Considerando, então, que o militar acidentado ou adoecido fora de serviço só pode ser reformado se preenchidos os requisitos previstos nos arts. 106, II e 108, VI, e 111, II da Lei 6.880/60 - que estabelecem que, no caso de acidente sem relação de causalidade com o serviço do Exército, a reforma será concedida se o militar estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho -, e tendo em vista a conclusão da perícia médica já mencionada nos autos, forçoso reconhecer a ausência do direito arguido na inicial. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que, para fins de reforma, há que haver relação de causa e efeito entre o serviço militar e o acidente sofrido, ou em não havendo, o militar deve estar total e permanentemente incapaz para o trabalho. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. 2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadas de tais dispositivos legais. 3. Recurso especial conhecido e provido. RESP 199901155088 RESP - RECURSO ESPECIAL - 242443 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:11/06/2007 PG00380 APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DUARTE AS FÉRIAS. INCAPACIDADE DEFINITIVA VERIFICADA. ART. 108, VI, LEI N.º 6.880/80. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. Em sindicância (fls. 67/68), concluiu-se que o acidente sofrido pelo apelante em nada se relacionou com o serviço militar, na medida em que ele estava de férias. O laudo médico pericial (fls. 237/250 e fls. 309/313) é taxativo ao constatar a incapacidade definitiva do apelante para as atividades habituais que ele exercia na ativa e afastou diagnóstico de invalidez. Situação que se coaduna com o art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80 - na modalidade de acidente sem nexo causal com as atividades castrenses -, mas que não cumpre o critério previsto no art. 111, II. Apetante não faz jus à reforma ex officio. Legalidade do licenciamento. Apelação a que se nega provimento. AC 00189695720124036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041589 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:21/07/2016 Portanto, não milita em favor do autor o direito alegado na inicial, impondo-se o julgamento improcedente dos pedidos de reintegração e reforma, haja vista não ter ficado demonstrado a existência de doença incapacitante que tenha relação de causalidade com o serviço militar, tampouco que ele esteja inválido definitivamente para qualquer trabalho. Quanto ao dano moral pleiteado na inicial, em se tendo considerado legal o ato administrativo questionado, inexistiu ato ilícito por parte da União, prejudicando até mesmo a análise de tal pleito, já que ele é pressuposto lógico para a indenização. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 73), suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.L. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005889-35.2012.403.6000** - ANTONIO FRANCISCO LEITE(MS014037 - SILNE APARECIDA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Considerando que o resultado da perícia, médica realizada nestes autos indicou que o autor é portador de retardo moderado (fls. 248), intime-se o para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua capacidade processual, indicando curador ou juntado termo de interdição, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, p.ú. do CPC/15. Com a regularização, remetam-se os autos ao MPF, a teor do art. 178, II, do CPC/15. Sem regularização, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011176-76.2012.403.6000 - VANDERLEI FRANCISCO PRESTES(MS012433B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Fica intimada a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse de execução da sentença, no prazo de dez dias, apresentando memória discriminada do crédito. Observa-se que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução 142/2017, do TRF3. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012391-87.2012.403.6000 - ESPOLIO DE JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA X GISLAINE TOMAZIA DE OLIVEIRA SOUZA(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA) X CLEVERSON SALVADOR LOPES DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de f.270-271, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013174-79.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDINO SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000842-46.2013.403.6000 - VEREDIANES RODRIGUES DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. Outrossim, fica a parte autora intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária..Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo.Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s). S

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004334-46.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X EBR - EMPRESA BRASILEIRA DE ELETRIFICACAO RURAL LTDA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ingressou com a presente ação contra a EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL e EMPRESA BRASILEIRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - EBR, objetivando a condenação das Réus ao ressarcimento de todos os benefícios previdenciários pagos pela Autarquia Previdenciária até a data da liquidação, bem como a condenação ao pagamento de cada prestação mensal referente ao benefício mencionado nos autos que o INSS dispender até a sua cessação. Inicialmente justificou a inclusão da ENERSUL E EBR no pólo passivo dos autos, haja vista que a primeira informou ao Ministério Público do Trabalho - MPT que a EBR mantinha vínculo empregatício com o trabalhador acidentado na data do infortúnio. Salientou que ela firmou Termo de Ajustamento de Conduta no ICP 010/99, com o compromisso de não terceirizar sua atividade fim, o que não cumpriu. Afirmou que a pretensão regressiva se ampara no art. 120, da Lei 8.213/91, devendo a ação ser proposta contra os responsáveis, empregador ou não. Quanto aos fatos, narrou que um terrível acidente levou a óbito o segurado Romualdo Barros Benites, enquanto ele realizava manutenção na rede elétrica na região da Fazenda Boa Sorte III, Município de Camapuã - MS. Nessa ocasião recebeu uma forte descarga elétrica, que ocasionou sua morte e originou o benefício de Pensão Por Morte nº 132.613.888-7. Embora os réus aleguem ter adotado todas as regras referentes à segurança e higiene do trabalho, aplicado cursos e respeitado a NR 10, do MTE, houve negligenciamento com relação às normas de proteção do trabalhador. O segurado se acidentou ao subir poste para manutenção de rede elétrica energizada usando apenas esporas, sem utilizar a cesta/caçamba, conforme determina a NR 12, além de não ter sido realizado aterramento e estar a vítima utilizando relógio de pulso. Sustenta que o comportamento dos réus onerou sobremaneira o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com a implantação prematura de benefícios, para segurados que muito pouco contribuíram para o seu financiamento. O comportamento negligente para com o cumprimento das normas de segurança do trabalho é intolerável, face o dever de prevenir a ocorrência de acidentes e minimizar riscos, sob pena de cometimento de ato ilícito por parte da empresa. Salientou que o trabalhador Romualdo Barros Benites não possuía capacitação para realizar manutenção em rede energizada, caracterizando a responsabilidade das requeridas que não adotaram os métodos de prevenção de acidentes do trabalho, a fim de baixar os custos operacionais, ampliando os riscos de acidente. Juntou documentos. A EBR - EMPRESA BRASILEIRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA apresentou a contestação de fs. 293/335, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, porque não teria sido determinada a existência de comportamento culposo ou doloso por parte da requerida. No mérito, sustentou que, na qualidade de empregadora, contribuía com a previdência social através do pagamento do seguro social, contribuindo para o orçamento que hoje responde pelo benefício de pensão por morte em análise. Assim, inobstante a ausência de culpa ou dolo da requerida no acidente, é certo que havendo previsibilidade legal de que a empregadora pague contribuição social, deve ser entendido que o benefício é um seguro para o empregado acidentado e para a própria empresa. Destacou não ter havido culpa de sua parte no acidente, estando os trabalhadores equipados, no momento do acidente, com todos os equipamentos de segurança, não havendo negligência de sua parte. Destacou, ainda, a culpa exclusiva da vítima, conforme conclusão nos autos nº 0000210-28.2011.524.0081 ou, no mínimo, culpa concorrente da vítima. Juntou documentos. A EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL apresentou a contestação de fs. 370/381, onde alega a preliminar de ilegitimidade passiva, posto que a EBR era a contratada para a execução do serviço que vitimou o segurado Romualdo. No mérito, argumentou a inexistência do dever de ressarcimento pretendido na inicial, uma vez que o caso em análise comporta a presença de excludente de responsabilidade, consistente na culpa exclusiva da vítima, conforme restou demonstrado, no seu entender, nos autos nº 0000210-28.2011.524.0081. Questionou, por fim, o pedido de constituição de capital, afirmando que ele só é aplicável quando se trata de prestação alimentícia. Réplica às fs. 383/387. O INSS não pleiteou a produção de provas. A EBR pleiteou prova testemunhal e documental (fs. 390/391) e a ENERSUL prova testemunhal (fs. 392). Decisão saneadora às fs. 394/396, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas pelo réu e foi deferida a produção de prova oral, cujos termos estão acostados às fs. 382/400, 401/405. A ENERSUL - substituída da ENERSUL interpôs agravo retido contra a decisão saneadora, no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva. Contra minuta do INSS às fs. 414/417-v.o INSS juntou os documentos de fs. 419/444. As partes apresentaram os memoriais de fs. 466/408, 419/420 e 426/439. É o relatório. Decido. De início, verifico que as preliminares já foram apreciadas por ocasião da decisão saneadora, estando, então, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo à análise do mérito. E neste, entendo que a pretensão inicial não merece acolhida. Já de início, vejo que o art. 120 da Lei n. 8.213/91 impõe ao INSS o dever de ajuizar ação de regresso para reaver os valores pagos a título de benefício acidentário oriundo de infortúnio causado em razão da inobservância, pelo empregador, das normas de segurança laboral, em decorrência da natureza pública dos recursos necessários para o pagamento da pensão acidentária, eis que custeados pelo orçamento da Seguridade Social. Referido dispositivo legal assim prevê: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Embora haja, de fato, o recolhimento de contribuições previdenciárias e sociais a fim de custear os benefícios dessa índole, não se pode afirmar, como pretendido pelo requerido que o INSS possa ser ressarcido quando paga os benefícios sob o mesmo que anular o seguro social, transformando em imposto a contribuição social instituída pela Lei n. 8.212, de 1991. Isto porque, como acima mencionado, a exigência da propositura da ação regressiva é comando legal, da qual o INSS não pode se esquivar, inclusive sob pena de responsabilização administrativa, cível e até mesmo criminal. Assim, desde que se verifique a possibilidade de ocorrência dos requisitos descritos no art. 120 transcrito - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva - a propositura da ação em questão é medida impositiva. Tudo isso porque, embora os acidentes de trabalho se caracterizem como risco social passíveis de repartição pela sociedade, tal fato não se revela apto a afastar o dever do empregador de promover todas as possíveis ações de prevenção quando da realização de sua atividade econômica, ou seja, de primar pela manutenção de um ambiente de trabalho saudável e adequado à realização das atividades laborais, observando regras de ergonomia, por exemplo, que podem contribuir para a redução do surgimento de doenças ocupacionais. Veja-se que o próprio conceito de acidente traduz a ideia de um fato inesperado, fortuito, cuja reiteração descaracteriza o fato como acidente. E no caso dos autos, ROMUALDO BARROS BENTES trabalhava na manutenção de redes elétricas, tendo sofrido grave acidente que o levou à morte. Nesses termos, a inicial alega que os requeridos deram ensejo ao surgimento dessa doença, enquanto que ambos argumentam a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, que não teria obedecido às regras de segurança no trabalho, acabando por ocasionar o acidente em questão. Tecidas essas iniciais considerações verifico que a dúvida existente nos autos e que importa para a procedência ou improcedência do pedido inicial é a conclusão pela existência ou não de nexo de causalidade entre o acidente de Romualdo e a ausência de cuidados da EBR e consequente negligência de sua parte - o que leva à responsabilidade solidária da ENERSUL -, ou seja, se, de fato, o acidente do segurado decorreu da falta de atendimento, por parte das requeridas, das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. E nesse ponto verifico não assistir razão ao INSS. Dos documentos existentes nos autos, verifico que a prova colhida nos autos nº 0210-28.2011.524.0081, que tramitou na Justiça do Trabalho bem demonstra a ausência de relação de causalidade entre ação ou omissão dos requeridos no acidente que levou o beneficiário Romualdo à Morte. Nesse sentido, a sentença judicial (fs. 31/35) assim fez constar: Em análise detida da prova oral produzida, constata-se, pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela 1ª empresa - réu, que o acidente de trabalho foi ocasionado por culpa exclusiva da vítima, que não se ateu às normas comzezinhas de segurança. De fato, como esclareceu Paulo Bandeira Duarte Filho, verbis: o procedimento correto seria o próprio electricista, concluído o serviço, ligar a chave; é costume, entre os electricistas da reclamada, o auxiliar ligar a chave, quando tem experiência e curso; não sabe dizer o motivo pelo qual ele determinou que o auxiliar batesse a chave quando ainda estava em cima do poste; não é um procedimento seguro, e todo electricista sabe disso. Adscreeva-se que, pelo depoimento da testemunha Paulo, embora Romualdo ainda estivesse em cima do poste, poderia ter evitado o trágico acidente de trabalho, verbis: pela distância entre o local do transformador e da chave, cerca de 80 metros, era perfeitamente possível a comunicação visual e auditiva entre Romualdo e Aldecir. Paulo Bandeira Duarte Filho, bastante seguro, ainda reforçou na visão do depoente, houve falha humana na ocorrência do acidente, uma vez que Romualdo determinou ao auxiliar que batesse a chave quando ainda estava em cima do poste; o correto, volta a dizer, seria ele descer e proceder à ligação da chave, ou, descendo, determinasse ao auxiliar que o fizesse. Por sua vez, Aldecir Moraes de Arruda, o auxiliar que acompanhava o obreiro falcido na execução dos serviços na rede elétrica, afirmou, ípsis verbis: Romualdo recolocou o antigo transformador e determinou ao depoente que ligasse a chave; o depoente questionou se realmente poderia ligar, pois Romualdo ainda estava em cima do poste; ele confirmou que sim, pois já estava descendo; o depoente andou uns 10 metros e voltou a lhe perguntar se realmente poderia ligar a chave; houve nova confirmação; notou, inclusive, que Romualdo havia jogado o moitão, sinal que já havia concluído o serviço; dessa forma, o depoente foi até a chave e a ligou; não chegou a olhar, na hora, se Romualdo havia descido. Nota-se, ainda, um fato relevante no depoimento de Aldecir, que pode ter influído de maneira decisiva para o infortúnio: no dia do acidente, ao contrário de vezes anteriores, Romualdo estava calado e triste; antes do acidente, Romualdo havia sido preso por falta de pagamento de pensão às filhas; ficou preso uns 15 dias; certa vez, Romualdo conversou com o depoente sobre a ex-mulher; disse ao depoente que ainda gostava muito dela, porém, por implicância das irmãs dele, não voltava a conviver com ela. De outro lado, impertinentes as assertivas das autoras em relação Aldecir. Sim, ao contrário do que dizem, (a) não era cobrador, mas auxiliar de electricista (v. fl. 100); (b) fez o curso NR-10 básico e complementar (80 h), consoante



autor no CADIN - não caracterizaram, no caso específico dos autos, qualquer ilícito civil. É importante destacar que o presente feito não trata a respeito da regularidade ou não do procedimento administrativo fiscal que deu origem à inscrição, mas unicamente a esta própria. Na inicial, o autor afirma que não tinha conhecimento da dívida em questão e que foi surpreendido com a negativa do empréstimo para a construção de sua moradia própria, já que não conhecia a dívida em análise ou da inscrição de seu nome no CADIN. Tal afirmação não encontra eco na prova produzida nos autos, em especial a oitiva da testemunha Sílvio Amorim Ramos. Tal testemunha, arrolada pelo próprio autor, esclareceu que labora na Caixa Econômica Federal - CEF, banco que havia liberado um crédito de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme narra a inicial, para o autor construir sua residência. A testemunha era quem cuidava pessoalmente de tal contrato e ela foi muito clara ao mencionar que no momento em que informou ao autor que o crédito não seria liberado em razão da existência de restrição em seu nome, especificamente do CADIN, o autor não se mostrou surpreso, inclusive mencionando e justificando que tal restrição se relacionava a arrendamento rural que tinha realizado. Novamente questionada pelo Procurador da Fazenda, a testemunha reafirmou que o autor tinha ciência da restrição, mas que provavelmente não sabia que ela impediria a formalização do financiamento. Desta forma, o argumento inicial de ausência de notificação válida e de desconhecimento da dívida em questão, por parte do autor, ficou afastado, pois a prova produzida nos autos demonstra à satisfação que ele tinha pleno conhecimento da existência da dívida, tanto que informou para o funcionário da CEF sobre o que ela se tratava. Com isso e diante da ausência de questionamento de outras irregularidades na formalização do débito para com a requerida, da inscrição do nome do autor em dívida ativa da União, é forçoso concluir pela regularidade da inscrição e, também, da plena consciência do autor a respeito da dívida em questão, de modo que inexistiu ato ilícito da União a justificar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE POR DÉBITOS ANTERIORES. LEGITIMIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. Por força do art. 131, I, do CTN, o adquirente do veículo se torna responsável pelo pagamento dos débitos de IPVA, sendo desinfluyente o exercício em que ocorreu o fato gerador. 2. A inscrição regular do responsável tributário no cadastro de inadimplentes, por não se qualificar como ato ilícito, não ocasiona dano moral indenizável. 3. Recurso especial provido, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para exame dos demais temas suscitados nos recursos de apelação. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306407 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:30/11/2016 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, O TITULAR DE SEU DOMÍNIO ÚTIL, OU O SEU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE NÃO ILÍDIDA. DANOS MORAIS AFASTADOS. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado, objetivando a declaração da inexistência de débito de ITR - Imposto Territorial Rural - inscrito na Dívida Ativa da União em nome do demandante, bem como a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de indenização por danos morais em razão da ilegal inscrição. 2. Conforme prevêm o art. 4º da Lei nº 9.393/1996 e art. 31 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é tanto o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 3. No que pese o autor ter apresentado Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Almino Afonso/RN, na qual se atesta que o autor não é proprietário ou possuidor do Imóvel Rural consistente em uma área de terra medindo 500,00ha (quinhentas hectares) cadastrada na Receita Federal do Brasil com o NIRF 5.397.174-4, denominada Sítio Várzea do Antonio, localizado no Município de Almino Afonso/RN; esse documento não tem condão de afastar todas as possibilidades de enquadramento do autor como sujeito passivo do tributo. Na verdade, o autor logrou êxito em comprovar unicamente que o imóvel que originou a cobrança do ITR não possui registro no Cartório Imobiliário de Almino Afonso/RN, mas não afastou a possibilidade de ser enquadrado como sujeito passivo do referido tributo. 4. É cediço que o art. 3º da Lei n. 6.830/80 dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Soma-se a isso que o ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, gozam de presunção de legalidade e veracidade, que só podem ser ilididas por prova robusta produzida pela parte interessada, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. Os documentos colhidos pela parte autora não se apresentam suficientes à comprovação de que, efetivamente, não é sujeito passivo do tributo, pelo que se conclui que é legítima a inscrição em Dívida Ativa da União ora atacada. 6. Não configurada a ilegalidade na cobrança do débito tributário e, conseqüentemente, da inscrição no CADIN, não há que se falar em direito à indenização por danos morais. 7. Apelação não provida. AC - Apelação Cível - 551076 - TRF5 - DJE - Data:10/01/2013 - Página:59 Ausente, portanto, o primeiro requisito legal - ato ilícito da parte da requerida -, desnecessária a análise quanto aos demais. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC. P.R.L. Campo Grande, 19 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUELUZZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005979-09.2013.403.6000** - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007102-42.2013.403.6000** - HUMBERTO CLAUDINO MAGRO(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SC011985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA)  
DECISÃO HUMBERTO CLAUDINO MAGRO ajudou a presente ação ordinária em face da CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e da FUNCEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS, objetivando a condenação da ré(s) solidariamente, e sem a participação financeira do autor, a proceder à revisão do saldamto do REG/REPLAN e, conseqüentemente, revisar o valor do saldado e o valor da suplementação de aposentadoria a partir da rescisão do contrato de trabalho (24/08/2012), pela consideração do CTVA na base de cálculo, bem como revisar o valor mensal do FAB que o autor vem recebendo, além de serem condenadas a pagar as diferenças a serem apuradas por meio de liquidação de sentença, entre o valor do benefício saldado e o valor do FAB que o autor vem recebendo desde a data da rescisão do seu contrato de trabalho e o valor efetivamente devido em decorrência das revisões pleiteadas. Para tanto, apresentou as seguintes alegações: Aposentado da CEF e, nessa condição, beneficiário da FUNCEF, que tem por obrigação complementar seus proventos de aposentadoria, conforme contrato de previdência privada celebrado, denominado de REG/REPLAN. E, conforme o item 5.1 do Regulamento Básico do REG/REPLAN, o salário de contribuição é composto pela soma das seguintes parcelas: salário padrão, adicional por tempo de serviço, duodécimo e gratificação de função de chefia e de assessoramento ou de função especializada. Entretanto, com a implantação do PCC/98 pela CEF, o salário de contribuição ficou assim composto: salário padrão, adicional por tempo de serviço, função de confiança, vantagens pessoais, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional compensatório de perda de função, cargo em comissão, quebra de caixa e 13º salário - em conformidade com a Circular Normativa CN 018/98. Em agosto de 2006, o autor exercia a função gratificada de Gerente de Serviço (II F3), que era remunerada pela soma de duas parcelas, uma denominada CTVA (Complemento Temporário e Variável de Ajuste de Mercado - rubrica 2005) e outra, denominada de Cargo Comissionado Efetivo - rubrica 2006. No entanto, a CEF não recolheu o valor da contribuição devido à FUNCEF à título de contribuição para a complementação de aposentadoria do autor. Nesse último ponto, defendeu que a Justiça do Trabalho vem reconhecendo a natureza salarial do CTVA e, por consequência, reconhecendo que a mesma integra a base de cálculo da remuneração dos empregados para efeito de contribuição para a complementação de aposentadoria. No caso, quando o autor se aposentou junto ao INSS, em 24/09/2010, mantendo, no entanto, o contrato de trabalho ativo, aquele valor do benefício saldado passou a ser depositado no FAB. Então, em 24/08/2012, seu saldo no fundo era de R\$-156.048,69 - o que lhe proporcionou uma complementação mensal no valor de R\$-782,22. Entretanto, pelo fato de o valor do CTVA não ter sido utilizado na base de cálculo do saldamto do REG/REPLAN, o FAB foi apurado sem considerar o seu valor, razão pela qual o mesmo vem sendo pago a menor. Por isso mesmo, o autor pretende, por meio da presente ação, a revisão do valor saldado, bem assim, por consequência, o valor do FAB também será revisado. Juntos documentos às fls. 10-142. Em contestação, às fls. 148-178, a CEF defendeu que o autor pretende incluir no salário de contribuição verbas não previstas no regulamento do plano de benefícios, a exemplo do CTVA, bem como pretende alterar o benefício saldado, decorrente de saída voluntária do plano de benefícios REG/REPLAN, mediante assinatura de um termo de adesão, negócio jurídico de natureza estritamente civil, firmado diretamente entre a parte reclamante e a FUNCEF. Questão preliminar: prescrição. Quando o CTVA, parcela acessória da gratificação de função, foi criado, setembro de 1998, não havia previsão no REG/REPLAN para que essa parcela fosse considerada como base de cálculo das contribuições para a formação do seu benefício de aposentadoria complementar. E o autor nunca contribuiu sobre a parcela CTVA por falta de amparo contratual. Quando firmou acordo com a FUNCEF, 31/08/2006, quando foi promovido o saldamto, obteve uma série de incentivos e vantagens para firmar o saldamto. E, a partir de 01/09/2006, optou pelo chamado NOVO PLANO da FUNCEF, com sistemática de cálculo e contribuições diferente em relação ao REG/REPLAN. Contudo, em nenhum momento em que recebeu CTVA, e esteve vinculado ao REG/REPLAN, o autor pensou em questionar a respeito da inclusão do CTVA na referida base de cálculos. Assim, somente em 2013, o autor reclamou que teria sido prejudicado em razão da não inclusão do CTVA na base de cálculo dos benefícios da FUNCEF. Somente com a criação do chamado NOVO PLANO da FUNCEF é que o CTVA passou a integrar a base de cálculo das contribuições para a previdência privada, não se podendo adotar uma regra prevista no plano atual para alterar o plano anterior. Em síntese, defendeu que o autor pretende participar do PLANO NOVO sem abrir mão das condições do REG/REPLAN e pretende utilizar de benefício previsto no PLANO NOVO - inclusão da CTVA na base de cálculo da contribuição para a FUNCEF de forma retroativa -, a fim de influenciar o REG/REPLAN, que já fora saldado, ou seja, está extinto por contrato, em ato jurídico perfeito, mas todas essas pretensões encontram óbice na jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios. Ademais, o art. 6º da Lei nº 8.020/1990 estabelece que as patrocinadoras somente poderão assumir as contribuições previstas nos respectivos planos de custeio - não sendo permitido nenhum outro aporte. Portanto, são totalmente improcedentes os pedidos da exordial, requerendo o acolhimento das preliminares, devendo ser acatada a decadência ou, no mérito, seja julgado totalmente improcedente. De sua parte, a FUNCEF apresentou sua contestação às fls. 225-255, alegando, inicialmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a inexistência de solidariedade, porque se trata de pessoa totalmente distinta da CEF. Juntos documentos às fls. 256-384. Em réplica, o autor manifestou-se às fls. 388-400. Em relação à primeira, sobre a prescrição, defendeu tratar-se de relação de consumo, estando amparada pelo CDC, nos termos da Súmula 321 do STJ, bem assim que a pretensão de direito não está sujeita à prescrição total, mas apenas parcial quinquenal, sendo apenas atingidas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, e não o fundo de direito, nos termos do art. 75 da LC nº 109/2001. Defendeu que, em vista da ação coletiva de pro-testo proposta pela FENAE - Federação Nacional das Associações do Pessoal da CEF - e pelo Sindicato dos Bancários o prazo prescricional foi interrompido, beneficiando todos os funcionários da CEF de Mato Grosso do Sul. Nesse caso, o documento de fls. 114 comprova a filiação do autor à FENAE. No mérito, argumentou que a CEF reconhece a natureza salarial do CTVA, mas que não fez o recolhimento devido, deliberando por não incluir o CTVA na base de cálculo do salário de contribuição. Sobre a alegação de necessidade de aporte de capital para a constituição da reserva matemática para o pagamento da CTVA, defendeu que o saldamto do REG/REPLAN foi feito à custa das requeridas sem nenhuma participação financeira dos seus empregados, não sendo possível transferir essa responsabilidade. Igualmente, defendeu que a adesão ao REG/REPLAN se operou por meio de contrato de adesão, não tendo sido dado ao autor o direito e oportunidade de discutir as condições impostas unilateralmente. Nesse ponto, frisou os seguintes dispositivos do CDC: art. 6º, III, e art. 54, 3º e 4º, além da abusividade em prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor: CDC, art. 39, IV e V. Por fim, ratificou todos os termos da inicial, requerendo a procedência da ação nos termos naquela formulados. A CEF, às fls. 409-415, apresentou síntese da controversia dos autos, salientando que a demanda é essencialmente técnica, bastando, para tanto, os fundamentos jurídicos e as provas documentais existentes, requerendo o julgamento do feito com base nas provas documentais juntadas pela CEF, dispensando a dilação probatória. Este Juízo proferiu despacho saneador às fls. 417-418, afastou a alegação de ilegitimidade da FUNCEF, bem como, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, indeferiu a produção de prova pericial pretendida pela FUNCEF. As fls. 421-422, a FUNCEF comunicou a interposição de agravo retido, juntando-o às fls. 423-429. Intimado para contraminutar às fls. 431, o autor deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 432.É o relatório. Decido. De pronto, registre-se que, no relatório, se fez um exame minucioso das questões suscitadas pelas partes, a fim de conhecer a essência e a extensão do cerne da questão controvérsia, porquanto, como o objeto bem definido, se pôde efetivamente cotejar a orientação jurisprudencial com a pretensão deduzida na inicial, em seus exatos limites e contornos. De tal arte, vê-se que o autor pretende, em apertada síntese, que, em face de seu contrato de trabalho com a CEF, sob o regime da CLT, que essa promova a correção em seu salário de contribuição, fazendo incluir parcela a que julga ter direito, o que repercutirá, sem dúvida, em relação ao benefício pago pela FUNCEF. Por semelhante perspectiva, o autor defende que a FUNCEF, na condição de administradora dos planos de previdência privada da CEF, negligenciou no cumprimento de sua missão, deixando de exigir da CEF os recolhimentos que lhe eram devidos. Pela ordem de abordagem das questões pertinentes à provocação jurisdicional, principia-se, por regra, pelas preliminares e prejudiciais antes de tocar o mérito da demanda. No entanto, para a situação em exame, a natureza jurídica das partes e a da própria causa, sobretudo, impõem análise da competência do Juízo para dirimí-la, conforme se explicitará adiante. Com efeito, o cerne da questão posta parece re-pousar exatamente na relação empregatícia entre o autor e a CEF, versando sobre a composição da remuneração do autor com implicação em seu contrato de previdência complementar, REC/REPLAN e PLANO NOVO. Nesse ponto, chama-se a atenção para um enfoque duplo, o de causa e o de efeito, com repercussões distintas. Por semelhante perspectiva, tenha-se, na esfera de contrato de trabalho e contrato de previdência complementar, sabidamente com vínculos contratuais autônomos e distintos, em relação aos efeitos, é descabido invocar a legitimidade da patrocinadora para figurar no polo passivo da demanda, que, conforme reconhecido pacificamente pela jurisprudência pátria - como se verá na sequência -, não possui legitimidade passiva para os litígios envolvendo participantes e a entidade de previdência complementar, que estão ligados entre si meramente pelo plano previdenciário que as une. Nessa esfera, a competência seria, sem dúvida, da justiça comum, mas no âmbito estadual. Por outro vértice, em relação à causa, frise-se que a essência da pretensão consiste no pagamento de encargos trabalhistas com reflexos em verbas de natureza previdenciária, sendo, por isso mesmo, impossível negar a estreita relação de trabalho estabelecida entre as partes, quais sejam o autor e a CEF. Ora, diante do quadro posto, não há como nem por que deixar de reconhecer a competência da Justiça Laboral para processar e julgar ação de cunho eminentemente trabalhista movida contra a CEF e a respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF. Vale frisar, por muito oportuno, para afastar quaisquer dúvidas, que, no presente caso, o autor, efetivamente, pretende a inclusão de verbas em seu salário de contribuição para o plano de previdência complementar. Na prática, seria o pagamento de diferenças salariais que a CEF - segundo entende o autor - deveria ter feito, e não o fez, o que implica reflexos em verbas de natureza trabalhista, em verdade. Conquanto o já exposto seja suficiente para entender o desdobramento com os respectivos efeitos jurígenos, se antes parava qualquer dúvida a respeito da competência para o deslinde da causa, atualmente, com recentes julgados, dúvida já não pode haver. Assim, repassesmos o entendimento superior, por exemplo, consagrado no âmbito do C. STJ, em julgado recentíssimo, agosto de 2018, por meio do qual se pode vislumbrar a legitimidade da patrocinadora para a causa, em que se discutem os efeitos no âmbito da previdência complementar. Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUM-BÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS

BENEFICIÁRIOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: 1 - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, mas com delimitação de novas teses repetitivas, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, foram fixadas as seguintes teses repetitivas: 1 - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante-parte/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a re-visão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrihgi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sarsseverino. Consignado pedido de preferência pela recorrente Fundação dos Economários Federais - FUNCEF, representada pela Dra. Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros, STJ. Segunda Seção. RESP 201300477173 - RECURSO ESPECIAL - 1370191. RELATOR: LUIZ FELIPE SALOMÃO. DJE de 01/08/2018. [Excertos destacados propositadamente.] Pela ordem lógica de enfrentamento dos pontos atinentes ao percurso gerativo de sentido, a fim de afastar qualquer dúvida, ainda existente, em relação à competência para processar e julgar a referida matéria, necessário se faz contemplar o entendimento do C. STJ a esse respeito, bem assim a contemporaneidade deste, já que se cuida de publicação muito recente, maio de 2018: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA CO-MUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que a autora requer o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista, julgamento do qual decorrerá a necessária adequação do benefício previdenciário complementar. 2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido postulados pela autora, a presente demanda implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista. 3. A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, acaso necessário, deverá ser submetido ao Juízo estadual competente. 4. Agravo regimental desprovido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrihgi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sarsseverino. STJ. AGRCC 201402195242 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135700 - Relator: Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. DJE de 02/05/2018. [Excertos adrede destacados.] Por mera digressão, já mesmo em 2013, ano da distribuição da presente ação, o C. STJ já dirimiu a questão em exame dessa mesma forma, indicando a competência da Justiça Laboral para o deslinde da causa. Pela mesma vertente, veja-se o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO DE INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPREGADORA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que o autor requer inclusão no novo Plano de Cargos e Salários da empregadora e o consequente pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista, além de indenização por danos morais. 2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido, o novo enquadramento postulado pelo autor implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista. 3. A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, será mera consequência do pleito de inclusão do empregado no novo Plano de Cargos e Salários da CEF. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itapericoba da Serra - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sarsseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzi, Nancy Andrihgi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. CC 201202754019 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 126244. STJ. Segunda Seção. Relator: Raul Araújo. DJE de 21/11/2013. [Excertos adrede destacados.] E, como não poderia deixar de ser, no âmbito do E. TRF3, a situação também não é diferente, ou seja, todos os entendimentos dirigem-se para a mesma e única consolidação, devendo-se ressaltar que são julgados recentes. Veja-se: AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUN-CEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Autora, ora Apelante, ajuizou Ação de Co-brança c/ Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economários Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06. 2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: "... observa-se que a demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a legitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda, fl. 387. 3. Sobreveio sentença de Sentença de extinção, sem julgamento do mérito. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre o pe-dido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA). Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/03/2016 DTPB. 4. Apelação improvida. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AC 0009689720144036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 2108615. TRF3. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF3 Judicial I de 07/06/2017. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Autora, ora Apelante, ajuizou Ação de Co-brança c/ Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economários Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06. 2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: "... observa-se que a demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a legitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda, fl. 387.3. Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento do mérito. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA). Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE de 01/03/2016 DTPB. 4. Apelação improvida. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo AC 0009689720144036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 2108615. TRF3. PRIMEIRA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial I DATA: 07/06/2017. [Excertos adrede destacados.] Instar lembrar que a competência cível da Justiça Federal se estabelece nos termos do art. 109 da CRFB/1988, em regra, em razão da pessoa. No caso, consoante explicitado, cuida-se de causa pertinente à esfera da justiça especializada, a trabalhista, impondo-se, por isso mesmo o declínio da competência. Convém também repassar ambos os precitados enfoques que o tema proporciona, conforme se pode depreender da análise dos julgados apresentados. Assim, se a causa de pedir está relacionada com verbas atinentes à relação empregatícia, como no caso vertente, a competência será sempre da Justiça Laboral; contudo, se ela se restringe a questões relacionadas ao plano previdenciário, à FUNCEF, por exemplo, a matéria há de ser dirimida no âmbito da justiça comum estadual, em face da inexistência de interesse da União ou de pessoas jurídicas que lhe sejam correlatas. Em arremate, diante da situação fático-jurídica demonstrada, e por todas as considerações já expostas, momento pelo posicionamento do Colendo STJ, consoante exaustivamente explicitado, e, bem assim, fazendo uso da motivação referenciada - nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação per relationem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] -, só se pode concluir pela incompetência deste Juízo para a pretensão deduzida na exordial. Por outra vertente, em relação aos pressupostos processuais subjetivos, no que tange ao julgador - órgão investido de jurisdição, ausência de impedimento e suspeição e, por último, a competência para o julgamento da causa -, é forçoso reconhecer que essa última condição, em face da luz lançada pelos recentes julgados, não está presente. Nesse passo, conforme dispõe o 5º do art. 337 do NCP/2015, com exceção da incompetência relativa e da convenção de arbitragem, todas as demais preliminares devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, como, no caso presente, a incompetência absoluta, que deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 64, 1º, do NCP/2015. Por essa rota, o ENFAM, Encontro Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, aprovou o enunciado nº 04 nos seguintes termos: Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015, ou seja, não se faz absolutamente necessária a oitiva das partes. Ante todo o exposto, e com fulcro na ratio decidendi, reconhecendo, de ofício - sem a oitiva das partes, conforme explicitado -, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide. Por corolário, declino a competência para o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para a Seção de Distribuição da Justiça do Trabalho de Campo Grande (MS). Oportunamente, dê-se a baixa com as cautelas de praxe, cumprindo-se as anotações e diligências necessárias, conforme assinalado. P. R. L. Campo Grande (MS), 16 de outubro de 2018. Janete Lima Miguelluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008658-79.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HERMINIA CABRAL X NEILSON DE OLIVEIRA CABRAL(MS005680 - DIANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X LUTJARDALVES DA CRUZ

SENTENÇA FUNDACÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ingressou com a presente ação contra HERMÍNIA CABRAL, NEILSON DE OLIVEIRA CABRAL e LUTJARDALVES DA CRUZ, objetivando a condenação dos requeridos a devolver os valores recebidos pelo servidor público federal Ângelo Cabral, por força de tutela antecipada deferida nos autos nº 0007177-77.1996.403.6000. Afirma que a partir de dezembro de 1996, por força de tutela antecipada concedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande (ação n. 96.0007177-2 [antigo número] ou 0007177-77.1996.403.6000), o servidor Ângelo Cabral, falecido em 16/10/2008, passou a receber o reajuste salarial de 47,94%, que foi confirmada na sentença final. Contudo, em sede de recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu a decisão que era favorável ao requerido, sendo que o acórdão transitou em julgado em 29/08/2008, surgindo para a FUFMS a pretensão de recomposição do erário [f. 2-9]. Os requeridos Hermínia Cabral e Neilson de Oliveira Cabral contestaram o feito às fls. 114-123, alegando que a companheira do falecido Lutjarda Alves da Cruz também deve ser incluída no polo passivo desta ação, visto que no período em que houve o suposto pagamento indevido a Ângelo Cabral era ela quem convivía com ele. Tais valores foram recebidos de boa fé pelo servidor falecido, não havendo que se falar em devolução ao erário. Do falecido herdaram somente um veículo ano 2000, que foi vendido para pagar as despesas do funeral do mesmo, e um lote de terreno avaliado em R\$ 30.000,00, que é bem de família. Réplica às fls. 138-140, onde foi requerida a citação da companheira do falecido LUTJARDALVES DA CRUZ, ex companheira e pensionista de Ângelo Cabral apresentou a contestação de f. 158-164, sustentando ser parte ilegítima para figurar nesta ação, porque não foi a causadora do dano que originou a presente demanda. Alega, ainda, que os valores recebidos em ação judicial, por força de liminar, mesmo que revogada, são insuscetíveis de devolução, em face do princípio da boa fé e em vista do caráter alimentar da verba recebida. É o relatório. Decido. Em vista da sentença de homologação da partilha dos bens deixados por Ângelo Cabral, anexada à f. 93, apenas os herdeiros do mesmo (Hermínia Cabral e Neilson de Oliveira Cabral) respondem pelo pagamento da dívida em apreço, nos termos do artigo 1794 do Código Civil. Como a ex companheira Lutjarda Alves da Cruz não figurou como herdeira no referido inventário, afugura-se parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito, devendo a mesma ser excluída. Além disso, os herdeiros respondem pelas dívidas deixadas pelo falecido, no limite de seus respectivos quinhões, conforme artigo 1.792 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbem-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. Como se vê, os filhos do servidor falecido não respondem pela dívida do mesmo com seus próprios patrimônios, a teor do artigo 1.997 do Código Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL DE HECTARE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO HERDEIRO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. - A responsabilidade tributária decorrente do falecimento não se transmite imediatamente ao sucessor, mas sim ao patrimônio do falecido. Responde o herdeiro, unicamente, sobre o quinhão efetivamente recebido após formalizada a partilha do espólio. - In casu, o exequente não localizou bens do executado falecido, como também o respectivo inventário, de modo que carece de fundamentação legal o pedido de redirecionamento do executivo fiscal à pessoa do sucessor (filho do executado). - Agravo de instrumento desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Ref Desembargador Federal Alda Bedito, AI 353410, e-DJF3 Judicial I de 22/05/2013). Desse modo, a transmissão da dívida atribuída ao falecido Ângelo Cabral deve ocorrer nos limites de seus respectivos quinhões, conforme artigo 1.792 do Código Civil não podendo seus filhos responder pela dívida do mesmo com seus próprios patrimônios. Quanto ao mais, desassiste razão aos requeridos. Ângelo Cabral, então servidor da







para entrega do imóvel financiado pelo autor. Em relação ao pedido de determinação para que as requeridas entregassem a unidade habitacional destinada ao autor, a ação perdeu objeto, haja vista que o imóvel foi entregue para o autor em dezembro de 2017, conforme acima relatado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar as requeridas, solidariamente, a pagar à parte autora os valores dos aluguéis residenciais pagos pelo mesmo, conforme recibos juntados aos autos, no período de 19/12/2012 a 15/03/2017, aplicando correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, as requeridas ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (19/12/2012). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do CPC/2015. Custas processuais pelas requeridas. P.R.I. Campo Grande, 22 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013364-08.2013.403.6000** - OTACILIO PRATES DE JESUS(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) SENTENÇA OTACILIO PRATES DE JESUS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, no período de 1963 a 1966, assim como o tempo de serviço prestado na construção civil e em aeroportos, no período de 1971 a 2011, com intervalos, como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum e, em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 19/04/2011. Afirma que requereu ao INSS sua aposentadoria por tempo de contribuição, mas seu pedido foi negado sob a alegação de que ele não atingiu o tempo mínimo exigível para aposentadoria, pois foram computados somente 29 anos e nove dias de tempo de contribuição. Contudo, iniciou suas atividades na década de 1970, trabalhando na construção civil e em aeroportos, em condições insalubres, até o ano de 2011. Além disso, quando era adolescente trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 1963 a 1966 (f. 2-18). O INSS apresentou a contestação de f. 191-200, onde alega que não há nos autos provas suficientes a ensejar o reconhecimento de efetivo labor rural pelo autor no período requerido. Em 1963 o autor tinha apenas doze anos de idade. Mesmo que reconhecido o tempo rural, deverá haver os devidos recolhimentos a teor do que dispõe o artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. O autor não satisfaz as exigências para o reconhecimento de atividade especial tampouco para a conversão do tempo de serviço laborado na construção civil. O enquadramento por atividade, a partir de 1995, foi extinto, sendo que o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao exercício de atividade em meio urbano, através de laudos técnicos. Réplica às f. 272-282. Despacho saneador às f. 286-287, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. Foi inquirida uma testemunha arrolada pelo autor e este apresentou alegações finais (f. 293-295). É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, no artigo 20, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempus regit actum. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação. II - A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma. III - Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do tempus regit actum. IV - In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico. V - Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora. VI - Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência. VII - Ademais, o objetivo da norma estaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum. VIII - Agrado Regimental improvido (AGRESP 200702972508, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1015694, Rel. Min.ª MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011). A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Previa o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - , desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agrado regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. A respeito da possibilidade de conversão após o ano de 1998, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 do Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (RTsp 95 6.110.SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agrado regimental desprovido [Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, AGRESP 1150069, DJE de 07/06/2010]. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agrado regimental improvido [Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, AGRESP 1127806, DJE de 05/04/2010]. No presente caso, a atividade insalubre está comprovada em boa parte do tempo pretendido pelo autor. O formulário (DIRBEN) de f. 41-42 indica que a atividade de trabalhador da construção civil, foi exercida sob condições especiais ou perigosas, no canteiro de obras do Aeroporto de Cumbica e na fábrica de Colinas, nos períodos de 01/09/1982 a 11/03/1985 e 19/04/1985 a 09/11/1987, de forma habitual e permanente. Todos os demais períodos trabalhados pelo autor, de 1972 a 1997, com alguns pequenos intervalos, também foram exercidos na construção civil, como pedreiro ou mestre de obras na construção de edifícios e estações de trem (metrô), conforme contratos assinados em sua CTPS, o que comprova a exposição habitual do autor nas atividades perigosas e permite o reconhecimento da especialidade, consoante Código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres). Assim, os laudos periciais acima mencionados, aliados aos vínculos empregatícios constantes da CTPS do autor, demonstram, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma habitual e permanente. Dessa sorte, no caso do autor, o INSS deve reconhecer como especial os períodos indicados na inicial até o ano de 1997, nos quais o autor comprovadamente desempenhou a atividade de pedreiro ou mestre de obras em edifícios, aeroporto e estação de metrô. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum. Por outro lado, o autor não comprovou o período correspondente ao trabalho exercido na área rural, em regime de economia familiar, visto que juntou apenas cópias de escrituras públicas das propriedades pertencentes ao seu padrinho (f. 31-36) e declaração do sindicato rural (f. 37). Nenhum desses documentos demonstra ter o autor efetivamente trabalhado com seu padrinho, não havendo, por isso, início de prova material do alegado tempo de serviço rural. Ademais, foi inquirida somente uma testemunha, o que se mostra insuficiente para atestar que o autor tenha trabalhado na área rural de seu padrinho. Assim, a aposentadoria por tempo de contribuição mostrou-se devida. Considerando-se a conversão do tempo especial, mais o tempo de serviço comum, obtém-se tempo de serviço superior a 35 anos, em período que antecede à vigência da EC nº 20, e superior a quarenta anos, na data do requerimento administrativo, que são mais do que suficientes para a concessão da aposentadoria, conforme requerido na petição inicial (TÓPICO SÍNTESE 1) Nome do Segurado OTACILIO PRATES DE JESUS 2) Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição 3) Renda mensal atual A calcular pelo INSS 4) D.I.B. 19/04/2015) R.M.I. fixada judicialmente A calcular pelo INSS 6) Data do início do pagamento A ser definida pelo INSS Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 1972 a 1997, exercido na função de pedreiro ou mestre de obras em edifícios, aeroporto e estação de metrô, conforme requerido na petição inicial e conforme contratos de trabalho em CTPS, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1,4, para comum, que devem ser averbados pelo requerido, no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado. Ainda, condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2011), pagando-lhe as verbas atrasadas, com juros e atualizadas conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande (MS), 19 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013440-32.2013.403.6000** - DAVI VALERIO RODRIGUES DA SILVA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILINDA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Haja vista a apresentação do documento de f. 217 (Habite-se), informe a PARTE autora se o imóvel financiado por ela já foi entregue, assim como se ainda pretende a rescisão contratual. Prazo: 20 dias. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23/10/2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001242-26.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LUIZA VICENTE PEREIRA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse contra LUIZA VICENTE PEREIRA e JOSÉ ROBERTO DE

ALMEIDA, objetivando a rescisão do contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), restituindo-se a ela a posse do imóvel caracterizado por lote de terreno nº 8, quadra n. 8, situado na Rua Ignes da Costa, n. 2675, Loteamento Residencial João Alberto Amorim dos Santos, em Campo Grande-MS. Pede, ainda, o pagamento de uma taxa de ocupação pelos requeridos. Afirma que os requeridos receberam um imóvel através de regularização fundiária no Jardim Anache, sendo que na data da assinatura do contrato afirmaram que não tinham recebido benefício de natureza habitacional oriundos de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS. Entretanto, através do Ofício nº 781, encaminhado pela Prefeitura desta Capital, obtiveram a informação de que ambos os requeridos já receberam benefícios de natureza habitacional, o que impedia a contratação do financiamento em foco, fato que autoriza a rescisão contratual nos termos da cláusula 22ª do contrato. Ademais, nos termos da Lei n. 9.514/1997, consolidada a propriedade como no caso, está caracterizado o esbulho possessório pela permanência dos requeridos no imóvel [f. 2-6]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 41-43, que restou suspensa à f. 83. Os requeridos apresentaram contestação às f. 52-54, onde alegam que se cadastraram no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida e foram convocados para o sorteio, que ocorreu em 25/06/2013 na CEF. No dia do sorteio foram excluídos, pois, segundo a CEF, ocorreram irregularidades no cadastro. Dois meses depois receberam uma ligação da CEF, pedindo que comparecessem à Central da CEF, porque tinham sido contemplados com o benefício do Programa Habitacional. Em 25/06/2013 firmaram o contrato, receberam as chaves do imóvel e se mudaram para lá, e vem até hoje pagando todos os encargos do imóvel. De fato, foram notificados pela CEF, mas compareceram à agência e foram questionados apenas se residiam no imóvel em questão. Foi realizada audiência de conciliação à f. 99, que resultou infrutífera. Réplica às f. 102-104. Despacho saneador às f. 108-109, onde foi deferida a produção de prova oral. Na audiência marcada foi tomado o depoimento pessoal dos requeridos e estes apresentaram razões remissivas. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de rescisão contratual e reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ver rescindido o contrato de financiamento habitacional firmado com os requeridos e ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que os requeridos deixaram de informar que já tinham recebido benefício de natureza habitacional, o que caracteriza infração contratual suficiente para a rescisão contratual, resultando, também, na consolidação da propriedade e consequente direito à reintegração de posse, nos moldes determinados pela Lei n. 9.514/1997. De outro lado, os requeridos alegam que fizeram inscrição no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida e foram comunicados que foram sorteados; compareceram e assinaram o contrato, estando até hoje residindo no imóvel. De uma detida análise dos autos e das provas nele colhidas, verifico que não houve afirmação falsa por parte dos requeridos, de forma dolosa. Conforme explicou a requerida Luzia Vicente Pereira, quando ouvida por este Juízo, foi sorteada para um imóvel no Programa Minha Casa Minha Vida, e, ao ser entrevistada pela CEF, que perguntou a respeito de um lote de terreno que ela tinha recebido do Governo, respondeu que não tinha um terreno ou casa, tendo recebido apenas um imóvel da EMHA (Agência Municipal de Habitação de Campo Grande), sem nenhuma condição de habitação, por ser apenas um barraco, e não chegou a construir residência, por falta de condições financeiras. Narrou, ainda, que, passado mais de um mês da primeira entrevista pela CEF, foi chamada para assinar o contrato no programa habitacional, razão pela qual acreditou que o recebimento do imóvel da EMHA não seria mais óbice à aquisição de sua residência, até porque não estava mais de posse do mesmo, porque fora invadido por terceiros. O requerido José Roberto de Almeida também afirmou para este Juízo que não recebeu outro imóvel subsidiado pelo Governo, confirmando a versão de Luzia a respeito de imóvel recebido da EMHA (Agência Municipal de Habitação de Campo Grande). Releva afirmar que os requeridos são pessoas bastante humildes e com pouquíssima escolaridade, o que se leva a crer que realmente não tiveram consciência de que a afirmação de não terem sido beneficiados com qualquer outro imóvel subsidiado pelo Governo não retratava bem a realidade, até porque, com certeza, não foram bem esclarecidos a respeito por ocasião da assinatura do contrato em questão. Ademais, não há nos autos, qualquer prova - e tal ônus compete à parte autora, a teor do que dispõe o art. 373, do NCPC - no sentido de que eles tenham omitido dolosamente tal circunstância. É bem verdade que a prestação de declaração falsa é causa para a rescisão contratual, a teor do que dispõe a cláusula 22ª do contrato firmado entre as partes, momento quando evidenciada sua forma dolosa. Contudo, o caso dos autos não está a refletir a falsidade na negativa de recebimento de benefício habitacional, na forma como descrita pela CEF, mas mera omissão não intencional e de boa-fé por parte dos contratantes de tal informação, já que, por ocasião do contrato em foco, não ocupavam nenhum imóvel subsidiado pelo Governo. Não está, então, demonstrada a má-fé dos requeridos na omissão dessa informação, a caracterizar a falsidade da declaração em medida suficiente para promover a rescisão contratual. Ademais, os requeridos passaram a residir no imóvel desde a assinatura do contrato em foco e estão pagando em dia os encargos respectivos. Assim, afastada a má-fé na declaração por parte dos requeridos, quanto ao recebimento de benefício habitacional similar, quando da formalização do contrato, nada há que se altere na situação contratual consolidada, ficando, no todo, afastados os argumentos iniciais. Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão de não ter ficado demonstrado esbulho possessório ou violação ao contrato por parte dos requeridos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 15 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUÍZA FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008268-75.2014.403.6000 - AURELIO AGUIAR BRASIL X EMANOELI ANDRADE DE BRITO AGUIAR(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Haja vista a apresentação do documento de f. 124 (Habite-se), informe a PARTE autora se o imóvel financiado por ela já foi entregue e em que data, juntando cópia do termo de recebimento, assim como se ainda pretende a rescisão contratual. Prazo: 20 dias. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23/10/2018. Janete Lima Miguel, Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009144-30.2014.403.6000 - EDUARDO DA ROCHA MONTEIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)**

EDUARDO DA ROCHA MONTEIRO ajuizou a presente ação pelo rito comum contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do ato de seu licenciamento, com a consequente reintegração ao serviço militar e reforma, com os respectivos pagamentos de soldos, promoções e vantagens pecuniárias, desde a data do licenciamento. Pede, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em razão do ilegal licenciamento. Narrou, em breve síntese, que se incorporou ao serviço militar em agosto de 2005, estando comprovado que não possuía nenhuma lesão anterior à data de seu ingresso. Enquanto prestava o serviço militar sofreu acidente ao se deslocar de bicicleta do Hangar, quando lesionou o joelho esquerdo. Procurou atendimento médico no dia seguinte, mas o tratamento foi meramente paliativo, não sendo feitos exames mais complexos, sendo afastado por 5 dias. Após o retorno, voltou a exercer suas funções, mesmo sentindo dores. A sindicância só foi instaurada depois de seu licenciamento, concluindo pela ausência de nexo de causalidade entre o acidente de bicicleta e a lesão no joelho. Em 29/07/2013, foi ilegalmente excluído. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 130/131). Em sede de contestação (fls. 136/157), a União alegou que o autor foi licenciado nos termos da legislação vigente, observando-se a discricionariedade da Administração e sua aptidão para o serviço. Destacou que no momento do licenciamento ele não estava incapaz para o serviço militar, tampouco existiu acidente em serviço a justificar eventual nexo de causalidade entre lesão no seu joelho e incapacidade. Segundo alega, ambas inexistem. Alega não existir direito à indenização civil, uma vez que a relação jurídica existente era castrense, regulada pelo Estatuto dos Militares. Juntou documentos. O autor impugnou a contestação às fls. 247/252, ratificando os argumentos iniciais. A parte autora pleiteou prova pericial e testemunhal (fl. 251), enquanto que a União não pleiteou provas (fl. 254-v). Decisão saneadora às fls. 255/256, onde foi fixado o ponto controvertido e determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 273/278. Sobre o laudo as partes autora e ré se manifestaram às fls. 281/284 e 286/288, respectivamente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, sobre o pedido de reforma há que se examinar o que dispõe a respeito a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei) Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ter ficado bem demonstrado pela prova pericial e documental produzida nos autos que a doença em questão não detém qualquer relação com o serviço militar. Nesses termos, a perícia judicial esclareceu às fls. 276 e 278 que a lesão não detém relação de causalidade com o serviço militar e que suas causas se originam provavelmente no acidente de moto datado de junho de 2013, apesar de o autor necessitar de tratamento médico, inclusive cirúrgico. Assim é fato incontroverso que a doença que acomete o autor não detém qualquer relação de causalidade com o serviço da caserna, tampouco que tenha se originado em razão dos exercícios físicos ou de quaisquer atividades nela realizadas, em especial do acidente de bicicleta narrado pelo autor em sua inicial. Saliento que o referido acidente, na forma como narrado, não teria capacidade de lesionar o joelho esquerdo do autor, provocando o estiramento que lhe acomete. Nesses termos, o laudo pericial se mostra esclarecedor ao afirmar: Os exames não são exatamente da data em que o fato narrado ocorreu, porém, dificilmente uma queda de bicicleta em um jovem com musculatura forte poderia ocasionar uma lesão do LCP, que geralmente, demanda trauma de alta energia. Não foi observado hipotrofia no membro, o que contraria a falta de força e agilidade do gerenciado, pois qualquer quadro algóico ou instabilidade provoca um certo grau de hipotrofia. Tal conclusão se revela em consonância com a manifestada nos autos de sindicância (fls. 58/60), quando a Administração Militar concluiu acertadamente que o autor não manifestou lesões após a queda com a bicicleta. Corroborata tal entendimento o fato de ter sido o autor submetido a testes de aptidão física em maio de 2013, recebendo conceito de suficiência A (fls. 202), antes de sofrer o acidente de motocicleta fora do expediente, ocorrido em 01 de junho de 2013 (fls. 117), a partir de quando passou a, de fato, apresentar parecer de incapacidade, mas sem qualquer relação com o serviço da caserna. Assim, conclui-se que a lesão que acomete o autor não detém qualquer relação com o serviço militar, sequer se podendo atribuir à atividade castrense o seu surgimento, desenvolvimento ou eclosão. Não se tratando de nenhuma das doenças previstas no art. 108, V, do Estatuto dos Militares, a presença do nexo de causalidade em questão era imprescindível para o acolhimento da pretensão inicial. Dessa forma, incide o disposto no art. 111, da Lei 6.880/80, que exige a invalidez total e permanente para qualquer trabalho para percepção de remuneração integral. No caso, essa invalidez total não restou caracterizada nos autos, porquanto a perícia judicial concluiu que o autor é temporariamente incapaz para o serviço militar, podendo ser regularmente tratado, inclusive pelo SUS, se for o caso. Desta forma, nota-se que o autor não está completamente incapaz para todo e qualquer labor. Sua limitação se dá apenas em relação às atividades que demandem intenso esforço físico e de impacto. Assim, embora a presença de alguma lesão esteja demonstrada pelo laudo pericial judicial, verifico que a perita rejeitou a incapacidade total e permanente do autor para os labores que não exijam esforços físicos. Considerando, então, que o militar acidentado ou adoecido fora de serviço só pode ser reformado se preenchidos os requisitos previstos nos arts. 106, II e 108, VI, e 111, II da Lei 6.880/60 - que estabelece que, no caso de acidente sem relação de causalidade com o serviço do Exército, a reforma será concedida se o militar estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho -, e tendo em vista a conclusão da perícia médica já mencionada nos autos, forçoso reconhecer a ausência do direito arguido na inicial. Neste ponto, as provas carreadas aos autos dão conta de que a doença do autor, além de não ter qualquer vínculo com o serviço militar, não o impossibilita total e permanentemente para qualquer trabalho. Sua incapacidade se limita às atividades que exijam a realização de esforços físicos demasiados e de impacto, de onde se conclui que o autor não é inválido, não se subsumindo ao disposto nos arts. 106, II e 108, VI, e 111, II da Lei 6.880/60, cujo teor novamente transcrevo: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ... II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; ... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. ... Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: ... II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Conclui-se, então, diante do conjunto probatório apresentado e das considerações acima expostas, que o atual estado de saúde do autor não guarda relação de causalidade com o desempenho da função militar. A lesão que o acomete não possui qualquer relação com o serviço castrense, o que ficou demonstrado pela prova pericial não questionada pelas partes. Além disso, não restou comprovado que o autor seja inválido, única hipótese que, no caso, autorizaria sua reforma, a teor do art. 111, II, da lei 6.880/80. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que, para fins de reforma, há que haver relação de causa e efeito entre o serviço militar e o acidente sofrido, ou, em não havendo, o militar deve estar total e permanentemente incapaz para o trabalho ADMINISTRATIVO, MILITAR, DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA, INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR, REFORMA EX OFFICIO, IMPOSSIBILIDADE, PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. Art. 111, I e II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES), RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. 2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I, II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadas de tais dispositivos legais. 3. Recurso especial conhecido e provido. RESP 199901155088 RESP - RECURSO ESPECIAL - 242443 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:1/06/2007 PG:00380 APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, MILITAR TEMPORÁRIO, ACIDENTE DUARANTE AS FÉRIAS, INCAPACIDADE DEFINITIVA VERIFICADA. Art. 108, VI, LEI N.º 6.880/80, AUSÊNCIA DE INVALIDEZ, REFORMA EX OFFICIO, IMPOSSIBILIDADE. Em sindicância (fls. 67/68), concluiu-se que o acidente sofrido pelo apelante em nada se relacionou com o serviço militar, na medida em que ele estava de férias. O laudo médico pericial (fls. 237/250 e fls. 309/313) é taxativo ao constatar a incapacidade definitiva do apelante para as atividades habituais que ele exercia na ativa e afastou diagnóstico de invalidez. Situação que se coaduna com o art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80 - na modalidade de acidente sem nexo causal com as atividades castrenses -, mas que não cumpre o critério previsto no art. 111, II. Apelante não faz jus à reforma ex officio. Legalidade do licenciamento. Apelação a que se nega provimento. AC 00189695720124036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041589 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 Portanto, conclui-se não militar em favor

do autor o direito alegado, impondo-se o julgamento improcedente dos pedidos de reintegração e reforma, haja vista não ter ficado demonstrado que seu estado de saúde tenha qualquer relação com o serviço militar, tampouco que ele esteja inválido definitivamente para qualquer trabalho. Quanto ao dano moral pleiteado na inicial, em se tendo considerado legal o ato administrativo questionado, inexistiu ato ilícito por parte da União, prejudicando até mesmo a análise de tal pleito, já que ele é pressuposto lógico para a indenização. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 131), suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009251-74.2014.403.6000** - FRANCISCO ALVES PEREIRA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA E MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

FRANCISCO ALVES PEREIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição referentes ao período de 10/10/89 a 05/01/2009, retificados em razão de sentença procedente em ação trabalhista (0033100-19.2009.524.0007). Alegou, em síntese, receber aposentadoria por idade desde 01/06/2013, sob nº 160.641.801-4, espécie 41, percebendo um salário mínimo mensal. Em 17/03/2009 ingressou com reclamatória trabalhista, onde teve reconhecido o vínculo de emprego com a empresa Subdomínio do Centro Comercial do Shopping Center Eldorado Campo Grande, no período de 10/10/89 a 05/10/2009, tendo como último salário mensal o valor de R\$ 3.796,86. Essa sentença transitou em julgado em 21/01/2013. Ao requerer a aposentadoria, apresentou cópia do referido processo, que não foi considerado pelo INSS. No seu entender, tais valores devem ser utilizados para fins de fixação da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.213/91. Salientou que a empregadora foi condenada naqueles autos trabalhistas ao recolhimento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 81.696,78. Juntou documentos. O réu apresentou contestação (fls. 142/151), alegando a ineficácia da sentença trabalhista contra o INSS, uma vez que ele não integrou a lide, não decorrendo daí nenhuma obrigação para a autarquia previdenciária. Destacou que a referida sentença foi proferida somente com fundamento em prova oral, inexistindo início de prova material do direito alegado, no caso, do valor dos salários pagos ao autor pelo empregador. Juntou documentos. Réplica às fls. 173/182. Decisão saneadora às fls. 187/188, que determinou a produção de prova oral, cujo termo e depoimento está juntado às fls. 206/208. É o relatório. Decido. Trata-se de ação revisional de renda mensal inicial, ao argumento de que o autor percebia salário superior ao considerado pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria, sendo que tal fato restou reconhecido em sentença proferida pela Justiça Trabalhista. Em contrapartida o requerido alega que tal sentença foi proferida com base única em prova oral, inexistindo indício de prova material do direito alegado. Tecidas essas iniciais considerações, verifico assistir razão ao autor. É que, inobstante a sentença proferida nos autos 0033100-19.2009.524.0007, pela 7ª Vara do Trabalho da 24ª Região, tenha, de fato, se subsidiado para a prova oral e o acolhimento do pleito do empregado, é forçoso concluir, pelo teor de sua fundamentação, que há, sim, início de prova material dos serviços prestados pelo ora autor, bem como do salário por ele percebido, que, à época, superava os três mil reais. Vejo às fls. 113, que a sentença considerou que o último salário do autor foi de R\$ 3.796,86 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), e que tal valor estavam harmonia com a prova documental ofertada pela reclamada. Embora se trate de remuneração considerada elevada para os padrões comumente verificados no Brasil, o reclamante recebia tal valor porque se responsabilizava pelo desgaste e manutenção do veículo. Admito, assim, a remuneração alegada, inclusive quanto ao salário utilidade. Aquela sentença levou em consideração os contratos de locação firmados entre o autor e o Condomínio empregador, de modo que a prova material estava presente, devendo ser considerada pelo INSS, não havendo qualquer violação ao artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. Ressalto que o argumento do INSS, no sentido de que tal sentença não lhe impõe qualquer obrigação, não merece amparo, especialmente porque a referida sentença impôs ao empregador o recolhimento de mais de oitenta mil reais a título de contribuição previdenciária, tendo o INSS recebido tais valores, fato que reforça a necessidade de adequação dos valores dos salários de contribuição para fins de fixação da renda mensal inicial adequada para o autor. Reforço, por fim, que a prova testemunhal colhida nestes autos confirma o direito alegado. A testemunha ouvida - Silas Paes Barbosa Júnior - era exerceu a atividade de gerência e consultoria do Condomínio Shopping Campo Grande durante período em que o ora autor prestou serviços àquele empregador. Tal testemunha foi clara ao mencionar que conhecia o autor, trabalhou com ele e que, de fato, Francisco recebia valores superiores aos normais, em razão do contrato firmado com o empregador, que lhe impunha a manutenção do veículo locado. Tudo a corroborar os termos da sentença trabalhista proferida nos autos 0033100-19.2009.524.0007. Dessa forma, os valores indicados às fls. 119/120 devem ser considerados pelo INSS, retificando-se a renda mensal inicial do segurado. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado por LUIZ ALBERTO DA SILVA, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, no qual se discute o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o requerente, em síntese, que o acórdão atacado divergia da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, segundo a qual os efeitos financeiros da revisão da RMI, em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data de concessão do benefício. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00248861420044036302, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE FIXAM A DATA DA CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE RETROAGE À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora aduzindo que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de renda mensal inicial decorrente da alteração dos salários de contribuição fixo de sentença em reclamação trabalhista devem ser a data da concessão do benefício. Colaciona jurisprudência da TR do Rio Grande do Sul, devidamente autenticada, e acórdãos desta TNU. 2. A sentença e o acórdão fixaram como termo inicial dos efeitos financeiros a data da citação tendo em vista que não houve requerimento administrativo de revisão, bem como a alteração dos salários de contribuição foi posterior a data da concessão do benefício. Todavia, esta TNU já pacificou o entendimento no IUJEF 2007.71.95.021879-0, Rel. p/ Acórdão Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício. 3. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício, e no caso concreto reformando em parte o acórdão para fixar a data do requerimento administrativo 29/07/1997 como termo inicial de pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal dos valores devidos antes dos cinco anos do ajuizamento da presente ação. ACÓRDÃO - Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012. (grifo nosso) (PEDILEF 00248861420044036302, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado não se encontra em consonância com a mencionada jurisprudência. Assim, levando-se em consideração a sistematização dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intimem-se.0000478-14.2013.4.03.6311 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - 18/12/2017 Destaco que o fato de o INSS não ter integrado aquela lide não afasta a coisa julgada, tampouco a segurança jurídica características de sentença transitada em julgado. Nesses termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. PROVAS MATERIAIS. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Não se trata de reconhecimento de tempo de serviço, eis que o vínculo empregatício do segurado instituidor da pensão por morte encontrava-se devidamente registrado em CTPS, ainda que em função equivocada. O pedido na ação trabalhista era de reconhecimento e pagamento das diferenças em razão de exercício de atividade insalubre, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, através de laudo pericial. - In casu, apesar do acordo trabalhista, o labor do segurado instituidor em atividade insalubre é indiscutível. Assim, tendo sido reconhecida a insalubridade da atividade exercida, com o devido recolhimento das diferenças de contribuição previdenciária daí advindas, possuem os requerentes o direito à alteração do valor dos salários-de-contribuição do PBC da sua pensão por morte, eis que ocorreu acréscimo de verba remuneratória, a propiciar o recálculo do salário de benefício e, consequentemente, a alteração da renda mensal inicial de seu benefício. - O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista. - A fixação do valor a título de RMI é matéria atinente à fase de execução do julgado. - O recálculo da RMI deve ser submetido às regras impostas pelos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitaram o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição (tetos legais). - A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Apelo parcialmente provido. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2308164 - TRF3 - OITAVA TURMA - 08/10/2018 Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício do autor, devendo para tanto considerar como verba salarial, os valores de fls. 119/120 e aqueles utilizados para fins de recolhimento do tributo de fls. 133, referentes ao período de 10/10/1989 a 05/01/2009, com base na Lei n. 8.213/91. Consequentemente, deverá pagar as diferenças em atraso desde a data da concessão do benefício previdenciário. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 18 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012495-11.2014.403.6000** - RUDINER RODRIGUES CARDOSO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Considerando que irá trazer aos autos elementos para formação do convencimento do julgador, defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2019, às 14h, devendo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, incumbindo aos advogados das partes intimarem as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014185-75.2014.403.6000** - FAIRO FIRMINO DA SILVA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos e considerando os termos do julgado ApReeNec 1816166/MS, determino a realização de perícia judicial, consistente em exame toxicológico, específico para as substâncias químicas (pesticidas) descritas na inicial - clorados (DDT, BHC ou Lindane, Aldrin e similares), organofosforados (Malation, Metamidofós, Fenitroton, Temefós/ABATE e similares), a ser realizado pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Determino a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que designe data para a coleta do exame, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo o resultado ser juntado nos autos no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a coleta. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de dez dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se. Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014190-97.2014.403.6000** - JOSE VANDERLEI GONCALVES PADILHA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos e considerando os termos do julgado ApReeNec 1816166/MS, determino a realização de perícia judicial, consistente em exame toxicológico, específico para as substâncias químicas (pesticidas) descritas na inicial - clorados (DDT, BHC ou Lindane, Aldrin e similares), organofosforados (Malation, Metamidofós, Fenitroton, Temefós/ABATE e similares), a ser realizado pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Determino a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que designe data para a coleta do exame, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo o resultado ser juntado nos autos no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a coleta. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de dez dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se. Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014193-52.2014.403.6000 - JOAO SOUZA DE OLIVEIRA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos e considerando os termos do julgado ApReeNec 1816166/MS, determino a realização de perícia judicial, consistente em exame toxicológico, específico para as substâncias químicas (pesticidas) descritas na inicial - clorados (DDT, BHC ou Lindane, Aldrin e similares), organofosforados (Malation, Metamidofós, Fenitroion, Temefós/ABATE e similares), a ser realizado pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Determino a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que designe data para a coleta do exame, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo o resultado ser juntado nos autos no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a coleta. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para se manifestar no prazo de dez dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intem-se e oficie-se. Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014330-34.2014.403.6000 - GILMAR GONCALVES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos e considerando os termos do julgado ApReeNec 1816166/MS, determino a realização de perícia judicial, consistente em exame toxicológico, específico para as substâncias químicas (pesticidas) descritas na inicial - clorados (DDT, BHC ou Lindane, Aldrin e similares), organofosforados (Malation, Metamidofós, Fenitroion, Temefós/ABATE e similares), a ser realizado pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Determino a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que designe data para a coleta do exame, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo o resultado ser juntado nos autos no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a coleta. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para se manifestar no prazo de dez dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intem-se e oficie-se. Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004905-46.2015.403.6000 - GEORGE TAVARES MATOS(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando o teor do documento retro, intem-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se foi aprovado em outro REVALIDA, posterior ao ajuizamento da presente ação e, caso afirmativa a resposta, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. No mais, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, requisitando o encaminhamento de cópia dos documentos pessoais, em especial do diploma do autor devidamente registrado no Brasil ou documento semelhante, que o tenha tornado apto para ocupar o cargo público ali descrito. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à requerida, pelo prazo de cinco dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intem-se. Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006491-21.2015.403.6000 - JOAO BOSCO JUNIOR GONCALVES DE MACEDO(MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006670-52.2015.403.6000 - EDUARDO BALBUENA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSI GLIA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Melhor analisando os autos e considerando os termos do julgado ApReeNec 1816166/MS, determino a realização de perícia judicial, consistente em exame toxicológico, específico substâncias químicas (pesticidas), especialmente o DDT, BHC ou Lindane, Aldrin e similares, organofosforados como Malation, Metamidofós, Fenitroion, Temefós/ABATE e similares, a ser realizado pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Determino a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que designe data para a coleta do exame, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo o resultado ser juntado nos autos no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a coleta. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para se manifestar no prazo de dez dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intem-se e oficie-se. Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008781-09.2015.403.6000 - ALESSANDRO GUSTAVO SANTOS DE ARRUDA(MS007238 - FABIO SIMIOLI DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011838-35.2015.403.6000 - LUCIA MESA(MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012647-25.2015.403.6000 - FRANCISCA MODESTO DA SILVA(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

SENTENÇA FRANCISCA MODESTO DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extensão do mesmo padrão remuneratório conferido aos servidores ativos por força da Lei 11.171/05, pagando-se a Gratificação de Desempenho de Atividades de Transporte - GDIT, paga de 2005 a novembro de 2010, quando foi implementada a avaliação de desempenho. Alega, em breve síntese, ser pensionista de José Soares da Silva, desde 01/04/1988, sendo que atualmente o pagamento de sua pensão está sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes, contudo, durante todo o período de trabalho, o instituidor da pensão pertenceu ao DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. A Lei 10.233 criou o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, recepcionando os servidores do DNER que tivessem requerido a redistribuição até 31/07/2004. Com a entrada em vigor da Lei 11.171/05 os servidores do DNER que exerciam as mesmas atribuições dos servidores do DNIT tiveram os salários mantidos no mesmo valor, o que lhe causa enorme prejuízo. Tal situação gerou o ajuizamento de ação coletiva por parte da Associação do DNER - ASDNER - 2006.34.00.006627-7, que tramitou no DF. Contudo, a autora não estava listada na relação de beneficiários, sendo essencial o ajuizamento da presente ação. Destaca que a Carta prevê a paridade entre aposentados e servidores da ativa, o que impõe o acolhimento de sua pretensão, inclusive da paridade específica da GDIT. Ressalta que a quebra da paridade ocorreu em novembro de 2010, quando o DNIT realizou o primeiro ciclo de avaliação, que implementou efetivamente a natureza pro labore fazendo da gratificação. Juntou documentos. Em sede de contestação (fls. 55/73), a UNIÃO alegou a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, haja vista que a inicial pleiteia verbas referentes ao período de 2005 a novembro de 2010, tendo sido superado, no seu entender, o prazo quinquenal. No mérito, alegou que os benefícios da Lei 11.171/2005, em especial no que se refere à GDAPEC, se referem apenas aos servidores do DNIT, não sendo o caso dos autos, posto que a autora é pensionista de servidor do próprio Ministério do Trabalho e não do DNER, redistribuído para o DNIT. Ressaltou que seu falecido esposo esteve sempre vinculado ao Ministério dos Transportes, razão pela qual a pensionista não foi atingida pela Lei 11.171/05. Juntou documentos. Réplica às fls. 110/112. As partes não especificaram provas (fls. 112 e 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. A parte autora pleiteia o reconhecimento da paridade, com a incidência do plano de cargos previsto na Lei 11.171/05, bem como percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, no mesmo montante pago aos ativos, até a data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho, em novembro de 2010. Em contrapartida a requerida alega não ter havido qualquer irregularidade nos pagamentos realizados, haja vista que a autora é pensionista do Ministério dos Transportes e a gratificação em questão só é paga aos servidores do DNIT, mesmo que oriundos do extinto DNER. Fica, de início, afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda. Aláís, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula, aláís, tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos (RESP-584470/SC; RESP-465508/RS; TRF 3ª REGIÃO - AC-785217/SP), como no exemplo abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO. 1. No concernente à prescrição quinquenal, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por consequente, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ.2. ...4. Agravo regimental desprovido. Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 816749 Processo: 200602041823 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000816556 Entretanto, é mister destacar que, dos documentos trazidos aos autos e pela própria argumentação da inicial, a última data a que a autora alega ter direito à percepção da gratificação em pontuação idêntica à dos servidores da ativa ocorreu em novembro de 2010 (data da implementação da avaliação de desempenho que afastaria o caráter genérico da gratificação), segundo narra em sua própria inicial. Cumpre, portanto, ressaltar que, observada a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas pela requerida; observada a data limite da obrigação em questão (novembro de 2010) e, finalmente, observada a data da propositura da ação, qual seja, 10 de novembro de 2015, é forçoso reconhecer que a parte autora detém alguns dias não alcançados pela prescrição. É que, considerando a data do ajuizamento da presente ação, a diferença pretendida na inicial retrograria no tempo tão somente até 10/11/2010 (cinco anos antes da propositura da ação). Considerando, então, que em novembro de 2010 foi implantado o primeiro ciclo de avaliações, conforme narrado pela própria parte autora e confirmado pelo União, conclui-se pela prescrição de quase todas as parcelas referentes ao direito alegado pela autora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PARIDADE. PROVENTOS DE PENSÃO. EX-SERVIDOR DO EXTINTO DNER. DNIT. GDAPEC. da Lei nº 11.171/2005. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO, ENQUANTO ESTA FOR DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ...5 - O STF reconheceu aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. O entendimento é de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. (RE 954644 AgR, DJe 09-08-2016). 6 - Na correção monetária observa-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009, quando a Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; a partir daí aplica-se a TR aos juros moratórios até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E, que persistirá até o pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. 7 - Remessa Necessária e Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcial procedente o pedido para que a autora tenha direito à GDAPEC a partir da edição da Lei nº 11.171/2005 até o primeiro ciclo de avaliação, respeitada a prescrição quinquenal. APELREEX 01372091720134025156 - TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - 24/10/2016. Acólho, portanto, a prescrição quinquenal - e não do fundo de direito - das prestações pleiteadas na inicial dos autos. No mérito, contudo, a pretensão não merece amparo. Isto porque a requerida logrou demonstrar que o caso dos autos não se subsume à hipótese de servidor vinculado ao DNER, redistribuído para o DNIT ou Ministério dos Transportes, por força da Lei 10.233/2001. Esta norma tratou da extinção e inventariança do DNER, transferindo a responsabilidade do pagamento de proventos dos aposentados e pensionistas da autarquia extinta ao Ministério dos Transportes, sendo absorvidos pelo DNIT os servidores em atividade, o que não é o caso da autora. Referida Lei assim dispôs: Art. 113. Ficam criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e do Ministério dos Transportes. Parágrafo único. (VETADO) Art. 113-A O ingresso nos cargos de que trata o art. 113 será feito por redistribuição do cargo, na forma do disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. (Incluído pela

Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)E no caso dos autos, é forçoso verificar, especialmente pela prova documental vinda com a defesa da União, que o falecido esposo da autora nunca foi servidor do DNER, mas sim do Ministério dos Transportes, como se verifica dos documentos de fls. 77/106 e especialmente o de fls. 107. Os próprios documentos vindos com a inicial (fls. 15/26) dão conta de que o autor era funcionário do Ministério dos Transportes e não do DNER.Desta forma, a superveniência da Lei 11.171/05 não se aplica à sua situação fática, nos termos da jurisprudência mais atual. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS COM O DNIT. DIREITO. INEXISTÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A extinção do DNER e a criação do DNIT fizeram com que o Ministério dos Transportes adquirisse a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do extinto órgão, enquanto os servidores ativos daquele departamento foram absorvidos pelo DNIT. 2. Os servidores da ativa absorvidos pelo DNIT após a extinção do DNER tiveram direito aos benefícios previstos na Lei nº 11.171/05, que instituiu o novo plano especial de cargos e salários. 3. Hipótese em que a demandante, todavia, pensionista de servidor aposentado do quadro do Ministério dos Transportes, não faz jus ao reenquadramento dos seus proventos nos termos desta legislação, eis que o instituidor nunca foi servidor do DNER. Precedentes: TRF-5ª R., 2ª T., PJE08021604520144058100, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; TRF-5ª R., 4ª T., PJE08034555420134058100, rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, j. 03/03/15. 4. O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/50. (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 598441/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/15) 5. Apelação da parte autora desprovida e apelo da União provido. (TRF-5 - AC: 08006884220154058401 RN, Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado), Data de Julgamento: 29/01/2016, 3ª Turma)Em idêntico sentido, o Supremo Tribunal Federal se posicionou:Vistos.Silvia de Souza Valente interpõe recurso extraordinário contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E GRATIFICAÇÕES DO DNIT. PENSÃO CUJO INSTITUIDOR ERA EMPREGADO DA RFFSA, E NÃO DO DNER. DIREITO À EQUIPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Com a extinção do DNER, os servidores inativos da autarquia extinta foram absorvidos pelo Ministério dos Transportes. Discute-se se o fato de parte dos servidores ativos da autarquia extinta (DNER) ter sido absorvida pelo DNIT, atribui àqueles vinculados ao Ministério dos Transportes, o direito de participar das vantagens instituídas pela lei que reorganizou os quadros do DNIT.2. Por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, o Eg. STJ consolidou o entendimento no sentido de reconhecer aos inativos, antigos servidores do DNER, o direito à pretendida equiparação de vencimentos com os servidores do DNIT.3. O entendimento do STJ, contudo, não se aplica à hipótese dos autos, pois o instituidor da pensão não era servidor do DNER, mas sim da extinta RFFSA.4. Apelação improvida.Sustenta-se, no apelo extremo, violação do artigo 40, parágrafo 8, da Constituição Federal.Decido.Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão. O Plenário desta Corte, no RE nº 677.730/RS, concluiu, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, providos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005. Esse julgamento restou assim ementado:Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido (DJe de 24/10/14).No caso dos autos, entretanto, a situação é diversa, porque conforme explicitado pela Corte de origem, o instituidor da pensão da ora recorrente não era oriundo do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, mas sim da também extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Destaco a seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido:Entendo que o fato de parte dos servidores ativos, da mesma autarquia extinta, ter sido absorvida pelo DNIT, não atribui aos inativos, vinculados ao Ministério dos Transportes, o direito às vantagens instituídas pela lei que reorganizou os quadros do DNIT.No entanto, o Eg. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.244.632 - CE, em sede de recursos repetitivos, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJE 13/09/2011, pacificou entendimento contrário, a seguir transcrita: (...)Em vista disso, curvei-me ao entendimento adotado pelo Eg. STJ, no sentido de reconhecer aos inativos dos Ministérios dos Transportes, oriundos do DNER e que fazem jus à regra da paridade, o direito à pretendida equiparação de vencimentos com os servidores do DNIT.Ocorre que o entendimento do STJ não se aplica à hipótese dos autos, pois o instituidor da pensão não era servidor do DNER, mas sim da extinta RFFSA.Assim, no caso em tela, o acolhimento da pretensão recursal não prescinde da análise da legislação infraconstitucional pertinente (Leis nºs 10.233/01 e 11.171/05) e do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema:Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorrer, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636 (Al nº 518.895/MG-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/05).Nesse sentido, a seguinte decisão monocrática: RE nº 889.612/CE, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 19/6/15.Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.Nos termos acima expostos, é flagrante a improcedência do pedido inicial, uma vez que o instituidor da pensão sempre foi servidor público federal dos quadros do Ministério dos Transportes, não se lhe aplicando os termos da Lei 11.171/05.Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013171-22.2015.403.6000 - JUDITH DE OLIVEIRA CASEMIRO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) SENTENÇA/JUDITH DE OLIVEIRA CASEMIRO ajuizou a presente ação pelo rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extensão do mesmo padrão remuneratório conferido aos servidores ativos por força da Lei 11.171/05, pagando-se a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, paga de 2005 a novembro de 2010, quando foi implementada a avaliação de desempenho.Alega, em breve síntese, ser pensionista de Alfredo Casemiro, desde 01/01/1991, sendo que atualmente o pagamento de sua pensão está sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes, contudo, durante todo o período de trabalho, o instituidor da pensão pertenceu ao DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagem. O mesmo dispositivo legal criou o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, recepcionando os servidores do DNER que tivessem requerido a redistribuição até 31/07/2004.Com a entrada em vigor da Lei 11.171/05 os servidores do DNER que exerciam as mesmas atribuições dos servidores do DNIT tiveram os salários mantidos no mesmo valor, o que lhe causa enorme prejuízo. Tal situação gerou o ajustamento de ação coletiva por parte da Associação do DNER - ASDNER - 2006.34.00.006627-7, que tramitou no DF. Contudo, a autora não estava listada na relação de beneficiários, sendo essencial o ajustamento da presente ação. Destaca que a Carta prevê a paridade entre aposentados e servidores da ativa, o que impõe o acolhimento de sua pretensão, inclusive da paridade específica da GDAPEC. Ressalta que a quebra da paridade durou até novembro de 2010, quando o DNIT realizou o primeiro ciclo de avaliação, que implementou efetivamente a natureza pro labore fazendo da gratificação.Juntou documentos. Em sede de contestação (fls. 55/64), a UNIÃO alegou a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, haja vista que a inicial pleiteia verbas referentes ao período de 2005 a novembro de 2010, tendo sido superado, no seu entender, o prazo quinquenal. No mérito, alegou que os benefícios da Lei 11.171/2005, em especial no que se refere à GDAPEC, se referem apenas aos servidores do DNIT, não sendo o caso dos autos, posto que a autora é pensionista de servidor do próprio Ministério do Trabalho e não do DNER, redistribuído para o DNIT. Ressaltou que seu falecido esposo esteve sempre vinculado ao Ministério dos Transportes, razão pela qual a pensionista não foi atingida pela Lei 11.171/05.Juntou documentos. Réplica às fls.122/124.As partes não especificaram provas (fl. 124 e 127). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato.Decido.A parte autora pleiteia o reconhecimento da paridade, com a incidência do plano de cargos previsto na Lei 11.171/05, bem como percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, no mesmo montante pago aos ativos, até a data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho, em novembro de 2010.Em contrapartida a requerida alega não ter havido qualquer irregularidade nos pagamentos realizados, haja vista que a autora é pensionista do Ministério dos Transportes e a gratificação em questão só é paga aos servidores do DNIT, mesmo que oriundos do extinto DNER. Fica, de início, afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajustamento da demanda.Além, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que:“Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos (RESP-584470/SC; RESP-465508/RS; TRF 3ª REGIÃO - AC-785217/SP), como no exemplo abaixo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO.1. No tocante à prescrição quinquenal, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Desde modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ.2. ...4. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 816749 Processo: 200602041823 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000816556Entretanto, é mister destacar que, dos documentos trazidos aos autos e pela própria argumentação da inicial, a última data a que a autora alega ter direito à percepção da gratificação em pontuação idêntica à dos servidores da ativa ocorreu em novembro de 2010 (data da implementação da avaliação de desempenho que afastaria o caráter genérico da gratificação), segundo narra em sua própria inicial. Cumpre, portanto, ressaltar que, observada a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas pela requerida; observada a data limite da obrigação em questão (novembro de 2010) e, finalmente, observada a data da propositura da ação, qual seja, 19 de novembro de 2015, é forçoso reconhecer que a parte autora detém menos de onze dias de uma competência não alcançada pela prescrição. É que, considerando a data do ajustamento da presente ação, a diferença pretendida na inicial retroagiria no tempo tão somente até 19/11/2010 (cinco anos antes da propositura da ação). Considerando, então, que em novembro de 2010 foi implantado o primeiro ciclo de avaliações, conforme narrado pela própria parte autora e confirmado pela União, conclui-se pela prescrição de quase todas as parcelas referentes ao direito alegado pela autora. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PARIDADE. PROVENTOS DE PENSÃO. EX-SERVIDOR DO EXTINTO DNER. DNIT. GDAPEC. da Lei nº 11.171/2005. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO. ENQUANTO ESTA FOR DOTADA DE CARÁTER GÊNÉRICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ...5 - O STF reconheceu aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. O entendimento é de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. (RE 954644 Agr, DJe 09-08-2016). 6 - Na correção monetária observa-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009, quando a Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; a partir daí aplica-se a TR aos juros moratórios até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E, que persistirá até o pagamento da Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. 7 - Remessa Necessária e Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente o pedido para que a autora tenha direito à GDAPEC a partir da edição da Lei nº 11.171/2005 até o primeiro ciclo de avaliação, respeitada a prescrição quinquenal.APEL REEX 01372091720134025156 - TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - 24/10/2016Acolho, portanto, a prescrição quinquenal - e não do fundo de direito - das prestações pleiteadas na inicial dos autos.No mérito, contudo, a pretensão não merece amparo. Isto porque a requerida logrou demonstrar que o caso dos autos não se subsume à hipótese de servidor vinculado ao DNER, redistribuído para o DNIT ou Ministério dos Transportes, por força da Lei 10.233/2001. Esta norma tratou da extinção e inventariança do DNER, transferindo a responsabilidade do pagamento de proventos dos aposentados e pensionistas da autarquia extinta ao Ministério dos Transportes, sendo absorvidos pelo DNIT os servidores em atividade, o que não é o caso da autora.Referida Lei assim dispôs:Art. 113. Ficam criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER e do Ministério dos Transportes.Parágrafo único. (VETADO)Art. 113-A O ingresso nos cargos de que trata o art. 113 será feito por redistribuição do cargo, na forma do disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)E no caso dos autos, é forçoso verificar, especialmente pela prova documental vinda com a defesa da União, que o falecido esposo da autora nunca foi servidor do DNER, mas sim do Ministério dos Transportes, como se verifica dos documentos de fls. 75/112. Desta forma, a superveniência da Lei 11.171/05 não se aplica à sua situação fática, nos termos da jurisprudência mais atual. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS COM O DNIT. DIREITO. INEXISTÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A extinção do DNER e a criação do DNIT fizeram com que o Ministério dos Transportes adquirisse a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do extinto órgão, enquanto os servidores ativos daquele departamento foram absorvidos pelo DNIT. 2. Os servidores da ativa absorvidos pelo DNIT após a extinção do DNER tiveram direito aos benefícios previstos na Lei nº 11.171/05, que instituiu o novo plano especial de cargos e salários. 3. Hipótese em que a demandante, todavia, pensionista de servidor aposentado do quadro do Ministério dos Transportes, não faz jus ao reenquadramento dos seus proventos nos termos desta legislação, eis que o instituidor nunca foi servidor do DNER. Precedentes: TRF-5ª R., 2ª T., PJE08021604520144058100, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; TRF-5ª R., 4ª T., PJE08034555420134058100, rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, j. 03/03/15. 4. O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/50. (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 598441/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/15) 5. Apelação da parte autora desprovida e apelo da União provido. (TRF-5 - AC: 08006884220154058401 RN, Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado), Data de Julgamento: 29/01/2016, 3ª Turma)Em idêntico sentido, o Supremo Tribunal Federal se posicionou:Vistos.Silvia de Souza Valente interpõe recurso extraordinário contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E GRATIFICAÇÕES DO DNIT. PENSÃO CUJO INSTITUIDOR ERA EMPREGADO DA RFFSA, E NÃO DO DNER. DIREITO À EQUIPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Com a extinção do DNER, os servidores inativos da autarquia extinta foram absorvidos pelo Ministério dos Transportes. Discute-se se o fato de parte dos servidores ativos da autarquia extinta (DNER) ter sido absorvida pelo DNIT, atribui àqueles vinculados ao

Ministério dos Transportes, o direito de participar das vantagens instituídas pela lei que reorganizou os quadros do DNIT; 2. Por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, o Eg. STJ consolidou o entendimento no sentido de reconhecer aos inativos, antigos servidores do DNER, o direito à pretendida equiparação de vencimentos com os servidores do DNIT; 3. O entendimento do STJ, contudo, não se aplica à hipótese dos autos, pois o instituidor da pensão não era servidor do DNER, mas sim da extinta RFFSA.4. Apelação improvida. Sustenta-se, no apelo extremo, violação do artigo 40, parágrafo 8, da Constituição Federal. Decido. Anoto-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão. O Plenário desta Corte, no RE nº 677.730/RS, concluiu, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005. Esse julgamento restou assim ementado: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido (DJe de 24/10/14). No caso dos autos, entretanto, a situação é diversa, porque conforme explicitado pela Corte de origem, o instituidor da pensão da ora recorrente não era oriundo do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, mas sim da também extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Destaco a seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido: Entendo que o fato de parte dos servidores ativos, da mesma autarquia extinta, ter sido absorvida pelo DNIT, não atribui aos inativos, vinculados ao Ministério dos Transportes, o direito às vantagens instituídas pela lei que reorganizou os quadros do DNIT. No entanto, o Eg. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.244.632 - CE, em sede de recursos repetitivos, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJE 13/09/2011, pacificou entendimento contrário, a seguir transcrito: (...) Em vista disso, curvei-me ao entendimento adotado pelo Eg. STJ, no sentido de reconhecer aos inativos dos Ministérios dos Transportes, oriundos do DNER e que fazem jus à regra da paridade, o direito à pretendida equiparação de vencimentos com os servidores do DNIT. Ocorre que o entendimento do STJ não se aplica à hipótese dos autos, pois o instituidor da pensão não era servidor do DNER, mas sim da extinta RFFSA. Assim, no caso em tela, o acolhimento da pretensão recursal não prescinde da análise da legislação infraconstitucional pertinente (Leis nºs 10.233/01 e 11.171/05) e do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema: Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636 (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/05). Nesse sentido, a seguinte decisão monocrática: RE nº 889.612/CE, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 19/6/15. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Nos termos acima expostos, é flagrante a improcedência do pedido inicial, uma vez que o instituidor da pensão sempre foi servidor público federal dos quadros do Ministério dos Transportes, não se lhe aplicando os termos da Lei 11.171/05. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000074-18.2016.403.6000 - PATRICIA DE LIMA(MS014040 - FERNANDO MANZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

PATRICIA DE LIMA ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO, na qual objetiva a condenação desta a declarar seu tempo de serviço com termo inicial em 28/02/2001, sem qualquer intervalo que caracterize ruptura do vínculo; regularizar sua transferência para a EsAEx, com retificação das alterações; a inversão do ônus da prova; o pagamento de ajuda de custo e transporte, pela transferência entre organizações militares; declarar a nulidade do ato administrativo que a licenciou em 27/02/2008, bem como a retificação de tal data para a mesma da matrícula no curso de formação (10/03/2008) ou para a data do encerramento do período de estabilidade provisória (17/05/2008), com a convalidação dos atos subsequentes; retificação dos registros militares para considerar a autora como adida ao Comando da 9ª Região Militar até 10/03/2008 e como adida à EsAEx até 17/05/2008, com a convalidação de todos os atos praticados no período perante a escola de formação; o ressarcimento do valor de R\$ 1.230,58 (mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento. Alega, em síntese, ter ingressado nas fileiras do Exército em 28/02/2001, tendo servido como Oficial Técnico Temporário durante os 07 (sete) anos previstos, sendo que no último ano de serviço foi aprovada para compor o Quadro Complementar de Oficiais (QCO), razão pela qual passou a ser oficial de carreira do Exército Brasileiro. Aduz que gozava de licença maternidade até 12/12/2007, cujo término seria em 10/04/2008, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias. Entende que, considerando-se a estabilidade provisória, seu vínculo permaneceria até 17/05/2008. Alega que foi obrigada a desistir do gozo da licença maternidade para que fosse autorizada pelo seu superior hierárquico a apresentar-se em 03/03/2008 para o curso de formação. Pretende ser ressarcida pelos dias em que não recebeu, bem como receber ajuda de custo pelo deslocamento, com a declaração de nulidade do ato que a licenciou. Defende não ter transcorrido o prazo prescricional, vez que o ato violou direito fundamental e não lhe trouxe benefícios. Juntou documentos (fs. 24/127). Devidamente citada (fl. 154), a União apresentou contestação às fs. 155/165, na qual alega o alego a prejudicial de mérito da prescrição, ao argumento de que a autora tinha até o dia 27/02/2013 para reclamar e questionar a validade do ato de licenciamento, de modo a preservar a continuidade de seu vínculo funcional, pretensão principal deduzida na ação e que gera os demais pedidos. Considerando-se que somente em 30/04/2015 a autora apresentou requerimento administrativo pleiteando o restabelecimento do seu vínculo com o Exército Brasileiro em decorrência da estabilidade provisória, tal pedido encontrar-se-ia fora do lapso temporal de 5 anos previsto pelo decreto nº 20.910/32. Entende, portanto, estar prescrito o direito de ação da autora que pudesse ser exercido a fim de proteger e garantir seus interesses jurídicos e financeiros face aos atos administrativos praticados pelo Exército. Juntou documentos (fs. 168/202). Instada (fl. 203), a autora impugnou a contestação apresentada (fs. 206/210), na qual alega não ter se verificado a prescrição, vez que houve má-fé e não há fatores que beneficiariam a autora. Requereu (fl. 211) a produção de prova testemunhal e documental. A União não requereu a produção de outras provas (fl. 213). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além de ser a matéria debatida eminentemente de direito. De fato, as provas testemunhal e documental requerida pela autora não são hábeis a afastar as provas já constantes dos autos, revelando-se portanto desnecessárias, razão pela qual as indefiro e passo a proferir sentença. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. Verifica-se dos elementos constantes dos presentes autos que a autora busca anular o ato que a licenciou em 27/02/2008, com a retificação de tal data para a mesma da matrícula no curso de formação (10/03/2008) ou para a data do encerramento do período de estabilidade provisória (17/05/2008), com a convalidação dos atos subsequentes. Os demais pedidos decorrem da declaração de ilegalidade do ato que a licenciou, já que consistem na retificação dos registros militares para considerar a autora como adida ao Comando da 9ª Região Militar até 10/03/2008 e como adida à EsAEx até 17/05/2008, com a convalidação de todos os atos praticados no período perante a escola de formação; no ressarcimento do valor de R\$ 1.230,58 (mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos até a data do efetivo pagamento; na declaração de seu tempo de serviço com termo inicial em 28/02/2001, sem qualquer intervalo que caracterize ruptura do vínculo; na regularização de sua transferência para a EsAEx, com retificação das alterações; no pagamento de ajuda de custo e transporte, pela transferência entre organizações militares. Vê-se, portanto, que a autora questiona especificamente o ato que a licenciou, o qual ocorreu em fevereiro de 2008. Todavia, restou comprovado que a autora somente apresentou requerimento administrativo a fim de pleitear o restabelecimento do seu vínculo com o Exército Brasileiro em razão da estabilidade provisória em 30 de abril de 2014, ou seja, após transcorridos mais de 5 (cinco) anos de seu licenciamento. De fato, a autora não contrariou a afirmação da União de que seu requerimento administrativo foi protocolado apenas em 30/04/2014. Sua insurgência consiste nos efeitos do ato, em que supostamente não correria a prescrição. No entanto, não se verifica, in casu, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Tampouco a má-fé, coação e ameaça aventadas pela autora podem ser discutidas após o lapso do prazo prescricional. Desta forma, verifico que desde o ato que licenciou a autora até o protocolo de requerimento administrativo que o questionou decorreu um lapso temporal superior a cinco anos, estando evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição. Reconheço a prescrição, prejudicial de mérito, restando prejudicados os demais pedidos da autora. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reequadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (In RE 110.419-SP). Da mesma forma, E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu: ADMINISTRATIVO - MILITAR - CABO DO EXÉRCITO COM ESTABILIDADE ASSEGURADA - LEI 10.591/2004 - PROMOÇÃO A TERCEIRO SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL - DESCABIMENTO. 1- Os pedidos de promoção no âmbito militar visam à modificação da própria situação jurídica fundamental, e, sendo assim, o prazo prescricional atinge o próprio fundo de direito e não apenas as prestações vencidas, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 951341/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Decisão de 16/03/2010 - DJe 12/04/2010; TRF2 - 2011.51.01.017284-8 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmo - Decisão de 20/03/2013 - Pub. 02/04/2013; e TRF2 - AC 2011.51.01.012890-2 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva - Decisão de 05/12/2012 - Pub. 18/12/2012. 2- Ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional teve início em 04/02/2000, quando o Autor completou 15 anos de efetivo serviço, e alega ter preenchido os requisitos legais necessários à promoção, passando a compor a lista de candidatos à promoção a Terceiro Sargento do Quadro Especial, mas só veio a juízo buscar seu direito em 10/03/2008, ou seja, mais de 08 (oito) depois. 3- A promoção na carreira militar deve observar determinadas condições e limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas. A fixação de tais pressupostos é ato administrativo discricionário, não cabendo ao Judiciário adentrar o seu mérito, a pretexto de examinar a sua conveniência ou oportunidade. Cabe apenas apreciar a sua legalidade. 4- A promoção dos Cabos, com estabilidade assegurada, a Terceiros-Sargentos do Quadro Especial do Exército, exige o preenchimento de vários requisitos previstos no Decreto nº 86.289/1981 e na Lei 10.951/2004, a fim de serem incluídos em Quadro de Acesso, de acordo com o número de vagas oferecido, cujo quantitativo ficará ao critério do Comando Militar, de acordo com seu juízo de oportunidade e conveniência, atendendo à necessidade da Força. 5- Descabe a promoção pleiteada, se restou demonstrado nos autos que o Autor, conquanto já houvesse completado 15 (quinze) anos de serviço, em 2000, não foi classificado dentro do número de vagas preestabelecido para a aludida promoção, não tendo havido, outrossim, promoção de Cabos mais modernos, à época, o que afasta o direito à promoção por ressarcimento de preterição. Precedentes: TRF2R - 5ª Turma Esp. Rel. Guilherme Diefenthaler, AC nº 200751010227275/RJ, E-DJF2R 23/07/2013 e TRF2 - AC 2008.51.02.002829-2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA - DJ: 10/05/2010. 6- Apelação desprovida. Sentença confirmada. AC 200851010031828 AC - APELAÇÃO CIVEL - 486092 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/03/2014 No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou seu entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes: Edcl no REsp 1.343.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; Edcl no EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 201500527448 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1526684 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/06/2015 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1. ...2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes: Edcl no REsp 1.343.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; Edcl no EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP 201302284667 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 359853 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:20/06/2014 Assim, conclui-se que o direito reclamado pela autora está prescrito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito a questionar o ato que licenciou a autora, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001510-12.2016.403.6000 - RODNEY ANTONIO CABRAL(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFF)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse de execução da sentença, no prazo de dez dias, apresentando memória discriminada do crédito. Observa-se que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução 142/2017, do TRF3. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002053-15.2016.403.6000** - CATHARINO CALONGA CACERES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifestem as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre o ofício de f. 83 e documentos seguintes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004350-92.2016.403.6000** - WILSON DE SOUZA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

WILSON DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO, objetivando a concessão do benefício de passagem para a reserva remunerada com remuneração correspondente ao grau hierárquico acima daquele que possuía - posto de Terceiro Sargento - desde a data de sua passagem para a reserva. Pede, ainda, o pagamento de todos os valores referentes às alterações em sua remuneração. Alega, em síntese, ter ingressado nas fileiras do Exército em 30/01/1984, passando para a inatividade em 31/07/1989. No seu entender, o art. 50, do Estatuto dos Militares previa a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior aos militares transferidos para a inatividade com mais de 30 anos de serviço. Apesar da superveniência da MP 2.215-10/2001, entende que seu art. 31, garantiu os direitos previstos na Lei revogada, desde que houvesse o pagamento do percentual de 1,5% sobre o soldo, nos termos do art. 31 da referida MP. Afirma ter recolhido tal percentual, fazendo jus ao benefício em questão. Juntou documentos. Devidamente citada a União apresentou contestação às fls. 29/31, onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição, ao argumento de que o ato administrativo que reformou o autor foi praticado em 14/02/2006, sendo a presente ação proposta somente em 2016, fora, portanto, do lapso temporal de 5 anos previsto pelo decreto nº 20.910/32. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a MP 2.215-10/2001 previu, em seu art. 31, a data limite de 29/12/2000 para a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60. Tendo o autor sido reformado em 2006, não detém direito a tais benesses. Juntou documentos. Réplica às fls. 46/49. É o relato. Decido. Verifica-se dos elementos constantes dos presentes autos que o autor busca rever parcialmente o ato que promoveu sua reforma, a fim de garantir o direito de perceber proventos de um grau hierárquico superior, com fundamento nos artigos 50, da Lei 6.880/80, 34 e 31, da MP 2.215-10/2001. Vê-se, portanto, que o autor questiona especificamente o ato de que promoveu sua reforma no mesmo posto que ocupava. Vê-se, então, dos documentos trazidos aos autos e pela própria argumentação da inicial, que o ato questionado e que, em tese, teria originado o direito por ele indicado, ocorreu em fevereiro de 2006, ou seja, antes dos cinco anos contados da propositura da presente demanda. Desta forma, verifico que desde a data desse ato, no entender do autor, ocorreu a violação do direito reclamado - 14/02/2006 -, até o ajuizamento da presente ação - em 14/04/2016 -, decorreu um lapso temporal muito superior a cinco anos, estando evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao ingresso no Curso de Especialização pretendido, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Ademais, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n. 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Portanto, para a não-configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagas indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reequadramento ou gratificações. Tem-se aí, então, uma situação jurídica já estabelecida, e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês em que são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição quinquenal tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reequadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula n. 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Portanto, no caso em apreço, o suposto direito do autor foi violado em diversos momentos de sua carreira militar, sendo que o ato indicado na inicial data de 14/02/2006 (data da passagem à inatividade), enquanto que a presente ação somente foi distribuída em abril de 2016, quando já estava totalmente prescrita a pretensão inicial, face à verificação da prescrição do fundo de direito e das próprias prestações sucessivas, que adviriam da situação jurídica pretendida. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa abaixo descrita: Administrativo. Funcionário público. Direitos derivados da relação jurídica de emprego de natureza estatutária. Prescrição quinquenal. A prescrição quinquenal atinge as prestações de trato sucessivo, quando o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta, foram negados anteriormente ao quinquênio. Aplicação da Súmula n. 443. Recurso extraordinário conhecido e provido, exceto em relação aos autores reformados menos de cinco anos antes da data da propositura da ação cujos nomes são indicados no voto do relator (RE 93.301-SP). Da mesma forma, E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu: ADMINISTRATIVO - MILITAR - CABO DO EXÉRCITO COM ESTABILIDADE ASSEGURADA - LEI 10.591/2004 - PROMOÇÃO A TERCEIRO SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL - DESCABIMENTO. 1- Os pedidos de promoção no âmbito militar visam à modificação da própria situação jurídica fundamental, e, sendo assim, o prazo prescricional atinge o próprio fundo de direito e não apenas as prestações vencidas, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 951341/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Decisão de 16/03/2010 - DJe 12/04/2010; TRF2 - 2011.51.01.017284-8 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmo - Decisão de 20/03/2013 - Pub. 02/04/2013; e TRF2 - AC 2011.51.01.012890-2 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva - Decisão de 05/12/2012 - Pub. 18/12/2012. 2- Ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional teve início em 04/02/2000, quando o Autor completou 15 anos de efetivo serviço, e alega ter preenchido os requisitos legais necessários à promoção, passando a compor a lista de candidatos à promoção a Terceiro Sargento do Quadro Especial, mas só veio a juízo buscar seu direito em 10/03/2008, ou seja, mais de 08 (oito) depois. 3- A promoção na carreira militar deve observar determinadas condições e limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas. A fixação de tais pressupostos é ato administrativo discricionário, não cabendo ao Judiciário adentrar o seu mérito, a pretexto de examinar a sua conveniência ou oportunidade. Cabe apenas apreciar a sua legalidade. 4- A promoção dos Cabos, com estabilidade assegurada, a Terceiros Sargentos do Quadro Especial do Exército, exige o preenchimento de vários requisitos previstos no Decreto nº 86.289/1981 e na Lei 10.951/2004, a fim de serem incluídos em Quadro de Acesso, de acordo com o número de vagas oferecido, cujo quantitativo ficará ao critério do Comando Militar, de acordo com seu juízo de oportunidade e conveniência, atendendo à necessidade da Força. 5- Descabe a promoção pleiteada, se restou demonstrado nos autos que o Autor, conquanto já houvesse completado 15 (quinze) anos de serviço, em 2000, não foi classificado dentro do número de vagas preestabelecido para a aludida promoção, não tendo havido, outrossim, promoção de Cabos mais modernos, à época, o que afasta o direito à promoção por ressarcimento de preterição. Precedentes: TRF2R- 5ª Turma Esp, Rel. Guilherme Diefenthaler, AC nº 200751010227275/RJ, E-DJF2R 23/07/2013 e TRF2 - AC 2008.51.02.002829-2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA - DJ: 10/05/2010. 6- Apelação desprovida. Sentença confirmada. AC 200851010031828 AC - APELAÇÃO CIVEL - 486092 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/03/2014. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou seu entendimento: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. O requisito do questionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; Edcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013, (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) 3. Agravo regimental no que se nega provimento. AGRÉSP 201500527448 AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1526684 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 01/06/2015. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1. .... 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; Edcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP 201302284667 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 359853 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 20/06/2014. Assim, conclui-se que o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da suposta violação do direito aduzido na inicial, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito à promoção em discussão, com fundamento no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP. P.R.I. Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006748-12.2016.403.6000** - DURIVAL TADEU CONCEIÇÃO CANHETE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

SENTENÇADOURIVAL TADEU CONCEIÇÃO CANHETE ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO, na qual objetiva a retificação de sua promoção à graduação de 2º Sargento para a data de 1º de junho de 1988, à graduação de 1º Sargento para a data de 1º de junho de 1990 e à graduação de Subtenente para a data de 1º de junho de 1997. Requer, cumulativamente, que a União seja condenada a promover o autor ao posto de 2º Tenente na data de 1º de junho de 2004, ao posto de 1º Tenente na data de 1º de junho de 2007 e ao Posto de Capitão na data de 1º de junho de 2010, em ressarcimento de preterição de promoção, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 77.920/76. Requer, ainda, a condenação da União a pagar ao autor o valor referente às diferenças remuneratórias, a serem apuradas em liquidação de sentença, considerando as retificações das promoções, observada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, ter ingressado nas fileiras da Marinha em 28/01/1977 para servir pelo período obrigatório, na qualidade de Marinheiro Embarcado. Foi licenciado em 28/04/1978. Em 09/07/1979 ingressou novamente nas Forças Armadas para servir o Exército Brasileiro, como cabo músico, tendo sido promovido à respectiva graduação e reengajado no ano seguinte. Em 01/07/1982 foi promovido a 3º Sargento Músico e em 01/12/1992 a 2º Sargento. Em 01/12/2000 foi promovido a 1º Sargento e em 01/06/2006 a Subtenente, cuja graduação permaneceu até 31/07/2010, quando foi para a reserva remunerada. Entende que tais promoções não ocorreram como deveriam. Requereu administrativamente promoção em ressarcimento por preterição em 28/01/1977, tendo sido tal pedido indeferido definitivamente por decisão publicada em 10/06/2011. Juntou documentos (fls. 25/32). Deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35) e determinou-se a emenda à inicial, com a retificação do valor atribuído à causa. O autor emendou a inicial (fl. 37) a fim de adequar o valor da causa. A emenda à inicial foi admitida (fl. 38). A União apresentou contestação (fls. 42/45), na qual alegou a prejudicial de mérito da prescrição, ao argumento de a impugnação pretendida ser em face de ato administrativo praticado em 01/12/1992 (promoção a 2º Sargento). No mérito, alega inexistir fato constitutivo do direito pretendido pelo autor. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 46/85). Instado (fl. 86), o autor apresentou impugnação à contestação (fls. 89/93), na qual alegou inexistência de prescrição e possuir direito à promoção almejada. Requereu a procedência de todos os pedidos trazidos com a inicial e informou não haver provas a serem produzidas. Instada (fl. 94), a União afirmou não possuir provas a serem produzidas (fl. 96). É o relato. Decido. Verifica-se dos elementos constantes dos presentes autos que o autor, militar da reserva remunerada, busca ser promovido em ressarcimento de preterição, em razão de que teria direito à promoção ao posto de 2º Sargento em 01/06/1988 (fl. 05), vez que em tal data estaria na condição de 3º Sargento há mais de 5 (cinco) anos e preencheria os requisitos do art. 12, do Decreto nº 77.920/76, estando, portanto, habilitado para ser promovido. Vê-se, portanto, que o

autor não questiona especificamente o ato de sua transferência à reserva remunerada, mas o fato de não ter sido promovido a 2º Sargento - e o direito a outras promoções posteriores - antes dessa transferência. Tem-se, portanto, dos documentos trazidos aos autos e pela própria argumentação da inicial, que os atos questionados e que, em tese, teriam originado o direito às promoções por ele indicadas, ocorreram todos em data muito anterior ao quinquênio que antecede a propositura da presente demanda. Desta forma, verifico que desde a data desses atos, ocasião em que, no seu entender, ocorreu a violação do direito reclamado, até a data do requerimento administrativo, em 19/01/2009, decorreu um lapso muito superior a cinco anos, estando evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao ingresso no Curso de Especialização pretendido, nos termos do art. 1 do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Ademais, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n. 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor, prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Portanto, para a não configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reequadramento ou gratificações. Tem-se aí, então, uma situação jurídica já estabelecida, e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês em que são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição quinquenal tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reequadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula n. 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Portanto, no caso em apreço, o suposto direito do autor foi violado em diversos momentos de sua carreira militar, sendo que quando ingressou com a presente ação já estava totalmente prescrita a pretensão inicial, face à verificação da prescrição do fundo de direito e das próprias prestações sucessivas, que adviriam da situação jurídica pretendida. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa abaixo descrita: Administrativo. Funcionário público. Direitos derivados da relação jurídica de emprego de natureza estatutária. Prescrição quinquenal. A prescrição quinquenal atinge as prestações de trato sucessivo, quando o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta, foram negados anteriormente ao quinquênio. Aplicação da Súmula n. 443. Recurso extraordinário conhecido e provido, exceto em relação aos autores reformados menos de cinco anos antes da data da propositura da ação cujos nomes são indicados no voto do relator (RE 93.301-SP). Da mesma forma, E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu: ADMINISTRATIVO - MILITAR - CABO DO EXÉRCITO COM ESTABILIDADE ASSSEGURADA - LEI 10.591/2004 - PROMOÇÃO A TERCEIRO SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL - DESCABIMENTO. 1- Os pedidos de promoção no âmbito militar visam à modificação da própria situação jurídica fundamental, e, sendo assim, o prazo prescricional atinge o próprio fundo de direito e não apenas as prestações vencidas, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 951341/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Decisão de 16/03/2010 - DJe 12/04/2010; TRF2 - 2011.51.01.017284-8 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Nizete Antônia Lobato Rodrigues Carmo - Decisão de 20/03/2013 - Pub. 02/04/2013; e TRF2 - AC 2011.51.01.012890-2 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva - Decisão de 05/12/2012 - Pub. 18/12/2012. 2- Ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional teve início em 04/02/2000, quando o Autor completou 15 anos de efetivo serviço, e alega ter preenchido os requisitos legais necessários à promoção, passando a compor a lista de candidatos à promoção a Terceiro Sargento do Quadro Especial, mas só veio a juízo buscar seu direito em 10/03/2008, ou seja, mais de 08 (oito) depois. 3- A promoção na carreira militar deve observar determinadas condições e limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas. A fixação de tais pressupostos é ato administrativo discricionário, não cabendo ao Judiciário adentrar o seu mérito, a pretexto de examinar a sua conveniência ou oportunidade. Cabe apenas apreciar a sua legalidade. 4- A promoção dos Cabos, com estabilidade assegurada, a Terceiros-Sargentos do Quadro Especial do Exército, exige o preenchimento de vários requisitos previstos no Decreto nº 86.289/1981 e na Lei 10.951/2004, a fim de serem incluídos em Quadro de Acesso, de acordo com o número de vagas oferecido, cujo quantitativo ficará ao critério do Comando Militar, de acordo com seu juízo de oportunidade e conveniência, atendendo à necessidade da Força. 5- Descabe a promoção pleiteada, se restou demonstrado nos autos que o Autor, conquanto já houvesse completado 15 (quinze) anos de serviço, em 2000, não foi classificado dentro do número de vagas preestabelecido para a aludida promoção, não tendo havido, outrossim, promoção de Cabos mais modernos, à época, o que afasta o direito à promoção por ressarcimento de preterição. Precedentes: TRF2R - 5ª Turma Esp. Rel. Guilherme Diefenthaler, AC nº 200751010227275/RJ, E-DJF2R 23/07/2013 e TRF2 - AC 2008.51.02.002829-2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA - DJ: 10/05/2010. 6- Apelação desprovida. Sentença confirmada. AC 200851010031828 AC - APELAÇÃO CIVEL - 486092 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/03/2014 No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou seu entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1. É firme nessa Corte o entendimento de que a Lei 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) apesar de ser federal, possui status de lei local em razão de seu conteúdo, o que impede a sua análise em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 280 do STF. Precedentes: RCD no REsp 1.148.636/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/5/2014; AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no REsp 1.353.282/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013; AgRg no Ag 972.788/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 1/12/2008. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; Edcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP 201302284667 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 359853 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:20/06/2014 Assim, conclui-se que o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da suposta violação do direito aduzido na inicial, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1 do Decreto n. 20.910/32. Frise-se, somente para fins de esclarecimento, que a data da transferência do autor para a reserva remunerada não importa para o deslinde deste feito, tampouco influencia na questão do prazo prescricional, uma vez que nada tem a ver com o fato de o autor não ter sido supostamente promovido em datas anteriores e por não se tratar de fato questionado como ilegal na inicial. E segundo dispõe o Decreto 20.910/32. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, ou seja, a prescrição deve ser contada, no caso concreto, a partir da data em que o autor entende que deveria ter sido promovido e não foi. Em todos os casos mencionados na inicial - o último em 01/06/1997 -, o prazo prescricional de cinco anos foi superado, razão pela qual está caracterizada a prescrição do direito por ele alegado. Desta forma, prescrito o direito às pretendidas promoções, fica prejudicado pleito relacionado ao recebimento das diferenças remuneratórias, já que, nos termos da fundamentação supra, o autor não terá direito às promoções e, consequentemente, aos seus consectários legais. Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, parágrafo único do NCPC, face à ocorrência da prescrição do direito à promoção por ressarcimento de preterição, com fundamento no artigo 1 do Decreto n. 20.910/32. Ficam prejudicados os demais pedidos decorrentes dos atos questionados na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 25 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006915-29.2016.403.6000** - LUCIANO MERLI RUFATO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA(DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO)

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009993-31.2016.403.6000** - MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET) X GILBERTO JOSE DOS SANTOS(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA E MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 146-155.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010987-59.2016.403.6000** - SANDRA NOVAIS SOUSA(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GRISCELE SOUZA DE JESUS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Com o intuito de garantir o contraditório e a ampla defesa, defiro o pedido formulado no item 2 de fls. 273, a fim de que o IFMS seja notificado para prestar as informações requeridas. Em seguida, dê-se vista as partes, pelo prazo de 5 dias. Após, não havendo requerimento, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se Campo Grande, 31 de agosto de 2018  
ATO ORDINATÓRIO DE F. 309: Manifstem-se a parte autora e a ré Griscele Souza de Jesus acerca dos novos documentos juntados aos autos (f. 285-308), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012049-37.2016.403.6000** - WILSON RUBERT - ME(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse de execução da sentença, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada do crédito. Observa-se que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução 142/2017, do TRF3. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002418-35.2017.403.6000** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

I - DA PRESCRIÇÃO caso dos autos trata de não concessão de benefício previdenciário. Não trata de revisão de benefício já concedido que, a teor da mais recente jurisprudência pátria, estaria sujeita ao prazo decadencial. Tratando-se de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário, notadamente em razão da hipótese de existência ou manutenção de invalidez do autor não reconhecida pelo órgão previdenciário, é forçoso reconhecer que incide apenas a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas, se for o caso de sentença procedente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETORNO DOS AUTOS. VICE-PRESIDÊNCIA. RESP 1309529/PR. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997. DECADÊNCIA APLICÁVEL SOMENTE EM CASOS DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 1.030, II, DO CPC. DESNECESSIDADE DE RETRATAÇÃO. ...II. Compulsando os autos, verifica-se que a egrégia Segunda Turma havia dado provimento à apelação de Maria Helena Lemos de Araújo, modificando a sentença para conceder o benefício de pensão por morte, pois a apelada teve o pagamento cessado quando da concessão de sua aposentadoria por invalidez. Então, reconheceu esta Turma a possibilidade de cumulação dos benefícios, pois tratam de naturezas distintas. III. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.309.529/PR, firmou o entendimento de que o suporte de



incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário(...), concluindo que o direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Sendo assim, a decadência dispôs no art. 103 da Lei 8.213 diz respeito ao direito de revisão dos benefícios, e não ao direito ao benefício previdenciário. IV. Portanto, como no caso sob exame foi reconhecido o direito à pensão por morte, bem como a possibilidade de cumulação dos benefícios, não se tratando da hipótese de revisão destes, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do E. STJ. V. Juízo de retratação não exercido. Manutenção do acórdão que deu provimento à apelação. AC 00013377220104059999 AC - Apelação Cível - 498080 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data:29/05/2018 - Página:30Aplica-se, portanto, a mera prescrição quinquenal à pretensão autoral, de acordo com o art. 1º, do Decreto 20.910/32, de modo que, se for o caso de sentença procedente, serão eventualmente devidas as parcelas a partir de 20/03/2015.II - DO ÔNUS DA PROVA.No mais, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.III - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como ponto controvertido passíveis de prova, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, a incapacidade, parcial ou total, do requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Com relação ao pedido de BPC, o ponto controvertido no caso em tela está substancialmente na incapacidade do autor para os atos da vida comum e para a prática de labor, bem como sua situação sócio-econômica (estado de miserabilidade).IV - DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova pericial, que entendo realmente essencial à resolução da lide. Assim, defiro a produção da prova pericial médica para a qual designo o médico José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria.Os quesitos do Juízo encontram-se no link <http://www.jfms.jus.br/telefones/campo-grande/2a-vara-ferrelar/pericias/> - arquivo: QUESITOS JUÍZO PERICIA DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Os quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foram depositados em Secretaria, encontram-se no link acima, arquivo: QUESITOS INSS AUXILIO DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, enquanto que os quesitos do autor estão acostados às fls. 06-v. Em havendo pedido subsidiário de concessão de BPC, deverá o perito médico responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo(a) O autor é portador de alguma patologia? Qual?(b) A patologia/lesão do autor possui tratamento? Qual? É disponibilizado pelo Sistema Público de Saúde? É possível afirmar que com o tratamento, haverá cura ou melhora?(c) O autor pode ser considerado uma pessoa incapaz para todo e qualquer tipo de labor? A patologia que o acomete o incapacita para os atos da vida cotidiana, como, por exemplo, higiene, alimentar-se, vestir-se, locomover-se?(d) O autor pode ser enquadrado com uma pessoa deficiente nos termos da Lei 13.146/15?(e) Em caso positivo, a parte autora necessita de cuidados especiais e permanentes?(f) Há algum esclarecimento adicional que o sr. Perito queira consignar?Determino, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida do autor. Para tanto, nomeio assistente social Rosa Delia, com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise sócio-econômica da requerente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos referente ao BPC, bem como a indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos do INSS estão no endereço [http://www.jfms.jus.br/fileadmin/user\\_upload/PERICIA-MEDICA-LOAS-DEFICIENCIA-INSS.pdf](http://www.jfms.jus.br/fileadmin/user_upload/PERICIA-MEDICA-LOAS-DEFICIENCIA-INSS.pdf).Decorrido o prazo, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se o autor, NA PESSOA DE SEU (SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para COMPARECER no horário marcado. Arbitro, desde já, os honorários do(a) perito(a) nomeado(a) no valor máximo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, dado ser o autor beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 29).Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo de quarenta dias contados a partir da realização da pericia médica e estudo social. No caso de não comparecimento à pericia médica, eventual pedido de redesignação de pericia será apreciado mediante comprovação documental de ausência justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial intem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/15). Nessa oportunidade, deverá o INSS apresentar, se for o caso, proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Havendo proposta de acordo pelo INSS, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de dez dias.Não havendo proposta de acordo, venham conclusos para sentença.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, 25 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004092-48.2017.403.6000** - RAMAO PORTELA DE AQUINO JUNIOR(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o texto da r. sentença proferida, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, 2º, do Código de Processo Civil.Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: SENTENÇA. RAMÃO PORTELA DE AQUINO JÚNIOR ingressou com a presente ação contra a UNIAO FEDERAL, onde objetiva a condenação da requerida a abster-se de exigir requisito etário no concurso de Curso de Formação de Sargentos - ESA 2018/2019, obrigando-a a aceitar a matrícula do autor no referido concurso. Afirma que o Edital do certame exige idade máxima de 24 anos para o ingresso nas carreiras e o autor possui 25 anos. No seu entender, a limitação de idade em questão deveria possuir previsão legal, o que não ocorre, estando a ocorrer flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade na fixação de limites etários por meio de normas não legais (f. 2-14).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 85-87. Contra essa decisão o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 91-106.A requerida apresentou a contestação de f. 111-118, argumentando que a decisão paradigma que definiu de maneira definitiva a questão da regra do limite de idade para concurso público no âmbito das Forças Armadas foi proferida nos autos do RE n. 600.885/RS. O Texto Constitucional encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas.É o relatório. Decido.O autor ajuizou a presente ação onde pediu tutela antecipada para que fosse determinada a sua inscrição no Curso de Formação de Sargentos - ESA 2018/2019, referente ao concurso de admissão para matrícula até 12 de junho de 2017.Contudo, não logrou obter a antecipação dos efeitos da tutela. O concurso público em questão prossegiu, com a convocação dos candidatos aprovados, após a homologação do certame. Tudo indica que esse concurso já se encerrou e os aprovados já até tomaram posse.Assim, o presente processo não merece mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir. É que, atualmente, não é mais possível a inclusão do requerente no concurso para o qual pretendia se inscrever, dado ser impossível a classificação dele entre os aprovados dentro do número de vagas.Isto posto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 8º, do NCPC.Custas indevidas. PRI. Campo Grande, 07 de janeiro de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal 2ª Vara.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004435-44.2017.403.6000** - FERNANDO RODRIGUES(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

I - DA JUSTIÇA GRATUITA No presente caso pretende o impugnante ver revogado o benefício da gratuidade judiciária deferido ao autor, ao argumento de que ele não trouxe documentos que evidenciem ser hipossuficiente. Quanto às alegações relacionadas à condição financeira e possibilidade de o impugnado arcar com os custos da demanda judicial, entendo que o ônus da prova incumbe à parte impugnante, nos termos do art. 373, I, do NCPC. E analisando tal questão, verifico que o autor está em busca de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, indeferido na esfera administrativa. Provou que recebe atualmente benefício de prestação continuada que, obviamente, exige situação de notória hipossuficiência. Nesses termos, a própria página oficial do INSS esclarece: O benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Para ter direito, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja menor que 1/4 do salário-mínimo vigente. Há, portanto, presunção de hipossuficiência a militar em favor do autor, pelo simples fato de ser ele beneficiário de BPC. Eventual situação diversa ensejaria até mesmo o cancelamento de tal benefício, fato do qual não se tem notícia nos autos. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação.II - DA PRESCRIÇÃO O caso dos autos trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço indeferida administrativamente em setembro de 2013. Em tendo o autor ajuizado a presente ação em maio de 2017, não há que se falar em prescrição, haja vista que, em se tratando de concessão de benefício previdenciário, reconhece-se a incidência apenas a prescrição quinquenal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETORNO DOS AUTOS. VICE-PRESIDÊNCIA. RESP 1309529/PR. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997. DECADÊNCIA APLICÁVEL SOMENTE EM CASOS DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. ART. 1.030, II, DO CPC. DESNECESSIDADE DE RETRATAÇÃO. ...III. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.309.529/PR, firmou o entendimento de que o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário(...), concluindo que o direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Sendo assim, a decadência dispôs no art. 103 da Lei 8.213 diz respeito ao direito de revisão dos benefícios, e não ao direito ao benefício previdenciário. IV. Portanto, como no caso sob exame foi reconhecido o direito à pensão por morte, bem como a possibilidade de cumulação dos benefícios, não se tratando da hipótese de revisão destes, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do E. STJ. V. Juízo de retratação não exercido. Manutenção do acórdão que deu provimento à apelação. AC 00013377220104059999 AC - Apelação Cível - 498080 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data:29/05/2018 - Página:30Aplica-se, portanto, a mera prescrição quinquenal à pretensão autoral, de acordo com o art. 1º, do Decreto 20.910/32, de modo que, se for o caso de sentença procedente, serão eventualmente devidas as parcelas a partir do pedido administrativo indeferido (fls. 14).III - DO ÔNUS DA PROVA.No mais, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.IV - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como ponto controvertido, passíveis de prova a comprovação do tempo de serviço indicado pelo autor na inicial e não reconhecido pelo INSS (02/1969 a 03/1978; 01/09/95 a 01/09/99 e 10/09/93 a 11/02/94).Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, pelo que designo a audiência de instrução para o dia 24 /01 /2019, às 15:00 horas.Defiro, por fim, a expedição de ofício à ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA na forma requerida pelo autor e INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos prova documental do período em que o autor efetivamente lhe prestou serviços, especialmente sua data de admissão.Após, vistas ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, 25 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007674-56.2017.403.6000** - ANTONIO ELIAS BARBOSA(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

ANTONIO ELIAS BARBOSA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com a requerida, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Pinto D'água, nº 547, Bairro Recanto dos Pássaros, em Campo Grande-MS. Afirma que adquiriu, em 21/12/1984, o imóvel acima mencionado, com financiamento junto ao SFH. O contrato previa a quitação, ao término do prazo contratual, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Todavia, depois de adimplidas todas as obrigações do mencionado financiamento, a instituição financeira requerida se recusa a providenciar a quitação do contrato, alegando que ele já era beneficiário do SFH. Aduz, ainda, que eventual saldo residual do imóvel deve ser quitado pelo FCVS, já que todas as contribuições ao referido fundo foram regularmente pagas ao longo do prazo contratual. A eventual existência de duplo financiamento não pode ser óbice para o uso desse fundo, mormente porque na época em que firmado o contrato não havia qualquer impedimento nesse sentido [f. 2-8]. Foi realizada audiência de conciliação à f. 70, que resultou infrutífera. A CEF apresentou a contestação de f. 72-82. Sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da União para figurar no feito, porque o FCVS é um fundo especial e uma unidade orçamentária da União. No mérito, aduz que o contrato de financiamento habitacional objeto desta ação, contava, em princípio, com a cobertura de eventual saldo devedor residual ao término do prazo contratual pelo FCVS. Contudo, a cobertura foi perdida por ter sido detectada a multiplicidade de financiamentos em nome do autor. Analisando o CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), constatou-se que o autor já possuía em seu nome, à época da contratação, outro imóvel financiado pelo SFH e no mesmo município. Réplica às f. 90-92. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da CEF e a de litisconsórcio passivo necessário com a UNIAO. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante a cobertura do FCVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o polo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto- lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVS. Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão à parte autora. O mutuário Antonio Elias Barbosa, em 30/08/1975, firmou contrato de financiamento habitacional pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Rua Sonia, n.86, Vila Sobrinho, em Campo Grande-MS, tendo posteriormente (em 28/02/1987) sub-rogado a Waldemar de Souza Rodrigues, consoante deflui da ficha do CADMUT de f. 86. Em 27/09/1984, o mesmo mutuário adquiriu o imóvel financiado pelo SFH, situado em Campo Grande-MS, na Rua Pinto D'água, nº 547, Bairro Recanto dos Pássaros,

conforme a ficha mencionada (f. 85). Entretanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais do segundo financiamento habitacional, foi negada a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual desse contrato. É certo que o mutuário tinha conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas por ele. O mesmo declarou, ainda, a ciência de que a condição de já ser proprietário de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão, sendo certo que o autor transferiu tal contrato para terceiro, ficando com somente um contrato vinculado ao SFH. Também não pode o mutuário alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/1990: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura dos dois contratos firmados pelo mutuário. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora. A seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n. 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Assim, apesar da Lei n. 4.380/1964 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Tal matéria, ou seja, a possibilidade de quitação do saldo residual mediante a cobertura do FCVS, ainda quando o mutuário tenha outro imóvel financiado no mesmo município, já foi objeto de apreciação pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC) no Recurso Especial n. 1.133.769/SP, onde figurou como Relator o Min. Luiz Fux, razão pela qual a CEF não poderia mais recusar a quitação nos casos. A ementa do referido julgado restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. I. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como fidejussor não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em residuo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fize-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o residuo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimidade ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art.º 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art.º 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual, junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, RSTJ, vol. 218, p. 114). Assim, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do segundo contrato habitacional celebrado pela parte autora. A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2º da Lei n. 8.004/1990 e art. 3º, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos artigos 2º, 3º, 4º e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro contrato de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que proceda, no prazo de vinte dias, à quitação, mediante cobertura do FCVS, do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel descrito na inicial, em favor do mutuário/autor, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido da parte autora nenhum valor a título de saldo devedor residual. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I. Campo Grande, 29 de outubro de 2018.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009805-43.2013.403.6000** - ANTONIO SERGIO DE VASCONCELLOS FERRAZ(MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse de execução da sentença, no prazo de dez dias, apresentando memória discriminada do crédito. Observa-se que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução 142/2017, do TRF3. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010172-88.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-83.2012.403.6000 ()) - FRANCISCO LOURIVAL CAETANO(MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO)

FRANCISCO LOURIVAL CAETANO ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, objetivando a declaração de insubsistência da execução ou, subsidiariamente, a redução do valor executado. Afirma que nunca se esquivou de efetuar o pagamento das parcelas mensais estabelecidas no contrato objeto da execução em apenso, pois quando solicitou o empréstimo autorizou o desconto das parcelas em folha de pagamento, o que não ocorreu, por culpa da embargada. Também não recebeu da embargada qualquer boleto para pagamento das referidas parcelas, recebendo apenas um boleto com o valor total do débito, após três meses de liberação do empréstimo. O valor cobrado é excessivo, porque os juros deveriam ser calculados no decorrer das parcelas, que finalizariam em julho de 2014 (f. 2-7). A embargada apresentou a impugnação de f. 34-41, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, porque os embargos mostram-se meramente protelatórios. No mérito, aduz que o fato de o empréstimo simples ter sido contratado na modalidade de consignação em folha de pagamento, não exime o devedor de cumprir com sua obrigação. A não consignação não decorreu da vontade da credora, que encaminhou corretamente carta ao órgão pagador do embargante, com a finalidade de implantar a consignação, mas sim em vista da diminuição da margem consignável do mutuário, fato sobre o qual não tem qualquer interferência. Enviou notificação da não consignação ao devedor, conforme endereço que tinha em seu cadastro. Sem apresentar qualquer pedido revisional, e sem alegar nulidade de qualquer cláusula, o embargante alega que haveria excesso de execução, o que não ocorre em seu cálculo. Réplica às f. 45-48. A audiência de conciliação foi realizada à f. 63, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. A preliminar levantada não merece acolhida. É certo que o embargante, em sua inicial, restringiu-se a alegar ausência de culpa pela não efetivação dos descontos das parcelas em folha de pagamento e excesso do valor executado. Contudo, não se pode afirmar que estes embargos são manifestamente protelatórios, visto que se extrai de sua peça inicial o entendimento de que possui direito à declaração de nulidade da execução. O embargante alega que deixou de efetuar o pagamento do débito, porque a credora não providenciou a implantação do desconto das parcelas do empréstimo em folha de pagamento do órgão empregador do embargante, assim como não recebeu os boletos para pagamento das parcelas do empréstimo. No entanto, é prevista no contrato em foco, conforme se vê à f. 12, a obrigação do devedor de efetuar o pagamento das parcelas do empréstimo, através de boletos, em caso de não implantação do débito em folha de pagamento do órgão em que o devedor integra, por qualquer razão. Desse modo, não sendo concretizado o desconto das parcelas do empréstimo em folha de pagamento, o devedor deve procurar a credora para receber o boleto para pagamento das referidas parcelas, o que não foi feito pelo embargante, conforme ele mesmo admite. Assim, não se mostra ilícita ou indevida a conduta da embargada no presente caso, visto que, logo que verificou a não implantação dos descontos em folha de pagamento, enviou notificação ao embargante, no endereço por ele informado (f. 18-19), não podendo ser responsabilizada pelo suposto recebimento da carta por terceiro desconhecido do embargante. Em caso análogo assim ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO. BENEFÍCIO. INSS. CONVENIENTE. PAGAMENTO DAS PARCELAS CANCELADO POR ESTORNO. INCLUSÃO DO AUTOR NO CADASTRO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. RESPONSABILIDADE DA CEF NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. 1 - O apelante obteve empréstimo consignado junto à CEF, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), para pagamento em sessenta parcelas de R\$ 280,82, cujos descontos eram efetivados diretamente do benefício previdenciário do recorrente através da concessão da tutela antecipada proferida nos autos da ação nº 0006934-96.2007.403.6114. 2 - Entretanto, as parcelas deixaram de ser descontadas, tendo em vista a reforma da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revogando a tutela antecipada concedida e determinando a cessação do pagamento do benefício. Nessa senda, os valores referentes às prestações de abril/2012 a maio/2014 foram glosados pelo INSS em maio de 2014, sendo o pagamento das parcelas cancelado por estorno. 3 - A inscrição do autor nos cadastros da SERASA e SPC foi ensejada pela cessação do benefício do requerente por parte do INSS. Dessa forma, não havendo a CEF recebido o pagamento das prestações em razão de estorno efetuado pela referida autarquia, subsiste a dívida da parte autora perante a instituição financeira. 4 - A inscrição do apelante nos órgãos de proteção ao crédito decorreu de débitos que efetivamente possui em virtude de contrato de mútuo firmado com a apelada. Inadimplida a prestação, é exercício regular de um direito do credor inscrever o nome do devedor em cadastro de inadimplentes, consoante disposição do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Nos termos do contrato de crédito consignado apensado aos autos (fls. 29/36), o requerente obrigou-se, na hipótese de omissão ou suspensão do desconto das prestações em folha, a efetuar o pagamento diretamente à CEF, consoante estabelecido no parágrafo quarto da cláusula décima primeira. Não há que se falar, portanto, em conduta ilícita por parte da ré. Precedentes. 6 - Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, AP 2222864, e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2018). Também quanto à alegação de excesso do valor executado não assiste razão ao embargante. Consoante se infere do demonstrativo de cálculo de f. 23, o embargante utilizou indexador que não consta do contrato em apêço (IGPM), tendo, ainda, aplicado percentual inferior quanto aos juros remuneratórios, que foram de 1,80% ao mês, percentual este que não se mostra abusivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n. 0002355-83.2012.403.6000, dado não ter ficado demonstrada qualquer ilegalidade na cobrança efetuada pela embargada. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos artigos 85, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. Indevidas custas processuais. Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 18 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUÍZA FEDERAL

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004364-81.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010962-85.2012.403.6000 ()) - RESTAURANTE BARRACA DA PATRICIA LTDA X PATRICIA APARECIDA DA FONSECA POMPEU FUKUCHI X LUIS CARLOS FUKUCHI(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

SENTENÇA RESTAURANTE BARRACA DA PATRÍCIA LTDA., PATRÍCIA APARECIDA DA FONSECA POMPEU FUKUCHI e LUIS CARLOS FUKUCHI ingressaram com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da ação de execução em apenso, por inexistência de título executivo e pela configuração de operação mata-mata. Pedem, ainda, a redução do valor executado, mediante a limitação dos juros a 12% ao ano, o afastamento da capitalização, a cobrança de juros moratórios somente a partir da citação e a aplicação da multa de 2%. Afirma que a execução proposta contra eles merece ser extinta, em razão da iliquidez e incerteza do título levado à execução, uma vez que se trata, na verdade, de limite de contrato de abertura de crédito em conta corrente, e não de cédula de crédito bancário. Ainda, pressionados para cobrir o saldo da conta corrente, foram obrigados a promover os dívidos contratos de empréstimos, em uma operação mata-mata. Além disso, no contrato em execução foram previstos encargos abusivos, tais como juros moratórios a partir do atraso da suposta dívida, e não a partir da citação; juros capitalizados e em percentual superior a 12% ao ano (f. 2-17). O pedido de efeito suspensivo aos embargos foi indeferido por este Juízo à f. 58. A embargada apresentou a impugnação de f. 61-66, alegando, em preliminar, defeito de representação, pela ausência de instrumento de procuração ao subscritor da peça inicial. No mérito, aduz que a CDB [cédula de crédito bancário] que instrui a execução em foco é título de crédito, portanto, além de valor certo/fixo, está acompanhada de planilhas demonstrativas da evolução do débito. Também não há qualquer abusividade nos encargos cobrados. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Os embargantes regularizaram a representação processual às f. 74-77 e manifestaram-se às f. 83-96. Despacho saneador às f. 99-100. Foi realizada audiência de conciliação às 106-107, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO A execução em questão funda-se na cédula de crédito bancário firmada pelas partes, no valor de R\$ 53.000,00, constante de f. 7-12 dos autos principais. Tal título possui o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista o próprio contrato. A respeito da validade das cédulas de crédito bancário como título executivo o colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou, inclusive por meio de recurso repetitivo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido (Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 07/10/2014, EDARESP 46042). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp nº 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido (Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJE de 04/02/2014, AGARESP 281590). Dessa forma, o contrato apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque os embargantes não negaram a dívida, mas apenas a sua quantificação. Ademais, os embargantes não comprovaram que foram obrigados a assinar a referida cédula de crédito bancário; pelo contrário, admittiram que, após diversas operações de descontos de cheques, deixaram a conta corrente da empresa com saldo negativo. Ainda, os embargantes não demonstraram que ocorreu no caso a operação conhecida como mata-mata. Mas, mesmo que tivessem produzido essa prova, tal constatação não ensejaria a insubsistência da execução em questão, visto que o Ordenamento Jurídico permite a contratação de novo empréstimo para quitação de outro anterior, além de permitir a discussão de encargos e cláusulas do contrato primitivo. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA E CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE ESPECIAL. CONTRATO DE ADESAO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. OPERAÇÃO MATA MATA. INEXISTÊNCIA VEDAÇÃO À PACTUAÇÃO DE NOVO CONTRATO PARA QUITAÇÃO DE ANTERIORES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. O artigo 54 do Código de Defesa ao Consumidor dispõe que o contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente (contrato de dupla adesão) ou estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços (contrato de adesão puro ou simples) sem que o consumidor possa discutir ou modificar de forma substancial o seu conteúdo. Assim sendo, os contratos bancários são considerados de adesão. 3. A interpretação das cláusulas contratuais para verificação de sua abusividade (artigo 47 do CPC) se dará frente à comprovação do prejuízo experimentado pelo contratante tomador do crédito bancário, diante da aplicação das cláusulas referidas. 4. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual, há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos. 5. Dessa forma, a parte contratante não possui nenhuma possibilidade de adequação do contrato a sua vontade. 6. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 7. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 8. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 9. In casu, os contratos foram firmados em 26/05/2006 e 11/01/2007 e não prevê a capitalização mensal dos juros, sendo, portanto, inadmissível sua cobrança. 10. Com efeito, a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. 11. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 12. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. 13. Portanto, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, somente se não ocorrer cumulação com a cobrança de correção monetária, juros, multa e taxa de rentabilidade. 14. No tocante à alegação de que aos contratos em discussão configuraram a prática conhecida como mata-mata, não se sustenta, uma vez que os apelantes não lograram êxito em demonstrar tal tipo de operação. 15. Ademais, inexistente vedação legal à contratação de novo empréstimo, com pactuação de prazos e encargos, para a quitação de contratos anteriores, conforme se depreende da transcrição a seguir da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. 16. Apelação parcialmente provida, para afastar a capitalização de juros e determinar a incidência da comissão de permanência (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juza Federal Giselle França, AC 1916419, e-DJF3 Judicial I de 29/11/2016). Além disso, a embargada anexou aos autos da execução demonstrativo atualizado do débito, razão pela qual não há que se falar em ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exequibilidade. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afugura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 126377). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de questionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional autoaplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme emerge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, se apresentam íntimos a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afugura lesionada a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Tampouco se revela ilegal ou abusiva a cobrança dos juros moratórios a partir do vencimento da obrigação. Nos termos do artigo 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu tempo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Dessa forma, como se trata de obrigação com prazo definido, os embargantes ficaram em mora a partir do vencimento do título, daí porque os juros moratórios podem ser contados do referido evento, e não a partir da citação. III - CAPITALIZAÇÃO A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumúlada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era referente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário. Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 2ª (f. 34). Por outro lado, mostra-se necessária, no presente caso, a aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STF (para a limitação dos juros remuneratórios do contrato em apreço à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN e para afastar a cobrança de comissão de permanência cumúlada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Quanto a esse ponto, mostra-se necessária a determinação para que a CEF aplique, em relação ao contrato de empréstimo, no período de inadimplência a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. Por fim, não se vislumbra nenhuma abusividade em relação à cobrança de multa de mora ou contratual, até porque, consoante o demonstrativo de f. 42, a exequente não está cobrando multa moratória ou multa contratual. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n. 0010962-85.2012.403.6000, para o fim de determinar à embargada que refaça os cálculos da dívida executanda, aplicando juros remuneratórios limitados à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, no período de normalidade do contrato; e aplicando comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade de até 10%, aplicando-a isoladamente, limitada à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, no período de inadimplência do contrato. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Custas indevidas. Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 16 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO



Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de questionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022).Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional autoaplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, se apresentam imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afugou a lei a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Tampouco se revela ilegal ou abusiva a cobrança dos juros moratórios a partir do vencimento da obrigação. Nos termos do artigo 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Dessa forma, como se trata de obrigação com prazo definido, os embargantes ficaram em mora a partir do vencimento do título, daí porque os juros moratórios podem ser contados do referido evento, e não a partir da citação. IV - CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp nº 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Min. MIRIAM ANDRIGHI). A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário. Assim, na hipótese, não tem aplicação a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente nos contratos. Por outro lado, mostra-se necessária, no presente caso, a aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ (para a limitação dos juros remuneratórios do contrato em apreço à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN e para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Quanto a esse ponto, mostra-se necessária a determinação para que a CEF aplique, em relação ao contrato de empréstimo, no período de inadimplência a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. Por fim, não se vislumbra nenhuma abusividade em relação à cobrança de multa de mora ou contratual. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução nº 0010963-70.2012.403.6000, para o fim de determinar à embargada que refaça os cálculos da dívida exequenda, aplicando juros remuneratórios limitados à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, no período de normalidade do contrato; e aplicando comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade de até 10%, aplicando-a isoladamente, limitada à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, no período de inadimplência do contrato. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa. Contudo, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Custas indevidas. Prosiga-se na execução. P.R.I.C. Campo Grande, 19 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015195-91.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-35.2013.403.6000 ()) - UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME X PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS X GALDINO FARIAS SANTOS NETO (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) SENTENÇA UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA. - ME, PATRÍCIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS E GALDINO FARIAS SANTOS NETO ingressaram com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da ação de execução em apenso, por inexistência de título executivo. Pedem, ainda, a redução do valor executado, mediante afastamento da comissão de permanência. Afirma que a execução proposta contra eles merece ser extinta, em razão da iliquidez e incerteza do título levado à execução, uma vez que se trata, na verdade, de limite de crédito rotativo, e não de cédula de crédito bancário. Além disso, no contrato em execução foram previstos encargos abusivos, tais como juros ilegais e comissão de permanência indevida (f. 2-20). O pedido de efeito suspensivo aos embargos foi indeferido por este Juízo à f. 67. A embargada apresentou a impugnação de f. 70-98, alegando, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e descumprimento ao artigo 330 do Código de Processo Civil/2015. No mérito, aduz que a CDB [cédula de crédito bancário] que instrui a execução em foco é título de crédito, porquanto, além de valor certo/fixo, está acompanhada de planilhas demonstrativas da evolução do débito. Também não há qualquer abusividade nos encargos cobrados. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Os embargantes manifestaram-se às f. 104-105. Despacho saneador às f. 107-108, onde foi apreciada e rejeitada a preliminar levantada pela CEF. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 113, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO A execução em questão funda-se na cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 30.000,00; na cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil, no valor de R\$ 100.000,00; e na cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO, no valor de R\$ 45.768,40; todas firmadas pelas partes e constantes de f. 08-13, 24-33 e 45-51 dos autos principais. Tais títulos possuem o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista os próprios contratos. A respeito da validade das cédulas de crédito bancário como título executivo o colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou, inclusive por meio de recurso repetitivo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido (Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 07/10/2014, EDARESP 46042). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp nº 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido (Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJE de 04/02/2014, AGARESP 281590). Dessa forma, os contratos se apresentam revestidos das formalidades legais. Ainda mais porque os embargantes não negaram a dívida, mas apenas a sua quantificação. Além disso, a embargada anexou aos autos da execução os extratos bancários referentes ao débito, assim como o demonstrativo atualizado do débito, razão pela qual não há que se falar em ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. II - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os contratos em questão preveem expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 8ª do contrato em discussão (f. 11 dos autos em apenso): (...) No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pela BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. No mesmo sentido são as cláusulas 10ª e 8ª dos demais contratos em execução (f. 29 e 49 dos autos em apenso). Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1398568, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 03/10/2016). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, entretanto, tal abuso ocorre em parte neste caso em relação aos encargos de mora do devedor, visto que, conforme demonstrativos dos cálculos dos débitos de f. 16, 35 e 54 dos autos em apenso, foi aplicada somente a comissão de permanência, não ocorrendo cobrança de juros moratórios ou multa contratual. Assim, mostra-se necessária, no presente caso, a aplicação da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça (para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Quanto a esse ponto, deverá a CEF aplicar, em relação às cédulas de crédito bancário, no período de inadimplência, a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, assim como deixará de aplicar a taxa de rentabilidade. Por fim, não assiste razão à parte autora, quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, visto que tal penalidade somente seria cabível, se ficasse demonstrada má fé por parte da credora, o que não ocorre na presente hipótese. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução nº 0010976-35.2013.403.6000, para o fim de determinar à embargada que refaça os cálculos da dívida exequenda, aplicando comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade, aplicando-a isoladamente, limitada à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, no período de inadimplência do contrato. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. Custas pelos embargantes. Prosiga-se na execução. P.R.I.C. Campo Grande, 19 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001382-60.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-40.2013.403.6000 ()) - DEISI CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS (MS015490 - FELIPE NAVARROS AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) SENTENÇA DEISI CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a redução do valor executado, mediante exclusão da comissão de permanência. Afirma ser nula a execução dos autos em apenso, por ausência de título executivo líquido e certo. O contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento não configura título executivo. Há excesso de execução, eis que há cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, sem a devida dedução dos valores já pagos (f. 2-18). O pedido de efeito suspensivo aos embargos foi indeferido por este Juízo às f. 98-99. A embargada apresentou a impugnação de f. 102-122, alegando que não está exigido taxa de juros superior àquela contratada. Limitou-se a cobrar o que foi pactuado livremente pelas partes. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Os juros remuneratórios contratados e exigidos estão em

patamares que permitem somente a restituição do capital mutuado. Réplica às f. 128-135. Despacho saneador às f. 137-138. Ficou prejudicada a designação de audiência de conciliação, em face da ausência da embargante (f. 143). É o relatório. Decido. A execução em questão funda-se nas cédulas de crédito bancário - crédito consignado, firmadas pelas partes, no valor de R\$ 7.927,88 e no valor de R\$ 46.747,62, pelo prazo de 60 e de 96 meses, respectivamente, em parcelas mensais, constantes de f. 6-13 e 37-43 dos autos principais. Tais títulos possuem o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista os próprios contratos. Dessa forma, as cédulas de crédito bancário se apresentam revestidas das formalidades legais. Ainda mais porque a embargante não nega a dívida, mas apenas a sua quantificação. Logo, os referidos contratos devem ser aceitos como títulos executivos. A embargante insurge-se contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. I - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 6ª do contrato em discussão firmado em 29/12/2010 (f. 10 dos autos em apenso): No caso de impuntualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (dez por cento) ao mês. No mesmo sentido é a cláusula 4ª da outra cédula em foco (f. 41 dos autos em apenso). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de 5%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Assim, mostra-se necessária, no presente caso, a aplicação da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça (para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Quanto a esse ponto, deverá a CEF aplicar, em relação às cédulas de crédito bancário, no período de inadimplência, a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, assim como deixará de aplicar a taxa de rentabilidade. Já a alegação da embargante, no sentido de que não foram considerados os pagamentos feitos por ela, não ficou comprovada; ao contrário, infere-se dos demonstrativos de cálculo dos débitos que a credora descontou as parcelas pagas pela embargante. Em conclusão, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n. 0014015-40.2013.403.6000, para o fim de determinar à embargante que refaça os cálculos da dívida exequenda, para o cálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade de 5%. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Indevidas custas processuais. Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 19 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**00012068-14.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-89.2007.403.6000 (2007.60.00.005069-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY) X JOSE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) X ROSANGELA DUARTE(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007841-44.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-25.2004.403.6000 (2004.60.00.006354-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY) X MARCO AURELIO FALCAO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009103-92.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-03.2016.403.6000 ( ) - RIBEIRO & INSAURALDE LTDA - ME X JUSSARA GOMES RIBEIRO X AGNALDO INSAURALDE(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a embargante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 15 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005334-14.1995.403.6000** (95.0005334-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) - HELIO JOSE DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MOVEIS SONHO DO LAR LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Traslade-se cópia das decisões, oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, da certidão de trânsito em julgado de f. 110 verso, juntando-as nos autos principais. Após, intime-se a embargante, para no prazo de quinze dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000053-42.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-52.2015.403.6000 ( ) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X EDUARDO BALBUENA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária apresentada pela FUNASA sob o argumento de que o impugnado - EDUARDO BALBUENA - teria renda suficiente para custear as despesas do processo, especialmente por perceber, mensalmente, quantia superior a 3 (três) salários mínimos. Juntou documentos. Intimado a se manifestar (fls. 9/17), o impugnado alegou que sua remuneração mensal está muito aquém do valor indicado pela FUNASA e que o holerite juntado por ela incluía adicional de férias e gratificação natalina, razão pela qual estava um pouco mais elevado. É o relato. Decido. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Esse requisito foi cumprido no presente caso. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurge contra a concessão da justiça gratuita. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. O simples fato dos impugnados deterem um patamar médio de gastos, como água, luz e telefone, não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que tome evidente não ser os interessados hipossuficientes, tal como a existência de bens em seus nomes, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00123348220114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013)Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 à 102 do NCP, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. Por outro lado, a declaração falsa de pobreza sujeita seu declarante à responsabilidade criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50).Outrossim, nos termos dos 2 e 3 do art. 99, do NCP, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Ademais o atual Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo: 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Saliente que os enunciados trazidos na inicial da presente impugnação não se revelam aptos a descaracterizar a situação que permitiu a concessão do benefício em discussão, além do que alguns deles, como o 38 e 116, não se coadunam com o ônus da prova definido no NCP. Entretanto, verifico que a impugnante não de desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que ilidisser a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial não comprovam que ele possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Cabe aqui considerar que os holerites juntados às fls. 20/36 indicam a existência de gastos com saúde, bem como empréstimos bancários, o que por si reforça a hipossuficiência do impugnado que precisa constantemente se valer dessa via para custeio de suas necessidades. Ademais, não é o fato de ser o autor defendido por advogado particular que lhe veda o acesso ao benefício da gratuidade judiciária, como dispõe o 4 do art. 99 do NCP - 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita é o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3o, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou.4. Recurso especial provido. RESP201303129929RESP - RECURSO ESPECIAL - 1404556 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:01/08/2014 RJP VOL.00059 PG.001169 .No caso, a situação de hipossuficiência financeira do impugnado se revela patente, além do que não logrou a impugnante a demonstrar o contrário. Competindo-lhe esse ônus e não tendo dele se desincumbido, a rejeição da presente é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação do direito à assistência gratuita.Cópia desta decisão nos autos principais.Intimem-se.Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007872-31.1996.403.6000** (96.0007872-6) - LINCOLN SANCHES PELLICIONI(MS000514 - JOSE RODOLFO FALCAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante para a entrega do bem objeto da controversia, sob as penas legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013145-34.2009.403.6000** (2009.60.00.013145-5) - BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014376-96.2009.403.6000** (2009.60.00.014376-7) - MAURO DE BARROS VAZ X MARCO ANTONIO DA COSTA VAZ X LUIZ FERNANDO DA COSTA VAZ(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014411-56.2009.403.6000** (2009.60.00.014411-5) - VALDELI ALCARA DA SILVA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004725-06.2010.403.6000** - INTERPORTOS LTDA(Pr023003 - DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001552-03.2012.403.6000** - QUALLY PELES LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007194-54.2012.403.6000** - VITOR QUADROS ALTOMARE SANCHES(Pr009271 - LUIZ EDSON FACHIN E Pr029926 - CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO DE MATO GROSSO - IFMT

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012667-16.2015.403.6000** - ELZANIR LEANDRO BANDEIRA DA SILVA MONTEIRO(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamento.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000513-29.2016.403.6000** - MARCOS BERTANHA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, e em não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000573-02.2016.403.6000** - VALDECI DA SILVA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001099-66.2016.403.6000** - MARINALVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL 26 DE AGOSTO DO INSS

Fica a requerente intimada do retorno dos autos a este Juízo, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, sendo certo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, após inserção dos dados processuais através da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001240-85.2016.403.6000** - LOACIR DA SILVA(MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS SENTENÇA LOACIR DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pelo qual objetiva a declaração de ilegalidade da determinação de descontos de sua folha de pagamento, relativos ao contrato de afastamento para cursar especialização. Narrou, em síntese, ser professor universitário vinculado à UFMS. Nessa condição, celebrou em março de 1997 um contrato de afastamento parcial, com duração entre 10.03.97 a 30.12.98, objetivando a realização de curso superior. Decorridos 17 anos do encerramento do contrato, recebeu uma notificação de que houve o descumprimento contratual, o que implicaria na existência de um débito de R\$ 488.461,02, impondo o desconto em sua remuneração. Inconformado, interpôs recurso, onde alegou a prescrição da cobrança; que a não apresentação do título de mestrado não caracterizaria descumprimento contratual; que a pós-graduação foi concluída e que não se afastou de suas ocupações. Tais argumentos não foram apreciados, ao argumento de intempestividade da defesa, mantendo-se a cobrança. Em sede de recurso, questionou os fundamentos da decisão administrativa, não logrando êxito em sua alteração. No mérito, destacou que a cobrança está totalmente prescrita, haja vista que formalizada mais de 17 anos após o encerramento do instrumento contratual que a teria originado, o que foi reconhecido às fls. 119 do PAD. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 177/180, para determinar a suspensão dos descontos na remuneração do impetrante, referente ao contrato de afastamento parcial nº 50/97. Em sede de informações, a autoridade impetrada defendeu o ato combatido, destacando sua legalidade e acerto, bem como a obediência ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Juntou documentos. O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 256/256-v). É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental pela qual a parte impetrante busca ver suspenso o desconto de suposto descumprimento contratual, no valor de R\$ 488.461,02, de sua folha de pagamento. Narra que a cobrança está prescrita, uma vez que o contrato que, em tese, teria dado causa à reposição ao erário se encerrou em dezembro de 1998 e o impetrante só foi cobrado administrativamente em 2015. A autoridade impetrada, por sua vez, destaca a legalidade da cobrança. É de uma análise da questão litigiosa posta, verifico assistir razão ao impetrante. Isto porque o contrato que deu ensejo à cobrança debatida nestes autos teve início em março de 1997 e encerramento em dezembro de 1998 (fls. 26). Assim, se o impetrante não tivesse cumprido adequadamente os termos contratuais, competência à FUFMS providenciar sua notificação para imediata reposição ao erário, o que supostamente só ocorreu em outubro de 2015 (fls. 123). O prazo para ajuizamento das ações de cobrança, execução ou cumprimento de sentença promovidos pela União, como no caso, é o mesmo da ação de conhecimento - cinco anos -, com fundamento na isonomia prevista na Carta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. FILHO DE SERVIDORA APOSENTADA. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. MONTANTE DA CONDENAÇÃO INCONTROVERSO. SENTENÇA MANTIDA. [...] IV. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, deve ser aplicado, aos casos em que a Fazenda Pública é autora, o mesmo prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. [...] JAC 00026645420104036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1709627 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016 Deve incidir ao caso em análise, portanto, o prazo de cinco anos, a teor do que dispõem os artigos 1º e 2º, do Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Aplicável, ainda, o consagrado na súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, vejamos: Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A data inicial do prazo prescricional em questão é a data final do contrato em análise destes autos, ou seja, dezembro de 1998. Assim, considerando que o impetrante só foi notificado administrativamente em outubro de 2015 (fls. 123), forçoso concluir pelo transcurso de prazo superior a cinco anos, incidindo, dessa forma, a prescrição quinquenal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DESCONTOS NOS PROVENTOS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. PÓS GRADUAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932. DIREITO PESSOAL 1. É quinquenal a prescrição do direito da UFMG de exigir o ressarcimento de despesas decorrentes da inobservância do Termo de Compromisso, para afastamento de professor para cursar pós-graduação (Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932) já que diz respeito a direitos pessoais. Precedentes. 2. Apeiação provida. 0042826-76.2000.4.01.0000 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - TRF1 - DJ DATA:28/04/2005 PAGINA:121 Destaco, apenas para fins de esclarecimento que a cobrança administrativa não se equipara àquela característica da ação civil pública de ressarcimento ao erário, na qual, de fato, haveria, ao menos em tese, a imprescritibilidade do direito de reposição. Tratando-se de forma diversa de cobrança, incide o prazo prescricional do Decreto 20.910/32. Entendimento diverso caracterizaria proveito excessivo em prol da Administração que, se beneficiando de sua desídia e do transcurso de grande lapso temporal, perceberia inclusive frutos - correção monetária e juros de mora - em detrimento de verba salarial do servidor, o que se afigura não só ilegal, mas também imoral. Ante ao exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES decorrentes de eventual não cumprimento do contrato de afastamento parcial nº 50/97, face ao decurso de prazo superior a cinco anos, contados da data do encerramento do contrato (dezembro de 1998) e a data da notificação para ressarcimento (outubro de 2015), nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32. Consequentemente, extingo o feito, a teor do art. 487, II, do NCP. Sentença sujeita ao reexame necessário, no termo do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUELI JUIZA FEDERAL

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001448-69.2016.403.6000** - PAULO HENRIQUE IBANHES RODRIGUES X PAULO AGUINALDO DE SOUZA RODRIGUES(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS SENTENÇA PAULO HENRIQUE IBANHES RODRIGUES impetra mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE, objetivando sua inclusão no discente do

CMCG - Colégio Militar de Campo Grande. Afirma ser filho de militar reformado por incapacidade para o serviço militar e que, nessa condição, teve seu pedido de matrícula negado pela autoridade impetrada, ao argumento de que o ingresso nos quadros do CMCG só depende de processo seletivo para os dependentes de militares de carreira ou reserva que tenham sido reformados por invalidez. Seu genitor foi reformado por incapacidade para o serviço militar, razão pela qual o pedido administrativo de matrícula foi negado. Sustenta que o Estatuto dos Militares só diferencia as reformas por incapacidade e por invalidez na questão referente à remuneração, não havendo qualquer distinção entre elas no bojo da lei. Entende, por isso, ser ilegal a negativa de sua matrícula (f. 2-21). O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 41-45. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às f. 51-53, afirmando que o indeferimento do pedido de matrícula do impetrante teve por base o artigo 52, III, do Regulamento dos Colégios Militares, que garante a matrícula aos dependentes de militar reformado por invalidez, o que não é o caso do pai do impetrante. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 55-56, opinando pelo regular prosseguimento do feito. A União manifestou-se às f. 58-62, requerendo a revogação da liminar, sob o argumento de que, para os filhos de militares reformados por invalidez e órfãos há a possibilidade de matrícula no colégio militar, independente de lapso temporal, contudo, deve haver vagas disponíveis. O impetrante não faz jus à matrícula pretendida e sua integração ao CMCG ocasiona injustiças. O pedido de reconsideração restou indeferido às f. 74-75. É o relatório. Decido. O mandato de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos: o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido. Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores, vê-se assistir razão ao impetrante. Por ocasião da apreciação do pedido liminar, este Juízo assim se manifestou: (...) A plausibilidade do direito invocado está demonstrada no fato de que o Estatuto dos Militares - Lei 6.880/80 - não trouxe em seu texto qualquer diferença entre as espécies de reformas, não podendo, a priori, uma Portaria - Portaria 042/2008 ou R/69 - promover tal diferença, sob pena de excesso. A invalidez preconizada na referida Lei 6.880/80 serve tão somente para fins de melhoramento dos proventos do militar (art. 110, 1º) não havendo qualquer outra distinção que pudesse albergar, ao menos nesta prévia análise dos autos, o fundamento da negativa da autoridade impetrada, contido no R/69. Aliás, nesse sentido o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se posicionou em caso muito semelhante: Em decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal comendador Sérgio Renato Tejada Garcia em 09/02/2010, foi deferida liminar para autorizar a matrícula da impetrante no ano letivo de 2010, até o julgamento do mérito do mandado de segurança pela Turma. Assim, com a devida vênia, passo a transcrever trecho da referida decisão (fs. 200/203-v): Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal, formulado pela impetrante nos autos de mandado de segurança que foi julgado improcedente. A impetrante pede a liminar até o julgamento do recurso pela Turma, justificando a urgência em razão do ano letivo iniciar no dia 08.02.2010. (...) Em que pese os fundamentos elencados pela autoridade impetrada e acolhidos pela sentença, entendo que os dispositivos da Lei 6.880/80 citados na decisão apelada não estabelecem distinção entre reforma por incapacidade militar e reforma por incapacidade física e civil. A única diferença que a lei faz é nos proventos da inatividade, que serão os do grau hierárquico superior ao que o militar estava na ativa, nos casos do art. 110. Destarte, não procede a distinção que a autoridade impetrada fez dos dispositivos legais em comento, para fins de aplicação do art. 52 do Regulamento dos Colégios Militares, que assegura a matrícula, independentemente de processo seletivo, aos dependentes dos militares reformados por incapacidade. Essa conclusão é corroborada pelo fato de o irmão da impetrante ter sido anteriormente admitido no Colégio Militar, em situação idêntica à agora debatida nos autos. Nesse ponto, chama a atenção a circunstância de que, desde a inicial, a impetrante vem alegando esse fato. No entanto, a autoridade impetrada, em suas informações (fs. 67-79), e a União, em suas contrarrazões (fs. 173-178), nada esclareceram. Portanto, presentes a verossimilhança do direito e o periculum in mora, entendo cabível o restabelecimento da liminar que havia sido deferida na origem, para autorizar a matrícula da impetrante no ano letivo de 2010, até o julgamento do mérito do mandado de segurança pela Turma. Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se imediatamente à autoridade impetrada, intimem-se as partes e, em seguida, voltem conclusos para inclusão do feito em pauta para julgamento. No caso dos autos, o pai da impetrante foi reformado ex officio por incapacidade física definitiva para o serviço ativo do exército, nos termos do art. 104, II, c/c art. 106, II, ambos da Lei 6.880/80. Conforme salientado, o art. 52 do Regulamento dos Colégios Militares assegura a matrícula, independentemente de processo seletivo, aos dependentes dos militares reformados por invalidez. Nesse contexto, como bem analisado na decisão liminar, entendo que os dispositivos da Lei 6.880/80 citados na sentença recorrida não estabelecem qualquer distinção entre reforma de militar por invalidez ou reforma por incapacidade, exceto para fins de proventos de inatividade, nos termos do art. 110 da referida lei (acima transcrito), tanto que o irmão da impetrante foi anteriormente admitido no Colégio Militar, em situação idêntica à debatida nos presentes autos. Assim, não procede a diferenciação feita na sentença, devendo ser concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante, nos termos em que postulada. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004831-79.2009.404.7000 (TRF) / 0004831-79.2009.4.04.7000 Originário: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.70.00.004831-2 (PR) Data de autuação: 14/01/2010 Relator: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIÉB - 4ª TURMA O caso em questão se reveste da mesma aparente ilegalidade apontada no julgado transcrito, notadamente porque o impetrante é filho e dependente de militar reformado por incapacidade - e não por invalidez -, de modo que, inexistindo na Lei 6.880/80 a diferenciação feita pela autoridade impetrada, fica caracterizada, nesta análise superficial da questão posta, a ilegalidade apontada. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada [f. 42-44]. Como se vê, a legislação pertinente não distingue propriamente a reforma por incapacidade para o serviço militar da reforma por invalidez, razão pela qual não caberia ao Administrador fazer esse discrimen. Revela afirmar que o impetrante, por conta da liminar concedida nestes autos, já deve ter concluído o ensino médio, pelo que se operou uma situação de fato consolidada, o que não se mostra razoável desfazer-se, visto que nenhum benefício traria para a Administração. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que inclua, definitivamente, o impetrante no corpo discente do Colégio Militar de Campo Grande, no ano e semestre respectivos. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas devidas. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0007916-49.2016.403.6000** - MAISA GOMIDE TEIXEIRA(MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X PRO-REITOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO - PROGED/RTR/FUFMS X CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0008694-19.2016.403.6000** - TALITA DA ROSA MUELLAS(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0000711-32.2017.403.6000** - LISANDRA LESMO QUEROBIM SILVA(MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE UNIDERP DE CAMPO GRANDE-MS(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0001374-78.2017.403.6000** - STENGE ENGENHARIA LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006795-79.1999.403.6000** (1999.60.00.006795-2) - WALDOMIRO JOAO COMPARIM - espólio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JAMIL FRANCISCO POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ADEMAR ANTONIO MARCAL(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X IVAN CARLOS COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X IRACE ROSSATO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X NEY FERNANDES POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LORENI LUIZ COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JOAO BATISTA POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ANGELO JOSE BORTOLUZZI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LORECI JOSE COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ALDOIR MARITTI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JOSE LINO VINCENSI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X NERI FUHR(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X FERNANDES POYER - espólio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARCOS GIANERINI FREIRE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MAURILIO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AALBREGT REMINJ(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARCO ANTONIO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO LUIZ COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X VITAL ANZILIERO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO JOSE ROSSATO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS STEFANELLO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHTI) X CARLOS STEFANELLO X AALBREGT REMINJ X ADEMAR ANTONIO MARCAL X ALDOIR MARITTI X ANGELO JOSE BORTOLUZZI X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CELSO LUIZ COMPARIN X FERNANDES POYER - espólio X JAMIL FRANCISCO POYER X NEY FERNANDES POYER X IRACE ROSSATO X IVAN CARLOS COMPARIN X JAMIL FRANCISCO POYER X JOAO BATISTA POYER X JOSE LINO VINCENSI X LORECI JOSE COMPARIN X LORENI LUIZ COMPARIN X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA X MARCO ANTONIO COMPARIN X MARCOS GIANERINI FREIRE X MAURILIO COMPARIN X NERI FUHR X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA X VITAL ANZILIERO X WALDOMIRO JOAO COMPARIM - espólio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do ofício de f. 278-296, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0011567-31.2012.403.6000** - H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista que subscrita por advogado sem procuração nos autos, desentranhe-se a petição 2016.60000033367-1 (f. 211), intimando-se o seu subscritor (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA), por



meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição, que desde já fica autorizada.

Noutro vértice, indefiro o pedido de exclusão dos nomes dos advogados Carlos Alberto de Jesus Marques e Fernando Davarso dos Santos da autuação dos presentes autos, porquanto não provaram que cientificaram a mandante acerca da renúncia ao mandato, a fim de que esta nomeie sucessor, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Destarte, diante da manifesta infrigência ao supraclatado correndo legal, bem como visando evitar eventuais prejuízos à mandante, por ora, considero ineficaz a renúncia dos advogados por ela constituídos à f. 10, que, até trazerem aos autos prova eficaz da comunicação do fato à outorgante, permanecerão como procuradores desta.

Intime-se a parte autora para os fins da decisão de f. 209-210, voltando os autos, em seguida, conclusos para decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002237-30.2000.403.6000** (2000.60.00.002237-7) - JOSE ARANTES DE OLIVEIRA(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE ARANTES DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Julgo extinta a presente execução promovida por JOSÉ ARANTES DE OLIVEIRA E OUTRO contra a FUNASA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 18/10/2018.JANETE LIMA MIGUELJuiz Federal

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004943-92.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X DANIEL DAL MASO X OSCAR DAL MASO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) X YUKEMI MARUYAMA DAL MASO X ODILA MILANESI DAL MASO

Manifestem-se os exequentes (Banco do Brasil e União Federal - Fazenda Nacional) sobre a petição e documentos de fls. 643/675 desses autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009744-51.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DUAS IRMAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA X LEANDRO FUSO RUIZ(SPI67422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SPI49109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X RAFAEL MARRETO(SPI67422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Rafael Mareto, peticionou às fls. 159-162, alegando, sucintamente, que a penhora realizada efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, motivo por qual requer o desbloqueio.Sustenta que a penhora deu-se sobre valores da conta corrente (Agência nº03188-7; Conta nº 491545-3 na Cooperativa de Crédito -SICOOB) para a qual transfere seu salário. Juntou documentos (fls. 163-168).Instada, a exequente manifestou-se à fl. 171, pugrando pelo indeferimento de tal pleito.É o relato do necessário. Decido.Assim dispõe o NCP sobre o tema:Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.A partir dos documentos juntados é possível verificar que, de fato, o valor que consta na referida conta contém em parte, verba oriunda de salário. Contudo, por esses mesmos documentos é possível verificar que essa conta não é por ela utilizada apenas para recebimento de verba remuneratória, pois é movimentada com intuito de atender a pequenos gastos rotineiros efetuados. Além disso, não é possível distinguir quais os valores oriundos de verba salarial e quais os que fazem parte de saldo anterior. Desta forma, é forçoso reconhecer a penhorabilidade do quantum bloqueado. Assim, defiro o pedido da exequente (fl.171).Ademais, como não houve manifestação de Rafael Mareto em relação aos demais valores bloqueados em seu nome e tão pouco o pronunciamento ou comprovação de que os valores bloqueados em nome dos outros dois executados são impenhoráveis(fl. 77), defiro pedido da CEF, a fim de que seja expedido alvará para levantamento dos referidos valores em seu favor. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência dos valores que permanecem bloqueados a uma conta judicial vinculada a estes autos.Após, expeça-se alvará para levantamento da importância em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias. No mesmo prazo manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001512-79.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(MS015299 - BELTRAO LOPES DA SILVA JUNIOR)

Manifeste o executado, no prazo de dez dias, sobre a petição de f.112 e documentos seguintes.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007751-02.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALVORINDO RAVAGNANI JUNIOR X EDUARDO PEREIRA RAVAGNANI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X GILCE TRENTIN PEREIRA RAVAGNANI

Alvorindo Ravagani Júnior e outros apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 99-104, alegando que o crédito executado encontra-se no Plano de Recuperação Judicial da empresa em que são sócios. Sustenta que como houve novação da dívida exequenda, é necessária a suspensão da referida execução.Instada, a exequente manifestou-se às fls. 169-172 pugrando pelo indeferimento de tal pleito.É o relato do necessário. Decido.Verifico que de fato houve a aprovação do plano e consequentemente a novação. Entretanto a Lei de Falências em seu artigo 49, parágrafo primeiro versa da seguinte forma: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 1o Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.Portanto, os efeitos da novação não impedem o prosseguimento das execuções contra outros devedores diversos do principal, como elucidada Fabio Ulhoa Coelho(...) os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado(Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 9.2.2005, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, nº 138, p. 168).Em vista disso, verifico que a recuperação judicial em favor do devedor principal não implica na suspensão das demais ações e execuções ajuizadas contra coobrigados em geral e terceiros devedores solidários. RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.907 - SP (2013/0076972-8) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : ETIVALDO VADÃO GOMES E OUTRO ADVOGADOS : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO (S) KAROLINA PERGHER DA CUNHA FLAVIA CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (S) RECORRIDO : LEONARDO BESSA DA SILVEIRA ADVOGADO : MARCOS AFONSO DA SILVEIRA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVAL. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (Recurso Especial repetitivo n. 1.333.349/SP). 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por ETIVALDO VADÃO GOMES e CÉLIA REGINA MOLINA GOMES com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. COOBIGADOS. AVALISTAS. 1. A novação do crédito em favor da empresa em recuperação judicial não beneficia coobrigados, pois os credores sujeitos aos efeitos da recuperação conservam intactos seus direitos contra avalistas, como se não houvesse o benefício. 2. Não se cuidando os avalistas de sócios ou diretores da empresa em recuperação, não se beneficiam das medidas de auxílio. 3. Existe interesse de agir por parte do credor de nota promissória que intenta ação contra avalistas, mesmo que a devedora principal esteja em recuperação judicial. 4. Decreto de extinção cassado. 5. Recurso provido (e-STJ, fl. 340). Os embargos declaratórios, subsequentemente opostos, foram rejeitados. Aduzem os recorrentes violação dos arts. 6º, 4º, 47, 59, 61 e 69 da Lei n. 11.101/2005. Apontam ainda a existência de divergência jurisprudencial. Sustentam, em síntese, que a aprovação do plano de recuperação judicial opera novação dos créditos a ele submetidos, razão pela qual devem ser suspensas as execuções promovidas em face dos coobrigados. As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 465/481). Admitido o recurso na origem (e-STJ, fl. 483), ascenderam os autos ao STJ. E o relatório. Decido. A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.333.349/SP, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Na hipótese em análise, o Tribunal de origem, adotando o entendimento do STJ, decidiu que a concessão da recuperação judicial do devedor principal não suspende a execução individual em relação aos coobrigados, ora recorrentes (e-STJ, fls. 342/343). Aplica-se na espécie a Súmula n. 83/STJ. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 08 de abril de 2015. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator.Desta forma, é forçoso reconhecer a penhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud. Assim, defiro pedido da exequente (fls.169-172).Oficie-se ao BACENJUD para que transfira os valores bloqueados para conta vinculada a este juízo; em seguida expeça-se alvará em favor da CEF, devendo essa retirá-lo no prazo de 10 dias; cumpra-se o disposto na decisão de fl. 94. Intimem-se.Campo Grande/MS, 10/10/18.

#### **PROTESTO**

**0005114-44.2017.403.6000** - FED TRAB EMP TRANSP ROD COL PAS INTERM INTEREST DO MS(SC026683 - IVAN CADORE E SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO) X UNIAO FEDERAL

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS COLETIVOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL DO MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente tutela provisória cautelar em caráter antecedente, objetivando interromper o prazo prescricional das ações a serem ajuizadas (mandado de segurança e/ou ação de repetição de indébito ou cobrança), com a citação dos protestados para que fiquem inequívocamente cientes do protesto efetuado.Informou ser entidade sindical que atua em defesa dos direitos da categoria na abrangência territorial que representa. Pretende, com as ações judiciais a serem interpostas, assegurar aos substituídos/sindicalizados o direito à não incidência da contribuição previdenciária dos segurados sobre verbas de natureza não remuneratórias ou não habituais.Aduz ser indevida a incidência da contribuição cambial sobre verbas indenizatórias. Pretende seja interrompida a prescrição, nos termos do art. 202, inciso II, do Código Civil. Juntou documentos (fls. 12/49).Foi deferido (fls. 54/55) o pedido de tutela cautelar antecedente, para o fim de determinar a citação da União. Todavia determinou-se à parte autora que no prazo de 30 (trinta) dias formulasse pedido principal.Face a tal decisão, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS COLETIVOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL DO MATO GROSSO DO SUL interpôs embargos de declaração (fls. 62/64) nos quais requer seja determinada, tão-somente, a citação do polo passivo, com a posterior entrega dos autos à requerente. A UNIÃO (fl. 65) informou que a ação - ou o efeito com ela pretendido - não é a ela oponível. Interpôs também embargos de declaração (fls. 66/67), nos quais requer seja complementada a decisão recorrida, por entender não haver o autor justificado a urgência da medida.Determinada a intimação dos embargados para manifestarem-se sobre os embargos opostos (fl. 70), a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS COLETIVOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL DO MATO GROSSO DO SUL apresentou contrarrazões (fls. 76/78), nas quais alega não ter havido omissão, razão pela qual requer a improcedência dos embargos opostos. Manifestou-se ainda às fls. 79/82, tendo requerido a desconSIDERAÇÃO ad petição da União de fl. 65.A UNIÃO apresentou contrarrazões aos embargos opostos (fls. 83/84), nas quais requereu o desprovemento do recurso e que o pedido de reconsideração seja negado.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Recebo os embargos de declaração de ambas as partes, por serem tempestivos.No que tange aos embargos da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS COLETIVOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL DO MATO GROSSO DO SUL, entendo ter havido de fato erro material, vez que a decisão determinou que fosse formulado pedido principal, o que não é o caso dos autos, por não tratar-se de tutela cautelar antecedente, mas de mera cautela de protesto.Assim, corrijo o erro material havido, a fim de que retire da decisão recorrida o último parágrafo, no qual foi determinado que a parte autora formulasse pedido principal. Em relação aos embargos de declaração opostos pela União, entendo que não ocorrem quaisquer dos vícios constantes do art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual julgo-os improcedentes.Indefiro o pedido da União de fl. 65, por entender ser o protesto cabível nos presentes autos. Consequentemente, esta ação e o efeito com ela pretendido são oponíveis à União (Fazenda Nacional).Em razão do julgamento dos embargos opostos pela FEDERAÇÃO DOS

TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS COLETIVOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL DO MATO GROSSO DO SUL, passo a proferir sentença. No mérito, tem-se que o pedido da requerente possui fundamento no art. 202, do Código Civil, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; (...). Ademais, prevêm os artigos 726, 727 e 729 do NCPC que, in verbis: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. (...) 2o Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. Art. 727. Também poderá o interessado interpor o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito. Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente. Tem-se, portanto, que o protesto é previsto no novo codex processual civil, sendo procedimento de jurisdição voluntária, com o que se impõe seu deferimento. Operado o protesto e interrompida a prescrição, está esgotada a jurisdição e devem ser os autos entregues ao requerente. Assim, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado, observadas as cautelas de praxe. Indevidas custas e honorários advocatícios, por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. P.R.I.C. Campo Grande, 17 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5005659-92.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
YOLANDA MARIA REITER RAMOS  
Advogado: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005

IMPETRADO:  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a emissão de CND, Certidão Negativa de Débito, alegando, para tanto, o seguinte quadro fático-jurídico:

Colocou à venda um dos seus imóveis para angariar dinheiro, a fim de pagar dívidas e impostos do inventário de seu marido, que faleceu recentemente. Apresentou-se um comprador e, juntos, foram providenciar os documentos para o trâmite da compra e venda.

Entretanto, ao pedir a certidão negativa de débitos fiscais na Receita Federal do Brasil, essa não foi concedida. Assim, agendou horário pelo sítio eletrônico e, quando foi atendida, no dia 27/06/2018, foi informada de que não seria possível emitir a certidão negativa, porque havia débitos em nome de Papatlotla Agropastoril Fazenda São João Ltda., figurando como corresponsável do débito fiscal.

Argumentou que a pessoa jurídica citada é uma sociedade limitada, e a autoridade coatora desconsiderou a personalidade jurídica, com o intuito de forçar o pagamento de débitos, que são de responsabilidade da pessoa jurídica, e não da impetrante.

A legislação pátria reza que o sócio, na sociedade limitada, responde de maneira limitada no valor de suas cotas, se o capital social subscrito foi totalmente integralizado. E é isso o que ocorreu no caso concreto, onde a impetrante é sócia da empresa.

Assim, a autoridade coatora, agindo *contra legem*, desconsiderou a personalidade jurídica de ofício, como forma punitiva, por ser a impetrante sócia de uma pessoa jurídica em débito com o fisco, agindo como se magistrado fosse.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica “desenvolveu-se com o fim precípuo de prevenir o desvio de finalidade de um ente empresarial, seja por meio de fraude à lei, aos credores ou ao contrato social, isto é, objetivando, única e exclusivamente, responsabilizar a má-fé dos sócios administradores”.

Ressaltou, ainda, que a desconsideração não objetiva invalidar os atos constitutivos de uma sociedade, muito menos dissolvê-la. O que se pretende é tornar ineficazes os atos realizados pela sociedade (e imputáveis aos sócios), quando eles forem praticados em descumprimento à função social da empresa.

Aduziu que a desconsideração da personalidade jurídica constitui instituto excepcional, uma vez que o ordinário é a preservação da personalidade jurídica e da responsabilidade civil da sociedade que firmou o negócio jurídico. Por ser medida excepcional, a sua utilização depende do preenchimento de certos requisitos: pelo Código Civil, art. 50: a) o requisito objetivo, a insuficiência patrimonial do devedor; e b) o requisito subjetivo, o desvio de finalidade ou confusão patrimonial por meio de fraude ou de abuso de direito.

E o Código Civil adotou a “Teoria Maior da Desconsideração”, já que exige a configuração objetiva dos tais requisitos para sua aplicação. Defendeu, igualmente, não haver possibilidade de atuação jurisdicional sem o requerimento da parte ou do Ministério Público, sendo vedado ao juiz, de ofício, determinar a inclusão do sócio ou do administrador no polo passivo da demanda, para fins de desconsideração da personalidade jurídica.

E o art. 133 do CPC está em consonância com o art. 50 do CC, que também prevê o expresso requerimento do interessado ou do Ministério Público, não se podendo cogitar de atuação *ex officio*.

Este Juízo proferiu decisão, às fls. 28, em novembro de 2018, determinando que a parte impetrante esclarecesse o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a impetração do mandado de segurança de nº 5005660-77.2018.4.03.6000. E, às fls. 30, a impetrante argumentou serem impetrantes distintos os de ambas as ações mandamentais: nesta, nº 5005659-92.2018.4.03.6000, YOLANDA MARIA REITER RAMOS é a impetrante; na de nº 5005660-77.2018.4.03.6000, a parte impetrante é o Espólio de ROQUE RAMOS JUNIOR, que é representado por Yolanda Maria Reiter Ramos, por ser inventariante daquele.

Documentos foram juntados à exordial.

### É o relatório.

### Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência a documentos e folhas dos autos eletrônicos far-se-á por meio da indicação daquelas no formato PDF.

Embora não haja, quanto ao pedido da medida liminar, uma formalização expressa, pode-se, do conjunto da exposição, deduzir seu efetivo objeto.

Examinando-se o quadro fático-jurídico da impetração, é forçoso convir, sim, que o Código de Processo Civil de 2015 disciplinou, nos artigos 133 a 137, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, a partir do novel Código, para a análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios, tornou-se imperiosa a instauração do aludido incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Nesse passo, cabe evidenciar, ainda, entre os dispositivos mencionados anteriormente, que disciplinam o referido incidente, a seguinte previsão normativa:

Art. 134.....

§ 4º O **requerimento** deve demonstrar o **preenchimento dos pressupostos legais específicos** para desconsideração da personalidade jurídica. [Excertos adrede destacados.]

Ora, diante da clareza solar do dispositivo, talvez fosse desnecessário qualquer outro destaque, mas se pode ver dois deles: requerimento e preenchimento dos pressupostos legais específicos. E, no que tange a essa última parte, a especificidade mencionada é aquela cuja previsão resta definida no art. 50 do Código Civil, veja-se:

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, **pode o juiz decidir**, a **requerimento da parte**, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, **que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica**. [Excertos adrede destacados.]

Então, pelas normas de regência, para que se efetive, em conformidade com os sobreditos dispositivos legais, a desconsideração da personalidade jurídica, que somente pode ocorrer no âmbito da esfera judicial, é imprescindível (1) o requerimento ao órgão jurisdicional e (2) a comprovação da ocorrência do abuso da personalidade jurídica, ou seja, o desvio de finalidade, ou da confusão patrimonial.

E dúvida não há de que os dispositivos assinalados aplicam-se totalmente à Fazenda Pública, mesmo porque há irrefutável disposição quanto a isso na própria norma de regência para a cobrança pela Fazenda Pública, basta lembrar o que dispõe a LEF, Lei de Execução Fiscal, no seguinte parágrafo do art. 4º, note-se:

§ 2º - **À Dívida Ativa da Fazenda Pública**, de qualquer natureza, **aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial**. [Excertos adrede destacados.]

Há de registrar-se, ainda, que todos os atos pertinentes à satisfação do crédito tributário são estabelecidos entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação que deu origem àquele crédito, notadamente entre a União e a pessoa jurídica devedora, titular daquela relação tributária, não se podendo redirecionar indiscriminadamente para os sócios, mesmo porque, para se responsabilizar os sócios, conforme explicitado, é necessário que se demonstre que os sócios contribuíram ilegalmente – *lato sensu* – para a constituição da dívida tributária.

Efetivamente, sem que se tenha demonstrado eventual responsabilidade dos sócios na criação do fato gerador de modo irregular, ou seja, mediante abuso da personalidade jurídica – infração à lei, ao contrato ou ao estatuto nos termos do art. 135 do CTN – ou confusão patrimonial – criação de grupo econômico com intenção de burlar o fisco ou esvaziamento patrimonial fraudulento contemporâneo –, não se há, reconhecidamente, de cogitar de redirecionamento.

As normas não afastaram, em hipótese alguma, a responsabilidade dos sócios de empresa executada, apenas fixaram que, para que se reconheça a responsabilidade do sócio, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que a Fazenda Pública comprove a participação dos sócios na prática de atos que caracterizem os requisitos necessários para o reconhecimento da imprescindibilidade da medida, quais sejam: o abuso da personalidade jurídica, ou seja, que os sócios tenham praticado atos “*com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*” ou a ocorrência de confusão patrimonial.

Com efeito, se nem o órgão jurisdicional pode determinar, de ofício, a desconsideração da personalidade jurídica – e aqui sequer se cogita da efetividade dos requisitos legais para a sua implementação –, *a fortiori* não se pode conceber que a autoridade administrativa do Fisco possa fazê-lo.

Pela perspectiva de todo o já exposto, é oportuno contemplar o entendimento de nossa Corte Regional no que diz respeito ao caso em exame, vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **REDIRECIONAMENTO DO FEITO AO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. NECESSIDADE. APLICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. **INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. INADMISSIBILIDADE**. PRINCÍPIOS DA INÉRCIA E DISPOSITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O CPC/15 disciplinou em seus artigos 133 a 137 o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual passou a ser necessário para análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios. **A instauração do incidente exige a comprovação dos requisitos legais específicos previstos pelo art. 50 do Código Civil de 2002.**

- **Esse incidente aplica-se, em toda sua extensão, à Fazenda Pública, por expressa disposição do artigo 4º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê que “à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial”.**

- Registre-se que **os atos direcionados à satisfação do crédito tributário foram estabelecidos entre a União Federal e a devedora (titular da relação contributiva) e não podem ser opostas indiscriminadamente aos sócios**. Eventual modificação da situação econômico-patrimonial da empresa executada já no curso do processo não é motivo bastante para o redirecionamento da execução aos sócios; **para se responsabilizar os sócios é necessário que se demonstre que os sócios contribuíram ilegalmente para a constituição da dívida tributária.**

- A disposição do artigo 133 do CPC/2015 está em consonância com o princípio da inércia que informa a atuação do Poder Judiciário, tendo em vista que não cabe ao juízo responsável por processar a execução fiscal se substituir à parte exequente e determinar de ofício a instauração de incidentes que seriam do seu interesse, aliado ao princípio dispositivo que confere à parte a iniciativa de requerer providências que entenda adequadas para a demonstração do seu direito.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, prejudicado o agravo legal interposto às fls. 52/66, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3. ACÓRDÃO 0020970-40.2016.4.03.0000. AI 591570. PRIMEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1, de 05/04/2017.** [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, diga-se, ainda, que, em sede de exame de medida liminar, faz-se uma análise perfunctória do quadro fático-jurídico constante da impetração, porquanto um exame mais abrangente só se fará quando da apreciação do mérito da causa, isso somente depois da integração do contraditório e da manifestação do MPF.

Assim, *prima facie*, **defiro** o pedido de liminar em favor da parte impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à emissão de CND, Certidão Negativa de Débito, à impetrante, salvo se houver motivo diverso que justifique semelhante negativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5010449-22.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTORA:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em vista do noticiado no petição de fls. 92-94, fez-se um exame dos autos deste processo eletrônico.

Conquanto haja a decisão de fls. 85, prolatada no Plantão do recesso forense de 2018-2019, em que se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença à parte autora, pode-se constatar que, por lapso na transição do Plantão para a Vara para a qual o processo foi distribuído o feito, a autoridade administrativa encarregada de dar cumprimento à decisão não fora efetivamente intimada daquela.

De tal arte, para regularizar a situação, intime-se a Gerência Executiva do INSS para dar imediato, efetivo e cabal cumprimento da decisão de fls. 85.

Viabilize-se com urgência.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5008739-64.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ  
Advogado: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

RÉ: UNIÃO

DECISÃO

Compulsando os autos, para efeito de cumprimento ao disposto no art. 139, e incisos, do CPC/2015, vê-se que a parte autora ajuizou a presente ação ordinária em que pleiteia, em síntese, a sua reintegração ao cargo de analista tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a condenação da União ao pagamento de todos os valores relativos aos vencimentos que deixou de pagar, desde a demissão do autor.

Documentos foram juntados à inicial, e não há pedido para a produção de provas.

Em contestação, a União defendeu a improcedência do pleito e protestou, genericamente, por "*provar o alegado por todos os meios em direito permitidos*".

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que as partes estão devidamente constituídas e representadas.

Conquanto, de início, a União tenha cogitado, de forma genérica, pela produção probatória, não houve qualquer especificação da natureza daquela, muito menos de sua imprescindibilidade ou justificativa de pertinência.

Assim, reconhecendo-se tratar de causa eminentemente de direito, e não se vislumbrando a necessidade de dilação probatória, dá-se o feito por saneado.

De tal arte, intem-se as partes a, no prazo comum de cinco dias, manifestarem eventual óbice ou pretensão diversa. No silêncio, sejam os autos registrados para a sentença, tornando conclusos.

Viabilize-se.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5000238-87.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
JOANINHA VARGAS BARBOSA  
Advogado: ADÃO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO:  
CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de benefício assistencial a idoso. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

É idosa e não tem condições de trabalho, a fim de arcar com seu sustento e necessidades, bem como não possui fonte de sustento, por isso preenche os requisitos relativos ao Benefício Assistencial ao Idoso.

Preenchidos os requisitos essenciais, agendou previamente seu atendimento na agência local do INSS, via internet, que se realizou no dia **16 de outubro de 2018**. Nessa ocasião, o INSS pegou a cópia de seus documentos essenciais.

No entanto, desde esta data o processo administrativo encontra-se parado, contrariando o disposto nos artigos. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, em que há previsão de que a Administração tem o DEVER de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo de até trinta dias para decidir, concluída a instrução do processo administrativo.

Assim, prazo legal já se esgotou em 16 de novembro de 2018, ficando claro o direito de a impetrante buscar o Judiciário, por meio do remédio constitucional, para garantir o seu direito líquido e certo de ter o recurso administrativo julgado dentro do prazo estabelecido na Lei. Portanto, há desrespeito ao direito da impetrante, que já poderia estar recebendo seu benefício e não passando necessidades.

Destacou, ainda, que o que se quer com o presente mandado de segurança não é a concessão ou não do benefício assistencial ao idoso, mas a resposta/decisão do pedido administrativo, que já deveria ter sido dado há mais de cinquenta dias.

Se a resposta já tivesse sido dada pela Autarquia Previdenciária, ou a impetrante já estaria recebendo seu benefício ou, na pior das hipóteses, no caso de indeferimento, providenciado eventual documento faltante ou, ainda, ingressado com o pedido judicial.

Essa situação não pode eternizar-se no tempo e no espaço, pois é absolutamente injusta, visto que a Impetrante ao requerer o benefício assistencial teve o procedimento administrativo iniciado, mas sem a devida análise dentro do tempo hábil. Assim, a atitude da autoridade impetrada é abusiva e ilegal, pois extrapola o tempo fixado em lei para tanto.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda eventual referência às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

**Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**

**Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.** [Excertos adrede destacados.]

Com efeito, a parte impetrante protocolizou – Protocolo de nº 807245797 – o pedido de benefício de prestação continuada relativo ao IDOSO em **16/10/2018**, conforme documento de protocolo de requerimento às fls. 14. E, pelo que se pode deduzir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria hipoteticamente jus ao benefício pretendido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro** o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo, cujo protocolo de requerimento é o de número **807245797**, fls. 14, em nome da parte impetrante, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **trinta** dias, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defiro o pedido da gratuidade judiciária** e o de **prioridade na tramitação do presente feito**, esse último com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e artigo 1048, I, do CPC/2015, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Dê-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005783-59.2001.403.6000** (2001.60.00.005783-9) - RAIMUNDO MEIRA DE SOUSA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE HAMILTON DE SOUZA LIMA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X IZAIAS DA MATA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EDUARTE GOMES DE AGUIAR(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ARLONIO ROSARIO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X FRANCISCO DE SOUZA GOMES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X FRANCISCO MONTEIRO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X AEFERSON DA COSTA ANTUNES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E MS006709 - NILDO NUNES)

Em vista da decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à f. 221, designo audiência de instrução para o dia 03/04/19, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes e depoimento pessoal dos autores.

Intimem-se as partes acerca da decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, par 3º, NCPC). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no par. 4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010208-46.2012.403.6000** - ZULEICA RODRIGUES PISSURNO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015676 - THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Haja vista a alegação de prescrição, manifeste-se a parte autora sobre a petição de f. 162-165, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011431-34.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X GILBERTO FULOP X MICHAEL ANDERSON SANTOS DA SILVA X ANA CLAUDIA GUIMARAES SOARES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra GILBERTO FULOP, MICHAEL ANDERSON SANTOS DA SILVA e ANA CLÁUDIA GUIMARÃES SOARES, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel situado na Rua Indaial, n. 108, Residencial Cedrinho, em Campo Grande-MS. Pede, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de taxa de ocupação e ressarcimento de perdas e danos. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 24/9/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 28/12/2005, com o requerido Gilberto Fulop contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem ao Réu, para sua residência e de sua família, que se obrigou a ocupar o imóvel no prazo de noventa dias. No entanto, o Réu não cumpriu tal determinação, pois, como se comprova dos relatórios de vistoria do imóvel, o requerido não reside no imóvel, que está sendo ocupado por terceiros, ocasionando, assim, a rescisão do contrato [f. 2-15 e 105-106]. O requerido Gilberto Fulop apresentou a contestação de f. 131-138, onde aduz que ainda que o arrendatário não tenha sido encontrado no imóvel arrendado, para que se prove que ele não estava residindo, é necessário provar que o mesmo não tinha nenhuma relação de permanência ou estabilidade com o referido bem. Não foi encontrado no imóvel em questão, porque costuma viajar com bastante frequência, para visitar seus filhos e demais parentes. Não possui qualquer outro imóvel. Não cedeu o imóvel em questão para terceiros. Seus conhecidos estavam no imóvel, a fim de cuidar do mesmo, em suas ausências, devidas às suas viagens. Vem pagando, com regularidade, os valores referentes ao IPTU e às taxas de condomínio. Já as taxas de arrendamento, não pôde mais pagar, porque a CEF parou de fornecer os boletos bancários. Réplica às f. 144-145. Foi expedido mandado de constatação à f. 148. O pedido de tutela antecipada foi deferido por este Juízo às f. 153-155. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 160-167, ao qual foi negado seguimento (f. 176-182). Despacho saneador à f. 194, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. A audiência de instrução foi realizada às f. 214-217, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal do requerido Gilberto e foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo requerido. As partes apresentaram memoriais às f. 232 e 237-239. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes por descumprimento por parte do arrendatário, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pelo art. 9º da Lei n. 10.188/2001. A prova documental juntada aos autos, aliada à contestação do requerido, que não negou que se ausentava bastante do imóvel em apreço, confirma o direito material postulado, tomando evidente sua existência. Dessa forma, o abandono do imóvel em apreço ficou plenamente comprovado, visto que nas inúmeras vistorias administrativas do imóvel o requerido Gilberto lá não foi encontrado. Além disso, expedido mandado de constatação por este Juízo, foi atestado pelo Oficial de Justiça Federal que o imóvel em foco encontrava-se vazio, com aspecto de abandono, sem vidro nas janelas, e que os vizinhos informaram que o referido imóvel ficava quase sempre sem moradores e que viam movimento de pessoas na casa somente algumas vezes ao mês, consoante certidão de f. 149. Ainda que seja verídico que o arrendatário faça muitas viagens ou que trabalhe como motorista de caminhão ou de ônibus, não se mostra crível que residisse efetivamente no imóvel, visto que, se fosse verdadeira essa afirmação, deveria ter sido visto pelos vizinhos mais vezes na residência e esta deveria estar mais cuidada, e não sem portão e vidros nas janelas da sala. Desse modo, forçoso concluir-se que o arrendatário abandonou o imóvel e cedeu aos requeridos Michael Anderson Santos da Silva e Ana Cláudia Guimarães Soares por um tempo, infringindo, também nessa particularidade, o primeiro requerido o contrato de arrendamento, em sua cláusula 3ª. Ainda, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, o requerido Gilberto passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que o mesmo tinha sobre esse imóvel, assim como a que estava sendo mantida pelos ocupantes, Michael Anderson e Ana Cláudia e seus familiares. Dessa forma, como o contrato de arrendamento residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse dos ocupantes sobre o imóvel, não poderia estes querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Por outro lado, neste processo específico, a condenação do réus ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica dos mesmos e também o fato de que a CEF não enviou boletos bancários para pagamento das taxas de arrendamento. Demais disso, o arrendatário já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenado a pagar quantia que se assemelha ao valor do imóvel que perdeu. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU de 23/01/2003, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, DJU de 23/01/2003, AC 200170110009375, DJ 23/01/2002 p. 820). CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADIUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENEFITÓRIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua moradia há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 442130, DJ de 16/06/2008, p. 356, Nº 113). Assim, neste caso específico, é de rigor o julgamento pela improcedência do pedido relacionado ao pagamento de taxa de ocupação. Não se mostra devido, também, ressarcimento por perdas e danos, visto que não foi comprovada depreciação do referido imóvel. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço, com fundamento no artigo 560 do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, devendo devolver as custas adiantadas pela CEF, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 21 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005529-32.2014.403.6000** - MOACYR PEREIRA PINTO X INÁ DOS SANTOS PEREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO UBS PACTUAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA: Haja vista que os direitos do contrato em questão foram cedidos ao requerido Banco UBS Pactual S.A., conforme informado à f. 84, cite-se o mesmo. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11/01/2019. Janete Lima Miguel, Juíza Federal. SENTENÇA: MOACYR PEREIRA PINTO e INÁ DOS SANTOS PEREIRA ingressaram com a presente ação ordinária contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO UBS PACTUAL e AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACÃO POPULAR, objetivando a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com o PREVISUL, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Tietinga, nº 109, Quadra N, lote 24, Conjunto Otávio Pécora, em Campo Grande-MS. Afirmam que adquiriram, em 30/04/1990, o imóvel acima mencionado, com financiamento junto ao SFH. O contrato previa a quitação, ao término do prazo contratual, pelo FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Tomou conhecimento de que a legislação concedeu desconto de 100% sobre o saldo devedor, para contratos amparados pelo FCVFS. Diante disso, propuseram acordo para que o contrato fosse liquidado com 100% de desconto sobre o saldo devedor, o que não foi atendido. Requereram, também, os benefícios da Medida Provisória n. 1.981/52/2000, não obtendo até o momento qualquer resposta. A ELONET/PREVISUL negou a quitação a que detêm direito, além de ter cobrado um saldo devedor impagável. Sustentam ter direito à cobertura do FCVFS, pois durante todo o contrato contribuíram para o referido fundo, não sendo justo que no momento final da quitação não tenham direito à sua utilização, sendo esta direito adquirido. A Lei n. 4.380/64 proíbe o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade, mas não impunha como sanção a perda da cobertura do saldo devedor pelo FCVFS. Já o contrato firmado por eles impunha apenas o vencimento antecipado da dívida, nada mencionando sobre a perda da cobertura do FCVFS [f. 2-13]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 51-52. A CEF apresentou a contestação de f. 62-77. Sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da União para figurar no feito, porque o FCVFS é um fundo especial e uma unidade orçamentária da União. No mérito, aduz que o contrato de financiamento habitacional objeto desta ação, contava, em princípio, com a cobertura de eventual saldo devedor residual ao término do prazo contratual pelo FCVFS. Contudo, a cobertura foi perdida por ter sido detectada a multiplicidade de financiamentos em nome do autor. Analisando o CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), constatou-se que o autor já possuía em seu nome, à época da contratação, outro imóvel financiado pelo SFH e no mesmo município. Citada, a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB contestou o feito às f. 81-90, alegando que o imóvel objeto da presente ação pertencia à carteira imobiliária do extinto PREVISUL, cuja carteira foi incorporada à Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul - EGRHP/MS. Autorizada por lei a alienar o remanescente dos ativos imobiliários, a EGRHP/MS alienou, em 15/12/2006, o remanescente dos ativos imobiliários e os direitos creditórios do FCVFS ao Banco UBS Pactual S.A. Em vista disso, não detém legitimidade passiva para figurar no presente feito. Réplica às f. 119-148. A União ofertou a peça de defesa de f. 152-159, alegando sua legitimidade passiva, podendo figurar como assistente simples, sob o argumento de que a CEF é administradora do FCVFS. No mérito, aduz que o contrato da parte autora foi celebrado em abril de 1990, quando já havia a proibição de celebração de segundo contrato de financiamento pelo SFH. Réplica às f. 167-183. Despacho

saneador à f. 191.É o relatório.Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB. De fato, conforme documentos anexados por ela, os direitos referentes ao imóvel objeto da presente ação foram cedidos pela EGRHP/MS, em 15/12/2006, ao Banco UBS PACTUAL S.A. Dessa forma, deve ocorrer a exclusão da AGEHAB da presente relação jurídica processual.Já a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da CEF e a de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO não merece acolhida. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante a cobertura do FCVVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante.Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVVS, também não legitima a União a integrar o polo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVVS, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVVS.Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão à parte autora.O mutuário Moacyr Pereira Pinto, em 30/11/1982 firmou contrato de financiamento habitacional pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Rua Barbeiro de Sevilha, n. 223, Bairro Estrela do Sul, em Campo Grande-MS, consoante defluiu da ficha do CADMUT de f. 80.Em 30/04/1990, o mesmo mutuário adquiriu o imóvel financiado pelo SFH, situado em Campo Grande-MS, na Rua Tietinga, nº 109, Bairro Otávio Pécora, conforme a ficha mencionada (f. 80). Entretanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais do segundo financiamento habitacional, foi negada a cobertura do FCVVS, não se efetuando a quitação do saldo residual desse contrato.É certo que o mutuário tinha conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas por ele. O mesmo declarou, ainda, a ciência de que a condição de já ser proprietário de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão.Também não pode o mutuário alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100, de 05/12/1990:O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura dos dois contratos firmados pelo mutuário. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora. A seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n. 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor:A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.Assim, apesar da Lei n.4.380/1964 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos.Tal matéria, ou seja, a possibilidade de quitação do saldo residual mediante a cobertura do FCVVS, ainda quando o mutuário tenha outro imóvel financiado no mesmo município, já foi objeto de apreciação pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC) no Recurso Especial n. 1.133.769/SP, onde figurou como Relator o Min. Luiz Fux, razão pela qual a CEF não poderia mais recusar a quitação nesses casos. A ementa do referido julgado restou assim redigida:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. I. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o art. 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimidade ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, RSTJ, vol. 218, p. 114). Assim, deve haver a cobertura do FCVVS sobre o saldo devedor residual do segundo contrato habitacional celebrado pela parte autora. A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/1990 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos artigos 2, 3, 4 e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro contrato de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVVS, em benefício de terceiro adquirente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à CEF e ao Banco UBS PACTUAL que procedam, no prazo de vinte dias, à quitação, mediante cobertura do FCVVS, do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel descrito na inicial, em favor do mutuário/autor, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido da parte autora nenhum valor a título de saldo devedor residual. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB, por ilegitimidade passiva (art. 485, inciso VI, do CPC/2015).Condeno os requeridos CEF e Banco UBS PACTUAL ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015.A parte autora deverá pagar honorários advocatícios à Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015.P.R.I.Campo Grande, 16 de janeiro de 2019.JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014303-51.2014.403.6000** - CLEIDE ESCOBAR ACOSTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA.CLEIDE ESCOBAR ACOSTA ingressou com a presente ação cominatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva compelir a Ré a transferir para ela, independentemente de refinanciamento, o contrato de financiamento relativo ao imóvel residencial situado na Rua Mainá, nº 115, Residencial Scaearno, em Campo Grande-MS. Afirma que adquiriu os direitos e obrigações do imóvel acima descrito, financiado pela Ré. A aquisição se deu por meio de cessão de direitos junto aos mutuários Diego Fernandes Silva e Anny Caroline Crellis Morande. Procurou a CEF para a devida regularização quanto à transferência para seu nome, mas tal pedido foi negado, porque a requerida não reconheceu a validade do contrato de transferência de direitos. Com o advento da Lei nº 8.004, de 10/03/90, restou parcialmente legalizada a possibilidade de transferências de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação (f. 2-4).A CEF apresentou contestação às f. 21-25. Sustenta, em preliminar, falta de interesse de agir, porque o contrato em foco foi extinto, em razão da inadimplência dos mutuários. No mérito, afirma que, no caso, o mutuário vendeu o imóvel, sem anuidade da credora hipotecária. Não pode ser obrigada a contratar com quem não seja de seu interesse, e sem que o pretendo novo mutuário comprove atender os requisitos legais e regulamentares. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (f. 51).É o relatório. Decido.O presente processo não merece prosperar. É que foi consolidada a propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento discutido neste processo em 22/08/2014, pela CEF, em procedimento de execução extrajudicial, conforme defluiu da anotação do registro imobiliário de f. 40. Assim, não há mais interesse processual na pretensão de transferência do financiamento, pois o objeto principal do contrato de financiamento não pode ser mais garantido à autora deste feito. Somente se houvesse anulação da consolidação ocorrida, é que a autora, que se diz cessionária em relação ao contrato em foco, teria interesse de agir em relação ao seu pedido de transferência do contrato para seu nome.Assim, a autora não mais possui interesse processual relativamente à presente ação, diante da perda do objeto da ação.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015.Indevidas custas processuais.P.R.I.Campo Grande, 17 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000043-32.2015.403.6000** - DANIEL SILVA CAVALCANTI(SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

S E N T E N Ç A DANIEL SILVA CAVALCANTI ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a readequar sua renda mensal, declarando-se a aplicabilidade do novo teto do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), majorado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, reconpondo-se o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (renda mensal inicial), conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da lei n. 8.213/1991. Afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/02/1991, limitado ao teto máximo do RGPS; no caso a média integral dos salário-de-contribuição foi superior ao teto máximo.Sustenta não ser possível falar em decadência, pois o objeto da ação não alterará a RMI e o ato concessório não será revisito. O cálculo da RMI foi implantado para cumprir a regra do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 1/88 a 04/91 (buraco negro).Argumenta que, com a referida mudança, busca apenas a readequação de sua renda mensal ao novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, propiciando a manutenção da correlação entre salário de contribuição e o teto atualmente vigente, nos termos definidos no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou determinado que o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal atual readequada, tomando por base o salário de benefício, mesmo que o resultado dessa atualização do salário benefício seja inferior ao teto das Emendas Constitucionais nºs 20/98 ou 41/03 [f. 2-9].O réu apresentou contestação (f. 28-57), alegando, como preliminar, a decadência, haja vista ser entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício aplica-se às aposentadorias concedidas antes da criação da Medida Provisória n. 1.523-9, atual Lei n. 9.528/97. Ademais, ressalta a ocorrência das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajustamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que a tese dos novos tetos constitucionais restringe-se aos casos em que os segurados, nas datas de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, recebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente. Só serão beneficiados os segurados que, na data das Emendas Constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, sendo esse o caso dos presentes autos.Argumenta que a decisão do STF, no RE 564.354-SE, não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, determinando somente que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, fato do qual se pode concluir que apenas serão beneficiados com a decisão os segurados, que na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos. Réplica às f. 60-75.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 112.As f. 123-124 foi determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria, para apuração de eventual valor devido ao autor. O laudo técnico foi juntado às f. 126-132, manifestando-se as partes às f. 135-137.É o relatório. Decido.Preliminarmente, não há que se falar em decadência do direito postulado, visto que a parte autora pede readequação do valor da renda mensal, e não revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É o que o próprio INSS determina





propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que a autora nem mesmo pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à APEMAT, por ilegitimidade passiva (art. 485, inciso VI do CPC/2015). Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos requeridos, inclusive a APEMAT, que fixo em 18% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 17 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004845-39.2016.403.6000** - MAXAUTO INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇAMAXAUTO INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da Contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, que devem ser corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto a fabricação de peças e acessórios de injeção eletrônica para o sistema motor de veículos, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, sendo despendida a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-23]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 34-35, autorizando o depósito das parcelas controversas. A requerida apresentou a contestação de f. 50-63, sustentando que deve ser aplicada a prescrição quinquenal que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de débitos. Réplica às f. 67-72. É o relatório. Decido. A controversia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Relembro observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresce-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Refª Desembargadora Federal Marli Ferreira. AP 001162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Refª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018). O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vindicos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatua: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a autora pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se acrescente, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela autora, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs ou comprovantes a ser anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber, após o trânsito em julgado desta decisão, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC. Condono a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil/2015, devendo devolver as custas adiantadas pela autora. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 14 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006202-54.2016.403.6000** - VESPASIANO BORGES DE PAIVA NETO(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CAELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimação da parte autora sobre o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, sendo certo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, após inserção dos dados processuais através da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011478-66.2016.403.6000** - REJANE DINIZ DOS SANTOS(MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇAREJANE DINIZ DOS SANTOS ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a restabelecer seu benefício previdenciário de auxílio doença. Afirma ser portadora de transtorno depressivo recorrente, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas, pelo que recebeu o benefício previdenciário até 08/08/2016, quando foi indevidamente cessado pelo INSS (f. 2-11). O INSS apresentou a contestação de f. 45-48, alegando que não restou comprovado o requisito legal para a concessão do auxílio doença referente à incapacidade laboral. A autora apresentou-se sem qualquer sintoma que ensejasse incapacidade laboral quando da perícia médica oficial. Réplica às f. 57-63. Despacho saneador à f. 67. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 88-97, manifestando-se as partes às f. 99-102 e 104-108. É o relatório. Decido. Requer a autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença. A despeito do ajuízo após a Lei 8.213/91-Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio doença no período de 04/05/2016 a 10/08/2016 (f. 49), quando entendeu a Autarquia r\$ não mais subsistirem as condições que a incapacitavam para o labor. Como o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral da demandante, bem como a data de seu início, a autora foi submetida à avaliação por Perito designado por este Juízo (f. 89-97), que concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária no período de final de abril de 2016 até janeiro de 2017 (f. 93). Em vista disso, não se mostrou acertada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de prorrogação do auxílio doença cessado em 10/08/2016, uma vez que nesse período a autora ainda sofria os sintomas de suas enfermidades e que a impediam de exercer sua atividade profissional. Em consequência, o requerido deverá reintegrar o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, mantendo-o até 31/01/2017. Quanto ao cálculo das parcelas em atraso, deverá ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a 1) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença n. 6142675899, a partir de 10/08/2016 ou da data da cessação, mantendo-o até 31/01/2017, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituído r\$ devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 18 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011871-88.2016.403.6000** - LUIGI DURSO JUNIOR/MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA LUIGI DURSO JUNIOR ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, pela qual busca ordem judicial que declare a ilegalidade das cobranças de tributos realizadas nos últimos 05 anos. Requer, ainda, a repetição do indébito relativo às últimas cinco anuidades, em dobro, com juros e corrigidas monetariamente. Junto certidão comprovando que a atividade exercida pela empresa é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica; comércio varejista de medicamentos veterinários; serviços de banho, corte, higiene e embelezamento de animais domésticos; bem como a locação de bens móveis relacionados a atividades de pet shop (fls. 13 e 14). Aduz que os serviços exercidos não se identificam com as atividades elencadas na Lei como privativas de médico veterinário e que embora haja comercialização de animais e medicamentos, não deve haver a cobrança de taxa, por não representar atividade privativa de médico veterinário. Concluiu pela ilegalidade na cobrança das taxas, requisitou, o autor, a restituição em dobro. Junto documentos. A tentativa de conciliação restou frustrada devido à ausência do autor. As fls. 28/35 o réu apresentou contestação, aduzindo que dentre as atividades desenvolvidas pela empresa, a comercialização de animais vivos e alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários de animais domésticos, se subsumem ao disposto no art. 5, c e e, da Lei n. 5.517/1968 e art. 18, 1º do Decreto nº 5.023/04, não sendo, portanto, ilegal a exigência do registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas. Reconheceu o cancelamento do registro da empresa em fevereiro de 2016; e alegou não ser cabível a devolução em dobro, pois é aplicável no caso em tela a legislação tributária e, não a cível, além de não ter, o autor trazido aos autos comprovantes do pagamento das anuidades. Junto documentos. Em réplica, a parte autora reforçou o argumento da ilegalidade da obrigação de contratar médico veterinário para exercer suas funções. Reforçou, também, a necessidade de restituição dos valores por terem estes sido cobrados ilegalmente. As partes não pugnaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. E. o relato. Decido. Trata-se de ação pelo rito comum pela qual o autor, representando a empresa LUIGI DURSO JUNIOR-ME, busca a declaração de ilegalidade das cobranças de tributos realizadas nos últimos 5 anos, a restituição destes em dobro e atualizados. Em contrapartida, o réu alega que pelas atividades desenvolvidas na empresa autora, é necessário o seu registro regular no CRMV/MS com o pagamento das anuidades e a contratação de responsável técnico. Alega, ainda, o não cabimento da restituição em dobro dos valores, considerando a natureza tributária e não cível da relação. Conforme os documentos de fls. 13 e 14, vê-se que a empresa autora tem como atividade o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica; comércio varejista de medicamentos veterinários; serviços de banho, corte, higiene e embelezamento de animais domésticos; bem como a locação de bens móveis relacionados a atividades de pet shop. É de ser destacado que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e, de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Desta feita, a Lei nº. 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) acerca da necessidade do registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, assim como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte dos estabelecimentos que desempenhem alguma das atividades transcritas nos artigos: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Os infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Tais regras remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, referindo-se às atividades específicas e características de médico-veterinário, que assim disciplinam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genéalogicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; e l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões particularizadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei n. 6.839/80-Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exercem atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo as impetrantes dedicadas, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos, artigos, alimentos e medicamentos de animais, resta dispensada a contratação de médico-veterinário. Mostra-se, portanto, insuficiente a especificação das atividades acima expostas como próprias do médico veterinário, uma vez que aquelas atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da autora não figuram naquelas previstas na Lei 5.517/68. Desta forma, não convinha ao CRMV/MS exigir da empresa o registro no Conselho de Classe em questão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS, REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação não provida. (AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA.COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DEANIMAIS VIVOS.REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201202244652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança n.º 2008.51.00.012611-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame oper esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os atos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto nº 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual nº 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarette; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). Grifei.No tocante aos valores pagos a título de anuidades e demais valores pela empresa autora, conforme documento de fls. 15, entendo ser devida a restituição dos mesmos obedecendo ao lapso prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista ser ilegal a exigência do registro e inscrição no Conselho requerido, bem como a realização de fiscalizações, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse sentido vem se inclinando os Tribunais Pátrios:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS EM GENERAL PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, PESCA E CAMPING, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP EM BOTTÕES PARA USO DOMÉSTICO E DE SEMENTES DE HORTALIÇAS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. ... É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta do contrato social (fls. 19/25) e do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 26) que a atividade da empresa é o comércio varejista de rações e artigos em geral para animais domésticos, artigos de pesca e camping, de gás liquefeito de

petróleo - GLP em botijões para uso doméstico e o de sementes de hortaliças. - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - De se reconhecer o direito da apelada de ver restituídos os valores pagos referentes à anuidade de 2009 - R\$ 369,90, acrescidos da correção aplicável aos créditos tributários, sob pena de enriquecimento sem causa do Conselho Profissional, haja vista que não eram devidos, nos termos do art. 165 do CTN. - Apelação improvida.(AC 00034634920104036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1697516 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADES NÃO VINCULADAS À ECONOMIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES. TRIBUTO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. DIREITO A REPETIÇÃO. PRECEDENTES.[...]. 2. Outrossim, esta Corte entende que [...] a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional e por consequência o pagamento da anuidade, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados (AgInt no REsp 815.523/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2017). Precedentes: AgInt no REsp 1.507.297/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2016; AgRg no REsp 1.514.692/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2015.3. O fato de o recorrido ter requerido, equivocadamente, a sua inscrição no Conselho, ora agravante, não o obriga ao pagamento do tributo, uma vez que o fato gerador da exação é o exercício de atividade básica realizada ou a natureza dos serviços prestados.4. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício [...] (AgInt no REsp 1513311 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0021520-6 - STJ - 26/09/2017)Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da empresa e, conseqüentemente, do autor, no momento em que, ao exigir a inscrição no Conselho de Classe requerido com o conseqüente pagamento de anuidades, bem como a contratação de responsável técnico, situação que enseja o julgamento pela procedência do pedido inicial.Incabível, porém, o pedido do dobro dos valores pagos, isto porque não se trata, tal relação, de consumo. Como se observa do Código de Defesa do Consumidor, considera-se consumidor pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final ou a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (art. 2º, lei 8.078/90). Da mesma maneira o conceito de fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, de modo que também não é o caso dos conselhos de fiscalização que são consideradas autarquias.Portanto, não merece tal situação subsunção ao art. 42, CDC.Conforme se observa do Código Tributário Nacional em ser art. 165, I, aquele que realizar pagamento espontâneo de tributo indevido tem direito independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento. Portanto, observa-se que é devido ao autor a restituição do valor pago e não do dobro deste.Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança realizada pelo conselho requerido sendo assegurado direito do autor à restituição dos valores pagos referentes às anuidades e demais cobranças referentes à relação empresa-conselho dos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data de ajuizamento desta ação (22/08/2016), devidamente corrigido nos termos do CTN. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC.P.R.I.C.Oportunamente arquivem-se.Campo Grande, 18 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002073-69.2017.403.6000 - ECOPNEU - RECICLAGEM DE PNEUS LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

SENTENÇA/ECOPNEU - RECICLAGEM DE PNEUS LTDA. ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da Contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação.Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto a atividade de coleta, transporte rodoviário e depósito de pneus do tipo inservível e reciclagem de produtos de borracha, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, sendo despendida a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Refêrindo valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-12 e 33-34].A requerida apresentou a contestação de f. 37-53, sustentando que deve ser aplicada a prescrição quinquenal e que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. Réplica às f. 56-75.É o relatório. Decido.A controversia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido:AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, REª Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fúlcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, REª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApRecNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 08/07/2018).O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vindentes, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a autora pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital, não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela autora, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs ou comprovantes a ser apresentados, que podem ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber, após o trânsito em julgado desta decisão, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil/2015, devendo devolver as custas adiantadas pela autora.Sem custas processuais.P.R.I.Campo Grande, 14 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002095-30.2017.403.6000 - CONSTRUTORA ALVORADA LTDA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS018286A - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA CONSTRUTORA ALVORADA LTDA. ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da Contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação. Afirma que é sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, sendo dispensada a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-13]. A requerida apresentou a contestação de f. 37-49, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União oposto embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. Réplica às f. 53-68. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, f. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Refº Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212 /90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impretado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Refº Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApRecNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018). O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a autora pleiteia a restituição ou compensação de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela autora, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs ou comprovantes a ser anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar (com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), após o trânsito em julgado desta decisão, os valores indevidamente recolhidos à título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil/2015, devendo devolver as custas adiantadas pela autora. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 14 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003348-53.2017.403.6000 - BARBARA DA CUNHA DA SILVA(MS019944 - ANA CAROLINA MASSAE SUE TAKE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

Manifeste a autora, no prazo de quinze dias, sobre as petições de fs. 509-507 e 516-518 e documentos seguintes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007475-34.2017.403.6000 - GRACIELE GOMES(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELZARRO) Intimação da parte autora para impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000870-24.2007.403.6000 (2007.60.0000870-3) - BANCO FINASA S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Considerando a anuidade da União (Fazenda Nacional), autorizo o depósito do valor correspondente à arrematação do bem, para fins de cumprimento da obrigação.

Com o depósito, vista à União (FN) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006584-23.2011.403.6000 - PORTIUM SERVICOS LTDA - ME(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO E MS013755 - PATRICIA ROHWEDDER GUIMARAES) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GABRIEL(MS00424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X VANGUARD HOME CG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA X VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLAENGE CONSTRUCOES LTDA X MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA X MARCYN CONFECÇÕES LTDA X C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002038-12.2017.403.6000 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Juntam as impetrantes cópia do recurso especial interposto por elas contra o acórdão proferido nos autos nº 0002204-48.2016.4.03.6000 (2ª vara de Araçatuba), a fim de se verificar a ocorrência de litispendência. Prazo: 15 dias.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003190-95.2017.403.6000 - IVANOR MARIO MONTEMEZZO X NELSON SPAGNOL ZOTTI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Manifeste-se o exequente Nelson Spagnol Zotti sobre a petição e documentos de f. 170-175, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001368-47.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X ROSELI DA COSTA SOBRINHO

SENTENÇA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. [nova denominação RUMO MALHA OESTE S.A.] ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra ROSELI DA COSTA SOBRINHO, objetivando a desocupação e reintegração da posse sobre a faixa de domínio mencionada na inicial, bem como determinando o desfazimento da construção indevidamente erigida no local. Afirma que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Oeste, por meio de instrumento de Concessão de serviços firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Em 24/10/2011 foi apurado por Aldemiro Gomes do Rosário, coordenador operacional, que a requerida adentrou na faixa de domínio relativa à ferrovia no município de Miranda/MS, KM 1067/900, tendo levantado uma cerca com dormente paralelo à via férrea, com extensão de 8 metros de invasão por 10 metros de comprimento, deixando somente 7 metros de faixa de domínio, sem qualquer autorização para tanto. Alega que a advertência de esbulho e as implicações daí decorrentes não surtiram os efeitos esperados, não obstante a perigosa situação, que permanece [f. 2-18]. A ANTT manifestou não ter interesse em ingressar na lide [f.58]. Já o DNIT manifestou interesse na causa e reiterou o pedido de concessão de medida liminar, para que seja imediatamente reconposta a posse do bem esbulhado à empresa concessionária (f.77-78). O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 88-90. A requerida, embora citada à f. 115, deixou de apresentar contestação [f. 278]. Às f. 262-263 a autora informa que foi reintegrada na posse da faixa de domínio referida na inicial e que as barreiras físicas foram removidas pela requerida. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Rumo Malha Oeste S.A. reaver a posse da faixa de domínio no Município de Miranda, Km 1067+900, ao argumento de que a Ré adentrou na referida faixa e levantou uma cerca com dormente paralelamente à linha férrea. A prova documental juntada aos autos, aliada à falta de defesa por parte da requerida, confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Dessa forma, a ocupação irregular do bem em apreço ficou plenamente comprovada, visto que o relatório feito pela fiscalização da concessionária e as fotografias demonstram a invasão na faixa de domínio e a colocação de cerca junto à linha férrea. Ainda, a requerida, após ser citada neste processo, voluntariamente retirou as barreiras físicas que prejudicavam a linha férrea em questão, consoante relatório de f. 264. Assim, forçoso reconhecer o direito da parte autora à reintegração na posse do bem em apreço e à retirada das barreiras físicas colocadas na faixa de domínio da autora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva da faixa de domínio no Município de Miranda, Km 1067+900, condenando a requerida a retirar a cerca ou barreiras físicas colocadas na linha férrea em apreço, retirada essa que já foi efetivada pela Ré. Em razão da sucumbência, condeno a requerida pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. Custas processuais pela requerida. P.R.I. Campo Grande, 21 de janeiro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X ABADIO GABRIEL X ADAO DIAS VIEIRA X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X BOAVENTURA BENTO MEDINA X CALISTO MARQUES X CICERO ANDRE DE OLIVEIRA X CLAUDIO DA SILVA X CLEOMAR JOSE FERREIRA X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELCIO VIEIRA X ELOY PEREIRA X ENILDA IZABEL HERMOSILHA DE PAULA X ERNESTO CORREA X ESTEVAO REGINALDO FILHO X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FAUSTINO REGINALDO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X FREDERICO CABROCHA PEREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X IVANILDE ALVES X JOAO ELEDOR DO GIMENES VALDES X JOAOZINHO DA SILVA X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE JOULIAO ALVIM X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LEA DIAS TEIXEIRA X LILA RODRIGUES X LUDE SIMIOLI JUNIOR X MARCOLINA VICENTE CABROCHA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARTINHO DA SILVA X NEWTON MARCOS GALACHE X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X NOEL PATROCINIO X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X RAIMUNDO NONATO ROSA X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATOBA BARBOSA FERREIRA X ESTER RODRIGUES MARCOS X WILSON MARCOS X LEVI MARCOS X ELIANA MARCOS X ARLENE MARCOS X SUZANA MARCOS RODRIGUES X OLDA RODRIGUES MARCOS X ESTELA RODRIGUES MARCOS X FRANCIELI MARCOS DEMENCIO X GEDION MARCOS X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X TERTULIANO DA SILVA X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X WILIAN RODRIGUES X WILSON LOURENCO MARTINS CORREA X ZELIA DE SOUZA CORREA X ZIZA GABRIEL CAMPOS X MAURICIO PEDRO X PAULO CANDIDO X ALAOR DIAS DE ABREU JUNIOR X ANTONIO DIAS BATISTA X ANTONIO DIAS BATISTA X ANUNCIADA FERREIRA DE LIMA X EGIDIO DO CARMO MIRANDA X EUNICE MARQUES COUTINHO DA SILVA X EVILASIO GABRIEL X ILZA VICENTE SOARES X JACINEA MARTINS X JONAS ROSA X JOSE WILSON DOMINGUES X JOSE WILSON DOMINGUES X MILTON DIAS CORDEIRO X ROBERTO PEDRO X ARGENIO VASQUE X CESAR LUIZ WEBBER X CLEUSA PASCOAL METELO X FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X LUCIO VILHARVA X MARIA SALETE DE MATTOS X MARINA DUTRA VIEIRA X NARCISO DA SILVA RELAMPO X NEWTON MACHADO BUENO X ALENIR ALBUQUERQUE X APARECIDO LUIZ X JOSIAS REGINALDO FRANCISCO X JUSCELINO JOAQUIM MACHADO X LEIA LARA PRETTI X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X MAURICIA VICENTE X SEBASTIANA SANTANA DE SOUZA X SUZANA CORREIA XAVIER X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X GILBERTO ALVES DA COSTA X SOFIO GERONIMO X MILENA DE AZEVEDO LINS DA CRUZ X MELISSA DE AZEVEDO LINS X THALITA DE AZEVEDO LINS DAL BELO X CLAUDIA JORGE PEREIRA X CLAUDIENE PEREIRA JORGE X CLAUDETE PEREIRA JORGE X ELOYRSON JORGE PEREIRA X ITAMAR JORGE PEREIRA X MARCOS PEREIRA JORGE X ANA VICENTE COELHO X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO X ANA VICENTE COELHO X ADELSOM PEREIRA LIMA X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETTO X PEDRO VITORINO DA SILVA X VALDIR DA SILVA X CLEONILDES CARDOZO LOBATO X JORGE ANTONIO DAS NEVES

Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008998-23.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 21, pelo prazo do parcelamento do débito (6 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012409-69.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS

Defiro o pedido de suspensão de prazo requerido pela exequente à f. 35, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\* S—\*

#### Expediente Nº 6001

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0003513-03.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS022216 - THIAGO DA COSTA RECH)

Vistos etc.

1. Em face do cancelamento das indisponibilidades de bens e da expedição do Ofício em cumprimento à decisão de fl. 911, manifeste-se a parte interessada sobre a existência de bens imóveis não desbloqueados.
  2. Na ausência de manifestação considera-se integralmente cumprida a decisão de fls. 898-902.
  4. Após, vista ao Ministério Público Federal.
- Cumpra-se.  
Intime-se.

#### Expediente Nº 6002

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001525-10.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - DALAGNOLLO TRANSPORTES LTDA(MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI E MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Diante da manifestação de fl. 132 concedo vista, conforme requerido.  
Nada sendo requerido, sob cautelas, ao arquivo.  
Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002480-41.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012295 - EDER MUNIZ DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos, etc.

Intime-se o embargante para que junte aos presentes autos cópia atualizada da matrícula 147, CRI de Rio Negro/MS e demais documentos que julgar relevantes para o exame do feito.

Intime-se, com a máxima brevidade.

Após, vista ao MPF.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6003

##### ACAO PENAL

0001153-61.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X WILSON DE BARROS CANTERO(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X NEIMAR GARDENAL(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA(SPI172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MICHELE PANASSOLO(SPI15274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELLI)

Vistos etc.As defesas dos réus Michele Panassolo e fundamentada. Diante disso, noto que o presente recurso tem por intuito, na verdade, a reforma da sentença, o que não pode ser manejado por intermédio de Embargos de Declaração, que possui suas hipóteses de cabimento restritas ao elencado no art. 619 e 620 do CPP, sendo utilizado, somente, para caso de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Dessa forma, inexistindo a omissão apontada rejeito os Embargos de Declaração opostos. Publique-se e intime-se.

#### Expediente Nº 6004

##### ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SPI07846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SPI06825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

Trata-se de Embargos de Declaração, em face da decisão proferida em Embargos de Declaração a fls. 2948/2948<sup>v</sup>, alegando omissão no decisum, que não teria se manifestado sobre a tese de que a existência de decisão liminar, desobrigando o recolhimento de contribuições previdenciárias, impediria a configuração do delito. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, entretanto entendo que não merecem provimento as alegações do Embargante. Observo que, conforme já manifestado na decisão de fls. 2948/2948<sup>v</sup>, é inequívoco que a sentença analisou e afastou a tese da defesa relacionada com a existência de liminar concedida por decisão judicial, rejeitando-a de forma expressa e fundamentada. Diante disso, noto que o presente recurso tem por intuito, na verdade, a reforma da sentença, o que não pode ser manejado por intermédio de Embargos de Declaração, que possui suas hipóteses de cabimento restritas ao elencado no art. 619 e 620 do CPP, sendo utilizado, somente, para caso de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Dessa forma, inexistindo a omissão apontada rejeito os Embargos de Declaração opostos. Publique-se e intime-se.

##### PETICAO CRIMINAL

0011293-05.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Chamo o feito à ordem Os presentes autos tem por finalidade a administração judicial do imóvel Casa residencial, situada na Rua Iguatemi, nº 1421, Eldorado/MS, matriculado sob nº 2.627, em nome de Sílvia Luiz Rombaldo. Em 09/06/2016 Anna Cláudia Barbosa Carvalho foi intimada para efetuar os depósitos das parcelas de taxa de ocupação dos meses de maio a julho de 2012, sendo que em 12/07/2016 se manifestou, alegando que não houve repasse dos valores correspondentes, pois eles não teriam sido pagos pela ocupante do imóvel. Deixou de juntar documentos. Pela decisão de fls. 256/256<sup>v</sup> foi reafirmada a tese da ex-administradora e determinada a realização de cálculo judicial para apuração do valor pendente, cujos parâmetros foram fixados a fls. 258. Os autos foram remetidos ao setor de contabilidade para apuração do devido (fls. 260/260<sup>v</sup>). A ex-administradora Anna Cláudia foi intimada para pagamento da dívida nos moldes do art. 523 do CPC (fls. 267/267<sup>v</sup>). A fls. 281/285, foi pleiteado o reconhecimento da prescrição em relação a pretensão de cobrança e alegou-se violação a garantia do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Na sequência, a AGU se manifestou contrária a tese de prescrição (fls. 294/295), e o MPF recebeu o processo em vista, tendo opinado apenas quanto a última prestação de contas, da atual administradora. É o relatório. Decido. De início, deve-se observar que Alessandra Machado e Anna Cláudia Barbosa de Carvalho atuavam como administradoras judiciais de vários bens construídos por este Juízo, e para tanto assumiram o ônus e se submeteram às obrigações inerentes à função pública designada, dentre estas a de prestar contas regularmente. Contudo, tendo em vista reiteradas falhas na administração dos bens, inclusive quanto à prestação de contas, foi proferida decisão no procedimento administrativo nº 135/2009, autuado sob nº 0006052-20.2009.4.03.6000, em que elas foram destituídas da função, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas. A ex-administradora Anna Cláudia foi intimada em 19/11/2012 para prestar contas de todos os bens administrados nesta Vara (fls. 280 - dos autos administrativos nº 0006052-20.2009.4.03.6000), porém permaneceu inerte, o que ocasionou até mesmo a instauração do IPL nº 339/2015-SR/DPF/MS. A partir disso, o Juízo passou a tomar as medidas pertinentes para cobrança dos débitos de forma individualizada, em cada um dos processos de Administração de Bens. Nestes autos, Anna Cláudia Barbosa de Carvalho foi intimada em 09/06/2016 para pagamento dos débitos pendentes (fls. 166<sup>v</sup>). Ademais, em 12/07/2016 Anna Cláudia apresentou impugnação quanto aos valores cobrados (fls. 172), alegando que o montante exigido não teria sido pago pela ex-ocupante do bem, tese que foi afastada na decisão de fls. 256/256<sup>v</sup>, na qual também se estabeleceu os critérios para cálculo do débito, que não foi objeto de recurso. Delimitado o montante da dívida com a União, procedeu-se nova intimação de Anna Cláudia, agora para efetuar o pagamento, nos moldes do art. 523 do CPC, diante da certeza e liquidez do débito (fls. 267<sup>v</sup>). Esclareço tais pontos, é importante salientar que as ex-administradoras possuem duas obrigações diversas, sendo a primeira a de prestar contas perante este Juízo pela função pública assumida, na condição de auxiliar da justiça, e a segunda de efetuar o pagamento dos valores eventualmente não abrangidos pela prestação de contas, esta perante a União, constatado prejuízo ao ente público. Ocorre que, desde novembro de 2012, Anna Cláudia está ciente de sua obrigação de prestar contas a este Juízo, porém optou, por não fazê-la, impugnando a cobrança apenas em 12/07/2016 (fls. 172), no bojo desta demanda. De outro lado, a União apenas foi cientificada da existência de débito pendente em 26/05/2017 e a apuração definitiva do montante só ocorreu em 04/05/2018. Sendo assim, está evidente que não há que se cogitar a hipótese de prescrição da pretensão de cobrança do débito pela União. No caso, a pendência da prestação de contas neste Juízo obistou o início do prazo prescricional para a cobrança dos valores pela União, diante da nítida relação de prejudicialidade entre as duas obrigações. É certo que apenas com a apuração definitiva do crédito que seria possível dar início à pretensão de cobrança pela União. Sobre o tema, deve-se aplicar, em analogia, o art. 4º, do Decreto nº 20.910/1932, que assim dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (...) Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estado, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. (destacado). Ressalta-se que nem mesmo a pretensão de exigir contas foi atingida pela prescrição, já que, intimada em novembro de 2012, Anna Cláudia só passou a discutir os valores pendentes de prestação em 12/07/2016 (fls. 172), ou seja muito antes dos 10 anos, previstos no art. 205, do CC, que é o utilizado no caso, diante da inexistência de prazo específico. Não se pode olvidar que o reconhecimento da prescrição no presente caso serviria apenas para prestigiar o comportamento omissivo da própria ex-administradora, que a toda oportunidade buscou se esquivar de suas obrigações, prologando ao máximo a apuração de seu débito. Nesse ponto, destaco que os presentes autos, como possuem a finalidade apenas de administração de bens, não se tratando propriamente de um processo judicial, mas sim de um procedimento administrativo judicializado, não possui um procedimento legal pré-definido, cabendo ao Juízo, por analogia, aplicar as normas pertinentes. Portanto, em um primeiro momento, com a apuração do débito, e após ter sido oportunizada a discussão do valor à ex-administradora, este Juízo passou a adotar o procedimento de cumprimento de sentença, previsto no art. 523, do CPC. Contudo, após profunda reflexão sobre o tema, entendo que, muito embora tenham sido garantidos o contraditório e a ampla defesa à ex-administradora, em verdade, este Juízo não detém competência para execução cível, dada a especialização da competência das varas criminais para a matéria penal, consoante Prov. CJF3R n. 30, de 22.11.2017. Assim, diante das falhas na prestação de contas apresentadas por Anna Cláudia, reconhece-se a existência de débito em favor da União, no montante apurado de R\$ 1.488,22 (atualizado até 04/2018), o que equivale à declaração de dívida de valor pelo Juízo criminal, mas que deve ser perseguido no Juízo cível. A competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor, salvo as custas do processo. Mesmo a multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, à suspensão condicional do processo ou à transação penal, em caso de não pagamento, não propiciam o início de um processo de índole executiva em Vara Criminal, senão, para cada delas, a consequência de direito penal material que lhes seja inerente. Podemos observar na decisão monocrática n. 0053542-69.2017.401.0000, da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que a competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor alheias à multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, suspensão condicional do processo ou transação penal. Mesmo condenação a valor mínimo de reparação deve ser perseguida no Juízo cível, por manifesta incompatibilidade, o que mutatis mutandi podemos aplicar ao presente caso (...) Quanto ao pedido de liberação de valores depositados em conta judicial, não obstante as decisões anteriores condicionarem a liberação dos valores à prestação de caução, há questão de ordem pública que deve ser observada, qual seja, a competência absoluta para decidir tal pleito, conforme se expõe adiante. A competência do juízo criminal no que tange à reparação do dano ocasionado à vítima se limita à fixação do valor mínimo de indenização na sentença, conforme art. 387, in IV, do CPP, bem como à decretação de medidas assecuratórias de natureza patrimonial para garantir futuro ressarcimento do dano causado à vítima, conforme inteligência do art. 133, parágrafo único, do CPP. Nesse sentido, a competência do juízo criminal não engloba atos executivos para efetivação do ressarcimento da vítima, que somente se efetivará no juízo cível, após o ajuizamento pela vítima da ação cível ex delicto, nos termos do art. 63 e 64 do CPP. [...] (Agravo de Instrumento n. 00535-42.69.2017.4.01.0000. Des. Federal Ney Bello. TRF 1ª Região. Data de Publicação: E-DJF1 17/11/2017). Diante do exposto, rejeito as alegações de prescrição, ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Por sua vez, reconheço que a ex-administradora Anna Cláudia Barbosa de Carvalho não comprovou o depósito das taxas de ocupação dos meses de maio a julho de 2012, razão pela qual declaro como dívida de valor o montante apurado de R\$ 1.488,22 (atualizado até 04/2018, conforme cálculo de fls. 260/260<sup>v</sup>), que deverá ser cobrado diretamente no Juízo cível. Determino a remessa dos autos à AGU, pelo prazo de 15 dias, para que, se pertinente, possa extrair peças necessárias para realizar a cobrança/execução diretamente no Juízo cível, com distribuição de demanda no PJE, em face das ex-administradoras. No mais, homologo a prestação de contas de fls. 288. Abra-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 05 dias, para ciência desta decisão e manifestação quanto à prestação de fls. 297/299, principalmente diante do não pagamento dos débitos de IPTU. Cumpra-se e intime-se. Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2018.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

## DECISÃO

Como é cediço, a ação de mandado de segurança deve ser impetrada em face de autoridade.

Assim, antes da análise da competência deste Juízo, a impetrante deverá indicar a autoridade que possui competência para a prática do ato impugnado, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010148-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIOGO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS16300

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Sucedendo que, no presente caso, o autor afirma a ré solicitou ao SERASA a anotação de restrição em seu nome em razão de parcela que já estava quitada, no valor de R\$ 859,05, e pede indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00.

Note-se que o total do valor tomado por empréstimo é de R\$ 120.000,00 (doc. 13291618). Como se vê, o valor pretendido pelo autor a título de indenização praticamente quita 50% de sua dívida.

Ademais, a Jurisprudência não chega ao valor pretendido em casos semelhantes, arbitrando os danos morais em valores bem menores que os ora pretendidos.

Assim, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Sobre o assunto, já decidiram nossos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR EXCESSIVO. PROVA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A decisão agravada, em ação indenizatória, decorrente de empréstimo fraudulento, retificou o valor da causa para R\$ 2.521,80, a título de danos materiais, declinando da competência para um dos JEFs Cíveis, pois excessivo o pleito cumulado de danos morais de 200 salários mínimos, em evidente propósito de burlar regra de competência.

**2. À toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida também adotar o critério da razoabilidade, seguindo precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes. Precedentes.**

3. A parte autora limita-se a indicar como prejuízo de ordem moral a serem indenizados, a ocorrência de empréstimo de consignação fraudulento de R\$ 15 mil, pedindo 200 salários mínimos, incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, **revelando-se o valor atribuído à causa intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.**

4. A prova pericial requerida não é critério para definir a competência e tampouco é incompatível com o rito dos Juizados Federais. Inteligência do art. 12 da Lei 10.259/01. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(AG 201400001074704, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/12/2014.) destaqui

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o *quantum* na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO) destaquei

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

#### Expediente Nº 5835

##### ACAO MONITORIA

0005440-63.2001.403.6000 (2001.60.00.005440-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VILMA ADAMI FERRO PESSOA(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MATOS PESSOA(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)  
Proceda-se à transferência do valor depositado à f. 244 para a conta bancária mencionada à f.242. Confirmada a transferência, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

##### ACAO MONITORIA

0004157-29.2006.403.6000 (2006.60.00.004157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MEGAPLAN COMERCIAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR) X MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR) X SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR E MS005753E - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0004484-86.1997.403.6000 (97.0004484-0) - CATARINA PRADO(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002710-50.1999.403.6000 (1999.60.00.002710-3) - BENEDITO ANDREASSA(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS005077 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MAURA VEIGA ANDREASSA

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0005540-52.2000.403.6000 (2000.60.00.005540-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X NANCY E SILMA LTDA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0005131-71.2003.403.6000 (2003.60.00.005131-7) - MARIA ALICE MOREIRA SANTOS(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS011228 - MARCELO AUGUSTO FORTES SOUZA) X ANIZIO BISPO DOS SANTOS(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0001146-26.2005.403.6000 (2005.60.00.001146-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS) X MANY PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0004346-07.2006.403.6000 (2006.60.00.004346-2) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUF(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de quinze dias.
3. Intime-se o autor para regularizar sua representação



processual, no prazo de quinze dias, devendo o outorgante da procuração de f. 202, comprovar ter poderes para representar o sindicato em Juízo, sob pena de ineficácia do ato.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006889-80.2006.403.6000** (2006.60.00.006889-6) - DAISSON SARAIVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011032-78.2007.403.6000** (2007.60.00.011032-7) - ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN E MS021819 - IZABELLA REZENDE DO AMARANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS E RJ125466 - ROMAR NAVARRO DE SA E RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ108638 - CARLA MARCIA CUNHA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS E MS022468 - RENATO AUGUSTO DA SILVA)

1. F. 533. Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento dos valores depositados às f. 530-1.2. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.3. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.4. F. 522-3. Anote-se o substabelecimento.5. Proceda a Secretária à abertura de novo volume nos autos6. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000173-32.2009.403.6000** (2009.60.00.000173-0) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)

Ciência às partes do retorno dos autos para esta Subseção Judiciária, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002810-82.2011.403.6000** - JOSE ANTONIO NARDAO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS014471 - HELIO MANDETTA NETO E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005882-09.2013.403.6000** - ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014587-93.2013.403.6000** - NILTON FERREIRA BRITTES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010196-95.2013.403.6000** - ESTELA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012538-21.2009.403.6000** (2009.60.00.012538-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-36.2000.403.6000 (2000.60.00.003129-9) ) - ROBISON MANIERO(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002032-69.1998.403.6000** (98.0002032-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF006166 - JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE) X ROSIMEIRE LOPES DA SILVA COSTA(MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013485-85.2003.403.6000** (2003.60.00.013485-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-86.1997.403.6000 (97.0004484-0) ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X CATARINA PRADO(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0005693-26.2016.403.6000** - LIDIO SARDIN X DENISE DE ASSIS ESPINDOLA SARDIN X VALMIR PEREIRA BORGES - ESPOLIO X VALDENIR DA SILVA BORGES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000835-79.1998.403.6000 (98.0000835-7) - ROSIMEIRE LOPES DA SILVA COSTA(MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO/POUPEX (ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003129-36.2000.403.6000 (2000.60.00.003129-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ROBISON MANIERO

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002654-94.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X

DJAMIRO CRUZ

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE F. 74.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010184-47.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESSICA PEREIRA

ALVES(MS017450 - SOLANGE CALEGARO E RJ118307 - FRANKLIN CUELLAR SALAZAR MIRANDA DA ROSA)

1. Intime a parte executada para se manifestar sobre o pedido de suspensão formulado pela parte exequente à f48, no prazo de dez dias.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada a fim de transferir o valor perhorado à f37 para a conta informada à f49.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-40.2018.4.03.6007 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE OLIVEIRA ANDRADE - RS66102, CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ - RS58392, RAFAEL SANTOS BORIN - RS51481, RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CC 150.269):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. **PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, **pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor** (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017) destaquei

**COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CELEIRO CENTRO OESTE – SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE** impetrou o presente mandado de segurança, apontando a **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Pede a segurança “para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que lhes obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, art. 1º, sobre as despedidas sem justa causa, reconhecendo-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente de sua exigência, nos termos da fundamentação”.

A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS.

O MM. Juiz Federal daquela vara declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (doc. 11961989).

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário extraído de alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIAO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º. DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

O Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes citados, já decidiu caber “ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral” (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) e que “o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União” (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, **todas** privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2o. da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: **CC 137.408/DF**, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; **CC 145.758/DF**, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; **CC 137.249/DF**, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E **CC 143.836/DF**, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)”. Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que o **impetrante optou por impetrar o mandado de segurança em seu domicílio**, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinam os precedentes das cortes superiores.

Assim, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do STF e do STJ referidos, **em especial o quanto decidido no Conflito de Competência n. 150.269/STJ**, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008952-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PARANAIBA MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Diante da certidão 12269727, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007477-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARMELIA NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CRM/MS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

I

1. Tendo em vista que os exequentes apresentaram cumprimento de sentença (definitivo e não provisório), deverão juntar documento apto a demonstrar o trânsito em julgado da decisão proferida na Liquidação de Sentença.

2. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5786

### PROCEDIMENTO COMUM

0002528-35.1997.403.6000 (97.0002528-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004639 - GIANNI YARA DA COSTA LESSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.

2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001604-53.1999.403.6000** (1999.60.00.001604-0) - LARA DEQUECH(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005743-14.2000.403.6000** (2000.60.00.005743-4) - ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS H LTDA.(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003269-31.2004.403.6000** (2004.60.00.003269-8) - ALUIZIO LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000317-11.2006.403.6000** (2006.60.00.000317-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009894-47.2005.403.6000 (2005.60.00.009894-0) ) - MUNICIPIO DE TAQUARUSSU(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009668-08.2006.403.6000** (2006.60.00.009668-5) - ORESTES COSTA JUNIOR(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003388-50.2008.403.6000** (2008.60.00.003388-0) - EVA DE MIRANDA SOUZA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS006758 - JANIO HERTER SERRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004946-86.2010.403.6000** - RODRIGO CAZUNI(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005049-93.2010.403.6000** - FREDERICO BORGES STELLA X MARIA APARECIDA BORGES STELLA X SADY BORGES STELLA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005288-97.2010.403.6000** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS(MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005322-72.2010.403.6000** - JOSE RAFAEL RAMOS DE CARVALHO(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005346-03.2010.403.6000** - HUMBERTO CEZAR FIORI X MARCELO CORTADA FIORI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005524-49.2010.403.6000 - RODOLFO PAULO SCHLATTER(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005569-53.2010.403.6000 - MAX ANDRE MACHADO DIAS(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005577-30.2010.403.6000 - SINDICATO RURAL DE RIO BRILHANTE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005580-82.2010.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005707-20.2010.403.6000 - ANDRE COELHO LIMA HOFKE(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005785-14.2010.403.6000 - LEONARDO BASSO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005796-43.2010.403.6000 - ALOISIO LEMES DE BRITO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008371-24.2010.403.6000 - ELIAS VILLELA LEMOS MONTEIRO(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em arquivo, a decisão do tema nº 669, conforme despacho de f. 474.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011579-16.2010.403.6000 - BANCO BRADESCO S.A.(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000380-60.2011.403.6000 - CLEOMIR BARBOSA FROES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006167-70.2011.403.6000 - ROBERTO HIGA JUNIOR(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006192-83.2011.403.6000 - WONEY COSTA DA SILVA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
  2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
  3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000129-08.2012.403.6000 - OTACIO COLMAN(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003848-95.2012.403.6000** - HELIO RONDON DE SOUZA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012995-48.2012.403.6000** - FRANCISCO MARTINS DA COSTA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006064-58.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARNALDO ANGELO DE OLIVEIRA(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014191-82.2014.403.6000** - ISRAEL ALVES DE SOUZA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA Na forma do art. 10 do CPC, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre a competência ou incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, diante de precedentes do STJ e TRF entendendo que a competência é da Justiça Estadual (AC 0004847-73.1997.4.03.6000 - MS, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira). Decorrido o prazo, a Secretaria deverá devolver os autos ao gabinete, na mesma ordem em que agora se encontra. Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014283-60.2014.403.6000** - MOACYR PEREIRA PINTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Processo sem condições de ser sentenciado, pelo que converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias (art. 10 do CPC). Após, voltem conclusos para sentença na mesma ordem de conclusão. Cumpra-se. Cálculos de fls. 307-24: Manifestem-se as partes em cinco dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002850-25.2015.403.6000** - ELVIRA EDWIGES BOTELHO RODRIGUES(SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: .Pa 1,8 Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de cinco dias, sobre os cálculos da Contadoria do Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008180-03.2015.403.6000** - CARLOS DEODALTO SALLES(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: .Pa 1,8 Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de cinco dias, sobre os cálculos da Contadoria do Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012260-73.2016.403.6000** - GONCALO GONCALVES DE SOUZA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Processo sem condições de ser sentenciado, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias (art. 10 do CPC). Após, voltem conclusos para sentença na mesma ordem de conclusão. Cumpra-se. Cálculos de fls. 96-104: Manifestem-se as partes em cinco dias. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000101-50.2006.403.6000** (2006.60.00.000101-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X QUEVEDOS TRANSPORTES LTDA - ME(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR)  
FLS.183-203: FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA DECISÃO DO STJ.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006521-03.2008.403.6000** (2008.60.00.006521-1) - LUIZ MARTINS DE ASSIS FILHO(MS009189 - SAUL GIROTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intím-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004272-40.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-82.2005.403.6000 (2005.60.00.000612-6) ) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROBERVAL CHAVES DO CARMO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS013415 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial (fls. 164-5), devendo manifestar-se no prazo de 15 dias. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003887-78.2001.403.6000** (2001.60.00.003887-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-23.1996.403.6000 (96.0000992-9) ) - VANIA SAID VELASQUEZ AZUAGA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X MARCOS GARCIA AZUAGA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intím-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009185-80.2003.403.6000** (2003.60.00.009185-6) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(SP257532 - THAIS SCHIAVONI GUARNIERI SILVA REYNOL E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP152300A - ISABEL LUSTOSA VEIRANO E SP186926B - RODRIGO REGATTIERI TASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: .Pa 1,8 Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de 10 dias, sobre laudo pericial de fls. 144-150. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009894-47.2005.403.6000** (2005.60.00.009894-0) - MUNICIPIO DE TAQUARUSSU(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3. Sem manifestação, archive-se.  
Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5004755-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ASSISTENTE: DERCILENE BRAGA SODRE

Advogado do(a) ASSISTENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

ASSISTENTE: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) ASSISTENTE: GIL MARCOS SAUT - MS2671-B, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

#### DESPACHO

I

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.
3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça a fim de preservar a intimidade da requerente.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5004755-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ASSISTENTE: DERCILENE BRAGA SODRE

Advogado do(a) ASSISTENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

ASSISTENTE: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) ASSISTENTE: GIL MARCOS SAUT - MS2671-B, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

#### DESPACHO

I

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.
3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça a fim de preservar a intimidade da requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENILSON ROMERO SERPA - MS13267

EXECUTADOS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL E ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671-B

#### DESPACHO

1. Acolho a emenda a inicial de doc. 9169855.
2. Tendo em vista que os exequentes apresentaram cumprimento de sentença (definitivo e não provisório), deverão juntar documento apto a demonstrar o trânsito em julgado da decisão proferida na Liquidação de Sentença.
3. Quanto ao contrato de honorários (pág. 32 doc. 9169857, pág. 33-7 do doc. 9169858), firmado com a patrona anterior, Drª. ELIETE NOGUEIRA GÓES, diante da discordância da parte exequente, fica afastada a hipótese de retenção nos próprios autos (art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia), cabendo à advogada ajuizar ação própria para cobrança.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA DE NUMERÁRIO. DISCORDÂNCIA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE DEU APÓS ANÁLISE DAS PROVAS E DO CONTRATO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à necessidade de se ajuizar ação própria para a cobrança de honorários contratuais quando existir discordância entre o outorgante e o advogado.
3. Ademais, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base nas disposições contratuais e no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.
4. Agravo interno desprovido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, "diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art.585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94" (STJ, REsp 1.087.135/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; AgRg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos EDcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014. VI. Agravo interno improvido.

(AIRES 1641260 - 2016.03.12561-2 - ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO PATRONO DOS DEMANDANTES ORIGINÁRIOS, JÁ FALECIDOS, DE DESTACAMENTO DE REFERIDA VERBA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MEIO PROCESSUAL CABÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, VII, DO CPC C/C ART. 23, DA LEI N.º 8.906/94.

1. A execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94).

2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, § 4º e 23, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: AgRg no REsp 929.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 07/04/2009; AgRg no REsp 844125/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1; REsp 875195/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1; REsp 780924/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 17/05/2007 p. 228).

3. A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art.585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 240)

4. In casu, na execução da sentença proferida nos autos de ação expropriatória habilitaram-se os sucessores dos autores originários daquela demanda, em razão da morte dos demandantes, tendo sido nomeado novo patrono para causa.

5. Verificado pelas instâncias ordinárias a existência de discordância entre os advogados dos sucessores e o que pretende executar os honorários contratuais firmados entre ele e o de cujus, mister recorrer à execução de título extrajudicial, restando via imprópria solucionar a controvérsia e não em sede de execução de sentença transitada sobre tema diverso.

6. Conseqüentemente, o acórdão indicado como paradigma pelo recorrente, que decidiu pela aplicação da regra geral (possibilidade de o advogado postular na execução de sentença a satisfação dos honorários contratuais), não guarda similitude com a hipótese tratada nos presentes autos onde há evidente litígio quanto à exequibilidade da avença firmada entre o patrono e os autores da ação, já falecidos, que se encontra em fase de execução, o que impõe a inadmissibilidade do recurso especial pela alínea "c".

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RESP 1087135 - 2008.01.97005-4 - LUIZ LUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/11/2009)

E pelo mesmo motivo – necessidade de ação autônoma para a cobrança – indefiro o pedido de penhora nos autos (doc. 9169859), já que tal medida cabe ao juízo da execução, ainda que possa ser objeto de futura penhora nos rostos dos presentes autos ou de outra medida cautelar.

3.1. Somente para fins de intimação desta decisão, registre-se a advogada ELIETE NOGUEIRA GÓES como Terceira Interessada.

4. Altere-se a autuação para constar "Erro Médico" no campo Assuntos.

5. Após esclarecido o item 2, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.



## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004753-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SAVIANE SHEILA SILVA SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI - MS13975, ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738

IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

## DECISÃO

A impetrante pretende medida liminar para que a autoridade "ative o acesso da impetrante ao sistema da UNIDERP restabelecendo o antigo usuário e senha, bem como lhe permita o acesso imediato ao Portal do Aluno (AVA), para envio e recebimento dos trabalhos do estágio, das matérias Estágio III e Estágio IV, determinando prazo de 30 dias para que os trabalhos sejam avaliados pelos professores com a designação de notas, e com aprovação lhe seja permitida a colação de grau (...) independentemente de qualquer pagamento ficando vedado qualquer restrição a direito por motivo de inadimplência".

Ora, a IES não está obrigada a prestar serviços gratuitamente, de modo que, caso a aluna entenda ter direito ao aditamento do FIES somente com relação a duas disciplinas (e não com relação a todo o semestre, com posterior reembolso, fato reconhecido pela impetrada - doc. 10197042, p. 7), deve formular pedido adequado à sua pretensão.

Como se vê, não há *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MAURA BARBOSA DODERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009783-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDIR JOSE TOREZAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA - SP168289

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

1- Admito a emenda à inicial.

2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte contrária, dentro do prazo de dez dias.

Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-36.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS VELASQUE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA CASTILHO - MS15277

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

1- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Cite-se.

2- Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2378

### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0014149-62.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010381-65.2015.403.6000 ()) - FERNANDA KATIUCE MARTINS(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO ) X JUSTICA PUBLICA

FERNANDA KATIUCE MARTINS, qualificada nos autos, requer a restituição do veículo Chrysler 300C 3.6L V6, placas ONX 3300, ano/modelo 2011/2012, chassi n. 2C3CCAEG7CH127297, renavam 00500185999, cor prata, apreendido por policiais rodoviários federais no dia 09/09/2015, no âmbito do inquérito policial nº 0387/2015 (autos nº 0010381-65.2015.403.6000). O feito foi arquivado à fl. 15, em razão de a parte autora não ter atendido intimação para instruí-lo adequadamente. Nova petição da parte autora carreada aos autos, dessa vez assinada juntamente com AGNALDO QUINTINO, renovando o pedido de restituição do veículo Chrysler 300C 3.6L V6, placas ONX 3300, bem como aduzindo não terem sido encontradas irregularidades que recaiam sobre o bem. Documentos juntados às fls. 04/12 e 21/46. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Pugnou ainda pela alienação do bem, que está no pátio da Polícia Federal desde o ano de 2015, para evitar o seu perecimento, bem como pela remessa de cópia integral dos autos à Promotoria de Justiça de Jandaia/GO, para esta manifestar se tem algum interesse nesse bem, tendo em vista a investigação criminal que resultou na ação penal n.º 2014.00654747. É o relatório. Decido. O pedido não procede. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, em favor de terceiros de boa-fé, desde que haja prova da propriedade e o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP). O veículo objeto do presente pedido de restituição foi apreendido em decorrência de ação policial ocorrida no dia 09/09/2015, ocasião em que a requerente Fernanda Katiuce Martins teria, em tese, apresentado CRLV e Bilhete de Seguro DPVAT falsos, fatos estes apurados na Ação Penal n.º 0010381-65.2015.403.6000, que se encontra atualmente na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Ademais, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, ainda recaem dúvidas sobre o negócio jurídico entabulado para a transferência do bem. Com efeito, o contrato de compra e venda de veículo de fls. 09/10 teve firma reconhecida em cartório apenas no dia 30/05/2016, data esta posterior aos fatos. Ademais, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem a transferência de valores ou o pagamento pelo veículo. Tais elementos corroboram o entendimento de que não está comprovada a origem lícita do bem e a sua legítima propriedade. Especificamente em relação ao requerente Agnaldo Quintino, este já teve o seu pedido de restituição indeferido no bojo dos autos n.º 0014656-23.2016.403.6000, em apenso, decisão da qual não foi interposto recurso (fl. 33/37). No tocante ao pedido de alienação antecipada do bem, feito pelo Ministério Público Federal, este deve ser apreciado no bojo do processo principal - Ação Penal n.º 0010381-65.2015.403.6000. Defiro o pleito ministerial de remessa de cópia integral dos presentes autos à Promotoria de Justiça de Jandaia/GO, para esta manifestar se tem algum interesse nesse bem, tendo em vista a investigação criminal que resultou na ação penal n.º 2014.00654747. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000757-84.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008620-28.2017.403.6000 ()) - ADOLFO MEJIA LOPEZ(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

ADOLFO MEJIA LOPEZ pleiteou a restituição do veículo Civic LXS, cor cinza, marca Honda, placa DVB 5666, ano/modelo 2007/2008 alegando ser seu proprietário. Afirma que emprestou seu veículo para Victor Mejia Lopez para que este visitasse familiares e amigos na Bolívia. Aduz que o veículo era utilizado para seu deslocamento até o trabalho. Foi adquirido com a renda de seu trabalho, valores recebidos de herança e ajuda de familiares. Não é produto de ilícito. Destaca que não há interesse que justifique a manutenção do veículo no pátio da delegacia especializada (art. 118 do CPC) devendo ser deferida a restituição do mesmo. Pede ainda a isenção das custas de diária e demais taxas inerentes a apreensão do veículo. Juntou documentos de fl. 08-32. O Ministério Público Federal, às fls. 34-36, opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de prova razoável quanto à origem lícita do bem. Por meio da petição de fl. 37-38 destaca que em 2015/2016 trabalhou como costureiro, perfazendo um ganho mensal que variava de R\$ 1.700,00 e R\$ 2.000,00. Juntou declaração de trabalho e declaração de IR (fl. 39-46). Decido. O veículo objeto do presente pedido foi apreendido em fiscalização realizada no Posto Guacurus, município de Miranda/MS, tendo sido encontrado, sob o painel, 51 tablets de cocaína. Foi instaurado o IP n. 0582/2017 para apurar a prática do delito previsto no art. 33 e 40 da Lei n. 11.343/2006. O requerente comprovou a propriedade do bem apreendido, conforme documento acostado às fls. 14, mas não sua origem lícita. Os documentos de fl. 39-46 não servem para demonstrar que o requerente tinha ou tenha condições financeiras de adquirir o bem ora pleiteado, cujo valor segundo a perícia de fl. 16-21 é de R\$ 26.400,00. Não há qualquer comprovação de recebimento de herança ou ajuda de terceiros/familiares no negócio. Por outro lado, a renda declarada no documento de fl. 39 não seria suficiente para a compra do veículo, considerando que o salário recebido deveria ser utilizado também para a sobrevivência do requerente, com gastos com moradia, transporte, alimentação e vestimenta. A declaração de IR somente foi feita após a apreensão do veículo, e além disso, apresenta rendimentos insuficientes para a aquisição do mesmo, e não consta a descrição do veículo na relação de bens declarados. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 60 da Lei n. 11.343/2006 provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação. No entanto não é esse o caso dos autos, devendo o pedido ser indeferido. Nesse sentido o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VEÍCULO SUPOSTO FRUTO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROCESSO PRINCIPAL EM SEGUNDO GRAU. ORIGEM LÍCITA DO BEM. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO REQUERENTE. NÃO COMPROVADA. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO. INDEFERIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Tratando-se de bens apreendidos em investigações que apuram os crimes previstos na Lei n. 11.343/06, a liberação dos bens depende da prova da origem lícita do produto, bem ou valor. 3. Cabe ao requerente o ônus da prova da origem lícita do bem, do qual não se desincumbiu, conforme bem destacado pelo magistrado a quo ao asseverar que a vigilância realizada pela polícia federal demonstrou que Chigozie não possui qualquer atividade laborativa lícita que justifique o padrão da residência em que mora, seus bens, dentre os quais o carro aqui apreendido, e suas constantes viagens ao exterior, de sorte que não se revela possível a sua liberação. 4. Descabe o pleito subsidiário de nomeação do apelante como depositário fiel do bem, haja vista a noticiada decisão de alienação antecipada do veículo, nos autos da ação penal, que garante ao interessado a possibilidade de levantar o valor ao final do processo. 5. Pleito de restituição indeferido. 6. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74470 0002101-76.2017.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018. FONTE\_PUBLICACAO:;) Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição, eis que não comprovada a origem lícita do bem. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0008620-28.2017.403.6000. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

### ACAO PENAL

**0010050-64.2007.403.6000** (2007.60.00.010050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA X DENIS VARGAS DA ROCHA(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR E MS013058 - VLADIMIR TAVARES LIMA)

Nos termos do despacho de fl. 652, fica intimada a defesa para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. Caso não tenha diligências a requerer, fica desde já intimada a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

### ACAO PENAL

**0013182-95.2008.403.6000** (2008.60.00.013182-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ TEWATE(MT018483 - ANDRE LUIS DE JESUS LAURINDO E MT018258 - ALEX DA MATA ROCHA)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu JOSÉ LUIZ TEWATE. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e

comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### ACAO PENAL

**0000264-25.2009.403.6000** (2009.60.00.000264-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO PAULO RODRIGUES(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES E MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X ODILON ALVAREZ(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

Os acusados, intimados nos termos do art. 402 do Código Penal, requerem a oitiva de Raulúff Sorilha como testemunha, e para tanto, pedem seja oficiado ao TRE/MS, Energiza S/A e Sanesul, no sentido de obter o endereço do mesmo, considerando haver dúvida quanto a sua responsabilidade sobre obtenção dos documentos de naturalização de Justo, Petrona e Felix (fl. 449).Indefiro o pedido. Os acusados apresentaram sua defesa (fl. 283-293) e pediram a oitiva de duas testemunhas: Antonio Pereira Romero e Julia Donguings. Inicialmente foi homologada a desistência da oitiva de ambos (fl. 391). Posteriormente foi determinada a expedição de carta precatória para Porto Murtinho para oitiva de Antonio Pereira (fl. 395-396), devidamente cumprida (fl. 437-438).O momento processual adequado para os acusados arrolarem testemunhas é na resposta/defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão, especialmente porque o artigo 405 do CPP teve sua redação alterada e não mais existe previsão legal para substituição de testemunha. A despeito da ausência de previsão específica, considerando a importância da prova testemunhal no processo penal, deve incidir, por analogia (art. 3º do CPP), as disposições atinentes à substituição de testemunhas previstas no CPC - art. 408 (revogado) - art. 451 vigente. Assim, a substituição seria admitida no caso de falecimento, enfermidade que impeça a oitiva ou testemunha não encontrada.O pedido dos acusados não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. A despeito do ofício de fl. 402 do Banco do Brasil identificar que determinada conta bancária pertenceu a Raulúff Sorilha, não enquadra tal fato em circunstância apurada na instrução que torne necessária a oitiva do mesmo.Desde a denúncia/inquérito persiste a informação de que Raulúff Sorilha teria sido responsável pela falsificação dos documentos, no entanto, os acusados não esclareceram porque não apresentaram seu nome como testemunha no momento oportuno. Não há como deferir, no presente momento processual, a oitiva de outras testemunhas, apenas por conveniência da parte. Não tendo arrolado as testemunhas no momento oportuno (defesa escrita), não há como fazê-lo após o início da instrução, sem um motivo ou fundamentação plausível.Além disso, caberia a defesa a indicação do endereço onde sua testemunha poderia ser encontrada, bem como a realização de diligências para a obtenção dos mesmos (HC 67928, TRF3ª Região, e-DIJ3 de 14/09/2016). Nesses termos, indefiro o pedido de fl. 449. Intimem-se os acusados para apresentarem alegações finais no prazo de cinco dias.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0008438-23.2009.403.6000** (2009.60.00.008438-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X BRUNO TADASHI ARIMOTO(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X WILLIAN ROCHA SILVA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X HUDSON LUIZ SANTOS GUIMARAES

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do acusado Hudson Luiz (fl. 446), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. Sentença parcialmente reformada (fl. 443-444). Expeça-se guia de recolhimento para que o réu Hudson Luiz dê início ao cumprimento de sua pena.Providenciem-se as comunicações pertinentes (INI, II/MS e TRE).Lance-se o seu nome no rol dos culpados.Em seguida, providencie-se a remessa dos autos à contadoria judicial, para o cálculo da pena de multa imposta na condenação relativamente aos três acusados Bruno e Willian (fl. 298-303) e Hudson (fl. 439-444). Após, intimem-se os acusados para no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a pena de multa aplicada e as custas processuais.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se seus dados à Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, se for o caso.Intimem-se a defesa dos acusados para que informe, no prazo de quinze dias, a qual deles pertence os valores apreendidos, bem como, se os mesmos ainda tem interesse na restituição (fl. 15/11-117).Desentranhem-se e remetam-se ao Juízo de origem o ofício e cópias de fl. 445/446, por terem sido remetidos e juntados ao presente feito erroneamente. Ao MPF e a DPU.

#### ACAO PENAL

**0005097-18.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).Diante da decisão que julgou extinta a punibilidade do acusado, oficie-se ao INI. Ao SEDI para as anotações necessárias.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

#### ACAO PENAL

**0006404-70.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X OTACILIO ALVES NETO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 495), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.2- Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 3- Expeça-se guia de recolhimento em nome do apenado para execução da pena.4- Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE).5- Anote-se no Rol dos Culpados.6- Nos termos do artigo 336 do CPP, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando o desconto das custas processuais (R\$ 297,95) da fiança depositada na conta judicial nº 3953.635.00310399-5 (fl. 54).No que tange ao saldo remanescente da fiança prestada, sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a fiança poderá ser restituída, abatidos os valores devidos a título de prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Portanto, a destinação/restituição do saldo remanescente da fiança prestada por OTACILIO ALVES NETO dar-se-á nos autos da execução penal.7- Manifeste-se o MPF acerca dos demais bens apreendidos nos autos e não destinados em sentença. 8- Após, conclusos.

#### ACAO PENAL

**0009387-42.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SIDNEI DE JESUS ALMEIDA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI E SP331134 - RODRIGO GRANDI)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para(a) absolver o acusado Sidnei de Jesus Almeida da acusação da prática do crime previsto no art. 311 do CP, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP;b) condenar o acusado Sidnei de Jesus Almeida pela prática, em concurso material, dos delitos previstos nos artigos 180 e 304 c/c 297, todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos na forma da fundamentação supra.Deixo de condenar o acusado à reparação prevista no inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, os fatos são de 28.03.2010 (anterior à Lei nº 12.234/2010) e a denúncia foi recebida em 07.10.2015 (fl. 217/218) e a pena aplicada isoladamente a cada crime prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Assim, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorreu lapso temporal superior ao necessário para a declaração da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Condono o acusado a arcar com as custas processuais.Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Oportunamente, expeça-se a respectiva guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0001533-60.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X OSMAR GOMES FERREIRA(MS007359 - DARCILO SILVA DE ARRUDA E MS004741 - RONY RAMALHO FILHO)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para(a) condenar o acusado Osmar Gomes Ferreira como incurso nas sanções previstas no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra; b) condenar o acusado Elcivar Serafim de Souza como incurso nas sanções previstas no art. 297, ambos do Código Penal, à pena de em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 53 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra.Transitada em julgado para a acusação em relação ao acusado Osmar, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade deste, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, a denúncia foi recebida em 20.01.2012 (fl. 65) e a pena aplicada prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Assim, entre o recebimento da denúncia e a prolação da presente sentença condenatória decorreu lapso temporal superior ao necessário para a declaração da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Condono os acusados a arcar com as custas processuais.Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0010920-02.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDUARDO PEREIRA DE FREITAS(MT007304 - MARCELA LEO SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 257), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.Expeça-se guia de recolhimento com urgência.Anote-se o nome de Eduardo Pereira de Freitas no Rol dos Culpados.Procedam-se às comunicações de praxe.Intimem-se o réu para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

#### ACAO PENAL

**0003720-07.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WANDERLEYA MACIEL RIBEIRO X HARDUIM REICHEL(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X MIRILANE CRISTALDO FREITAS PORRAS BECKER BARBOSA(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X ADILSON JOAO BEVILAQUA(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI)

Ficam as defesas dos réus HARDUIM REICHEL e DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA intimadas para apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

#### ACAO PENAL

**0012543-67.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDCARLOS ALVES PIMENTEL X JULIANO NARCISO ALCANTARA X FRANCIEL ALVES PEREIRA(MT007026 - MARCO ANTONIO CHAGAS RIBEIRO) X MIRILANE CRISTALDO FREITAS

Os acusados apresentaram resposta à acusação, às fls. 407, 437 e 447.Franziel arguiu preliminar de ausência de justa causa. Apresenta tese de negativa de autoria, afirmando, ainda, que é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e não é dado à prática de crimes. Pugna por sua absolvição. Arrolou testemunhas (fl. 411).Edecarlos e Juliano afirmam que os fatos ocorreram de modo diverso do descrito na denúncia. Arrolaram testemunha (fl. 437).Mirilane afirma que o órgão acusatório foi impreciso ao imputar-lhe o fato delituoso, haja vista que aponta somente condutas genéricas sem um lastro mínimo de embasamento. É evidente que ele não concorreu para a infração penal. Destaca a ausência de justa causa, ante a falta de indícios de autoria e materialidade. Diante disso pede a rejeição da denúncia. No mérito, alega sua inocência. Arrola como suas as testemunhas de acusação (fl. 447)O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 455.Inicialmente, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, conforme já analisado, quando do recebimento da denúncia (fls. 154).Enfatizo que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, inclusive Mirilane Cristaldo, bem como a materialidade delitiva do crime imputado, possibilitando que eles se defendam da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional. Na fase do recebimento da denúncia vigia o princípio do in dubio pro societate de modo que é imperioso que haja apenas indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para que seja deflagrada a persecução penal.Rejeito as preliminares. As demais alegações são matérias cuja comprovação dependem da instrução processual, não podendo ser aferidas com base em meras ilações. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado.Diante disso, por estarem ausentes neste momento processual as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 28/02/2019, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns e os interrogatórios dos acusados.Depreque-se à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT a intimação dos acusados Edecarlos, Juliano e Franziel, bem como, das testemunhas de defesa e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência.Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da acusada Mirilane e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência.Ciência ao Ministério Público Federal e a DPU.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da

defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cópia deste despacho serve como:

#### ACAO PENAL

**0001226-38.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN X DENIS DA MAIA X KARINA ALVES DE ALMEIDA X MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAULIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011828 - MURILO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). Diante da decisão (fls. 633/637) que restabeleceu a sentença de rejeição de denúncia, oficie-se ao INI. Ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista que não constam bens apreendidos nos autos, bem como não há fiança a ser restituída, oportunamente, arquivem-se estes autos.

#### ACAO PENAL

**0005909-84.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-02.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO AFONSO SANCHES(RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X DIANA BEZERRA DOS SANTOS(DF029410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA E DF040159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA E DF047423 - PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE) X CLAUDINEI PREDEBON(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

O Ministério Público Federal, por meio da petição à fl. 188, requereu a expedição de ofício às operadoras telefônicas para informar a localização das estações rádio base - ERB (com endereço completo) utilizada em cada chamada dos acessos telefônicos, constante dos registros da operadora, referentes ao período de Agosto/2011 a Dezembro/2011, que digam respeito aos números indicados. Por fim, pugnou para que seja acolhida a correção de erro material constante da denúncia quanto à data do fato referente à imputação de tráfico de drogas, sendo que o correto seria 31/08/2011 e não 31/08/2013. É o relatório. Decido. 1) Defiro o pedido de novas diligências, conforme requerido pelo Parquet. Expeça-se ofício às operadoras telefônicas VIVO e CLARO requisitando que informem a localização das estações rádio base - ERB (com endereço completo) utilizada em cada chamada dos acessos telefônicos, constante dos registros da operadora, referentes ao período de Agosto/2011 a Dezembro/2011 quanto aos números relacionados pelo Ministério Público Federal à fl. 188.2) Considerando que o erro material apontado pelo Ministério Público Federal não importa em alteração substancial da descrição dos fatos que estão sendo imputados aos acusados, bem como que as demais informações existentes na própria denúncia apontam a ocorrência do equívoco, recebo a petição de fl. 188 como um aditamento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, porém deixo de determinar a citação pessoal dos acusados, posto que desnecessária.3) Entretanto, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se, os defensores constituídos nos autos para se manifestar, no prazo legal, sobre o aditamento da denúncia.

#### ACAO PENAL

**0008594-64.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ALMEIDA(MS017274 - DAMARES COSTA MACHADO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no devido prazo legal.

#### ACAO PENAL

**0011286-36.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCO AURELIO RAMOS(MS015866 - JOSE CARLOS BATISTA MARIN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu MARCO AURÉLIO RAMOS, qualificado nos autos, da acusação de violação do art. 183, da Lei nº 9.472/97, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.

#### ACAO PENAL

**0012113-47.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CLAUDIONOR DUARTE NETO(MS021108 - GABRIEL DORNTE BROCH E MS020980 - REGIS MUNARI FURTADO E MS021116 - MARX LOPES PEREIRA) X FERNANDO ROCHA RODRIGUES DA SILVA

O acusado alegou em sua defesa (fl. 51-66) atipicidade da acusação de injúria qualificada em razão de a vítima não estar no exercício de função pública e ausência de interesse da união no momento da prisão em flagrante. Afirma ainda a ilegitimidade do MPF para o oferecimento da denúncia, considerando que a vítima não ostentava a qualidade de funcionário público. Pede seja reconhecido seu direito a transação penal. No mérito afirma que provará sua inocência por todos os meios em lei admitidos. Arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 68-v. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A denúncia impugnada contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao acusado, há elementos suficientes da materialidade para a persecução penal, o que justificou o recebimento da denúncia. Os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia. A alegada atipicidade da conduta delituosa, por não estar a vítima no exercício de função pública (art. 141, II do CP) não procede. Dispõe o artigo 301 do CPP que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Verifica-se que a lei impôs aos policiais o dever funcional de efetivar a prisão nessa situação. Assim não há como afirmar, no presente caso, que a vítima (Delegado da Polícia Federal Fernando Rocha) não estava no exercício de função pública, ao abordar a situação consistente em acidente de trânsito, com tentativa de retirada do veículo do local. Nesse sentido o seguinte julgado: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO. FLAGRANTE REALIZADO POR GUARDAS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA INEXISTENTE. 1. Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, sendo certo, ainda, que a lei processual penal, em momento algum, exige que policiais civis ou militares sejam acionados para que deem suporte ou apoio a quem esteja efetuando a prisão, como aventado na impetração. Precedentes.(...) (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 45173 2014.00.25983-5, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/05/2014 ..DTPB: As demais alegações ou estão prejudicadas ou confundem-se com o mérito, dependendo da instrução probatória para a sua demonstração e consequente apreciação por esse juízo. Prematura, portanto, qualquer discussão nesse momento da marcha processual. Considerando a cota de fl. 21/22 do MPF, bem como o extrato de movimentação judicial juntado à fl. 113-114, que aponta o trancamento da ação relativa ao porte de arma de fogo em face do acusado (processo 0043034-56.2016.8.12.0001), remetam-se os autos ao MPF para análise da possibilidade de oferecimento da proposta de transação penal. Intime-se a defesa para apresentar a qualificação completa de suas testemunhas, para que possa ser analisada a necessidade efetiva de aplicação da prerrogativa do artigo 221 do CPP. Após voltem-me conclusos para designação de audiência.

#### ACAO PENAL

**0013762-47.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X LISANDRO MISAEL GIMENES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS006365 - MARIO MORANDI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu LISANDRO MIZAEEL GIMENES, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, 1º, inciso I, do CP e art. 70 da Lei n.º 4.117/62, à 5 (cinco) anos de pena privativa de liberdade, sendo 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto. O réu pode arrear em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao ajuizamento de recurso em favor de sua aplicação. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros) e do dinheiro encontrado na posse do réu (fls. 9/10). Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, encaminhem-se os rádios transmissores à ANATEL para a destruição. Oficie-se ao DETRAN/MS (fl. 25) informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

#### ACAO PENAL

**0000264-44.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDIO ALVES PEREIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CLAUDIO ALVES PEREIRA, por infração, em tese, ao artigo 334-A do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 120, sendo expedido mandado de citação e intimação do acusado para apresentar sua defesa, no entanto, o mesmo não foi localizado. Foi certificado que o acusado não reside no endereço indicado, é caminhoneiro e vive viajando, segundo informações de seu irmão (fl. 129). O MPF se manifesta pela decretação da prisão preventiva do acusado (fl. 130-v). Foi determinada a intimação da defesa para apresentar o endereço atualizado do réu (fl. 132), no entanto, não houve manifestação. Vejamos: o acusado foi preso em flagrante (fls. 02-24). O flagrante foi homologado e concedida liberdade provisória, com fiança (fl. 29-31). Na audiência de custódia (fl. 77-78) foi concedida liberdade provisória, sem fiança, com imposição de medidas cautelares diversas, inclusive a obrigação de informar eventual mudança de endereço e não ausentar-se da comarca em que reside, por período superior a oito dias. Tais fatos comprovam que o acusado tinha plena ciência da persecução penal contra ele instaurada. Por ocasião da sua soltura, prestou, mais uma vez, o compromisso de informar eventual mudança de endereço (fls. 84). No entanto, a tentativa de intimação e citação do acusado foi frustrada, em que pese tenha se dado no endereço apontado por ocasião de sua prisão (fl. 07). Considerando que o acusado mudou de residência, sem pedir autorização e sem informar seu novo endereço, e sua defesa apesar de intimada não se manifestou, acolho o pedido do MPF, para o fim de decretar a prisão preventiva do acusado CLAUDIO ALVES PEREIRA, por vislumbrar estarem presentes os pressupostos e requisitos para tanto, consoante passo a expor. Inicialmente, constato que há prova da materialidade e indícios de autoria dos delitos previstos no artigo 334-A do Código Penal e artigo 183 da Lei n.9.472/97, conforme auto de prisão em flagrante (fls. 02/24), bem como laudos periciais (fls. 49-52, 96-100 e 102-104). Ademais, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal também está preenchido, eis que imputada ao acusado a prática de crimes cujas penas privativas de liberdade máximas ultrapassam 4 (quatro) anos. Por fim, no que concerne aos requisitos para a decretação da custódia cautelar, concluo que tal medida faz-se indispensável para a aplicação da lei penal. Portanto, é possível vislumbrar que tal conduta do acusado representa considerável risco à aplicação da lei penal, não hesitando em furtar-se a tanto, haja vista que se mudou sem comunicar o novo endereço, ou ainda, informou endereço incorreto a esse juízo, ciente da existência da persecução penal. Disso resulta evidente a intenção dele de não contribuir com a instrução processual e de não se submeter às decisões do Poder Judiciário. Posto isso, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de CLAUDIO ALVES PEREIRA, para fins de garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se ofício à AGEPEN/MS e a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos SEJUDH/MT, para que informem se o acusado está ou esteve custodiado em alguma de suas unidades prisionais, assim como o período e eventual endereço declarado. Se for apontado endereço ainda não diligenciado nestes autos, expeça-se o necessário para a sua citação. Sem prejuízo, promova sua citação via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### ACAO PENAL

**0007168-80.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIS CARLOS ALVES COLMAN X CAMILA CACERES LARANJEIRA X ELIZANGELA PEREIRA SILVA DOS SANTOS X ROBSON DE ARAUJO MORESCO X FELIPE MOZER NOGUEIRA(MS020352 - JOSE EDILSON CAVALCANTE E MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que ainda estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada por FELIPE MOZER NOGUEIRA. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL

**0000717-05.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDEANO ALVES FERREIRA DA SILVA(MS007924 - RIADE EMILIO SADDI)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incoerentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo

diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra CLAUDEANO ALVES FERREIRA DA SILVA. Cite-se o acusado para responder a acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, 3º e 5º, a, do CPP). Nessa resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anote, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*MCL1239.2018.SC05.AP\* MANDADO DE CITAÇÃO Nº 1239/2019.AP para CITAR CLAUDEANO ALVES FERREIRA DA SILVA - brasileiro, pedreiro, filho de José Lourenço da Silva e de Juvenília Ferreira da Silva, nascido em 08/11/1984, natural de Minador do Negro/AL, RG 2.444.406-SSP/MS, CPF 071.282.044-23, residente na Avenida Heitor Medeiros, 170, Vila Marli - podendo ainda ser encontrado na Rua Militino da Costa Lima, quadra 21, lote 03, Portal da Lagoa ou ainda na Rua José de Oliveira Lima, quadra 22, lote 03, Portal da Lagoa - telefones 99183-9763, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, 3º e 5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS - fone 3311-9850) atuará em sua defesa. OBS: Súmula 710/STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Neketschalow, julgado em 06/02/2017, bem como a jurisprudência pacífica do CSTJ (5ª e 6ª Turmas) no sentido de que cabe ao Ministério Público a requisição de folhas de antecedentes criminais dos réus, salvo demonstrada a real necessidade de intervenção do Poder Judiciário, tendo em vista que o parquet, por expressa previsão constitucional e legal (art. 129, VI e VII, da CF; art. 26, I, b e II, da LC n.º 75/90 e art. 47 do CPP) possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Vistas ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1440

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012243-91.2003.403.6000 (2003.60.00.012243-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010862-48.2003.403.6000 (2003.60.00.010862-5)) - ANTONIO DE BARROS FILHO(MS005272 - MANUEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) Embargos à Execução Fiscal 0012243-91.2003.403.6000 Embargante: Antônio de Barros Filho Embargado: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul SENTENÇA TIPO CANTÔNIO DE BARROS FILHO após embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (f. 02-06). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 14). O embargado os impugna às fls. 15-19. Sentença de procedência (fls. 60-65), reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 117-119). Agravo interno desprovido (fls. 139-143) e embargos de declaração rejeitados pelo TRF3 (fls. 166-168). Recurso extraordinário inadmitido na origem (fls. 258-259). Recurso especial pendente de julgamento (fls. 256-257). É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo da dívida discutida nos autos da execução fiscal 0010862-48.2003.403.6000, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, face à perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Causa não sujeita a custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, assim considerado o valor da CDA (fl. 03 dos autos principais), nos termos do art. 85, 2º, 3º e 10. Comunique-se o Superior Tribunal de Justiça sobre a prolação da presente sentença. Traslade-se cópia da sentença aos autos da Execução Fiscal 0010862-48.2003.403.6000. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004909-54.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-72.2012.403.6000 ()) - UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP007889 - JOAO LOZANO CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se primeiramente o(a) embargante/apelante, pela imprensa oficial, pela internet ou por qualquer outro meio eletrônico, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único e nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(III) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005854-36.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-92.2012.403.6000 ()) - MANFLEX - PEÇAS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP(MS015430A - FLAVIA MOYA PELEGRINI E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) Trata-se de Embargos à Execução opostos por MANFLEX - PEÇAS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP em face da UNIAO. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (f. 53-54 e 61). A determinação não foi atendida (f. 62-verso). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. Como se vê, a embargante não atendeu às determinações exaradas pelo Juízo para que juntasse aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital, não tendo comprovado a inexistência de outros bens penhoráveis de sua propriedade, conforme determinado às f. 53-54 e 61. O caso é, portanto, de extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos, uma vez que a parte embargante não comprovou a impossibilidade de garantir integralmente a execução (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desanemem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005903-43.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-70.2012.403.6000 ()) - AUTO POSTO SIRIUS LTDA(MS017356 - ROBSON ANTONIO ALCOVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Considerando a data de intimação para oposição de embargos (f. 36), diga a parte embargante sobre a tempestividade deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008856-77.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-22.2012.403.6000 ()) - CAMILA FRITZEN SOARES(RS103858 - LEONARDO FAGUNDES VIANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pteora do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se garantido parcialmente (f. 25 da execução). ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) No mesmo prazo, considerando o caráter autônomo deste feito, deverá a parte juntar: declaração de hipossuficiência econômica, cópia(s) da(s) peças e documentos de f. 02-05, 12-20 a 23-25 da execução embargada para instrução destes autos, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (IV) Oportunamente, retornem conclusos.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000893-81.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-50.2017.403.6000 ()) - ASD DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN)

ASD REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, representada por Ana Lucia Oliveira de Medeiros da Silva, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal.

Ocorre que, segundo a documentação trazida aos autos, a pessoa física de Ana Lucia Oliveira de Medeiros da Silva não possui poderes para representar a empresa embargante (cfr. alteração contratual n. 02 de f. 17-18). Nesses termos e considerando a irregularidade processual apontada:

(I) Intime-se a empresa embargante para regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração outorgada por seu(s) atual(is) sócio(s) administradores, nos termos do art. 75, VIII, do CPC/15.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
(II) Ainda, deverá a parte observar a necessidade de garantia do juízo para fins de admissibilidade deste feito, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, do REsp 1272827/PE e do REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos  
(III) Oportunamente, retomem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000918-94.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008473-85.2006.403.6000 (2006.60.00.008473-7)) - SANDRO BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)  
O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013)  
(destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal embargado, verifico que aqueles autos encontram-se parcialmente garantidos (f. 82, 229, 233 e 241). ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) No mesmo prazo, considerando o caráter autônomo deste feito, deverá a parte proceder à juntada de: (a) procuração; (b) cópia(s) da(s) CDA, assim como das peças e documentos da execução embargada que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito e das alegações trazidas na inicial (art. 914, 1º, CPC/15). (III) O embargante deverá, ainda, indicar o valor a ser atribuído à causa (artigos 291 a 293 do CPC/15). (IV) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (V) Oportunamente, retomem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000977-82.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-19.2014.403.6000 ( ) - IRACEMA EUNICE ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO E MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)  
O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013)  
(destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se garantido parcialmente (f. 31-35 da execução). ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) No mesmo prazo, considerando o caráter autônomo deste feito, deverá a parte juntar: procuração; declaração de hipossuficiência econômica; cópia(s) da(s) CDA, peças e documentos da execução embargada que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (III) Por oportuno, consigno que o pedido de desbloqueio de valores já foi apreciado às f. 31-35 do executivo fiscal. (IV) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (V) Oportunamente, retomem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000984-74.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-37.2017.403.6000 ( ) - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLA(MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGONCELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)  
O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013)  
(destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se garantido parcialmente (f. 06 da execução). ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) No mesmo prazo, considerando o caráter autônomo deste feito, deverá a parte juntar aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros eventuais documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (IV) Oportunamente, retomem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001000-28.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-20.2002.403.6000 (2002.60.00.004005-4)) - MARAJA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)  
Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por MARAJÁ MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA nestes embargos à execução ajuizados em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em que a parte requer que seja determinado à parte embargada: (i) que se abstenha de inscrever o nome da embargante em dívida ativa; (ii) que se abstenha de propor novas ações executivas contra a embargante, ou qualquer outra medida de constrição de seus bens, até o trânsito em julgado da presente ação. Juntou os documentos de fls. 51-298. É o breve relato. Decido. DOS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA: Primeiramente, consigno que a apreciação dos pedidos liminares formulados impõe a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de cunho satisfatório pleiteada. Nesse âmbito, registro que o cabimento da tutela provisória de urgência demanda a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300, CPC/15). Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, a embargante pleiteia que o BACEN se abstenha: (i) de inscrever seu nome em dívida ativa; (ii) de propor novas ações executivas em seu desfavor, ou qualquer outra medida de constrição de bens até o trânsito em julgado destes embargos. Ocorre que, como se vê pelas cópias da CDA objeto da execução embargada (f. 64), o débito contra o qual se insurge a parte já foi objeto de inscrição em dívida ativa, uma vez que tal ato administrativo sempre antecede a própria emissão do título executivo ora impugnado. De tal forma, prejudicado o pedido formulado com relação ao crédito discutido nos presentes embargos, diante da consumação do ato de inscrição em dívida ativa do crédito ora questionado. Melhor sorte não cabe à embargante no que tange ao requerimento de que o Banco Central se abstenha de ajuizar novas ações executivas. Isso porque o instituto da tutela de urgência não se presta à finalidade de vedar, de forma indistinta e genérica, o exercício do direito de ação que compete ao embargado para a cobrança de seus créditos tributários ou não tributários. De fato, tal vedação à garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88) somente poderia ser cogitada em circunstâncias concretas em que restasse demonstrada, ao menos em sede cognitiva preliminar, hipótese infraconstitucional ou constitucional que justificasse tal limitação, a exemplo do que ocorre quando presentes as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN. De igual modo, incabível a imposição de vedação genérica acerca da constrição de bens da embargante, uma vez que a execução não se encontra integralmente garantida (o que ocasionaria a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do art. 919, 1º, do CPC/15), bem como visto que não foi demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas no art. 151 do CTN. Por tais razões, indefiro os pedidos de tutela pleiteados na exordial. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS: O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C

do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)No caso, compulsando o executivo fiscal embargado, verifico que aqueles autos encontram-se parcialmente garantidos (f. 219 da execução). ANTE O EXPOSTO:(I) Indefiro os pedidos de tutela formulados, nos termos da fundamentação supra.(II) Concedo à embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, em observância ao art. 919, 1º, do CPC/15 e ao disposto nos REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP. Para tanto, a parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).(III) Registro, por fim, que em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.(IV) Oportunamente, retorem conclusos para o juízo de admissibilidade.(VI) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008828-12.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-79.2012.403.6000 ()) - JOAO MARCULINO DA SILVA(MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o embargante para emenda da inicial, a fim de que instrua os autos com (i) cópia do extrato do RENAJUD que demonstre a inclusão de restrição quanto ao veículo objeto deste feito; (ii) cópia do termo de sua penhora. A documentação deverá ser extraída da execução fiscal embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, retorem conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008831-64.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007831-05.2012.403.6000 ()) - JOAO MARCULINO DA SILVA(MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o embargante para emenda da inicial, a fim de que instrua os autos com (i) cópia do extrato do RENAJUD que demonstre a inclusão de restrição quanto ao veículo objeto deste feito; (ii) cópia do termo de sua penhora. A documentação deverá ser extraída da execução fiscal embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, retorem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002956-46.1999.403.6000** (1999.60.00.002956-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FABIO RIBEIRO MONTEIRO X HELDIR FERRARI PANIAGO X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE CAMPO GRANDE LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIPELLI E MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN)

O ofício solicitado pelo executado já foi expedido e entregue no Cartório de Registro de Imóveis do 1.º CRI de Campo Grande (fl. 55); prejudicado, portanto, o pedido de folha 60.

Intime-se. Após, rearquiem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006535-02.1999.403.6000** (1999.60.00.006535-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X EMPREEND HOTELEIRO BEIRA RIO SA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

(I) Intime-se o(a) apelada para contrarrazões, no prazo legal.

(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

(IV) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003838-37.2001.403.6000** (2001.60.00.003838-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PAULA DO CARMO SILVA ALEXANDRE(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO(A): PAULA DO CARMO SILVA ALEXANDRE

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora (f. 78-80).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

OBSERVAÇÃO-AGUARDANDO INFORMAÇÃO DE CONTA JUDICIAL PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012828-65.2011.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ELIANE JANETE KLUGE(RS098325 - LUCIANE DA SILVA BRANDAO)

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(III) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(IV) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(V) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010660-95.2008.403.6000** (2008.60.00.010660-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-76.2005.403.6000 (2005.60.00.004861-3)) - DARIO YEPES DORIA(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDAIR CAPATTI DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1441

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006374-30.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014674-88.2009.403.6000 (2009.60.00.014674-4)) - SEVERINO & CORNACHINI LTDA - ME(MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

(destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos:(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este não se encontra garantido (f. 76 daqueles autos). ANTE O EXPOSTO:- Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da

execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). - No mesmo prazo deverá a parte juntar: procuração; cópia de seu contrato social; cópia da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). - Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. - Oportunamente, retornem conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001046-17.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-63.2009.403.6000 (2009.60.00.009858-0) ) - WALQUIRIA TEIXEIRA MELGAREJO(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dispõe o art. 914 do CPC que os embargos à execução serão opostos pela parte executada.

Compulsando o executivo fiscal embargado (n. 0009858-63.2009.403.6000) verifico que nele figura no polo passivo apenas ELIZABETE TEIXEIRA MELGAREJO - ME, não constando como executada a ora embargante.

ANTE O EXPOSTO e em observância ao princípio da economia processual:

(I) Concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, a fim de que indique a via judicial adequada à tutela jurisdicional pretendida, harmonizando, inclusive, os pedidos formulados à legislação processual vigente (artigos 18 e 674, CPC/15).

(II) No mesmo prazo, considerando o caráter autônomo deste feito, a parte deverá juntar cópia(s) da(s) CDA objeto da execução embargada, da documentação referente ao imóvel de matrícula n. 39.335 (antiga 155.491), assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame das alegações tecidas na exordial.

(III) Deverá a embargante, ainda, indicar o valor a ser atribuído à causa, nos moldes dos artigos 291 a 293 do CPC/15.

(IV) Apensem-se aos autos principais e oportunamente retornem conclusos.

(V) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008829-94.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-41.2012.403.6000 ( ) ) - JOAO MARCULINO DA SILVA(MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E MS018969 - KEZIA GOMES DE MIRANDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por JOÃO MARCULINO DA SILVA, em que a parte requer, liminarmente, o cancelamento da penhora e da restrição de circulação que incidem sobre o veículo Scania K113 TL 6X2 360, ano 1996, placa IFX 7868, determinados no executivo fiscal n. 0007169-41.2012.403.6000. Juntou os documentos de f. 07-14 e 16-23. É o breve relato. Decido. Primeiramente, consigno que a apreciação dos pedidos formulados impõe a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de cunho satisfativo pleiteada. Nesse âmbito, registro que para a viabilidade da tutela provisória de urgência mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300, CPC/15). Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, o embargante pleiteia o cancelamento da penhora e da restrição de circulação que incidem sobre o bem acima descrito. Entretanto, verifico que sobre o veículo objeto deste feito não incide a restrição apontada pelo embargante na exordial (circulação), tendo sido inserida no sistema RENAJUD apenas a restrição de transferência do bem (como se vê às f. 52-53 do executivo fiscal). Tal constrição limita-se a vedar o registro de mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM, não interferindo na utilização ou circulação do bem. Outrosim, saliento que tampouco foi efetivado o registro de penhora sobre o bem móvel, o que se deu em razão da constrição sobre veículo diverso haver sido suficiente para a garantia integral da execução. É o que se extrai da certidão lavrada pelo senhor oficial de justiça à f. 58 da execução. Portanto, face à inexistência das restrições apontadas (circulação/penhora), incabível a acolhida do pedido de tutela aduzido. Por fim, no que tange ao previsto no art. 678 do CPC/15, registro que, ao menos em uma sede de cognição sumária e para os fins específicos da suspensão prevista no dispositivo supramencionado, reputo suficientemente demonstrados os indícios da posse que a parte alega exercer sobre o bem, em atenção à documentação juntada aos autos, especialmente no que tange à declaração de venda com reconhecimento de firma datado de 25-09-14 (f. 12). Em conclusão e pelas razões acima delineadas, indefiro o pedido de tutela pleiteado. Não obstante, em observância ao disposto no art. 678 do CPC/15, determino a suspensão de posteriores medidas constritivas referentes ao bem objeto destes embargos. ANTE O EXPOSTO: (I) Indefiro o pedido de tutela formulado, nos termos da fundamentação supra. (II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos de terceiro e determino a suspensão da execução fiscal n. 0007169-41.2012.403.6000 apenas quanto ao veículo Scania K113 TL 6X2 360, ano 1996, placa IFX 7868. (III) Cite-se a embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679 c/c 183, CPC/15). (IV) Antes, contudo, intime-se a parte embargante para que junte a estes autos cópias das peças trazidas às f. 45-58 da execução, para instrução deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias. (V)

Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desapensamento dos autos principais. (VI) Defiro os benefícios da justiça gratuita. (VII) Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001979-64.1993.403.6000** (93.0001979-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X BANCO NACIONAL S/A(MS005481 - JANE JOCELIA DE OLIVEIRA E RJ092014 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO)

Intime-se a executada, por publicação, acerca da decisão prolatada às f. 81-84, bem como, para que se manifeste acerca do requerimento formulado pelo Conselho exequente a f. 88-89, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002610-03.1996.403.6000** (96.0002610-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES) X MINASGAS S/A(MS017403A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise conjunta a dos autos de nº 00032007219994036000, em razão da certidão neles exarada à f. 302.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004476-75.1998.403.6000** (98.0004476-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Intime-se a Executada, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o Conselho-Exequente efetuou o depósito dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 83/84, na conta bancária indicada na petição de fl. 92.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003645-90.1999.403.6000** (1999.60.00.003645-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X MARIA HELENA OLIVEIRA SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLUBE DO PEQUENO TRABALHADOR DE MATO GROSSO DO SUL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001036-56.2007.403.6000** (2007.60.00.001036-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NAR CONSULTORIA AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO SC X NILSON ANTONIO RIBEIRO X ADAIR BAVARESCO(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

F. 412-414: Ciência à parte executada que eventual composição entre as partes ou pedido de parcelamento deverá ser formulado diretamente perante a credora, em sede administrativa.

Cumpra-se a decisão de f. 387-392, expedindo-se alvará e intimando-se a parte devedora para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito e para que diga sobre o imóvel de matrícula n. 131.373 (f. 364 e 377), no mesmo prazo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004493-57.2011.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MAKRO ATACADISTA S/A(MS001639 - JOAO PEREZ SOLER E MS009688 - ISABELA DE AZEVEDO PEREZ SOLER)

Intimem-se as partes acerca da sentença de extinção prolatada à f. 88: A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora (Renajud - f. 20-21 e Alvará - f. 53-54). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004842-26.2012.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MELANIO DOMINGOS DO NASCIMENTO(MS015601 - PATRICIA DIAS COSTA E RJ180729 - THOMAS TEIXEIRA PINHEIRO BERNARDES)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, sob pena de ser reputado ineficaz o ato relativamente àquele em cujo nome foi praticado (CPC, art. 104). Na mesma ocasião, faculto-lhe a juntada de documento comprobatório do óbito alegado. Cumpridas as determinações, vista à exequente, pelo mesmo prazo. Após, façam os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006728-60.2012.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO TIJUCA LTDA (JESSICA AUTO POSTO LTDA)(MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA)

EXEQUENTE: ANP EXECUTADO(A): AUTO POSTO TIJUCA LTDA. (JESSICA AUTO POSTO LTDA.)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.



É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005538-57.2015.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X M & C PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Dado o lapso temporal transcorrido, intím-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013612-03.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X BRUNO RICARDO SAUELA(MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO)

Exequente e executado, conjuntamente, notificam o parcelamento da dívida. Requerem i) a utilização de parte dos valores bloqueados através do Sistema BacenJud para abatimento do débito em execução, ii) a restituição do saldo remanescente em favor do executado, e, por fim, iii) a suspensão da execução fiscal durante o prazo do parcelamento (f. 28-30).

É um breve relato.

Decido.

O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Nesse âmbito, sendo a causa de suspensão posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplimento do parcelamento firmado, salvo comprovação de impenhorabilidade (art. 833, CPC).

No caso dos autos, a adesão ao parcelamento (19.04.2018 - f. 30) é posterior ao bloqueio de ativos financeiros (14.04.2018 - f. 27).

Oportuno ressaltar que o princípio da indisponibilidade dos créditos tributários veda a transação entre as partes quanto a direitos patrimoniais de caráter público, salvo nas hipóteses expressamente previstas (art. 171, CTN).

ANTE O EXPOSTO:

(I) TRANSFIRA-SE o montante bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos.

(II) DISPONIBILIZE-SE ao Conselho exequente, mediante Alvará de Levantamento, a importância de R\$ 671,39 (seiscentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), viabilizando, dessa forma, o parcelamento da dívida.

(III) INDEFIRO a restituição do saldo remanescente em favor do executado.

(IV) Por fim, SUSPENDA-SE em razão do parcelamento, até nova manifestação das partes. Aguarde em arquivo provisório.

(V) Anote-se (f. 34).

(VI) INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003839-94.2016.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X IASSY DA SILVA FELIX(MS019910 - ALINE TOLFO FELIX)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por Iasy da Silva Felix, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud por se tratar de verba salarial (proventos). Manifestação da parte exequente à f. 22. É o que importa mencionar. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOSÉ de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regimes não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIAL (PROVENTOS) No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que do montante bloqueado (R\$-534,38), somente R\$ 372,85 possui origem na última verba de natureza salarial (proventos) recebida antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entendo este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreastado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometera a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque) Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a iresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia arrestada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. É o que se extrai da documentação de f. 27-40. ANTE O EXPOSTO (I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco do Brasil, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-260,99 (duzentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor dos proventos bloqueados (R\$- 372,85). (II) Mantenho a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) desse montante (R\$-111,86), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Mantenho também a constrição quanto ao restante da quantia bloqueada por não se tratar de verba salarial. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (IV) Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005065-03.2017.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1621 - MURILLO CESAR DE MELO BRANDAO FILHO) X CRISTIAN DOS REIS(MS018852 - DOUGLAS CAPELARI RANGEL E MS009472 - WANESSA ROSSATTI SPENCE E MS019638 - LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO)

Publique-se a decisão de f. 27.

Cumpra-se a decisão de f. 27 quanto à expedição de carta precatória para a penhora do bem nomeado.

Intime-se.

#### MEDIDA CAUTELAR FISCAL

**0012935-07.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCO) X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X WERNER ALFRED GEMPERLI(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PAULO KIYOTAKA OSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X WALTER DUAILIBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X FRANCISCO OTAVIANO WEHLING IIGENFRITZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Renumerem-se os autos a partir do volume 3 (f. 490).

Ao agravo de instrumento interposto pela União negou-se seguimento, mantendo-se a decisão inicial proferida nestes autos que negou a decretação de indisponibilidade de bens dos sócios requeridos. Posteriormente, houve negativa de provimento ao correspondente agravo interno, como se vê à f. 367-368.

Assim, intinem-se as partes para, querendo, especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da presente medida cautelar fiscal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003200-72.1999.403.6000** (1999.60.00.003200-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINASGAS S/A - DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL(MS017403A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS0007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS0008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MINASGAS S/A - DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL(MS017403A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise (f. 302).

#### Expediente Nº 1442

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000155-93.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012199-28.2010.403.6000 ()) - FABIO APARECIDO RAMALHO(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por FÁBIO APARECIDO RAMALHO em face da UNIÃO, em que se pleiteia a retirada da restrição de venda inserida junto ao sistema RENAJUD no cadastro do veículo JAC A13 Sedan, cor prata, ano 2010/2010, placa OCV 9924, bem como que não seja efetuada sua penhora na execução fiscal n. 0012199-28.2010.403.6000. A União concordou com o pedido e requereu que não seja condenada aos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 19, caput, V e 1º, I, da Lei n. 10.522/02. É o breve relato. Decido. Como se vê, a União reconheceu a procedência dos pedidos formulados pela parte embargante, o que impõe a extinção do feito, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/15. No tocante aos honorários advocatícios, deixo de condenar a União ao seu pagamento em observância ao princípio da causalidade, uma vez que a inserção da restrição junto ao sistema RENAJUD deu-se em razão de não haver o embargante procedido à transferência do veículo após sua aquisição, dando causa, consequentemente, à interposição do presente feito. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO EXTINTOS estes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia desta para o executivo fiscal e viabilize-se, naqueles autos, a exclusão das restrições inseridas junto ao sistema RENAJUD relacionadas ao veículo JAC A13 Sedan, cor prata, ano 2010/2010, placa OCV 9924, adquirido pelo embargante. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002228-05.1999.403.6000** (1999.60.00.002228-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GISLAINE MARIA DINIZ BULDAIN(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ORTUNIO FECKNER BULDAIN X SUPERMERCADO FECKNER LTDA ME(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)

Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 236. Com a manifestação dos executados, dê-se vista à União pelo prazo de 15 dias, que fica, desde já, intimada a providenciar a juntada das matrículas atualizadas dos bens penhorados nos autos (81.124, 62.287, 131.303 e 51.313, fls. 100, 130). Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de inclusão em hasta pública. Intinem-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FOLHA 236:.. Com o decurso do prazo, dê-se vista aos executados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a avaliação dos bens. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003902-81.2000.403.6000** (2000.60.00.003902-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CASA DOS ROLAMENTOS IMPERIO LTDA X ALVARO PINHEIRO MONTALVAO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS019973 - MORGANA BORDIGNON KREIN)

Considerando que o executado AURO PINHEIRO MONT ALVÃO foi excluído da relação processual (fl.379), revogo o despacho de fl. 291, apenas quanto à determinação para a penhora de bens de sua propriedade, objeto das matrículas 236.277 e 236.276 (fls. 253 e 267/268).

A certidão de constatação de fl. 390 indica que, ao contrário das alegações do executado ÁLVARO PINHEIRO MONTALVÃO, o imóvel objeto da matrícula 71.469 (fls. 253 e 264/265), de sua propriedade, encontra-se locado para terceiros, assim como que ÁLVARO não reside no endereço do imóvel.

A propósito, basicamente todos os documentos que informam o endereço desse executado, em datas diferentes, demonstram que reside nesta Capital (fls. 88, 90, 93, 140, 206, 260, 277v).

Desse modo, rejeito a alegação de impenhorabilidade do imóvel (fls 292/299) e determino, em consequência, a expedição de Carta Precatória para Penhora, Avaliação, Registro e demais atos relativos ao imóvel matriculado sob nº 71.469.

Notifique-se a credora fiduciária acerca da penhora (fl. 264v).

Intinem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011788-14.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADELINO RODRIGUES JUNIOR ME(MS009420 - DANILO BONO GARCIA)

Antes de apreciar o pedido de inclusão dos bens em hasta pública, com o fim de evitar eventuais alegações de nulidade, intime-se a parte executada por intermédio do advogado constituído (fls. 41-43) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo de embargos sem manifestação, determino, desde já, a inclusão dos veículos penhorados nestes autos (fl. 47) em hasta pública, a ser oportunamente designada. Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Sem prejuízo, registre-se a penhora no sistema Renajud, conforme determinado à fl. 37. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006357-62.2013.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PLANTEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS015533 - ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA) X SERGIO LUIZ BERNARDELLI X ARLETE MARIA DETONI BERNARDELLI

F. 80 e 88.

Instada à manifestação quanto ao requerimento de suspensão pelo período do parcelamento, a exequente informa que a executada foi excluída do parcelamento por falta de pagamento.

Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente.

Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010200-64.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA)

Sobre os embargos de declaração opostos diga a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/15.

Após, retomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000377-32.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SAID E OLIVEIRA S/S LTDA - ME(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ)

(I) Indeferir o pedido de liberação do bloqueio efetuado, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos, conforme se vê às f. 218-221 (art. 151, VI, CTN).

(II) Dessa forma, impõe-se a manutenção das garantias existentes na execução até o cumprimento integral do parcelamento firmado.

(III) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.

(IV) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes.

(V) Retornem ao arquivo provisório.

(VI) Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000444-94.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LATICINIO FORTALEZA LTDA ME(MS008471 - MARCIA PEREIRA AVILA DE LIMA)

F. 43-44 e 55

Instada à manifestação quanto ao requerimento de arquivamento dos autos, a exequente informa que os créditos cobrados neste executivo fiscal não estão parcelados, e, que a documentação apresentada se refere a parcelamento celebrado no âmbito da Receita Federal.

Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente.

Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002116-40.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X R M ALVES TAVARES - EPP(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

F. 43-44 e 55.

Instada à manifestação diante da juntada de comprovantes de parcelamento de débitos da executada, a exequente informa que o crédito cobrado (FGMS201400038) neste executivo fiscal não está parcelado.

Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente.

Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008337-39.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X QUALLY PELES LTDA.(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Trata-se de pedido formulado pela executada QUALLY PELES LTDA às f. 189-191 em que a parte alega a cobrança em duplicidade de créditos exigidos neste feito e nos executivos fiscais n. 0009565-88.2012.403.6000 e 0007774-84.2012.403.6000. Ato contínuo, requer: (i) devolução de valores bloqueados e suspensão desta execução, em razão da adesão a parcelamento; (ii) reconhecimento da conexão deste feito e da necessidade de sua reunião com as execuções 0009565-88.2012.403.6000 e 0007774-84.2012.403.6000. Manifestação da credora à f. 246. É o breve relato. Decido. Conforme estabelecido na petição apresentada pela União à f. 246, a existência de cobrança em duplicidade parcial restou reconhecida pela Fazenda Pública, que informou a retificação do crédito exequendo e dedução dos valores indevidos exigidos, remanescendo débito correspondente à quantia de R\$-2.816.524,19 (dois milhões oitocentos e dezesseis mil quinhentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos, f. 247). Nesse âmbito, considerando que o abatimento parcial do débito pode ser realizado por mera operação aritmética, sem a extração dos atributos de liquidez e certeza dos títulos exigidos (REsp 1333275/PR) determino o prosseguimento do feito. Por oportuno, registro que eventual alegação prescricional com relação aos executivos fiscais n. 0009565-88.2012.403.6000 e 0007774-84.2012.403.6000 deverá ser aduzida diretamente naqueles autos. De igual modo, eventual pedido referente à devolução de valores adimplidos indevidamente em sede de parcelamento deverão ser formulados diretamente pela parte executada em sede administrativa. Por fim, indefiro o pedido de reunião desta execução com os autos n. 0009565-88.2012.403.6000 e 0007774-84.2012.403.6000, pois, atualmente, tais feitos encontram-se em fases processuais distintas (conforme consulta ao sistema de movimentação processual realizado nesta data: parte executada intimada naqueles autos para regularizar parcelamentos). Em arremate, quanto à reiteração do requerimento de desbloqueio formulado pela empresa, consigno que a adesão a parcelamento após já realizada a constrição de valores (arresto/penhora) não ocasiona a liberação dos ativos financeiros. Nesse caso, a posterior causa de suspensão de exigibilidade do crédito acarreta apenas a manutenção das garantias existentes nos autos, até o cumprimento integral do parcelamento firmado. Outrossim, tendo em vista a insurgência da parte executada acerca do bloqueio de valores realizado nestes autos, externada através da interposição do agravo de instrumento n. 5101607-43.2018.403.0000, postergo a apreciação do pedido de transformação em pagamento definitivo aduzido pela credora para após o julgamento definitivo do mencionado recurso. Nesse ínterim, remetam-se os autos à União para substituição das CDA retificadas, bem como para que informe se as inscrições exequendas encontram-se parceladas, a fim de que seja apreciado o pedido de suspensão do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. A credora deverá, ainda, promover as deduções e substituição devidas no executivo fiscal correspondente ao processo administrativo n. 10140.720638/2014-23, conforme decisão administrativa de f. 248. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009057-06.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X AGRO HB SA(PR019585 - ARNO JUNG)

Decisão de folhas 176-177:

1. Citada, a executada ofereceu bens à penhora. Instada a se manifestar, a exequente discordou da nomeação, haja vista a desobediência da ordem legal de penhora, prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. Requeru, ao final, penhora pelo sistema BacenJud e, caso resulte negativo o bloqueio de valores, nova vista dos autos para avaliar a possibilidade de aceitação do bem oferecido pela executada. Por tal razão, defiro o pedido de penhora pelo Sistema BacenJud, tendo em vista a manifestação da exequente e a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do CPC. 2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva; a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal; a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>); a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos; a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias; a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. 4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. 5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. 6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

DECISÃO DE FOLHA 180:

A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20 de abril de 2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Defiro. Suspensa-se nos termos em que requerido. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000143-75.2001.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0) - HOTEL CAMPO GRANDE LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 152-153. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se RPV.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002396-74.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010004-17.2003.403.6000 (2003.60.00.010004-3)) - JUSSARA RAMOS DOS SANTOS(MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JUSSARA RAMOS DOS SANTOS(MS011947 - RAQUEL

GOULART)

AUTOS 0002396-74.2017.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: UNIÃO REQUERIDO(S): JUSSARA RAMOS DOS SANTOS SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO requer o pagamento de honorários de sucumbência em face de JUSSARA RAMOS DOS SANTOS, fixados em sentença judicial transitada em julgado (fls. 18-21 e 29-verso). Informado o pagamento (fls. 31-32), a União requereu a extinção do feito (fl. 349). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Disponibilizem-se os valores à requerente, caso ainda não tenha sido providenciado. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004210-39.2008.403.6000** (2008.60.00.004210-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA (MS018319 - GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO) X GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS 0004210-39.2008.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO REQUERIDA: UNIÃO SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença em que GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO requer o pagamento de honorários de sucumbência em face de UNIÃO, fixados em sentença judicial transitada em julgado (fls. 71-73). Expediu-se RPV, cientificando-se o beneficiário (fls. 90-93). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006746-86.2009.403.6000** (2009.60.00.006746-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-74.2005.403.6000 (2005.60.00.004693-8)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KASPER & CIA LTDA (RS008330 - BERTRAM ANTONIO STURMER) X BERTRAM ANTONIO STUMER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS 0006746-86.2009.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: BERTRAM ANTONIO STURMER REQUERIDA: UNIÃO SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença em que BERTRAM ANTONIO STURMER requer o pagamento de honorários de sucumbência em face de UNIÃO, fixados em sentença judicial transitada em julgado (fls. 167-170 e 173). Com a anuência da União sobre o valor executado, expediu-se RPV, cientificando-se o beneficiário (fls. 183, 200, 204). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### Expediente Nº 1443

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005784-53.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-13.2014.403.6000 ()) - ANA MARIA DINIZ (MS013111 - LARISSA CARDOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0005784-53.2015.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ANA MARIA DINIZ EMBARGADO: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ANA MARIA DINIZ opôs embargos à execução em face da UNIÃO (f. 02-07). Alegou, em síntese, nulidade da CDA ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa em decorrência da ausência de notificação para manifestação no procedimento administrativo e prescrição. Juntou documentos fls. 08-47. Antes da análise quanto ao recebimento dos Embargos foi determinada a comprovação da inexistência de bens penhoráveis (fl. 48). Juntada de documentos pelo Embargante fls. 54-68. Defendidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69) e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 70). O embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (f. 72-75). As partes foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir (fl. 76). Deixaram receber em albis o prazo (fl. 77). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa mencionar. DECIDO. NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA alegação de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa por falha na notificação do contribuinte no procedimento administrativo não merece prosperar. O crédito tributário exequendo foi constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, por conseguinte, desnecessária a notificação prévia e a instauração de procedimento administrativo, conforme súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça e demais jurisprudência. SÚMULA N. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II- Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituí o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituí o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III- Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. IV- No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º 5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constam nas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal. V- A diferença verificada pelo recorrente entre o valor lançado na exordial da execução e o do título executivo nada mais é do que o resultado da soma do crédito a ser executado, acrescido dos encargos legais, previstos na certidão de dívida ativa. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2148928 - 0004396-16.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) Desse modo, verifica-se que as alegações genéricas da expiciente não possuem qualquer fundamento fático ou jurídico devendo ser integralmente afastadas. - PRESCRIÇÃO - ANO BASE 2009/2010 art. 174 do CTN esclarece que a Fazenda Pública possui o prazo (prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário constituído. No caso dos autos a inscrição na dívida ativa ocorreu quanto ao crédito referente ao Imposto de Renda Pessoa Física 2009/2010, mais antigo executado no feito, inscrito sob nº. 70.1.12.025440-13 (fl. 64). O crédito exequendo refere-se ao imposto sobre a renda no ano base de 2009, declarado e constituído pelo contribuinte em 30.04.2010 (fl. 75). Veja-se que às fls. 04 e seguintes da exordial a Embargante descreve os marcos interruptivos da prescrição: i) a execução fiscal foi ajuizada em 20.11.2014 (fl. 04); e ii) o despacho determinando a citação foi proferido em 10.02.2015 (fl. 04). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não ocorreu o huro prescricional entre as datas em que retomou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal que ANA MARIA DINIZ opôs em face da UNIÃO, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15, suspensão diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Cópia nos autos principais. Oportunamente arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006852-67.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-94.2005.403.6000 (2005.60.00.008992-5)) - MATRA VEICULOS LTDA - EPP (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte embargante para cumprimento do determinado à(s) f. 17, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Na ausência de manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para que cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do 1º do art. 485 do CPC/15.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000558-62.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-49.2017.403.6000 ()) - GILBERTO DE LIMA GUIMARAES (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0000558-62.2018.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: GILBERTO DE LIMA GUIMARAES EMBARGADO: UNIÃO EN T E N Ç A SENTENÇA TIPO A Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Gilberto de Lima Guimarães em face da União, nos quais requer a liberação de valores bloqueados em sua conta conjunta com a esposa executada, ao argumento de que os valores bloqueados são decorrentes de acordo judicial em reclamatória trabalhista e aposentadoria, montante de titularidade exclusiva do embargante. Juntou documentos às f. 10-97. A União concordou com a liberação, fls. 100 e 114. Decisão do Juízo às f. 116/116v, deferindo a liminar para liberar o saldo arretado, ainda, determinando a manifestação das partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito. O Embargante requereu unicamente a condenação da Embargada em honorários advocatícios (fl. 118/119). Por sua vez, a Embargada sustentou não ser devido honorários de sucumbência, eis que não tinha conhecimento quanto a titularidade dos valores. É o que importa relatar. DECIDO. O pedido de liberação do saldo arretado em conta conjunta do Embargante com sua esposa, Executada nos autos sob nº 0007765-49.2017.403.6000, comporta deferimento, porque comprovado que o montante bloqueado decorre do recebimento de proventos de aposentadoria e acordo judicial em reclamatória trabalhista. No que concerne aos honorários advocatícios, denota-se que houve a necessidade de contratação de causídico e oposição de embargos de terceiro para liberação dos valores, ademais, a jurisprudência tem se posicionando pela condenação do Embargado no caso de bloqueio em conta conjunta, vejamos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE CONTA CONJUNTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE CADA TITULAR DETÉM METADE DOS VALORES, QUE FICA AFASTADA NO CASO CONCRETO. COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS PERTENCEM EXCLUSIVAMENTE À EMBARGANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO. 1. Relativamente à quantia de R\$ 62.072,59, a prova documental produzida nos autos, de fato, leva à conclusão de que os valores bloqueados são de titularidade exclusiva da embargante, posto que originários de alienação de imóvel de sua propriedade. 2. Em se tratando de conta conjunta, a presunção de que cada titular é detentor de partes iguais no momento do bloqueio judicial, é relativa. Precedentes. 3. Descabida a alegação de que a importância depositada na conta conjunta da embargante deve ser regida pelas normas aplicáveis ao contrato de mútuo. 4. Quanto aos valores em caderneta de poupança - R\$ 296,44 - o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é o sentido de sua impenhorabilidade até o limite de quarenta salários mínimos. Precedente. 5. Condenação aos honorários recursais fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa. 4. Negado provimento ao apelo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289943 - 0053685-19.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO JUDICIAL EM POUPANÇA CONJUNTA. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES PERTENCENTES AO EMBARGANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CONFIGURADA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Foram efetuados bloqueios na conta corrente 25584-3 e conta poupança nº 42232-0, Banco Itaú, que totalizam o montante de R\$ 15.544,40 (quinze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos). - Comprovada nos autos a penhora em conta poupança nº 42232-0, Banco Itaú, também de titularidade do embargante e sendo ele terceiro estranho à execução fiscal no bojo da qual houve a determinação do bloqueio de valores, tem o direito de ver afastada a constrição sobre a metade que, à ausência de prova em sentido contrário, presumidamente lhe pertence. Precedentes. - Não é o caso de condenação por litigância de má-fé quando, no exercício do direito de ação e de recorrer, seja pelo mero inucesso de uma tese, ou mesmo pela deficiência técnica da argumentação, o pedido seja manifestamente improcedente, mas não seja indubitavelmente o dolo do litigante de protelar os efeitos da decisão ou o trâmite regular do processo. - São devidos os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante adeqüado às balizas estabelecidas pelo artigo 20, 3º e 4º, do CPC de 1973 e ao atual entendimento desta 5ª Turma. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1638670 - 0019273-33.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO JUDICIAL EM POUPANÇA CONJUNTA. TITULARIDADE EXCLUSIVA. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES COMPROVADAMENTE PERTENCENTES À EMBARGANTE. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Foram efetuados bloqueios na conta poupança nº 10086-8, agência 0017, Banco Itaú, que totalizam o montante de R\$ 29.068,60 (vinte e nove mil, sessenta e oito reais e sessenta centavos). O documento em questão demonstra que se trata de conta conjunta e, embora não identifique quem seria o cotitular, indica expressamente a

embargante como uma das proprietárias da conta.- Comprovada nos autos a penhora em conta de cotitularidade da embargante, sendo ela terceira estranha à execução fiscal no bojo da qual houve a determinação do bloqueio de valores, tem o direito de ver afastada a constrição sobre a quantia de R\$ 22.300,00 (vinte e dois mil trezentos reais) decorrente da venda de um automóvel de sua titularidade.- Os honorários advocatícios, devem ser fixados de modo equitativo, considerando-se a atuação, a dedicação profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa quando do seu ajuizamento, a teor dos critérios dispostos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e dos parâmetros usualmente aplicados pela jurisprudência.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1494909 - 0001902-77.2007.4.03.6125, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2018 ) Contudo, o arbitramento deve considerar a pronta concordância da Embargada no levantamento dos valores e o montante arbitrado nos autos sob nº 0001375-29.2018.403.6000, embargos de terceiro opostos pelo Embargante com mesmo pedido e que foram extintos por falta de interesse processual em razão da perda do objeto diante do deferimento da liminar nestes autos.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro opostos por GILBERTO DE LIMA GUIMARÃES em face da União e determino a liberação do saldo arrestado (R\$22.595,44) na conta conjunta do Embargante, sob nº 4321-4, agência 48-5, Banco do Brasil.Sem custas. Fixo honorários em favor da Embargante no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), mesmo valor arbitrado nos autos sob nº 0001375-29.2018.403.6000. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Intimem-se as partes.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0010941-85.2007.403.6000 (2007.60.00.010941-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X S & A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP278305 - ARIADNE MARA SANTOS SIMANTOB) X SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA X ALCYR CORREA COELHO

EXECUÇÃO FISCAL N. 0010941-85.2007.403.6000 (AUTOS REUNIDOS N. 0002924-26.2008.403.6000.  
SENTENÇA TIPO B

A parte exequente requer a extinção do processo, tendo em vista que as inscrições cobradas neste feito e nos autos reunidos foram extintas em sede administrativa. Assim, nos termos do art. 924, III e art. 925 do CPC/15, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.  
Libere-se eventual penhora.  
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução, se for o caso.  
Sem custas e sem honorários.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0010381-31.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X NILTON PERO DE LIMA(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)

Intime-se o executado, por publicação, para indicar por petição ou meio eletrônico conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002179-03.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: ROSE ANE VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Esclareça a embargante, no prazo de 5 dias, se houve equívoco no ajuizamento dos presentes embargos, tendo em vista que na mesma data foram distribuídos os autos de embargos à execução distribuídos sob nº 5002178-18.2018.4.03.6002, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2019.

#### 2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003144-13.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MOACIR BENEVIDES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a inserir as peças processuais e dar andamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Dourados, 22 de janeiro de 2019.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR  
Juiz Federal Substituto  
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI  
Diretora de Secretaria

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**000062-90.2019.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-51.2018.403.6002 ( )) - FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do despacho de f. 03, fica a defesa intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instruir o presente pedido com as peças que entender necessárias a sua correta análise.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAQUE - MS14707  
RÉU: TARJANIO TEZELLI

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência com o objetivo de compelir Tarjanio Tezelli a restituir os autos do Procedimento Prévio n. 039/2013, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB/MS, no prazo máximo de 48 horas. Requer ainda, no caso de descumprimento injustificado de ordem judicial pelo réu, a imposição de multa diária no valor de R\$2.000,00 e, subsidiariamente ao pedido de aplicação de multa, a expedição de mandado de busca e apreensão a fim de realizar diligências de busca dos autos do Procedimento Prévio n. 039/2013.

Relata a parte autora que o procedimento administrativo foi instaurado para apuração de falta disciplinar noticiada à Comissão de Ética e Disciplina em outubro de 2013, havendo a secretaria prestado vista dos autos ao réu em 10/11/2015 pelo prazo de 48 horas, os quais não foram restituídos até o presente momento, mesmo depois de a Comissão haver intimado o advogado investigado para devolução.

Resalta que o prazo prescricional para aplicação da sanção disciplinar é de cinco anos, conforme prevê o Estatuto da OAB, razão pela qual é provável que o processo irá prescrever se o requerido permanecer com o autos.

**Vieram os autos conclusos. Decido.**

Como se sabe, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando os autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, dispõe o art. 43, *caput*, da Lei n. 8.906/1994, que “*A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato*”.

Consta dos autos que a constatação oficial do fato ocorreu em 22/10/2013 (cf. id 13318993 – p. 16), assim sendo a pretensão da punibilidade da infração disciplinar já teria ocorrido.

Contudo, existem duas causas interruptivas da prescrição, quais sejam, (i) por instauração de processo disciplinar ou notificação válida feita diretamente ao representado ou (ii) por decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

Por outro lado, a vista dos autos foi concedida em 10/11/2015 e, de acordo com o art. 43, §1º, da Lei n. 8.906/1994, igualmente teria ocorrido a prescrição intercorrente ali prevista: “*Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação*”.

Tendo em vista que os autos do Procedimento Prévio n. 039/2013 estão com o requerido, segundo alegado na inicial e demonstrado pelo protocolo id 13318993 – p. 06/07, não há como aferir neste momento processual se a prescrição de fato já ocorreu, porém há grande probabilidade de que ela esteja realmente na iminência de ocorrer, motivo pelo qual tenho por demonstrado o *periculum in mora*.

Já a probabilidade do direito pleiteado reside tanto na previsão do art. 242, §2º, da Resolução AOB/MS n. 4/2017 (Regimento Interno), quanto no próprio abuso do exercício do direito de defesa ao permanecer por mais de 3 (três) anos na posse do processo disciplinar instaurado em seu desfavor.

Desta forma, o deferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA** e determino ao requerido TARJANIO TEZELLI que restitua os autos do Procedimento Prévio n. 039/2013 à Secretaria de Ética e Disciplina da OAB/MS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Postergo análise dos pedidos subsidiários de arbitramento de multa por descumprimento e de expedição de mandado de busca e apreensão, vez que pela sua própria natureza subsidiários e condicionados ao não cumprimento da ordem exarada neste *decisum*.

Tendo em vista que o direito pleiteado não comporta autocomposição, **cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: TARJANIO TEZELLI. Endereço: Rua João Cândido Câmara, n. 1900, Centro, ou Rua Iguaçu, n. 2430, Jardim Santana, ambos na cidade de Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U763EF36F4>

DOURADOS, 16 de janeiro de 2019.

**Rubens Petrucci Júnior**

Juiz Federal Substituto

## ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000434-78.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X ANGELICA ODY(RS082747 - CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO E RS075513 - JULIANO RENATO JATCZAK) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X REGINALDO ROSSI(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X DALCI FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA1 - Designo o dia 17 de julho de 2019, às 14:00 horas (horário Mato Grosso do Sul - 15:00 horas horário de Brasília-DF), para tomada do depoimento pessoal do réu MARCOS ANTONIO PACCO e da ré ANGÉLICA ODY.2 - O réu MARCOS ANTONIO PACCO deverá comparecer neste Juízo, situado na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, no horário acima.3 - A ré ANGÉLICA ODY será ouvida pelo método de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São Paulo. Depreque-se o necessário. Reserve sala CODEC.4 - Intimem-se os réus de que o não comparecimento implica aplicação de pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 385 do Código de Processo Civil.5 - Intime-se a União para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende participar da audiência pelo sistema de videoconferência com utilização do sistema da própria União. Intime-se o Ministério Público Federal. Dourados, 21 de janeiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (i) CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Excelentíssimo Senhor Juiz Federal DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO de ANGÉLICA ODY para que compareça nesse Juízo, (SALA CODEC), em 17 de julho de 2019, às 14:00 hs (horário Mato Grosso do Sul - 15:00 horas horário de Brasília-DF), a fim de ser inquerida nos autos acima mencionados, pelo sistema de videoconferência. DEPRECA, ainda, a intimação de ANGÉLICA ODY de que o não comparecimento implica aplicação de pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 385 do Código de Processo Civil. Endereço para diligência : Avenida Macuco, 184, ap. 73, Bairro Indianópolis, São Paulo-SP, CEP 04523-913, fone 011-99789-4723. Nome do Advogado da ré: Dr. Juliano Jatczak, OAB/RS 75513 OBSERVAÇÃO: A sala foi reservada pelo sistema SAV- ID AGENDAMENTO 13819. Relacionam-se as seguintes alternativas de CONEXÃO: POR INFOVIA: Alternativa 1 - 172.31.7.3##80151; Alternativa 2 - 172.31.7.3##80151; Alternativa 3 - 80151@172.31.7.3. POR INTERNET: Alternativa 1 - 200.9.86.129##80151; Alternativa 2 - 80151@200.9.86.129. POR VIA SIP - Alternativa 1 - sala.dourados02@trf3.jus.br (ii) CARTA PRECATÓRIA/SENTA DE CUSTAS Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPORÁ-SP. Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO de MARCOS ANTONIO PACCO, endereço: Rua São José, 350, Itaporá-MS, para que compareça neste Juízo, situado na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados, no dia 17 de julho de 2019, às 14:00 horas, para tomada de depoimento pessoal, nos autos acima mencionados. DEPRECA, ainda, a intimação de MARCOS ANTONIO PACCO de que o não comparecimento implica aplicação de pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 385 do Código de Processo Civil. Nome do Advogado do réu: Dr. José Wanderley Bezerra Alves, OAB 3291

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5862

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002409-98.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-52.2016.403.6003 ()) - JAIRO SANTOS DE SOUSA(MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA) X JUSTICA PUBLICA  
nicionalmente, atente-se a secretaria para que feitos e recursos desta natureza tenham tramitação mais célere. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 18), o qual já foi apresentado com as respectivas razões recursais (fls. 18v-20v). Intime-se a defesa, por meio de publicação, para que, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões ou transcorrido in albis o prazo legal, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

0000772-15.2002.403.6000 (2002.60.00.000772-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X DARLAN LUIZ DA SILVA(MS004075 - BENONI MARTINS CARRIJO E MS003510 - JESUS QUEIROZ BAIRD E MS008891 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO) X GETULIO RIBAS(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008891 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO E MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
2. Cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação aos acusados GETULIO RIBAS e DARLAN LUIZ DA SILVA.
3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL

0000802-89.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE OLCIMAR FELICIO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)  
Proc. nº 0000802-89.2012.403.6003 (IPL nº 0015/2011-DPF/TLS/MS) O representante do Ministério Público Federal requer a declaração de extinção de punibilidade de José Olcimar Felício, tendo em vista o completo atendimento às condições de suspensão condicional do processo, além do fato de que o réu não foi processado criminalmente durante o período do cumprimento, e o arquivamento deste inquérito policial, pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta em seu petitorio de fls. 164. Examinando os argumentos que estearam o posicionamento referido, e verificando que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do Ministério Público Federal, adoto suas fundamentações, por considerá-las adequadas à espécie, declaro a extinção da punibilidade pelo completo cumprimento dos requisitos relacionados à suspensão condicional do processo e determino o arquivamento do presente apuratório. Ademais, acerca do assunto, a Lei nº 9099/95 estabelece: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...] 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Comunique-se à Autoridade Policial, servindo a cópia desta como ofício, ao qual deve ser anexada a cópia da manifestação ministerial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as baixas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL

0000130-47.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X OSMAR APARECIDO GONCALVES(MS013986 - EDSON SEKI JUNIOR)  
Proc. nº 0000130-47.2013.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Osmar Aparecido Gonçalves Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Osmar Aparecido Gonçalves, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, em 20/01/2013, no Km 264, da Rodovia BR-158, neste Município, fez uso de documento falso perante policiais rodoviários federais. Na ocasião, o réu estava trafegando com um veículo VW/Parati, placas CXF-7513, e, atendendo a solicitação dos policiais, apresentou uma carteira nacional de habilitação com indícios de falsidade. Indagado a respeito, teria admitido a compra do documento por R\$ 700,00, junto a pessoa desconhecida. Posteriormente, através de laudo, demonstrou-se que a CNH é falsa. O réu foi preso em flagrante em 20/01/2013, por volta das 16h30min (fl. 02). Ao réu foi concedida a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança (fls. 22/26). A defesa recolheu o valor e o réu foi solto em 22/01/2013 (fl. 21). A denúncia foi recebida em 14/02/2014 (fl. 96). O réu foi citado (fls. 102/103) e apresentou resposta à acusação (fls. 108/112). A decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 09/02/2015 (fl. 114). Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e duas de defesa e o réu foi interrogado (fls. 144/146, 170/171, 179/181, 191/195 e 236). A título de diligências, o MPF requereu a vinda das certidões de antecedentes do réu e do cd contendo a oitiva de uma testemunha de acusação (fl. 205), o que foi deferido (fl. 206) e cumprido (fls. 236/262 e 269). A defesa nada requereu. Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 264/266). A defesa alegou, em síntese, que o réu, sendo analfabeto, foi ludibriado por terceira pessoa (identificada apenas como Cláudio), a qual se passava por despachante, e adquiriu a carteira pensando ser a mesma autêntica. Neste aspecto, a testemunha de defesa Danieli teria informado ser ex-esposa de Cláudio e que o mesmo vendia carteiras de habilitação, dizendo que as obtinha no DETRAN. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena no mínimo legal, b) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (fls. 270/277). É o relatório. 2. Fundamentação. - Do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal. Os tipos penais assim são descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. (...) - Da materialidade. A materialidade do crime restou provada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 02/09), auto de apresentação e apreensão (fl. 110) e laudo de exame em documentos (fls. 57/62). Neste último documento restou atestado que: Embora o documento questionado seja inautêntico, há de se considerar que não se trata de falsificação grosseira, pois esse apresenta aspecto pictórico semelhante ao de um autêntico, podendo enganar pessoas desatentas e/ou desconhecedoras de suas características de segurança (fl. 27). - Da autoria. A autoria é certa e recai sobre o réu. Com efeito, a testemunha Fernando José da Silva Nascimento Muniz relatou QUE, é Policial Rodoviário Federal desde 28 de setembro de 2012; QUE nesta data encontrava-se participando da Operação Rodovia, no Km 264 da Br 158 no município de Três Lagoas/MS; (...) QUE por volta das 16 horas e 30 minutos abordaram o veículo VW/PARATI, placas CXF7513; QUE referido veículo era conduzido pelo nacional OSMAR APARECIDO GONÇALVES; QUE foi solicitado ao mesmo documento do veículo e sua CNH; QUE no primeiro contato que teve com a CNH apresentada já constatou que a mesma apresentava indícios de falsidade; QUE para comprovar a falsidade do referido documento, acionou o CIOP/MS; QUE o CIOP/MS informou que o número de registro da referida CNH não existia no sistema, porém o CPF batia com identificação do condutor; QUE o Sr OSMAR APARECIDO GONÇALVES confessou ao DEPOENTE que comprou a referida CNH, tendo pago pela mesma a quantia de R\$ 700,00 (...); (Depoimento prestado perante a autoridade policial, às folhas 02/03, confirmado em juízo). Perante a autoridade policial o réu admitiu saber sobre a falsidade. Confira-se (...) QUE conduzia o veículo VW/PARATI, placas CXF 7513; QUE confirma ter apresentado a CNH, apreendida, aos Policiais Rodoviários Federais; QUE confessou ter comprado referida CNH por R\$ 700,00 (...) de pessoa cujo o nome não sabe informar; QUE adquiriu referido documento há dois meses; QUE não realizou nenhuma prova para a aquisição do referido documento; QUE não possui nenhum dado que possa levar a localização e identificação da pessoa de quem adquiriu o documento em questão; (...); QUE neste momento afirma que sabe chegar no local em que retirou o documento apreendido, não sabendo informar o nome da rua e número da casa; QUE também sabe chegar no endereço de duas outras pessoas que também adquiriram CNHs falsas, não sabendo especificar exatamente os nomes das ruas e os números das casas; (...). (Depoimento prestado às folhas 07/08). Posteriormente, em juízo, o réu negou enfaticamente ter ciência acerca da falsificação. Ele apenas admitiu que, alertado por sua esposa, ficou em dúvida acerca da autenticidade do documento. Considerando a confissão inicial e a não corroboração da retratação por outra prova, uma vez que as testemunhas de defesa apenas souberam informar que a pessoa de Cláudio vendia CNHs, concluo que o réu tinha ciência acerca da falsificação do documento, conseqüentemente que agiu com dolo genérico. Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato, restando provado que o réu fez uso de documento público falso (falso material), incidindo nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO:

DESCABIMENTO. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal. 2. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico e autoria evidenciada Auto de Prisão em Flagrante, dando conta de que o réu, ao ser abordado por policiais, apresentou carteira de identidade falsa bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas quando da prisão em flagrante e confirmadas em sede judicial. 3. É irrelevante o fato de o réu ter ou não apresentado o documento de forma espontânea ou mediante solicitação da autoridade policial uma vez que, de uma forma ou de outra, fez uso do documento. Precedentes. 4. A discussão - hoje superada - sobre a exclusão de ilicitude em razão do exercício de autodefesa, pelo fato do réu pretender ocultar sua condição de foragido, só tem lugar no caso do crime de falsa identidade, mas não no crime de uso de documento falso. 5. Há que se distinguir o crime de falsa identidade do crime de uso de documento. O primeiro se perfaz quando, por exemplo, o agente simplesmente se apresenta como sendo alguém que não é, sem que para tanto seja necessária a apresentação de qualquer documento. No segundo, ao contrário, o agente se utiliza de um documento espúrio para se identificar. 6. Valer-se de documento falso para ocultar a situação de foragido, não descaracteriza o crime de uso de documento falso. 7. A garantia insculpida no artigo 5, inciso LXIII, que dispõe que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, tem origens na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, ou, em tradução livre, que nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo. 8. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como *privilege against self-incrimination*, ou *privilegio contra auto-incriminação*, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas e tão somente o direito de permanecer calado. 9. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos com relação aos quais está sendo acusado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 10. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também colocar pessoas inocentes diante de uma injusta persecução penal. 11. Os péssimos antecedentes do réu justificam a exasperação da pena-base. Anoto que o Juízo a quo poderia ter usado uma das condenações como reincidência, mas não utilizou. Isso não pode ser feito em recurso exclusivo da defesa sob pena de reformatio in pejus, que é vedado. 12. A circunstância de o réu estar portando Certificado de Dispensa do Exército falso não pode ser avaliada negativamente porque isso seria um outro crime do qual ele não foi denunciado. 13. O fato de o acusado estar portando título de eleitor e cartões bancários verdadeiros, não pode ser avaliado como circunstância negativa porque ele não foi acusado do furto ou de qualquer crime relativo ao uso indevido desses documentos e porque o porte desses documentos não diz respeito à circunstância em que o crime de uso de documento falso foi cometido. Pena-base reduzida. 14. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois em seu interrogatório, o réu admitiu ter feito uso de documento falso, embora tenha se confundido quanto ao tipo de documento (CNH e não RG.) A confusão entre os documentos (RG ou CNH) não obsta o reconhecimento da confissão, posto que de forma inequívoca o réu admitiu ter feito uso de documento falso. 15. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis a autorizar a imposição de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, 3 do Código Penal. 16. Mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por ausência de preenchimento do requisito do artigo 44, III, do Código Penal, vez que as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis ao réu, sendo a substituição insuficiente para reprimir a conduta delituosa. 17. Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00126592020114036181, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2014). Por tais motivos, jugo procedente a denúncia.3. Dispositivo.Diante do exposto, jugo procedente a denúncia e condeno o réu Osmar Aparecido Gonçalves, brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 11/06/1955, natural de Araçatuba/SP, filho de Manoel Gonçalves de Almeida e de Maria de Almeida Gonçalves, portador do RG. nº 106.067/SPP/MS, nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal.- Dosimetria das penas: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As consequências do crime são desconhecidas. Em razão disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes, nem atenuantes. Não verifico a ocorrência de causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual toma a mesma definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um. Nos termos do artigo 33, 2º, c, e do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. O tempo cumprido em prisão provisória será abatido em execução (art. 42, CP). Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu a pagar as custas. O valor da fiança será utilizado nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, da CF/88). P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de setembro de 2018. Roberto Polinúiz Federal

#### ACAO PENAL

000186-80.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ENELIAS JOSE DI BENEDETTO(PR045904 - ELIEL RAMOS)

Intime-se novamente a defesa constituída pelo réu Enélias José Di Benedetto para que se manifestem acerca do despacho de fl.177.

Caso a defesa mantenha-se inerte, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

0002061-85.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X HERMES BALBINO MARQUES(MS016512 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO E SPI03410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Vistos. Ante a informação recebida por e-mail da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, na qual informa que não há precatória distribuída para oitiva de Walter Jorge Correia Bradley, diga a defesa se insiste na sua oitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ainda, informar o endereço atualizado da referida testemunha. Após, se o caso, expeça-se nova carta precatória com urgência. Havendo desistência, venham conclusos. Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif 11010)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-07.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: VIVIANE A GOSTINHO DA SILVA

Intime-se a parte autora/exequente para que proceda ao recolhimento COMPLEMENTAR das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC).

Três Lagoas-MS

Juiz Federal

#### Expediente Nº 5864

#### ACAO PENAL

0000464-08.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X WEVERTON MANUEL MARCILIO DA SILVA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Fica a defesa intimada para, nos termos da decisão de fls. 176-177, fica a defesa intimada para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 5851

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0000368-37.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e a União, tendo por escopo obter ordem judicial para o fim de: I- compelir a FUNAI a designar servidor para comparecer, ao menos dez dias por mês, no Distrito Debrasa, em Brasília/MS, empreendendo ações relacionadas à proteção dos direitos indígenas na localidade; II- compelir a FUNAI a apresentar o resultado de estudos realizados na localidade, no prazo de 90 (noventa) dias, visando a obtenção de diversas informações sobre a situação dos índios que ali residem; III- compelir a União e a FUNASA a estabelecer serviço permanente de atendimento à saúde indígena no Distrito Debrasa, com a constituição de equipes multidisciplinares que visitem a localidade ao menos 10 (dez) dias por mês. Após deferimento e adequações de tutelas provisórias no curso do processo (fls. 956/957, 1248 e 1307/1308) e realização de instrução processual, o Ministério Público Federal reputou ter havido superveniente perda do objeto, e manifestou-se pela improcedência do pedido, no que foi seguido pelas rés. É o relatório. 2. Fundamentação. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal entendeu pelo esvaziamento do objeto da presente demanda, ao fundamento de que, dos mais de mil índios que prestavam serviços para a empresa Debrasa, teria restado apenas cinco deles, concluindo que o Posto de Saúde mantido pelo Município de Brasília/MS e o atendimento prestado pelo polo-base SESAI Brasília (FUNAI) seriam satisfatórios em termos de proteção dos direitos indígenas, de modo a não se exigir acentuado gasto público para o cuidado com cinco indivíduos. Manifestou-se pela improcedência da ação, ante a perda superveniente do objeto (fls. 1388/1398). A Fundação Nacional do Índio - FUNAI ratificou a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1400) e a União manifestou-se pela perda de interesse processual, ante a desnecessidade da tutela material postulada (fl. 1402/v). Nesses termos, impõe-se a extinção do presente processo, por perda superveniente do interesse processual. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a superveniente falta de interesse processual, pela perda do objeto da demanda, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Por aplicação analógica do que dispõe o artigo 19, da Lei Nº 4.717/65 (ResP 1108542/SC), a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de setembro de 2018. Roberto Polinúiz Federal



**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001714-52.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRACAO DO SISTEMA PENITENCIARIO - AGEPEP MS X SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA DO ESTADO DE MS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.A sentença que extingue ação civil pública sem julgamento do mérito está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, considerando a aplicabilidade do referido dispositivo legal às ações civis públicas, conforme já decidido pelo STJ (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009).Desse modo, intime-se primeiramente o Ministério Público Federal (parte autora) para que efetue a virtualização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído à demanda.Caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem.Com a virtualização do processo, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Permanecendo ambas as partes inertes, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade ao menos anual.

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002813-86.2015.403.6003** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IBAMA no polo ativo da ação como assistente. Embora citada, a parte ré não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Intime-se a parte autora para esclarecer se a liminar foi cumprida ou não e, em caso positivo, se há interesse no prosseguimento da lide. Após, dê-se vista dos autos ao IBAMA e ao MPF.

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002964-52.2015.403.6003** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ANA RITA PIRES DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0002964-52.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido liminar, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Ana Rita Pires da Silva e de terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntos documentos.Alega que é legítima proprietária e possuidora de um imóvel rural contendo 16,900,00m, localizada no Município de Três Lagoas/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 07/04/2015 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular de parte da área que fica situada no Município de Três Lagoas/MS, sendo o requerido notificado e instado a retirar/limpar as interferências/irregularidades praticadas em sua área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular.A União informou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 64/66).Citada (fls. 80/81), a ré Ana Rita Pires da Silva apresentou contestação asseverando que, em pequena parte ideal da área em questão, anos atrás, edificou modesta e pequena moradia onde sobrevive com sua família, e que não tem condição alguma para se mudar do local. Salientou também que não interferiu, nem degradou o meio ambiente. Defende o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas, na forma de indenização. Requer a gratuidade da justiça e pugna pela produção de provas, inclusive, pericial (fls. 84/88). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 40/46) demonstram que a requerida ergueu construção dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação.O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente do ambiente causada pelas construções, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação.Contudo, a liminar não deve ser deferida em sua integralidade, haja vista que a requerida, em sua contestação, afirma que utiliza a casa de 60m2 (fls. 44) como moradia sua e de sua família. Nesse aspecto, registro que além da demolição ser medida irreversível, o direito à moradia é tutelado no âmbito constitucional (art. 6º). 3. ConclusãoDiante do exposto, defiro, em parte, o pedido liminar e determino à ré que cesse todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, indevidamente ocupada; bem como, se abstenha de praticar qualquer atividade que possa causar lesão à referida área, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresente plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias.À réplica. Na oportunidade, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação a terceiros incertos e desconhecidos, bem como sobre eventual citação destes por edital.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.Três Lagoas-MS, 13 de setembro de 2017.Roberto Polinúiz Federal

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002965-37.2015.403.6003** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCIO ALEXANDRE LIRA DA SILVA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0003410-55.2015.403.6003** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALICIO GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS(SP232571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IBAMA como assistente da parte autora. Após, intime-se a parte autora para manifestarem-se em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive esclarecer se a liminar foi cumprida ou não. Após, retomem conclusos.

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0000549-62.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X BUZETI & FURLAN LTDA - ME X JOSE ROBERTO BUZETI X MARISA FATIMA FURLAN BUZETI

Proc. nº 0000549-62.2016.4.03.6003DESPACHO.Dê-se vista ao MPF dos documentos juntados às fls. 172/193.Considerando que o MPF requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 168), intime-se o réu para, querendo, especificar provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de serem tidas por não requeridas.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 1º de outubro de 2018.Roberto Polinúiz Federal

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0000918-56.2016.403.6003** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HELENA GUIMARAES SOBRINHO DE OLIVEIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI)

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001107-34.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Proc. nº 0001107-34.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de evidência, proposta pelo Ministério Público Federal em face da CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, por meio da qual pretende compelir a ré a implantar a Reserva Particular do Patrimônio Natural de Ilha Comprida, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega que o Inquérito Civil nº 1.21.002.000037/2005-55 foi instaurado, na Procuradoria da República em Três Lagoas/MS, após representação da Organização Governamental de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural de Castilho e Região - ECONG, a qual noticiou danos ambientais na área denominada Ilha Comprida, resultante de conduta omissiva da Companhia Energética de São Paulo - CESP na preservação do local. Aduz que o procedimento buscou acompanhar o processo de criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural de Ilha Comprida e da Reserva Particular do Patrimônio Natural de Cisalpina, ou a adoção de alternativa para a preservação das áreas, no caso de óbice intransponível à efetivação das Reservas Naturais. Informa que a determinação de criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural de Ilha Comprida foi resultado do compromisso ambiental assumido pela CESP no âmbito da Licença de Operação da Usina Hidrelétrica Três Imãs. Acrescenta que ao conceder a renovação da Licença Ambiental nº 2027/2011 para a operação da UHE Três Imãs, localizada entre o Rio Tietê e Pereira Barreto/SP, exigiu-se da empreendedora CESP o cumprimento de diversas condições, dentre as quais a implementação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Foz do Aguapei (total de 16.000 hectares, sendo 13.000 ha na Foz do Rio Aguapei e 3.000 ha na Ilha Comprida), oportunidade em que se constatou o descumprimento do compromisso assumido pela CESP. Registra que Ilha Comprida é distrito do Município de Três Lagoas/MS e que foi desapropriada pela CESP para a formação do reservatório da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), tendo em vista que no projeto inicial (259 metros), parte da Ilha Comprida seria alagada. Assevera, porém, que não houve inundação na referida Ilha, pois o IBAMA autorizou o alagamento do espaço até 257 metros apenas. Consigna que ante a possibilidade de inundação da Ilha, bem como em virtude da importância de seu ecossistema, o Conselho Estadual de Meio Ambiente de São Paulo - CONSEMA, no processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Três Imãs - Deliberação nº 07/2003 -, determinou que a CESP implementasse ações com a finalidade de transformar a Ilha em Unidade de Conservação. Salienta que a ré logrou êxito na criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Foz do Aguapei, com 8885 hectares nos Municípios de Castilho, Pauliceia e São João do Pau Dalho, todos do Estado de São Paulo, mas continuou omissa em relação a Ilha Comprida, localizada no Estado de Mato Grosso do Sul. Relata que em continuidade ao processo de licenciamento ambiental da UHE Porto Primavera, o IBAMA aprovou a Área de Preservação Permanente na faixa compreendida entre a cota normal de operação e o limite de desapropriação efetuado pela CESP, totalizando uma área de 656,81 km2, que abrange a área da Ilha Comprida. Salienta que embora a área da referida Ilha esteja inserida na APP da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), sua transformação em Unidade de Conservação é compromisso ambiental assumido no âmbito da UHE Três Imãs (Renovação da Licença de Operação). Defende que a eventual sucção na propriedade, posse ou detenção do imóvel em questão não afasta a obrigação de cumprir a condicionante imposta, porque as normas ambientais geram obrigações de natureza propter rem (em razão da coisa). Por fim, sustenta que embora as atividades da UHE Três Imãs tenham sido assumidas pela Tjoá Participações e Investimentos S.A., a CESP, antiga responsável pela operação, durante o período em que prestou serviços temporários para a Tjoá, deveria ter dado andamento às providências necessárias ao integral cumprimento das condicionantes estabelecidas na LO nº 2027/2011. Ao final, pede indenização por dano moral coletivo em valor a ser fixado pelo juízo, imposição de perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito e perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público. Requer a inversão do ônus da prova.Instrui a ação civil pública, o inquérito civil nº 1.21.002.000037/2005-55, volumes I, II e III; Apenos I, II, III, IV

(volume I), V (volume I), VI, VII, VIII e IX.O pedido liminar de tutela de evidência foi indeferido (fls. 32/35).Intimados, a União (fls. 58) e o IBAMA (fls. 65) informaram não terem interesse em ingressar no feito. Oportunidade em que o IBAMA asseverou que o licenciamento para a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural na Ilha Comprida - RPPN estava sendo conduzido pelo Estado de São Paulo.As fls. 73 o IMASUL prestou as informações solicitadas esclarecendo que até aquele momento a CESP não havia protocolado processo de criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural na Ilha Comprida, no município de Três Lagoas/MS. Consignou apenas a existência de requerimento anterior (Processo IMASUL 23/102160/2011), indeferido.Citada (fls. 70/72), a CESP apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e ilegitimidade passiva em virtude de ser da Tijoá Participações e Investimento S.A. a responsabilidade pelo cumprimento da condicionante. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a inexistência de omissão e de dano moral. Discorreu sobre a Unidade de Conservação (fls. 75/102). Juntou documentos (fls. 103/416).As fls. 418/440 o Ministério Público Federal impugnou a contestação.É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. No caso, as preliminares de ilegitimidade de partes estão intrinsecamente ligadas ao próprio mérito da ação civil pública, razão pela qual serão apreciadas quando da prolação da sentença.2.2. Nesse aspecto, por ora, não verifico a existência de nenhuma das hipóteses que permitem a concessão da tutela de evidência nos termos pleiteados na inicial, conforme já mencionado na decisão de fls. 32/35. Considerando todo o exposto até o momento, não tenho por omissa a conduta da CESP, mas sim permeada de dúvida razoável a controversia quanto: i) a adequação/eficiência da implantação de RPPN em APP, em vez de incluí-la no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial - PACUERA, o qual, segundo a ré, preservaria melhor o ambiente da Ilha; ii) sua responsabilidade em continuar cumprindo a condicionante ambiental da LO nº 2027 da UHE Três Irmãos durante o período em que não era mais concessionária do serviço de geração de energia.2.3. Por fim, o Ministério Público Federal requer a inversão do ônus da prova pautada no Código de Defesa do Consumidor e na teoria da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente.O objeto da ação cinge-se à existência de omissão da ré na implantação da Reserva Particular do Patrimônio Natural na Ilha Comprida e de dano decorrente dessa omissão.Nesse diapasão, não vislumbro o preenchimento das hipóteses autorizadas previstas no estatuto consumerista ou dos princípios da precaução e do in dubio pro natura, nem das tratadas pelo Código de Processo Civil: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;(...).Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.2º A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.4º A convenção de que trata o 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.O requerente se valeu de instrumentos amplos de colheita de prova no bojo do inquérito civil público, demonstrando não ser impossível provar seu direito, nem haver excessiva dificuldade em desincumbir-se desse ônus. Tanto que ao se manifestar sobre a contestação pediu o julgamento antecipado da lide, por entender que a questão de mérito não demanda dilação probatória (fls. 440).Portanto, indefiro os pedidos de inversão do ônus da prova e de concessão da tutela de evidência. Embora o Ministério Público Federal tenha requerido o julgamento antecipado da lide, faculto às partes a especificação das provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que devem justificar sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo serem consideradas como não requeridas. Decorrido o prazo acima sem requerimento de provas, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 14 de setembro de 2018.Roberto Poliniluz Federal

#### **ACA CIVIL PUBLICA**

**0001749-07.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL - MS

Chamo o feito à ordem

A sentença que extingue ação civil pública sem julgamento do mérito está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, considerando a aplicabilidade do referido dispositivo legal às ações civis públicas, conforme já decidido pelo STJ (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009).

Desse modo, intime-se primeiramente o Ministério Público Federal (parte autora) para que efetue a virtualização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído à demanda.

Caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem

Com a virtualização do processo, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Permanecendo ambas as partes inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade ao menos anual.

#### **ACA CIVIL PUBLICA**

**0001796-78.2016.403.6003** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E MS016525 - VALDIR BLINI) X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IBAMA na lide como assistente simples do polo ativo. A autora CESP já manifestou que tem interesse no julgamento antecipado da lide. Intimem-se o réu, o IBAMA e o MPF a fim de esclarecer se tem outras provas a serem produzidas, justificando-as. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **ACA CIVIL PUBLICA**

**0001797-63.2016.403.6003** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X JOAO PEREIRA CAMARGO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IBAMA como assistente. Tendo em vista que a carta precatória de citação retornou sem cumprimento por falta do recolhimento de custas, intime-se a parte autora para manifestar-se em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, expeça-se nova carta. Decorrido o prazo inerte, venham os autos conclusos para extinção.

#### **ACA CIVIL PUBLICA**

**0001798-48.2016.403.6003** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS014402 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IBAMA como assistente simples da parte autora. No mais, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, bem assim se também tem interesse na audiência de conciliação. Caso positivo, fica a Secretaria autorizada a designar data e proceder os atos de intimação necessários para realização da audiência. Caso não haja interesse, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, após pelo réu, IBAMA e MPF. Após, retomem conclusos.

#### **ACA CIVIL PUBLICA**

**0001802-85.2016.403.6003** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X JOAO MAZZARIN X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Embora citada, a parte ré não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Nos termos do artigo 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **ACA CIVIL PUBLICA**

**0001804-55.2016.403.6003** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X CRISTINA CARDOSO DE MOURA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse do IBAMA em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando ou decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Embora citada, a parte ré não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se a liminar foi cumprida ou não. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **ACA CIVIL PUBLICA**

**0001808-92.2016.403.6003** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X PEDRO ANTONIO TEIXEIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IBAMA na lide como assistente simples do polo ativo. O réu foi citado e não soube informar se o réu desocupou o imóvel. Assim, intime-se novamente a CESP para que informe se a liminar foi cumprida pelo réu, vez que foi citado e intimado para desocupar o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Entendo ser caso de julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido pelas partes, IBAMA e MPF, venham os autos conclusos para sentença.

#### **ACA CIVIL PUBLICA**

**0001809-77.2016.403.6003** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP13887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X VALDEMAR SEVERINO DA SILVA FILHO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Ciência as partes da expedição da Carta Precatória.

#### **ACA CIVIL PUBLICA**

**0001182-39.2017.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS

Proc. nº 0001182-39.2017.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da liminar de fls. 139/143.Alega que há contradição na decisão, pois de nenhuma forma contribuiu para a situação em que se encontra a UPA 24h do Município de Paranaíba, de modo que não poderia lhe ser imputada punição para o caso de não funcionamento da UPA 24h no prazo de 180 dias. Sustenta que sempre cobrou do Município ações para a implantação da referida Unidade de Pronto Atendimento. Salienta que assim como o MPF tem interesse em que o Município coloque a UPA em funcionamento. Registra que o Parecer Técnico nº 200/2015 CGUE/DAHUSAS/MS, responde ao pedido do Deputado Federal Vander Loubet, que encaminhou indicação da Câmara Municipal de Paranaíba reivindicando a transformação da UPA 24h em Centro de Especialidades Médicas, bem como o parcelamento e reversão para o próprio município dos recursos destinados à construção. Aduz que a área técnica do Ministério da Saúde não só rechaçou a pretensão, por não possuir respaldo legal, como também solicitou ao gestor municipal que se posicionasse, em 10 dias a contar do recebimento do referido Parecer Técnico, quanto à destinação do equipamento de saúde e, ainda, se fosse o caso em optar por não inaugurar a unidade e devolver o recurso repassado, o Ministério da Saúde pediu que fosse oficializada a intenção. Por fim, asseverou que o art. 49 da Portaria nº 10/2017 revogou a Portaria MS nº 342, sendo omissa a decisão, neste aspecto. Ao final, pede que sejam sanados os vícios apontados, requer sua exclusão do polo passivo e sua inclusão no polo ativo, aplicando-se ao caso o art. 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65 combinado com o art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92, com suspensão do prazo de contestação até a decisão sobre este último pedido (fls. 160/173).O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (fls. 178/212).As fls. 213/243 requereu a juntada de documentação enviada pelo Ministério da Saúde informando que a obrigação do órgão foi totalmente cumprida, porém a contraprestação do Município não.O Estado de Mato Grosso do Sul interps agravo de instrumento (autos nº 5021698-59.2017.4.03.0000) da liminar e obteve a suspensão da decisão (fls. 244/247). Posteriormente, ao agravo foi dado provimento, em decisão monocrática (fls. 351/356).A União apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 254/341).Intimado (fls. 249), o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência da contradição apontada pela União, bem como pelo indeferimento do pedido. Registrou que o Plenário do Tribunal de Contas da União no processo Tomada de Contas 013.247/2012-3, durante a sessão realizada em 03/09/2014,







de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído à demanda.

Caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem.

Com a virtualização do processo, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Permanecendo ambas as partes inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade a menos anual.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003262-10.2016.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-33.2014.403.6003 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA) Fls. 101-107: indefiro o pedido formulado. De início cumpre esclarecer que esta vara conta com número reduzido de servidores e uma quantidade expressiva de processos em tramitação, hoje soma mais de 9 mil processos. Infelizmente não seria possível atender ao pedido formulado sem prejudicar sobremaneira os trabalhos da Secretaria e o andamento dos demais processos notadamente aqueles que demandam urgência como aqueles que versam sobre pedido de medicamentos, concessão de benefícios por incapacidade, mandado de segurança e outros. Deste modo, concedo vista dos autos a Procuradoria Federal do INSS em Campo Grande para que efetue as diligências que julgar necessárias, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se informando. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 91, inclusive quanto à intimação por publicação. Aguarde-se a defesa preliminar do réu CELSO e dê-se vistas ao MPF.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000653-20.2017.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA Proc. nº 0000653-20.2017.4.03.6003 Vistos. O Ministério Público Federal requereu a juntada de novos documentos e pediu o recebimento parcial da petição inicial, em virtude da restituição do valor de R\$121.543,09 pelo Município de Três Lagoas/MS, que acarretou a redução do dano para R\$503.265,71 (fls. 209/219). Assim sendo, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 209/219. Intime-se o Município de Três Lagoas/MS para dizer a que título pretende ingressar no feito. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de dezembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000055-37.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELCIO YAMAGUTI

Proc. nº 0000055-37.2015.4.03.6003 Visto. Fls. 46/47: Defiro. Intime-se Elcio Yamaguti para que apresente o veículo no prazo de 05 (cinco) dias. Deixar de determinar a expedição dos ofícios requeridos para, em substituição à tais medidas, determinar que seja lançada a restrição de circulação sobre o veículo por meio do Sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria, o necessário. Após, intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9840**

#### **ACAO PENAL**

**0000228-53.2018.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELETE OMENA FONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Visto.

Defiro o requerimento de f. 89, devendo ser aditada a Carta Precatória nº 0002291-63.2018.403.6000, distribuída na 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de que realizem a intimação da acusada acerca da audiência de instrução designada para o dia 19/03/2019, às 17:00 horas, no endereço atualizado (Rua do Samburá, Nº 538, Moreninha III, em Campo Grande/MS), salientando-se que há reserva de conexão no Sistema SAV para a realização do ato, bem como para que atualizem as informações para fins de fiscalização de cumprimento de medidas cautelares.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste expediente servirá como:

Ofício nº \_\_\_\_\_ em aditamento a Carta Precatória nº 0002291-63.2018.403.6000, distribuída na 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS, para providências.

**Expediente Nº 9841**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000401-77.2018.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO KUWABATA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X PAULA RENATA LIGUORI CRISTAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de pedido do Ministério Público Federal, requerendo a decretação da prisão preventiva da ré Paula Renata Liguori Cristal, eis que esta vem sistematicamente descumprindo as medidas cautelares penais que lhe foram impostas (fls. 225-226). Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Conforme informado pela Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual (fls. 216-217), a acusada encontra-se com sua tomoeleira descarregada por falta de bateria desde a data de 25/12/2018, sendo que a tentativa de contato com a mesma restou frustrada. Ainda, segundo a informação, desde a data 05.10.2018 a monitorada cometeu 60 (sessenta) violações de área de inclusão e neste mesmo período deixou descarregar 08 (oito) vezes sua tomoeleira eletrônica, não vem cumprindo as determinações impostas por este juízo. Diante desse cenário, vê-se que assiste razão ao Parquet, denotando-se como imperativa a decretação de sua prisão preventiva. De fato, a acusada vem sistematicamente descumprindo as regras de monitoração, bem como as medidas cautelares impostas por ocasião da concessão de sua liberdade provisória. Assim sendo, demonstra-se inócua a substituição da medida ou imposição de outra medida cautelar, já que a acusada apresenta um comportamento avesso e indiferente às determinações judiciais. Além disso, tal conduta atenta contra a própria dignidade da justiça, apto a ensejar, conforme preconizado no CPP, 282, 4º c/c 312, parágrafo único, o estabelecimento de sua prisão preventiva, por ser medida essencial a assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, REVOGO a liberdade provisória de Paula Renata Liguori Cristal e, por consequência, DECRETO a sua prisão preventiva, com fundamento no CPP, 282, 4º c/c 312, parágrafo único. Expeça-se o Mandado de Prisão, com o respectivo registro no BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão. Intime-se a defesa de Paula Renata Liguori Cristal e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS acerca desta decisão. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9843**

#### **ACAO PENAL**

**0000208-67.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARIO SEREN MARTINS(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) Fica a defesa constituída do réu DARIO SEREN MARTINS, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

#### **ACAO PENAL**

**0000063-06.2018.403.6004** - SEGREDO DE JUSTICA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR)  
SEGREDO DE JUSTICA

**Expediente Nº 9845**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001008-03.2012.403.6004** - HENRIQUE MACIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.

Intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora pugnou pela complementação do laudo (f. 86/86v) para que se apurasse o motivo pelo qual o perito fixou como data de início da incapacidade o mês de fevereiro de 2014 (f. 78).

Diante de tal questionamento, determino a designação de perícia, nomeando o Dr. Anderson Carlos Zacarias (CRM/MS 9937) para atuar na realização do ato. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico.

Arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Registro que a realização do ato se dará na Rua 15 de Novembro, 120, Centro (sede da Justiça Federal em Corumbá/MS), nesta cidade.

Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, 1º; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

#### I. ANÁLISE PERICIAL

- Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- Referências bibliográficas.

#### II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
- O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
- Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
- O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
- Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
- A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
- A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial; g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?
- No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
- Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
- Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

#### III. QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEO MUSCULARES

Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? PA 2,10 III. QUESITOS DO AUTOR - F. 03v.

Feitas as considerações, determino:

INTIMEM-SE as partes desta designação.

Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar ciência da data, hora e local designados, ficando ciente a parte autora que eventual ausência à perícia médica implicará a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, oportunidade na qual poderá, querendo, apresentar réplica à contestação do INSS - sendo certo que a inércia de quaisquer das partes deverá ser certificada.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontram.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000570-06.2014.403.6004 - MARTINA SOARES(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto.

Inicialmente, determino o desentranhamento dos documentos de f. 38/45, certificando-se, tendo em vista se tratar de atos reputados nulos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2019, às 15h30min (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá/MS, ocasião em que, se possível, serão colhidas oitivas, depoimentos, alegações finais orais e prolação de sentença.

Determino que as partes especifiquem desde logo, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópias da presente decisão servirão como:

Carta de Intimação \_\_\_\_/201\_\_-SO - Intimação do INSS acerca da designação de audiência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001627-59.2014.403.6004 - ESMERALDINO RAMOS DO ESPIRITO SANTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2019, às 14h45min (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá/MS, ocasião em que, se possível, serão colhidas oitivas, depoimentos, alegações finais orais e prolação de sentença.

Determino que as partes especifiquem desde logo, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópias da presente decisão servirão como:

Carta de Intimação \_\_\_\_/201\_\_-SO - Intimação do INSS acerca da designação de audiência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000660-43.2016.403.6004 - EDSON RODRIGUES PAES(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto.

Verifico que consta dos autos informações acerca do falecimento do autor (f. 125/130).

Dessa forma, nos termos do 2º do art. 313 e seu inciso II, tudo do CPC, SUSPENDO o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e DETERMINO a intimação do patrono do autor para que traga aos autos documentos aptos à averiguação da existência de eventuais herdeiros, nos termos do que dispõe expressamente a Lei 8213/91, 112, que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Com a manifestação, promova a secretaria e intimação dos eventuais herdeiros, inclusive por edital, se o caso, no endereço informado na inicial, com prazo de 30 (trinta) dias. Registro que, ocorrendo intimação por oficial de justiça, terão os herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse na habilitação no feito para dar prosseguimento ao feito.

Apresentada manifestação, devidamente instruída, ou se o caso, quedando-se inerte os herdeiros, certifique-se o ocorrido e INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, CPC).

Consigno que haverá o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Ciência às partes, as quais, querendo manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000742-74.2016.403.6004** - ALCIDES VILALVA DE ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto.

Defiro o requerimento de f. 83, devendo a Secretaria diligenciar nos Sistemas disponíveis (BancJud, Renajud, consulta ao CPF, etc.) a fim de localizar eventuais endereços do autor. Sobrevindo aos autos novos endereços, intime-se pessoalmente o autor.

Se as diligências restarem infrutíferas, intime-se o advogado para apresentar endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, determino a designação de perícia médica, nomeando o Dr. Anderson Carlos Zacarias (CRM/MS 9937) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico.

Arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Registro que a realização do ato se dará na Rua 15 de Novembro, 120, Centro (sede da Justiça Federal em Corumbá/MS), nesta cidade.

Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, 1º; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

#### I. ANÁLISE PERICIAL

a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;

b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;

c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;

d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.

e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.

f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.

g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

#### II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?

c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poder(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial; g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?

h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?

j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS DA PARTE AUTORA - Constantes das f. 07 dos autos.

Feitas as considerações, determino:

Designo a Secretaria data e horário para a realização de perícia médica.

INTIMEM-SE as partes desta designação.

Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar ciência da data, hora e local designados, ficando ciente a parte autora que eventual ausência à perícia médica implicará a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, oportunidade na qual poderá, querendo, apresentar réplica à contestação do INSS - sendo certo que a inércia de quaisquer das partes deverá ser certificada.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontram.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000315-43.2017.403.6004** - ANANIAS DA SILVA SOBRINHO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o requerimento de f. 69, determinando a redesignação da audiência de instrução e Julgamento para o dia 10/04/2019, às 15h30min (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá/MS ocasião em que, se possível, serão colhidas oitivas, depoimentos, alegações finais orais e prolação de sentença.

Determino que as partes especifiquem desde logo, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DR. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10332

#### INQUERITO POLICIAL

**0001049-54.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOAO ORRIGO(MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO E MS000944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Retifico alvará de fls. 32 para retirar o mandamento de recolhimento da CNH do réu JOÃO ORRIGO, tendo em vista que não foi contemplada na decisão de soltura.

2. Dessa forma, intime-se o réu por meio de sua defesa constituída para retirada da CNH apreendida às fls. 36.

Publique-se.



EXEQUENTE: LOURIVAL MANOEL MARIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 12755393 e 12755395) e em face da certidão de decurso de prazo (doc. 13733691), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÁ, 22 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10331

**INQUERITO POLICIAL**

**0001411-56.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA E MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO) X JOHNNY DA SILVA CINTRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO

Autos n. 0001411-56.2018.403.6005MPF X LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA E OUTROS1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 80-85) oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOHNNY DA CINTRA SILVA, BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO E LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA, imputando-lhes a prática da conduta típica prevista no artigo 33, caput, combinado com as causas especiais de aumento de pena do artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, estando LUIZ EDUARDO incurso também nas penas do art. 180, caput e art. 330, caput, ambos do Código Penal.2) Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.3) Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).4) Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.5) Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficam desde já nomeados: a) Dr. Fernando Cesar Bueno de Oliveira, OAB/MS nº 3.409, ao réu JOHNNY DA CINTRA SILVA; b) a Dra. Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira, OAB/MS nº 11.603 ao réu BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO; e c) o Dr. Alessandro Donziete Quintano, OAB/MS nº 10.234 ao réu LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA.6) Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 22/02/2019, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. 7) Em que pese as tentativas de realização de audiência por meio de videoconferência com o Presídio Masculino de Ponta Porá/MS, tendo sido adquiridos por este Juízo uma câmera e caixas de som novos, os quais foram disponibilizados ao presídio, a conexão com a internet do estabelecimento é muito ruim e impossibilita que as audiências sejam realizadas. Assim, oficie-se o presídio e a polícia militar para que providencie a escolha dos réus para que compareçam à audiência na data acima designada.8) Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação das testemunhas de acusação GUILHERME LUIS SANCHES e WAGNER ALVES PEREIRA para que compareçam na sede da aludida Subseção, na data e horário supramencionados, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.9) Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.10) Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.11) Providencie a secretaria a certidão de antecedentes criminais em nome dos acusados perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.12) Comunicuem-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, sobre o recebimento da presente denúncia. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 15 de janeiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta ACUSADO 1: JOHNNY DA CINTRA SILVA, brasileiro, nascido em 22/10/1985, natural de Cuiabá/MT, filho de Zilda Anastácia da Silva Cintra, inscrito no CPF nº 008.222.901-54, documento de identidade nº 13996827/SEJSP/MT, CNH nº 03947288293, com endereço à Rua Torixoreu, 04, Bairro Copa II, Cuiabá/MT, atualmente recolhido no estabelecimento penal Ricardo Brandão em Ponta Porá/MS. ACUSADO 2: BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO, brasileiro, casado, nascido em 16/07/1987, natural de Cuiabá/MT, filho de Esmeraldo de Almeida Brito e Katia Cilene Borges Rodrigues, inscrito no CPF nº 733.073.271-00, documento de identidade nº 16312325/SJSP/MT, CNH nº 03754021100, com endereço na Rua Amazônia, 14, Quadra 16, Bairro Trancredo Neves, Cuiabá/MT, CEP 78053-545, atualmente recolhido no estabelecimento penal Ricardo Brandão em Ponta Porá/MS. ACUSADO 3: LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA, brasileiro, nascido em 18/07/1995, natural de Cuiabá/MT, filho de Juciano Graciano Pereira e Cerlei Maria de Souza, inscrito no CPF 017.705.881-16, documento de identidade nº 17331510/SESP/MT, CNH 06106716737, com endereço à Rua Gonçalves Botelho de Campos, 2449, Bairro Cristo Rei Várzea Grande, Cuiabá/MT, atualmente recolhido no estabelecimento penal Ricardo Brandão em Ponta Porá/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.21/2019 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) JOHNNY DA CINTRA SILVA, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Fernando Cesar Bueno de Oliveira, OAB/MS nº 3.409, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/02/2019, às 10h00min (horário de Brasília); d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.22/2019 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Alessandro Donziete Quintano, OAB/MS nº 10.234, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/02/2019, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília); d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.23/2019 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Alessandro Donziete Quintano, OAB/MS nº 10.234, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/02/2019, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília); d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 55/2019 - SCRF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS deprecando a INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação abaixo relacionadas para comparecerem NESSE Juízo Federal, no 22/02/2019, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. TESTEMUNHA 1: GUILHERMELUIS SANCHES, policial rodoviário federal, matrícula 2199196, em exercício na PRF de Dourados/MS. TESTEMUNHA 2: WAGNER ALVES PEREIRA, policial rodoviário federal, matrícula 2273957, em exercício na PRF de Dourados/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 33/2019 - SCRF) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE 1) JOHNNY DA CINTRA SILVA, brasileiro, nascido em 22/10/1985, natural de Cuiabá/MT, filho de Zilda Anastácia da Silva Cintra, inscrito no CPF nº 008.222.901-54, documento de identidade nº 13996827/SEJSP/MT, CNH nº 03947288293, com endereço à Rua Torixoreu, 04, Bairro Copa II, Cuiabá/MT; 2) BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO, brasileiro, casado, nascido em 16/07/1987, natural de Cuiabá/MT, filho de Esmeraldo de Almeida Brito e Katia Cilene Borges Rodrigues, inscrito no CPF nº 733.073.271-00, documento de identidade nº 16312325/SJSP/MT, CNH nº 03754021100, com endereço na Rua Amazônia, 14, Quadra 16, Bairro Trancredo Neves, Cuiabá/MT, CEP 78053-545, 3) LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA, brasileiro, nascido em 18/07/1995, natural de Cuiabá/MT, filho de Juciano Graciano Pereira e Cerlei Maria de Souza, inscrito no CPF 017.705.881-16, documento de identidade nº 17331510/SESP/MT, CNH 06106716737, com endereço à Rua Gonçalves Botelho de Campos, 2449, Bairro Cristo Rei Várzea Grande, Cuiabá/MT, todos atualmente recolhidos no estabelecimento penal Ricardo Brandão em Ponta Porá/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 34/2019 - SCRF) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS comunicando o recebimento da denúncia em face de 1) JOHNNY DA CINTRA SILVA, brasileiro, nascido em 22/10/1985, natural de Cuiabá/MT, filho de Zilda Anastácia da Silva Cintra, inscrito no CPF nº 008.222.901-54, documento de identidade nº 13996827/SEJSP/MT, CNH nº 03947288293, com endereço à Rua Torixoreu, 04, Bairro Copa II, Cuiabá/MT; 2) BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO, brasileiro, casado, nascido em 16/07/1987, natural de Cuiabá/MT, filho de Esmeraldo de Almeida Brito e Katia Cilene Borges Rodrigues, inscrito no CPF nº 733.073.271-00, documento de identidade nº 16312325/SJSP/MT, CNH nº 03754021100, com endereço na Rua Amazônia, 14, Quadra 16, Bairro Trancredo Neves, Cuiabá/MT, CEP 78053-545, 3) LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA, brasileiro, nascido em 18/07/1995, natural de Cuiabá/MT, filho de Juciano Graciano Pereira e Cerlei Maria de Souza, inscrito no CPF 017.705.881-16, documento de identidade nº 17331510/SESP/MT, CNH 06106716737, com endereço à Rua Gonçalves Botelho de Campos, 2449, Bairro Cristo Rei Várzea Grande, Cuiabá/MT, todos atualmente recolhidos no estabelecimento penal Ricardo Brandão em Ponta Porá/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 35/2019 - SCRF) AO DIRETOR DO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar os réus JOHNNY DA CINTRA SILVA, BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO e LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA, atualmente recolhidos na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porá/MS, a fim de que possam participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-73.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ARISTIDES ALEGRE PENA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 12755379 e 12755380) e em face da certidão de decurso de prazo (doc. 13733686), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000118-63.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: LETICIO ANTONIO DE FARIAS**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 12755373 e 12755374) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 13047747, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-47.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: NOEL APARECIDO MARTINS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 12755358 e 12755360) e em face da certidão de decurso de prazo (doc. 13733677), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-50.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: AFONSO OLADIR MIRANDA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 12755355 e 12755356) e em face da certidão de decurso de prazo (doc. 13733668), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-09.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 12755386 e 12755387) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 12919460, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-30.2017.4.03.6005

AUTOR: LUIZ REINALDO PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Tendo o INSS permanecido inerte mesmo após devidamente citado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Renove-se o Ofício expedido ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, solicitando cópia integral (digitalizada) do processo nº 0002142-77.2017.403.6202, visto que há documentos que não foram digitalizados na íntegra.
4. Intime-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS/MS, nos termos do item 3 deste despacho.**

Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA WIDER

REPRESENTANTE: ADRIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EYVN ESPINDOLA FERREIRA - MS19509,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **BAIXA EM DILIGÊNCIA**

**Chamo o feito à ordem.**

Em análise dos autos, verifico a irregularidade da representação da autora, como menor, considerando que a procuração não está em seu nome, assim como a declaração de hipossuficiência.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação da autora, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**

Escoado o prazo, IMEDIATAMENTE conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-13.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JAKIELI VELASQUES IRINEU  
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."<sup>[1]</sup>

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (Num. 10546573).

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.

Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] HC 105.349-AgR, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-72.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JULIA BOBADILHA CARPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Requeira o INSS, o que entender de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.
3. Caso nada seja requerido, diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000464-14.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DUARTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 12754739 e 12754740) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 13243831, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÁ, 22 de janeiro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-78.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**EXEQUENTE: EUNICE TEREZINHA MACHADO DUTRA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 12754748 e 12754749) e em face da certidão de decurso de prazo (doc. 13732780), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÁ, 22 de janeiro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-67.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**EXEQUENTE: ANGELO RAMAO MOREL**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 12755951 e 12755952) e em face da certidão de decurso de prazo (doc. 13732793), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÁ, 22 de janeiro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-44.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**AUTOR: NORMA VELASQUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após o oferecimento da contestação.
3. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, a parte ré deverá especificar as provas que deseja produzir.
4. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, a parte autora deverá especificar as provas que deseja produzir.
5. Cite-se. Intime-se..

**PONTA PORÁ, 20 de novembro de 2018.**

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de danos materiais e morais.

Assim sendo, antes de apreciar o pedido de tutela, determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-la, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha de cálculo do valor que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 21 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10333

**INQUERITO POLICIAL**

**0001019-19.2018.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-18.2014.403.6005 ) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ERSON LOPES DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ERSON LOPES DA SILVA, SANDRO ALVES DA SILVA e DANILO FERREIRA DE SOUZA, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, art.330 do CP e art. 289¹¹, CP.O feito foi desmembrado face a não localização inicial do réu ERSON LOPES DA SILVA, correndo neste ato somente contra este.Em face da celeridade do ato praticado em audiência sintetizara-se-á o relatório, tendo em vista que o feito correu regularmente, tendo sido apresentada a defesas prévias, laudos toxicológico e documental.Na AIJ foi colhida a prova testemunhal e realizado o interrogatório tudo sob o manto do contraditório e da ampla defesa. É o relatório do necessário.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao acusada o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.2.1 MÉRITO Os tipos penais imputados ao denunciado estão assim descritos na Lei nº 11.343/06:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa;Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.(...).CÓDIGO PENAL.Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.O pedido veiculado na denúncia não merece ser acolhido, , senão vejamos.DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA - ART. 330 DO CPAssiste razão o MPF, uma vez que restou demonstrado nos autos que o réu ERSON não dirigia o veículo (fls. 07), não podendo assim realizar o verbo típico, deve ser absolvido com fulcro no art. 386, IV do CPPDO DELITO DE MOEDA FALSA - ART. 289 1º DO CPEm relação a tal delito o DOLO é o elemento subjetivo do tipo necessário à sua caracterização, não havendo previsão da modalidade culposa, assim sendo, restou demonstrado do acervo probatório que o réu ERSON tinha recebido pouco tempo antes junto com notas verdadeiras duas notas falsas de cinquenta reais sem ciência de que eram falsas, com efeito deve ser absolvido com fulcro no art. 386, IV do CP.DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ART. 33 C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/2006A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo preliminar de constatação e pelo laudo definitivo, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame CANNABIS SATIVA LINNEU vulgo MACONHA, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.Ademais, a espécie da substância apreendida com o denunciado e a quantidade total encontrada: 131.100 (cento e trinta e um mil e cem gramas - massa líquida, fl. 17) e o modo de acondicionamento da droga (escondida no carro) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.A autoria do crime imputado ao denunciado igualmente está comprovada nos autos na modalidade transportar entorpecente.Inicialmente, destaco ter sido ele, junto com os demais comparsas, preso em flagrante delito transportando maconha e reconhecido, na sala de audiências pelas testemunhas, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos na BR 463, por trazer consigo entorpecente escondido no carro (cfr. mídia audiovisual juntada aos autos).A testemunha de acusação LUIS FABIO BENITEZ LOBATO, see recorda dos fatos. Estava em serviço no posto capey na br 463, fica 43km de ponta porá, e fico no km68 pq a contagem é de dourados para ponta porá, quando o veículo festa não parou, empreendeu fuga, foram atrás, ele saiu de pista, os ocupantes não se machucaram, fizeram a abordagem tinha uns 130k de maconha, três ocupantes e foram encaminhados para ponta porá, e o sandro disse que pagou 10 mil droga e levaria para goiás. Reconhece o réu pelo sistema de videoconferência. Defesas: sem perguntas. Magistrada: na época a informação estava conflitante, não falaram muita coisa para prf.A testemunha acusação TULIO VINICIUS DE ARRUDA BARBOSA disse que teve que consultar o inquérito para lembrar, não lembra muito bem do caso, com relação ao flagrante não participou da abordagem ou fiscalização, estava na condição de plantonista e recebeu a equipe da PRF e o conduzido, não participou de nenhuma investigação, era uma praxe na época chamar o plantonista para compor as testemunhas, foi apresentado sem lesões.Em sede policial o denunciado afirmou que não sabia que tinha drogas que foi contratado para dirigir porque tinha habilitação (fls. 13).Em juízo, o acusado também manteve a mesma versão, afirmando que foi contratado para dirigir o veículo uma vez que os outros dois não tinham habilitação, que imaginou se tratar de mamba, eletrônico, etc, que não sabia que tinha droga.Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre examinar o elemento subjetivo da acusada quando da prática delitosa. Há dúvida no quadro probatório sobre o dolo do acusado, assistindo razão ao MPF, bem como a Defesa, no tocante à participação em delito menos grave (art. 292ºCP), tendo em vista que o acervo probatório conduz a conclusão que o denunciado ERSON aceitou participar do delito de descaminho e não de tráfico internacional de drogas.Segundo leciona Rogério Greco o legislador pretende punir os concorrentes nos limites impostos pela finalidade da conduta, ou seja, que queria concorrer para o cometimento de determinada infração penal, se o seu dolo era voltado no sentido de cooperar e praticar determinado crime, não poderá responder pelo desvio subjetivo de conduta atribuído ao autor exonerado. (in CP Comentado. 12.ed. p.130)Posto isto, condendo ERSON LOPES DA SILVA pelo crime previsto no art. 33, caput c/c 40, I da Lei Drogas mas por força do art. 29, 2º do CP imputo-lhe a pena do crime menos grave, qual seja de descaminho (art. 334 do CP);PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENAIª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISAssim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada de forma neutra.Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que deve ser valorado negativamente face as fls. 239/242.No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva, tendo em vista que os antecedentes foram analisados em momento anterior.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade. As circunstâncias e consequências do crime são normais a espécie considerando-se o delito pelo qual aceitou participar, qual seja descaminho.Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por por se prejudicial a circunstância dos antecedentes, fixo a pena base em um ano e três meses de reclusão. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTESNa segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, diminuo a pena em três meses, tendo em vista que nesta fase a pena não pode ultrapassar o mínimo legal.De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTONão há majorantes ou minorantes.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADENa hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente.E como já assinalado é desfavorável a circunstância dos seus antecedentes.Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010).3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia CONDENO o réu ERSON LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, atualmente preso, à pena privativa de liberdade 01(UM) ano de reclusão, regime inicial ABERTO, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo por força do reconhecimento do art. 292 do CP imputado a pena prevista no descaminho (art. 334CP). ABSOLVO o réu ERSON LOPES DA SILVA das imputações previstas no art. 330 do CP e art. 289, 1º do CP com fulcro no art. 386, IV do CPP.PREVENTIVAEm razão do fim da instrução processual penal e da pena imputada revogo a prisão preventiva anteriormente decretada.CUSTASIsento o réu de custas processuais uma vez que assistido por advogado dativo.DETERMINAÇÕES FINAISDeixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, o ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados em relação ao delito pelo qual foi condenado. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol e TRE. Não havendo recurso da acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A TODAS AS DETERMINAÇÕES.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-21.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDMILSON JARA MARINHO e outros

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Citem-se as partes réis para oferecerem contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
3. Cite-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE PARA A CITAÇÃO DO **BANCO DO BRASIL S/A, no endereço: R. Treze de maio, 2691, centro, Campo Grande/MS.**

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2018.

## 2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001088-63.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUSATO, LUIZ FERNANDO CAYRES NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923, CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923, CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406

## ATO ORDINATÓRIO

"Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, intimando-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC".

Ponta Porã, 22 de janeiro de 2019.

### Expediente Nº 5681

#### ACAO PENAL

0002198-22.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS GONZALEZ LOPEZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Vistos, etc.2. RECEBO o apelo do acusado às fls. 178.3. INTIME-SE a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.4. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.5. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem a manifestação, ao TRF3 com as cautelas protocolares.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

### Expediente Nº 5682

#### ACAO PENAL

0002198-22.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ORTIZ GREFF(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X EVERTON VILLA VALDEZ  
FREITAS(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. Vistos, etc.2. RECEBO os apelos dos acusados às fls. 289V e 337.3. Considerando que a defesa de EVERTON pretende apresentar as razões na superior instância (fls. 339), INTIME-SE exclusiva e pessoalmente a defesa de BRUNO para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.4. Com as razões defensivas de BRUNO, ao MPF para contrarrazões no prazo legal, bem como para no mesmo prazo, se assim desejarem, extraírem as cópias das mídias digitais requeridas no ofício 380/2018 às fls. 340.5. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 286.6. Agora, considerando a constituição de advogado por parte do acusado EVERTON, DISPENSO o Dr. Thiago Paulino Crispim Baiocchi (OAB/GO 28286) do múnus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seus honorários pelos serviços prestados até então, no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento no AJG.7. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem a manifestação, ao TRF3 com as cautelas protocolares.8. Publique-se.9. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

## DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Espeça-se o necessário.

Porta Porã, 22 de janeiro de 2019.

#### Expediente Nº 5683

##### INQUERITO POLICIAL

**0001254-83.2018.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X ANDRE LUCAS ANTUNES(MT015193 - GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR)  
Vistos, etc.Trata-se de ação instaurada em desfavor de ANDRÉ LUCAS ANTUNES, imputando-lhe a prática, em tese, dos delitos de desobediência (artigo 330 do Código Penal) e de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06).O feito tramitava na Justiça Estadual, a qual - após a regular instrução do processo - declinou da competência a esta Subseção Judiciária, por ter identificado a existência de interesse federal na demanda.O MPF pugnou pelo reconhecimento da competência do juízo; ratificação dos atos processuais praticados; recebimento do aditamento à denúncia; e intimação da defesa quanto à eventual interesse na produção de provas.É o relatório. Decido.I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.Consta dos autos que, no dia 16.06.2018, por volta das 15 horas, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, o denunciado foi flagrado supostamente transportando 300 kg (trezentos quilos) de maconha. Na mesma oportunidade, o envolvido teria desobedecido à ordem de parada emanada dos policiais rodoviários federais.Em seu interrogatório, o acusado disse que foi contratado por um rapaz paraguaio para levar o entorpecente até Dourados/MS. Relator, ainda, que deixou o veículo no estacionamento do Shopping China e que o pegou, no mesmo local, já carregado com as drogas (média de fl. 183).Segundo o artigo 70 da Lei 11.343/06, o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são de competência da Justiça Federal.No caso, as circunstâncias fáticas denotam, neste juízo de cognição sumária, suficientes indicativos sobre a transnacionalidade da conduta, o que, por consequência, atrai os crimes conexos (súmula 122 do STJ).Cabe ressaltar que, neste momento, bastam indícios sobre a transnacionalidade do tráfico de drogas para que seja determinada a competência da Justiça Federal, o que ocorre no caso em análise (STJ, CC 114.190/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 10.12.2010). Ante o exposto, reconheço a competência deste juízo federal para processar e julgar e causa.II - DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.Nos termos dos precedentes dos Tribunais Superiores, é possível a ratificação dos atos praticados por juízo incompetente, em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E DE ATOS INSTRUTÓRIOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NA CORTE A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA PARTE, DENEGADA. I - No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu. II - Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente. III - Alegações não apreciadas nas instâncias inferiores impedem o seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. IV - Ordem parcialmente conhecida, e, nessa parte, denegada. (STF, HC 83006-SP)HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. In casu, o atraso no andamento do processo não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, mas à complexidade do próprio feito, não restando configurada flagrante ilegalidade. Ressalta-se que eventual dilação é aceitável devido à observância aos trâmites processuais e formalidades legais. II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento legal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. III. Firmada a competência da Justiça Federal, com a ratificação dos atos decisórios, incluindo-se o decreto de prisão, não há como se acolher pleito de revogação da custódia preventiva, ao argumento de nulidade absoluta. IV. Ordem denegada. (STJ, HC 201100296006, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, publicado no DJE em 28/04/2011). Desta forma, estando em termos todos os atos praticados, não há óbice para que se ratifique o decisum e se dê prosseguimento ao processo.Por tais razões, ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual que homologou o flagrante; a que decretou a prisão preventiva do réu; e a que recebeu a denúncia, adotando as mesmas razões de decidir.III - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES.Quanto ao aditamento, a peça acusatória se apresenta em termos e preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, estando acompanhada de elementos que demonstram a existência de justa causa.Assim, ausentes as causas do artigo 395 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA.CITE-SE E INTIME-SE o acusado acerca dos termos do ADITAMENTO À DENÚNCIA para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa. No mesmo prazo, deverá a defesa especificar se há interesse na produção de provas em juízo, justificando a pertinência de cada qual.Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.Às providências necessárias.

#### Expediente Nº 5684

##### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**000022-02.2019.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JONATHAN HENRIQUE DONEGA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)  
Vistos, etc.Trata-se de ação instaurada em desfavor de JONATHAN HENRIQUE DONEGA e WELLINGTON CARLOS TAKADA, imputando-lhes a prática, em tese, do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06).O feito tramitava na Justiça Estadual, a qual - após a regular instrução do processo - declinou da competência a esta Subseção Judiciária, por ter identificado a existência de interesse federal na demanda.O MPF pugnou pelo reconhecimento da competência do juízo; ratificação dos atos processuais praticados; recebimento do aditamento à denúncia; e revogação da prisão preventiva dos denunciados.É o relatório. Decido.I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.Consta dos autos que, no dia 18.08.2018, por volta das 14 horas, na rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, os denunciados supostamente foram flagrados transportando 13 kg (treze quilos) de maconha, acondicionada no porta-malas do veículo Fiat Pálio, placas DKW-5735, que ocupavam.Em seu interrogatório, WELLINGTON CARLOS TAKADA disse que entregou o veículo a um sujeito que aparentava ser paraguaio, o qual levou o carro até o Paraguai para realizar o carregamento da droga. Descreveu, ainda, que recebeu o automóvel já carregado na rodoviária de Ponta Porã/MS (média de fl. 143).Segundo o artigo 70 da Lei 11.343/06, o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são de competência da Justiça Federal.No caso, as circunstâncias fáticas denotam, neste juízo de cognição sumária, suficientes indicativos sobre a transnacionalidade da conduta, sendo irrelevante o fato de os envolvidos terem, ou não, transportado diretamente a fronteira para concretização do ato criminoso (súmula 607 do STJ).Cabe ressaltar que, neste momento, bastam indícios sobre a transnacionalidade do tráfico de drogas para que seja determinada a competência da Justiça Federal, o que ocorre no caso em análise (STJ, CC 114.190/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 10.12.2010). Ante o exposto, reconheço a competência deste juízo federal para processar e julgar e causa.II - DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.Nos termos dos precedentes dos Tribunais Superiores, é possível a ratificação dos atos praticados por juízo incompetente, em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E DE ATOS INSTRUTÓRIOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NA CORTE A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA PARTE, DENEGADA. I - No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu. II - Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente. III - Alegações não apreciadas nas instâncias inferiores impedem o seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. IV - Ordem parcialmente conhecida, e, nessa parte, denegada. (STF, HC 83006-SP)HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. In casu, o atraso no andamento do processo não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, mas à complexidade do próprio feito, não restando configurada flagrante ilegalidade. Ressalta-se que eventual dilação é aceitável devido à observância aos trâmites processuais e formalidades legais. II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento legal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. III. Firmada a competência da Justiça Federal, com a ratificação dos atos decisórios, incluindo-se o decreto de prisão, não há como se acolher pleito de revogação da custódia preventiva, ao argumento de nulidade absoluta. IV. Ordem denegada. (STJ, HC 201100296006, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, publicado no DJE em 28/04/2011). Desta forma, estando em termos todos os atos praticados, não há óbice para que se ratifique o decisum e se dê prosseguimento ao processo.Por tais razões, ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual que homologou o flagrante; a que decretou a prisão preventiva do réu; e a que recebeu a denúncia, adotando as mesmas razões de decidir.III - DA PRISÃO PREVENTIVA.A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis.O fumus commissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.No caso, o fumus commissi delicti decorre do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, e do laudo de constatação da droga, elementos os quais configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. Em relação ao periculum libertatis, o cárcere cautelar se faz necessário para garantia da ordem pública. Com efeito, trata-se de crime com gravidade em concreto que envolvia o transporte de quantidade significativa de entorpecente, entre mais de um Estado da Federação, além de vultosa promessa de recompensa em dinheiro (cerca de R\$ 10.000,00 - dez mil reais), a demonstrar o possível envolvimento dos denunciados com organização criminosa desta localidade.A expressiva quantidade de droga apreendida é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Além disso, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas, e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. A jurisprudência é uníssona quanto à viabilização de decretação de prisão preventiva, na hipótese em que evidenciada a gravidade em concreto do delito investigado. Neste sentido, os seguintes precedentes:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 PORÇÕES DE MACONHA - 25 G; 310 FRASCOS DE COCAÍNA - 570 G; E 150 PEDRAS DE CRACK - 35 G), BEM COMO O ENVOLVIMENTO NO CRIME ORGANIZADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. I. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade de droga apreendida e a suposta participação em crime organizado -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 463669, Relator Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 18.10.18).A prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os denunciados não residem no distrito de culpa e esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Outrossim, há indícios de que os envolvidos pertencem a organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, o que pode ser um facilitador para evasão àquele país. Ressalta-se que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 29.06.2018).Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Portanto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva dos réus.IV - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES.Quanto ao aditamento, a peça acusatória se apresenta em termos e preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, estando acompanhada de elementos que demonstram a existência de justa causa.Assim, ausentes as causas do artigo 395 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA.CITEM-SE E INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos do ADITAMENTO À DENÚNCIA para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa. Considerando que WELLINGTON CARLOS TAKADA estava sendo patrocinado pela Defensoria Pública Estadual, intime-se pessoalmente o acusado para que informe se constituiu advogado ou se necessita de um defensor dativo. Neste último caso, fica ciente de que o Dr. Kaic Augusto Alves Barbi (OAB/MS 23.749) será nomeado para sua defesa.Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema



processual.Providencie a Secretaria a designação de audiência em data compatível com a pauta deste juízo para oitiva das testemunhas comuns. Às providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CATARINA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide".

PONTA PORÃ, 23 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-21.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, JOSE MARIA DE MORAIS, JUAREZ ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

## DECISÃO

Trata-se ação ordinária originalmente proposta perante a Justiça Estadual por ADÃO LOPES NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES OLIVEIRA, CÍCERA DOS SANTOS LOURENÇO, JOSÉ MARIA DE MORAIS e JUAREZ ALVES DE LIMA, já qualificado nos autos, em face da FEDERAL DE SEGUROS S/A, por meio da qual buscam obter a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária correspondente ao valor dos danos constatados em imóveis adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Os autores foram intimados a emendar a petição exordial, com a comprovação da existência dos respectivos contratos (ID nº 8197119 - Pág. 43), sendo apresentada justificativa para a sua não juntada pelos autores (ID nº 8197119 - Pág. 50 e 8197121 - Pág. 1).

Recebida a emenda a petição inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID nº 8197121 - Pág. 2).

A ré apresentou contestação (ID nº 3 8197121 - Pág. 19 a 8197125 - Pág. 24), pugnano, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e a necessidade de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem a lide. Arguiu, ainda, a inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa dos autores e ausência de interesse processual. Alegou a consumação da prescrição. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos.

Os autores apresentaram impugnação à contestação (8197146 - Pág. 7/49).

Intimados a especificarem provas, os autores protestaram pela realização de perícia técnica (ID nº 8197146 - Pág. 52/53), enquanto a ré protestou pela requisição de documentos em poder de terceiros, bem como pela produção de prova pericial, além da intimação do autor Adão Lopes Nogueira para que apresentasse cópia de seu contrato de financiamento (ID nº 8197146 - Pág. 55/57).

Determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifestasse seu interesse na demanda (ID nº 8197146 - Pág. 80), esta se manifestou favoravelmente a sua inclusão no feito, com o declínio de competência à Justiça Federal (ID nº 8197146 - Pág. 92 a 8195254 - Pág. 3).

Foi proferida decisão que reconheceu o interesse da CEF em relação aos contratos envolvendo os autores Carlos Alberto Gonçalves Oliveira, José Maria de Moraes e Juarez Alves de Lima, devendo os autos em relação a eles serem desmembrados e encaminhados à Justiça Federal (ID nº 8195265 - Pág. 84/91).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado nos autos pela ré (ID nº 8195265 - Pág. 93 a 8195272 - Pág. 10).

O Juízo Estadual manteve a decisão proferida, pelos próprios fundamentos, e determinou o prosseguimento do feito (ID nº 8201415 - Pág. 18).

Juntada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento interposto, em que a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul inadmitiu o recurso (ID nº 8201415 - Pág. 21/25), sendo posterior agravo interno teve provimento negado (ID nº 8201427 - Pág. 6) e os subsequentes embargos de declaração rejeitados (ID nº 8201427 - Pág. 13).

Despacho de 8201427 - Pág. 23 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação das partes para que requer o que entenderem de direito (ID nº 8221687), porém deixaram transcorrer "in albis" o prazo para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De início, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, visto interesse expressa da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, a atrair a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. COBERTURA PELO FCVS. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/ atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despropositada, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

2. Houve demonstração de que os contratos de seguro em questão vinculam-se à apólice pública - ramo 66, sendo certo que pertine a admissão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, o que justifica a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000367-21.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/09/2018, grifo nosso)

Em prosseguimento, no que toca às preliminares arguidas pela empresa ré, deixo para apreciá-las em sentença, haja vista que se confundem com o mérito. Do mesmo modo, será apreciada em sentença a prejudicial de mérito alegada.

Lado outro, indefiro o pedido de produção de prova pericial, bem como a requisição de documentos em posse de terceiros, haja vista que a presente demanda versa sobre matéria eminentemente de direito, ou seja, a existência de responsabilidade securitária das rés.

Não havendo outras questões a serem enfrentadas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, **antecipo a prova pericial**. Nomeio como perito o Dr. Sergio Luis Boretti, cujos dados são conhecidos pela Secretária.

Intimem-se as partes para formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, "a", da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017.

**Designo a data de 27 de março de 2019 às 11:50h** para a realização da perícia médica a ser realizada na Sede deste Juízo Federal. **A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.**

Intime-se o INSS da data da perícia médica.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, às partes para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.

Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes.

Intimem-se.

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária (AUTOR) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por BUCHOLZ TRANSPORTE LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículos de sua propriedade (VOLVO/FH 540 6X4T, de cor prata, ano 2018, de placas BCM-4383/PR, Renavam de nº 01167234712), apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal em Eldorado/MS, e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Extrai-se do termo de intimação fiscal anexo a petição inicial que o veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS em razão de nele e em semirreboques a ele acoplados estarem instalados 24 (vinte e quatro) pneus novos, de origem estrangeira, sem a comprovação de regular importação. O veículo era conduzido por Elton Pereira.

Narra a petição exordial que a empresa autora é proprietária apenas do Cavalotratador apreendido, tendo sido contratada tão somente para realizar o transporte, até a cidade de Lucas do Rio Verde/MT, dos semirreboques apreendidos no mesmo contexto. Afirma que não tem outro vínculo com a empresa proprietária dos semirreboques.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, suspensão do processo administrativo decorrente da apreensão do veículo acima referido e a restituição deste.

Proferido despacho que intimou a empresa autora a comprovar documentalmente a propriedade do veículo “sub judice”, bem como seu valor de mercado (ID nº 13264974).

A autora veio aos autos promover a juntada dos documentos pertinentes (ID nº 13441901) e, posteriormente, requereu, subsidiariamente ao pedido de tutela antecipada, a restituição do veículo na qualidade de fiel depositário (ID nº 13608299).

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Termo de Intimação Fiscal nº 0147700-78416/2018 (ID nº 13188007 - Pág. 1), ora carreado aos autos, o seguinte (*verbis*):

“No exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil conferidas pelo art. 6º, inciso I, alínea c, da Lei nº 10.593 de 2002, com fundamento nos arts. 97 e 102 da Lei nº 4.502 de 1964 e no art. 37 do Decreto-Lei nº 37 de 1966, tendo em vista a retenção dos veículos tipo CAVALO-MECÂNICO, marca VOLVO, modelo FH 540 6X4Y, placas BCM4383, semirreboques SR/RANDON placa NIX3724, NIX3694 e reboque tipo DOLLY R/RANDON placa NIX-3664, abordado por Equipe da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, às 11h00, no dia 07/10/2018, na RODOVIA BR 163, município de NAVIRAÍ-MS, quando era conduzido por ELTON PEREIRA, CPF 537.657.961-15, por ter sido flagrado com 24 pneumáticos novos, instalados, de origem estrangeira, IMTIMO o interessado acima qualificado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta Intimação Fiscal, os documentos e esclarecimentos a seguir especificados (...).”

Lado outro, conforme admitido na peça exordial, o motorista do veículo no momento da apreensão, Elton Pereira, é empregado da empresa autora, conforme Carteira de Trabalho anexada aos autos (ID nº 13188036 - Pág. 3).

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que a parte autora não tinha conhecimento da conduta praticada, quando o veículo apreendido transportando pneus importados desacompanhados de documentação de regular importação estava sendo conduzido por empregado da autora, o que impede sua restituição, ainda que na qualidade de fiel depositário.

De mais a mais, a conduta de ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte do autor.

*Mutatis mutandis*, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

**2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Sem prejuízo, com fulcro no art. 438, II, do Código de Processo Civil, requirite-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, no prazo de 15 (quinze) dias, que junte aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) aos fatos narrados na petição inicial (ELTON PEREIRA, CPF 537.657.961-15), podendo a autoridade alfândegária prestar as informações que reputar convenientes à instrução probatória, relativamente ao caso "sub judice". **Oficie-se**, com cópia da petição inicial.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-54.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ARLINDO ANDRE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (IAUTOR) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-39.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MILTON DA SILVA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (AUTOR) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000477-10.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LAURA RIBEIRO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO MOLINA AZEVEDO - MS16858  
RÉU: RAIMUNDO BARDES FELIX, CLOVIS DANILO PULGATTI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DECISÃO

Trata-se de **ação de usucapião** ajuizada por LAURA RIBEIRO DE JESUS em face de CLÓVIS DANILO PULGATTI e de RAIMUNDO BARDES FELIX perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.

Decisão proferida por esse juízo determinou a inclusão do Incra no polo passivo da demanda e, então, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 9938052, p. 78).

Já neste Juízo Federal, intimado por força do despacho ID 10260456, a Autarquia Agrária noticiou o desinteresse na lide, consoante petição e documentos de nº 11629295 e 11629299.

É o relato do essencial.

#### Decido.

Como se sabe, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

No caso em análise, da documentação juntada aos autos pelo Incra depreende-se que a Autarquia não tem interesse processual porque o imóvel *sub judice* é urbano, logo, sem aptidão para exploração rural.

Por essa razão, a exclusão do Incra da lide é medida que se impõe. Ademais, por se tratar de ação na qual litigam dois particulares, noticiado o desinteresse jurídico de autarquia federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

Assim sendo, excludo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do polo passivo da demanda e determino a **devolução** dos autos à 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-12.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE FLAVIO ROSENO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MACIEL BRANCO - PR29452  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado por **JOSÉ FLÁVIO ROSENO DE SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia a restituição do veículo HONDA/CIVIC, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa AVA-0602, cor cinza, Renavam n.º 00971664803, Chassi n.º 93HFA66808Z234716, e que teria sido apreendido pela Receita Federal do Brasil.

Narra que terceiros, Alex Pereira dos Santos e Joyce Aline de Brito, realizavam o transbordo de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente para o veículo objeto da presente demanda, na BR 163, km 05, quando foram surpreendidos por agentes da Receita Federal, o que ocasionou a apreensão do bem.

Afirma ser o legítimo proprietário do bem e não ter relação com os fatos que culminaram em sua apreensão.

Requeru sua nomeação como depositário fiel do veículo, até o julgamento da ação penal correspondente aos fatos narrados, a autuação do pedido em apartado e a oitiva do Ministério Público Federal.

Proferido despacho intimando o autor a informar se o pedido formulado teria natureza criminal ou cível e, sendo o último caso, emendar a petição inicial adequando aos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil (ID nº 13092170).

O autor veio aos autos informar que a pretensão não versa sobre matéria cível (ID nº 13662736).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade é presumida.

Pois bem

Como se sabe, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é regulamento pela Resolução nº 88 de 24 de janeiro de 2017, expedida da Presidência deste Egrégio Tribunal Regional.

O artigo 24 desta resolução prevê o estabelecimento de cronograma para instalação do sistema, contido em seu anexo. Por sua vez, o cronograma estabelece que o sistema abrangerá todas as ações, exceto as criminais.

Diante disso, o autor foi intimado a esclarecer se sua pretensão tinha natureza criminal ou cível, sendo que no último caso deveria emendar a petição inicial para adequá-la a previsão do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil.

Apesar de intimado, o autor deixou de emendar a petição inicial, limitando-se a declarar que sua pretensão versa sobre matéria criminal.

Desse modo, há patente inadequação do procedimento escolhido pelo autor para veicular sua pretensão.

Não bastasse isso, não é possível, da leitura da petição inicial, identificar em qual procedimento criminal o veículo estaria apreendido, se é que há procedimento criminal instaurado, uma vez que o autor não indica o número de distribuição do procedimento, ou ainda o número do respectivo inquérito policial.

Ademais, o autor limitou-se a juntar aos autos o "Termo de Retenção de Veículos", expedido pela Receita Federal do Brasil, não havendo nenhum documento que denote a deflagração da persecução criminal.

Dito isto, é de se reconhecer que a petição inicial possui irregularidades que dificultam o julgamento do mérito e, intimado para emendá-la, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, o autor não o fez.

Resta prejudicado o pedido para nomeação do autor como depositário fiel.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: JOSEFINA DIONIZIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

À vista da impugnação ofertada (ID 12758914), intima-se a parte exequente para ciência e manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: SIVALDO DE ALMEIDA VARGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR49467  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM  
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO**

Expediente Nº 3698

**ACAOPENAL**

**0000302-24.2006.403.6006** (2006.60.06.000302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIANO DE PAULA(PP009896 - ROBERTO MARCELINO DUARTE) X RENATA AZIANI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA(MS016018 - LUCAS GASPARTO KLEIN) X JOAO FERNANDES MERCHIOLI(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 034/2006, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000302-24.2006.403.6006, ofereceu denúncia em face de JULIANO DE PAULA, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, filho de José Benedito de Paula e Maria do Carmo Soares de Paula, nascido aos 17.10.1980, em Cambé/PR, portador do RG nº 73255694 SSP/PR, residente na Rua Urutau, n. 379, CEP 86701-450, centro, Arapongas/PR; RENATA AZIANI, brasileira, união estável, balconista, filha de Antônio Zeferino Aziani e Maria Aparecida Morelli Aziani, nascida aos 30.09.1983, em Ribeirão Preto/SP, portadora do RG nº 417459361 SSP/SP, residente na Rua Pedro Ivo, n. 100, apto. 23, VI. Flórida, São Bernardo do Campo/SP; LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Augusto de Almeida e Zilda Marcondes de Almeida, nascido aos 02.09.1982, em Osasco/SP, portador do RG nº 405919992 SSP/SP, residente na Rua Domingos Dare, n. 634, VI. Alegrete, Martinópolis/SP; JOÃO FERNANDES MERCHIOLI, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião Merchioli e Maria Marchioto Merchioli, nascido aos 02.07.1962, em Martinópolis/SP, portador do RG nº 20373788 SSP/SP, residente na Rua Onze Dro Anchieta, n. 366, VI. Cordeiro, Martinópolis/SP. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 10.03.2010 (fls. 329/330v) [...] O presente inquérito policial foi instaurado em razão de notícia formulada pela Caixa Econômica Federal, que informou a ocorrência de transferências e pagamentos fraudulentos realizados via internet, nas datas de 01/11/2005 e 04/11/2005, da conta corrente nº 001-103313-0, pertencente à NATAEL DA SILVA, totalizando o valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), por meio do IP nº 200.246.129.2. No proceder das investigações, foram identificados os indivíduos beneficiados com as operações fraudulentas: JULIANO DE PAULA, titular da conta poupança nº 50341-0, da Caixa Econômica Federal, Agência Cambé/PR, aos 01/11/2005 recebeu um depósito em sua conta no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por meio de transferência eletrônica. Por sua vez, RENATA AZIANI, titular da conta poupança 312-7, da Caixa Econômica Federal, Agência Ribeirão Preto/SP, aos 04/11/2005, recebeu um crédito em sua conta no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), por meio de transferência eletrônica. LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA, titular da linha 18-9105.3854, aos 01/11/2005, recebeu crédito no aparelho no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por meio da conta fraudada. JOÃO FERNANDES MERCHIOLI, usuário da linha 18-9776.3594, aos 01/11/2005, recebeu crédito no aparelho no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por meio da conta fraudada. Ao serem interrogados, JULIANO e RENATA confirmaram que tinham ciência dos valores depositados e que utilizaram-nos de diversas maneiras (R\$ 185-187 e 261-262). No entanto, numa tentativa de se esquivarem da responsabilidade criminal, apresentaram justificativas sem credibilidade, de que teriam recebido os citados valores em razão da venda de computadores, quando na verdade restou comprovado pelas provas dos autos que os créditos foram provenientes diretamente da conta da vítima NATAEL DA SILVA. Assim, resta claro que JULIANO DE PAULA e RENATA AZIANI, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, subtraíram para si coisa alheia móvel (R\$ 1.500,00 - mil e quinhentos reais e R\$ 1.000,00 - mil reais, respectivamente), mediante fraude (transação fraudulenta via internet), bem como utilizaram a quantia depositada em suas contas. Por sua vez, LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA e JOÃO FERNANDES MERCHIOLI assumiram o recebimento do crédito em seus aparelhos celulares, sendo que LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA, provavelmente na tentativa de se esquivar da responsabilidade penal, prestou informações inverídicas de que teria extraviado o aparelho de telefone e solicitado seu bloqueio. Dessa forma, LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA e JOÃO FERNANDES MERCHIOLI, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, subtraíram para si coisa alheia móvel (R\$ 50,00 - cinquenta reais e R\$ 100,00 - cem reais, respectivamente), mediante fraude (transação fraudulenta via internet), bem como utilizaram os valores creditados em seus celulares [...] A denúncia foi recebida em 10 de março de 2010 (fl. 332). Devidamente citados (fls. 345v, 401, 430 e 486), os Réus apresentaram respostas à acusação às fls. 346/355, 365/375, 441/444 e 489/490, pelas quais pediram absolvição sumária. Após análise das respostas à acusação, manteve-se o recebimento da denúncia e deu-se início à instrução processual, por não haver sido demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 491/491v). Em 26 de fevereiro de 2014, em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se à oitiva da testemunha Natanael da Silva (fls. 497/498 e 499 - mídia de gravação). Em audiência realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Martinópolis/SP, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação, Fernando Augusto Merchioli, e das testemunhas arroladas pela defesa do Réu João Fernando Merchioli, quais sejam, José Roberto Massoli e Adriano Eduardo de Souza. Na oportunidade a defesa do Acusado João Fernandes Merchioli manifestou a desistência da oitiva da testemunha Nelson Lopes (fls. 514 e 518 - mídia de gravação). Homologada a desistência da oitiva da testemunha Nelson Lopes (fls. 519/520). Declarada a revelia do Réu Luciano Marcondes de Oliveira (fl. 540). Indeferido requerimento expedição de carta precatória para interrogatório da Acusada Renata Aziani, formulado às fls. 570/571 (fl. 573). Em audiência realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Martinópolis/SP, procedeu-se ao interrogatório do Réu João Fernandes Merchioli (fls. 609 e 611 - mídia de gravação). As partes nada quiseram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 616/616v, 623, 625 e 626). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e requereu a absolvição dos Acusados, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 627/630v). A defesa do Acusado Luciano Marcondes de Almeida apresentou alegações finais às fls. 632/636, requerendo a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, a fixação de regime diverso do fechado para início de cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o reconhecimento do direito de apelar em liberdade e a consideração da condição financeira do Acusado na fixação de eventual prestação pecuniária. A defesa da Acusada Renata Aziani, em alegações finais, pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requereu a fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e (fls. 638/640). A defesa do Acusado João Fernando Merchioli apresentou alegações finais às fls. 648/652. Informou o óbito do Acusado e requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Alternativamente, pugnou pela improcedência da ação penal. Por fim, a defesa do Acusado Juliano de Paula apresentou alegações finais, e requereu a absolvição do Acusado, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 653/659). Baixado o feito em diligências, para juntada, pela defesa, da certidão de óbito original do Acusado João Fernando Merchioli (fl. 676). Trazida, aos autos, a certidão de óbito do Acusado João Fernando Merchioli (fl. 679). Manifestação ministerial pela declaração de extinção da punibilidade do Acusado João Fernando Merchioli, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fl. 680v). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ÓBITO DE JOÃO FERNANDES MERCHIOLI Preliminarmente, considerando que restou comprovado o óbito do Réu João Fernandes Merchioli (fl. 679), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos imputados ao réu João Fernandes Merchioli, qualificados nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, 4º, II, DO CÓDIGO PENAL Aos Réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...] Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; [...] Passo à análise da conduta dos Acusados Juliano de Paula, Renata Aziani e Luciano Marcondes de Almeida, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pela Contestação de Movimentação de fls. 04/06, Ofício de fl. 24, documentos de fls. 25/42, relatórios de movimentação e Extrato Bancário de fls. 108/143 e 199/222, Informações de fls. 180/182, Documento de fl. 223 e Depoimentos de fls. 185/187 e 261/262. No que tange à Autoria, todavia, verifico que não está provada. Em sede inquisitiva (fls. 185/187), o Réu Juliano de Paula afirmou ser o titular da conta poupança 016.00050341-0 da Caixa Econômica Federal, Ag. Cambé/PR, e o único a possuir a sua senha e realizar a sua movimentação. Disse que se recordava do depósito no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), oriundos da venda de um computador usado para um homem desconhecido. afirmou que os saques nos valores de R\$1.000,00 (mil reais) e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) foram por ele realizados, respectivamente, na cidade de Arapongas/PR e Cambé/PR. Asseverou que o pagamento no valor de R\$242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) referia-se à mensalidade de sua faculdade. Por fim, disse que nunca cedeu seu cartão bancário para terceiros. A Ré Renata Aziani, perante a autoridade policial (fls. 261/262), confirmou a titularidade da conta poupança n. 312-7, e afirmou que realizava a sua movimentação através de cartão magnético. Disse que fazia o controle das movimentações em sua conta através de extratos bancários e que não realizava transações bancárias pela internet. Falou que nunca foram depositados valores em sua conta sem seu conhecimento e que o valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais) referia-se ao pagamento de um notebook que teria vendido para uma pessoa chamada Carlos ou Antônio Carlos. afirmou que o depósito era superior ao valor devido, fato que a levou a devolver a diferença, realizando a transferência para conta de uma terceira pessoa, a pedido de Carlos. Disse, ainda, que o saque de R\$930,00 (novecentos e trinta reais) referia-se ao valor do notebook, e que foi chamada ao banco e questionada a respeito da transação bancária. O Réu Luciano Marcondes de Almeida, em sede inquisitiva (fls. 284/285), confirmou ser o titular da linha telefônica 18-9105.3854. Disse que seu celular foi extraviado, não se recordando a data, se antes ou depois de novembro de 2005. afirmou que solicitou à empresa CLARO o bloqueio da linha após o extravio, mas que não registrou boletim de ocorrência. A vítima Natael da Silva, ouvida em Juízo (fl. 499 - mídia de gravação), afirmou que na época dos fatos era gerente da Caixa Econômica Federal e que teve subtração de valores de conta de sua titularidade. Indagado se conhecia os Acusados, afirmou que não. As testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 518 - mídia de gravação) nada informaram de relevante acerca dos fatos. O Acusado João Fernandes Merchioli, cuja punibilidade foi declarada extinta em razão do seu óbito, foi o único interrogado em Juízo. Confirmou o recebimento de créditos em seu celular, alegando, todavia, que imaginava ser um brinde. Em alegações finais, o Órgão Acusador pugnou pela absolvição dos Acusados nos seguintes termos: [...] os elementos reunidos nos autos não apontam de forma segura para a autoria dolosa por parte dos acusados. Com efeito, os réus alegaram que não se conheciam, negaram que soubessem a origem espúria dos valores que receberam e tampouco que tivessem qualquer participação na subtração dos referidos montantes da conta da vítima Natael da Silva. Ademais, não foi possível identificar o responsável pelas transações bancárias, nem obter provas de que os réus tenham efetivamente concorrido para o desvio dos valores da conta do ofendido. Noutro giro, as testemunhas de acusação nada trouxeram de relevante para o esclarecimento dos fatos. Assim, não obstante esteja demonstrado que os réus obtiveram benefícios patrimoniais em virtude da conduta criminosa, não restou demonstrado, acima de qualquer dúvida razoável, que eles tiveram conhecimento da prática delitiva e que tenham tido qualquer participação voluntária nela. Dessa feita, de rigor a sua absolvição por ausência de provas [...] Pois bem. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, as investigações não lograram êxito em identificar o responsável pela subtração dos valores da conta bancária da vítima, Natael da Silva. Tampouco existem elementos nos autos processuais que indiquem que os Acusados tinham ciência da referida subtração de valores ou que concorreram de alguma forma para a prática do crime. Nesse viés, inexistindo prova suficiente para a condenação, urge que os Réus Juliano de Paula, Renata Aziani e Luciano Marcondes de Almeida sejam absolvidos do crime tipificado no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO FERNANDES MERCHIOLI, qualificados nos autos, em relação ao fato a ele imputado na exordial acusatória, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal; (b) ABSOLVER os acusados JULIANO DE PAULA, RENATA AZIANI e LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA, qualificados nos autos, da imputação que lhes é feita na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Arbitro os honorários dos advogados dativos, Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018, nomeado ao Acusado Luciano Marcondes de Almeida, e Dra. Alessandra Ap. Borin Machado, OAB/MS 14.931-B, nomeada à Acusada Renata Aziani, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 03 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

**ACAOPENAL**

**0000653-89.2009.403.6006** (2009.60.06.000653-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDNILSON BERNARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO CRISTALDO(MS018210 - ALEXANDRE ORION REGINATO E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELRO) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Intimem-se novamente a defesa dos réus JOÃO CRISTALDO e DIONIZIO FAVARIN, para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 618, oficiando-se ao Juízo deprecado, caso a missiva esteja sem andamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

**ACAOPENAL**

**0001199-76.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X TARDELY DIAS DE MIRANDA(MT015495B - CLEOMAR FERREIRA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de TARDELY DIAS DE MIRANDA, pela prática do crime previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03 (fs. 103/104). Decorrida a instrução processual, a defesa informou nos autos processuais o óbito do Acusado, juntando cópia da certidão de óbito (fs. 440/441). A 2ª via da certidão de óbito do Acusado encontra-se encartada à fl. 447. Instada a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do Réu TARDELY DIAS DE MIRANDA (fl. 448v). Vieram os autos conclusos (fl. 448v). É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado o óbito do Réu (fl. 447), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Acusado TARDELY DIAS DE MIRANDA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 03 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL

**0000481-45.2012.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X MATEUS CHIAVERI BRANDAO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)  
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 04/12/2013, denunciou MATEUS CHIAVERI BRANDÃO pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º, do Código Penal (fs. 68/69v). A denúncia foi recebida em 29/07/2014 (fs. 74/75). Em sentença proferida em 1º grau de jurisdição, na data de 29/08/2018 (fs. 242/246), o Juiz de Direito do Juízo de Direito de Mundo Novo julgou o crime previsto no artigo 273, 1º, do Código Penal, com pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos. A sentença transitou em julgado para a acusação em 25/09/2018, conforme certidão de fl. 249. É o relatório do necessário. DECIDO. Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Pois bem. Nos termos do disposto no artigo 109, V, do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Por sua vez, o art. 110 do Código Penal dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. O prazo prescricional para a pena aplicada na sentença proferida por este Juízo - 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão - é de 04 (quatro) anos. Assim, aplicando-se a previsão dos dispositivos acima referidos à data acima descrita, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da peça acusatória, em 29/07/2014 (fs. 74/75), e a data da prolação da sentença condenatória, em 29/08/2018 (fs. 242/246), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de MATEUS CHIAVERI BRANDÃO, em relação ao crime imputado na exordial acusatória. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao Réu MATEUS CHIAVERI BRANDÃO, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao crime previsto no artigo 273, 1º, do Código Penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 03 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### ACAO PENAL

**0000798-43.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LEANDRO PIVETA(SC013747 - EVANDRO CARLOS DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 355/358 e retifique ou ratifique as alegações finais anteriormente apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0000413-61.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X FELIPE SANCHES ANTONIO(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS E SP297488 - ULISSSES ALFREDO DE CAMPOS)  
SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0044/2012, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000413-61.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de FELIPE SANCHES ANTÔNIO, brasileiro, em união estável, operador de máquina, vendedor, filho de Wilton Antônio e Maria Angélica Carlos Antônio, nascido aos 15/01/1987, na cidade de Botucatu/SP, portador do RG nº 42236763 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 231.563.558-60, residente na Rua Antônio Sanches, n. 250, Bairro Cidade Jardim, Botucatu/SP. Ao Réu foi imputada a prática dos delitos previstos no artigo 334, 1º, c, do Código Penal e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Narra a denúncia ofertada na data de 10/04/2013 (fs. 90/91)[...] no dia 28 de fevereiro de 2012, uma equipe de policiais federais realizava diligências na rodovia MS-487, que interliga as cidades de Naviraí/MS e Icaraima/MS, quando por volta das 19:00 horas, ao chegarem nas proximidades do Porto Caiú, puderam perceber a presença de um veículo Fiat/Uno, placas BDR-0173, parado na margem da estrada, o qual estava carregado com diversas caixas de cigarros de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, Policiais Federais deslocaram-se ao Posto Caiú, nas proximidades do posto fiscal Foz do Arambai, localizado na cidade de Naviraí/MS, quando notaram a existência de um veículo Fiat/Uno estacionado na margem da estrada. Diante de tais circunstâncias, os policiais resolveram efetuar a abordagem do veículo que encontrava-se abandonado e com as portas destrancadas, mas sem as chaves. Ao abrirem as portas do veículo, os policiais visualizaram grande quantidade de pacotes de cigarros de origem estrangeira acondicionados no interior do veículo, além de um rádio transceptor de alta potência instalado no painel do carro. Realizada consulta, apurou-se que o veículo estava registrado no nome de Wagner Cristiano Fragozo (f. 20), este ao ser inquirido (f. 41), afirmou ser comerciante de veículos semi-novos e ter efetuado a venda do veículo Fiat/Uno, placas BDR-0173, para FELIPE SANCHES ANTÔNIO (f. 43/45). Em sede policial, FELIPE confirmou a aquisição do veículo Fiat/Uno, porém disse que após ficar desempregado, acabou revendendo o carro para uma pessoa desconhecida, chamada Eduardo. Contudo, disse que não foi celebrado qualquer contrato referente a venda do veículo com o hipotético comprador. Quanto a apreensão do carro contendo os cigarros estrangeiros no seu interior ele nada soube informar. As alegações apresentadas por Felipe não devem prosperar. É muito estranho que ele tenha vendido o veículo sem nada ter formalizado, sem qualquer documento que possa comprovar a venda do automóvel, sobretudo pela venda ter sido feita a um desconhecido [...]. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2013 (fs. 93/93v). O Réu foi citado pessoalmente (fl. 106) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensores constituídos, em que requereu a sua absolvição (fs. 117/118). Outrossim, tomou como os testemunhos arrolados pela Acusação e arrolou outras, bem como requereu diligências. Dada vista dos autos ao Parquet Federal, manifestou-se pela concessão de prazo ao Réu para juntada aos autos de ficha de ponto/livro ponto, para comprovação de que, na data dos fatos, estava prestando serviços em empresa de Botucatu/SP (fs. 121/121v), o que foi deferido (fl. 122). As fls. 123/124, a defesa requereu a expedição de ofício à empresa Fiberbus Indústria e Comércio de Vidros Ltda para fornecimento da ficha de ponto do Acusado ou a concessão de prazo suplementar para cumprimento da determinação de fl. 122. Concedido o prazo requerido pela defesa (fl. 126), certificou-se nos autos o seu decurso, sem qualquer manifestação ou juntada de documentos (fl. 126v). Após análise da resposta à acusação, manteve-se o recebimento da denúncia, por não haver sido demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, dando-se início à instrução processual (fs. 127/128). Em audiência realizada no dia 03 de outubro de 2018, por meio de videoconferência realizada entre este Juízo e o Juízo Federal Londrina/PR, procedeu-se à oitiva da testemunha Paulo Maurício de Sant'Ana e dos informantes Marcio Antonio Neto e Murilo Mendes da Silva, bem como foi realizado o interrogatório do Acusado. Na oportunidade, o Ministério Público Federal e a defesa manifestaram a desistência da oitiva das testemunhas faltantes, o que foi homologado por este Juízo. Por fim, as partes apresentaram alegações finais orais (fs. 138 e 239 - mídia de gravação). O Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do Acusado, asseverando não haver provas suficientes da autoria delitiva. A defesa, igualmente, pugnou pela absolvição do Acusado, alegando ausência de prova da autoria do crime. Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fl. 240). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Réu é imputado a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014, e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Transcrevo os dispositivos: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. [...] 1º - Incorre na mesma pena quem praticar navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; [...] Lei n. 9.472/97. Art. 183. Desemvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz dos referidos tipos penais. A materialidade dos delitos restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 04); Laudo de Perícia Criminal em Eletroeletrônicos (fs. 35/39); Tratamento Tributário (fs. 10/12); Laudo de Exame Merceológico (fs. 61/70); documentos de fs. 43/45 e depoimentos dos policiais (fs. 15/18). No que tange à Autoria, todavia, verifico que não está provada. Pois bem. Ao se analisar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, observa-se que Felipe Sanches Antônio foi acusado da prática da conduta acima tipificada em razão de ostentar a condição de proprietário do veículo tão somente. Não há qualquer elemento que permita concluir que o Acusado tenha, de fato, concorrido para a prática das condutas previstas no artigo 334 do Código Penal e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Deveras, observa-se que a testemunha ouvida em Juízo nada contribuiu para que fosse possível vislumbrar qualquer participação do acusado na prática dos delitos, sendo que asseverou não se recordar dos fatos. Murilo Mendes da Silva e Marcio Antonio Neto, ouvidos na condição de informantes, nada disseram acerca dos fatos. Interrogado em Juízo, o Acusado negou a prática dos crimes imputados na exordial acusatória. Afirmou que vendeu o veículo para uma terceira pessoa e, após um ano, em 2012, foi intimado e tomou ciência dos fatos. Como é cediço, por força do princípio da culpabilidade, não há que se falar em responsabilidade objetiva em Direito Penal, sendo imprescindível a comprovação de vínculo subjetivo para que se possa responsabilizar penalmente alguém. Nesse sentido, são as lições de Luis Regis Prado: No direito brasileiro, encontra-se ele implicitamente agasalhado, em nível constitucional, no artigo 1º, III (dignidade da pessoa humana), corroborado pelos artigos 4º, II (prevalência dos direitos humanos), 5º, caput (inviolabilidade do direito à liberdade), e 5º, XLVI (individualização da pena), da Constituição da República Federativa do Brasil (CF). Vincula-se, ainda, ao princípio da igualdade (at. 5º, caput, CF), que veda o mesmo tratamento ao inculpável e ao culpável. [...] Costuma-se incluir no postulado da culpabilidade em sentido amplo o princípio da responsabilidade penal subjetiva ou da imputação subjetiva como parte de seu conteúdo material em nível de pressuposto da pena. Neste último sentido, refere-se à impossibilidade de se responsabilizar criminalmente por uma ação ou omissão quem tenha atuado sem dolo ou culpa (não há delito ou pena sem dolo ou culpa - arts. 18-19). (Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 82-83). Logo, o mero fato de haver indícios de que o Acusado é proprietário do veículo apreendido com os cigarros contrabandeados em nada se presta para responsabilizá-lo criminalmente, sob pena de imputação de responsabilidade penal objetiva. Veja-se que o próprio Órgão Acusador, em alegações finais, requereu a absolvição do Acusado por insuficiência de provas. Por tais razões a absolvição do Acusado é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO o acusado FELIPE SANCHES ANTÔNIO, qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Determino o perdimento das caixas de cigarro, se já não o foram na esfera administrativa, haja vista se tratar de produto de importação proibida (art. 91, II, b, Código Penal). Com relação ao veículo utilizado para o transporte da mercadoria proibida, consoante conclusões do laudo pericial de fs. 25/29, sua posse, uso, detenção ou fabrico não constituem fato ilícito. Assim, deixo de decretar a penalidade de perdimento nesta esfera penal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. No que tange ao rádio transceptor apreendido (fl. 04), considerando que não houve condenação penal, não há como decretar o seu perdimento, razão pela qual libero-o na esfera penal, devendo ser encaminhados para a autoridade administrativa pertinente, a fim de que tenha a destinação prevista em lei. Tal encaminhamento ficará a cargo da autoridade policial. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 04 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL

**0000919-37.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MAGNO MILTON RITTER(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 291.

#### ACAO PENAL

**0001282-24.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ITAMAR CHUCUTA NUNES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)  
SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0139/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001282-24.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de ITAMAR CHUCUTA NUNES, brasileiro, casado, caminhoneiro, filho de Sandoval Luiz Garcia Nunes e Luzinete Alexandria C Nunes, nascido aos 27/10/1976, em Iguatemi/MS, inscrito no CPF sob o n. 811.855.371-04, residente na Rua José Gonçalves Peixoto, n. 1645, centro, Iguatemi/MS. Ao Réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 14/05/2014 (fs. 85/85v)[...] no dia 24 de maio de 2013, aproximadamente às 20h01min, no posto da PRF em Naviraí/MS, ITAMAR CHUCUTA NUNES fez uso de

documento ideologicamente falso (uma DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), perante Policiais Rodoviários Federais. Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, os bealeguins, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo SCANI/113H, placas ALO-4440, cor branca, conduzido pelo denunciado. Na ocasião, os agentes solicitaram a documentação do motorista e, em seguida, realizaram uma vistoria nas mercadorias transportadas no interior do veículo, momento em que foi encontrada grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, bem como 120 (cento e vinte) sacos de ração para peixes, de origem desconhecida, contendo 25 (vinte e cinco) Kg cada saco. Ato contínuo, realizou-se entrevista com ITAMAR CHICUTA NUNES, e este apresentou aos policiais o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE n. 000.000.081, que por meio de consultas, constataram inautenticidades no referido documento. A falsidade ideológica do documento foi atestada por meio do ofício 359/2013. Outrossim, o referido órgão informou que Marco da Silva não faz parte do seu quadro de servidores, assim como não há qualquer registro relativo à operação a que se refere o aludido DANFE [...]. A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2015 (fls. 87/87v). O Réu foi citado pessoalmente (fls. 105/105v) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 90/93). Após análise da resposta à acusação, manteve-se o recebimento da denúncia e deu-se início à instrução processual, por não haver sido demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 97/97v). Em 28 de julho de 2017, em audiência realizada por videoconferência entre este Juízo e o Juízo Federal de Porto Velho/RO, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação, Og Martinez Marçal (fls. 150 e 151 - mídia de gravação). Em 29 de agosto de 2018, em audiência realizada por videoconferência entre este Juízo e o Juízo Federal de Goiânia/GO, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação, Tiago Borges de Campos e ao interrogatório do Acusado. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 167/168 e 169 - mídia de gravação). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e requereu a absolvição do Acusado pela prática do crime descrito no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 180/182). Por fim, a defesa do Acusado apresentou alegações finais à fl. 184, requerendo a absolvição do Acusado, pela aplicação do princípio da consunção. Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fl. 185). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ao Réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 10/12v); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 13); Boletim de Ocorrências (fls. 25/26); cópia do DANFE (fl. 26v) e Ofício da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 43/51). No que tange à Autoria, também se reputa presente. A testemunha Tiago Borges de Campos, ao prestar seu depoimento em Juízo, afirmou que o Acusado, abordado conduzindo um veículo de carga na frente do Posto da PRF, apresentou nota fiscal com indícios de falsificação. Disse que o veículo transportava, na realidade, cigarros estrangeiros, que estavam cobertos pela carga descrita na nota fiscal. O Acusado, em seu interrogatório realizado em Juízo, asseverou que efetivamente apresentou o documento em tela aos policiais rodoviários federais, ressaltando, todavia, que não sabia da sua falsificação. Inobstante estar provada a materialidade e autoria do delito, tenho que o crime que se imputa ao Réu restou absorvido pelo crime de contrabando, servindo tão somente para permitir que se transportasse a carga de um destino a outro, não ostentando potencialidade lesiva além do contexto em que foi utilizado. Como consignado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, o crime de contrabando de cigarros foi investigado em procedimento apartado - IPL 0104/2013 - e o Acusado foi condenado nos autos n. 0000635-29.2013.403.6006. No que tange à carga que cobria os cigarros estrangeiros, descrita no documento falsificado apresentado pelo Acusado, o Parquet Federal aduziu que deixou de oferecer denúncia pelo crime de descaminho, por ausência de materialidade (origem da ração não demonstrada). Como se sabe o princípio da consunção estabelece que havendo relação entre crime-mio e crime-fim, o primeiro deve ser por este absorvido, não havendo que se falar em punições autônomas. No caso que ora se analisa, observa-se que o DANFE foi utilizado com a única finalidade de burlar a fiscalização que porventura viesse a ocorrer com relação à carga que estava sendo transportada. Deveras, ele foi utilizado tão somente com o intuito de assegurar a execução do crime de contrabando. Não se vislumbra qualquer autonomia de violação da fé pública. Há, como visto, exaurimento da potencialidade lesiva do respectivo documento na prática do crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Em caso semelhante, inclusive, foi este o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME MEIO PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. De acordo com a denúncia, o réu foi abordado por agentes da Polícia Federal conduzindo um caminhão carregado com cigarros de origem paraguaia, os quais foram importados sem o pagamento dos impostos devidos pela entrada em território brasileiro. No momento da abordagem, o acusado afirmou aos policiais que fazia um carregamento de carne e apresentou notas fiscais falsas, supostamente emitidas pelo frigorífico JBS Bertin. Nos autos da ação penal nº 0000786-97.2010.4.03.6006, o réu foi condenado pela prática do delito de contrabando tipificado no artigo 334, 1º, b c/c o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão. Nos autos desta ação penal originária (0001348-09.2010.4.03.6006), o apelante foi denunciado apenas pela prática do delito de uso de documento falso, consistente em notas fiscais. O princípio da consunção, cuja função é solucionar aparente conflito entre normas penais, incide quando uma conduta típica configura crime-mio em relação a um crime-fim, desde que esgotada no crime-fim a potencialidade lesiva do crime instrumental. In casu, é aplicável o princípio da consunção, haja vista que a potencialidade lesiva das notas fiscais falsas se exauriu no contrabando, de modo que inexistiu intenção autônoma de vulneração da fé pública. A utilização do documento falso tinha por finalidade ludibriar a fiscalização e, por conseguinte, garantir o sucesso no transporte dos cigarros de origem estrangeira, ou seja, a prática do crime de contrabando. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68421 - 0001348-09.2010.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/12/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, 1º, B, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. DELITO DE FALSO. CONFRONTO. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONSUNÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incore na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. Precedentes. 2. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento indôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. A ausência do verbo transportar no artigo do Código Penal referente ao crime de contrabando é irrelevante para a configuração do delito, pois, por força do art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, tal conduta é equiparada àquelas já previstas no art. 334 do Código Penal. Assim, resta claro que não é necessário que o agente tenha participado da internação do produto no País. Entretanto, a nota fiscal falsa apresentada pelo réu esgotaria sua potencialidade lesiva na consecução do crime de contrabando, uma vez que o documento perderia sua utilidade depois que a carga à qual se referia fosse entregue. Desse modo, é caso de ser reconhecida a consunção, restando o crime de uso de documento falso absorvido pelo de contrabando. 5. Apelação parcialmente provida. (ACR 0001464442014036006, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Deve, portanto, ser o Acusado absolvido da imputação referente ao crime de uso de documento falso. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o Réu ITAMAR CHICUTA NUNES da prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, pela aplicação do princípio da consunção. Custas ex lege. Não sobreindo recurso do Parquet Federal, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de novo comando judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 04 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### ACAO PENAL

**0001305-67.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X ZALDEIR VENCANIO DA SILVA (MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X JOSE CARLOS DE SOUZA (MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X RONEI ALVES DIAS (MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X APARECIDO JESUS FIORDELICE (MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X MARCOS AURELIO FRANZONI (MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X JOAO QUELVI CAPECCI (MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X MAURO VIANA (MS009465 - DALGOMIR BURAQUI)

Fl. 676. Informa a defesa de Aparecido de Jesus Fiordelice endereço atualizado da testemunha EDSON DE ALMEIDA CARDOSO, a qual não foi encontrada para oitiva no Juízo de Direito da Comarca de Ivihema/MS. À fl. 694v, a defesa do mesmo acusado informou, perante o Juízo deprecado, que a sobredita testemunha compareceria à audiência lá designada independentemente de intimação.

Assim, considerando que a testemunha não compareceu ao ato, está preclusa sua oitiva para esse acusado.

Em que pese tal situação, a mesma testemunha foi arrolada pela defesa do réu Marcos Aurélio Franzoni, o qual requereu, ao Juízo deprecado, prazo para informar endereço atualizado da testemunha, requerimento que, conforme o que se verifica dos autos, não foi apreciado por aquele Juízo.

Tendo em vista o acima exposto, intime-se a defesa do réu Marcos Aurélio Franzoni para que ratifique ou retifique o endereço apresentado pela defesa do acusado Aparecido de Jesus Fiordelice, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva.

Fl. 698. Homologo a assistência da oitiva da testemunha FRANCISCO ALVES TEIXEIRA, nos termos da manifestação da defesa do réu Aparecido de Jesus Fiordelice.

Oportunamente, venham os autos conclusos para designar audiência para interrogatório dos acusados.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0001617-43.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X FERNANDO PEREIRA (R051407 - VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando a inversão da ordem na apresentação de alegações finais, visto que a defesa apresentou a peça processual em momento anterior ao órgão acusatório, com vistas a evitar eventual alegação de nulidade em decorrência do cerceamento de defesa, intime-se o patrono do acusado para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, ratificando os memoriais apresentados ou apresentando nova peça processual.

#### ACAO PENAL

**0000085-97.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MILTON SERGIO DOS SANTOS (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Considerando que a inspeção ordinária nesta Vara foi designada para a semana de 25 de fevereiro a 01 de março de 2019, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 27 de fevereiro de 2019 para o dia 21 de março de 2019, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00 horário de Brasília/DF), para o interrogatório do réu MILTON SERGIO DOS SANTOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Maringá/PR informando a redesignação da audiência e a necessidade de nova intimação do réu, se já realizada, aditando-se, assim, a Carta Precatória nº 677/2018-SC (Autos nº 5017214-77.2018.4.04.7003). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 0034/2019-SC ao Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR, para o fim de aditar a Carta Precatória autuada sob nº 5017214-77.2018.4.04.7003, nos termos do presente despacho.

#### ACAO PENAL

**0001369-43.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CARLOS GONCALVES DE SOUSA (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X EDIVANDRO PEREIRA DE ANDRADE (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER)

Tendo em vista que não foi possível realizar a audiência anteriormente agendada, designo para o dia 03 de abril de 2019, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, e MARCELO OLIVEIRA VILELA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a oitiva das testemunhas de defesa SULMA RAQUEL DIAS CHIMENES, ANDRÉ RENATO NASCIMENTO CAMARGO e MARLENE BEATRIZ GIMENEZ CACERES, e o interrogatório dos réus, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos, se necessário for. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 657/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR; Finalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1461757, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Londrina/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 658/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; Finalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum MARCELO OLIVEIRA VILELA, policial rodoviário federal, matrícula 1370502, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Mato Grosso do Sul, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Ofício 901/2018-SC à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS; Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000460-62.2018.403.6005 para informar acerca da nova data da audiência e solicitar a intimação das testemunhas de defesa



SULMA RAQUEL DIAS CHIMENES, ANDRÉ RENATO NASCIMENTO CAMARGO E MARLENE BEATRIZ GIMENEZ CACERES e dos réus EDIVANDRO PEREIRA DE ANDRADE e CARLOS GONÇALVES DE SOUSA, já qualificados na deprecata, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Mato Grosso do Sul, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos, sendo inquiridas as testemunhas comuns e de defesa e o interrogatório dos réus. Observação: O réu CARLOS GONÇALVES DE SOUSA não se encontra mais preso, devendo ser intimado nos endereços originalmente informados nos autos.

#### ACAO PENAL

0001980-93.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X REGINALDO RIBEIRO BORGES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0177/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o nº 0001980-93.2014.403.6006, ofereceu denúncia em face de REGINALDO RIBEIRO BORGES, brasileiro, companheiro, cequeiro, nascido aos 08/08/1990, natural de Naviraí/MS, filho de Cícero Borges e Creusa Lima Ribeiro, portador do RG nº 001730254 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 033.648.151-94, celular 67 9609-8947, residente na Fazenda Três Irmãos, Rod. Naviraí-Porto cauiá, Km 44 à esquerda, Naviraí/MS (fl. 80). Ao Réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 19/08/2015 (fls. 65/66)[...] No dia 02 de agosto de 2014, por volta das 14h25min, no Km151 da BR 163, Município de Juti/MS, REGINALDO RIBEIRO BORGES, DOLOSAMENTE, fez uso de documento público falsificado (Carteira Nacional de Habilitação - CNH n. 553602587), apresentando-a a policiais rodoviários federais. Segundo consta dos autos de inquérito policial em epígrafe, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo GM/Montza GL, placas MQE 7740, conduzido por REGINALDO RIBEIRO BORGES. Solicitados os documentos de porte obrigatório, REGINALDO apresentou a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), supostamente emitida em 24/01/2013, em Umuarama/PR, com registro n. 04733206589 e com prazo de validade na data de 24/01/2018. Após verificações, constatou-se que não havia registro da numeração da CNH apresentada por REGINALDO nos sistemas consultados. Nesse momento, REGINALDO admitiu para os policiais a falsidade do documento, pelo qual teria pago R\$2.000,00 (dois mil reais). Submetendo o documento apresentado à luz ultravioleta, já na delegacia de polícia, os policiais verificaram que as filigranas não apresentavam o brilho padrão, além de estarem ausentes as marcas d'água reflexivas. Ante esses fatos, concluiu-se que o documento apresentado era efetivamente falso [...]. A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2016 (fls. 72/72v). O Réu foi citado pessoalmente (certidão juntada à fl. 80) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído. Não arrolou testemunhas (fl. 74). Após análise da resposta à acusação, manteve-se o recebimento da denúncia e deu-se início à instrução processual, por não haver sido demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 81/81v). Em audiência realizada no Juízo deprecado da Comarca de Rio Casca/MG, em 14 de junho de 2017, procedeu-se à oitiva da testemunha João Paulo José Costa, arrolada pela Acusação (fls. 114/115 e 116 - mídia de gravação). O Parquet Federal manifestou a desistência de oitiva da testemunha Kennuell de Sousa Maciel (fl. 127), o que foi homologado por este Juízo à fl. 128. Em 8 de agosto de 2018, em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se ao interrogatório do Acusado Reginaldo Ribeiro Borges (fls. 145 e 147 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e requereu a condenação do Acusado como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal (fls. 135/138). Por fim, a defesa do Acusado apresentou alegações finais às fls. 140/148. Requereu: o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, os benefícios da justiça gratuita, a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fl. 149). E o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Réu é imputado a prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); Boletim de Ocorrência Policial (fl. 10); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 1137/2014 (fls. 37/41), o qual aponta que a CNH é falsa e que a falsificação não é grosseira. No que tange à Autoria, também se reputa presente. Diante da autoridade policial, os Policiais Rodoviários Federais responsáveis pela prisão em flagrante, João Paulo José Costa e Kennuell de Sousa Maciel, asseveraram que abordaram o veículo conduzido pelo Acusado e que, após solicitação dos documentos de porte obrigatório, foram apresentados o CRLV do veículo e a CNH. Disseram que a CNH apresentava indícios de ser falsificada, o que foi confirmado após consulta aos sistemas disponíveis. Afirmaram ainda, que, de início, o Acusado negou saber da falsidade do documento, porém, em seguida, confessou que o documento era falso e que o havia adquirido pelo valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Em Juízo, a testemunha João Paulo José Costa afirmou que realizou a abordagem do veículo conduzido pelo Réu e solicitou a apresentação dos documentos. Disse que a CNH apresentada pelo Acusado tinha indícios de ser falsificada e que, assim, fizeram a consulta nos sistemas, constatando que os dados não conferiam. Indagado se a falsificação era de fácil constatação, disse que não, e que por isso foi necessário realizar a consulta aos sistemas. Interrogado em Juízo, o Acusado asseverou que, por duas vezes, tentou obter CNH na autoescola, mas que não obteve êxito na prova teórica. Disse que, por indicação de um amigo, contratou por telefone os serviços de um indivíduo, o qual lhe assegurou que a CNH que providenciaria era boa. Indagado se sabia que deveria fazer autoescola para obter a CNH, disse que sim. Afirmou que achou estranha aquela forma de obter o documento e que desconfiou que pudesse haver algo de errado com a CNH, por não ter feito autoescola, mas que precisava muito dela. Conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelo policial rodoviário federal que realizou a sua abordagem, voluntariamente entregou o documento contrafeito. Logo, há tipicidade objetiva. Também observo que o réu agiu imbuído de dolo. Com efeito, inobstante o Acusado tenha asseverado que não sabia da falsificação, afirmou que estranhou aquela forma de obtenção do documento e que suspeitou da CNH, por não haver necessidade de fazer autoescola. Outrossim, o Acusado afirmou que já havia tentado obter a CNH pelos meios regulares, por duas vezes, mas que não conseguiu passar na prova teórica. Tais declarações indicam que o Acusado tinha consciência da falsidade do documento ou, ao menos, assumiu o risco de usar documento contrafeito, visto que sabia quais os procedimentos legais para a obtenção de uma CNH, optando pela via mais fácil, qual seja, a sua aquisição. Inegável, portanto, estar-se diante de conduta típica. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condono o Acusado, destarte, às penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do acusado, em razão de sua condenação pelo delito do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Quanto à culpabilidade, observa-se que é normal à espécie, não servindo para exasperar a pena base. Consigno que o documento em tela - CNH - usualmente é apresentado à Polícia Rodoviária Federal - responsável pela segurança nas rodovias federais - nas fiscalizações que realiza. Assim, a conduta do Acusado não destoou da normalidade da prática do crime de uso de documento falso. O Acusado não possui mais antecedentes. Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do Réu. Nada a ponderar acerca do motivo do crime. As circunstâncias do crime se mostram normais ao tipo. Por fim, as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito, e não há nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto as declarações do réu em juízo foram usadas para embasar o édito condenatório. Nada obstante, deixo de aplicar a fração que seria devida pela incidência da atenuante, em premissa ao disposto na súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não havendo circunstâncias agravantes, a pena intermediária deverá ser mantida em 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, não incide qualquer causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão para o Réu. A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, ante as informações do acusado acerca da sua situação financeira. O regime inicial de cumprimento da pena aplicada deve ser o aberto, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado. Em observância à Lei n. 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o acusado permaneceu preso cautelarmente por 4 (quatro) dias (fls. 02 e 26). Sendo assim, resta-lhe a pena corporal de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias a ser cumprida. Não há modificação do regime de cumprimento de pena. Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos, pelo réu, os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o Réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o Acusado, aparentemente, não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o Réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Assim, no caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Tal valor é fixado levando-se em consideração o preço pago pelo Acusado na CNH falsificada; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto ao Réu a interposição de apelação em liberdade, já que não se justifica sua segregação, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade. Quanto à CNH apreendida nos autos (fl. 77), tendo em vista a comprovação da sua falsidade, determino sua destruição após o trânsito em julgado. Defero o pedido de justiça gratuita, feitas as ressalvas constantes do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conforme a fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) Condenar o Réu REGINALDO RIBEIRO BORGES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, sendo que, feita a detração, tem-se a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, a qual substituo por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa. Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, certificando-se nos autos o montante encontrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500815-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ABRAAO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (INSS) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO MOREIRA DE MELO CASTRO contra ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da qual objetiva seja determinado ao CRMV/MS que se abstenha de intervir em sua atividade econômica, desobrigando o impetrante a se manter inscrito em seus quadros e de contratar responsável técnico.

De acordo com a peça exordial, o impetrante é microempreendedor individual que atua no ramo de higienização e embelezamento de animais de estimação e que, em virtude disto, o CRMV/MS exige sua inscrição em seus quadros, o que enseja a cobrança de anuidades, além da contratação de médico veterinário. O impetrante relata, ainda, sofrer a ameaça de multa caso não acate as determinações do conselho profissional.

Proferido despacho que determinou emenda à petição inicial, a fim de que demonstre a competência deste juízo federal, comprove o ato coator e a observância do prazo decadencial para impetração do *mandamus* (ID nº 13267975).

O impetrante apresentou tempestivamente emenda à petição inicial (ID nº 13599593).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, defiro o pedido para concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No que toca ao ato coator e a observância do prazo decadencial, observo que, à míngua dos documentos acostados aos autos, o impetrante logrou êxito em demonstrar que está inscrito nos quadros do CRMV/MS, ante a cobrança de anuidade pelo conselho profissional (ID nº 13599600 - Pág. 1) e que possui justo receio de sofrer lesão a direito líquido e certo caso se retire de seus quadros. Tendo o *writ*, portanto, natureza preventiva, não há que se falar em consumação do prazo decadencial. De todo modo, a questão poderá ser reapreciada em sentença.

Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil.

O impetrante pleiteia tutela de urgência para que a autoridade coatora “suspenda a necessidade de contratação e de médico veterinário para trabalhar no ambiente interno da loja” e que “desobrigue a parte impetrante de permanecer filiada nos quadros do CRMV – MS, e de proceder pagamento da anuidade”.

Pois bem.

A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, *caput*, do CPC, quando “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o §3º do citado dispositivo legal consigna que “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

De início, a probabilidade do direito invocado pela impetrante reputa-se presente.

A Lei 5.517/68 dispõe acerca do exercício da profissão de médico veterinário e elenca, em seu artigo 5º, competências privativas deste profissional, dentre as quais, destaca-se:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

(...)

Como se vê, a lei reserva privativamente aos médicos veterinários a direção técnica sanitária de estabelecimentos industriais, com a ressalva a outros estabelecimentos “*sempre que possível*”.

Nada obstante, o Conselho Federal de Medicina Veterinária expediu a Resolução nº 1069, de 27 de outubro de 2014, em que estabelece princípios que todos os envolvidos a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotar. O mesmo regulamento fixa, ainda, uma série de atividades ao responsável técnico pelo estabelecimento, prevendo a possibilidade de multa ao estabelecimento ou profissional que não observar os seus termos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem seguidamente decidindo, em casos como o dos autos, que é o objeto social da empresa que tem aptidão para determinar a necessidade ou não do registro perante os Conselhos profissionais.

Nesse sentido, leiam-se a ementa de recente julgado do TRF-3ª:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E /OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVOS REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. É o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. A atividade básica da autora “higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação” (fls.59), o que demonstra a inexistência de manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP. 6. Apelação improvida.” (Processo AC 00017680220154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2183022 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017, grifo nosso)

No caso dos autos, consta como objeto social da empresa (Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – ID nº 13226811 - Pág. 1):

“Ocupação Principal

Estatístico de animais domésticos, independente

Atividade Principal (CNAE)

96.09-2/08 – Higiene e embelezamento de animais

#### Ocupações Secundárias/Atividades Secundárias (CNAE)

Banhista de animais domésticos independente/96.09-2/08 Higiene e embelezamento de animais

Tosador(a) de animais domésticos independente/96.09-2/08 Higiene e embelezamento de animais

Comerciante independente de artigos do vestuário e acessórios/47.81-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios”

Com efeito, nessa análise inicial, observo que a empresa não desempenha atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária.

Como a atividade econômica exercida pelo impetrante não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Aliás, o E. STJ já decidiu em sede de recurso repetitivo que a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68.

ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017, grifo nosso)

Como visto, em princípio, a atividade desenvolvida pelo impetrante não está dentre aquelas relacionadas pela legislação pátria como de inscrição obrigatória perante o CRMV e, conseqüentemente, não há necessidade de contratação de responsável técnico para exercê-la.

Outrossim, o perigo de dano se faz presente, visto que o justo receio de que, uma vez que se retire dos quadros do conselho profissional, venha a sofrer a aplicação de multas ou outras sanções administrativas em decorrência do previsto na Resolução nº 1069, de 27 de outubro de 2014, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Anoto que a presente decisão não abrange o pagamento de anuidades já vencidas, haja vista que o impetrante não logrou êxito em comprovar que foi coagido a realizar sua inscrição no conselho profissional.

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul para que **se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue o autor a manter ou promover sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV ou contratar médico veterinário, como condição para o exercício de suas atividades comerciais, abstendo-se, de conseqüente, da imposição de qualquer penalidade em decorrência dessas exigências.**

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**Cópia desta decisão servirá como Ofício ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

RÉU: JOSE AYRTON DA SILVA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido liminar, ajuizada originalmente perante a 2ª Vara Cível de Naviraí, por JC DOS SANTOS & CIA LTDA em face de JOSÉ AYRTON DA SILVA e AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, por meio da qual objetiva seja declarada a nulidade de processo administrativo por infração, com a conseqüente nulidade da multa decorrente, a retirada de seu nome do cadastro de proteção ao crédito SERASA e indenização por danos morais.

De acordo com a peça exordial, o autor era proprietário do veículo M. BENZ/L 1620, placas HRO-2478, ano/modelo 2004 e, em 14.07.2014, alienou, transferindo sua propriedade perante o órgão público competente, para José Ayrton da Silva, primeiro réu.

Todavia, narra que, em decorrência do processo administrativo nº 50505.002348/2016-02, instaurado perante segunda ré ANTT, está sendo-lhe cobrada uma multa no valor de R\$ 6.765,50 (seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), proveniente de infração praticada pelo condutor do veículo alienado e que teria ocorrido 06.01.2016, ou seja, após a sua transferência.

Ao conhecer os autos, o Juízo da 2ª Vara Cível de Naviraí declinou a competência a este Juízo Federal, ante a presença de autarquia federal no polo passivo da demanda (ID nº 12764959 - Pág. 32/33).

Recebidos os autos, o autor procedeu a juntada das respectivas custas judiciais (ID nº 12933092).

Posteriormente, foi proferido despacho determinando a juntada dos atos constitutivos da sociedade autora (ID nº 13002368), o que foi devidamente cumprido (ID nº 13726049).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente lide, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, haja vista que a Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, autarquia federal, é parte no presente feito.

Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil.

O impetrante pleiteia tutela de urgência para “suspender a penalidade imposta pela ANTT, bem como retirar o nome do requerente do SERASA, até a decisão final”, sob pena de multa diária.

Pois bem

A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, *caput*, do CPC, quando “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o §3º do citado dispositivo legal consigna que “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

De logo, entendo não estar satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito do autor.

Encontra-se acostado a petição inicial um boleto bancário, cujo beneficiário é a ré ANTT, no valor de R\$ 6.765,50 (seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), com vencimento em 26.06.2018. Não há, no documento, a indicação da origem do débito (ID nº 12764959 – Pág. 19).

Há ainda nos autos, imagem do sítio eletrônico da ANTT, em que apresenta em nome da autora a existência de uma ocorrência, datada de 06.01.2016, referente a veículo de placas HRO-2478. Ainda consta que o débito estaria inscrito no Serasa (ID nº 12764959 – Pág. 24).

A princípio, é possível deduzir que o boleto bancário apresentado seja referente à ocorrência indicada. Não é possível, no entanto, apenas com estas informações, afirmar que a suposta infração de trânsito foi praticada em 06.01.2016, ou se esta data se refere a conclusão do processo administrativo e lançamento da correspondente multa.

De mais a mais, os documentos apresentados não se revelam suficientes para, neste momento processual, se afastar a responsabilidade da empresa autora pelo veículo. Explico.

Os documentos de ID nº 12764959 - Pág. 20/22 apresentam o histórico do veículo de placas HRO-2478 e sua situação cadastral. No campo “Proprietário” é indicado “BB Leasing S/A Arrend. Mercantil. Como proprietário anterior, Maria Inês Abreu da Silva e, como arrendatária a empresa autora J C dos Santos e Cia. Os documentos indicam a existência de restrição “alienação fiduciária”, o que, a priori, impediria sua alienação.

É verdade que referidos documentos relacionam o réu José Ayrton da Silva ao veículo, porém não é possível extrair a que título, posto que não indicado expressamente como proprietário.

Com isso, não resta demonstrada a probabilidade do direito do autor. Ressalto que, oportunamente, caso novos elementos sejam adicionados ao conjunto probatório, o pedido poderá ser reapreciado.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência postulado na petição inicial.

Citem-se os réus para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

No mesmo prazo, deverá a ANTT trazer aos autos cópia do processo administrativo 50505.002348/2016-02, o qual requisita-se com base no artigo 438, inciso II, do Código de Processo Civil.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Cópia desta decisão servirá como Ofício (via sistema) para citação da ANTT.

Expeça-se carta precatória para a citação do réu José Ayrton da Silva.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004863-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim  
IMPETRANTE: SONORA ESTANCIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SONORA ESTÂNCIA S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE**, objetivando a ilegalidade e inconstitucionalidade do inciso IX, § 3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018 e, via de consequência, confirmada a liminar para que as declarações de compensação de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL sejam recebidas, processadas por meio eletrônico ou papel, considerando-as não declaradas, em razão de violação aos princípios da razoabilidade e economia.

Juntou aos autos procuração e documentos.

Após a manifestação do impetrante (ID 9363935), em decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, afastou-se a prevenção acerca dos autos nº0002039-94.2017.403.6000, postergou-se a análise da liminar após a apresentação das informações, bem como se determinou a intimação da Fazenda Nacional (ID 9425458).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (ID 9587278).

Juntadas as informações do Delegado da Receita Federal em Campo Grande (ID 9670139).

O Magistrado da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou da competência para este Juízo de Coxim/MS, justificando que a impetrante, ao promover a demanda, teria apenas as opções indicadas na Constituição Federal, *in verbis*:

(...) Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal.

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

(...)

Assim, como a impetrante tem domicílio em Sonora, MS, localizado dentro da Subseção Judiciária de Coxim, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Subseção Judiciária do domicílio das impetrantes.

(...)

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição. (ID 9847684).

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de declínio (ID 10573283 e seguintes).

O Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal de Coxim (ID 1246371).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, cabe observar que o agravo de instrumento interposto não foi conhecido, visto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que tal recurso não é oponível contra decisão que declina da competência para apreciação do feito, na nova sistemática do Código de Processo Civil, nos termos da cópia do acórdão que acompanha a presente decisão.

Assim, não há decisão exarada pela Colenda Corte Regional acerca do Juízo competente para apreciar o presente *writ*, de modo que, sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, entendo que **este Juízo não é o competente para análise do feito.**

A impetrante aponta como coator o Delegado da Receita Federal do Brasil, **com sede funcional em Campo Grande/MS**, sendo cediço que o Juízo competente para o processamento do mandado de segurança é justamente o da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, **no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.**

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. **No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.**

5. **Precedentes do TRF3, STJ e STF.**

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3, 2ª Seção; Rel. Des. Federal Antonio Cedenho; CC 21399/MS, e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2017 – grifou-se).

Dessa forma, considerando que a autoridade apontada pela própria impetrante em sua inicial possui, como visto, sede funcional em Campo Grande/MS, **resta clara a incompetência deste Juízo.**

Além disso, não há sequer auditor-fiscal da Receita Federal com lotação em municípios da jurisdição deste Juízo, de modo que eventual lançamento fiscal, compensação ou fiscalização são efetuados diretamente pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande.

No mais, considerando a decisão proferida pelo MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do art. 108, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal, e arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil, com fundamento nas razões acima expostas.

2. Extraíam-se as cópias pertinentes e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sobrestando os autos em Secretaria até comunicação de decisão por aquela C. Corte Regional.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

Juiz Federal